



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 91/2019 – São Paulo, sexta-feira, 17 de maio de 2019

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente Nro 5462/2019

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-79.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000429-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INCOVE VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026477-75.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.026477-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP340918 LUCIANA TIEMI KOGA
No. ORIG.	:	00264777520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001935-87.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00019358720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001678-57.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001678-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDSON DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00016785720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-79.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00000197920114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000857-31.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000857-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PATRICIA ROCHA FORNAZIERI
ADVOGADO	:	MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSIJ> MS
No. ORIG.	:	00008573120124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.08.000442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR SACARDO
ADVOGADO	:	SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004423320124036108 1 Vr BAURU/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007431-33.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007431-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
APELADO(A)	:	MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES
ADVOGADO	:	SP318537 CAROLINA DOS SANTOS SODRÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074313320134036104 2 Vr SANTOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-52.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	JCF FACTORING FOMENTO COML LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP236831 JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071445220134036110 5 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026157-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA e outro(a)
	:	CLARICE PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP270402 CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO(A)	:	JOAO CARLOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	00028960220128260097 1 Vr BURITAMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015634-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156345920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-05.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
APELADO(A)	:	MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019790520144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-50.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006880-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068805020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018948-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018948-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO ANTONIO SOUTO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG.	:	B0012245520138260263 1 Vr ITAI/SP
-----------	---	-----------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039550-31.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.039550-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SALARE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00014804120148260222 2 Vr GUARIBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010276-45.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.010276-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP172046 MARCELO WEHBY
APELADO(A)	:	SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
No. ORIG.	:	00102764520164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-33.2016.4.03.6109/SP

	:	2016.61.09.002612-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REIPEL RECICLAGEM E IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP192595 IVANJO CRISTIANO SPADOTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00026123320164036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.20.005697-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outros(as)
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056979120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003614-33.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003614-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP243879 DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036143320164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000082-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215908520164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63110/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-39.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SOTREQ S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00129083920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 333/334: Indefero o pedido de antecipação do levantamento do depósito, pois é necessária a manifestação da parte contrária para tanto. Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 332.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021888-29.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021888-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros(as)
ADVOGADO	: SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
SUCEDIDO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros(as)
	: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
SUCEDIDO(A)	: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APELADO(A)	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI DO BRASIL
ADVOGADO	: SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
PARTE AUTORA	: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO	: SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes quanto à informação de fls. 1113/1115.  
Após, ao sobrestamento determinado à fl. 1018/v.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001386-77.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001386-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: JAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 0001386720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a viúva-requerente a fim de juntar aos autos certidão de habilitação de pensão por morte, expedida pelo INSS, em seu favor. Prazo de dez dias.  
Após, conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008649-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008649-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO DOMINGUES MORALES
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00086499720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defero o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado às folhas 389, pelo prazo de quinze dias.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041935-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041935-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	17.00.00111-1 3 Vr TATUI/SP

## DESPACHO

Petição de folhas 174/176: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 171.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023456-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00176-8 3 Vr SALTO/SP

## DESPACHO

Folhas 254: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000584-22.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005842220124036113 2 Vr FRANCA/SP

## DESPACHO

Folhas 326: Manteve-se o sobrestamento do presente feito, pela decisão de folhas 323, por força do paradigma RE 870.947/SE (correção monetária), vinculado ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao sobrestamento realizado anteriormente por força do paradigma RE 579.431/RS, (juros entre a elaboração da conta e a expedição do precatório), vinculado ao tema 96 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, intime-se o autor a fim de informar se concorda com a proposta de acordo no que tange apenas aos índices de correção monetária aplicáveis aos valores a receber.

Prazo de cinco dias.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006185-51.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006185-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO RENATO GONCALVES SALVADOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00061855120164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Petição de folhas 4167/168: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do paradigma indicado às folhas 164.

Intimem-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009179-11.1996.4.03.6100/SP

	97.03.069451-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERGIO SAMIS e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO
	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO
	:	ROSA BELLOMO RIBEIRO
	:	NEUZA RIBEIRO
	:	KERGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outros(as)
APELANTE	:	MARISA REBECHI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG.	:	96.00.09179-0 12 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Em face da certidão de folhas 632, por ora, nada a prover.

Retornem os autos ao NUGE, aguardando eventual manifestação dos requerentes de folhas 618/619.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-15.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039371520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Ciência à parte autora do quanto informado pelo INSS às folhas 187. Prazo de cinco dias.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0032614-24.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032614-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EMILIANO NICODEMO SVIDZIKIEVICZ e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS ROCHA
	:	OSCAR ALVES
ADVOGADO	:	SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	2003.61.03.004865-7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Folhas 158: Defiro, pelo prazo pleiteado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.10.002372-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDIO SABOIA PAES
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO SABOIA PAES
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023724620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Folhas 222/224: Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de recurso especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Na espécie, pendente de resolução definitiva o tema 810/STF, impõe-se a manutenção do sobrestamento, tal como determinado na decisão de folhas 219.

Intim-se.

Após, tornem ao NUGE.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2014.61.03.004119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041191820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Mayerkawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até julgamento dos REs n.º 576.967/PR e do RE n.º 565.160/SC, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 72 e 20 de Repercussão Geral no STF (fls. 460/460-verso).

A Impetrante às fls. 464/465 peticiona aduzindo que o STF, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, fixou o entendimento de que a contribuição social a cargo do empregador deverá incidir sobre verbas trabalhistas pagas de maneira habitual, estando fora do campo de incidência das referidas contribuições as verbas pagas esporadicamente, sem periodicidade certa, ou seja, sem habitualidade. Diante disso aduz que o acórdão recorrido distancia-se deste balizamento, de sorte que os autos devem ser encaminhados à C. Turma julgadora para exercício de juízo de retratação.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se justifica a manutenção do sobrestamento da marcha processual com esteio no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o aludido paradigma já foi enfrentado pelo STF pela sistemática da Repercussão Geral.

Verifica-se, por outro lado, que se justifica a manutenção do sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, uma vez que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração", e ainda pendente de julgamento pelo STF.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **mantenho o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.14.007303-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238315 SIMONE JEZERSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073038020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Petição de folhas 326: Por ora, nada a prover.

Prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 1.205.946/SP.

Intimem-se.

Após, tornemao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.26.003624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CRISTOVAO JEZERSKI
ADVOGADO	:	SP170911 CARLOS EDUARDO MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036243620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DESPACHO

Petição de folhas 288: Por ora, nada a prover.

Prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 639.856/RS.

Intimem-se.

Após, tornemao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2000.03.99.049291-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN
	:	SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
APELADO(A)	:	PERICIA ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.41934-7 22 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls.322/323: defiro a vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.20.014803-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00148038220134036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Fls. 526/527: por ora nada a prover.

O compulsar dos autos releva que em face do acórdão deste regional RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA interpôs recurso especial e recurso extraordinário, restando a admissibilidade dos recursos excepcionais sobrestada até o julgamento do Tema 779/STJ, 780/STJ e **Tema 756/STF**.

Apesar do julgamento da conclusão do julgamento do paradigma perante o C. STJ, por ora, impossível o exercício do juízo de admissibilidade, pois, a questão impugnada no recurso extraordinário, ainda, aguarda conclusão.

Sabido que, o microsistema processual de precedente obrigatório, em que a unicidade processual deve ser respeitada, impede a realização do juízo de admissibilidade em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Ressalto, por fim, que é do alvitre da parte recorrente a desistência, ou não, dos recursos por ela interpostos.

Ante o exposto, tomem os autos ao **sobrestamento**, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, até o julgamento do Tema 756/STF.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Nro 5466/2019**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005937-14.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005937-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038842-25.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS FAGUNDES PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	SANDRA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	06.00.00064-5 1 Vt JUNQUEIROPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001331-78.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.001331-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO APARECIDO PEREIRA LEME
ADVOGADO	:	SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00013317820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006657-39.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066573920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009142-33.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009142-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIEKO MATSUDA
ADVOGADO	:	SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00102-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044747-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00106-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032467-03.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FLORIPES RODARDI ISSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00062-3 1 Vr SERRANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009282-48.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009282-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX incapaz
ADVOGADO	: SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
REPRESENTANTE	: ELAINE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP
No. ORIG.	: 00092824820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-12.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007505-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CARLOS ALBERTO APOLINARIO
ADVOGADO	: SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00075051220124036108 2 Vr BAURU/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003782-28.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003782-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: GILBERTO BRITO DOS PASSOS
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: GILBERTO BRITO DOS PASSOS
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26º SSJ-SP
No. ORIG.	: 00037822820124036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010903-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: EDSON BERNARDINO LOPES
ADVOGADO	: SP363620 JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00109033320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009735-57.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.009735-7/MS
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE CORREIA GUEDES
ADVOGADO	:	SP115839 FABIO MONTEIRO
No. ORIG.	:	00006715220118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008442-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008442-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELINA INACIA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	30006263620138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017886-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELIZABETE DOS REIS e outros(as)
	:	MARGARIDA BEZERRA LEITE
	:	ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA
	:	NEIDE GOMES VICTORINO
	:	MARIA CRISTINA EUZEBIO
	:	MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS
	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00178863520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OCIMAR DE MACEDO FONTES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025252020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025845-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INACIO CLASSES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	INACIO CLASSES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01039953320098260222 1 Vr GUARIBA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020689-26.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.020689-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
APELADO(A)	:	SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	14.00.00330-0 1 Vr CERQUILHO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-41.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009091-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO JACIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10005720420158260263 1 Vr ITAI/SP

Expediente Nro 5469/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034941-63.1995.4.03.6100/SP

	:	98.03.033320-8/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA e outro(a)
	:	TRANSPETRA TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA e outro(a)
	:	TRANSPETRA TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.34941-8 11 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042243-70.2000.4.03.6100/SP

	:	2000.61.00.042243-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004867-37.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004867-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048673720024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-81.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001628-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FELICIO ALVES
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MOACIR NILSSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006165-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PERCY DIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	08.00.00216-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014167-59.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.014167-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
APELADO(A)	:	CERAMICA MS LTDA

ADVOGADO	:	MS008321 MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00141675920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020202-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020202-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP e outro(a)
	:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	DF012533 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	DF023452 SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA
No. ORIG.	:	00202022620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-59.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOEL DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00013255920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-73.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094307320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004678-37.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP109524 FERNANDA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
PARTE RÉ	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00046783720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004783-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004783-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAUL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00047833720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000496-83.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00004968320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023120-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023120-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK e outros(as)
	:	CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA
	:	CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA THE FLAT
ADVOGADO	:	SP156828 ROBERTO TIMONER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090543320024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014439-93.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014439-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP018332 TOSHIO HONDA
	: SP260940 CELSO NOBUO HONDA
APELANTE	: TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA
ADVOGADO	: SP222271 DEBORA RAHAL
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP018332 TOSHIO HONDA
	: SP260940 CELSO NOBUO HONDA
APELADO(A)	: TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA
ADVOGADO	: SP222271 DEBORA RAHAL
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-30.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001500-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: APARECIDA HELENA DE MELO
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025743-16.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025743-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: JOSE AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
	: SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)

	2006.61.05.015030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLICHERLUX IND/ E COM/ DE CLICHES E MATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

	2007.61.00.006125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.19.007184-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VIB TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00071848020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.60.00.004815-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048150920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.00.013388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133882720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020895-39.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.020895-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00208953920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041601-15.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041601-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
No. ORIG.	:	00024393820148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001964-17.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.001964-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AESSEAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119325 LUIZ MARCELO BAU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019641720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023154-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023154-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO	:	SP295551A MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00231543620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012348-05.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NACIONAL IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00123480520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-23.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002993-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE MARIO DA COSTA
ADVOGADO	:	MG167176 KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029932320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008269-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008269-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
INTERESSADO(A)	:	PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	10004815620158260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000907-69.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000907-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANDRA R D SOARES EPP
ADVOGADO	:	SP238376 JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG.	:	00009076920174036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	---	--

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001011-04.2017.4.03.6126/SP

	:	2017.61.26.001011-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INCOPEL PAINÉIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00010110420174036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63118/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-50.2013.4.03.6131/SP

	:	2013.61.31.008873-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP298600 JANAINA RÉGIS DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
	:	SP163266 JOAO CARLOS ZANON
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
No. ORIG.	:	00088735020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

**DESPACHO**

Certidão de folhas 927: Intime-se a advogada nela mencionada a fim de sanar as irregularidades apontadas. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-94.2004.4.03.6103/SP

	:	2004.61.03.008909-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VICENTE JOSE BELLAGAMBA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado por Vicente Jose Bellagamba.

Decido.

Considerando que no novo estatuto processual (Lei nº 13.105/15), "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (art. 99, § 3º), bem como inexistem indícios para ilidir tal presunção, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil ao requerente.

Anote-se.

Intimem-se.

Após retomem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às folhas 110/112.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-97.2013.4.03.6107/SP

	:	2013.61.07.003087-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP268616 FABIO HENRIQUE NAGAMINE e outro(a)
No. ORIG.	:	00030879720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DESPACHO**

Certidão de folhas 1129: Intime-se a advogada nela mencionada a fim de sanar as irregularidades apontadas. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-08.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO
ADVOGADO	:	SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029130820154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de processo Civil, comprove o requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009610-05.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009610-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096100520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **União**, contra decisão desta Vice-Presidência encartada às fls. 472/473, que determinou o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral no STF.

Em suas razões recursais a Embargante alega, em síntese: (i) a existência de omissão na decisão embargada, a qual não teria considerado que o Recurso Especial da Embargante versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; (ii) havendo ponto omissivo na decisão, deve ser sobrestado o feito também pelo RE n.º 1.072.482/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Postula o provimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada, com a determinação de sobrestamento da marcha processual também em função do RE n.º 1.072.482/PR.

Foi ofertada resposta aos aclaratórios.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 1.024, § 2.º do CPC.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Consoante a disciplina que lhe reserva o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, sendo omissivo ainda para a correção de erro material.

A despeito das razões invocadas pela Embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência.

No caso dos autos, foi determinado, com esteio no art. 1.030, III do CPC, o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Observo, ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, que, embora o Recurso Especial manejado aborde a questão relativa ao terço constitucional de férias, o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, já enfrentou a aludida controvérsia sob o rito dos Recursos Repetitivos**, havendo fixado a natureza indenizatória desta rubrica, não se justificando o sobrestamento da marcha processual com este fundamento.

No que diz respeito ao **Recurso Extraordinário** interposto, as **razões recursais** do mesmo suscitam nulidade por suposta violação ao art. 103-A da CF, e, no mérito, **limitam-se a controverter a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, silenciando sobre o capítulo da decisão relativo ao terço constitucional de férias, como se constata às fls. 349 e 358.

Disso resulta que **é de todo inaplicável ao caso dos autos o tema n.º 985 de Repercussão Geral**, cujo *leading case* corresponde ao RE n.º 1.072.485/PR, matéria não controvertida no Recurso Extraordinário da União, sendo, portanto, irretocável a decisão de sobrestamento.

Por fim, o **prosseguimento do feito é incompatível** com a fisiologia do microsistema processual de precedente obrigatório, em que a **unicidade processual** deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Como se vê, a matéria necessária ao enfrentamento da controvérsia foi devidamente abordada e o magistrado não está obrigado a reabater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Não sendo, pois, do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0087446-75.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.087446-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
----------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MAURO SAVINI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG.	:	95.03.072949-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

*"EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, precedente. Embargos rejeitados."*

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

*"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquele do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido *mortis causa* e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."*

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, cônjuge supérstite, em substituição ao falecido autor original, em favor da qual foi concedido a pensão por morte, consoante documentação apresentada, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 256/257 para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Ruth Guardani Savini*.  
Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-41.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005806-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	META STEEL ENGENHARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP274196 RODRIGO QUINTINO PONTES
	:	SP193189 RAFAEL MESQUITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058064120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de justiça gratuita, formulado pela recorrente Meta Steel Engenharia Ltda - ME.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Observa-se que o benefício não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas (art. 98, CPC), desde que comprovada a situação financeira precária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1562883, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2016) (grifos)

Na hipótese dos autos, a recorrente logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira hipossuficiente, conforme documentos acostados, justificando-se, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita formulado às folhas 350.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-64.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZENETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	00029326420134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Folhas 94: Intime-se a requerente a fim de esclarecer acerca da discrepância entre o número do presente processo e o nome da parte autora nela mencionada.  
Prazo de cinco dias.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009554-11.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009554-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	XEINA MALU DE BARROS e outros(as)
	:	VITOR CASAGRANDE
	:	PAULO DONISETI LEME
	:	MURILO GUSTAVO BEGNAMI
ADVOGADO	:	SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095541120164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de justiça gratuita, formulado pela recorrente Ordem dos Músicos do Brasil.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Observa-se que o benefício não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas (art. 98, CPC), desde que comprovada a situação financeira precária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1562883, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2016) (grifos)

Na hipótese dos autos, a recorrente logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira hipossuficiente, conforme documentos acostados, justificando-se, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita formulado às folhas 93.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-06.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007508-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BANCO FINASA BMC S/A e outro(a)
	:	LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista certidão de fl. 326.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-61.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002549-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP209606 CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS e outro(a)
	:	DF036647 MARCOS MARES GUIA
	:	SP357630 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
	:	DF054324 ANDRÉ PORTELLA
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025496120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DESPACHO

Intime-se a recorrente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista certidão de fl. 346.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63120/2019**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000773-20.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000773-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007732020044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 656/658: a existência de um zero a mais na numeração do processo de referência não causa prejuízo à embargante, tanto que o processo prossegue nos autos corretos, como se verifica, aliás, com a petição da União Federal às fls. 660/661, pela qual não se opõe ao seguro-garantia oferecido e reconhece a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos impeditivos.

Assim prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Nro 5472/2019****DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023901-55.1993.4.03.6100/SP

	1999.03.99.080086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156336 JOAO NELSON CELLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.23901-5 18 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007315-46.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007315-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
	: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009958-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009958-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
	: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	: PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00099580420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-53.2012.4.03.6135/SP

	2012.61.35.003009-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO e outros(as)
	: ROBERTO DOS REIS ORIZO
	: IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO
ADVOGADO	: SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO e outros(as)
	: ROBERTO DOS REIS ORIZO
	: IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO
ADVOGADO	: SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00030095320124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004953-40.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004953-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00049534020134036108 2 Vr BAURU/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-33.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015634-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00156343320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-60.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003064-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: BRH SULFLEX IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: PR031182 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
APELADO(A)	: SG IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO	: SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	: 00030646020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015869-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015869-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00009972920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021140-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021140-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00211407920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020235-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020235-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: JULIETA DA SILVA
ADVOGADO	: SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATTANASIO
AGRAVADO(A)	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048779320164036113 1 Vr FRANCA/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020250-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020250-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: CLAUDINEI PATROCINIO
ADVOGADO	: SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048631220164036113 1 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003580-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	: SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	: 00035809020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009371-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009371-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AMAZONAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00093714020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007165-47.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007165-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: FUGINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00071654720164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000905-02.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000905-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: REDMAX CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP341822 HERICK HECHT SABIONI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00009050220174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Diego Aurélio Campos Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma deste Tribunal que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

No tocante ao recurso ordinário, dispõe o Regimento Interno desta Corte Regional (grifêi):

*"Art. 269 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de "habeas corpus", em única ou em última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, "a").*

*Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.*

*Art. 270 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará seu seguimento, salvo se intempestivo.*

*\*De acordo com redação dada ao art. 274 pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente."*

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão ID 52403885.

Ante o exposto, **admito** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno.

Intímam-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032029-42.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANTONIA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821-N.  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: KAUE GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA, KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) APELANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146-A, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515-A  
Advogados do(a) APELANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146-A, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515-A  
Advogados do(a) APELANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146-A, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

ID 58798285: Por ora nada a prover, vez que a autuação está correta, ao contrário do alegado pelo requerente.

Intime-se.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto pelo INSS.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

## DECISÃO

id 50341380: Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de recurso especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Na espécie, pendente de resolução definitiva o tema 810/STF, impõe-se a manutenção do sobrestamento, tal como determinado.

Intime-se.

Após, tornem ao NUJE.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003872-95.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIZ CARLOS FORSTER

Advogado do(a) APELADO: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

## DECISÃO

id 50349384: Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de recurso especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Na espécie, pendente de resolução definitiva o tema 810/STF, impõe-se a manutenção do sobrestamento, tal como determinado.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, torno sem efeito a decisão proferida sob o ID-43665707; e, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no ARE nº 1.172.622/RJ, vinculado ao tema nº 1.023, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018338-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: DAVID GOMES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A, GABRIELA JUDICE PIVETTA - SP303342  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000567-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003197-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008760-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NILTON DE BARROS MARTINS  
Advogados do(a) AGRAVADO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301-N, MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001960-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, REGINALDO TIMOTEU DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS

SUCEDIDO: SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A,

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Expediente Nro 5476/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010454-28.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO
ADVOGADO	:	SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019321-88.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADASP ASSOCIACAO DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP199525A JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003199-67.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.003199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
No. ORIG.	:	00031996720074036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-06.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.001080-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SC043231 CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-29.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000353-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO
	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-33.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CERAMICA SHANADU LTDA
ADVOGADO	:	SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG.	:	00131703320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-47.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.006042-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060424720124036104 7 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-77.2013.4.03.6130/SP

	:	2013.61.30.001771-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	QUALICABLE TV IND'E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI
	:	SP153138B ELIANE ESTIVALETE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00017717720134036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007037-04.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.007037-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
APELADO(A)	:	MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS e outros(as)
	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
	:	PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI
	:	SUELI DALL EVEDOVE
	:	NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070370420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014670-66.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.014670-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR MARQUES
ADVOGADO	:	SP112462 MARCIO PINTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146706620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007089-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007089-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070896320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011190-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CANDIDE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00111904620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037650-35.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.037650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	G INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00376503520154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017192-95.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SCARFACE IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00171929520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000742-44.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000742-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007424420164036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000401-12.2016.4.03.6113/SP

		2016.61.13.000401-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AMANDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004011220164036113 3 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000893-85.2017.4.03.6107/SP

		2017.61.07.000893-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008938520174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Expediente Nro 5477/2019

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-16.2007.4.03.6117/SP

		2007.61.17.003783-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DOMINGOS PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025889-29.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.025889-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP140975 KAREN AMANN
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	JESOS DOMINGOS CONSOLIM
ADVOGADO	:	SP059981 NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
No. ORIG.	:	06.00.00010-6 6 Vr BARUERI/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004424-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP068383 MIGUEL RICARDO GATTI C N GAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044241620114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-77.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005066-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JANICE PEIXER e outros(as)
	:	CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER
	:	FRANCISCO FABBRO NETO
	:	HENRIQUE GONCALVES SALVADOR
	:	JAQUELINE LOPES
	:	JOHANATAN WAGNER RODRIGUES
	:	MARTA SENGHI SOARES
	:	NICOLE DE CASTRO PEREIRA
	:	SAMARA SALAMENE
	:	SILVETE MARI SOARES
	:	VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTS
	:	WANDERSON SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO	:	MS011586 PAULA LOPES DA COSTA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
No. ORIG.	:	00050667720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050895-04.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050895-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA AURI VERDE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP114100 OSVALDO ABUD e outro(a)
No. ORIG.	:	00508950420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.82.023462-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	:	SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00234628820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014856-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DURCEVAL ANTONIO LUIZ e outro(a)
	:	APARECIDA RUBIO LUIZ
ADVOGADO	:	SP064240 ODAIR BERNARDI
PARTE RÉ	:	DENILSON LUIZ GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	11.00.05992-7 2 Vr MONTE MOR/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015723-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015723-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PINESE VIEIRA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP279308 JOSE ROBERTO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157238220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009480-13.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009480-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	PRO POWER IMP/ E EXP/ EIREL-EPP
ADVOGADO	:	SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLOM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00094801320144036104 2 Vr SANTOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-27.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	SP121792 CARLOS EDUARDO DELGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108842720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002115-89.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002115-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS015320 RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021158920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009875-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009875-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
	:	SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA
	:	SP288777 JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO
	:	SP316332 VALTER GONÇALVES CARRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
	:	SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA
	:	SP288777 JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO
	:	SP316332 VALTER GONÇALVES CARRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098758020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002666-48.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026664820154036104 3 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012721-13.2015.4.03.6119/SP

	:	2015.61.19.012721-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANILDO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP306964 SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127211320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-85.2015.4.03.6128/SP

	:	2015.61.28.006002-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060028520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000163-29.2016.4.03.6004/MS

	:	2016.60.04.000163-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001632920164036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004862-36.2016.4.03.6110/SP

	:	2016.61.10.004862-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX BRASIL
ADVOGADO	:	DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
APELADO(A)	:	SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
CODINOME	:	CEJUD
SUCEDIDO(A)	:	CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA
PARTE RÉ	:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
PARTE RÉ	:	SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
	:	SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADVOGADO	:	MG071905 TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00048623620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) APELANTE: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708-A, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420-A

APELADO: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341-A

#### DESPACHO

Em resposta à consulta contida no ID 60746156, intime-se a parte recorrente a fim de providenciar cópias legíveis dos documentos ID 1505301 (custas) e ID 31372967 (outras peças).  
Cumprida a determinação, processe-se o agravo interposto.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) APELANTE: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708-A, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420-A

APELADO: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341-A

#### DESPACHO

Em resposta à consulta contida no ID 60746156, intime-se a parte recorrente a fim de providenciar cópias legíveis dos documentos ID 1505301 (custas) e ID 31372967 (outras peças).  
Cumprida a determinação, processe-se o agravo interposto.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003592-90.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. Vice Presidência

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, não se vislumbra violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas arroladas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprido ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.*

*III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.*

*2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.*

*MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.*

*3. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.*

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5022621-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES BALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748-N  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao *Parquet* Federal para apresentação de resposta ao reclamo excepcional interposto pelo impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
APELANTE: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA  
Advogado do(a) APELANTE: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP3628980A  
APELADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A  
Advogado do(a) APELADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A

## DESPACHO

Em face da informação contida no ID 59133008, verificando tratar-se de mero erro material, chamo o feito à ordem para, de ofício, retificar a parte inicial da decisão contida no ID 39892860 a fim de que conste tratar-se de recurso extraordinário ao invés de recurso especial, conforme constou.

Outrossim, declaro nulos todos os atos processuais praticados posteriormente à referida decisão.

Intimem-se as partes envolvidas devolvendo-se-lhe os prazos para eventuais recursos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010399-21.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) APELANTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-A, CLAUDIO ARAUJO PINHO - RJ73168

APELADO: LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL

Advogados do(a) APELADO: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459-A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-A, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740-A

### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001033-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE SOARES DA SILVEIRA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627-A

### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009819-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MARIA REIS DAS CHAGAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010582-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: JV - ALIMENTOS LTDA., PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63146/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-98.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005549820154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Folhas 151: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-23.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00007532320154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Folhas 124: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-61.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEUSA MARGARIDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208240 JULIANA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062136120124036182 12f Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 284: a União requer o desamparamento dos autos de execução fiscal e remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.  
**Defiro**, tendo em vista que o recurso excepcional interposto não é dotado de efeito suspensivo.  
Traslade cópia da petição de fls. 284 e desta decisão para os autos executivos, além dos atos decisórios de fls. 112/114, 232/234 e 246/248.  
Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade do recurso especial interposto.  
Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003134-94.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.003134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUTH REINO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031349420154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Folhas 92: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desamparamento dos autos principais, certificando-se.  
Intime-se.  
Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 11 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-22.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00050402220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Folhas 105: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desamparamento dos autos principais, certificando-se.  
Intime-se.  
Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 12 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-70.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.004319-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00043197020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte segurada em face do despacho proferido pela Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Aduz a parte segurada que faz-se necessário o desamparamento dos autos do processo de conhecimento para o fim de requisição do pagamento do valor incontroverso para o fim de execução provisória do julgado.

Assim, defiro o desamparamento dos autos do processo de conhecimento para os fins de direito.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-56.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000305-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTEU BATISTA GASPARINO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
No. ORIG.	:	00003055620144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fs. 367/370. As providências relativas à execução provisória do julgado de verbas incontroversas competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte determino o desamparamento dos autos principais para a viabilidade do pedido, certificando-se.

Defiro o pedido.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-29.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000757-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARISSE ANTONIASSI BUENO
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00007572920154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Folhas 108: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desamparamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010516-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MERCEDES PUINA FALCARELLA
ADVOGADO	:	SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105161320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folhas 143/144: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desamparamento dos autos principais encaminhando-os à vara de origem, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-10.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.001921-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)

DESPACHO

Folhas 136: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010980-36.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: RONALDO FERNANDES CANEDO

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

- 1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de conceder a pessoa portadora de doença grave, assintomática, a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88.*
- 2. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte.*
- 3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.*
- 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes.*
- 5. A jurisprudência da Colenda Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes.*
- 6. No caso dos autos, o Laudo Médico, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde – São Paulo, em 03.05.2016, assinado pelo Dr. Braz de Castro Junior - Coordenador de Unidade de Saúde – Ambulatório de Especialidades do Tucuruvi, atesta que: "O paciente Ronaldo Fernandes Canedo é portador de adenocarcinoma de próstata desde 2009, o mesmo realizou biópsia prostática por aumento de PSA, o resultado de patologia dos fragmentos de biópsia prostática foi: adenocarcinoma de ácinos prostáticos. (...) Apresentando infiltração de tecidos moles extra-prostáticos, com indicação de tumor fora da próstata, caracterizando metástase regional o mesmo não tem indicação cirúrgica devido à extensão da patologia. (...) O estadiamento da doença – T4 NX MX."*
- 7. Apelação desprovida.*

Em seu recurso excepcional, pugna o recorrente pela reforma do acórdão, alegando violação de dispositivos federais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça ainda não fixou entendimento sobre a matéria: "legitimidade passiva o inss para mandado de segurança cujo ato coator é o recolhimento na fonte de IRPF pela autarquia federal".

Saliente-se que, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)" (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recurso interposto ao STJ para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003473-20.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005586-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017239-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

Advogado do(a) AGRAVADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela por ELDI BRUSCHI e MARIA LUIZA BRUSCHI, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no artigo 1.021 do mesmo diploma processual, configurando assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO.*

*I - O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.*

*II - No caso em exame, o recurso ordinário em mandado de segurança aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia agravo interno na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/73, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária, a despeito do julgamento dos embargos de declaração perante o Colegiado. Confira-se: AgInt no RMS 32272/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 17/05/2017; AgInt no Ag 1433554/RR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1.ª Turma, DJe de 08/03/2017.*

*III - Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no RMS 56.419/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002209-48.2018.4.03.6128

RELATOR: Cab. Vice Presidência

APELANTE: WANDERLEI ZORZI

Advogados do(a) APELANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926-A, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088-A, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511-A, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649-A, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484-A, ERAZE SUTTI - SP146298-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto VANDERLEI ZORZI em face de decisão monocrática que apreciou a apelação.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Consoante dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (...)"*

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preconiza, verbis:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto infraconstitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63149/2019**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034915-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	BENEDITA DE FATIMA ALVES BERTE
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	11.00.00064-5 2 Vr SALTO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação da conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014656-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DEVAIR LOPES
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	DEVAIR LOPES
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00050158020138260070 1 Vr BATATAIS/SP

**DECISÃO**

Conheço da petição de folhas 254 como requerimento de antecipação da tutela.

Aprecio.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046043-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30020628220138260526 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016001-31.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON TABORDA
ADVOGADO	:	SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	10.00.00009-1 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Conheço da petição de folhas 201 como pedido de antecipação de tutela.

Aprecio.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

No que tange ao pedido de execução das parcelas incontroversas, destaco que as providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.61.83.003714-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00037147220104036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.83.014255-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: TIRSO ANTONIO BAZETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00142553320114036183 10V Vr SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata revisão de seu benefício previdenciário.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.03.99.020339-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESMERALDO APARECIDO MAGNESO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00502812720108260222 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata revisão de seu benefício previdenciário.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intime-se.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003425-03.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003425-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDRE ANIBAL SILVA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034250320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por André Anibal Silva de modo a que seja determinada, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação da diferença salarial referente a remuneração equivalente ao soldo do posto hierárquico imediato ao que ocupava à época do licenciamento *ex officio*.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito do autor militar à reforma devendo ocorrer com base no soldo de grau hierárquico superior, nos termos do artigo 110, § 1.º da Lei 6.880/80 - o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o autor caso a implantação do soldo seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando seja compelida a União Federal a implantar, de forma imediata, a diferença salarial referente a remuneração equivalente ao soldo do posto hierárquico imediato ao que o autor ocupava à época do licenciamento *ex officio*, nos termos do acórdão de folhas 317/318-verso.

Comunique-se, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037613-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037613-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FLORIVAL COSTA

ADVOGADO	:	SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00053-5 4 Vr RIO CLARO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023042-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SALVADOR ANTONIO LEME
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SALVADOR ANTONIO LEME
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10033271720148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63155/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000752-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	AMABILE FABRI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00143-2 1 Vr LEME/SP

**DESPACHO**

Folhas 246: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037703-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037703-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00008644020158260187 1 Vr FARTURA/SP

**DESPACHO**

Folhas 136: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027526-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027526-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISOLINA LATANSIO THEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00017832920158260187 1 Vr FARTURA/SP

**DESPACHO**

Folhas 146: As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, destarte defiro o pedido de desapensamento dos autos principais, certificando-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63156/2019**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020407-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020407-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VINICIUS DA COSTA ANACLETO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	MARINES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	12.00.00054-3 1 Vr TIETE/SP

**DECISÃO**

Cuide-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício assistencial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício assistencial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício assistencial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003807-16.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038071620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Conheço da petição de folhas 336 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aprecio.

Cuide-se de requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-92.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.000758-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	NILTON APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007589220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuide-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 05 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002084-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: NIRA ROSA DINIZ MELHORA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 13.00.00036-1 1 Vr ITATINGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intime-se.

Após, retomem ao NUGE.

São Paulo, 05 de abril de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-13.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002189-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CARLOS EDUARDO DE MESQUITA
ADVOGADO	: SP242043 LEANDRO DA SILVA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00021891320114036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata revisão de seu benefício previdenciário.

**D E C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intime-se.

Após, retomem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2017.03.99.042631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSILDA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	ROSILDA BATISTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSILDA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00128-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

## D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2014.61.12.002526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERETILDE BATISTA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025262420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

## D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 5485/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-24.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.005685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSWALDO VACCARI
ADVOGADO	:	SP129613 CLEUCIO SANTOS NUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-76.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.006111-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELIANE DINIZ
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002047-95.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALECINO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALECINO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020479520034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009237-05.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009237-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005642-97.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.005642-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TIAGO BRIGITE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DURVALINO CARDOZO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP284255 MESSIAS EDGAR PEREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00056429720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-61.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000760-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FUNDACAO CESP
ADVOGADO	: SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA
	: SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
No. ORIG.	: 00007606120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011445-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011445-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: AUGUSTO DE ABREU NETO e outros(as)
	: ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI
	: ELIANA FERNANDA DE NOBREGA
	: ELIZABETE CORREA DE MENDONCA
	: JOZENIRA DE SOUSA E SILVA
	: KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA
	: MARIA CRISTINA BARBOZA
	: SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA
ADVOGADO	: DF029525 CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00114454320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-97.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001197-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Departamento Nacional de Produção Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ADVOGADO	: PE022472 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	: LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN
ADVOGADO	: SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	: 00011979720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003928-83.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003928-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	: SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVÓLO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ->SP
No. ORIG.	: 00039288320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-53.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004355-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
ADVOGADO	: SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
	: SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00043555320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002366-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	WILDES ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023661420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010293-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010293-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	B CORPORATE TRAVEL LTDA e outros(as)
	:	T E G VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP
	:	INCENTIVA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	B CORPORATE TRAVEL LTDA e outros(as)
	:	T E G VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP
	:	INCENTIVA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102935220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-65.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001431-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DEDINI REFRACTARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DEDINI REFRACTARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014316520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046460-16.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.046460-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E SERVICO SAO PAULO S/A

ADVOGADO	:	SP125101 JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00464601620144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028782-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028782-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023428020128260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022549-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022549-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00071206520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004715-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO QUERINO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00110739520148260157 4 Vr CUBATAO/SP

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003928-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR: JORGE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BAVA - SP160708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cite-se o réu, para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009909-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF  
PARTE AUTORA: PEDRO VINICIUS CAMARGO DE LIMA  
REPRESENTANTE: JAQUELINE DA SILVA CAMARGO, PEDRO HENRIQUE BARRETO DE LIMA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: GENILSON ROMERO SERPA - MS13267,  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande – MS em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande – MS, nos autos de ação proposta por Pedro Vinicius Camargo Lima em face da União Federal objetivando a condenação da requerida a garantir tratamento médico, a ressarcir despesas dispendidas e a indenizá-lo pelos danos morais causados.

Distribuído o conflito, designei o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

O juízo Suscitado prestou informações.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da *procedência* do conflito.

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, pois se amolda ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Juízo Suscitado determinou a redistribuição da demanda ao Juizado Especial Federal levando em consideração apenas o valor da causa atribuído pela parte autora.

Redistribuído o feito, o Juízo Suscitante discordou daquele valor, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e suscitou conflito negativo de competência, por se tratar de demanda cujo valor da causa supera sessenta salários mínimos.

Como se percebe, **não há qualquer conflito**, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Campo Grande – MS *limitou-se* a determinar a redistribuição dos autos em virtude do valor da causa atribuído *pela parte autora*, sem realizar qualquer juízo de valor a seu respeito, valoração esta que foi feita pelo Juízo ora Suscitante, que, ao invés de suscitar conflito negativo, deveria ter determinado a **retificação do valor da causa** e a consequente **remessa dos autos** ao Juízo Federal Comum em virtude de fato superveniente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Primeira Seção, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. REVISÃO GERAL ANUAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.** I - Hipótese dos autos em que o valor da causa foi retificado pela parte autora no Juizado Especial Federal de São Paulo atendendo a determinação do juízo, sendo nova situação fático-processual que não foi levada ao conhecimento do Juízo Federal suscitado, que havia declinado da competência tão-somente em razão do valor inicialmente atribuído à causa que naquele momento se adequava ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e submetia o processo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Situação que não configura a existência de conflito sob a ótica da nova realidade processual. Precedente da Seção. II - Conflito não conhecido. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 20.956, Registro nº 00171033920164030000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 26/07/2018).

Diante do exposto, dada a ausência de dissenso entre os Juízos, **não conheço** do conflito, cabendo ao Juízo Suscitante adotar as medidas necessárias à redistribuição do feito de origem, com a devida **urgência**.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

São Paulo, 13 de maio de 2019.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5032321-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: DECIO LONGHI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MARCHIONI - SP31802-N, JULIO MARCHIONI - SP347542-N, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466-N, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011489-60.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, a teor dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5022456-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR: DORACI ANTONIA PULCINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822, MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO

#### DESPACHO

Petição Id 57291976:

Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência determinada pelo despacho Id 35423348, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005301-51.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: JOAO BOSCO NESSORA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, em face do MMº Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, que declinou da sua competência, sob o argumento de a parte autora estar domiciliada em endereço abrangido pelo juízo suscitado.

O MMº Juízo suscitante, por sua vez, argumentou que a pelo domicílio do autor é relativa e não pode ser declinada de ofício pelo juiz.

Em parecer a E. Procuradoria Regional da República entendeu inexistir interesse público que justifique a sua intervenção nesses autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, § único, do CPC/2015, "verbis":

"Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

*I - Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal:*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência" – grifo nosso.*

É exatamente o caso dos autos, porquanto a questão aqui em debate já está pacificada por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme adiante demonstrarei.

Com efeito, a regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) **processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual**" - grifei.

Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) **segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro**" - grifei.

Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: - Ação previdenciária. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RRETE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284516, MOREIRA ALVES, STF).

EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. competência. ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 285936, ELLEN GRACIE, STF).

Com base nestes assentamentos, a jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, **ou até mesmo nas varas federais da capital do estado.**

Nesse sentido, julgado pela C. Oitava Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. competência. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA federal. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA federal DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro". - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, DESEMBARGADORA federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A respeito do tema, cita-se ainda, a decisão monocrática em Conflito de Competência, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas - CONFLITO DE competência Nº 0016768-54.2015.4.03.0000/SP.

Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".*

Pois bem, no caso dos autos, o autor possui domicílio em Praia Grande/SP, município vinculado à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, sendo, pois, facultativa a opção do segurado entre o Juízo de seu domicílio, o da Justiça Federal da Subseção que o abrange, ou, até mesmo, da Capital deste Estado de São Paulo, **independentemente de quaisquer outras circunstâncias, como as citadas pelo eminente Juízo suscitado em sua fundamentação, porém, não abrangidas pela legislação de regência, devendo haver critério geral e objetivo de fixação da competência, em âmbito nacional, o que não se coaduna com as peculiaridades de cada Juízo.**

Outrossim, conclui-se que a r. decisão do MMº Juízo suscitado está, claramente, em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, § único, I e II, do CPC/2015, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do MMº Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intimem-se. Comuniquem-se os MMºs Juízos "a quo".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006810-17.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JF

SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP - 1ª VARA CÍVEL

PARTE AUTORA: DIVANEY ANTONIO FAGNOL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

## D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Americana e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal de Americana, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não for sede de Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência, dentre outras hipóteses, quando sua decisão se fundar em súmula do próprio Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos.

O caso sob análise versa sobre a competência da Justiça Federal Cível para o processamento de ação previdenciária quando o autor residir em Comarca que não é sede de Justiça Federal.

Conforme consta dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede de Justiça Federal.

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, a qual determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município a fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 24 deste E. Tribunal:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."*

*(CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).*

Outrossim, diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo suscitado.

A divisão da Justiça Federal em subseções constituiu critério de natureza territorial, sendo, portanto, de competência relativa, de forma que não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula nº 23 do TRF 3ª Região, a seguir transcrita:

*"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

A Terceira Seção desta Corte Regional Federal tem se posicionado no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.*

*I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.*

*IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.*

*V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.*

*VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.*

*(CC nº 2016.03.00.005461-0, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. 14/07/2016, DE 26/07/2016, p. 112).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Comunique-se aos Juízos em conflito, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006980-86.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - 3ª VARA CÍVEL

PARTE AUTORA: AGENOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

## DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Americana e como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal de Americana, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não for sede de Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCP/C, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência, dentre outras hipóteses, quando sua decisão se fundar em súmula do próprio Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos.

O caso sob análise versa sobre a competência da Justiça Federal Cível para o processamento de ação previdenciária quando o autor residir em Comarca que não é sede de Justiça Federal.

Conforme consta dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede de Justiça Federal.

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, a qual determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município a fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 24 deste E. Tribunal:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."*

*(CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).*

Outrossim, diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo suscitado.

A divisão da Justiça Federal em subseções constituiu critério de natureza territorial, sendo, portanto, de competência relativa, de forma que não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula nº 23 do TRF 3ª Região, a seguir transcrita:

*"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

A Terceira Seção desta Corte Regional Federal tem se posicionado no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.*

*I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.*

*IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.*

*V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.*

*VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Comunique-se aos Juízos em conflito, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005823-78.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: LUIZ TORRES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158-A  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Recebo a petição nº 52.286.605 como emenda à inicial.

II - À vista do documento nº 40.241.959, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

III - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5025214-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: AGDA APARECIDA BOTTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970, *in fine*, c/c o arts. 351, do CPC. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005326-64.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA PAULA DA SILVA - SP411675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002849-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em 15/03/2019, assim despachei:

"A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende desconstituir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos ao advogado constituído.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA

1 - A *procuração ad judicium* ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 216, grifos meus)

Diante disso, intimo-se a I. procuradora da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Devidamente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento ao *decisum*, tendo em vista que não colacionou aos autos, procuração com poderes específicos, tal como determinado.

Assim, concedo o prazo suplementar improrrogável de cinco dias úteis para a integral observância do referido *decisum*, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004506-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388-N

## DESPACHO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002805-54.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARLETE MARGONARO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905-A

## DESPACHO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000475-79.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: CARLOS ANDRE FERREIRA JUNIOR, JOAO BATISTA AMARO FERREIRA, VICTOR HUGO AMARO FERREIRA  
REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N;  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N;  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707-N;  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006957-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF  
SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP - 1ª VARA CÍVEL

PARTE AUTORA: GILBERTO DE NOBREGA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON ALVES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Americana e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal de Americana, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não for sede de Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência, dentre outras hipóteses, quando sua decisão se fundar em súmula do próprio Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos.

O caso sob análise versa sobre a competência da Justiça Federal Cível para o processamento de ação previdenciária quando o autor residir em Comarca que não é sede de Justiça Federal.

Conforme consta dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede de Justiça Federal.

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, a qual determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para outro município a fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 24 deste E. Tribunal:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."*

*(CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).*

Outrossim, diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo suscitado.

A divisão da Justiça Federal em subseções constituiu critério de natureza territorial, sendo, portanto, de competência relativa, de forma que não pode ser declinada de ofício, conforme Súmula n.º 23 do TRF 3ª Região, a seguir transcrita:

*"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

A Terceira Seção desta Corte Regional Federal tem se posicionado no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.*

*I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.*

*IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.*

*V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.*

*VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.*

*VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.*

*(CC nº 2016.03.00.005461-0, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. 14/07/2016, DE 26/07/2016, p. 112).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Comunique-se aos Juízos em conflito, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019190-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: TANIA LUCIANIA AFFONSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602-N

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019190-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA LUCIANIA AFFONSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão ID 4202157 – págs. 255/261, que - em sede de ação rescisória fundada no art. 966, incisos III (dolo processual) e V (violação manifesta à norma jurídica), do CPC, na qual se buscava a desconstituição de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, que julgou procedente o pedido formulado pela então autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - ,deferiu parcialmente a tutela requerida, para que fosse suspensa a execução de eventuais valores em atraso no âmbito do processo nº 1004768-21.2016.8.26.0218, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, até a decisão final da presente rescisória, mantendo-se, contudo, o pagamento do benefício previdenciário já implantado (NB 619.309.967-4), retificando-se o seu valor para um salário mínimo.

Sustenta o ora autor, em seu recurso, que o requerimento administrativo apresentado pela ora ré se deu em 08/2016, momento em que estava em vigor a Medida Provisória n. 739/2016, que exigia 12 contribuições mensais, sendo que a Constituição Federal, no §11 do art. 62, é bastante firme sobre como devem ser regidas as situações jurídicas perfectibilizadas na vigência da Medida Provisória não reeditada ou convertida em lei, na hipótese de ausência do respectivo decreto legislativo; que se evidencia uma questão constitucional, não havendo incidência da Súmula n. 343 do e. STF; que a decisão agravada teria mantido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da ora ré em face dela ter cessado seu vínculo estatutário em 12/2016, todavia traz extrato indicando que o referido vínculo não cessou, tendo a ora ré permanecido como servidora pública estadual, com percepção regular de seu salário; que a então autora é professora estadual auferindo, mensalmente, salário no valor de R\$ 2.895,20 bruto ou R\$ 1.703,87 em 08/2018; que não há risco à sua subsistência, além do que o eventual pagamento, posteriormente reconhecido como indevido, raramente é restituído ao erário público. Requer a retratação da decisão ora agravada e, se não for o caso, o julgamento pelo órgão colegiado, deferindo totalmente a tutela de urgência, visando suspender também a própria implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que no valor de um salário mínimo.

Intimado a agravada, na forma prevista no art. 1.021, §2º, do CPC, esta se manifestou pela manutenção da r. decisão agravada.

**É o relatório.**

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019190-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA LUCIANA AFFONSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Para melhor aclarar o tema em questão, reproduzo abaixo o teor da decisão agravada:

“..Vistos, etc...

*Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, incisos III (dolo processual) e V (violação manifesta à norma jurídica), do CPC, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TANIA LUCIANA AFFONSO DOS SANTOS, que pretende seja rescindida sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, que julgou procedente o pedido formulado pela então autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (18.08.2016).*

Sustenta o autor restar presente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que ficou patente a violação de norma jurídica, uma vez que a então autora se refiliou ao RGPS após quase 30 anos, vertendo 05 contribuições no teto, sendo que na ocasião eram exigíveis 12 contribuições para ter direito ao benefício em comento, nos termos da Medida Provisória n. 739/2016; que a então demandante já era portadora de depressão em estágio grave, a evidenciar a ocorrência de incapacidade preexistente, em clara violação aos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; que a então autora carreou atestados médicos com a única finalidade de obtenção de aposentadoria no teto da Previdência, configurando-se sua atuação com dolo; que no momento em que foi analisado o requerimento administrativo, vigorava a Medida Provisória n. 739/2016, que exigia 12 contribuições nos casos de nova filiação ao RGPS para a concessão de benefício por incapacidade; que no CNIS consta que a ora requerida saiu do sistema em 30.08.1988, voltando ao sistema somente em 02/2016 e recolhendo 05 contribuições a partir daí, no teto da Previdência, em nítida tentativa de burla ao sistema contributivo; que há vários documentos mostrando os afastamentos da então demandante, como funcionária pública estadual – RPPS, por licença médica, muito antes da refiliação ao RGPS em 02/2016; que o conjunto probatório demonstra a incapacidade desde pelo menos setembro de 2014, ocasião em que foi afastada por licença médica no Regime Estatutário; que o feito subjacente encontra-se em fase de execução, impondo-se a sua suspensão, já que, uma vez recebido o valor dos atrasados, dificilmente o numerário será restituído. Requer, pois, seja suspensa a execução da ação n. 0001629-44.2017.8.26.0218, bem como seja determinada a devolução dos valores auferidos pela ora requerida, mediante descontos de seus proventos como funcionária pública estadual.

#### **É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.07.2017 e o presente feito foi distribuído em 10.08.2018.

Nos termos do art. 969 c/c o art. 330 do CPC, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando evidente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos autos, notadamente do extrato do CNIS, verifica-se que a então autora contava com vínculo empregatício no âmbito do RGPS no período de 20.02.1987 a 30.08.1988; vínculo estatutário (RPPS), como funcionária pública estadual do Estado de São Paulo, no período de 10.08.1994 a 12/2016; e contribuições na condição de contribuinte individual no lapso de 01.02.2016 a 30.06.2016.

No caso vertente, a r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos subjacentes, reconheceu ter a então autora preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo restar satisfeitos o período de carência, bem como a incapacidade total e permanente para o labor.

Relembre-se que a r. decisão rescindenda se estribou no laudo pericial e este foi categórico no sentido de que a data de início de incapacidade se deu em junho de 2016, ou seja, posteriormente à sua refiliação ao RGPS. Assim sendo, não se vislumbra, a princípio, ofensa aos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, na medida em que a r. decisão rescindenda acabou firmando convicção no sentido de que a incapacidade surgiu após a nova filiação ao RGPS.

De outra parte, não antevejo dolo processual obrado pela então autora, posto que não restou demonstrado, a priori, a prática de conduta em que se buscou impedir ou dificultar a atuação do INSS no feito subjacente ou que tenha criado empecilho para a produção de prova, afastando o julgador da verdade.

Por outro lado, a Medida Provisória n. 739, de 12 de julho de 2016, veiculou novas exigências aos segurados que se refiliassem ao RGPS para efeito de cumprimento da carência para fins de obtenção de benefício por incapacidade, como se pode ver da nova redação dada ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art.

27.....

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.”

É consabido, outrossim, que aludida Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 04 de novembro de 2016, por meio de Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2016.

Destarte, não havendo sido editado decreto legislativo, há que se observar o preceituado no §11 do art. 62 da CR/1988, que estabelece que “...as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas...”.

No caso em tela, o requerimento administrativo formulado pela então demandante, cuja data de apresentação foi considerada como termo inicial do benefício pela r. decisão rescindenda, deu-se em 18.08.2016, momento em que estava em vigor a Medida Provisória n. 739/2016. Nesse passo, penso que a conduta do INSS, ao indeferir o benefício em voga, não se encontrava eivada de ilegalidade, posto que na oportunidade eram exigíveis 12 contribuições e a postulante contava com somente 05 contribuições após sua refiliação ao sistema previdenciário.

Por sua vez, por ocasião do ajuizamento da ação subjacente, ocorrido em 12/2016, já não mais vigorava a indigitada Medida Provisória, de forma a restabelecer o preceituado no disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a necessidade de o segurado, em nova filiação, promover o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim sendo, inexistindo, até o presente momento, posição consolidada dos Tribunais Superiores acerca da questão em debate, e considerando que o tema é controvertido, penso que, a priori, a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda não desborda do razoável neste aspecto, ensejando, assim, o óbice da Súmula n. 343 do e. STF, de modo a desautorizar a abertura da via rescisória relativamente à alegação de ofensa à Medida Provisória n. 739/2016.

Todavia, da narrativa constante da inicial do presente feito, afigura-se evidenciada a ocorrência de manifesta violação de lei e do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), no que tange aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, tendo em vista que o histórico contributivo da parte requerida concernente ao RGPS revela que ela efetuou poucas contribuições pelo valor máximo, ou próximo ao teto, já tendo plena consciência que, em razão da gravidade das patologias que lhe acometiam, teria possibilidade de obter um benefício por incapacidade com renda mensal inicial elevada já que por não ter contribuído anteriormente para com a Previdência Social, no período básico de cálculo somente entrariam para a apuração do valor médio de recolhimentos as poucas e expressivas contribuições pagas visando o cumprimento da carência e uma renda mensal inicial totalmente dissociada de seu histórico contributivo.

Ademais, escancara-se a violação ao art. 187 do Código Civil (ABUSO DE DIREITO), uma vez que é indubitoso que a então demandante, ao proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias em valores absolutamente incompatíveis com o seu histórico contributivo, com vistas a obter renda mensal equivalente ao teto do RGPS, agiu além dos limites ditados pelos fins socioeconômicos para os quais o direito foi estabelecido, provocando, assim, dano à coletividade de segurados que a Previdência Social busca proteger.

Prefacialmente, penso que a r. decisão rescindenda, ao reconhecer o direito da então autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, sem consignar qualquer restrição à utilização dos valores constantes das guias de recolhimento para efeito de cálculo da renda mensal inicial, acabou por violar o art. 37 da Constituição Federal/1988 (ofensa à moralidade administrativa), o art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e o art. 187 do Código Civil, na medida em que sancionou, ainda que de forma implícita, o abuso de direito.

De outra parte, vislumbro perigo de dano no prosseguimento da execução das prestações em atraso, dado que o INSS teria muita dificuldade em reaver os valores na hipótese de desconstituição da r. decisão rescindenda pela Seção Julgadora. Por outro lado, considerando que a ora requerida teria cessado seu vínculo estatutário em 12/2016, impõe-se a manutenção do pagamento da aposentadoria por invalidez de que ora usufrui (NB 619.309.967-4), retificando-se seu valor para um salário mínimo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução de eventuais valores em atraso no âmbito do processo nº 1004768-21.2016.8.26.0218, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, até a decisão final da presente rescisória, mantendo-se, contudo, o pagamento do benefício previdenciário já implantado (NB 619.309.967-4), retificando-se o seu valor para um salário mínimo.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se a requerida, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se...”.

De início, esclareço que o comando inserto no §11 do art. 62 da Constituição Federal foi observado não somente em relação à data do requerimento administrativo (08/2016), mas também referentemente à data da propositura da ação subjacente (12/2016), momento em que a Medida Provisória n. 739, de 12 de julho de 2016, não mais vigorava, de forma a restabelecer o preceituado no disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a necessidade de o segurado, em nova filiação, promover o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Por outro lado, a decisão agravada, lastreada no extrato de CNIS (id 4050692 – pág. 22), concluiu que o vínculo estatutário ostentado pela ora ré teria se encerrado em 12/2016. Contudo, o documento trazido pelo agravante (id 6496366 – pág. 272) demonstra que a então autora, no cargo de “Professor Educação Básica I”, recebeu remuneração do Governo do Estado de São Paulo no mês de agosto de 2018. Em consulta ao “Portal de Transparência Estadual”, verificou-se que a ora ré recebeu, igualmente, remuneração referente ao mês de dezembro de 2018.

Assim sendo, é indubitoso que a ora ré auferiu renda oriunda de sua atividade remunerada como professora estatutária após 12/2016, de modo a afastar qualquer risco à sua sobrevivência. Todavia, não obstante tal condição, penso que não seria o caso de excluir o benefício determinado pela r. decisão rescindenda, pois, além de ter seu valor reduzido para um salário mínimo, não restaram evidenciadas, *a priori*, as alegadas hipóteses de rescisão do julgado (manifesta violação à norma jurídica e dolo processual), conforme explanado na decisão agravada. Ademais, conforme consta do laudo pericial produzido nos autos subjacentes, trata-se de pessoa que vem apresentando, nos últimos anos, transtorno depressivo com sintomas psicóticos, com acompanhamento de médico psiquiatra e uso de medicamentos, a exigir gastos consideráveis com a sua saúde.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno interposto pelo INSS.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE RENDA ORIUNDA DE CARGO ESTATUTÁRIO (PROFESSORA). VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E DOLO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADOS. REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. GASTOS COM SAÚDE. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO.**

I - O comando inserto no §11 do art. 62 da Constituição Federal foi observado não somente em relação à data do requerimento administrativo (08/2016), mas também referentemente à data da propositura da ação subjacente (12/2016), momento em que a Medida Provisória n. 739, de 12 de julho de 2016, não mais vigorava, de forma a restabelecer o preceituado no disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que estabelecia a necessidade de o segurado, em nova filiação, promover o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

II - A decisão agravada, lastreada no extrato de CNIS, concluiu que o vínculo estatutário ostentado pela ora ré teria se encerrado em 12/2016. Contudo, o documento trazido pelo agravante demonstra que a então autora, no cargo de “Professor Educação Básica I”, recebeu remuneração do Governo do Estado de São Paulo no mês de agosto de 2018. Em consulta ao “Portal de Transparência Estadual”, verificou-se que a ora ré recebeu, igualmente, remuneração referente ao mês de dezembro de 2018.

III - É indubitável que a ora ré auferiu renda oriunda de sua atividade remunerada como professora estatutária após 12/2016, de modo a afastar qualquer risco à sua sobrevivência. Todavia, não obstante tal condição, penso que não seria o caso de excluir o benefício determinado pela r. decisão rescindenda, pois, além de ter seu valor reduzido para um salário mínimo, não restaram evidenciadas, *a priori*, as alegadas hipóteses de rescisão do julgado (manifesta violação à norma jurídica e dolo processual), conforme explanado na decisão agravada. Ademais, conforme consta do laudo pericial produzido nos autos subjacentes, trata-se de pessoa que vem apresentando, nos últimos anos, transtorno depressivo com sintomas psicóticos, com acompanhamento de médico psiquiatra e uso de medicamentos, a exigir gastos consideráveis com a sua saúde.

IV - Agravo interno do INSS desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023218-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-S  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023218-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo INSS ao v. acórdão id 7799311 págs. 1/4, proferido por esta Terceira Seção, que, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, para desconstituir sentença proferida nos autos n. 0009053-75.2011.4.03.6183, que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com base no art. 966, inciso V, do CPC, e no juízo *rescissorium*, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1983 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 08.10.2010, totalizando o autor tempo de serviço especial no importe de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias até 06.04.2011, data de entrada do requerimento administrativo. Por consequência, o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo.

Alega o INSS, em seus embargos de declaração, a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão no v. acórdão embargado, uma vez que não restou evidenciada a alegada violação à norma jurídica; que é inconteste que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor não foram firmados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, estando desacompanhados de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT; que a r. decisão rescindenda, com base nas provas produzidas, adotou uma entre as várias interpretações possíveis, não havendo que se falar em violação à norma jurídica; que o segurado que recebe benefício de aposentadoria especial deverá ter seu benefício suspenso em face do retorno ou continuidade do exercício de função que o sujeito a exposição a agente agressivo constante na relação a que alude o artigo 58 da Lei n. 8.213/91; que restou evidenciado que o autor continuou a exercer as funções reconhecidas como prejudiciais à sua saúde por exposição a agentes físicos ao menos até agosto de 2018; que em face das normas contidas nos artigos 57, §8º e 46, da Lei n. 8.213/91, o autor não faria jus ao recebimento do benefício no período compreendido entre 06.04.2011 e 31.08.2018; que o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão pretendida deveria corresponder a 01.09.2018; que o v. aresto, ao deixar de aplicar a regra trazida pelo artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91 quando da fixação do marco inicial do benefício, incidiu em obscuridade; que o v. acórdão embargado permitiu a execução dos valores devidos entre 06.04.2011, data em que fixado o marco inicial do benefício judicialmente reconhecido e 16.11.2016, dia imediatamente anterior à data em que deferido o benefício de aposentadoria especial na via administrativa, implicando, assim, em desaposestação indireta, vedada em nosso sistema jurídico, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar Recurso Extraordinário (RE) 661.256, como repercussão geral; que o valor da verba honorária se mostra excessiva, devendo ser alterado para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial da Seção Julgadora. Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados no v. acórdão embargado, inclusive para fins de questionamento.

Intimado o embargado, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC, este se manifestou pela manutenção do v. acórdão embargado.

**É o relatório.**

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, o voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado entendimento no sentido de que a r. decisão rescindenda desbordou dos limites legais, ao definir que somente o laudo técnico tem aptidão para comprovação de atividade especial, desprezando os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos subjacentes. De igual forma, não observou as normas regentes do caso concreto, ao estabelecer como imprescindível a assinatura do responsável técnico nos PPP's, quando, na verdade, há exigência da identificação deste e de seu registro no respectivo Conselho de Classe, mas não de oposição de sua assinatura. Outrossim, transcrevo trecho do v. acórdão embargado que aborda o tema em comento:

*"... Com efeito, vislumbro a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica, pelas razões que passo a discurrir.*

*Preceitua o art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/91:*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*(...)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

*Por sua vez, à época da prolação da r. decisão rescindenda, estava em vigor a Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, cujo art. 258 estabeleceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como documento hábil para comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, inclusive em relação aos períodos ora questionados (de 01.02.1983 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 08.10.2010). Aliás, o art. 264, §4º, do aludido ato normativo, consigna, de forma expressa, que "...O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico especial...".*

*De outra parte, é certo que a jurisprudência se firmou no sentido de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, podendo ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (STJ; REsp 1573551/RS; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 18.02.2016; DJe 19.05.2016).*

*Assim sendo, mostra-se desarrazoada a imposição de apresentação de laudo técnico, desbordando dos limites legais, posto que a própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, se satisfaz com a apresentação do PPP para efeito de comprovação de atividade em condições especiais, não sendo exigível o laudo técnico.*

*Por seu turno, preceitua o art. 264, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, in verbis:*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo o modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I – Dados administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II – Registros Ambientais;*

*III – Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV – Responsáveis pelas Informações.*

*§1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou se preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*Fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*Veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§2º Deverá constar o PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (Nova redação dada pela INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016).*

*(...)*

*Da leitura do dispositivo normativo acima transcrito, depreende-se que a exigência de assinatura diz respeito ao representante legal da empresa ou seu preposto, não havendo qualquer menção ao responsável pelos Registros Ambientais ou pelo Resultado de Monitoração Biológica.*

*Aliás, observando o formulário do Anexo XV a que alude o caput do artigo em comento, verifica-se que não há espaço sequer para a assinatura do responsável técnico, devendo constar, tão somente, o nome do profissional legalmente habilitado e seu registro no respectivo Conselho de Classe.*

*Assim sendo, a r. decisão rescindenda, ao não acatar os PPP's acostados aos autos subjacentes, em razão da ausência de assinatura do responsável técnico, ultrapassa mais uma vez os limites legais, na medida em que inexistente tal exigência no próprio ato normativo que vincula a atividade administrativa da autarquia previdenciária.*

*Em síntese, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso V do art. 966 do CPC, a ensejar a abertura da via rescisória..."*

Por seu turno, quanto à alegação de que o termo inicial não pode ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em face de o autor de ter continuado no exercício de funções reconhecidas como prejudiciais à sua saúde cabe ponderar que o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 teve por escopo desestimular a permanência em atividade tida por nociva, sendo norma de natureza protetiva ao trabalhador, de modo que sua aplicação não deve implicar prejuízo ao segurado. Nesse mesmo sentido, é o julgado deste Tribunal cuja ementa abaixo reproduzo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. DESLIGAMENTO DA ATIVIDADE PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(...)

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada conforme o art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/91, isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, §2º, da Lei 8.213/91 faz remissão ao art. 49 da mesma lei, que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b e art. 39). Precedentes.

(...)

(TRF-3ª Região; ApRecNec 0030942-78.2014.4.03.9999; 8ª Turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini; j. 25.02.2019; e-DJF3 13.03.2019)

Ademais, como bem destacado pelo v. acórdão embargado, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode ficar condicionado a um futuro afastamento ou à extinção do contrato de trabalho, ou seja, a um evento futuro e incerto, de forma a se configurar como decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC.

De outra parte, há precedentes do e. STJ no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara judicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.**

(...)

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

III - Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06.07.2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06.07.2006, na via administrativa. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 1160520/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T; j. 06.08.2013; DJe 06.05.2014)

Por outro lado, é consabido que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O caso em tela, no entanto, não se configura propriamente em "desaposentação", na qual o segurado, depois de obter o benefício previdenciário, continua a trabalhar. Na verdade, foi a própria autarquia previdenciária quem provocou a situação que ela denomina 'desaposentação indireta', ao indeferir indevidamente o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, obrigando o autor a se manter no mercado de trabalho. Aliás, seria absolutamente desarrazoado prejudicá-lo, com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS, que ao rejeitar o aludido requerimento administrativo, agiu em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (deixou de reconhecer efetivo exercício de atividade remunerada em condições especiais).

Por seu turno, os honorários advocatícios foram arbitrados com moderação, dentro dos parâmetros fixados pelo art. 85, §2º, do CPC, guardando proporcionalidade com o esforço do causídico, na medida em que este obteve êxito no convencimento desta Seção Julgadora quanto à procedência de suas alegações, tanto no juízo rescindendo quanto no juízo rescisório.

Ressalto, por derradeiro, que os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL IDÔNEO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DESCABIDA. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO REGISTROS AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA EVIDENCIADA. QUESTÕES SUSCITADAS EXPRESSAMENTE ABORDADAS. TERMO INICIAL. DECISÃO CONDICIONAL. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO JUDICIAL ATÉ A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM MODERAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado entendimento no sentido de que a r. decisão rescindenda desbordou dos limites legais, ao definir que somente o laudo técnico tem aptidão para comprovação de atividade especial, desprezando os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos subjacentes. De igual forma, não observou as normas regentes do caso concreto, ao estabelecer como imprescindível a assinatura do responsável técnico nos PPP's, quando, na verdade, há exigência da identificação deste e de seu registro no respectivo Conselho de Classe, mas não de aposição de sua assinatura.

II - Quanto à alegação de que o termo inicial não pode ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em face de o autor de ter continuado no exercício de funções reconhecidas como prejudiciais à sua saúde cabe ponderar que o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 teve por escopo desestimular a permanência em atividade tida por nociva, sendo norma de natureza protetiva ao trabalhador, de modo que sua aplicação não deve implicar prejuízo ao segurado.

III - Como bem destacado pelo v. acórdão embargado, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode ficar condicionado a um futuro afastamento ou à extinção do contrato de trabalho, ou seja, a um evento futuro e incerto, de forma a se configurar como decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC.

IV - Há precedentes do e. STJ no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara judicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa.

V - É consabido que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*". Contudo, o caso em tela não se configura propriamente em "desaposentação", na qual o segurado, depois de obter o benefício previdenciário, continua a trabalhar. Na verdade, foi a própria autarquia previdenciária quem provocou a situação que ela denomina 'desaposentação indireta', ao indeferir indevidamente o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, obrigando o autor a se manter no mercado de trabalho. Aliás, seria absolutamente desarrazoado prejudicá-lo, com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS, que ao rejeitar o aludido requerimento administrativo, agiu em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (deixou de reconhecer efetivo exercício de atividade remunerada em condições especiais).

VI - Os honorários advocatícios foram arbitrados com moderação, dentro dos parâmetros fixados pelo art. 85, §2º, do CPC, guardando proporcionalidade com o esforço do causídico, na medida em que este obteve êxito no convencimento desta Seção Julgadora quanto à procedência de suas alegações, tanto no juízo rescindendo quanto no juízo rescisório.

VII - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ).

VIII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002707-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002707-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS, com o fim de rescindir julgado proferido nos autos do processo nº 0004189-25.2007.4.03.6121, que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que o pedido foi julgado improcedente, por não conter, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos da ação originária, a expressão "habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", de modo que a especialidade do labor, nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2005, não foi reconhecida, influenciando na soma dos vínculos empregatícios, que ficou aquém do tempo necessário para a concessão do benefício.

Sustenta que em 25.11.2014 obteve prova nova, consistente em PPP que abarca a sobredita expressão.

Fundamenta a pretensão rescisória no artigo 966, VII, do CPC/2015 (prova nova), defendendo a tempestividade da ação rescisória, por aplicação do artigo 975, § 2º, do mesmo Codex, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Assevera que "(...) na data de 25/11/2014, o Requerente obteve prova nova consistente no (PPP) da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, que ao contrário do (PPP) correspondente emitido anteriormente pela mesma empresa, consta que o empregado, ora Autor exerceu as atividades exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". (...) "Assim, de posse da prova nova (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) acima aludido, que consta a expressão: (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), expressão esta que fora o motivo do provimento da Apelação da Autarquia Requerida, inexistente no (PPP) apresentado pelo Autor na ação primitiva que deu azo à DECISÃO MONOCRÁTICA da lavra da I. Desembargadora Federal Tania Marangoni, da oitava Turma deste egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª região, é que o Autor pretende a RESCISÃO da antes referida DECISÃO MONOCRÁTICA".

Frisa que "de acordo com a prova nova obtida pelo Autor (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) emitido pela ex-empregadora em 25/11/2014, em que o Autor prestou serviços na função de soldador para a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL, no período de 23/06/1980 a 02/02/2006 (DER), as atividades foram exercidas com habitualidade e permanência, com exposição ao agente nocivo (RUIDO) ao nível de 88 (oitenta e oito) decibéis. Portanto, tais atividades enquadram-se como atividades especiais". (...) "Assim, convertidos os períodos especiais em tempo comum de trabalho e somados aos períodos comuns supra demonstrados, o tempo de contribuição do Autor até a data do requerimento administrativo (02/02/2006), é de 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição."

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a procedência da presente ação, para rescindir a decisão monocrática proferido no processo nº 0004189-25.2007.4.03.6121, e, em novo julgamento, sejam declarados especiais e convertidos em comuns os períodos de 29/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2005, e concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, NB/139.402.716-5, com de DER em 02/02/2006.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS (ID 348298).

O INSS ofereceu contestação (ID 364582), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por instrução deficiente, e falta de interesse, por estar o autor no gozo de benefício. Impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, defendeu a improcedência da ação.

Réplica da parte autora (ID 620197).

As partes apresentaram razões finais.

Parecer ministerial pugnando, preliminarmente, pela concessão de prazo para o autor juntar cópia da certidão de trânsito em julgado. Opina, com relação ao mérito, pela improcedência da ação rescisória (ID 950878).

Providenciada a juntada da certidão de trânsito em julgado (ID 1221470).

É o relatório.

Peço dia.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002707-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A decisão que se pretende rescindir, proferida pela eminente Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, transitou em julgado para o autor em 02.06.2014 (ID 1221470) e a inicial da presente ação rescisória foi distribuída em 23.11.2016.

Logo, verifico a ocorrência da decadência, porquanto não observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos à propositura desta ação, nos termos do artigo 495, do CPC/1973.

Com efeito, não é possível a aplicação, *in casu*, das disposições do novo Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 974, § 2º, daquele Codex, que majorou para cinco anos o prazo para ingresso com a ação rescisória baseada em documento novo, a contar da data da descoberta da prova nova, porquanto, no caso em análise, a coisa julgada material no feito subjacente consolidou-se antes da vigência do atual CPC, não podendo a lei posterior retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o artigo 14, do novo CPC, é expresso, prevendo claramente a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a fim de serem respeitadas as situações jurídicas consolidadas sob a égide do sistema normativo anterior, "*verbis*":

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Dessa forma, reconheço a decadência, com fundamento no artigo 495 do CPC/1973, aplicando-se, nesse aspecto, o revogado CPC, já que a coisa julgada ocorreu ainda na vigência de referida norma, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Contudo, em relação à extinção desta ação, com resolução de mérito, deve-se lastrear no novo CPC, uma vez que a presente rescisória foi ajuizada na vigência do atual Código.

Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência, com fundamento no artigo 495, do CPC/1973, e, com isso, JULGO EXTINTA esta ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (ID 348298), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.

---

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 495 DO CPC/1973. FEITO JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC/2015.

1. A decisão que se pretende rescindir, proferida pela eminente Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, transitou em julgado para o autor em 02.06.2014 (ID 1221470) e a inicial da presente ação rescisória foi distribuída em 23.11.2016.
2. Logo, verifico a ocorrência da decadência, porquanto não observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos à propositura desta ação, nos termos do artigo 495, do CPC/1973.
3. Com efeito, não é possível a aplicação, *in casu*, das disposições do novo Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 974, § 2º, daquele Codex, que majorou para cinco anos o prazo para ingresso com a ação rescisória baseada em documento novo, a contar da data da descoberta da prova nova, porquanto no caso em análise a coisa julgada material no feito subjacente consolidou-se muito tempo antes da entrada em vigência do atual CPC, não podendo a lei posterior retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
4. Ação rescisória extinta com resolução do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu reconhecer a decadência, com fundamento no art. 495, do CPC/1973, e, com isso, julgar extinta esta ação rescisória, com resolução do mérito, conforme art. 487, II, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019119-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA ZELI PEREIRA DE FREITAS

RÉU: MARIA ZELI PEREIRA DE FREITAS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, em face de MARIA ZELI PEREIRA DE FREITAS, contra decisão monocrática deste E. Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto, transitada em julgado em 16.11.2015 (fl. 81 dos autos subjacentes), que manteve r. sentença concessiva à requerida de aposentadoria por idade rural.

Alega a autarquia, em síntese, violação expressa à coisa julgada material, porquanto a ora requerida, a despeito de já ter em seu desfavor pedido de aposentadoria rural julgado improcedente, com coisa julgada material formada aos 05.05.2010 (fl. 68 dos autos subjacentes de nº 463/09), ajuizou nova e idêntica ação no mesmo juízo, visando à obtenção do benefício em tela, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16.11.2015 – autos subjacentes nº 0004397.48.2014.8.26.0411.

Outrossim, fundamenta seu pedido nos incisos III e IV do artigo 966 do CPC/2015, respectivamente, dolo da parte vencedora e ofensa à coisa julgada.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a execução nos autos nº 0004397-48.2014.8.26.0411, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu – São Paulo.

Ao final, pleiteia a procedência desta ação, *"para o fim de rescindir a decisão proferida pelo julgador monocrático nos autos da APC 0022845-55.2015.4.03.9999, por ofensa a literal disposição constitucional e lei (art. 966, incisos III e IV, do CPC, c.c. o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Por conseguinte, seja realizado por esse Tribunal novo julgamento à causa, para o fim de que seja dada a correta aplicação da lei, de modo que seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o não cumprimento do requisito carência mínima para a concessão do benefício vindicado, condenando a ré na devolução de todo e qualquer valor porventura já recebido por força da decisão rescindenda (diante da sua evidente má-fé), além dos consectários legais aplicáveis (juros, correção monetária e honorários advocatícios)".*

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão ID 1406272.

Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, tampouco constituiu advogado, sendo-lhe decretada a revelia por decisão ID 3400437.

Em razões finais o INSS reiterou a inicial, requerendo a procedência desta ação.

A E. Procuradoria Regional da República entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção nestes autos.

É o relatório.

RÉU: MARIA ZELI PEREIRA DE FREITAS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Por primeiro, verifico que a presente ação rescisória foi ajuizada no prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do CPC/1973, porquanto o trânsito em julgado na ação subjacente (2ª ação - processo nº 0004397.48.2014.8.26.0411), ocorreu em 16.11.2015, e a inicial desta ação foi distribuída em 06.10.2017.

No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.7221, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou, expressamente, que, nos casos de ações judiciais visando à concessão de **aposentaria por idade rural**, não trazendo o segurado, parte hipossuficiente na relação processual, provas suficientes de suas alegações, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, possibilitando, com isso, ao autor o ajuizamento de nova ação, trazendo então as provas imprescindíveis à comprovação de seu direito.

Trata-se de interpretação flexibilizada do formalismo de nossas normas processuais, exatamente, para que se dê guarida ao direito material do segurado, em razão de se tratar, "in casu", de direito fundamental e que resguarda a própria sobrevivência e a vida do trabalhador do campo, hipossuficiente. Em última análise, faz prevalecer a verdade real frente ao descumprimento anterior, muitas vezes por desconhecimento do ruralista, de normas processuais, especialmente, a do artigo 283 do CPC/1973.

Nesse sentido, cito o V. Acórdão do STJ no Resp nº 1.352.721:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 16.12.2015) – grifei.

Portanto, seguindo exatamente o conteúdo e os princípios lastreadores do julgado acima transcrito, verifica-se que a despeito de ter sido resolvido o mérito no primeiro processo – autos nº 463/2009 -, o conteúdo da decisão ali proferida foi no sentido da insuficiência de provas documentais a servirem como início de prova material da condição de rurícola da autora, possibilitando-se, assim, na esteira do precedente do C. STJ acima transcrito, o ajuizamento de nova ação pela segurada sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada material.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem entendendo que a sentença que julga improcedente pedido de benefício previdenciário a trabalhador rurícola, por falta de provas, especialmente a documental, constitui coisa julgada "secundum eventum probationis", conforme extrai-se dos trechos de decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"O princípio da prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide. Trata-se de documentos essencial, que deve instruir a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 283 c.c. 295, VI). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio para a realização do direito material." (TRF4, AC 2001.04.01.075054-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 18.09.2002)*

*"Com base nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis." (TRF4, AC 2001.70.01.002343-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.05.2003) – grifei.*

Ainda, cito precedentes deste E. Tribunal:

**"AÇÃO RESCISÓRIA . ART. 485, V, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIOU A DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A ação rescisória foi proposta sob o argumento de que a decisão rescindendo violou a coisa julgada, e decorreu de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. 2. De acordo com a inicial, a autora da ação originária (processo nº 1619/2007) propôs a demanda perante a Vara Única da Comarca de Apiaí, com o objetivo de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que sempre desempenhara as lides rurais. 3. Afirma-se, contudo, que a mesma parte já havia ajuizado ação anterior, junto àquele Juízo, veiculando os mesmos fatos e pedido, o qual, naquela ocasião, foi julgado improcedente, consoante a sentença prolatada nos autos do processo nº 1153/2004, transitada em julgado em 09.03.2006. 4. Desta forma, havendo suposta identidade entre as ações, a decisão judicial na segunda demanda teria ofendido a coisa julgada, resultando do fato de que a autora omitiu em Juízo as informações relativas à primeira ação, o que caracterizaria ainda o dolo processual. 5. Para a constatação de ofensa à res judicata, é necessário que haja tríplice identidade entre as ações, ou seja, suas partes, causa de pedir e pedido devem ser os mesmos. 6. Embora as partes e o pedido sejam os mesmos em ambas as ações, cumpre observar que a causa de pedir da segunda demanda se funda em quadro fático-probatório diverso, o que não constitui impeditivo para a propositura de nova ação objetivando a aposentadoria por idade rural, conforme tem se posicionado a jurisprudência. 7. Assim, não se vislumbra a tríplice identidade de ações, a configurar o pressuposto processual negativo da coisa julgada. Tampouco há que se falar em dolo da parte vencedora, uma vez que a omissão em relação ao ajuizamento de ação anterior não consubstancia falta do dever de lealdade e boa-fé, por não ter impedido nem dificultado a atuação da parte adversa, nem influenciado a decisão do magistrado. 8. Agravo regimental contra a decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela desprovido. Pedido de rescisão do julgado improcedente, sem condenação em honorários, em virtude da ausência de contestação. (AR 00023400920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) – grifei.**

*"[...] Contrapostas as decisões proferidas nesta Corte, cumpre esclarecer, que este Relator adota o posicionamento no sentido de que, no direito previdenciário, o indeferimento do pedido formulado em sede judicial por falta de prova apta a comprovar a atividade laboral ou sua natureza especial, não incorre na preclusão do direito do segurado de reapresentar à apreciação do Judiciário a reiteração do mesmo pedido formulado na ação antecedente. Isso porque, o indeferimento do benefício previdenciário por decisão judicial, fundamentado na não comprovação de situação fática alegada pelo segurado, por deficiência do conjunto probatório, a meu sentir, tem natureza jurídica similar à extinção do processo sem julgamento de mérito - tendo em vista que o efeito de tal julgamento não alcança o direito material do segurado de obter o benefício previdenciário negado, caso, em qualquer tempo, comprove ter preenchido os requisitos legais para tanto - anote-se que os alimentos são irrenunciáveis. Dessa forma, ajuizada nova ação, a fim de demonstrar situação fática não reconhecida por insuficiência do conjunto probatório na primeira ação, considerando-se que a valoração da prova integra a fundamentação da sentença e que a fundamentação da sentença não transita em julgado, mas tão somente seu dispositivo, verifica-se, na hipótese, que valorada a prova produzida nos autos de maneira diferenciada pelo juiz da segunda ação tem-se "causa de pedir" diversa daquela ação, não incorrendo, na espécie, a tríplice identidade que pontua a coisa julgada material" (TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028927-05.2010.4.03.0000/SP, RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, D.J 20.09.2016) – grifei.*

No caso dos autos, verifica-se que na segunda ação a ora requerida trouxe documentos outros que não levava à primeira, exatamente com o fim de melhor amparar a demonstração dos fatos e de seu direito, além de resguardar-se de nova improcedência.

Portanto, resta clara a aplicação ao presente caso dos precedentes jurisprudenciais supracitados, acrescentando-se, inclusive, conforme entendimento externado em julgado desta E. Terceira Seção, que, se insuficiência de provas foi reconhecido no primeiro julgamento, tem-se como admissível a propositura de nova ação com as mesmas partes e o mesmo pedido, sem que se possa falar em ferimento à coisa julgada, porquanto trazendo o autor novas provas documentais, antes não apresentadas no feito anterior, torna-se possível a conclusão de que a causa de pedir no segundo processo alterou-se parcialmente em relação ao primeiro feito, não havendo, assim, que se cogitar na tríplice identidade entre as duas ações.

Ante o exposto, em juízo rescindendo, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não constituiu advogado nestes autos, tendo sido decretada a sua revelia.

É o voto.

## EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

- Nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.7221, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou, expressamente, que, nos casos de ações judiciais visando à concessão de aposentaria por idade rural, não trazendo o segurado, parte hipossuficiente na relação processual, provas suficientes de suas alegações, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, possibilitando, com isso, ao autor o ajuizamento de nova ação, trazendo então as provas imprescindíveis à comprovação de seu direito.

- Trata-se de interpretação flexibilizada do formalismo de nossas normas processuais, exatamente, para que se dê guarida ao direito material do segurado, em razão de se tratar, "in casu", de direito fundamental e que resguarda a própria sobrevivência e a vida do trabalhador do campo, hipossuficiente. Em última análise, faz prevalecer a verdade real frente ao descumprimento anterior, muitas vezes por desconhecimento do rurícola, de normas processuais, especialmente, a do artigo 283 do CPC/1973.

- No caso dos autos, verifica-se que a despeito de ter sido resolvido o mérito no primeiro processo – autos nº 463/2009 -, o conteúdo da decisão ali proferida foi no sentido da insuficiência de provas documentais a servirem como início de prova material da condição de rurícola da autora, possibilitando-se, assim, na esteira do precedente do C. STJ acima transcrito, o ajuizamento de nova ação pela segurada sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada material.

- Na segunda ação a ora requerida trouxe documentos outros que não levava à primeira, exatamente com o fim de melhor amparar a demonstração dos fatos e de seu direito, além de resguardar-se de nova improcedência.

- Portanto, resta clara a aplicação ao presente caso dos precedentes jurisprudenciais supracitados, acrescentando-se, inclusive, conforme entendimento externado em julgado desta E. Terceira Seção, que, se insuficiência de provas foi reconhecido no primeiro julgamento, tem-se como admissível a propositura de nova ação com as mesmas partes e o mesmo pedido, sem que se possa falar em ferimento à coisa julgada, porquanto trazendo o autor novas provas documentais, antes não apresentadas no feito anterior, torna-se possível a conclusão de que a causa de pedir no segundo processo alterou-se parcialmente em relação ao primeiro feito, não havendo, assim, que se cogitar na triplíce identidade entre as duas ações.

- Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem entendendo que a sentença que julga improcedente pedido de benefício previdenciário a trabalhador rural, por falta de provas, especialmente a documental, constitui coisa julgada "secundum eventum probationis".

- Ação rescisória improcedente.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu, em juízo rescindendo, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019902-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: ALTIVO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019902-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: ALTIVO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALTIVO ROBERTO DE MELO em face do INSS, visando rescindir r. decisão monocrática deste E. Tribunal, proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973, de relatoria do eminente Desembargador Federal David Dantas (autos nº 2011.60.02.004654-3), transitada em julgado em 19.10.2015, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, em ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Fundamenta o autor a presente ação rescisória em erro de fato e em documento novo - artigo 966, incisos VII e VIII do CPC/2015 -, alegando, para tanto, que a r. decisão rescindenda incidiu em erro, ao considerar que o autor tornou-se proprietário do imóvel rural de matrícula nº 66.145 apenas no ano de 2010, enquanto, na realidade, ele herdou o bem em 1953, conforme certidões juntadas, mas seu nome foi lançado incorretamente no registro imobiliário como Altivo Espindola de Melo, sendo feita a retificação no ano de 2010, fazendo-se então constar na matrícula o nome correto, isto é, Altivo Roberto de Melo.

Aduz que esse erro levou este Tribunal a conclusão equivocada, de que o autor teria provado sua condição de produtor rural apenas a partir de 2010, enquanto, na realidade, herdara a propriedade em 1953, onde sempre plantou arroz irrigado, mandioca e manteve duas vacas leiteiras, num terreno de 07 hectares.

Alega, ademais, que apesar de sua produção ser expressiva, equivalente a 35.000 kg de arroz ao ano, tal fato não desqualifica a condição de economia familiar, porquanto era utilizada mão de obra familiar para esse fim, e apenas a colheita era mecanizada e feita por terceiros.

Em relação ao fundamento "prova nova", argumenta que trouxe a esta ação rescisória como documento novo certidão de nascimento de uma de suas filhas - Eliene de Campos Melo -, nascida aos 09.08.1983, na qual consta expressamente a profissão do autor na qualidade de agricultor, servindo tal documento, pois, como início de prova material da sua qualidade de rural, o que, sopesado às demais provas produzidas, permitem-lhe a concessão do benefício.

Requer, pois, a procedência desta ação rescisória, com a concessão ao autor do benefício pleiteado na ação originária, de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 02.05.2011.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da presente ação.

Em réplica o autor refutou os argumentos da autarquia, reiterando a procedência de seu pedido e apresentou novos documentos.

As partes apresentaram razões finais, com a reiteração de suas teses e alegações.

A E. Procuradoria Regional da República entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção nesses autos.

É o relatório.

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019902-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: ALTIVO ROBERTO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Por primeiro, verifico a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado na ação subjacente ocorreu em 19.10.2015, e a inicial desta ação foi distribuída em 18.10.2017, dentro, pois, do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC/1973, aplicável ao caso presente em razão de o trânsito em julgado ter ocorrido ainda na vigência do revogado CPC.

**DO JUÍZO RESCINDENDO. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII (DOCUMENTO NOVO) E IX (ERRO DE FATO), DO CPC/1973**

De início, ressalto a aplicação ao presente caso do revogado CPC, em razão de o trânsito em julgado no feito subjacente ter ocorrido ainda na sua vigência.

No mérito, a presente ação é improcedente.

Com efeito, para haver erro de fato é imprescindível que o julgado rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, bem como que, num ou outro caso, não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

No caso em análise verifica-se que o julgado rescindendo foi claro em sua fundamentação, ao reconhecer não provada a condição de rurícola do autor, para os fins legais, sob o argumento de a sua produção não ser realizada em regime de economia familiar, tendo em vista a grande quantidade anual de arroz produzida na propriedade rural do autor.

Nesse sentido, foi como o eminente relator fundamentou a sua r. decisão, "verbis":

"[...]  *Ao caso dos autos.*

*A parte autora implementou o requisito etário em 2006, devendo, portanto, comprovar o exercício de atividade rural familiar por 150 meses.*

*Para fazer prova de sua condição de trabalhador rural, o autor juntou aos autos cópias de documentos que indicam sua condição de proprietário e produtor rural desde 2010 (fls. 18 e 22/23).*

*Contudo, os elementos presentes nos autos, em conjunto com os depoimentos testemunhais, são insuficientes para comprovar a atividade rural da parte autora em regime de economia familiar.*

*Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".*

*Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal" e os assemelhados.*

*Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados.*

*Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.*

*Merece relevo, no entanto, o fato de que as notas fiscais apresentadas não são sequenciais e demonstram a comercialização de produtos agrícolas em quantidade expressiva (32 toneladas de arroz apenas entre março e abril de 2011 - fls. 22/23).*

*Dessa forma, ainda que os documentos apresentados possam constituir início de prova material do exercício de atividade rural, o regime de economia familiar restou descaracterizado.*

*Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.*

*Desta feita, não restou devidamente evidenciada a relação dos membros do núcleo familiar da parte autora, em regime de economia mútua, que pressupõe rudimentar economia rural de subsistência, uma pequena roça onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, camponeses e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento.*

*Certo é que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao pequeno produtor "categoria especial", artigo 11, inciso VII, figuras não-condizentes com as características de detentores de propriedade rural em caráter de empreendimento.*

*Ademais, os documentos apresentados são aptos a comprovar o exercício da atividade rural apenas a partir de 2010. Assim, de toda forma restaria descaracterizada sua condição de rurícola pelo tempo necessário à concessão do benefício almejado.*

*In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém não o fez quanto à comprovação do labor no meio camponês, sob manto da economia familiar - o que lhe conferiria a condição de segurada especial.*

*Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra" - grifei.*

Portanto, como se pode verificar, o fundamento central da r. decisão rescindenda para o indeferimento do benefício não foi o momento inicial em que o autor teria demonstrado o exercício de atividade rural - se desde 1953 ou a partir de 2010 -, mas sim o fato de não ter sido comprovado que sua produção realizava-se em **regime de economia familiar, como exigido pela lei**, tendo em vista a grande produtividade de sua propriedade rural - segundo o sopesado pelo eminente relator, "32 toneladas de arroz, apenas entre março e abril de 2011 - fls. 22/23)", fato este também admitido pelo autor na inicial desta ação rescisória, ao aduzir que sua produção era de "35.000 kg de arroz ao ano" e que a colheita era mecanizada e realizada por terceiros.

Destarte, tendo havido análise e pronunciamento judicial exposto quanto ao tema e sendo o fundamento da presente ação rescisória - erro quanto à data em que o autor tomou-se proprietário rural -, completamente desconexo às razões do indeferimento do benefício - não comprovação do regime de economia familiar -, conclui-se que esta ação é improcedente com base em erro de fato, porquanto, como demonstrado, o julgado rescindendo realizou análise aprofundada das provas e por meio delas concluiu que, ainda que o autor realmente exercesse atividades vinculadas ao meio rural, não se tratava de simples trabalhador do campo, mas de produtor rural de médio ou grande porte, tendo em vista a grande produção de arroz de sua propriedade, cuja colheita era mecanizada e realizada por terceiros, desqualificando, pois, o regime de economia familiar.

Por essas mesmas razões, o documento novo trazido pelo autor a esta ação, qualificando-o como agricultor no ano de 1983, em absolutamente nada lhe favorece, pois não altera o quadro fático probatório no sentido da ausência de produção em regime de economia familiar.

Outrossim, inexistente o erro de fato e não servindo o documento novo trazido, por si só, a possibilitar pronunciamento favorável ao autor, o caso é de improcedência desta ação.

Por fim, forçoso se faz relembrar que a ação rescisória não se presta à rediscussão do quadro fático probatório, de maneira que a conclusão do julgado rescindendo, no sentido de não estar provado o regime de economia familiar, não pode ser novamente discutida na presente ação, sem a demonstração de que a análise das provas no feito subjacente tenha desbordado do razoável, ou sido realizada em completo disparate ou com erro manifesto, circunstância, contudo, que não se evidenciou, porquanto a r. decisão rescindenda, como já ressaltado, analisou as provas com total independência e de forma aprofundada, possibilitando conclusão razoável acerca dos fatos.

Ante o exposto, em juízo rescindendo, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspenso o pagamento em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita - ID 1352186.

É o voto.

## EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

- Para haver erro de fato é imprescindível que o julgado rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, bem como que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.
- No caso em análise verifica-se que o julgado rescindendo foi claro em sua fundamentação, ao reconhecer não provada a condição de rurícola do autor, para os fins legais, sob o argumento de a sua produção não ser realizada em regime de economia familiar, tendo em vista a grande quantidade anual de arroz produzida na propriedade rural do autor.
- Destarte, tendo havido análise e pronunciamento judicial expresso quanto ao tema e sendo o fundamento da presente ação rescisória - erro quanto à data em que o autor tornou-se proprietário rural -, completamente desconexo às razões do indeferimento do benefício - não comprovação do regime de economia familiar -, conclui-se que esta ação é improcedente com base em erro de fato, porquanto, como demonstrado, o julgado rescindendo realizou análise aprofundada das provas e por meio delas concluiu que, ainda que o autor realmente exercesse atividades vinculadas ao meio rural, não se tratava de simples trabalhador do campo, mas de produtor rural de médio ou grande porte, tendo em vista a grande produção de arroz de sua propriedade, cuja colheita era mecanizada e realizada por terceiros, desqualificando, pois, o regime de economia familiar.
- Por essas mesmas razões, o documento novo trazido pelo autor a esta ação, qualificando-o como agricultor no ano de 1983, em absolutamente nada lhe favorece, pois não altera o quadro fático probatório no sentido da ausência de produção em regime de economia familiar.
- Outrossim, inexistente o erro de fato e não servindo o documento novo trazido, por si só, a possibilitar pronunciamento favorável ao autor, o caso é de improcedência desta ação.
- Por fim, a ação rescisória não se presta à rediscussão do quadro fático probatório, de maneira que a conclusão do julgado rescindendo, no sentido de não estar provado o regime de economia familiar, não pode ser novamente discutida na presente ação, sem a demonstração de que a análise das provas no feito subjacente tenha desbordado do razoável, ou sido realizada em completo disparate ou com erro manifesto, circunstância, contudo, que não se evidenciou, porquanto a r. decisão rescindenda, como já ressaltado, analisou as provas com total independência e de forma aprofundada, possibilitando conclusão razoável acerca dos fatos.
- Ação rescisória improcedente.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu, em juízo rescindendo, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021433-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983-A  
RÉU: JOSEZITO DIAS DA SILVA

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021433-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983  
RÉU: JOSEZITO DIAS DA SILVA

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 03/09/2018 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Josezito Dias da Silva, com fundamento no artigo 966, inciso V (violação de norma jurídica) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte nos autos do processo nº 2016.03.00.013569-5, que deu provimento ao recurso da parte autora (ora ré), para possibilitar a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente até a data anterior ao início do pagamento do benefício concedido administrativamente.

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e de lei, tendo em vista a impossibilidade de recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente, visto que configuraria desapropriação indireta, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Requer seja rescindida a r. decisão ora combatida e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a inviabilidade de execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável com o administrativo. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final da presente ação.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, o INSS interpsó agravo interno.

Não obstante tenha sido regularmente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal.

Dispensada a dilação probatória, o INSS apresentou suas razões finais.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer.

É o Relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021433-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983  
RÉU: JOSEZITO DIAS DA SILVA

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21/03/2018. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/09/2018, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 975 do CPC.

Pretende o INSS a desconstituição do julgado rescindendo, alegando ter ocorrido violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei, tendo em vista a impossibilidade de recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente, visto que configuraria desapossentação indireta, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

O INSS fundamenta sua pretensão com base no artigo 966, V, do CPC de 2015:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica."*

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc."*

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC de 2015, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O julgado rescindendo pronunciou-se nos seguintes termos:

*"(...)*

*O benefício foi concedido administrativamente; por se tratar de benefício com RMI superior, afiguram-se vantajosos em relação ao benefício deferido judicialmente, conforme opção manifestada pela parte recorrente.*

*Destarte, partindo-se da premissa processual básica de que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento, merece reforma a r. decisão de extinção da ação, pois devida a apuração das diferenças decorrentes das rendas mensais do benefício judicialmente concedido; só não há possibilidade do recebimento de dois benefícios simultaneamente.*

*Nesse sentido, o entendimento externado pela Terceira Seção desta C. Corte, pelo qual é vedado, tão-só, o recebimento conjunto de benefícios. In verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual. III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa. IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão."*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU 04/02/2013 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL) (g.n.).*

*No mesmo sentido, excerto de decisão do Col. STJ, REsp 1269091, Relator o Ministro JORGE MUSSI, data da publicação em 08/11/2011, verbis:*

*"(...)Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que é rejeitada expressamente a alegação de fato superveniente:*

*'No caso, não se verifica o vício de omissão ou qualquer outro que pudesse ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não teria como o acórdão embargado ter se pronunciado sobre um fato que não havia sido ainda noticiado nos autos.*

*De qualquer maneira, a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias por parte do autor/embargado, em vista da posterior concessão do benefício em sede administrativa, não implica falta de interesse de agir no presente feito, porquanto caso este venha a lograr êxito ao final dessa demanda, poderá, obviamente, optar pelo benefício mais vantajoso, opção da qual decorrerá ou não o direito de receber diferenças, observando-se, em sendo o caso, a devida compensação entre os valores recebidos e devidos'. (...)Diante do exposto, com espeque no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial." (g.n.)*

Também:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.

4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.

4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, REsp nº 1.397.815 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJUe 24/09/2014) (g.n.).

CONCLUSÃO

Nesse ensejo, inexistente óbice à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, limitado o termo final à data anterior ao início dos pagamentos feitos em sede administrativa.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE SEGURADA.

É COMO VOTO"

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o julgado rescindendo autorizou a execução dos valores devidos da aposentadoria deferida no âmbito judicial até a data da concessão administrativa do benefício, em face da opção do ora réu pela aposentadoria concedida administrativamente.

De acordo com o título executivo, a Autarquia Federal foi condenada a pagar ao réu a aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, posteriormente, o réu passou a receber administrativamente a mesma espécie de aposentadoria.

Nesse ponto, vale dizer que o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço até o dia anterior à concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito causae, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor ao recebimento das parcelas vencidas da presente aposentadoria, desde o seu termo inicial até a véspera daquela concedida administrativamente.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN). Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013).

6 - Agravo legal parcialmente provido. (grifei)

(TRF-3ª R. AC nº 2003.61.83.015625-4, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, De 12/06/2013)

Vale dizer que a situação dos autos não se confunde com a desaposestação, que recentemente veio a ser vedada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC.

Com efeito, na desaposestação, a parte segurada voluntariamente pretende a renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de um novo benefício mais vantajoso.

Por sua vez, no caso em questão, a parte segurada ingressa com uma ação pleiteando um determinado benefício, sendo que, após algum tempo do ajuizamento da ação e sem obter a resposta jurisdicional, ela ingressa com novo pedido administrativo e obtém um outro benefício. Ocorre que posteriormente a Justiça reconhece o seu direito à obtenção daquele primeiro benefício, com termo inicial anterior ao benefício concedido administrativamente. Assim, em nenhum momento a parte recebeu 2 (dois) benefícios, pois ao pleitear o benefício na via administrativa ainda não havia sido reconhecido seu direito ao benefício pleiteado na via judicial.

Por conseguinte, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão-somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à concessão do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa.

Nesta hipótese, é facultada ao segurado a possibilidade de opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

E a opção pela aposentadoria administrativa, não obsta o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício na esfera administrativa, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, não se configurando a concomitância vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a interpretação adotada pelo julgador rescindindo encontra respaldo em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, os quais passo a transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

(...)

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via do recurso especial renúncia à aposentadoria obtida judicialmente, para percepção de novo benefício, mais vantajoso, concedido posteriormente, na via administrativa. Possibilidade. Cobrança do crédito atrasado, na via judicial, até a véspera do início do benefício, mais vantajoso, obtido administrativamente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.*

(...)

III - Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06.07.2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06.07.2006, na via administrativa. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 1160520/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T, j. 06.08.2013; DJe 06.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Violação à literal disposição de lei configurada. Erro de fato não configurado. Procedência da ação rescisória. Improcedência da reconvenção.*

(...)

XVII - No juízo rescisório, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que comprovou o labor pelo período de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, até 15/12/98, anterior à Emenda Constitucional 20/98.

XVIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/10/2000, momento em que a Autarquia tomou conhecimento de sua pretensão.

XIX - O autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/11/2011. Ao segurado é facultada a possibilidade de opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, o que se dará por ocasião da liquidação da presente decisão.

XX - São devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, caso a opção seja pelo benefício administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Precedentes desta E. Terceira Seção.

(...)

XIV - Rescisória julgada procedente. Reconvenção julgada improcedente.

(TRF3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória nº 2011.03.00.024261-1 - julgada em 10/09/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração em ação rescisória. Omissão. Possibilidade de recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria com data de início anterior à implantação do benefício mais vantajoso na esfera administrativa. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

1 - O v. acórdão embargado, muito embora tenha estabelecido que o réu da presente rescisória deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, deixou de determinar os critérios para recebimento de valores atinentes ao benefício judicial na hipótese de optar pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa.

2 - Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

3 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 2001.03.00.004813-8/SP - Data da Decisão: 28/08/2014)

*Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria especial. Violação a literal dispositivo de lei. Tempo de serviço comum. Atividade especial exercício alternado. Consideração. Possibilidade. Rescisória e demanda subjacente procedentes.*

(...)

6 - A opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável.

7 - Preliminar rejeitada. Pedido amparado no inciso IX do art. 485 do CPC julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Pedido de rescisão fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC parcialmente procedente e o da ação subjacente julgada procedente.

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória nº 2012.03.00.035435-1/SP - Data da Decisão: 11/09/2014)

*Apelação cível. Previdenciário. Embargos à execução. Opção pelo benefício mais vantajoso. Execução das parcelas vencidas da aposentadoria concedida judicialmente até a data da implantação do benefício deferido administrativamente. Possibilidade. Violação à regra da impossibilidade de cumulação de benefícios. Inocorrência. Desconto retroativo de valores. Impossibilidade. Acolhimento dos cálculos da contadoria desta corte.*

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto". Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.

- No caso, o autor pretende, tão somente, a execução dos atrasados no período compreendido entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, em 14/05/1999, até 12/11/2003, qual seja, dia anterior à data da concessão administrativa do benefício mais vantajoso (DIB em 13/11/2003).

- Impossibilitar o recebimento dos atrasados no período em questão, apesar de a parte embargada ser possuidora de título executivo, importaria o descumprimento de ordem judicial, o que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 13/11/2003.

- Não há se falar em violação à regra da impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida, sendo certo que a pretensão autoral não objetiva o recebimento, de modo cumulativo, de benefícios em períodos concomitantes.

- O desconto de parcelas recebidas posteriormente, com efeitos retroativos, de modo a alcançar parcelas em períodos nos quais o autor não obteve a concessão de benefício previdenciário não encontra respaldo nas disposições do título executivo.

- Ao elaborar novos cálculos, relativamente aos valores devidos no período de 14/05/1999 até 12/11/2003, a Seção de Cálculos deste Tribunal apurou o quantum debeat de R\$ 220.309,72, atualizado até 06/2011, qual seja, valor inferior àquele que o embargado pretende executar (R\$ 238.945,10, atualizado até 06/2011). A conclusão da Contadoria deste Tribunal há de ser prestigiada, por se tratar de órgão técnico e equidistante das partes, além de se concluir pela sua conformidade com as disposições do título executivo.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1780005 - 0034421-50.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, E EXECUÇÃO DOS VALORES DA APOSENTADORIA DEFERIDA NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há óbice a que, caso a parte autora opte pelo benefício obtido na seara administrativa, possa executar as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, correspondentes ao período que vai da DIB até a data da implantação do outro benefício, deferido na via administrativa.

2. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 154.767.626-1 em seu valor inicial, mais vantajoso, desde a redução em 19/09/2012, sem prejuízo do recebimento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor resultante da diferença entre os benefícios, até a data deste acórdão.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946593 - 0006981-66.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

- A parte autora, auxiliar de serviços gerais, contando atualmente com 61 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta lesão em ombro, dor lombar baixa e gonartrose. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade teve início em 29/11/2012, ocasião na qual os exames radiológicos realizados demonstram importante agravamento das queixas anteriormente relatadas.

- A autarquia juntou extrato do CNIS, informando vínculos empregatícios em nome da autora, em períodos descontínuos, a partir de 02/01/1978, sendo o último de 19/08/1996 a 04/06/2010. Constam, ainda, recolhimentos previdenciários, em períodos descontínuos, entre 05/2012 a 04/2017, bem como a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 10/11/2016.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recolhia contribuições à Previdência Social quando ajuizou a demanda em 24/09/2012, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que a requerente não esteja incapacitada para o trabalho, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias, não se pode concluir deste modo, eis que a autora não possuía nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelida a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

- Sendo a autora beneficiária de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, a partir de 10/11/2016, deverá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

- Por outro lado, entendo que as prestações referentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias, após o termo inicial do benefício, devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez).

- Assim, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que o requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.

- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. Mantida a tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289549 - 0002047-68.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Por fim, como a matéria envolve interpretação controvertida até hoje, incide ao caso a Súmula 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita ou ao afastamento de sua incidência no caso, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF, que assim dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Logo, o entendimento esposado pela r. decisão rescindenda não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se, igualmente, descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 966, do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DO BENEFÍCIO JUDICIAL ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO E. STJ. QUESTÃO CONTROVERSA. ÔBICE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. 'DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA'. SITUAÇÃO PROVOCADA PELO PRÓPRIO INSS. CONDUTA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS REGENTES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A r. decisão rescindenda houvera reconhecido o direito do então autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de sua indevida suspensão (01.11.1999). Opostos embargos de declaração pelo ora réu, estes foram acolhidos, para facultar-lhe a opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, posto que o então autor havia sido contemplado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa desde 15.07.2009. Restou consignado, ainda, que caso a opção recaísse sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, o ora réu faria jus ao recebimento das parcelas em atraso.*

*II - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara judicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa, encontra respaldo em julgados do e. STJ, o que tornaria a matéria em comento, ao menos, controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do e. STF.*

*III - É consabido que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".*

*IV - O caso em tela, no entanto, não se configura propriamente em 'desaposentação', na qual o segurado, depois de obter o benefício previdenciário, continua a trabalhar. Na verdade, foi a própria autarquia previdenciária quem provocou a situação que ela denomina 'desaposentação indireta', ao cessar indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que era titular o ora réu, obrigando-o a retornar ao mercado de trabalho. Aliás, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o então autor, com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS, que ao rejeitar o requerimento administrativo apresentado em 21.11.1999, agiu em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum labor exercido sob condições especiais no período de 01.05.1986 a 20.02.1996). Importante ainda destacar que o então autor ingressou com ação judicial em setembro de 2003, tendo a causa subjacente sido resolvida somente em maio de 2015, ou seja, teve que aguardar por mais de 11 anos para ver seu direito reconhecido.*

*V - No que tange à questão relativa à litigância de má-fé, penso que a parte autora não praticou as condutas previstas no art. 80, incisos III, IV, V e VI, do CPC/2015, uma vez que não houve a intenção de obstar o andamento do feito, mas sim convencer o órgão julgador acerca da ocorrência de suposta violação de norma jurídica pela r. decisão rescindenda, que teria reconhecido o direito à 'desaposentação indireta', não se justificando imposição de multa prevista no art. 81 do CPC/2015.*

*VI - Em relação à alegação de ocorrência de dano moral/material, esta não deve ser conhecida, posto que veiculada em contestação, que deve abarcar a matéria de defesa. De toda forma, para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que o pleito de rescisão formulado pelo INSS se fundou na impossibilidade da 'desaposentação', tese que veio a ser firmada posteriormente pelo E. STF, conforme explanado anteriormente.*

*VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/2015.*

*VIII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Revogação da decisão que deferiu a concessão de tutela provisória de urgência.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11184 - 0009877-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018)*

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista artigo 966, V do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Com o julgamento do mérito da presente ação rescisória, resta prejudicada a apreciação do agravo interno.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo interno.

Tendo em vista a revelia da parte ré, deixo de condenar o INSS na verba honorária.

É COMO VOTO.

---

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

O Excelentíssimo Desembargador Federal Gilberto Jordan.

Com a devida vênia, dirijo do E. Relator, posto que a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Ademais, a matéria de fundo assemelha-se à tese da "desaposentação", a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Dessa forma, dirijo do E. Relator e julgo procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS para obstar a execução das parcelas vencidas do benefício judicial, posto que o segurado já optou pelo benefício concedido na via administrativa. Registro, outrossim, que remanesce o direito do advogado de executar os honorários advocatícios oriundos da ação judicial, mesmo no presente caso em que o segurado já fez a opção pelo benefício concedido na via administrativa.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 966, V, DO CPC. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO DECORRENTES DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ O DIA ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - Inexiste óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão-somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à concessão do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa. Nesta hipótese, é facultada ao segurado a possibilidade de opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. E a opção pela aposentadoria administrativa, não obsta o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício na esfera administrativa, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, não se configurando a concomitância vedada pelo ordenamento jurídico.

2 - A interpretação adotada pela decisão rescindenda encontra respaldo em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita ou ao afastamento de sua incidência no caso, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

3 – Ação Rescisória improcedente. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a presente ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023238-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: BENEDITO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301-N, NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023238-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: BENEDITO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301-N, NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 20/09/2018 por Benedito Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 966, inciso V (violação de norma jurídica) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E.Corte nos autos do processo nº 2012.03.99.037199-2, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que havia dado provimento à apelação da Autarquia, extinguindo a execução.

Sustenta a parte autora que, ao iniciar a fase de execução, o realizou sua opção pelo benefício concedido, administrativamente, de aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na via judicial, apresentando o cálculo dos valores devidos do benefício judicial, até a véspera da implantação do benefício administrativo. No entanto, alega que o julgado rescindendo incidiu em violação a normas jurídicas, notadamente aos artigos 569, 794 do CPC e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao não possibilitar a execução das parcelas relativas à aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ainda que, não obstante seja vedada a cumulação de benefícios, o nosso ordenamento jurídico assegura o direito ao segurado de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como a execução parcial do julgado. Requer seja rescindida a r. decisão ora combatida e proferido, em substituição, novo julgado, para determinar a execução dos valores do benefício judicial devidos até a véspera da concessão do benefício administrativo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a concessão da justiça gratuita à parte autora.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a aplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF, a obstar o ajuizamento da presente ação rescisória. Ainda em preliminar, alega carência de ação, vez que a parte pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, buscando, em realidade, a renovação da lide subjacente, procedimento inadequado nas ações rescisórias. No mérito, alega a inocorrência de violação à lei, pois a r. decisão rescindenda, ao vedar o recebimento dos valores relativos ao período compreendido entre a data em que fixado o marco inicial da benesse na via judicial (04.03.98) e a véspera da data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e a continuidade do recebimento do benefício posteriormente deferido, atendeu as normas jurídicas, que vedam a “desaposentação”. Por tais razões, requer a improcedência da demanda. Successivamente, na eventualidade da procedência dos pedidos formulados em sede de juízo rescindente e rescisório, requer seja determinada a compensação dos valores pagos a título de benefício de auxílio-doença no período de 19.06.2001 a 14.04.2003 (NB 31/120.849.238-9).

A parte autora apresentou réplica.

Dispensada a dilação probatória, a parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório.

---

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26/02/2018. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/09/2018, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 975 do CPC.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, pois a existência ou não dos fundamentos para a ação rescisória, assim como a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 do C. STF correspondem a questões que se confundem com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do julgado rescindendo, alegando ter ocorrido violação a norma jurídica, tendo em vista ser plenamente permitido por nosso ordenamento jurídico o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa.

O autor fundamenta sua pretensão com base no artigo 966, V, do CPC de 2015:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica."*

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC de 2015, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O julgado rescindendo pronunciou-se nos seguintes termos:

*"A decisão ora recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:*

*"Vistos na forma do artigo 557 do CPC.*

*A parte exequente à fl. 270 optou por permanecer em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez que percebeu na esfera administrativa, pleiteando, contudo, a execução de parcelas referentes à aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente até o dia imediatamente anterior à concessão daquele benefício.*

*A opção da parte autora/exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão deste benefício ter a renda mensal inicial superior ao daquele concedido judicialmente.*

*Nesta senda, a execução na forma em que o exequente pretende afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97)."*

*Destarte, partindo-se da premissa que o Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, é certo afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade.*

*Além disso, entende que as contribuições recolhidas após a concessão do benefício decorrem do princípio da solidariedade imposta a toda a sociedade, todavia não tem o condão de gerar outros direitos ou qualquer contraprestação.*

*Enfim, aquele segurado que opta em se aposentar mais cedo logicamente receberá o benefício por mais tempo em comparação àquele segurado que optou em trabalhar por mais tempo e, conseqüentemente, se aposentar mais tarde. Portanto, o segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo plausível a pretensão de utilizar regimes diversos, de forma híbrida.*

*Desta forma, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da ação judicial, conforme pretende o exequente.*

*Nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. - O caso dos autos não é de retratação. - O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido.*

*(TRF-3 - AMS: 10097 SP 0010097-20.2007.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.*

*II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral.*

*III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo.*

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0064328-41.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/02/2006, DJU DATA:30/03/2006)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0031710-28.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 04/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado.

II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 02/09/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2007.

III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.

VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.

X - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.

(TRF-3 - AI: 4093 SP 0004093-64.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, OITAVA TURMA)

Sendo assim, em vista da inviabilidade de execução parcial do título judicial, tendo em vista que a parte embargada optou expressamente pela percepção do benefício concedido na esfera administrativa, não há diferenças em atraso a serem executadas, devendo ser extinta a presente execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para decretar a extinção da presente execução, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem".

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconspasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

De seu lado, o denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

Aliás, "Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder" (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2007.03.00.018620-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU 23/10/2007, p. 384).

No caso dos autos, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o julgado rescindindo considerou não ser possível a execução dos valores devidos da aposentadoria deferida no âmbito judicial, em face da opção do autor pelo benefício concedido posteriormente na via administrativa.

Nesse ponto, vale dizer que o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

A situação dos autos não se confunde com a desaposentação, que recentemente veio a ser vedada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC.

Com efeito, na desaposentação, a parte segurada voluntariamente pretende a renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de um novo benefício mais vantajoso.

Por sua vez, no caso em questão, a parte segurada ingressa com uma ação pleiteando um determinado benefício, sendo que, após algum tempo do ajuizamento da ação e sem obter a resposta jurisdicional, ela ingressa com novo pedido administrativo e obtém um outro benefício. Ocorre que posteriormente a Justiça reconhece o seu direito à obtenção daquele primeiro benefício, com termo inicial anterior ao benefício concedido administrativamente. Assim, em nenhum momento a parte recebeu 2 (dois) benefícios, pois ao pleitear o benefício na via administrativa ainda não havia sido reconhecido seu direito ao benefício pleiteado na via judicial.

Por conseguinte, a meu ver, inexistente óbice ao prosseguimento da execução para recebimento tão-somente de valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à concessão do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via do recurso especial renúncia à aposentadoria obtida judicialmente, para percepção de novo benefício, mais vantajoso, concedido posteriormente, na via administrativa. Possibilidade. Cobrança do crédito atrasado, na via judicial, até a véspera do início do benefício, mais vantajoso, obtido administrativamente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(...)

III - Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06.07.2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06.07.2006, na via administrativa. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 1160520/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T. j. 06.08.2013; DJe 06.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

(...)

XVII - No juízo rescisório, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que comprovou o labor pelo período de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, até 15/12/98, anterior à Emenda Constitucional 20/98.

XVIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/10/2000, momento em que a Autarquia tomou conhecimento de sua pretensão.

XIX - O autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/11/2011. Ao segurado é facultada a possibilidade de opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, o que se dará por ocasião da liquidação da presente decisão.

XX - São devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, caso a opção seja pelo benefício administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Precedentes desta E. Terceira Seção.

(...)

XIV - Rescisória julgada procedente. Reconvenção julgada improcedente.

(TRF3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória nº 2011.03.00.024261-1 - julgada em 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1 - O v. acórdão embargado, muito embora tenha estabelecido que o réu da presente rescisória deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, deixou de determinar os critérios para recebimento de valores atinentes ao benefício judicial na hipótese de optar pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa.

2 - Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

3 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 2001.03.00.004813-8/SP - Data da Decisão: 28/08/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCÍCIO ALTERNADO. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESCISÓRIA E DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTES.

(...)

6 - A opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável.

7 - Preliminar rejeitada. Pedido amparado no inciso IX do art. 485 do CPC julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Pedido de rescisão fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC parcialmente procedente e o da ação subjacente julgado procedente.

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - Ação Rescisória nº 2012.03.00.035435-1/SP - Data da Decisão: 11/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA. DESCONTO RETROATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DESTA CORTE.

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto". Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL.

- No caso, o autor pretende, tão somente, a execução dos atrasados no período compreendido entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, em 14/05/1999, até 12/11/2003, qual seja, dia anterior à data da concessão administrativa do benefício mais vantajoso (DIB em 13/11/2003).

- Impossibilitar o recebimento dos atrasados no período em questão, apesar de a parte embargada ser possuidora de título executivo, importaria o descumprimento de ordem judicial, o que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 13/11/2003.

- Não há se falar em violação à regra da impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida, sendo certo que a pretensão autoral não objetiva o recebimento, de modo cumulativo, de benefícios em períodos concomitantes.

- O desconto de parcelas recebidas posteriormente, com efeitos retroativos, de modo a alcançar parcelas em períodos nos quais o autor não obteve a concessão de benefício previdenciário não encontra respaldo nas disposições do título executivo.

- Ao elaborar novos cálculos, relativamente aos valores devidos no período de 14/05/1999 até 12/11/2003, a Seção de Cálculos deste Tribunal apurou o quantum debeat de R\$ 220.309,72, atualizado até 06/2011, qual seja, valor inferior àquele que o embargado pretende executar (R\$ 238.945,10, atualizado até 06/2011). A conclusão da Contadoria deste Tribunal há de ser prestigiada, por se tratar de órgão técnico e equidistante das partes, além de se concluir pela sua conformidade com as disposições do título executivo.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1780005 - 0034421-50.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, E EXECUÇÃO DOS VALORES DA APOSENTADORIA DEFERIDA NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há óbice a que, caso a parte autora opte pelo benefício obtido na seara administrativa, possa executar as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, correspondentes ao período que vai da DIB até a data da implantação do outro benefício, deferido na via administrativa.

2. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 154.767.626-1 em seu valor inicial, mais vantajoso, desde a redução em 19/09/2012, sem prejuízo do recebimento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor resultante da diferença entre os benefícios, até a data deste acórdão.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946593 - 0006981-66.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito causae, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor ao recebimento das parcelas vencidas da presente aposentadoria, desde o seu termo inicial até a véspera daquela concedida administrativamente.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN). Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013).

6 - Agravo legal parcialmente provido. (grifei)

(TRF-3ª Região, AC nº 2003.61.83.015625-4, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, De 12/06/2013)

No entanto, em que pese meu entendimento pessoal sobre a questão, reconheço que o tema relativo à possibilidade de execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa apresenta muita controvérsia até os dias atuais, havendo posicionamentos diversos entre os integrantes da 3ª Seção desta E. Corte.

A título exemplificativo, cito alguns julgados proferidos nesta E. Corte, que vão ao encontro do quanto decidido pelo r. julgado rescindendo:

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.

1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte.

2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.

3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu obter um benefício maior.

4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.

5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.

6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.

9. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte embargada prejudicado.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292765 - 0003952-11.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) A sentença rescindendo transitou em julgado em 05/09/2016 e esta ação rescisória foi ajuizada em 06/03/2017, obedecido o prazo bienal decadencial.

2) A possibilidade de receber os atrasados decorrentes da concessão judicial, considerando que o segurado optou pelo benefício concedido na via administrativa, vem sendo objeto de inúmeros questionamentos.

3) Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à do benefício reconhecido na via judicial, nada é devido a título desse último benefício. A pretensão do exequente configuraria desaposentação "indireta", pois se valeria, em grande parte, dos mesmos salários de contribuição e períodos de atividade considerados para concessão de ambos os benefícios.

4) Existência de outras interpretações. A questão debatida é objeto de controvérsia nesta Corte. Aplicável o disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a impedir a análise do mérito. Precedentes da 3ª Seção.

5) A simples leitura da sentença rescindendo revela que o magistrado, ao julgar os embargos à execução, orientou-se pelo princípio da fidelidade ao título, observando os parâmetros traçados pela decisão monocrática proferida na fase de conhecimento, preservando, portanto, a autoridade da coisa julgada.

6) Ação rescisória que se julga improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Beneficiária da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11514 - 0002480-33.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 24/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRASADOS DE BENEFÍCIO JUDICIAL ATÉ IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O decísum expressamente determina que os valores pagos na esfera administrativa devem ser compensados por ocasião da liquidação.

- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do benefício judicial, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposeitação, a qual foi rechaçada pela Suprema Corte, no julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 661.256.

- Bem por isso, não poderão prevalecer os cálculos acolhidos na r. sentença recorrida, elaborados pela contadoria do juízo, ante a cessação das diferenças na data de 9/3/2003, termo "a quo" de implantação dos benefícios por incapacidade, e, ainda, com manutenção da taxa de juro de 1% ao mês desde jan/2003 até o final do cálculo, preterindo a Lei n. 11.960/09, expressamente determinada na v. acórdão, já transitado em julgado.

- A inexistência de diferenças ao exequente em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

- Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

- Fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, única verba que subsiste, na forma da planilha que integra esta decisão.

- Diante da sucumbência mínima do INSS, deverá a parte embargada arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do CPC vigente, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160922 - 0018249-91.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Desse modo, como a matéria envolve interpretação controvertida até hoje, incide ao caso a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita ou ao afastamento de sua incidência no caso, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF, que assim dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Logo, o entendimento esposado pelo v. acórdão rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pela parte autora, mostrando-se, igualmente, descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 966, do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. ART. 485, INC. V, DO CPC/73. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - Há violação a literal disposição de lei nas hipóteses em que a decisão rescindenda ofender frontalmente comando incontroverso estabelecido por norma da ordenação jurídica válida e vigente à época dos fatos. Exige-se, ainda, que o dispositivo violado possua interpretação pacífica nos Tribunais -- consoante a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal -- salvo nos casos de violação à Constituição Federal, hipótese na qual sempre deverá prevalecer a interpretação mais correta do texto da Lei Maior, em respeito ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

II - O direito assegurado à parte autora -- caso opte pelo benefício deferido na esfera administrativa --, de executar os valores do benefício concedido judicialmente é bastante controvertido, não só nos Tribunais, como no âmbito desta E. Terceira Seção. De um lado posicionam-se aqueles que identificam a hipótese com o fenômeno da desaposeitação, já definitivamente julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 661.256, com repercussão geral reconhecida. Outros há, porém, que entendem ser o caso não propriamente de "desaposeitação", mas sim de "desaposeitação indireta", cujas premissas fáticas com ela não se confundem. Na desaposeitação, o benefício recebido pelo segurado é desfeito por vontade própria do titular que, visando majorar o valor da prestação previdenciária que recebe, resolve aproveitar tempo de contribuição ulterior à concessão da benesse, para posterior contagem em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro Regime Previdenciário. Já a "desaposeitação indireta" não deriva de ato voluntário da parte, a atrair a incidência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III - O C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 661.256 (em 26/10/2016), continuou reconhecendo o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo da execução dos valores compreendidos entre o termo inicial do benefício judicialmente concedido e a data da entrada do requerimento administrativo (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, decisão proferida em 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão proferida em 09/03/2017, DJe 10/03/2017; REsp nº 1.650.683, Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, j. 09/03/2017, v.u., DJe 20/04/2017; AgREsp nº 1.365.873, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão proferida em 31/10/2018, DJe 13/11/2018; AgREsp nº 1.385.071, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão proferida em 07/11/2018, DJe 13/11/2018).

IV - A controvérsia imanente ao tema -- existente não só à época em que proferida a decisão rescindenda, mas até os dias atuais -- atrai a incidência da Súmula nº 343, do STF.

V - Ação Rescisória improcedente. Agravo Interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11353 - 0016086-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) A sentença rescindenda transitou em julgado em 05/09/2016 e esta ação rescisória foi ajuizada em 06/03/2017, obedecido o prazo bienal decadencial.

2) A possibilidade de receber os atrasados decorrentes da concessão judicial, considerando que o segurado optou pelo benefício concedido na via administrativa, vem sendo objeto de inúmeros questionamentos.

3) Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à do benefício reconhecido na via judicial, nada é devido a título desse último benefício. A pretensão do exequente configuraria desaposeitação "indireta", pois se valeria, em grande parte, dos mesmos salários de contribuição e períodos de atividade considerados para concessão de ambos os benefícios.

4) Existência de outras interpretações. A questão debatida é objeto de controvérsia nesta Corte. Aplicável o disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a impedir a análise do mérito. Precedentes da 3ª Seção.

5) A simples leitura da sentença rescindenda revela que o magistrado, ao julgar os embargos à execução, orientou-se pelo princípio da fidelidade ao título, observando os parâmetros traçados pela decisão monocrática proferida na fase de conhecimento, preservando, portanto, a autoridade da coisa julgada.

6) Ação rescisória que se julga improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Beneficiária da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11514 - 0002480-33.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 24/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista artigo 966, V do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

---

---

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 966, V, DO CPC. VEDAÇÃO A EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO DECORRENTES DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ O DIA ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, pois a existência ou não dos fundamentos para a ação rescisória, assim como a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 do C. STF correspondem a questões que se confundem com o mérito.
- 2 - O tema relativo à possibilidade de execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso obtido na via administrativa apresenta muita controvérsia até os dias atuais, havendo posicionamentos diversos entre os integrantes da 3ª Seção desta E. Corte.
- 3 - A interpretação adotada pela decisão rescindenda encontra respaldo em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita ou ao afastamento de sua incidência no caso, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.
- 4 - Matéria Preliminar rejeitada. Ação Rescisória improcedente.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023513-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ERMELINDA BARBOSA OTTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023513-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ERMELINDA BARBOSA OTTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 24/09/2018 por Ermelinda Barbosa Otte, com fulcro no artigo 966, incisos III (dolo), V (violação à norma jurídica), VII (prova nova) e VIII (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E.Corte, nos autos do processo nº 2010.03.99.034997-7, que negou provimento ao agravo legal, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora alega, em síntese, que obteve documentos novos que constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão da aposentadoria por idade rural. Aduz também que o INSS agiu com dolo, pois, ao juntar aos autos originários documento demonstrando que o seu marido encontrava-se aposentado por invalidez desde 1992, como industrial, não levou em consideração que o pedido formulado na inicial consistia no reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar somente até 1984, ou seja, o trabalho urbano realizado por seu marido após 1985 em nada descaracterizaria a sua condição de rurícola alegada na inicial. Afirma ainda a ocorrência de violação aos artigos 5º inciso XXXVI, art. 201, inciso I e 202 inciso I, da CF/88, e nos arts. 11 inciso VII, § 1º, art. 48 § 1º, art. 142, da Lei nº 8.213/91 e o art. 3º § 1º da Lei 10.666/03 e artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, já que preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, alega a ocorrência de erro de fato, uma vez que não foram analisadas corretamente as provas materiais e testemunhais produzidas na ação originária, que demonstravam o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício. Por tais razões, considera que restou demonstrado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1959 a 07/05/1984, razão pela qual requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, com a prolação de novo julgamento, a fim de ser reconhecido o seu direito à concessão da aposentadoria por idade rural. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência do direito ao ajuizamento da presente ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado se deu em 21/08/2014, ao passo que a presente demanda foi ajuizada somente em 2018. No mérito, sustenta que os documentos trazidos nesta rescisória não podem ser considerados novos e que não se mostram suficientes para alterar a conclusão do julgado rescindendo. Alega também a inexistência de dolo processual, uma vez que as informações acerca da aposentadoria do marido da autora foram obtidas por meio do sistema CNIS/DATAPREV., ou seja, com base em documentos oficiais. Aduz ainda a inoportunidade de erro de fato ou violação de lei, haja vista que o r. julgado rescindendo concluiu pela improcedência do pedido após ampla análise das provas produzidas nos autos. Por fim, sustenta que a parte autora não comprovou que efetivamente trabalhava na roça no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1996). Diante disso, requer a improcedência da presente ação. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação da presente ação rescisória.

A autora apresentou réplica.

A autora e o INSS apresentaram suas razões finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o Relatório.

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023513-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: ERMELINDA BARBOSA OTTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21/08/2014. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/09/2018, conclui-se que foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 475 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 975 do CPC de 2015.

Entendo ainda não ser o caso de aplicação da regra estabelecida pelo artigo 975, §2º, do CPC de 2015, a saber:

*"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

(...)

*§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."*

Nesse ponto, vale dizer que, tendo a coisa julgada da ação originária se formado em 21/08/2014, ou seja, antes da vigência do novo CPC de 2015, a análise da ação rescisória deve observar a legislação vigente à época em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não podendo a legislação nova retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados sob a legislação anterior.

Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do novo CPC:

*"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

Esse foi o entendimento também adotado pela Terceira Seção desta E. Corte quando do julgamento da Ação Rescisória nº 0012536-62.2016.4.03.0000, cuja ementa passo a transcrever:

*AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 495 DO CPC/1973. FEITO JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC/2015.*

*1. A decisão que se pretende rescindir, proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, transitou em julgado em 26/01/2012 (fl. 234) e a inicial da presente ação rescisória foi distribuída em 05.07.2016.*

*2. Logo, verifico a ocorrência de decadência, fulminada aos 25.01.2014, porquanto não observado o prazo decadencial de dois anos à propositura desta ação, nos termos do artigo 495 do CPC/1973.*

*3. Com efeito, não é possível a aplicação, in casu, das disposições do novo Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 974, § 2º, daquele Codex, que majorou para cinco anos o prazo para ingresso com a ação rescisória baseada em documento novo, a contar da data da descoberta da prova nova, porquanto no caso em análise a coisa julgada material no feito subjacente consolidou-se muito tempo antes da entrada em vigência do atual CPC, não podendo a lei posterior retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.*

*4. Preliminar de decadência acolhida. Ação rescisória extinta com resolução do mérito.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11250 - 0012536-62.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)*

Ainda que assim não fosse, vale dizer que, para fins de prorrogação de prazo prevista pelo artigo 975, §2º, do CPC, compete à parte autora o ônus da prova da data em que descobriu a prova nova utilizada para subsidiar a ação rescisória. Porém, no caso dos autos, a autora sequer esclarece qual seria o momento em que teria encontrado a suposta prova nova.

Com efeito, a parte autora limitou-se a afirmar ter trazidos novos documentos, consistentes em transcrição da escritura da aquisição do imóvel rural, certidões de registro de nascimento de filhos, cópia de pacto anti nupcial e da certidão do casamento do filho, além de cópia da declaração de Imposto de Renda e carteira de saúde datada de 1990, sem, contudo, demonstrar o momento em que tais provas teriam sido "descobertas".

Por tudo isso, entendo ser o caso de se reconhecer a decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em contestação pelo INSS, para reconhecer a decadência e, por consequência, julgo extinta esta ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

---

---

#### EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 966, III, V, VII e VIII, DO CPC. ACÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ACÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC.

1. Cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 21/08/2014. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/09/2018, conclui-se que foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 475 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 975 do CPC de 2015.
2. Tendo a coisa julgada da ação originária se formado em 21/08/2014, ou seja, antes da vigência do novo CPC de 2015, a análise da ação rescisória deve observar a legislação vigente à época em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não podendo a legislação nova retroagir para alcançar fatos passados e já consolidados sob a legislação anterior. Precedente da Terceira Seção desta E. Corte.
3. Ainda que assim não fosse, vale dizer que, para fins de prorrogação de prazo prevista pelo artigo 975, §2º, do CPC, compete à parte autora o ônus da prova da data em que descobriu a prova nova utilizada para subsidiar a ação rescisória. Porém, no caso dos autos, a autora sequer esclarece qual seria o momento em que teria encontrado a suposta prova nova.
4. Matéria preliminar acolhida. Ação Rescisória julgada extinta, com base no artigo 487, II, do CPC.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu acolher a preliminar arguida em contestação pelo INSS, para reconhecer a decadência e, por consequência, julgar extinta esta ação rescisória, com resolução do mérito, consoante art. 487, II, do CPC/15, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015661-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015661-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 28/08/2017 por Rosária dos Santos Gomes, com fulcro no artigo 966, inciso VIII (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida nos autos do processo nº 2016.03.99.004977-7, que deu provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato, ao julgar improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, pois considerou erroneamente que o pedido formulado era de aposentadoria por idade rural, ao passo que na realidade objetivava a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Afirma também que, somando-se o tempo de serviço rural pleiteado, com os períodos nos quais recolheu contribuições como faxineira, resulta em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91. Por esta razão, requer a rescisão da r. decisão ora gueareada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora e indeferida a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a inexistência de erro de fato, vez que o r. julgado rescindendo concluiu pela improcedência do pedido após apreciação das provas produzidas nos autos. Sustenta também que a parte autora não mais ostentava a condição de trabalhadora rural quando do pedido de concessão da aposentadoria. Por tais razões, requer seja a presente ação julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros de mora a partir da citação desta rescisória.

A parte autora apresentou réplica.

Dispensada a dilação probatória, a parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015661-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 28/10/2016. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/08/2017, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 975 do CPC de 2015.

Pretende a parte autora a desconstituição do r. decisão terminativa que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, ao argumento da incidência de erro de fato.

Por esta razão, passo à análise do pedido de rescisão com base no art. 966, VIII, e §1º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do CPC de 1973, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquelas a este um nexo de causalidade."

Seguem, ainda, os doutrinadores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

A autora ajuizou a ação originária objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo do tempo de serviço rural com os períodos nos quais recolheu contribuições previdenciárias como "faxineira".

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, tendo o INSS interposto recurso de apelação, o qual foi provido nos seguintes termos:

"(...)

*Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural.*

*A r. sentença de fls. 44/49 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, acrescido dos consectários que especifica. Concedeu a tutela antecipada.*

*Em razões recursais de fls. 58/67, a Autarquia Previdenciária, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se contra os consectários legais.*

*Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão.*

*É o relatório.*

*Inicialmente, por se tratar a r. sentença de provimento de natureza condenatória e tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, conheço do feito igualmente como remessa oficial.*

*Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016, cumpre tecer algumas considerações a respeito da legislação a ser aplicada no julgamento dos recursos interpostos de sentenças proferidas e publicadas em data anterior à referida data.*

*Entendo que nesta hipótese é perfeitamente cabível a decisão unipessoal do relator, tal como se posicionou o e. Desembargador Federal Johnsons de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; REsp 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; REsp 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; REsp 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; REsp 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

*Por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na decisão supramencionada, adoto-os e passo a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se defluiu da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabelecida ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:*

*Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/STJ n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).*

*Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; REsp 1354908/SP (COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).*

*Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/STJ n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)*

## **1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

*A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.*

*Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:*

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

*A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:*

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

## 2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

### 2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, ab initio, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

### 2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, in verbis:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

### 2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, notificando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

#### 2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

### 2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

### 2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigmático.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAV v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º; DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

### 2.5 PEQUENOS PERÍODOS URBANOS NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL

Os vínculos urbanos da autora não são óbice ao reconhecimento da aposentadoria por idade rural, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.

2. No caso dos autos, conforme analisado pelo Tribunal de origem, o autor tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos acrescidos pela prova testemunhal são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural.

3. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012, de que considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

4. Ressalte-se que os registros no CNIS do autor não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo, conforme preceitavam os arts. 48, §§ 1o. e 2o. da Lei 8.213/91. Ademais, a Corte de origem concluiu que os curtos períodos de trabalho urbano exercido pelo segurado não foram suficientes para descaracterizar sua condição de trabalhador rural.

(AgRG no AREsp 274881/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TI-PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)".

### 3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou o requisito idade mínima em 2009 (fl. 16) e, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 168 meses.

Dos documentos acostados aos autos, destaco a Certidão de Casamento ocorrido em 1978 e o Certificado de Dispensa Militar, emitido em 1971, os quais qualificam o marido da autora como lavrador (fls. 17 e 20).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

No entanto, os extratos do CNIS de fls. 40/42 noticiam que a autora recolheu junto ao INSS, como contribuinte individual, na ocupação de faxineira, nos períodos de 05/2006 a 05/2015. Sendo assim, tais fatos ilidem o início de prova material apresentado aos autos quanto à atividade rural.

Conclui-se, desta forma, que o início de prova material foi ilidido pelas informações trazidas aos autos, incidindo, à espécie, o enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

#### 4. CONECTIVOS

Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

#### 5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima fundamentada. Revogo a tutela antecipada. Comuniquem-se o INSS.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se"

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o r. julgamento rescindindo apreciou o pedido da parte autora como sendo aposentadoria por idade rural, ao invés de aposentadoria por idade híbrida.

Com efeito, tanto é assim que o r. julgamento rescindindo considerou como preenchido o requisito etário da autora em 2009, quando ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ao passo que na aposentadoria por idade híbrida, prevista pelo artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91, exige-se que a mulher tenha completado 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, o r. julgamento rescindindo considerou que o fato da autora ter recolhido contribuições como faxineira entre 2005 e 2015 descaracterizaria a sua permanência nas lides rurais.

De fato, consta da própria decisão que a autora trouxe início de prova material de sua atividade rural. O benefício somente foi negado em razão da existência dos recolhimentos como faxineira a partir de 2005.

Portanto, forçoso concluir que a r. decisão rescindida partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que o benefício postulado pela parte autora era a aposentadoria por idade rural, ao passo que na petição inicial o pedido foi de aposentadoria por idade híbrida, mediante a soma do tempo de serviço rural com o tempo em que recolhera contribuições previdenciárias como faxineira.

Por tudo isso, tendo o r. julgamento rescindindo apreciado pedido de concessão de benefício diverso com relação ao postulado na inicial, entendo ser o caso de desconstituir o julgamento rescindindo, com fulcro no artigo 966, inciso VIII, do CPC.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferidos por esta E. Terceira Seção:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/2005-INSS-DC. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Publicada a r. decisão rescindida e interposta a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPD.

2. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

3. Julgado rescindindo que incorreu em erro de fato, uma vez que analisou pedido diverso do formulado na petição inicial da ação subjacente, de modo a caracterizar o erro de fato que enseja a rescisão, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

5. Não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural. Entretanto, o início de prova material apresentado pela parte autora, por si só, não é suficiente para configuração do exercício de atividade rural no período postulado, pois não foi corroborado pela prova oral produzida.

6. Por outro lado, a própria autarquia previdenciária adota orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa nº 118/2005-INSS-DC.

7. Comprovado o tempo mínimo de serviço, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

8. À míngua de comprovação de formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil, com término na data do óbito do segurado.

9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

10. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

12. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente para, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora na ação subjacente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8363 - 0033258-93.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APRECLIAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA. JULGADO EXTRA PETITA. VIOLADO O ART. 460, DO CPC. RESCISÃO DO JULGADO.**

I - A preliminar de falta de interesse de agir em razão do reconhecimento do pedido em sede administrativa deve ser rejeitada. Isso porque, nos termos da Lei nº 10.999/04, seriam quitadas somente as parcelas anteriores a 08/04, observada a prescrição quinquenal, ao passo que, caso julgado procedente o pedido deduzido nesta actio, serão devidas diferenças a partir do quinquênio anterior à data da propositura da ação originária (13/12/00).

II - A equivocada terminologia empregada pela parte autora - aduzindo que o julgamento fora ultra petita e não extra - não pode constituir óbice à desconstituição do julgado, porquanto, dos argumentos expendidos na causa de pedir, apura-se a sua irsignação contra o decisum proferido, de natureza diversa da pedida.

III - Ao apreciar matéria divorciada daquela discutida nos autos, o decisum violou o art. 460, do CPC.

IV - A existência de violação a literal disposição de lei é motivo claro e suficiente para conduzir à rescisão do julgado, mostrando-se desnecessária a análise dos demais fundamentos apresentados pelo autor na petição inicial.

V - O art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94 é expresso ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Os salários de contribuição deverão ser corrigidos monetariamente no mês de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, bem como os valores quitados no âmbito administrativo, desde que comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.

VII - Matéria preliminar rejeitada. Procedente o pedido rescindente fundado no inc. V, do art. 485, do CPC, para desconstituir o V. Acórdão censurado, ficando prejudicados os pedidos subsidiários de rescisão com fulcro nos incisos VII e X do mesmo dispositivo processual e, em sede de juízo rescisório, procedente o pedido de revisão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4616 - 0088065-73.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 107)

Passo à apreciação do juízo rescisório.

Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

"Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).

3. Recurso especial provido."

(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabelecerá diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

Anoto, por oportuno, que a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

Trago à colação a redação mencionada, *in litteris*:

"§2º: Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§3º: Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§4º: Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." (g.n.)

Feitas tais considerações, passo à análise dos requisitos necessários. A idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício foi atingida pela parte autora em 2014, haja vista haver nascido em 19/01/1954, segundo atesta sua documentação pessoal. Desse modo, necessária agora a comprovação da carência no montante de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Com relação ao labor rural, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Ainda de acordo com a jurisprudência, necessária demonstração razoável de início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis aos postulantes rurícolas os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

Vale destacar, por fim, que início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo, o mais contemporâneo possível, a eventualmente permitir o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Na exordial, a parte autora solicitou o reconhecimento de suposta atividade rural, na qualidade de diarista, não adequadamente mensurada ou delimitada, por um período de cerca de 40 anos.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da certidão de casamento, com assento lavrado em 28/10/1978, e a certidão de dispensa de incorporação, com data de 29/11/1971, nas quais o seu marido aparece qualificado como "lavrador".

A autora trouxe aos autos também cópia da CTPS de seu marido, aprofundando a existência de vínculo empregatício de natureza rural no período de 02/01/1976 a 13/03/1984.

No entanto, vale dizer que a prova testemunhal não se mostrou firme o suficiente para corroborar as alegações da parte autora. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas nos autos originários, apesar de afirmarem o labor campestre da autora, atestaram que ela e o seu marido sempre trabalharam na atividade campestre, ignorando o fato da própria requerente ter trabalhado como faxineira, contrariando os dados constantes do CNIS.

Ademais, de acordo com o extrato obtido junto ao sistema CNIS/DATAPREV, o marido da parte autora possui registro de trabalho junto à empresa de material de construção entre 01/12/1992 e 13/01/2000, além de ter recolhido contribuições como contribuinte individual entre 01/08/2005 e 31/07/2008, o que também foi ignorado pelas testemunhas, que simplesmente afirmaram que a autora e seu marido "sempre" trabalharam na lavoura.

Desse modo, apesar da parte autora ter trazido alguns documentos que fazem referência à atividade rural de seu marido em certo momento, os depoimentos das testemunhas não trouxeram a credibilidade necessária para corroborar o seu exercício de atividade rural pelo período aduzido na inicial.

Nesses termos, por não se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, restando inviável o reconhecimento de suposto período de labor rural prestado além daqueles já constantes do CNIS, constata-se a não implementação do número de meses de contribuição exigidos legalmente, sendo impossível a concessão da aposentação pretendida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 966, VIII, do CPC e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido formulado na ação originária, nos termos acima explicitados.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §3, DA LEI Nº 8.213/91. APRECIADO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR ATIVIDADE RURAL DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

1 - A autora ajuizou a ação originária objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo do tempo de serviço rural com os períodos nos quais recolheu contribuições previdenciárias como "faxineira".

2 - Verifica-se que o r. julgado rescindendo analisou o pedido da parte autora como sendo aposentadoria por idade rural, ao invés de aposentadoria por idade híbrida. Com efeito, tanto é assim que o r. julgado rescindendo considerou como preenchido o requisito etário da autora em 2009, quando ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ao passo que na aposentadoria por idade híbrida, prevista pelo artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91, exige-se que a mulher tenha completado 60 (sessenta) anos de idade. Ademais, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, o r. julgado rescindendo considerou que o fato da autora ter recolhido contribuições como faxineira entre 2005 e 2015 descaracterizaria a sua permanência nas lides rurais. De fato, consta da própria decisão que a autora trouxe início de prova material de sua atividade rural. O benefício somente foi negado em razão da existência dos recolhimentos como faxineira a partir de 2005.

3 - Forçoso concluir que a r. decisão rescindendo partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que o benefício postulado pela parte autora era a aposentadoria por idade rural, ao passo que na petição inicial o pedido foi de aposentadoria por idade híbrida, mediante a soma do tempo de serviço rural com o tempo em que recolhera contribuições previdenciárias como faxineira. Por tudo isso, tendo o r. julgado rescindendo apreciado o pedido de concessão de benefício diverso com relação ao postulado na inicial, entendo ser o caso de desconstituir o julgado rescindendo, com fulcro no artigo 966, inciso VIII, do CPC.

4 - Em juízo rescisório, apesar da parte autora ter trazido alguns documentos que fazem referência à atividade rural de seu marido em certo momento, os depoimentos das testemunhas não trouxeram a credibilidade necessária para corroborar o seu exercício de atividade rural pelo período aduzido na inicial.

5 - Nesses termos, por não se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, restando inviável o reconhecimento de suposto período de labor rural prestado além daqueles já constantes do CNIS, constata-se a não implementação do número de meses de contribuição exigidos legalmente, sendo impossível a concessão da aposentação pretendida.

6 - Ação Rescisória procedente. Ação originária improcedente.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011075-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - JEF

PARTE AUTORA: JULIO CESAR DA SILVA REINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAIANETAI CASAGRANDE

#### D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida posteriormente.

A ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Marília/SP, por entender que demanda foi ajuizada antes da implantação do JEF naquela Subseção Judiciária, motivo por que é de reconhecer a competência do JEF de Marília para processar e julgar a ação.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o argumento de que o JEF de Marília foi implantado somente em 30/10/2017, após o ajuizamento da ação, em 27/09/2017. Aduz, ainda, que, na espécie, incide o enunciado da Súmula 36 desta Corte, que não admite a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório. Decido.

A parte autora é residente e domiciliada em Ocaçu/SP, que, nos termos do Provimento CJF3R nº 360, de 27/08/2012, estava sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Por sua vez, o Provimento CJF3R nº 23, de 11/09/2017, dispôs sobre a ampliação das Varas Federais de Marília/SP e a implantação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal naquela Subseção Judiciária, condicionando-as à conclusão das providências administrativas necessárias, coordenadas pelo Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Assim, somente, em 30/30/2017, por meio do Portaria nº 16, de 28/09/2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, foram efetivamente implantadas a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

No caso dos autos, o feito foi distribuído ao JEF de Bauru em 27/09/2017, antes, portanto, da implantação do JEF de Marília.

Oportuno esclarecer que a questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).*

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.*

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

*(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).*

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, inciso I, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002998-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002998-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no Art. 966, V e VIII, do CPC, com vista à desconstituição da decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível nº 2008.61.02.013412-5, pelo então Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, por meio da qual deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, consignando que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do Art. 53, da Lei 8.213/91, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 22.06.2007.

A r. decisão transitou em julgado em 01/02/2016 (Id 343650, p. 08). Esta ação foi ajuizada em 08.12.2016.

Sustenta o autor, em síntese, que o julgado incorreu em erro de fato, por não observar o direito do segurado à aposentadoria especial, mais vantajosa, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial laborados até a data da citação no processo subjacente; e que violou literalmente o disposto no Art. 492, do Código de Processo Civil, posto que proferiu decisão diversa da pretendida. Pugna pela sua rescisão e que, em novo julgamento, seja-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso. Requer a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício almejado.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, concedendo-lhe os benefícios da Justiça gratuita (Id 384464).

Em contestação, o réu argui as preliminares de inépcia da inicial, em razão da ausência da juntada de peças indispensáveis ao ajuizamento da ação, e de carência do direito de ação, por ausência do interesse de agir, uma vez que o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária. No mérito sustenta a inexistência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato no julgado (Id 480219).

Réplica da parte autora (Id 501614).

Por se tratar de questão eminentemente de direito, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (ID 562290). As partes não se insurgiram.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (Id 650471).

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002998-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

De início, examino preliminares arguidas.

Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, porquanto a parte autora apresentou cópias de todas as peças necessárias à análise do mérito da presente demanda.

No que diz respeito à alegada carência da ação, por ausência do interesse de agir, por se confundir com o mérito, naquele âmbito deve ser analisada.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A controvérsia nos autos restringe-se à eventual ocorrência de erro de fato na análise do pedido deduzido nos autos subjacentes, e de existência de violação manifesta de norma jurídica no julgado.

A ação originária objetivava a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 22/06/2007, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais desenvolvido nos intervalos de 01/06/1978 a 30/11/1978, 01/04/1979 a 31/12/1979, 01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006, e de 01/08/2006 até a data de ajuizamento da demanda, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em primeira instância o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de declarar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006, e de 01/08/2006 até a data de propositura da ação, em 28/11/2008; condenando-se o INSS a 1) averbar os referidos períodos, de modo que a parte autora conte com 25 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço especial na data do ajuizamento da demanda, e 2) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; deferindo-se a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Id 343598, pp. 01-08).

Os embargos de declaração supervenientes foram acolhidos para estabelecer a data de início do benefício em 23/01/2009, e não em 06/04/2008, como constou na síntese do julgado (Id 343600 e Id 343601).

Por sua vez, a decisão rescindenda, ao analisar a matéria em sede de reexame necessário e de apelação do INSS, manifestou-se, em suma, nos seguintes termos:

*"Inicialmente, afasto a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, requerida pelo INSS sob a alegação do perigo de irreversibilidade do provimento.*

*A eventual irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, in casu, não impede a sua concessão. Ainda que tal fato possa ocorrer, verifica-se que em se tratando de benefício de natureza alimentar, a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.*

*Sobre o assunto, confirmam-se os julgados desta Corte:*

*(...)*

*Além disso, há entendimento jurisprudencial firme que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, é possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, sendo pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 a estas causas. Vale lembrar que há, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete nº 729).*

*Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF e do C. STJ (STF, Rcl nº 1067/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ14/02/2003; STJ, RESP. 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/8/2004)*

*Não é outro o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.*

*Cabível, portanto, a concessão da tutela antecipada.*

*Passo a examinar o mérito recursal.*

*A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admita a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.*

*Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20/98, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher, e para completar 30 anos, no caso do homem).*

*Frise-se que embora exista previsão expressa quanto às regras de transição aplicáveis ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, estas são inócuas, pois desde o início restou ineficaz por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento de idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, segue a jurisprudência (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 2003.38.01.003208-3, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ: 17/09/2007, pag. 11, g.n.; TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 1110637/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ: 04/07/2007, pag. 351, g.n.).*

*Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.*

*Quanto aos períodos laborados em condições insalubres, cumpre ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverão obedecer ao disposto da legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

No tocante à caracterização como atividade especial, o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no § 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Assim, ficou estabelecido que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, constantes do mencionado artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, ressalvando-se apenas a necessidade de observância, no que se refere à natureza da atividade desenvolvida, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Dessa forma, o referido Decreto veio apenas esclarecer o alcance de preceito da Lei n.º 6.887/80, já que o art. 2º da mencionada Lei, ao modificar o § 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73 dispôs apenas que: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comuns e em atividades que, na vigência destas Leis, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie", o que ensejou dúvida em relação à possibilidade de sua aplicação também no que diz respeito ao período pretérito à sua vigência.

Logo, o Decreto n.º 4827/03 veio a dirimir a referida incerteza, possibilitando que a conversão do tempo especial em comum ocorra nos serviços prestados em qualquer período, inclusive antes da Lei n.º 6.887/80.

Ainda, observo que o Decreto n.º 3.048/99 prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época (AgRg no REsp 1116495/AP, J.12/04/2011, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2011), sendo aplicável o fator 1.4 (um inteiro e quatro décimos) ou 1.2 (um inteiro e dois décimos), para o homem e para a mulher, respectivamente.

Outrossim, é possível a conversão de tempo especial em tempo comum após 29/05/1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei n.º 9.711, de 20-11-98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto n.º 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79.

(...)

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma pela qual deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação dos demais possíveis meios de prova.

Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997.

Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

Neste sentido:

(...)

Saliente-se, ainda, que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.398.260-PR, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014.

Sendo assim, deve ser observado o limite de tolerância de 80 decibéis até a vigência do Decreto n.º 2172/97, quando então passou a ser reconhecido o limite de ruído no nível de 90 decibéis, reduzido este, a partir do Decreto n.º 4882/03, para 85 decibéis.

Outrossim, observo que a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, não pode ser aplicada retroativamente. Acrescente-se que a expressão tempo de trabalho permanente à qual se refere este parágrafo deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (STJ, REsp 658016/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., D: 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 318; TRF da 2ª Região, Processo n 200151015310890, AC 330073, 2ª T., Des. Fed. Messod Azulay Neto, v. u., D: 11/04/2006, DJU: 02/05/2006, pág.: 269; TRF da 4ª Região, APELREE. 200470000241760, 5ª T., Rel. João Batista Lazzari, v. u., D: 14/07/2009, D.E. 17/08/2009).

Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos.

Neste sentido:

(...)

Quanto à necessidade de prévio custeio, ressalto que inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, pois, violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.

Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, conforme já decidido por esta E. Corte, em voto de relatoria da MM.ª Juíza Rosana Pagano, proferido na AC 2002.61.20.003044-7, em 10-07-2008.

Passo então ao exame do presente caso.

De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006 e 01/08/2008 a 28/11/2008.

Assim, devem ser considerados especiais os períodos acima referidos, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 74/78, 130/136, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha em anexo a esta decisão, perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (25 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22/06/2007 - fls. 29), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando os consectários legais na forma acima explicitada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem."

Como se observa, o julgado manteve, no mérito, a sentença proferida em primeiro grau, modificando-a tão somente no que diz respeito aos consectários de juros e correção monetária; tendo, inclusive, indeferido o pedido formulado pela autarquia previdenciária, em que pretendia a suspensão dos efeitos da decisão de antecipação da tutela que ordenara a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Todavia, apesar de admitir que o autor somou mais de 25 anos de atividade sob condições insalubres, e de não reformar a sentença apelada quanto à questão de fundo, a decisão rescindida acabou por determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial já deferida.

Reputo como erro material, corrigível de ofício, a parte do *decisum* que fez referência ao período de atividade especial exercido no intervalo de 01/08/2008 a 28/11/2008, vez que, neste particular, o pretendido pela parte autora e deferido em sentença foi o reconhecimento do intervalo de **01/08/2006** (data de início do último vínculo empregatício, conforme o CNIS - Id 343599, p. 04) a 28/11/2008 (data de ajuizamento da ação subjacente), termos em que deve ser considerado.

O erro de fato, na aceção dada pelo o Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, implica assumir-se como existente fato inexistente, ou como inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

No caso concreto, o erro de fato consumou-se na medida em que a decisão rescindida desconsiderou o fato de que, no pedido principal deduzido nos autos da ação originária, a parte autora pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria especial, sobre o qual não houve qualquer manifestação, e não a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente ao pedido subsidiário. Dessa forma, não há como afastar a incompatibilidade lógica entre os elementos dos autos e o posterior pronunciamento judicial, mormente quando se constata que a parte dispositiva restou contraditória em relação ao que fora decidido em preliminar, relativo à manutenção da decisão antecipatória da tutela.

Restou configurada, ainda, a violação ao Art. 460, *caput*, do CPC/1973 (equiparado ao Art. 492, do atual CPC), segundo o qual *é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Com efeito, havendo um pedido principal e outro subsidiário, era imprescindível a análise do primeiro, mais benéfico, antes de se apreciar o mérito do segundo, requerido apenas no caso de improcedência do pedido anterior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os precedentes que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL - ICMS - MINÉRIO DE FERRO - PEDIDOS FORMULADOS EM ORDEM SUCESSIVA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SECUNDÁRIO SEM EXAME PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Formulados pedidos em ordem sucessiva, deveria o julgador examinar o pedido principal e, rejeitando-o, passar ao exame do pedido subsidiário.

2. Questão relativa à natureza do produto exportado que se apresenta como questão principal em relação à questão prejudicial de reconhecimento da delegação ao CONFAZ pelo art. 2º da LC 65/91.

3. O Tribunal, ao julgar a apelação, deve observar os ditames do art. 515 do CPC, devendo examinar as teses suscitadas e discutidas no processo, caso em que, incorrendo em omissão, deve corrigi-la através dos embargos declaratórios opostos, sob pena de violação ao art. 535, do CPC.

4. Omissão também quanto à análise de violação a dispositivos legais surgida no julgamento da apelação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 313.521/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 173);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PEDIDO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-APRECIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RESTITUIÇÃO. ACOLHIDA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 535, II, do CPC acórdão que, a despeito da omissão verificada e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento de questões relevantes devolvidas na apelação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 425.564/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 396); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA. CONSUMO MÍNIMO. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. PEDIDO ALTERNA EXAMINADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Se o autor da ação formulou pedido principal (ilegalidade da tarifa mínima de água) e outro (ilegalidade da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias), a ausência de exame no acórdão recorrido de um deles, a despeito da oposição de embargos declaratórios, constitui omissão, o que enseja o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 988.786/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 213)".

Por outro turno, verifico que não há interesse processual da parte autora em desconstituir a parte declaratória do julgado, na qual reconhecido o seu direito à averbação e cômputo do tempo trabalhado sob condições especiais, com relação aos intervalos de 01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006 e de 01/08/2006 a 28/11/2008, remanescendo o seu interesse apenas quanto à desconstituição da parte condenatória, que não observou os limites da matéria devolvida em grau de recurso.

Destarte, configurados o erro de fato e a violação manifesta de norma jurídica, de rigor a rescisão parcial do julgado, no tocante à parte dispositiva que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER.

Passo à análise em sede de juízo rescisório.

Consoante o Art. 57, da Lei 8.213/91, "*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Efetuada a soma dos períodos de atividade especial já reconhecidos pelo julgado, na parte não desconstituída (01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006 e de 01/08/2006 a 28/11/2008), restam comprovados mais de 25 anos de atividade especial até a data da citação nos autos originários (23/01/2009), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Insta esclarecer que o Art. 122, da Lei 8.213/91, assegura o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, considerado o pedido subsidiário e a previsão contida no mencionado dispositivo, cabe aferir se foram preenchidas as condições exigidas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu Art. 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Neste caso, o direito adquirido à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda, independentemente de qualquer outra exigência.

Em relação aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do Art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu Art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado Art. 25, II.

Nesse passo, verifico que, somados os períodos de atividade especial da parte autora (01/06/1980 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 10/09/1990, 04/01/1991 a 28/11/1997, 01/07/1999 a 25/10/2005, 02/05/2006 a 24/06/2006 e de 01/08/2006 a 28/11/2008), com os períodos de atividade comum, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, contados de forma não concomitante (01/06/1978 a 30/11/1978 e 26/11/1990 a 01/12/1990 - Id 343599, p. 04), perfaz o autor 35 anos de contribuição em 24/11/2007, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria especial, devendo o réu conceder-lhe o benefício, a partir da data da citação nos autos originários (23/01/2009), e pagar as diferenças havidas, acrescidas de juros e correção monetária, assegurando-se o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, considerada a satisfação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser incluídos, no cálculo do valor do benefício, os períodos trabalhados, comuns ou especiais, após o termo inicial/data de início do benefício - DIB.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a sentença proferida nos autos da ação originária, nos termos do Art. 85, § 3º, do CPC, e da Súmula 111/STJ.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir em parte o julgado e, em novo julgamento, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação originária.

É o voto.

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002998-69.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO DE FATO. APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460, *CAPUT*, DO CPC/1973.

1. O erro de fato, na aceção dada pelo o Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, implica assumir-se como existente fato inexistente, ou como inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
2. No caso concreto, o erro de fato consumou-se na medida em que a decisão rescindenda desconsiderou o fato de que, no pedido principal deduzido nos autos da ação originária, a parte autora pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria especial, sobre o qual não houve qualquer manifestação, e não a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente ao pedido subsidiário.
3. Restou configurada, ainda, a violação ao Art. 460, *caput*, do CPC/1973 (equiparado ao Art. 492, do atual CPC), segundo o qual *“é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.
4. Não há interesse processual da parte autora em desconstituir a parte declaratória do julgado, na qual reconhecido o seu direito à averbação e cômputo do tempo trabalhado sob condições especiais, remanescendo o seu interesse apenas quanto à desconstituição da parte condenatória, que não observou os limites da matéria devolvida em grau de recurso.
5. Consoante o Art. 57, da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.
6. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação nos autos originários, assegurado o seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerada a satisfação dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a sentença proferida nos autos da ação originária, nos termos do Art. 85, § 3º, do CPC, e da Súmula 111/STJ.
10. Procedência do pedido para rescindir parcialmente o julgado e procedência do pedido deduzido nos autos da ação originária.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido para rescindir em parte o julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004856-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VINICIUS BATISTA FLORES

---

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004856-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VINICIUS BATISTA FLORES

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, incisos V (violação manifesta à norma jurídica) e VIII (erro de fato) c/c o §2º, II, do CPC, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Vinicius Batista Flores, que pretende seja rescindida decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, da lavra do Desembargador Federal Souza Ribeiro, que acolheu a preliminar suscitada em contrarrazões para não conhecer do recurso de apelação interposto pelo INSS, sob o fundamento de que este foi protocolizado fora do prazo legal.

Sustenta o autor que o ora réu ajuizou ação previdenciária objetivando a concessão de benefício por incapacidade, tendo o pedido sido acolhido para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença; que interposta apelação pela autarquia previdenciária, este Tribunal deixou de conhecer do aludido recurso, por entendê-lo intempestivo; que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, ao reconhecer a intempestividade do recurso de apelação então interposto; que considerou como termo inicial do prazo recursal a data de 14.01.2013, partindo da premissa de que a intimação não se dera através de carta precatória; que em realidade, a intimação da sentença se deu em 11.01.2013, através de carta precatória, que somente foi juntada em 07.02.2013, momento no qual se iniciou a contagem do prazo de apelação que expirou em 08.03.2013; que o recurso de apelação foi protocolizado em 01.03.2013, estando tempestivo; que foi esclarecido que a intimação da sentença se deu através de carta precatória, situação que não foi enfrentada na decisão e sobre a qual não houve debate; que houve, igualmente, violação ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, na medida em que a parte requerida, por ocasião de sua filiação ao RGPS (janeiro de 2009), já era portadora de incapacidade laboral (incapacidade preexistente), não existindo o requisito qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Requer, por fim, seja desconstituída a r. decisão rescindenda, com o reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação então interposto, procedendo-se ao seu julgamento, para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Pela decisão id 662751 págs. 1-4, foi deferida parcialmente a tutela requerida, para que fosse suspensa a execução de eventuais valores em atraso no âmbito do processo nº 0006373.20.2009.8.26.0491, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP, até a decisão final da presente ação rescisória.

Devidamente citado, o réu não ofertou contestação, tornando-se revel.

Na sequência, foi proferido despacho id 1444836, vazado nos seguintes termos:

“Vistos.

Embora o réu Vinicius Batista Flores tenha sido devidamente citado (id 921779), este deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação, consoante atesta certidão lançada pela Subsecretaria. Contudo, malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente as provas que pretende produzir, justificando-as, observando-se o disposto no art. 346 do NCPC/2015 em relação ao réu revel.”

A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Razões finais da parte autora (id 1614345).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este deixou de apresentar parecer.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, reconheço a tempestividade da presente ação rescisória, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27.04.2015 e o presente feito foi distribuído em 25.04.2017.

De outra parte, cumpre esclarecer que a r. decisão proferida por este Tribunal, que deixou de receber o recurso de apelação então interposto pelo INSS, não obstante não tenha enfrentado o mérito da causa, pode ser objeto da presente rescisória, consoante expressamente previsto no art. 966, §2º, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 966.(...)

(...)

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

(...)

II - admissibilidade do recurso correspondente.

Assim sendo, reconhecido o cabimento da presente ação rescisória na hipótese vertente, passo ao exame do *juízo rescindens*.

### ***I - DO JUÍZO RESCINDENS***

Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso VIII do art. 966 do CPC deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial, d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

No caso em tela, verifico que a r. decisão rescindenda não se atentou para o fato de que a intimação do INSS acerca da sentença foi realizada por meio de oficial de justiça, como se vê do documento id 557972 – pág. 72, devendo ser observado, portanto, o disposto no art. 241, II, do CPC/1973, vigente à época da prolação da referida decisão, que estabelecia como termo inicial da contagem do prazo recursal a data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS. EQUÍVOCO NA CONFEÇÃO DA CERTIDÃO QUE DEVERIA TER SIDO SANADO NO ÂMBITO DO TRF DA 1ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA.

(...)

3. Na espécie, a decisão do agravo de instrumento considerou, de forma equivocada, a data da intimação pessoal do representante do INSS (5/5/2006) como termo inicial para interposição do recurso especial e não a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, conforme a expressa jurisprudência do STJ.

(...)

(STJ; EEEEAG 200700386482; 1ª Turma; Rel. Benedito Gonçalves; DJE 23.11.2010)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. TERMO INICIAL DO PRAZO PROCESSUAL. DIA ÚTIL APÓS A JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

2. A intimação da Autarquia para os atos processuais se dá na forma de intimação pessoal de seu procurador, iniciando-se a contagem do prazo processual a partir do primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado aos autos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva, uma vez que não houve a intimação pessoal, apenas o termo de vista ao INSS, ocorrido em 18/08/2015 (fls. 129), com carga dos autos em 24/08/2015 (fls. 130) e a apelação interposta em 28/08/2015 (fl. 132).

(...)

(TRF-3ª Região; APELREEX 00459774420154039999; 10ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Lúcia Ursaia; e-DJF3 18.05.2016)

Assim sendo, tendo em vista que o mandado de intimação em comento foi juntado aos autos em 07.02.2013 e o recurso de apelação protocolizado em 01.03.2013, conforme atesta certidão lançada aos autos (id 557980- pág. 13), é de se reconhecer a tempestividade do aludido recurso, dado que o INSS conta com o prazo em dobro (30 dias), na forma do que dispunha o art. 188 do CPC/1973.

Em síntese, resta evidenciada a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC, impondo-se a abertura da via rescisória.

Por outro lado, insta ressaltar que a desconstituição da decisão unipessoal do eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, que não conheceu da apelação do INSS então interposta, implicará o retorno dos autos subjacentes à 9ª Turma Julgadora para a devida apreciação do aludido recurso, não cabendo a esta Seção Julgadora pronunciar-se sobre o *juízo rescissorium*. Precedentes: AR n. 0009558-59.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio; j. 12.04.2018; e-DJF3 23.04.2018; AR n. 002584-70.2015.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; j. 12.07.2018; e-DJF3 23.07.2018)

Na esteira desse entendimento, penso que resta prejudicado o exame de suposta violação à norma jurídica em que teria incorrido a sentença, uma vez que será substituída pelo futuro pronunciamento da 9ª Turma Julgadora.

Insta consignar que, em consulta ao extrato do CNIS, verificou-se que o ora réu, então demandante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 19.01.2017.

Por derradeiro, não obstante o princípio da causalidade consagrado em nosso estatuto processual civil, que estabelece que a parte vencida, que deu causa ao processo, deve arcar com as verbas de sucumbência, cabe ponderar que tal diretriz deve ser abrandada no presente caso, pois o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida pelo INSS, facilitando o trabalho empreendido por seus procuradores.

De outra parte, cumpre assinalar que o então autor, ora réu, obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita por ocasião do ajuizamento da ação subjacente (id 557969 pág. 48), não contando com renda por ocasião da presente ação rescisória.

Assim sendo, dada a posição adotada pela maioria desta Seção Julgadora, que entende aplicável o disposto no art. 98, §3º, do CPC, e considerando que o ora réu poderia se habilitar como beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória**, para desconstituir a r. decisão rescindenda proferida nos autos da AC. n. 0002057-20.2015.4.03.9999, com base no art. 966, inciso VIII, do CPC, determinando que os autos subjacentes retornem à 9ª Turma Julgadora, para a apreciação do recurso de apelação do INSS então interposto, restando prejudicada a análise da alegada violação manifesta de norma jurídica. Torno definitiva a tutela provisória então deferida, salientando que eventuais valores recebidos por força da sentença proferida não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar destes e a boa-fé do então demandante. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

**É como voto.**

---

#### E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. INTIMAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA PREJUDICADA. RÉU REVEL. ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALORES RECEBIDOS NÃO SUJEITOS À DEVOLUÇÃO.**

I - A r. decisão proferida por este Tribunal, que deixou de receber o recurso de apelação então interposto pelo INSS, não obstante não tenha enfrentado o mérito da causa, pode ser objeto da presente rescisória, consoante expressamente previsto no art. 966, §2º, II, do CPC/2015.

II - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso VIII do art. 966 do CPC deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial, d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

III - A r. decisão rescindenda não se atentou para o fato de que a intimação do INSS acerca da sentença foi realizada por meio de oficial de justiça, como se vê do documento id 557972 – pág. 72, devendo ser observado, portanto, o disposto no art. 241, II, do CPC/1973, vigente à época da prolação da referida decisão, que estabelecia como termo inicial da contagem do prazo recursal a data da juntada aos autos do mandado cumprido.

IV - Tendo em vista que o mandado de intimação em comento foi juntado aos autos em 07.02.2013 e o recurso de apelação protocolizado em 01.03.2013, conforme atesta certidão lançada aos autos (id 557980- pág. 13), é de se reconhecer a tempestividade do aludido recurso, dado que o INSS conta com o prazo em dobro (30 dias), na forma do que dispunha o art. 188 do CPC/1973.

V - A desconstituição da decisão unipessoal do eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, que não conheceu da apelação do INSS então interposta, implicará o retorno dos autos subjacentes à 9ª Turma Julgadora para a devida apreciação do aludido recurso, não cabendo a esta Seção Julgadora pronunciar-se sobre o juízo *rescissorium*. Precedentes: AR n. 0009558-59.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio; j. 12.04.2018; e-DJF3 23.04.2018; AR n. 002584-70.2015.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; j. 12.07.2018; e-DJF3 23.07.2018)

VI - Resta prejudicado o exame de suposta violação à norma jurídica em que teria incorrido a sentença, uma vez que será substituída pelo futuro pronunciamento da 9ª Turma Julgadora.

VII - Não obstante o princípio da causalidade consagrado em nosso estatuto processual civil, que estabelece que a parte vencida, que deu causa ao processo, deve arcar com as verbas de sucumbência, cabe ponderar que tal diretriz deve ser abrandada no presente caso, pois o réu não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida pelo INSS, facilitando o trabalho empreendido por seus procuradores.

VIII - O então autor, ora réu, obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita por ocasião do ajuizamento da ação subjacente (id 557969 pág. 48), não contando com renda por ocasião da presente ação rescisória. Assim sendo, dada a posição adotada pela maioria desta Seção Julgadora, que entende aplicável o disposto no art. 98, §3º, do CPC, e considerando que o ora réu poderia se habilitar como beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

IX - Eventuais valores recebidos por força da r. decisão rescindenda não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar destes e a boa-fé do então demandante.

X - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Determinado o retorno dos autos subjacentes para a 9ª Turma Julgadora.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir a r. decisão rescindenda, com base no art. 966, inciso VIII, do CPC, e determinar que os autos subjacentes retomem à 9ª Turma Julgadora, para a apreciação do recurso de apelação do INSS então interposto, restando prejudicada a análise da alegada violação manifesta de norma jurídica, bem como tomando definitiva a tutela provisória então deferida, salientando-se que eventuais valores recebidos por força da sentença proferida não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar destes e a boa-fé do então demandante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013941-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013941-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, em face de LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO, visando rescindir decisão monocrática deste E. Tribunal, da lavra do eminente Desembargador Federal Toru Yamamoto, transitada em julgado em 17.08.2015, que negou seguimento a apelação do INSS, em ação cujo objeto é a concessão à segurada de aposentadoria por idade rural.

Alega o INSS, em síntese, dolo da parte vencedora, violação a literal disposição a norma jurídica, bem como a obtenção de documento novo - artigo 966, incisos III, V e VII, respectivamente -, não fazendo a segurada jus à aposentadoria por idade rural, porquanto ingressou no funcionalismo público municipal em 18.03.1993, onde se aposentou aos 28.07.2010 (Cnis de fl. 195 do feito subjacente).

Portanto, na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos - em 11.04.1998 -, não estava mais trabalhando no campo, faltando-lhe, assim, o requisito da imediatidade, com violação expressa à norma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Argumenta que a prova de tal fato foi realizada tanto na ação subjacente, pelo CNIS juntado àquele feito, quanto nesta ação, conforme documento novo emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente aos 04.05.2017, dando conta de que a segurada ingressou no serviço público em 18.03.1993.

Dessa forma, considerando a ausência do requisito da imediatidade, alega que a r. decisão proferida por este Tribunal violou manifestamente a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, devendo ser, pois, rescindida em juízo rescindendo, e, em juízo rescisório, ser julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Requeru a tutela de urgência, para que seja suspensa a execução no feito subjacente.

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão ID 1356789, concedi a tutela de urgência, determinando-se a suspensão da execução no feito subjacente, até final julgamento desta ação rescisória.

Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou, em síntese, ser claro o intuito do INSS de reanálise probatória, o que é vedado em sede rescisória. Aduz que a matéria em debate na presente ação, isto é, o exercício de atividade pública e urbana pela requerida entre 18.03.1993 a 12/2008, foi expressamente analisada tanto na sentença "a quo", quanto no V. Acórdão deste Tribunal, os quais expressamente externaram que tal fato não era impeditivo de a ré obter o benefício vindicado, de aposentadoria por idade rural.

*Argumentou que "esclareceu-se pelas transcrições supra, que tanto em sede de Primeira Instância, quanto em Segundo Grau de Jurisdição, o INSS apontou todas as questões aqui discutidas, ou seja, o fato da requerida ter exercido cargo público perante a Prefeitura de Presidente Prudente/SP, a aplicabilidade do artigo 143 "caput", a inaplicabilidade do artigo 3º, § 1º da lei 10.666 ao Benefício de Aposentadoria Rural por Idade (fls. 191 e 192 daqueles autos - docs já anexados a este feito), e que mesmo assim, ambas as Instâncias decidiram por conceder a referida Aposentadoria, por contar a requerida ao tempo de seu requerimento com 317 (trezentos e dezessete meses) de contribuições e requisito de idade (55 anos). Não bastasse, o autor não se utilizou de eventuais Recursos como Embargos Declaratórios, Recurso Especial e Extraordinário, vindo o feito a transitar em julgado, precluindo, portanto, data maxima venia a discussão sobre toda matéria em questão, não lhe auferindo assim rediscutir o direito garantido à contestante".*

Ademais, asseverou que o fato de a requerida ter trabalhado na Prefeitura de Presidente Prudente no período de 1993 a 2008 não a impediu de continuar trabalhando concomitantemente na pequena propriedade rural da família, sempre aos fins de semana, feriados e férias, em regime de economia familiar, junto a seu marido e filhos, conforme restou cabalmente demonstrado no feito subjacente.

Por outro lado, alega que quando a requerida ingressou no serviço público já havia completado o tempo necessário previsto em lei para obter aposentadoria por idade rural, sendo, pois, segundo alega, "despicienda a análise de imediatidade e qualidade de segurada, a teor do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2.003 e farto repertório jurisprudencial que trata da matéria".

Argumenta, ainda, que a autora ao deixar o serviço público voltou para o trabalho rural e permaneceu nele até implantação da sua aposentadoria por idade rural, de maneira a não haver mais o que se discutir quanto à imediatidade no momento do requerimento administrativo.

Alega, por fim, que no caso de procedência desta ação, não deve ser determinada a devolução dos valores recebidos pela requerida, porquanto se trata de verba alimentar e foram por ela recebidos de boa-fé e com base em decisão transitada em julgado.

Pleiteia, ao final, a improcedência desta ação, com o pagamento à autora dos valores não recebidos desde a data da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo INSS nestes autos, com juros e correção monetária.

Não havendo preliminares, e sendo a matéria em debate exclusivamente de direito, deferir às partes o prazo de dez dias para razões finais, as quais foram apresentadas no mesmo sentido da inicial e contestação.

Em manifestação, a E. Procuradoria Regional da República entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção nestes autos.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013941-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: (Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Por primeiro, verifico a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado na ação subjacente ocorreu em 17.08.2015 (fl. 224 - ID 929507), e esta ação rescisória foi ajuizada em 07.08.2017, dentro, pois, do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC/1973, aplicável ao caso presente em razão de a coisa julgada no feito originário ter ocorrido ainda na vigência daquele "Codex".

### DO JUÍZO RESCINDENDO - DOLO DA PARTE VENCEDORA E OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - ARTIGO 485, INCISOS III e VII DO CPC/1973

Por primeiro, entendo que a pretensão rescindente do INSS com base em dolo da parte vencedora e documento novo não merece prosperar.

Com efeito, não há cogitar-se em dolo da parte requerida no feito subjacente, uma vez que seu direito foi reconhecido em primeiro grau de jurisdição e confirmado por este E. Tribunal, sem que qualquer fato tenha sido omitido nos autos, tendo tanto o Juízo "a quo" quanto esta Corte julgado a causa de acordo com o seu entendimento, ainda que eventualmente equivocados.

Da mesma forma, o documento trazido pelo INSS como novo - emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente aos 04.05.2017 - ID 929239, dando conta de que a segurada ingressou no serviço público em 18.03.1993 e nele se aposentou pelo regime próprio em 28.07.2010 -, não há de ser acolhido como novo para os fins rescisórios, porquanto emitido após o trânsito em julgado na ação originária.

De fato, o inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil - atual artigo 966, inciso VII, do novo CPC -, em sua primeira parte, dispõe que a decisão de mérito, após o trânsito, pode ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso".

E, consoante anotação na obra de Theotônio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642), "por documento novo, entende-se aquele 'cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade' (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalho, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU 5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151".

Nesse sentido, "o adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não à ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença" (STJ, 1ª Turma, REsp 240.949-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 15.2.2000, v.u., DJU de 13.3.2000).

Em suma, documento novo é, em realidade, "velho": além de referir-se a fatos passados, sua produção também é pretérita. Com efeito: "a 'novidade' exigida pela lei diz respeito à ausência de tal documento no processo em que se formou a sentença que se quer rescindir. Portanto, a 'novidade' está ligada à apresentação do documento - e não à sua formação. Na concepção tradicional, documento novo para os efeitos do art. 485, VII, não é propriamente aquele que se formou depois do processo anterior. Nesse sentido, o documento 'novo' ensejador da ação rescisória é 'antigo' no que tange ao momento de sua formação. Essa constatação é diretamente extraível da lei. O inciso VII do art. 485 alude à existência e à anterior impossibilidade de uso do documento no passado (...) - deixando clara a preexistência do 'documento novo'" (Eduardo Talamini, In Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p. 179).

Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução *pro misero*.

Não obstante, conforme o disposto na parte final do dispositivo em questão, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "*capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*", ou seja, a documentação apresentada, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.

Consoante o ensinamento de José Carlos Barbosa, "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou". E prossegue: "Por 'pronunciamento favorável' entende-se decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida: não apenas, necessariamente decisão que lhe desse vitória total. Tanto pode pedir a rescisão, com base no inciso VII, o litigante que obteve parte do que pretendia e teria obtido tudo se houvesse usado o documento, quanto o que nada obteve e teria obtido ao menos parte usando o documento"* (Comentários ao código de processo civil. 10ª ed. V.V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149) - grifo nosso.

"In casu", como visto, o documento trazido pelo INSS foi produzido muito tempo depois do trânsito em julgado na ação subjacente, não se tratando, pois, de documento cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, não cumprindo assim os requisitos legais previstos no artigo 485, VII, do CPC/1973.

### DO JUÍZO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973

A rescisória é ação que objetiva derrubar a coisa julgada já formada. Busca impugnar decisão atingida pela coisa julgada material. Passada em julgado e a salvo de qualquer recurso. Sua finalidade não é rescindir todo e qualquer julgado. As hipóteses são restritas e taxativas, por se estar diante da autoridade da coisa julgada, de decisão que produziu, a todas as luzes, eficácia completa, no dizer de Pontes de Miranda, "como se não fosse rescindível" (In: *Comentários ao código de processo civil*, t. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 177). Medida excepcional e cabível apenas dentro das hipóteses restritas trazidas pela lei processual (Ada Pellegrini Grinover, *Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*, Revista de Processo 87/37), porquanto esgotados os recursos, chega-se à imutabilidade da decisão de mérito, sem que se possa declará-la justa ou injusta, daí se permitindo, tudo isso, no dizer de Sálvio de Figueiredo Teixeira, "um imperativo da própria sociedade para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranquilidade social que afastaria o fim primário do Direito, que é a paz social" (In: *Ação rescisória*, Apontamentos, RT 646/7).

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "afrenta a sentido unívoco e incontrao do texto legal" (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. III, Bookseller, 1ª edição, p. 304). Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "a violação de lei para ensinar a rescisória deve ser frontal e individual" (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º vol., Saraiva, 5ª edição, p. 385). Também Ada Pellegrini Grinover (obra citada), ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e inofensível.

Ainda, a respeito, a anotação de THEOTONIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 38ª edição, pp. 567-568), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"Art. 485: 20. 'Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica' (STJ-2ª Seção, AR 720-PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, rejeitaram os emb. s. v. u., DJU 17.2.03, p. 214).

'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.

'Ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei' (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

Constata-se também o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação (Sérgio Rizzi, *Ação Rescisória*, São Paulo, RT, 1979, p. 105-107).

José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da questão iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, p. 130).

Igualmente, Flávio Luiz Yarshell: "Tratando-se de erro in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma" (Ação Rescisória: juízes rescindente e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 323).

Conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.  
2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa. Precedentes. 3. Ação julgada improcedente." (STJ, AR 2.968/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12.12.2007, unânime, DJ de 01.02.2008, p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA. SÚMULA 149/STJ E ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. CORRETA APLICAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, II do Código de Processo Civil.

II - Na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.

III - Melhor sorte não se reserva quanto ao inconformismo com fundamento no artigo 485, IX do Estatuto Processual, já que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que não tenha sido regularmente apreciado pelo acórdão rescindendo, e, possa, eventualmente, ser tido como início razoável de prova material. Ao revés, busca-se na ação assentar o entendimento da suficiência da prova exclusivamente testemunhal para a concessão da aposentadoria rurícola. Note-se, ademais, que a r. decisão rescindenda se limitou a aplicar corretamente, a disposição do verbete de Súmula 149/STJ, acrescida da regra inscrita no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91. IV - Ação rescisória improcedente." (STJ, AR 2.452/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. 08.09.2004, unânime, DJ de 11.10.2004, p. 232).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JURA NOVIT CURIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I - Não havendo indicação expressa dos incisos do art. 485, do CPC com fundamento nos quais se pretende a desconstituição do julgado, mas podendo o julgador apreendê-los da leitura da exordial, é de ser aplicado o princípio jura novit curia. II - Para que haja violação à literal disposição de lei, a infração deve decorrer, exclusivamente, da inadequada aplicação do preceito legal a um fato tido por verdadeiro pelo julgador, sem facultar-se ao autor da demanda problematizar ou se insurgir contra os fatos e provas já valorados pelo magistrado. Inadmissível o reexame do conjunto probatório ou um novo pronunciamento judicial sobre os fatos da causa. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III - A alegação de violação a literal disposição de lei importa, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC. IV - A rescisão do julgado com fundamento em erro de fato exige que não tenha existido "pronunciamento judicial" (art. 485, § 2º, do CPC) sobre o fato ou elemento de prova em relação ao qual existiu o equívoco quando do julgamento. Tendo havido a efetiva apreciação dos elementos de prova juntados na ação subjacente fica afastado o erro de fato. V - A decisão transitada em julgado poderá ser desconstituída com base em documento novo que seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável àquele que o apresenta. VI - O documento apresentado pela autora é inábil para conduzir à rescisão do julgado, dada a fragilidade da prova. Além disso, um dos fundamentos adotados para que a ação originária fosse julgada improcedente foi o da debilidade e imprecisão da prova testemunhal produzida. Assim, a juntada do referido "cartão de identificação" nos autos da presente rescisória não seria suficiente, por si só, para "assegurar pronunciamento favorável", motivo pelo qual o pedido rescindente formulado com fulcro no art. 485, VII, do CPC, também deve ser julgado improcedente. VII - Rescisória improcedente." (AR 2005.03.00.077910-2, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. em 25.8.2011, unânime, DJF3 de 13.9.2011).

No caso dos autos, verifica-se do julgado rescindendo que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido em primeiro grau, com confirmação da sentença por este Tribunal, em desrespeito ao requisito da imediatidade, uma vez que ao completar a idade de 55 anos, aos 11.04.1998, a ora requerida já havia deixado de trabalhar no meio rural desde 31.12.1992, conforme expressamente reconhecido nos autos da ação declaratória nº 2002.61.12.006918-9, que reconheceu o vínculo rural da requerida entre 30.07.1966 a 31.12.1992, cuja sentença transitou em julgado em 04.06.2009.

Com efeito, uma vez transitada em julgado referida decisão - nos autos da ação declaratória nº 2002.61.12.006918-9 -, e, após completar 55 anos de idade, em 11.04.1998, a ora ré requereu o benefício em questão, sendo-lhe concedido pela via judicial nos autos da ação subjacente - processo nº 000.906.256-2011.4.03.6112 -, que teve como fundamento principal a coisa julgada formada nos autos nº 2002.61.12.006918-9, que reconheceu à autora vínculo rural por mais de vinte e dois anos, entre 30.07.1966 a 31.12.1992.

Contudo, extrai-se que a r. decisão rescindenda, ao conceder o benefício, deixou de considerar que a requerida, ao completar 55 anos de idade, em 11.04.1998, há muito já havia deixado de trabalhar na zona rural, porquanto em 18.03.1993 ela ingressara no serviço público, passando a trabalhar como servidora pública municipal para a Prefeitura de Presidente Prudente, sendo que tal fato estava expressamente documentado no feito originário, conforme CNIS juntado à fl. 177, ID 929470, tendo sido, inclusive, objeto de questionamento expresso pelo INSS, mas não acolhido pelo MMª Juízo "a quo", tampouco por este Tribunal, sob o único argumento de que a ré já completara tempo suficiente à aquisição do benefício.

Ora, como é cediço, para a implementação do direito à aposentadoria por idade rural não basta o cumprimento apenas da carência ou, diga-se, do tempo de serviço necessário trabalhado, sendo imprescindível que o segurado cumpra também, concomitantemente, os requisitos da idade e da imediatidade, isto é, que já possua a idade legal e esteja trabalhando no meio rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sob pena de a ele não fazer jus, conforme expressamente previsto nos artigos 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

[...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei - grifei.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" - grifei.

No presente caso, como visto, não foi cumprido o **requisito da imediatidade do trabalho no campo** quando da implementação da idade, pois apesar de a requerida possuir tempo suficiente de trabalho rural, quando completou a idade de 55 anos, no ano de 1998, já não estava mais trabalhando no campo desde o final do ano de 1992 - 31.12.1992 -, de maneira que faltou-lhe a imediatidade, um dos requisitos legais à obtenção dessa espécie de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, cito precedente do C. STJ, em sede de representativo de controvérsia, Tema 642:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, **no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural momento em que poderá requerer seu benefício.** Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Ademais, ao contrário do afirmado pela ré em contestação nesta ação rescisória, tanto a ora requerida, quanto as suas duas testemunhas, ao serem ouvidas em juízo nos autos da ação declaratória nº 2002.61.12.006918-9, foram expressas ao afirmar que ela trabalhou na roça até o final de 1992, porque a partir do início do ano de 1993 passou a trabalhar na Prefeitura de Presidente Prudente como servidora pública (fls. 78/82 - ID 929349).

Assim, cai por terra a alegação da ré de que mesmo trabalhando na prefeitura, também exercia atividades rurais na propriedade da família, fato este que poderia demonstrar a imediatidade, mas que, contudo, restou completamente isolado de todas as provas testemunhais e documentais produzidas na ação originária, assim também nesta ação rescisória.

Por fim, a corroborar o exercício pela ré de atividade urbana como servidora pública municipal desde 18.03.1993, o documento trazido pelo INSS a esta ação - ofício ID 929239 -, emitido pela PRUDENPREV, Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente, dá conta de que a requerida aposentou-se como servidora pública municipal em 28.07.2010, na forma do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

Por todas essas razões, conclui-se que o r. julgado rescindendo violou literal disposição dos artigos 48, § 2º e 143, ambos da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser julgado parcialmente procedente o pedido rescindendo, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, afastados os incisos III (dolo da parte vencedora) e VII (documento novo).

## DO JUÍZO RESCISÓRIO

Em sede de juízo rescisório conclui-se, pelos mesmos fundamentos já amplamente expostos, que o pedido formulado na ação originária deve ser julgado improcedente, à míngua de prova da imediatidade.

## DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Não há falar-se na devolução dos valores pagos à autora, porquanto trata-se de verba de natureza alimentar e foram por ela recebidos de boa-fé, porquanto amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, cito precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...)** 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. 4. Agravo regimental improvido. (Origem - Superior Tribunal de Justiça; AgRgAREsp 432511/RN, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, v. u., DJe 03.02.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.** Benefício previdenciário recebido por força de acórdão transitado em julgado, posteriormente rescindido; irrepetibilidade. Agravo regimental desprovido. (Origem - Superior Tribunal de Justiça; AgRgAREsp 231313/RN, 1ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, v. u., DJe 22.05.2013)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. Conforme o acórdão embargado, a Autarquia parte de um pressuposto equivocados, ao afirmar que os valores recebidos devem ser devolvidos por se tratar de tutela antecipada. Cumpre asseverar, mais uma vez, que não há nos autos qualquer informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo embargante. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba, por força de decisão judicial ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. Quanto ao questionamento expresso do art. 97 da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF'. 4. A decisão agravada, ao julgar a questão de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. 5. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Origem - Superior Tribunal de Justiça; EDCI/AgRgAREsp 229179/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, v. u., DJe 17.12.2012).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. O acórdão embargado não padece de vício algum que autorize a oposição dos Embargos de Declaração, uma vez que decidiu toda a questão posta em debate, ao fundamento de que, em face da boa-fé da segurada que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor à beneficiária a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dada ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. De fato, o citado art. 115 da Lei 8.213/91 preceitua que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido. Na presente demanda, em face das peculiaridades do caso concreto, conforme antes analisado, entendeu-se que não deve o benefício sofrer nenhum desconto. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. (Origem - Superior Tribunal de Justiça; EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; Processo nº 200702489550; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE; DATA:30/11/2009; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Origem - Superior Tribunal de Justiça; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003743; Processo nº 200702590815; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 01/09/2008; Relator: HAMILTON CARVALHIDO).

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em juízo rescindendo, julgo parcialmente procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada no feito originário - processo nº 000.906.256-2011.403.6112 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Condono a requerida nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), permanecendo suspenso o pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita - ID 4962115 -, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 485, INCISOS III, V E VII DO CPC/1973. DOLO DA PARTE VENCEDORA, DOCUMENTO NOVO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A DISPOSITIVO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DE LEI RECONHECIDA. PEDIDO ORIGINÁRIO IMPROCEDENTE.**

1. A pretensão rescindente do INSS com base em dolo da parte vencedora e documento novo não merece prosperar. Com efeito, não há cogitar-se em dolo da parte requerida no feito subjacente, uma vez que seu direito foi reconhecido em primeiro grau de jurisdição e confirmado por este E. Tribunal, sem que qualquer fato tenha sido omitido nos autos, tendo tanto o Juízo "a quo" quanto esta Corte julgado a causa de acordo com o seu entendimento, ainda que eventualmente equívocado.
2. Da mesma forma, o documento trazido pelo INSS como novo - emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente aos 04.05.2017 - ID 929239, dando conta de que a segurada ingressou no serviço público em 18.03.1993 e nele se aposentou pelo regime próprio em 28.07.2010 -, não há de ser acolhido como novo para os fins rescisórios, porquanto emitido após o trânsito em julgado na ação originária.
3. Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.
4. No caso dos autos, verifica-se do julgado rescindendo que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido em primeiro grau, com confirmação da sentença por este Tribunal, em desrespeito ao requisito da imediatidade, uma vez que ao completar a idade de 55 anos, aos 11.04.1998, a ora requerida já havia deixado de trabalhar no meio rural desde 31.12.1992, conforme expressamente reconhecido nos autos da ação declaratória nº 2002.61.12.006918-9, que reconheceu o vínculo rural da requerida entre 30.07.1966 a 31.12.1992, cuja sentença transitou em julgado em 04.06.2009.
5. Com efeito, uma vez transitada em julgado referida decisão - nos autos da ação declaratória nº 2002.61.12.006918-9 -, e, após completar 55 anos de idade, em 11.04.1998, a ora ré requereu o benefício em questão, sendo-lhe concedido pela via judicial nos autos da ação subjacente - processo nº 000.906.256-2011.4.03.6112 -, que teve como fundamento principal a coisa julgada formada nos autos nº 2002.61.12.006918-9, que reconheceu à autora vínculo rural por mais de vinte e dois anos, entre 30.07.1966 a 31.12.1992.
6. Contudo, extrai-se que a r. decisão rescindenda, ao conceder o benefício, deixou de considerar que a requerida, ao completar 55 anos de idade, em 11.04.1998, há muito já havia deixado de trabalhar na zona rural, porquanto em 18.03.1993 ela ingressara no serviço público, passando a trabalhar como servidora pública municipal para a Prefeitura de Presidente Prudente, sendo que tal fato estava expressamente documentado no feito originário, conforme CNIS juntado à fl. 177, ID 929470, tendo sido, inclusive, objeto de questionamento expresso pelo INSS, mas não acolhido pelo MMª Juízo "a quo", tampouco por este Tribunal, sob o único argumento de que a ré já completara tempo suficiente à aquisição do benefício.
7. Ora, como é cediço, para a implementação do direito à aposentadoria por idade rural não basta o cumprimento apenas da carência ou, diga-se, do tempo de serviço necessário trabalhado, sendo imprescindível que o segurado cumpra também, concomitantemente, os requisitos da idade e da imediatidade, isto é, que já possua a idade legal e esteja trabalhando no meio rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sob pena de a ele não fazer jus, conforme expressamente previsto nos artigos 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91.
8. No presente caso, como visto, não foi cumprido o **requisito da imediatidade do trabalho no campo** quando da implementação da idade, pois apesar de a requerida possuir tempo suficiente de trabalho rural, quando completou a idade de 55 anos, no ano de 1998, já não estava mais trabalhando no campo desde o final do ano de 1992 - 31.12.1992 -, de maneira que faltou-lhe a imediatidade, um dos requisitos legais à obtenção dessa espécie de aposentadoria por idade.
9. Conclui-se, pois, que o r. julgado rescindendo violou literal disposição dos artigos 48, § 2º e 143, ambos da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser julgado parcialmente procedente o pedido rescindendo, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, afastados os incisos III (dolo da parte vencedora) e VII (documento novo).
10. Em sede de juízo rescisório conclui-se, pelos mesmos fundamentos já amplamente expostos, que o pedido formulado na ação originária deve ser julgado improcedente, à mingua de prova da imediatidade.
11. Não há falar-se na devolução dos valores pagos à autora, porquanto trata-se de verba de natureza alimentar e foram por ela recebidos de boa-fé, porquanto amparada em decisão judicial transitada em julgado.
12. Ação rescisória parcialmente procedente. Pedido originário julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu, em juízo rescindendo, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada no feito originário, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5009254-23.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE: JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLION ALVES FILHO - SP78180  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por José Fábio Francisco da Silva em que se pretende:

*A) Seja concedido ao revisionado o direito de responder a este recurso em liberdade em face dos motivos já demonstrado ou quando não seja concedido liminarmente habeas corpus de ofício para que possa aguardar o recurso em liberdade com o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento final para tanto junta comprovante de endereço e trabalho lícito, COMPROVADOS POR DOCUMENTOS JUNTADOS A ESTE RECURSO.*

*B -, Junta nesta oportunidade autos principal, para melhor juízo do relator a cerca o pedido liminar, e do próprio mérito da ação, entretanto, requer a requisição dos autos na origem, pois a ação já transitou em julgado e já foram cumpridas todas as determinações do acórdão, nos termos do artigo 625, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Penal);*

*C) Ou, caso Vossa Excelência não entenda deste modo, determine a extração de cópias em tempo hábil e este peticionário o fará tão logo seja determinado, por se tratar de processo físico.*

Inicialmente, promova o requerente a juntada integral dos autos originários e seus apensos aos presentes autos ou comprove a impossibilidade, a justificar a requisição judicial requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 27853/2019

	2011.61.04.004335-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: RIVANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP164605 CESAR MASCARENHAS COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MANOEL JOSE DOS PASSOS espólio e outros(as)
	: JOSE ENOCK SANTOS FILHO
	: MARIO PIRES LIGATE
No. ORIG.	: 00043357820114036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPÍAO. SENTENÇA QUE REJEITA O PLEITO AO ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA EM TERRENO DE MARINHA E NÃO PODE SER USUCAPIDO. IMÓVEL QUE, CONTUDO, SE ENCONTRA APENAS PARCIALMENTE SITUADO EM TERRENO DE MARINHA, ESTANDO SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÍAO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. VERIFICAÇÃO DE TERRENO ALODIAL. TRANSCURSO DO PRAZO RELATIVO À USUCAPÍAO QUANTO À ÁREA ALODIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM MAIOR PROPORÇÃO DO ENTE FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ter rejeitado integralmente o pedido formulado pela parte autora na ação de usucapião proposta na instância de origem, ao fundamento de que este se encontrava inserido parcialmente em terreno de marinha e, portanto, na visão daquele magistrado, não poderia ser adquirido pela usucapião.
2. É certo que não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 30/07/2013).
3. Acaso a usucapiente estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil do bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que a enfiteuse restou afastada por informação passada pelo órgão técnico da SPU. O que se tem é a mera ocupação de imóvel que se encontra em terreno de marinha.
4. No entanto, deve-se observar que o imóvel objeto do litígio se encontra apenas parcialmente inserido em terreno de marinha. Se, de um lado, é inviável se cogitar de usucapião do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha sujeito ao regime de utilização de mera ocupação, de outro é possível falarmos de usucapião quanto à fração ideal do imóvel que se encontra fora do terreno de marinha.
5. Cuida-se do que doutrina e jurisprudência costumam denominar de terreno ou área alodial, isto é, de terreno privado que é vizinho ou contíguo ao terreno de marinha. Sucede que a rejeição do pedido somente poderia ter lugar em relação à área correspondente ao terreno de marinha, mas não à área alodial, posto que o pedido de reconhecimento da usucapião vertido pela parte autora, ao menos em tese, é juridicamente possível quanto a essa fração ideal do imóvel. Ao juízo de primeiro grau competia processar a causa quanto à área alodial, a fim de se verificar a efetiva ocorrência de usucapião na espécie ou não.
6. Ressalte-se que o conhecimento da questão afeta à consumação ou não do lapso temporal referente à prescrição aquisitiva da usucapião sobre o terreno alodial se revela possível nesta sede recursal, uma vez que o feito foi regularmente processado na instância de origem, com citação dos vizinhos confrontantes, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e do Espólio do proprietário. Além disso, houve despacho oportunizando às partes a produção das provas que entendiam necessárias à demonstração de seu direito, bem como a produção de prova pericial que se revela premente no caso concreto (art. 1.013, §3º, inc. III, do CPC/2015).
7. Da narrativa autoral, extrai-se que o imóvel usucapiendo é urbano, de área inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, e que, ao tempo da propositura da demanda, a parte estava na posse do bem há mais de dez anos. Registre-se que o instituto encontra assento no art. 1.238, caput e parágrafo único do CC/2002. O compulsar dos autos revela o preenchimento dos requisitos previstos pela normativa aplicável, na medida em que, não obstante a autora não conte com justo título, há evidências no sentido de que exerce posse mansa e pacífica do imóvel objeto dos autos há período que suplante os relativos à prescrição aquisitiva.
8. A sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal traz os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. O §4º do preceptivo legal estatua que nas causas em que a Fazenda Pública restasse vencida, como a presente, os honorários poderiam ser arbitrados por equidade.
9. A sucumbência no presente caso é recíproca, posto que, de um lado, a autora não poderia usucapir a faixa do imóvel que se encontra em terreno de marinha, assistindo razão ao ente público quanto a este ponto, mas, de outro lado, a autora tinha direito a usucapir a área alodial, em conformidade com a argumentação acima desenvolvida, não assistindo razão ao ente público quanto a este ponto. É de se convir, contudo, que a União sucumbiu em maior proporção, já que a maior parte do terreno se situava em área alodial, tal como indicou o perito judicial. Por isso, sua condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe. Considerando os comandos aplicáveis à espécie, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa se revela razoável, visto que a causa revolve considerável complexidade, tendo demandado a realização de perícias e exigido anos para sua tramitação até o presente momento.
10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reformar a sentença que declarou a improcedência da pretensão deduzida e, prosseguindo no julgamento do tema não enfrentado na sentença (CPC, art. 1.013, §3º, inc. III), (i) reconhecer a usucapião em favor da recorrente no que toca à fração ideal do imóvel objeto do litígio situada fora do terreno de marinha (área alodial); e (ii) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante a sua maior sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2013.61.04.012302-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA e outro(a)
	: ROSIMEIRE SILVA SOUZA
ADVOGADO	: SP276046 GILBERTO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
	: JOAO ALBERTO TRALLI espólio e outro(a)
	: IARA RIZZO TRALLI espólio
ADVOGADO	: SP361426 CAIO INACIO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOAO ALBERTO TRALLI FILHO
ADVOGADO	: SP361426 CAIO INACIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00123020920134036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPÍAO. IMÓVEL PARCIALMENTE SITUADO EM TERRENO DE MARINHA E SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÍAO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. VERIFICAÇÃO DE TERRENO ALODIAL. POSSIBILIDADE EM TESE DE SE RECONHECER A USUCAPÍAO. DESCABIMENTO DA SENTENÇA QUE DESCONSIDERA A EXISTÊNCIA DE ÁREA ALODIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPÍAO NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ter afastado a possibilidade de usucapião sobre o imóvel objeto dos autos ao argumento de que este estaria localizado em terreno de marinha.
2. É certo que não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 30/07/2013).
3. Acaso a usucapiente estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil do bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que a enfiteuse não restou demonstrada nos autos.
4. No entanto, deve-se observar que o imóvel objeto do litígio se encontra apenas parcialmente inserido em terreno de marinha. Se, de um lado, é inviável se cogitar de usucapião do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha sujeito ao regime de utilização de mera ocupação, de outro é possível falarmos de usucapião quanto à fração ideal do imóvel que se encontra fora do terreno de marinha.
5. Cuida-se do que doutrina e jurisprudência costumam denominar de terreno ou área alodial, isto é, de terreno privado que é vizinho ou contíguo ao terreno de marinha. Sucede que a extinção do feito com julgamento de improcedência do pedido ao fundamento de imprescritibilidade do bem público somente poderia ter lugar em relação à área correspondente ao terreno de marinha, mas não à área alodial, posto que o pedido de reconhecimento da usucapião vertido pela parte autora, ao menos em tese, é juridicamente possível quanto a essa última fração ideal do imóvel.
6. Ressalte-se que o conhecimento da consumação ou não do lapso temporal referente à prescrição aquisitiva da usucapião sobre o terreno alodial, assim como da verificação ou não da posse mansa e pacífica, não se

revela possível nesta sede recursal, uma vez que tais questões não foram devidamente processadas na instância de origem.

7. O órgão técnico da União não soube precisar qual é a extensão do imóvel que se encontra em terreno de marinha e qual se encontrava em área alodial, afirmando que as plantas do imóvel se encontram desatualizadas. Em face de tal informação, fazia-se necessária a produção de prova pericial que pudesse delimitar a parcela do imóvel que se encontrava em terreno alodial e que poderia ser usucapida. Mencionada prova, entretanto, não veio a ser determinada pelo juízo de primeiro grau. À sua falta, inviável a apreciação da questão afeta ao mérito recursal. Impõe-se, dessa forma, que a demanda seja devolvida à instância de piso, com a regular produção de prova pericial, para que o pedido, quanto à parte referente ao terreno alodial, esteja em termos para julgamento e seja enfrentado pelo juízo *a quo*.

8. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito com relação à fração ideal do imóvel objeto do litígio situada fora do terreno de marinha, ante a possibilidade em tese de que a usucapão se consuma no tocante à parte alodial, observando-se os interesses da União quanto aos limites lideiros da área sob litígio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005375-50.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.005375-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY
ADVOGADO	:	SP017811 EDMO JOAO GELA
	:	SP063654 MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

I - Iniciado o procedimento de lançamento por homologação, ainda que não seja ele cancelado nos exatos termos em que declarado pelo contribuinte, porque apurada diferença não declarada e não quitada, o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de 5 anos, contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN, não sendo admitida a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. Jurisprudência do STJ.

II - No caso em análise, o débito refere-se a contribuições previdenciárias relativas a obra realizada em janeiro de 1991 apuradas pela autoridade administrativa que as lançou apenas em dezembro de 2001, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do tributo.

III - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010675-09.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010675-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO RICARDO DA SILVA e outro(a)
	:	NEUSA LEONARDI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207376 SOELI RUHOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	WANDA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169173 ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU e outro(a)
APELADO(A)	:	IVONE CRUZ AZENHA incapaz
ADVOGADO	:	SP017184 MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCELUS FRANCISCO CRUZ AZENHA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00106750920094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM TERRENO DE MARINHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRF-3. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".

2. Em função do princípio processual do livre convencimento motivado, ao juiz abre-se, inclusive, a possibilidade de julgar a demanda no estado em que ela se encontrar, quando compreender que as provas carreadas são suficientes ao seu pronto desfecho. Na situação retratada nos autos, contudo, a prova requerida se revelava imprescindível para que se chegasse à conclusão final quanto à localização ou não do imóvel em terreno de marinha.

3. Conquanto a informação passada pelo órgão técnico da União conte com presunção de legitimidade e veracidade, tem-se, de outro lado, a sempre presente possibilidade de que a parte adversa venha a afastar mencionada presunção, posto que esta é relativa e admite prova em sentido contrário. No caso em testilha, foi justamente isso que os autores buscaram promover, requerendo a produção de prova pericial que atestasse em definitivo a localização de imóvel e eventualmente afastasse a presunção relativa dos ofícios da SPU.

4. Ao sentenciar o feito no momento em que o fez, o juízo de primeiro grau abreviou indevidamente o iter processual, tendo decidido de forma prematura e, com isso, cerceado o direito da parte à regular produção de prova pertinente ao deslinde da causa. Nada obstante tenha o magistrado se debruçado sobre questões atinentes à impossibilidade de se usucapir bens públicos, a verdade é que apenas por intermédio da competente prova pericial é que se poderia apurar a localização do imóvel - se em terreno de marinha ou não. Precedentes do TRF-3.

5. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de anular a sentença recorrida e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o feito seja regularmente processado, com a produção da necessária prova pericial que delimite a inserção ou não do imóvel em terreno de marinha, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-58.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELLA SANT ANNA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA e outro(a)
CODINOME	:	MARCELLA INACIO SANT ANNA
	:	MARCELLA INACIO SANTANNA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00074445820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a recorrente tem ou não direito a ser mantida na posse do imóvel objeto do litígio.
2. Com efeito, a ora recorrente ajuizou a ação na instância de origem apontando que o imóvel foi financiado junto à CEF pelo SFH. Narra que propôs anterior demanda em juízo em que procedia ao regular pagamento das parcelas do financiamento devidas à instituição financeira.
3. Informa que, não obstante a consignação em pagamento esteja ocorrendo em conformidade com a normativa de regência, a CEF passou a ameaçar a sua posse, indicando que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial. Diante disso, propôs a presente ação de manutenção de posse, pugnano pela sua manutenção no imóvel até que a ação de consignação em pagamento viesse a ser definitivamente julgada.
4. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido vertido na peça exordial, ao argumento de que o bem já havia sido arrematado em leilão extrajudicial por terceiro, pelo que não haveria possibilidade de a autora, ora apelante, ser mantida na sua posse. Contra a mencionada sentença, a recorrente se insurge pela via desta apelação.
5. O imóvel objeto do litígio já foi arrematado em leilão extrajudicial, ingressando na esfera patrimonial de terceiro, com o que o procedimento de execução extrajudicial se perfectibilizou. De outro lado, as alegações de nulidade no procedimento de execução extrajudicial formuladas pela apelante não se encontraram corroboradas por quaisquer elementos de prova. Pelo contrário: a própria apelante trouxe aos autos cópia de certidão exarada pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis em Campinas-SP atestando o fato de que a devedora foi intimada pessoalmente para purgar a mora, tendo deixado transcorrer in albis o prazo de quinze dias, o que confirma a validade do procedimento de execução extrajudicial adotado.
6. Esta Egrégia Primeira Turma consolidou entendimento no sentido de que, não comprovada a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, e tendo o bem sido arrematado em leilão, como no caso presente, deve ser afastada a pretensão de manutenção do mutuário na posse do imóvel financiado: AC n. 0004607-68.2008.4.03.6107/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 02.10.2018.
7. De mais a mais, verifica-se que o pleito inicial era o de que a autora, ora apelante, fosse mantida na posse do imóvel financiado enquanto a ação de consignação em pagamento estivesse correndo. Mencionado processo, contudo, já veio a ser baixado em definitivo, conforme consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, donde o pleito formulado perdeu a sua razão de ser.
8. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-13.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.007731-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADROALDO MUSSKOPF e outro(a)
	:	IOLANDA MUSSKOPF
ADVOGADO	:	SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP288660 ANA PAULA PEREIRA COSTA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO
No. ORIG.	:	00077311320044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM FAIXA NON AEDIFICANDI DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. No caso dos autos, a autarquia requerente pretende a condenação do réu a desocupar e demolir edificação construída em faixa de domínio de rodovia federal, com cominação de multa diária para o caso de não obediência à ordem judicial, bem como a condenação do requerido em perdas e danos.
2. Faixa de domínio é área submetida a afetação administrativa, que lhe sujeita a destinação pública federal, sob competência do órgão responsável pela execução da via, com limites estipulados com fundamento em dados técnicos de engenharia. A faixa de domínio constitui-se em bem de uso especial, insuscetível, portanto, de apropriação particular (art. 99, II e 100, do Código Civil).
3. Constatada a construção de imóvel dentro dos limites de faixa de domínio da União e/ou de faixa non aedificandi, impõe-se a sua demolição, total ou parcial, a depender do caso, em prol do interesse público, consubstanciado na garantia à segurança viária a que se destina a restrição construtiva em comento, sem que se possa cogitar de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. Sequer é possível se acolher o pleito de indenização por benfeitorias, já que não se pode admitir que a construção do imóvel em comento tenha se dado de boa-fé, ante a preexistente vedação legal para tanto.
5. No caso concreto, os elementos probatórios coligidos aos autos - notadamente a perícia judicial que constatou ter o imóvel do réu invadido faixa non aedificandi de rodovia federal em 10 metros - demonstram que parte do imóvel de propriedade do autor foi construído dentro dos limites da faixa não edificável.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-64.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL
ADVOGADO	:	SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO
	:	SP339034 DIVINO DO PRADO GONZAGA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022646420154036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMÓVEL PARCIALMENTE SITUADO EM TERRENO DE MARINHA E SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. VERIFICAÇÃO DE TERRENO ALODIAL. POSSIBILIDADE EM TESE DE SE RECONHECER A USUCAPIÃO. DESCABIMENTO DA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À ÁREA ALODIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter extinguido a ação de usucapião extraordinário proposta na instância de origem sem a resolução de mérito.
2. É certo que não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3:30/07/2013).
3. Acaso a usucapiente estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil do bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que a usucapiente permaneceu em imóvel sujeito a regime de mera ocupação, situação que não rende ensejo à usucapião do domínio útil.
4. No entanto, deve-se observar que o imóvel objeto do litígio se encontra apenas parcialmente inserido em terreno de marinha. Se, de um lado, é inviável se cogitar de usucapião do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha sujeito ao regime de utilização de mera ocupação, de outro é possível falarmos de usucapião quanto à fração ideal do imóvel que se encontra fora do terreno de marinha.
5. Cuida-se do que doutrina e jurisprudência costumam denominar de terreno ou área alodial, isto é, de terreno privado que é vizinho ou contíguo ao terreno de marinha. Sucede que a extinção do feito sem resolução de mérito somente poderia ter lugar em relação à área correspondente ao terreno de marinha, mas não à área alodial, posto que o pedido de reconhecimento da usucapião vertido pela parte autora, ao menos em tese, é juridicamente possível quanto a essa fração ideal do imóvel.
6. Ressalte-se que o conhecimento da consumação ou não do lapso temporal referente à prescrição aquisitiva da usucapião sobre o terreno alodial, assim como da verificação ou não da posse mansa e pacífica, não se revela possível nesta sede recursal, uma vez que tais questões não foram devidamente processadas na instância de origem. Acerca delas não se manifestou a União em contestação, como também o juízo de primeiro grau não oportunizou a produção de provas. É necessário que se observem as garantias do contraditório e da ampla defesa no primeiro grau de jurisdição em tais casos, pena de a causa não estar madura para julgamento nesta sede recursal.
7. Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de anular a sentença e consignar que, com relação à fração ideal do imóvel objeto do litígio situada fora do terreno de marinha, a ação de usucapião poderá prosseguir em seus regulares termos, ante a possibilidade em tese de que a usucapião se consume no tocante à parte alodial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-56.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI
ADVOGADO	:	SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO
	:	ARLINDO ANTONIASSI
No. ORIG.	:	00012795620154036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE RESGUARDAR SUA MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM PROVEITO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO. CASAMENTO PELO REGIME DE COMUNHÃO TOTAL DE BENS. COMUNICAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 1.667 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 790 INCISO IV DO CPC/15. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante apresentou embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal ao argumento de haver penhora incidente sobre a integralidade de um bem móvel (veículo) do qual é proprietária na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), devido ao fato de ser casada no regime de comunhão universal de bens com um dos executados - que é coproprietário do bem com seu sócio de fato.
2. A sentença recorrida considerou que o veículo é instrumento de profissão do marido da apelante - demonstrando que a própria petição inicial o declara - e, por conseguinte, não se comunica dentre os bens incluídos na comunhão, conforme art. 1.668 c/c 1.659, V do Código Civil, de modo que não há meação a ser resguardada em favor da apelante.
3. Também ressaltou o juízo de origem o fundamento de que o regime da comunhão universal de bens importa a comunicação dos bens e dívidas conforme art. 1.667 do Código Civil e que, conforme art. 1.664 c/c 1.670 do mesmo diploma, a presunção é de que a dívida fora contraída em proveito da família, fato não desconstituído pela embargante.
4. Se, de um lado, o bem é usado em proveito da família, de outro, as dívidas relacionadas ao mesmo bem devem igualmente ser suportadas pela entidade familiar. Ainda que o veículo penhorado seja incluído na comunhão de bens, permitindo assim reconhecer-se a meação da apelante, há de se ressaltar que sua proporção na propriedade do bem também responderá pela dívida, de conformidade com o estabelecido pelos arts. 1.664 (aplicável ao regime universal de bens por força do art. 1.670 do mesmo diploma) e 1.667 do Código Civil.
5. Em reforço de tal inteligência, o CPC/15 dispõe, no seu art. 790, IV: "São sujeitos à execução os bens: IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida".
6. Não se desincumbiu a apelante do seu ônus de provar que a dívida não fora contraída em proveito da família e que não fizera proveito de seu produto. A simples alegação de que fora avalista no empréstimo que gerou a execução não tem o condão de afastar a presunção legal, sendo certo que sequer comprovou a apelante ter avalizado aquele negócio jurídico.
7. Majoram-se os honorários para o equivalente a 11% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o pequeno trabalho adicional despendido, restando suspensa a exigibilidade do valor nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-68.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELEN DAIANE LIMA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP190519 WAGNER RAUCCI e outro(a)
APELANTE	:	IVALDO DE ANDRADE ABREU
ADVOGADO	:	SP190519 WAGNER RAUCCI
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004756820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E FAIXA NON AEDIFICANDI DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, a autarquia requerente pretende a condenação do réu a desocupar e demolir edificação construída em faixa de domínio de rodovia federal, com cominação de multa diária para o caso de não obediência à ordem judicial, bem como a condenação do requerido em perdas e danos.
2. No que se refere à produção de prova testemunhal, evidente que se trata de providência desimportante para o deslinde da causa, já que é inapta a demonstrar a inserção, ou não, do imóvel em área na qual não se pode construir; quanto à prova pericial, muito embora se pudesse, em tese, vislumbrar da sua utilidade, já que o imóvel em comento poderia estar ao menos parcialmente fora das faixas de domínio e non aedificandi ao longo da

- rodovia - hipótese em que, sendo possível divisão cômoda, caberia aos réus demolirem tão somente as partes insertas em área sob restrição construtiva -, é certo que houve decisão fundamentada pelo seu indeferimento, que não restou impugnada pela parte interessada, operando-se a preclusão de seu direito processual. Desta forma, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.
3. Constatada a construção de imóvel dentro dos limites de faixa de domínio da União e/ou de faixa não edificandi, impõe-se a sua demolição, total ou parcial, a depender do caso, em prol do interesse público, consubstanciado na garantia à segurança viária a que se destina a restrição construtiva em comento, sem que se possa cogitar de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. Sequer é possível se acolher o pleito de indenização por benfeitorias, já que não se pode admitir que a construção do imóvel em comento tenha se dado de boa-fé, ante a preexistente vedação legal para tanto. Desta forma, apenas as necessárias poderiam ser objeto de indenização, mas a parte interessada não logrou demonstrar a sua existência enquanto fato modificativo do direito do autor.
5. No caso concreto, os elementos de convicção trazidos aos autos, notadamente o croqui elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo - DER, demonstram que o imóvel dos requeridos está inserido parcialmente em faixa de domínio da União e parcialmente em faixa não edificandi, sendo de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido autárquico de condenação do réu à demolição da construção.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002828-87.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JAIRO CANDIDO RODRIGUES e outro(a)
	:	APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL e outros(as)
	:	PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL
	:	ANDREA SANTOS DAMARAL
	:	LUCIENE SANTOS DAMARAL
No. ORIG.	:	00028288720084036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL INTEGRALMENTE SITUADO EM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ter afastado a possibilidade de usucapião sobre o imóvel objeto dos autos ao argumento de que este estaria localizado em terreno acrescido de marinha.
2. Não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 30/07/2013).
3. A impossibilidade de se usucapir imóveis situados em terreno de marinha é igualmente válida para os terrenos acrescidos de marinha, que são aqueles que foram formados, de modo natural ou artificial, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Isso porque os terrenos acrescidos de marinha compreendem de igual forma bens da União, com previsão no art. 20, inc. VII, da Constituição da República.
4. Acaso a usucapiente estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil de bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que não há qualquer indicativo de enfiteuse nos autos. De semelhante modo, se o imóvel estivesse apenas parcialmente localizado em terreno de marinha, também se poderia cogitar da usucapião da denominada área alodial, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, mas este igualmente não é o caso dos autos, em função do que restou atestado pelo perito judicial em seu laudo. O imóvel se encontra integralmente localizado em terreno acrescido de marinha.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007193-79.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.007193-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRPG S/A
ADVOGADO	:	SP214387 RENATA CARVALHO CASATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00071937920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. APELAÇÃO. SUPOSTO DÉBITO REMANESCENTE. EXIBIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDIBILIDADE. PRECLUSÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA.**

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, condenando-a ainda a arcar com honorários advocatícios fixados em "10% (dez por cento) do valor do débito ora reconhecido (fl. 606), nos termos do art. 20 §4º do CPC".
2. Caso em que a apelante considerou suficiente para alicerçar sua defesa a mera exibição de documentos, argumentando na petição inicial dos presentes embargos à execução "que é desnecessária qualquer dilação probatória, uma vez que os documentos que instruem a presente execução comprovam de forma inequívoca os pagamentos de FGTS realizados e, assim, a inviabilidade da presente execução". No recurso a apelante optou por reiterar a argumentação propugnada na petição inicial.
3. Por sua vez a União, em superveniente manifestação, aduziu que "examinando novamente todos os documentos constantes dos autos e os argumentos da embargante (...), ainda que abatidos todas as guias pagas, remanesce saldo a ser pago no valor de R\$ 10.917,89, posicionado para 13/08/2014. Não obstante, importante lembrar que, com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS".
4. Deveras, em havendo dívida acerca da existência de débito remanescente, tem-se que somente por perícia contábil seria possível apurar e solucionar a controvérsia mediante o encontro de contas. Se os valores recolhidos pela apelante foram ou não suficientes, bem como se realizados ou não na forma da legislação então vigente, o que efetivamente não ocorreu, posto que julgada antecipadamente a lide.
5. Não se pode perder de vista que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo ainda o efeito de prova pré-constituída, só ilidível por prova inequívoca a cargo da embargante conforme o disposto no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80.
6. Conseqüentemente, uma vez não requerida e produzida prova pericial contábil, não há como recepcionar embargos à execução lastreados unicamente em prova documental.

7. Tendo sido reconhecida na sentença a inexigibilidade parcial do título, é dispensável novo lançamento, emenda ou substituição da certidão de Dívida Ativa, bastando simples cálculo aritmético para apurar o valor remanescente devido.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-66.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.004248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	: SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	: ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP093863 HELIO FABRI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO	: SP206515 ALESSANDRA BIANCHI e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DISCORDÂNCIA DO INPI. POSSIBILIDADE. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]Por meio do presente recurso, pretende o INPI a anulação da sentença que homologou acordo havido entre a parte autora e ré no qual se ajustou a desistência da presente demanda - ajuizada com vistas a se obter a declaração de nulidade e desconstituição de patente de invenção -, além de outros termos, pugnando pelo prosseguimento do feito com relação ao pedido de nulidade de patente de invenção.
- 2.[Tab]A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que, em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e de assistente especial (intervenção sui generis) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro. Precedente.
- 3.[Tab]No caso dos autos, a parte autora intentou a presente demanda objetivando a anulação de registro de patente de invenção por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o INPI intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes. Precedente desta Corte.
- 4.[Tab]Em razão do interesse público de que se reveste a alegação de nulidade de patente, há que se concluir pela participação da autarquia na qualidade de assistente especial, com todas as prerrogativas processuais daí decorrentes, sendo irrelevante, para tanto, que tenha ela figurado no polo passivo do feito até aqui por ter sido apontada como correqueira pelo requerente.
- 5.[Tab]Presente o interesse de agir da autarquia assistente quanto ao prosseguimento do feito no que toca ao pedido de nulidade, posto que a presente demanda foi proposta mais de seis meses depois da concessão da patente, momento em que não lhe é mais possível instaurar, de ofício, processo administrativo de nulidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.279/1.996.
- 6.[Tab]Como a conclusão pela presença, ou não dos requisitos de registrabilidade da Patente de Invenção nº PI 9.500.311-8 depende de conhecimentos técnicos, concluo que a causa não está em condições de imediato julgamento, havendo necessidade de instrução probatória para o seu deslinde, sob o crivo do contraditório e com observância do devido processo legal, razão pela qual deixa-se de aplicar o art. 515, § 3º, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito quanto à apreciação do pedido de declaração de nulidade e desconstituição da Patente de Invenção em comento.
- 7.[Tab]Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008848-89.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ADAILTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00088488920114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MULTA PREVISTA NO ART. 15, I, E DA LEI 8025/90. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDAS E DANOS NÃO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Incontroversos os fatos e ausente impugnação da sentença de procedência do pedido de reintegração da União na posse de imóvel funcional antes cedido ao réu, militar federal, a matéria devolvida a este Tribunal limita-se ao pedido de aplicação de multa prevista na lei nº 8.025/90 pela retenção indevida do imóvel, além da condenação do réu em perdas e danos.
2. A multa por retenção indevida de imóvel funcional prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só há de ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, porquanto apenas a partir deste momento é que se tem por atendido o preceito legal da "perda do direito à ocupação", consoante entendimento sedimentado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Se a própria disposição legal depende do trânsito em julgado da demanda para que se tenha presente a justa causa para imposição da multa em comento, com muito mais razão isto vale para as disposições do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, de natureza regulamentar. Do mesmo modo, irrelevantes as disposições em sentido diverso constantes de Termo de Autorização de Uso e Termo de Responsabilidade assinados pelo réu, porque ilegais.
4. Tendo-se constatado, logo após o deferimento da liminar para reintegração na posse, que o réu desocupou o imóvel e retirou os seus pertences - portanto, antes do trânsito em julgado da presente demanda -, não se há de falar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90.
5. Não se há de falar em perdas e danos à União em razão da impossibilidade de se destinar o imóvel funcional a outro militar no período correspondente à sua indevida retenção, pelo réu, porque não há nos autos demonstração de que isto tenha importado em decréscimo patrimonial da autora, mormente porque não se verificou qualquer custo financeiro diretamente decorrente deste evento.
6. Constatada a existência de débitos referentes a contas de energia elétrica do imóvel funcional em questão, no período em que estava retido indevidamente pelo militar requerido - que, como restou incontroverso nos autos, mudou de residência sem restituir devidamente o imóvel -, cabe a ele arcar com a dívida, ante a natureza pessoal da obrigação. Nada obstante, para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por perdas e danos em favor da União, faz-se necessária a demonstração de que tenha ela arcado com tal débito, sob pena de enriquecimento indevido da requerente, além da possibilidade de a própria concessionária do serviço público vir a cobrar o réu pela mesma dívida por outros meios.
7. E tal prova não consta dos autos, não sendo suficiente, para tanto, o documento acostado à fl. 101 destes autos, que é mero demonstrativo da existência do débito, sendo impossível acolher o pleito recursal.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

		2011.61.00.000646-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BERNADETE JACINTO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006463820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública.
- Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.
- A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: "A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei(...)" (STF, MS 25641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008).
- Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes.
- No caso dos autos, a própria Administração declarou que "conforme informado no Ofício nº 209/02011/SRR08/RFB/MF-SP, foi pago esse valor em função do critério adotado pela União ao elaborar sua folha de pagamento. É que o sistema informatizado não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes." (Fls146/146verso)
- Afirma a parte ré que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade de seu direito, e, inclusive, não demonstrou a inocorrência de enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. No entanto, não cabe ao servidor público o ônus da prova da ausência de enriquecimento se causa, eis que os tão possui acesso aos arquivos ou sistemas dos setores de recursos humanos da administração, muito menos tem obrigação de saber as regras aplicadas pela folha de pagamento para as datas de fechamento dos meses e das normas internas previstas para a composição dos seus rendimentos e a data do crédito, ou até se indevidas as diferenças anteriormente recebidas.
- Não restam dúvidas de que o pagamento indevido decorreu de erro, exclusivo da administração, não havendo como ser imputado ao autor qualquer responsabilidade quanto a isso, sendo que em momento algum houve má-fé, não lhe podendo ser atribuído o ônus de perceber e denunciar o mencionado erro.
- Apeação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

		2013.61.00.013648-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	RENE TEODORO GONDIM e outro(a)
	:	PAULINA NAVILLE GONDIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP234624 DAVI SANTOS PILLON e outro(a)
No. ORIG.	:	00136480720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É PARTE NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO IRREGULAR DE LEILÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES QUE NÃO EXCLUI O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL DE DANO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA EMGEA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA.

- Não se conhece da apelação da EMGEA porque referida empresa não é parte nesta demanda e não teve nenhuma condenação imposta em seu desfavor, uma vez que, mesmo tendo ela sido responsável por concretizar o leilão discutido nos autos, apenas a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
- No caso dos autos, a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de ter levado o imóvel por eles adquirido a leilão, tendo a arrematação sido posteriormente cancelada administrativamente.
- Extrai-se do termo de acordo firmado entre as partes que em nenhum momento os autores demonstraram a intenção, sequer tacitamente, de deixar de pleitear a reparação civil de eventuais danos advindos da realização do leilão, de sorte que se afigura correta a conclusão a que chegou o Juízo Sentenciante, no sentido de que "o acordo homologado na Ação Ordinária nº 0001220-61.2011.4.03.6100 não abrange reparação civil, inclusive por não se tratar do objeto daquela demanda". Desta forma, descabida a tese de que o ajuste homologado entre as partes seja óbice à pretensão de compensação do dano moral que os requerentes entendem ter sofrido.
- Sequer é possível acolher a tese recursal de que não se teria demonstrado a efetiva ocorrência de um dano extrapatrimonial, uma vez que a situação retratada nos autos, em que os requerentes foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel que lhe serve de residência fora levado a leilão e arrematado e por notificação extrajudicial para que o desocupassem, ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação.
- Do mesmo modo, está presente o dever da CEF de indenizar referido dano, posto que causado diretamente por ato ilícito seu, consistente na realização indevida do leilão discutido nos autos, conforme a própria parte admitiu nos autos da já mencionada ação nº 001220-61.2011.4.03.6100, ao afirmar que "houve a anulação administrativa do leilão do imóvel, tendo em vista irregularidades encontradas no procedimento levado a efeito pelo agente fiduciário".
- No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira ré, que indevidamente levou a casa dos autores a leilão, e a considerável extensão do dano moral daí advindo, uma vez que os requerentes se viram ameaçados de perder injustamente o imóvel que lhes serve de residência, tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado em sentença é razoável e suficiente à compensação do dano extrapatrimonial no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.
- Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.
- Apeação da EMGEA não conhecida.
- Apeação da CEF não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da EMGEA e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

	2009.03.99.008032-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	RAIMUNDO ARAUJO TEIXEIRA
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	93.02.03663-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DA CONTADORIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. VALORES RELATIVOS A DESPESAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS, MULTA CONTRATUAL NÃO EXECUTADOS.

1. A questão trazida no agravo retido diz com a correção dos cálculos da contadoria judicial. Houve adoção para elaboração dos cálculos dos parâmetros dos cálculos apresentados pela própria apelante, apenas sendo realizadas as deduções mês a mês das prestações mensais realizadas.
2. Incabível a realização de perícia técnica contábil no caso diante do parecer da Contadoria Judicial.
3. Quanto aos valores relativos às despesas processuais e de editais, à multa contratual de 10% e aos honorários de 10% fixados no despacho inicial, esses valores não foram incluídos no cálculo apresentado pela própria exequente, sendo indevido nesse momento processual cobrar algo que não foi requerido previamente.
4. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27854/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-83.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000200-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO GODOY PINTO
ADVOGADO	:	MS008720 ELITON A S DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A QUE ALUDE O DL N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A recorrida indica que o apelo teria sido movimentado fora do prazo legal, uma vez que a sentença recorrida teria sido publicada no Diário Oficial em 06.06.2007, ao passo que o autor somente teria interposto o recurso em 29.06.2007.
2. Publicada a sentença no Diário Oficial em 06.06.2007, o início do prazo somente teve lugar em 11.06.2007, em decorrência do feriado do dia 07.07.2007 (Corpus Christi). Apenas sete dias do prazo transcorreram até que este veio a ser suspenso em função dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, que somente vieram a se encerrar no dia 22.06.2017. Retomando o seu curso, o prazo se encerraria em 30.06.2007. Considerando, entretanto, que o apelo foi interposto em 29.06.2017, deve-se concluir pela sua tempestividade.
3. No que tange à questão de fundo, o apelante busca ser mantido na posse de imóvel financiado junto à CEF, argumentando, para tanto, que o procedimento de execução extrajudicial de que cuida o DL n. 70/1966 se reveste de inconstitucionalidade e que o fato de o bem já ter sido arrematado em leilão extrajudicial não faz com que a parte perca o interesse no julgamento da lide.
4. Mencionados apontamentos, todavia, não podem prosperar nesta sede recursal. O procedimento previsto pelo DL n. 70/1966 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (TRF-3, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016). Quanto à alegação de que a parte manteria o interesse na proteção possessória do imóvel mesmo após a sua arrematação em leilão extrajudicial, melhor sorte não ampara o recorrente.
5. Do art. 34 do DL n. 70/1966, observa-se que ao mutuário é possível discutir questões afetas à dívida e consignar os valores devidos, mantendo, assim, a posse sobre o imóvel financiado, até o momento em que este é arrematado em leilão extrajudicial. Uma vez que o imóvel tenha sido arrematado, contudo, sua pretensão de purgar a mora e manter a posse do imóvel se torna inviável.
6. Na situação retratada nos autos, o autor ajuizou a ação possessória cumulada com consignatória quando o imóvel já havia sido arrematado pela EMGEA. A pretensão exercida pelo autor de fato se revela incabível, pelo que a sentença deve ser mantida nos termos em que proferida. Nesse sentido: TRF-3, AC 0026716-05.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 18/11/2015.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-11.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO e outros(as)
	:	ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR
	:	VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA
	:	MARCOS TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP179512 GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
No. ORIG.	:	00004421120134036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

**FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. MATÉRIA DE BAIXA COMPLEXIDADE. TEMA SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o juízo de primeiro grau deveria ou não ter condenado a parte autora, ora apelada, na verba honorária. O feito de origem se refere a ação de usucapião que foi ajuizada pelos autores com o fito de adquirir, a título originário, a propriedade do imóvel descrito na peça exordial.
2. Regularmente processado, o feito veio a ser extinto sem resolução de mérito pelo juízo *a quo*, ao argumento de que o imóvel objeto do litígio estava inserido em terreno de marinha e sujeito ao regime de ocupação, pelo que seria inviável se cogitar de usucapião na espécie, ante a imprescritibilidade dos bens públicos. Deixou o juízo de primeiro grau, contudo, de condenar a parte autora em honorários advocatícios.
3. A sentença merece reparos no tocante à ausência de condenação em honorários advocatícios. A um, porque, em realidade, a sentença analisou questão de mérito, em que pese ter sido fundamentada em dispositivo referente à extinção sem resolução de mérito. O argumento adotado pelo juízo de primeira instância, atinentemente à impossibilidade de se usucapir bem público, guarda relação com o mérito da demanda, e não com condições da ação ou pressupostos processuais.
4. Ainda que assim não fosse, é imperativo ressaltar que, mesmo que estivessemos diante da extinção do feito sem resolução de mérito, a condenação de honorários advocatícios ainda se revelaria cabível, na forma da mais recente jurisprudência do C. STJ (AgInt nos EDcl na AR 5.265/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09/08/2017, DJe 14/08/2017).
5. Assente a necessidade de se condenar a parte apelada em honorários advocatícios, cumpre arbitrar o montante devido a esse título. A sentença apelada foi proferida quando já se encontrava em plena vigência o CPC/2015. Portanto, devem-se tomar em conta as disposições da novel legislação processual civil para arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios.
6. Com o reconhecimento de que o imóvel se encontrava em terreno de marinha e não poderia ser usucapido, o ente público não obteve nenhum proveito econômico imediato, pois apenas e tão somente restou reconhecida a necessidade de se preservar bem que já se encontrava sob o domínio público. Em casos como o que aqui se coloca, o artigo 85, §8º, do CPC/2015 preceitua que o valor dos honorários pode ser fixado por apreciação equitativa, observados os critérios colocados pelo §2º do mesmo dispositivo legal.
7. Tem-se como não aplicável à espécie o art. 85, §3º e seus incisos, dado que no caso concreto não houve condenação (proveito econômico) a justificar a fixação dos honorários em percentuais aí indicados. Considerando que a ação de usucapião envolveu matéria desprovida de maiores complexidades (impossibilidade de se usucapir bem situado em terreno de marinha sujeito ao regime de utilização de mera ocupação), posto que já sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 revela-se razoável.
8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de condenar a parte apelada nos honorários sucumbenciais, fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-69.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RUI SCARANARI
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
Nº. ORIG.	:	00007496920074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E FINANCEIRA. DOCUMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO.**

1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que extinguiu os seus embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73, ante a ausência de garantia do juízo. Sem honorários advocatícios.
2. "A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.127.815/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010), pacificou entendimento no sentido de que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda a garantia da execução, deve ser a mesma comprovada inequivocamente" (AgRg no REsp 1450137/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
3. Caso em que alega o apelante impossibilidade de ordem financeira e material, não dispondo de outros bens.
4. Deveras, perlastando os autos infere-se que, além do direito de usufruto objeto do auto de penhora colacionado às fls. 33/34, o apelante aparentemente não possui outro bem passível de construção consoante demonstram os documentos de fls. 99/106. Denota-se assim haver lastro probatório suficiente a conferir plausibilidade e verossimilhança às alegações do apelante, momento considerando não terem sido infirmados em nenhum momento pela União.
5. Assim, impõe-se reformar a sentença a fim de determinar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo de se salientar que a questão da garantia ainda poderá ser suprida no curso da execução.
6. Apelação, conhecida em parte, provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007741-15.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MOVEVA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e outros(as)
	:	MOVEVA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA
	:	JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS LAZZAROTO e outros(as)
	:	BRUNA PESSINA
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00077411520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Os Apelantes não são parte nos presentes embargos à execução. Ainda que figurem como executados nos autos da execução fiscal, na qualidade de empresa executada principal e corresponsáveis, que pleiteiam em nome próprio direito alheio, o que é vedado pela legislação processual, no termos do artigo 18 do CPC/2015.
2. Evidente, portanto, que os Apelantes não detêm legitimidade para recorrer em nome de terceiros.
3. Não conhecidas as razões de apelação.
4. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º, do art. 485 do CPC/15, conhecida de ofício a ilegitimidade de parte, suscitada pelos

Embargantes na exordial, como preliminar de mérito e rechaçada pela sentença.

- Restou incontroverso que a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal se deu unicamente com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias.
- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, que foi posteriormente revogado pela Lei n. 11.941/2009.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os responsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
- Com efeito, a alegação de que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente na responsabilização dos sócios, deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, a União não fez essa prova.
- Ante a inexistência de demais elementos nos autos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, haja vista que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária ou subsidiária do sócio, sendo indispensável, para tanto, que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
- Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Embargantes e, por consequência, de inversão do ônus da sucumbência em desfavor da União.
- Razões de apelação não conhecidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e de ofício acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Embargantes, para determinar sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029834-91.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NIVALDO BARBOSA DE SOUZA e outro(a)
	:	ROSIREZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00298349120024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE/SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
- A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
- No Sistema de Amortização Crescente/SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
- Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
- A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação.
- O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).
- No caso, não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011517-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011517-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MILTON JOSE CATALANI
ADVOGADO	:	SP156520 FABIANA CRISTINA CATALANI MAZIERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	REIMEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	00078851420078260360 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. INOBSERVÂNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os responsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN, posto que não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto pelo sócio embargante, ou ainda, atestada a dissolução irregular pelo Oficial de Justiça.
- Na realidade, há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, na medida em que a citação se deu na pessoa do síndico.
- A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Precedentes desta Eg. Corte Regional.
- Nada impede, contudo, que, em se constatando posteriormente, a efetiva dissolução irregular da sociedade executada, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, será possível que se proceda à inclusão dos responsáveis no polo passivo do executivo fiscal.
- É o caso de reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do sócio embargante, posto se tratar de matéria de ordem pública e devidamente suscitada na exordial, restando prejudicada a análise dos demais argumentos expostos nas razões de apelação.
- A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da execução, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC/73, se revela razoável, tendo em vista que a causa não revolve grande complexidade, cuidando de matéria pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios e exigindo apenas a análise de documentos que foram carreados aos autos.
- Recurso de Apelação a que se dá provimento para, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e determinar sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, que deverá prosseguir somente em face da empresa executada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012450-52.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitação de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP313631 JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Metropolitana de Habitação de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP313631 JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES/CP. LAUDO PERICIAL DA FASE DE CONHECIMENTO. NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL NA FASE DE EXECUÇÃO. ERRO NA DATA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVOS CÁLCULOS.

1. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 23 de agosto de 1992, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação pelo PES/CP.
2. A sentença que deu origem ao procedimento de execução não acolheu o laudo pericial realizado durante o processo de conhecimento. O laudo pericial confirmou a existência de divergência nos cálculos. Isso, entretanto, não autoriza a simplesmente acolher o cálculo como correto, o que deve ser avaliado na fase de execução. Não há ofensa à coisa julgada o acolhimento de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
3. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial há um erro inicial que impede análise mais profunda do resultado. Apesar de ter sido conveniado o vencimento das parcelas no dia 30 de cada mês, a Contadoria fez todos os cálculos a partir do dia 23, dia de assinatura do contrato. Assim, os cálculos apresentados possuem erro que impede seu acolhimento da forma como realizada, devendo os autos retornarem ao Juízo de Origem para juntada de novos cálculos observando a data de vencimento das parcelas como o dia 30 de cada mês. Ainda, deverá se observar a necessidade de atualização do valor entre os dias 23/08/1992 a 30/08/1992.
4. Apelações providas para anular a sentença de extinção da execução e determinar o retorno dos autos à Origem para a realização de novos cálculos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033944-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.0033944-7/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO ZAPPAROLI e outro(a)
	:	MARIA ANGELA MALERBI
ADVOGADO	:	SP272983 RAQUEL VERSALI RIZZOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA e outros(as)
	:	MARIA ANGELA MALERBI
	:	CRISTIANE ELISABETE COELHO
	:	ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00053-3 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
2. Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
3. Com efeito, a alegação de que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente na responsabilização dos sócios, deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, a União não fez essa prova.
4. Ante a inexistência de demais elementos nos autos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes, haja vista que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária ou subsidiária do sócio, sendo indispensável, para tanto, que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
5. Por consequência lógica, acolhida a preliminar, fica prejudicada a análise do mérito recursal e das demais questões ventiladas no recurso de apelação.
6. Assente a necessidade de se prover o apelo, cumpre inverter a verba honorária em desfavor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.
7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-20.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GUSTAVO GODET TOMAS

ADVOGADO	:	SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018762020144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. AUTOR QUE FIGUROU COMO PROCURADOR EM OPERAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a legalidade da cobrança de laudêmio pela União Federal em desfavor do autor.
2. O exame dos autos revela que o autor foi constituído procurador doscessionários do domínio útil de fração ideal de terreno e benfeitorias - relação jurídica que a União entende ser ensejadora da obrigação ao pagamento de laudêmio - através de instrumento público de procuração lavrado em 30/03/2007.
3. Impossível acolher a tese de que o autor teria, em verdade, realizado uma cessão onerosa de direitos sobre o imóvel em questão em nome próprio, não sendo suficientes para tanto as cláusulas de irrevogabilidade do mandato que lhe foi conferido e de dispensa de prestação de contas, posto que insuficientes, de per si, para se concluir que fosse o requerente quem, de fato, exercia o domínio útil sobre o imóvel foreiro em questão e quem estava a aliená-lo onerosamente.
4. Consta dos autos que a operação de alienação do domínio útil em comento foi "autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União - GRPU/SP, através da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000249299-72, datada de 10 de abril de 2.007", documento cuja emissão pressupõe o prévio pagamento da exação, a corroborar a tese de não é devido o pagamento de laudêmio pelo autor pela mesma transação e, portanto, é ilícita a cobrança discutida nestes autos.
5. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009963-67.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009963-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Piracicaba SP
ADVOGADO	:	SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099636720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. PRETENSÃO DE REVERSÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRAZO VINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. AUSENTE PROVA DO INADIMPLEMENTO DO ENCARGO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1.[Tab]Quanto ao termo inicial para o decurso do prazo prescricional da pretensão de reversão de doação por descumprimento do encargo, deve-se tomar a data em que o devedor incorreu em mora, isto é, a data em que deveria ter dado cumprimento ao encargo imposto e deixou de fazê-lo, nos termos do art. 1.181, parágrafo único do Código Civil de 1916. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]O prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 3.[Tab]Desta forma, tendo o instrumento público de doação do terreno em questão sido levado a registro em 12/01/1988, o donatário se constituiu em mora em 12/01/1991 e a presente demanda ajuizada em 25/10/2010, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, devendo a sentença ser reformada neste ponto.
- 4.[Tab]Não é o caso de se determinar novo julgamento em primeiro grau de jurisdição, uma vez que a questão de fato, nestes autos, não é controvertida, cabendo a esta Corte julgar o mérito da causa.
- 5.[Tab]O objeto da doação com encargos discutida nos autos são duas áreas, descritas nas matrículas de nº 42.425 e 42.426, registradas junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP. O encargo anexo à doação consiste, como constou textualmente da lei municipal e do instrumento de doação já mencionados, na construção de "sua sede própria da Previdência Social". E a parte autora, admitindo que houve edificação em uma das áreas, deduz sua pretensão de reversão da doação tão somente em relação à outra parte do terreno doado.
- 6.[Tab]Tendo a requerida demonstrado que promoveu a construção de um prédio em uma das duas áreas objeto da doação discutida nos autos e não havendo especificação de que o encargo, consistente na construção de um prédio que servisse de sede à requerida, tivesse de ser cumprido mediante o uso de ambas as áreas em comento ou se, de modo diverso, poderia ser adimplido mediante a edificação em apenas uma das áreas, tampouco tendo o autor comprovado que a construção empreendida pelo réu não lhe serve de sede, não se há de falar em descumprimento da obrigação pela donatária.
- 7.[Tab]Reexame necessário não conhecido.
- 8.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021262-44.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021262-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SILVIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. VANTAGEM PESSOAL. ART. 12, § 5º, DA LEI 8.270/91. RESTABELECIMENTO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO E CARREIRAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL STF: RE 587371 RG/DF. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Até o advento da Lei nº 8.270/91, os adicionais de insalubridade/periculosidade eram devidos aos servidores públicos de acordo com os percentuais estabelecidos na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 192 e 193 da CLT. Nesse passo, tem-se que a VPNI foi criada como forma de evitar que aqueles servidores que recebiam os adicionais de insalubridade/periculosidade nos percentuais definidos na legislação trabalhista tivessem um

decréscimo remuneratório, tendo em vista que os percentuais estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.270/91 diferiam para menor daqueles aplicados aos trabalhadores em geral. Note-se ainda que o mencionado dispositivo estabeleceu em seu §5º que a VPNI seria devida apenas enquanto perdurasse a exposição à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem.

- A questão não enseja maiores dissensões, na medida em que foi reconhecida sob o regime de repercussão geral pelo STF a tese de que as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente à carreira e regime jurídico distintos (RE 587371 RG/DF). Precedentes.
- No caso dos autos, se verifica que a parte apelante permaneceu no cargo de Técnico em Nutrição e Dietética no período de 15/01/1990 a 31/05/1995 e pediu exoneração ao passar em concurso público para o cargo de Nutricionista em 01/02/1995 (fls. 89/91). Do simples exame dos documentos acostados se infere que houve a alteração do regime jurídico e responsabilidades distintas entre ambos os cargos exercidos pela autora, portanto, não há se falar em continuidade do vínculo, na medida em que se trata de cargos e carreiras distintas, com regimes legais igualmente distintos, ainda que pertencentes ao mesmo órgão, no caso, a UNIFESP.
- Incabível o restabelecimento do adicional de insalubridade e o pagamento das diferenças, eis que se tratando de adicional de natureza transitória, depende das condições em que o serviço é prestado, não restou comprovado nos autos a manutenção das condições à percepção do adicional de insalubridade, este de natureza transitória e dependente das condições em que o serviço é prestado ou, ainda, a redução nominal dos seus vencimentos, de forma que merece reforma a sentença.
- Quanto ao pleito do benefício de Justiça Gratuita, a sentença deve ser mantida no ponto, eis que não restaram comprovados pela apelante a presença dos requisitos para a sua concessão e nos termos do observado pelo Juízo sentenciante "não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão" (fls. 132).
- Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038324-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038324-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE FEM
ADVOGADO	:	SP290542 DANIELE RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	13.00.00062-0 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. LITISCONSÓRCIO OU ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. FIXAÇÃO DENTRO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ATUAL E APLICÁVEL AO CASO. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. IMUNIDADE RECONHECIDA.

- De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Fundação Educacional Mirassolense de fls. 43/54, aprovado pela Lei Municipal nº 2.877, a embargante é entidade constituída sob a forma de autarquia, dotada de autonomia patrimonial e financeira.
- As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, criadas por lei para desempenhar funções que sejam próprias e típicas do Estado. São dotadas de personalidade jurídica própria, e de autonomia para realização das ações que lhe são próprias, sendo de mera tutela de caráter administrativo, a relação de vinculação ao órgão governamental instituidor (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2007, pp. 402/426).
- A responsabilidade subsidiária atribuída à administração direta decorre do fato de ser o órgão instituidor da autarquia, o responsável pelo repasse da dotação orçamentária a esse ente, e também por estar incumbido da fiscalização da destinação do uso do patrimônio afetado à consecução de seus fins.
- O caso dos autos, contudo, trata da responsabilidade tributária, regulamentada pelo artigo 124 do CTN, que se observa no momento do lançamento do débito tributário, pois não é possível, no curso da execução, alterar-lhe o polo passivo para incluir ente contra o qual não foi constituído o crédito.
- A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, STJ)
- Tal hipótese não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador pelos débitos fiscais da empresa, ainda que seu nome não conste na CDA, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, que pressupõe a prática de atos com excesso de poder e infração à lei, caracterizando ulterior responsabilização.
- Não há que se falar em intervenção do Município nos autos, na fase em que se encontra, seja como litisconsorte passivo
- A Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
- Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos.
- A juntada do processo administrativo não é requisito essencial para processamento da execução fiscal (§6º c.c §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80). Não obstante, a CDA contém o número do processo administrativo que apurou os débitos, podendo a embargante produzir prova e apontar especificamente quais teriam sido as formalidades não observadas e quais teriam sido os erros de cálculos cometidos. No entanto, tal prova não foi produzida.
- No tocante ao cálculo da dívida, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.
- Da mesma forma, não subsiste a alegação genérica de que houve cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide.
- Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "*princípio do livre convencimento motivado do juiz*".
- No caso dos autos, a questão principal debatida, não demandava a produção de outras provas, por ser exclusivamente de direito, sendo que a Apelante não trouxe um mínimo de prova material, quando da oposição dos embargos, acerca das alegadas formalidades não observadas pelo Fisco, ou ainda, quais teriam sido os erros de cálculos cometidos.
- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima.
- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.
- Assim, havendo legislação superveniente mais benéfica, correta a redução e limitação da multa para o percentual de 20% (vinte por cento).
- Considerando que a CDA já limitou a multa a 20%, não subsiste o inconformismo da Apelante (fls. 08 dos autos em apenso).
- O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*" (Tema 32).
- Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
- O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN.
- Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de "*escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*", tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial.
- Desse modo, de se reconhecer a imunidade tributária da embargante.
- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar sua imunidade tributária com relação à CDA em referência (42.071.000-0), sendo os embargos procedentes com relação a ela. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos fixados na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-72.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156915 JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00023957220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DESTE EFEITO. PROGRAMA HABITACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. DEVER DE REINCLUSÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com o dever de a CEF reincluir a parte autora no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como à ocorrência de dano moral em razão da exclusão da parte.
2. Não se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso porque foi exatamente neste sentido que o Juízo de Origem decidiu, quando do juízo de admissibilidade da apelação, estando ausente, portanto, interesse processual na apreciação do requerimento.
3. A CEF promoveu indevidamente a exclusão da autora do certame em discussão, posto que adotou critério não previsto em lei ou regulamento, a saber, a tomada da média salarial da candidata por uma segunda vez, cento e oitenta dias após uma primeira análise, sendo certo que a requerente já havia demonstrado, in casu, o atendimento ao requisito por ocasião da primeira entrevista e não deu causa à demora no andamento do programa habitacional, não sendo possível se admitir que ela veja o seu direito subjetivo à participação no certame prejudicado por metodologia de análise adotada pela apelante sem respaldo legal ou regulamentar.
4. Correta a sentença ao declarar a ilegalidade da participação da autora no programa habitacional em comento e determinar a sua reinclusão no certame, já na fase de assinatura do contrato, por ser o momento no qual foi indevidamente excluída do programa, restabelecendo-se o status quo ante.
5. O caso dos autos, em que a autora viu-se indevidamente excluída da participação em programa habitacional, às vésperas da assinatura do contrato de financiamento, momento no qual já havia sido contemplada com um imóvel que serviria de residência a ela e sua família - o que assume grande relevância no contexto socioeconômico em que vive a parte - revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de composição.
6. Ausente impugnação específica neste ponto, nada há a decidir acerca do valor indenizatório arbitrado a título de dano moral.
7. Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.
8. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-46.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.000786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANGELA IDALGO RAMOS
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007864620144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A autora firmou com a CEF, em 27/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato.
2. A seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o parágrafo nono da cláusula vigésima primeira, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos.
4. A apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.
5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
6. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.
7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029415-71.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029415-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELADO(A)	:	LYS SUYENNE ZANOVELLO NETTO
ADVOGADO	:	SP211335 LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A e outro(a)
	:	ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO	:	SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)
----------	---	--

EMENTA

CIVIL. SFH. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. A apelante alegou, apenas em suas razões recursais: a) excesso de cobrança no valor do seguro; b) aplicabilidade da TR; c) legalidade do SACRE e da capitalização de juros; d) remuneração das contas de poupança pelo BTNF após 13/04/90; e) legalidade do reajuste das prestações do contrato após a conversão da moeda para o real; f) inexistência de valores a serem compensados. Essas questões não foram decididas na sentença apelada, o que configura inovação recursal. Porém, essas questões não foram decididas pela sentença apelada, o que configura inovação recursal. Não conhecimento da apelação, neste ponto.
2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.
3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.
4. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.
5. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações.
6. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.
7. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
8. Apelação, conhecida em parte, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020728-71.2003.4.03.6100/SP

	:	2003.61.00.020728-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
ADVOGADO	:	SP158287 DILSON ZANINI e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do Termo de Adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (REsp nº 1.107.460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09).
2. Não houve a juntada do termo nos autos e na planilha que acompanha o cumprimento de sentença equivocadamente iniciado não há notícia de depósitos realizados pelo acordo alegado e não comprovado.
3. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7.
4. O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).
5. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento (Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).
6. Na hipótese, são devidos os índices expurgados da inflação em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%).
7. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.
8. Todavia, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
9. Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.06.12).
10. Assim, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor a imposição à CEF do pagamento de honorários advocatícios.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026896-79.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.026896-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00268967920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O acórdão ora embargado julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora, João Francisco Gonçalves; não obstante, constou na autuação que a embargante seria a União Federal, erro material que se passa a sanar.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-80.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003426-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO SERGIO DA SILVA e outro(a)
	:	APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213073 VERA LUCIA MAUTONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDREIRA SANTA TERESA LTDA
No. ORIG.	:	00034268020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMÓVEL PARCIALMENTE SITUADO EM TERRENO DE MARINHA E SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. VERIFICAÇÃO DE TERRENO ALODIAL. POSSIBILIDADE EM TESE DE SE RECONHECER A USUCAPÃO. DESCABIMENTO DA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À ÁREA ALODIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPÃO NESTA SEDE RECURSAL. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter extinguido a ação de usucapião extraordinário proposta na instância de origem sem a resolução de mérito.
2. É certo que não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 30/07/2013).
3. Acaso a usucapiante estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil de bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que a enfiteuse não restou demonstrada nos autos.
4. No entanto, deve-se observar que o imóvel objeto do litígio se encontra apenas parcialmente inserido em terreno de marinha. Se, de um lado, é inviável se cogitar de usucapião do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha sujeito ao regime de utilização de mera ocupação, de outro é possível falarmos de usucapião quanto à fração ideal do imóvel que se encontra fora do terreno de marinha.
5. Cuida-se do que doutrina e jurisprudência costumam denominar de terreno ou área alodial, isto é, de terreno privado que é vizinho ou contíguo ao terreno de marinha. Sucede que a extinção do feito sem resolução de mérito somente poderia ter lugar em relação à área correspondente ao terreno de marinha, mas não à área alodial, posto que o pedido de reconhecimento da usucapião vertido pela parte autora, ao menos em tese, é juridicamente possível quanto a essa fração ideal do imóvel.
6. Ressalte-se que o conhecimento da consumação ou não do lapso temporal referente à prescrição aquisitiva da usucapião sobre o terreno alodial, assim como da verificação ou não da posse mansa e pacífica, não se revela possível nesta sede recursal, uma vez que tais questões não foram devidamente processadas na instância de origem. Quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, buscou-se a citação por oficial de justiça da proprietária do imóvel. Por duas vezes o Oficial de Justiça diligenciou ao endereço da sociedade empresária, não sendo possível, contudo, a localização de seu representante legal, com o que a citação não se perfectibilizou.
7. Após a realização destas duas diligências, não se buscou a citação da pessoa jurídica por outras formas cabíveis previstas pela legislação processual civil, como a citação por hora certa ou por edital. Por outras palavras, não se esgotaram todas as possibilidades no sentido de se citar a sociedade empresária proprietária do imóvel, com o que não se conferiu em seu favor a oportunidade de contestar o pedido inicialmente formulado e tomar parte da lide. Posteriormente, o feito foi remetido à Justiça Federal e sentenciado com base na impossibilidade de se usucapir o domínio útil de terreno de marinha. Daí que o processo deverá retornar à instância de piso para que seja providenciada a citação da sociedade empresária, ou pelo menos para que se esgotem todos os meios possíveis no sentido de se localizá-la, para que esta eventualmente venha a se defender da pretensão de usucapião no que tange ao terreno ou área alodial, pena de se ter uma nulidade insanável no presente feito.
8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reformar a sentença e reconhecer a possibilidade de julgamento da lide com relação à fração ideal do imóvel objeto do litígio situada fora do terreno de marinha, devendo a ação de usucapião prosseguir em seus regulares termos, ante a possibilidade em tese de que a usucapião se consuma no tocante à parte alodial, diante da inviabilidade de prosseguimento do julgamento nesta sede recursal (art. 1.013 do CPC/2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-42.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002682-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JMM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP331681A TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026824220144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO FINAME/BNDES. VENCIMENTO ANTECIPADO. CANCELAMENTO DE DESEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO E LIBERAÇÃO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. APELO PROVIDO.**

1. Incontroversa a formalização contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES, por intermédio de agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal.
2. Após as devidas análises e aprovações, tanto pro parte da CEF como do BNDES, verifico que foram autorizados os dois financiamentos para a aquisição dos "Semirboque articulado Graneleiro", inclusive mediante a formalização, assinatura e registro das Cédulas de Crédito Bancário de n.º 2946-714-0000027-75 e 2946-714-0000028-56, com a consequente entrega dos equipamentos pela fornecedora "Noma", conforme demonstram as notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de fls. 67/73 e 100/03.
3. Houve a efetiva liberação do financiamento, tendo em vista que consta nas notas o número Finame e, segundo os próprios procedimento adotados pelo BNDES, o fabricante somente está autorizado a fazer a entrega dos equipamentos após receber a devida autorização do agente financeiro.
4. Ainda que a cláusula 20.4 isente a CEF de qualquer responsabilidade no que diz respeito à liberação do crédito, não vislumbro ser possível o vencimento antecipado das Cédulas de Crédito a forma como tentada pela CEF. Isso porque, não restou suficientemente demonstrado nos autos qualquer das hipóteses de vencimento no antecipado, previstas nas cláusulas 22.1 e subitens da Cédula de Crédito bancária, ou ainda, de suspensão da liberação do crédito pelo BNDES, previstas nos artigos 7º a 10º das Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES - resolução 665/87.
5. Qualquer entendimento diverso deste acarretará, certamente, na violação do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, por colocar a empresa beneficiária do financiamento em situação de extrema insegurança e vulnerabilidade.
6. A CEF não comprova que houve o efetivo cancelamento do desembolso pelo BNDES, a fim de ensejar o vencimento antecipado das cédulas. Muito pelo contrário, após contestar o feito, confessa haver a possibilidade de reestabelecimento dos contratos.
7. A CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve o efetivo cancelamento do desembolso pelo BNDES, ou mesmo, descumprimento das obrigações assumidas pela Apelante, a fim de ensejar o vencimento antecipado das cédulas. Muito pelo contrário, após contestar o feito, confessa haver a possibilidade de reestabelecimento dos contratos.
8. Não se justifica o cancelamento do desembolso do valor financiado, após a efetiva autorização do financiamento e entrega dos equipamentos.
9. O provimento cautelar sob a exegese do artigo Código de Processo Civil tinha por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último, exigindo para a sua procedência, além dos requisitos próprios de cada procedimento específico, a presença de dois requisitos conhecidos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.
10. Resta devidamente evidenciado, no caso concreto, os requisitos necessários para a procedência da medida cautelar.
11. Recurso de Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-94.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
SINDICO(A)	:	MARGARETE REZAGHI
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00092379420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE MORAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE FAZIA NECESSÁRIA A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA QUE SE IDENTIFICASSEM OS TRABALHADORES EM FAVOR DOS QUAIS OS VALORES FUNDIÁRIOS NÃO TERIAM SIDO DEPOSITADOS. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, §§3º E 4º, INC. II, DO CPC/2015. DELIMITAÇÃO DO PERCENTUAL A SER PROMOVIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, APÓS AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
2. A orientação do C. STJ restou refletida no CPC/2015, o qual preceitua, em seu art. 98, que tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica fazem jus à concessão da justiça gratuita, valendo destacar, contudo, que com relação a essa última, mantem-se a necessidade de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
3. No caso dos autos, a apelante não trouxe nem sequer um documento apto a comprovar sua alegada miserabilidade, como balanços, demonstrativos e etc. Registra-se, por necessário, que não há como presumir a miserabilidade da sociedade empresária porque esta se encontra atualmente na condição de massa falida, sendo igualmente indispensável que a pessoa jurídica, neste cenário, demonstre inequivocamente insuficiência de recursos financeiros, o que não ocorreu na espécie.
4. A apelante salienta que o juízo de primeiro grau deveria ter determinado a juntada aos autos do processo administrativo que culminou com a constituição do débito relativo ao FGTS, alegando, para tanto, que por intermédio do mencionado processo administrativo, seria possível identificar os trabalhadores que não tiveram seus valores fundiários depositados, evitando-se bis in idem.
5. Não assiste razão à apelante quanto à preliminar recursal que suscitou. A CDA que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à exequente. Precedentes.
6. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 29.11.1995. Assim, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei n. 11.101/2005. Sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III. Nessa senda, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da multa falida. Precedentes. Na mesma linha de entendimento, estão as Súmulas 192 e 565 do E. STF.
7. Por fim, cumpre apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios. Compulsando-se os autos, constata-se que a sentença apelada foi proferida na vigência da nova Lei Processual Civil, pelo que se devem tomar em conta suas disposições no enfrentamento da questão posta nestes autos. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos dos embargos à execução fiscal, acolhendo apenas um deles (o referente à exclusão dos juros posteriores à data da quebra da sociedade empresária), mas, com o julgamento do presente apelo, fica demonstrado que sucumbência da CEF é maior do que o consignado pela sentença, na medida em que a multa aplicada em desfavor da devedora também restou afastada nesta sede recursal.
8. De outro lado, a parte autora restou sucumbente no que toca às alegações de prescrição, decadência e nulidade da CDA. Deste contexto, constata-se que a sucumbência é recíproca. Considerando que a parte autora obteve proveito econômico com o afastamento dos juros após a data da quebra pela sentença e, após o julgamento de seu apelo, com a exclusão da multa, tem-se por aplicável o art. 85, §3º, do CPC/2015. Contudo, a definição do proveito econômico obtido pela parte embargante-apelante, com a exclusão dos juros após a data da quebra e da multa, somente poderá ocorrer em fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão proferida por este Colegiado, não sendo possível delimitar de antemão qual o percentual cabível com esteio no §3º do art. 85 do CPC/2015 (§4º). Após a definição do percentual incidente por parte do juízo de primeiro grau quando o julgado tiver sido liquidado, cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa, na medida em que a atual legislação processual civil impossibilita a compensação entre os honorários advocatícios (art. 85, §14º, do CPC/2015), na proporção de 1/2 do montante total fixado.
9. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de (i) excluir a multa, vez que o art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 veda a sua incidência com relação às massas falidas; e (ii) condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-10.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001689-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS MS
ADVOGADO	:	MS009790 ROBSON OLÍMPIO FIALHO
APELADO(A)	:	BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	MS003787 ALIRIO DE MOURA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016891020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTES DA ANTIGA RFFSA PARA EXECUTAR VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Cabível o reexame necessário.
2. Não sendo os advogados empregados da extinta RFFSA, não há que se falar em aplicação do artigo 4º da lei 9.527/97.
3. A União iniciou procedimento de cobrança de sua quota proporcional dos honorários, tendo a sociedade de advogados de mover seu processo de cobrança separadamente baseada no seguinte: i) na divisão proporcional do valor; b) nas disposições contratuais entre a sociedade de advogados e a RFFSA acerca da verba de sucumbência, c) do parecer da AGU favorável ao reconhecimento do direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados que prestaram serviços à RFFSA por força de contrato de prestação de serviços.
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2010.61.02.007023-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADVOGADO	: SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
APELANTE	: MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADO	: SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADVOGADO	: SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADO	: SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00070235320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO REPOSICIONAMENTO. SÚMULA 672 E SÚMULA VINCULANTE 51, AMBAS DO E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- Desde a edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, a Administração Pública Federal passou a reconhecer o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, uma vez que em seu art. 6º, previu que os valores devidos seriam os correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998.
- Conclui-se assim que deve ser efetuada a compensação, na fase de execução do julgado, dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93 e, quanto ao termo final do reajuste, deve ser levado em consideração, caso a caso, a implementação total da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998 (reeditada até a Medida Provisória no 2.169-43, de 24/08/2001), diploma por meio da qual a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças de percentual.
- Pelos cálculos da Contadoria, houve a observância do percentual devido, do período de sua incidência e da correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença, conforme os dados fornecidos nos autos pela entidade pagadora. Acertada a sentença dos embargos, que acolheu a retificação dos cálculos efetuada pela contadoria do Juízo, observando-se as compensações legais previstas nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, e consolidada por meio da Súmula n.º 672 E Súmula Vinculante n.º 51, ambas do E. STF, relativamente às movimentações funcionais extraordinárias na carreira, que corresponderam a reajustes salariais concedidos por via oblíqua.
- A fixação dos honorários em favor da FUFSCar no montante de 10% sobre a diferença do cálculo executado inicialmente e aquele homologado é adequada. O valor executado pela embargada foi de R\$161.819,61 e o valor homologado foi de R\$79.481,45, o que significa uma diferença de R\$82.338,16. A diferença então é maior que o próprio valor devido e justifica a fixação de honorários nesse montante.
- Apeleções desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-93.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004715-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ROGERIO PERUJO TOCCHINI
ADVOGADO	: SP250169 MÁRIO TOCCHINI NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00047159320144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/73. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Apeleção interposta pela embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, "para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa 80 6 03 050372-82", declarando "extinta a execução fiscal nº 004597-65.2003.403.6105". A final, "com fundamento no artigo 85, §§2º, 3º e 4º do CPC", condenou "a embargada em honorários advocatícios", fixados "em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado".
- A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que "os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).
- Conforme iterativa orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, "pode-se, em síntese, identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a saber: (i) naqueles realizados até 31.05.2007, deverá respeitar o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, conforme robusta jurisprudência desta Corte; (ii) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 01.06.2007 e 27.05.2011 (respectivamente, datas de vigência da Lei n. 11.481/07 e da concessão de liminar pelo STF na ADI n. 4.264/PE, com efeitos apenas ex nunc), deverá observar a nova redação do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, com a redação dada art. 5º da Lei n. 11.481/07, que autoriza a convocação de todo e qualquer interessado por edital, conforme precedente da Segunda Turma já mencionado (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (iii) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27.05.2011, data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE, não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido (AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, Ministra Regina Helena Costa). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.811/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 5/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.074.225/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 18/4/2018" (AgInt no AREsp 1220760/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).
- Caso em que a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período de 1998, vencido em 30/06/1998, com notificação por edital em 17/03/2003 e execução proposta em 28/11/2003, havendo o magistrado de primeiro grau consignado na sentença que "as anuidades de 1996 a 1998 não se sujeitam a decadência, somente à prescrição (...), devem ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da execução. De sorte que estão prescritas as taxas de ocupação referentes aos anos de 1996 e 1997 e as parcelas da do ano de 1998 anteriores a 28 de novembro de 1998", sendo ainda incontroverso nos autos que o embargante, relativamente ao questionado período, era pessoa certa e com domicílio conhecido.
- Apeleção desprovida, majorando-se os honorários advocatícios, com base no §11 do artigo 85 do CPC, em mais 50%, incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor da apelante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 27856/2019

	2013.61.82.017331-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ASSOCIACAO CARPE DIEM
ADVOGADO	: SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00173319720134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. COISA JULGADA. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. EFEITO *EX TUNC*. TRÊS ANOS DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença apelada extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da imunidade tributária da Apelante, diante da violação da coisa julgada, sob o fundamento de ser "*incontestes que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, no que toca ao pleito do reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF.*".
2. O Mandado de Segurança impetrado em 2003 a Embargante pretendia a tutela jurisdicional no sentido de que fosse afastada imediatamente a aplicabilidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, no tocante às exigências para o gozo da isenção - imunidade - de que trata o artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988.
3. Compulsando aos da execução, verifico que o período das dívidas correspondem a 11/2008 a 13/2009 (CDA n.º 39.454.821-3) e 01/2010 a 06/2010, e ensejaram ao ajuizamento da execução fiscal em 28/03/2012, ou seja, em momento posterior à impetração do mandado de segurança, razão pela qual não vislumbro a alegação de semelhança nos pedidos propriamente ditos, formulados nos embargos à Execução e no Mandado de segurança, mas tão somente na causa de pedir.
4. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*" (Tema 32).
5. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
6. A situação dos autos deve ser analisada com certa temperança, na medida em que estamos diante da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade do diploma normativo utilizado como fundamento do acórdão proferido no Mandado de Segurança, impregnada de eficácia "*ex tunc*".
7. Não se desconhece a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 733), no sentido de que "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado".
8. Contudo, a hipótese dos autos não é de reforma de decisão acobertada pela coisa julgada, mas sim de reanálise da situação de fato que se encontra a Associação embargante, para aferição de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, a fim de que seja reconhecido eventual direito à imunidade tributária, referente ao período de competência do crédito exequendo, decorridos mais de 15 anos após a impetração do mandamus.
9. Importante ressaltar que no Mandado de Segurança somente se atestou que na ocasião, a Associação não preenchia os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, o que inviabilizaria a concessão da segurança para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias.
10. Já nos embargos à execução, a Embargante apresentou uma extensa documentação a fim de comprovar que no período de competência da cobrança, preenchia os requisitos necessários, previstos na legislação vigente, isto é, artigo 14 do CTN, e consequentemente, afastar a exigibilidade das Certidões de dívida ativa, o que, a meu ver, não infere nos limites da coisa julgada estabelecida no Mandado de segurança.
11. O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN.
12. Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de "*escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*", tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial.
13. Não há nenhum óbice à declaração judicial da condição tributária do apelante, especialmente a imunidade, quer por contar com pedido expresso nesse sentido, somadas às circunstâncias de preenchimento dos requisitos bastantes para tal reconhecimento de direito.
14. Com relação à retroatividade, tendo em vista a validade de três anos da certificação e a natureza declaratória da CEBAS, a certificação deve ser considerada em seu efeito *ex tunc*. Esse é o entendimento dos tribunais superiores.
15. Reconhecida a imunidade tributária da Embargante frente às contribuições do período integral da dívida.
16. Da leitura do art. 195, § 7º da Constituição Federal se infere a conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituírem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunitária. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC. (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015).
17. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015).
18. Os argumentos lançados pela Apelante tinham certa pertinência, e foram efetivamente acolhidos para reforma da sentença, conforme fundamentação supra.
19. Não vislumbro, portanto, o alegado caráter manifestamente protelatório, necessário para autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.
20. Assente a necessidade de provimento do apelo, ainda que parcialmente, condenou-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados a favor da Embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fúlcro no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC/15. Sem fixação honorários em favor da União, na medida em que as CDAs compreendem o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.
21. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de reconhecer o direito à imunidade da Embargante e, por conseguinte, a inexistência dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, permanecendo hígida a exigência fiscal inserida nas CDAs nº 39.454.821-3 e 39.486.756-4, quanto às contribuições destinadas a terceiros, no caso, ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA, e afastar a incidência da multa de 1% (um por cento).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.61.11.002086-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: EDUARDO DA SILVA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	: SILVANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: SP161743 ANTONIO SERGIO NÉSPOLI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	: CLAUDIO DE OLIVEIRA GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	: MARIA ZILEI PERES LAVORENTE GONCALVES
INTERESSADO(A)	: PAULO SERGIO DA SILVA
No. ORIG.	: 00020869420154036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO DO MENCIONADO SÓCIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a fraude à execução reconhecida pelo juízo de primeiro grau de fato se configurou no caso concreto ou não.

2. A jurisprudência dos tribunais pátrios se consolidou no sentido de que, em se tratando de alienações realizadas por sócios de empresas executadas em favor de terceiros, o reconhecimento da fraude à execução depende da efetiva citação da pessoa física codevedora, inteligência que guarda consistência, na medida em que esta não era o executado originário na demanda.
3. Na situação retratada nestes autos, o sócio foi citado por edital expedido em 18.06.2013. A alienação realizada pelo sócio em favor dos embargantes, de outro giro, teve lugar em 30.04.2013. Quer isso significar, portanto, que ao tempo da realização da alienação, o sócio não tinha citado para compor o polo passivo da execução fiscal, na forma da jurisprudência acima delineada, com o que a fraude à execução não poderia ter sido reconhecida.
4. Sucede que o pleito recursal comporta guarida. Ao acolher o pedido recursal, toma-se imperativo inverter a sucumbência e fixar os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em favor dos embargantes-apelantes. A sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária.
5. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. O §4º do preceptivo legal estatuiu que nas causas em que a Fazenda Pública restasse vencida, como a presente, os honorários poderiam ser arbitrados por equidade. Considerando os comandos aplicáveis à espécie, tem-se que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 se revela razoável, tendo em vista que a causa não revolve maiores complexidades, sendo certo que o mérito recursal já se encontrava pacificado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.
6. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de afastar o reconhecimento da fraude à execução na espécie, bem como inverter a condenação em verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015824-70.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	THAG RELOGIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00158247020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO. SUPOSTO DÉBITO REMANESCENTE. EXIBIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECLUSÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes. Sem honorários advocatícios (Decreto-Lei nº 1.025/69).
2. Caso em que a apelante considerou suficiente para alçar sua defesa a mera exibição de documentos, argumentando na petição inicial dos presentes embargos à execução que "a comprovação do pagamento da dívida (ainda que parcial), mediante a apresentação de DARF pelo contribuinte, afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. (...) os pagamentos em questão foram realizados em data anterior ao ajuizamento da ação e à citação (...) a execução fiscal deve prosseguir em relação ao débito remanescente, após a substituição da CDA, com devolução do prazo para embargos (...)". Não houve requerimento de produção de outras provas. No recurso a apelante optou por reiterar a argumentação propugnada na petição inicial.
3. Por sua vez a União, em sua impugnação aos embargos, aduziu que "o embargante pagou os valores indicados nas GPS acostadas em fls. 22/26, no entanto, referidos valores não se confundem com aqueles que se executam, visto que os débitos inscritos nas CDAs nº 40.081.432-3 e 40.081.433-1 dizem respeito à divergência constatada pelo sistema da RFB nas declarações entregues mediante GFIP e GPS, dentre as quais se incluem aquelas indicadas em fls. 22/26".
4. Deveras, em havendo dúvida acerca da existência de débito remanescente, tem-se que somente por perícia contábil seria possível apurar e solucionar a controvérsia mediante o encontro de contas. Se os valores recolhidos pela apelante foram ou não suficientes, bem como se realizados ou não na forma da legislação então vigente, o que efetivamente não ocorreu, posto que julgada antecipadamente a lide.
5. Não se pode perder de vista que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo ainda o efeito de prova pré-constituída, só ilidível por prova inequívoca a cargo da embargante conforme o disposto no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80.
6. Conseqüentemente, uma vez não requerida e produzida prova pericial contábil, não há como recepcionar embargos à execução lastreados unicamente em prova documental.
7. Neste aspecto tem-se que os motivos de convicção do magistrado se apresentam adequados ao caso específico, tampouco revelando inexistência ou insuficiência de fundamentação, sendo assim caso de se rejeitar a alegada nulidade da sentença.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-23.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP276986 MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCIS VITANGELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008372320154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DE FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 353/STJ. SÓCIO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 435/STJ. AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÔNJUGE. SUPOSTO DIREITO À MEAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CPC ARTIGO 18.**

1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. "Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal de 10% (dez por cento), previsto no artigo 4º da Lei n. 8844/94".
2. "Segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança da FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão". (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)
3. Referindo-se a execução correlata a crédito não tributário de FGTS, tem-se por inaplicável o Código Tributário Nacional (Súmula/STJ nº 353). Contudo, este entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação ao sócio-gerente prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.
4. Caso em que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente posto que proferido o despacho de citação em 19/09/2002, havendo ainda o oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, certificado em 14/03/2003 que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ.
5. Disso ainda deflui que o apelante, ao compor o quadro social da empresa tanto por ocasião do fato gerador como por ocasião da constatação da suposta dissolução irregular, deve ser mantido no polo passivo da execução na condição de corresponsável pelo débito, nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
6. A mera alegação de "que tanto o apelante quanto sua esposa utilizam referido veículo para trabalhar como corretores de seguro", não confere ao referido bem a qualidade de impenhorável, ante a existência de inúmeros outros meios de transporte público. Ademais, a construção não retira a facultade de uso do bem, impedindo-lhe tão-somente a transferência, havendo ainda sempre a possibilidade de o executado quitar a dívida ou ofertar outro bem suficiente, de interesse da exequente, como forma de liberar referido veículo.
7. A "menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam

ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço" (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011).

8. Não há como conhecer da alegação de meação, uma vez que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (CPC artigo 18), exceção que não se verifica no caso. Não se trata de negar ao cônjuge o direito de defesa, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não seja o titular.

9. Demais argumentos não podem ser conhecidos porquanto não questionados perante o magistrado de primeiro grau, configurando-se inovações, supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

10. Apelação, conhecida em parte, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063202-19.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.063202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	: SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00632021920144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. BASE - DE - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. LEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DL.

- O feito se enquadra na hipótese de reexame necessário. Nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, sendo ambas as hipóteses dos autos.
- Em análise ao valor da dívida, que corresponde ao valor da causa (R\$ 82.581.795,76), verifico que não se aplica nos autos a hipótese excludente, prevista no inciso III, § 3º do referido dispositivo legal.
- A Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Além de conter o número do processo administrativo que apurou o débito, podendo a Apelante produzir prova e apontar especificamente quais teriam sido as formalidades não observadas e quais teriam sido os erros de cálculos cometidos. No entanto, não produziu essa prova.
- Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
- A responsabilidade exclusiva da empresa tomadora de serviços, pela retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, encontra-se regulada pelo artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores do crédito exequendo (12/2001 a 05/2007).
- Superada a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, que é exclusiva da tomadora de serviços, inclusive conforme entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivo.
- A hipótese dos autos consiste em exceção à nova regra, consistente na responsabilidade supletiva do cedente pelas contribuições devida à Seguridade Social e não pagas, na medida em que não houve a efetiva retenção do percentual de 11% das notas fiscais emitidas para pagamento pelos serviços prestados pela Embargante.
- Tal situação também foi objeto de análise do precedente do C. STJ em questão "REsp 1.131.047/MA", por meio do qual, restou consignado pelo Ilmo. Relator que "se nada foi retido, nada haverá a compensar, hipótese em que a cedente continuará responsável por recolher as contribuições em sua integralidade.". Precedentes da Turma.
- Não se desincumbindo do ônus de comprovar que a empresa contratante efetivamente recolheu os valores para fazer jus à compensação, não há como afastar a responsabilidade da embargante pelo recolhimento das contribuições em sua integralidade.
- A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.
- O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.
- A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. STJ.
- No tocante ao adicional constitucional de férias, o C. STJ fixou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal rubrica, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973.
- Em relação ao auxílio creche o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados.
- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno/periculosidade/insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
- O pagamento de adicional às horas extraordinárias consiste em verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, **restando evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedente do C. STJ.
- Sobre a legislação mais benéfica ao contribuinte de contribuições sociais, no sentido de limitar o percentual de multa a ser aplicado a vinte por cento, nos termos do § 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96.1 e, nos termos do artigo 106 do CTN, inciso II, alínea "c", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.
- Assim, havendo legislação superveniente mais benéfica, correta a redução e limitação da multa para o percentual de 20% (vinte por cento).
- O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da Súmula n.º 168, do artigo Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.". Precedentes do C. STJ.
- Não há o que discutir sobre o cabimento do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, na medida em que o encargo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da mencionada Súmula nº 168 do extinto TFR.
- Remessa oficial e recurso de apelação a que se dá parcial provimento para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas do contribuinte, as verbas trabalhistas pagas a título de auxílio-acidente/doença pagas nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, e reduzir a multa de mora para o percentual de 20% (vinte por cento).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-22.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008736-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: RUGE SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MQUINAS LTDA
ADVOGADO	: SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00087362220134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRESCINDÍVEL. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

1. Está sedimentada na jurisprudência, tanto do Colegiado Superior Tribunal de Justiça quanto desta Egrégia Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível o recebimento dos embargos à execução mediante garantia parcial do débito pelo executado. Precedentes.
2. A apresentação das declarações de imposto de renda, bem como dos autos de intimação, penhora e depósito, são suficientes para demonstrar a incapacidade patrimonial alegada pela Embargante.
3. A ausência do laudo de avaliação constitui mera irregularidade, podendo ser posteriormente suprida, e não consiste em condição de oferecimento dos embargos à execução. Isso porque, em caso de posterior constatação da insuficiência da garantia, o seu reforço poderá ser deferido em qualquer fase do processo.
4. No caso dos autos, a Embargante cuidou em comprovar a formalização da penhora de bens de sua propriedade e a consequente garantia da execução, ainda que parcialmente, razão pela qual, a mera ausência do laudo de avaliação não pode constituir óbice ao recebimento dos embargos à execução.
5. Mostrando-se infundada a determinação, torna-se viciada a sentença que se ancora em tal premissa para a extinção do processo à luz do que dispõe o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/15.
6. Recurso de apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005852-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005852-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE
ADVOGADO	:	SP194551 JUSTINE ESMERALDA RULLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS
	:	JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS
	:	ANTONIO ROBERTO SANTOS
	:	UMBERTO MARCELO DOS SANTOS
	:	BENEDITO MARCELO DOS SANTOS
	:	VICENTE MARCELO DOS SANTOS
	:	ANGELINA MARCELO DOS SANTOS
	:	JOAO MARCELO DOS SANTOS
	:	MARIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP062549 MAURICIO GOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058523320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/73 ARTIGO 20, §4º.**

1. Apelação interposta pelo embargante, Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, contra sentença que julgou os seus embargos à execução procedentes, declarando "a prescrição da ação executiva" e condenando os embargados "ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos de forma rateada", fixados "em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)", atento ao art. 20, §4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do §3º do mesmo dispositivo".
2. Acerca do valor dos honorários advocatícios, não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato.
3. "Os embargos à execução, julgados procedentes, têm natureza constitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na forma prevista no § 4.º do art. 20 do CPC. Isso não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observância das alíneas a, b e c do § 3.º do art. 20, sem, contudo, se vincular aos percentuais ali estabelecidos". (REsp nº 330295/CE, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, v.u., j. 21.09.04, DJ. 22.11.04, pág. 330)
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-51.2017.4.03.6126/SP

	2017.61.26.001273-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZHU LI e outro(a)
	:	CHEN GUOLIAN
ADVOGADO	:	SP111551 ANTONIO DEBESSA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUTORA PATRICIO LTDA
No. ORIG.	:	00012735120174036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO DÉBITO EM COBRO NO EXECUTIVO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE REMISSÃO PREVISTA PELA MP. N. 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.941/2009. POSTERIOR REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE OS TERCEIROS CONSTITUIREM ADVOGADO PARA SE INSURGIREM CONTRA O DESCABIDO REQUERIMENTO DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a Fazenda Nacional poderia ou não ter sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. Com efeito, o débito fiscal em cobro foi objeto de remissão concedida no ano de 2008, pela MP n. 449, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. Nada obstante isso, a Fazenda Nacional, instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito executivo pelo juízo de primeiro grau, requereu a continuação da tramitação, com reavaliação de bem anteriormente penhorado, a fim de se aliená-lo por meio de leilão.
3. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação. Ao dar cumprimento ao mandado em referência, o Oficial de Justiça consignou que o imóvel reavaliado, antes de propriedade da executada, servia como residência dos terceiros embargantes. A realização das medidas constritivas supra citadas fez com que os afetados opusessem os presentes embargos de terceiro.
4. A condenação em honorários advocatícios está sujeita ao princípio da causalidade, a estabelecer que a parte que deu causa à indevida instauração da lide deverá arcar ou suportar os ônus da sucumbência. É certo que esta Egrégia Primeira Turma manifesta o entendimento de que, nas situações a envolver a remissão de débitos tributários decorrentes de normas editadas em momento posterior à propositura de demandas executivas, a condenação em honorários sucumbenciais não seria devida, porque ao tempo do ajuizamento do feito executivo, a Fazenda Pública estaria apenas dando cumprimento aos comandos que lhe impõem a perseguição do crédito tributário.
5. O caso em apreço, contudo, revolve particularidades. Após a remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública insistiu na realização de medidas constritivas, requerendo a expedição de mandado de constatação e reavaliação de imóvel que havia sido penhorado anteriormente, o que restou deferido pelo juízo de primeiro grau. Tal situação obrigou os embargantes a constituir advogado para ingressar com as medidas judiciais cabíveis, insurgindo-se contra a avaliação de imóvel que já lhes servia de residência, donde, pelo princípio da causalidade, a condenação da União em honorários advocatícios realmente deveria ter sido determinada pelo juízo *a quo*.
6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-66.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00087246620084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA APELANTE APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO. RECONHECIDO. CONTROVÉRSIA CINGIDA A ASPECTOS JURÍDICOS. AFASTADA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO QUE TANGE À PARTE VÁLIDA DA CDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A questão que se debate é se remanesce à parte demandante o interesse de agir em questionar a exigibilidade tributária após adesão a parcelamento com a assinatura de termo de confissão da dívida.
2. Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cediço, decorre apenas de lei, exurgindo da não oponibilidade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual.
3. Em sendo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da Administração tributária, embora já goze de definitividade, pode ainda ser revisto, justamente por não gozar ainda de imutabilidade, diante de impugnação administrativa ou judicial apresentada pelo contribuinte, nos termos do artigo 145 do CTN.
4. Afastada a sentença de extinção dos embargos à execução e, dado prosseguimento no julgamento, com fulcro no artigo 1.013, § 2º, do CPC/15.
5. A jurisprudência firmada pelo C. STJ é no sentido de que o reconhecimento de uma CDA contra valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum realmente devido possa ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos.
6. "Com efeito, não afeta a liquidez da CDA desde que seja possível apurar por simples cálculos matemáticos o quantum realmente devido. Logo, a possibilidade de excluir os valores indevidos por simples cálculos é condição de validade da CDA." (AgRg no Resp n.º 1.232.107/RJ).
7. Tomo como norte o quanto decidido pelo C. STJ para reconhecer que o decote na certidão de dívida ativa, pela revisão aritmética, para que dela se extraia abrangida pela decadência e também os valores já pagos durante o período em que a empresa estava incluída no REFIN, não retira a presunção de liquidez e certeza que lhe é inerente, no que tange à parte válida da cobrança.
8. Sendo possível deduzir da CDA os valores indevidos, por operação aritmética, a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente e não impugnado pela empresa Embargante, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança.
9. Apelação a que se parcial provimento, tão somente para reconhecer o interesse de agir da Embargante, afastando, por conseguinte, a sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito e, com fundamento no § 2º, do art. 1.013 do CPC/15, determinar que a União prossiga ao recálculo da dívida, mediante a exclusão dos valores inexigíveis, isto é, aqueles correspondentes aos períodos abrangidos pela decadência e já quitados quando da adesão da empresa ao REFIN, prosseguindo-se a cobrança relativa ao débito remanescente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-02.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010821-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VINICOLA AMALIA LTDA
ADVOGADO	:	SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00108210220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MULTA DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. UFIR. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. *BIS IN IDEN*. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. MANTIDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.
2. A incidência da multa moratória resulta de previsão legal e não pode ser afastada em caso de ausência de pagamento do tributo ou pagamento fora do prazo pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, não prospera o argumento de abusividade da multa aplicada, a qual incidiu no patamar de 10% sobre o principal atualizado, de acordo com a Lei nº 8.036/90, sem configurar o alegado confisco.
4. Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que "a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade" (RE 249725 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO).
5. Assim, a legitimidade da incidência da UFIR para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgado paradigmático, acima mencionado) quanto no âmbito deste Tribunal.
6. A aplicação da UFIR perdurou tão somente até a instituição da Taxa SELIC. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices.
7. No caso dos autos, tenho que a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC esbarra na ausência de interesse processual por parte da embargante. Isso porque, a fundamentação legal que acompanha a CDA da execução não indica aplicação da SELIC, inclusive conforme expressamente confirmado pela própria Apelada.
8. Quanto aos débitos de contribuições ao FGTS, há regramento específico quanto à correção monetária e juros de mora. Nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.036/90, o empregador que não realizar os depósitos responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, sem prejuízo dos juros de mora de 0,5% ao mês e multa moratória de 10%, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, critérios observados na exigência fiscal que ora se pretende desconstituir, conforme se verifica da fundamentação legal inserta na CDA.
9. A Embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
10. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014441-77.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014441-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA e outro(a)
	:	MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA
	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00144417720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO RITO DA LEI Nº 5.741/1971. EXECUÇÃO EXTINTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Para cobrança de crédito garantido por hipoteca proveniente de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação deve ser seguido, obrigatoriamente, o rito previsto na Lei nº 5.741/1971.
2. O exequente não pode optar pela execução de título extrajudicial sob pena de inobservância dos princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
3. A execução deve ser feita da forma menos gravosa ao executado, conforme art. 805 do Código de Processo Civil de 2015, e a execução de título extrajudicial é mais gravosa que a execução hipotecária prevista na lei nº 5.741/71, por estabelecer a arrematação do bem imóvel em praça pública por valor não inferior ao saldo devedor ou a sua adjudicação pelo exequente, o que não ocorre na ação de execução de título extrajudicial.
4. Execução extinta por inadequação da via eleita. Embargos à execução extintos por perda superveniente de objeto. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a execução e os embargos a execução e reconhecer a prejudicialidade da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-93.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HIDETSU MIYAGAWA e outro(a)
	:	HIDETSUGU MIYAGAWA
ADVOGADO	:	SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051919320124036108 2 Vr BAURUR/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. EMPRESA INDIVIDUAL PRODUTORA RURAL. CAMINHONETE E MÁQUINA AGRÍCOLA UTILIZADAS NA ATIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. CPC ARTIGO 833, INCISO V E §3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, "com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC". Sem condenação em honorários advocatícios (Decreto-Lei 1025/69).
2. "Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade" (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019).
3. Caso em que os elementos constantes dos autos apontam ser a apelante pequena empresa individual produtora rural e, ainda, de cunho familiar, fatos estes em nenhum momento impugnados pela apelada porquanto revel até a prolação da sentença.
4. Neste contexto, considerando especialmente o fato de que os questionados bens não foram indicados à penhora pela apelante e tendo em conta também a peculiar atividade por ela desempenhada, tem-se que estes bens estão a merecer, excepcionalmente, a proteção legal conferida pelo inciso V e § 3º do artigo 833 do CPC, que dispõe: "São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária".
5. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em desfavor da apelada.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003353-32.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.003353-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MARCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATA BUCCI DARTIBALE -ME
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033533220144036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. OBJETIVO INFRINGENTE DOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelo embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
4. O julgado abordou todas as questões debatidas pelas partes e que foram explicitadas no voto condutor, principalmente no que se refere à não incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos.
5. A impossibilidade de inversão do ônus da prova também teve respaldo na ausência de verossimilhança das alegações ventiladas pela Apelante.
6. A insurgência da Embargante é desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não procede a alegação de contradição no julgado.

7. Denota-se, assim, o objetivo infringente que os Embargantes pretendem dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-47.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.001510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOEL ROSA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015104720104036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-28.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.001094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010942820144036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA. APELO PROVIDO.

1. A despeito da identidade de atividades entre a empresa executada e aquela que se estabeleceu no mesmo endereço, não se pode presumir a sucessão de atividade comercial, na dicção do artigo 133, do CTN, na medida em que para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente.
2. A responsabilização tributária pela existência de sucessão empresarial de fato depende de prova contundente de sua ocorrência, não bastando que a empresa alegada "sucessora" esteja exercendo no local onde antes funcionava a empresa executada atividade do mesmo ramo desta.
3. Não obstante a dissolução irregular da empresa executada, tal fato, por si só não demonstra a ocorrência da sucessão, na medida em que não há identidade de sócios das duas empresas, ainda que sejam da mesma família, como se constata do contrato social de fls. 85/90 e ficha de breve relato de fls. 64/67.
4. A certidão que atesta o encerramento das atividades da executada não menciona que a embargante ostenta na frente de seu estabelecimento o nome fantasia utilizado pela sociedade devedora, conforme asseverado em sentença.
7. Acerca da utilização do mesmo logradouro, verifica-se que a empresa Embargante iniciou suas atividades em 16/05/2006, com domicílio perante a Av. Domingos Garci, nº 2160, Ourinhos/SP, e somente decorrido um ano, isto é, em 02/05/2007 é que transferiu seu domicílio para a Rodovia Raposo Tavares, s/n, Vila Califórnia, Ourinhos, SP, conforme consta na ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.
8. O fato de a embargante exercer a mesma atividade empresarial que a supostamente sucedida, no mesmo endereço em que funcionava esta, **não basta para comprovar que houve sucessão.**
9. A União não se desincumbiu de comprovar, por exemplo, que a Embargante tenha incorporado o patrimônio, os equipamentos ou até mesmo eventuais empregados da empresa executada.
10. Precedentes desta Corte.
11. Afastada a responsabilidade solidária da Embargante pelos débitos da executada, ante a inoportunidade da sucessão empresarial, resta prejudicada a análise dos demais argumentos expostos nas razões de apelação.
12. Inversão da sucumbência a favor da Embargante.
13. Apelo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-67.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.001108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO	:	SP186288 RODRIGO DE ABREU GONZALES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011086720174036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO QUE TANGE À PARTE VÁLIDA DA CDA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada pelo C. STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum realmente devido possa ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos.
2. "Com efeito, não afeta a liquidez da CDA desde que seja possível apurar por simples cálculos matemáticos o quantum realmente devido. Logo, a possibilidade de excluir os valores indevidos por simples cálculos é condição de validade da CDA." (AgRg no Resp n.º 1.232.107/RJ).
3. Tomo como norte o quanto decidido pelo C. STJ para reconhecer que o decote na certidão de dívida ativa, pela revisão aritmética, para que dela se extraia a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, não retira a presunção de liquidez e certeza que lhe é inerente, no que tange à parte válida da cobrança.
4. A alegação de que a inércia da União quanto à substituição da CDA seria a causa de extinção da execução fiscal, na medida em que não tendo sido declarada a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, permanece intacta a exigibilidade das demais contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa embargante.
5. Sendo possível deduzir da CDA os valores indevidos, por operação aritmética, a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente e não impugnado pela empresa Embargante, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança.
6. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que se prossiga ao recálculo da dívida, mediante a exclusão da cobrança da contribuição social do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/891 da CDA de n.º 12.916.124-1, prosseguindo-se a cobrança relativa ao débito remanescente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-18.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.004978-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
INTERESSADO(A)	:	VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA
ADVOGADO	:	MS012513 ROBERTO MENDES DA SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEERH
ADVOGADO	:	BA033891 JEFFERSON BRANDAO RIOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00049781820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. No tocante ao pedido quanto aos honorários advocatícios, há simplesmente inconformação pelo valor definido. O valor da causa foi o valor indicado pela própria parte autora que neste momento se sente injustiçada por seu próprio ato. Tivesse indicado corretamente o valor da causa com o proveito econômico tal fato não teria ocorrido.
4. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
5. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
6. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0605202-44.1996.4.03.6105/SP

	2007.03.99.043298-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	TOSHIHARU KATAYAMA espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP030181 RENATO LUIZ DIAS
SUCEDIDO(A)	:	TOSHIHARU KATAYAMA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	TOMIE KATAYAMA
ADVOGADO	:	SP030181 RENATO LUIZ DIAS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.06.05202-8 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE USUCAPLÃO. PRETENSÃO DE UNIFICAR TRANSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS, REGULARIZANDO A PROPRIEDADE. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE TERRENOS MARGINAIS A RIO FEDERAL. BEM PÚBLICO INSUSCETÍVEL DE USUCAPLÃO. ART. 20, III, DA CF/1988 C/C ART. 4º DO DECRETO N. 9.760/1946. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. O fato de origem se refere a ação de usucapão proposta por casal que alega ter exercido a posse mansa, pacífica, contínua, com ânimo de dono e ostensiva por mais de 20 (vinte) anos, motivo pelo qual requereram a unificação da propriedade por intermédio de uma única transcrição imobiliária, englobando as transcrições anteriores e a área que se pretendia usucapir, em conformidade com memoriais descritivos e plantas que foram acostados aos autos.
2. Durante a tramitação da demanda na instância de origem, inicialmente perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída para a Justiça Federal, a União se insurgiu contra o reconhecimento da usucapão sobre a integralidade da área, pleiteando que as áreas que margeassem o Rio Jaguari fossem preservadas sob seu domínio, posto que o mencionado rio se estendia pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, consubstanciando rio federal e, portanto, bem público da União, insuscetível de prescrição aquisitiva, na forma do art. 20, inc. III, da Constituição da República.
3. Os autores aquiesceram com a preservação da faixa de domínio da União, retificando as plantas e memoriais descritivos apenas para que se usucapisse a parte do imóvel que traduzia propriedade particular. O ente federal, diante da exclusão da área que compreendia propriedade da União, manifestou concordância com a pretensão dos autores, o que levou o juízo de primeiro grau a reconhecer a usucapão sobre a área consistente em propriedade particular, de molde a possibilitar que os autores unificassem as transcrições imobiliárias.
4. Traçado o contexto fático subjacente aos autos, tem-se que a sentença deve ser integralmente mantida. A ação de usucapão pode ser manejada com o fito de unificar transcrições ou delimitar mais precisamente áreas descritas em escrituras (RESP 292356 2000.01.32020-3, Carlos Alberto Menezes Direito, STJ - Terceira Turma, DJ Data:08/10/2001 PG00213 JBCC VOL.00194 PG00385)
5. No caso em comento, os autores têm a posse mansa, pacífica e com intenção de dono sobre as áreas cujas transcrições imobiliárias se pretendia unificar. A pretensão dos autores não foi contestada por nenhum dos possíveis interessados, em que pese o fato de todos terem sido citados em conformidade com os preceitos legais, donde o reconhecimento de seu direito à regularização escritural se revela viável. De mais a mais, o direito de propriedade da União sobre terrenos marginais aos rios que localizados em até 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contado desde a linha média das enchentes ordinárias, foi resguardado na espécie, estando expressamente consignado em plantas e memoriais descritivos, evitando-se qualquer confusão nesse sentido quando da análise da matrícula retificada. Preservado o domínio da União sobre tais terrenos,

nada impede a usucapião da parcela da área usucapienda que se expanda para além da metragem consistente em bem da União.

6. Reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014627-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014627-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	: ANA LUCIA DE LIMA e outro(a)
	: SERGIO APARECIDO DONADON
ADVOGADO	: SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00146270320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO RITO DA LEI Nº 5.741/1971. EXECUÇÃO EXTINTA.

1. Não há comprovação nos autos de que houve a notificação da parte acerca da cessão de créditos, o que é essencial no caso antes do ajuizamento da demanda, conforme previsão do Código Civil;
2. Para cobrança de crédito garantido por hipoteca proveniente de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação deve ser seguido, obrigatoriamente, o rito previsto na Lei nº 5.741/1971.
3. O exequente não pode optar pela execução de título extrajudicial sob pena de inobservância dos princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
4. A execução deve ser feita da forma menos gravosa ao executado, conforme art. 805 do Código de Processo Civil de 2015, e a execução de título extrajudicial é mais gravosa que a execução hipotecária prevista na lei nº 5.741/71, por estabelecer a arrematação do bem imóvel em praça pública por valor não inferior ao saldo devedor ou a sua adjudicação pelo exequente, o que não ocorre na ação de execução de título extrajudicial.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27857/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013764-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.013764-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP180357 REGGER EDUARDO BARRÓS ALVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00137642820044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO AZUL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é nula a sentença que se limita, na parte dispositiva, a decidir sobre os pedidos formulados, nos termos do art. 469, I do Código de Processo Civil de 1973. Já decidiu o STJ que "o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no REsp 737941/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 01/12/2008).
2. A solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito, razão por que se permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas.
3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c do artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
10. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
11. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
12. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
13. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes

do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

14. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.

15. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e manter a incidência da taxa de juros pactuada no contrato, com exclusão da capitalização de juros, por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo dos juros em separado, em todos os meses em que verificada a amortização negativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015649-57.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015649-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE e outro(a)
	:	REJANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00156495720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial' (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
6. O ajuizamento da demanda antes da realização das hastas demonstra ciência inequívoca das datas em que seriam realizadas, o que faz ruir toda a linha de argumentação da demandante acerca do elemento surpresa que estaria por inviabilizar qualquer providência de sua parte com vistas a paralisar o processo de alienação e retomar o cumprimento do contrato e que poderia, em tese, justificar a anulação do procedimento a partir desse momento. Nulidade por ausência de intimação do leilão que não se verifica.
7. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
8. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
9. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.
10. Caso concreto em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.
11. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para suspender a eficácia dos leilões, oportunizando ao apelante a purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que o apelante deverá ser instado a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante, restabelecendo-se o curso do contrato; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo, sujeitando-se o mutuário à regra do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97 (direito de preferência na aquisição do imóvel).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-98.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.002010-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDRE LOURENCO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SYLVIA LOPES LOURENCO
APELANTE	:	SYLVIA LOPES LOURENCO
ADVOGADO	:	SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00020109820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÁLCULOS. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. SALDO DEVEDOR.

1. Inicialmente, verifico que a sentença apontou o cálculo de fs. 550/565 como corretos. Não há, ao contrário do indicado pela apelante, indicação de que os cálculos estivessem incorretos. O que houve no caso foi indicação de que a planilha de evolução do financiamento juntada com os cálculos estava com índices inconsistentes. O documento de fs. 624/635 trouxe nova planilha que supera aquela juntada anteriormente, mas os cálculos são os mesmos nos dois casos, ao que consta.
2. Os valores executados não são decorrentes de indevida amortização, mas de falta de pagamento. Sobre o débito, então, devem incidir correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, como corretamente foram aplicados nos cálculos apresentados.
3. A apelante não é credora da apelada. Ao que consta há um saldo devedor de parcelas não pagas (parcelas 206 a 240).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CISAN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30030738820138260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUROS E MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. SELIC. APLICABILIDADE.**

1. Apelação interposta pela embargante, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.
2. No tocante aos juros e multa de mora, o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública deve necessariamente os abarcar conforme previsto nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 4.320/1964. A cobrança cumulada de juros e multa deriva exclusivamente de imposição legal, haja vista se encontrar o Fisco adstrito ao princípio da legalidade.
3. Os acréscimos legais, além de integrarem o valor principal, possuem peculiaridades e finalidades específicas. Assim, a multa penaliza pela impuntualidade. Os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Mencione-se ainda a correção monetária, cuja função é o de restabelecer o valor corroído pela inflação.
4. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 18/08/2011), com repercussão geral reconhecida, sedimentou orientação de ser legítima a utilização da taxa SELIC para atualização de débitos tributários. Também o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no Artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019565-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO B DTYZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO B DTYZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00195657520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA.**

1. A autora não alegou, na inicial, que a conta 043.00500280-1 não dispõe de ficha de abertura e autógrafo ou contrato, pois se trata de conta "contábil", vinculada à conta corrente devido à atividade de lotérico que o titular exercia, o que configura inovação da causa de pedir e do pedido em sede recursal.
2. O termo de contrato referente à conta 001.34192-0, firmado entre as partes, não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. Isto porque, mesmo diante da ausência do contrato firmado entre as partes, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor.
3. A ausência de cópia do contrato, com a demonstração das condições pactuadas, obstam o reconhecimento da exigibilidade dos encargos nos moldes em que foram cobrados, sobretudo os encargos moratórios e juros capitalizados que só são exigíveis quando expressamente pactuados. Lembrando que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
4. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-41.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	M R DE BRITO JOSE -ME
No. ORIG.	:	30058536320138260266 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. INOBSERVÂNCIA.**

1. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEP, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
2. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEP, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava

pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

3. Caso em que o provimento jurisdicional foi proferido sem observância ao disposto no §4º do artigo 40 da LEF, suprimindo-se oportunidade para a exequente manifestar eventual causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional, tampouco havendo o transcurso dos prazos previstos no aludido artigo.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-72.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.002638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SANSEVERO
ADVOGADO	:	SP165074 CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00026387220144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIOS. INGRESSO AO QUADRO DE OFICIAIS. DECRETO Nº 68.951/71. DECRETO 89.394/84. ISONOMIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, em relação ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito, no caso dos autos, se verifica que a parte requer sejam retificadas as datas das promoções ocorridas em 05/12/1970 (fl. 132), 15/04/78 (fl. 103), 1º/08/84 (fl. 82) e 1º/08/91 (fl. 59), com a aplicação dos interstícios mínimos de 02 (dois) anos entre cada uma, com o consequente pagamento pela parte ré dos respectivos valores relativos aos reflexos financeiros.

2. A controvérsia não merece maiores dissensões eis que a pretensão de revisão de ato administrativo de promoção de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme noção cediça firmada pela jurisprudência do STJ, segundo a qual a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de promoções, se sujeita à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. A pretensão do autor se encontra totalmente prescrita, na medida em que, passados mais de 05 (cinco) anos entre a prática do ato administrativo, no caso, a implementação das promoções (período de 05/12/70 a 01/08/91) e o ajuizamento da ação, em 18/12/2014, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, em consonância com o entendimento assente no STJ.

4. A pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, se sujeita à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ, de forma que a sentença deve ser mantida nos termos em que proferida.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COM/ E ENGENHARIA LAP LTDA
ADVOGADO	:	SP122439 RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
Nº. ORIG.	:	00027697820148260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Apelação interposta pela embargada, União (Fazenda Nacional), contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para julgar extinta a execução, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

2. "É dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações" (AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). (grifos nossos)

3. "A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence" (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011).

4. "Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública" (REsp 1145801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

5. Caso em que o apelado não comprovou haver procedido à prévia comunicação da Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, tem-se por inarredável a conclusão de estar mantida sua responsabilidade pelo pagamento da questionada taxa de ocupação - ainda que o fato gerador, objeto da cobrança executiva, tenha ocorrido depois de alienados os imóveis a terceiro.

6. Em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, assentou o c. Superior Tribunal de Justiça que "O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932". Decidiu ainda que "os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

7. Na hipótese, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se aos anos de 2004 e 2005, havendo o respectivo crédito sido constituído em 02/07/2012. Desta forma, considerando a inaplicabilidade das disposições do Código Civil à espécie, tem-se na hipótese vertente que as anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005 (período posterior ao advento da Lei nº 10.852/2004), uma vez sujeitas ao prazo decadencial de 10 anos, não estão fulminadas pela prescrição quinquenal, porquanto ajuizado o executivo fiscal em 13/12/2012.

8. Apelação provida, para reformar em parte a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, especificamente quanto à alegada ilegitimidade passiva do apelado/executado para responder pelo crédito concernente aos períodos de 2004 e 2005, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2005.61.00.003922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE DAVID MORAES
ADVOGADO	:	SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PERDAS E DANOS POR NÃO PROMOÇÃO, PELO RÉU, DE NOMEAÇÃO À AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PRETENSÃO DE USUCAPÍO DE BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DA CONTA.

1. Não se conhece do recurso no que toca ao pedido de exclusão de crédito tributário e de condenação da requerida em perdas e danos por não ter promovido a nomeação à autoria porque tais questões não foram suscitadas pela parte autora e, portanto, não foram apreciadas pela instância originária, de sorte que sua apreciação diretamente por esta Corte importaria em indevida supressão de grau jurisdicional.
2. De se concluir pela ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, uma vez que não se trata da proprietária atual nem pretérita do dinheiro que a parte autora pretende usucapir, não havendo, portanto, interesse jurídico que justifique sua presença na lide. Em outras palavras, eventual julgamento de procedência do pedido do autor não teria qualquer impacto na esfera de direitos patrimoniais da CEF, mas apenas da empresa depositante, que poderia, ao menos em tese, se ver alijada da propriedade da coisa móvel usucapienda.
3. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

	2005.61.04.002903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP014749 FARID CHAHAD e outro(a)
APELADO(A)	:	LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES espólio
ADVOGADO	:	SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ADVOGADO	:	SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo e outros(as)
	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Perube SP
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPÍO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA PELA PARTE. NECESSIDADE DE SE ACOSTAR CERTIDÕES ATUALIZADAS DE DISTRIBUIDORES PARA SE AFERIR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS CONTRA O AUTOR E POSSUIDORES ANTERIORES E, COM ISSO, APURAR A ALEGAÇÃO DE POSSE MANSO E PACÍFICA. RENITENTE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO A DESPEITO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. JUSTIFICATIVA CALCADA NA INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS NO CARTÓRIO. IRRAZOABILIDADE. AUTOS QUE PERMANECERAM INDISPONÍVEIS POR CURTO PERÍODO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter extinguido o feito sem resolução de mérito, por abandono de causa.
2. O apelante alega que a determinação exarada pelo juízo de primeira instância no sentido de apresentar certidões atualizadas do Distribuidor Judicial de Itanhaém e Perube, atestando a inexistência de ações possessórias durante o lapso temporal da prescrição aquisitiva, seria desarrazoada, na medida em que já havia sido cumprida quando da tramitação do feito perante a Justiça Estadual.
3. A medida adotada pelo juízo *a quo*, contudo, tinha sua razão de ser, pois que as certidões juntadas pelo apelante estavam completamente desatualizadas, datando de anos atrás. Durante tal interregno, ações possessórias poderiam ter sido movimentadas em desfavor do autor, o que afastaria a evidência de posse mansa e pacífica. Ainda que assim não fosse, é imperativo ressaltar que, se o autor discordava da providência determinada pelo juízo *a quo*, bastava recorrer da decisão interlocutória, não lhe competindo se omitir quanto ao comando.
4. Em segundo lugar, o apelante assevera que não foi intimado pessoalmente para dar cumprimento à decisão que lhe determinada a juntada de certidões atualizadas. De fato, o CPC/1973, vigente ao tempo em que a sentença foi proferida, estabelecia, em seu art. 267, §1º, que na hipótese de abandono do processo pelo autor, a extinção do processo sem resolução de mérito dependia da prévia intimação pessoal da parte.
5. Na situação retratada nos autos, porém, o juízo *a quo* diligenciou no sentido de intimar pessoalmente a parte, sendo certo que a sua localização somente não possível porque o autor foi desidioso em manter atualizada a informação de seu endereço residencial nos autos. Daí que não pode o autor, neste momento, valer-se de uma inação da sua parte em manter atualizado o seu endereço residencial para alegar ineficiência na atuação do Oficial de Justiça e descumprimento da legislação processual civil.
6. Por último, quanto à alegação de que o não cumprimento da determinação exarada pelo juízo *a quo* ocorreu porque os autos não se encontravam disponíveis no cartório, mais uma vez não assiste razão ao recorrente. O apelante confirma que os autos não se encontravam disponíveis em cartório no período compreendido entre 30.03.2007 a 01.06.2007. Contudo, a determinação judicial para que viesse a acostar certidões atualizadas de distribuidores da região fora exarada em 15.08.2005, donde tal alegação não serve como justificativa real para o descumprimento do comando. O autor contou com quase dois anos para juntar as certidões em comento, e justifica sua omissão apenas no fato de que os autos não lhe estiveram disponíveis por cerca de dois meses.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2011.61.13.001768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00017684720114036113 3 Vr FRANCA/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.**

1. Afastado o reexame necessário determinado pela sentença, por não preencher os pressupostos processuais necessários.
2. A condenação da exequente, deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a exequente, pelo indevido ajustamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. A sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/1973. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo previsto no § 3º do referido dispositivo legal.
4. Com efeito, considerando o trabalho apresentado pelo Embargante, que atua em causa própria, e o tempo exigido para o seu serviço - que se limitou a apresentação dos embargos à execução, em que requereu a compensação dos créditos contra a União, desprovido de maior complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos - revelam-se adequados os honorários advocatícios arbitrados na sentença.
5. Até porque, diferentemente do quanto sustentado pelo Apelante, não há que se falar em excesso de execução, já que não foi afastada a exigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal. Na verdade o recálculo da dívida foi autorizado diante da existência do crédito que o Apelante tinha com a União, a título de honorários advocatícios, que sequer detém a mesma natureza de contribuição previdenciária.
6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015115-21.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.015115-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVANI MEIRA SCHLEDER
ADVOGADO	:	SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00151152120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.**

1. A discussão posta nos autos não merece maiores dissensões na medida em que a C. Primeira Turma desta 3ª Corte Regional, possui jurisprudência sedimentada no sentido de que cabíveis a atualização monetária dos valores reconhecidos administrativamente e não pagos na data devida. Precedentes.
2. São aplicáveis os percentuais de juros de mora e de correção monetária sobre os valores atrasados, pelos índices que refletem efetivamente a inflação ocorrida no período pleiteado cabíveis a aplicação de juros de mora e correção monetária dos valores atrasados, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se assente que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo.
3. Precedentes da Corte Superior que reconhece a atualização monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Nesse aspecto, insta considerar, que tal entendimento deve ser observado como resguardo ao conceito jurídico de realização da justiça, em homenagem aos princípios fundamentais do sistema legal tais como, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;  
- os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-21.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.005050-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050502120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.
2. Por mais inesperada que seja para o consumidor a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou um pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
5. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
6. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.61.02.006019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIA APARECIDA TESCARO
ADVOGADO	:	SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060190520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90.**

1. Na hipótese de demanda objetivando anulação do procedimento de retomada do imóvel para viabilizar a purgação da mora, subsiste o interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade.
2. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH.
3. Extrai-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional.
4. Mantida sentença de procedência dos pedidos de anulação da consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome do agente financeiro e de autorização para utilização do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2019.03.99.001468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	:	SP084278 CELSO EVANGELISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00053433420088260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO EM DATA POSTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou os seus Embargos de Terceiro improcedentes, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
2. A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que:
  - a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente");
  - b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).
3. Caso em que a inscrição do débito na Dívida Ativa da União ocorreu em 14/11/2003, sendo o executivo fiscal proposto em 05/02/2004, com citação da parte executada em 22/02/2004. Por sua vez, a alienação dos veículos ocorreu em 1º/06/2005, ou seja, depois da citação. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado depois da citação da parte executada, presume-se que a alienação foi realizada com o intuito de burlar a execução.
4. Quanto aos honorários advocatícios, não há reparo a ser efetuado, pois "a r. sentença fundamentou-se no artigo 85, §8º do CPC/2015, justamente por não haver elementos nos autos para se apurar o valor do proveito econômico pretendido pelo apelante (não consta o valor da avaliação dos veículos), bem como não poderia ter sido fixado em percentual sobre o valor dado a causa, haja vista que irrisório".
5. Com base no §11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 50%, incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor do apelante.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2019.03.99.001188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONTAGEM CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP356372 FABRICIO DO VALE SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONTAGEM CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP356372 FABRICIO DO VALE SILVA
APELADO(A)	:	ANTONIA MARGARETTE DAMINI
	:	MICHELI CAROLINE RODRIGUES CREPALDI
	:	LOURENCO DAMINI
No. ORIG.	:	00001623320038260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL. SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. RESP 1.340.553/RS SUBMETIDO AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC.**

- Para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"), sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve ainda observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
- "No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. (...) O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
- Na hipótese, tem-se por não configurada a prescrição intercorrente, haja vista o pedido de suspensão do feito requerido em 20/11/2003 e a notícia de parcelamento no período de 11/09/2009 a 29/12/2011.
- Apelação da exequente provida. Apelo dos executados prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente e julgar prejudicado o apelo dos executados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-28.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003542-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO APARECIDO MARAN
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035422820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EX-MILITAR. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO E SUA MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXCEÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Com o advento da CF/88, o art. 8º do ADCT, este posteriormente regulamentado pela Lei nº 10.559/02, ficou abarcada a condição de anistiado político e seus efeitos, a necessária comprovação de que o afastamento tenha se dado por exclusiva motivação política.
- O reconhecimento do ex-militar como anistiado político depende da comprovação de que o ato que ensejou o licenciamento tenha efetivamente decorrido de motivação política.
- A Portaria 1.104-GM3/64 disciplinou, dentre outros assuntos, as hipóteses de licenciamento do militar temporário, estabelecendo as regras de engajamento e reengajamento, suas condições e requisitos, até o término do tempo de serviço, este sempre condicionado à necessidade do serviço.
- Em que pese a Portaria nº 1.104-GM3 de 1964, tenha sido reconhecida pela Administração Pública como ato de exceção de natureza exclusivamente política, o simples fato de o licenciamento ter sido fundamentado em referido ato, por si só, não garante a condição aos ex-militares licenciados serem considerados perseguidos políticos, há a necessidade de comprovação de efetiva motivação política.
- Entretanto, o autor acostou aos autos tão-somente o Certificado de Reservista, onde consta a informação que foi incorporado às fileiras do Exército em 13/01/1978 e foi licenciado em 12/01/1979, deixou de juntar inclusive a sua Folha de Alterações com informações sobre a carreira militar.
- Acrescente-se que não comprovou que seu licenciamento tenha se dado com fundamento exclusivamente político ou por ato de exceção. Se limitando a descrever na exordial as atividades e ordens a que era submetido, sem no entanto, comprovar documentalmente nenhuma delas.
- Da simples análise do Certificado de Reservista acostado às fls. 14, se infere que o autor ingressou no serviço militar posteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3 de 1964. Ressalte-se que o autor não pertencia aos quadros da FAB em 1964, ano em que ocorreram diversas manifestações políticas em face ao regime, tais reuniões de cunho político e das quais participaram muitos militares deram ensejo às edições de medidas administrativas tidas como punitivas, e denominadas atos de exceção.
- Em tese, não se nega a possibilidade de reconhecimento de ex-militares como anistiados políticos após a edição da Portaria nº 1.104/64, desde que seja comprovado que o afastamento tenha se dado por perseguição política. Como se pode notar, não há como se comprovar dos documentos acostados aos autos, a fundamentação do ato de licenciamento do autor.
- Verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar que efetivamente tenha sofrido perseguição política ou que tenha participado de algum movimento político. Como visto, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para conceder ao autor a condição de anistiado político.
- Diante jurisprudência firmada pelo STJ, nos casos de militares que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria n. 1.104-GM3/64, a anistia está condicionada à comprovação da ocorrência de perseguição política, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação então vigente.
- Sob este prisma fica prejudicada a análise da imprescritibilidade do direito de ressarcimento por danos morais, na medida em que não restou comprovada sequer a existência do ato de exceção ensejador à pleiteada indenização por danos morais, de modo que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-47.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
	:	CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014864720144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO. LEILÕES.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
- Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
- No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
- A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos

e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

6. O Superior Tribunal de Justiça também "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).

7. No caso, ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024471-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DAVANCO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00209821320058260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA CDA. PROCUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SELIC. JUROS COMPOSTOS. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso dos autos, trata-se de lançamento de débito confessado. O embargante expressamente declarou a contribuição e não recolheu o valor correspondente. Assim, não há a necessidade de procedimento administrativo litigioso.
- A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
- Da mesma forma, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, 'ex vi' do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos.
- Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".
- Nesse sentido, cumpre destacar que o princípio em referência "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Em função do princípio processual do livre convencimento motivado, ao juiz abre-se, inclusive, a possibilidade de julgar a demanda no estado em que ela se encontrar, quando compreender que as provas carreadas são suficientes ao seu pronto desfecho.
- No caso dos autos, não há que se cogitar de qualquer nulidade, na medida em que a questão debatida não demandava a produção de qualquer prova adicional para formar o livre convencimento do magistrado, dependendo apenas da análise de argumentos jurídicos, os quais, inclusive, já se encontram consolidados pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Portanto, andou bem o juízo *a quo* em sentenciar desde logo a demanda, em prestígio, aliás, de uma celeridade processual que igualmente se impõe na espécie.
- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e a utilização da SELIC como taxa de juros de mora também é francamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- A alegação da apelante de que os juros estariam sendo calculados progressivamente, ultrapassando os limites previstos pela legislação de regência, foi formulada de modo genérica, ainda mais quando se considera que a Taxa Selic é plenamente constitucional, consorte ressaltado acima. Os índices adotados pelo Fisco nos títulos que baseiam a demanda executiva encontram assento na normativa incidente e contam com o respaldo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há que se cogitar de qualquer capitalização indevida de juros.
- A multa constante da CDA corresponde a 40% do principal atualizado e está embasada no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 daí porque possuem natureza moratória.
- Válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei nº 8.212/1991 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/2009, mais benéfica ao contribuinte.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27858/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022774-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00532669020128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
2. Em função do princípio processual do livre convencimento motivado, ao juiz abre-se, inclusive, a possibilidade de julgar a demanda no estado em que ela se encontrar, quando compreender que as provas carreadas são suficientes ao seu pronto desfecho.
3. Embargante que se limitou a apresentar na exordial, cópia de seus atos constitutivos e das certidões de dívida ativa, quedando-se inerte quanto à produção de um mínimo de prova material a fim de corroborar as alegações ventiladas nos embargos.
4. Afastada a alegação de cerceamento de defesa.
5. Os débitos cobrados na execução fiscal são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte.
6. "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (REsp nº 1.143.094/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

7. A GFIP é, portanto, um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, nos termos do Artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).
8. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, "ex vi" do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título executando, elemento ausente nestes autos. Precedente da Turma.
9. A Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada cobrança de valores já quitados, eventuais ilegalidades na constatação das parcelas inadimplidas, que poderia ser feito por meio da apresentação dos livros contábeis, registro dos funcionários, ou qualquer outro meio de prova material.
10. Não tendo o contribuinte Apelante demonstrado, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos débitos impugnados, cujo ônus processual lhe compete, nos termos do art. 333, I do CPC/73 (atual 373, I, do CPC/15), não há como se afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade certidão de dívida ativa, decorrente do lançamento.
11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
ADVOGADO	:	SP295063B ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
ADVOGADO	:	SP295063B ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00116134020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS EXTINTOS JUDICIALMENTE. RETENÇÃO DE VALOR DEVIDO À AUTORA A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IRPF. ATO DE CONSTRUÇÃO INDEVIDO. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a ocorrência de dano moral à parte autora em razão de atos de cobrança perpetrados pela ré, ao montante indenizatório devido a este título e à incidência de juros de mora e correção monetária.
2. O caso dos autos, no qual a autora viu-se injustamente privada do recebimento da relevante quantia de R\$ 6.090,35, a que fazia jus a título de restituição de IRPF, em razão da cobrança de débitos não tributários levada à efeito pela União a despeito da existência de prévia decisão judicial definitiva pela extinção dos créditos, revela situação que ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação.
3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
4. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da requerida, que reiteradamente procedeu à retenção de valores devidos à autora a título de restituição de IRPF, não obstante a existência de decisão judicial definitiva pela extinção do débito em discussão, e, preponderantemente, o valor total das indevidas construções, mantém-se indenização por dano moral em R\$ 6.090,35, quantia adequada à compensação do dano no caso dos autos, sem inportar no enriquecimento indevido da parte autora.
5. Sentença reformada parcialmente para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por dano moral a partir da data da sentença, pelos índices descritos na fundamentação.
6. Apelação da parte autora não provida.
7. Apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009922-44.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.009922-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALIR TERRA LIMA TAVARES e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ MONTEIRO
	:	ANTONIO APARECIDO DE LIMA
	:	ANTONIO MENDES BARATA SEGUNDO
	:	BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO
	:	FRANCISCO JAILSON AQUINO
	:	GELIANI ALMEIDA NAKAZATO
	:	HARDY WALDSCHIMIDT
	:	IRENE JOSE CARDOSO
	:	JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS
	:	LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR
	:	MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI
	:	MILTON BAIS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG.	:	00099224420074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" e "décimos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido abril de 1998 a setembro de 2001.
2. O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE - STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes Primeira Turma TRF-3.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013398-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013398-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00133980320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTÃO CONSTRUCARD. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO PROVIDO.

- 1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal é fática e diz com a responsabilidade da CEF pelos prejuízos suportados pela Apelante em decorrência do bloqueio da importância de R\$ 9.891,00 (nove mil oitocentos e noventa e um reais), após a venda no total de R\$ 53.210,10 (cinquenta e três mil duzentos e dez reais e dez centavos), realizada no período de 08/05/2015 a 20/05/2015, por meio do Cartão Construcard.
- 2- As cópias das notas fiscais emitidas pela Autora, no período de 08/05 a 20/05, juntadas aos autos às fls. 21/35 demonstram efetivamente a venda de materiais de construção, por meio da utilização do Cartão Construcard, no valor total de R\$ 53.210,10 (cinquenta e três mil duzentos e dez reais e dez centavos), sendo este o valor que deveria ser liberado pela CEF, em razão da aprovação das operações.
- 3 - Diante da constatação de possível fraude de terceiros, conforme demonstram os documentos apresentados pela CEF às fls. 53/62, houve o bloqueio parcial do débito, no valor de R\$ 9.891,00 (nove mil oitocentos e noventa e um reais), que não corresponde, necessariamente, às vendas realizadas ao contratante Anderson Bermudez.
- 4- O Construcard Caixa consiste em uma linha de financiamento destinada a pessoas físicas, para a construção, reforma ou ampliação de imóveis residenciais.
- 5 - Ainda que subsista eventual suspeita de fraude na contratação do Construcard em nome do comprador Anderson Bermudez, sendo este, inclusive, o motivo pelo bloqueio dos valores devidos à empresa Apelante, incumbia à própria instituição financeira a devida verificação da documentação apresentada, quando da contratação do crédito, ou ainda, quando da liberação da venda, realizada via telefone, conforme demonstrado pela Autora e não impugnado pela Ré.
- 6- Conforme entendimento já consolidado por esta E. Turma, cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes. (AP - Apelação Cível - 0005828-53.2012.4.03.6105, Primeira Turma, D.J. 06/02/2018).
- 7- Evidente a ocorrência de falha no procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo, bem como a aquiescência da CEF ao aceitar os documentos apresentados pelas pensionistas, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro, no caso dos autos, da Apelante.
- 8- Entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- 9- No caso dos autos, verifica-se que a empresa Autora atendeu à primeira exigência imposta pela CEF consistente na emissão de Notas Fiscais com descrição individualizada dos materiais comercializados (Cláusula Segunda, Parágrafo segundo), e procedeu à entrega das mercadorias, conforme canhoto anexado em cada uma das notas.
- 10- Comprovada a realização da operação de compra dos materiais de construção, mostra-se devida a liberação do crédito a favor da Autora, ora Apelante, justamente por ser um ônus da CEF, proceder à apuração da fraude, antes mesmo de autorizar a venda e o creditamento na conta do lojista.
- 11- Assente a necessidade de se prover o apelo, cumpre fixar a verba honorária em desfavor da CEF. Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), se revela razoável, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.
- 12- Recurso de Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de condenar a CEF à proceder a liberação do valor de R\$ 9.891,00 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais), devidamente atualizado desde a data do bloqueio e acrescido de juros de mora a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-63.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTINA SOUZA MUNIZ e outro(a)
	:	ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00121556320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" e "décimos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido abril de 1998 a setembro de 2001.
2. O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE - STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes TRF-3.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-71.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003955-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039557120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INÚMERAS TENTATIVAS SEM RESULTADO. EDITAL. REGULARIDADE.

- Os apelanetes não alegam alegaram ausência de planilha de demonstrativo de débito no procedimento de execução extrajudicial tampouco ausência de expedição de avisos de cobrança do débito, o que configura inovação da causa de pedir e do pedido em sede recursal.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
- A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
- "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
- A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.
- A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).
- O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).
- Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a intimação do mutuário para purgação da mora e sobre a realização dos leilões.
- Este Tribunal já decidiu que "não é possível afirmar que o édito não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância" (TRF3, AI 0018885-04.2004.4.03.000/SP, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 22/11/2005, pág. 580).
- A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n. 70/66, art. 30, § 2º).
- Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial.
- Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008923-72.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES
ADVOGADO	:	SP129696 ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU espólio
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG.	:	00089237220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DE UMA DAS PRESTAÇÕES OBJETO DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PELA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO CONCRETO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A matéria devolvida a este Tribunal diz com o dever de a instituição financeira requerida restituir em dobro valores que a parte autora entende terem sido indevidamente cobrados pela ré nos autos de ação de execução de título extrajudicial, bem como de reparar os danos morais que o requerente entende ter sofrido em razão deste evento. Insurge-se o autor contra a sentença de improcedência de seu pedido sustentando que a requerida moveu ação de execução de título extrajudicial referente a prestações de um financiamento imobiliário do período entre junho de 2001 a dezembro de 2006 e que, não obstante, as parcelas dos meses de junho e julho de 2001 já haviam sido pagas, de sorte que pretende a restituição em dobro destes valores, fundamentando sua pretensão no artigo 940 do Código Civil.
- A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da efetiva demonstração de má-fé daquele que ajuiza demanda com a finalidade de cobrar valor já pago ou em excesso. Súmula nº 159 do E. Supremo Tribunal Federal e Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não se vislumbra nestes autos a necessária demonstração da má-fé da requerida ao incluir, dentre o valor referente a diversas prestações inadimplidas, a quantia que o requerente demonstrou ter depositado judicialmente, ainda mais quando se considera que não houve propriamente pagamento da prestação em comento, mas depósito judicial do respectivo valor, de sorte que sequer seria possível exigir que a instituição financeira tivesse registro desse fato em seus sistemas de dados sob a rubrica de "pagamento", sendo incabível sua condenação à restituição da quantia em dobro.
- Não se verifica, sequer minimamente, a ocorrência de um dano extrapatrimonial em razão de ter a requerida promovido a cobrança judicial de prestações mensais e sucessivas referentes a um período de mais de cinco anos, das quais tão somente uma foi objeto de depósito judicial pelo autor.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-53.2002.4.03.6115/SP

	2002.61.15.002389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES e outros(as)
	:	ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA
	:	ELISABETE MACINI
	:	ERNESTINA DE ALMEIDA
	:	EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE
	:	EVA PAULINO STRABELLI

	:	JOSE CASTELO NOVO NETO
	:	JOSE PIRES DE CARVALHO
	:	MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.
- O referido benefício tomou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Sendo que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.
- Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.
- Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.
- Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista". Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT.
- "O adicional de periculosidade pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria" (RESP 201603215231). Precedentes STJ.
- Da leitura da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial ora cotejado, tem-se que os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas previstas no inciso IV do art. 61 da Lei nº 8.112/1990, constituem vantagens transitórias, recebidas apenas no período em que efetivamente o servidor estiver em exercício. Os servidores aposentados não estão mais expostos à insalubridade/periculosidade, portanto, não têm direito às referidas vantagens, de modo que a sentença deve ser mantida em seus termos.
- Apeleção não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-96.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP217507 MAGDA CRISTINA MUNIZ e outro(a)
APELANTE	:	VALE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	:	SP036199 NELSON MANNRICH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040909620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DA VALE FERTILIZANTES PROVIDA. APELAÇÃO DA METAL AR NÃO PROVIDA.

- A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".
- O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.
- Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.
- O comando legal inscrito no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sobre o qual se funda a pretensão ressarcitória deduzida pelo INSS, destina-se unicamente ao empregador do segurado acidentado, eis que somente ele pode atender ao critério legal de "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva", sendo parte ilegítima para o feito a correqueira Vale Fertilizantes, enquanto mera tomadora dos serviços prestados por aquela sociedade.
- No caso dos autos, o empregado da corrê Metal Ar Engenharia Ltda. e segurado da Previdência Social realizava suas atividades funcionais conduzindo uma caminhonete na Mina do Cajati, explorada pela correqueira Vale Fertilizantes S/A, quando foi atingido por uma rocha arremessada de uma bancada localizada acima da estrada em que o obreiro transitava, vindo a falecer.
- A situação de infortúnio retratada nos autos induz à conclusão de haver a correqueira (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que restou demonstrada nos autos a criação, por esta parte, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, devendo ela arcar com o ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte.
- Apeleção da Vale Fertilizantes provida.
- Apeleção da Metal Ar não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Vale Fertilizantes S/A e negar provimento à apelação da Metal Ar Engenharia Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013636-71.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ZENILDE BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CRESCENTE/SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. No Sistema de Amortização Crescente/SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
6. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolteria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
7. A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação.
8. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).
9. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).
10. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-29.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: LENIRA MARQUES COVIZZI
ADVOGADO	: SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES
INTERESSADO(A)	: IND/ DE DOCES MIRASSOL LTDA
No. ORIG.	: 10044284520168260358 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA EM BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A teor da Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
2. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).
3. Caso em que restou incontroversa a questão da ausência de oportuno registro imobiliário do compromisso de venda e compra pela embargante/apelada, cuja omissão ou negligência implicou na penhora do respectivo imóvel e na consequente propositura dos presentes embargos de terceiro. Por sua vez a apelante, depois de citada, não ofertou em nenhum momento resistência ao pleito de levantamento da penhora, optando pela revelia. Portanto, havendo a apelada dado "causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
4. Apelação provida, com inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014142-42.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: C E F - C
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	: S S D S L
ADVOGADO	: SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
No. ORIG.	: 00141424220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO CIVIL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CLÁUSULA DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSENTE PROVA DO INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a autora - empresa de serviços de vigilância à instituição financeira ré - a anulação de procedimento administrativo levado a efeito pela requerida, bem como o impedimento à realização de atos de cobrança, consistentes no desconto de valores da remuneração devida à requerente pelos serviços prestados, por entender que não se há de falar em sua responsabilidade civil com relação a um roubo cometido em agência bancária da requerida.
2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de segurança privada impõe à empresa prestadora de serviços de vigilância obrigação de meio, cabendo-lhe enviar esforços razoáveis para a proteção do patrimônio de sua contratante, sem que, com isso, seja possível exigir de seus prepostos esforços heroicos. Precedentes.
3. Correta a conclusão a que chegou o Juízo Sentenciante no sentido de que não se demonstrou a falha da requerente no cumprimento de suas obrigações de meio quanto aos serviços de vigilância prestados em agência bancária da requerida, não sendo possível reconhecer, portanto, sua responsabilidade civil em relação à ocorrência de roubo no estabelecimento e, consequentemente, não sendo lícito à CEF que proceda aos descontos na remuneração da autora referentes aos valores subtraídos no evento criminoso.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037112-51.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.037112-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDUARDO LOSCO
ADVOGADO	:	SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SENTENÇA ANULADA.

1. O contracheque é o documento que retrata com fidelidade as majorações salariais para decidir questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, e se oportunize à parte autora juntada de comprovantes de rendimentos e realização de nova prova pericial. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-51.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALDIR SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EX EMPREGADO DA CEF. CONTA POUANÇA ABERTA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NOME DO AUTOR. DEPÓSITO E BLOQUEIO DE VALORES NESTA CONTA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DA REQUERIDA. CONDUTA LÍCITA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende o autor o desbloqueio de valores de sua conta poupança. Sustenta a parte se tratar de uma relação de consumo e, portanto, ser ilícito o ato de bloqueio perpetrado unilateralmente pela CEF.
2. A conta poupança em comento não traduz relação consumerista entre autor e réu, consistente em prestação de serviço bancário após adesão do requerente, mas foi aberta de ofício pela própria CEF para o fim específico de se efetuar o depósito de valores aos quais o autor teria direito, num primeiro momento, em razão da relação empregatícia antes havida entre as partes e mantê-los bloqueados para, com isso, se garantir que serviriam ao ressarcimento de valores devidos pelo requerente à requerida.
3. Não sendo objeto de discussão nestes autos a legalidade do procedimento de tomada de contas instaurado em desfavor do autor, a atribuição administrativa de responsabilidade ao requerente pelos ressarcimentos e os valores que lhe foram cobrados a este título, mas apenas o bloqueio de valores em conta poupança, de rigor a manutenção da sentença de improcedência do pedido de desbloqueio, ante a licitude da medida.
4. Ao omitir intencionalmente ao Juízo a relevante circunstância de que o bloqueio em questão teve por base a discussão de valores que a CEF entende serem devidos por ele e afirmar, de modo muito diverso, que a conta em questão teria sido aberta voluntariamente por ele, requerente, e que foi surpreendido por um bloqueio de valores supostamente arbitrário, é certo que o autor alterou a verdade dos fatos e deduziu pretensão contra fatos incontroversos, razões pelas quais mantenho sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por violação ao art. 17, incisos I e II do Código de Processo Civil de 1973, no módico valor de 1% sobre o valor da causa, consignando que o valor da causa deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-11.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002459-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GILSON DIAS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024591120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido entre 23/05/1988 a 31/08/1990.
2. O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE- STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes Primeira Turma TRF3.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO ENEAS ROSSI
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00091932820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP 2.165/01. CESSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE PÚBLICO OU COLETIVO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES. SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU PENAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio transporte devido aos servidores da União foi instituído pela Medida Provisória nº 1.783/98, reeditada sucessivamente até a de número 2.165-36/01 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/01). A MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01).
2. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona no sentido de permitir o recebimento do benefício em comento por militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Na mesma esteira o C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a finalidade do auxílio-transporte é o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes.
3. À vista de tais considerações, o auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento.
4. Limitar a concessão do benefício apenas àqueles servidores que fazem uso do transporte público equivaleria a nítida violação à intenção da norma, que busca abarcar todos os servidores que precisam se deslocar para o trabalho e não apenas os usuários de transporte coletivo.
5. Pondere-se que a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal (MP n. 2.165-36, de 23.08.01, art. 6º, §§ 1º e 2º). 6. 6. Deste modo, em caso de suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor, esta deverá ser apurada mediante o devido processo legal, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
7. Em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, na medida em que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento, de forma que deve ser reformada a sentença, para
8. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-17.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.000871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
ADVOGADO	:	SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA (VPNI). INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Acerca da matéria cumpre-nos mencionar que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, determinou que a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento seria incorporada à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos.
2. A Lei nº 9.527/1997, ao tempo em que modificou a redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, extinguiu expressamente a incorporação, nos termos do art. 15, no entanto, posteriormente a Lei nº 9.624, de 2/4/1998, a reinstatuiu, embora até a data de sua publicação (8/4/1998), agora sob a forma de décimos. Finalmente, em 04 de setembro de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45 ainda em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, que acrescentou à Lei nº 8.112/1990 o art. 62-A.
3. Tem-se que a incorporação das gratificações, extinta pela Lei nº 9.527/1997, teve sua sobrevivência estendida por período limitado - até abril de 1998 - pela Lei nº 9.624/1998, na medida em que manteve a extinção da incorporação até a data de sua publicação, ou seja, do período de aquisição do direito que dali para frente deixaria de existir.
4. A Medida Provisória nº 2.225-45, por sua vez, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas incorporadas, na época própria, por força das Leis nos 8.911/1994 e 9.624/1998, de forma a concluir que não foi reinstatuído o instituto da incorporação, apenas passou a ser denominado como VPNI.
5. A pretensão autoral é de pagamento das funções comissionadas incorporadas (atualmente denominada VPNI) percebidas anteriormente à investidura no cargo de magistrado, sob o argumento de que foi resguardado o seu direito adquirido às referidas vantagens pessoais, nos termos da legislação de regência do regime jurídico dos servidores públicos.
6. A contenda não merece maiores dissensões, eis que se trata de pacificada orientação jurisprudencial no âmbito do E. STF conforme precedente: AgRg no REsp 1307541/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.
7. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90.
8. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.
9. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 27859/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054245-43.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039615-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAQUINA DA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA

	:	IVO CARLOS DE MARIA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
No. ORIG.	:	98.00.54245-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO. SFH. PES/CP. ÍNDICES APRESENTADOS PELO SINDICATO. CONTADORIA. CÁLCULOS CORRETOS.

1. Os cálculos apresentados pela Caixa e homologados pelo Juízo estão corretos. Os apelantes não conseguiram comprovar que a apelada deixou de aplicar os índices apresentados pelo Sindicato.
2. Não há qualquer irregularidade na manifestação da Contadoria Judicial que afirmou que os cálculos da Caixa Econômica Federal estavam corretos sem a juntada de memória de cálculo.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001397-84.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001397-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIGUEL PICORONE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA
APELADO(A)	:	FERNANDO REBELLO WADT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236234 VALERIA WADT
APELADO(A)	:	CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e outros(as)
	:	JOSE LIMA OLIVER JUNIOR
	:	JOSE EDUARDO TADDEI FERRAZ
	:	MARIO LUCIO GUIMARAES
	:	FRANCESCO BERNARD
	:	CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES
	:	LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO
	:	MARCELO FERREIRA NASCIMENTO
	:	PAULO ANTONIO BONOMO
	:	ARNALDO CESARIO DE SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00014682520018260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Apelação interposta pela exequente UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que, ao apreciar exceção de pré-executividade após sua prévia manifestação, extinguiu a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição, condenando ainda a exequente a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com base no artigo 20, §4º, do CPC.
2. A ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, não se cogitando na hipótese em inércia por parte da exequente na movimentação do processo executivo. Além disso, tampouco se afigura razoável penalizá-la pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, conhecida em parte, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-22.2015.4.03.6317/SP

	2015.63.17.007986-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROZINALIA ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	JOSE MARCONE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP338032 LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079862220154036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).
6. O Superior Tribunal de Justiça também "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).
7. No caso, não ficou demonstrado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial.

8. Os documentos acostados aos autos não demonstram que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em quinze dias.
9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
11. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
12. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
13. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.
14. Caso concreto em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.
15. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular a consolidação da propriedade, por vício na intimação dos mutuários e autorizar os apelantes à purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que os apelantes deverão ser instados a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos o adimplemento do referido montante, restabelecendo-se o curso do contrato; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo, sujeitando-se os mutuários à regra do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97 (direito de preferência na aquisição do imóvel).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007022-32.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.007022-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO MIARI
ADVOGADO	:	SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. DIREITO DE REGULARIZAÇÃO. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000. NEGATIVA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. ILEGALIDADE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL POSTERIORMENTE RETOMADO. PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- [Tab]No caso dos autos, restou incontroverso que o imóvel objeto da lide havia sido adquirido por terceira pessoa, com quem o autor celebrou um "contrato de gaveta" em 19/08/1992.
- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré com relação aos danos materiais e morais suportados pelo autor em razão da não quitação de contrato de financiamento imobiliário e posterior arrematação extrajudicial do bem imóvel.
- [Tab]O exame dos autos revela que o requerente adquiriu o imóvel discutido nos autos junto a terceiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem a anuência da CEF ("contrato de gaveta"), em data anterior a 25/10/1996, sendo certo que aproveitou ao autor o direito à regularização da transferência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.
- [Tab]O mutuário originário não tinha qualquer pendência com a CEF e o autor pagou regularmente o prêmio referente ao FCVS, de sorte que a negativa de cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento com recursos do Fundo em comento consiste em verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da CEF, o que não se pode admitir.
- [Tab]Reformada a sentença para se reconhecer a ilicitude do cancelamento da quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto de discussão nestes autos e a responsabilidade civil da CEF pelos danos daí decorrentes.
- [Tab]Danos materiais consistentes em pagamento de taxas condominiais referentes a período em que o imóvel já havia sido retomado pela instituição financeira requerida e lucros cessantes não demonstrados.
- [Tab]Conderna-se a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais fixada em quarenta milhões de Cruzeiros para 19/08/1992, quantia paga pelo autor quando da aquisição do imóvel em comento e que melhor traduz o seu valor de mercado.
- [Tab]O caso dos autos, no qual o autor se viu injustamente privado da quitação de contrato de financiamento imobiliário em razão da indevida negativa de cobertura de saldo devedor de financiamento imobiliário com recursos do FCVS, com a consequente não concretização de negócio jurídico no qual pretendia dar o respectivo imóvel em pagamento e a posterior perda do bem, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação.
- [Tab]Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira requerida, que, além de negar indevidamente a cobertura pretendida pelo autor, procedeu à retomada de seu imóvel, e a grande extensão do dano moral, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 se afigura razoável e suficiente à compensação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte.
- [Tab]Com o acolhimento parcial de seu recurso para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material, em extensão significativamente menor do quanto pleiteada (apenas quanto à perda do imóvel, rejeitando-se o pleito no que toca às taxas condominiais e aos lucros cessantes), além de indenização por dano extrapatrimonial, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca, devendo os honorários advocatícios serem compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença.
- [Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-79.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006088-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALTER ANTONIO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	ANA ANGELICA ANACLETO SILVA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060887920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.**

- A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- Na hipótese, a única alegação dos agravantes é a inaplicabilidade do artigo 557 do CPC/73 sem comprovar que no caso não seria aplicável.
- Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004457-13.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH e outro(a)
No. ORIG.	:	00044571320154036311 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. LAUDÊMIO. PAGAMENTO EFETUADO PELO ADQUIRENTE E NÃO PELO ALIENANTE. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. No caso dos autos, pretende o autor a anulação de débito não tributário referente ao laudêmio que a União entende ser devido por ele em razão da transferência onerosa de um imóvel concretizada em 2007. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a exigibilidade do débito em comento.
2. Muito embora a obrigação de pagar referido laudêmio recaísse sobre o autor quando da transferência onerosa do imóvel objeto de discussão nestes autos, porquanto tenha sido ele o vendedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (à época regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88), o certo é que houve o pagamento da dívida, como restou incontroverso nos autos, não sendo possível à União cobrar novamente tal valor, sob pena de enriquecimento ilícito.
3. Considerando que a decisão foi publicada após 18 de março de 2016, que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor abaixo dos limites do § 3º, inciso I do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 e o não provimento do recurso (STJ, EDel no AgInt no RESP nº 1.573.573 RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe 08/05/2017), majoram-se os honorários advocatícios devidos pela União para R\$ 2.400,00.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-53.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA
	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00094379720158260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA. CPC ARTIGO 1.007. DESERÇÃO.**

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que extinguiu liminarmente os seus embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC/73, por terem sido apresentados intempestivamente, condenando-a ainda "ao pagamento de eventuais despesas processuais".
2. Em que pese o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não apreciado na origem, tem-se que a apelação ressente-se do preenchimento de pressuposto de admissibilidade, posto que desacompanhada do necessário recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme previsto no artigo 1.007 do CPC, "verbis": "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
3. "É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0042268-31.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).
4. Em virtude da falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a apelação não pode ser recebida, impondo-se assim o decreto de deserção.
5. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013637-36.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.013637-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO
	:	EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
	:	MANOEL NUNES DE FREITAS
	:	LIBERATO ITAMAR ARRIOLA
	:	VALDIR EVANGELISTA ARAUJO
	:	ORLANDO GRAÇA LEITE
ADVOGADO	:	MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA

APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" e "décimos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido abril de 1998 a setembro de 2001.
2. Deve ser afastado o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa e do enriquecimento ilícito da administração alegados pela apelante, na medida a controvérsia sobre o mérito propriamente dito não merece maiores dissensões, pois o Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se definitivamente em sede de repercussão geral e apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE - STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes TRF-3.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007845-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007845-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SECLUM SERVICOS OPERACIONAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.06705-7 A Vr LORENA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A juntada do processo administrativo não é requisito essencial para processamento da execução fiscal (§6º c.c §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80). A questão, todavia, foi superada mediante a juntada nos autos de cópia integral do processo pela União, conforme se observa às fls. 33/38, da qual a Apelante teve plena ciência, já que apresentadas juntamente com a impugnação da União e antes da oportunidade concedida às partes de especificação de provas.
2. A CDA contém o número do processo administrativo que apurou o débito, podendo a embargante produzir prova e apontar especificamente quais teriam sido as formalidades não observadas e quais teriam sido os erros de cálculos cometidos. No entanto, a Apelante **não produziu essa prova**.
3. Consta-se, ainda, que a CDA aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
4. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, 'ex vi' do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequiêndo, elemento ausente nestes autos. Precedente da Turma.
5. Não subsiste a alegação genérica de que houve cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, e indeferimento tácito das provas requeridas, na medida em que a Embargante se limitou a apresentar na exordial, cópia de seus atos constitutivo, quedando-se inerte quanto a produção de um mínimo de prova material a fim de corroborar as alegações ventiladas nos embargos.
6. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "*princípio do livre convencimento motivado do juiz*".
7. A alegação genérica de que não houve a efetiva contratação de funcionários no período da autuação e de que não subsiste a infração que deu ensejo à constituição do crédito tributário sem a devida comprovação no momento oportuno, não tem força suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
8. O artigo 142 do CTN apenas dispõe acerca da competência da autoridade administrativa para constituição do crédito pelo lançamento.
9. No caso dos autos, a apuração do débito decorreu de fiscalização do INSS e aferição indireta dos valores devidos, em decorrência da inércia da empresa em lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os tais recolhidos conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, III e, parágrafos 13 a 17 do RPS, conforme se depreende do auto de infração de fls. 33.
10. Tal possibilidade está prevista no § 7º do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991. O § 3º do referido dispositivo legal, permite, por sua vez, que "*ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida*". Precedente do C. STJ.
11. Não tendo o contribuinte Apelante demonstrado, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos débitos impugnados, cujo ônus processual lhe compete, nos termos do art. 333, I do CPC/73 (atual 373, I, do CPC/15), não há como se afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade certidão de dívida ativa, decorrente do lançamento.
12. Quanto ao pleito de afastamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, entendendo que não assiste razão à Apelante, em razão da constatação do nítido caráter protelatório do recurso.
13. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que devem ser considerados protelatórios, a autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, os embargos de declaração que reiteram argumentos relativos a discussão já devidamente apreciada nos autos e que traduzem mero inconformismo do embargante.
14. A Apelante não foi capaz de apresentar argumentos suficientes a elidir a penalidade que lhe foi imposta.
15. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-28.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007521-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS
ADVOGADO	:	MS006125B JOSE RIZKALLAH JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00075212820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 19, LEI 8.112/90 E ART. 143 DA LEI 11.907/09. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. INCABÍVEL. REGIME DE PLANTÃO. 24 HORAS/72 HORAS. UTILIZAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO MENSAL. 200 HORAS MENSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS ACIMA DO LIMITE MENSAL. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão do direito ao pagamento de horas extras aos agentes penitenciários federais que exercem o regime de escala de plantão de 24 horas trabalhadas para 72 horas de descanso não merece maiores dissensões, eis que, se trata de jurisprudência sedimentada e reiteradamente julgada pelo E. STJ, no sentido de que o parâmetro a ser aplicado aos regimes de plantão não é a contagem semanal de horas e, sim, mensal, eis que assim se estaria contactando verdadeiramente a horas trabalhadas.
2. No caso dos autos, aduz a parte apelante que laboram em regime de escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso e, assim, estariam cumprindo jornada superior a oito horas diárias e a 40 horas semanais, o que levaria ao recebimento de horas extras trabalhadas.

3. Ao adotar o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. STJ tem-se que nos termos do art. 19 da Lei 8.112/1990, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 horas semanais. Destarte, dividindo-se 40 (máximo de horas semanais) por seis dias úteis e se multiplicando o resultado por 30 (total de dias do mês) teríamos o total de 200 horas mensais, valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras (Precedentes: REsp 1.086.944-SP, DJe 4/5/2009; REsp 419.558-PR, DJ 26/6/2006, e REsp 805.437-RS, DJe 20/4/2009).

4. Conforme bem observado pelo Juízo sentenciante, os autores "laboram no máximo 192 (cento e noventa duas) horas por mês, número equivalente ao previsto no parágrafo único do art. 143 da Lei 11.907/09 e inferior ao divisor de 200 (duzentas horas mensais) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/90" (fl. 130). Ademais, não houve nos autos nenhum elemento que comprovem o excesso de horas trabalhadas acima do limite legal, ou, ainda, nenhuma prova de enriquecimento ilícito da administração pública, de forma que a sentença merece ser mantida.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008740-46.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.008740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
ADVOGADO	:	SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ISSAO YONEMOTO
ADVOGADO	:	SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA (VPNI). INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/CE. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESA NECESSÁRIA PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Acerca da matéria cumpre-nos mencionar que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, determinou que a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento seria incorporada à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos.

2. A Lei nº 9.527/1997, ao tempo em que modificou a redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, extinguiu expressamente a incorporação, nos termos do art. 15, no entanto, posteriormente a Lei nº 9.624, de 24/1998, a reinstituiu, embora até a data de sua publicação (8/4/1998), agora sob a forma de décimos. Finalmente, em 04 de setembro de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45 ainda em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, que acrescentou à Lei nº 8.112/1990 o art. 62-A.

3. Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que a incorporação das gratificações, extinta pela Lei nº 9.527/1997, teve sua sobrevida estendida por período limitado - até abril de 1998 - pela Lei nº 9.624/1998, na medida em que manteve a extinção da incorporação até a data de sua publicação, ou seja, do período de aquisição do direito que dali para frente deixaria de existir.

4. A Medida Provisória nº 2.225-45, por sua vez, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas incorporadas, na época própria, por força das Leis nos 8.911/1994 e 9.624/1998, de forma a concluir que não foi reinstituído o instituto da incorporação, apenas passou a ser denominado como VPNI.

5. A pretensão autoral é de pagamento das funções comissionadas incorporadas (atualmente denominada VPNI) percebidas anteriormente à investidura no cargo de juízo, sob o argumento de que foi resguardado o seu direito adquirido às referidas vantagens pessoais, nos termos da legislação de regência do regime jurídico dos servidores públicos.

6. A contenda não merece maiores dissensões, eis que se trata de pacificada orientação jurisprudencial no âmbito do E. STF que tem julgado a questão, nos termos do citado precedente AgRg no REsp 1307541/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

7. A par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), momento em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não protege o direito pretendido nos autos.

8. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.

9. Não deve prosperar o inconformismo da apelante, posto que ao estender benesses adquiridas no regime da Lei 8.112/90 para regime jurídico diverso, que não as prevê, sob o argumento de direito adquirido, estaria se contrariando o atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da Constituição Federal, sendo assim, de rigor a manutenção da sentença primeva nos termos em que proferida.

10. Em observância aos precedentes ora em cotejo, se infere que a par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), momento em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não protege o direito pretendido nos autos.

11. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.

12. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98 (RE 638115/CE - STF).

13. Não deve prosperar o inconformismo das apelantes, posto que ao estender benesses adquiridas no regime da Lei 8.112/90 para regime jurídico diverso, que não as prevê, sob o argumento de direito adquirido, estaria se contrariando o atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da Constituição Federal, sendo assim, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

14. Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005599-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF029525 CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055994520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" e "décimos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido abril de 1998 a setembro de 2001.

2. O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE - STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes Primeira Turma TRF-3.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004216-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DANIEL LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042162720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLÁUSULAS REFERENTES À CARGA HORÁRIA INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. LEI 7.394/85. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À NORMA GERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos autos acerca do regramento a ser aplicado ao servidor, técnico em radiologia, se, as regras do edital do concurso que previa duração de jornada de trabalho com carga horária menor em relação à jornada prevista em norma geral específica, não merece maiores dissensões.
2. Pacificado no âmbito do E. STJ o entendimento de que o enquadramento do servidor na carga horária de trabalho sempre se dará conforme o determinado pela legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital do concurso disponha de forma diversa quanto aos padrões da carreira, carga horária e vencimentos. Precedentes.
3. É obrigatória a aplicação da Lei n. 7.394/1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia e que prevê em seu art. 14 a jornada de trabalho 24 (vinte e quatro) horas semanais, em detrimento de cláusula do Edital n. 274/1994, para provimento dos citados cargos na UNIFESP, que dispõe que a carga horária é de 20 horas. Precedentes desta Turma.
4. A despeito de ser a lei do concurso, o edital não é regra absoluta e tampouco prevalece sobre normas hierarquicamente superiores, como, no caso em questão, ocorre com a Lei n. 7394/1985, que estabelece a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia em 24 horas semanais. Ainda que o edital do concurso a que a parte autora se submeteu tivesse estabelecido expressamente a jornada de 20 horas semanais para o exercício do cargo de técnico em radiologia, não lhe assiste direito à permanência em tal jornada, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, afronta ao princípio da vinculação ao edital.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003118-17.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.003118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA MARANHA MARINI
ADVOGADO	:	SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" e "décimos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido abril de 1998 a setembro de 2001.
2. O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE - STF.
3. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes.
4. Apelação e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019895-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019895-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROQUE DA SILVA REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00198956720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 6.683/1979. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. ART. 8º, ADCT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REVISÃO PROVENTOS. ADICIONAL MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Não há se falar na prescrição de fundo do direito, no tocante aos direitos advindos do art. 8º, da ADCT da CF/88, regulamentada pela Lei nº 10.559/02. A anistia concedida pelo referido dispositivo não é atingida pelo fenômeno da prescrição porquanto o ordenamento não estabelece prazo algum para o exercício de tal direito, assim, não cabe ao intérprete limitar seu alcance.
- Prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura da ação, conforme já decidiu o STJ: "em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
- Acerca da matéria, o período compreendido entre março de 1964 até o final da década de 1970 o Brasil viveu sob um regime de exceção, e neste contexto, muitos servidores públicos civis e militares foram demitidos arbitrariamente, sendo assim, ao final do governo militar, foi editada a Lei n. 6.683, publicada em 28.08.1979, que dentre outras providências, concedeu anistia aos servidores civis e militares, bem como aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (art. 1º).
- Em rápidas linhas, tão somente para fins elucidativos, cumpre-nos conceituar as verbas ora pleiteadas nos autos, devidas aos militares, vejamos: 1) Adicional militar: parcela mensal inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar. Quanto mais elevado o círculo hierárquico, maior será o valor do adicional; 2) Adicional de habilitação: parcela mensal inerente aos cursos realizados com aproveitamento; 3) Adicional de permanência: Parcela mensal devida ao militar que permanecer em serviço após ter completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada.
- A Lei da Anistia foi regulamentada pelo Decreto n. 84.143/79, que também não trouxe qualquer disposição a respeito da forma de reajuste da aposentadoria dos anistiados. Posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional n.º 26 de 1985 de forma que a partir de sua publicação passou-se a reajustar a aposentadoria excepcional de anistiado de servidores civis e militares e determinou a promoção ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito como se na ativa estivessem obedecidos os prazos de permanência em atividade, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Emenda. (art. 9º)
- Com a promulgação da Constituição da República em outubro de 1988, não houve qualquer alteração na forma de reajustamento da aposentadoria do anistiado, porquanto a Carta Magna nada dispôs a respeito.
- No caso dos autos, do exame dos documentos carreados pelo autor dessume-se através dos documentos acostados às fls. 17 e 28 que o autor se encontra no Posto de Tenente Coronel, de acordo com as fls. 28 e 35 se infere que o apelado desde 2006 recebe o denominado "Adicional de Habilitação", no percentual de 16%. Assim como, dos documentos de fls. 28 e 35, se verifica que o autor recebe a título de "Adicional de Tempo de Serviço" o percentual de 31%.
- Destarte, em razão de ocupar o posto de Tenente Coronel, tem-se que a transferência para a reserva remunerada se efetiva quando o militar atinge 60 anos, conforme o disposto no art. 98, I, b, da Lei 6.880/80 (fl. 07).
- E conforme bem observado na sentença primeva "tendo em conta que o autor nasceu em 09/08/1934 (fl. 17), conclui-se que se estivesse na ativa, sua reforma ocorreria em 1994, ocasião em que o seu tempo de serviço corresponderia a 41 anos, aproximadamente (uma vez que seu ingresso nos quadros da Aeronáutica se efetivou em 02 de março de 1953)." (fl. 289)
- Devidas as diferenças dos adicionais, observada a prescrição quinquenal, em relação ao Adicional de Habilitação o correspondente a mais 14% sobre a base de cálculo (30% - 16% = 14%); em relação ao Adicional de Tempo de Serviço, o correspondente a mais 11% (42% - 31% = 11%), corrigidas monetariamente, nos termos fixados na sentença.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024597-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO
APELADO(A)	:	SP093372 HELENA MARQUES JUNQUEIRA e outro(a)
PROCURADOR	:	União Federal
No. ORIG.	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	00245975620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/STF. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cinge a controvérsia, no direito da parte autora à incorporação das parcelas de denominadas "quintos" em decorrência do exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento no período compreendido entre 23/05/1988 a 31/08/1990.
- O tema não merece maiores dissensões, eis que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução da tese controvertida no RE 638115/CE- STF.
- Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98. Precedentes Primeira Turma TRF3.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WIREX CABLE S/A
ADVOGADO	:	SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016874020158260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDA'S. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELO NÃO PROVIDO.

- As Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, apontam o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
- Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, 'ex vi' do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
- Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.094/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (REsp nº 1.143.094/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, nos termos do Artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).
- Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".
- A ausência de intimação do contribuinte, nos autos do processo administrativo não configura, em hipótese alguma, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a entrega das GFIP importa a constituição dos créditos tributários, não podendo o Embargante alegar o desconhecimento do débito. Precedente da Turma.
- Afastado o alegado cerceamento de defesa nos processos administrativos e, por consequência a nulidade das Certidões de Dívida Ativa.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-36.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.008070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO ROBERTO BUCHARBQUI SAENGER e outro(a)
	:	SILVIA HELENA DE SOUZA SAENGER
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
CODINOME	:	SILVIA ELENA DE SOUZA
	:	SILVIA ELENA SAENGER
No. ORIG.	:	96.00.03131-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES A R\$1.000,00. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Trata-se de apelação contra decisão que indeferiu a execução dos honorários advocatícios por considerar que não haveria interesse de agir da exequente diante do valor executado, diante do disposto no artigo 20, §2º, da Lei nº 10.522/2002.
2. A lei claramente é aplicável somente à Fazenda Nacional e não à Administração indireta, que é composta por pessoas jurídicas de direito privado, como a Caixa Econômica Federal.
3. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução dos honorários.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-10.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.001306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP332671 LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP332671 LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013061020144036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREMEDITAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora e seu cônjuge contrataram financiamento imobiliário com a CEF (em 26/10/2012), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, juntamente com seguro habitacional.
2. Todavia, o cônjuge da autora, contratante, cometeu suicídio em 14/06/2014, motivo pelo qual houve o indeferimento da cobertura securitária por parte da Caixa Seguradora S/A.
3. Apesar de, em regra, a ocorrência de sinistro dentro do prazo de carência afastar o dever de indenizar, a seguradora não se exime do pagamento do prêmio em caso de suicídio, exceto se provar que o segurado havia premeditado o ato.
4. Tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 105.
5. A mutatória não demonstrou efetivamente qualquer situação especial de constrangimento a que tenha sido submetido, de sorte a permitir o reconhecimento de indenização a esse título.
6. A jurisprudência do STJ tem assentando o entendimento de que meros dissabores ou contratemplos não são suficientes para caracterizar o dano moral.
7. Destaque-se que, não se tratando de hipóteses excepcionais em que se admite a ocorrência de dano moral presumido, a mera constatação de defeito na prestação do serviço não caracteriza, de modo automático, o dano moral passível de recomposição, sendo necessária a análise das consequências do ilícito no caso concreto para que se chegue a tal conclusão.
8. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27861/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-51.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO

	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA

EMENTA

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS SEUS ASSOCIADOS. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

- I. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos de recurso extraordinário (RE nº 612.043/PR), pacificou o entendimento no sentido de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".
- II. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 573.232/SC, sob a sistemática de repercussão geral, já havia fixado tese para exigir a necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação em prol de seus interesses.
- III. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo negativo de retratação negar provimento à apelação da UNAFISCO Regional - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do voto do relator acompanhado pelos Des. Fed. Hélio Nogueira e Souza Ribeiro e pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, em juízo negativo de retratação, dava provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso da União e a remessa tida por ocorrida mantendo o v. acórdão.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-67.2009.4.03.6114/SP

	:	2009.61.14.002838-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	VITOR ROLF LAUBE
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	VITOR ROLF LAUBE
No. ORIG.	:	00028386720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. FATO APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO INSS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.**

- I. No tocante ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário.
- II. Cumpre esclarecer que a contagem do referido prazo quinquenal se iniciará a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, em respeito ao princípio da *actio nata*, consubstanciada na Súmula 278 do STJ.
- III. *In casu*, ao compulsar os autos, observa-se que o acidente ensejador do pagamento do benefício previdenciário ocorreu em 01-07-2002 e a presente ação foi ajuizada em 28-04-2009, de modo que, *a priori*, estaria caracterizado o decurso do prazo prescricional quinquenal.
- IV. Todavia, verifica-se que, para a apuração da responsabilização pelo acidente, foi instaurado inquérito policial em 05/07/2002, sendo posteriormente arquivado em 23/05/2007, em razão da constatação da inexistência da prática de crime.
- V. Assim sendo, conclui-se que o caso em tela se enquadra na hipótese prevista pelo artigo 200 de nosso atual Código Civil, que prevê a suspensão do prazo prescricional durante o período em que o fato estiver sendo apurado no juízo criminal.
- VI. Cumpre esclarecer, que a independência entre os juízos cível e criminal, afirmada pelo artigo 935 do Código Civil, é apenas relativa, pois existem situações em que a decisão proferida na esfera criminal pode interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, fazendo neste, aliás, coisa julgada.
- VII. No caso, houve a transição de inquérito policial, tendo por objeto o fato em julgamento, se mostrando possível a aplicação da regra do artigo 200 do Código Civil. Conclui-se, portanto, pelo afastamento da hipótese de prescrição em razão da suspensão do prazo no período compreendido entre 05/07/2002 e 23/05/2007, motivo pelo qual passo à análise da questão referente ao direito de regresso do INSS em face da empregadora.
- VIII. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91.
- IX. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.
- X. Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária.
- XI. Na perícia técnica realizada no inquérito criminal restou constatado que o veículo causador do acidente (caminhão da marca Mercedes-Benz) estava estacionado em um pátio com declive fazendo-se necessária a utilização de cunhas de madeira nos pneus devido a um defeito no sistema de freios que apresentava vazamento de ar crônico.
- XII. Assim sendo, após o acionamento da ignição, o veículo se deslocou dos apoios de madeira e atingiu a vítima, prensando-a contra outro caminhão que estava estacionado no mesmo local.
- XIII. Nessa esteira, resta clara a ausência de manutenção do veículo pela simples necessidade de se utilizar cunhas de madeira improvisadas para impedir o seu deslocamento, o que aponta para uma negligência da empregadora na inspeção de seus veículos.
- XIV. Aliás, nesse sentido, verifica-se que o acidente poderia ter tomado dimensões muito maiores tendo em vista que o veículo seria utilizado no dia do acidente para "buscar blocos de concreto no almoxarifado", conforme depoimento do Sr. Odilon.
- XV. Assim sendo, verifica-se que a negligência da ré ocasionou o referido acidente, motivo pelo qual deverá ser mantida a sentença de primeiro grau.
- XVI. O INSS deverá ser ressarcido no montante correspondente aos valores que foram e continuarão sendo pagos, a título de benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado Odorico Manoel Gois.
- XVII. No que concerne à constituição de capital, observa-se que o referido instituto apenas se faz necessário quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não se verifica nas verbas sobre as quais o INSS postula o ressarcimento.
- XVIII. Cumpre ressaltar que os benefícios previdenciários ostentam a natureza alimentar somente em relação ao segurado, pois o caráter alimentar da prestação decorre de sua imprescindibilidade para o sustento e sobrevivência da pessoa e de sua família.
- XIX. Nesse sentido, a ação do INSS contra o empregador com o objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente do trabalho não possui natureza alimentar. Sendo assim, não deve ser acolhida a pretensão da autarquia para a constituição de capital.
- XX. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para afastar a prescrição da pretensão do INSS e, no tocante ao mérito, negar provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a prescrição da pretensão do INSS e, no tocante ao mérito, negar provimento às apelações do INSS e do Município de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Juiz Fed. Convocado Silva Neto, vencidos os Des. Fed. Wilson Zaulhy e Souza Ribeiro que acolhiam os embargos de declaração para afastar o reconhecimento da prescrição, acompanhando o relator no ponto e, no mérito, negavam provimento à apelação do INSS e davam provimento à apelação da parte Ré para julgar improcedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013509-30.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013509-2/MS
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: UMBERTO INACIO CARDOSO
ADVOGADO	: MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	: 00135093020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 10, DA CF. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557 do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. No caso concreto, foi concedido o benefício de aposentadoria voluntária ao impetrante, em março/2011, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 e da Portaria/INSS/GEXCGD/SRH/ n.º 34 de 29/03/2011, publicada no DOU 63 de 01/04/2011, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial e a sua conversão em tempo comum, totalizando 39 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço. Posteriormente, em março de 2014, a parte impetrante foi notificada da revisão de seu benefício e cessação.
3. A Constituição Federal, contudo, veda a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum em seu artigo 40, § 10.
4. Ademais, é de se ressaltar que o julgamento referente ao Mandado de Injunção 721 pelo STF tratou tão somente sobre a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, mas não autorizou a conversão do tempo de serviço especial em comum, vedado pelo artigo 40, § 10, da CF.
5. Por outro lado, o ato de revisão se deu dentro do prazo decadencial, bem como foram observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não havendo de se falar, portanto, em ilegalidade do ato administrativo que ensejou o indeferimento do benefício.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencidos o Des. Fed. Wilson Zaulhy e Souza Ribeiro que davam provimento ao agravo interno.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-27.2015.4.03.6136/SP

	2015.61.36.000915-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MANUEL JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: SP354299 THAIS APARECIDA BRUNELI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00009152720154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

**APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ação de busca e apreensão, é possível a discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais, desde que haja pedido expresso da parte interessada, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.036.358/MG.
2. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).
3. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira.
4. Os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexistência de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.
5. Já no tocante à afirmação de quitação de parte do valor da dívida, não assiste razão ao apelante. Com efeito, a parte não se desincumbiu do ônus de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos do pagamento que afirmou ter realizado.
6. Dispõe o art. 1.366 do Código Civil, *in verbis*: "Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante". Desta feita, não há como considerar quitada a dívida sem a alienação do automóvel apreendido.
7. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencidos os Des. Fed. Wilson Zaulhy e Souza Ribeiro que davam parcial provimento à apelação para fim de determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes dos quais conste em razão do débito discutido nos autos.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-44.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001426-1/MS
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE	:	ENERGETICA SANTA HELENA S/A
ADVOGADO	:	MS012010 TIAGO MARRAS DE MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014264420124036002 2 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. As provas dos autos deixam evidente a ocorrência de negligência da parte agravante na proteção ao ambiente de trabalho, o que resultou no acidente que causou o falecimento do trabalhador. Assim, há responsabilidade da agravante em arcar com as despesas relativas ao benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social aos dependentes.
4. A contribuição ao SAT não se confunde com a previsão estabelecida pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91, eis que a primeira se destina ao custeio da Previdência Social para "o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" (artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91), o qual não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.
5. Ressalte-se, ademais, que não se vislumbra a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mormente diante das condições ambientais de trabalho que foram apuradas e apresentadas nos autos.
6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.
8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencidos o Des. Fed. Wilson Zauhy e Souza Ribeiro que davam provimento ao agravo interno.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013979-81.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANNA LUCIA MALERBI DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00139798120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. RESTRIÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS ARROLADOS NA AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sobre a extensão dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, o Código de Defesa do Consumidor, em caso de procedência da ação coletiva, a decisão possui efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, exceto na hipótese dos autores de ações individuais não pleitearem a suspensão do feito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
2. No caso concreto, contudo, o pleito da ora apelante encontra óbice na determinação constante do título executivo, que restringe expressamente os efeitos da sentença aos substituídos arrolados na ação coletiva, *in verbis*: "A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos". Desta feita, tendo em vista a existência de coisa julgada sobre tal questão, a exequente carece de legitimidade para promover a execução do referido título executivo.
3. Saliente-se que, inobstante a existência de ação declaratória (Processo n.º 0003343-56.2016.4.03.6100) questionando a restrição constante do título executivo, não há informação de que tenha sido concedida tutela antecipada naquela demanda. No mais, não há respaldo legal para o pedido de sobrestamento até o julgamento da mencionada ação, uma vez que não há relação de conexão ou continência entre as referidas demandas.
4. Sobre os honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Sendo assim, a verba honorária deve ser reduzida ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do voto do relator des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelos des. Fed. Hélio Nogueira e Souza Ribeiro e pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento à apelação para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade da apelante para a propositura da ação e a adequação da via eleita e, determinava o retorno à origem para o regular processamento do feito.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 27866/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008353-92.1990.4.03.6100/SP

	1990.61.00.008353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIDEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EUROTERM IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	SIDEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletrópaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083539219904036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O juízo de admissibilidade exercido em primeiro grau de jurisdição não vincula o segundo grau, que poderá concordar ou dele dissentir.
- As apelações foram interpostas com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 02, a análise dos requisitos de admissibilidade deve ser feita na forma nele prevista.
- O artigo 511 do CPC/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização.
- O §2º do artigo 511 do CPC/73 prevê o prazo de cinco dias apenas para regularização dos casos de insuficiência no valor do preparo, e não de sua inexistência.
- O entendimento jurisprudencial sobre a matéria se orienta no sentido de que a comprovação do respectivo recolhimento deve se dar no momento da interposição do recurso. Precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.
- Na hipótese, verifica-se que os recorrentes não recolheram o porte de remessa e de retorno, pelo que não há se invocar a complementação prevista do artigo 511, §2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor.
- As Resoluções PRES 5/2016 e PRES 138/2017, as quais previram a isenção do recolhimento de porte de remessa e de retorno para os recursos interpostos em processos de trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo, não estavam em vigor no momento da interposição das apelações, não podendo retroagir para convalidar ato processual consumado no império da norma revogada.
- Não socorre os apelantes o disposto no artigo 225, parágrafo único, do Provimento CORE n. 64/2005, diante de sua expressa revogação anteriormente aos recursos ora interpostos. O referido dispositivo encontra-se revogado pelo Provimento 135, de 10.03.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14.03.2011, ou seja, anteriormente à interposição das apelações em 21.06.2001 e 12.07.2011.
- Apelações não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** dos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011665-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GUARIBA SP E PRADOPOLIS-SP
ADVOGADO	:	DF012892 INDIRA ERNESTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00116657020134036100 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874 /SC, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
- A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".
- Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- A matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874 /SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".
- A existência de *decisum* submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.
- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006653-58.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.006653-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON PIERONI DELLA SANTA
ADVOGADO	:	SP296510 MARILEI DUARTE DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066535820164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. LAUDÉMIO ATRELADO A RIP. ALOCAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO**

- Recurso de apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor à quitação do débito exigido pela União referente ao laudêmio atrelado ao RIP nº 70710003467-70 por meio dos créditos vinculados ao mesmo número de RIP.
- Os terrenos da marinha são considerados bens da União (art. 20, VII, da Constituição da República), permitindo-se sua ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da sua transferência.

3. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, vigente ao tempo dos fatos, que a cessão de direitos de bens dominiais depende de prévio recolhimento do laudêmio. Atualmente, o caput do referido dispositivo foi alterado pela Lei n. 13.465/2017, passando a prever expressamente que o vendedor é o responsável pelo recolhimento prévio do laudêmio em caso de transferência onerosa do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União.
4. Considerado que laudêmio deve ser recolhido previamente à transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União, é razoável que na guia de recolhimento correspondente conste o nome e o CPF do vendedor, e não do adquirente, especialmente porque o adquirente apenas poderá comunicar a SPU acerca da transferência das obrigações enfiteuticas após o registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis.
5. É inconteste a existência do crédito referente ao pagamento de laudêmio arrecadado em 06/03/2012, no valor originário de R\$ 1.795,12, relativo ao imóvel identificado sob o RIP nº 70710003467-70, consoante se observa do extrato SIAPA, da notificação n. 37/2014 e do ofício da Secretaria do Patrimônio da União.
6. Ainda que o crédito esteja atrelado ao CPF do antigo ocupante, conforme mencionado pelo magistrado sentenciante, "comprovado crédito e débito atrelados ao mesmo número de identificação do imóvel (RIP), ambos referentes à obrigação da mesma natureza (laudêmio), há de ser promovida a compensação para fins de liquidação das obrigações".
7. Mantida a sentença de parcial procedência, negado provimento ao apelo da União, impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC.
8. Recuso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011644-64.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIZETE FERNANDES DA SILVA e outro(a)
	:	LUZINETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133232 VLADIMIR LAGE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00116446420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PERCENTUAL HONORÁRIOS. CORREÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Erro material sanado. Percentual de honorários. Corrigido, no ponto, o *decisum* embargado para fazer constar: "*Nesta esteira, mantida a sentença que julgou procedente o pedido, irretorquível a fixação de honorários sucumbenciais a serem pagos pela União à fração de 5% sobre o valor da condenação.*"
2. Omissões inexistentes. Evidenciou-se de forma explícita no acórdão que a relação tratada nos autos é considerada de "trato sucessivo", nos termos da Súmula n. 85 do STJ, assim como que a aplicação do precedente RE 870.947/SE, na hipótese, está atrelada à característica de repercussão geral, a rechaçar pretensão em sentido contrário. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição ou omissão incorrentes nesses pontos.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos**, apenas, para corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010419-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BIOVERDEAGRO INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP317182 MARIANA MOREIRA PAULIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104190520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omnia, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-30.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030893020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011615-23.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011615-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LILIANE STELLA DE ALMEIDA LORENCINI
	:	JOSE MAURO LORENCINI
ADVOGADO	:	SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO
INTERESSADO	:	NOVATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116152320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.**

1. Vale mencionar que para o fim de configurar a responsabilidade tributária com base na dissolução irregular, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"
2. Compulsando os autos, não é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto não constar dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização no endereço declinado na ficha cadastral da JUCESP, tampouco pelo fato de haver se verificado a baixa do CNPJ da sociedade empresária executada por inaptidão.
3. Destarte, inócorrente a dissolução irregular da empresa, é indevida a manutenção dos autores no polo passivo da execução fiscal, porquanto não comprovadas as circunstâncias do art. 135, III, CTN, sendo de rigor a sua exclusão.
4. No mais, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
5. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, integrando o julgado nos termos expostos, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, integrando o julgado, sem qualquer alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-94.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.000558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSVALDO ANTONIO SPATTI e outro(a)
	:	ELVIRA SPATTI
ADVOGADO	:	SP096866 VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005589420164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO PELOS DEVEDORES DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS. PLEITO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO COM A CEF. IMPOSSIBILIDADE. CREDORA NÃO É OBRIGADA A ACEITAR PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA DA PACTUADA NO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313, 314 e 336 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO IMPROVDA.**

1. Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Osvaldo Antonio Spatti e outros contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para autorizar a consignação judicial de Debênture da Eletrobrás para a quitação de débitos junto à Instituição Bancária.
2. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, com fulcro no artigo 487, inciso do Novo CPC, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.916,07 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
3. Da Ação de Consignação em Pagamento. Os Apelantes, pretendem efetuar o pagamento do débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0341.690.0000041-40 firmado com a Caixa Econômica Federal em 01/07/2015. Na Contestação a Ré defendeu a impossibilidade jurídica do pedido e também que "... se a CEF/ora Ré na condição de credora se nega a receber coisa diversa da contratada, e o direito material faculta a ela anuir ou não com a pretensão na seara de um interesse meramente particular e obrigá-la a receber Debênture da Eletrobrás em pagamento quando o contrato reza que o pagamento será efetuado em moeda corrente do País. .... Como se não bastasse tudo isso, impende registrar que o contrato de financiamento firmado entre os Autores e a CEF/ora Ré está lastreado por uma garantia de avalistas", fl. 98.
4. A credora não está obrigada a aceitar o pagamento na forma diversa da pactuada. Dispõem os artigos 313, 314 e 336, todos do Código Civil: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento".

5. Nesse sentido: STJ, REsp 1138993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011, TJSP; Apelação Cível 0007904-69.2018.8.26.0510; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 12/02/2019, (TJSP; Apelação Cível 1042531-27.2013.8.26.0100; Relator (a): Erson de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2014; Data de Registro: 12/08/2014.
6. A Credora, no caso a CEF, tem direito de receber o pagamento da quantia questionada pelos Autores em dinheiro. A apresentação da Debênture da Eletrobrás para a quitação do empréstimo bancário pelos Apelantes não encontra respaldo, porque Jurisprudência firmou entendimento de que o título é de baixa liquidez e difícil alienação, portanto, correta a sentença que julgou improcedente a Ação. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 668.284/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016 e AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-23.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005874-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187397 ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058742320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omnia, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002696-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002696-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a)
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026969520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omnia, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0482872-51.1982.4.03.6100/SP

	2009.03.99.037181-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NICOLINA MINICHILLO ARAUJO e outros(as)
	:	ROSA SANTA MINICHILLO
	:	PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN
	:	JOAO ANTONIO MINIGHELLE
	:	MARIA CRISTINA MINICHILLO
ADVOGADO	:	SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	GIOVANNA SAMPOGNA MINICHILLO falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RE	:	AIDA MINICHILLO DI ROSSI
No. ORIG.	:	00.04.82872-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL VENDIDO À ESTRADA DE FERRO PERUS-PIRAPORA S/A-GRUPO ABDALLA. CONFISCO. DEC-LEI 72.728/1974. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSE PRECÁRIA DOS RÉUS. ESBULHO COMPROVADO. PROVA PERICIAL. POSSE INDIRETA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE DE AGIR: ADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da ação de reintegração de posse.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Nos termos do art. 130 do CPC/73, vigente à época dos fatos, o juiz é o destinatário da prova e pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a sua produção bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
3. Por isso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da valoração dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como acerca da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
4. In casu, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o conjunto probatório colacionado aos autos revela-se satisfatório e adequado para a solução da controvérsia.
5. Impende destacar, outrossim, que o Juízo a quo analisou o acervo probatório coligido aos autos e proferiu a sentença com amparo no princípio do livre convencimento motivado.
6. Os réus venderam um imóvel composto de duas partes à Estrada de Ferro Perus - Pirapora S.A., representada por seu Diretor Secretário Antonio João Abdalla, cuja transferência do domínio, posse e ação deu-se por ocasião da escritura de venda e compra devidamente registrada. Todavia, a parte ré permaneceu no imóvel, a título precário, por período superior ao avençado.
7. O Decreto n.º 74.728, de 18/10/1974, artigo 3º, determinou o confisco e incorporação à Fazenda Nacional do acervo, ou patrimônio líquido, da Estrada de Ferro Perus-Pirapora S. A., domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. O parágrafo único do referido dispositivo legal dispôs que o acervo previsto neste artigo abrange os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.562, de 31 de julho de 1973.
8. A União, regularmente representada nos autos pela Advocacia Geral da União - inicialmente representada pela Fazenda Nacional - é parte legítima para figurar no polo ativo da ação.
9. A posse exercida pela empresa férrea fora da espécie indireta, o que a torna também possuidora. Vale dizer, em nosso ordenamento jurídico se é possuidor também pela posse indireta, com todos os consectários daí resultantes, inclusive com a possibilidade de transferência da posse, em caso de alienação da propriedade, ou confisco, como em nosso peculiar caso. Consequência deste fato é que com o confisco a União igualmente adquiriu a posse indireta, o que basta para a propositura da ação de reintegração de posse (Precedentes do STJ).
10. Caracterizado o esbulho possessório, a reintegração da autora na posse do imóvel é medida que se impõe.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-58.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003024-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KLEBER ANTUN RODRIGUES e outro(a)
	:	SIMONY LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS016573 DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	NEZIO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00030245820114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO DO LOTE. OMISSÃO DO INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia.
- 3- Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutive de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pela Constituição Federal.
- 4- A regulamentação do texto constitucional é dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. Precedentes.
- 5- Nesse prisma, não há como considerar regular a transmissão do lote entre a destinatária originária Sra. Etelvina (meados de 2005) e o autor/ocupante Sr. Kleber (maio de 2008), tendo em vista as irregularidades apontadas na ocupação do lote, bem como o evidente decurso de prazo inferior a 10 (dez) anos.
- 6- Vale ainda mencionar que a autorização para outorga do título no programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia, o que não verifica no caso dos recorrentes. Precedentes.
- 7- Destarte, a análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de haver ilegalidade na ocupação do lote nº 852 do projeto de assentamento Itamarati III, localizado no Município de Ponta Porã/MS, porquanto antecessores de que o local é destinado ao programa de reforma agrária, ocuparam irregularmente a área, sem o devido cadastro no programa.
- 8- Em que pese haver nos autos indícios de que os autores, ora apelantes, exploravam o aludido Lote e também que a propriedade atende a função social, entendendo que a pretensão recursal dos apelantes não merece acolhida, na medida trata-se de ocupação irregular e sequer os direitos de posse poderiam ser objetos de qualquer negociação junto à Autarquia Federal.
- 9- Ademais, a exploração da terra, por si só, não garante à autora, ora apelante, o direito à ocupação do Lote n. 852 em área destinada à Reforma Agrária, uma vez que este não é o único critério adotado pelo INCRA para seleção das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária.
- 10- Outrossim, não procede a alegação dos apelantes de que o lote estava abandonado, quíá a apresentação da certidão evada de vícios e nulidades expedida pelo servidor do INCRA José Mauro da Silva que foi afastado de suas funções desde a deflagração da "Operação Tellus" no ano de 2010, para conferir-lhes o direito à ocupação da área, uma vez que, repito, existem diversos critérios a serem preenchidos para a seleção, bem como, para o processo de regularização das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária. Precedente.
- 11- É de se observar que na hipótese de contrato de assentamento rural, nos termos do artigo 189 da Constituição Federal e dos artigos 18 e 21 da Lei 8.629/93, é inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, deve ser reconhecida a ilegalidade da transferência da parcela rural a terceiros, sem a anuência do INCRA, com amparo no art. 72 do Decreto-lei nº 54.428/66, como no caso dos autos.
- 12- Destarte, configura-se a má-fé dos apelantes, eis que invadiu parcela rural do assentamento destinada à reforma agrária, bem como, não cumpriu as exigências previstas nas normas que dispõem sobre os procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária.
- 13- Conprovada a irregularidade da ocupação e o não preenchimento pelos apelantes dos requisitos legais para integração no programa de assentamento sua posse é ilegítima, sendo cabível a reintegração conforme pretendida pela autarquia. E em caso de resistência, de rigor a expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo pelo INCRA.
- 14- É dever do INCRA o controle e a fiscalização dos projetos de assentamentos para reforma agrária, bem como, incontestável sua responsabilidade em casos de omissão. Precedente.
- 15- *In casu*, em que pese ao fato da ocupação irregular da parcela rural pelos recorrentes, houve a procrastinação da posse de má-fé ao longo do tempo, isso porque, a alegada posse deu-se em 2008, enquanto que a vistoria ocorreu somente em 06/05/2011, conforme consta na identificação de ocupação de parcela rural do lote nº 852 do Projeto de Assentamento Itamarati II às fls. 52 e verso, o que resta caracterizada a conduta omissiva, quer pela letargia ou pela resistência do órgão fiscalizador. Nessa senda, verifica a inércia pelo período supra da autarquia demandada, sendo assim, irreparável a r. sentença.
- 16- Considerando que os presentes recursos foram interpostos sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica

acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

17- Apelação da parte autora não provida. Apelação do INCRA parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao recuso adesivo do INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000068-35.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: FLAVIO NAVARRO
ADVOGADO	: SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP216798 JOAO CARLOS VITAL e outro(a)
	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	: SP216798 JOAO CARLOS VITAL e outro(a)
APELADO(A)	: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP e outros(as)
	: SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA
	: EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA
	: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
	: CARMELINA DE OLIVEIRA OLIVOTTI
	: EPAMINONDAS OLIVOTTI
	: WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA
	: MARIA DO CARMO ORTIZ DE OLIVEIRA
	: JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO
	: EUGENIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
	: EPIFANIO DE ALMEIDA
	: ANA DE OLIVEIRA COUTO
No. ORIG.	: 00000683520134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.242, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Flávio Navarro ajuizou Ação de Usucapião, com fundamento no artigo 1.242 do CC/2002 e artigos 941 e seguintes do CPC/1973, contra a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio do Autor sobre o imóvel, situado no Bairro do Godói, Vargem/SP, com área de 6.788 m<sup>2</sup>, inscrito na matrícula n. 27.004, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Afirmou o Autor na exordial que está na posse do imóvel de maneira mansa, pacífica, com *animus domini*, de acordo com o tempo exigido por Lei e de boa-fé, fl. 05.
- Da instrução processual. Regularmente citada a União sustentou que a área "sub judice" está localizada às margens do Rio Jaguari e também que por banhar mais de um Estado da Federação é considerado bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF. Por fim, requereu ao MM. Juízo de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal. O MM. Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.
- Sobreveio sentença pelo MM. Juízo Federal de improcedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do NCPC, cuja execução ficará suspensa em razão deferimento da gratuidade processual.
- Da Preliminar de cerceamento de defesa. Da leitura atenta dos autos, verifico que os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram observados durante a instrução processual pelo d. magistrado. O conjunto probatório denota que não se configurou qualquer das modalidades de Usucapião, o que demonstra a desnecessidade da realização da prova testemunhal.
- Dispõe o artigo 1.242 do Código Civil: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico".
- No caso, não restou configurada a existência dos requisitos da Usucapião. Quanto a *animus domini*. O *animus domini* consiste na vontade do Usucapiente de tornar-se dono da propriedade e ter a coisa como sua. No caso, o Apelante não demonstrou a posse com ânimo de dono e a existência da boa-fé. Na petição inicial o Autor alegou que: "... possui a posse mansa e pacífica com ânimo do imóvel acima descrito, desde o dia 01 de julho de 2011, posse essa adquirida pelo artigo proprietário Ephiânio de Almeida e sua esposa Eugenia de Oliveira Almeida, através de direito hereditário deixados pelo falecimento de seus genitores Ângelo Juvenal de Oliveira e Geraklina Alves de Oliveira, estes, que por sua vez, adquiriram o imóvel no dia 10/10/1985 através da escritura de compra e venda lavrada no livro n. 640, às fls. 70 do 1º Tabelionato de Notas de Bragança Paulista", fl. 03.
- O Ministério Público Federal em sua manifestação destacou que: "... Outrossim, a situação fática demonstra que o autor adquiriu a área em litígio por meio de instrumento particular de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, pactuado em 07 de julho de 2001, com um herdeiros do falecido proprietário do imóvel. Ocorre que, a cessão formalizada por instrumento particular é tão somente uma obrigação de fazer, ou seja, uma promessa de cessão que confere direitos meramente pessoais e não direitos reais ao cessionário. Assim é, pois, tratando-se de bem imóvel, a forma adequada para imputar validade ao ato de transferência é a escritura pública (caput do artigo 1.793, do Código Civil Brasileiro) .... Sendo assim, o instrumento particular de cessão de direitos hereditários não pode ser considerado justo título, como pretendido pelo autor. Ademais, ainda que a cessão houvesse sido efetivada por meio de escritura pública, observando-se, portanto, a formalidade exigida, a mesma seria ineficaz, uma vez que apenas um dos herdeiros do de cujus cedeu ao autor o direito hereditário que possui. .... Desta forma, o herdeiro singularmente considerado detém posse em nome da universalidade dos herdeiros, não assistindo-lhe o direito de, isoladamente, ceder bem singular da herança, sob pena de ineficácia da cessão, o que ocorrerá no caso em comento. Assim sendo, inadmissível é o acesso possessório, uma vez que o cessionário não exercia posse plena e não possuía o direito de disposição da plenitude da posse, muito menos os direitos hereditários sobre a totalidade da coisa. Da mesma forma não há que se falar em justo título na cessão outorgada, primeiro, porque fora realizada por meio de instrumento particular e não por escritura pública, como determinado em lei. Segundo, porque a cessão de direitos hereditários por um único co-herdeiro, ainda que por escritura pública, não é capaz de transferir a totalidade dos direitos dos proprietários sobre a coisa, conforme anteriormente aduzido. Não bastasse isso, mesmo que fosse considerada válida a partilha realizada por meio do Contrato Particular de Compromisso de Sorteio Para Divisão Amigável (fls. 17/18) e a cessão da posse do autor houvesse sido realizada por escritura pública, possibilitando-se, portanto, o acesso possessório, ainda assim não haveria o lapso temporal necessário para a prescrição aquisitiva, haja vista a data da referida "partilha", qual seja, 26 de agosto de 2008. Em suma, depreende-se dos autos que o tempo de posse própria exercida pelo autor sobre a área em litígio, até a data da propositura da presente ação, é inferior a 1 (um) ano e, ante a impossibilidade de acesso possessório ao caso em comento, conclui-se que o requisito do lapso temporal necessário à usucapião do imóvel não fora preenchido, devendo, portanto, ser julgada improcedente a demanda autoral. No mais, caso vossa excelência entenda de maneira diversa à exposta neste parecer ministerial, cabe salientar que Ângelo Juvenal de Oliveira e sua mulher Geraklina Alves de Oliveira, quem sejam aqueles em cujos nomes está registrado o imóvel usucapiendo (fls. 84/85), não foram citados conforme exigido pelo artigo 942, do Código de Processo Civil".
- Da análise atenta dos autos, verifico que as provas indicam a inexistência do *animus domini*, portanto, incompatível com a tese de Usucapião. Dispõe o artigo 1.208 do Código Civil/2002: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, serão depois de cessar a violência ou clandestinidade".
- Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 0003893-75.2011.8.26.0337; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018, TJSP; Apelação Cível 0013069-70.2007.8.26.0482; Relator (a): Salles Ross; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2017; Data de Registro: 31/03/2017.
- Da ausência dos requisitos para a concessão da Usucapião. Cumpre observar que o Autor, ora Apelante, requereu o reconhecimento da Usucapião, com fundamento no artigo 1.242 e parágrafo único do Código Civil/2002. "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico".
- Os requisitos para a declaração da Usucapião consistem na demonstração da posse mansa, ininterrupta ou contínua, de boa-fé e sem a oposição do Proprietário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo como seu o imóvel (*animus domini*), cuja posse será provada pelo prescribente ou somada à do antecessor, na medida em que constitui um ônus imposto pelo artigo 941 e seguintes do CPC/1973, já que a Ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do Novo CPC. Artigos 941 a 943 todos do CPC/1973. Compete ao Autor a comprovação dos requisitos para o preenchimento dos requisitos a declaração de Usucapião.
- Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1002771-83.2014.8.26.0602; Relator (a): Edson Luiz de Queiroz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018, TJSP; Apelação Cível 0147434-86.2006.8.26.0000; Relator (a): Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1.VARA CIVIL; Data do Julgamento: 09/08/2011; Data de Registro: 12/08/2011, TJSP; Apelação Cível 1011265-20.2016.8.26.0196; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019 e TJSP: Apelação Cível 0005070-13.2008.8.26.0456; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/06/2014; Data de Registro: 03/06/2014.

13. Rejeitada a preliminar e negado provimento à Apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-20.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004296-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042962020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

- A Constituição Federal, ao tratar da legitimidade do sindicato para a promoção da defesa dos direitos e interesses coletivos, elege como destinatários dessa tutela a categoria profissional, não distinguindo entre filiados e não filiados.

- A jurisprudência do STF firmou-se, inclusive em repercussão geral, no sentido de que para a atuação judicial do sindicato em defesa dos direitos da categoria não é necessária a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações para a propositura da ação.

- Não fazendo a Constituição Federal nenhuma distinção entre filiados ou não, há de ser atribuída à sentença a extensão subjetiva ora almejada.

- Reconhecida a legitimidade da exequente, mostra-se adequado o ajuizamento, por ela, de execução do título executivo judicial, transitado em julgado, obtido pelo Sindicato que a representa.

- O título judicial transitado em julgado é exequível, mesmo após o STF, no Recurso Extraordinário n. 638.115, julgado pela sistemática da repercussão geral, ter reconhecido como indevida a incorporação de quintos pelo exercício de funções de confiança.

- Como garantia constitucional, a coisa julgada encontra amparo no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda nos artigos 502 a 508 do novo CPC/2015.

- A imutabilidade da coisa julgada visa dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, com vistas à pacificação social.

- O entendimento proferido nos autos do RE n. 638.115 não alcança título constituído por sentença já acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Operado o trânsito em julgado da decisão executada, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 525, § 12º e 535, § 5º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade da apelante para a propositura da ação, a adequação da via eleita e a exequibilidade do título judicial executado e para determinar o retorno à origem para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006546-35.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006546-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE ANASTACIO MS
ADVOGADO	:	RS025345 CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO e outro(a)
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE ANASTACIO MS
ADVOGADO	:	RS025345 CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00065463520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
2. Inválidos embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
3. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
4. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Terra 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".
5. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.
6. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.
7. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
8. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição Federal, seja porque a decisão ora atacada se mostra em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que guarda observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja porque em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.
9. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019430-92.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019430-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI
ADVOGADO	: SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00194309220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002262-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002262-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	: SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
	: RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	: PAULA ELAINE COVO
	: SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
	: RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	: PAULA ELAINE COVO
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	: SP350798 LACEY DE ANDRADE
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00022627720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 27867/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-78.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001396-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LORANE BERNARDES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP183595 MIGUEL ANGELO LETTE MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013967820144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os presentes embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010644-33.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.010644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DE MENEZES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO	:	SP155662 ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PARTE RÉ	:	JOAO OLEA AGUILAR
	:	EMILIA FERNANDES OLEA
	:	CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	AMADEU CARVALHO
	:	VILMA ONELLEY DE CARVALHO
	:	JADYR SOARES DE GOUVEIA
	:	MILLED FERES SOARES
No. ORIG.	:	00106443320024036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-79.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO	:	SP234190 ANTONIO RODRIGO SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	MANUEL ANTONIO DIOGO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077247920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SFH. FCVS. PRELIMINARES. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA.

1. Trata-se de cumprimento de sentença que declarou o direito do autor à quitação do financiamento, com a assiguração do levantamento da hipoteca pela existência e cobertura do FCVS e ressarcimento dos valores pagos a maior no curso do processo averiguada após revisão do contrato.
2. Afístada a alegação aduzida em contrarrazões de que não houve o pagamento de custas de apelação em vista da juntada da referida taxa judicial.
3. Quanto à possível intempestividade, a decisão que acolheu os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 14.09.2016. A apelação foi interposta em 06.10.2016, último dia do prazo de 15 dias úteis previsto no Código de Processo Civil.
4. A sentença recorrida não foi extrapetita na medida em que o cumprimento de sentença engloba não somente a restituição dos valores pagos a maior no curso do contrato, mas também a outorga do termo de quitação e da baixa da hipoteca.

4. Ocorre, porém, que na parte que determina que o apelante tome providências para outorga do termo de quitação do financiamento deixou de verificar que há uma dinâmica por trás do procedimento que deve ser respeitada.
5. Para se determinar que o banco providencie a baixa no financiamento, com a outorga do termo de quitação, deve ser determinada à CEF, gestora do FCVS, que restitua os valores despendidos pelo banco para quitação do saldo devedor, impondo a ambos os atores processuais prazos para cumprimento.
6. A CEF deverá realizar a cobertura pelo FCVS do saldo devedor do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, momento a partir do qual o BANCO SISTEMA S.A. terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o termo de quitação do financiamento.
7. Afastada a incidência de multa de descumprimento, que deverá ser aplicada somente em caso de descumprimento.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-10.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.005484-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: FELICISSIMO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA espolio e outros(as)
ADVOGADO	: SP325361 CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO
	: SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
CODINOME	: FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA
APELANTE	: BRIGIDA DE MORAES espolio
ADVOGADO	: SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA e outro(a)
CODINOME	: BRIGIDA MARIA DE MORAES
REPRESENTANTE	: ISAUARA LIMA BRAGA
APELANTE	: JOSE MORENO DE LIMA
	: JANDIRA DA CONCEICAO DAVILA
ADVOGADO	: SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	: JUNJI NAGASAWA
ADVOGADO	: SP014836 FREDDY GONCALVES SILVA e outro(a)
APELANTE	: JORGE MARANHO
ADVOGADO	: SP063130 RAUL OMAR PERIS
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP022856 MARIO TREFILLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO	: SP023138 VALDOMIR MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	: MARQUESA S/A
ADVOGADO	: SP092387 PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE QUAL RÉU DEVE RECEBER O VALOR A SER PAGO PELA AUTORA EM RAZÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL FIRMADO COM A FEPASA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E DE ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS.

1. O artigo 511, *caput*, do CPC/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização. A apelação interposta por José Moreno de Lima e Jandira da Conceição D'Ávila (fls. 803/813) não se encontra acompanhada da guia de recolhimento, seja das custas processuais, seja do porte de remessa e de retorno, pelo que não há se invocar a complementação prevista do artigo 511, §2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor.
2. O interesse de agir é composto pelo binômio: necessidade e adequação da ação. Não há necessidade da ação proposta, porquanto a obrigação da autora de pagar os valores devidos pelo uso da área é contratual, isto é, decorre do Instrumento Particular de Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Rural, firmado entre a autora e a ré FEPASA em 1985, e dos seus aditamentos (fls. 14/20 e 335/380), de modo que é certo que os valores devem ser pagos a quem o contrato estipulou, na forma e no tempo que o contrato definiu. É irrelevante quem detém a posse da área. Essa questão deverá ser resolvida nas ações reivindicatórias, possessórias e de usucapiões em trâmite na Justiça Estadual. E a mera existência desses litígios não afeta a relação contratual da autora com a FEPASA. Vale dizer, a autora possui a obrigação de pagar o valor estipulado no contrato para a outra contratante (FEPASA), independentemente dos litígios existentes entre os réus.
3. *Obiter dictum*, ainda que se admitisse ser possível haver dúvidas quanto ao credor no caso dos autos e necessária uma ação para resolver o impasse, seria inescapável a conclusão de que a ação proposta pela autora é inadequada a esta pretensão. Isso porque o Código de Processo Civil/73 previu procedimento especial para o caso de haver "dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento", a saber: ação de consignação em pagamento, nos termos dos arts. 890 a 900. Ademais, consigne-se que não é possível julgar a presente demanda como se ação consignatória fosse, com fundamento na instrumentalidade das formas, pois a autora não efetuou o depósito dos valores devidos em razão do contrato de concessão de uso.
4. Dessa forma, seja pela ausência de necessidade, seja pela ausência de adequação da ação, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Extinção sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da apelação interposta por José Moreno de Lima e Jandira da Conceição D'Ávila, **julgar, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, e **julgar prejudicadas** as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001091-40.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001091-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA e outros(as)
	: MARCELO VALERIO
	: ILDO VALERIO espolio
	: MARIA CATARINA CAVICHOLI VALERIO
ADVOGADO	: SP243500 JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR
	: SP304297 BIANCA MORGADO DE JESUS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00010914020134036115 2 Vt SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITOS RURAIS. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO

**DE ATIVOS - PESA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não há litispendência entre a ação revisional/anulatória e os embargos à execução fiscais opostos pelos autores/apelante, porquanto não se pretende com a presente ação impugnar os componentes do título executivo que embasa a execução movida pela União, mas as cláusulas e os termos dos contratos que deram origem às dívidas fiscais.
2. A jurisprudência do STJ entende que nas ações revisionais de contrato bancário, especificamente aquelas originárias de cédulas de créditos rurais, são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. Precedente.
3. Compreende-se, ainda, como a pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. (REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).
4. O contrato impugnado, acordo de renegociação de cédulas de crédito rural pelo Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, foi homologado judicialmente em 15/10/1999, portanto, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo vintenário para a prescrição. Contudo, tendo entrado em vigor, nesse ínterim, o Código Civil de 2002, que prevê o prazo de dez anos (art. 205), aplica-se, a teor do art. 2028 deste, a regra de transição.
5. Assim, considerando o termo inicial de contagem a data da homologação do contrato de renegociação, 15/10/1999, bem como que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, não havia passado mais da metade do lapso temporal, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do atual código.
6. No caso, com vistas no entendimento jurisprudencial, verifica-se que, da vigência do Código Civil (11.01.03) até a data do ajuizamento da presente ação (10.05.2013), houve o transcurso do prazo decenal, configurando, assim, a perda do direito da ação do autor/apelante para reclamar a revisão dos termos contratuais desta renegociação.
7. Da mesma forma, observa-se o transcurso do prazo decenal para a pretensão revisional das cláusulas contratuais da cédula de crédito rural hipotecária nº 96/04204-4, convencionada em 22.07.1996, e posteriormente aditada em 03.11.1997.
8. A prescrição atinge o direito de ação para discutir, outrossim, as cédulas de crédito rurais originárias (nº 88/00411-2; 88/00790-1; 88/00038-9; 88/00365-5; 88/00214-4; 89/00129-X; 88/00801-00; 88/00039-7; 90/00010-7 e 89/00245-8).
9. Consoante de depreende dos autos, a última cédula foi ajustada em fevereiro de 1991, portanto ultrapassado, e muito, o prazo vintenário previsto do art. 177 do Código Civil de 1916, para discutir eventuais ilegalidades dos contratos primitivos.
10. Vale destacar que a apreciação dos pedidos formulados às fls. 903/962, de recálculo da dívida oriunda do acordo de renegociação através do PESA; exclusão da responsabilidade do apelante e limitação da responsabilidade da empresa; e exclusão dos encargos de juros anuais, exige a análise dos contratos; portanto, resta prejudicada diante do reconhecimento da prescrição da pretensão.
11. Apelação provida parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação** dos autores apenas para afastar o reconhecimento de litispendência; contudo, no mérito, reconhecer a prescrição da pretensão originária, a fim de que a demanda seja extinta nos termos do art. 487, II, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016249-62.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.016249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO
ADVOGADO	:	SP024985 LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162496220134036301 22 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar à União efetue a (1) suspensão da cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa em nome da Autora, relacionados ao imóvel em tela, cancelando-se as respectivas inscrições; (2) o cancelamento do protesto junto ao 8º Cartório de Protesto da Capital; (3) a atualização do cadastro do SPU excluindo-se a Autora como foreira desse imóvel. Condenada a União ao pagamento de dano moral e verba honorária.
2. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
3. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.
4. Não se trata de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, para a qual se aplica o disposto no artigo 39, § 2º, da Lei n. 4320/1964.
5. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da SPU, mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.
6. Na hipótese, não obstante terem sido juntados documentos demonstrado que o imóvel foi alienado a terceiros, deixou o alienante de comunicar à SPU o mencionado negócio jurídico, razão pela qual permanece responsável pelo pagamento das taxas de ocupação ora executadas.
7. A luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da CF/88, o pedido de indenização por danos morais causados pelo Estado deve ser analisado na perspectiva da teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo o dever de indenizar se presente (i) a prática de conduta lesiva do Poder Público, (ii) a lesão de bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.
8. Na espécie, a conduta lesiva, de acordo com a parte autora, e nos termos da r. sentença ora recorrida, seria o protesto, alegadamente indevido, de débito inscrito em CDA.
9. Contudo, com relação ao dano, a despeito do consolidado entendimento de que pessoa jurídica pode experimentar lesão de ordem moral (Súmula 227/STJ), importante consignar que em função de ser apenas titular de honra objetiva, a caracterização de prejuízo extrapatrimonial depende necessariamente de comprovação de lesão à sua imagem e ao seu nome comercial - o que não ocorreu *in casu*.
10. Ausência de prova de que a parte autora foi afetada em sua honra objetiva. O protesto gerou, de acordo com o conjunto probatório, efeitos apenas de ordem patrimonial, e não atingiu, necessariamente, a imagem da autora perante terceiros.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da União para julgar improcedente os pedidos, afastando-se a tutela antecipada, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013614-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013614-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00136143220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE DANO MORAL NÃO CONFIGURADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.
2. Não basta que seja oferecido tratamento após o licenciamento, dissociado do pagamento de soldos. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é necessário que o militar seja mantido nas Forças Armadas e perceba soldo enquanto recebe o tratamento médico que lhe é devido.
3. Da análise da prova e diante da possibilidade de reversão do quadro por meio de intervenção cirúrgica - que afasta, por decorrência lógica, qualquer hipótese de incapacidade definitiva -, mostra-se cabível a reintegração do Autor às fileiras do Exército para tratamento médico.
4. Dano moral: o Autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Inexistem nos autos elementos que permitam imputar à Administração militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral à parte autora.
5. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O recurso paradigma dispôs, ainda, que o referido dispositivo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão pela qual deve incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.
6. Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelas partes, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais se acresce 1%, totalizando o percentual de 11% (onze por cento), para ambas as partes, incidente sobre as bases de cálculo fixadas em primeira instância.
7. Remessa necessária e recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa necessária e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025298-17.2014.4.03.6100/SP

	: 2014.61.00.025298-0/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: KHELFF MODAS LTDA
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
INTERESSADO	: KHELFF MODAS LTDA
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00252981720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado extrapolou os limites do quanto devolvido a esta Corte Regional. Destarte, cumpre acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício apontado e fazer constar o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e dou provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial para: (i) reconhecer, ante o princípio da unicidade da personalidade jurídica, que a impetrante (matriz da pessoa jurídica) tem legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, em se tratando das contribuições discutidas; (ii) reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela empresa impetrante (matriz e filiais) a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e verba relativa aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (iii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada somente com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados".
2. Em relação aos demais pontos suscitados, patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-66.2007.4.03.6110/SP

	: 2007.61.10.007868-7/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: AMAURI BALBO e outros(as)
	: ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE
	: CACILDA HATSUE NISHI SATO
	: CELSO RENATO SCOTTON
	: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES
	: JOSE MARTINS PORTELLA NETO
	: MARIA TERESA PRADO AUM
	: WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: SP080206 TALES BANHATO
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
PARTE AUTORA	: Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
No. ORIG.	: 00078686620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.527/97. RECURSO PROVIDO.**

1. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.527/1997 que "as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".
2. O acórdão proferido nos autos da ação de desapropriação movida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP contra a RFFSA - sucedida pela União Federal - que condenou o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização fixada e a oferta inicial (fls. 210), é de 23/01/1982 (fls. 211v), sendo, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.527/1997.
3. Desse modo, transitado em julgado o acórdão antes do advento da Lei nº 9.527/1997, tenho que as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vigente à época da decisão definitiva, devem ser aplicadas aos advogados empregados das sociedades de economia mista ao tempo da formação da coisa julgada, permitindo, assim, o levantamento dos valores pelos causídicos. Precedente.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, para que os honorários advocatícios depositados nos autos sejam levantados pelos advogados que atuaram na causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 27868/2019**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007343-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007343-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: SP203943 LUIS CESAR MILANESI e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00073433620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL AFORADO. MULTA POR ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. DECRETO-LEI 9.760/46. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TRANSAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência das multas impostas pelo atraso na transferência, na Secretaria do Patrimônio da União, para o nome da autora, das obrigações enfiteuticas relativas aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri e para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadín, quanto a tais créditos, cuja cobrança fica definitivamente cancelada.
2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.
3. A questão em discussão no recurso apresentado cinge-se ao pedido insubsistência da cobrança de multa de transferência aplicada por atraso na apresentação do título aquisitivo de imóvel aforado, perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP.
4. A transferência das obrigações enfiteuticas faz-se mediante averbação, na Secretaria do Patrimônio da União, "do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis", cabendo ao adquirente requerer a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da transcrição do título no Registro de Imóveis, "exibindo os documentos comprobatórios".
5. O adquirente deverá requerer a transferências das obrigações enfiteuticas para seu nome "exibindo os documentos comprobatórios" após efetuar a transação e transcrever o título no Registro de Imóveis (artigo 116 caput, do Decreto-lei 9.760/46), requerendo perante a Secretaria do Patrimônio da União a averbação "do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis" (parágrafo 1º do art. 116). Se o adquirente não efetuar a transferência dentro do prazo estipulado, estará sujeito à multa (art. 116, §2º, do DL 9760/46).
6. No tocante ao o §2º do artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, entendo que a sua interpretação deve ser feita de forma sistemática juntamente com caput e o §1º do mesmo dispositivo, no sentido de ser cabível a aplicação de multa caso não apresentados todos os documentos porventura exigidos pela SPU, no prazo legal.
7. Quanto ao imóvel "b", RIP 6213.0005924-95, a transferência foi efetuada em 17.11.2005 e o protocolo do pedido de transferência à SPU é datado de 07.02.2006. Dessa forma, a cobrança da multa por atraso é legítima, por ter a adquirente requerido a transferência perante a SPU após decorrido o prazo de 60 dias, a contar do registro junto ao Cartório de Imóveis.
8. Quanto aos imóveis "a" e "d", RIP 6213.0005449-20 e 6213.0005092-61, é inconteste que a autora efetuou o protocolo dos pedidos de transferência do aforamento dentro do prazo de 60 dias, contados do registro da compra do domínio útil no Cartório de Imóveis. As partes divergem se esses requerimentos de transferência estavam instruídos ou não com a matrícula do imóvel. Havendo contraponto quanto às alegações, verifico ser mais plausível e razoável a alegação da parte autora. Sendo a Certidão de Registro de Imóveis (RGI) atualizada um dos documentos essenciais para a Secretaria do Patrimônio da União proceder a averbação da transferência, é razoável a alegação da autora de que o agente receptor da SPU não teria recebido o pedido por ausência do citado documento essencial.
9. Tendo sido comprovado que a requerente protocolou o pedido de transferência no prazo legal (art. 116, caput, do Decreto 9.760/46) e não tendo sido demonstrado que o formulário estava desprovido de documento essencial, correta a decisão do magistrado *a quo* que ponderou pela inexistência da cobrança da multa por atraso na transferência do aforamento de que trata o §2º do artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46.
10. Remessa oficial não conhecida. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da remessa oficial e **dar parcial provimento** à apelação da União para reformar em parte a sentença, para reconhecer a exigibilidade da multa de transferência relativo ao imóvel matrícula n. 47581, bem como para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-81.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003860-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WANDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP068511 LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	: 00038608120094036108 1 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-10.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.008284-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ELIAS ARAUJO LEIGUE
ADVOGADO	:	MS009448 FABIO CASTRO LEANDRO
EMBARGADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005845-73.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR	:	R R M R
ADVOGADO	:	SP077148 GILBERTO LOPES JUNIOR
RÉU/RÉ	:	U F
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	L C L e o
	:	M D S L
	:	V V
	:	A M V
	:	A L N
	:	O M N
	:	R A S
	:	C D A S
	:	C E G
No. ORIG.	:	00058457320044036104 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Salienta-se que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012303-95.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CASA RAQUEL
ADVOGADO	:	SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS IMUNIDADE. PREENCHIMENTO. OBSTÁCULO. PERÍODO SEM CERTIFICADO EM VIRTUDE DA PERDA DO PRAZO DE RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO RECONHECIMENTO DE QUE A ENTIDADE É DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITOS EX TUNC.

1. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).
3. A impetrante preenche todos os requisitos visto que teve sua imunidade reconhecida por diversas vezes e o único obstáculo apontado é o período que ficou sem o certificado em virtude de perda do prazo de renovação (de 09.07.2003 a 22.08.2004).
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o reconhecimento de que a entidade é de fins filantrópicos tem natureza declaratória e retroage seus efeitos à data em que a entidade cumpriu as exigências legais para seu reconhecimento como tal.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017781-10.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017781-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO PURKYT e outro(a)
	:	SOLANGE GARCIA HERNANDES PURKYT
ADVOGADO	:	SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
	:	SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.**

1. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 19.02.88 e acostado às fls. 56/71, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança livres; e para a amortização do débito, a Tabela Price.
2. Em princípio, o apelante não ostentaria interesse para a propositura desta ação, já que à época não mais detinha a propriedade do imóvel cujo financiamento pretende discutir. Esse entendimento, entretanto, deve ser relativizado, seguindo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. A aferição da observância das cláusulas contratuais no reajuste das prestações pelo PES/CP, na evolução do saldo devedor e da capitalização de juros pressupõe conhecimentos técnicos contábeis, motivo pelo qual a prova pericial afigura-se indispensável.
4. Apelação provida para afastar a carência de ação e anular a sentença, com remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SOLANGE GARCIA HERNANDES PURKYT e outro(a)
	:	PAULO PURKYT
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A

EMENTA

SFH. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de que, julgados improcedentes os pedidos da ação principal (revisional de contrato de financiamento), carece de plausibilidade a tutela cautelar.
2. Ocorre que a sentença proferida no processo principal foi anulada para que prossiga a causa com produção de prova pericial.
3. Em curso a ação revisional, não há fundamentos para o prosseguimento dos atos executórios da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou da Caixa Econômica Federal, relativos à venda a terceiros, sob pena de esvaziamento da pretensão material.
4. Ademais, reconhecida eventualmente a legitimidade das alegações ali deduzidas, a dívida deverá ser ajustada e o mutuário intimado a purgar a mora para a retomada do contrato e, apenas na hipótese de não haver continuidade da relação, é que os atos de execução poderão ter seu seguimento realizado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014485-14.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.014485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO PAZINATO NETO e outros(as)
	:	FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO
	:	LUIS MANOEL NETO
	:	LEDA JULIA FELIZ BEZERRA
ADVOGADO	:	SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro(a)
APELANTE	:	WASHINGTON FELIZ BEZERRA
ADVOGADO	:	SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI
APELANTE	:	IVANA FERRACIOLLI BEZERRA
ADVOGADO	:	SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 650/STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- [Tab]O denominado "Sítio Tamboré" está sujeito ao regime de enfiteuse, eis que o registro em nome da União Federal - que não decorre de aldeamento indígena, mas de legislação que, à época, assegurou o domínio útil à família Penteado e o domínio direto à União - consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso de apelação nº 2.392, em 30/12/1912.
- [Tab]A Súmula nº 650 do E. Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a análise dos precedentes que deram origem ao entendimento sumulado (RE nº 219.983 e nº 249.705) revela que os seus fundamentos decorrem do julgamento de ações de usucapião, nas quais a União afirmava seu domínio direto sobre imóveis que já se encontravam registrados, por longo período, em nome de particulares.
- [Tab]Rejeita-se a tese recursal de que a requerida não teria domínio direto sobre a área discutida nos autos, uma vez que resta evidente a validade do regime de enfiteuse ali instituído, com a reserva do domínio direto em favor da União.
- [Tab]Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026375-13.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	THOMAS HENRIQUE DIRICKSON e outros(as)
	:	SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO
	:	CLAUDIO CESAR CABRAL
ADVOGADO	:	SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00263751320044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. "SÍTIO TAMBORÉ". ENFITEUSE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 650/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 9.760/1946. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE AFORAMENTO. DESNECESSIDADE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE CADUCIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- O denominado "Sítio Tamboré" está sujeito ao regime de enfiteuse, eis que o registro em nome da União Federal - que não decorre de aldeamento indígena, mas de legislação que, à época, assegurou o domínio útil à família Penteado e o domínio direto à União - consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso de apelação nº 2.392, em 30/12/1912.
- A Súmula nº 650 do E. Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a análise dos precedentes que deram origem ao entendimento sumulado (RE nº 219.983 e nº 249.705) revela que os seus fundamentos decorrem do julgamento de ações de usucapião, nas quais a União afirmava seu domínio direto sobre imóveis que já se encontravam registrados, por longo período, em nome de particulares. Definiu-se, então, que a posse exigida para a caracterização do domínio da União sobre as terras onde localizados aldeamentos indígenas, nos termos do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988, deve ser a posse atual, ou seja, existente ao tempo da promulgação da Carta vigente, e não a posse inmemorial. De modo diverso, o caso dos autos não versa sobre a pretensão de usucapião de imóvel registrado em nome de particulares, sobre o qual a União defenderia seu domínio com base no artigo 1º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 9.760/1946, mas sobre imóveis cujo domínio direto encontra-se devidamente registrado em nome da União, domínio este contra o qual se insurgem os autores.
- Impossível se acolher a tese de inconstitucionalidade da cobrança de foro pela suposta não recepção, pela Constituição de 1946, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, uma vez que, ao tempo do advento deste diploma, a União já tinha o domínio direto da área denominada "Sítio Tamboré". Ademais, a parte apelante funda sua alegação de inconstitucionalidade no fato de que referida Carta não teria contemplado os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas como propriedade da União, o que é irrelevante para o deslinde da causa, já que, diga-se uma vez mais, o domínio direto da União sobre a área não se funda no fato de se tratar, ou não, de antigo aldeamento indígena, mas em legislação específica e pretérita, conforme decidido pelo E. STF.
- Inaplicável, ao caso, a previsão de celebração de contrato de aforamento entre a União e o titular do domínio útil do imóvel, posto que o diploma legal que encerra tal previsão - a saber, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em seu artigo 109 - entrou em vigor após o reconhecimento do domínio direto da área em favor da União.
- Rejeita-se a tese recursal de que a requerida não teria domínio direto sobre a área discutida nos autos, uma vez que resta evidente a validade do regime de enfiteuse ali instituído, com a reserva do domínio direto em favor da União. Assim, não merece acolhimento o pedido de declaração de não titularidade da União do domínio direto da área discutida nos autos, tampouco de desconstituição de enfiteuse e restituição de valores anteriormente pagos a título de foro e laudêmio, devendo a sentença ser mantida.
- A alegação de caducidade do aforamento por um suposto não exercício, pela União, de seu direito de reaver os imóveis de foreiros que deixaram de pagar o foro por três anos consecutivos ou quatro intercalados, com fundamento no art. 101, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, com redação dada pela Lei nº 9.636/1998, não foi objeto de discussão na instância originária porque só foi aventada em sede recursal, não sendo possível o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de grau jurisdicional, de sorte que deixo de conhecer do recurso neste ponto.
- Apelação parcialmente conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007123-03.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.007123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA (VPNI). INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REPERCUSSÃO GERAL RE 638115/CE. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

1. Acerca da matéria cumpre-nos mencionar que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, determinou que a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento seria incorporada à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos.
2. A Lei nº 9.527/1997, ao tempo em que modificou a redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, extinguiu expressamente a incorporação, nos termos do art. 15, no entanto, posteriormente a Lei nº 9.624, de 2/4/1998, a reinstituiu, embora até a data de sua publicação (8/4/1998), agora sob a forma de décimos. Finalmente, em 04 de setembro de 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45 ainda em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, que acrescentou à Lei nº 8.112/1990 o art. 62-A.
3. Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que a incorporação das gratificações, extinta pela Lei nº 9.527/1997, teve sua sobrevivência estendida por período limitado - até abril de 1998 - pela Lei nº 9.624/1998, na medida em que manteve a extinção da incorporação até a data de sua publicação, ou seja, do período de aquisição do direito que dali para frente deixaria de existir.
4. A Medida Provisória nº 2.225-45, por sua vez, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas incorporadas, na época própria, por força das Leis nos 8.911/1994 e 9.624/1998, de forma a concluir que não foi reinstituído o instituto da incorporação, apenas passou a ser denominado como VPNI.
5. A pretensão autoral é de pagamento das funções comissionadas incorporadas (atualmente denominada VPNI) percebidas anteriormente à investidura no cargo de juíza, sob o argumento de que foi resguardado o seu direito adquirido às referidas vantagens pessoais, nos termos da legislação de regência do regime jurídico dos servidores públicos.
6. A contenda não merece maiores dissensões, eis que se trata de pacificada orientação jurisprudencial no âmbito do E. STF que tem julgado a questão, nos termos do citado precedente AgRg no REsp 1307541/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.
7. A par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), momento em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não protege o direito pretendido nos autos.
8. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.
9. Não deve prosperar o inconformismo da apelante, posto que ao estender benesses adquiridas no regime da Lei 8.112/90 para regime jurídico diverso, que não as prevê, sob o argumento de direito adquirido, estaria se contrariando o atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da Constituição Federal, sendo assim, de rigor a manutenção da sentença primeva nos termos em que proferida.
10. Em observância aos precedentes ora em cotejo, se infere que a par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), momento em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não protege o direito pretendido nos autos.
11. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.
12. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98 (RE 638115/CE - STF).
13. Não deve prosperar o inconformismo das apelantes, posto que ao estender benesses adquiridas no regime da Lei 8.112/90 para regime jurídico diverso, que não as prevê, sob o argumento de direito adquirido, estaria se contrariando o atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da Constituição Federal, sendo assim, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.
14. Apeleção do autor não provida. Apeleção da União e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006939-28.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006939-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00069392820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal propôs a Ação Reivindicatória na origem, fundamentada na violação das cláusulas décima nona, incisos I e II, do Contrato de Arrendamento Residencial, na medida em que a Ré, ora Apelada e arrendatária do imóvel, teria feito falsa declaração do estado civil à época da formação do contrato.
2. A tentativa de retomada do imóvel, com fundamento no descumprimento do item II da cláusula décima nona, consiste, realmente, em verdadeira violação aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.
3. Não se vislumbra, no caso dos, a hipótese de inadimplemento, no art. 9º da Lei 10.188/01, principalmente no que diz respeito às obrigações do arrendatário previstas na cláusula terceira do contrato. Precedentes da Turma.
4. Não prospera a argumentação da CEF no sentido de que o C. STJ já teria relativizado o conceito de "inadimplemento", previsto no artigo 9º da Lei 10.188, para justificar a rescisão contratual e retomada do imóvel, nos casos em que o arrendatário transfere ou cede os direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial.
5. Tratam-se de situações completamente distintas, sendo que a hipótese dos autos consiste em eventual e possível vício em momento anterior à contratação, e a cessão dos direitos ou de propriedade do imóvel objeto do contrato acarreta, inevitavelmente, na destinação diversa daquela estipulada pelo contrato de arrendamento residencial.
6. Depreende dos autos que as informações prestadas não foram de todo incompatíveis com a realidade, na medida em que a Arrendatária de fato era viúva quando contraiu matrimônio pela segunda vez, sendo que na ocasião em que foi notificada pela CEF, se encontrava novamente no estado de viúva, em decorrência do falecimento de seu segundo marido, conforme se depreende das certidões de fls. 32/33, retomando ao *status quo ante*.
7. A CEF não comprova, sequer alega, que o não fornecimento da informação de mudança de estado civil da Apelada alteraria o contorno da avença, nem tanpouco de que obstaría a celebração do contrato, acarretando-lhe eventual prejuízo.
8. Não há nos autos comprovação de que o cônjuge da arrendatária, falecido dois anos após a formalização do contrato, isto é, em 05/02/2010, auferia renda capaz de modificar os termos contratuais, ou afastar o preenchimento dos requisitos fixados pelo Ministério das Cidades, para que fosse habilitada pela CEF para participação do programa, não restando razoável, portanto, a rescisão do contrato.
9. A situação da Apelada deve ser analisada com certa temperança e razoabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, segundo o qual deverão ser respeitados os princípios da *legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência*.
10. O cumprimento incondicional das cláusulas do contrato não pode prevalecer sobre a função social da propriedade, na medida em que a Apelada encontra-se efetivamente em situação de necessidade.
11. Atendidas as condições contratuais que deveriam ser observadas pela Apelada, quais sejam: (i) condição de hipossuficiência da arrendatária; e (ii) regularidade do pagamento das prestações mensais mais encargos do imóvel, deve ser reconhecida como justa a posse do imóvel pela arrendatária.
12. A aplicação das cláusulas do contrato de maneira indiscriminada, conforme pretende a CEF, viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não tratando o presente caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se justifica o formalismo exacerbado da CEF, em considerar a rescisão do contrato por descumprimento contratual, já que a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e desprovida de qualquer assistência financeira.
13. Assim, o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reivindicação pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas estas, desproporcionais diante da ausência de demonstração de prejuízo para a instituição financeira, considerando, ainda, o substancial adimplemento da avença por parte da arrendatária.

14. Em decorrência da improcedência da demanda, e a fim de dar efetividade às decisões proferidas nos autos, determinado o reestabelecido imediato dos termos do contrato, com a consequente emissão dos boletos para regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária.
15. Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
**WILSON ZAUHY**  
 Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014581-97.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

**EMENTA**

CIVIL. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. OCORRÊNCIA. TR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. URV. CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO. VENDA CASADA. DECRETO-LEI N. 70/66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA, CORRETA A INSCRIÇÃO NO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA.

- Tendo em mente que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, mutuários e agentes financeiros estão obrigados a celebrar o mútuo segundo as normas do próprio SFH editadas pelo Conselho Monetário Nacional, não há como negar a aplicação do CES, que se encontrar previsto tanto na legislação, quanto em contrato.
- No presente caso, se revela inexigível a cobrança de tal encargo, na medida em que o contrato firmado entre as partes não trouxe a pactuação expressa de incidência do Coeficiente e Equiparação Salarial - CES.
- Não verificada qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).
- A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
- O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
- Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
- A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
- Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
- Considerando que tais parcelas mensais são compostas de amortização da dívida e de juros, não há que se falar, por si só, em cumulação de juros, por serem eles pagos mensalmente, objetivando resultar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
- A repetição do indébito se apresenta quando se paga indevidamente certa quantia. Na presente demanda, é possível verificar que houve pagamento a maior pelo mutuário, e, portanto, deve ocorrer a repetição de indébito.
- Os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.
- É imperioso assinalar em premessa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
- Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.
- A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
- Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.
- A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97.
- O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgEsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que o percentual de 84,32% deve ser aplicado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas contas de desapropriações, na cobrança de créditos tributários, nas ações de repetição de indébito e, inclusive, na correção dos contratos de financiamento com base no Sistema Financeiro da Habitação.
- Não se pode obstar a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência e não há depósito em valor razoável.
- Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença e afastar a incidência do BTNF ao saldo devedor do contrato no mês de março de 1990.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
**WILSON ZAUHY**  
 Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-19.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.005054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CPC/1973, ART. 890. CC/2002, ART. 336.

- Nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, "nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida" (CPC/2015, art. 539, com idêntica redação).
- A ação de consignação em pagamento tem por finalidade liberar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, com efeito de pagamento, desde que "concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (Código Civil de 2002, art. 336).
- Verifica-se que os parâmetros fixados na sentença prolatada na ação revisional (autos em apenso) serviram para julgar improcedente o pedido consignatório, porque "os depósitos realizados nos autos não se encontram de acordo com a obrigação assumida pela parte autora, mostrando-se justificada a recusa da ré no recebimento dos valores".

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES BARBOSA espólio
ADVOGADO	:	SP129775 ANAMARIA BRUNELLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP129775 ANAMARIA BRUNELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017647820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIVIL. CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MORTE DO MUTUÁRIO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 1.046/50. APELO IMPROVIDO.

- 1- Embora este Relator venha entendendo que a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não podendo ser interpretada em desconformidade com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico, pelo que o óbito do consignante não extinguiria a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumiriam a obrigação de pagamento.
2. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma que, em julgamento estendido realizado em 04.10.2018, pela técnica do artigo 942 do CPC, decidiu no âmbito do Processo nº 000007-70.2009.403.6106 que o óbito do consignante é causa de extinção da dívida.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Relator para o acórdão

#### Boletim de Acórdão Nro 27869/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008627-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008627-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP153526 MARIA SILVIA KOZLOVSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	MG089835 RICARDO VICTOR GAZZI SALUM
No. ORIG.	:	00086274120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS APÓS ESSE PERÍODO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Cláusula Sétima do contrato de mútuo estabelece quais os encargos mensais devidos tanto pelo devedor quanto pela incorporadora/construtora.
2. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Tendo sido livremente pactuada, tal cobrança deve ser cumprida. Princípio *pacta sunt servanda*.
3. No período anterior à entrega das chaves do imóvel, a cobrança é considerada legal de maneira uníssona pelos Tribunais. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.
4. Em que pese a legalidade da cláusula que prevê o pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, a Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção seria de 15 (quinze) meses, cuja contagem tem início a partir da assinatura do contrato, que ocorreu em 29 de novembro de 2010.
5. Desse modo, para fins do financiamento, o contrato expressamente prevê que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a quinze prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira.
6. Assim, se o contrato foi assinado em 29/11/2010, e contados os quinze meses nele previstos para a conclusão da obra, o período em que poderia haver cobrança dos juros incidentes na fase de construção encerrou-se em 29/02/2012.
7. De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como nos termos da declaração feita pela própria MRV em sede de contestação, o 'Habite-se' foi efetivamente expedido com atraso, e a obra foi concluída em abril de 2013.
8. Portanto, deve haver devolução dos valores pagos pelo autor a título de juros relativos à fase de construção, relativamente ao período de março de 2012 - mês subsequente àquele previsto em contrato para o término da obra - até abril de 2013, data da entrega efetiva do imóvel.
9. Considerando que o recurso da CEF foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto as partes não podem ser surpreendidas com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreram, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça.
10. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-83.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001296-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA INES DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	:	MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEIDE ALVES DE SENE PRETTI
ADVOGADO	:	MS012017 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012968320144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO QUE NÃO SE ENCONTRA COBERTO POR SEGURO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 10820/2003. PENSIONISTA MILITAR. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO. HERDEIROS. ARTIGO 16 DA LEI 1046/1950.

- 1- Embora este Relator venha entendendo que a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não podendo ser interpretada em desconformidade com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico, pelo que o óbito do consignante não extinguiria a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumiriam a obrigação de pagamento.
2. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma que, em julgamento estendido realizado em 04.10.2018, pela técnica do artigo 942 do CPC, decidiu no âmbito do Processo nº 000007-70.2009.403.6106 que o óbito do consignante é causa de extinção da dívida.
- 3- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
- 4- Apelação provida. Embargos monitoriais acolhidos. Ação monitoria improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002895-07.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002895-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	A D MOVEIS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP146561 ELDER JESUS CAVALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028950720134036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS E INOVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A própria União confirma que os cálculos e os procedimentos ainda não foram concluídos, *in verbis*: "estarem sendo concluídas as providências necessárias para a apropriação dos pagamentos" (fl. 161). Assim, deve ser afastado o não conhecimento da apelação, por perda de objeto.
2. O pedido formulado pela impetrante na exordial abrange tão somente a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009 enquanto não foram realizados os procedimentos. Desse modo, a pretensão da apelação, consistente na determinação de imediata conclusão do procedimento administrativo referente ao cálculo do saldo credor decorrente do reconhecimento da remissão dos débitos, transborda os limites objetivos da lide e configura inovação recursal, razão pela qual não é possível a sua apreciação por este Tribunal.
3. Agravo interno provido para conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno da impetrante para conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-42.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001629-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
INTERESSADO	:	JOSE WILSON MACHADO e outro(a)
	:	MARIA HELENA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	NELSON REDONDO ARIONAS
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016294220134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Ausência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, porquanto a matéria questionada em embargos declaratórios foi exaustivamente debatida e apreciada no curso da ação.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pre-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017547-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CECILIA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00175474220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-06.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002981-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALURGICA CARTO LTDA e outros(as)
	:	UDINESE IND/ E COM/ LTDA
	:	MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há diversos precedentes em que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que admitia a compensação de honorários advocatícios, entendia-se possível compensar os honorários fixados na ação principal em favor do particular com aqueles de igual natureza fixados em embargos à execução em favor do ente público, pois: (i) as verbas tem a mesma natureza; (ii) não ofende a coisa julgada quando o título não estipulou a vedação à compensação; e (iii) os honorários não pertenciam ao procurador da entidade estatal, revestindo-se a verba de natureza pública e havendo reciprocidade entre credor e devedor.
2. E é certo que a vedação à compensação de honorários advocatícios introduzida pelo código de Processo Civil de 2015 não se aplica ao caso, porquanto a sentença foi publicada em 05/06/2007 (fl. 48).
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-81.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001527-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015278120124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os presentes embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010892-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108929820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.636/98. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. RECURSO PROVIDO.**

I. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. Entretanto, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

II. Enquanto não se adotam tais procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação *propter rem*.

III. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos.

IV. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (AgInt no REsp 1386130/PE; 1ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 18.09.2018; REsp 1175096/PR; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; j. 05.04.2011; AgInt no REsp 1612155/SC; 2ª Turma; Relator Ministro Francisco Falcão; j. 07.11.2017).

V. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que a adstrição ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC").

IV. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Relator para o acórdão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-19.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP026974 MIGUEL LALUCE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062271920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SEGURO HABITACIONAL. SEGURO PESSOAL. INVALIDEZ. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO PROVIDO.**

I - Em se tratando de cobertura securitária com previsão de quitação em caso de invalidez total e permanente, o termo inicial do sinistro deve ser fixado na data da ciência inequívoca da incapacidade total e permanente, *in casu*, a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 25.02.2010, eis que o auxílio doença não dá ensejo à isenção perseguida nos presentes autos, de vez que sua concessão se dá mediante incapacidade temporária (TRF 5ª Região; 2ª T.; AC 2009.81.00.000641-4; Relator Des. Francisco Wildo; j. 08.11.2011; TRF 3ª Região; 2ª T.; AC 0009178-64.2012.403.6100; Relator Des. Cotrim Guimarães; j. 05.06.2018).

II - Agravo interno provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e declaração de voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-94.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001383-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO MARCUSSI
ADVOGADO	:	SP236361 FÁBIO MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013839420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.636/98. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. Entretanto, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

II. Enquanto não se adotam tais procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação *propter rem*.

III. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos fôros, laudêmios, taxas e outros débitos.

IV. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (AgInt no REsp 1386130/PE; 1ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 18.09.2018; REsp 1175096/PR; 2ª Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; j. 05.04.2011; AgInt no REsp 1612155/SC; 2ª Turma; Relator Ministro Francisco Falcão; j. 07.11.2017).

V. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004354-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
2. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27870/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019996-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019996-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGENCIA ESTADO LTDA
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00199967020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.**

1. Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo da embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram o acórdão não o toma omisso, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007330-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ SANTELLO
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA TOSTES BONATO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ SANTELLO
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA TOSTES BONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073303720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo da embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
- Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram o acórdão não o torna omisso, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgador cumpriu seu escopo.
- A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
- Acolhida omissão para aclarar que o servidor completou todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária especial em 15/01/2010, e que o período subsequente em que permaneceu em atividade deve ser computado para fins de concessão do abono de permanência, observados os valores já percebidos sob esse fundamento.
- Embargos de declaração acolhidos em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela União para sanar a omissão no acórdão, conferindo-se efeito infringente ao julgado, tão somente para aclarar que o servidor completou todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária especial em 15/01/2010, e que o período subsequente em que permaneceu em atividade deve ser computado para fins de concessão do abono de permanência, observados os valores já percebidos sob esse fundamento, mantido, no mais, o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009477-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	KLABIN S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
INTERESSADO	:	KLABIN S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094777020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006065-19.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237020 VLADIMIR CORNELIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237020 VLADIMIR CORNELIO
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)

	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00060651920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** da Caixa e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY
	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
No. ORIG.	:	00008444120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa ou contraditória, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014802-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014802-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148023120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA A CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO. RECURSO ACOLHIDO.**

1. A intenção da parte autora de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela União, observa-se a concordância pela parte ré (União) no tocante ao pedido da parte autora de transferência dos depósitos realizados às fls. 85 e 112 constantes nos presentes autos às fls. 255/256 para a conta à disposição do juízo da execução fiscal nº 5009806-03.2018.4.03.6182, sendo assim, de rigor o deferimento do pedido supra. Sendo assim, o último parágrafo do voto deve ser substituído, passando a constar: "Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos de fls. 85 e 112 para a conta à disposição do juízo da execução fiscal nº 5009806-03.2018.4.03.6182". Desse modo, acolhe-se o presente recurso para o fim de sanar a omissão apontada.
4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração da União acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-45.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.002195-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO SERGIO GUERRA
ADVOGADO	:	SP241048 LEANDRO TELLES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JOB SAO MANUEL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ROBERTO PEZAVENTO
	:	DANIEL FELIPE PEZAVENTO
No. ORIG.	:	00053837420148260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS.**

1. A União, na sua *manifestação* à inicial, pugnou pela improcedência dos pedidos de extinção da execução por decadência ou prescrição do débito, porém concordou com o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução (fl. 152). Assim, houve reconhecimento do pedido subsidiário pela ré e a questão era incontroversa, de modo que não se justifica a manutenção do embargado no pólo passivo da execução fiscal.
2. Além disso, ao contrário do exposto pelo MM. Magistrado *a quo* no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, a parte embargante formulou o pedido de exclusão do pólo passivo à fl. 17, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da congruência ou em indevida ampliação dos limites objetivos da lide. Desse modo, a apelação deve ser provida para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 0003056-11.2004.8.26.0581.
3. Embora o embargante tenha sucumbido nos pedidos principais e em maior grau, é o caso de condenação do embargado (INSS/União Federal) ao pagamento das verbas de sucumbência, pois o acolhimento do pedido subsidiário ensejou a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.
4. Com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se as disposições do artigo 85 desse código. Embora se trate de causa em que a Fazenda Pública é parte, situação regulamentada pelo §3º do artigo 85, a condenação não é líquida e não é possível verificar o valor exato do proveito econômico obtido pelo embargante. Além disso, o valor da causa foi atribuído em valor de alçada. Assim, aplica-se o disposto no §8º desse dispositivo. Pois bem, o Juiz arbitrou-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e este valor mostra-se adequado e suficiente, tendo em vista a simplicidade da causa, em que se discute apenas matérias de direito e não houve instrução.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento** à apelação para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 0003056-11.2004.8.26.0581, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-18.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO e outros(as)
	:	ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO
	:	ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP326246 KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	EDNELSON CUSTODIO falecido(a)
	:	LICIA DOS SANTOS CUSTODIO falecido(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052441820144036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Apelação interposta pela União não conhecida, em face da ausência de impugnação específica à r. sentença.
2. Rejeitada a preliminar de sentença extra petita. Constata-se a ocorrência de mero erro material na parte dispositiva da sentença, sendo correto o Contrato nº 05901103 (fls. 33), em consonância com a fundamentação do julgado e os documentos coligidos aos autos.
3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório.
4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.
6. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após junho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade dos mutuários por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Itaú Unibanco S/A, em ação própria, se assim julgar de direito.

7. Dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.
8. No caso concreto, os autores, ora apelantes não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, consubstanciado no prolongamento excessivo da fase de construção do contrato. Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da parte ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse o mutuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes.
9. Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora, em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC/15, a serem rateados pelos réus, em igual proporção.
10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da CEF desprovida. Apelação dos autores desprovida. Apelação da União não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito, **negar provimento à apelação da CEF. Negar provimento à apelação dos autores. Não conhecer da apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023761-74.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.023761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	IND/ DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA
	:	AUTO MECANICA ROTONEL LTDA -ME
	:	BISSOLI E OLIVEIRA LTDA -ME
	:	FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA -ME
	:	ITALO ANTONIO PUIATTI
	:	ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
SUCEDIDO(A)	:	FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA
	:	AUTO MECANICA ROTONEL LTDA -ME
	:	BISSOLI E OLIVEIRA LTDA -ME
	:	FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA -ME
	:	ITALO ANTONIO PUIATTI
	:	ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DECIDIDO NO RESP Nº 1.112.524/DF, APRECIADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. Resta consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior quanto aos índices oficiais e expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.524/DF e 1.111.175/SP, apreciados na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.
2. Juízo de retratação positivo, para reconsiderar em parte o acórdão recorrido, no tocante aos índices de correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação positivo e determinar o retorno dos autos à Vice Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-05.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.002504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	SP214044 LUCIANO GIONGO BRESCIANI
	:	RJ118816 ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA OU PETITÓRIA. INCRA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. O INCRA ajuizou a presente ação reivindicatória contra Ripasa S/A Celulose e Papel, com o objetivo de reivindicar o imóvel rural denominado Fazenda Capivara, no Município de Águas de Santa Bárbara - SP, integrante do antigo Núcleo Colonial Monção, de propriedade da União Federal, desde a aquisição em 08 de agosto de 1910, que se encontra averbada no Registro Imobiliário da Comarca de Avaré - SP.
2. Não há lei que autorize a Autarquia Federal pleitear propriedade que possivelmente pertence à União. É verdade que o art. 3º da Lei 4.947/66 conferiu ao IBRA (sucido pelo INCRA) a responsabilidade de retomar imóveis rurais pertencentes à União, que foram transferidos para o referido Instituto, porém tal disposição não se aplica ao caso, porquanto não houve transferência imobiliária. Outrossim, não há que se falar em legitimidade ativa do INCRA nos termos do art.17 da Lei 4.504/64, tendo em vista que o dispositivo de lei aborda questão somente pertinente à posse, não compreendendo, assim, as ações reivindicatórias, que visam a assegurar ao proprietário o exercício do direito de sequele, isto é, de buscar a coisa onde e em poder de quem se encontre. Trata-se, portanto, de ação real cuja titularidade pertence ao proprietário, no caso, à União. O imóvel em questão também não consubstancia terra devoluta, de sorte que não se pode falar em legitimidade ativa do INCRA decorrente da Lei 6.383/76. Por fim, a circunstância da área em demanda ser reservada aos interesses da reforma agrária, cuja gestão cabe à mencionada Autarquia (Lei 8.629/93, art. 13), por si só, não legitima o INCRA ao ajuizamento da ação reivindicatória.
3. O INCRA atribuiu à causa originalmente proposta (autos nº 0042906-46.1997.4.03.6125) o valor de R\$ 500.000,00, tendo sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, que chega a aproximadamente R\$ 25.000,00, em cada uma das ações originadas do desmembramento. É evidente que tal situação é desarrazoada e desproporcional em relação à simplicidade da causa e ao trabalho

exigido dos patronos da ré, vez que não houve instrução probatória e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, reduz os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do INCRA para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27871/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013406-84.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.013406-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: VAGA MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VAGA MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA NFLD POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. A irresignação da apelante não há como prosperar, tendo em vista a devida fundamentação no pronunciamento da sentença prolatada, integrada aos declaratórios, pelo Juízo *a quo* às fls. 352 e 365. Nessa senda, não verifico ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a embargante, ora recorrente, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo *a quo*, ao acolher a alegação do INSS, consubstanciada no relatório fiscal, posto à ausência de comprovação de quitação das contribuições pela embargante. Precedentes.
3. A CDA nº 32.691.197-9 e o relatório da notificação fiscal registram o período do lançamento do débito de 01/95 a 12/97 referente aos fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações a título de "Locação de Veículos", pagas aos segurados empregados. E ainda na referida notificação fiscal consta a informação de que a referida empresa possui contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registrado e arquivado na Jucesp sob nº 35210293721 em 18/07/91, no qual consta como sócios proprietários os senhores Rui Carlos Liso e José Alberto Liso. Em 10/08/1994 ocorreu alteração contratual por transferência total de cotas aos Srs. André Buion Marques e Armando César Dutra da Silva, sendo que, o registro junto à Jucesp somente foi efetuado em 02/09/1998.
4. Assim, não há como considerar os Srs. André Buion Marques e Armando César Dutra da Silva como sócios no período em cobro. Outrossim, inexistente demonstração de que tenha havido a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, nos termos da LC 84/96.
5. Ademais, a referida CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. Destarte, a dívida fiscal regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser ilidida apenas mediante prova inequívoca em contrário a cargo da parte embargante, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, subsistente o crédito em cobro na referida CDA.
6. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória.
7. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
8. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.
9. No caso, os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se a auxílio-alimentação das parcelas "in natura", conforme expressa descrição nas NFLDs nº 32.691.196-0 e nº 32.691.199-5. Portanto, insubistentes os créditos tributários em cobro nessas notificações. Sendo assim, irreparável a r. sentença recorrida.
10. Considerando que os presentes recursos foram interpostos sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010916-83.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.010916-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
	: SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: JOSE FERNANDO LEITE DE CAMPOS e outro(a)
	: JUDITH MARIA LEDA DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE
APELADO(A)	: EDUARDO PETIT e outro(a)
	: RINA CAMPESATO PETIT
ADVOGADO	: SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO
APELADO(A)	: FOZI JOSE JORGE
ADVOGADO	: SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO
APELADO(A)	: LUCIO DE OLIVEIRA LIMA espólio e outro(a)

	:	PHILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA espólio
ADVOGADO	:	SP239720 MAURICE DUARTE PIRES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO. ÁREA USUCAPIENDA SUPOSTAMENTE DE DOMÍNIO PÚBLICO REMANESCENTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELA UNIÃO A PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presente oposição foi distribuída por dependência aos autos da ação de usucapião nº 1301452-81.1996.4.03.6108, tendo por cerne a alegação de que a área usucapienda - Lote nº 98 do imóvel de matrícula nº 4.034 do CRI de Lençóis Paulista/SP - estaria compreendida dentro do perímetro do chamado Núcleo Colonial Monção e consistiria em área de domínio público remanescente.
2. Os opositos José Fernandes Leite de Campos e Judith Maria Leda de Campos lograram demonstrar que o lote em disputa foi alienado pela União a particulares, conforme escritura lavrada em 07/09/1921 no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Manuel/SP, cuja autenticidade é certificada pela notária.
3. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedentes.
4. No caso dos autos, a Nota Técnica emitida pela Procuradoria-Sectional da União em Marília/SP - GT Monção Regional informa que, no âmbito da Procuradoria Sectional da União em Bauru/SP, havia um dossiê relativo à ação de usucapião nº 1301452-81.1996.4.03.6108, do qual consta a ausência de interesse da União no feito, anteriormente ao oferecimento da oposição.
5. Ao tempo do oferecimento da oposição, já era possível ao INCRA constatar a ausência de interesse da União na ação de usucapião em epígrafe, concluindo-se que deu causa à desnecessária propositura da presente demanda e, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência.
6. Extinção do feito sem resolução de mérito, por força da ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-65.2019.4.03.9999/SP

	:	2019.03.99.002226-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUEYOSHI FUDO espólio
ADVOGADO	:	SP190761 RIAD FUAD SALLE
REPRESENTANTE	:	RICARDO FUDO
ADVOGADO	:	SP190761 RIAD FUAD SALLE
APELADO(A)	:	RICARDO FUDO
	:	SACHIKO TAKAYAMA FUDO
ADVOGADO	:	SP190761 RIAD FUAD SALLE
INTERESSADO(A)	:	WATARI FUDO
No. ORIG.	:	00041480920148260311 1 Vt JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. RESP 1.373.292/PE. PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO DÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou ser vintenário o prazo prescricional aplicável para a cobrança de crédito rural adquirido pela União, cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por meio de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.
2. No caso dos autos, trata-se de execução de cédula rural hipotecária celebrada em 08/07/1996 (fs. 167), com aditivos em 19/11/1997, 23/12/1998 e 30/12/1999 (fs. 168/169, 170/171 e 172/174), na vigência, portanto, do Código Civil de 1916. Ajuizada a execução fiscal em 06/10/2009 (fs. 02 dos autos em apenso), verifica-se que não ocorreu o transcurso do prazo vintenário na espécie.
3. A apelante juntou prova de que a apelada efetuou o pagamento do débito oriundo da cédula rural hipotecária, objeto da execução fiscal nº 0003631-77.2009.8.26.0311, em 29/08/2017 (fs. 231/232). E se depreende dos autos da execução fiscal, em apenso, que o MM. Juiz da execução já extinguiu aquela execução fiscal. Não fosse o bastante, a apelada também efetuou o pagamento dos honorários devidas naquela execução fiscal (fs. 137/139 dos autos em apenso), o qual, todavia, ainda não foi homologado pelo Juízo da execução. Assim, houve inegável reconhecimento da procedência do débito pela apelada.
4. Considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se as disposições do artigo 85 desse códex. Embora se trate de causa em que a Fazenda Pública é parte, situação regulamentada pelo §3º do artigo 85, não há condenação e não é possível verificar o valor exato do proveito econômico obtido pela embargada. Além disso, o valor da causa foi atribuído em valor de alçada. Assim, aplica-se o disposto no §8º desse dispositivo, que autoriza a fixação por equidade, observando-se os critérios previstos nos incisos do § 2º, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Pois bem, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, em que se discute apenas matérias de direito e não houve instrução.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da União para julgar improcedente os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004557-90.2009.4.03.6112/SP

	:	2009.61.12.004557-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO MANOEL CASEIRO espólio
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DA CONCEICAO CASEIRO e outros(as)
	:	IZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO
	:	CELESTINO GERALDO CASEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL CASEIRO espólio
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00045579020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LAUDO DA CONTADORIA APONTA CÁLCULOS NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PENHORA SUBSISTENTE. ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA SUCESSÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. HONORÁRIOS MANTIDOS.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. Cabe frisar que o prazo para a oposição dos embargos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe a regra do art. 1º-B da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
3. *In casu*, verifica-se que entre a citação da União Federal ocorrida em 03/03/2009 (fl. 769 dos autos principais), quando da juntada do mandado cumprido conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça de fl. 770-verso (autos principais) e o ajuizamento dos presentes embargos em 02/04/2009 (fl. 02), o lapso temporal foi exatamente de 30 (trinta) dias, desse modo, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos.
4. A CRFB, no seu art. 5º, XXXVI, preceitua: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, direitos fundamentais que conferem sustentação ao ordenamento jurídico. Transitada em julgamento a decisão e fixados os critérios a serem aplicados no valor indenizatório, é defeso, no curso da fase executiva, reabrir tal discussão, uma vez que isso implicaria afronta à coisa julgada material.
5. Imperioso registrar que, com a formação da coisa julgada, a preservação da segurança jurídica se impõe. Precedentes.
6. *In casu*, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença de fls. 124 e verso, integrada aos declaratórios de fls. 131 e verso, acolhendo os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais e julgou parcialmente procedentes os presentes embargos. Nessa senda, observa-se que a informação da Contadoria Judicial às fls. 115/116 aponta que os cálculos observaram o quanto determinado pelo *decisum* transitado em julgado.
7. Destarte, escorreita a r. sentença que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista trata-se de matéria acobertada pela coisa julgada, não cabendo rediscussão na presente via, bem como, referida conta encontra-se em conformidade com a sentença de fls. 325/327 (autos principais) e *decisum* de fls. 381/386 (autos principais) transitado em julgado.
8. Sendo assim, não há como dar guarida à pretensão dos recorrentes quanto à manutenção dos critérios e índices do TJSP como indexadores das atualizações dos valores até a inclusão da União no polo passivo da demanda (27/01/2007), respeitando-se o princípio da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito; que o marco inicial dos juros compensatórios deve ser a data 05/1955 ou outro sob o critério da E. Tribunal, porém anterior ao da propositura da ação; à necessidade de inclusão do percentual de 20% sobre o valor da condenação atualizado a título de honorários advocatícios no cálculo da contadoria, bem como, à falta de desconto do valor da oferta inicial e à indevida inserção dos juros moratórios, tendo em vista a inexistência de expedição de precatório judiciário.
9. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu.
10. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.
11. Vale mencionar que a circunstância de a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ter sido sucedida pela União Federal por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, não torna insubsistente a penhora realizada nos autos principais, uma vez que o numerário atingido na época pertencia ao patrimônio da empresa extinta. Ademais, o ato de constrição judicial foi realizado antes da aludida sucessão, motivo pelo qual deve ser respeitado e preservado, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.
12. De fato, o exame da referida legislação revela que somente a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I), o que afasta a incidência na espécie do invocado regime dos precatórios.
13. Outrossim, necessário consignar que a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 5º (vigente à época do julgado), previu a instituição de um Fundo Contingente da Extinta RFFSA, com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes antes de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na constrição judicial realizada sobre os bens. Precedentes.
14. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União.
15. No caso em apreço, a constrição judicial foi realizada em 29 de julho de 2006 (fl. 506 dos autos principais), quando ainda não havia se operado a sucessão da Rede Ferroviária pela União Federal que, conforme restou salientado, consumou-se somente a partir de 22 de janeiro de 2007. Destarte, de rigor a manutenção dos valores depositados em juízo (fl. 775 dos autos principais).
16. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.
17. *In casu*, constata-se que o réu ajuizou embargos em face da execução proposta pela parte autora, sobrevindo sentença, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, julgando-se parcialmente procedentes os embargos. Destarte, tratando de ação autônoma, cabível a fixação da verba nos presentes embargos à execução. Precedentes.
18. Vale frisar que a fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Considerando a sucumbência mínima da parte embargante, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença recorrida.
19. Apelação da parte embargante não provida. Apelação dos embargados parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009865-02.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
ADVOGADO	: SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA
APELANTE	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	: SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
ADVOGADO	: SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA
APELADO(A)	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	: SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00098650220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos.
2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.
3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ.
4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos".
5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.
6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.
7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.
8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.
9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no

juízo de RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do CNCP.

11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré provido. Recurso do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do CNEN e dar provimento à apelação da parte autora, julgando totalmente procedente a presente ação, para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como a pagar a totalidade das horas extras por ele prestadas, observada a prescrição quinquenal, bem como para condenar o CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011422-66.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.011422-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	TUDE BASTOS espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro(a)
	:	SP194740 FERNANDO HELMEISTER CLITO FORNACIARI
APELADO(A)	:	DAISY MAGALHAES BASTOS
ADVOGADO	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA ÁREA. POSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação ordinária objetivando a retificação de registro da propriedade da área denominada "Sítio do Campo" ou "Sítio Porto do Campo", para adequar as descrições assentadas às novas medições do terreno, em virtude das alterações de domínio sucedidas ao longo dos anos.
2. O domínio sobre terreno de marinha inserido na área denominada "Sítio do Campo" ou "Sítio Porto do Campo" foi objeto do processo nº 88.0204490-2 (4ª Vara Federal de Santos), em que foi proferida decisão judicial imutável - *res judicata* - declarando a propriedade da União sobre a faixa de marinha e seus acrescidos.
3. À luz da declaração judicial transitada em julgado resguardando o direito dominial da União, a retificação do registro do imóvel em comento deve, obrigatoriamente, respeitar os limites da faixa de terreno de marinha de reconhecido domínio público federal, sob pena de violação de coisa julgada.
4. Inversão do ônus sucumbenciais.
5. Apelação e Remessa necessária provida. Agravo Retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o Agravo Retido e **dar provimento** ao Reexame Necessário e ao Recurso de Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-04.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.002517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA e outro(a)
	:	MARIA DELVINA COLACITE PESSOA
ADVOGADO	:	SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025170420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA OU PETITÓRIA. INCRA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.**

1. O INCRA ajuizou a presente ação reivindicatória contra Avelino Antonio Batista Pessoa e outros, com o objetivo de reivindicar o imóvel rural denominado Fazenda Capivara, no Município de Águas de Santa Bárbara - SP, integrante do antigo Núcleo Colonial Monção, de propriedade da União Federal, desde a aquisição em 08 de agosto de 1910, que se encontra averbada no Registro Imobiliário da Comarca de Avaré - SP.
2. Não há lei que autorize a Autarquia Federal pleitear propriedade que possivelmente pertence à União. É verdade que o art. 3º da Lei 4.947/66 conferiu ao IBRA (sucedido pelo INCRA) a responsabilidade de retornar imóveis rurais pertencentes à União, que foram transferidos para o referido Instituto, porém tal disposição não se aplica ao caso, porquanto não houve transferência imobiliária. Outrossim, não há que se falar em legitimidade ativa do INCRA nos termos do art. 17 da Lei 4.504/64, tendo em vista que o dispositivo de lei aborda questão somente pertinente à posse, não compreendendo, assim, as ações reivindicatórias, que visam a assegurar ao proprietário o exercício do direito de seqüela, isto é, de buscar a coisa onde e em poder de quem se encontra. Trata-se, portanto, de ação real cuja titularidade pertence ao proprietário, no caso, à União. O imóvel em questão também não consubstancia terra devoluta, de sorte que não se pode falar em legitimidade ativa do INCRA decorrente da Lei 6.383/76. Por fim, a circunstância da área em demanda ser reservada aos interesses da reforma agrária, cuja gestão cabe à mencionada Autarquia (Lei 8.629/93, art. 13), por si só, não legitima o INCRA ao ajuizamento da ação reivindicatória.
3. O INCRA atribuiu à causa originalmente proposta (autos nº 0042906-46.1997.4.03.6125) o valor de R\$ 500.000,00, tendo sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, que chega a aproximadamente R\$ 25.000,00, em cada uma das ações originadas do desmembramento. É evidente que tal situação é desarrazoada e desproporcional em relação à simplicidade da causa e ao trabalho exigido dos patronos dos réus, vez que não houve instrução probatória e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, reduz os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do INCRA para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2013.61.05.013430-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI
ADVOGADO	:	SP134608 PAULO CESAR REOLON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00134306120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL AFASTADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO COM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NARRATIVA FÁTICA EXPOSTA NA INICIAL DISSOCIADA DA REALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 32 EOAB. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O magistrado deve obedecer ao princípio da primazia da decisão de mérito, de acordo com o qual nulidades processuais só devem ser pronunciadas caso comprometam de modo indelével o regular andamento do feito.
- Nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC/73 (correspondente ao art. 355 do CPC/15), o juiz não está obrigado a realizar instrução probatória, devendo proceder ao julgamento antecipado do mérito caso entendendo serem suficientes as provas documentais constantes dos autos - como fez o magistrado *a quo*, ao indeferir o pedido da parte autora para produção de prova testemunhal.
- Afastada, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa, especialmente porque a parte autora não apresentou o recurso pertinente em face do despacho que indeferiu a prova testemunhal.
- As provas coligidas aos autos demonstram que a narrativa, tal como feita na exordial, não condiz com a verdade. Na petição inicial a autora afirma que procurou a CEF em outubro de 2011, para firmar contrato de financiamento estudantil, mas os documentos demonstram que o contrato foi firmado em agosto de 2011.
- Além disso, os termos do encerramento do contrato de financiamento estudantil foram cumpridos pela CEF - diversamente do que sustentou a apelante, ao afirmar que a instituição financeira continuou a repassar valores do financiamento estudantil, indevidamente, para a universidade.
- Acresça-se a informação, prestada pela universidade, de que a negativa de matrícula da apelante aconteceu não em virtude de pendências financeiras, mas sim em razão da falta de apresentação de documento essencial, a saber, certificado de conclusão do nível médio.
- Efetivamente, a autora não expôs os fatos em Juízo conforme a verdade; ao assim agir, deixou de proceder com a lealdade e a boa-fé necessárias ao devido andamento processual e, finalmente, acabou por formular pretensões completamente destituídas de fundamento, infringindo, dessa maneira, os deveres processuais impostos às partes no processo, nos termos do que dispõe o artigo 14, incisos I, II e III do CPC/73. Litigância de má-fé reconhecida.
- Não obstante, no que concerne à aplicação das penas, assiste razão ao causidico quando afirma que não pode ser responsabilizado solidariamente com a autora, uma vez que eventual punição do advogado deve ser feita por meio de processo autônomo. Disposição da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), artigo 32 e parágrafo único. Precedentes do C. STJ.
- Impossibilidade de arbitramento de honorários recursais. Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Apeleção parcialmente acolhida tão somente para afastar a responsabilização solidária do patrono da parte autora pelas penas decorrentes da litigância de má-fé.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2015.61.20.006040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
PROCURADOR	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
PROCURADOR	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060402420154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- É o Município, ente político dotado de personalidade jurídica, o responsável tributário pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo e, portanto, o legitimado para efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos ou de requerê-la perante o Juízo. Precedentes.
- No que tange ao prazo prescricional a ser aplicado para a compensação ou repetição de débitos referentes a tributos sujeitos à lançamento por homologação, verifico que, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado pelos Tribunais Superiores, é de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento antecipado, para todas as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005 (data da vigência da Lei Complementar 118/2005), ainda que referidas ações tratem de tributos recolhidos em data anterior à vigência da referida norma.
- No que se refere à alegação de suspensão do prazo prescricional até 10/06/2009, embora o Apelante tenha juntado diversas cópias de quadros demonstrativos de parcelamentos tributários às fls. 233/280, não há elementos que permitam aferir a existência do alegado parcelamento especificamente em relação aos valores referentes às contribuições previdenciárias, cota patronal, devidas sobre os valores pagos a título de subsídios aos exercentes de mandato eletivo da Câmara Municipal de Taquaritinga, no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.
- Como bem ressaltado pela União Federal em contrarrazões de apelação, consta dos presentes autos o relatório de apuração dos valores a serem restituídos, apresentado pelo próprio Município de Taquaritinga-SP à Receita Federal do Brasil, onde consta expressamente que as contribuições previdenciárias em discussão foram efetivamente recolhidas no período de 20/01/1999 a 13/10/2004, sem qualquer alusão a eventual parcelamento dos débitos.
- E, ainda que assim não fosse, não merece acolhida a alegação de que, enquanto perdurasse eventual parcelamento especial do crédito tributário, o prazo prescricional se encontraria suspenso em relação ao contribuinte.
- Nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por essa razão, o prazo prescricional se encontraria suspenso em relação à Receita Federal, uma vez que o ente público se encontra legalmente impedido de exigir a totalidade do crédito enquanto perdurar o parcelamento.
- Referido fundamento não respalda a inércia do contribuinte em requerer a compensação de eventuais créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em discussão dentro do prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 168, do CTN, considerando a inexistência de qualquer óbice normativo à sua atuação.
- Apeleções desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA-SP** mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2009.61.17.002463-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CICERO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00024635720094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAQUE INDEVIDO. EMPRESTIMO INDEVIDO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTREGA DE CARTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor. (Súmula 297/STJ).
2. Desta forma, a Caixa Econômica Federal (CEF), como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, é objetivamente responsável pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.
3. Analisando os fatos expostos nos autos, há caracterizado uma conduta ilícita da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois houve defeito do serviço prestado, por não oferecer a segurança que dele legitimamente o autor, na condição de consumidor, poderia esperar (art. 14, caput, § 1º do CDC).
4. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)
5. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto e a conduta do banco, arbitra-se indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado para recompor os danos materiais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais fixados em R\$ 3.395,00 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais).
6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC/1973.
6. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-12.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAFAEL FERREIRA SILVA e outro(a)
	:	LIGIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP359760 NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040121220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. NORMAS DO CDC; INAPLICABILIDADE. COBERTURA FGHAB. DESEMPREGO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DESMOTIVADO NA CONCESSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. PROTESTO INDEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTS. 186 E 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente a pretensão deduzida na inicial.
1. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
2. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.
3. Consta dos autos que, quando da aquisição de um imóvel através do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", os contrataram o seguro FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, com o objetivo de garantir a cobertura dos pagamentos em caso de desemprego, invalidez ou morte.
4. As parcelas do financiamento imobiliário foram pontualmente quitadas até junho/2015, quando o coautor ficou desempregado e requisiu a cobertura securitária no tocante aos meses de julho, agosto e setembro/2015, parcelas n.º 12, 13 e 14, respectivamente.
5. Restou evidenciado o nexo causal entre o atraso na concessão da cobertura do FGHab, e a inscrição indevida dos autores nos cadastros restritivos.
6. Demonstrado o nexo causal entre o ilícito e os danos suportados pelo autor, exsurge o dever de indenizar.
7. A promoção de cobrança e protesto indevido, motivados pela CEF, ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Quanto ao ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no sentido de que o protesto indevido configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
8. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).
9. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, condeno a instituição financeira à indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, valor adequado para recompor os danos materiais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
10. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do CDC, em face da inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso.
11. Juros de mora e correção monetária incidentes nos moldes preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.
12. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§3º e 11 do CPC/15.
13. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017149-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017149-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADO	:	SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00171499520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

1. Ação de Despejo Por Falta de Pagamento c/c Cobrança de aluguéis e acessórios da locação ajuizada em 28/05/2015 por Rosana Demigres Napoleão contra a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) facultar à Parte Ré a purgação da mora, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei n. 8.245/91 e b) em caso de não purgação da mora, julgar procedente a Ação com a decretação do despejo e a condenação da Ré ao pagamento dos aluguéis atrasados, acessórios da locação, acrescidos de juros e correção monetária, conforme a planilha constante dos autos. Afirmando a Autora, ora Apelada, na petição inicial que as Partes celebraram Contrato de Locação Para Fins Não Residenciais com relação ao imóvel, situado à Rua Professor Francisco de Castro, n. 101, Vila Clementino, São Paulo, Capital, renovado por prazo indeterminado, nos moldes do artigo 46, § 1º, da Lei n. 8.245/91, mas a Locatária deixou de efetuar o pagamento das obrigações contraídas a partir do mês de agosto de 2008 e, ao final, defendeu que o inadimplemento das obrigações enseja a rescisão do Contrato, nos termos dos artigos 9º, inciso III c/c 23, inciso I, da Lei n. 8.245/91.
2. Veio a lume a sentença de parcial procedência da Ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis de locação devidos de 09/08 a 31/01/11, com ajustes, multa e juros conforme estipulado no contrato n. 008/08; da indenização a título de taxa de ocupação de 01/02/11 a 18/12/15, consistente no valor dos aluguéis previstos no contrato vencido, inclusive reajustes periódicos, com correção monetária desde o vencimento de cada mês, mais o IPTU de 2015, sob os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, bem como juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos ao mesmo título, notadamente os valores depositados nos autos do processo n. 0004275-83.2012.403.6100. Quanto ao pedido de decretação de despejo o pedido foi julgado extinto, sem resolução do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, em razão de perda de objeto.
3. Da Falta de Pagamento do Aluguel. Ao contrário do que sustenta a Locatária, ora Apelante, o Contrato de Locação de Imóvel Para Fins Não Residenciais n. 008/08 foi firmado pelas Partes em 31/01/2008, conforme demonstram as cópias de fls. 09/13. O prazo de locação é de 36 (trinta e seis) meses, com início em 01/02/2008 a 31/01/2011, cujo valor inicial do aluguel era de R\$ 4.987,70 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). A planilha de fls. 16/17 discrimina pormenorizadamente os aluguéis reclamados pela Locadora, ora Apelada, bem como o IPTU relativo ao Ano de 2015, cujo total do débito corresponde a R\$ 998.816,39 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). Ora se o locatário deixa de pagar os aluguéis e demais encargos da locação, a Ação de Despejo cumulada com cobrança é a via necessária e adequada para o recebimento da quantia reclamada.
4. Da prorrogação da Locação. Com efeito, deve ser rejeitada a tese de ausência de condição de procedibilidade, decorrente da alegação de inexistência de Contrato de Locação alegado pela Apelante. O artigo 46 da Lei n. 8.245/91.
5. Da Falta de Pagamento dos Aluguéis e da Rescisão Contratual. No caso, a falta de pagamento dos aluguéis ficou suficientemente demonstrada, portanto, aplica-se o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91.
6. Da preliminar de prescrição. O Locador tem o direito de judicialmente requerer o pagamento dos aluguéis devidos pela Locatária, ora Apelante, no prazo de 03 (três) anos. O prazo começa a contar a partir do vencimento do primeiro aluguel não pago pelo Locatário. Artigo 206, § 3º, inciso I, do CC/2002. Com efeito, o prazo de prescrição para cobrança de tais prestações (aluguel e encargos) consecutivos é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, com início do prazo prescricional trienal contado entre a data do vencimento da parcela e o ajuizamento da ação. No caso, a petição inicial relata que a partir de agosto de 2008 a Locatária deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis (fl. 03), porém a Ação de Despejo por Falta de Pagamento foi ajuizada somente em 28/08/2015 (fl. 02), portanto, 7 (sete) anos depois do vencimento do aluguel. A UNIFESP foi citada em 16/10/2015 (fl. 26).
7. Nesse sentido: EDel no AREsp nº 784.521/MG, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 1º/12/15, DJe 07/12/15, v.u., TJSP; Apelação 1001892-08.2016.8.26.0020; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018, TJSP; Apelação 0002320-83.2003.8.26.0045; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018 e TJ/SP, Apelação nº 1039272-87.2014.8.26.0100, rel. Dr. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2018.
8. Ante a sucumbência recíproca e em observância aos §§ 14 e 15 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com base nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo, considerando que não se trata de causa de grande complexidade.
9. Preliminar acolhida para reconhecer a existência da prescrição, fixando o valor dos honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação; prejudicadas as demais questões de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento acolher a preliminar para reconhecer a existência da prescrição, prejudicadas as demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27874/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DUNA ENTERPRISES SL
ADVOGADO	:	SP142155 PAULO SERGIO ZAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00082066520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ORIGINALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O desenho industrial consiste na forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Importante ressaltar que o desenho industrial não guarda nenhuma relação com a funcionalidade do produto, o que constitui objeto do modelo de utilidade. São requisitos para a registrabilidade do desenho industrial são: (i) novidade; (ii) originalidade; (iii) aplicação industrial; e (iv) licitude/desimpedimento. A novidade decorre do fato de não estar o registro compreendido no estado da técnica, ao passo que a originalidade deve ser entendida como a distinção da configuração visual do desenho com relação a outros objetos anteriores.
2. No caso dos autos, a autora possui a proteção tanto do desenho industrial da prancha de alisamento (antiga e nova configuração, nos termos descritos), quanto da embalagem no formato cilíndrico. E basta a análise das fotos de fls. 1.413/1.444 para se constatar que as pranchas de alisamento apreendidas da ré possuem o mesmo formato e as mesmas cores e detalhes descritos nos registros concedidos em favor da autora, assim como as embalagens possuem o mesmo formato cilíndrico, apesar de tamanhos e tampas distintas. Ademais, o Perito Judicial confirma que as pranchas de alisamento apreendidas da ré são cópias dos produtos registrados anteriormente pela autora. E há prova de que os registros concedidos à autora são anteriores aos concedidos à ré, assim como os depósitos da autora precedem aos da ré (fls. 130/156 e 315/358). Assim, demonstrado que tratam de produtos com o mesmo desenho industrial registrado anteriormente pela autora, é certo que os registros nºs 6901019-6, 6901020-0 e 6901021-8 concedidos em favor da ré são nulos, por ausência de novidade. Ressalte-se que, em manifestação ao laudo judicial, o próprio assistente técnico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI concordou com a procedência do pedido.
3. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que: (i) em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário; e (ii) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de assistente especial (intervenção *sui generis*). No caso dos autos, a parte autora pretende a anulação de registro de desenho industrial por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o INPI intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes. A atuação do INPI no feito tem se dado na qualidade de assistente especial e não pode ser condenado em honorários advocatícios.
4. Considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se as disposições do artigo 85 desse código. No caso dos autos, não há condenação líquida, não é possível verificar o valor exato do proveito econômico obtido pela parte autora e o valor da causa foi atribuído em valor baixo. Assim, aplica-se o disposto no §8º desse dispositivo.
5. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para declarar a nulidade dos registros dos desenhos industriais nºs 6901019-6, 6901020-0 e 6901021-8, desde a data do depósito e publicando-se a respectiva anotação de nulidade pelo INPI, condenando a ré MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2011.61.06.003627-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA e filia(l)(is)
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA filial
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA filial
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA e filia(l)(is)
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA filial
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036272220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 1.022 do novo CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inocorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-64.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001849-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSORI DE LIMA e outro(a)
	:	ROSELI APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELANTE	:	INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161870 SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFY SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSORI DE LIMA e outro(a)
	:	ROSELI APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161870 SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018496420094036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO POR DEPRECIACÃO DO IMÓVEL. DESCABIDO.

1. Em observância ao princípio da unirecorribilidade, não conheço da apelação interposta em duplicidade pela parte autora.
2. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Nos termos do art. 130 do CPC/73, vigente à época dos fatos, o juiz é o destinatário da prova e pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a sua produção bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
3. Por isso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da valoração dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como acerca da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
4. *In casu*, o Juízo de Primeiro Grau entendeu que o conjunto probatório colacionado aos autos revela-se satisfatório e adequado para a solução da controvérsia.
5. Impende destacar, outrossim, que o Juízo *a quo* analisou o acervo probatório coligido aos autos e proferiu a sentença com amparo no princípio do livre convencimento motivado.
6. Ilegitimidade passiva da construtora reconhecida de ofício, não há relação jurídica estabelecida entre o autor e a construtora. A única relação jurídica de que trata os autos é aquela constituída entre o autor e a CEF, por meio de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ademais, entendendo não se aplicarem, ao caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que afastada, portanto, a possibilidade de condenação solidária.
7. O contrato em questão é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
8. Os contratos do PAR são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, que age na qualidade de agente operador do Programa, na forma § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
9. Aplicando analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.
10. Ao tratar da responsabilidade contratual, o Código Civil faz emergir, como seus pressupostos, a existência de contrato válido; sua inexecução, pelo inadimplemento absoluto ou pela mora; dano e nexa causal. A propósito deste último, o artigo 403 exige que o dano seja consequência necessária, direta e imediata, da inexecução da obrigação.
11. No âmbito do PAR, a CEF adquire imóveis já construídos, com a finalidade de atender às exigências do programa habitacional, conforme determina o caput do artigo 6º da Lei nº 10.188/2001. A CEF, portanto, tem o dever de entregar aos beneficiários do PAR imóveis aptos à moradia, na medida em que o programa foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.
12. A Lei nº 10.188/2001 também estabelece que se aplica ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil (artigo 10). Nesse sentido, convém ressaltar que a Lei nº 6.099/1974, no parágrafo único de seu artigo 1º, define o arrendamento mercantil como "o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de

arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e par a uso próprio desta".

13. Dessa definição legal depreende-se que o arrendador tem o dever de entregar o bem arrendado, garantindo sua idoneidade e adequação aos fins a que se destina, ou seja, o uso próprio do bem pelo arrendatário.

14. No caso dos autos, o imóvel arrendado constatou que o imóvel não atendia a finalidade a que se destina, por apresentar vícios construtivos.

15. Uma vez não assegurado o bom uso ao fim a que se destina o bem, conclui-se pela inexecução do contrato de arrendamento residencial, ante o inadimplemento da obrigação pela CEF.

16. Constatada a responsabilidade civil da CEF, exsurge o dever de indenizar.

17. Danos materiais fixados no valor correspondente ao orçamento trazido aos autos pela parte autora.

18. A pretendida indenização por danos decorrentes da depreciação do imóvel não merece acolhida. Com efeito, como bem consignou o experto, "Os danos causados por vício construtivo são passíveis de reforma simples, sem a necessidade de desocupação no imóvel pelos moradores". Vale dizer, efetuados os reparos, não há que se cogitar desvalorização do imóvel.

19. O moderno entendimento acerca do dano moral, à luz da Constituição da República de 1988, classifica-o, em sentido estrito, como violação ao direito à dignidade e, em sentido amplo, como os diversos graus de ofensa aos direitos da personalidade, considerada a pessoa em suas dimensões individual e social.

20. O mero inadimplemento contratual, em princípio, não teria o condão de caracterizar o dano moral. No entanto, se os efeitos do inadimplemento contratual, como no caso dos autos, extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e repercutem na esfera da dignidade das vítimas, o dano moral resta perfeitamente configurado.

21. Em relação ao quantum da indenização por danos morais, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes.

22. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelações da parte autora e da CEF desprovidas. Não conhecida a apelação interposta em duplicidade pela parte autora. De ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à corrê Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., por ilegitimidade passiva *ad causam*, restando prejudicado o recurso por ela interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito, **negar provimento às apelações** da parte autora e da Caixa Econômica Federal - CEF. **Não conhecer** da apelação interposta em duplicidade pela parte autora. **De ofício**, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à corrê Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., por ilegitimidade passiva *ad causam*, **restando prejudicado** o recurso por ela interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27875/2019

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002319-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP308743 EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00426308120104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA EXECUTADA E ACETOS PELA EXEQVENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. HIPÓTESE FÁTICA INCOMPATÍVEL COM O PRECEDENTE FIRMADO NO RESP 1.337.790/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O paradigma cinge-se à hipótese de recusa da Fazenda ao bem ofertado pelo executado no momento inicial do processo executivo fiscal - não havendo prevalência, *a priori*, nesse estágio inicial da ação, do princípio da menor onerosidade para o devedor.

2. No caso dos autos, a situação fática é diversa, pois a instituição de ensino agravante nomeou diversos bens imóveis à penhora como garantia da execução fiscal e a exequente, União Federal, manifestou sua aceitação expressa em relação aos bens ofertados, requerendo a formalização da penhora e a expedição de mandado de avaliação dos imóveis.

3. Após aceitação dos bens oferecidos à penhora, deveria a exequente, ao formular seu requerimento de penhora de créditos, demonstrar a razão pela qual havia a necessidade de substituição, o que não foi feito no caso.

4. Descabida a alegação de que a agravante não observou o ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC, pois tal argumento deveria ter sido aventado no momento em que oferecidos os bens à penhora, o que não ocorreu.

5. Não é o caso de exercer o juízo de retratação, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não houve qualquer contrariedade à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão recorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007126-70.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007126-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
ADVOGADO	:	MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
ADVOGADO	:	MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071267020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006579-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
	: RAQUEL VALENCA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	: ISAAC FERREIRA DA SILVA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
PARTE RÉ	: TREINOBRAS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00091514220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Tempestivos os embargos de declarações, deles conhecido. No mérito, o recurso comporta acolhimento.
2. O v. acórdão recorrido não enfrentou o pleito formulado pela União quanto ao pedido de redirecionamento da fraude à execução em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nºs 140.753 e 140.754, ambas do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP. A União ajuizou Execução Fiscal contra a Treinobras Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., Raquel Valença Ferreira da Silva e Isaac Ferreira da Silva objetivando o recebimento do crédito tributário decorrente da CDA n. 32.016.839-5, 32.016.840-9, 32.016.841-7, 32.083.949-4, 55.749.212-2 e 55.749.214-9, no valor de R\$ 1.408.221,24 (um milhão, quatrocentos e oito mil, duzentos e vinte e um mil e vinte e quatro centavos), atualizada até o mês de agosto de 2000.
3. O Oficial de Justiça certificou nos autos que não localizou a empresa executada no endereço constante dos autos (fl. 54-verso deste instrumento). Posteriormente, a empresa executada ofereceu execução de pré-executividade, cujo pedido foi rejeitado pelo juiz da causa (fls. 171-verso deste instrumento). Durante o andamento da execução fiscal a empresa executada aderiu ao Parcelamento Fiscal e a execução fiscal foi suspensa (fl. 190), porém o parcelamento não foi cumprido e a execução prosseguiu.
4. Quanto ao reconhecimento do pedido de fraude à execução com relação aos imóveis inscritos nas matrículas nºs. 104.753 e 140.754. Os sócios foram citados em 11/04/2003 (fl. 161 deste instrumento) e a União pleiteou o reconhecimento da fraude à execução em 29/01/2014, fls. 267/268. As cópias extraídas do Livro 02, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, revelam que no dia 19/05/2008 Isaac Ferreira da Silva e Raquel Valença Ferreira venderam o imóvel para Antonio Tossino e sua mulher Cleyde Rosa Cesar Tossino, fls. 294 e 296.
5. Nos termos do artigo 405 do Novo CPC, o documento público faz prova da formação, logo não há como colocar em questão a data em que os negócios foram realizados. A propriedade somente se adquire pelo registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.
6. Da configuração da fraude à execução fiscal. Contudo, para fins de configuração da fraude à execução, é irrelevante que o título tenha sido registrado ou não, porque tanto o artigo 185 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 792 do Novo Código de Processo Civil fazem referência ao tempo da alienação, que ocorre na data do negócio jurídico de compra e venda. Para a caracterização da existência da fraude à execução é indispensável que a alienação seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, pois o ato de se desfazer do bem deverá operar em efetiva diminuição do patrimônio do devedor.
7. Necessidade da alienação do bem tenha ocorrido após a citação válida dos Executados. No caso, a citação dos Executados, ora Agravados, ocorreu em 11/04/2003 (fl. 161 deste instrumento) e a venda dos imóveis se deu em 19/05/2008, fls. 294 e 296. Configurada a hipótese de fraude à execução.
8. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1655824/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018, AgInt no REsp 1422250/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1730413 0002476-92.2010.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.
9. Embargos de Declaração acolhidos para reconhecer a existência de omissão e, no mérito, dar provimento aos embargos para reconhecer a existência de fraude à execução com relação aos imóveis inscritos nas matrículas nºs 104.753 e 140.754, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para reconhecer a existência de omissão e, no mérito, dar provimento aos embargos para reconhecer a existência de fraude à execução com relação aos imóveis inscritos nas matrículas nºs 104.753 e 140.754, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-85.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002315-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: OS MESMOS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FRANCISCO DIAS NAZARETH
ADVOGADO	: SP076969 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
INTERESSADO	: FRANCISCO DIAS NAZARETH
ADVOGADO	: SP076969 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	: LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP300529 RICARDO AMOROSO IGNACIO
EMBARGANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
	: SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
INTERESSADO	: LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP300529 RICARDO AMOROSO IGNACIO
No. ORIG.	: 00023158520154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incoerentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior

relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013241-20.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013241-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO	:	SP307336 MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO
INTERESSADO	:	PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO	:	SP307336 MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00132412020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030851-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030851-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIS PERRELLA
ADVOGADO	:	SP067425 LUIZ EDUARDO DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	CARLOS SCHWARZ
	:	JOAO SCHWARZ FILHO
	:	ACRILICOS SUPERFLEX LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00118190820138260606 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003424-84.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003424-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MVS RIO PRETO TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034248420164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgador decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
2. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
3. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
4. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".
5. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.
6. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.
7. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
8. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição Federal, seja porque a decisão ora atacada se mostra em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que guarda observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja porque em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide.
9. Embargos declaratórios rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035015-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.035015-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA
INTERESSADO	:	APARECIDA RANGEL RAMOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)
INTERESSADO	:	EDILEI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
INTERESSADO	:	SERGIO LUIS OLIVA
	:	RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
INTERESSADO	:	THAIS AMARAL DI FINI
ADVOGADO	:	SP156699 EMILIA DE JESUS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00350156320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABRICA DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038586720148260028 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO ENTRE A EXECUTADA E TERCEIRO NÃO PRODUZ EFEITOS PERANTE O FISCO. SÚMULA 392 DO STJ. DECADÊNCIA E NULIDADE DA CDA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369 (artigo 332 do CPC/73), a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 e parágrafo único (artigo 130 do CPC/73) comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

2. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355 do CPC.
3. Deste modo, *in casu*, a decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela Apelante. Precedentes.
4. Ademais, cumpre anotar que a questão relativa aos requisitos essenciais da exordial de execução fiscal trata-se de matéria já apreciada e pacificada pela jurisprudência do STJ. Nesse sentido, consoante sedimentado em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial são, exclusivamente, aqueles dispostos no art. 6º, da Lei 6.830/80. Precedentes.
5. Encontrando-se a inicial instruída com CDA que contenha os requisitos dispostos nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, bem como no art. 202, do CTN, estão presentes os requisitos necessários ao exercício da ampla defesa pelo executado, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo do débito. Precedentes.
6. Seguindo tal entendimento, o STJ editou a Súmula 559 (DJe 15/12/2015), *in verbis*: "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*". Nesses termos, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa deduzida pela Apelante.
7. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, é assente que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, ou seja, acordo tal qual o informado nos autos, não opera efeitos perante o exequente, nos exatos termos do artigo 123 do CTN.
8. Nesse viés, observa-se que o acordo firmado entre a executada e a empresa MADEPAR prevendo a responsabilidade desta quanto ao pagamento de dívidas previdenciárias, não produz efeitos perante o Fisco. Desse modo, entendo que a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária implica na modificação do lançamento, sendo-lhe vedada a substituição da CDA. Precedente.
9. Assim, não há como dar guarida a pretensão da recorrente de atribuição de responsabilidade exclusiva da empresa MADEPAR e de sua exclusão do polo passivo da ação executiva, eis que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.
10. Com relação à tese de decadência e nulidade da CDA, o juízo *a quo* assentou que tais matérias já estavam acobertadas pela coisa julgada. Todavia, a apelante não apresenta argumentos aptos a afastar tal silogismo, mas apenas repete o teor de sua exordial, sem tocar no tema da consubstanciação da *res judicata*.
11. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
12. *In casu*, verifica-se que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. Desse modo, inexistente a caracterização da inércia culposa do titular do direito à espécie, não há como reconhecer a prescrição intercorrente.
13. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27876/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-36.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.001975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
No. ORIG.	:	00019753620174036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-20.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000366-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP265288 EKETI DA COSTA TASCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003662020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO SOBRE AS NOTAS FISCAIS OU FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

1. O caso dos autos não comporta a aplicação do artigo 169 do Código Tributário Nacional, porquanto o prazo de dois anos nele previsto é específico para a pretensão de repetição de valores que já tenha sido indeferida administrativamente. No presente caso, a pretensão não é de anulação de decisão administrativa, nem tampouco foi esta denegatória do pedido da autora.
2. A parte autora busca a declaração de validade da compensação unilateral efetuada, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos juros e correção incidentes sobre os valores compensados, desde 2008.

3. A compensação, como forma de execução, pressupõe a demonstração concreta da quantificação do indébito tributário. Nesse sentido, o objetivo perseguido pela autora demandaria a demonstração efetiva da correção da prática, o que não se vê, no caso. Com efeito, não há nenhum elemento nos autos que objetivamente indique ter a autora procedido à compensação das contribuições devidas. Precedente.
4. Somente a análise pericial da contabilidade da autora poderia constatar se houve compensação e, em caso afirmativo, se a prática teria sido correta. Não há nos autos, contudo, pedido certo pela produção de prova pericial, nem tampouco insurgência em preliminar de apelação contra o julgamento antecipado da lide. Desse modo, o reconhecimento da alegada compensação unilateral é impossível, no presente caso.
5. Não há dissídio quanto à existência do indébito tributário, já que a própria Fazenda deferiu, administrativamente, o pedido de restituição deduzido pela autora. Desse modo, considerando-se que a restituição e a compensação são espécies do gênero repetição do indébito tributário, há que se verificar a prescrição da pretensão de repetição do indébito, independentemente da modalidade de ação.
6. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias. Precedente.
7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 23/01/2014, aplicando-se ao caso o prazo prescricional quinquenal trazido pela Lei Complementar nº 118/2005.
8. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu artigo 3º, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Precedente.
9. Considerando-se que a parte autora busca a repetição do recolhimento efetuado de 03/12/2004 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007, conclui-se que a pretensão de repetição do indébito está integralmente prescrita.
8. Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela União e julgar prejudicada a apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201516-59.1989.4.03.6104/SP

	96.03.073786-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUCIO SALOMONE
ADVOGADO	: SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA
INTERESSADO	: SHIRLEY LOPES
ADVOGADO	: SP042004 JOSE NELSON LOPES
ENTIDADE	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
SUCEDIDO(A)	: LUIZ LOPES falecido(a)
No. ORIG.	: 89.02.01516-5 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE.

1. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Embargante (Shirley). A Embargante aduziu que o v. acórdão limitou-se a transcrever julgados dos Tribunais Superiores sem que houvesse uma explicação para a rejeição dos pedidos formulados nas razões recursais. Não assiste razão à Embargante quanto a esses pedidos.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inocorrentes na espécie.
3. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
4. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
5. Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
6. Quanto aos honorários advocatícios reclamados pela Embargante (Sra. Shirley). Os honorários advocatícios na Ação de Desapropriação devem ser fixados em conformidade com a lei vigente à época da prolação da sentença, no caso, entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001).
7. Neste sentido: STJ, REsp n. 591935/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 03/04/07, p. 216, REsp n. 815229/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/05/2007, p. 318, TRF-3, AC n. 00199913019874036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2013
8. Quanto aos juros moratórios. No tocante aos juros moratórios, a fim de se adequar à edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 17, o STJ fixou o entendimento de que são eles devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, a teor do disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, aplicável às desapropriações em curso quando da edição da Medida Provisória nº 1.577/1997. Confira-se: STJ, REsp nº 1.264.008/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJE 03/10/2011.
9. No que concerne à base de cálculo dos juros moratórios (art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941), deve ser a mesma aplicável aos juros compensatórios, incidindo, portanto sobre a diferença entre a oferta inicial do Poder Público e o valor da indenização. Nesse sentido, elucida a doutrina: "... devem ser incluídas no cálculo da indenização as seguintes parcelas: 3. os juros compensatórios, em caso de ter havido imissão provisória na posse, computando-se a partir dessa imissão; a sua base de cálculo é a diferença entre a oferta inicial do Poder Público e o valor da indenização (...) 4. os juros moratórios também incidentes sobre a mesma base de cálculo, no montante de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; é o que determina o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-lei nº 3.365/1941 pela Medida Provisória nº 2.183, de 2001..." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 180-181) - g.n.
10. Nesse sentido: STJ, REsp 1141575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009.
11. Observa-se que é dominante a Jurisprudência no sentido da aplicabilidade da necessidade de observância, para a fixação da verba honorária, dos parâmetros aplicáveis à apreciação equitativa, quais sejam, o grau de zelo do profissional, a lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C, do CPC/73).
12. No caso, a causa apresenta complexidade e longa transição, fixo os honorários da sucumbência em favor da expropriada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização.
13. Quanto aos pedidos formulados pelas Embargantes em relação aos juros moratórios e juros compensatórios. Considerando que as Embargantes (Sra. Shirley e a União) formularam pedidos semelhantes os pleitos serão conjuntamente examinados na fundamentação abaixo.
14. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelas Embargantes em relação aos juros moratórios e compensatórios. Em relação ao julgamento da ADI n. 2332 no dia 17/05/2018 o C. Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi publicada no DJe em 25/05/2018, assim decidiu: "O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27º do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".
15. No caso dos autos, a sentença proferida em 20/01/2016 (fl. 2.909), portanto, antes da decisão definitiva proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em 17/05/2018. Na parte dispositiva da sentença constou o seguinte: "... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar constituída a desapropriação da área objeto destes autos, ou seja, o total das duas áreas, que juntas somam 37.800m, em favor da União Federal. Esclareço, contudo, que dentro desse total (37.800m), foi reconhecida a existência de 25.520m correspondentes a terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, os quais naturalmente já fazem parte da propriedade da União. 97. Condene a União a indenizar os demandados o valor correspondente à área de 12.280m (diferença apurada entre a área total objeto do feito - 37.800m, e a parte composta por terrenos de marinha e acrescidos - 25.520m), nos termos firmados na fundamentação, no valor de R\$320.684,00 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) (valor para outubro de 2013), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros compensatórios, desde a data da imissão na posse, à alíquota de 12% ao ano até 10/06/1997, 6% ao ano entre 11/06/1997 e 13/09/2001 (data da publicação da decisão proferida na ADI n. 2332/DF/STF), e 12% ao ano desde então, até a data da expedição do precatório. 98. Deixo, por ora, de condenar a União nos juros de mora, consoante fundamentação. 99. Após o trânsito em julgado e desde que providenciada pela autora ou expropriante as cópias autênticas necessárias à instrução da Carta de Adjudicação, expeça-a a referida carta, devendo a interessada promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, ser comprovada a sua distribuição no Cartório de Registro de Imóveis competente. 100. A autora é isenta de custas. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, à vista da sucumbência reciproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" - grifei - fls. 2.908/2.909.
16. Com efeito, a pretensão da União, ora Embargante, merece acolhida, diante do que decidiu pelo C. Supremo Tribunal Federal que nos autos da ADI n. 2332/DF reconheceu que os compensatórios devem ser fixados

em 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que mencionada Ação tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Assim, com a decisão soberana do C. Supremo Tribunal Federal estão superados os Enunciados das Súmulas nº 618 do STF e 408 do STJ, que dispunham: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano". "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577 de 11/06/1997 devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal".

17. Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração Cível 0054654-88.2011.8.26.0506; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019, TJSP; Remessa Necessária Cível 0003590-83.2011.8.26.0071; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019, TJSP; Embargos de Declaração Cível 0007637-45.2008.8.26.0091; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019, TJSP; Apelação Cível 0006325-75.2013.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019.

18. Quanto à alegação da impossibilidade do uso de índice diferente da TR, no tocante à correção monetária (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97), sob pena de violação ao que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425 determinou a manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os Precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, cujo valor foi calculado com base no referido índice, após tal data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Assim sendo, os Precatórios expedidos após o dia 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

19. TJSP; Agravo de Instrumento 3002696-31.2018.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019, TJSP; Apelação Cível 1027614-71.2018.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019.

20. As ADIs nºs 4.357 e 4.425 foram moduladas pelo Supremo Tribunal Federal em 25.03.2015, nos seguintes termos: "... Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maior ia e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;..." (Plenário do C. STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 25.03.2015).

21. Com efeito, com a modulação das ADIs supramencionadas, solucionou a questão para a segunda fase do processo execução, ou seja, somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos.

22. Dou parcial provimento aos Embargos de Declaração da Embargante (Shirley) para fixar os honorários da sucumbência em favor da expropriada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização. Dou parcial provimento aos Embargos de Declaração da União: a) para reduzir Redução os juros compensatórios para 6% ao ano, nos termos do entendimento do C. STF na ADI 2.332, assim como estabelecer que o pagamento da diferença entre a indenização fixada judicialmente e o valor ofertado pelo ente expropriante será realizado por meio de Precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal; b) afastar o pagamento da TR, de acordo com o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 para fixar que os Precatórios expedidos após o dia 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e c) no que concerne à base de cálculo dos juros moratórios (art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/1941), deve ser a mesma aplicável aos juros compensatórios, incidindo, portanto sobre a diferença entre a oferta inicial do Poder Público e o valor da indenização.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da Embargante (Shirley) para fixar os honorários da sucumbência em favor da expropriada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização. Dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da União: a) para reduzir Redução os juros compensatórios para 6% ao ano, nos termos do entendimento do C. STF na ADI 2.332, assim como estabelecer que o pagamento da diferença entre a indenização fixada judicialmente e o valor ofertado pelo ente expropriante será realizado por meio de Precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal; b) afastar o pagamento da TR, de acordo com o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 para fixar que os Precatórios expedidos após o dia 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e c) no que concerne à base de cálculo dos juros moratórios (art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/1941), deve ser a mesma aplicável aos juros compensatórios, incidindo, portanto sobre a diferença entre a oferta inicial do Poder Público e o valor da indenização, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020094-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020094-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não a torna omissa, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002788-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002788-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00027881020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA APRECIÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AS FÉRIAS GOZADAS, O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS HORAS EXTRAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TESE ESPOSADA PELO RE 565.160/SC COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.230.957. NÃO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS.

- O v. acórdão não analisou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, férias gozadas, salário-maternidade e horas extras.
- Cumpra a análise dos referidos tópicos, que passam a integrar o v. acórdão embargado.
- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
- É inexistível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.
- Natureza salarial da remuneração das férias gozadas, nos termos do art. 148 da CLT. Incidência de contribuição previdenciária.
- O adicional de hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. Precedentes do STJ.
- No mais, os declaratórios não merecem guarda, pois o Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias), restando consignado que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.
- Assim, não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
- Os demais argumentos aduzidos não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
- Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-64.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MARCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP185337 NATHALIA BRISOLLA DE MELLO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Nº. ORIG.	:	00026036420144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE MALA DIRETA DOMICILIÁRIA. ELEIÇÕES DE 2014. CONTRATAÇÃO POR PARTE DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DO SERVIÇO DE ENTREGA DE MATERIAL DE CAMPANHA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. FALTA DE ENTREGA EM TODOS OS ENDEREÇOS. ENTREGA DE VÁRIAS CORRESPONDÊNCIAS NOS MESMOS ENDEREÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DA ECT NÃO PROVIDA

- Conjunto probatório robusto. Demonstração de que o serviço de mala direta, contratado pelo autor, não foi cumprido nos termos acordados. Prova documental suficiente para comprovação do descumprimento do contrato por parte dos Correios. Prova testemunhal que confirma a dinâmica dos fatos tal qual narrada na exordial.
- Nítido inadimplemento contratual, uma vez que as cartas contendo o material de propaganda político-partidária do autor ou não foram entregues, ou foram entregues de forma diversa da contratada, a saber, os agentes de entrega da ECT simplesmente jogavam vários envelopes com os impressos de campanha do candidato no mesmo endereço, com o claro objetivo de se livrar do material.
- A equipe de campanha do autor, após o recebimento de reclamações por parte de municípios, efetuou levantamento a respeito do não recebimento, ou do recebimento a mais, das correspondências, entrando em contato com uma quantidade significativa de moradores e questionando a respeito da quantidade de cartas com material de campanha que haviam sido entregues em seus domicílios. Tal prova, além de não ter sido refutada em momento alguma pela empresa ré, restou corroborada pelos depoimentos das testemunhas.
- A empresa ré, depois do recebimento da reclamação feita pelo autor, se limitou a fazer reuniões com os carteiros, e questioná-los acerca da entrega das cartas.
- Inocorrência de adimplemento substancial da obrigação, a ensejar a redução da indenização. Caracterização do dano moral, pois a forma como a entrega das correspondências foi realizada prejudicou de forma indelével a estratégia de campanha do autor, pois não foi atingida a capilaridade eleitoral almejada na reta final da disputa, fato que causou, inequivocamente, danos à esfera extrapatrimonial do autor.
- Honorários recursais arbitrados em 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, c.c. §11º do CPC/2015).
- Apelação da ECT não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013005-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSI METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

O processo nº 5013005-52.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006243-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ZELIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ZELIA LOPES DOS SANTOS

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006243-20.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010413-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RLT MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: RLT MANUTENCAO LTDA - ME

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5010413-35.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011826-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDITORA RIO S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: EDITORA RIO S.A.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5011826-83.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008844-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: 3M DO BRASIL LTDA

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008844-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015036-78.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER  
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-S

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL  
APELADO: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER

O processo nº 5015036-78.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017084-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: ODILA MATHEUS TROYANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ODILA MATHEUS TROYANO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017084-74.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031641-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5031641-66.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

O processo nº 5005225-61.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019145-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE: YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045, RUBENS DOS SANTOS - SP147602  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: IMPETRANTE: YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

O processo nº 5019145-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653-A, PABLO MACEDO BUENO - SP249250-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004817-70.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006571-13.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA

O processo nº 5006571-13.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001398-08.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989-A  
AGRAVADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, JOSE BARRETTO DIAS FILHO, CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS, ROBERTO BARRETTO DIAS  
Advogados do(a) AGRAVADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729-A, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606  
Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, JOSE BARRETTO DIAS FILHO, CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS, ROBERTO BARRETTO DIAS

O processo nº 5001398-08.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022717-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ANA JULIA DEPIERI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276-A, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024  
AGRAVADO: FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ANA JULIA DEPIERI  
AGRAVADO: FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022717-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022717-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ANA JULIA DEPIERI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276-A, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024  
AGRAVADO: FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ANA JULIA DEPIERI  
AGRAVADO: FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

O processo nº 5022717-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005156-92.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ERIKA DA CUNHA FLAVIO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-S, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946-N  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ERIKA DA CUNHA FLAVIO  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005156-92.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032287-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: VINICIUS DE MORAES DENANI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: VINICIUS DE MORAES DENANI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5032287-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005197-93.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
  
AGRAVADO: CAIO ANDRADE PARAÍSO  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PARAISO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256-A,

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: CAIO ANDRADE PARAÍSO  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PARAISO

O processo nº 5005197-93.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004618-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
  
AGRAVADO: RICARDO BORBON LEMES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA BARREIRA - SP141395

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
AGRAVADO: RICARDO BORBON LEMES

O processo nº 5004618-48.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018647-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5018647-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003525-16.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654-A  
AGRAVADO: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
AGRAVADO: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

O processo nº 5003525-16.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002212-20.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002212-20.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-83.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157-A  
AGRAVADO: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI

O processo nº 500520-83.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002908-90.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133-A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002908-90.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

### Boletim de Acórdão Nro 27879/2019

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011526-07.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.011526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	DIOLINDO MIARELLI e outros(as)
	:	ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI
	:	WALDEMAR MIARELLI
	:	MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI
	:	DORIVAL MIARELLI
	:	CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI
	:	EWERTON ALEXANDRE MIARELLI
	:	CLAUDENOR MIARELLI
	:	MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI
	:	WALTER MIARELLI
	:	IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI
	:	NELSON MIARELLI
	:	PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI
ADVOGADO	:	SP135492 SIMONE CRISTINA RAMOS MIARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA AGRICOLA QUATA
ADVOGADO	:	SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00115260720074036108 2 Vº BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VISTORIA ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO AGRONÔMICO DE FISCALIZAÇÃO. CÁLCULO DE ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. DIVERGÊNCIA. APURAÇÃO NO MOMENTO DA VISTORIA DO INCRA. CÁLCULOS PARA O ANO DE 2006. PREPONDERÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO INCRA. IMPRODUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. O direito de propriedade está condicionado ao cumprimento de uma função social, a qual, enquanto princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inc. III, da Constituição da República), impõe ao proprietário o dever jurídico-social de cultivar e explorar adequadamente o imóvel, observado o respeito aos direitos trabalhistas e ambientais, em consonância com os ditames constitucionais, sob pena de ser submetido à sanção de desapropriação por interesse social. Precedentes.

2. Em sede de regulamentação infraconstitucional, dispõe a Lei 8.629/93 que, para fins de execução da desapropriação por interesse social, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante (art. 2º, § 2º). A vistoria possui como finalidade a aferição do caráter produtivo da propriedade, em face dos graus e critérios estabelecidos pelo referido diploma normativo (artigos 6º e 9º).
3. A vistoria agrônoma levada a efeito pelo INCRA consubstancia-se em atividade administrativa vinculada, decorrente dos juízos de conveniência e oportunidade peculiares à Administração, visando à concretização dos objetivos constitucionais que norteiam sua atividade. Nesse contexto, cabe ao Judiciário somente o exame de legalidade e legitimidade do ato administrativo, bem como a verificação da obediência às formalidades essenciais e aos limites legais.
4. O INCRA, no âmbito do procedimento administrativo nº 54190.004889/2006-37, procedeu, em 20/11/2006, à notificação dos Recorridos acerca da realização de vistoria administrativa nos imóveis rurais denominados Fazendas "Tangará II" e "Santa Lúcia", localizados no município de Agudos/SP. Os agentes da Autarquia compareceram ao local no período compreendido entre 5 e 20 de novembro de 2006, durante o qual produziram Relatório Agrônomo de Fiscalização (RAF), que concluiu pelo caráter improdutivo dos imóveis, com referência ao período de novembro de 2005 a outubro de 2006, classificando-os como grandes propriedades improdutivas.
5. As provas técnicas apresentadas nos autos apresentam divergências substanciais acerca da conclusão extraída da matéria analisada, razão pela qual impõe-se ao magistrado a apreciação dos fundamentos expendidos em cada um dos laudos periciais, de modo a subsidiar a adoção, a partir de ponderações de ordem técnica, da conclusão conduzida pela linha de entendimento sustentada por um dos pareceres. A partir da análise das considerações técnicas expendidas nos laudos de avaliação apresentados, verifica-se a existência de fundamentos suficientes a amparar o acolhimento das conclusões do parecer divergente elaborado pela Autarquia Ré, em detrimento daquelas sustentadas no laudo judicial.
6. A Autarquia, em sua vistoria, realizou a apuração do efetivo pecuário da propriedade mês a mês, com base nos dados constantes da ficha de registro de vacinações, apurando, assim, o efetivo pecuário mensal constatado no período de novembro de 2005 a outubro de 2006, acompanhado do cálculo da média respectiva. Os parâmetros adotados pelo INCRA para realização do cálculo seguem o método estabelecido pelo Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial (aprovado pela Norma de Execução INCRA/DT nº 52, de 25 de outubro de 2006). O laudo judicial, por sua vez, apresentou cálculo do efetivo pecuário apurado, notadamente, com base em notas de venda. O perito judicial explanou que não foram utilizadas as fichas de vacinação do período em questão, por não terem sido disponibilizadas pelo proprietário.
7. Cumpre ao proprietário a guarda e a disponibilização de documentos que comprovem a adequada exploração econômica, cabendo-lhe manter atualizada a documentação relativa aos seus imóveis, de modo a espelhar a real situação de aproveitamento e exploração da terra. Precedentes.
8. O laudo judicial indica que, em 27/12/2005, foi firmado um contrato de parceria agrícola entre as propriedades Fazenda Tangará II e Fazenda Santa Lúcia com a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, para exploração da cultura de cana de açúcar, tendo o contrato iniciado em 1º/1/2006, sendo que, a partir de março de 2006, teria sido implantado o cultivo da cultura de cana de açúcar, havendo, em tal período, sido realizada a retirada do gado para introdução da lavoura.
9. Dispõe o § 7º do art. 6º da Lei 8.629/93 que não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de "renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie". Estabelece o art. 7º, do mesmo diploma legal, não ser passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico, devendo tal projeto, para tanto, ser aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação relativa à vistoria de fiscalização agrônoma.
10. A alegação de que o imóvel encontrava-se em processo de implantação de nova cultura, desprovida da prova documental pertinente, não constitui fundamento hábil a afastar, por si, a conclusão acerca do caráter improdutivo da propriedade, fundamentadamente exarada pela autoridade competente no âmbito do ato administrativo de vistoria de fiscalização agrônoma. Precedentes.
11. No que concerne ao cálculo dos índices de produtividade do imóvel, verifica-se que o INCRA apresentou parecer calcado em razões suficientemente comprovadas pelos elementos coligidos nos autos, encontrando-se a apuração sustentada pela Autarquia robustecida por detalhada planilha de cálculo, no qual encontram-se discriminados os elementos considerados na análise efetuada.
12. Durante a vistoria realizada pelo INCRA, constatou-se a utilização indevida de área de preservação permanente por meio de exploração pecuária, razão pela qual reduziu-se do cálculo do efetivo pecuário o numerário relativo às unidades animais correspondentes à área de ocupação indevida. O método adotado pela Autarquia coaduna-se com a orientação administrativa assentada na Instrução Normativa/INCRA nº 11/2003, a qual, por sua vez, mostra-se consentânea com os preceitos estabelecidos pela Lei 8.629/93 (art. 6º, § 3º, inc. II; e art. 10, inc. IV). Precedentes.
13. No que se refere ao cumprimento da legislação ambiental, a fiscalização agrônoma constatou que a área total de mata preservada (cerrado e mata atlântica) somava cerca de 54 ha., sendo, portanto, muito inferior ao mínimo legal de 20% da área do imóvel (art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65; e art. 12, inc. II, da Lei 12.651/2012). Tal constatação indica o descumprimento da função social da propriedade rural, ante a inobservância do comando legal de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 9º, inc. II, da Lei 8.629/93).
14. No que tange à verificação das condições do imóvel em relação à observância da legislação ambiental, inexistente, no laudo judicial, análise técnica de dados correspondentes ao período da fiscalização agrônoma impugnada, razão pela qual a referida perícia não traz, nesse ponto, conclusões hábeis a subsidiar a pretensão autoral.
15. Para o fim de aferição de produtividade do imóvel, devem ser consideradas as condições da vistoria no momento da fiscalização empreendida pelo INCRA, sendo irrelevantes modificações posteriores, as quais não têm o condão de afastar os requisitos fáticos e jurídicos de validade do Relatório Agrônomo de Fiscalização. Precedentes.
16. Em relação aos encargos de sucumbência, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ e REsp 1.465.535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/6/2016, DJe 22/8/2016).
17. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se à parte autora o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.
18. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo INCRA, para julgar improcedente a pretensão autoral.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dado provimento** à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-75.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.001843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AIRTON TAPARELLI
ADVOGADO	:	SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018437520094036301 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA PELO TCU. ATO APERFEIÇOADO. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a legislação vigente na data da incapacidade (EC 20/98), bem como para que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo unilateral que determinou a redução da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e a supressão da Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST). Condenada a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.
2. Não se discute neste feito o direito à aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente com proventos integrais, a controvérsia reside no direito à aposentadoria por invalidez com base na EC 20/98 e com paridade, sob a alegação de ser portador de doença grave desde 02/09/2002, portanto antes da vigência da EC 41/2003.
3. Não procede a alegação de que cálculo dos proventos deve obedecer as disposições da EC 20/98.
4. Não se pode olvidar que a aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que implementadas as condições para obtê-la. O autor somente preencheu os requisitos para a aposentadoria em 09/03/2004, de modo que está correto o cálculo dos proventos nos termos da EC 41/2003, qual seja, pela média aritmética, nos termos da lei 10.887/2004, sem paridade.
5. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.
6. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Inteleção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.
7. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas.
8. A aposentadoria por invalidez foi concedida em 26/03/2004 na vigência da EC 41/2003, cuja situação dos proventos foi regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, ou seja, calculo pela média aritmética (sem paridade). A Controladoria Geral da União procedeu a revisão administrativa interna em janeiro de 2008, averiguando que os proventos vinham sendo recebidos com paridade, tendo comunicado o servidor acerca do reajuste dos proventos, afastando-se o pagamento da GEEST e reduzindo o valor da GDASST. O ato de concessão da aposentadoria ao autor foi objeto de avaliação no Tribunal de Contas e restou julgado "legal", na sessão de 02/12/2008, data em que se aperfeiçoou sua aposentadoria.
9. O ato de aposentação, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto no artigo 711, III, da CF, e não pela declaração de legalidade pela Controladoria Geral da União.
10. Aperfeiçoado o ato de concessão da aposentadoria ao autor, mediante o exame de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, qualquer alteração dos proventos caracteriza, em verdade, revisão do ato concessivo e, nesse prisma, impõe-se a sujeição aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteleção da Súmula Vinculante nº 03.
11. Tendo a Administração revisado a aposentadoria do autor para alterar o valor dos proventos conforme a Lei 10.887/04, afastando-se a GEEST e e reduzindo o valor da GDASST, notificou o autor acerca da decisão administrativa, não havendo notícia nos autos de eventual interposição de recurso administrativo.
12. Constatado o erro no cálculo do benefício, e não operada a decadência, lícita a revisão administrativa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, autotutela e legalidade.
13. Apelação do autor desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001789-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001789-31.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004252-72.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004252-72.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005026-05.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005026-05.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011469-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO BELIVING  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5011469-06.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001530-65.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROCURADOR: CELSO BENEDITO CAMARGO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROCURADOR: CELSO BENEDITO CAMARGO

O processo nº 5001530-65.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003279-20.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: COFCO BRASIL S.A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003279-20.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020234-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: JOSE MARIA BARBOSA, PEDRINA DAS DORES MORAES, VALDEMIR RODRIGUES, APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO, NADIR DE MORAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947  
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: JOSE MARIA BARBOSA, PEDRINA DAS DORES MORAES, VALDEMIR RODRIGUES, APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO, NADIR DE MORAES  
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5020234-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023327-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: HELENA VIRGINIA SENNA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-S

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: HELENA VIRGINIA SENNA

O processo nº 5023327-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022446-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, LUCIEDINA MAINE  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795-A, BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795-A, BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, LUCIEDINA MAINE  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5022446-57.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004336-73.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA

O processo nº 5004336-73.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016149-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

AGRAVADO: MANOELINA RODRIGUES  
CURADOR: SILVANA CRISTINA TRANI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419,

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
AGRAVADO: MANOELINA RODRIGUES  
CURADOR: SILVANA CRISTINA TRANI

O processo nº 5016149-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002628-85.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, OSVALDO ZANOTTO RUFINO, SIDNEY ZANOTTO RUFINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, OSVALDO ZANOTTO RUFINO, SIDNEY ZANOTTO RUFINO

O processo nº 5002628-85.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005554-39.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ALEX NOTARI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ALEX NOTARI  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005554-39.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023580-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: EDITORA TRES LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: EDITORA TRES LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023580-22.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021192-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5021192-49.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021794-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O, RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608/O, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887/O  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5021794-74.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024853-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638-A, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135-A, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5024853-70.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002032-04.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BVPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731-A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BVPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002032-04.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016468-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PAULO JAKUBOVSKY  
Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: PAULO JAKUBOVSKY

O processo nº 5016468-36.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001154-79.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A  
AGRAVADO: FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
AGRAVADO: FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS

O processo nº 5001154-79.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003653-36.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617-A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA - ME  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5003653-36.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002454-76.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LUIZA PINHO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614-A, RENATO LAZZARINI - SP151439-A, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZA PINHO DE CARVALHO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002454-76.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025413-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360-A, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632-A, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5025413-75.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002198-36.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002198-36.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005546-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863-A, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352-N, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152-A, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005546-62.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001374-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756-A  
AGRAVADO: CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807  
AGRAVADO: CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O processo nº 5001374-77.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005452-17.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MOSEI ZAIDMAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: MOSEI ZAIDMAN  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005452-17.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004672-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

O processo nº 5004672-77.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002728-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002728-74.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025866-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020-A  
AGRAVADO: FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA  
AGRAVADO: FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL

O processo nº 5025866-70.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006361-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: REYNALDO KLAVIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687-N  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: REYNALDO KLAVIN  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006361-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015261-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: LIG ELE INSTALACOES ELETRICAS S/S LTDA - ME

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: LIG ELE INSTALACOES ELETRICAS S/S LTDA - ME

O processo nº 5015261-02.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024205-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: HASNA MOHAMED FARES, JAMEL FARES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-S, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: HASNA MOHAMED FARES, JAMEL FARES  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5024205-56.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003302-63.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SEBASTIAO TEIXEIRA MIQUELOTE  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SEBASTIAO TEIXEIRA MIQUELOTE

O processo nº 5003302-63.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023372-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MICHELE FERMINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597  
AGRAVADO: SOLANGE SERAFIN, SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: MICHELE FERMINO OLIVEIRA  
AGRAVADO: SOLANGE SERAFIN, SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023372-38.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002205-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VERONICA BIFANO LORIES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: VERONICA BIFANO LORIES  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002205-62.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500058-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328-A, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328-A, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733-A  
AGRAVADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
AGRAVADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

O processo nº 500058-34.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002364-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
  
AGRAVADO: LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA

O processo nº 5002364-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017350-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALBERTO TICHAUER - SP194909

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI

O processo nº 5017350-95.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003131-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SANDRO MIGUEL BRUNO  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5003131-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001575-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ADRIANA TONIATTI YAGI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ADRIANA TONIATTI YAGI  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5001575-74.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006279-28.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423-A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006279-28.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031886-77.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5031886-77.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007846-94.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989-A  
AGRAVADO: MODELAGAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVADO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MODELAGAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP

O processo nº 5007846-94.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007846-94.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989-A  
AGRAVADO: MODELAGAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVADO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MODELAGAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP

O processo nº 5007846-94.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008876-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5008876-04.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030638-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA

O processo nº 5030638-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003634-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, I.B. CAFE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, I.B. CAFE LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003634-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000276-04.2018.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
APELANTE: LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: VANILSON IZIDORO - SP145169-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: APELANTE: LUCIANO DA SILVA  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000276-04.2018.4.03.6140 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003804-02.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
AGRAVADO: JOSE SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: JOSE SOUZA DA COSTA

O processo nº 5003804-02.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003474-05.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670-A  
AGRAVADO: MARIA INES FERNANDES PERES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: MARIA INES FERNANDES PERES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5003474-05.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000074-84.2018.4.03.6121  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
APELANTE: JOSE ANTONIO VITORIANO  
Advogados do(a) APELANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373-A, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: APELANTE: JOSE ANTONIO VITORIANO  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000074-84.2018.4.03.6121 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008743-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008743-93.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021114-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

O processo nº 5021114-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028250-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
AGRAVADO: EDSON APARECIDO RETT, ELIZA ENCARNACAO DE OLIVEIRA SANTOS, EVA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO BARROS, HELVIO CONTADOR  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: EDSON APARECIDO RETT, ELIZA ENCARNACAO DE OLIVEIRA SANTOS, EVA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO BARROS, HELVIO CONTADOR

O processo nº 5028250-06.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016994-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016994-66.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025666-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
AGRAVADO: VERA LUCIA TOMAZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: VERA LUCIA TOMAZ

O processo nº 5025666-63.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017806-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYÁ LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A  
AGRAVADO: JOSEFA LIMA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: JOSEFA LIMA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5017806-11.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018974-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5018974-48.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030260-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385-A, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

O processo nº 5030260-23.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025533-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291-A  
AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA, BERNADETE DA CUNHA LOPES, JORGE CRUZ FILHO, JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO MARIA RIBEIRO, GILMAR DA ROCHA COUTINHO, PEDRO RODRIGUES CAMARGO, JURAMIR DOS SANTOS, EDIMA DE CAMARGO, GENI FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DE CAMARGO, ORACI ANTONIO MEREGE  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025533-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291-A

AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA, BERNADETE DA CUNHA LOPES, JORGE CRUZ FILHO, JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO MARIA RIBEIRO, GILMAR DA ROCHA COUTINHO, PEDRO RODRIGUES CAMARGO, JURAMIR DOS SANTOS, EDIMA DE CAMARGO, GENI FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DE CAMARGO, ORACI ANTONIO MEREGE

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, declarou a inexistência de interesse jurídico da CEF em relação a parte dos agravados e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP para promover o desmembramento da demanda, nos seguintes termos:

*"(...) Isso posto, **DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Edina de Camargo, Gilmar Rocha Coutinho, José Carlos dos Santos, Juramir dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Oraci Antonio Merege, Paulo Ferreira de Camargo, Pedro Rodrigues de Camargo, em razão das datas de celebração dos contratos de mútuo, e em relação aos autores Jorge Cruz, Filho e João Henrique Ferreira de Almeida, em razão de desinteresse manifestado pela CEF, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a eles, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.***

*Em consequência, **DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este Juízo somente as pretensões de sua competência.***

*Intimem-se. Cumpra-se."*

*(negrito original)*

Alega a agravante que nos casos em que houver risco ou impacto jurídico ou econômico no FCVS ou suas subcontas a responsabilidade e legitimidade para atuar nas demandas judiciais é exclusivamente da Caixa Econômica Federal, sendo ilegítima a agravante para atuar no polo passivo do feito de origem.

Defende ser legítima e necessária a intervenção da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do CPC e argumenta que a manifestação da CEF requerendo sua admissão no processo em substituição à seguradora ratifica o argumento de que a justiça estadual não detém competência para a aferição de seu interesse jurídico na lide.

Efeito suspensivo concedido aos 15/10/2018 (doc. 7117324).

Sem contraminuta.

É o relatório.

#### O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Peço vênia ao e. relator para divergir do entendimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/ FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

*3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal apenas em relação aos autores Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro e Geni Ferreira da Silva (ID 6992003 – p. 326).

Quanto aos autores Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida, fundamentou que a própria Caixa Econômica Federal externou o desinteresse na lide.

Finalmente, no tocante aos demais autores, conforme se depreende da r. decisão agravada e documentos ID 6992003 p. 38 e ss., os contratos foram celebrados anteriormente ao interstício supracitado.

Dessa forma, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Regional:

1) - CC 00200610320134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15448 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 - Data da Decisão - 07/12/2017 - Data da Publicação - 19/12/2017 -

2) - Ap 00303755620044036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1668435 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 - Data da Decisão - 12/12/2017 - Data da Publicação - 18/12/2017.

Diante do exposto, voto pelo desprovetimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025533-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291-A

AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA, BERNADETE DA CUNHA LOPES, JORGE CRUZ FILHO, JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO MARIA RIBEIRO, GILMAR DA ROCHA COUTINHO, PEDRO RODRIGUES CAMARGO, JURAMIR DOS SANTOS, EDIMA DE CAMARGO, GENI FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DE CAMARGO, ORACI ANTONIO MEREGE

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

## VOTO

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal como representante dos interesses do FCVS em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços.

Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH para transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica da SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como réis nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.

11.1. Deste modo, propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Deste modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

*“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:*  
*1 – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.” (grifei)*

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

*“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9º (VETADO)*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.” (grifei)*

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas.

Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis.

Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tornou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despidianda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF fez prova de que os contratos relativos aos agravados José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernardete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Pedro Rodrigues Camargo, Juramir dos Santos, Edima de Camargo, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo e Oraci Antonio Merege se vinculam à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documentos Num. 6992003 – Pág. 38/48.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada.

Em relação aos agravados Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida ainda que não sido apresentada documentação que pudesse localizar financiamento ou identificar o ramo securitário ao qual os respectivos contratos estão vinculados, entendo que o ingresso na CEF deve ser igualmente admitido, devendo a respectiva prova ser produzida na instância originária.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

---

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do esaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o relator, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029733-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, FRANCISCA BERNARDINO SAMPAIO, FABIANA CARVALHO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029733-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, FRANCISCA BERNARDINO SAMPAIO, FABIANA CARVALHO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a devolução dos autos ao juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.*

*Intimem-se."*

Alega a agravante que a Lei nº 13.000/14 deve ser interpretada no sentido de que cabe à CEF participar na qualidade de administradora do fundo de quaisquer demandas relacionadas à apólice pública do Seguro Habitacional do SFH. Afirma que desde 1988 o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio técnico-actuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional do SFH independentemente da data de celebração do contrato e a partir de 2010 passou a garantir de forma direta as coberturas oferecidas aos contratos vinculados às referidas apólices.

Sustenta, assim, que o FCVS suporta diretamente todas as despesas vinculadas ao seguro habitacional do SFH relativamente às apólices públicas do Seguro Habitacional do ramo 66, ficando a CEF responsável pela regulação e cobertura dos sinistros na qualidade de Administradora do Fundo tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Argumenta que defeitos de construção e seus consectários não estão cobertos pela apólice de seguro contra danos físicos do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 784 do Código Civil.

Concedida a antecipação da tutela recursal (ID 19613255).

Com contraminuta (ID 33414483).

É o relatório.

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:**

Peço vênia ao e. relator para divergir do entendimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

No caso dos autos, os contratos foram celebrados anteriormente ao interstício supracitado (ID 8074551 p. 35/43).

Dessa forma, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Regional:

1) - CC 00200610320134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15448 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 - Data da Decisão - 07/12/2017 - Data da Publicação - 19/12/2017 -

2) - Ap 00303755620044036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1668435 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 - Data da Decisão - 12/12/2017 - Data da Publicação - 18/12/2017.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029733-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EUZEBIO ARGUELHO DE QUEIROZ, FRANCISCA BERNARDINO SAMPAIO, FABIANA CARVALHO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal como representante dos interesses do FCVS em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como réus nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.

11.1. Desse modo, propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a ser responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pela SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...]” (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

**“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CFCFVS, a:**  
**I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;**

**II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH;** e

**III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.**

**Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:**

**I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e**

**II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”** (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

**“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.**

**§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.**

**§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.**

**§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCFVS e pela Advocacia-Geral da União.**

**§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.**

**§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.**

**§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.**

**§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.**

**§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.**

**§ 9º (VETADO)**

**§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”** (grifei)

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivizar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispôs:

**“Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:**

**a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e**

**b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.**

**Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.**

**§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:**

**I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;**

**II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;**

**III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;**

**IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;**

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tornou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atauação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendienciada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, os documentos Num. 8074551 - Pág. 35/46 revelam que os contratos relativos aos agravados se vinculam à apólice pública – ramo 66.

Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão combatida para incluir a Caixa Econômica Federal na condição de ré no processo de origem em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados.

É como voto.

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, votou pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015295-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA – EPP** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, sob o fundamento de que a alegação de nulidade da CDA estaria preclusa, posto que já apreciada em decisão anterior, sendo certo que a reapreciação da matéria deveria ter sido procurada pelo executado por meio dos recursos pertinentes e em momento processual adequado.

Alega a agravante que a ausência de preclusão quanto ao pedido de extinção da execução em razão de irregularidade na CDA.

Defende a impossibilidade de substituição da CDA, bem como de continuidade da execução em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta a nulidade da CDA e da execução por constar nome de pessoa estranha à lide.

Efeito suspensivo concedido aos 16/07/2018 (doc. 3541356).

Apresentada contraminuta (doc. 5349604).

É o relatório.

---

### O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Com a devida vênia, divirjo do E. Relator.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

No caso dos autos, a decisão agravada consignou que:

*Consultando nesta data o CNPJ da pessoa jurídica executada no sítio da Receita Federal do Brasil, verifico constar sua situação cadastral como “baixada”, com motivo de situação cadastral “extinção p/ enc liq voluntária”, com data de 14/03/2017. [...] No entanto, tendo em vista que a baixa foi dada em 14/03/2017 (p. 215), não comprovando seu sócio gerente ter procedido à liquidação da sociedade e pleiteando, neste feito, a extinção da execução fiscal, depreende-se, desta conduta, a infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ou seja, não é a simples baixa cadastral que configura a dissolução irregular, mas a ausência de prática dos demais atos competentes para extinção da personalidade jurídica, que passam, necessariamente, pela liquidação da sociedade, na forma dos artigos 1.022 e seguintes do Código Civil. Por este motivo, não sendo liquidada a sociedade, não é o caso de aplicação do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, mas sim do art. 135, inciso III, do CTN. No mais, a conduta do executado demonstra evidente má-fé. Adotando seu entendimento, bastaria que as empresas devedoras dessem baixa na Juceesp para que seus débitos fiscais fossem automaticamente extintos. De outro lado, cabe destacar que a Fazenda Nacional já havia noticiado o encerramento irregular da empresa às p. 16/17, nos idos de 2009, ou seja, bem anteriormente ao cadastro da baixa na Juceesp, feito somente em 2017. [...].*

Nesse cenário, a notícia de que a empresa teria encerrado suas atividades por meio de distrato durante a execução fiscal, não se apresenta como motivo suficiente para alteração do quanto decidido, visto que, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo.

Nesse sentido já decidiu esta C. Turma, sob a sistemática do art. 942 do CPC, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDAS SOCIAIS NÃO É SUFICIENTE À DISSOLUÇÃO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

2. Uma das hipóteses excepcionais de redirecionamento ocorre quando a empresa não é encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, pelo que, presumidamente, entende-se que fora desativada ou irregularmente extinta.

3. Ademais, é entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. No mais, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo.

5. No presente caso, pese embora tenha sido registrado o distrato social da empresa, há nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não encontrou a executada no endereço informado, atestando encontrar-se em lugar ignorado, pelo que deve-se considerar que houve a dissolução irregular da empresa, devendo seus sócios serem incluídos no polo passivo da execução fiscal.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303873 - 0047758-72.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Ademais, o art. 9º e parágrafos, da LC n.º 123/2006 (com a redação dada pela LC n.º 147/2014), assim dispõe acerca da hipótese de baixa do registro da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desta feita, o registro de distrato não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente quando empreendido no transcurso de execução fiscal, sem demonstração de realização do ativo e passivo da executada, configurando-se forte indicio de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESP N.º 1.371.128/RS. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LIQUIDACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Não se pode desconsiderar que a egrégia Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.643.944/SP (Tema Repetitivo 981) para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ).

2. No entanto, salvo melhor juízo, o acórdão que originou o recurso especial mencionado, refere-se ao sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), mas que não fazia parte do quadro societário na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

3. No caso, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, haja vista que, desde a ocorrência do fato gerador os sócios fazem parte do quadro societário, não havendo nos autos qualquer informação acerca de sua retirada, conforme pode ser observado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435/STJ e do disposto nos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Assentou, ainda, que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicitou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

5. No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (ID 4321408- págs. 13/17), o registro do distrato social, efetuado em 15/03/2013. Entretanto, o distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados nas CDA que instruíram o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. Em conclusão, não se pode considerar como regular a extinção averbada na JUCESP.

6. Nos autos em exame, constata-se que desde a constituição da empresa, o sócio AI YING faz parte do quadro societário, conforme pode ser observado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP. Cabível, pois, a sua inclusão no polo passivo da execução.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019954-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. DEPENDÊNCIA DE POSTERIOR LIQUIDACIONAL. AUSÊNCIA DA FASE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora o distrato represente um dos modos de dissolução de sociedade empresária, deve vir acompanhado de liquidação dos bens sociais (artigo 1.102 do CC), sob pena de abuso de personalidade jurídica, na forma de confusão patrimonial.

II. A vontade dos sócios não é suficiente para extinguir a sociedade. Ela só se encerra com a composição das relações jurídicas, por intermédio do pagamento do passivo e da partilha do ativo remanescente. A extinção da personalidade jurídica ocorre especificamente após a averbação da ata da assembleia ou reunião que decide a liquidação (artigo 1.109 do CC).

III. A paralisação do procedimento na fase de distrato torna irregular a dissolução, fazendo com que os sócios se apropriem dos itens remanescentes do estabelecimento comercial e dissipem a garantia dos credores, numa típica operação de confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

IV. Apesar de as outras etapas demandarem certo tempo – nomeação de liquidante, arrecadação do ativo, pagamento do passivo e partilha, sem prejuízo da convocação de assembleia ou reunião a cada operação relevante –, o registro do distrato há um período considerável sem qualquer averbação posterior presume a apropriação dos bens sociais, em prejuízo da satisfação dos débitos.

V. Nessas circunstâncias, os administradores devem responder pessoalmente por dissolução irregular.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o distrato de Gap – Serviços Empresariais Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em setembro de 2010 e a consulta feita em 2016 não atesta qualquer averbação posterior da liquidação, o que torna irregular o procedimento e autoriza a responsabilização de Antônio Joaquim de Lima e Paulo Cesar Raimundo de Jesus, enquanto sócios encarregados da gerência da sociedade tanto no momento de vencimento dos débitos, quanto no do registro.

VII. A responsabilização posterior do sócio em caso de credor não satisfeito não modifica a conclusão. Ela pressupõe o encerramento da fase de liquidação, atingindo o patrimônio individual não por abuso de personalidade jurídica - como na dissolução incompleta -, mas por enriquecimento ilícito, tanto que fica limitada ao quinhão recebido (artigo 1.110 do CC).

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008968-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. CABIMI PRECEDENTES. SÓCIA ADMINISTRADORA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA A LIQUIDAÇÃO P/ ENCERRAMENTO REGULAR DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco. Neste cenário, é possível concluir que houve dissolução irregular, de sorte que pertinente o entendimento consubstanciado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o caso autoriza a inclusão da sócia administradora no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.

2. No caso, as agravantes eram sócias e administradoras da pessoa jurídica desde a constituição da sociedade, ou seja, na época dos fatos geradores e a da dissolução irregular.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atual assenta que a dissolução irregular também se verifica quando os sócios não observam as normas para liquidação e extinção da sociedade previstas no Código Civil, sendo ônus do responsável demonstrar que foram observadas todas as normas para o encerramento regular da sociedade. Precedentes

4. Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002255-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2019, Intimação via sistema DATA: 26/02/2019)

Assim, não tendo a executada elidido o quanto constatado pela instância *a quo*, não verifico razões para modificação da decisão.

Diante do exposto, voto pelo desprovido do recurso.

#### VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA: Peço vênia ao e. Relator para divergir e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Conforme se depreende da decisão recorrida, desde os idos do ano 2009 já se verificava a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, o registro da baixa na empresa não é capaz de extinguir a execução, sendo certo que a execução fiscal há muito já se encontrava em curso.

Por seu turno, não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 123, no ano de 2014, sofreu alteração na redação do § 4º, do art. 9º, passando a prever:

§ 5o A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

E na hipótese, tendo ocorrido o registro no ano de 2017, incide a situação legal mencionada, permitindo-se, assim, o redirecionamento da execução.

Diante do exposto, pedindo vênia ao Relator, nego provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015295-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

O caso trazido à análise, contudo, foge à rotina.

Com efeito, a Ficha Cadastral Completa da empresa executada revela que em 14.03.2017 foi arquivado o termo de Distrato Social da sociedade empresarial (Num. 3455137 – Pág. 21).

Assim, tendo em vista a ausência de outros elementos que apontem para o cometimento de ato com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social, é indispensável a comprovação de irregularidades a serem apuradas em processo administrativo ou judicial, conforme já dispunha a primitiva redação do §4º do artigo 9º da LC 123/06. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, concluiu a Corte a quo que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não ficando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. 2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa em que as instâncias ordinárias são soberanas, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial de que não se conhece."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1694691/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2017)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios" (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, "esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido de que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN'" (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2011). III. Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 396.258/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Assim, regularmente dissolvida a empresa na forma do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/06, não se cogita na espécie da responsabilidade solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que não se enquadra como tal o mero inadimplemento da obrigação tributária, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ:

*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
2. A notícia de que a empresa teria encerrado suas atividades por meio de distrato durante a execução fiscal, não se apresenta como motivo suficiente para alteração do quanto decidido, visto que, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo. Precedente.
3. O registro de distrato não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente quando empreendido no transcurso de execução fiscal, sem demonstração de realização do ativo e passivo da executada, configurando-se forte indício de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o relator que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031551-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TAUIRI FUNDICAO DE ACOS E LIGAS INOXIDAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NIARA DE ALMEIDA TOMMASI - SP339124  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031551-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TAUIRI FUNDICAO DE ACOS E LIGAS INOXIDAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NIARA DE ALMEIDA TOMMASI - SP339124  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TAUIRI FUNDIÇÃO DE AÇOS E LIGAS INOXIDÁVEIS LTDA. – EPP** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Alega a agravante que o trâmite administrativo para adesão ao parcelamento se iniciou no final de julho/2018, sendo efetivada três dias depois do bloqueio dos ativos financeiros. Afirma que se o parcelamento foi aceito pela autoridade fiscal não há motivo para manutenção do bloqueio, o que tornará a execução excessivamente onerosa ao contribuinte. Argumenta que inexistem motivos para que se mantenham duas formas de cumprimento da obrigação tributária e sustenta que a manutenção do bloqueio inviabiliza o próprio adimplemento do acordo e dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa.

Efeito suspensivo concedido aos 19/12/2018 (doc. 12973449).

Contraminuta apresentada (doc. 20610255).

É o relatório.

#### O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Peço vênia ao e. relator para divergir do entendimento.

Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido. (REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 06/02/2015) (negritei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LI PARCELAMENTO CONSOLIDADO. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até por julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. A edição da Lei 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 3. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada, o que afasta, inclusive, a decisão proferida no REsp 1.213.082. 4. Caso em que o parcelamento da Lei 11.941/2009 foi consolidado em 27/11/2009, não sendo possível a constrição posterior, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00230176020114030000, Rel. Juiz Federal Cláudio Santos, Terceira Turma, j. 29.03.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO - BEM IMÓVEL - RECUSA DA EXE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - ADESÃO AO PARCELAMENTO - POSTERIORMENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de substituição de bens penhorados, não se admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes. 2. A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado. 3. A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exequente. Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTROMEIRA, DJ de 20/10/2003 e REs 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003. 4. No caso sub judice, a exequente não aceitou a substituição, afastando, portanto, seu cabimento. 5. Quanto ao levantamento dos depósitos realizados ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.941/2009 ("I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;"). 6. Na hipótese da penhora ocorrer em momento posterior ao parcelamento do débito, devida sua liberação. 7. No caso em apreço, todavia, a efetivação da penhora do faturamento ocorreu entre 2007 e 2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 2009, de modo que devem ser mantidos os depósitos realizados. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00128637520144030000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 04.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)

Desta forma, voto pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

#### VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA: Peço vênia ao e. Relator para divergir e negar provimento ao recurso.

A jurisprudência firmou entendimento de que a adesão ao parcelamento não é causa autorizadora do levantamento de garantias da execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacenjud, foi realizada a constrição de dinheiro (18.11.2015) em momento anterior à adesão (7.4.2016), pelo devedor, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 3. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada". 4. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado. 5. O acórdão merece reforma, pois a lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. Deve, portanto, ser mantida a constrição, na medida em que o parcelamento dá ensejo apenas à suspensão do crédito tributário, não à sua extinção. Precedentes da Seção de Direito Público deste Tribunal, bem como de ambas as Turmas que a compõem. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.700.272, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2017)

Nesse contexto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031551-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: TAUÍRI FUNDICAO DE ACOS E LIGAS INOXIDAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NIARA DE ALMEIDA TOMMASI - SP339124  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O objeto do presente agravo de instrumento é se saber se os ativos financeiros da agravante devem ou não ser desbloqueados pelo juízo de primeira instância com base na notícia de que houve a adesão ao parcelamento tributário.

É consabido que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando expressamente prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI – o parcelamento.**

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*(negritei)*

Ainda que o pedido de adesão ao parcelamento tenha sido apresentado em momento posterior ao do requerimento de bloqueio de valores pelo Bacenjud é negável que a formalização do favor legal tem o condão de suspender a totalidade do crédito tributário até o encerramento dos pagamentos ou, se o caso, de eventual rescisão.

Sendo assim, não se mostra razoável manter bloqueado numerário de titularidade da agravante enquanto cumpridos os pagamentos do parcelamento, sob pena de dupla penalização da executada.

Com efeito, o valor constrito pode ser utilizado para o pagamento da própria dívida exequenda, circunstância a demonstrar que o desbloqueio favorece até mesmo os interesses da Fazenda Nacional.

A corroborar o entendimento de que a manutenção de numerários bloqueados não atende o princípio da razoabilidade nos casos em que houve a adesão a parcelamentos tributários, calha transcrever o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA JÁ EFETIVADO. VALOR ÍNFINIMO EM RELAÇÃO AO DÉBITO. PARCELAMENTO EFETIVADO. PONDERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RAZOABILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. RENAJUD. LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. I – Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da citação editalícia, e manteve a penhora sobre o veículo de propriedade da ora agravante. II – O Sistema Processual Brasileiro consagra o Princípio de que as nulidades somente devem ser pronunciadas diante da demonstração objetiva de prejuízo às partes, reputando-se válidos os atos que, a despeito de suposto vício formal, atinjam sua finalidade essencial. III – No caso, além de o sócio, ora agravante, ter comparecido espontaneamente aos autos, foi nomeada curadora especial, a qual apresentou exceção de pré-executividade, de maneira que, em que pese o requisito formal não ter sido cumprido, não cabe a pretendida declaração de nulidade da citação editalícia, nos termos do artigo 249, parágrafo 1º, do CPC ("O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte"). IV – Considerando que a empresa executada aderiu a parcelamento, no caso em comento, diante da razoabilidade e frente ao disposto nos artigos 612 e 620 do CPC, não se mostra pertinente a manutenção da penhora via BACENJUD/RENAJUD. Precedente do STJ: AgRg no REsp nº 1349584/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/11/2013. V – " Não é difícil perceber que a permanência da construção judicial, quando a lei não faz a exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento, é medida que não é dotada de razoabilidade, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado não somente para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, como também revertido para a quitação do próprio parcelamento, até porque não são cifras que se distanciam, mas que na verdade são razoavelmente próximas." (TRF3, Quarta Turma, AG134275/RN, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 28/11/2013). VI – Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar a liberação da construção realizada contra o patrimônio do agravante, via RENAJUD." (grifei)*

*(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00050597520144059999, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 09/04/2015)*

No caso dos autos, observo que ao se manifestar sobre o pedido de desbloqueio a agravada defendeu a manutenção da construção tão só por ter sido formalizado o parcelamento dois dias depois do bloqueio de numerário, não apresentando qualquer outro fundamento capaz de justificar a manutenção da construção.

Sendo assim, o pedido deve ser acolhido para determinar a liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade da agravante até o limite dos débitos incluídos em parcelamento e, ainda, desde que o pagamento das parcelas devidas esteja regular.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ' INDEFERIDO.**

1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o relator que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-83.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VERA LUCIA DE PAULA COSTA
ADVOGADO	:	SP100740 MANOEL DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020448320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DEFESA TÉCNICA NO PAD. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DEFESA. APELAÇÃO NEGADA.**

1. A controvérsia discutida no presente caso esta relacionada à necessidade de ser nomeado advogado para realizar a defesa técnica de servidor em processo administrativo disciplinar.
2. Não se pode olvidar que o respeito ao princípio da ampla defesa é uma exigência indispensável para a Administração Pública e que não pode ser afastado, sendo uma consequência do devido processo legal.
3. Quanto à alegação de desrespeito a esses princípios pela ausência de defesa técnica, necessário se faz mencionar a Súmula Vinculante nº 5, que dispõe: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".
4. Neste contexto, verifica-se que em processos administrativos é imprescindível que a parte possa se manifestar antes de proferida a decisão, tendo ciência prévia de todo o procedimento e penalidades que possam resultar. No entanto, a representação por advogado é uma faculdade, sendo que a apuração e aplicação de transgressão disciplinar não impõe a nomeação de advogado ao acusado.
5. Portanto, a constituição de advogado no âmbito administrativo é ônus e faculdade do servidor investigado, sem que a ausência acarrete qualquer nulidade ao procedimento.
6. Cumpre registrar, por oportuno, que compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte foi ouvida pessoalmente no Processo Administrativo Disciplinar e acompanhou os depoimentos das testemunhas arroladas, bem como foi oportunizado prazo para que apresentasse defesa.
7. Ademais, das cópias do Processo Administrativo Disciplinar verifica-se que a autora manifestou-se diversas vezes, inclusive requerendo documentos e produção probatória.
8. Assim, em que pese a parte sustentar a ausência de provas de sua conduta que ensejou a penalidade, parece-me que as pretensões por ela formuladas exigem prova mais robusta acerca das supostas ilegalidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar, bem como quanto à desproporcionalidade da pena disciplinar aplicada.
9. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, de seu turno, lastreado no princípio da legalidade, ambos vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.
10. Além disso, as provas colhidas em Juízo corroboram os fatos apurados nos Processo Administrativo Disciplinar, não havendo que se falar em ausência de provas dos ilícitos cometido pela apelante.
11. Apelação negada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012919-92.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012919-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	M A M COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	LAGEAN COM/ DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA -EPP
APELADO(A)	:	SP130561 FABIANA FERNANDEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129199220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.**

1. Conforme entendimento desta E. Corte (*Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahny, publicação 12/12/2017*), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
3. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, *in verbis*: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
4. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.
5. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243*.
6. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de sua responsabilidade provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.
7. Conforme se depreende dos autos, as autoras não se desincumbiram do seu ônus probatório, vez que cabia a elas provar todos os seus argumentos.
8. Neste sentido, cumpre destacar que a comprovação, não sendo o caso de dilação probatória, deveria ter acompanhado a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC/73.
9. Importante destacar que o MM. Juiz *a quo* determinou que as autoras produzissem a prova requerida pessoalmente, diligenciando e apresentando os extratos referidos. Contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, não sendo o caso, portanto, de cerceamento de defesa.
10. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito.
11. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidades nos contratos de crédito firmados, nem que a CEF estaria procedendo ao bloqueio indevido de valores.
12. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora não sofreu aflição e tranquilidade em face da execução dos contratos de empréstimos firmados.
13. Apelação negada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-81.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.004558-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOANA D ARC DE PAULA
ADVOGADO	:	MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	MS013116 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	MS013116 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
No. ORIG.	:	00045588120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NEGADA.**

1. A matéria tratada nos autos diz respeito a pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e os lançamentos ocorridos em contra bancária mantida em agência no exterior e nome da empresa Darimã Corporation.
2. É entendimento dos Tribunais Superiores que os sócios não se confundem com pessoa jurídica, de modo que carece de legitimidade para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a exclusão de lançamentos efetuados na conta corrente aberta em nome da empresa, nos termos do art. 18 do CPC/2015, que dispõe que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
3. Precedentes: AgInt no REsp 1347849/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018; STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.627 - SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARI PARGENDLER, DJe 21/10/2013.
4. Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida, há ainda falta de interesse de agir no presente caso: "In casu, extrai-se da inicial que a autora busca a declaração de inexistência de movimentações bancárias, as quais não teriam sua autorização, para o fim de se reconhecer que ela não praticou os atos criminosos que lhes foram atribuídos. Para tanto, noticia na inicial a existência da ação penal nº 2003.60.00.009112-1. No entanto, conforme se vê da cópia da sentença proferida naquele feito criminal (fls. 20/33), o núcleo do tipo pelo qual a autora responde, consiste apenas em manter depósitos no exterior (fato confesso), tendo sido considerado, pelo Juízo sentenciante, irrelevante a origem dos depósitos. Ora, eventual declaração de inexistência dos lançamentos ora objurgados não trará nenhum reflexo para aquela demanda, não só em razão da irrelevância da origem dos depósitos, mas também pela independência das instâncias."
5. Apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007341-18.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007341-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GILSON ALMEIDA DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00073411820054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ORTODONTICO. INTERRUÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Para a configuração do direito à reparação civil, é necessária a comprovação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal (artigos 186 e 927 do Código Civil).
3. Não há elementos nos autos que comprovem que a parte ré tenha impedido o tratamento de saúde ou agido com negligência em relação à patologia que acomete o autor, restando evidenciado, ao contrário do alegado na exordial, que a ré disponibilizou o tratamento solicitado pelo requerente quando de sua transferência para São Paulo, tendo este abandonado o tratamento oferecido, sem qualquer justificativa.
4. Não tendo a parte apelante logrado comprovar a ocorrência do alegado ato ilícito, não há de se falar em reparação civil, devendo ser mantida a improcedência do pedido. Precedente: TRF3, AC 0002014-35.2010.4.03.6127, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12/09/2018.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014695-93.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.014695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE COSTA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI e outro(a)
SINDICO(A)	:	RONIMARCIO NAVES
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS
	:	AILTON PEREIRA DA SILVA

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH NÃO É PASSÍVEL DE USUCAPÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. Preliminarmente, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias.
- II. Sendo assim, no presente caso, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, uma vez que são desnecessárias para a resolução do mérito as provas requeridas pelo apelante.
- III. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal.
- IV. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m<sup>2</sup>; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
- V. Cumpre ressaltar que a restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
- VI. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara a bem público, sendo, portanto, imprescritível.
- VII. No caso dos autos, da análise do registro do imóvel (matrícula nº 43.043- fl. 37), extrai-se que o imóvel em questão foi financiado com verbas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, fato que, por si só, impossibilitaria a sua aquisição por usucapião, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal.
- VIII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000820-58.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.000820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO(A)	:	PEDRO WHATELY SACK
ADVOGADO	:	SP043338 WALDIR HELU e outro(a)
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
APELADO(A)	:	SERGIO DE MAGALHAES FILHO e outros(as)
	:	MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO
	:	JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023877 CLAUDIO GOMES e outro(a)
CODINOME	:	MARGARIDA DE QUEIROZ FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00008205819994036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL SITUADO PARCIALMENTE EM TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL SEM AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA ALODIAL. POSSE ININTERRUPTA, MANSA E PACÍFICA COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO DISCORDANTE. TERRENO DE MANGUEZAL ATERRADO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A ação de usucapião extraordinária foi ajuizada por Pedro Whately Sack, visando à declaração de seu domínio sobre uma área situada no Município de São Sebastião/SP, sob o argumento de que detinha a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, há mais de 20 (vinte) anos.

II. Em suas razões recursais, a União Federal alega, entre outras coisas, que o pleito é juridicamente impossível, uma vez que não é possível a aquisição do domínio útil de área inserida em terreno de marinha.

III. Neste contexto, assevero que a usucapião extraordinária é uma forma de aquisição do bem imóvel, prevista, no artigo 1.238 do Código Civil.

IV. Tal norma apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião o exercício da posse sobre o imóvel por 15 (quinze) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, sem a necessidade de comprovação de título ou boa-fé.

V. Noutro giro, observo que o inciso VII do artigo 20 da CF inclui entre os bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo estes definidos pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 da seguinte forma:

VII. Ademais, nos termos dos artigos 183, §3º, da CF, os bens públicos não são passíveis de usucapião.

VIII. Ocorre que, em se tratando de imóvel público foreiro, admite-se a possibilidade de aquisição do domínio útil desse bem por usucapião, desde que o bem não esteja sob o domínio direto da União.

IX. No presente caso, verifica-se que a área usucapienda não é objeto de aforamento, razão pela qual não é permitida a prescrição aquisitiva dos terrenos de domínio público.

X. Assim sendo, cabe constatar que apenas a área alodial do terreno é passível de usucapião pela parte, devendo ser excluída o perímetro correspondente ao terreno de marinha e seus acrescidos.

XI. Para delimitar os perímetros de área alodial e de terreno de marinha do imóvel usucapiendo foi realizada perícia judicial, onde se constatou que a área alodial corresponderia a 2.506,31 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e seis metros quadrados) e área composta exclusivamente de terrenos de marinha possuiria 1.839,73 m<sup>2</sup> (mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados).

XII. Por sua vez, a União Federal apresentou parecer discordante alegando que, além da área de terreno de marinha identificada pelo perito judicial, haveria uma área adicional de terreno de marinha, em forma semi-elipsoidal, com 604,36 m<sup>2</sup> (seiscentos e quatro metros quadrados e seis décimos quadrados), situados na frente e à esquerda do imóvel, adjacentes à Avenida Adelfino Tavares, sendo que tal área consistiria em parte de uma manguezal aterrado.

XIII. Não obstante, apesar das alegações da União Federal, pelos documentos acostados aos autos não é possível afirmar com exatidão a existência dos supostos manguezais aterrados.

XIV. Em verdade, o ilustrativo parecer discordante da União traz uma demarcação de área consistente com suas argumentações, sem, contudo, apresentar provas de que a hidrografia do Rio Sahy estaria composta de mangues em suas margens.

XV. Como bem salientou o MD. Juízo *a quo*, um estudo edafológico ou paleontológico da área poderia dirimir as dúvidas existentes. No entanto, a União Federal não pleiteou a produção de tais provas.

XVI. Ora, o aterro de manguezais, ao menos desde 1941, é vedado, conforme o artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.438/41. Este dispositivo estabelece que "ninguém poderá explorar mangais existentes em terrenos de marinha e seus acrescidos que lhe não estejam aforados, ou se sobre os mesmos não tiver título que o autorize".

XVII. Todavia, para a aplicação do referido dispositivo se faz necessária a comprovação da existência dos manguezais, o que, ao menos nos presentes autos, não se verificou.

XVIII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-45.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.002282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA espólio
ADVOGADO	:	SP303483 DAY NEVES BEZERRA NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIRIAM OMEGNA ROCHA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00022824520024036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
-----------	--

EMENTA

**APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. A perícia, nas ações de usucapião, se revela requisito essencial para o deslinde da ação, especialmente para esclarecer a delimitação da área a ser usucapida com todas as confrontações do terreno, cabendo ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 373, inciso I, do novo CPC.
- II. No presente caso, verifica-se a imprescindibilidade da realização de perícia em razão da controvérsia instaurada sobre a área usucapienda, em especial por haver alegação de sobreposição de terrenos da marinha e de outras áreas desapropriadas, além de estar inserida em áreas de proteção ambiental tombadas pelo Poder Público.
- III. A necessidade de produção de prova pericial se torna ainda mais latente quando se constata o tamanho da área usucapienda e o fato de que a própria parte autora não possuía informações suficientes sobre a sua extensão, haja vista que a área descrita na inicial (343.083,00 m<sup>2</sup>) não coincide com aquela identificada no memorial descritivo do imóvel (387.693,48 m<sup>2</sup>) trazido aos autos posteriormente.
- IV. Soma-se a isso o fato de que a propriedade possui uma extensa cobertura de mata nativa, sendo impossível definir os contornos da suposta posse da parte autora uma vez que as fotos aéreas colacionadas aos autos apenas trazem imagens de uma imensidão de área verde sem aparentes divisões.
- V. Assim sendo, considerando que a própria autor manifestou seu desinteresse na produção de mais provas, restou preclusa a sua produção e, por consequência, tornou-se impossível a averiguação das especificidades decorrentes da área objeto de usucapião.
- VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 27884/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-07.2009.4.03.6000/MS

	: 2009.60.00.001274-0/MS
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: HAMILTON PINTO PINHEIRO
ADVOGADO	: MS005960 VITOR DIAS GIRELLI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00012740720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. DECRETO N.º 54.466/64. ACRÉSCIMO DE 1/3. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. No caso concreto, o requerente serviu em Campo Grande de 05/01/1985 a 17/02/1987 e de 03/04/1989 a 12/11/1993. Sustenta que a referida localidade era classificada como categoria A durante a vigência do Decreto n.º 54.466/64, razão pela qual os períodos assinalados devem ser computados com o acréscimo de 1/3 (um terço) nos termos do artigo 137, inciso VI, do Estatuto dos Militares, resultando em tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, ensejando o direito à percepção de proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava quando passou para a reserva, em dezembro de 2007, por força do artigo 34 da Medida Provisória n.º 2.215, de 31 de agosto de 2001.
2. O Decreto n.º 54.466/64, contudo, não elencou o município de Campo Grande entre as localidades de Categoria A: "Art. 1º Para efeito do que prescreve a Seção III, do Capítulo II do Título I da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, são classificados, nas categorias abaixo especificada nas seguintes localidades: I - Categoria A a) As localidades situadas no território nacional na região a Oeste da linha denominada Alfa, que partindo do litoral acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão-Pará, Maranhão-Goiás, Piauí-Goiás e Bahia-Goiás, até infletir para WSW, caracterizando-se então pela linha divisória entre a zona fisiográfica do Norte Goiano e as de Paraná e alto Tocantins, perseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso, até a sede municipal de Barra do Garças, que deixa ao Sul ao penetrar Mato Grosso, a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoréu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidauna) e de Campo Grande (exceto os municípios de Ponta Porã, Caiapó e Anumbal) separando-as do restante do Estado e alcançando a linha divisória Mato Grosso-Paraná, prosseguindo por esta até a fronteira com o Paraguai. b) Aragarças e Paraná, em Goiás; Alcântara, Arari, Carolina, Rosário e Tutóia, no Maranhão; Coxim, em Mato Grosso do Sul. c) Ilhas da Trindade, Fernando de Noronha, Abróhons, Rocas e Arvoredo; d) Faróis e Rádio-Faróis de: Preguiças, Araçagi, Santana e São João, no Maranhão; Calcanhar e Ponta do Mel no Rio Grande do Norte; Castelhanos, Macaé, Cabo Frio e São Tomé, no Estado do Rio de Janeiro; Bom Abrigo, Moela e Ponta de Boi no Estado de São Paulo; Paranaçu, no Paraná; Santa Marta e Paz em Santa Catarina; Albardão, Chuí, Mostardas e Tramandai, no Rio Grande do Sul. Excetuam-se na região acima, as localidades de Manaus, Macapá, as situadas nas zonas fisiográficas de Bragantina e do Salgado, inclusive Belém e as sedes municipais de Cuiabá, Ladário, Ponta Porã e Corumbá." (g. n.)
3. Com efeito, da leitura do artigo 1º, inciso I, alínea a, do referido diploma legal, a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoréu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidauna) e de Campo Grande, situando-o a leste da linha Alfa; sendo assim, tendo em vista que somente as localidades a oeste da linha Alfa foram elencadas na categoria A, não encontra amparo legal o pedido do autor.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-32.2012.4.03.6104/SP

	: 2012.61.04.000805-0/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: LEONOR VALDIVIEZO
ADVOGADO	: SP135272 ANDREA BUENO MELO e outro(a)
APELADO(A)	: FRANCISCO BENEDICTO LOPES e outros(as)
	: NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES
	: MILTON ALBERTO DE MELO
	: CATEC COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00008053220124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. POSSIBILIDADE. POSSE ININTERRUPTA, MANSO E PACÍFICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

- I. A ação de usucapião extraordinária foi ajuizada por Leonor Valdiviezo, visando à declaração de seu domínio sobre um apartamento situado no Município de São Vicente/SP, sob o argumento de que detinha a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 1985.
- II. A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os imóveis inseridos em terreno de marinha não são passíveis de usucapião.
- III. Em suas razões recursais, a parte autora alega que é possível a aquisição do domínio útil de área inserida em terreno de marinha.
- IV. A usucapião extraordinária é uma forma de aquisição do bem imóvel, prevista, no artigo 1.238 do Código Civil. Tal norma apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião o exercício da posse sobre o imóvel

por 15 (quinze) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, sem a necessidade de comprovação de título ou boa-fé.  
V. Noutro giro, observa-se que o inciso VII do artigo 20 da CF inclui entre os bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo estes definidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Além disso, nos termos do artigo 183, §3º, da CF, os bens públicos não são passíveis de usucapião.  
VI. Ocorre que, em se tratando de imóvel público foreiro, admite-se a possibilidade de aquisição de seu domínio útil por usucapião, desde que o bem não esteja sob o domínio direto da União. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria. Precedentes.  
VII. Ressalte-se, outrossim, que não há que se falar em prejuízo à União, tendo em vista que o reconhecimento do aforamento da área ao autor, ora apelado, possibilita a cobrança de foros e laudêmos.  
VIII. Assim, dada a possibilidade de usucapir domínio útil de bem imóvel, resta verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência, a saber: posse por 15 anos de forma contínua, ininterrupta, mansa e pacífica com ânimo de dono.  
IX. Consoante se depreende da documentação acostada, a autora propôs a demanda em 2012, sendo certo que já naquela ocasião defendia possuir o imóvel que pretende usucapir há mais de vinte anos, fato que, por sua vez, foi comprovado pelos documentos colacionados. Assim é certo que o requisito temporal encontra-se amplamente evidenciado.  
X. Por outro lado, mister assinalar que não houve qualquer oposição da União Federal quanto à existência dos requisitos atinentes ao usucapião, limitando-se, durante todo o curso da lide, a defender a sua propriedade em virtude do bem estar inserido em terreno de marinha, argumentação que deve ser afastada por tudo o que já restou consignado.  
XI. Com efeito, comprovada a posse da autora por mais de vinte anos consecutivos sobre o imóvel descrito na inicial - fato incontroverso - sem oposição válida e agindo como se proprietária fosse, é o caso de se reconhecer a posse em questão para fins de usucapião, nos moldes do nosso ordenamento civil pátrio.  
XII. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-10.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001732-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALFREDO HOLZER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	ODONTOMED COMERCIAL LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ALBERTO ALVES
	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP253582 CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017321020044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO DA EMPRESA CONTRATADA. POSSE DOS EQUIPAMENTOS CONFIRMADA PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A controvérsia constante nos autos cinge-se à existência ou não de legitimidade e responsabilidade da CEF ante o inadimplemento da empresa Odontomed Comercial Ltda, que não efetuou a entrega dos equipamentos contratados pelo autor, mediante financiamento da CEF.

II. A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora do artigo 3º, caput e § 2º do CDC. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

III. Em sua atuação no mercado, são frequentes os contratos firmados pela CEF que envolvem não apenas o mutuário, mas também a própria empresa prestadora de serviços, num arranjo em que a instituição financeira oferta crédito destinado à aquisição de mercadorias ou à execução de serviço. Os fornecedores, desta forma, atuam não apenas em cadeia de produção, mas de forma estreitamente conectada, constituindo uma relação de consumo triangular que dificilmente seria viabilizada de forma distinta.

IV. A princípio, por todas essas razões, não se afiguraria razoável supor que os riscos do empreendimento ou os prejuízos decorrentes da inadimplência de um dos fornecedores sejam suportados exclusivamente pelos consumidores quando, ademais, estes não deram causa nem contribuiram, por qualquer ação ou omissão, para os danos que atingem sua esfera jurídica.

V. Não obstante, no presente caso, verifica-se que o autor assinou contrato de financiamento com a CEF onde consta na cláusula oitava: "8 - Em se tratando de operação com garantia representada por Alienação Fiduciária o(a) DEVEDOR(A) dá em garantia o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, conforme a Nota Fiscal de número: 000001 01 CADEIRA PRIMA, 01 EQUIPO DOMANI F4P, 01 REFLETOR DUEMILE, 01 UNIDADE AGUA DOMANI, 01 ULTRASSOM MINI PEIZON. 8.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) proprietário(a) do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(ais) ou Documento de Autorização para Transferência de Veículo, possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus.".

VI. Assim sendo, conclui-se que a CEF agiu com boa-fé ao liberar o pagamento para a empresa Odontomed Comercial Ltda uma vez que foi o próprio autor que declarou que já tinha a posse de todos os equipamentos adquiridos.

VII. Aliás, a CEF sequer poderia atuar de outra forma, pois, na hipótese de retenção do pagamento, estaria descumprindo norma contratual e ficaria sujeita às penalidades impostas no referido contrato.

VIII. Portanto, o pleito da parte autora não encontra guarida nas disposições consumeristas, em razão de seus próprios atos que isentaram a CEF de culpa, restando, ainda, prejudicada a possibilidade de indenização por danos materiais e morais pleiteados em face da instituição financeira.

IX. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007801-83.1997.4.03.6100/SP

	2009.03.99.027533-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINPAIT
ADVOGADO	:	SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.00.07801-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria no RE 870.947/SE e o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Assim, devem ser observados os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora : 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025246-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025246-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: JOAO CARLOS GIMENEZ
ADVOGADO	: SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	: SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00252468420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. CONTRADIÇÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS. ART. 74 DA LEI 8.112/90. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
2. Acolhida a pretensão do autor para suprir a contrariedade do acórdão embargado e aclarar que o pagamento da hora extra não será limitado pelo artigo 74 da lei n. 8.112/90.
3. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.
4. A norma de caráter protetivo não pode ser invocada em desfavor do servidor, especialmente quando a própria Administração determina que o servidor preste serviço além do limite estabelecido na lei.
5. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para aclarar a contrariedade apontada, restando mantida o dispositivo de fl. 193 e a ementa de fl. 194 que negou provimento ao apelo do CNEN e que deu parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar a forma de atualização do débito, esclarecendo que o pagamento das horas extras não sofrerá a limitação prevista no artigo 74 da lei 8.112/90 e, de ofício, corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002469-20.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ-> SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NFLD. ANULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crédito tributário constituído na NFLD n.º 35.350.904-3 refere-se "*As remunerações creditadas aos segurados empregados, discriminados nas folhas de pagamento sob o título de 'Indenização Processo'*", conforme Acordo Coletivo, condicionado à desistência das ações judiciais do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC sobre as reposições salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão. Depreende-se da leitura do acordo coletivo que os referidos valores não correspondem às reposições salariais pleiteadas nas ações judiciais trabalhistas, mas uma contrapartida pela desistência de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual. Natureza indenizatória e de caráter eventual.
2. No tocante às NFLDs n.º 35.351.003-3 e n.º 35.350.908-6, denota-se que os diretores não sócios da empresa atuada exerciam o cargo de diretoria com amplo poder de gerência e independência na prática de qualquer ato de interesse da administração da Sociedade e representando-a perante qualquer órgão público ou entidades independentes. Sendo assim, resta descaracterizada a subordinação, elemento essencial do vínculo empregatício. Indevidas as contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores por eles percebidos.
3. A fiança bancária não se equipara às hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN. Precedentes. Contudo, em que pese a fiança bancária não se equiparar às hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, mantêm-se a suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela NFLD 35.350.904-3, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que, além de garantido o débito, restou demonstrados os requisitos para a concessão de liminar.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-89.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVOS INTERNOS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NFLD. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

- No tocante ao prazo decadencial, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADC, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Ressalte-se que, na hipótese de pagamento antecipado parcial, quando o lançamento das diferenças não pagas pelo contribuinte depender de apuração do Fisco, e não de mera homologação das informações declaradas, trata-se de lançamento de ofício, incidindo a regra geral de decadência, prevista no artigo 173, I, do CTN.
- O crédito tributário constituído na NFLD n.º 35.350.904-3 refere-se "*As remunerações creditadas aos segurados empregados, discriminados nas folhas de pagamento sob o título de 'Indenização Processo'*", conforme Acordo Coletivo, condicionado à desistência das ações judiciais do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC sobre as reposições salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão. Depreende-se da leitura do acordo coletivo que os referidos valores não correspondem às reposições salariais pleiteadas nas ações judiciais trabalhistas, mas uma contrapartida pela desistência de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual. Natureza indenizatória e de caráter eventual.
- No tocante às NFLDs n.º 35.351.003-3 e n.º 35.350.908-6, denota-se que os diretores não sócios da empresa atuada exerciam o cargo de diretoria com amplo poder de gerência e independência na prática de qualquer ato de interesse da administração da Sociedade e representando-a perante qualquer órgão público ou entidades independentes. Sendo assim, resta descaracterizada a subordinação, elemento essencial do vínculo empregatício. Indevidas as contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores por eles percebidos.
- A fiança bancária não se equipara às hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN. Precedentes. Contudo, em que pese a fiança bancária não se equiparar às hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, mantém-se a suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela NFLD 35.350.904-3, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que, além de garantido o débito, restou demonstrados os requisitos para a concessão de liminar.
- Honorários advocatícios adequados ao caso.
- Agravos internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos internos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-05.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADVOGADO	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADVOGADO	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	02.00.00015-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
- Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014204-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: GILCE DE ABREU SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: GILCE DE ABREU SANTOS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5014204-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão VIRTUAL abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

**Boletim de Acórdão Nro 27887/2019**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003151-82.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003151-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLAUDINO GUERRA ZENAIDE
ADVOGADO	: SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00031518220144036104 4 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, GRATIFICAÇÃO, PARIDADE, POSSIBILIDADE, RECURSO IMPROVIDO.**

1. A gratificação pleiteada pela parte autora foi instituída pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, que modificou dispositivos da Lei n. 11.355/2006. Consoante o disposto nos arts. 5º, 5º-A e 5º-B desta Lei, a GDPST está vinculada à estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
2. Muito embora a sistemática estabelecida na lei confira valores distintos para os servidores ativos e inativos, deve-se observar que, enquanto não processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a gratificação deve ser paga no valor correspondente a 80 pontos. Isto é, tendo em vista a ausência da realização efetiva do procedimento de avaliação nos moldes legais, é de se atribuir a característica de generalidade à referida verba, impondo-se, por conseguinte, igualdade de tratamento aos inativos, em nome do princípio da isonomia, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.
3. O termo final do pagamento paritário é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter *propter laborem*. Vale dizer, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.
4. Com relação aos juros de mora e à correção monetária, esclareço que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as modificações posteriores.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-41.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000121-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CARLOS ABERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00001214120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INDEVIDA, ATIVIDADE EXERCIDA COMPATÍVEL COM AS SUAS FUNÇÕES, AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida.
2. A parte autora exerceu atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem, conforme demonstram as provas dos autos. Atividades compatíveis com o cargo. Precedentes: STJ, Resp 2017.00.53256-6; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259825 - 0004349-41.2006.4.03.6103; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818911 - 0001028-84.2005.4.03.6118; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712119 - 0000849-19.2006.4.03.6118; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409772 - 0001215-92.2005.4.03.6118.
3. O pedido da parte apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-77.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.004264-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: LAERCIO PIRES DE LIMA e outro(a)
	: WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: SP126949 EDUARDO ROMOFF e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042647720054036301 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Caso em que a sentença julgou extinto o feito de rescisão do contrato sem julgamento de mérito por reputar que o contrato já estava extinto com a arrematação do imóvel, e julgou improcedente o pedido de devolução das prestações pagas.

II - A parte Autora, alegando a existência de vícios no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, deixou de pagar as prestações a que se comprometera junto à CEF, fator que levou a execução da dívida.

Impossível, nessas condições, que a parte Autora passe a pleitear a rescisão de contrato que já não se encontra em vigência para obter a restauração do *status quo ante*. Tampouco se vislumbra hipótese de indenização ou reparação civil sob o pretexto de responsabilidade contratual da CEF por vícios no imóvel, incidindo, na hipótese, o teor do art. 476 do CC que versa sobre a *exceptio non adimpleti contractus*.

III - Ao deixar de adimplir as prestações avençadas, a parte Autora acabou por manifestar verdadeira desistência em se manter na posse do imóvel, o que permitia pleitear junto à CEF e/ou junto à construtora o cumprimento de suas obrigações ou, ao menos, a indenização pelo inadimplemento.

IV - A ação foi ajuizada apenas contra a CEF que cumpriu sua obrigação principal, é dizer, disponibilizar o capital objeto do financiamento, o que lhe gera legítima expectativa de remuneração, sob pena de execução da garantia, o que de fato, veio a ocorrer. Não há nos autos qualquer inferência que questione a regularidade da execução do imóvel, restando configurado o ato jurídico perfeito. Por todas as razões apontadas, não merece reforma a sentença que julgou a lide de maneira antecipada, não restando configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a questão discutida nos autos é meramente de direito.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-97.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	:	SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP290159 PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	:	SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP290159 PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030649720124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PLANO ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ECT. RECUSA DO PLANO EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Relata a autora que foi constatado por seu médico a existência do quadro de "prolapso total do útero e de cistocele volumosa com defeito lateral e central e retoenterocele". Houve a recomendação de realização de cirurgia com o uso da técnica NAZCA TC DA PROMEDON. De acordo com o primeiro laudo médico, não seria recomendável a troca de material e o segundo laudo médico, ao confirmar o diagnóstico e o tratamento proposto afirma que o "Perigoso só corrige a cistocele, sem correção da incontinência urinária". Requerida a realização do referido tratamento a prepostos do plano de assistência à saúde administrado pela ré, o qual restou negado sob o fundamento de que fora sugerido pela junta médica da ECT "(...) a realização de cirurgia pelo método convencional, sem a necessidade de utilização do matéria: malha para correção de prolapso, comercialmente denominado tela de NAZCA TC, do fabricante PROMEDON".

II - A questão que se coloca é saber se o plano de saúde oferecido pela ré é ou não obrigado a cobrir o tratamento médico receitado para a enfermidade diagnosticada. Ainda que o procedimento cirúrgico indicado pelo médico não conste do rol da ANS ou esteja ali previsto com alguma limitação, a obrigatoriedade de cobertura remanesce, porque tal listagem, segundo jurisprudência do E. STJ, tem natureza exemplificativa (AgInt no AREsp 1036187/PE).

III - O atestado médico e os exames acostados aos autos são documentos suficientes a comprovar a necessidade do tratamento postulado e a urgência com que tal procedimento médico deve ocorrer. Cabe ao médico, devidamente habilitado para o exercício de sua atividade profissional e conhecedor das técnicas e tratamentos, indicar o procedimento mais adequado para a preservação da saúde. Diante da indicação do tratamento mais adequado por médicos devidamente habilitados, deverá ser compartilhado entre as partes os custos, nos termos do Manual de Pessoal da ECT - item 3.21.

IV - Diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008606-98.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.008606-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00086069820044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO CONTINUAR TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DANOS MORAIS. INICIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE ATO

**ADMINISTRATIVO COMO ILEGAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO INTERNO NEGADO.**

1. Inicialmente cumpre esclarecer que em relação ao recurso adesivo do agravado, não o conheço com fundamentação no art. 997, §2º, do CPC/2015.
2. Em relação a prescrição, é entendimento do E. STJ que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir da sentença que reconheceu a existência de ato administrativo ilegal, passível de indenização por danos morais: *AgInt no AREsp 812.677/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017.*
3. Quanto aos danos morais, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.
4. Conforme restou demonstrado na r. sentença recorrida, o autor comprovou a existência de dano moral, fixando a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais devem ser mantidos.
5. Com relação aos danos materiais, restou bem analisado na sentença recorrida, após o acidente o aturo passou a fazer tratamento médico em Cuiabá-MT.
6. Dessa forma, tendo em vista que o tratamento teve origem no acidente em serviço, o ressarcimento dos gastos comprovados nos autos pelo autor deve ser mantido.
7. Os valores a serem devolvidos foram bem explicitados na r. sentença.
8. Agravo interno negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-17.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDGAR ALEXANDRE REFINETI e outros(as)
	:	ANDREIA SANTANA VIDIGAL
	:	CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA
	:	JOANA ROSA DOS SANTOS
	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA
	:	MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI
	:	ROSELI CUNHA
	:	SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP183906 MARCELO GALANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA e outro(a)
	:	SP089269 MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00012681720074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA****AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRE. LEI 6.999/82. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida.
2. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, a parte autora sustenta que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário do TRE.
3. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a parte autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. Isso foi muito bem destacado pelo juízo *a quo* ao comparar as funções inerentes ao cargo da parte autora e as funções inerentes ao cargo de técnico judiciário.
4. Ademais, decorre diretamente da lei que a autora tenha remuneração correspondente a de seu cargo de origem.
5. Conclui-se que, a parte autora exerce atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido da parte apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal.
6. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-85.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.003001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP053104 ISMAEL PESTANA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030018520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA****CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INÉPCIA INICIAL. MANTIDA. AGRAVO INTERNO NEGADO.**

1. Analisando aos autos, verifica-se que a petição inicial da parte autora, além de conter 394 (trezentas e noventa e quatro) páginas, não apresenta relação lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados.
2. As ideias apresentadas na inicial são confusas, incompreensíveis, intrincadas e intercaladas com cópias de trechos de textos legais, muitas vezes sem pertinência com o caso.
3. Nesse sentido, o art. 295, do CPC/1973 (art. 330, CPC/2015) aduz que a petição inicial será indeferida quando for inepta, sendo assim considerada quando a narração do conflito for incompreensível, a ponto do pedido não resultar logicamente dela.
4. Ademais, a petição inicial deve ser clara e sucinta para facilitar o julgamento dos pedidos, o que não ocorreu no presente caso.
5. Agravo interno negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2007.03.99.039176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
	:	GISELLE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA
	:	SERGIO CESAR PEREIRA DA SILVA
	:	LUCILA FERREIRA MATARAZZO PEREIRA DA SILVA
	:	SILVIA CESAR PEREIRA DA SILVA ALMEIDA BRAGA
	:	JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA
	:	SONIA CESAR PEREIRA DA SILVA VAZ MOREIRA
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
No. ORIG.	:	95.00.04962-7 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. QUANTUM DEBEATUR CONTROVERTIDO. COMPLEXIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. ART. 130, CPC/73 (ATUAL ART. 370). AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A produção de prova pericial foi requerida pelo autor e deferida pelo Juízo *a quo*, mas não realizada adequadamente, ante a necessidade da juntada de documentos indicados pelo perito. A prova em questão mostra-se essencial ao deslinde da causa, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes, por si, para afirmar o *quantum debeatur*.
3. Ainda, dispõe o art. 130 do CPC/73 (atual art. 370) que "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
4. No tocante à imprescindibilidade da prova pericial e sua produção determinada inclusive de ofício, já decidi esta C. Turma: Ap 00003907420064036002, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017.
5. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013466-35.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.013466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA e outros(as)
	:	EDSON CORREA DA SILVA
	:	ENIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00134663520064036110 4 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-08.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098600820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-47.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HARRY FISKE HULL
ADVOGADO	:	SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ALBERT PETER DAVY
	:	SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006634720024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. [Tab] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO DEMONSTRADA.**

- Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo, 1.022 do Código de Processo Civil).
- A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
- A dívida referente a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- Contudo, não há provas acostadas aos autos que corroborem a tese defendida pela União de que a situação fática que se delinea no caso concreto não se enquadra como mera falta de pagamento, mas de apropriação indébita prevista no artigo 168-A do Código Penal.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021120-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Advogados do(a) AGRAVANTE: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795-S, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5021120-62.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022058-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A

INTERESSADO: CARMEN CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
INTERESSADO: CARMEN CELESTINO DA SILVA

O processo nº 5022058-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015734-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
AGRAVADO: VALDIR VIEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: VALDIR VIEIRA

O processo nº 5015734-51.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007658-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

O processo nº 5007658-38.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009336-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

O processo nº 5009336-25.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017530-77.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: A. T. DE JESUS COSMETICOS - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640-A, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: A. T. DE JESUS COSMETICOS - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017530-77.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009551-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A  
AGRAVADO: IRENE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
AGRAVADO: IRENE PEREIRA DA SILVA

O processo nº 5009551-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002535-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002535-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018365-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
AGRAVADO: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO  
Advogado do(a) AGRAVADO: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO

O processo nº 5018365-65.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE: PABLO DO NASCIMENTO

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017405-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5017405-12.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019431-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO RICARDO BOARETO - SP211847

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

O processo nº 5019431-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016129-43.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016129-43.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006339-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345-A  
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006339-35.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão VIRTUAL abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 04/06/2019 14:00:00

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS
Advogados do(a) APELADO: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651-A, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034-A, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640-A, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954-A, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte aurora informou ter interesse na celebração do acordo apresentado União Federal, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido (id 46304745 e id 46304748).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Boletim de Acórdão Nro 27888/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-20.2018.4.03.9999/SP

Table with 2 columns: ID and Description (2018.03.99.004320-6/SP)

Table with 2 columns: Field and Value (RELATOR, APELANTE, ADVOGADO, APELADO(A), PROCURADOR, INTERESSADO(A), No. ORIG.)

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. BEM IMÓVEL COMPRA E VENDA. CONTRATO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APELO PROVIDO.

- 1. Tratando-se de embargos de terceiro interpostos incidentalmente a executivo fiscal, sua interposição deve ocorrer em até 05 (cinco) dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, consoante artigo 675 do Código de Processo Civil.
2. Contudo, o STJ assentou entendimento no sentido de flexibilizar o termo inicial de oposição dos embargos, quando verificada a hipótese em que o terceiro não foi cientificado da penhora ou da arrematação. Nesses casos, o termo inicial do quinquídio legal é a efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório.
3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiros, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: "É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
4. Conforme se verifica dos autos, a citação da parte executada foi efetivada em 09/01/2008. Nesse ponto, destaco que o artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. Eis a redação do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 (cujos efeitos ocorreram a partir de 09/06/2005).
5. Na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei Complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.
6. No caso em comento, a alienação do imóvel ocorreu no ano de 1998, e a citação da execução fiscal ocorreu somente em 2008, não havendo que se falar em fraude a execução.
7. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-87.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005025-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE MARCOS GOOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES
	: PATRICIA KAREN MARQUES
	: CARLA NAZARE MARQUES
ADVOGADO	: SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ANTONIO CARLOS MARQUES falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: SERAGRO SERGIPE INDL/ LTDA
No. ORIG.	: 00050258720144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITOS INDENIZATÓRIOS RELATIVOS A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO EFETUADO PELO INCRA À EMPRESA CEDENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS CESSIONÁRIOS. CONDENAÇÃO DA EMPRESA CEDENTE AO RESSARCIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. PAGAMENTO SE DEU EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A demanda foi ajuizada por Creide Nazaré Cardoso Marques, Patrícia Karen Marques de Lima, Carla Nazaré Marques Vendramini (sucessoras de Antônio Carlos Marques) e José Marcos Goos em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Seragro - Sergipe Industrial Ltda (anteriormente denominada Seragro - Serigy Agro Industrial Ltda), com pedido de tutela antecipada, visando à determinação ao INCRA para que suspenda o pagamento do saldo em favor da Seragro, nos autos da ação de desapropriação nº 0021264-21.1994.405.8500, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe, depositando a referida quantia nestes autos. Requerem, ao final, a confirmação da liminar e o reconhecimento da cessão de direitos da Seragro em favor dos autores, declarando-se a invalidade dos pagamentos efetuados pelo INCRA diretamente à cedente, e condenando-os ao pagamento do valor da terra nua e da benfeitorias aos autores, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, nos termos do v. acórdão proferido naqueles autos.
2. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a cessão de direitos indenizatórios da ré Seragro aos autores, em relação ao imóvel objeto de expropriação pelo INCRA, bem como para determinar à cedente o ressarcimento aos cessionários da quantia total de R\$ 859.786,03, referente ao pagamento pelo valor da terra nua e das benfeitorias, efetuado pelo INCRA, acrescida de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, nos termos definidos no acórdão dos autos do processo n. 0021264-21-1994.4.05.8500 em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e sentença dos embargos de execução, até a data do efetivo pagamento.
3. Em suas razões recursais, os autores requerem, preliminarmente, o reconhecimento da intempetividade da contestação do INCRA, decretando-se a sua revelia e condenando-o ao pagamento da totalidade do pleito da exordial. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da eficácia da cessão de crédito em face do INCRA, condenando-o ao pagamento da totalidade do pleito da exordial, bem como a condenação da ré Seragro ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
4. O INCRA arguiu, em suas contrarrazões, a sua ilegitimidade passiva e a conexão e/ou continência da presente demanda com a ação de desapropriação, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe.
5. Rejeitada a preliminar de intempetividade da Contestação do INCRA. Nos termos do artigo 68, III, do Provimento Core nº 64/2005 - Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, os prazos processuais ficam suspensos durante o período da inspeção judicial. Dessa forma, considerando que a contagem do prazo de 60 dias teve início em 23/03/2015 e que houve a suspensão do prazo no período de 18/05/2015 a 22/05/2015 (sexta-feira), por força da inspeção, é tempestiva a contestação apresentada em 28/05/2015.
6. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA. Isso porque, conforme bem assinalado pelo 1. Relator do AI nº 2014.03.00.024189-9, "a discussão nos autos versa sobre cessão de direitos que envolvem essa autarquia, razão pela qual subsiste interesse desta no deslinde do feito". Ademais, cumpre ressaltar que a análise da pertinência, ou não, dos pedidos da parte autora em relação ao INCRA se refere ao mérito da causa, não podendo ser utilizada como fundamento para afastar a legitimidade passiva da autarquia. Desse modo, a exclusão do INCRA do polo passivo implicaria em obstar a possibilidade da parte autora discutir e pleitear o direito ao qual alega fazer jus.
7. No presente caso, conforme constou na r. sentença que julgou a exceção de incompetência do INCRA (proc. nº 0003833-85.2015.403.6109, p. 369/370v), os autores buscam o recebimento de indenização que foi paga nos autos de desapropriação em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção de Sergipe, restando evidenciada, portanto, a conexão entre as ações. Todavia, no momento de propositura da presente demanda, a ação de desapropriação já havia sido sentenciada, de modo que, por força do §1º do artigo 55 do CPC/2015, não há possibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Preliminar rejeitada.
8. No mérito, assevera-se que, nos termos dos artigos 286 e 288 do Código Civil, pode o credor ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, sendo, contudo, ineficaz a cessão em relação a terceiros, se não for celebrada mediante instrumento público, ou, instrumento particular contendo a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
9. Ademais, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada (artigo 290 do mesmo Código).
10. No caso dos autos, o direito de cessão entre as partes foi reconhecido pela r. sentença, posto que os autores comprovaram a validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104 do CC (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), bem como a outorga da cessão por escritura pública e a devida notificação do devedor (INCRA).
11. Ocorre que somente a ré Seragro foi condenada ao ressarcimento dos valores devidos aos autores, relativos à indenização recebida naqueles autos de desapropriação, com o que não concordam os apelantes, que pleiteiam a condenação do INCRA ao pagamento da totalidade do pleito da exordial.
12. Todavia, tal pedido não merece prosperar. Isso porque a autarquia efetuou o pagamento diretamente à ré Seragro por determinação judicial, nos autos da desapropriação. Ressalte-se que o D. Juízo daqueles autos, ao indeferir o ingresso dos ora apelantes, na qualidade de terceiros interessados, e determinar o pagamento diretamente à proprietária do imóvel, tinha conhecimento sobre a cessão do crédito.
13. Desta feita, não caberia ao INCRA decidir a quem efetuar o pagamento, até mesmo porque estaria descumprindo ordem judicial.
14. Além disso, conforme bem assinalado na r. sentença, o direito dos apelantes é de natureza pessoal, sendo oponível apenas ao desapropriado.
15. Assim, mantém-se a improcedência do pedido em relação ao INCRA.
16. Por fim, os apelantes requerem a condenação da ré Seragro ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que, em relação a ela, o pedido foi julgado totalmente procedente.
17. No entanto, ao contrário do que alegam os apelantes, houve apenas parcial procedência dos pedidos em relação à ré Seragro, sendo indeferido o pleito de depósito da quantia remanescente nos presentes autos após decisão definitiva. Todavia, por se tratar de sucumbência mínima dos autores, entende-se cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários.
18. O arbitramento da verba honorária pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
19. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ré Seragro em favor dos autores, ora apelantes.
20. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-44.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003255-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	R E C IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP122300 LUIZ PAULO TURCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032554420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-02.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MILTON DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	:	SP091286 DAVID DEBES NETO
No. ORIG.	:	00054573520078260659 A Vr VINHEDO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS REMANESCENTES. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. RECURSO PROVIDO.**

1. No tocante à conversão do depósito em renda, inexistente qualquer fato impeditivo para tanto, eis que o débito restou incontroverso, é de rigor o seu deferimento para que a parte exequente possa utilizá-lo para abatimento da dívida fiscal.
2. O comprovante de depósito judicial apresenta o mesmo valor da petição inicial da execução fiscal, conquanto esta esteja com valor atualizado até 06/2007 e o depósito judicial tenha sido efetuado em 10/2008. Necessidade do pagamento ser feito com os juros e demais encargos, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Lei n. 6.830/80.
3. Remanescendo diferença de valor devida, a ser devidamente apurada após o abatimento do valor depositado nos autos, que ora se converte em renda, mormente para fins desta dedução, é devido o prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005794-83.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.005794-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	ABIA DE FREITAS OZIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ABIA DE FREITAS OZIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DATA PAGAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS.**

1. Tendo em vista que a pensão por morte foi concedida antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento da jurisprudência, deve o INSS suportar o pagamento das parcelas anteriores à janeiro de 1991.
2. Por seu turno, com a edição da Lei nº 8.112/90, a União Federal passou a ser a responsável pelo pagamento dos servidores públicos federais, a teor do artigo 248, sendo que os efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90 se concretizaram, conforme a regra do artigo 252, a partir de 1º de janeiro de 1991.
3. Desta maneira, tendo em vista que o pedido abrange período de responsabilidade pelo pagamento do benefício de competência do INSS e, também, da União Federal, não prospera o argumento da União em relação à sua ilegitimidade passiva.
4. Não há de se falar em prescrição da matéria de fundo, tendo em vista o disposto na Súmula 85 do STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".
5. Conforme se depreende do art. 23, da Lei nº 3.765/60, vigente à época, perderá o direito à pensão o filho que atingir os limites de idade previstos na lei.
6. Sendo assim, é possível verificar da certidão de nascimento, que o então filho nasceu em 26/09/1969, pelo que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 1990.
7. Assim, tendo o filho atingido a maioridade civil, deveria a pensão ter sido totalmente revertida para a autora.
8. Contudo, ainda que desde 1990 a autora faça jus à totalidade da pensão, tendo em vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, deve ser a ela concedida 100% (cem por cento) da pensão a partir de 26/07/1999, cinco anos anteriores à data em que ajuizou a presente ação.
9. em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.
10. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
11. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:
  - (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
  - (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
  - (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
12. Honorários mantidos.

13. Agravos internos negados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022022-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022022-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: SP070831 HELOISA HARARI MONACO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00220228520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É cediço que as regras consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297 do STJ. Na hipótese dos autos, todavia, não se vislumbra a hipossuficiência da parte autora a justificar a inversão do ônus probatório previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tendo em vista que, no caso, a empresa consumidora ostenta condições técnicas para comprovar a adoção das devidas medidas acautelatórias quanto à utilização do serviço de malote, bem como em relação ao efetivo envio dos títulos à agência bancária.
2. Sobre o fato lesivo que a parte autora imputa à Caixa Econômica Federal - CEF, registra-se que o laudo pericial mecanográfico produzido nos autos do Processo nº 0016497-25.2008.4.03.6100 (fls. 374/402) concluiu que "As autenticações mecânicas apostas nos documentos de arrecadação fiscal (DARF) anexados em original às fls. 17/28 dos autos de inquérito (...), não foram produzidas na mesma máquina da Caixa Econômica Federal, ag. 0251, face aquelas constantes dos paradigmas acostados aos autos, portanto, falsas".
3. Ademais, depreende-se dos depoimentos colhidos nestes autos que a parte autora não se acautelou devidamente contra possíveis fraudes, na medida em que confiou a entrega do malote a terceiros, que não eram funcionários da empresa, não logrando sequer apontar o responsável pela efetiva entrega do malote na agência bancária.
4. Também não demonstrou a parte autora que os documentos recebidos pela CEF via malote de fato correspondiam às DARFs as quais pretendia fossem pagos pela instituição, bem como não há evidências de má-prestação do serviço bancário.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020193-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020193-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA DE CREDITO SINAL
ADVOGADO	: SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Banco Central do Brasil
PROCURADOR	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
No. ORIG.	: 00201939320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. FERIADO DA CONSCIÊNCIA NEGRA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No caso concreto, a presente ação objetiva provimento jurisdicional que assegure aos representados da autora que laboram nas unidades localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2013.
2. Com efeito, a existência de norma jurídica vigente deve ser observada por todos, inclusive pela Administração Pública Federal, ainda que se trate de lei municipal, ante o princípio da legalidade, não cabendo, ademais, o afastamento da eficácia da lei em vigor por mera ordem de serviço.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006822-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006822-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	: SP112569 JOAO PAULO MORELLO
	: SP287978 FERNANDA DE PAULA CICONE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00068223820084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DA ARRECAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. LEI 11.356/06. EXTENSÃO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O pagamento da GIFa, na forma preconizada pelo § 1º artigo 10 da Lei n.º 10.910/04, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 302, de 29/06/2006, convertida na Lei n.º 11.356/06, "Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei" (artigo 10, § 2º, da Lei n.º 10.910/04). Sendo assim, não prospera a alegação da parte apelante quanto à inaplicabilidade do novo parâmetro estabelecido pela Lei n.º 11.356/06, tendo em vista que o § 2º do artigo 10 da Lei n.º 10.910/04, que permaneceu vigente até 2008, prevê expressamente o pagamento da GIFa às aposentadorias concedidas até o início de sua vigência.
2. Por outro lado, não há de se falar em violação à Súmula n.º 339 do STF, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a GIFa configura gratificação de natureza genérica e, portanto, deve ser paga indistintamente a todos os servidores aposentados e pensionistas no mesmo percentual conferido aos servidores da ativa.
3. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando as seguintes teses: *I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*
4. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando a seguinte tese: "Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,3% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".
5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049078-80.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.049078-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIO GILBERTO GIANNINI e outro(a)
	:	VANY GALVAO GIANNINI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006669-53.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006669-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00066695320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A respeito da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiram no sentido de sua exigibilidade: STF, RE 603191/MT, Tribunal Pleno, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 02/09/2011 e STJ, REsp 707523/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/06/2005.

3. A parte autora comprovou parcialmente suas alegações, deixando de demonstrar, no tocante à NFLD nº 35.543.171-8, todos os contratos correlatos às notas fiscais.

4. Compulsando-se os autos, não se verificam os contratos nem sequer eventuais propostas ou outra forma de comprovação inequívoca. Com efeito, conforme jurisprudência da C. Primeira Turma desta E. Corte Federal, "Não se trata de exigir formalidade de contrato escrito, senão de comprovação inidônea de quais seriam, de fato, os valores referentes a maquinário e equipamentos, a fim de coibir informações inverídicas sobre tais valores para burlar o fisco e recolher valores menores a título de contribuição previdenciária." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306816 0000166-55.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

5. A comprovação do quanto exigido, não sendo o caso de dilação probatória, deveria ter acompanhado a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 396 do CPC/73. Outrossim, intimada a especificar provas, a parte autora expressamente manifestou-se requerendo o julgamento antecipado, não sendo o caso, portanto, de cerceamento de defesa.

6. Agravo interno da parte autora a que se nega provimento.

7. Agravo interno da União a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos internos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020133-93.1971.4.03.6100/SP

	2004.03.99.039020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MATILDE DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP078231 OSWALDO PEREIRA DE MORAES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TOBIAS MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP078231 OSWALDO PEREIRA DE MORAES
INTERESSADO(A)	:	ATILIO DA SILVA CAMARGO espolio e outros(as)
	:	ERCILIA DA SILVA TINHEIRA
	:	ARLINDO SALES
CODINOME	:	ARLINDO SALLES
INTERESSADO(A)	:	ARISTIDES CUNHA
	:	ERCILINDA TEIXEIRA
CODINOME	:	ERZILINDA TEIXEIRA
INTERESSADO(A)	:	OPHELIA CUNHA OLIVEIRA
	:	JACIRA DA CUNHA PARDO
	:	BENEDITO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00.00.20133-2 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-34.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ISABELA DE MELO REIS
ADVOGADO	:	SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	000286734201.54036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006394-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200  
Advogado do(a) AGRVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: ORLANDO MENDONCA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHIERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA

O processo nº 5006394-83.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004057-24.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ZILDA DIB BAHÍ  
Advogado do(a) AGRVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRVANTE: ZILDA DIB BAHÍ

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004057-24.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002239-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) AGRVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-5  
AGRAVADO: ATAÍDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTÔNIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, MANOEL VALERIO, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, MANOEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N  
Advogados do(a) AGRVADO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP0270553N, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP0263777N

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

AGRAVADO: ATAÍDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTÔNIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, MANOEL VALERIO, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, MANOEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO

O processo nº 5002239-37.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006181-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: CLEUSA DE LIMA SANTOS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) AGRAVADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: CLEUSA DE LIMA SANTOS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

O processo nº 5006181-14.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011107-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

O processo nº 5011107-04.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013781-52.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5013781-52.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009982-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009982-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005652-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135-A  
AGRAVADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR - SP142529

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

O processo nº 5005652-92.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001024-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001024-26.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009802-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009802-82.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

Boletim de Acórdão Nro 27889/2019

	2010.61.00.020018-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: AMARILDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	: SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: OSCAR BARBOSA e outro(a)
	: ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	: SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00200180720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. MÚTUO PARA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANULAÇÃO POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. ENCHENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A parte Autora aduz a existência de vícios ocultos no imóvel, representados pela ocorrência de volumosas enchentes na região que lhe causaram expressivos prejuízos. Refere que a situação em questão não era de seu conhecimento e foi omitida pelos vendedores e pela CEF, o que justificaria a redibição do negócio jurídico com a restauração do *status quo ante*, além da condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II - Os vendedores, por sua vez, assestam que não há dúvidas de que os autores tinham ciência da situação do imóvel, uma vez que as enchentes em questão constituem fato notório, tanto pela localização do imóvel, quanto pela recorrência das enchentes há décadas na região que sempre foram objeto de farta cobertura jornalística. Aponta ainda que os moradores da região adotaram medidas diversas com vistas a minimizar os efeitos das enchentes que são constatáveis por qualquer observador minimamente atento, inclusive pelas marcas que deixam nas paredes dos imóveis.

III - Com efeito, todo o conjunto probatório acostado nos autos indica que as enchentes que atingiram o imóvel não podem ser consideradas vício oculto do mesmo. É possível inferir que a parte Autora, que então habitava em bairro próximo, diante da oferta de imóvel em valor inferior àqueles oferecidos na região, vislumbrou uma boa oportunidade de negócio, considerando a relação custo-benefício, optando por correr os riscos perceptíveis ao observador médio ou ao comprador minimamente diligente. Posteriormente, ao vienciar as enchentes em questão, frustrou-se com a aquisição, pretendendo anular o negócio.

IV - É de se salientar que a CEF, corré que dispõe de maior liquidez na presente ação, não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial. Sua atuação restringiu-se às atividades típicas de um agente financeiro, oferecendo financiamento para aquisição de imóvel escolhido pela parte Autora fora do âmbito de políticas públicas habitacionais destinadas à população de baixa renda, e sem qualquer participação na construção do mesmo.

V - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2019.03.99.002469-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: THERMAS DE EPITACIO e outros(as)
	: EDSON JACOMOSSO
	: ARI JACOMOSSO
ADVOGADO	: SP381887 ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00015629120028260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal foi proposta em 27 de maio de 2002 e não obteve prosseguimento em razão da dificuldade de encontrar bens penhoráveis e pela inércia da parte exequente nos autos, ficando este sem movimentação desde março de 2008 até junho de 2018, quando a parte executada compareceu aos autos e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, o que foi reconhecido na r. sentença, em outubro de 2018, com a extinção do feito com resolução do mérito.

2. Desta feita, houve necessidade de constituição de patrono pela parte executada para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que é suficiente para que a parte exequente, pelo princípio da causalidade, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

3. Em relação ao *quantum* dos honorários advocatícios, tratando-se de matéria desprovida de alta complexidade e tendo em vista que houve reconhecimento da parte exequente sobre a extinção da execução fiscal, deve ser fixado o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte executada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2014.61.20.005823-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI
ADVOGADO	: SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00058231520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMÓVEL. CEF. COBRANÇA. EMISSÃO DE BOLETOS. ENVIO PARA ENDEREÇO INDICADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Inicialmente, verifica-se que a parte autora celebrou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, em setembro de 2011, com intuito de adquirir um imóvel nos termos descritos no contrato.

II. No referido contrato constou no campo do endereço da autora o logradouro "JOSE F SECONDO, 187, CS CEP 14806-045".

III. Por sua vez, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, em 30/04/2012, onde a

autora declarou seu domicílio como sendo na Rua Maurício Galli, 1215, AP103 BL03, na cidade de Araraquara/SP.

IV. Após o término da construção do imóvel em 27/03/2013 (fls. 111 e 135), a partir de abril de 2013 teve início a cobrança das prestações através de boletos enviados para a Rua Maurício Galli 1215, ou seja, no endereço declarado pela autora no contrato firmado com a CEF.

V. Todavia, a parte autora alega que jamais residiu no referido endereço, o que poderia ser comprovado pelo endereço fornecido à CEF na época da abertura da conta corrente em 05/04/2011. Argumenta, ainda que o endereço da Rua Maurício Galli pertencia ao seu irmão e que foi fornecido apenas porque a CEF não aceitou aqueles que estavam em nome de seu pai.

VI. Não obstante, foi expedido mandado de constatação em que o Oficial de Justiça certificou: "(...) me dirigi à Rua Maurício Galli, 1215 e aí junto ao funcionário (...) obtive as seguintes informações: há cerca de dois anos e meio passados, neste condomínio, que existe há 4 anos aproximadamente, residu no bloco 5, apto 103 a Sra. Paula Cristina e atualmente residem duas mulheres (...). As correspondências com 'AR' são recebidas na portaria e entregues aos moradores mediante a coleta de sua assinatura no ato da entrega pelo porteiro ou zelador. Dirigi-me à Av. Afrânio Peixoto, 201 e aí fui informado pelo (...) síndico, que residiu no ap. 103 do bloco 05 a Sra. Paula Cristina e atualmente está vazio desde 03-07-2014. As correspondências são entregues da mesma forma acima informada. Nos condomínios citados, tome conhecimento de que a administradora é a firma Stuchi. Em contato com a administradora (...) informou que a Sra. Paula C. R. Mariottini entrou no apartamento da Rua Afrânio Peixoto, 201, bloco 5, apto. 103, aos 09/01/2013. Quanto ao período em que a Sra. Paula C. R. Mariottini residiu no condomínio da Rua Maurício Galli, 1215, apto 103 não mais constava dos arquivos." (fls. 277/278)

VI. De fato, consta da documentação dos autos que a parte autora forneceu como sendo seu domicílio aquele localizado na Rua Maurício Galli, apresentando, inclusive, conta de luz com vencimento em 22/02/2012 em seu próprio nome na agência bancária foi efetuar a assinatura do contrato.

VII. A Caixa Econômica Federal - CEF agiu corretamente ao utilizar o endereço que havia sido indicado pela própria autora para encaminhar os boletos para pagamento.

VIII. Ademais, a parte autora ficou mais de um ano sem quitar as parcelas do financiamento, tempo suficiente para despertar em qualquer pessoa o ímpeto de averiguar o motivo da suspensão da cobrança, afinal, não é crível que a dívida tivesse simplesmente deixado de existir.

IX. Assim sendo, não vislumbro a hipótese de erro, conforme pretende a parte autora, tendo em vista que a CEF enviou os boletos para o endereço informado pela própria autora, de modo que não há que se falar em nulidade do procedimento de consolidação do imóvel.

X. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-11.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.005924-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059241119974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. SAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

2. Verbas pagas a título de ajuda de custo para ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária. Mas, ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta com o gasto efetivado pelo funcionário, terão caráter salarial. No presente caso, restou demonstrado que o pagamento ocorria de forma habitual. Outrossim, segundo o laudo pericial contábil produzido nos autos, não foi possível analisar as efetivas despesas realizadas pelo empregador por falta de informação, de forma que ficou impossível analisar se os valores pagos correspondem ao real custo de quilômetro rodado pelos empregados. As verbas eram pagas adiantadas a título de ajuda de custo e não eram restituídas posteriormente pelos empregados. Mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

3. A parte autora não trouxe elementos para comprovar o seu direito à alteração da alíquota de contribuição ao SAT, nem demonstrou enquadramento indevido no CNAE em relação à sua atividade preponderante e pelo fato de que a prova pericial em nada atesta que a alíquota correta deveria ser de 1%.

4. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052976-86.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.052976-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	A B E E T L
ADVOGADO	:	SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
APELADO(A)	:	U F ( N
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	M S e o
	:	A N T
	:	J G D C
No. ORIG.	:	00529768620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### AGRAVOS INTERNOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/09/2018, publicada em 27/09/2018. Desta forma, o prazo recursal da parte embargante se findou em 18/10/2018, nos termos do artigo 1.003, §5º, do CPC/2015. Considerando que o agravo interno da parte embargante foi interposto 07/12/2018, há intempestividade. Não conhecimento.

2. No caso, a CDA demonstra que o percentual de multa sobre o débito fiscal é superior a 20%, não havendo que se falar em majoração dos honorários advocatícios por conta de eventual desprovimento da apelação da parte embargante.

3. Agravo interno da parte embargante a que se nega conhecimento e agravo interno da parte embargada a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno da parte embargante e negar provimento ao agravo interno da parte embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-48.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002627-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IZABEL CORREA GUIMARAES e outros(as)
	:	ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS
	:	AUREO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009916B ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026274820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULAS RURAIS. AUSÊNCIA DE CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO SOBRE PARTE DO CRÉDITO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
2. No tocante às cédulas rurais 90/01644-0; 90/01645-9; 92/00607-8; 92/00608-6; 95/20204-8; 90/01529-0; 90/01530-4; 91/01069-1; 92/00066-5 e 90/01529-0, a União Federal não ostenta legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que os referidos créditos não foram cedidos pelo Banco do Brasil, de modo que a União não integra as relações jurídicas respectivas. Outrossim, não prospera a alegação no sentido de que todas as cédulas elencadas nos autos formam um débito único e continuado, mormente considerando que cada cédula representa uma relação jurídica diferente e independente das demais.
3. No tocante aos créditos das cédulas rurais 88/01113-5; 89/00611-9; 89/00817-0; 89/00818-9; 89/01141-4; 89/01142-2; 89/01143-0; 88/01802-4; 89/00531-7; 89/00532-5 e 88/00477-5, depreende-se dos documentos apresentados na contestação que estes foram objeto de acordo homologado judicialmente, sendo, portanto, incabível a rediscussão das cláusulas contratuais a eles relativos, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Ressalte-se que, consta do acordo homologado, devidamente assinado pelos apelantes que "as executadas/devedoras renunciam ao direito de interposição de quaisquer embargos, recursos ou ações objetivando discutir os valores e encargos financeiros estipulados nesta composição".
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as agravantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009974-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009974-24.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão VIRTUAL abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009974-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, ARAES AGROPASTORIL LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009974-24.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009732-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009732-65.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

### Boletim de Acórdão Nro 27890/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-25.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CELIA ANZOLIM ESCOBAR e outro(a)
	:	RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016562520134036108 2 Vr BAURU/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. LEI 12.409/11. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Os danos decorrentes de vícios de construção são danos oriundos de vícios ocultos que se protraem no tempo por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro ironpe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

II - Caso em que o requerimento de cobertura securitária foi formulado à CEF pela parte Autora em 23/07/2008, e negativa da CEF foi notificada em 27/08/2008. A ação foi ajuizada em 27/03/2009, razão pela qual não se cogita da configuração da prescrição. É de se ressaltar, ademais, a reforçar a conclusão anterior, que o contrato foi firmado em 18/04/1997, com previsão de reajuste pelo PES/PCR, sem a previsão de cobertura pelo FCVS, com prazo de amortização em 240 meses, mais prazo de renegociação de 108 meses, donde se vislumbra que o contrato encontrava-se em plena vigência quando do ajuizamento da ação.

III - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

III - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no

imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial.

IV - A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento.

V - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.

VI - A legitimidade passiva da CEF nos autos é justificada tanto por figurar como credora do contrato de mútuo firmado com a parte Autora, como também por figurar como representante do FCVS, atuando em substituição à Caixa Seguradora S/A, nos termos da Lei 12.409/11. Por ocasião de assinatura do contrato, em 18/04/97, as partes firmaram documento intitulado "Comunicado de Seguro/Habitação" aludindo às hipóteses de cobertura securitária, sem qualquer alusão a qualquer hipótese de exclusão.

VIII - Por todo exposto, é possível concluir que os danos identificados em perícia atingem a estrutura do imóvel de modo significativo e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão da parte Autora, tendo origem, antes sim, em vícios de construção do imóvel. O próprio laudo aponta quais seriam os serviços necessários para a reparação do imóvel, estimando o valor de R\$ 25.044,00 para a realização dos mesmos em 15/12/2011.

IX - Sentença reformada para condenar a CEF, enquanto administradora do FCVS, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 25.044,00 a título de cobertura securitária, incidindo correção monetária a partir de 15/12/2011 e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Mantida a sentença em relação à Sul América Companhia Nacional de Seguros.

X - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar a CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-82.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000841-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SILVIO FERRAZ PIRES JUNIOR
ADVOGADO	: SP201085 MURILO ABRAHÃO SORDI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: SILVIO FERRAZ PIRES
	: GUSTAVO QUEIROZ PIRES
	: ARY WANDERLEY DE CASTRO
No. ORIG.	: 00006115620108260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÉDULA CRÉDITO RURAL. TEMPESTIVIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE CESSÃO DO CRÉDITO PARA UNIÃO E COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NULIDADE CDA NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO JUROS. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Com relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, contados da intimação da penhora.
2. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida a reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição.
3. ficou pacificado no E. STJ, em recurso submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, que o termo *a quo* do prazo para embargo é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. No caso dos autos nº 0000840-97.2019.403.9999 e nº 0000841-82.2019.403.9999, após a penhora, houve a reabertura de prazo para o apelante, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fs. 120/128 e 130, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). A parte autora foi intimada acerca da reconsideração de prazo em 30/12/2009 (fs. 135, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). Ademais, os prazo processuais restaram suspensos entre os dias 21/12/2009 e 06/10/2010, por força do Provimento nº 1.713/09 do Conselho Superior da Magistratura.
5. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo é o dia útil seguinte à penhora, mas em razão da suspensão dos prazos, o início da contagem se deu em 07/01/2010, encerrando-se em 06/02/2010. Contudo, o dia 06/02/2010 caiu em um sábado, pelo que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/02/2010 (segunda-feira), nos termos do art. 184, §1º, do CPC/1973.
6. O crédito que deu origem à execução fiscal é oriundo da transferência à União de débito objeto de cédula de crédito pignoratícia, cuja sub-rogação se deu em razão da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Houve a notificação do autor acerca da cessão de crédito à União pelo Banco do Brasil, sendo que o autor quedou-se inerte.
7. Além disso, o E. STJ já decidiu, no procedimento do art. 543-C, do CPC/1973, que os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de dívida ativa da União, independente da natureza pública ou privada dos créditos em si.
8. Não merece prosperar a alegação de prescrição do crédito executado, conforme já restou decidido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.175.059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.
9. Conforme se constata dos autos, a cédula de crédito rural em cobro sofreu diversos aditamentos, sendo que o último estipulou nova data de vencimento em 31/10/2006. Sendo assim, a prescrição teve início em 31/10/2006.
10. Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e a execução fiscal foi proposta em 14/06/2006, não se configurou a prescrição quinquenal.
11. A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
12. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
13. Com efeito, verifica-se que foram especificadas na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique.
14. Sobre a comissão de permanência, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.
15. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.
16. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.
17. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.
18. No caso dos autos, em perícia realizada, restou demonstrado que não houve a cobrança de comissão de permanência.
19. A respeito dos limites legais à taxa de juros, a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de haver limitação de 12% ao ano sobre os juros remuneratórios incidentes sobre as cédulas de crédito rural, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.
20. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.
21. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
22. Em relação ao pleito de redução da multa moratória aplicada em 10%, para o contrato celebrado antes da alteração trazida pela Lei nº 9.298/96 aplica-se o percentual previsto à época, qual seja, 10%.
23. No caso dos autos, a cédula rural hipotecária foi emitida antes do início de vigência da lei nº 9.298/96 (02/08/1996), razão pela qual se aplica a lei pretérita que previa o percentual de multa de 10%, especialmente porquanto prevista no Decreto-lei nº 167/67.
24. Não procede a alegação do apelante, vez que conforme informado pela União em sua impugnação aos embargos à execução fiscal e dos documentos juntados aos autos, tal encargo foi retirado da inscrição, para dar cumprimento à legislação aplicável ao caso.
25. Conforme se depreende da perícia realizada por perito judicial especializado na área de contabilidade, o valor atualizado da dívida até 22/12/2005 era R\$ 515.052,73 (quinhentos e quinze mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) - laudo pericial juntado às fs. 171/188 do Processo nº 0000842-67.2019.403.9999.
26. Tendo em vista que o valor inscrito em dívida ativa corresponde a R\$ 518.283,66 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), verifica-se excesso de execução.
27. Assim, nos termos do art. 149, do Código de Processo Civil/2015, o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
28. Honorários fixados, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC/2015).
29. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-97.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000840-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SILVIO FERRAZ PIRES
ADVOGADO	: SP201085 MURILO ABRAHÃO SORDI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: SILVIO FERRAZ PIRES JUNIOR e outros(as)
	: GUSTAVO QUEIROZ PIRES
	: ARY WANDERLEY DE CASTRO
No. ORIG.	: 00006107120108260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÉDULA CRÉDITO RURAL. TEMPESTIVIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE CESSÃO DO CRÉDITO PARA UNIÃO E COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NULIDADE CDA NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO JUROS. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Com relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, contados da intimação da penhora.
2. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida a reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição.
3. ficou pacificado no E. STJ, em recurso submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, que o termo *a quo* do prazo para embargo é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. No caso dos autos nº 0000840-97.2019.403.9999 e nº 0000841-82.2019.403.9999, após a penhora, houve a reabertura de prazo para o apelante, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fs. 120/128 e 130, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). A parte autora foi intimada acerca da reconsideração de prazo em 30/12/2009 (fs. 135, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). Ademais, os prazos processuais restaram suspensos entre os dias 21/12/2009 e 06/10/2010, por força do Provimento nº 1.713/09 do Conselho Superior da Magistratura.
5. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo é o dia útil seguinte à penhora, mas em razão da suspensão dos prazos, o início da contagem se deu em 07/01/2010, encerrando-se em 06/02/2010. Contudo, o dia 06/02/2010 caiu em um sábado, pelo que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/02/2010 (segunda-feira), nos termos do art. 184, §1º, do CPC/1973.
6. O crédito que deu origem à execução fiscal é oriundo da transferência à União de débito objeto de cédula de crédito pignoratícia, cuja sub-rogação se deu em razão da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Houve a notificação do autor acerca da cessão de crédito à União pelo Banco do Brasil, sendo que o autor quedou-se inerte.
7. Além disso, o E. STJ já decidiu, no procedimento do art. 543-C, do CPC/1973, que os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abrangidos pelo conceito de dívida ativa da União, independente da natureza pública ou privada dos créditos em si.
8. Não merece prosperar a alegação de prescrição do crédito executado, conforme já restou decidido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.175.059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.
9. Conforme se constata dos autos, a cédula de crédito rural em cobro sofreu diversos aditamentos, sendo que o último estipulou nova data de vencimento em 31/10/2006. Sendo assim, a prescrição teve início em 31/10/2006.
10. Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e a execução fiscal foi proposta em 14/06/2006, não se configurou a prescrição quinquenal.
11. A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
12. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
13. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique.
14. Sobre a comissão de permanência, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.
15. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.
16. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.
17. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.
18. No caso dos autos, em perícia realizada, restou demonstrado que não houve a cobrança de comissão de permanência.
19. A respeito dos limites legais à taxa de juros, a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de haver limitação de 12% ao ano sobre os juros remuneratórios incidentes sobre as cédulas de crédito rural, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.
20. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.
21. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
22. Em relação ao pleito de redução da multa moratória aplicada em 10%, para o contrato celebrado antes da alteração trazida pela Lei nº 9.298/96 aplica-se o percentual previsto à época, qual seja, 10%.
23. No caso dos autos, a cédula rural hipotecária foi emitida antes do início de vigência da lei nº 9.298/96 (02/08/1996), razão pela qual se aplica a lei pretérita que previa o percentual de multa de 10%, especialmente porquanto prevista no Decreto-lei nº 167/67.
24. Não procede a alegação do apelante, vez que conforme informado pela União em sua impugnação aos embargos à execução fiscal e dos documentos juntados aos autos, tal encargo foi retirado da inscrição, para dar cumprimento à legislação aplicável ao caso.
25. Conforme se depreende da perícia realizada por perito judicial especializado na área de contabilidade, o valor atualizado da dívida até 22/12/2005 era R\$ 515.052,73 (quinhentos e quinze mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) - laudo pericial juntado às fs. 171/188 do Processo nº 0000842-67.2019.403.9999.
26. Tendo em vista que o valor inscrito em dívida ativa corresponde a R\$ 518.283,66 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), verifica-se excesso de execução.
27. Assim, nos termos do art. 149, do Código de Processo Civil/2015, o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
28. Honorários fixados, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC/2015).
29. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-67.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000842-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: GUSTAVO QUEIROZ PIRES
ADVOGADO	: SP297730 CÍCERO ABRAHÃO SORDI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	SILVIO FERRAZ PIRES JUNIOR
	:	SILVIO FERRAZ PIRES
	:	ARY WANDERLEY DE CASTRO
No. ORIG.	:	00008549720108260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÉDULA CRÉDITO RURAL. TEMPESTIVIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE CESSÃO DO CRÉDITO PARA UNIÃO E COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NULIDADE CDA NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO JUROS. MULTA MORATORIA. HONORÁRIOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Com relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme disposto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, contados da intimação da penhora.
2. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida a reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição.
3. ficou pacificado no E. STJ, em recurso submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, que o termo *a quo* do prazo para embargo é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. No caso dos autos nº 0000840-97.2019.403.9999 e nº 0000841-82.2019.403.9999, após a penhora, houve a reabertura de prazo para o apelante, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fs. 120/128 e 130, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). A parte autora foi intimada acerca da reconsideração de prazo em 30/12/2009 (fs. 135, Processo nº 0000840-97.2019.403.9999). Ademais, os prazos processuais restaram suspensos entre os dias 21/12/2009 e 06/10/2010, por força do Provimento nº 1.713/09 do Conselho Superior da Magistratura.
5. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo é o dia útil seguinte à penhora, mas em razão da suspensão dos prazos, o início da contagem se deu em 07/01/2010, encerrando-se em 06/02/2010. Contudo, o dia 06/02/2010 caiu em um sábado, pelo que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/02/2010 (segunda-feira), nos termos do art. 184, §1º, do CPC/1973.
6. O crédito que deu origem à execução fiscal é oriundo da transferência à União de débito objeto de cédula de crédito pignoratícia, cuja sub-rogação se deu em razão da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Houve a notificação do autor acerca da cessão de crédito à União pelo Banco do Brasil, sendo que o autor deixou-se inerte.
7. Além disso, o E. STJ já decidiu, no procedimento do art. 543-C, do CPC/1973, que os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de dívida ativa da União, independente da natureza pública ou privada dos créditos em si.
8. Não merece prosperar a alegação de prescrição do crédito executado, conforme já restou decidido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.175.059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/12/2010.
9. Conforme se constata dos autos, a cédula de crédito rural em cobro sofreu diversos aditamentos, sendo que o último estipulou nova data de vencimento em 31/10/2006. Sendo assim, a prescrição teve início em 31/10/2006.
10. Tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e a execução fiscal foi proposta em 14/06/2006, não se configurou a prescrição quinquenal.
11. A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
12. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
13. Com efeito, verifica-se que foram especificadas na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique.
14. Sobre a comissão de permanência, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.
15. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.
16. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.
17. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.
18. No caso dos autos, em perícia realizada, restou demonstrado que não houve a cobrança de comissão de permanência.
19. A respeito dos limites legais à taxa de juros, a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de haver limitação de 12% ao ano sobre os juros remuneratórios incidentes sobre as cédulas de crédito rural, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.
20. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.
21. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
22. Em relação ao pleito de redução da multa moratória aplicada em 10%, para o contrato celebrado antes da alteração trazida pela Lei nº 9.298/96 aplica-se o percentual previsto à época, qual seja, 10%.
23. No caso dos autos, a cédula rural hipotecária foi emitida antes do início de vigência da lei nº 9.298/96 (02/08/1996), razão pela qual se aplica a lei pretérita que previa o percentual de multa de 10%, especialmente porquanto prevista no Decreto-lei nº 167/67.
24. Não procede a alegação do apelante, vez que conforme informado pela União em sua impugnação aos embargos à execução fiscal e dos documentos juntados aos autos, tal encargo foi retirado da inscrição, para dar cumprimento à legislação aplicável ao caso.
25. Conforme se depreende da perícia realizada por perito judicial especializado na área de contabilidade, o valor atualizado da dívida até 22/12/2005 era R\$ 515.052,73 (quinhentos e quinze mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) - laudo pericial juntado às fs. 171/188 do Processo nº 0000842-67.2019.403.9999.
26. Tendo em vista que o valor inscrito em dívida ativa corresponde a R\$ 518.283,66 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), verifica-se excesso de execução.
27. Assim, nos termos do art. 149, do Código de Processo Civil/2015, o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
28. Honorários fixados, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC/2015).
29. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-34.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP125558 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM
No. ORIG.	:	00063973420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CEF. CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. PUBLICIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CONDUTA LÍCITA DA CEF. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).
- II. É de se ressaltar que em matéria de contratos inperpetua o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.
- III. O art. 30 do CDC estabelece que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
- IV. *In casu*, não restou comprovado que a CEF tenha atuado de forma temerária com o intuito de ludibriar a autora.
- V. Por fim, com relação aos danos morais, cabe salientar que os referidos danos são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

VI. No que concerne à indenização por dano moral, a imputação de responsabilidade a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

VII. Assim, não restou comprovado o dano ou abalo sofrido pela autora, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da ré diante do direito controvertido apresentado. Portanto, não há direito a indenização por danos morais.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003664-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003664-36.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021196-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, LUIZA CHANOSQUI

Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, LUIZA CHANOSQUI

O processo nº 5021196-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000704-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIO NEVES GUIMARAES

Advogados do(a) AGRAVADO: WALKIRIA PULZI - SP231697, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP50444

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIO NEVES GUIMARAES

O processo nº 5000704-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009967-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009967-32.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003905-39.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA

O processo nº 5003905-39.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018362-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP

O processo nº 5018362-13.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

### Boletim de Acórdão Nro 27891/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057383-19.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOEL BARBOSA DOS SANTOS
	:	JOSUEL BARBOSA DOS SANTOS
	:	FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.[Tab]EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo, 1.022 do Código de Processo Civil).
2. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
3. Depreende-se da CDA acostada aos autos que a dívida se refere a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
4. Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que a situação fática que se delineia no caso concreto não se enquadra como mera falta de pagamento, mas de apropriação indébita prevista no artigo 168-A do Código Penal.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-56.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
ADVOGADO	:	SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	LUIZ ROBERTO CRISTALDO -ME
No. ORIG.	:	00018155620134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003293-44.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003293-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032934420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO.**

1. Verifico a existência do erro material apontado, uma vez que na decisão embargada consta como prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2013, data da interposição da presente ação.

2. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, fazendo constar na decisão embargada a prescrição das parcelas anteriores a 05/04/2008.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014075-52.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	YANMAR DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	CIA YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS
ADVOGADO	:	SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00140755220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

0005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-57.1999.4.03.6111/SP

	1999.61.11.007408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
	:	SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.

I. Inicialmente, assevero que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da decisão e o seu julgamento far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.

II. No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, tendo em vista que na r. decisão embargada não houve a fixação dos honorários advocatícios recursais, daí porque deve ser sanada a omissão ocorrida e corrigido o erro apontado.

III. Assim sendo, no que concerne à verba honorária, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil primitivo, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

IV. Portanto, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos à parte autora, considerando os aspectos delineados acima.

V. Por sua vez, com relação aos fundamentos da decisão embargada, não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração opostos pela União Federal, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

VI. Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a omissão à qual se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

VII. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

VIII. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da parte ré rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-91.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HELIO APARECIDO SPAGNOLO
ADVOGADO	:	SP274188 RENATO PIRONDI SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014419120144036115 1 V/ SAO CARLOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023119-14.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023119-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO SANCHEZ ANHE falecido(a)
ADVOGADO	:	SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS

INTERESSADO	:	PEDRO MARIN BERBEL
	:	ARNALDO ROSSINI
	:	ONISIO PRATA
	:	SERGIO SCHWAB
	:	MERCANTIL CONSTRUTORA PEROLA LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00154417220098260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO SANADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- I. Inicialmente, assevero que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da decisão e o seu julgamento far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.
- II. No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, tendo em vista que na r. decisão embargada não houve a fixação dos honorários advocatícios recursais, daí porque deve ser sanada a omissão ocorrida e corrigido o erro apontado.
- III. Assim sendo, no que concerne à verba honorária, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- IV. Portanto, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à parte executada em face da sucumbência recursal, considerando os aspectos delineados acima.
- V. Por sua vez, no que concerne à condenação ao pagamento de multa, cumpre ressaltar que se entende por litigante de má-fé aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.
- VI. Todavia, no presente caso, não percebe nas manifestações da CEF a intenção de alterar os fatos ou de praticar atos desnecessários à defesa de seu direito, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, o afastamento do reconhecimento da prescrição, justifica-se em razão da controvérsia a respeito da suposta interrupção do prazo prescricional.
- VII. Embargos de declaração da parte executada parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026711-18.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026711-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ SP
ADVOGADO	:	SP172266 WILSON MARCOS MANZANO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00.00.00267-0 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXTINTA FEPASA INCORPORADA PELA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. OCUPAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. DATA DA OCUPAÇÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO DURANTE A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.577/97. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3365/41. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A demanda foi ajuizada pela extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA em face da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, visando à indenização por apossamento administrativo, perpetrado em meados de 1998, de três glebas de sua propriedade, sendo a primeira de 1.790 m², a segunda de 624 m² e a terceira de 320 m², todas situadas no Pátio de Vera Cruz, zona urbana do município de Vera Cruz/SP.
2. A sentença julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 67.978,85, a título de indenização pela desapropriação indireta do imóvel pertencente à autora, com incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, bem como de juros compensatórios no patamar de 12% a.a., desde a data da ocupação até a do efetivo pagamento, e de juros moratórios de 6% a.a., a partir da citação, além de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.
3. Em suas razões recursais, a Prefeitura Municipal de Vera Cruz requer a reforma da r. sentença, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização, posto que, além da autora não ter comprovado a propriedade de tais áreas, estas se encontravam em absoluto abandono. Alega, ainda, que sequer foi definida na sentença a data da ocupação, imprescindível para se estabelecer o termo *a quo* de incidência dos juros compensatórios, bem como do prazo prescricional. Subsidiariamente, requer a redução do patamar de incidência dos juros compensatórios para 6% a.a., a partir de 11/06/1997, bem como a aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação e a redução dos honorários advocatícios.
4. Neste contexto, assevera-se que o direito à propriedade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, e consiste no direito de usar, fruir e dispor de bem móvel ou imóvel, sendo oponível *erga omnes*.
5. A legitimação de tal direito decorre da finalidade da propriedade, devendo esta, portanto, atender a sua função social (inciso XXIII do artigo 5º supra).
6. Com efeito, a desapropriação é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, que pode se dar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e, em todos os casos, mediante justa e prévia indenização (artigo 5º, XXIV, da CF).
7. Todavia, há situações em que o ente público invade o bem privado e dele se apropria, sem observância do procedimento administrativo da desapropriação e, por conseguinte, do pagamento da indenização prévia. Nesses casos, tem-se a chamada desapropriação indireta, cujo fundamento se encontra no artigo 35 de Decreto Lei nº 3.365/41.
8. Da leitura do citado dispositivo, extrai-se que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem retornar ao proprietário anterior, em razão de sua afetação ao interesse público. Desta feita, em casos de desapropriação indireta, cabe ao expropriado somente pleitear o seu reconhecimento judicial, bem como o pagamento da indenização devida pela perda de seu imóvel.
9. Nesse cenário, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para que seja reconhecida a desapropriação indireta, devem ser preenchidos três requisitos: o apossamento irregular do bem pelo ente público; a afetação desse bem ao interesse público; e a impossibilidade de se reverter a situação sem ensejar prejuízos ao interesse da coletividade. Precedentes.
10. No caso dos autos, a autora comprovou, através dos documentos acostados com a inicial, que, na qualidade de sucessora da extinta FEPASA, era a legítima proprietária dos imóveis descritos na inicial.
11. No tocante à alegada ocupação dos referidos imóveis, verifica-se que esta restou reconhecida pela própria ré, ora apelante, em sua Contestação. Ademais, o suposto estado de abandono da área, alegado pela apelante, não lhe autoriza a ocupá-la sem a devida indenização à proprietária.
12. Em relação à data da ocupação, observa-se que a autora sustentou que esta se deu em meados de 1998, enquanto que a ré afirmou que teve início em 1994. Por sua vez, o perito judicial, em resposta ao quesito 02 da autora, assinalou que "as áreas 01 e 02 foram ocupadas em 1.996, enquanto parte da área 03 foi ocupada em 1993".
13. Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente, de confiança do Juízo e equidistante das partes, não havendo nada nos autos hábil a desabonar o seu trabalho. Precedente.
14. Dessa forma, deve ser acolhida a data apontada pelo perito. Todavia, a fim de não ocasionar maiores prejuízos à apelante, considerando que a r. sentença deixou de fixar a referida data e que a própria autora apontou o ano de 1998, a data de ocupação das três áreas deve ser estabelecida em 1996.
15. No que tange aos juros compensatórios, cumpre asseverar que a Medida Provisória n. 1.577, de 11-06-1997, contrariando os termos da Súmula 618 do STF, que determina a incidência de juros compensatórios no patamar de 12% a.a., impôs a aplicação dos referidos juros no percentual de 6% a.a. sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre a oferta e a indenização, a contar da imissão na posse. A referida MP foi sucessivamente reeditada até a MP nº 2.183-56 de 27-08-01, que, reproduzindo os textos anteriores, incluiu o artigo 15-A no Decreto-Lei nº 3365/41.
16. Ocorre que a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", constante no citado artigo, foi suspensa por decisão proferida pelo Pleno do C. STF, publicada em 13-09-2001, que deferiu a liminar nos autos da ADI n. 2.332.
17. Diante disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que os juros compensatórios em desapropriação devem incidir no patamar de 6% ao ano, no período de vigência da MP nº 1.577/97. Precedentes.
18. Outrossim, o C. STJ editou a Súmula 408, consolidando tal entendimento em relação à forma de aplicação dos juros compensatórios nas ações de desapropriação, *in verbis*: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."
19. Dessa forma, no caso dos autos, considerando que a ocupação do imóvel se deu em data anterior à edição da MP 1.577/1997, os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% a.a. até 11-06-1997, de 6% a.a. de 12-06-1997 até 13-09-2001, e, a partir de então, novamente de 12% a.a., nos termos da Súmula 618 do STF.
20. No mais, em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a MP nº 2.183-56/2001 deu nova redação ao artigo 15-B do citado Decreto-Lei, para fixá-lo "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Tal preceito se aplica somente aos entes públicos que se submetem ao regime de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), como é o caso da Fazenda Pública Municipal.
21. Assim, no presente caso, os juros de mora devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, e não a partir da citação, como constou na r. sentença.
22. Por fim, a apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Ocorre que, nas ações de desapropriação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com a regra disposta no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela MP nº 1.997-37/2000, posteriormente reeditada para a MP nº 2.183-56/2001.

23. Com efeito, a sentença proferida após a edição da citada Medida Provisória, que fixar indenização em valor superior ao preço inicialmente oferecido, deverá condenar o expropriante a pagar honorários advocatícios no patamar de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença. Precedentes.
24. Ademais, respeitado o parâmetro estabelecido no mencionado Decreto-Lei, o arbitramento dos honorários deve se pautar em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no §4º do artigo 20 do CPC/1973 (§8º do artigo 85 do CPC/2015).
25. Sendo assim, com base nos referidos critérios e, considerando que, apesar do zelo demonstrado pelos patronos dos expropriados, a causa não demonstrou complexidade incomum, faz-se mister a redução da verba honorária para 4% (quatro por cento) sobre o valor da indenização fixado na r. sentença.
26. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	GRETA NARA PEDROSO FEOLA - ME
ADVOGADO	:	SP263390 ENEAS HAMILTON SILVA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044801120144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. NOVAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DEVIDA À CORRESPONDENTE. PREVISÃO ALTERAÇÃO UNILATERAL. NORMAS INTERNAS. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - As razões aduzidas pela CEF dizem respeito à base de cálculo para o pagamento de remuneração da parte Ré, com a qual contratou prestação de serviços "Correspondente Caixa Aqui". Aponta que parte dos pagamentos realizados eram indevidos, uma vez que, na hipótese de realização de um novo empréstimo consignado para renegociação de dívida anterior, a base de cálculo dos valores devidos à parte Ré não poderiam abranger toda a extensão da dívida, mas somente o incremento representado pelo novo contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.

II - O juízo a quo, ao preferir a sentença apelada, apontou que as razões aduzidas pela CEF não encontram previsão no contrato, mas somente em normas internas daquela empresa pública. Muito embora exista previsão no contrato de que a CEF poderia alterar unilateralmente os critérios de remuneração, a mesma cláusula exige a comunicação da parte Ré com antecedência de 30 dias.

III - Uma vez que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar que notificou a parte Ré do teor da MN OR058020, nos termos previstos pelo Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto do contrato firmado entre as partes, não há fundamento para acolher seu pedido, em prestígio ao princípio da boa-fé e do *pacta sunt servanda*.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-52.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000511-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280023 LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	OTICAS CAROL S/A
ADVOGADO	:	SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00005115220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FURTO CARTÃO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA NA FUNÇÃO CRÉDITO APÓS A COMUNICAÇÃO AO BANCO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos materiais e moral à parte autora em razão cobrança indevida em seu cartão de crédito.

2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011).

4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fonecedor pode livrar-se de tal provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

8. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: "Segundo narra a autora em sua inicial e, com mais especificidade, na emenda a esta, ela comunicara a CEF o furto de seu cartão, via contato telefônico (0800), antes dos lançamentos indevidos. O fato de constar, à fl. 56, que o bloqueio preventivo do cartão ocorreria às 17:26 do dia 15/02, não faz prova contra a autora, na medida em que esta mesma afirma que, quando de seu primeiro contato com o banco, este bloqueou, tão-somente, o cartão de débito, apenas bloqueando o de crédito momentos após. Em sua emenda à inicial, à fl. 90, a autora especifica o horário que teria contactado a ré, afirmando tendo-o feito por volta de 12:00 hs. Ora, competia à ré CEF provar nos autos que, contrariamente ao que aduz a autora, esta só veio a comunicar-lhe o furto após o horário em que realizadas as compras em seu cartão, não tendo logrado produzir tal prova em que pese a facilidade sua em fazê-lo, considerada a costumeira praxe que empresas como ela adotam de proceder à gravação de suas ligações com clientes."

9. Assim, tendo a CEF a facilidade de comprovar o quanto por ela alegado, por meio das gravações das ligações com seus clientes, não o tendo feito, não prosperam os seus argumentos.

10. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito.

11. Ademais, há nos autos documentos comprovando que a autora questionou as cobranças perante a CEF, informando que nunca utilizou cartão na função crédito, inclusive com reclamação no PROCON.

12. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Intuitivo que, em face desses danos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o inclinével dever de indenizar.

13. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferrar a extensão da lesividade do dano.

14. Em suma, devida a indenização por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações da autora de que entrou em contato com a CEF solicitando o bloqueio do cartão antes das compras efetuadas na função crédito.

15. Apelação negada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004400-98.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.004400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TUPAC RAMON TORRICO TAKARA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044009820104036301 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ÁREA DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em relação ao pagamento de verba pelo transporte pessoal e de bagagem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os militares temporários especialistas na área de saúde têm direito a serem ressarcidos quando deslocados para outras localidades.
2. Entretanto, a regulamentação contida no Decreto nº 4.307/02 e na Portaria nº 192/MB, de 22 de julho de 2002, exige a comprovação da referida despesa perante a Administração no prazo de 30 (trinta) dias. A necessidade de comprovação dos valores despendidos é reconhecida pelo Poder Judiciário. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.
3. A parte autora não faz jus à percepção da verba de transporte pessoal e de bagagem ante a ausência de apresentação da documentação necessária no prazo legal e ausência de comprovantes relativos aos gastos que obteve.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002176-56.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.002176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TUPAC RAMON TORRICO TAKARA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TUPAC RAMON TORRICO TAKARA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021765620114036301 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ÁREA DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE VEÍCULO (AUTOMÓVEL). NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. AJUDA DE CUSTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em relação ao pagamento de verba pelo transporte de bagagens (automóveis), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os militares temporários especialistas na área de saúde têm direito a serem ressarcidos quando deslocados para outras localidades.
2. Entretanto, a regulamentação contida no Decreto nº 4.307/02 e na Portaria nº 192/MB, de 22 de julho de 2002, exige a comprovação da referida despesa perante a Administração no prazo de 30 (trinta) dias. A necessidade de comprovação dos valores despendidos é reconhecida pelo Poder Judiciário. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.
3. A parte autora não faz jus à percepção da verba de transporte de automóvel ante a ausência de apresentação da documentação necessária no prazo legal, bem como pela ausência de comprovantes nos autos relativos aos gastos que obteve.
4. No tocante à ajuda de custo, com efeito, a parte ré trouxe aos autos prova documental que comprova o seu pagamento, não tendo a parte autora infirmado tais documentos de forma suficiente para demonstrar que não correspondem à verdade, ônus que competia ao autor como contraprova para demonstrar que o valor constante do contracheque não foi efetivamente depositado em sua conta bancária.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020339-08.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032255 REINALDO ARMANDO PAGAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203390820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR. REVISÃO DOS ALUGUÉIS. APELAÇÃO NEGADA.**

- Os contratos de locação firmados pela União devem observar o disposto no art. 37, XXI, da CF, regulamentado pela Lei nº 8.666/93. A lei em questão dispensa a licitação na hipótese de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos de seu artigo 24, X.
- A Lei nº 8.666/93 veda a assinatura de contrato com prazo indeterminado de vigência, exigindo que toda prorrogação seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme redação de seu artigo 57, §§ 3º e 4º.
- Em que pese o artigo 54, da Lei nº 8.666/93 estabelecer que os contratos administrativos regulam-se nos termos daquele diploma legal, o mesmo dispositivo prevê ainda aplicação de preceitos de direito público, bem como, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- Neste diapasão, é de se destacar que a lei relativiza sensivelmente o poder de império da administração ou mesmo a primazia do interesse do público sobre o privado e a previsão do artigo 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/93, segundo a qual, nos contratos de locação em que o Poder Público é locatário, a relação jurídica em questão rege-se, predominantemente, por normas de direito privado.
- Por esses motivos aplicam-se os dispositivos da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) aos contratos de locação firmados pela Administração Pública.
- Como consequência da aplicação do regime jurídico de direito privado, não existem prerrogativas especiais para a Administração quando ela figura como locatária.
- Sendo assim, não prospera o argumento da União de que para a revisão do aluguel era necessário haver dotação orçamentária prévia.
- Ademais, o artigo 56, *caput* da referida Lei estabelece que, independentemente de notificação ou aviso, o contrato de locação por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado. O parágrafo único do mesmo dispositivo assenta que, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador ao término do prazo, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.
- Em relação ao valor do aluguel devido, não prospera o argumento da União, vez que o valor foi fixado com base em laudo pericial que considerou minuciosa pesquisa de mercado e em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do IBAPE/SP.
- E, nos termos do art. 149, CPC/2015, o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.
- Apeleção negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006856-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS e outros(as)
	:	IARA MARIA DIAS NEVES
	:	EMILIO ALVES NEVES
	:	MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA
	:	WILSON FERREIRA
	:	MARIZA DE OLIVEIRA REIS
	:	ANTONIO CARLOS DOS REIS
	:	ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA
	:	MARINES DE OLIVEIRA
	:	MARILENE DE OLIVEIRA
	:	AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA
	:	JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA
	:	LUCIMARA DE OLIVEIRA
	:	MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP017811 EDMO JOAO GELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP305045 JULIANA TSIZURU MIASHIRO
No. ORIG.	:	00068564220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. USUCAPILÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE A CEF NÃO FINANCIADO PELO SFH. POSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEPOSITADA EM JUÍZO. INTERESSE DAS PARTES. PRELIMINARES AFASTADAS. TERRENO OCUPADO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO COMPROVADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.**

- Inicialmente, cumpre ressaltar que a restrição referente à impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
- Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal - CEF, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara a bem público, sendo, portanto, imprescritível.
- No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes não foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo, portanto, passível de usucapião.
- Ademais, com relação à tese de perda superveniente do objeto da ação, cumpre esclarecer que a sentença proferida na ação de desapropriação nº 0021460-42.2009.4.03.6100, ajuizada perante a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, determinou que a quantia depositada relacionada ao valor do imóvel permanecesse em juízo até que fosse decidida a questão sobre a propriedade do bem, em discussão da presente ação.
- Resta, portanto, afastada a hipótese de perda superveniente do objeto da ação.
- O artigo 1.013, §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma esteja em condições de imediato julgamento, o que veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.
- A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião coletiva, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 10 da Lei nº 10.257/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017.
- Tal norma, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana máxima de até 250 m² por cada possuidor; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano.
- In *casu*, os apelantes demonstraram que por mais de 20 anos, exerceram a posse mansa e pacífica sobre imóvel, com *animus domini*, em uma área total de 679,22 m² dividida por 6 (seis) famílias.
- Conforme se verifica nos autos, trata-se de ocupação urbana realizada por pessoas de baixa renda em imóvel que, após a adjudicação da CEF, jamais foi objeto de destinação social ou mesmo de inibição na posse da própria CEF.
- De fato, o imóvel permaneceu subutilizado pela própria CEF até a desapropriação da área, sendo que durante o período compreendido entre a adjudicação da CEF (1993) e o ajuizamento da ação de desapropriação (2009) os autores ocuparam o imóvel e construíram suas habitações sem incômodo de terceiros.

XII. Com efeito, comprovada a posse dos autores por mais de 20 (vinte) anos consecutivos sobre o imóvel descrito na inicial - fato incontroverso - sem oposição válida e agindo como se proprietários fossem, é o caso de se reconhecer a posse em questão para fins de usucapião, nos moldes do nosso ordenamento civil pátrio.

XIII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-22.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000539-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARCIO HENRIQUE GALHARDO
ADVOGADO	:	SP342950 BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005392220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

##### APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Considerando que a matéria suscitada pela parte excipiente refere-se à nulidade formal da CDA que embasa a execução fiscal, é possível a sua apreciação via exceção de pré-executividade, pela desnecessidade de dilação probatória.
2. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos não preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A própria parte exequente, ora excepta, não sabe ao certo sobre as especificidades do imóvel que serviu como base de cálculo para a cobrança do débito.
4. Sem prejuízo de tal fato, verifica-se que a parte excipiente tem razão ao afirmar que o imóvel em questão foi declarado de utilidade pública e desapropriado pela Prefeitura Municipal de Cerquilha em ação movida contra a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. Ademais, devido à desapropriação do imóvel, a parte excipiente recebeu, por meio de contrato de Cessão de Direito Real com Promessa de Doação de Imóvel, doação de um terreno da Prefeitura Municipal de Cerquilha. Nesse sentido, tendo em vista que desocupou imóvel em 2002, a parte excipiente não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos constantes na CDA, os quais se referem a aluguéis do período de 2004 em diante.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte excepta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011983-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., ROSARIO MINERACAO LTDA., MSP AREGADOS LTDA., POLIMIX CONCRETO LTDA., UNIAO BRASILEIRA DE AREGADOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IMC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., INT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., ROSARIO MINERACAO LTDA., MSP AREGADOS LTDA., POLIMIX CONCRETO LTDA., UNIAO BRASILEIRA DE AREGADOS LTDA.

O processo nº 5011983-90.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão VIRTUAL abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031434-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739-A

AGRAVADO: JESIEL DA SILVA ROSA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759-A

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: JESIEL DA SILVA ROSA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL

O processo nº 5031434-67.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003146-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058-A  
AGRAVADO: OLGA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
AGRAVADO: OLGA PEREIRA DE ARAUJO

O processo nº 5003146-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002212-25.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FRANCA EXPANSAO S/A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FRANCA EXPANSAO S/A.  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5002212-25.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006214-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PAULO CESAR GARCIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556-A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: PAULO CESAR GARCIA  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5006214-04.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-59.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000897-59.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020347-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203-A, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

O processo nº 5020347-51.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016936-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ABRAAO VIEIRA DO NASCIMENTO, DOUGLAS VITOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ABRAAO VIEIRA DO NASCIMENTO, DOUGLAS VITOR DO NASCIMENTO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5016936-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001393-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195-N

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001393-54.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009821-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009821-88.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão **VIRTUAL** abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 04/06/2019 14:00:00

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019361-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10/10/2017 contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido formulado pela exequente de bloqueio de valores via BACENJUD.

O recurso foi livremente distribuído à relatoria do Desembargador Federal Fábio Prieto.

A parte agravante em 08/11/2017 juntou aos autos guia de recolhimento das custas (ID 1335954), sobrevindo na mesma data despacho determinando a regularização, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC (ID 1326604).

Foi certificado no sistema PJe o decurso do prazo em 22/11/2017, seguindo-se a juntada de guia de recolhimento das custas em dobro em 24/11/2017 (ID 1477773).

O Desembargador Federal Fábio Prieto proferiu decisão não conhecendo do agravo de instrumento por deserção (ID 1409300), contra a qual foi interposto agravo interno (1603992).

Em 07/05/2018 o Desembargador Federal Fábio Prieto proferiu decisão declinando da competência a uma das Turmas da Primeira Seção, vindo os autos a mim conclusos.

É o relatório. Decido.

Verificando da análise dos autos que as custas foram recolhidas no valor, código de receita e unidade gestora corretos, com juntada da guia antes mesmo do despacho que determinou a regularização, não ratifico a decisão de ID 1409300 e julgo prejudicado o agravo interno de ID 1603992.

Prosseguindo, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a conclusão da decisão recorrida, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no regime dos recursos repetitivos no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010), e que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a penhora "e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013), e no caso vertente não lobrigando nas razões recursais fundamentação hábil a autorizar de plano o afastamento da medida, também não entrevedo por ora a ocorrência dos alegados vícios na citação, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
Desembargador Federal

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010535-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887-A

## D E C I S Ã O

ID 943727. Considerando que o ato jurisdicional indicado pela parte embargante constitui despacho, como, aliás, expressamente nominado no documento, já que se trata de mero impulso oficial, inexistindo pois natureza decisória no pronunciamento judicial, e tendo em vista que, segundo disposto no artigo 1.001 do CPC, "*Dos despachos não cabe recurso*", não conheço dos embargos.

Razão assiste à parte recorrente ao aduzir que "*a Justiça Gratuita pode ser concedida e reconhecida em qualquer fase do processo*" e que "*apresentou competente pedido de processamento do recurso pelos auspícios da Justiça Gratuita*", razão pela qual torno insubsistente o despacho de ID 919985 e defiro a gratuidade da justiça para o processamento do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC.

Prosseguindo, observo que a parte agravante alega que ajuizou ação possessória, com pedido de liminar, vez que "*A Imbel e a União, conforme vasta documentação anexa neste recurso, estão esbulhando e/ou turbando a posse e a propriedade da recorrente*" e que "*deve o imóvel da requerente ser desocupado imediatamente*".

Da análise das cópias do processo de origem acostadas aos autos o que se observa é que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão indeferindo o pedido de liminar ao fundamento de que "*até então a parte autora não demonstrou a posse da área em contenda*" (fls. 267/268), desta decisão tendo a parte agravante sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 10/02/2017 (fl. 269<sup>v</sup>).

Sobreveio a juntada de petição pela parte ora agravante requerendo a apreciação de pedido formulado de próprio punho pela parte autora de "*autorização judicial para efetuar a extração do eucalipto, a qual se destina ao sustento da recorrente e o da sua família*" (fls. 271/272), seguindo-se decisão indeferindo o pedido (fl. 273), tendo o patrono da parte recorrente sido intimado em 12/06/2017, na mesma data retirando os autos em carga, conforme certidões de fls. 274 e 275.

No quadro que se apresenta, verifica-se que o ato judicial que o presente agravo impugna é a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Tudo quanto alegado pela parte agravante versa sobre a questão da posse e propriedade do imóvel, ao final das razões recursais pretendendo que "*a Imbel e a União*" se retirem no imóvel e sejam impedidas "*de praticarem quaisquer atos contra a posse e a propriedade da recorrente*". Vale dizer, não há no presente agravo impugnação específica dos fundamentos da decisão que apreciou o pedido de autorização para extração de eucalipto.

Entretanto, a decisão que indeferiu o pedido de liminar foi, conforme relatado, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/02/2017 (fl. 269<sup>v</sup>) e o presente agravo foi protocolizado em 30/06/2017, ou seja, depois de decorrido o prazo de 15 dias previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC, destarte patenteando-se sua intempestividade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024419-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ERIKA ELEOTERIO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202  
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURY IZIDORO - SP135372-A

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5009442-16.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos autos de ação ordinária em que pensionista de ex-servidor do Ministério da Saúde busca reconhecer direito de continuar percebendo seus proventos de pensão, sem a redução imposta por decisão administrativa ocorrida em janeiro de 2014, baseada em acórdãos do TCU. Pretende ver inibida a eficácia da sentença ao argumento da probabilidade do provimento do recurso, bem como grave risco de dano (art. 1.102, § 4, do CPC de 2015).

É o relatório. Decido.

A apreciação do presente pedido de tutela de urgência atrai a aplicação do disposto no art. art. 1.102, § 4º, do CPC de 2015, que assim estatui:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Não considero atendidos os pressupostos para a concessão da tutela provisória, na forma da legislação de regência, eis que ausentes, a probabilidade do provimento do recurso bem como o risco de dano grave.

O exame dos autos indica que o provimento requerido demandaria ampla análise das particularidades do caso concreto, o que não é possível nesta sede.

Além do mais, em cognição exauriente, a ser exercida quando do julgamento da apelação, deverá ser enfrentada a questão relativa ao caráter genérico da determinação administrativa de redução do benefício, assim como a sua respectiva juridicidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009927-16.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: ANOR AGATELI, CESAR ROSA AGUIAR, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANOR AGATELI, contra a decisão que ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal, em relação aos coexecutados, nos termos do art. 485, VI, do CPC e condenou a exequente em honorários de advogado da parte contrária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa.

Sustenta o agravante, em síntese, (i) necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já concedida na primeira instância; (ii) a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados, pois não atendeu à justiça necessária ao caso, tendo em vista que fixou quantia ínfima, e bem abaixo dos valores previstos em tabela da OAB.

É o relatório.

Por primeiro, presentes os requisitos necessários, concedo a Gratuidade da Justiça, apenas para o processamento deste agravo de instrumento.

Prosseguindo à análise do pedido de efeito suspensivo, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela requerida.

Com efeito, a pretensão postulada no presente feito (majoração dos honorários advocatícios fixados) não se reveste de urgência necessária à concessão do efeito postulado, uma vez que não há risco de perecimento de direito no curso do processamento do presente recurso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta, no prazo legal.

Após, tomem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5000022-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

RECORRIDO: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos autos de ação ordinária em que pensionista de ex-servidor do Ministério da Saúde busca reconhecer direito de continuar percebendo seus proventos de pensão, sem a redução imposta por decisão administrativa ocorrida em janeiro de 2014, baseada em acórdãos do TCU. Pretende ver inibida a eficácia da sentença ao argumento da probabilidade do provimento do recurso, bem como grave risco de dano (art. 1.102, § 4, do CPC de 2015).

É o relatório. Decido.

A apreciação do presente pedido de tutela de urgência atrai a aplicação do disposto no art. art. 1.102, § 4º, do CPC de 2015, que assim estatui:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Não considero atendidos os pressupostos para a concessão da tutela provisória, na forma da legislação de regência, eis que ausentes, a probabilidade do provimento do recurso bem como o risco de dano grave.

O exame dos autos indica que o provimento requerido demandaria ampla análise das particularidades do caso concreto, o que não é possível nesta sede.

Além do mais, em cognição exauriente, a ser exercida quando do julgamento da apelação, deverá ser enfrentada a questão relativa ao caráter genérico da determinação administrativa de redução do benefício, assim como a sua respectiva juridicidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022677-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) A GRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento.

Pretende o embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se o vício por ele alegado, ademais, o presente recurso objetiva rediscutir a matéria no intuito de ao final ter modificada a decisão ora combatida.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.*

*4. embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

*5. embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."*

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

*"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".*

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).*

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar na decisão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infrigente do recurso, por meio do qual pretende o embargante a rediscussão da matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

Intím-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001615-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001615-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal ao acórdão de ID. 3247309, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE DINHEIRO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de se admitir a penhora sobre o faturamento desde que não localizados bens do devedor passíveis de penhora, não comprometa a atividade empresarial e que seja nomeado administrador.

II - Possibilidade da penhora sobre o faturamento como medida excepcional, que não se justifica na hipótese dos autos, por ausente o requisito do esgotamento das diligências na busca de bens passíveis de penhora.

III - Agravo provido.

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001615-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "*Versa o presente recurso pretensão de afastamento da penhora sobre o faturamento da empresa executada. O juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora nos seguintes termos (fls. 101-PJe): (...) De rigor a modificação da decisão agravada. A penhora sobre o faturamento é medida prevista no art. 835, X e art. 866, ambos do CPC/15: (...) A medida encontra respaldo jurídico também no §1º do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais: (...) Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de se admitir a penhora sobre o faturamento desde que satisfeitos três requisitos: a) não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora; b) não comprometendo a atividade empresarial; e c) que seja nomeado administrador. Nesse sentido destaco o seguinte precedente do E. STJ: (...) No caso, a empresa executada foi citada em 15-06-2012 (fls. 75-PJe) e indicou dois imóveis à penhora (fls. 45/46-PJe) que foram recusados pela exequente ao fundamento de que eles pertenciam a terceiros e que não constava dos autos qualquer anuência dos proprietários com a penhora, além de se tratar de imóveis objeto de disputa judicial, razão pela qual requereu o bloqueio dos ativos financeiros, bem como a penhora sobre o faturamento da empresa, caso aquela medida resultasse infrutífera (fls. 63/64-PJe). Foi indeferida a penhora dos bens indicados pela executada e deferido o rastreamento e bloqueio dos seus ativos financeiros (fls. 77/78-PJe) que, no entanto, restou infrutífero (Bloqueio solicitado R\$ 217.987,68; Valor bloqueado R\$ 100,00 – fls. 81/83-PJe). Deferida a expedição de mandado de penhora (livre penhora), também esta restou infrutífera (fls. 93-PJe), o que levou a exequente a requerer a penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento mensal da executada (fls. 95/96-PJe), providência deferida (fls. 101-PJe) e objeto deste recurso. Observa-se, no entanto, que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à localização de bens penhoráveis a cargo da exequente, dentre as quais o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos de registro de bens e direitos (INFQJUD, RENAJUD etc.), não restando satisfeito o primeiro requisito fixado pelo E. STJ. Dessa forma, ausente o requisito do esgotamento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, a medida excepcional da penhora sobre o faturamento da empresa executada não pode ser deferida.", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.*

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESPE nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)*

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Dívã Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgador pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convindo anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001615-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgador pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-S, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
OUTROS PARTICIPANTES:  
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de ID 1542765, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.**

*I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.*

*III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.*

*IV - Recurso desprovido.*

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
OUTROS PARTICIPANTES:  
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

**VOTO**

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferida a intervenção da CEF na lide e em decorrência declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, in verbis: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados em 1982 e 1984, conforme referido na decisão agravada, aplicando-se neste caso a orientação do STJ entendendo que desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação por intermédio da Lei 4.380/64 até o advento da Lei 7.682 de 02.12.1988 as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, o que impede a intervenção da CEF. Neste mesmo sentido já julgou esta E. Corte: (...) Por fim, anoto, em relação à Lei 13.000/14 (conversão da Medida Provisória de nº 633/13), que deu nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo art. 1º-A passou a dispor que (...), tendo o artigo 2º da referida Lei ressalvado que (...), que referido ato normativo em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ, uma vez que para que seja autorizada a intervenção da CEF na lide continua sendo exigida a comprovação da presença do terceiro requisito mencionado na decisão recorrida, que é a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos, significando isto que não se configura interesse do FCVS na demanda, de modo à de saída afastar-se aplicação da Lei 13.000/14, pressuposto que o que prevê é sobre a CEF representar interesses do FCVS por sua vez não patenteados nos autos. A corroborar a tese ventilada, excerto do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, j. em 11.02.2014, DJe 14.02.2014, p. 618/624, in verbis: (...)", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, porquanto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RED. MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de elin da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCUR MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO D  
DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-S, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

OUTROS PARTICIPANTES:  
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS5871

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 59367464 (acórdão da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior), procedo à(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-S, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
OUTROS PARTICIPANTES:  
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de ID 1542765, assim ementado:

### **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.**

*I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.*

*III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.*

*IV - Recurso desprovido.*

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701  
OUTROS PARTICIPANTES:  
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO DO(A) INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferida a intervenção da CEF na lide e em decorrência declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, in verbis: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados em 1982 e 1984, conforme referido na decisão agravada, aplicando-se neste caso a orientação do STJ entendendo que desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação por intermédio da Lei 4.380/64 até o advento da Lei 7.682 de 02.12.1988 as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, o que impede a intervenção da CEF. Neste mesmo sentido já julgou esta E. Corte: (...) Por fim, anoto, em relação à Lei 13.000/14 (conversão da Medida Provisória de nº 633/13), que deu nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo art. 1º-A passou a dispor que (...), tendo o artigo 2º da referida Lei ressalvado que (...), que referido ato normativo em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ, uma vez que para que seja autorizada a intervenção da CEF na lide continua sendo exigida a comprovação da presença do terceiro requisito mencionado na decisão recorrida, que é a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos, significando isto que não se configura interesse do FCVS na demanda, de modo a de saída afastar-se aplicação da Lei 13.000/14, pressuposto que o que prevê é sobre a CEF representar interesses do FCVS por sua vez não patenteados nos autos. A corroborar a tese ventilada, excerto do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, j. em 11.02.2014, DJe 14.02.2014, p. 618/624, in verbis: (...)", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não

ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdição da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001800-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A  
AGRAVADO: CICERO CRISPIM DELMONDES  
ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004744-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004744-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de ID 1403644, assim ementado:

### PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

*I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.*

*II - Hipótese dos autos em que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados após o advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Inexistência de documentos que atestem que as apólices de seguro contratadas em razão do financiamento em contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei 7.682 de 02.12.1988 pertencem ao Ramo 66 - Apólice Pública, tampouco há comprovação de que há risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.*

*III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.*

*IV - Recurso desprovido.*

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2012) Nº 5004744-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferida a intervenção da CEF na lide e em decorrência declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrihgi, in verbis: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados após 02/12/1988, entretanto não existem documentos que atestem que as apólices contratadas em razão do financiamento em contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei 7.682 de 02.12.1988 pertencem ao Ramo 66 - Apólice Pública, tampouco há comprovação de que há risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS, o que, como reconhecido no julgado citado, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. Os três requisitos devem estar preenchidos para que a CEF seja considerada parte legítima na lide, o que não ocorre no presente caso, também em relação a estes outros contratos, já que os documentos acostados aos autos não demonstram o suposto comprometimento do FCVS por conta do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, neste quadro não se possibilitando a intervenção da CEF no feito. Neste sentido: (...) Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: (...) Por fim, anoto, em relação à Lei 13.000/14 (conversão de Medida Provisória de nº 633/13), que deu nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo art. 1º-A passou a dispor que (...), tendo o artigo 2º da referida Lei ressalvado que (...), que referido ato normativo em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ, uma vez que para que seja autorizada a intervenção da CEF na lide continua sendo exigida a comprovação da presença do terceiro requisito mencionado na decisão recorrida, que é a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos, significando isto que não se configura interesse do FCVS na demanda, de modo à de saída afastar-se aplicação da Lei 13.000/14, pressuposto que o que prevê é sobre a CEF representar interesses do FCVS por sua vez não patenteados nos autos. A corroborar a tese ventilada, excerto do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrihgi a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, j. em 11.02.2014, DJe 14.02.2014, p. 618/624, in verbis: (...)", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.002/261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RED. MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de elin da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)*

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OSCUR MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdição da reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.*

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de requestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004744-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215-A

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003794-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: CARLOS RUBENS ROMAO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003794-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: CARLOS RUBENS ROMAO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de ID 1403648, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.**

*I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.*

*III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp n.º 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).*

*IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.*

*V - Recurso desprovido.*

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003794-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: CARLOS RUBENS ROMAO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferida a intervenção da CEF e da União Federal na lide e em decorrência declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, in verbis: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados em 29/06/1981 (CADMUT - Id 523752), aplicando-se neste caso a orientação do STJ entendendo que desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação por intermédio da Lei 4.380/64 até o advento da Lei 7.682 de 02.12.1988 as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, o que impede a intervenção da CEF. Neste mesmo sentido já julgou esta E. Corte: (...) Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp n.º 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide. No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados: (...) Por fim, anoto, em relação à Lei 13.000/14 (conversão da Medida Provisória de n.º 633/13), que deu nova redação à Lei n.º 12.409/11, cujo art. 1.º-A passou a dispor que (...), tendo o artigo 2.º da referida Lei ressaltado que (...), que referido ato normativo em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ, uma vez que para que seja autorizada a intervenção da CEF na lide continua sendo exigida a comprovação da presença do terceiro requisito mencionado na decisão recorrida, que é a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos, significando isto que não se configura interesse do FCVS na demanda, de modo à de saída afastar-se aplicação da Lei 13.000/14, pressuposto que o que prevê é sobre a CEF representar interesses do FCVS por sua vez não patenteados nos autos. A corroborar a tese ventilada, excerto do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, j. em 11.02.2014, DJe 14.02.2014, p. 618/624, in verbis: (...)", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RED. MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de elin da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)*

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCUR MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Divaldo Fries Filho (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.)*

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO D DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.*

*2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.*

*3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003794-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: CARLOS RUBENS ROMAO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058-A

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010082-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010082-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Gecto Engenharia Ltda. - EPP ao acórdão de ID. 2855891, assim ementado:

### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS POR IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia que somente poderá ser feita com a concordância da exequente.
2. Pretensão de substituição de penhora sobre ativos financeiros por imóvel que não conta com a concordância da exequente.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010082-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "*Versa o recurso interposto pretensão de substituição de penhora de ativos financeiros por bem imóvel indicado. O juiz de primeiro grau indeferiu a pretensão em decisão proferida nos seguintes termos (fls. 140/142-PJe): (...) De rigor a manutenção da decisão agravada. Ao início, observo que pretensão referente ao bloqueio sobre os ativos financeiros da empresa agravante foi afastada nos autos do AI nº 2017.03.00.000435-0 (fls. 134-PJe), de onde se extrai a seguinte ementa: (...) No caso, a pretensão é de substituição daquela penhora por outra, sob fundamento de aquela representar maior onerosidade para a empresa. A substituição da penhora em execução fiscal encontra-se regulada no art. 15 da LEF: (...) Pretendendo a agravante substituir a atual penhora por bem imóvel, e não por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia como exige a lei, não há direito à pretendida substituição, salvo se houvesse concordância da exequente, o que não ocorreu no caso. Cabe também anotar que o art. 805 do CPC (correspondente ao art. 620 do CPC/73) deve ser analisado em cotejo com o art. 797 do mesmo dispositivo legal (correspondente ao art. 612 do CPC/73), prevendo que a execução far-se-á no interesse do credor, de forma que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem oferecido à penhora fora da ordem de gradação legal, justificando-se, destarte, a recusa manifestada pelo procurador. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do E. STJ: (...)*", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)*

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.*

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010082-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004242-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ANA VILAR DA SILVA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDO DIOMEDES - SP118512-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004242-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ANA VILAR DA SILVA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDO DIOMEDES - SP118512-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão de ID. 1542773, assim ementado:

#### PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

IV - Recurso desprovido.

Alega a parte embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004242-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferida a intervenção da CEF na lide e em decorrência declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse e respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, in verbis: (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de financiamento imobiliário foram celebrados em 20/12/1978 e 01/09/1981 (CADMUT - Id 535587), aplicando-se neste caso a orientação do STJ entendendo que desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação por intermédio da Lei 4.380/64 até o advento da Lei 7.682 de 02.12.1988 as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, o que impede a intervenção da CEF. Neste mesmo sentido já julgou esta E. Corte: (...) Por fim, anoto, em relação à Lei 13.000/14 (conversão da Medida Provisória de n.º 633/13), que deu nova redação à Lei n.º 12.409/11, cujo art. 1.º-A passou a dispor que 'compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS', tendo o artigo 2.º da referida Lei ressalvado que 'A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas', que referido ato normativo em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ, uma vez que para que seja autorizada a intervenção da CEF na lide continua sendo exigida a comprovação da presença do terceiro requisito mencionado na decisão recorrida, que é a demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos, significando isto que não se configura interesse do FCVS na demanda, de modo a de saída afastar-se aplicação da Lei 13.000/14, pressuposto que o que prevê é sobre a CEF representar interesses do FCVS por sua vez não patenteados nos autos. A corroborar a tese ventilada, excerto do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, j. em 11.02.2014, DJe 14.02.2014, p. 618/624, in verbis: (...)', com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP n.º 92.0027261, 1.ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.).

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.*

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004242-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220-A  
AGRAVADO: ANA VILAR DA SILVA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472-A, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDO DIOMEDES - SP118512-A

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001063-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001063-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Archive House Comércio Importação e Exportação Ltda. ao acórdão de ID. 2855890, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.**

1. O executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do E. STJ.
2. Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes.
3. Bloqueio que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora.
4. Agravo desprovido.

Opõe a parte os presentes embargos alegando que *"Na exordial do agravo de instrumento, entre outras matérias, a Agravante alegou em preliminar que a r. decisão agravada é nula por ausência de intimação do patrono da empresa sobre a decisão que deferiu a penhora 'on line', todavia, nos trechos que seguem do v. acórdão constam como se a Embargante tivesse alegado a nulidade da decisão por ausência de fundamentação (...) Ora, evidente que Embargante não alegou tal matéria no bojo do agravo de instrumento, de maneira que os trechos destacados no v. acórdão destoam da realidade fática dos autos e configuram, portanto, erro material, devendo assim ser corrigidos de ofício pelo Julgador, ou por meio de embargos de declaração"*, também com questionamentos à luz de dispositivos legais que indica.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001063-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, o acórdão pronunciando-se motivadamente no sentido de que "Versa o recurso interposto pretensão de desconstituição de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. O juiz de primeiro grau deferiu a pretensão, determinando a busca de ativos financeiros pelo referido sistema em decisão nestes termos proferida: (...) Inicialmente, cabe destacar que o E. STJ tem se orientado no sentido de que o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD: (...) No caso, a empresa executada foi citada em 06-08-2013, sendo advertida de que se procederia à penhora ou arresto de bens caso não efetuado o pagamento do débito ou garantida a execução (fls. 38, 41-PJe). Compareceu aos autos em duas oportunidades (fls. 44/52 e 57/58-PJe), mas não procedeu à nomeação de qualquer bem à penhora, quando, então, a Fazenda, após transcorrido longo período, protocolizou petição, em 23-04-2015 (fls. 61), solicitando o bloqueio de ativos financeiros. O deferimento da pretensão, portanto, não incidiu em nulidade por falta de fundamentação, posto que conforme a orientação do E. STJ, também não se exigindo prévia intimação do executado acerca da medida deferida. Por outro lado, o Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C CPC/73 (art. 1036 do CPC/15 - recursos repetitivos) e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Cumpre ressaltar que a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Nesse sentido são os precedentes do E. STJ a seguir transcritos: (...) No mesmo sentido, julgados desta E. Corte: (...)", com suficiente e inequívoca fundamentação das conclusões alcançadas.

Eram questões sujeitas a deliberação e foram devidamente tratadas, inclusive a de nulidade "por ausência de intimação do patrono da empresa", quanto ao que constou sobre fundamentação da decisão se a parte não fez similar alegação referência neste sentido constituindo mera irregularidade, no mais sendo matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. 3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDERHC 201301516213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2014)

De utilidade na questão também julgado do E. STJ firmando entendimento sobre o previsto no art. 489 do CPC/15:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, publ. DJe 15/06/2016, v.u.)

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

O acórdão não padece de omissão, obscuridade etc e ocorrendo de a parte utilizar, desvirtuando-os, os embargos como se pudessem servir de réplica aos fundamentos da decisão do Tribunal.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a parte embargante interdição reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638.

Este é o entendimento que se mantém no E. STJ, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.
3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144334/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 24/08/2016, publ. DJe 29/08/2016, v.u.)

Manifestamente não padece o v. Acórdão de quaisquer irregularidades que ensejassem válidos questionamentos em sede de embargos declaratórios, convido anotar que "mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12980).

O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**É como voto.**

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

---

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001063-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010497-02.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUILMARÃES  
PACIENTE: ALFREDO DE ALCANTARA  
IMPETRANTE: CICERO MARCOS LIMA LANA  
Advogado do(a) PACIENTE: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do presente feito, fundamente o seu cabimento e a competência desta Corte Regional Federal, uma vez que se trata de condenação transitada em julgado que foi mantida em segundo grau, instância de natureza ordinária, sendo que a validade da prova foi expressamente reconhecida.

Após, tomemos os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005073-73.2014.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: ROBERTA MARIA MORAES SOUZA  
Advogados do(a) APELANTE: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381-N, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTA MARIA MORAES SOUZA em face de sentença que julgou improcedente, nos termos do art. 487, I do CPC/15, o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sem custas. Concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Apelação da parte autora (ID 28741744).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

### É o relatório.

### Decido.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ..." (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobreindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 113225/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC". RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - ADINs 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença. 6. Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA-ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO- APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"/ IBGE - RE 870.947/SE- REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso do regramento legal, da qual faz parte a lei 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A aplicação da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o ResP Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS, O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma inoposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). **A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.**

2. Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.
3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.
4. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.
5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.
6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000662-84.2019.4.03.6112  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou improcedente, nos termos do art. 487, I do CPC/15, o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sem custas. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Apelação da parte autora (ID 46278377).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, cabia desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.891.0). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.** 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobre vindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

**FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do **uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública**, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA.** - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença.** 6. **Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"/ IBGE - RE 870.947/SE- REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decisor e do regramento legal, da qual faz parte a lei. 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decisor das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe também destacar manifestação do C. STJ:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017645-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: ANTONIO EVILASIO PADOVAM, ANA RITA ROSA PADOVAM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325-A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO EVILASIO PADOVAM e outro contra decisão monocrática proferida ID 33163580.

Sustenta o embargante a existência de contradição e erro a serem sanados, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que não reconheceu a caducidade do Decreto que declarou o interesse social para fins de reforma agrária da Fazenda São João.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

Decido.

De fato, aduz razão à embargante quanto ao erro apontado no relatório da decisão embargada, o que, por outro lado, não altera o mérito da r. decisão.

Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis os embargos de declaração para corrigir erro material.

Consta no relatório da r. decisão a seguinte redação: “*Trata-se de agravo de instrumento, nos autos do mandado de segurança, interposto por ANTONIO EVILASIO PADOVAM e outro contra decisão judicial (ID 3660091) que indeferiu o pedido liminar que objetivava a produção de prova pericial a fim de apurar o valor da indenização devida pela desapropriação por reforma agrária promovida pelo INCRA*”.

Isto posto, deve ser corrigido o erro de descrição, mantendo-se, contudo, a decisão por seus termos e fundamentos.

Por conseguinte, a redação do relatório da r. decisão fica da seguinte forma: “*Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação declaratória, interposto por ANTONIO EVILASIO PADOVAM e outro contra decisão judicial (ID 3660091) que indeferiu o pedido liminar que objetivava a declaração de caducidade do decreto e de decadência do direito do INCRA ajuizar a demanda expropriatória*”.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração tão somente para aclarar e sanar o erro material apontado no relatório da decisão ID 33163580.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017664-40.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: ATAIR SIQUEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA-APABESP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA

## D E C I S Ã O

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATAIR SIQUEIRA em face de sentença que, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I do CPC/15, julgou liminarmente improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (ID 28742345).

Apelação da parte autora (ID 28742337).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.891/10). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas aos FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobreindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, §4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença.** 6. **Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA- ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO- APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"/ IBGE - RE 870.947/SE- REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso do regramento legal, da qual faz parte a lei. 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). **A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.**
2. **Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.**
3. **No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária.** Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.
4. **Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.** Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.
5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.
6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007461-12.2015.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: DJALMA NOVAIS FATEL  
Advogados do(a) APELANTE: ERINALDO ALVES RODRIGUES - SP274045-A, DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por DJALMA NOVAIS FATEL em face de sentença que, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I do CPC/15, julgou liminarmente improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Sem condenação em custas e honorários.

Apelação da parte autora (ID 28736708 - fls. 87/98).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevivendo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. ( TR F 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"- RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença. 6. Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"/ IBGE - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 E 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma inoposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). **A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.**

2. **Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.**

3. **No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária.** Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.

4. **Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.** Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.

5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001457-65.2017.4.03.6143  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA  
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação coletiva, interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA em face de sentença que, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I do CPC/15, julgou liminarmente improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Apelação da parte autora (ID 34896254).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.** 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevivendo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

**FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIn's n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" - RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA.** - ADINs 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença.** 6. **Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" / IBGE - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425.** 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o ResP Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo o TR como índice de atualização das contas do FGTS, O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, em se tratando de apelação em ação civil coletiva, na qual, em regra, não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 17 da Lei 7.347/85. Inaplicável, por conseguinte, a majoração de honorários prevista no §11 do art. 85 do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001560-65.2018.4.03.6134  
RELATOR: (Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: ANTONIO SIDNEI PERRI  
Advogado do(a) APELANTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO SIDNEI PERRI em face de sentença que, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I do CPC/15, julgou liminarmente improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Sem condenação em custas e honorários. Sem condenação em custas e honorários.

Apelação da parte autora (ID 30652289).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.** 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevida a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

**FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC". RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA.** - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em face de conhecimento/liquidação de sentença. 6. Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" IBGE - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425.** 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.
  2. Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.
  3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.
  4. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.
  5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.
  6. Embargos de declaração rejeitados."
- (EDcl no AgInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024054-26.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO em face de sentença que, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I do CPC/15, julgou liminarmente improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Sem condenação em custas e honorários. Sem condenação em custas e honorários.

Apelação da parte autora (ID 28523575).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoal. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Inicialmente, recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

Cumpra ressaltar que a tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 731 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - ADI 5.090 - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 2. O REsp 1.614.874/SC, que substituiu o REsp 1.381.683/PE, alcançado como representativo de controvérsia (Tema 731), foi resolvido em 11/4/2018, nos seguintes termos: "(...) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 4. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 5. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1991904 0000191-84.2014.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 731 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - ADI 5.090 - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", c.c art. 1.040, I, ambos do Código de Processo Civil, é impugnável através do recurso previsto no art. 1.030, § 2º e art. 1.021, do mesmo codex processual. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. O REsp 1.614.874/SC, que substituiu o REsp 1.381.683/PE, alcançado como representativo de controvérsia (Tema 731), foi resolvido em 11/4/2018, nos seguintes termos: "(...) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." Assim, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Superior Corte, cabendo a aplicação do art. 1.040, I, CPC. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 5. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 6. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 7. Agravo interno. (APELAÇÃO CÍVEL - 1954522 0000182-25.2014.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TR F 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TR F 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do *uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública*, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC". RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso do tempo e do regramento legal, da qual faz parte a lei. 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença.** 6. **Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC" IBGE - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso do tempo e do regramento legal, da qual faz parte a lei. 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decurso das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). **A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.**

2. Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.

3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.

4. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.

5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgrInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5025229-55.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: JURANDIR ROSSI PIMENTEL  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JURANDIR ROSSI PIMENTEL, contra decisão monocrática (ID 45167908), destes autos.

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos art. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, para fins de prequestionamento (ID 49049149).

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgrRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016).”

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

“Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal”.

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissão, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002501-18.2018.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI  
Advogado do(a) APELANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração para efeitos de prequestionamento opostos por SONIA YORIKO GOTO TAKIHI, contra decisão monocrática (ID 30751029), destes autos.

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos art. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, para fins de prequestionamento (ID 40986131).

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
  - II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
  - III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem
- § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
  - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
  - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
  - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
  - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016).”

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

“Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal”.

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000738-70.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE: ROGES DANILO INOWE  
Advogado do(a) APELANTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116-A  
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROGES DANILO INOWE em face de sentença que julgou improcedente, nos termos do art. 487, I do CPC/15, o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos, a partir de 1999, efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do art. 98, §3º do CPC/15.

Apelação da parte autora (ID 29408309 – pg. 80/88).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recaral acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos dos art. 1.012 e 1.013 do CPC/15.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.** 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobreindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

**FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR D - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR D, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015.

Destarte, os cálculos de liquidação devem utilizar a TR no cômputo da correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 sendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, em virtude da pendência de julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC".** RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - ADIns 4.357/DF e 4.425/DF. 1. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 4. No julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art.1º-F da Lei 9.494/1997, para atualização dos valores dos precatórios a partir de 30/6/2009. A modulação dos efeitos da declaração ocorreu em 25/3/2015. No entanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tratam da atualização dos precatórios, em período posterior à consolidação dos cálculos, e não dos valores da condenação, em período imediatamente anterior à data da expedição do ofício requisitório. 5. **Até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do RE 870.947/SE, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença. 6. Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947.** 7. A exequente utilizou corretamente em seus cálculos o critério de juros legais fixado pelo título. 8. Fixação do valor da execução de ofício. 9. Apelação parcialmente provida. (grifos)

(AC 00312288520164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA-ERRO MATERIAL RECONHECIDO - FIDELIDADE AO TÍTULO- APLICAÇÃO DA "TR" EM DETRIMENTO DO "INPC"/** IBGE - RE 870.947/SE- REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA - CÁLCULO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. 1 - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei 2 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 3 - Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. 4 - A vigência da Lei 11.960/2009 atinge as parcelas de julho de 2009 (data da vigência da lei) a 25/3/2015 (Modulação dos efeitos da ADIn), sendo que sobre a utilização ou não da TR na correção monetária, não há decisão no julgamento do RE 870.947, sob o qual foi admitida Repercussão geral, tendo por base a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. 5 - Inaplicável o decisum das ADIs 4357 e 4425, ante a pendência de julgamento do RE 870.947/SE. 6 - Apelação improvida. 7 - De ofício, reconhecidos erros nas contas das partes e fixado o valor correto da execução.

(AC 00251888720164039999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, a corroborar todo o fundamento exposto, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe também destacar manifestação do C. STJ:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005795-13.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a UNIAO - FAZENDA NACIONAL intimada do r. despacho ID 41011161.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009911-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: SERV MAQUINAS PAULISTA LOCAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte agravante requereu a concessão de gratuidade da justiça nos autos originários, mas o pleito foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

No presente agravo, a parte renova o pedido, o qual, isoladamente, sem documentos que revelem seu estado de carência financeira para suportar as despesas do processo, considero insuficiente para deferimento do benefício à pessoa jurídica. Com efeito, a lei processual é clara ao dispor que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).

Nesse contexto, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC e da Resolução PRES nº 138/2017, determino à parte agravante que providencie, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso; ou, alternativamente, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, promova a juntada de documentos que comprovem sua situação econômica atual, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça para este recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5010164-50.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
RECORRENTE: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483-A, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452-A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela contribuinte com vista à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0017803-48.2016.4.03.6100 ajuizada com o escopo de afastar os débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, relativos aos anos de 1999 a 2001, apontados no PA nº 16327.001652/2004-51, sob o argumento de que os valores recebidos a título de usufruto oneroso de ações não foram oferecidos à tributação.

Após relatar os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda originária e das decisões nela proferidas, sustenta que a r. sentença de improcedência acabou por revogar a tutela provisória deferida nos autos do AI nº 0015881-36.2016.4.03.0000, que anteriormente suspendeu exigibilidade dos créditos tributários apontados pelo Fisco.

Afirma que se encontram preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso interposto e a existência de perigo de dano.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, a fim de que seja restabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no presente feito.

Relatado. Decido.

O art. 1.012 do Código de Processo Civil prescreve que todo recurso de apelação será recebido com efeito suspensivo e excepciona tal regra por meio das hipóteses veiculadas em seu § 1º, estabelecendo os casos em que a sentença produzirá seus efeitos imediatamente.

Há, porém, situações emergenciais que, diante da alegação e das provas apresentadas, justificam, excepcionalmente, a concessão pelo relator de efeito suspensivo ao recurso interposto (§ 4º do mesmo dispositivo legal). Confirma-se:

“Art. 1.012 (...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Releva salientar que, no julgamento do AI nº 0015881-36.2016.4.03.0000, esta egrégia Turma suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários veiculados no PA nº 16327.001652/2004-51, como se denota das conclusões do referido julgamento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. USUFRUTO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. REAL APROPRIAÇÃO POR COMPETÊNCIA.*

*1. Identificados como receita operacional os valores recebidos pela agravante, em contraprestação à constituição de usufruto oneroso de quotas societárias, sua apropriação e oferecimento à tributação - em se tratando de pessoa sujeita à apuração de lucro real - deveria ocorrer segundo o regime de competência.*

*2. A autoridade fiscal lançou os débitos identificados pelo regime de caixa, tomando por base o ano de assinatura dos contratos de usufruto e o recebimento em antemão dos valores. Ao que se conclui, em cognição proemial, própria do recurso em exame, da causa de pedir e acervo probatório, houve erro na identificação do momento da ocorrência dos fatos geradores da exação, o que, naturalmente, refletiu na base de cálculo pertinente. Nesta linha, tem-se por relevante, neste momento, para fim suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em discussão, a alegação de ilegalidade do auto de infração.*

*3. Presente, de outra parte, o periculum in mora - ante à magnitude do valor atualizado da dívida, da qual notificado o contribuinte, já em julho, para pagamento, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa e inclusão da empresa no CADIN-, revela-se cabível, por ora, a título de cautelaridade e para preservação da eficácia de eventual provimento do feito de origem, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da lide de origem.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

Dessarte, embora se trate de entendimento proferido em sede de cognição restrita, é imperioso reconhecer que há plausibilidade na pretensão suscitada na demanda originária.

Por outro lado, diante da revogação da tutela anteriormente deferida, subsiste a possibilidade de que a requerente venha a ser cobrada dos valores em questão.

Desta feita, entendo que se encontram preenchidos os pressupostos exigidos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo postulado para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até que se ultime o exame da apelação interposta na demanda originária.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000139-62.2017.4.03.6138  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO RAMOS - SP35985-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SO FRUTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO RAMOS - SP35985-A

## D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em face da apelação (Id n. 33119259), nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE: AUTO POSTO RELEVO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895-A, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563-A, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566-A, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO RELEVO LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895-A, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563-A, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566-A, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753-A

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, acerca da legitimidade ativa para impetração do presente *writ*.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003435-94.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE: AUTO POSTO GAROUPA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753-A, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895-A, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566-A, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO GAROUPA LTDA  
Advogados do(a) APELADO: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753-A, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895-A, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566-A, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563-A

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, acerca da legitimidade ativa para impetração do presente *writ*.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Havendo manifestação pela parte autora, abra-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007366-19.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: V F COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRVANTE: RENATO BREDA PORCELLI - SP282701  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V F Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra decisão proferida em ação de execução fiscal.

Na primeira análise dos autos, foi determinado à agravante, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138/2017, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso (ID 55224111).

No entanto, a parte deixou de recolher as custas recursais sob o argumento de que está dispensada de pagar o preparo, tendo em vista que é representada no processo por curador especial nomeado por ordem do Juízo *a quo*, nos termos do artigo 72, II, do CPC, em razão de ter sido citada por edital (ID 58441093).

Nesse aspecto, embora a alegação da recorrente esteja comprovada nos autos, cumpre ressaltar que a incapacidade financeira da parte não pode ser presumida somente pelas circunstâncias narradas.

Com efeito, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional é firme quanto à questão:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ, AINTARESP 978895, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 19/06/2018)*

*PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA FUNDADA EM SUA ILIQUÍDEZ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 318 DO STJ. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE RÉ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO INDEFERIDO. PARTE RÉ CITADA POR EDITAL E REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não se conhece, por falta de interesse recursal, da preliminar de nulidade da sentença fundada em sua iliquidez dado o teor da Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida. (Súmula 318, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 18/10/2005, p. 103).*

*(...)*

*14. A nomeação de curador especial ao réu revel, citado por edital, não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.*

*15. Não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, ora recorrente, razão pela qual descabe a concessão da gratuidade da justiça prevista na Lei nº 1.060/50. 16. Aliás, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).*

*17. Portanto, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária na forma arbitrada pela sentença, ficando indeferido, por ora, o pleito de gratuidade da justiça.*

*18. Preliminar não conhecida. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

*(TRF-3, AC 1862762, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/06/2016)*

Importa registrar, ademais, que a agravante não formulou pedido de concessão de gratuidade da justiça em suas razões recursais, tampouco apresentou qualquer documento que pudesse comprovar sua incapacidade financeira para recolher as custas.

Nesse contexto, portanto, tem-se caracterizada a deserção do recurso (art. 1.007, § 4º, do CPC).

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 27822/2019

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004834-18.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.004834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ- SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTOS APTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES PAGOS. CDA. NULIDADE. 1. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição/compensação do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo e. Supremo Tribunal

Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Desse modo, para as demandas ajuizadas até 08.06.2005 ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição/compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c.c. art. 168, I, do CTN), ou seja, dez anos a contar do pagamento indevido. No caso em tela, consideradas o próprio marco temporal informado pela União, qual seja, a competência de 1993, e ajuizada a presente demanda em 06.09.2000, não haveria em qualquer hipótese que se falar em prescrição.

3. Não merecem subsistir, ainda, as alegações da apelante quanto à suposta inépcia do laudo pericial. Em primeiro lugar, conforme expôs a Des. Fed. Relatora do Agravo de Instrumento 2005.03.00.002529-6, por meio do qual a União se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo, "deve a exequente requerer pessoalmente junto à Secretaria da Receita Federal a realização da diligência", bem como "suficiente o prazo de 60 dias anteriormente concedido para manifestação sobre laudo pericial, porquanto o laudo conta com apenas 23 folhas, não aparentando, neste juízo provisório, grande complexidade na análise" (fls. 250).

4. Em segundo lugar, a documentação acostada aos autos demonstra tanto que foram realizados os pagamentos informados - a exemplo do extrato de parcelamento, referente às 60 parcelas pactuadas (fls. 35, 42 a 52), sendo que os débitos parcelados (fls. 36) se originaram justamente da diferença entre o IRPJ estimado (fls. 38 a 40) e o IRPJ devido com base no lucro real (fls. 37).

5. Basta analisar os dados relativos ao IRPJ para o mês de abril de 1993 para se constatar que não foram abatidos valores devidamente pagos pela autora. Para aquele mês, o IRPJ devido com base estimada foi, conforme consta da DCTF, de 1.871,68 UFIR (fls. 39), havendo pagamento de valor correspondente a 564,11 UFIR (fls. 55). Rememore-se que houve quitação da diferença - 1.307,57 UFIR - por meio de parcelamento (fls. 35, 36, 42 a 52) No entanto, da CDA consta para o período débito em aberto no montante de 1.871,67 UFIR (fls. 21), em clara demonstração de que a autoridade fazendária desconsiderou tanto o pagamento parcial realizado na data devida quando o pagamento realizado por meio de parcelamento. Assim, não há que se falar seja na inépcia da perícia, seja na ausência de documentos essenciais.

6. Em suma, infirmada a presunção de liquidez e certeza da CDA, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

7. Remessa Oficial improvida.

8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-83.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.005451-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recursos Extraordinários 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 09/06/2004 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconhecido por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

V - Apelação da União Federal e à remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024522-71.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PECCICACO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recursos Extraordinários 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 25/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconhecido por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022263-35.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.022263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROMEIRO E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP080228 MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 11/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023752-10.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023752-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE espólio
ADVOGADO	:	SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE.

1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não atraindo a incidência do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

2. A multa por atraso na entrega de DCTF incide nos moldes do art. 88, I, da Lei 8.981/95; posteriormente, o art. 27 da Lei 9.532/97 passou a determinar o teto de 20% do imposto de renda devido, sempre se tratando, porém, do total do Imposto de Renda devido, "ainda que integralmente pago".

3. É de se observar que do primeiro dispositivo consta expressamente que a base de cálculo da multa é o total do imposto, independentemente de pagamento; por sua vez, o segundo dispositivo não modifica a base de cálculo, apenas limitando a multa ao máximo de 20% do total do imposto devido. Portanto, não assiste razão à parte autora.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026608-44.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 16/03/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033228-72.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CLINICA DIAGNOSTICA ROMANO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - o acórdão proferido em 22/09/2004 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, com a negativa de provimento à apelação da parte autora.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035409-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035409-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 11/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-53.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.015355-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLINICA TOLOTTI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - o acórdão proferido em 02/02/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-75.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.015360-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VENTURELLI E CIA S/C

ADVOGADO	:	SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 13/10/2004 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-73.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.009624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCONDES DA MOTA ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 16/02/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012856-90.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.012856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VILARINHO RODRIGUES ADVOGADO ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 13/04/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-83.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.013975-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

## TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

1. Ainda que a própria autoridade administrativa fiscal reconheça não se tratar de conduta tipificada pelo art. 228 do Regulamento de Imposto de Renda, não se sustenta a alegação de que a diferença entre omissão de receita e a propalada inexistência da DIRPJ/96 seria capaz de invalidar o resultado da atividade fiscalizatória. Com efeito, mesmo no âmbito do processo administrativo 10830.001268/00-78 não haveria que se falar, por exemplo, em cerceamento de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a autora ou descaracterização do fato de que prestou declaração na qual constaram rendimentos tributáveis a menor.
2. A faculdade de fiscalizar não faz da obrigação acessória um ato redundante ou indiferente, não se verificando alteração da tipicidade da conduta, a qual resulta em pagamento a menor dos tributos devidos.
3. A responsabilidade pela infração apenas seria afastada na eventualidade de denúncia espontânea, prevista pelo art. 138 do CTN, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do parágrafo único do mesmo artigo.
4. A autora, tanto no âmbito do processo administrativo quanto na via judicial, sequer teceu argumentação apta a esclarecer por qual motivo teriam acontecido tais erros. Não obstante, o Auditor Fiscal constatou ainda que a autora declarou compras a menor, verificando uma perfeita correspondência na proporção mensal: assim, se no mês de janeiro/95 as compras declaradas pela autora alcançaram total de R\$161.596,05, o que correspondeu a 5,65% do total anual de suas compras, nos registros contábeis as compras de janeiro alcançaram o total de R\$201.688,50, igualmente correspondendo a 5,65% do total anual das compras. A mesma correlação ocorreu mês a mês, à perfeição (fls. 60), de forma que seria presumível algo sistemático.
5. Pela gravidade mesmo da multa aplicada - 75% (fls. 33) - constata-se que a autoridade fazendária limitou-se a punir a inexistência da declaração; em outras palavras, a ação não foi considerada dolosa, o que tipificaria sonegação. No primeiro caso a multa é da ordem de 75%, sendo dobrada apenas se constatado o dolo. Em suma, a autora foi punida exatamente pela conduta que reconhece ter praticado, não se constatando qualquer prejuízo à defesa ou vício passível de anulação do Auto de Infração.
6. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008273-38.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.008273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PERFIL INJETORA DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL.

- I - O prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, que, no caso em tela, ocorreu em 09.03.2000.
- II - No parecer expedido em 2003 em nenhum momento é feita menção à alegada adesão da empresa ao PAES, nem indicado qualquer fato novo que pudesse implicar em nova decisão. Ao contrário, todos os fundamentos para se considerar nula a opção efetuada referem-se ao Ato Declaratório de exclusão já mencionado, tratando-se, portanto, de mera constatação de que a questão da exclusão já havia sido definitivamente julgada em 2000.
- III - A documentação acostada aos autos é insuficiente para desconstituir a decisão atacada.
- IV - Recurso de apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-59.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003014-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

- I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
- II - O v. acórdão proferido em 25/08/2004 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.
- III - Em juízo de retratação, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.
- IV - Apelação da impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Relator para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-79.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.002927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP210501 LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 25/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-32.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.003635-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 13/04/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066052-17.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.066052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ BUOSI
ADVOGADO	:	SP162710 RODRIGO VILARDO VELLA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
CODINOME	:	LUIS BUOSI
PARTE RÉ	:	MARCELO FRADE CAVALCANTE
	:	VALTER CELESTINO DOS SANTOS
	:	ELITE IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	97.00.00197-2 AI Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-33.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000992-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 23/11/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em Juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-09.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.001207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LIDER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro(a)
	:	M R HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 01/12/2004 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em Juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-41.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011267-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AZEVEDO RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP027986 MURILO SERAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - o acórdão proferido em 02/02/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, com a negativa de provimento à apelação da parte autora.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011473-55.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SECURATO MILCHTEIN E LEO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP196611 ANDRE MILCHTEIM

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 19/04/2006 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009370-69.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009370-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UROINFECT CONSULTORIOS MEDICOS S/S
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 19/10/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013028-92.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.013028-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JAGUAR EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 22/02/2006 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Relator para o acórdão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-30.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.005511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - o acórdão proferido em 10/08/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-67.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.002663-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NEFROPEL SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 14/12/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Relator para o acórdão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-26.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.000458-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAPE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recurso Extraordinário 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - o acórdão proferido em 02/02/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.

III - **em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconheço por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar provimento á apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-13.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.002081-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLINICA MEDICA FRANCHIN LTDA
ADVOGADO	:	SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

- I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recursos Extraordinários 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
- II - O v. acórdão proferido em 23/11/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC.
- III - **Em juízo de retratação**, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconhecido por legítima a revogação da isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.
- IV - Apeação da impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Relator para o acórdão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010485-97.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RETRATAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). A prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Nas ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. A ação foi ajuizada em 07/06/2005 (fl. 02), ou seja, antes da LC nº 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador.

3. Considerando a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento às apelações da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, mantendo a r. sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento às apelações da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-97.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.000182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	YEDDA ZUCHI
ADVOGADO	:	SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, tendo por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.

II - Pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na AC nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP' nº 1465/11).

III - Cabe à embargante o ônus de comprovar suas alegações de ausência de faturamento quando dos fatos geradores da exação em cobrança, o que não ocorreu em tela.

IV - Ficha cadastral juntada aos autos que comprova estar a empresa em atividade até pelo menos 2002, tendo havido em 23.04.2002 a redistribuição das quotas da ora embargante.

V - Conforme documentos juntados aos autos, o crédito referente à COFINS foi constituído por declaração apresentada pela própria contribuinte, constando tributação pelo lucro presumido, não tendo trazido a embargante documentação comprovando, de forma inequívoca, a ausência de faturamento à época dos fatos geradores.

VI - O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter constatado que a empresa não mais funcionava no local indicado não demonstra que a pessoa jurídica não possuía faturamento nos períodos ora em discussão, mas, tão somente, que a executada havia alterado seu domicílio fiscal, sem comunicar tal fato aos órgãos competentes.

VII - Inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS declarada pelo E. STF quando do julgamento do RE 585.235.

VIII - Recurso de apelação da embargante improvido. Recurso de apelação da União improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-36.1998.4.03.6000/MS

	2007.03.99.007761-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.00036-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. LEIS NºS 7.787/89 (ART. 7º), 7.894/89 (ART. 1º) E 8.147/90 (ART. 1º). CONSTRUTORA. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Questão da majoração da alíquota do FINSOCIAL, acima de 0,5%, decidida pela Corte Suprema, no julgamento do RE 150.764-1/PE.

II - Inconstitucionalidade das majorações em relação às empresas comerciais e mistas.

III - Constitucionalidade das majorações no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

IV - No caso dos autos, pela Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do sul, verifica-se que a embargante é empresa exclusivamente prestadora de serviços, porquanto consta como atividades econômicas: construção de edifícios, construções viárias, terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas.

V - Recurso de apelação improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029203-94.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.008901-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GOULART PENTEADO IERVOLINO E LEFOSSE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.29203-3 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEI Nº 7689/88. DECRETO Nº 2.387/88. IN/SRF Nº 198/88. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Muito embora as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de advocacia não estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda, elas estão obrigadas a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro. Embora o núcleo de ambos os tributos seja o lucro, diversa é a sua natureza jurídica, o que afasta as alegações da apelante de que não há base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro no caso de pessoas jurídicas não sujeitas ao imposto de renda. A exação encontrava-se alicerçada na Lei nº 7.689/88, no Decreto-lei nº 2.397/87 e na IN/SRF nº 198/88, vigentes à época da exigência, com fato gerador e base de cálculo definidos, o que rebate a alegada ofensa ao art. 150 da CF/88.

2. Carece de fundamento a afirmativa de que tais sociedades não auferem lucro "conquanto a participação ativa do sócio na sociedade civil seja a causa eficiente do resultado social, o lucro é da sociedade e não dos sócios, nos termos do Art. 1.379, do Código Civil". Precedentes.

3. Ainda que a sociedade de advogados tenha peculiaridades quanto ao aspecto tributário, não se exime da exigência legal quanto ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, já que, como toda a sociedade, deverá participar do esforço para financiar a seguridade social, nos termos do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal.

4. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300778-07.1997.4.03.6102/SP

	2007.03.99.023288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ETELVINO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.03.00778-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO. SÚMULA 184/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Questão pacificada no âmbito do C. STJ, com a edição da Súmula nº 184.

II - Ato Declaratório nº 13/02 da PGFN autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente acerca da inclusão da representação comercial dentre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, em razão do enunciado da Súmula nº 184/STJ.

III - Face ao princípio da sucumbência, tendo a embargada decaido integralmente do pedido, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nestes embargos, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

IV - Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2007.03.99.032613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.36562-8 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

I - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.

II - Firmado o entendimento, pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

III - O parcelamento do débito não se presta para caracterizar o instituto da denúncia espontânea, regido pelo art. 138 do CTN, porquanto não é possível concluir que o contribuinte tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais.

IV - A exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios, não tendo a parte autora, no caso em tela, efetuado o pagamento do tributo nos termos impostos pelo art. 138 do CTN, de forma que é devida a multa.

V - Prejudicada a análise do pleito da autora de compensação da multa com tributos.

VI - Recurso de apelação da executada improvido. Reexame necessário provido. Recurso de apelação da União provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da executada e dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006584-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TAKEDA PHARMA LTDA
	:	ALTANA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos de fls. 197/204, 209/408, 413/621 e 634/762, satisfazendo a exigência para fins de compensação.

4. A interposição de dois agravos internos pela mesma parte com as mesmas razões, não se conhece do segundo agravo.

5. Agravo de fls. 1415/1425v não conhecido.

6. Agravo de fls. 1365/1376v improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 1415/1425v e negar provimento ao agravo 1365/1376v, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-13.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.001846-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. No caso, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão (fls. 31/39, 53/67, 98/113 e 116/1276), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-26.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008486-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUILAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de proquestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-23.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.002239-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117855 JORGE FRANCISCO MAXIMO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022392320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
- As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Proseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a divergência do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA, que votou na forma do art. 942, §1.º do CPC. E a Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA que votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1.º DO RITRF3. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037241-08.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.037241-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	97.00.00004-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos e, com base nos documentos juntados aos autos verifica-se que não estão presentes tais requisitos, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para tal.
2. O fato da Usina Alvorada estar instalada no imóvel onde funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens móveis e atuando em idêntico ramo de negócio, não faz presumir que tenha ocorrido fusão, incorporação, transformação nem a aquisição do fundo de comércio, ante a ausência de documentos que comprovem essa alegação da União.

3. Da mesma forma, o simples fato de haver parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa não comprova que tenha havido sucessão.
4. Conforme as fichas cadastrais da JUCESP de ambas as empresas (fls. 248/253 e 271/272), as atividades desempenhadas são distintas. O objeto social da empresa Destilaria Dalva é a realização de serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial), enquanto o da empresa Usina Alvorada é a fabricação de álcool.
5. Ademais, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas tomando-se necessária ampla dilação probatória.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-53.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003349-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033495320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.

- Admite-se a aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

- Ambas as Turmas da Primeira Seção da Corte Superior firmaram o entendimento no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

- À vista do posicionamento sufragado pela Corte Superior, restam por convolados improcedentes os pedidos contidos na exordial dos autos, devendo ser providas a remessa e a apelação da Fazenda Nacional.

- Por conta da reforma da sentença e do julgamento de improcedência dos pedidos, procedo à inversão dos ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao encargo das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a divergência do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA, que votou na forma do art. 942, §1.º DO CPC, e a Des. Fed. DIVA MALERBI que votou nos termos dos arts. 53 e 260, §1.º DO RITRF3. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
 MÔNICA NOBRE  
 Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-14.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ALCIDES BELLUZZO e outros(as)
	:	ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
	:	EDUARDO JACOB NEUBERN
	:	ELIAS CARLOS TEBET
	:	HELDER HOFIG
	:	IBRAIM GONSALES BULHON
	:	JAIME GALVAO DE OLIVEIRA
	:	JATHYR MAFUD - ESPOLIO (VERA DE SOUZA NEUBERN MAFUD)
	:	JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO
	:	JOSE EDUARDO ANDRADE GUIMARAES
	:	MARCOS LOPES MIRANDA
	:	MIGUEL LANZI NETO
	:	JACIRO DE CASTRO E IRMAOS LTDA
	:	WALDINEI ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBITO DO PROCURADOR. SUSPENSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Com razão o embargante, uma vez que restou omissão o v. acórdão quanto à suspensão do prazo prescricional em razão do óbito do procurador das partes.
3. No caso, sendo quinquenal o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito, quinquenal será, também, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos da Súmula nº 150 do E. STF.
4. O óbito do representante processual suspende o prazo prescricional, a teor do art. 265, I, do CPC/1973, e será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, nos termos do art. 180, do mesmo diploma legal.
5. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infringente, dar parcial provimento à apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal

	2008.61.08.007053-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO SERRA e outros(as)
	:	MANOEL JOSE MAIA SOBRINHO
	:	ODAIR ROZAO
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070534120084036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº. 556 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDEBÍTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
- Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/09/2008, a prescrição quinquenal atinge as parcelas retidas anteriormente a 03/09/2003.
- Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.
- O direito à não incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo.
- O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juízo Especial de Santos.
- O percentual deverá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda a partir do primeiro exercício em que houve a incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria, até seu esgotamento.
- Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelos autores voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/01/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E. STJ.
- A existência ou não de valores a repetir somente será conhecida na liquidação do título judicial pelo método do esgotamento, observada a prescrição quinquenal.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para determinar seja observada a prescrição quinquenal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006165-63.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061656320084036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DO VALOR DE PIS E COFINS. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEIS NºS 9.363/96 E 10.276/01. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF. RESTRIÇÃO QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DAS VENDAS AO EXTERIOR DE PRODUTO NÃO-TRIBUTADO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 398.365-RG/RS (REPERCUSSÃO GERAL). IMPULSO E JULGAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA. DECADÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA INDEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

- Busca-se no *mandatus* ordem judicial para: (a) impulsionar o processamento de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI (Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01); e (b) afastar as restrições impostas pelas IN's SRF nºs 23/97, 69/01, 315/03 e 420/04, que excluíram do cômputo dos créditos os insumos adquiridos de fornecedores pessoas físicas e da Receita de Exportação o produto de venda ao mercado externo cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - Não Tributadas, com aplicação da taxa SELIC. A impetrante é empresa produtora e exportadora de mercadorias Nacionais.
- A sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/73. Devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado *Codex* e o entendimento jurisprudencial sobre estes (E.A. nº 2 do C. STJ). Da mesma forma, aplica-se a antiga sistemática processual ao agravo retido.
- Conhecido o agravo, ante a sua reiteração nas razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC/73), o qual resta prejudicado em razão do processamento e julgamento do Pedido de Ressarcimento no curso deste *mandamus*, assim como em razão do julgamento dos recursos de apelação e remessa oficial.
- Rejeitada a preliminar de inadequação da via processual eleita. Cuida-se de mandado de segurança de natureza mista, com caráter repressivo e preventivo, interposto contra ato omissivo da Administração Pública e atos normativos tributários em tese com efeitos concretos na esfera patrimonial do impetrante.
- Rejeitada a preliminar de decadência da impetração. O *mandamus* foi impetrado contra ato omissivo da Administração Pública e, portanto, não corre o prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/09) enquanto não praticado tal ato. Da mesma forma, é inaplicável o prazo decadencial no tocante à sistemática do creditamento de IPI (afastamento das IN's da SRF), diante do seu caráter preventivo.
- Houve a perda superveniente de objeto quanto à discussão referente à impulsão do Pedido de Ressarcimento em face da sua análise e julgamento no curso do *mandamus*. Impende consignar ser direito do administrado a tramitação de requerimento num tempo regular e aceitável (arts. 5º, LXXVII, e 37, da CF). O C. STJ, no REsp nº 1.138.206/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Dec. nº 70.235/72, devendo ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, com aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. No caso, ficou caracterizada a inércia no âmbito administrativo prejudicial à impetrante (mais de 360 dias sem movimentação do pedido administrativo).
- Não se vislumbra presente fundamento para a nulidade da sentença, na medida em que os demais pedidos nela não apreciados podem ser objeto de análise diretamente nesta sede recursal (arts. 516 do CPC/73 e 1.013 do CPC/15).
- O C. STJ, no REsp nº 993.164/MG (DJe 17/12/10), submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o § 2º, do art. 2º, da IN SRF 23/97, revogada pela de nº 313/03, que por sua vez revogada pela de nº 419/04, "extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS". Posteriormente, ratificando a posição assumida, editou a Súmula nº 494.
- Ocorre que o Plenário do E. STF, no RE nº 398.365-RG/RS (j. 27/08/15), com repercussão geral reconhecida, ao enfrentar a matéria relativa ao direito de aproveitamento de crédito presumido de IPI, assentou entendimento contrário, quando firmou a tese: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito ao crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero" (Tema 844/STF). O C. STJ acabou por adotar a tese consagrada no paradigma RE 398.365-RG/RS (Tema 844/STF).
- Na mesma linha de exegese, foi afastada a ilegalidade do art. 21, inc. II e § 1º, das IN's SRF nºs 69/01, 315/03 e 420/04 (redação idêntica ou correspondente à do art. 17, inc. II e § 1º, das IN's SRF nºs 313/03 e 419/04). Precedentes do C. STJ.
- Prejudicada a apreciação da aplicação da taxa SELIC.
- Mantida a sucumbência recíproca em razão da procedência do pedido de impulsão do Pedido de Ressarcimento na esfera administrativa (art. 21, *caput*, do CPC/73).
- Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovidas a remessa oficial e as apelações das partes. Conhecido e prejudicado o agravo retido da impetrante.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelas partes, julgando prejudicado o agravo retido interposto pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027800-81.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.027800-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00278008120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTES DA LEI 10.637/2002. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA NÃO RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS.

1. Julgamento nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.013 do CPC.
2. Afastada a tese de decadência. Os pedidos de compensação pendentes de julgamento em 01/10/2002, quando foi editada a Lei n. 10.637/2002, foram convertidos em Declaração de Compensação-DECOMP desde o seu protocolo.
3. O crédito tributário em discussão foi devidamente constituído nas datas de sua declaração, tal qual a DCTF. Conforme julgado do C. STJ no REsp 1.240.110-PR (2011/0042378-4): "a lei interpretativa para reconhecer expressamente esse efeito sobreveio em 2003 com o advento do § 6º, ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, suso, incluído pela Lei n. 10.633, de 2003 (se a declaração de compensação já extinguiu o crédito tributário, por óbvio que o declarava, pois só se pode extinguir o que foi constituído)".
4. Da homologação tácita do pedido de compensação. O C. STJ firmou entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro das contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento na legislação superveniente" (EREsp 488.992/MG). O prazo de cinco anos para homologação foi estabelecido pela Lei n. 10.833 de 31/10/2003 que introduziu o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96, portanto não se aplica à espécie. Jurisprudência.
5. Remessa Oficial e apelo da União Federal providos, e com fulcro no art. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC, não reconhecida a decadência.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal e, com fulcro no art. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC, não reconhecida a decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARQUES SOLDA LTDA -ME
ADVOGADO	:	RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARQUES SOLDA LTDA -ME
ADVOGADO	:	RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO NÃO CONSOLIDADO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Verifica-se que o parcelamento do débito não se presta para caracterizar o instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN, de modo que não é possível concluir que o contribuinte tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais. Ademais, no presente caso, nem ao menos foi concretizado o alegado o parcelamento, já que como exposto pela autora, tendo em vista a não concordância da aplicação dos acréscimos de encargos legais.
3. A intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa não caracteriza confisco, vez que estabelecida dentro do limite da legalidade. A exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. No entanto, a parte autora não efetuou o pagamento dos tributos nos termos impostos pelo art. 138 do CTN, de forma que é devida a multa.
4. Quanto à SELIC, igualmente não se justifica o inconformismo da autora. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95.
5. Recurso da União acolhido tendo em vista que a ré foi citada para o oferecimento de contrarrazões, devendo a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da prolação da sentença.
6. Apelo da União provido. Apelo da autora desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001919-86.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001919-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019198620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.

- Admite-se a aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

- Ambas as Turmas da Primeira Seção da Corte Superior firmaram o entendimento no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

- À vista do posicionamento sufragado pela Corte Superior, restam por convolados improcedentes os pedidos contidos na exordial dos autos, devendo ser providas a remessa e a apelação da Fazenda Nacional.

- Por conta da reforma da sentença e do julgamento de improcedência dos pedidos, procedo à inversão dos ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao encargo das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a divergência do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, a QUARTA TURMA, por maioria, decidiu dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), no que foi acompanhada pelas Des. Fed. MARLI FERREIRA que votou na forma do art. 942, §1.º do CPC, e DIVA MALERBL, que votou nos termos dos arts. 53 E 260, §1.º do RITRF3. Vencidos os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARCELO SARAIVA. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020867-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG.	:	00208677620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011980-76.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011980-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00119807620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-04.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000215-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ELIZEU MARQUES espolio
ADVOGADO	:	SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)

REPRESENTANTE	:	ANA ROSENEY ROMANO MARQUES
ADVOGADO	:	SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002150420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IR INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. MÉTODO DO ESGOTAMENTO. PETIÇÃO SUPERVENIENTE AOS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE "JÓIA". INCLUSÃO DEVIDA NA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

1. Se, posteriormente à impugnação, informações essenciais à exata liquidação do título são trazidas aos autos por quem as detinha, e se, em razão delas, a embargante detecta erros em sua conta, deve manifestar-se nesse sentido, (sejam por simples petição, seja por meio de exceção de pré-executividade) levando ao conhecimento do Juízo, sem que tal represente "alteração" ou "aditamento" do pedido, pois o objetivo nesta fase processual é a correta adequação do *quantum* aos limites do título exequendo.
2. O **critério do esgotamento** é a metodologia adotada pelo C. STJ na liquidação das condenações à restituição do imposto de renda que incidu sobre as complementações de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada oriundas das contribuições verdadeiras na vigência da Lei nº 7.713/88 (REsp 1375290/PE, AgRg no REsp 1574852/PE, REsp 1516761).
3. Apesar da entidade de previdência privada ter informado que "*a contribuição "joia" integra os valores que contribuíram para integralizar as parcelas de formação de capital do Contribuinte*", a devedora não incluiu tais parcelas na formação do montante "M", tampouco as deduziu da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios complementares de aposentadoria.
4. Apelação parcialmente provida para que as contribuições realizadas pelo embargado ao fundo de previdência privada a título de "jóia" seja incluída no cálculo da liquidação do título judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005021-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050218220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.

- Admite-se a aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).
- Ambas as Turmas da Primeira Seção da Corte Superior firmaram o entendimento no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).
- À vista do posicionamento sufragado pela Corte Superior, restam por convolados improcedentes os pedidos contidos na exordial dos autos, devendo ser providas a remessa e a apelação da Fazenda Nacional.
- Por conta da reforma da sentença e do julgamento de improcedência dos pedidos, procedo à inversão dos ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao encargo das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a divergência do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, a QUARTA TURMA, por maioria, decidiu dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), no que foi acompanhada pelas Des. Fed. MARLI FERREIRA que votou na forma do art. 942, §1.º do CPC, e DIVA MALERBLI, que votou nos termos dos arts. 53 E 260, §1.º do RITRF3. Vencidos os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARCELO SARAIVA. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004593-98.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.004593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045939820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047499-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047499-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	06.00.00038-8 1 Vr CHAVANTES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 16 DA LEF. PROCEDIMENTOS. ART. 66 DA LEI 8.383/91. ART. 74 DA LEI 9.430/96. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS.

1. A previsão de que é inadmissível discutir a compensação em sede de Embargos, constante do art. 16 da Lei 8.383/91, veio a ser mitigada com o advento da Lei 8.383/91, mas se mostra longe de abolida, entendendo-se que é cabível, em sede de Embargos, a discussão sobre compensação quando já reconhecido o direito, ou seja, quando se tratar de crédito líquido e certo do contribuinte; assim, embora cabível a discussão, há de se levar em conta a necessidade de apuração da regularidade da compensação pela autoridade fazendária.
2. O art. 66 da Lei 8.383/91 prevê a necessidade de certos procedimentos para a compensação, em demonstração de que o ato não se valida de forma obrigatória ou automática, conforme observou a União Federal, inclusive em razão do disposto pelo art. 170 do CTN; no mesmo sentido ainda o art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original, ao dispor que a SRF "poderá autorizar a utilização dos créditos", ou na redação posterior, exigida homologação por parte da autoridade fazendária.
3. Por sua vez, dispõe o art. 151, III, do CTN, que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, instaurando-se a "fase litigiosa do procedimento" quando da impugnação do lançamento, a teor do art. 14 do Decreto 70.235/72, sendo definitivas as decisões apenas quando das hipóteses previstas pelo art. 42 do mesmo Decreto.
4. Em síntese, o instituto da compensação é previsto já pelo CTN e finalmente ordenada por força da Lei 8.383/91. A Lei 9.430/96, por sua vez, previu originalmente em seu art. 74 a compensação (ainda que não sob tal título) dos créditos por meio de requerimento do contribuinte - ou seja, não se tratando de ato automático. As modificações introduzidas pela Lei 10.637/02 e, posteriormente, pela Lei 10.833/03, dispuseram que os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União não são passíveis de compensação (§3º, III); não se tratando dessa hipótese, a compensação será efetuada mediante entrega de declaração (§1º), assim considerados os pedidos ainda pendentes de apreciação (§4º); não homologada a compensação, o sujeito passivo deve ser cientificado e, no prazo de 30 dias (§7º), pagar os débitos indevidamente compensados para inscrição (§8º) ou, dentro daquele prazo, apresentar manifestação de inconformidade (§9º) cabendo, de decisão que a indeferir-la, recurso ao Conselho de Contribuintes (§10), em ambos os casos suspendendo-se a exigibilidade do crédito (§11), nos termos do art. 151, III, do CTN.
5. Consta dos autos cópia integral do processo administrativo 13826.000369/99-37, pelo qual a embargante formulou, em 13.07.1999, seu pedido de restituição/compensação dos créditos (fls. 146, 147). Por ocasião da decisão SASIT 2000/994, de 27.11.2000 (fls. 249 a 252), foi indeferido o pedido da ora embargante, nos termos que seguem: "*a reclamante protocolizou seu pedido de restituição em 13.07.1999, portanto, administrativamente, seu direito de pedir restituição, no que tange a pleiteados créditos que tinham sido extintos mediante pagamento até 13.07.1994, já havia decaído; verifica-se que os pagamentos informados no processo iniciam-se em 03.10.1989 (fls. 3) e terminam em 06.12.1991 (fls. 12), desse modo, expirado o prazo para o pedido de restituição de todos os pagamentos de tributos apresentados, conforme previsto no art. 165, I, cc. art. 168, I, do CTN*" (fls. 251). Comunicada a embargante em 29.12.2000 (fls. 255, 256), seu recurso administrativo foi apresentado em 15.02.2001 (fls. 258), portanto sendo intempestivo e, desse modo, não sendo conhecido (fls. 293).
6. Em suma, na via administrativa não houve qualquer apreciação relativa à constitucionalidade do tributo e respectivo direito de restituição/compensação, e sim constatação de que eventual direito já havia decaído quando da formulação do pedido; ademais, devidamente notificada, a ora embargante insurgiu-se intempestivamente. Portanto, é de se concluir que não há direito reconhecido na via administrativa e, de outro polo, inadmissível a discussão na via utilizada.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008143-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NATURA COSMETICOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NATURA COSMETICOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
APELADO(A)	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081436920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICOS (P&D). INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 11.196/2005. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DO INCENTIVO FISCAL PELO § 9º DO ART. 4º DA IN/RFB Nº 1.187/2011. DISPÊNDIOS COM P&D. CONTRATADO OU SOB ENCOMENDA À OUTRA PESSOA JURÍDICA. RESTRICÇÃO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.

1. A sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/73 e, assim, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado *Codex*, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes. Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.
2. Discute-se nesta demanda a vedação prevista no § 9º do art. 4º da IN/RFB nº 1.187/2011 quanto ao aproveitamento do incentivo fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005, no que se refere à dedução das importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para a realização de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D), sob encomenda ou contratada.
3. O incentivo fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005 se traduz na exclusão pela pessoa jurídica do lucro líquido, a partir do ano-calendário de 2006, na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inc. I do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.196/2005.
4. Numa interpretação teleológica, infere-se que o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 prevê duas hipóteses de aproveitamento do incentivo fiscal relativas às importâncias dispendidas pela pessoa jurídica com P&D: (a) a primeira referente aos dispêndios classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ - *inc. I do art. 17*; e (b) a segunda cuida especificamente dos dispêndios oriundos da contratação de universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente para a consecução das atividades de P&D, exigindo que o contratante fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados de tais dispêndios - *§ 2º do art. 17*. Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 11.196/2005 estabelece uma terceira hipótese de incentivo fiscal, a qual é destinada aos valores transferidos às microempresas e empresas de pequeno porte para a execução de atividade de P&D.
5. Não se extrai da Lei nº 11.196/2005 qualquer vedação ao aproveitamento do incentivo previsto no seu art. 19 quanto aos valores pagos à outra pessoa jurídica contratada ou "terceirizada" para a consecução das atividades de P&D. Deveras, o que se verifica é a existência de tratamento específico quanto à contratação de universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente para a consecução de atividades de P&D (§ 2º do art. 17) e, ainda, referente às importâncias transferidas às microempresas ou empresas de pequeno porte para o mesmo fim (art. 18). Ademais, temos que a própria Lei nº 11.196/2005 dispõe expressamente no art. 22, II, sobre a possibilidade de contratação de terceiros para a execução das atividades de P&D, exigindo apenas que a pessoa jurídica contratada seja residente ou domiciliada no país.
6. A IN/RFB nº 1.197/2011 ao estabelecer no § 9º do art. 4º a vedação ao uso do incentivo fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005 quanto às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica sob encomenda ou contratadas, sem que houvesse previsão em lei, acabou por desbordar dos seus limites, inovando no mundo jurídico, revelando-se, assim, distanciada de sua função regulamentadora, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade (arts. 150, I, da CF e 97, II e § 1º do CTN). A violação ao princípio da legalidade se revela ainda à luz do § 6º do art. 150 da CF.
7. A Instrução Normativa em voga afronta também o art. 111 do CTN, diante da interpretação extensiva dada pela Receita Federal do Brasil à Lei nº 11.196/2006, ao criar vedação inexistente na lei. Nesse sentido, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela impossibilidade de interpretação das normas de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar ou restringir o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do inc. II do art. 111 do CTN. Além disso, incidiu também em afronta ao art. 146 do CTN, quando alterou critério do Fisco na interpretação da Lei nº 11.196/2005, assim como ao próprio art. 19 da Lei nº 11.196/2005 e ao Dec. nº 5.798/2006 (regulamentador).
8. A autora "Natura Cosméticos", cuja atividade principal é a comercialização de produtos cosméticos e de higiene pessoal, atende o requisito legal para a fruição do incentivo do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, qual seja, que os dispêndios com P&D sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ (atividades necessárias da empresa - art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/1964, reproduzido no art. 299 do RIR/99), além de que a caracterização de despesas com P&D como operacionais é presunida por lei (art. 53 da Lei nº 4.506/64, reproduzido no art. 53 do RIR/99). Atende ainda aos demais requisitos formais e procedimentais, consubstanciados na comprovação da regularidade fiscal (arts. 23 da Lei nº 11.196/2006 e 12 do Dec. nº 5.798/2006) e na prestação de

informações ao Ministério da Ciência e Tecnologia sobre os programas de P&D (arts. 17, § 7º, da Lei nº 11.196/2005 e 14 do Dec. nº 5.798/2006) e, ainda, comprovou os dispêndios realizados com P&D e a gestão e controle de tais atividades.

VIII. É medida de rigor reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido principal, a fim de afastar o § 9º do artigo 4º da IN/RFB de nº 1.187/2006, reconhecendo à autora "Natura Cosméticos" o direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 19 da Lei nº 11.196/2006 no tocante às importâncias pagas à litisconsorte "Natura Inovação" para a execução de atividades de P&D.

VII. Afastada a sucumbência recíproca, com a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa da causa na forma da Res. CJF nº 143/2010, considerados os parâmetros de grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido, assim como os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973), mostrando-se razoável o percentual fixado, em razão do valor atribuído à causa de R\$ 1.285.000,00 (maio/2012), o que não se afigura excessivo e tampouco irrisório.

VIII. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação das autoras provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e dar provimento à apelação das autoras, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido principal, a fim de reconhecer à autora Natura Cosméticos S/A o direito ao incentivo fiscal previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005, afastando-se a vedação imposta pelo § 9º do art. 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.187/2011, com a condenação da União Federal nos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação acima exarada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006660-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048460620074036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão a parcelamento implica confissão de dívida e é, em princípio, irretirável e irrevogável - porém, não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fatos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, havendo possibilidade de revisão.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à adequação da exceção de pré-executividade para a discussão exclusivamente de matéria de ordem pública, cuja comprovação não demande dilação probatória, a significar, pois, que somente questões apreciáveis de ofício - e desde que estejam fundadas em prova produzida de plano - cabem nesta via cognitiva estreita.
3. A controvérsia relativa à compensação se enquadra, no caso em comento, como matéria incognoscível por meio da via utilizada. Ainda que a priori possível a análise, a mera apresentação das DCTFs nas quais foi declarada a compensação de débitos se revela insuficiente para que se verifique o preenchimento dos requisitos exigidos. Conforme consta das declarações (fls. 139 a 258), a formalização se deu por meio de processo judicial. Ora, o art. 74, caput, da Lei 9.430/96 prevê expressamente que os créditos apurados por via judicial podem ser utilizados apenas com o trânsito em julgado, informação que não consta da Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentados na ocasião ou, em todo caso, em qualquer peça presente seja no Agravo, seja na ação executiva - do mesmo modo, não há nos autos qualquer notícia relativa a processos administrativos pelos quais a compensação estaria sendo submetida a análise da autoridade fiscal. Desse modo, incabível a análise do tópico mencionado.
4. Inexiste interesse recursal quanto aos créditos inscritos em duplicidade, consoante exposto pela agravada, uma vez que o pleito foi atendido no próprio âmbito da Execução Fiscal.
5. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, pelo contribuinte, da "Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza" (REsp 1.120.295/SP) reconhecendo o débito fiscal, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.
6. Uma vez constituído o crédito tributário, coube ainda àquele c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao da data da entrega da declaração ou do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação, REsp 1.120.295/STJ.
8. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.
9. *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 04.06.2007 (fls. 105), portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
10. Os créditos tributários exigidos na ação executiva, oriundos da incidência da COFINS para os períodos de apuração de outubro/1999 a dezembro/2005 foram inscritos sob o nº **80.6.07.017376-19** (fls. 27 a 103). Verificada a cobrança em duplicidade em relação aos créditos dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999 (fls. 29 a 31), os mesmos foram excluídos da CDA (fls. 396), prosseguindo a cobrança em relação aos demais.
11. As DCTFs relativas à COFINS são referentes ao período do 1º trimestre/2000 ao 4º trimestre de 2005. Observe-se que a tabela apresentada pela agravante na peça inicial (fls. 24) é relativa às datas alegadas como da entrega das declarações; no entanto, as cópias das DCTFs revelam que as DCTF do período iniciado no 1º trimestre de 2000 e encerrado no 4º trimestre de 2001 foram entregues em 22.09.2003 (fls. 144, 146, 151, 156, 161, 166, 171, 176); do 1º trimestre de 2002 foi entregue em 14.05.2002 (fls. 181); do 2º trimestre de 2002, em 15.08.2002 (fls. 186), sendo as demais entregues em datas posteriores.
12. Ajuizada a Execução Fiscal em 25.05.2007 (fls. 26, 27), estariam prescritos apenas os créditos constituídos antes de 26.05.2002, o que ocorreu apenas com os créditos referentes ao 1º trimestre de 2002.
13. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-98.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.002203-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022039820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Malgrado fato de o bem móvel estar gravado (alienado ao Banco do Brasil S/A) por arrendamento mercantil/leasing (Lei nº 6.099/74), o autor arrendatário - possuidor direto do bem -, nos termos da referida avença, conserva tanto os direitos de uso e gozo do equipamento móvel na sua plenitude, enquanto cumprido o contrato de arrendamento, quanto o dever de guarda e preservação do mesmo bem. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Patente a legitimidade ativa autoral nesta lide, pela qual se discute a legalidade do decreto de perdimento do veículo em questão.

- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

- As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a

apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador,  
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a divergência do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, a QUARTA TURMA, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), no que foi acompanhada pelas Des. Fed. MARLI FERREIRA que votou na forma do art. 942, §1.º do CPC, e DIVA MALERBI, que votou nos termos dos arts. 53 E 260, §1.º do RITRF3. Vencidos os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARCELO SARAIVA. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-96.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000695-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006959620134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos.
2. No caso em tela, a autora apresentou a destempe as informações de Conhecimento Eletrônico, como se observa das informações do auto de infração acostado à fl. 38. Verifica-se que a atracação do navio no Porto de Salvador se deu em 10/02/2011 e as informações foram inseridas no Sistema em 09/02/2011.
3. Denota-se que a autora não cumpriu o prazo de 48 horas constante do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, tendo prestado informações apenas 24 horas antes da atracação.
4. Muíto embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consumam com a simples inobservância do prazo definido em lei.
5. O fato de apelante ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.
6. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.
7. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030191-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL
No. ORIG.	:	02021432919904036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	:	GO009695 SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	99.00.00024-2 A Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO.

- I - Cautelar em dependência a execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual.
- II - A competência delegada da Justiça Estadual também engloba as causas conexas à principal.
- III - Medida cautelar extinta nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Ausência de interesse recursal da União.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 385/1671

IV - Prejudicada a alegação de inadequação da via eleita e demais impugnações constantes da apelação da União, relativas ao mérito e à condenação da requerente na verba honorária.

V - Recurso de apelação parcialmente conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022570-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022570-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BR GOODS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00225700320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO E TERCEIRA PESSOA INTERPOSTA. INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Regulamento aduaneiro prevê que despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.
2. In casu, tendo em vista o baixo valor das mercadorias declaradas, a Autoridade Impetrada buscou demonstrar a prática de subfaturamento através de comparação entre o curso das matérias-primas com o valor do produto acabado declarado, encaminhando amostra da mercadoria para elaboração de laudo merceológico.
3. Com base no laudo e nas comparações entre custo e o valor declarado, a Autoridade Impetrada concluiu que o valor declarado varia de 1,83 a 3,36 vezes menor que o valor que seria necessário para fabricar e comercializar as mercadorias, de forma ser impossível o exportador ter aferido lucro nessa operação, de modo que restou configurada a falsificação e/ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro.
4. Ainda de acordo com o que constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14), restou configurada também a infração de Interposição fraudulenta na importação.
5. Diversamente do alegado pela impetrante, houve o enquadramento em duas infrações - "Interposição fraudulenta na importação" e "Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado" (e não apenas "Interposição fraudulenta na importação") e, ambas as infrações ensejaram à pena de perdimento.
6. Considerando que também houve o enquadramento da conduta no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Art.105 inaplicável ao caso as disposições da IN/RFB nº 228/2002).
7. Em se tratando de situação que, em tese, envolva fraude aduaneira, a liberação não pode se dar mediante caução, vez que o bem jurídico tutelado não é de natureza econômica, mas de fé-pública, sendo o perdimento a medida cabível, no caso de comprovação do ilícito.
8. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003237-59.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003237-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	VIACAO SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032375920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SOCIOS E ADMINISTRADORES PERANTE A RECEITA FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autoridade impetrada, conforme constante de suas informações, afirma que a discussão está centrada na saída da sócia Zaira Rodrigues Braghetto do quadro societário da empresa Viação São Bento Ltda., uma vez que não há menção expressa da sua saída e como se deu redistribuição das suas cotas e que essa foi a razão do indeferimento dos pedidos de alteração do QSA da empresa em questão.
2. Da análise da alteração contratual registrada sob nº 257.029/11, carreada às fls. 71/84 consta que os sócios Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Braghetto receberam pelo falecimento de sua genitora 4.684 cotas.
3. O falecimento de Zaira Rodrigues Braghetto e a transmissão de suas cotas para Inês Lília Rodrigues Braghetto e José Adalberto Braghetto encontra-se documentalmente comprovada nestes autos, não havendo fundamento legal válido para que a Receita Federal obstaculize as providências reclamadas pela impetrante.
4. Em que pese a impetrante ter formalizado a transferência de cotas da sócia Zaira Rodrigues Braghetto, em razão de seu falecimento, na Alteração do Contrato Social, na data de 04/07/2011, a própria JUCESP, ao registrar a alteração, não fez constar a saída da referida pelo seu falecimento, por entender ser desnecessária a menção expressa.
5. Não poderia a impetrada exigir modificações no texto de alterações contratuais já registradas, bem como inexistente regramento legal que disponha sobre as informações que deverão constar da ficha cadastral das sociedades empresárias, motivo pelo qual compete unicamente à Junta Comercial decidir sobre a inclusão ou não de determinadas informações.
6. Restou comprovado através da escritura pública de inventário e partilha do espólio a transferência das cotas da sócia falecida, não havendo obstáculo para que se proceda a alteração do quadro de sócios e administradores, nos termos da alteração contratual para a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
7. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027038-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027038-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	05141315019984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO PILOTO PARA FINS DE GARANTIA DOS CRÉDITOS FISCAIS EM COBRO.

1. A questão versada nos autos envolve a possibilidade da agravante pleitear através de petição nos autos originários a realização de penhora no rosto dos autos do processo piloto, sob a alegação de que tal medida é mais eficaz para garantir os feitos executivos interpostos em seu desfavor, eis que tem plena ciência de que não possui outros bens livres e desembaraçados de qualquer ônus para fazer frente a dívida exequenda.
2. No caso autos, forçoso verificar assistir razão ao MM. Juízo "a quo" no que tange a necessidade de dilação probatória para a discussão da questão em análise, eis que somente se admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.
3. Especificamente no tocante à penhora sobre o faturamento, salientando que a pretensão não consiste em simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja na caixa, seja em conta corrente.
4. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige a observância das formalidades legais, especialmente a nomeação de administrador (CPC, artigo 869) com as atribuições inscritas no artigo 863 do CPC, ou seja, apresentação de forma de administração e esquema de pagamento.
5. Na hipótese, infere-se que o executivo fiscal que tramita na instância de piso foi proposto com o objetivo de exigir débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa, fixados, naquela altura, na quantia total de R\$ 87.496,17, em 15/12/1997.
5. A manutenção da penhora sobre o faturamento da executada, no percentual fixado pelo MM. Juiz "a quo", justifica-se ainda mais quando se nota, a partir da r. decisão agravada, que o r. Juízo de primeira instância cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando depositário administrador, no caso, a representante legal da empresa, na forma estabelecida por lei, além do que o percentual fixado sobre o faturamento não torna inviável o exercício da atividade empresarial.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017791-68.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.017791-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ALVENITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00177916820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO [Tab]ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXECUÇÕES FISCAIS FUNDADAS EM DECLARAÇÕES FRAUDULENTAS. NULIDADE. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A autora é executada nos autos das execuções fiscais nºs 0011210-35.2014.401.3802 e 0005139-80.2015.401.3802, que tramitam, respectivamente, na 1ª e 2ª Vara Federais de Uberaba/SP e, em ambos os processos é atribuída à autora dívida relativa ao não pagamento de imposto de renda pessoa física, referentes aos anos calendários de 2011/2012, nas quantias de R\$ 369.837,46 e R\$ 28.608,06, respectivamente. Embora os créditos consubstanciados nos processos em questão têm como base declarações de imposto de renda processadas, a autora nega ter realizado qualquer declaração nesse sentido.
2. A autora afirma que no ano de 2006, quando residia no Estado de Tocantins, teve sua carteira de habilitação extraviada, o que lhe causou uma série de transtornos, pois seus dados utilizados de forma fraudulenta e que, provavelmente, também é responsável pelo envio das falsas declarações.
3. Ocorre que, como comprovado nos autos, a autora é professora, com salário aproximado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, conforme demonstra sua CTPS (fls. 14) e consulta da Receita Federal (fls. 87/88) e, por ser isenta de IRPF, não enviou as declarações de imposto de renda.
4. A autora também juntou aos autos outros documentos tais como Declaração da IES na qual consta que a autora presta serviços educacionais, na condição de professora (fls. 16), Declaração de perda/extravio de documentos no Estado de Tocantins (fls. 19), Boletim de Ocorrência também no formalizado no Estado de Tocantins em 10.05.2007 (fls. 20), documento do PROCON, baixas e cancelamento dos órgãos de Proteção de Crédito (fls. 28/30), extratos de processamento das DIRPF (fls. 32/33) e extrato bancário da autora (fls. 35/36).
5. Por outro lado, a ré trouxe aos autos, na Informação Fiscal de fls. 86, informações que confirmam os fatos narrados na inicial, vale dizer: a) no sistema PORTAL/DIRF, em relação ao exercício de 2012, a interessada não consta como beneficiária de nenhuma pessoa jurídica e, no PORTAL CNIS, não possui vínculo com nenhuma empresa no ano de 2011; b) no sistema DIMOB não foram encontradas informações para o CPF da interessada no ano de 2011; c) no sistema DOI, consta como "nenhum registro recuperado"; d) no sistema CNPJ/CONSÓCIOS, a interessada não consta como sócia de nenhuma empresa.
6. Deste modo, considerando que a autora não reunia condições socioeconômicas para declarar valores e aquisições vultosas, tais quais as constantes das DIRFs (fls. 31/34), que ensejaram as execuções fiscais supra nominadas, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-97.2015.4.03.6109/SP

	:	2015.61.09.004647-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	LUPATECH S/A
ADVOGADO	:	RJ123070 BRUNO DE ABREU FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00046479720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011716-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011716-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00321621920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017906-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017906-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	JOSE VARGINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00037680720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019181-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019181-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00298176519964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de recursal, interposto por Atlas Componentes Eletrônicos Ltda., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou a realização de penhora do rosto dos autos do processo nº. 0029817-65.1996.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.
2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.
3. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.
4. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021591-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RUBENS RAHAL RODAS
ADVOGADO	:	SP232015 RUBENS RAHAL RODAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00131153720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.351.256/PR.

1. A controvérsia a ser dirimida no presente recurso envolve tão somente o reconhecimento do crédito do agravante como sendo resultante de honorários advocatícios, tendo em vista que o próprio Juízo "a quo", reconheceu às fls. 634 (autos originários), que o c. STJ, após o julgando dos EDcl nos ERESp 1.351.256/PR, passou a adotar, de forma pacífica, o entendimento firmado pela Corte Especial naquela oportunidade, ao considerar que tais créditos ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal.
2. Assim, uma análise detalhada na documentação acostada aos autos é suficiente para embasar a pretensão do agravante, valendo a pena destacar o disposto no texto da Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos (fls.647-autos originários), onde, no tópico Objeto da Ação, resta evidenciada que a quantia em discussão é referente à prestação de serviço e honorários advocatícios. Forços reconhecer, ainda, outro forte indicio a amparar sua pretensão, qual seja, a cópia do contrato de prestação de serviço juntado aos autos (fls.47/49-dos presentes autos), onde resta comprovada a existência da relação profissional que se pretende ver reconhecida.
3. Ora, sendo o crédito em questão referente ao pagamento de honorários advocatícios certo que o c. STJ já se manifestou no sentido de que o mesmo detém natureza alimentar e privilégio geral em concurso de credores, que o agravante, caso mantido o resumo da ordem de pagamento, poderá ser preterido do seu direito, não há como deixar de reconhecer a legitimidade do seu pleito.
4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029226-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DEALERPLAST COM/ IMP/ E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	30038345420138260082 A Vr BOITUVA/SP

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATORIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

- I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.
- II - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.
- III - Aplicação subsidiária do Código de Processo civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.
- IV - Exclusão do parcelamento por não fornecer as informações necessárias à consolidação, conforme exigido pela Receita Federal. Ausência de comprovação de que havia cumprido todos os procedimentos previstos para a adesão da executada ao parcelamento, bem como dos comprovantes do pagamento regular das parcelas. Ônus que cumpre a quem alega.
- V - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.
- VI - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
- VII - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.
- VIII - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.
- IX - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.
- X - A decisão proferida no RE nº 574.706/PR deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.
- XI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.
- XII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS apenas altera o *quantum debeatur*, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.
- XIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.
- XIV - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.
- XV - Em face do princípio da sucumbência, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre os valores a serem excluídos das CDAs, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.
- XVI - Recurso de apelação parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000714-94.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.000714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VALMIR GONCALVES e outros(as)
	:	THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	:	SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP269501 ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007149420164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. PARCELAMENTO LEI N. 12.996/2014. MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ARROLAMENTO MANTIDO.

1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.
2. *In casu*, as impetrantes tiveram contra si lavrado Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10830.727659/2013-11 referente à cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$3.536.757,12, resultando em crédito tributário superior a R\$ 2.000.000,00, excedendo, ainda, tal crédito tributário a 30% de seu patrimônio conhecido. Em seguida, a autoridade administrativa, em cumprimento à legislação em vigor efetuou arrolamento de bens e direitos, consubstanciado no Processos nº Administrativos nº 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06.
3. Verifica-se que o arrolamento de bens foi efetuado em 14/05/2014 (fl. 43/45) e os impetrantes incluíram parcialmente seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 18/05/2015 (fls. 47). De acordo com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento constante às fls. 48, o contribuinte foi consolidado o valor de R\$ 1.1313.583,94, dos quais foram antecipados R\$ 131.358,39, restando um saldo devedor no valor de R\$ 1.182.255,55, a ser parcelado em 30 meses, cujo valor de cada parcela é de R\$40.766,39.
4. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante que os atuais valores dos débitos alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o cancelamento do arrolamento fiscal de bens e direitos, de modo que o parcelamento do crédito tributário acarreta apenas a suspensão da sua exigibilidade, não se tratando de hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.
5. Ademais, em caso de não quitação regular desse parcelamento especial, todas as reduções legais serão desconsideradas por ocasião de cobrança de crédito tributário. Conclui-se, portanto, que não há qualquer mácula no procedimento de arrolamento de bens dos impetrantes efetuado pelo Fisco, uma vez que não houve qualquer alteração do lançamento.
6. Apelo e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001293-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00075337020044036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A carta de fiança bancária oferecida no presente caso, prestou-se a garantir o r. Juízo para o fim de apresentação dos embargos à execução fiscal, em substituição do bem anteriormente penhorado.
2. O Código de Processo Civil ao estabelecer a ordem para penhora deu preferência ao dinheiro. O artigo 835 do Código de Processo Civil, equipara, ainda, dinheiro a fiança bancária e seguro garantia judicial.
3. É certo que, apesar da ordem de penhora, o artigo 805 do CPC de 2015 (nos mesmos termos do artigo 620 do CPC/73) estabelece que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando puder ser promovida por vários meios. Contudo, para que não seja observada a ordem de nomeação de bens, é necessária a demonstração de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.
4. Assim, não há que se falar, em tese, de levantamento da garantia apresentada nos autos executórios sem apresentar eventual substituição, nos termos da ordem acima exposta, ou mesmo antes do trânsito em julgado da ação anulatória de débito nº. 0002174-42.2004.403.6104, sob a alegação de que sua manutenção representa um custo excessivo.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009541-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSUE EVALDO DE LARA SILVA
ADVOGADO	:	SP212889 ANDREIA RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	10035037120168260286 A Vr ITU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXPERT. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

- I - Conquanto o art. 736 do CPC/73 - matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC -, em sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, permitisse a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, os efeitos dessa alteração não se estendem nem se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do C. STJ.
- II - Nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.
- III - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. A insuficiência da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- IV - Se a garantia existente na ação não basta para garantir a totalidade da dívida, o magistrado, a requerimento da exequente, concederá prazo para que o executado proceda ao respectivo reforço.
- V - Na hipótese dos autos, em face da existência de garantia, ainda que insuficiente, os embargos à execução fiscal foram recebidos, tendo o MM. Juízo *a quo*, posteriormente, determinado o reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.
- VI - Insurgência do executado quanto ao reforço de penhora, ao argumento de que a avaliação do Sr. Oficial de Justiça não observou o valor de mercado do bem, estimado por corretores de imóveis.
- VII - Nos termos do art. 13, § 1º, da LEP, impugnada a avaliação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.
- VIII - Entendimento do C. STJ no sentido de que, em caso de dívida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (REsp 1.020.886).
- IX - Em razão da discrepância entre os valores de avaliação do imóvel, verifica-se a necessidade da produção de laudo pericial referente ao bem penhorado, por expert de confiança do juízo.
- X - O valor da perícia deve ser arcado pela parte executada, cujos honorários deverão ser depositados previamente, em prazo assinalado pelo magistrado.
- XI - Na hipótese de não pagamento dos honorários periciais, deve ser considerado o valor de avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça.
- XII - Devem os autos retomarem à primeira instância, para prosseguimento do feito, com a avaliação do imóvel por perito de confiança do juízo, após o depósito prévio de seus honorários pela parte executada.
- XIII - Recurso de apelação parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023807-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023807-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA LUCIA DESIDERA
ADVOGADO	:	SP318848 TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00032466820138260286 A Vr ITU/SP

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFINO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil em atenção ao princípio da especialidade da LEP, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.
3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700,21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.
4. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000552-52.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000552-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ANTONIO KOUVALESKI e outro(a)
	:	OCTAVIO CIAMARRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00026903819988260045 A Vr ARARAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- O débito fiscal se constituiu na(s) CDA(s) com vencimento em 02 e 03/1995 (fl. 04), constituída de forma definitiva no dia 24/02/1995 e 31/03/1995. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em tais datas.
- A execução fiscal foi proposta em 05/05/1998, sendo que em 28/04/2005 a União Federal requereu citação por edital. Assim, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 81/99), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002.
- Considerando o valor da execução (R\$ 95.489,41), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.
- Apelação provida e reexame necessário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

	2019.03.99.000553-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033032419998260045 A Vr ARUJA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Sendo o valor da causa inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a época da sentença, incabível a remessa necessária.

- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 13/33), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002.

- Considerando o valor da execução (R\$ 20.202,06), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

- Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2019.03.99.000554-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033023919998260045 A Vr ARUJA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Sendo o valor da causa inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a época da sentença, incabível a remessa necessária.

- Considerando o valor da execução (R\$ 9.696,99), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

- Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2019.03.99.000555-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033093119998260045 A Vr ARUJA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Sendo o valor da causa inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a época da sentença, incabível a remessa necessária.

- Considerando o valor da execução (R\$ 6.565,60), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

- Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2019.03.99.000556-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA

ADVOGADO	:	SP316236 MANUELA MADEIRA CALHEIROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033040919998260045 A Vr ARUJA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- O débito fiscal se constitui na(s) CDA(s) com vencimento em 02, 03, 04, 05, 06, 12/199, 01 e 04/1994 (fl. 04/09), constituída de forma definitiva. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em tais datas.
- A execução fiscal foi proposta em 19/02/1999 e em 13/06/2000 estes autos foram apensando no feito principal nº 0000552-52.2019.4.03.9999, sendo que em 28/04/2005 a União Federal requereu citação por edital. Assim, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 59/57), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002.
- Considerando o valor da execução (R\$ 44.139,99), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.
- Apelação provida e reexame necessário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000557-74.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000557-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033223019998260045 A Vr ARUJA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- O débito fiscal se constitui na(s) CDA(s) com vencimento em 02 a 12/1993 e 01 e 04/1994 (fl. 04/19), constituída de forma definitiva. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em tais datas.
- A execução fiscal foi proposta em 19/02/1999 e em 28/07/2000 estes autos foram apensando no feito principal nº 0000552-52.2019.4.03.9999, sendo que em 28/04/2005 a União Federal requereu citação por edital. Assim, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 30/47), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002.
- Considerando o valor da execução (R\$ 90.693,75), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.
- Apelação provida e reexame necessário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000558-59.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000558-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BEFISA BENEFICIADORA DE FITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00033214519998260045 A Vr ARUJA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Sendo o valor da causa inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a época da sentença, incabível a remessa necessária.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 19/36), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002.
- Considerando o valor da execução (R\$ 12.121,26), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.
- Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

	2008.61.82.022646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SUNDECK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2008.61.82.033273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA DUCI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00332734820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CRF. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUANDO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE A NOTIFICAÇÃO DA MULTA SE DÊ MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - O registro junto a Conselho Profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição.
- II - Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do inscrito, exigindo-se para tanto a comprovação da remessa do carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.
- III - Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, conseqüentemente, não há se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 - art. 373, II, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- IV - No caso em tela o CRF não comprovou ter remetido o carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, não sendo possível, assim, se falar em constituição definitiva do crédito ora em cobrança na execução fiscal apensada.
- V - Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa foi regularmente notificada da lavratura dos autos de infração, nos quais foi apurado pela fiscalização que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem contar com responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP.
- VI - Embora não constem dos autos os avisos de recebimento assinados pelo representante da empresa autuada, mas tão somente cópias das Notificações de Recolhimento de Multa, enviadas posteriormente à lavratura dos autos de infração, entendendo que o procedimento administrativo desenvolveu-se de maneira regular, em especial considerando-se não haver qualquer oposição legal para que tais notificações se deem mediante avisos de recebimento.
- VII - Execução fiscal que deve prosseguir somente em relação à cobrança das multas administrativas (CDAs de fls. 03/08 e 10/20 do processo executivo fiscal).
- VIII - Em se tratando de cobrança de multa administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- IX - Por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
- X - Decorrido prazo inferior a cinco anos entre o vencimento da multa mais antiga e o ajuizamento da execução fiscal.
- XI - CDA constando os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada, sendo de se destacar não ser obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurado.
- XII - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "e", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
- XIII - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 5.991/73.
- XIV - Há autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 para imposição de penalidade por reincidência, não havendo que se falar assim em multiplicidade de autuações. A primeira autuação decorreu da verificação de ausência de responsável técnico perante o CRF. A segunda autuação decorreu da reincidência da empresa nessa conduta. Não fosse assim, a empresa poderia nunca ter um responsável técnico perante o Conselho Profissional e somente ser multada uma única vez, o que não seria condizente com a natureza da multa, que é a de desestimular a prática de futuras infrações.
- XV - Comprovado nos autos que a drogaria embargante não possuía profissional farmacêutico devidamente habilitado perante o Conselho de Fiscalização Profissional quando das fiscalizações.
- XVI - Honorários advocatícios devidos pela embargante, face ao princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor do débito remanescente, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
- XVII - Recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2011.61.12.008594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP184722 JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP184722 JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00085949220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

1. Dispõe o art. 1022, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada ou contradição a ser eliminada, uma vez que foi devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. Embargos de declaração opostos pela União Federal rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-22.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009830-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul CAU/MS
ADVOGADO	:	MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
No. ORIG.	:	00098302220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO E RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A ação cautelar de exibição de documentos tem cabimento como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável.
2. *In casu*, o autor não comprovou a existência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo que deve ser comprovado por meio de protocolo, apto a demonstrar a efetivação do pedido de exibição do documento, o que se torna evidente que não foram buscados os documentos junto ao réu, apressando-se em buscá-los diretamente por meio do Poder Judiciário, o que não é possível, visto que não verificada a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida.
3. Tratando-se de ação cautelar de exibição de documento, carece o autor de interesse de agir, uma vez que não demonstrada a pretensão resistida do réu, não havendo que se falar em afronta a dispositivo constitucional, porquanto foi apreciada possível lesão ou ameaça de direito, no entanto, não se vislumbra o seu interesse processual, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
4. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	J A BARROS SILVA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036863920144036127 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo retido não conhecido ante a falta de pedido para seu conhecimento nas contrarrazões de apelo.
2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.
3. A descrição da atividade econômica principal da empresa autora (fl. 26) dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação."
4. Verifica-se, *in casu*, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da apelada não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
5. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.
6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e no mérito, negar

provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-79.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP214970 ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA
APELADO(A)	:	RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO -ME
ADVOGADO	:	SP277021 BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021457920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Da análise das atividades próprias da profissão que se pretende fiscalizar permite inferir que, a rigor, toda empresa deveria se inscrever no Conselho de Administração porquanto todas as empresas, de alguma forma, desenvolveriam as atividades mencionadas.
2. No entanto, a análise quanto à necessidade de efetiva inscrição não deve ser realizada de forma genérica, como pretende a ré. A jurisprudência predominante é no sentido de que a obrigatoriedade da inscrição no referido conselho somente se dá somente quando a atividade predominante ou a atividade-fim da empresa for própria de Técnico em Administração.
3. Na espécie, consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão da Junta Comercial (fls. 11 e 13) que a autora tem por objeto principal a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e, como atividade secundária, o ensino de música, a promoção de vendas e a produção de fotografias.
4. Nestes termos, as atividades da autora não a obrigam à inscrição, ao recolhimento de anuidades e ao pagamento de multas ao Conselho Regional de Administração (CRA), pois não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas.
5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-20.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	BRANDY PATRIMONIAL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA
No. ORIG.	:	SP124450 MONICA GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010952020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: "A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade"
3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei nº 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda.
- 4- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-34.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002659-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	AMARILDO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307346 ROBERTO SERAFIM DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026593420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA/SP. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei.
2. O impetrante concluiu o curso Superior de Engenharia de Segurança de Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP em 22 de janeiro de 2015.
3. Pois bem, aos Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.
- 4- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009136-73.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP237359 MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091367320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM CURSO DE LICENCIATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO BACHAREL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inciso XIII o livre exercício profissional. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade.
2. A Lei de Diretrizes e Bases de educação Nacional nº 9.394/96, estabelece em seu artigo 62 os requisitos de formação para docentes, para a formação no exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
3. É de se observar, ainda, que o Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 02/2002), impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.
4. O Decreto nº 3.276/99, em seu art. 5º define as diretrizes curriculares para a formação de professores da educação básica, conteúdo e domínio de conhecimento pedagógico e outras particularidades destinadas ao bacharel, o que difere do graduado em licenciatura.
5. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física. Precedentes.
6. O colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1361900/SP, no sentido de que para o exercício da atividade profissional de educação física, para atuar em ambas as áreas existentes, exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.
7. No caso dos autos, a autora tem formação em educação física, na área licenciatura (fls. 14/17 e 269/274), possuindo, portanto, somente habilitação para o exercício do magistério no ensino básico.
8. Apelação improvida

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-50.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.007609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outro(a)
APELADO(A)	:	ALINE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076095020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO (art. 85 do CPC).

1. Quanto os honorários advocatícios, razão assiste ao apelante, porquanto, o montante deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa R\$ 1000,00 (um mil reais), devidamente atualizado de acordo com o disposto no artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.
2. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 27825/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-11.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003295-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
APELADO(A)	:	RUBENS DOMINGUES PORTO
ADVOGADO	:	SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO VERDI CARVALHO LEITE falecido(a)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REMESSA OFICIAL, APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, DA LEI N.º 4.717/1965. ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).
2. Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., e seus sócios João Verdi Carvalho Leite e Rubens Domingues Porto, rejeitou as matérias preliminares arguidas pelos réus, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo ao processo administrativo nº 13884.001042/96-18, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Código.
3. Reconhecida, mais uma vez, a falta de interesse processual do Ministério Público Federal quanto aos débitos objeto do processo administrativo nº 13884.001042/96-18.
4. O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União. Nele estão regulados os trâmites de todas as fases processuais administrativas, desde a impugnação à infração fiscal perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos recursos cabíveis ao Conselho Administrativo. Aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99.
5. Em 2008, o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, foram unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual permanece com a função anteriormente executada pelo Conselho de Contribuintes. O Conselho de Contribuintes (atual CARF) faz parte da Administração Pública Direta, vinculado ao Poder Executivo, funcionando como um Tribunal Fiscal, cabendo analisar os recursos administrativos bem como revisar as decisões administrativas. Os conselheiros são pessoas que tem expertise, com formação técnica para analisar a legalidade do lançamento, com grande conhecimento e experiência em Direito Tributário, cabendo verificar se a autuação foi feita em conformidade com todos os preceitos legais, garantindo decisões técnicas e imparciais. Os julgadores fazem um trabalho de interpretação da norma aplicada ao caso. Ou seja, o "tribunal" administrativo é responsável por realizar o controle de legalidade do crédito tributário, tendo o escopo de aplicar a justiça tributária.
6. O Conselho tem o poder de cancelar lançamentos e revisar os atos administrativos irregulares, em virtude do princípio da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública tem obrigação de extirpar do mundo jurídico os atos administrativos irregulares e não precisar recorrer ao Judiciário.
7. A decisão do Conselho não é totalmente vinculada, porquanto uma vez que tem a função de interpretar a norma e analisar sua aplicabilidade ao caso concreto. A revisão dos atos pelo Conselho em sede de recurso também está relacionado ao princípio da eficiência e economia, uma vez que, através dos recursos administrativos, as decisões são analisadas em menor tempo e com procedimento menos dispendioso. O administrador, ao interpretar a lei, deve buscar a forma mais eficiente de cumprir o preceito legal entre as soluções possíveis. Cabe à Administração atuar sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, evitando prejuízos inúteis aos cofres públicos.
8. Diante do princípio da separação de poderes, a decisão proferida pelo Conselho, em sede de recurso, tem caráter definitivo em face da Fazenda Pública, pois foi a própria Administração Pública quem decidiu não ter interesse em manter a cobrança do tributo, seja porque a exação é ilegal, seja porque entendeu que o auditor fiscal interpretou a legislação de maneira equivocada.
9. Só é possível a revisão judicial das decisões do Conselho de Contribuintes (atual CARF) proferidas a favor do contribuinte em casos de vícios, desatenção às formalidades legais, ou mesmo quando exorbitem as interpretações possíveis desde que manifestamente ilegais, afrontando também a proporcionalidade e razoabilidade.
10. A revisão judicial das decisões do Conselho, se feita de forma desmedida, poderá representar violação ao princípio da segurança jurídica não somente para os contribuintes, mas também para a Administração Pública.
11. A intervenção judicial diante das decisões do Conselho favoráveis ao contribuinte deve ser algo excepcional, só cabendo ao Poder Judiciário reformá-la diante de vício, como em caso de evidente ilegalidade, existindo fraude, dolo ou simulação no julgamento. Vale repetir, a revisão judicial somente é cabível quando a decisão administrativa ultrapassar os limites da legalidade, ou seja, quando a decisão for evitada de vícios como incompetência do julgador, vício de forma, inexistência de motivo ou desvio de finalidade.
12. No caso dos autos, apesar do Ministério Público Federal sustentar a ilegalidade da decisão, verifica-se não existir qualquer irregularidade no julgamento, havendo apenas um inconformismo com o entendimento adotado pelo Conselho.
13. É certo que não se pode falar em inmutabilidade das decisões administrativas, uma vez que é cabível o controle judicial diante de ilegalidade, conforme já consignado; todavia, quanto ao mérito, referida decisão é irreversível quanto benéfica ao contribuinte. Cabe salientar, ademais, que o artigo 45 do Decreto nº 70.235/72 confere efeito preclusivo à decisão favorável ao contribuinte.
14. Cabe salientar que a empresa, ora ré, é especializada em fabricação de material bélico de alta tecnologia, sendo o comércio internacional desse material complexo e com características bem específicas, envolvendo fatores diferenciados do comércio de outros materiais, além de se caracterizar com detalhes próprios das relações políticas internacionais. Diante dessas características peculiares fica ainda mais evidente o não cabimento de reforma da decisão administrativa pelo Judiciário, ainda mais que o Conselho é formado por pessoas com profundo conhecimento técnico e jurídico na matéria.
15. A decisão do Conselho foi devidamente fundamentada e não foi constatado qualquer vício capaz de acarretar sua desconstituição e muito menos a sua nulidade, certo que no julgamento foram consideradas as provas constantes nos autos e apreciados os fatos levantados, sem afronta à razoabilidade, à legalidade ou a qualquer outro princípio constitucional. O que se tem aqui é uma mera divergência na interpretação dos fatos; de um lado pelo Conselho e, de outro, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, não cabendo, desse modo, ao Poder Judiciário reanalisar o mérito da decisão administrativa, reapreciando os fatos e provas, sob pena, como já exaustivamente exposto, violar os Princípios da Segurança Jurídica e da Separação dos Poderes.
16. Preliminares afastadas. Remessa oficial e recursos de apelação não providos. Agravo retido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003307-25.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003307-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
APELADO(A)	:	AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A
ADVOGADO	:	SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO VERDI CARVALHO LEITE e outro(a)
	:	RUBENS DOMINGUES PORTO
ADVOGADO	:	SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR.

- I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória, ante a perda de seu objeto.
- II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.
- III - Extinção da ação, sem resolução do mérito.
- IV - Prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2006.61.00.025637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APELADO(A)	:	JOAO ARHUR PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DE INFORMAÇÕES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA-ABIN. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO RECONHECIDA (ART. 28 DA Lei 8.906/94). TÃO SOMENTE IMPEDIMENTO (ART. 30 I DO MESMO ESTATUTO). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso, o autor tem como atribuição o cargo de Analista de Informações, com atividades descritas no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9883/99, tais como: *I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República; II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade; III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência*.
2. A legislação é clara no que tange às funções diretas ou indiretas vinculadas à atividade policial de qualquer natureza o que difere da atividade exercida pelo autor, porquanto a mesma é direcionada à "atividade de inteligência", destinada a assessorar a Presidência da República, levando as informações necessárias a fim de auxiliar o Chefe de Estado.
3. O cargo exercido pelo autor como "Analista de Informações" da ABIN não comporta a restrição de seu registro perante os quadros da OAB/SP, uma vez que não encontra suporte na legislação pertinente, porquanto as restrições quanto à incompatibilidade devem ser interpretadas de acordo com a estrita legalidade, sendo inadmissível que sejam ampliadas sua abrangência.
4. A atividade a ser exercida pelo autor, no cargo de Analista de Informações da ABIN, não configura sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do artigo 30, I do mesmo estatuto.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2007.60.00.009900-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
APELADO(A)	:	ELIANICI GONCALVES GAMA
ADVOGADO	:	MS010596 GUILHERME LOS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PRÉVIA A INTERPOSIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AÇÕES E PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONFIGURA ÔBICE A REABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PERANTE A OAB/MS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- Tratando-se de controle constitucional, ou de eventual legalidade do ato, cabível à análise em vez qualquer instância por todos os órgãos do Poder Judiciário.
- 2- É absolutamente plausível a ingerência do Poder Judiciário em casos de eventual ilegalidade ou abuso de poder.
- 3- Fere o princípio da presunção de inocência a alegação de ausência de prova de bom comportamento em razão de processos em andamento sem trânsito em julgado.
- 4- Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2007.61.14.007416-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	NAIR FERREIRA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE ABRIL/90. BACEN E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO BACEN. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS.

O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei 4.595/1964 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Precedente da Corte Especial EREsp. 602.568/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.6.2011. Ajuizada a ação em 18 de outubro de 2007, portanto, mais de cinco anos após a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992), a pretensão indenizatória contra o BACEN está prescrita.

Remanescendo o Banco Santander S/A na lide, não se enquadra em qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao mesmo, em face da incompetência da Justiça Federal.

Não sendo o caso de litisconsórcio passivo, porquanto são diferentes as pretensões deduzidas em relação ao BACEN e ao Banco Santander S/A, deve a parte autora ajuizar a ação contra este último no foro competente, qual seja, a Justiça Estadual, *ex vi* do artigo 292 do CPC/73.

Feito extinto sem resolução de mérito relativamente ao Banco Santander S/A, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Em consequência, condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa vez que a mesma está sob o abrigo da justiça gratuita.

Apelação do Banco Santander S/A prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o feito extinto sem resolução de mérito e declarar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 27824/2019

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009565-55.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009565-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral 2 Distrito DNP/SP
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
APELADO(A)	:	PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA ANUAL POR HECTARE. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A apelada é titular do Alvará de Pesquisa nº 10.784, publicado no DOU do dia 29.09.2005, que lhe permite pesquisar água mineral no Município de Capão Bonito. Com a obtenção do alvará de pesquisa a apelada ficou obrigada a realizar o pagamento da Taxa Anual por Hectare, conforme estipula o inciso II do art. 20 do Código de Mineração.
2. Como é bem de ver dos autos, a apelada descumpriu o prazo legal previsto na Portaria Ministerial de nº 503 de 28.12.1999. Deveria ter recolhido a TAH até o dia 31/1/2007, mas não o fez. Assim, ingressou no site do DNP/SP e efetuou a emissão de novo boleto, em 7/2/2007, às 12:37 h, conforme consta claramente a fl. 62.
3. Evidentemente que, ao se emitir novo boleto, uma nova data de vencimento passou a constar do documento, o que não faz supor que a obrigação regulamentar prevista na Portaria nº 503 também o seria. É óbvio que na emissão de novo boleto a data de vencimento deve ser posterior, sendo obviamente impossível a emissão de boleto com data de vencimento anterior.
4. A apelada, ao alegar que a data de vencimento da TAH era 28/02/2007 e que foi indevidamente autuada, deixou de informar que emitiu o boleto em data posterior ao vencimento preconizado na Portaria Ministerial nº 503/99.
5. Não havendo justificativa plausível para a inobservância do cumprimento da obrigação, cabe a impetrante os ônus daí decorrentes, de modo que é devida a multa recebida pelo pagamento da TAH fora do prazo estipulado em lei.
6. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016489-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016489-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00164891420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, e ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora.
- O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais.
- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- No caso concreto, a Itaú Seguros S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 34.930,50 (trinta e quatro mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio ao segurado Marco Aurélio Righi, por ocasião de acidente em rodovia federal.
- Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.
- A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, posto que foi encontrado um animal bovino na pista em plena noite, por ausência de fiscalização (boletim de ocorrência - fls. 38).
- Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 34.930,50 (trinta e quatro mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), já descontado o valor obtido com a alienação do salvado.
- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.495.146/MG).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033237-30.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.033237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
No. ORIG.	:	00332373020134036182 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-57.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000560-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VIACAO CLEWIS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005605720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. CRONOTACÓGRAFO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

1. Observa-se que os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 são claros ao estabelecerem que todos os bens comercializados no país devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar e comercializar esses bens e prestar serviços, obrigados à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.
2. Ao contrário do sustentado pela apelante, não há qualquer irregularidade na autuação procedida, na medida em que os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 expressamente remetem à observância e cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e UINMETRO. Além disso, a Resolução do CONTRAN nº 92/99 conferiu ao Inmetro competência para aferição do cronotacógrafo.
3. A legislação vigente não prevê qualquer distinção acerca da fiscalização entre os veículos que estejam em trânsito ou estacionados nos pátios das empresas. Ademais, insta consignar que o auto de infração foi lavrado justamente pelo fato de a apelante não ter se submetido à verificação periódica nos locais credenciados, portanto, não há que se falar em irregularidade na forma de fiscalização.
4. É irrelevante o veículo estar estacionado na garagem da empresa, uma vez que poderia ser colocado em circulação a qualquer tempo, sendo de extrema relevância que os tacógrafos estejam em seu regular funcionamento.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026490-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOHI HAIK
APELADO(A)	:	WAGNER IDEALI
ADVOGADO	:	SP297912 KATIA ARAUJO DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264904820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RAZOABILIDADE. DIREITO E HABILITAÇÃO PARA POSSE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O impetrante prestou Concurso Público de Provas e Títulos referente ao Edital nº 233/2015 (fs.51/58), o qual se destina ao cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no qual foi aprovado e obteve o 1º lugar na classificação (fs. 59), bem como foi nomeado pela Portaria nº 4.201, de 17/11/2015.
2. A autoridade impetrada encaminhou correspondência ao impetrante informando a impossibilidade de dar posse e exercício ao cargo, por não terem sido cumpridos as exigências do edital quanto à formação acadêmica do impetrante.
3. No Edital nº 233, de 17/04/2015, consta como exigência para o referido cargo, as seguintes formações: "Bacharelado OU Tecnologia na área de Elétrica OU Eletrônica OU Automação Industrial OU Mecatrônica OU Tecnologia em Mecatrônica Mecânica Industrial."
4. O impetrante é bacharel em ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito, conforme documentos de fs. 29/31. Posteriormente, obteve título de mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 25 de setembro de 2007, conforme documentos de fs. 32/33. Também pela Universidade Mackenzie, o impetrante concluiu dois cursos de especialização, sendo um deles em Didática do Ensino Superior (fs. 41) e outro em Informática (fs. 42).
5. O impetrante comprova, ainda, a participação em cursos de automação (fs. 34 e 37/40), havendo, também, declaração firmada pela Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie atestando que o impetrante concluiu o curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, ressaltando que o título de mestre conferido pelo programa de pós-graduação habilita o impetrante a lecionar em curso de graduação de nível superior ou no ensino médio, incluindo cursos técnicos, nas áreas de Engenharia Elétrica, Computação, Eletrônica e afins (fs. 140).
6. Resta constatado pelos documentos colacionados aos autos que o impetrante possui formação superior a exigida no Edital, além de que exerce o magistério há 25 anos, demonstrando que possui formação acadêmica suficiente para o exercício inerente ao cargo.
7. Assim sendo, se o candidato apresenta qualificação superior à disposta no edital, não há que se falar em afronta à legalidade do certame, até porque a Administração passa a ter em seu quadro profissional ainda mais qualificado do que exigiu o edital, possibilitando o cumprimento do princípio da eficiência.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002358-94.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	: SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: ANDREA DE SOUZA AGUIAR
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO SP
ADVOGADO	: SP181059 SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00023589420154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014409-97.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014409-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERTAO COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00070021920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL.

1. A Ação Ordinária 0007002-19.2015.4.03.6000 foi ajuizada em 24.06.2015 por Sertão Comercial de Equipamentos Ltda. (fls. 23) em face do IBAMA, buscando a autora o reconhecimento da não obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - TCF, uma vez que o exercício de suas atividades não enseja a inscrição nem o pagamento daquela Taxa; requereu, ainda, a declaração de nulidade de todas as autuações até então efetuadas e, consequentemente, também das "cobranças já lançadas decorrentes do tributo em questão, em especial concernentes aos processos administrativos 02014.000163/2012-19, 02043.000336/12-18, 02014.000085/2013-25, 02014.000086/2013-70, 02014.000087/2013-14, 02014-000088/2013-69, 02014.000089/2013-11, 02014.000090/2013-38, 02014.000091/2013-82, 02014.000094/2013-16, 02014.000095/2013-61, 02014.000522/2013-19, 02014.001038/2013-07, 02014.000316/2015-62, 02043.000043/2013-47, 02014.000184/2015-79 e demais que tenham o mesmo fato gerador" (fls. 36, 37).
2. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, inclusive consoante consolidado entendimento, objeto da Súmula 112 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça; tratando-se de facilidade do contribuinte, pode ser requerida a suspensão na ação ordinária, mediante o citado depósito.
3. Conforme mencionado pela decisão agravada, entre as medidas restritivas de direito cuja prática estaria vedada à administração fazendária constam tanto a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quanto a inscrição do contribuinte no CADIN; ambas estão condicionadas à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 206 do CTN e art. 7º da Lei 10.522/02.
4. Na espécie, a realização do depósito por parte do agravado ensejou o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por parte do MM. Juízo "a quo" e a controvérsia acerca de sua suficiência, envolve dilação probatória, incabível neste momento processual. Assim, resta forçoso reconhecer, que a manutenção do nome do agravado no CADIN, diante de tal quadro, não se mostra legalmente cabível.
5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-03.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.006103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AZEVEDO E SIZOTTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO INÍCIO DO SÉCULO XX. "BRAZIL RAILWAY COMPANY". RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68.

1. A controvérsia acerca da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, na qual prevalece o entendimento da possibilidade de ocorrência da prescrição.
2. Aplicável o Decreto-Lei nº 263, de 28.2.1967, ao mesmo tempo em que autorizava o Poder Executivo a resgatar os títulos da dívida pública interna, estabeleceu o prazo de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, para a apresentação dos títulos para resgate, após o qual a dívida e os juros ficariam prescritos.
3. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 396, de 30.12.1968, alterou para doze meses o referido prazo. Em razão disso, não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.
4. Ainda que inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.
5. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-09.2001.4.03.6103/SP

	2001.61.03.001640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP156019 INÊS RODRIGUES LEONEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP613333 PAULO ROGERIO DE LIMA e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DA TARIFA. PORTARIAS DNEAE NºS 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA AUTORA MANTIDA. VALOR FIXADO. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM OS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC/73.

- I - A questão da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo das ações que visam ao afastamento da majoração das tarifas de energia elétrica, determinada pelas Portarias do DNEAE nºs 38/86 e 45/86, já se encontra pacificada. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do C. STJ.
- II - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
- III - Tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da União, deve a autora arcar com os honorários advocatícios devidos a esta ré, por ter sido quem a indicou para figurar no polo passivo da presente ação ordinária.
- IV - Verba honorária fixada em montante não excessivo. Montante arbitrado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.
- V - Recurso de apelação improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-43.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150973 IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA e outro(a)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CPF. BLOQUEIO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. É aplicável ao caso a disposição do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição relativa a qualquer direito ou ação contra a Fazenda, independentemente de sua natureza - aí incluídas, obviamente, a ações indenizatórias.
2. Ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional a data da solicitação do autor junto à Receita Federal, em 14.10.2002 (fls. 24), não havia se passado mais que três anos e meio quando do ajuizamento da presente demanda, em 10.01.2006 (fls. 2), e da própria citação, em 03.03.2006 (fls. 119). Desse modo, não se verificou a prescrição.
3. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
4. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
5. No caso em tela, o autor logrou carrear aos autos documentação apta a comprovar o alegado. Após as dificuldades relatadas e o recebimento de notificações datadas de 04.10.2002 e 09.10.2002 (fls. 20, 21) e emitidas pelo Banco do Brasil, comunicando irregularidade referente ao seu CPF e cancelamento de seus limites de crédito, em 14.10.2002 o autor protocolou requerimento administrativo - nº 10830.009169/2002-86 (fls. 24 e seguintes), o qual contou, entre outros documentos, com cópias de documentos pessoais (fls. 33 a 54), de Registro de Firma Individual fornecido pela Junta Comercial do Pará (fls. 58) e extratos de consulta da própria

Receita Federal (fls. 30 a 32, 59 a 102), constatando a própria autoridade administrativa, já em 02.12.2002, que o "CNPJ 04.711.404/0001-44, pertencente à empresa J. Caetano da Silva, situada na Tv. S. Cristóvão, 250, em Capanema/PA, está vinculado atualmente ao CPF do Sr. José Caetano da Silva, residente na Rua Abaeté, 309, Pq. Universitário, em Campinas/SP; entretanto, conforme documento de fls. 1 a 5, tal empresa pertenceria a José Caetano da Silva, CPF 0.29.087.002-04, residente na travessa S. Cristóvão, 250, Col. S. Pio X, em Capanema/PA" (fls. 103); determinada a intimação do homônimo paraense, em 12.02.2003 informou que a empresa, "desativada há mais de 15 anos", era de sua propriedade (fls. 107); não obstante, apenas em 25.08.2004 houve a regularização da situação cadastral do autor (fls. 112, 113), encaminhada a comunicação em 26.08.2004 (fls. 22).

6. A parte autora sofreu restrições indevidas não apenas em seu CPF, mas também em sua conta bancária, com reflexos de fácil compreensão por qualquer cidadão que costumeiramente se utilize de serviços bancários; assim, presumível o dano moral, isto é, demonstrado *in re ipsa*, dispensando comprovação. Diga-se ainda que a autarquia é responsabilizável no caso de mau desempenho da função por parte de preposto, sujeito a ação de regresso, não sendo atribuível o ocorrido a qualquer conduta por parte do segurado, indevidamente lesado.

7. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais) arbitrado pelo Juízo de origem, compatível com o costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral.

8. Como a incidência da SELIC no período encerrado em junho de 2009 configuraria *reformatio in pejus*, impõe-se manter a taxa de 1% ao mês até aquela data, de jul/2009 a abr/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991); e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012).

9. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045994-61.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.045994-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00459946120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.
2. O julgado, devidamente fundamentado, reconheceu a possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
3. Não merece prosperar a alegação da União Federal referente à suposta nulidade da CDA, por estar em nome da FEPASA - Ferrovia Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/1998, uma vez que não compromete a essência da CDA, não trazendo, nesse compasso, qualquer prejuízo ao executado e à sua ampla defesa.
4. Quanto às demais alegações, ressalte-se que a União pretende conduzir debate não instaurado oportunamente sob o pretexto de prequestionamento da matéria, pleiteando, com seu recurso, que esta Turma proceda a apreciação de novas matérias, refugindo, assim, do âmbito dos embargos de declaração, os quais não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil, esclarece que os elementos suscitados pela embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018725-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLEITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00187256520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. NÃO COMPROVADA. RENDIMENTO DE R\$ 1.200,00, NA ÉPOCA DA INSCRIÇÃO (2011). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Programa Universidade para Todos-PROUNI, destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes que preenchem os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.096/2005.
2. Em relação à bolsa de estudos integral a concessão se dá aos brasileiros, não portadores de diplomas e com renda familiar mensal per capita inferior ao valor de um salário mínimo e meio, conforme disposição legal supra, portanto, o candidato quando da inscrição do pedido de bolsa de estudos do ProUni, deverá estar ciente de seu perfil financeiro, e optar por uma das modalidades de bolsa de estudos (integrais ou parciais), de maneira que, feita a opção, deverá comprovar que possui renda compatível com o percentual da bolsa de estudos, sendo, que no caso, ao optar pela concessão da bolsa integral, é sabedor de não possuir renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio (art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005), o que não restou demonstrado, uma vez que auferia à época da inscrição o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a um salário vigente no valor de R\$ 545,00 (2011) ou ainda R\$ 622,00, em 01/01/2012.
3. Na espécie, o autor teve o benefício indeferido, por ter sido constatado que seu perfil socioeconômico não é compatível com o sistema PROUNI, uma vez não ter comprovado que possui renda familiar bruta mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2012.61.05.001705-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
No. ORIG.	: 00017051220124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ - RFFSA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR - TAXA DE SINISTRO - INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A simples remessa ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do tributo é suficiente para a notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Súmula 397 do STJ e REsp 1111124/PR, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia).
2. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (RE 599.176, sob o rito de repercussão geral).
3. Aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado no ano de 2007, refere-se a fato gerador ocorrido antes da citada sucessão pela União, pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Inconstitucionalidade das taxas municipais cobradas para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios (taxas de sinistro) (STF, RE 643.247/SP, sob a sistemática da repercussão geral).
5. Recurso de apelação da União improvido. Recurso de apelação do Município provido. Reexame necessário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), a QUARTA TURMA, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso de apelação da União, dar provimento ao recurso de apelação do Município e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pelos Des. Fed. MARLI FERREIRA, que votou na forma do art. 942, §1.º do CPC, e DIVA MALERBI que votou nos termos dos arts. 53 E 260, §1.º do RITRF3. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006274-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00062746620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Afasto a falta de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução de mérito, determinada pela r. sentença: a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 890.930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/06/2007).
- Tendo em vista que a causa está madura para o julgamento, em conformidade com o artigo 1.013, § 3.º, inciso I, do CPC, passo ao exame do mérito.
- A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade.
- No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.
- De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.
- A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).
- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalte-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
- Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal no pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, do CPC.
- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de acompanhar a Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), a QUARTA TURMA, por maioria decidiu, dar parcial provimento à apelação e, aplicado o artigo 1.013, § 3.º, inciso I, do CPC/2015, Condenar a União ao Pagamento de danos morais fixados em R\$ 100.000,00, nos termos do voto da DES. FED. MÔNICA NOBRE, no que foi acompanhada pelos Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE E MARCELO SARAIVA, vencidas as Des. Fed. MARLI FERREIRA, que votou na forma do art. 942, §1.º DO CPC e DIVA MALERBI, que votou nos termos dos arts. 53 E 260, §1.º do RITRF3. Fará declaração de voto a Des. Fed. MARLI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011294-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011294-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: VIRGINIA MARIA CORREA SANTOS
ADVOGADO	: SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00112943820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MIPOMERSEN (KYNAMRO). HIPOSSUFICIENTE.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.
2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
3. A autora é portadora de Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo (HFHo) que causa níveis elevados de colesterol LDL ou "colesterol ruim" CID E78.0, conforme se infere do relatório elaborado pelo Dr. MARCOS MACHADO DE FREITAS, CRM/MG 16725
4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade.
5. Não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, não detém faz o que pode, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário.
6. Além disto, a inexistência - no mercado nacional - de qualquer outro medicamento indicado para regressão da doença, ou ao menos, para garantir uma melhora na qualidade de vida da autora é fundamento suficiente e, ainda se consignar que há provas consolidadas de que o MIPOMERSEN-KYNAMRO 200 MG é medida eficaz no tratamento de HIPERCOLESTEROMIA FAMILIAR HOMOZIGÓTICA DE GRAU SEVERO - CID E-78.0.
7. Por tudo isso e diante da necessidade de se preservar a própria existência da autora, ora apelante, com o fornecimento do medicamento capaz de aumentar sua a sobrevida e sua qualidade de vida, é o caso de deferimento do pedido.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-10.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002112-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP177542 HELOISA YOSHIKO ONO e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP190894 CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021121020154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. ÁREA REFERENTE À ESTRADA DE FERRO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).
2. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.
4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
5. A tese de que a área relativa à estrada de ferro, propriamente dita, teria sido inserida na base de cálculo do tributo em cobrança deve ser rechaçada, pois, realmente, não existem provas nos autos da referida alegação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-86.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001762-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA CELIA MATHIAS DA SILVA SONSINI
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017628620154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEI Nº 11.520/07. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de ação de concessão de pensão especial vitalícia a pessoa submetida à internação, nos anos de 1967 e 1968, por hanseníase, intentada contra o INSS e a União.
- A concessão da pensão especial, nos termos da Lei nº 11.520/07, exige dois requisitos cumulativos: a comprovação da moléstia e o isolamento/internação compulsória, até 31 de dezembro de 1986.
- O requisito de comprovação da moléstia foi cumprido. Por outro lado, a jurisprudência das Cortes Regionais firmou-se no sentido de que a compulsoriedade da internação é presumida, tendo em vista a política sanitária adotada à época. Precedentes.
- No caso concreto, a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, o qual deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2011).
- As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação.
- Tutela antecipada concedida de ofício, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza de verba de subsistência.
- Em face da inversão do julgamento, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 52.030,20 - fls. 06), nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-37.2015.4.03.6136/SP

	2015.61.36.000591-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADVOGADO	:	SP207369 VINICIUS FERREIRA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005913720154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- Quando os bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União (em 22/01/2007, por disposição da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007), a responsabilidade por sucessão afetou os créditos tributários cujos fatos geradores tinham ocorrido antes da sucessão. Assim, na espécie, o débito de imposto predial e territorial urbano - IPTU do exercício de 2007 teve fato gerador ocorrido no ano de 2006, sendo, portanto, devida a quitação pela União Federal.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), no que foi acompanhada pelas Des. Fed. MARLI FERREIRA e CONSUELO YOSHIDA. O Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, dava provimento à apelação. A Des. Fed. MARLI FERREIRA votou na forma do art. 942, § 1º do CPC. A Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA votou na forma dos artigos 53 e 260, §1.º DO RITRFB. Ficou suspenso o julgamento para a sessão presencial de 25.04.2019 para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Prosseguindo o julgamento o Des. Fed. MARCELO SARAIVA votou acompanhando a Relatora. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-76.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GABRIEL GODINHO PINTO
ADVOGADO	:	SP192308 RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015317620164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 01-SMR/2. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CONFIGURADO. APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O impetrante Gabriel Godinho Pinto realizou sua inscrição pelo sítio digital da 2ª Região Militar - 2RM, no dia 16/06/2015, sob a inscrição 2132, a fim de concorrer em certame para à área de Farmácia-Análises Clínicas (Biotóxico). Sendo aprovado na fase inicial, o impetrante compareceu ao Hospital Militar (HMASP) para o exame de saúde, no qual foi devidamente aprovado. Realizadas as provas exigidas, conforme cronograma da convocação, no dia 02/12/2015, o Exército publicou a Ata onde o impetrante foi classificado em primeiro lugar (fls. 60).

2. No dia 20/01/2016 (data da homologação das vagas), o impetrante compareceu ao Círculo Militar no intuito de tomar posse na vaga disponibilizada, momento em que foi impedido por decisão verbal do Presidente da Comissão de Seleção Especial, sem justificativa fundamentada. Posteriormente, obteve informação de que sua desclassificação ocorreu com base no artigo 16, do Edital, sob o fundamento de que sua nota da Avaliação Técnica foi inferior a 5,0. Ocorre que, como bem alegou o impetrante, não há no Edital previsão de eliminação de candidato em razão de Avaliação Técnica inferior a 5 (cinco).

3. Em nenhum momento, a comissão do concurso informou que a pretensão de considerar como insuficiente a pontuação inferior a 0,5 era desclassificatória, pois a simples "menção insuficiente ou zero" contida no artigo 16 no Aviso de Convocação, não deixa claro quanto aos critérios de eliminação do certame, os quais são vagos e subjetivos.

4. Compete ao examinador, ainda que de forma sucinta, motivar os critérios para atribuição da nota ao candidato, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. No caso, a mera informação verbal pelo Presidente da Comissão de Seleção Especial, no dia 20/01/2016, de que o candidato teria sido desclassificado do certame, se mostra inapropriada. Ademais, eventuais atos expedidos posteriormente, mesmo que para dar melhor interpretação e clareza ao conteúdo no Edital do processo seletivo ou promover a isonomia não tem o condão de modificar o conteúdo do Edital do Certame, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao edital e também à segurança jurídica, aos quais a Administração Pública está adstrita.

5- Vale ressaltar que todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.

6- Apelação e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017516-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: REGINA CELIA MARTINS SILVA, JOAO ROBERTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP2024500A

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP2024500A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CELIA MARTINS SILVA e JOÃO ROBERTO PEREIRA SILVA contra decisão que determinou o pagamento da reavaliação do bem penhorado.

Os agravantes narram que foi proposta execução fiscal para cobrança de imposto de renda em face do irmão da agravante.

Afirmam que são terceiros prejudicados, alheios à relação jurídica, e coproprietários do bem em condomínio com o executado.

Explicam que por não terem participação na relação processual, não podem suportar os efeitos da decisão, nem se submeterem aos efeitos da coisa julgada, porque “res inter alios judicata”. Entendem que a atribuição dos ônus impostos pela decisão agravada viola as garantias constitucionais que lhes são fundamentais, principalmente por faltar o contraditório, cuja ausência viola ainda o artigo 10 do CPC.

Destacam que não pode sofrer prejuízos advindos da decisão agravada, principalmente quando este prejuízo é duplo, tanto de ordem jurídica (ofende direitos fundamentais constitucionais), quanto financeira, pois além de terem que dispor de importância para antecipar os honorários periciais, há o valor da avaliação que não lhes fará recuperar o quanto a exploração do imóvel lhes rende.

No ID 1874765, foi deferida a antecipação da tutela.

Foi negada a tutela pleiteada (ID 43297201).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, alegando omissão acerca da qualidade de terceiros prejudicados.

DECIDO

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Observa-se que, sob o pretexto de omissão e contradição, pretende a embargante, simplesmente, que esta Relatora proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

A decisão atacada cingia-se à determinação do pagamento da reavaliação do bem penhorado.

Todas as questões alegadas foram expressamente analisadas pela decisão embargada, como adiante se vê.

No “decisum” atacado constou que a competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 143, I e V do CPC.

Ficou consignado que, nos termos do artigo 873 do CPC, é admitida, entre outras hipóteses, nova avaliação quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, como no caso em tela.

Restou assentado no “decisum” que os honorários periciais seriam arcados pelo executado e pelos coproprietários, haja vista que a impugnação da avaliação realizada pelo oficial de justiça foi por eles perpetrada.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COMPLEXO DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A ÓLEO LUBRIFICANTE - ACEITAÇÃO DO CREDOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO PAGAMENTO DO ÔNUS PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART.*

*13 DA LEF - DESCABIMENTO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia apresentada em recurso especial.*

*2. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação.*

*Inteligência do art. 33 do CPC.*

*3. Inocorrência de violação do 13, § 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento do tribunal de origem segundo o qual, caso o recorrente não concorde com o valor do bem executado fixado por Fiscal de Tributos Estaduais, poderá impugnar a avaliação, ocasião em que poderá ser nomeado perito oficial.*

*4. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1192843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)*

Destacou-se que, na hipótese de não pagamento dos referidos honorários, deve-se realizar o leilão nos dias designados pelo valor encontrado na avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito, razão pela qual os argumentos ora lançados devem ser rechaçados.

Ressalto que há previsão legal para a realização de penhora e posterior expropriação de bem indivisível, nos termos do artigo 843 e seus parágrafos do CPC.

Portanto, permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005510-20.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mjp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS, REGINA CELIA MARTINS SILVA, JOAO ROBERTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP2024500A

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP2024500A

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP2024500A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS e outros contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que designou a data do leilão.

Os agravantes narram que foi proposta a execução de dívida fiscal em desfavor do BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS.

A segunda agravante e seu marido afirmam que são terceiros prejudicados e alheios à relação jurídica, pretendendo que não haja a venda de seu quinhão do bem penhorado, bem como a manutenção da renda advinda dos referidos bens.

A segunda agravante e seu marido salientam que interpuseram agravo de instrumento 5017516-93.2018.4.03.0000 contra a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais, recurso este que ainda não havia sido apreciado.

Destacam que não poderia o magistrado, sem a apreciação do aludido agravo, ter designado leilão para os dias 06 e 20 de maio de 2019.

Ressaltam que, como não há, nos autos originários, avaliação realizada por profissional capacitado para aferir o verdadeiro valor de mercado do imóvel, não pode ser leilado pelo valor venal, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Sustentam, os dois últimos recorrentes, que não possuem qualidade de parte para serem compelidos ao custeio da avaliação pretendida.

Entendem que a venda compulsória do bem implica em ofensa ao direito fundamental constitucional de propriedade.

Aduzem que na qualidade de terceiros não podem sofrer prejuízos advindos da decisão guerreada, tanto de ordem jurídica (ofende direitos fundamentais constitucionais), quanto financeiro (dispor de recurso para pagamento de honorários periciais, além da perda do que lhes rende a exploração do imóvel).

Registram que o artigo 82 do CPC refere-se às partes do processo, não fazendo qualquer menção aos terceiros prejudicados.

Anotam os últimos recorrentes que tem legitimidade para recorrerem, uma vez que a decisão do juiz os atinge, o que não poderia ocorrer já que não são partes do processo originário.

Impugnam o custeio da perícia e entendem ser inconstitucional o artigo 843 do CPC.

Requer a suspensão da decisão que determinou a realização do leilão.

DECIDO

A questão relativa ao custeio da perícia não foi apreciada no "decisum" ora atacado e já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 5017516-93.2018.4.03.6102, restando, por isto, preclusa a referida matéria.

A ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

Lembro que a execução tem por escopo a satisfação do crédito tributário em cobro, devendo os atos praticados na execução se desenvolverem de tal forma a propiciar o fim almejado.

Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes à satisfação do crédito.

A expropriação consiste na adjudicação, na alienação e na apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, nos termos do artigo 825 do CPC.

Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.

Destaco que a possibilidade de expropriação do bem pré-existia à designação do leilão, e constitui desdobramento natural da penhora, não se podendo falar, por isto, em existência de dano de difícil reparação.

É certo que há previsão legal para a realização de penhora, quando o devedor manteve-se inerte, e posterior expropriação de bem indivisível, nos termos do artigo 843 e seus parágrafos.

Anote-se, por fim, que os terceiros interessados não impugnaram a penhora no prazo legal nem pela via adequada.

Assim, indefiro a concessão da tutela recursal/efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para querendo apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029117-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASTRID TRAJANO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar "para **AFASTAR a incidência do imposto sobre a renda (IRRF) relativamente ao resgate de saldos de complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada pela impetrante ASTRID TRAJANO (CPF n. 520.326.128-87), à vista da isenção prevista no art. 6.º, XIV, da Lei 7.713/1988.**" (Id. 12307954, dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 15007411, dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência, prejudicado o agravo interno.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011879-30.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de doc. n. 61364024, no sentido de que não foram recolhidas as custas do presente recurso, intime-se o recorrente para que efetue o devido recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004033-63.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611-A, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-S  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (doc. nº 48347421).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

**2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001736-53.2017.4.03.6106  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224-A, RICARDO MARTINEZ - SP149028-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, visando a reforma da r. sentença que julgou procedente a ação, para assegurar o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, atualizados de acordo com o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e a necessidade do trânsito em julgado.

A União Federal requer a suspensão desta ação até o julgamento final do RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no referido extraordinário. Defende a necessidade de reforma da sentença, ante a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, pede que seja observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

Com contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto-se, de início, que descabe o aguarde do julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1004609; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

Pois bem

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O tema 069 ficou assim consignado: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

Anoto que, no caso concreto, a autora comprovou a condição de contribuinte (fls. 26/32 dos autos virtualizados - Id. 32803541).

Por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o *quantum* a ser repetido.

Configurado o indébito fiscal, a autora faz jus à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e a necessidade do trânsito em julgado desta ação.

Ressalto que o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

A presente ação foi ajuizada em 14/03/2017, portanto na vigência da LC 104/91 e da Lei 10.637/2002.

Pois bem

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, o parágrafo único, do art. 26, da Lei 11.457/2007, previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*"Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição."*

Logo, possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, para que seja observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007, consoante fundamentação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5027305-86.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623-A

**DESPACHO**

Vistos.

Comjio de ofício erro material constante no penúltimo parágrafo do voto (Id. 26989872), para que dele conste o seguinte teor:

*"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal, para que seja observada a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, e, nego provimento à remessa necessária, consoante fundamentação."*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009902-03.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: ADONAI RODRIGUES SANTOS, EMELYN STEPHANIE GONCALVES LIMA  
IMPETRANTE: STELA SILVA VALIM  
Advogado do(a) PACIENTE: STELA SILVA VALIM - SP396075  
Advogado do(a) PACIENTE: STELA SILVA VALIM - SP396075  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória aos pacientes, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão e expedido o alvará de soltura, nos autos originários, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo* (Id n. 55532543), esclareça o impetrante se subsiste interesse no julgamento do presente *habeas corpus*, justificando.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003615-24.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003615-24.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, que indeferiu o requerimento do *Parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais de CESAR HACK, denunciado pelos crimes de desobediência e descaminho, nos autos da Ação Penal n. 0000120-15.2018.403.6007/MS.

Segundo o impetrante, a decisão impugnada indeferiu o pedido do impetrante sob o argumento de que o Ministério Público tem o poder de requisitá-las diretamente, podendo, por si, fazê-las chegar aos autos, sendo que elas interessam apenas à acusação, uma vez que as informações delas constantes podem subsidiar o agravamento da pena ou a negativa de benefícios penais, em prejuízo ao réu;

Informa que foi solicitado, ainda, que o Juízo comunicasse eventual decisão de recebimento da denúncia à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para que fossem realizadas as devidas baixas cadastrais e alimentação de sistemas informatizados de segurança pública (INFOSEG, SINIC, dentre outros) com a classe processual nova (AÇÃO PENAL), o que também foi indeferido sob o argumento de que tal providência não reclama atuação jurisdicional, podendo ser tomada pelo próprio Ministério Público;

O impetrante sustenta, em síntese, que:

a) é dever do juiz requisitar os documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos, especialmente em processos criminais, a fim de que possa tomar diversas decisões no curso do processo com a necessária segurança e correção (aplicação de benefícios penais e processuais, decretação de prisão provisória ou estabelecimento de medidas cautelares pessoais diversas, fixação de pena, inclusive substitutiva, imposição de regime prisional etc.);

b) específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial;

c) não cabe ao órgão jurisdicional transferir ao Ministério Público uma obrigação que lhe é imposta por sua própria Corregedoria de comunicar as decisões judiciais ao Instituto Nacional de Identificação.

Os autos vieram instruídos com documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello Junior, manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003615-24.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS requisitar certidões de antecedentes criminais de **CESAR HACK**, as quais devem ser juntadas aos autos da ação penal nº 0000120-15.2018.403.6007, a fim de que reste afastada a alegada violação a direito líquido e certo do qual padece por ato da autoridade impetrada. Pleiteia, ainda, seja comunicada a Superintendência da Polícia Federal sobre o recebimento da denúncia.

Sem razão.

Conforme se depreende do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e do art. 47 do Código de Processo Penal, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Nesse particular, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais; bem como, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Nesse sentido: (STJ - AROMS n. 201200456646, rel. Min. Gurgel de Faria, - Quinta Turma, DJe: 10.12.14; STJ - AROMS n. 201200925042, QUINTA TURMA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 07.04.14; TRF 5ª Região - Incidente de Uniformização de Jurisprudência Mandado de Segurança n. 102622/01, Pleno, Rel. Des. Federal Lazaro Guimaraes, j.: 06.04.11).

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer quando da apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28358/SP (2008/0264283-9), julgado em 10/03/2009:

*"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.*

*O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.*

*Entretanto, há diversos precedentes deste e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao ministério público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.*

(....)

*Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.*

*Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (grifos do texto).*

De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não restou demonstrado nestes autos.

Por fim, o art. 50, alínea "q", do Provimento 64/2007, nada mais é do que orientação dada pela Corregedoria-Geral ao juízo criminal para que este proceda à "anotação" das comunicações das decisões judiciais ao Instituto Nacional de Identificação, não havendo determinação específica para que o juízo, ao receber a denúncia, proceda à comunicação ao Superintendente da Polícia Federal para inclusão de tal informação no sistema.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.

2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.

3. O art. 50, alínea "q", do Provimento 64/2007, nada mais é do que orientação dada pela Corregedoria-Geral ao juízo criminal para que este proceda à "anotação" das comunicações das decisões judiciais ao Instituto Nacional de Identificação, não havendo determinação específica para que o juízo, ao receber a denúncia, proceda à comunicação ao Superintendente da Polícia Federal para inclusão de tal informação no sistema.

4. Segurança denegada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto da Relatora Juíza Fed. RAQUEL SILVEIRA, acompanhada pelo Des. Fe ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia parcial da segurança, apenas quanto ao pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais pela autoridade impetrada, n termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003459-36.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003459-36.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, com pedido de liminar, contra decisão judicial ilegal do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Dr. Dalton Igor Kita Conrado, ora apontado como autoridade coatora, proferida nos autos da ação penal n. 0001572-81.2018.403.6000, em que figura como réu **Fernanda Arantes Ortiz Benites e Edson Serafim de Souza**.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) **Fernanda Arantes Ortiz Benites e Edson Serafim de Souza** foram denunciados nos autos já mencionados pela prática, por cinco vezes, do crime previsto pelo artigo 171, §3º c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 102/105, dos autos originários);

b) ao receber a denúncia (fl. 106/107, dos autos originários), o magistrado assim se manifestou em relação aos antecedentes criminais: adotou o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado;

c) ao proferir referida decisão, o Juízo *a quo* não observou que as atividades do Ministério Público Federal não se reduzem a acusar, mas sim a promover a justiça. Por esse motivo, sempre visando garantir a busca pela verdade real (*in casu*, com a correta instrução probatória desse feito criminal para os fins dos arts. 59 e 61, I, todos do Código Penal), o pedido de reconsideração efetuado pelo órgão do ministério público federal restou indeferido;

d) Certidões de antecedentes criminais se mostram importantes para a regular instrução processual em razão de serem consideradas para: 1) transação penal (artigo 76, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.099/95); 2) suspensão condicional do processo (artigo 89, caput e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.099/95); 3) dosimetria da pena, na sentença condenatória (artigo 59 – antecedentes – e artigo 61, inciso I – reincidência –, ambos do Código Penal); 4) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, III e § 3º, do Código Penal); 5) suspensão condicional da pena ou "sursis" (artigo 77, I e II, do Código Penal); 6) livramento condicional (artigo 83, inciso I, do Código Penal); 7) reabilitação (artigos 94 e 95 do Código Penal); 8) liberdade provisória com ou sem fiança; 9) diversos benefícios previstos na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84);

e) tratando-se de prova documental, às certidões de antecedentes criminais se aplica o regramento contido no art. 234 do Código de Processo Penal, que assim modera a atuação jurisdicional;

f) a correta instrução da ação penal com todas as provas relevantes para a busca da verdade real não é uma faculdade do magistrado. Muito antes disso, esse necessário adimplemento configura um dever funcional, uma vez que tal documentação pública se prestará apenas à correta aplicação da reprimenda estatal para aquele que, em sociedade, ofendeu valores constitucionais e legalmente tutelados;

g) não consiste a obtenção de certidões criminais de diligência de caráter investigatório, mas de informação essencial à dosimetria da pena e à análise, pelo julgador, do cabimento de diversos benefícios legais;

h) no caso em tela, o MPF requereu ao Juízo de primeiro grau, tão somente, a obtenção de informações complementares, não obtidas pelo órgão ministerial por meios próprios, e que não dizem respeito a conformação da prova, mas à dosimetria de eventual pena a ser imposta no caso;

i) o processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz a realização de atos não instrutórios necessários à marcha procedimental;

j) a juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais não constitui produção de prova, mas diligência necessária à análise de eventual concessão de benefício processual, bem como para a devida dosimetria da pena;

k) o poder atribuído ao Ministério Público Federal de requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, refere-se aos procedimentos de sua competência;

l) específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial;

m) a requisição das certidões de antecedentes criminais não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes aos acusados; pelas citações dos réus na ação principal, ou seja, **Fernanda Arantes Ortiz Benites e Edson Serafim de Souza** a fim de que integrem o processo na qualidade de litisconsortes passivos e manifestem-se na forma que lhes aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF. Por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes aos acusados, confirmando, assim, a liminar.

Os autos vieram instruídos com documentos.

A liminar foi indeferida.

Citados **Fernanda Arantes Ortiz Benites e Edson Serafim de Souza** para integrarem o processo na qualidade de litisconsortes, tal como requerido pelo MPF, permaneceram silentes, nos termos da certidão ID 48076245.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003459-36.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS requisitar certidões de antecedentes criminais de **Fernanda Arantes Ortiz Benites e Edson Serafim de Souza** as quais devem ser juntadas aos autos da ação penal nº 0001572-81.2018.4.03.6000, a fim de que reste afastada a alegada violação a direito líquido e certo do qual padece por ato da autoridade impetrada.

Sem razão.

Conforme se depreende do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e do art. 47 do Código de Processo Penal, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Nesse particular, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais; bem como, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Nesse sentido: (STJ - AROMS n. 201200456646, rel. Min. Gurgel de Faria, - Quinta Turma, DJe: 10.12.14; STJ - AROMS n. 201200925042, QUINTA TURMA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 07.04.14; TRF 5ª Região - Incidente de Uniformização de Jurisprudência Mandado de Segurança n. 102622/01, Pleno, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, j.: 06.04.11).

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer quando da apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28358/SP (2008/0264283-9), julgado em 10/03/2009:

*"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.*

*O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.*

*Entretanto, há diversos precedentes deste e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao ministério público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.*

*(.....)*

*Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.*

*Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (grifos do texto).*

De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, **denego a segurança**.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.
2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.
3. Segurança denegada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto da Relatora Juíza Fed. RAQUEL SILVEIRA, acompanhada pelo Des. Fe ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001254-34.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: PEDRO BARROS DAVILA, ALDO ROMANI NETTO, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, BRUNO LESCHER FACCIOLLA  
PACIENTE: PERCIVAL COLATRELLA GOMES  
Advogados do(a) PACIENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**DESPACHO**

ID 59764570: requerem os impetrantes o adiamento, por uma sessão, do julgamento do presente *habeas corpus* programado para ser apresentado em mesa da data de hoje, 13/05/2019, haja vista que o advogado Pierpaolo Cruz Bottini, que iria realizar a sustentação oral, possui compromisso profissional no exterior na data designada, conforme documento anexo.

Tendo em vista que o feito já foi adiado uma vez a pedido dos impetrantes (ID 46243149) e considerando que o paciente possui outros quatro advogados para representá-lo nestes autos, conforme se verifica da petição inicial, indefiro o pedido de adiamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009214-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.  
PACIENTE: JOAO ROBERTO BAIRD  
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, ANTONIO FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA

**DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes de que o feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma do dia 27.05.2019.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004541-05.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: DAVID PEREIRA BARBOSA  
IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) PACIENTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004541-05.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: DAVID PEREIRA BARBOSA  
IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) PACIENTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (ID 47620433) interposto pelo paciente **DAVID PEREIRA BARBOSA**, pelos seus advogados Orlando Machado da Silva Júnior e **Valmir Barbosa da Silva**, contra a decisão (ID 45263898) que declinou da competência para julgar o presente *habeas corpus* e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta ação de *habeas corpus* sustentam os impetrantes, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 12.02.19, sob a acusação de ter praticado o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98;
- b) a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não possui fundamentação idônea, pois está baseada na gravidade abstrata do delito, sem que sejam explicitadas quais as circunstâncias ou consequências concretas do delito que justifiquem a custódia cautelar;
- c) não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal;
- d) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce ocupação lícita como vendedor autônomo e motorista de UBER;
- e) as condições pessoais do paciente demonstram que a prisão preventiva é desnecessária e inadequada, pois há medidas cautelares menos gravosas também capazes de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal;
- f) a argumentação de que os valores encontrados estão associados ao crime de tráfico não pode ser idônea, mesmo porque não se tem provas do paciente em ponto de mercancia de drogas, mas apenas vídeos ou áudios que não demonstram a presença do paciente trocando drogas por dinheiro, ou recolhendo dinheiro em ponto de drogas.

Requer-se a concessão liminar de ordem de *habeas corpus* para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, devendo ser aplicada, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão cautelar previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em petição ID 40556834 o impetrante informa que foi prolatada decisão pelo juízo monocrático que reconheceu a incompetência em razão de não existir elementos suficientes nos autos a indicar a internacionalidade dos delitos apurados apta a atrair a competência da Justiça Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores. Assim, reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo Federal, a decisão que impôs a prisão preventiva não pode subsistir, nos termos do art. 648, III, do CPP.

O Procurador Regional da República, Dr. Márcio Barra Lima, considerando o fato superveniente consignado na remessa dos autos principais à Justiça Estadual, manifestou-se pelo declínio da competência para processo e julgamento do presente *habeas corpus* à Justiça Estadual de São Paulo.

Em decisão ID 45263898 foi declinada a competência para julgar este *habeas corpus* e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 188, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O paciente interpôs agravo regimental porque, ao declinar da competência em segundo grau de jurisdição, este Juízo deixou de apreciar, antes, o pedido de soltura feito pelos impetrantes com base no decreto de prisão emanado por autoridade incompetente.

**É o relatório.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004541-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: DAVID PEREIRA BARBOSA

IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Na via do agravo regimental, a controvérsia limita-se ao pedido de reconsideração da decisão, para que se determine a revogação da prisão preventiva decretada por autoridade incompetente para só então deliberar sobre a competência.

Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão agravada, conforme transcrevo a seguir:

*“O paciente foi preso em flagrante em 12.02.19, sob a acusação de ter praticado o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98.*

*Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente e outros dois investigados foram surpreendidos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Marquês de Itu, nº 836, ap. 103, São Paulo/SP, mantendo no referido imóvel elevada quantia de dinheiro em espécie, em moeda nacional e em cédulas de valores diversos, inclusive de pequeno valor nominal, característico, segundo a Autoridade Policial, dos proventos obtidos com a venda de entorpecentes.*

*Dessa forma, restaria configurada a prática de lavagem de ativos, em sua modalidade de ocultação ou dissimulação da utilização de valores provenientes de infração penal, guardando-os e os mantendo em depósito. Nesse contexto a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.*

*Posteriormente, em 13/03/2019, o Juiz de primeiro grau declinou de sua competência nos autos principais nº 0001464-57.2019.403.6181, em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento de não haver indicativos de transnacionalidade da conduta, o que atrairia a competência da Justiça Estadual, cuja decisão está assim consignada no sítio eletrônico da Justiça Federal:*

*“Vistos.*

*Acolho o requerimento ministerial de fls. 137/139, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, tendo em vista não existirem elementos suficientes nos autos a indicar a internacionalidade dos delitos apurados, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, destacadamente, desta Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, motivo pelo qual, declino da competência deste Juízo para apreciação da matéria em favor da Justiça Estadual de São Paulo.*

*Façam-se as devidas comunicações e anotações.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

*Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Justiça Estadual, providenciando a Secretaria o quanto necessário à manutenção da prisão cautelar e do monitoramento eletrônico até a apreciação do Juízo competente, com a posterior devolução do equipamento à Justiça Federal.*

*Por fim, oficie-se ao E. TRF3, encaminhando cópia desta decisão.*

*Intimen-se. Cumpra-se.*"

*Ao tomar ciência da referida decisão, após impetração deste writ, requer o impetrante seja declarada a nulidade do decreto prisional pela incompetência do juízo prolator da decisão.*

*Com efeito, a decretação da prisão preventiva leva em conta as circunstâncias objetivas do caso e as condições subjetivas do investigado ou acusado, de maneira que a declinação de competência não tem o condão, por si só, de infirmar a sua necessidade.*

*Ademais, é sabido que, com o declínio, em sendo aceita a competência por outro juízo, este haverá de analisar, ratificando ou não os atos decisórios praticados pelo juiz incompetente, razão pela qual se mostra razoável aguardar a deliberação do juiz a quem for distribuído o processo.*

*Considerando que os autos principais ficarão a cargo da autoridade judiciária estadual, verifica-se a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento desta impetração .*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 188, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este habeas corpus e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."*

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO ORIGINÁRIO REMETIDO À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR O CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A SER ANALISADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. O Juiz de primeiro grau declinou de sua competência nos autos principais em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento de não haver indicativos de transnacionalidade da conduta, o que atrairia a competência da Justiça Estadual.

2. Com o declínio da competência, em sendo aceita a competência por outro juízo, este haverá de analisar, ratificando ou não os atos decisórios praticados pelo juiz incompetente, razão pela qual se mostra razoável aguardar a deliberação do juiz a quem for distribuído o processo.

3. Agravo Regimental não provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005634-03.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: GERSON PALERMO  
IMPETRANTE: RODNEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) PACIENTE: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005634-03.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: GERSON PALERMO  
IMPETRANTE: RODNEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) PACIENTE: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rodney do Nascimento em favor de **GERSON PALERMO**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, em razão de cerceamento à defesa do paciente verificado nos autos da Ação Penal n. 0003474-40.2016.4.03.6000.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) Inquérito Policial foi instaurado em 17.03.16, com o objetivo de apurar eventuais práticas delitivas previstas pelas Leis n. 9.613/98 e 11.343/06; sua distribuição para a o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS se deu em 21.03.16 sob o registro n. 0003474-40.2016.4.03.6000;

b) a representação pela prisão preventiva do paciente foi acolhida em 30.01.17 e o paciente foi preso preventivamente em 28.03.17 por força do mandado de prisão preventiva extraído dos autos n. 0000647-37.2017.4.03.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

c) a denúncia foi ofertada em 15.05.17 e recebida em 23.05.2017, a citação do acusado efetivada em 26.05.17, com defesa escrita oferecida em 07.06.17;

d) após o recebimento da denúncia o presente feito teve tramitação normal, houve o interrogatório dos corréus, abrindo-se prazo a todos para que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requererem diligências que julgassem necessárias;

e) o paciente, por sua defesa, objetivando ser assegurado o direito à plena defesa, requereu o cumprimento de algumas diligências, a seu ver, imprescindíveis a busca da verdade real, relacionadas a questionamentos alusivos a provas obtidas em sede investigatória, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa;

f) a despeito da importância e pertinência do requerimento apresentado pela defesa do paciente, seu pleito foi indeferido por decisão do Juízo Federal da 3ª Vara em Campo Grande;

g) observe-se que, em data anterior, foi requerido houvesse a declaração de nulidade de provas produzidas em sede investigativa, relacionadas à quebra de sigilo telefônico e telemático do paciente, ao argumento de que a interceptação telefônica teria se dado de forma fraudulenta (na medida em que não teriam partido de autorização judicial) e algumas das conversas não teriam partido de diálogos mantidos por **Gerson Palermo**;

h) manifesto o ato ilícito, ora impugnado, já que Sua Excelência ao indeferir o pedido da defesa para que houvesse a expedição de ofícios a companhias telefônicas, nos termos em que requeridos, não atendeu aos princípios da ampla defesa garantidos constitucionalmente;

i) não bastassem tais fatos, há relatos de que ex-servidor lotado no Juízo Federal da 3ª Vara em Campo Grande/MS teria informado irregularidades relacionadas à captação de provas ilícitas, para o fim escuso de obter condenações penais (cfr. fls. 8/10, 13 e 20 dos autos originários), o que, a princípio poderia macular as provas produzidas naqueles autos;

j) tem-se por inegável a necessidade da realização das diligências pretendidas, e, por tal razão, seu indeferimento implicou prejuízo irreparável à defesa do paciente.

Considerando, assim, o manifesto constrangimento ilegal a que o paciente está submetido pela autoridade coatora, requer o deferimento das diligências requeridas, ou, ao menos, a suspensão do curso processual, até o julgamento do presente *writ*, com o consequente desmembramento dos autos, para que não se prejudiquem os demais acusados presos em razão dos fatos descritos pela denúncia.

Foram juntados documentos aos autos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, manifestou-se pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005634-03.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: GERSON PALERMO

IMPETRANTE: RODNEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PACIENTE: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Pleiteia o impetrante assegurar ao paciente o direito de serem produzidas novas provas com o objetivo de apurar-se a idoneidade dos elementos produzidos em sede investigativa, ao argumento de que teriam sido produzidas sem respeito ao devido processo legal e pleno contraditório a legalidade.

Pelos elementos apresentados nestes autos de processo, não se verifica, de plano, manifesto constrangimento ilegal imposto à defesa do paciente.

Conforme indicado pelo impetrante, em razão de informações apresentadas por ex-servidor do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, haveria suspeita de que provas colhidas durante a fase investigativa seriam ilícitas.

Tal assertiva, não acompanhada de dados e elementos concretos relacionados aos autos originários, não tem o condão de, por si só, macular os elementos produzidos em sede investigativa, tampouco justifica sua oitiva pelo Juízo sentenciante.

De fato, a despeito de as declarações apresentadas pelo Sr. Jedeão de Oliveira, ex-Diretor de Secretária do já mencionado Juízo Federal, poderem, em tese, afetar a credibilidade de investigações relacionadas à Operação *All In* (que implicou na denúncia ofertada em desfavor do paciente), não há nestes autos dados objetivos que apontariam nulidade dos dados obtidos em fase pré judicial.

Tal conclusão, conforme salientado pela decisão exarada pela autoridade apontada como coatora, advém da situação de referidas diligências serem originadas de vários fatores e circunstâncias e não, apenas, de relatos apresentados apenas por colaboradores da Justiça e/ou denúncias anônimas.

Com efeito, ainda que graves os relatos apresentados pelo já mencionado ex-funcionário, não se estabeleceu, pelos elementos apresentados nestes autos, necessário nexo causal relacionado à eventual imprestabilidade das provas produzidas na fase inquisitorial.

Por outro lado, a pretensão da defesa de **Gerson Palermo** de que houvesse expedição de ofícios a operadoras de telefonia, com o objetivo de obter informação a respeito das datas de início e término das interceptações telefônicas, não se me afigura viável.

De início, observe-se que referidos dados encontram-se discriminados nos autos originários, na medida em que constituem elementos de provas relacionados à fase inquisitiva à disposição dos litigantes, para eventual impugnação e contraposição a serem, eventualmente, apresentadas na fase de alegações finais.

De fato, tal prerrogativa de defesa encontra-se assentada pela Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício da defesa.*

Assim, não demonstrado, no particular, qualquer cerceamento à defesa do paciente, não vejo como, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, possibilitar a realização de novas diligências, para o fim de reabrir, sem propósito específico em concreto, a fase instrutória processual.

Observe-se que referida fase tem por objetivo a complementação de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De fato, a já mencionada faculdade veiculada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, para não caracterizar a repetição de fases processuais já avançadas, detém o escopo de elucidar questões emergentes durante a inquirição de testemunhas e o interrogatório do agente.

Não bastassem tais fatos, observo que, conforme justificado pelo Juízo de primeiro grau, ofícios resposta apresentados pelas companhias telefônicas destinam-se ao Judiciário, para que ocorra o controle administrativo-correcional das interceptações telefônicas, não se prestando como meios de defesa processual. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas corpus* n. 244657/SP (reg. n. 2012/0115194-4), Quinta Turma - relatoria Ministro Jorge Mussi, Julg.: 16.10.14.

Ademais, tenho por injustificada a pretensão formulada pela defesa, relacionada a acesso aos autos do processo n. 0012988-51.2015.403.6000, na medida em que não demonstrada nestes autos o necessário liame a justificar referido acesso. De fato, a despeito de um dos ofícios apresentados pela empresa *Whatsapp* e juntado nos autos originários fazer remissão àqueles autos, tal fato decorreu de equívoco de sua parte, já que correspondia a autos diversos não relacionados aos fatos relatados pela denúncia ofertada, nos autos originários, em desfavor do paciente.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa "TECGPS Sistema de Monitoramento", já que ausente indicação concreta de que seria referida empresa a fornecedora de rastreador supostamente encontrado em um dos veículos de sua propriedade.

Não bastasse tal circunstância, referidas informações estariam à disposição dos litigantes e do Juízo por meio de manifestações apresentadas pelas empresas de telefonia e a disposição, conforme já mencionado, das partes litigantes para o exercício da plena defesa inerente ao processo penal.

Com efeito, não demonstrada a imprescindibilidade das diligências pretendidas pela defesa do paciente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que não encontraram qualquer justificativa originada durante a audiência de instrução e julgamento, não observo a necessária justificativa para o deferimento do pedido liminar apresentado pelo impetrante.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

#### DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDE ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução.
2. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo.
3. Diligências requeridas que não decorrem de circunstâncias ou fatos novos apurados durante a instrução, nos termos do que determina o artigo 402 do CPP.
4. Ordem denegada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007013-76.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
PACIENTE: ADOLFO RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) PACIENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007013-76.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
PACIENTE: ADOLFO RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) PACIENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e André Santos Rocha da Silva, em favor de **Adolpho Rodrigues Batista** contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal n. 0001900-93.2018.403.6102, para que seja reconhecida a ilicitude das provas e sobrestada a ação penal ajuizada em desfavor do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90;

b) a denúncia foi embasada em documentos bancários obtidos diretamente pelo Fisco, sem prévia decisão judicial para quebra de sigilo, ou seja, a origem do débito apontado na representação fiscal para fins penais que deu azo à referida ação penal está diretamente ligada à quebra ilegal do sigilo bancário da empresa, que resultou nas requisições de informações sobre movimentação financeira n. 08.1.09.00-2010-00002-7 e 08.1.09.00-2010-00003-5;

c) são nulas as provas colhidas em procedimento administrativo fiscal com a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial e indevidamente compartilhadas com o Ministério Público Federal para fins criminais.

Requer, assim, o reconhecimento da ilegalidade das provas e suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento definitivo da ação.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, manifestou-se pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007013-76.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
PACIENTE: ADOLFO RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) PACIENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Objetivamos os impetrantes, em apertada síntese, o trancamento da ação penal n.º 0001900-93.2018.403.6102, em razão de a denúncia oferecida em desfavor do paciente vir lastreada em quebra de sigilo bancário efetuada diretamente pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer autorização judicial.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Trata-se de ação penal pública na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Adolpho Rodrigues Batista**, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos:

(...)

*Adolpho Rodrigues, na qualidade de gerente da empresa MZ Indústria e Comercio Ltda (...), e José Almerindo da Silva Cardoso na qualidade de contador autônomo da empresa, agindo ambos em conluio e com unidade de desígnios, reduziram tributos federais, mediante prestações de declarações falsas às autoridades fazendárias federais. As declarações em questão, elaboradas e entregues à Receita Federal por JOSÉ ALMERINDO e avalizadas por ADOLFO (...).*

*A falsidade em todas essas três declarações consistiu na afirmação de que, ao longo do ano de 2005, a empresa não auferiu receita. Nada obstante, sua movimentação financeira, no período, foi superior a quinze milhões de reais – mais exatamente R\$ 15.643.771,59.*

*Essa movimentação ocorreu nas contas bancárias da pessoa jurídica nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil, Banco Mercantil do Brasil, Banco ABN Amro Real, Unibanco – União de Bancos Brasileiros, Banco Safra, Banco Itaúbank, Banco Itaú e Banco Bradesco. A discriminação de valores por contas acha-se no quadro de fls. 5 do apenso.*

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e determinada a citação do paciente para apresentar resposta à acusação.

Conforme descrito pela inicial, o Juízo de primeiro grau, ao rebater os argumentos apresentados pela defesa do paciente relacionados à ilicitude das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal, fundamentou sua decisão nos termos seguintes:

(...)

*II – Quanto à primeira das teses suscitadas, frisamos que a defesa reconhece os efeitos da repercussão geral definida no RE n.º 601.314, opondo-se apenas quanto ao repasse das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, para fins penais.*

*Anotamos que a questão trazida aguarda julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 1.055.941, também como repercussão geral da matéria, sendo que temos por lícita a utilização de tais provas para apuração criminal. Reconhecida a lícitude do procedimento fiscal, onde se identifica suposta ocorrência de conduta delituosa do contribuinte, nada mais natural que a representação criminal se fazer acompanhar de todo o conjunto probatório e informações utilizadas para constituir o crédito.*

(...)

*IV – Posto isso, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.*

*V – Em prosseguimento, designo a data de 27/03/2019 às 15h00 para audiência una, devendo a Secretaria proceder as intimações/requisições de estilo.” (doc. 3).*

Comungo do entendimento apresentado pela autoridade apontada como coatora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24/02/2016 das ADI's n. 2.386, 2.397 e 2.859 e do RE 601.314, com acórdãos publicados em 21/10/2016 e 16/09/2016, firmou o entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito a este, uma vez que haveria sua transferência entre órgãos, bem como fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental.

A teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação, para representação com fins penais, de informações obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

De modo semelhante que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal, constatar-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária.

Em que pese ainda existir a controvérsia a respeito do emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, as Turmas do Supremo Tribunal Federal estão assentando o entendimento de que os dados bancários obtidos pela Receita sejam utilizados tanto em processos administrativo-tributários (constituição definitiva do crédito tributário) como também nos processos penais por crimes contra a ordem tributária (ARE-AgR 841.344/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2017 e RE 1041285 AgR-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 14-11-2017).

Além disso, recentes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal têm confirmado a licitude do encaminhamento das informações pela Receita Federal ao órgão acusatório (ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 987.248 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, e ARE 998.818/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outras).

Tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente na esfera criminal, eis que a autoridade fiscal tem o dever jurídico de, diante da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de suposta sonegação fiscal, proceder à respectiva representação fiscal para fins penais ao Ministério Público para possível propositura de ação penal.

Concluo, assim, que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, bem como não vislumbro ilicitude na transferência, para o MPF, dos dados protegidos pelo sigilo bancário, obtidos pela Receita Federal, em consonância com o art. 6º da Lei Complementar 105/01.

Nesse particular, vale ressaltar que o trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas neste *writ*.

Desse modo, não vislumbro flagrante ilegalidade no prosseguimento da ação penal derivada de denúncia oferecida em desfavor do paciente por suposta prática do delito previsto pelo artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS INCISOS DA LEI N.º 8.13790. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA.**

1. Em que pese ainda existir a controvérsia a respeito do emprego da prova derivada de dados bancários e fiscais obtidos diretamente da Receita Federal do Brasil, independentemente de prévia autorização judicial, para fins de instrução de processo-crime, as Turmas do Supremo Tribunal Federal estão assentando o entendimento de que os dados bancários obtidos pela Receita sejam utilizados tanto em processos administrativo-tributários (constituição definitiva do crédito tributário) como também nos processos penais por crimes contra a ordem tributária (ARE-AgR 841.344/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2017 e RE 1041285 AgR-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 14-11-2017).

2. O Plenário do STF pacificou o entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito a este, uma vez que haveria sua transferência entre órgãos, bem como fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental.

3. A teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação, para representação com fins penais, de informações obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

4. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem denegada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019780-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019780-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante **NASSER IBRAHIM FARACHE** contra o acórdão ID 28833374, proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, decidiu denegar a segurança.

Sustenta o ora embargante que o acórdão possui contradição ao considerar que *não houve recusa imotivada da Receita Federal em resposta ao pedido deduzido pelo impetrante, mas apenas a solicitação de esclarecimentos necessários à devida apresentação das informações requeridas*, tendo em vista que a Receita deixou de atender sim ao pedido do impetrante, com argumentos factoides, o que significa indeferir o pedido.

Requer, assim, sejam julgados procedentes os presentes Embargos, determinando-se a “*expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que preste informações sobre processos alcançados pelo pagamento frente a parcelamento efetivados, quando administrador pelo Impetrante suas empresas, requerendo que seja realizado levantamento de débitos alcançados pelos parcelamentos realizados e quitados, bem como informe haver procedimentos alcançados pela PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA requerendo ainda que lhe sejam informados quais são os processos administrativos ou informação que processos junto PGFN, bem como quais são os processos que encontram-se já ajuizados, descrevendo-se haver estarem alcançados pelos parcelados (quitados) e se estão alcançados pela prescrição e decadência, da relação de CNPJ vinculados ao CPF do Impetrante, bem como seja determinada a SUSPENSÃO da Ação Penal sob nº 1306859-34.1997.4.03.6108, em tramite na 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru - estado de São Paulo, até que a Receita Federal preste as informações!*”.

O Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, manifestou-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019780-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão.

De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de anular ou modificar o julgado, com alteração do que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados.

Verifica-se que foi analisada a questão levantada na inicial pelo v. acórdão, inexistindo qualquer contradição a ser reconhecida.

No acórdão foram rechaçadas as alegações de indeferimento imotivado do pedido realizado pelo impetrante perante a Receita Federal, no seguinte trecho:

*“Inicialmente cabe salientar que não foi indeferido pela Receita Federal o pedido de informações realizado pelo impetrante, tendo em vista que a Receita, em resposta, solicitou maiores informações sobre qual o destinatário da solicitação, se RFB ou PGFN, bem como o período abrangido pela pesquisa, devendo ser informado, ainda, se as alegadas prescrições e decadências já foram declaradas ou se estão pendentes de análises, além de outros esclarecimentos que permitam o melhor atendimento da requisição. Observa-se, assim, que não houve recusa imotivada da Receita Federal em resposta ao pedido deduzido pelo impetrante, mas apenas a solicitação de esclarecimentos necessários à devida apresentação das informações requeridas.”*

Na verdade, a pretensão recursal é pela reapreciação e modificação de sentido da decisão para que as teses do embargante sejam acolhidas, objetivo que escapa às hipóteses de cabimento dos embargos

Por esses fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios opostos.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REFORMA DO JULGADO INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não prosperam os embargos de declaração em que se objetiva a reapreciação e modificação de decisão para que as teses do embargante sejam acolhidas.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu Rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003464-58.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial ilegal do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Dr. Cristiano Harasymowicz, ora apontado como autoridade coatora, proferida nos autos da ação penal n. 0005757-51.2007.4.03.6000, em que figura como réu **Jayme Egídio Ferreira Júnior**.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) **Jayme Egídio Ferreira Júnior** foi denunciado nos autos já mencionados pela prática do crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (cfr. fls. 160/163, dos autos originários);

b) ao receber a denúncia (fls. 166/167, dos autos originários), o magistrado assim se manifestou em relação aos antecedentes criminais: *adoto o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado;*

c) ao proferir referida decisão, o Juízo *a quo* não observou que as atividades do Ministério Público Federal não se reduzem a acusar, mas sim a promover a justiça. Por esse motivo, sempre visando garantir a busca pela verdade real (*in casu*, com a correta instrução probatória desse feito criminal para os fins dos arts. 59 e 61, I, todos do Código Penal) o órgão ministerial requereu a reconsideração de já mencionada decisão, a qual foi indeerida pelo órgão julgador originário;

d) Certidões de antecedentes criminais se mostram importantes para a regular instrução processual em razão de serem consideradas para: 1) transação penal (artigo 76, § 2º, I, II e III, da Lei n. 9.099/95); 2) suspensão condicional do processo (artigo 89, caput e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 9.099/95); 3) dosimetria da pena, na sentença condenatória (artigo 59 – antecedentes – e artigo 61, inciso I – reincidência –, ambos do Código Penal); 4) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, III e § 3º, do Código Penal); 5) suspensão condicional da pena ou “sursis” (artigo 77, I e II, do Código Penal); 6) livramento condicional (artigo 83, inciso I, do Código Penal); 7) reabilitação (artigos 94 e 95 do Código Penal); 8) liberdade provisória com ou sem fiança; 9) diversos benefícios previstos na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84);

e) tratando-se de prova documental, às certidões de antecedentes criminais se aplica o regramento contido no art. 234 do Código de Processo Penal, que assim modera a atuação jurisdicional;

g) a correta instrução da ação penal com todas as provas relevantes para a busca da verdade real não é uma faculdade do magistrado. Muito antes disso, esse necessário adimplemento configura um dever funcional, uma vez que tal documentação pública se prestará apenas à correta aplicação da reprimenda estatal para aquele que, em sociedade, ofendeu valores constitucional e legalmente tutelados;

h) não consiste a obtenção de certidões criminais de diligência de caráter investigatório, mas de informação essencial à dosimetria da pena e à análise, pelo julgador, do cabimento de diversos benefícios legais;

i) no caso em tela, o MPF requereu ao Juízo de primeiro grau, tão somente, a obtenção de informações complementares, não obtidas pelo órgão ministerial por meios próprios, e que não dizem respeito a conformação da prova, mas à dosimetria de eventual pena a ser imposta no caso;

j) o processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz a realização de atos não instrutórios necessários à marcha procedimental;

k) a juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais não constitui produção de prova, mas diligência necessária à análise de eventual concessão de benefício processual, bem como para a devida dosimetria da pena;

l) o poder atribuído ao Ministério Público Federal de requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, refere-se aos procedimentos de sua competência;

m) específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial;

n) a requisição das certidões de antecedentes criminais não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado; pela citação do réu na ação principal, ou seja, **Jayme Egídio Ferreira Júnior**, a fim de que integre o processo na qualidade de litisconsorte passivo e manifeste-se na forma que lhe aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF. Por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado, confirmando, assim, a liminar

Os autos vieram instruídos com documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS requisitar certidões de antecedentes criminais de **Jayne Egídio Ferreira Júnior**, as quais devem ser juntadas aos autos da ação penal nº 0005757-51.2007.4.03.6000, a fim de que reste afastada alegada violação a direito líquido e certo do qual padece por ato de da autoridade impetrada.

Sem razão.

Conforme se depreende do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e do art. 47 do Código de Processo Penal, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Nesse particular, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais; bem como, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Nesse sentido: (STJ - AROMS n. 201200456646, rel. Min. Gurgel de Faria, - Quinta Turma, DJe: 10.12.14; STJ - AROMS n. 201200925042, QUINTA TURMA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 07.04.14; TRF 5ª Região - Incidente de Uniformização de Jurisprudência Mandado de Segurança n. 102622/01, Pleno, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, j.: 06.04.11).

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer quando da apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28358/SP (2008/0264283-9), julgado em 10/03/2009:

*"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.*

*O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.*

*Entretanto, há diversos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao ministério público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.*

(.....)

*Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.*

*Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (grifos do texto).*

De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Desse modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não restou demonstrado nestes autos.

No entanto, uma vez demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, competirá ao Poder Judiciário proceder à sua determinação, o que não restou indicado nestes autos.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.

2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.

3. Segurança denegada.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora Juíza Fed. RAQUEL SILVEIRA, acompanhada pelo Des. Fco ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003901-02.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: FELIPE FERREIRA SANTOS  
IMPETRANTE: WALTER JOSE TARDELLI  
Advogado do(a) PACIENTE: WALTER JOSE TARDELLI - SP103116  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Walter José Tardelli em favor de **FELIPE FERREIRA SANTOS** contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos 0005252-69.2017.403.6110 (IPL nº 0454/2017).

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) em 04/07/2017, por ter ultrapassado viatura descaracterizada da Polícia Federal, passou a ser por ela perseguido e, diante das armas apontadas e tiros disparados contra seu caminhão, julgou tratar-se de roubo, ao que tentou fuga; o paciente se comunicou, pelo celular, com seu patrão e pediu que o acompanhasse pelo rastreador e bloqueasse o caminhão, passando a ele as placas da camioneta que o seguia;

b) momentos após, o patrão lhe retornou pedindo que parasse, pois em consulta foi informado que o veículo pertencia à Polícia Federal;

c) seguiu-se a parada, abordagem, discussões e o paciente acabou sendo preso em flagrante delito, acusado pela prática do delito capitulado no art.183 da Lei 9472/97, tendo em vista que o caminhão que conduzia estava equipado com um rádio transmissor PX, bem como pelo delito capitulado no art.121, cc.art.14, Inciso II do CP, por tentativa de homicídio, em razão das manobras feitas com o caminhão ao ultrapassar a viatura e, posteriormente, na tentativa de fuga, colocando em risco os condutores em trânsito pela via;

d) o paciente teve concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de 21,5 salários mínimos e imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, além da apreensão de sua CNH, que permanece em cautela na Secretaria da Vara;

e) em decorrência da apreensão da CHN o paciente foi demitido do emprego de motorista, fato que, somado ao pagamento do valor da fiança imposta, deixaram o paciente em situação difícil, impedindo-o de sustentar dignamente sua família;

f) assevera que o rádio transmissor instalado no caminhão era de propriedade de seu patrão, Danilo Roque Bueno, conforme depoimento e nota de compra por ele apresentado;

g) é evidente a ausência do animus necandi, no agir do peticionário que, diante da viatura descaracterizada e tiros, julgou tratar-se de assalto;

h) há informação nos autos de inexistir registro de excesso de velocidade do veículo nos radares instalados na rodovia onde se deram os fatos, bem como inexistência de qualquer lesão ou dano;

i) o paciente requereu à autoridade impetrada, em 22/03/2018, a liberação de sua CNH, vez que estava há mais de oito meses sem poder exercer seu ofício de motorista e sem que houvesse oferecimento de denúncia;

j) o Ministério Público Federal, considerando que o equipamento de rádio transmissor, além de ser operado na faixa de frequência comunitária possuía potência irrelevante, entendeu pelo arquivamento do feito em relação à imputação pelo delito do art. 183, da Lei 9472/97; além disso, pela narrativa dos fatos, considerou não configurado o delito de tentativa de homicídio e, por fim, em relação às ultrapassagens em faixa contínua e excesso de velocidade, por configurarem infrações administrativas previstas no Código de Trânsito Nacional, requereu o declínio da competência a uma das varas da comarca de Piedade;

k) a autoridade coatora discordou da procuradoria tão somente quanto à aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei nº 9.9472/97, mas manteve todas as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, determinando, ainda, rigorosa fiscalização do cumprimento, em claro expediente de retaliação.

Nestes termos, requer o impetrante a concessão de liminar em favor do paciente, com o trancamento do inquérito policial, restituição de sua CNH, e dispensa do cumprimento das demais medidas cautelares e liberação da fiança. No mérito, requer a concessão da ordem.

Foram juntados documentos.

A liminar foi deferida para o fim de revogar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas a **FELIPE FERREIRA SANTOS** com a restituição integral da fiança e devolução da Carteira Nacional de Habilitação do paciente, devendo a autoridade impetrada proceder às comunicações necessárias para evitar eventual restrição na condução veicular.

A Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003901-02.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: FELIPE FERREIRA SANTOS  
IMPETRANTE: WALTER JOSE TARDELLI

## VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o constrangimento ilegal, segundo se depreende do pedido deduzido, decorre da ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial, motivo pelo qual o impetrante requer, em sede de liminar, o seu trancamento, com a consequente restituição de sua CNH, e dispensa do cumprimento das demais medidas cautelares e liberação da fiança paga.

O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verificar-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 04 de julho de 2017, no Km 72 da SP079, pelo suposto cometimento dos delitos tratados no artigo 121, cc art. 14, II, do CP, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Segundo as declarações das testemunhas (ID 33114606), os agentes da polícia federal, em cumprimento de diligências para instrução de inquérito policial, transitavam pela Rodovia SP-079, altura do Km 122, quando o caminhão de carroceria aberta de madeira, marca Mercedes-Benz, cor branca, placa FUU-8253, fez manobra altamente perigosa, invadindo a pista contínua pela contramão e ultrapassando a viatura, tendo de voltar rapidamente para a mão correta de direção e jogando o veículo para cima da viatura. Para evitar abaloamento, os policiais tiveram que sair com a viatura para o acostamento, o motorista repetiu a manobra mais três vezes, jogando os veículos, que estavam na mão correta de direção e à frente, para fora da pista, com altíssimo risco de acidente fatal.

Segundo consta, os policiais federais acionaram a sirene do veículo, dando sinal de parada ao motorista mediante identificação funcional, que foi ignorada, sendo que o veículo realizou nova manobra perigosa, jogando o caminhão para cima da viatura, fazendo com que esta invadisse o acostamento da pista contrária. Ainda, consoante o depoimento das testemunhas, os policiais deram três tiros de advertência contra a carroceria do caminhão e nem assim o motorista parou o veículo.

Após perseguição ao caminhão, que empreendeu fuga em alta velocidade, ultrapassando pela contramão em faixa contínua. Que a perseguição ocorreu por cerca de 20 km, até aproximadamente o km 145 da rodovia. Que após a abordagem do veículo, o motorista resistiu à ordem para que descesse do caminhão e mostrasse as mãos, tendo sido necessário o uso de força braçal. Feita a revista no veículo, constatou-se a presença de rádio tipo "amador", marca "cobra", modelo 148GTL, o qual foi posteriormente apreendido e periciado.

Em seu interrogatório o paciente admitiu ter realizado ultrapassagem perigosa, mas ao ser perseguido pela viatura descaracterizada, e, diante das armas apontadas e tiros disparados contra seu caminhão, julgou tratar-se de roubo, ao que empreendeu fuga por alguns quilômetros. Aduz, ainda, que informou o número da placa do veículo que o perseguiu para seu patrão, por celular, vindo a descobrir que se tratava de uma viatura da polícia federal, quando então, parou no acostamento.

Em Audiência de Custódia foi deferida a liberdade provisória do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos:

*"(...) ausentes os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que as infrações penais descritas no auto de prisão em flagrante são do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve, conforme manifestação apresentada pelo MPF, ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, V e VI, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória: a) comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência; f) além das medidas supramencionadas, considerando que, conforme consta do auto de prisão em flagrante, o investigado conduzia veículo de forma imprudente, fazendo-o por muitos quilômetros em rodovia perigosa, colocando em risco a integridade física das pessoas que transitavam na rodovia, entendendo aplicável, de ofício, a medida cautelar prevista no artigo 294 da Lei n. 9.503/97, consistente na suspensão da habilitação do investigado para dirigir veículos. Observe que, nada obstante o investigado exercer a profissão de motorista, a medida cautelar deve ser aplicada haja vista a presença de elementos indicando que se utilizou da profissão para cometer os ilícitos que culminaram na sua prisão em flagrante. No mais, conforme o próprio preso informou, quando na Polícia (fl. 13), além da profissão de motorista, exerce "bicos de ajudante", atestado, pois, que não ficará sem rendimento para o sustento. Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP). 3.1. O investigado, nesta audiência, faz a entrega da Carteira Nacional de Habilitação registro n. 05474621195, que deverá permanecer acautelada em Secretaria até ulterior determinação deste Juízo. 3.2. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero: a) espécies dos delitos e circunstâncias da infração: a.1) para o art. 183 da Lei n. 9.472/97 - 01 salário mínimo (mínimo); a.2) para o delito do artigo 121, cc artigo 14, II, do CP, considerando que o investigado trafegou por aproximadamente 20 km ultrapassando pela contramão de direção em pista com faixa contínua, empreendendo altíssima velocidade e causando risco de graves acidentes: 60 salários mínimos; b) a situação econômica do preso (possui um veículo, auferir renda fixa aproximada de R\$ 1.900,00 - CNIS ora juntado aos autos - e renda variável - bicos - de R\$ 400,00 mensais), a ausência, segundo pesquisa ao INFOSEG, de maus antecedentes, permitem a redução em 2/3 (art. 325, 1º, II, do CPP), fixando o valor da fiança, para o delito do artigo 121, cc 14, II, do CP, em 20 (vinte) salários mínimos; c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo. Resumindo, arbitro o valor da fiança em 21,5 salários mínimos (1 + 20 + 0,5). 4. Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 2º, 310, III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado FELIPE FERREIRA SANTOS, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 21,5 salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas. Comprovado o depósito da fiança, especem-se "Termo de Compromisso" e "Alvará de Soltura Clausulado". (...) Oficie-se ao DENATRAN, para que encete as providências relacionadas à medida cautelar do artigo 294 da Lei n. 9.472/97, determinada no item "3.1", letra "f", supra, até determinação ulterior deste juízo. Sem prejuízo, nesta audiência, apresentada pelo próprio preso, fica apreendida a sua CNH (n. do registro: 05474621195, com validade para 22.10.2019), documento que deverá permanecer acautela na Secretaria da Vara. (...)"*

Posteriormente, o Ministério Público Federal entendeu pelo arquivamento do feito em relação à imputação pelo delito do art. 183, da Lei 9472/97, considerando que o equipamento de rádio transmissor instalado no veículo dirigido pelo paciente, além de ser operado na faixa de frequência comunitária possuía potência irrelevante. Entendeu, ainda, que, pela narrativa dos fatos, não ficou configurado o delito de tentativa de homicídio. Por fim, em relação às ultrapassagens em faixa contínua e excesso de velocidade, por configurarem infrações administrativas previstas no Código de Trânsito Nacional, requereu o declínio da competência a uma das varas da comarca de Piedade.

A autoridade impetrada, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República, tendo em vista a natureza jurídica do delito do art. 318, da Lei nº (crime formal de perigo abstrato), sendo incompatível a aplicação do princípio da insignificância e determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, para apreciação da discordância.

Manteve ainda, os autos relativos à comunicação da prisão em flagrante em Secretaria para fins de verificação e fiscalização acerca das obrigações pertinentes à liberdade provisória concedida ao investigado, determinando ao Oficial de Justiça que comparecesse, por algumas vezes, no período de 120 (cento e vinte) dias, ao local onde o investigado mora, a fim de verificar sem vem cumprindo aquela obrigação, indeferindo a revogação da medida cautelar imposta ao paciente.

Sem razão.

Verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal, na condição de titular da ação penal, manifestou-se acerca da inexistência de elementos a sustentar a persecução penal.

O magistrado, por sua vez, lançou mão, fundamentadamente, da opção inserta no art. 28, do Código de Processo Penal ao discordar da promoção do arquivamento.

Dessa forma, não havendo, a princípio, intenção do Procurador Regional da República em intentar ação penal contra o paciente, bem como não tendo a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF se manifestado pela homologação ou não do arquivamento, com eventual designação de outro membro do *Parquet* para intentar a ação penal, não devem subsistir as medidas cautelares impostas ao paciente por caracterizar evidente constrangimento ilegal.

Por outro lado, sem adentrar ao mérito da questão, entendo ser prematuro o trancamento da ação penal já que a promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime, o que será avaliado pela Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, ao julgar o procedimento em questão.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** de habeas corpus para o fim de revogar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas a **FELIPE FERREIRA SANTOS**, com a restituição integral da fiança e devolução da Carteira Nacional de Habilitação do paciente, devendo a autoridade impetrada proceder às comunicações necessárias para evitar eventual restrição na condução veicular.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POR RESTITUIÇÃO DE CNH, DISPENSA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES E LIBERAÇÃO DA FIANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O Ministério Público Federal, na condição de titular da ação penal, manifestou-se acerca da inexistência de elementos a sustentar a persecução penal. O magistrado, por sua vez, lançou mão, fundamentadamente, da opção inserida no art. 28, do Código de Processo Penal ao discordar da promoção do arquivamento.
2. Não havendo intenção do Procurador Regional da República em intentar ação penal contra o paciente, bem como não tendo a Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF se manifestado pela homologação ou não do arquivamento, com eventual designação de outro membro do *Parquet* para intentar a ação penal, não devem subsistir as medidas cautelares impostas ao paciente por caracterizar evidente constrangimento ilegal.
3. A promoção de arquivamento da ação penal deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime, o que será avaliado pela Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, ao julgar o procedimento em questão.
4. Ordem parcialmente concedida para o fim de revogar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente, com a restituição integral da fiança e devolução da Carteira Nacional de Habilitação, devendo a autoridade impetrada proceder às comunicações necessárias para evitar eventual restrição na condução veicular.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para o fim de revogar todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas a FELIPE FERREIRA SANTOS, com a restituição integral da fiança e devolução da Carteira Nacional de Habilitação do paciente, devendo a autoridade impetrada proceder às comunicações necessárias para evitar eventual restrição na condução veicular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012027-41.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: MÁRCIO APARECIDO DONIZETE IGNÁCIO  
IMPETRANTE: RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES  
Advogado do(a) PACIENTE: RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES - SP331585  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Márcio Aparecido Donizete Ignácio para a revogação da sua prisão preventiva.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi denunciado pelo delito de moeda falsa;
- b) o paciente não foi localizado e sua citação foi realizada por meio de edital;
- c) o processo foi suspenso, por algumas vezes, tendo o Ministério Público Federal diligenciado a identificação do endereço atual do paciente, pleiteando a sua condução coercitiva;
- d) a autoridade impetrada indeferiu a condução coercitiva e, sem pedido do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do paciente, em 20.07.15;
- e) vencido mandado anterior, foi renovada a prisão e expedido novo mandado, cumprido em 12.04.19;
- f) ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, não foi realizada audiência de custódia, a qual deveria ter ocorrido dentro de até 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento do mandado;
- g) a prisão preventiva fundamentou-se, exclusivamente, no fato de o paciente não ter sido encontrado para ser citado, tanto é que dela constou que a medida poderia ser revogada ou determinada a sua substituição por outra cautelar, em caso de comprovação do endereço;
- h) a prisão preventiva merece pronta revogação, pois não estão indicados na decisão da autoridade impetrada os seus pressupostos, não se encontrando embasada em fundamento jurídico válido, apenas na não localização do paciente para ser citado;
- i) até o momento não foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que o paciente poderia apresentar seu endereço atual, o que, de acordo com a própria decisão que decretou a preventiva, seria suficiente à revogação da medida;
- j) a ausência da realização da audiência de custódia por prazo superior a 30 (trinta) dias deve evidenciar a ilegalidade da segregação;
- k) a conduta delitiva atribuída ao paciente não foi praticada com violência ou grave ameaça;
- l) a prisão preventiva revela-se desproporcional também no caso de o paciente vir a ser condenado pelo delito de moeda falsa, considerando que a pena imposta não ultrapassaria 4 (quatro) anos e o regime prisional estabelecido seria o aberto ou o semiaberto;
- m) requer-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0003485-75.2012.4.03.6108 ou a sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão;
- n) requer-se, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja determinada a revogação da prisão preventiva do paciente;
- o) subsidiariamente, pugna-se pela imediata realização de audiência de custódia (ID n. 61160716).

O impetrante colacionou documentos aos autos (ID n. 61160718).

**Decido.**

Em linhas gerais, o impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não tem fundamentação idônea, não se encontra embasada nas hipóteses legais previstas nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, contando como único fundamento a não localização do paciente para ser citado nos autos da ação penal originária, revelando-se desproporcional, inclusive, em caso de futura condenação pelo delito de moeda falsa que se lhe atribui, considerando a quantidade de pena e o regime prisional que viriam a ser impostos.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada desmembrada dos autos da ação penal pública nº 0007960-55.2004.403.6108, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Márcio Aparecido Donizete Ignácio, pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, c.c artigo 29 do mesmo Digesto Repressor; sob a alegação de que, em 15.03.2003, o denunciado, teria participado com Marcio da Silva Perini e Marlen Maria de Lima Reis, de tentativa de pagamento de mercadoria adquirida na Loja Tanger em Bauru/SP, utilizando-se de uma cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tentativas de citação pessoal à fls. 222, 245-verso e 249. Determinado o desmembramento da ação penal nº 0007960-55.2004.403.6108, em relação ao corréu Marcio Aparecido. Denunciado citado por edital à fl. 261. Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP, à fl. 270. Informações infrutíferas sobre existência de novos endereços cadastrados para o denunciado pelas concessionárias Vivo-Telefônica, Claro e Oi S.A., às fls. 311, 318 e 324. Pesquisas de endereços nos sistemas Renajud e Bacen Jud, com resultados de endereços já diligenciados, às fls. 294 e 297/298. Às fls. 331/332-verso, visando à garantia da instrução criminal, pleiteou o MPF, com fundamento no artigo 260 do CPP e no poder geral de cautela deste Juízo (artigo 798 do CPC c.c artigo 3º do CPP): a) a determinação, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru, para inscrição do Acusado no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, bem como incluídos na rede INFOSEG - Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Decreto n.º 6.138, de 28 de junho de 2007); b) a expedição de mandado de condução coercitiva do Acusado, com o envio ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru, com cópias das certidões dos Oficiais de Justiça, quanto à não localização dele, para que sejam empreendidas buscas e efetivo cumprimento; c) o envio de cópia do mandado de condução coercitiva do Acusado ao Sr. Dr. Roberto Avino, Delegado Divisionário de Polícia do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD - Avenida Cásper Líbero, 370, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-001, tel (0xx11) 227-1817 / 230-3519, fac-símile (0xx11) 227-1969, para fins de registro no cadastro daquele instituto; d) o envio de cópia do mandado de condução coercitiva do Acusado, bem como cópias das certidões dos Oficiais de Justiça, quanto à não localização do Réu, ao Delegado Divisionário de Polícia de Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (Decade), da Polícia Civil do Estado de São Paulo, situado à Rua Brigadeiro Tobias, 527, Luz, São Paulo/SP, CEP 01032-902, fone (11) 3311-3567, para que sejam empreendidas buscas e efetivo cumprimento; e) a expedição de ofício ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Sr. Lourival Gomes, com endereço na Avenida General Ataliba Leonel, 556, Santana, São Paulo/SP, CEP 02033-000, fone (11) 3206-4700, requisitando-se-lhe que informe se o Acusado encontra-se custodiado em alguma unidade prisional deste Estado de São Paulo, ou se tem conhecimento de seu paradeiro atual. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento ministerial, não há como se deferir a expedição tão-somente de mandando de condução coercitiva, pois, embora seja medida menos severa que a prisão preventiva, não se mostra adequada e suficiente, a nosso ver, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. A condução coercitiva, nos termos do art. 260 do CPP, tem aplicação quando o acusado possui domicílio certo e, por isso, foi encontrado e intimado, mas injustificadamente não compareceu a ato processual. Com efeito, expedir-se o mandado apenas para que o réu seja levado, ainda que contra sua vontade, à presença do Juízo processante para que possibilite a realização do ato a que havia faltado e para o qual havia sido devidamente intimado. **No presente caso, por não possuir domicílio conhecido, o acusado não deve comparecer em Juízo apenas para possibilitar a realização de determinado ato processual, mas sim para permanecer à disposição do Juízo durante toda a persecução penal como garantia ao seu regular andamento e à aplicação da lei penal, em especial para se sujeitar a eventual sanção em caso de condenação. Desse modo, a prisão preventiva se mostra, no momento, como a única medida cautelar adequada e eficaz, para assegurar que o acusado permaneça à disposição deste Juízo ao longo da persecução penal, considerando que, ao menos por ora, encontra-se em local incerto e não sabido, não podendo ser encontrado para viabilizar os atos processuais. Enquanto custodiado preventivamente, o acusado terá ampla oportunidade de esclarecer seu desaparecimento e comprovar, por documentos ou outros meios de provas, onde efetivamente poderá ser encontrado e intimado para os atos processuais, ou seja, de demonstrar a existência de domicílio certo.** Por outro lado, o simples cumprimento de mandado de condução coercitiva não garantiria, por si só, a comprovação do efetivo domicílio do réu, já que poderia ser encontrado em qualquer lugar, e não exatamente em sua real residência, e seria apenas levado a Juízo para informar seu endereço, podendo novamente desaparecer assim que liberado. **Uma vez preso, mas comprovado seu endereço, se outra hipótese não recomendar, poderá ser revogada a custódia preventiva ou determinada sua substituição por outra medida cautelar, nos termos do art. 313, parágrafo único, por analogia, e do art. 316, ambos do CPP. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de condução coercitiva e, com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, decreto, de ofício, a prisão preventiva do acusado MARCIO APARECIDO DONIZETE IGNÁCIO. Expeça-se mandado de prisão. No mais, oficie-se conforme requerido pelo MPF no item a da fl. 332-verso, bem como se encaminhem o mandado de prisão e suas cópias ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru, ao Delegado Divisionário de Polícia do IIRGD e ao Delegado Divisionário do Decade, nos termos dos itens b, c e d da manifestação ministerial. Também se oficie ao Secretário de Administração Penitenciária como requerido à fl. 332-verso. Após, ciência ao MPF. (destaques meus, ID n. 61160718, fls. 26/31)**

Pelo que se infere a decisão impugnada, o paciente foi citado por edital e, por não comparecer nem constituir defensor, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, a jurisprudência não tem admitido a prisão preventiva, sem que estejam preenchidos os respectivos pressupostos. Em vez da prisão, o Ministério Público Federal teria requerido a condução coercitiva do paciente. Não obstante, decretou-se a prisão, cujo mandado, pelo que consta, foi cumprido.

Note-se que a prisão preventiva encontra-se embasada apenas na não localização do paciente para ser citado e responder aos demais atos do processo, ressaltando-se que a decisão que a decretou ressalvou, expressamente, que, comprovado endereço certo, poderia ser revogada a custódia preventiva ou substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, considerando que foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão em 12.04.19, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente Márcio Aparecido Donizete Ignácio, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar residência e justificar suas atividades;
- c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Tendo em vista que o mandado de prisão expedido contra o paciente já foi cumprido (ID n. 61160718, fl. 34), caberá à autoridade impetrada tomar as providências necessárias para a expedição de alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprimento das condições reestabelecidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e também para que preste as informações entendidas cabíveis.

Juntadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004507-30.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX  
IMPETRANTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO  
Advogado do(a) PACIENTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004507-30.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX  
IMPETRANTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO  
Advogado do(a) PACIENTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paola Nunes De Toledo favor de ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX para que seja afastado constrangimento ilegal a que está submetido por decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba (SP), que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente requerido nos autos da Ação Penal n. 0000606-82.2018.403.6109.

Alega-se o quanto segue (ID n. 34870368):

a) o réu foi preso em flagrante, em 25.04.18, pela prática do crime previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06;

b) *no ato do flagrante o indiciado tinha acabado de subir no caminhão do sr. Wanderley (réu confesso), para pegar uma carona até cidade mais próxima, tendo em vista que seu celular não pegava naquela área; nada de ilícito foi localizado em sua posse (e) tampouco há qualquer indício que o ligue (à) prática delitiva, até o depoimento dos policiais foi firme no sentido de que o réu negou desde o momento da abordagem que sabia o que havia dentro do caminhão;*

c) em 27.04.18, houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva;

d) *o paciente encontra-se recolhido em Centro de Detenção Provisória, por período superior àquele que a lei permite, dando ensejo a uma situação de injusto constrangimento;*

e) *a jurisprudência fixou em 81 dias o prazo para o término da instrução criminal estando preso o acusado. "ocorrendo excesso nesse prazo sem motivo justificado, impõe-se o relaxamento do flagrante" (Rts 526/358 e 523/375) (sic).*

f) ao contrário do que constou na decisão, ora impugnada, o paciente, primário com bons antecedentes, faz jus à liberdade provisória;

g) não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva, dado que o paciente sempre exerceu atividade lícita, possui família estável e residência fixa;

h) *requer seja concedida, liminarmente, Liberdade Provisória Compromissada ao paciente, expedindo-se, consequentemente Alvará de Soltura Clausulado (sic), bem como, seja processado o presente "habeas corpus", para ao final se conceder a ordem a fim de fazer cessar o constrangimento, consistente em ofensas aos prazos processuais, ou, ao menos, para que se dê a revogação da prisão preventiva que lhe foi imposta, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. Márcio Barra Lima, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004507-30.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX  
IMPETRANTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO  
Advogado do(a) PACIENTE: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

De início cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

*Cuida-se de TERCEIRO pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelos presos WANDERLEY, RONELSON e ANTÔNIO LÔ.*

*Alegam, em síntese, excesso de prazo de prisão em razão do pedido formulado pelo MPF, após a realização dos interrogatórios, de vinda das localizações (ERBs) dos aparelhos celulares apreendidos/réus às operadoras de telefonia VIVO, CLARO e TIM (fls. 483).*

*É a síntese do necessário.*

*Fundamento e decido.*

*A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.*

*Primeiramente, verifico que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar dos requerentes, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria associação criminosa, redistribuição de processo e necessidade de expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para os Juízos de CAMPINAS/SP, BOTUCATU/SP e SUMARÉ/SP).*

*Ademais, resta encerrada a instrução probatória, bem como atendido, aos 17, 18 e 19/12/2018, o quanto determinado às empresas de telefonia (fls. 490/495 e 507/510), com a vinda das informações solicitadas, ora juntadas em apenso.*

*Assim, "(...) A razoável duração do processo (CF, art. 5. LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 Agr / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).*

*No mesmo sentido:*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUND. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido "da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes", uma vez que "a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07" (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto).

III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.

IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.

V. Habeas corpus não conhecido." (STF, 1ª Turma, HC 95.551, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009).E, ainda, "Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de Drogas e Associação. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inexistência. Complexidade do processo. Pluralidade de réus. Instrução probatória encerrada. Agravo a que se nega provimento"

(STF, RHC 156013 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/10/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018).

Observe, também, que o TERCEIRO pedido de revogação das prisões preventivas carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios PRESOS, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 76/77, 78/80, 81/86 e 203/211).

Registro, outrossim, que os requerentes WANDERLEY, RONELSON e ANTÔNIO LÔ foram PRESOS, em Santa Maria da Serra/SP, pela prática, em tese, dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DRGOAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, vez que, agindo de forma livre consciente, devidamente associados para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, transportavam, sem autorização legal, 513 Kg (QUINHENTOS E TREZE) QUILOS DE COCAÍNA oriundas do EXTERIOR.

Dessa forma, as condutas supra descritas, consoante peça acusatória, na esteira do resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico, praticado, em tese, por uma associação criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e estrangeiros, que se dedicam ao tráfico internacional de entorpecentes, tendo por destino este Estado da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos - por via aérea - HELICÓPTERO, e terrestre - CAMINHÃO.

De outra parte, as negativas de autoria apresentadas pelos réus RONELSON e ANTÔNIO LÔ, em sede de interrogatório (fls. 483/489), no sentido de que saíram de CAMPINAS/SP, no dia da prisão (21/04/2018, às 12:00 horas) e chegaram em Santa Maria da Serra/SP, no mesmo dia às 15:00 horas, restaram infirmadas, por ora, pela vinda das localizações do aparelho utilizado pelo réu ANTÔNIO LÔ, na mesma data 21/04/2018 (19-97165.5876, fls. 28 e 277), dando conta de que referido acusado estava em CAMPINAS/SP, às 5:43 horas, depois em NANTES/SP, às 10:31 horas, e por fim, em BOTUCATU/SP, às 17:32 horas (fls. 25/29, do apenso III), diversamente do quanto declarado por ambos em Juízo. Assim, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, internam, transportam e distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).

Some-se a isso que os elementos indiciários indicam que os custodiados, em tese, se dedicam profissional e habitualmente à internação e transporte, nesta região, de grande quantidade de droga oriunda do exterior (COCAÍNA, na forma de BASE), com transferência do veículo para o nome do transportador das drogas (WANDERLEY), presença de receptores das drogas (ANTÔNIO e RONELSON) e utilização de instrumentos sofisticados para os traslados dos entorpecentes - AERONAVE/HELICÓPTERO e CAMINHÃO, razão pela qual impõe-se, igualmente, manutenção de suas prisões preventivas para debelá-las, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame.

Ademais, como dito anteriormente, verifico que os presos ANTÔNIO e RONELSON já ostentam envolvimento anterior com a prática de ilícitos criminais graves (roubo e tráfico de drogas). Também há necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 76/77, 78/80, 81/86 e 203/211, que ora reitero na íntegra, ficando INDEFERIDOS os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva/aplicação de medidas cautelares formulados pelos réus.

Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões dos requerentes, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Anoto, de outra parte, que tanto a acusação quanto as defesas poderão demonstrar, através dos meios disponíveis, ora colhidos, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença.

A prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, restando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312, assim como aqueles indicados pelo artigo 282, §6º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme se verifica da decisão impugnada, trata-se de complexa atividade criminosa concernente a tráfico internacional de entorpecentes envolvendo mais de 500kg de cocaína além do próprio crime de associação criminosa.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, o habeas corpus não é o instrumento processual idóneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Observe, ainda, que os demais atos processuais foram realizados pelo Juízo de primeiro grau em tempo razoável, para o fim de dar regular processamento ao feito.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 25/04/2018. A denúncia foi recebida em 20/06/2018. Em agosto foi realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum por dois corréus e expedidas várias cartas precatórias para colheita de depoimento de testemunha arrolada pela defesa. Audiência para interrogatório dos réus designada para 04/12/2018. Na fase do art. 402 foram juntadas respostas das operadoras de telefonia celular, estando o feito aguardando manifestação das defesas sobre os relatórios apresentados.

Não obstante a jurisprudência considere o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal, por outro lado também ressalva a aplicação do princípio da razoabilidade, pois há hipóteses, como o caso vertente, em que o cumprimento desse prazo é inexequível. Nesse sentido, cumpre sempre verificar, caso a caso, se há injustificável morosidade no andamento do processo-crime, circunstância que na espécie não se identifica.

Tenho que a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a formação de culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Em suma, todas as atividades processuais estão dentro dos parâmetros normais e proporcionais de qualquer ação penal, o que impede o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIRMAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado.
5. Ordem denegada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005907-79.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO  
PACIENTE: WILLIAN JOSE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860-A  
Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005907-79.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO  
PACIENTE: WILLIAN JOSE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860  
Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Cuida de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo José Carvalho em favor de **WILLIAN JOSÉ ALVES**, contra decisão exarada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, nos autos nº 0002650-75.2016.4.03.6002, pela qual determinou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) em 27 de junho de 2016, o paciente foi preso pela suposta prática do crime de contrabando, previstos no artigo 334-A do CP e, conseqüentemente teve sua prisão preventiva revogada, ficando condicionado a cautelares para responder ao processo em liberdade;
- b) em razão de o paciente não ter sido encontrado no seu endereço para ser citado, a autoridade impetrada, após ouvido o MPF, decretou a sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 316 do CPP, sob o argumento de que o mesmo reiterou por diversas vezes seu crime de contrabando e que diante dos fatos seria o paciente um risco a ordem pública, nos termos do art. 312, c/c art. 333, I, todos do CPP, para garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e a reiteração dos crimes.
- c) o paciente se encontrava na cidade de Japorã, onde tem emprego fixo e lícito, e diante de manifestação junto ao processo este deu conta de informar seu novo endereço, sendo na rua Cuiabá, 647, na cidade de Japorã/MS, no CEP 79985-000;
- d) a decisão impetrada está fundamentada na gravidade abstrata do delito e não justifica a custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal;
- e) a prisão preventiva passou a ser *exceção* na nova sistemática processual (Lei 12.403.2011), dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade, razão pela qual, não tendo sido demonstrada a necessidade da medida extrema, *impõe-se a manutenção da liberdade do Paciente*.

Requer o impetrante, assim, a concessão da medida liminar a fim de que seja determinada a liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, para que possa responder ulteriores termos do processo em liberdade. No mérito, requer a concessão da ordem.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO  
PACIENTE: WILLIAN JOSE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860  
Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO JOSE CARVALHO - MS19860  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

De início cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

A decisão impugnada está assim consignada:

*“Trata-se de ação penal com vistas a apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do CP. Em manifestação, o MPF requereu a decretação de prisão de preventiva de WILLIAN JOSE ALVES, em virtude de ter descumprido cautelares, não ter sido encontrado para citação e por reiterações delitivas, em tese, praticadas enquanto em liberdade provisória no processo em epígrafe. Decido. Compulsando os autos e os elementos informativos trazidos pelo MPF, verifico que: Em 27/06/2016 o denunciado foi preso em flagrante no bojo destes autos, sendo colocado em liberdade em 29/06/2016. Menos de um mês após a prisão em flagrante, na data de 19/07/2016, WILLIAN JOSE ALVES foi novamente preso em flagrante por ter praticado, em tese, delito. Aos 09/07/2017 WILLIAN foi preso em flagrante mais uma vez, por ter praticado, em hipótese, crime de contrabando. Em 14/06/2018 o acusado foi preso em flagrante por contrabando. Fica evidenciado, objetivamente, o risco à ordem pública que a liberdade de WILLIAN JOSE ALVES ocasiona ao meio social. Segundo o art. 316 do CPP: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Dessa forma, acolho o parecer do MPF e decreto a prisão preventiva de WILLIAN JOSE ALVES para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 e 316 do CPP. Determino que seja novamente realizada tentativas de citação do denunciado nos endereços colacionados pelo MPF no bojo da manifestação de fls. 201v. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.”*

A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se muito bem fundamentada na decisão impetrada, tendo em vista as circunstâncias do caso, não havendo necessidade do Juízo a quo tecer minúcias ou se estender quando já tiver deixado claro que a custódia é a medida correta para o caso em apreço. Não há que se confundir, portanto, fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Trata-se de fato grave que desaconselha a revogação da prisão cautelar, não se podendo, ainda, arguir desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e eventual futura decisão condenatória.

A decisão está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, já que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Consta dos autos que o paciente não foi localizado para citação no endereço fornecido nos autos. Além disso, teria praticado a reiteração delitiva diversas vezes.

Segundo a decisão impugnada, o paciente foi preso em flagrante em 27/06/2016 pela suposta prática do delito de contrabando, sendo que em 29/06/2016 foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o paciente foi preso em flagrante, novamente, em 19/07/2016, 09/07/2017 e 14/06/2018 porque reiterou, em tese, na prática delitiva de contrabando, descumprindo as medidas cautelares impostas por aquele juízo.

Conclui-se, assim, que o paciente aparenta fazer do ilícito meio de vida e denota personalidade desviada dos valores morais da sociedade e não merece a revogação da custódia por força de acautelamento da ordem pública.

A reiteração delitiva após a concessão de medidas cautelares diversas da prisão afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo, não se vislumbrando ilegalidade na sua custódia. Portanto, a manutenção da medida de exceção é necessária, já que a sua revogação poderia acarretar sérios prejuízos à garantia da ordem pública.

Por fim, a pena máxima prevista para os crimes cometidos pelo paciente superam 4 anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 ou arbitramento de fiança revelam-se inadequados e insuficientes ao caso ante a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

## EMENTA

### PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. A reiteração delitiva após a concessão de medidas cautelares diversas da prisão afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo, não se vislumbrando ilegalidade na sua custódia.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004684-91.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ, ADRIANA MANCINI  
IMPETRANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR  
Advogados do(a) PACIENTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150, RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004684-91.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ, ADRIANA MANCINI  
IMPETRANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR  
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150, RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308  
Advogados do(a) PACIENTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Raphael Soares Astini e José Carlos Astini Junior em favor de Adriana Mancini e André de Almeida Muniz, posto que se encontram na iminência de sofrer constrangimento ilegal por decisão exarada nos autos da Ação Penal de nº 0002206-53.2018.4.03.6105/SP pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas/SP.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente André de Almeida foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, da Lei n. 7.492/86 por ter realizado operação de câmbio sem prévia autorização do Banco Central do Brasil;
- b) na denúncia o Ministério Público Federal requereu que a paciente Adriana Mancini seja ouvida como testemunha;
- c) a paciente Adriana trabalhou como "Secretária" para a empresa Demuni Cobranças Eirelli, de propriedade do paciente André;
- d) a atuação profissional de secretariado é regida por Lei própria, bem como por Código de Ética próprio, que guarda cláusula expressa de sigilo profissional pelo profissional sobre assuntos e documentos que lhe são confiados em razão do ofício, sendo-lhe vedado depor, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal;
- e) o paciente André, parte interessada, desde já, declara expressamente que não desobriga a paciente Adriana de seu dever de sigilo;
- f) ainda que não fosse pelo impedimento legal de ser testemunha, deve ser reconhecido à paciente Adriana o direito ao silêncio, sendo necessário constar expressamente, em sua intimação, a faculdade de comparecer na audiência, com vedação à condução coercitiva, tendo em vista eventual responsabilização por ordem não manifestamente ilegal que a coloque na posição de ré, devendo então ter todas suas garantias constitucionais respeitadas;
- g) o paciente André adianta que não aceitará proposta de suspensão condicional do processo a ser oferecida pelo Ministério Público Federal, pois irá responder à ação penal ajuizada em seu desfavor, razão pela qual verifica-se a potencialidade do constrangimento ilegal que lhe será imposto, em razão da oitiva de Adriana Mancini como testemunha arrolada pela acusação;
- h) os pacientes negam a prática delituosa, mas, caso se cogite tenha ocorrido, a paciente, intimada como testemunha, apresente-se como corré;
- i) busca-se a medida antecipatória para que seja conferida à testemunha Adriana Mancini a qualidade inequívoca de investigada desde já, sendo-lhe assegurado todas as garantias constitucionais previstas no art. 5º, X, LV, LXIII e LXXVII, da Constituição Federal para que ao fim lhe seja concedido Salvo-Conduto preventivo para não depor, ou então, caso queira, o seja na condição de acusada.

Requer-se a concessão de liminar para o fim de impedir a intimação da paciente Adriana Mancini como testemunha da ação penal de nº 0002206-53.2018.4.03.6105 ou, sucessivamente, lhe sejam respeitadas as garantias constitucionais como se acusada fosse. No mérito, requer-se a concessão da ordem.

Verificando mais alguma ilegalidade, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, §2º, do CPP.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. Márcio Barra Lima, manifestou-se pelo não conhecimento do writ; caso conhecido, pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004684-91.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: ANDRE DE ALMEIDA MUNIZ, ADRIANA MANCINI  
IMPETRANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR  
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150, RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308  
Advogados do(a) PACIENTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Pretende-se neste *habeas corpus* a concessão de ordem liminar para impedir a intimação da paciente Adriana Mancini para comparecer a Juízo enquanto testemunha em ação penal ou, sucessivamente, que lhe sejam asseguradas as garantias constitucionais como se de acusada se tratasse. Alega-se que Adriana era secretária e, nessa condição, está adstrita ao dever de sigilo nos termos do art. 6º do Código de Ética do Profissional do Secretariado: "A Secretária e o Secretário, no exercício de sua profissão, deve guardar absoluto sigilo sobre os assuntos e documentos que lhe são confiados".

Surge assim a questão a respeito da extensão desse dever de sigilo e sua eventual oponibilidade ao Poder Judiciário.

Qualquer que seja a solução encontrada, o fato é que a condição de secretária não a torna imune às intimações judiciais. Tais são atos de comunicação do juízo pelo qual se dá a conhecer ao intimado o ato judicial correspondente, no caso, a designação de audiência e seu dever de comparecer, ressalvadas as hipóteses de condução coercitiva acaso revelada a renitência da testemunha.

A isolada circunstância de a testemunha poder objetar seu dever de sigilo não a isenta de comparecer em Juízo, pelo menos, para dar contas dessa sua particular condição. Daí não se poder falar em salvo-conduto, como postulado.

Por sua vez, a questão substancial concernente ao dever de sigilo e sua oponibilidade no processo-crime haverá de ser resolvida em primeiro grau mediante os incidentes usuais que têm lugar antes da colheita da prova, a saber, caberá ao juiz resolver se toma ou não o depoimento e se colhe ou não o compromisso de dizer a verdade. Nesse sentido, por exemplo, colhe-se precedente jurisprudencial relativo a contador que *mutatis mutandis* também tem o dever de sigilo, mas nem por isso deixou de prestar declarações em juízo sem contudo lesar o sigilo (STJ, RMS n. 17783, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.04.04).

A pretensão de que à testemunha sejam dispensadas as mesmas garantias como se acusada fosse, igualmente, não merece acolhida. Testemunha e acusada são condições processuais inconfundíveis e não há como misturar o tratamento jurídico devido a cada qual por ocasião da colheita de suas respectivas declarações.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE SECRETÁRIA DO ACUSADO. DEVER DE SIGILO. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA OUVIDA COMO ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A condição de secretária não a torna imune às intimações judiciais, que são atos de comunicação do juízo pelo qual se dá a conhecer ao intimado o ato judicial correspondente, no caso, a designação de audiência e seu dever de comparecer, ressalvadas as hipóteses de condução coercitiva acaso revelada a renitência da testemunha.

2. A isolada circunstância de a testemunha poder objetar seu dever de sigilo não a isenta de comparecer em Juízo, pelo menos, para dar contas dessa sua particular condição, não podendo se poder falar em salvo-conduto, como postulado.

3. O dever de sigilo e sua oponibilidade no processo-crime deverão ser resolvidos em primeiro grau mediante os incidentes usuais que têm lugar antes da colheita da prova.

4. Testemunha e acusada são condições processuais inconfundíveis e não há como misturar o tratamento jurídico devido a cada qual por ocasião da colheita de suas respectivas declarações.

5. Ordem denegada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005683-44.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, DENNER DOS SANTOS ROQUE  
PACIENTE: VALDEVINO DE QUEIROZ  
Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005683-44.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, DENNER DOS SANTOS ROQUE  
PACIENTE: VALDEVINO DE QUEIROZ  
Advogados do(a) PACIENTE: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Henrique Affonso Pinheiro e Denner dos Santos Roque em favor de **VALDEVINO DE QUEIROZ**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos no Inquérito Policial nº 0000047-70.2019.403.6116, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 26/02/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, §1.º, IV, e 273, §1.º-B, I, ambos do CP e 12 da Lei 10.826/03, tendo em vista denúncia anônima que levou policiais militares ao seu estabelecimento comercial, onde foram encontrados caixas de cigarros estrangeiros, cartelas de medicamentos para disfunção erétil (PRAMIL), 2 (dois) comprimidos do medicamento CYTOTEC, considerado abortivo e sem registro na ANVISA, além de 2 (dois) revólveres municiados e R\$ 243.844,00, em espécie.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

- a) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não possui fundamentação idônea, vez que baseada na gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o paciente oferece perigo à sociedade e à saúde pública;
- b) a prisão preventiva deve ser considerada exceção sob pena de se proceder à execução provisória de uma pena a que sequer foi condenado o paciente, em total afronta ao princípio da presunção de inocência, cabendo, no caso, as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal;
- c) os delitos pelos quais está sendo acusado o paciente não foram praticados com o uso de violência nem grave ameaça a pessoa;
- d) o paciente é pessoa sexagenária, primário, possui residência fixa no distrito da culpa;
- e) apenas uma das armas apreendidas não possuía registro, sendo que a outra estava apenas com o prazo de validade do registro vencido, o que não implica em incremento do risco à sociedade;
- f) não há provas de que o dinheiro encontrado possui origem ilícita.

Requer, assim, em face da ausência de justa causa e de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do ora paciente, seja deferida medida liminar, concedendo-lhe a liberdade provisória mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em petição ID 45767793 o impetrante junta documentos para comprovar residência fixa e ocupação lícita.

**É o relatório.**

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005683-44.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, DENNER DOS SANTOS ROQUE  
PACIENTE: VALDEVINO DE QUEIROZ  
Advogados do(a) PACIENTE: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

## VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva conforme transcrevo:

*"(...) Do que se extrai desses documentos, a polícia militar recebeu denúncia anônima de que no estabelecimento denominado Bar do Tutu, localizado na Rua São Bento n 101 nesta cidade, estaria havendo comercialização irregular de cigarros paraguaios e medicamentos abortivos e para disfunção erétil. Os policiais, então, compareceram até o local e se depararam com 02 caixas de cigarros estrangeiros localizadas ao fundo do estabelecimento, bem como cartelas dos referidos medicamentos que estava no balcão para serem comercializadas. Além disso, no balcão foram encontrados 02 revólveres muniçados, sendo 01 calibre 38 da marca Rossi e outro calibre 32 da marca INA. No quarto localizado ao fundo do estabelecimento, onde o preso mantinha um cofre que por ele foi aberto, localizou-se R\$ 243.844,00 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em espécie, além de diversos cartuchos dos calibres referidos, além de 02 comprimidos do medicamento Cytotec. Do Auto de Apresentação de Apreensão colhe-se a constatação de 2207 (dois mil duzentos e sete) comprimidos das marcas Pramil, Sildenafil, Diagram e Erectales, além das de marca Cytotec já mencionados, 09 peças de jóias, 01 simulacro de arma de fogo, além das 02 armas e munições já mencionadas. Portanto, homologo a prisão em flagrante ora apresentada. Passo a analisar a hipótese de concessão de liberdade provisória ou de decretação da prisão preventiva. Para tanto, colho inicialmente a manifestação ministerial e depois da defesa. Passada a palavra ao douto Procurador da República, assim se manifestou: "A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva. Os fatos já sumarizados pelo juízo levam a uma irredutível conclusão acerca da periculosidade concreta das condutas do agente. Foram mais de 2.000 comprimidos de medicamentos apreendidos. As caixas de cigarros, cuja contagem ainda está pendente, certamente alcançarão quantitativo superior a 100 caixas. Não apenas isso. O custodiado passou ao largo de justificar a origem lícita de seu patrimônio pessoal, consistente em 06 imóveis e vários veículos. Ademais, foi apreendida altíssima quantidade de dinheiro em espécie em sua residência, o que é incomum nos dias que correm e forte indicativo de ser originária da mercancia ilícita com os medicamentos e cigarros. Todos esses elementos induzem à conclusão de que o custodiado é importante engrenagem de organização criminosa encarregado de dar escoamento a grandes cargas de produtos ilícitos que ingressam no Brasil a partir do Paraguai. Por fim, a de ser citada a posse de um revólver calibre 32 sem registro em nome do custodiado, o que representa risco adicional à paz pública, já que se vale de armamento cuja posse não está legalizada para respaldar o local em que promove a venda desses produtos. Preenchidos estão, portanto, os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" A defesa, por sua vez, assim se manifestou: "EXA., com devido acatamento ao entendimento da autoridade policial que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante e também do Douto representante do MPF, é certo que o delito aqui versado é apenas de contrabando, porquanto não há notícia nos autos de eventual adulteração ou alteração dos medicamentos apreendidos, de forma que mediante análise perfunctória não se verifica subsunção dos fatos aqui versados ao tipo penal do artigo 273, 1º, "b", I, do CP. Em adição, tem-se apenas o delito correlato de posse de arma de fogo de uso permitido, emergindo dessa circunstância prognóstico favorável de pena em favor do preso, já que somadas as penas mínimas, tendo em vista a ausência de motivos para exasperação além desse patamar, ter-se-á reprimenda na ordem de 4 anos, compatível com o regime aberto. Além disso, é certo que estão ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, eis que o preso é pessoa afeta ao trabalho, tecnicamente primário e não oferta qualquer risco à ordem econômica ou pública. No mais, As circunstâncias apontadas pelo Parquet serão objetos de apreciação por ocasião da sentença, não revelando interesse para fins de segregação cautelar. Quanto ao risco "adicional" aludido pelo MPF, é certo que o armamento já foi apreendido e não mais poderá ser utilizado pelo preso para qualquer fim. Assim, nos termos do art. 310, III, do CP, serve-se da presente para requerer seja concedida a liberdade provisória ao Sr. Valdevino de Queiroz aplicando-se alguma das medidas cautelares não prisionais elencadas pelo CPP". **DECISÃO: DE INÍCIO, RESSALTO QUE, PELO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁ DENOTO QUE NÃO SE TRATA APENAS E TÃO SOMENTE DO DELITO DE CONTRABANDO, PORQUANTO OS FATOS REGISTRADOS NO AUTO DE PRISÃO EM FLA REVELAM, POTENCIALMENTE, A MERCANCIA DE MEDICAMENTOS, O QUE NUMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA NO CAPUT DO MENCIONADO ARTIGO COM O NOS I E I "B", I, PODEM ENCONTRAR SUBSUNÇÃO NO TIPO PENAL NO ARTIGO 273 DO CP, O QUE, SE RESTAR PROVADO NOS AUTOS, IMPLICARÁ PENA SUPER. ANOS DE RECLUSÃO EM CASO DE CONDENAÇÃO. PARA ALÉM DA ESPECIFICIDADE DOS CRIMES COMETIDOS, EM TESE, TEM-SE QUE A APREENSÃO DE QUANTIDADE DE DINHEIRO E A MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO APARENTEMENTE UTILIZADO COMO ENTREPOSTO AO COMETIMENTO DESSES DELITOS, DEMO PODEM MENOS NESTE MOMENTO, UMA HABITUALIDADE CRIMINOSA QUE, LONGE DE SE AMOLDAR APENAS AO CRIME DE CONTRABANDO, TEM CARACTERÍSTICAS QUE PODEM FAZER DO CUSTODIADO IMPORTANTE PEÇA NA DISTRIBUIÇÃO INCESSANTE DE PRODUTOS CONTRABANDADOS OU, PIOR, COMÉRCIO DE MEDICAM DIMENSÃO CAPAZ DE DILATAR A LESÃO AO BEM JURÍDICO PLASMADO NA SAÚDE PÚBLICA. ADEMAIS, EXTRAIA-SE QUE O CUSTODIADO ESTAVA EM PO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E 02 ARMAS DE FOGO, O QUE, PELO MENOS EM PRINCÍPIO, DEMONSTRA QUE SUA PERICULOSIDADE PODE IR NORMALMENTE ESPERADA PARA CRIMES DESSE JAEZ. TAMBÉM NÃO SE PODE OUVIDAR QUE O SISTEMA SINESP APONTE GRANDE QUANTIDADE DE VI INCLUSIVE 01 DE CARGA, EM NOME DO CUSTODIADO, CARECENDO MELHOR APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ MESMO PARA CONSTATAR O P PAPEL DESEMPENHADO PELO PRESO NESSE CONTEXTO CRIMINOSO. ASSIM COMO DETECTADO OUTRO ESTABELECIMENTO QUE SERVIA DE DEPÓSITO, FATAS OUTRAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS ASSUMIDAS PELO PRESO TERÃO QUE SER MELHOR ANALISADAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL PARA AFERI SUA UTILIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NÃO SENDO SUFICIENTE, A CARÊNCIA DO APROFUNDAMENTO INVESTIGATÓRIO DEPÕE CONTRA A LIBERTACUSADO NESTE MOMENTO, NOTADAMENTE A LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DE POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM CRIME ORGANIZADO, MÁXIME DIANTE DA QUANTIDADE DE CIGARROS, MEDICAMENTOS, MUNIÇÕES E DINHEIRO EM ESPÉCIE. TANTO A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA FAZ-SE NECESSÁRIA QUI AUDIÊNCIA O PRESO JÁ DEMONSTROU MANIFESTA VONTADE EM DIFICULTAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA AO NEGAR-SE A RESPONDER PERGUNTAS DO REPRESENTANDO DO MPF VISANDO, JUSTAMENTE, AFERIR LEGITIMIDADE NA ORIGEM DO NUMERÁRIO APREENDIDO JÁ QUE O PRÓPRIO PRESO DEL POSSÍVEL ORIGEM DESSE DINHEIRO EM SEU INTERROGATÓRIO POLICIAL, VINDO DAÍ SÉRIOS INDÍCIOS TAMBÉM DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVADINHEIRO, CRIME ESSE QUE CERTAMENTE SE TENTARÁ APAGAR OU DIFICULTAR OS SEUS RASTROS SE POSTO EM LIBERDADE O AGENTE, O QUE DIFICULTARIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ASSIM, NÃO SÓ A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A IDONEIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, COMO TAMBÉM CESSAR A DELITUOSA COMO INSTRUMENTO A SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DE ORDEM PÚBLICA, MAIS AINDA PORQUE O SEGREGADO DEMONSTROU SER AFETO E TER ACESSO A ARMAMENTO O QUE FAZ SOBRELEVAR SUA PERICULOSIDADE. ESSAS CONSIDERAÇÕES RECOMENDAM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ASSIM SENDO, CONVERTO A SEGREGAÇÃO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, NOTADAMENTE POR ENTENDER QUE AS MEDIDAS CAUDIVERSAS DA PRISIONAL NÃO TERÃO O CONDÃO DE OBSTAR OS PREJUÍZOS EFETIVOS E POTENCIAIS JÁ ASSINALADOS. ASSIM, DETERMINO: 1) EXPEÇA-SE DE PRISÃO PREVENTIVA; 2) OFICIE-SE AO DIRETOR PENITENCIÁRIO REQUISITANDO QUE PROVIDENCIE AO SEGREGADO O FORNECIMENTO DO MEDICAM PRESS PLUS UTILIZADO PARA CONTROLE DA PRESSÃO ARTERIAL. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência."***

A decisão está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, já que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificada em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, o *habeas corpus* não é o instrumento processual idóneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente que a prisão cautelar do paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a grande quantidade de medicamentos, armas munições com ele encontrados, além de grande quantidade de dinheiro em espécie, cuja origem o paciente não soube explicar a origem.

Por outro lado, verifico que não ficou comprovado nestes autos a ocupação lícita do paciente, sua residência fixa e primariedade. E mesmo que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, a pena máxima prevista para os crimes cometidos pelo paciente superam 4 anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar da paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequados e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001254-34.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: PEDRO BARROS DAVILA, ALDO ROMANI NETTO, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, BRUNO LESCHER FACCIOLLA

PACIENTE: PERCIVAL COLATRELLA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001254-34.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: PEDRO BARROS DAVILA, ALDO ROMANI NETTO, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, BRUNO LESCHER FACCIOLLA

PACIENTE: PERCIVAL COLATRELLA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'Anna Tamasauska, Aldo Romani Netto, Pedro Barros Dávila e Bruno Lescher Facciolla em favor de **PERCIVAL COLATRELLA GOMES**, em face de ato coator proferido pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0004084-76.2018.403.6181, que ratificou e convalidou todos os atos decisórios e não decisórios de juízo absolutamente incompetente praticado nos autos do procedimento criminal nº 006224-34.2016.8.16.0014.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) no dia 10 de agosto de 2016 foi instaurado o Inquérito Policial nº 70115/2016 perante Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos da Polícia Civil de Curitiba/PR, para apurar a suposta prática, pelo paciente e outros, de crimes contra as relações de consumo e organização criminosas, que teriam ocorrido nos estados de São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Paraná;

b) no curso das investigações foram decretadas, em face do paciente, medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e bloqueio de valores e interceptação telefônica, esta última prorrogada por diversas vezes;

c) após a implementação das medidas excepcionais, aventou-se a possível prática do crime de corrupção, diante de interceptação de conversa telefônica entre o paciente, seu ex-advogado PAULO BIRKMAN e um alegado agente da Polícia Federal, não identificado até o presente momento;

d) o corréu CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA impetrou, então, o habeas corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (DOC. 2). E em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2018, decidiu a C. 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ser absolutamente incompetente o juízo de Londrina para processar e julgar o feito, anulando todos os atos decisórios que se referem à restrição de liberdade dos réus;

e) os autos foram encaminhados à Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que convalidou todas as decisões proferidas pelo juízo incompetente, mesmo que diante do reconhecimento de sua incompetência absoluta;

Requerem, assim, a concessão de liminar a fim de que seja suspenso o trâmite da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181 até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, requerem a anulação da decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo que recebeu a denúncia contra o paciente e convalidou as decisões e provas do juízo de Londrina, declarando nulo o processo desde o início.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001254-34.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: PEDRO BARROS DAVILA, ALDO ROMANI NETTO, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, BRUNO LESCHER FACCIOLLA

PACIENTE: PERCIVAL COLATRELLA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente cabe salientar que só é admissível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, haja vista tratar-se de medida excepcionalíssima, reservada àquelas hipóteses em que a continuidade das investigações se mostra inócua ou arbitrária.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre mencionar breve histórico relativo ao processo em exame.

Consta dos autos que no dia 10 de agosto de 2016 foi instaurado o Inquérito Policial nº 70115/2016 perante Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos da Polícia Civil de Curitiba/PR, para apurar a suposta prática, pelo paciente e outros, de crimes contra as relações de consumo e organização criminosa, que teriam ocorrido nos estados de São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Paraná.

No curso das investigações foram decretadas, em face do paciente, medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e bloqueio de valores e interceptação telefônica, esta última prorrogada por diversas vezes.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual do Paraná em 06/10/2017, por ter supostamente praticado os delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, art. 7º, inciso IX c.c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90 c.c art. 18, II, do Código de Defesa do Consumidor, c.c art. 29, do Código Penal e art. 333, parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código penal, por duas vezes, em concurso material, em razão da “Operação Sem Filtro”, deflagrada inicialmente pela Justiça Estadual do Paraná, que investigava organização criminosa responsável pela fabricação clandestina de cigarros falsificados, os quais eram produzidos e distribuídos no mercado sem qualquer tipo de autorização ou fiscalização pelas autoridades competentes e ao arrepio das normas sanitárias, consumeristas, e tributárias sobre o tema.

Verifica-se que todo o processo de produção acontecia dentro do território nacional, vez que as fábricas clandestinas de cigarro estavam localizadas na Bahia e depois foram transferidas para cidades do estado de Minas Gerais. As gráficas que fabricavam os componentes e as embalagens contrafeitas de cigarros encontravam-se na cidade de São Paulo e receberam duas tentativas de fiscalização, sendo que em uma delas os denunciados CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA, PERCIVAL COLATRELLA e PAULO BIRKMAN prometeram vantagens indevidas a policiais não identificados, possivelmente federais, consistente em propina de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) de reais, conforme verificado nas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo estadual.

Em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual do Paraná diante da suposta existência de crime que afeta interesses da União, reconhecida nos autos do *habeas corpus* nº 0045371-73.2017.8.16.0000, impetrado perante o E. TJ/PR, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de SP, que ratificou o recebimento da denúncia e convalidou todas as decisões proferidas pelo juízo paranaense.

Sustentam os impetrantes, contudo, que a ratificação pelo Juízo Federal dos atos praticados pelo Juízo Estadual não tem o condão de contornar a mácula de ilegitimidade de atos preteridos praticados pelo magistrado estadual, tendo em vista a incompetência absoluta daquele Juízo.

Penso que não merecem prosperar as alegações de nulidade decorrente da ratificação do recebimento da denúncia originalmente oferecida pelo Ministério Público Estadual do Paraná.

Acerca do tema, a jurisprudência vem entendendo que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

Em princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.

Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.

De fato, em respeito ao princípio do promotor natural, não há como se considerar cabível o andamento do processo antes que o Ministério Público Federal ratifique a denúncia anteriormente oferecida, posto que o Ministério Público do Estado do Paraná não tinha atribuição para propor a ação penal no caso em tela.

Em razão do princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, os membros do Parquet podem ser substituídos uns pelos outros no curso do mesmo processo, desde que essas eventuais substituições não sejam arbitrárias ou contrárias à lei.

Cabe salientar que a distribuição interna de atribuições do Ministério Público estabelecidas no art. 128 da CF otimiza, de fato, sua atuação institucional, contudo não impede a substituição de um órgão por outro, a fim de corrigir distorções, como no caso da incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo perfeitamente possível que o Ministério Público Federal ratifique a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Assim, após redistribuído o feito à Justiça Federal e aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou, às fls. 33/37 dos autos principais (ID 26313855), nos seguintes termos:

(...)

a) *Requer, preliminarmente, seja reconhecida a competência deste r. Juízo Federal para análise, processamento e julgamento dos fatos apurados na Operação Sem Filtro (ação penal nº 0062264-34.2016.8.16.0014).*

b) *Ratifica a denúncia de fls. 2025/2059 da mídia de fl. 05 deste processo, na qual estão digitalizados os autos principais da ação penal nº 0062264-34.2016.8.16.0014, nos exatos termos em que foi oferecida pelo Ministério Público do Paraná. Requer o seu recebimento e regular processamento, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.*

c) *Solicita a manutenção de todas as apreensões de bens e valores realizados no curso da referida operação, como consequência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nela expedidos, determinando-se o encaminhamento dos objetos acautelados ao depósito da Justiça Federal.*

*No mesmo sentido requer a manutenção das decisões que ordenaram o bloqueio de valores existente em contas bancárias junto ao Sistema Bacenjud, o sequestro de imóveis e o bloqueio administrativo de veículos pertencentes aos acusados.*

(...)"

Por sua vez, o juízo impetrado, após minuciosa análise do processo, conforme se verifica da decisão de fls. 110/120, vº, dos autos principais (ID 26313857), decidiu:

*"Pelo exposto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e com observância à Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito e, visto que o Ministério Público Federal, à fl. 35, ratificou a denúncia, nos exatos termos em que oferecida pelo Ministério Público Estadual do Paraná, RATIFICO e CONVALIDO a r. decisão de recebimento da denúncia, proferida em 24/10/2017 à fl. 2314/2316 (PDF), bem como aproveito todos os atos processuais dela decorrentes. (...)"*

Dessa forma, reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente, conforme precedentes do STF e do STJ.

Ademais, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, podendo ser a nulidade tanto absoluta como relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

No caso, não se verifica qualquer prejuízo aos réus, já que o juízo impetrado determinou a citação e intimação para resposta dos réus que não foram citados, bem como determinou, ainda, a reiteração das intimações dos réus que já foram citados pessoalmente, mas não apresentaram resposta à acusação.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão do Juízo Federal que ratificou e convalidou a denúncia, anteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal, porquanto atento aos princípios da economia e celeridade processual.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSÍVEL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
2. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente, conforme precedentes do STF e do STJ.
3. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.
4. A impetração não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal.
5. Ordem denegada.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006697-63.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: AURELIO JOSE VOLPI  
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
Advogado do(a) PACIENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006697-63.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor do paciente **AURÉLIO JOSÉ VOLPI** objetivando o sobrestando do feito originário nº 0001414-86.2011.403.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, até o julgamento final deste *writ*, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) foi recebida denúncia contra o paciente, em 30/09/2013, pela suposta prática do delito previsto no art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93, cometida em outubro de 2005;

b) ante a citação do paciente, a defesa apresentou resposta a acusação e, posteriormente formulou pedido requerendo a extinção de punibilidade, pelo instituto da prescrição reduzida prevista no artigo 115 do Código Penal, já que, quando da prolação da sentença, o acusado contará com mais de 70 anos de idade, já que na presente data já possui esse requisito;

c) o crime foi cometido antes da vigência da Lei n.º 12.234/2010, aplicando-se ao caso, a prescrição retroativa do período compreendido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, com prazo reduzido pela metade (art. 115, do CP);

d) a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob a alegação de que, na data do recebimento da denúncia o acusado ainda não possuía 70 anos, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa do paciente.

O impetrante requer, assim, o sobrestando do feito originário nº 0001414-86.2011.403.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, até o julgamento final deste *writ*, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Pleiteia, ainda, a prioridade na tramitação do *writ*, por ser o paciente maior de 60 (sessenta) anos de idade, a teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

No mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao paciente, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva reduzida, nos termos do art. 109, III e art. 115, ambos do Código penal, arquivando-se os autos da ação penal.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A Procuradora Regional da República, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006697-63.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: AURELIO JOSE VOLPI

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

Advogado do(a) PACIENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O impetrante objetiva o trancamento da ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124, proposta para apurar a prática, em tese, de crime de fraude à licitação cometido em outubro de 2005, alegando não haver justa causa para o seu prosseguimento, uma vez que a pretensão punitiva já estaria prescrita.

Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, considerada a pena máxima em abstrato atribuída ao delito do art. 96, I, da Lei 8.666/93, em razão de o paciente contar com mais de 70 (setenta) anos, aplicando-se, *in casu*, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

A decisão impugnada está assim consignada:

*"(...) Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição, formulada pela defesa do acusado AURÉLIO, tendo em vista que, na data do recebimento da denúncia (30/09/2013), o acusado ainda não contava com a idade prevista no artigo 115 do Código Penal, pois nascido em 10/01/1945, pelo que não é possível aplicar-lhe a redução do prazo prescricional..."*

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

"(...) No presente caso, o crime tipificado no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93, tem pena máxima privativa de liberdade em 6 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, Págin 6 de 17 do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regulasse pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)". Não obstante o réu ser maior de 70 (setenta) anos de idade, como se observa à fl. 203-v, o que ensejaria a redução do prazo prescricional, pela metade, nos termos do artigo 115 do CP, observo que do recebimento da denúncia (30.09.2013 - fl. 209/210) até a presente data não decorreu prazo superior a 6 anos. Constatado, assim, que a defesa busca somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Diante disso, o inconformismo deduzido pela defesa poderá ser discutido pela via recursal adequada, e não por esta via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.(...)"

Os elementos dos autos comprovam o alegado constrangimento ilegal, sendo irrelevante o fato de o paciente não possuir 70 anos quando do recebimento da denúncia, vez que independe quando o réu completou a idade senil, desde que antes da prolação da sentença condenatória. E no presente caso não há notícia de prolação de sentença até a presente data.

A pena máxima atribuída ao crime previsto no art. 96, I, da Lei 8666/93 é de 6 (seis) anos, a que corresponde o prazo prescricional de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III).

No caso, o paciente é nascido em 10/01/1945, já contando com mais de 70 (setenta) anos de idade (cfr. cópia de seu RG, ID 43324674), o que enseja a redução do prazo prescricional pela metade, para 6 (seis) anos, a teor do art. 115 do Código Penal.

Entre a data dos fatos (outubro de 2005 – ID 43324669) e a data do recebimento da denúncia (30/09/2013 – ID 43324671), nos termos do art. 110, do CP, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, passaram-se mais de 6 (seis) anos. Considerando que o paciente atualmente conta com 74 anos, impõe-se reconhecer, em seu favor, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, III e 115, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para trancar a ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124, em relação ao paciente **AURÉLIO JOSÉ VOLPI**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 96, I, DA LEI 8.666/93. RÉU COM 70 ANOS DE IDADE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDU PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O prazo prescricional é reduzido pela metade em razão da idade do condenado, se ele tiver setenta anos na data da primeira sentença condenatória.
2. Irrelevante o fato de o paciente não possuir 70 anos quando do recebimento da denúncia, vez que independe quando o réu completou a idade senil, desde que antes da prolação da sentença condenatória.
3. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data do fato e o recebimento da denúncia (art. 110, do CP, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), considerada a pena máxima em abstrato atribuída ao delito do art. 96, I, da Lei 8.666/93, em razão de o paciente contar com mais de 70 (setenta) anos antes da prolação da sentença, aplicando-se, *in casu*, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.
4. Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124, em relação paciente **AURÉLIO JOSÉ VOLPI** em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal nº 0001414-86.2011.403.6124, em relação ao paciente **AURÉLIO JOSÉ VOLPI**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010732-66.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: GERALDO FERNANDES DANTAS  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO  
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado durante o Plantão Judicial em favor de Geraldo Fernandes Dantas, para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se que o paciente foi preso em flagrante em 27.04.19, em razão de suposto crime de furto qualificado, sendo denunciado pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal Sérgio Do Nascimento (Id n. 56988854).

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 13 de maio 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007306-46.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: MARALUCI COSTA DIAS  
IMPETRANTE: THIAGO LUIZ PONTAROLLI  
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR47488  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - 3ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação que a audiência de instrução foi realizada em 28.03.19 (Id n. 47704240), esclareça o impetrante se subsiste interesse no julgamento do presente *habeas corpus*, justificando.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5009912-47.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA, LUISA MORAES ABREU FERREIRA, MICHEL KUSMINSKY HERSCU  
PACIENTE: VICTOR DABBAH  
Advogados do(a) PACIENTE: MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZA TORON - SP65371  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Victor Dabbah requerendo "o reconhecimento da **incompetência da Justiça Federal**, conseqüentemente, a remessa do presente feito para a Justiça Estadual" (*sic*; grifos no original, Id n. 54553235).

Sem pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011249-71.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: IRINEU APARECIDO ZORZAN  
IMPETRANTE: CLEBER RIBEIRO GRATON  
Advogado do(a) PACIENTE: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP - 2ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

Nestes termos, emende o impetrante a petição inicial, providenciando a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar, de cópia da decisão impetrada, bem como dos demais documentos que entender necessários para que seja possível analisar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007322-97.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: JOSE AYGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
PACIENTE: EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE AYGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU/SP - 1ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Juízo *a quo* determinou a expedição do contramandado de prisão e o recolhimento do mandado de prisão (Id n. 55247866), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no julgamento deste *habeas corpus*, justificando.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001901-29.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001901-29.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, requerendo o seguinte:

1) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações devidas;

2) seja definitivamente concedida a segurança para que o Juízo *a quo* requisite as certidões de antecedentes criminais necessárias à instrução do feito. (sic, Id n. 27595188)

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) Marcos da Rosa Rodrigues foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97;

b) quando do oferecimento da denúncia, o Juízo *a quo* manifestou-se no sentido de que é ônus da acusação juntar as certidões de antecedentes criminais;

c) "nos processos judiciais, cuja presidência é confiada ao juiz, é este que tem o dever de requisitar documentos imprescindíveis para elucidação dos acontecimentos em julgamento, especialmente nos processos criminais, máxime em se tratando de matéria de ordem pública. Nessa hipótese (processos judiciais) a requisição das mesmas informações é apenas uma faculdade conferida ao Ministério Público, não podendo ser obrigado a tanto" (sic, Id n. 27595188), uma vez que se trata dos princípios do impulso oficial e do contraditório exercidos pelo juiz após o início do feito até o seu término;

d) "conforme artigos 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal, a condenação ou condenações anteriores, a suspensão condicional da pena, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo e os processos nos quais homologada a suspensão condicional não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal" (sic, Id n. 27595188);

e) deve ser considerado o princípio constitucional da celeridade e economia processual, pois as certidões de antecedentes criminais são utilizadas para aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídicos;

f) a correta instrução da ação penal é uma medida de interesse do Juízo para busca da verdade real e eventual dosimetria da pena (Id n. 27595188).

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 31096220).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 33095080).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de determinar ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS a juntada das folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição requeridas pelo Ministério Público Federal (Id n. 33697941).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001901-29.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## VOTO

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RE PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)*

*PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE C DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências, Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimento improvido. (STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)*

**Do caso dos autos.** O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.

Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

---

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.
2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.
3. Ordem denegada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado por Juíza Fed. RAQUEL SILVEIRA. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000986-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000986-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (SP), ora autoridade coatora, proferida nos Autos de Ação Penal n. 0002735-65.2016.403.6130, requerendo, em síntese, o seguinte:

*a) a concessão do pedido liminar, para o fim de ordenar à autoridade coatora que determine a **obtenção das certidões de objeto e pé dos autos das ações penais** n° 0003461-08.2009.8.26.0311, 0000199-06.2016.8.26.0311, 0000485- 86.2013.8.26.0311 e da execução penal n° 0002268- 26.2018.8.26.0154 (constantes da cota ministerial de fls. 92/92v), além dos processos penais n° 0001977- 55.2009.8.26.0311, 0024566-13.2009.8.26.0482 e 0002094- 35.2009.8.26.0638, bem como da execução penal n° 0001831-82.2018.8.26.0154;*

*b) a **notificação da autoridade impetrada** para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);*

*c) seja dada a **ciência do feito ao órgão de representação judicial da União**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);*

*d) seja **realizada a citação do réu na ação principal**, a fim de que integre o processo na qualidade de litisconsorte passivo e manifeste-se na forma que lhe aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF;*

*e) a colheita de parecer do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);*

*f) por derradeiro, pela **procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança**, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a **juntada das certidões de objeto e pé** acima referidas, e requerida pelo Parquet Federal, confirmando, assim, a liminar (Id n. 24616638, destaques do original).*

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) Valter Brito de Oliveira Júnior foi denunciado pelo cometimento do crime previsto no art. 157, caput, e § 2º, I, II, III e V, do Código Penal, redação anterior à Lei n. 13.654/18;
- b) o Ministério Público Federal solicitou informações criminais referentes ao acusado na inicial acusatória, consistentes em certidões de objeto e pé de processos penais e de execução penal;
- c) quando do recebimento da denúncia, o Juízo Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista ser ônus do interessado a obtenção das provas e informações, devendo solicitá-las somente em processos sigilosos;
- d) a obtenção de certidões não constitui ato tipicamente acusatório e o Ministério Público não tem acesso a todos os bancos de dados de caráter público (Id n. 24616638).

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 26652238).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 27290471).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fatima Scampini, manifestou-se pela concessão da segurança, para que seja determinado ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP que requisite as certidões de objeto e pé das ações penais nº 0003461-08.2009.8.26.0311, 0000199-06.2016.8.26.0311, 0000485-86.2013.8.26.0311, 0001977-55.2009.8.26.0311, 0024566-13.2009.8.26.0482 e 0002094-35.2009.8.26.0638, e das Execuções Penais nº 0002268-26.2018.8.26.0154 e 0001831-82.2018.8.26.0154, necessárias à instrução do feito nº 0002735-65.2016.4.03.0000. (Id n. 28434110).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000986-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL

#### VOTO

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. REPROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)*

*PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências ao Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)*

**Do caso dos autos.** O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que a obtenção das certidões de objeto e pé não caracteriza ato tipicamente acusatório, uma vez que são informações essenciais ao Juízo para a fixação da dosimetria da pena.

Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.

Ademais, verifico que houve determinação para citação de Valter Brito de Oliveira Júnior na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 24616665).

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

#### EMENTA

#### PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que a obtenção das certidões de objeto e pé não caracteriza ato tipicamente acusatório, uma vez que são informações essenciais ao Juízo para a fixação da dosimetria da pena.
2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.
3. Ademais, verifico que houve determinação para citação de Valter Brito de Oliveira Júnior na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 24616665).
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo Juízo Fed. RAQUEL SILVEIRA. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003478-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, requerendo o seguinte:

- a) a concessão da **liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado;
- b) pela notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);
- c) pela ciência do feito ao órgão de apresentação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);
- d) pela citação da ré na ação principal, ou seja, **Maria de Fátima Pereira dos Santos** a fim de que integre o processo na qualidade de litisconsorte passivo e manifeste-se na forma que lhe aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF;
- e) pela colheita de parecer do Excelentíssimo Procurador Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- f) por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado, confirmando, assim, a liminar. (Id n. 31699894).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) Maria de Fátima Pereira dos Santos foi denunciada pela prática, por 10 (dez) vezes, do crime de contrabando, nos termos do art. 334-A, *caput*, do Código Penal;
- b) quando do recebimento da denúncia, o Juízo *a quo* manifestou-se no sentido de que é ônus da acusação trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados;
- c) “o Juízo *a quo* se esquece de que o Ministério Público Federal não se reduz a acusar, mas sim a promover a justiça. Por esse exato motivo, sempre visando garantir a busca pela verdade real (‘in casu’, com a correta instrução probatória desse feito criminal para os fins dos arts. 59 e 61, I, todos do CP), à fl. 74, esse *Parquet* Federal requereu a reconsideração do magistrado em relação à decisão quanto ao ônus de obtenção de antecedentes criminais, o que lhe foi indeferido” (*sic*, Id n. 31699894);
- d) trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja presidência é confiada ao Poder Judiciário Federal, nos termos da legislação vigente;
- e) a decisão jurisdicional não vela pela correta instrução da ação penal, visto que as certidões criminais têm a finalidade de alcançar a verdade real no cumprimento do ofício jurisdicional;
- f) a utilização das certidões de antecedentes criminais serve para a aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídicos;
- g) a aplicação do art. 234 do Código de Processo Penal pelo Juízo *a quo* constitui dever funcional;
- h) há previsões legais de sigilo das informações constantes em certidões de antecedentes criminais, afastadas somente no fornecimento do documento por determinação judicial;
- i) cabe ao julgador aferir os antecedentes criminais no cumprimento do dever constitucional de individualização da pena;
- j) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão dos pedidos (Id n. 31699894).

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 32646263).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 37959999).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcio Barra Lima, manifestou-se pela concessão da segurança (Id n. 43667904).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003478-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## VOTO

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. REPROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)

PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE OUTRA AUTORIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)

**Do caso dos autos.** O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.

A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.

Ademais, verifico que houve determinação para citação de Maria de Fátima Pereira dos Santos na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31699895).

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

## EMENTA

### PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.
2. A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.
3. Ademais, verifico que houve determinação para citação de Maria de Fátima Pereira dos Santos na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31699895).
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo Juiz Fed. RAQUEL SILVEIRA. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003467-13.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003467-13.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, requerendo, em síntese, o seguinte:

- a) pela concessão da liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado;
- b) pela notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);
- c) pela ciência do feito ao órgão de apresentação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);
- d) pela citação do réu na ação principal, ou seja, Alexssandro Lorusso, a fim de que integre o processo na qualidade de litisconsorte passivo e manifeste-se na forma que lhe aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF;
- e) pela colheita de parecer do Excelentíssimo Procurador Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- f) por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado, confirmando, assim, a liminar (Id n. 31665743).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) Alessxandro Lorusso foi denunciado pela prática do crime de denunciação caluniosa, nos termos do art. 339, *caput*, do Código Penal;
- b) quando do recebimento da denúncia, o Juízo *a quo* manifestou-se no sentido de que é ônus da acusação trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados;
- c) “o Juízo *a quo* se esquece de que o Ministério Público Federal não se reduz a acusar, mas sim a promover a justiça. Por esse exato motivo, sempre visando a garantir a busca pela verdade real (‘in casu’, com a correta instrução probatória desse feito criminal para os fins dos arts. 59 e 61, I, todos do CP), à fl. 74, esse *Parquet* Federal requereu a reconsideração do magistrado em relação à decisão quanto ao ônus de obtenção de antecedentes criminais, o que lhe foi indeferido” (*sic*, Id n. 31665743);
- d) trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja presidência é confiada ao Poder Judiciário Federal, nos termos da legislação vigente;
- e) a decisão jurisdicional não veda a correta instrução da ação penal, visto que as certidões criminais têm a finalidade de alcançar a verdade real no cumprimento do ofício jurisdicional;
- f) a utilização das certidões de antecedentes criminais serve para a aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídicos;
- g) a aplicação do art. 234 do Código de Processo Penal pelo Juízo *a quo* constitui dever funcional;
- h) há previsões legais de sigilo das informações constantes em certidões de antecedentes criminais, afastadas somente no fornecimento do documento por determinação judicial;
- i) cabe ao julgador aferir os antecedentes criminais no cumprimento do dever constitucional de individualização da pena;
- j) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão dos pedidos (Id n. 31665743).

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 32654496).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 37964953).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pela procedência da ação, concedendo-se em definitivo a segurança (Id n. 40283219).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003467-13.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

#### VOTO

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RE PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)*

*PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE C DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências, Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)*

**Do caso dos autos.** O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.

A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.

Ademais, verifico que houve determinação para citação de Alessxandro Lorusso na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31665745).

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

#### EMENTA

#### PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.

2. A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.

3. Ademais, verifico que houve determinação para citação de Alexssandro Lorusso na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31665745).

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo Juiz Fed. RAQUEL SILVEIRA. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003463-73.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003463-73.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, requerendo o seguinte:

- a) a concessão da **liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado;
- b) pela notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09);
- c) pela ciência do feito ao órgão de apresentação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09);
- d) pela citação dos réus na ação principal, ou seja, **Jonathan José Zacaria Ferreira Cardoso, Rogério Faria de Sá, Rafael da Silva Antunes Guimarães, José Márcio de Lima e Larissa Luciana dos Santos Ferreira**, a fim de que integre o processo na qualidade de litisconsorte passivo e manifeste-se na forma que lhe aprouver, nos termos da Súmula n. 701 do STF;
- e) pela colheita de parecer do Excelentíssimo Procurador Regional da República atuante nessa E. Corte (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- f) por derradeiro, pela procedência do pedido veiculado neste mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais referentes ao acusado, confirmando, assim, a liminar. (Id n. 31623938).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) Jonathan José Zacaria Ferreira Cardoso, Rogério Faria de Sá, Rafael da Silva Antunes Guimarães, José Márcio de Lima e Larissa Luciana dos Santos Ferreira foram denunciados pela prática do crime de descaminho, nos termos do art. 334, *caput*, do Código Penal, e do crime contra as telecomunicações, ao disposto no art. 183, *caput*, da Lei n. 9.472/97, c. c. o art. 61, II, *b*, do Código Penal;
- b) quando do recebimento da denúncia, o Juízo *a quo* manifestou-se no sentido de que é ônus da acusação trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados;
- c) “o Juízo *a quo* se esquece de que o Ministério Público Federal não se reduz a acusar, mas sim a promover a justiça. Por esse exato motivo, sempre visando garantir a busca pela verdade real (‘in casu’, com a correta instrução probatória desse feito criminal para os fins dos arts. 59 e 61, I, todos do CP), à fl. 74, esse *Parquet* Federal requereu a reconsideração do magistrado em relação à decisão quanto ao ônus de obtenção de antecedentes criminais, o que lhe foi indeferido” (*sic*, Id n. 31623938);
- d) trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja presidência é confiada ao Poder Judiciário Federal, nos termos da legislação vigente;
- e) a decisão jurisdicional não veda pela correta instrução da ação penal, visto que as certidões criminais têm a finalidade de alcançar a verdade real no cumprimento do ofício jurisdicional;
- f) a utilização das certidões de antecedentes criminais serve para a aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídicos;
- g) a aplicação do art. 234 do Código de Processo Penal pelo Juízo *a quo* constitui dever funcional;
- h) há previsões legais de sigilo das informações constantes em certidões de antecedentes criminais, afastadas somente no fornecimento do documento por determinação judicial;
- i) cabe ao julgador aferir os antecedentes criminais no cumprimento do dever constitucional de individualização da pena;
- j) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão dos pedidos (Id n. 31623938).

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 32663992).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 37959982).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pela concessão da segurança (Id n. 45295652).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003463-73.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 5ª VARA FEDERAL

## VOTO

**Direito líquido e certo. Constatção de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. REPROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)*

*PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)*

**Do caso dos autos.** O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.

A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.

Ademais, verifico que houve determinação para citação de Jonathan José Zacaria Ferreira Cardoso, Rogério Faria de Sá, Rafael da Silva Antunes Guimarães, José Márcio de Lima e Larissa Luciana dos Santos Ferreira na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31623940).

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

## EMENTA

### PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.
2. A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantido a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.
3. Ademais, verifico que houve determinação para citação de Jonathan José Zacaria Ferreira Cardoso, Rogério Faria de Sá, Rafael da Silva Antunes Guimarães, José Márcio de Lima e Larissa Luciana dos Santos Ferreira na decisão que recebeu a denúncia (Id n. 31623940).
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo Juiz Fed. RAQUEL SILVEIRA. Vencido o Des. Fed. PAULO FONTES que concedia a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005598-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: JEFFERSON SANGI DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO  
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005598-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: JEFFERSON SANGI DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO  
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Sangi de Oliveira, com pedido para que seja anulada a decisão que regrediu do regime de cumprimento de pena aberto para semiaberto, requer que seja mantida a prisão domiciliar e o cumprimento de serviços comunitários.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi intimado para audiência admonitória designada para 14.02.19, no Processo n. 0000396-10.2018.403.6116, referente Ação Penal n. 0001358-04.2016.403.6116, em que foi condenado a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pela prática do delito do art. 171, §3º, c.c. art. 239 ambos do Código Penal;
- b) a decisão impetrada revogou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, determinou que fosse expedido mandado de prisão, tendo mantido o regime aberto, mas determinou a prisão domiciliar do paciente, sob o fundamento de reiterado descumprimento do serviço comunitário, uma vez que foram cumpridas apenas 40 (quarenta) horas;
- c) na audiência admonitória, o paciente informou ao Juízo que ia mudar de endereço em aproximadamente um mês e meio, e que ainda estava no que foi cadastrado, pois no novo iria abrir um comércio;
- d) o magistrado *a quo* mencionou uma condenação perante a Justiça Estadual, no Processo n. 000932-36.2011.8.26.0120, que não foi iniciada em razão do paciente não ter sido encontrado;
- e) o paciente estava cumprindo os serviços determinados para ele, faz juntada de relatórios mensais da prestação, que perfizeram o total de 63 (sessenta e três) horas, diferentemente do que constou na decisão, que afirmou que foram somente 40 (quarenta) horas;
- f) o paciente requereu outros relatórios e não foi atendido pela entidade, tendo sido informado que ele deveria buscar isso no processo, no qual consta, no entanto, apenas 40 (quarenta) horas;
- g) o Ministério Público Federal pediu a revogação do benefício e a regressão do regime de cumprimento da pena, para o mais gravoso, com base na informação de que o paciente teria mudado de endereço, sem que houvesse comprovação de tal fato;
- h) o paciente esteve à disposição da Justiça e não foi encontrado fora de seu domicílio nos horários estabelecidos, e não há relatórios de visita de policiais para verificar a localização do paciente no cumprimento da prisão domiciliar;
- i) não há fundamento para revogação do benefício ou da regressão do regime de cumprimento de pena;
- j) consta da decisão que na audiência admonitória para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos o paciente começou a dar demonstrações de descumprimento voluntário das obrigações, de modo que determinou que fosse expedido mandado de prisão em regime aberto, para que fosse cumprido em prisão domiciliar;
- k) a decisão indica que o paciente incorreu em falta grave ao alterar o endereço sem a prévia comunicação ao Juízo, descumprindo assim a prisão domiciliar, e que constava no termo de audiência o dever de permanecer na residência;
- l) o magistrado *a quo* é taxativo ao afirmar que o paciente cumpriu apenas 40 (quarenta) horas e que mesmo convertida a prisão em domiciliar houve injustificada alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, assim, regrediu o regime de cumprimento de pena de aberto para semiaberto, revogou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e determinou a expedição de mandado de prisão, em regime semiaberto para cumprimento da pena determinada na ação da qual se originou a Execução Penal n. 0000396-10.2018.403.6116;
- m) o paciente tem 5 (cinco) filhos menores que são dependentes dele, pois a mãe das crianças não trabalha, e caso a decisão seja mantida esses serão privados de terem o mínimo para sobrevivência;
- n) requer os benefícios da gratuidade da Justiça (ID n. 39801178).

É o relatório.

---

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005598-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: JEFFERSON SANGI DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO  
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

## VOTO

Requer a impetração que seja anulada a decisão que regrediu do regime de cumprimento de pena de aberto para semiaberto e pede para que seja mantida a prisão domiciliar e o cumprimento de serviços comunitários. Alega que a decisão carece de fundamentação, acrescentando que foram cumpridas 63 (sessenta e três) horas de prestação de serviços e não 40 (quarenta) horas como mencionado. Informa que o paciente tem 5 (cinco) filhos menores que são dele dependentes.

Verifica-se que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A decisão impetrada regrediu o regime de cumprimento de pena de aberto para semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto.

Foi considerado pelo magistrado *a quo* que em audiência admonitória para dar início ao cumprimento das penas o paciente já "(...) começou a dar demonstrações de descumprimento voluntário das obrigações decorrentes da condenação (...)", adicionou que foi realizada nova audiência admonitória em que o paciente foi advertido da necessidade de cumprir as penas, o que não surtiu o efeito esperado. Asseverou que ao ser dado cumprimento ao expedido mandado de prisão em regime aberto, ou seja, em prisão domiciliar, verificou-se que o paciente alterou o endereço sem informar o Juízo, e, portanto, incorreu em falta grave:

#### DECISÃO:

1) Importante relembrar que na execução penal decorrente da Ação Penal nº 0001639-62.2013.403.6116, na qual o apenado fora condenado à pena de 03 anos de reclusão pelo cometimento do crime de moeda falsa, foi realizada audiência admonitória para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito já que convertidas a pena privativa de liberdade nela. Como o condenado começou a dar demonstrações de descumprimento voluntário das obrigações decorrentes da condenação, fora designada nova audiência admonitória na qual este magistrado advertiu severamente ao apenado da necessidade de retomar o cumprimento da pena e evitar as consequências prejudiciais que poderiam advir. Essa advertência, no entanto, não surtiu o efeito esperado de modo que foi necessária a revogação do benefício de substituição, expedindo respectivo mandado de prisão em regime aberto, ou seja, a ser cumprido mediante prisão domiciliar. No cumprimento dessa prisão domiciliar, o condenado também incorreu em falta grave ao alterar o endereço sem prévia comunicação a este Juízo, advertência essa que já havia sido feita na audiência admonitória mencionada. De forma que também está descumprindo a prisão domiciliar estabelecida, mormente porque verifica-se que, quando da prisão domiciliar, o condenado assinou termo de advertência na qual constava o dever de permanecer na residência informada sob pena de regressão do regime. A par disso, sobreveio a informação de que o apenado também fora condenado à pena de 01 ano de reclusão pelo cometimento do crime de estelionato nos autos da ação penal nº 0000932-36.2011.8.26.0120, transitada em julgado em 18/09/2015 e ainda não iniciado o cumprimento por não localização do condenado. Agora, portanto, todas essas circunstâncias devem ser analisadas nos autos da execução penal nº 000396-10.2018.403.6116 decorrente de condenação criminal por cometimento de crime de estelionato contra união, cuja pena privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direitos, mediante regime aberto. Como se percebe, inclusive bem pontuado pelo douto procurador da república, não há como confiar que o apenado dará cumprimento às penas restritivas de direito à luz dos diversos cometimentos de faltas graves. Com efeito, o art. 50, IV, da lei de execução penal estabelece comete falta grave o condenado que descumprir, no regime aberto, as condições impostas, bem como em seu art. 51, I e II, também pontua como falta grave retardar injustificadamente o cumprimento de obrigação e/ou restrição imposta, por sua vez, o art. 181 do mesmo diploma estabelece que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses em que o réu não comparecer injustificadamente à entidade ou programa em que deva prestar serviço, recusar-se injustificadamente a prestar o serviço que lhe foi imposto ou cometer falta grave (§1º, "b", "c" e "d"). Como no primeiro caso (autos nº 0001639-62.2013.403.6116) só houve o cumprimento de 40 das 1.095 horas e, mesmo convertida a execução em prisão domiciliar, houve injustificada alteração de endereço sem prévia comunicação ao juízo, agregado ainda o fato de que a execução do processo tramitou perante a justiça estadual não foi iniciada por não localização do apenado, forçoso concluir que realmente não há como subsistir o regime aberto estabelecido na condenação dos autos nº 0001358-04.2016.403.6116, tal como a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Assim sendo, regrido o regime de aberto para o semiaberto, sem prejuízo de regressão para outro mais gravoso pelo juízo da execução quando da unificação das penas, bem como revogo o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; 2) em consequência, determino a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto da pena imposta nos autos referidos, dos quais originou-se a execução penal nº 0000396-10.2018.403.6116; 3) conste expressamente no mandado de prisão a ordem para a penitenciária receber o preso independentemente do horário que for apresentado; 4) junte-se aos autos dessa execução todos os documentos referidos nesta decisão; 5) extraia-se cópia da presente ação executória mantendo arquivo nesta secretaria, e remeta a via original ao juiz da execução penal para unificação das penas ao final, foi assegurado ao condenado comunicação telefônica com sua esposa, comunicando-a da prisão (ID n. 39801179)

Em que pesem as alegações da defesa, é caso de manter a decisão impugnada.

O art. 118, I e § 2º, da Lei n. 7.210/84 dispõe sobre a regressão da execução da pena privativa de liberdade (para regimes mais rigorosos) quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; e o art. 181, §1º, b e c, do mesmo diploma legal, determina a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade quando o condenado não comparecer injustificadamente à entidade ou programa em que deve prestar serviço ou recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço imposto.

Conforme se observa dos autos, na audiência admonitória realizada em 14.02.19 o paciente confessou que alterou o endereço de seu domicílio sem prévia comunicação ao Juízo da Execução Penal.

Também foi informado que o paciente foi condenado em definitivo perante a Justiça Estadual de Cândido Mota (SP), pela prática do crime de estelionato (Autos n. 000932-36.2011.8.26.0120), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, que foi substituída, e cuja execução ainda não foi iniciada porque o paciente não fora encontrado.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser amparado pela estreita via do *habeas corpus*.

Cumprir anotar que não obstante a alegação de que o paciente tem 5 (cinco) filhos menores, que dependem dele financeiramente, não foram juntadas aos autos provas disso.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

#### EMENTA

##### **HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. O art. 118, I e § 2º, da Lei n. 7.210/84 dispõe sobre a regressão da execução da pena privativa de liberdade (para regimes mais rigorosos) quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; e o art. 181, §1º, b e c, do mesmo diploma legal, determina a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade quando o condenado não comparecer injustificadamente à entidade ou programa em que deve prestar serviço ou recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço imposto.

2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001590-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) PACIENTE: EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL, OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.** Ausência de ameaça ou coação a direito de locomoção. Inadequação da via eleita. Indeferimento de diligências. CPP, art. 402. Poder discricionário do Juiz. Reabertura da instrução criminal. Impossibilidade. apresentação das alegações finais das corrés colaboradoras precedentemente às dos demais corréus. prazo sucessivo para a defesa apresentar alegações finais. Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.

1. Nos termos do inciso LXVIII do art. 5º, da Constituição da República, o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Entende-se inadequado o *habeas corpus* quando ausente ameaça ou coação a direito de locomoção (STF, ED em HC em AgR n. 101136, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.12).

2. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03).

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

4. As informações da autoridade impetrada são no sentido da extensão do prazo para apresentação de alegações finais da defesa de 5 (cinco) para 10 (dez) dias e da efetiva apresentação de todas as alegações finais escritas pelas defesas constituídas dos réus, com a remessa dos autos da ação penal à conclusão para julgamento (ID n. 31597073).

5. No âmbito do *Habeas Corpus* n. 167.727/SP impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconsiderada a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a reabertura da instrução processual, com o deferimento da integralidade das diligências complementares requeridas, e a apresentação das alegações finais com prazo sucessivo, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada naquele *writ* no sentido da satisfação ou prejudicialidade das diligências instrutórias requeridas (ID n. 38009555).

6. Denegada a ordem de *habeas corpus*. Julgado prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu DENEGAR a ordem de *habeas corpus* e JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental interposto, nos termos relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63150/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000363-12.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.000363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
	:	GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE PAZ VAZQUEZ falecido(a)
No. ORIG.	:	00003631220034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações de fls. 1.483/1.487, defiro vista destes autos a defesa dos réus para manifestação.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001395-30.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RONAN BARRUFFINI CUNALI
ADVOGADO	:	SP158060 CÁSSIO FELIPPO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RONAN BARRUFFINI CUNALI
ADVOGADO	:	SP158060 CÁSSIO FELIPPO AMARAL
No. ORIG.	:	00013953020164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 378/386), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-92.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO MARCONDES FERRAO
ADVOGADO	:	SP256260 REINALDO FIGUEIREDO LINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004359220144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal. Após, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões. Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000103-21.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000103-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO RUBIO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELANTE	:	NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES e outro(a)
APELANTE	:	CLEBERSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO	:	SP352547 ANA CAROLINA TONHOLO e outro(a)
APELANTE	:	ROSANGELA HONORATO GATTO
ADVOGADO	:	SP331022 GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO RUBIO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEBERSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO	:	SP352547 ANA CAROLINA TONHOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANGELA HONORATO GATTO
ADVOGADO	:	SP331022 GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001032120154036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo Ministério Público Federal (fs. 1.545/1.548), defiro vista destes autos às partes para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63153/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-41.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007344120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário e Especial às fs. 296/314 e 315/332 por parte de Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A.e, considerando que cabe à Vice Presidência desta E. Corte a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, determino a remessa dos autos à UVIP, nos termos dos artigos 22, II e 33, I, do Regimento Interno.

Fl. 293: a necessidade de eventual desampensamento da execução fiscal com remessa ao juízo de origem para prosseguimento, deverá ser avaliada após o processamento do Recurso Especial por este Tribunal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
RAQUEL SILVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-97.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP197837 LUIZ GUSTAVO BUENO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165976 FABRICIO LOPES OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028369720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento dos valores que despendeu a título de pensão por morte concedida em face do falecimento de Gilson Ramos de Almeida.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em suas razões de apelação, sustenta a ré:

I) Illegitimidade passiva;

II) Requisitos da responsabilidade civil, a culpabilidade do agente, não está presente na espécie, devendo ser afastado o dever de indenizar da apelante;

III) Juros de mora a partir da citação.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos a este E. Tribunal.

A Quinta Turma rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte ré.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/11/2008 e publicado em 15/11/2008 (fl. 538), não sendo interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Ocorre que a parte ré somente peticionou, requerendo que fosse reconhecida a prescrição da presente ação, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fls. 539/542).

Assim, não conheço do pedido de fls. 539/542, tendo em vista que nosso sistema processual não prevê essa modalidade de pedido das decisões prolatadas por órgão do Tribunal.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão de fls. 536/538, se o caso, e, após, à Vara de origem.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043240-59.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.043240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESCOLA INFANTIL LIGIA MACHADO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO
	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00322-1 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 299/321: tendo em vista a interposição de Recurso Especial por parte de Escola Infantil Ligia Machado S/C Ltda e, considerando que cabe à Vice Presidência desta E. Corte a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, determino a remessa dos autos à UVIP, nos termos dos artigos 22, II e 33, I, do Regimento Interno.

Fl. 322: a necessidade de eventual desapensamento da execução fiscal com remessa ao juízo de origem para prosseguimento, deverá ser avaliada após o processamento do Recurso Especial por este Tribunal.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-59.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.000964-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON NEVES
ADVOGADO	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022078-31.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022078-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
	:	SP282426B JULIA DE MENEZES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Após a prolação do acórdão de fls. 333/333-vº, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência, sobreveio a petição de fls. 351/352-vº, por intermédio da qual a autora requer o sobrestamento do presente feito, bem como a suspensão de qualquer ato tendente a autorizar o levantamento do depósito judicial, até que sobrevenha

decisão de mérito definitiva nos autos do mandado de segurança nº 5013233-94.2017.4.03.6100, e agravo de instrumento nº 5017462-64.2017.4.03.0000, em que pleiteia lhe seja assegurado o direito de quitar os débitos objeto do presente processo com base nas reduções para pagamento à vista nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de regularização Tributária (PERT) e da Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 349/349-v°).

A União Federal requereu a improcedência do pedido de fls. 343/344.

Nada a prover, tendo em vista que com a sentença ou acórdão o Juízo ou Tribunal encerram o ofício jurisdicional, e só podem alterar o julgado por erro material ou por meio de embargos de declaração, se configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1022 do CPC/2015).

Transcorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020206-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020206-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPITUS LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR e outros(as)
	:	FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO
	:	ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO
	:	FERNANDO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	04.00.00004-8 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Fls. 209/2015: tendo em vista a interposição de Recurso Especial por parte de Ipê Investimentos em Pinus e Eucalyptus Ltda. e, considerando que cabe à Vice Presidência desta E. Corte a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, determino a remessa dos autos à UVIP, nos termos dos artigos 22, II e 33, I, do Regimento Interno.

Fl. 218: a necessidade de eventual desapensamento da execução fiscal com remessa ao juízo de origem, para prosseguimento, deverá ser avaliada após o processamento do Recurso Especial por este Tribunal.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-91.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.000542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS OLEA
	:	LEA MARIA PEREIRA OLEA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS OLEA
	:	LEA MARIA PEREIRA OLEA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
No. ORIG.	:	00005429120034036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de apelações interpostas por **Sancarlo Engenharia Ltda., José Carlos Oléa e Léa Maria Pereira Oléa**, bem como pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra a r. sentença, fls. 2.003/2156, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, declarando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal o provimento dos agravos retidos e, no mérito, a reforma da sentença para julgar inteiramente improcedente o pedido.

Os autores, nas razões recursais de fls. 2.226/2.278, requereram o conhecimento e provimento do agravo retido para realização da diligência frustrada e, na sequência, o provimento do recurso de apelação e a procedência integral do pedido, condenando a Caixa Econômica Federal nas perdas e danos e demais pedidos cumulados.

Com contrarrazões dos autores (fls. 2.286/2.301) e da Caixa Econômica Federal (fls. 2.314/2.323), vieram os autos a esta Corte para decisão.

À fl. 2.342/2.345 os autores informam que foi firmado acordo entre as partes, com integral cumprimento da referida transação, requerendo a extinção do feito. Tal informação foi confirmada pela Caixa Econômica Federal à fl. 2.350.

É o sucinto relatório. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza seus devidos efeitos de direito, o **acordo** celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil (artigo art. 269, inciso III, do CPC/73), e, com fundamento no artigo 1000 do mesmo diploma legal, julgo prejudicadas as apelações interpostas neste feito.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-73.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011190-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ DIEGO SANTOS MELO
ADVOGADO	:	SP290289 LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00111907320114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls.: 294: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome da infante constante na petição de fl. 294 (Monique Alves Ribeiro) e documento de fl. 295 (Rayane Melo Ribeiro), informando o nome correto da sucessora de Luiz Diego Santos Melo.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-84.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
	:	SP157786 FABIANO NUNES SALLES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro(a)

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fl. 367, intime-se o advogado FABIANO NUNES SALLES, OAB/SP nº 157.786, para providenciar a juntada do original do substabelecimento sem reservas acostado à fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
APELANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437-A, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437-A, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão que deu provimento ao apelo da impetrante, nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. *Taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJ, 103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDÓVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ, 195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURÍ CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) inidênciã do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEI TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.*

A embargante repisa os argumentos já dispendidos na causa, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação tributária (31955425).

Resposta (35407123).

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437-A, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Restou devidamente consignado no *decisum*, com base em jurisprudência firmada pelo STF, a inconstitucionalidade da majoração pela Taxa SISCOMEX, porquanto, não obstante a lei ter permitido o reajuste dos valores pelo Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

Ademais, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa - R\$ 132.910,01 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.

É como voto.

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMEN  
DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restou devidamente consignado no *decisum*, com base em jurisprudência firmada pelo STF, a inconstitucionalidade da majoração pela Taxa SISCOMEX, porquanto, não obstante a lei ter permitido o reajuste dos valores pelo Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

3. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/ DJe 08/06/2016).

4. No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAF TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

5. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000785-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000785-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (ID nº. 3014381):

*PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO.*

*1. O arrolamento de bens é medida cautelar para a garantia do crédito tributário.*

*2. Não implica indisponibilidade do bem: apenas obriga o proprietário a comunicar eventual alienação (artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº. 9.532/97).*

*3. A anotação, no registro imobiliário, é regular, nos termos do artigo 64, § 5º, inciso I, da Lei Federal nº. 9.532/97.*

*4. Tratando-se de mandado de segurança, a eventual concessão da ordem dependeria de prova cabal, documentada e pré-constituída. No atual momento processual, deve-se privilegiar a presunção de veracidade do ato administrativo.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

O agravante, ora embargante, aponta a necessidade de manifestação a respeito Processo nº. 13864.720216/2014-81, acórdão nº. 3402-004-962, proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000785-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O artigo 932 do Código de Processo Civil:

*Art. 932. Incumbe ao relator: (...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a excluir a averbação de arrolamento de bens da matrícula de imóveis.

Nas razões recursais, o agravante sustentou que a anotação do arrolamento na matrícula traria transtornos ao proprietário e funcionaria como medida de coerção para o pagamento de tributos.

O agravo de instrumento foi improvido.

Nos presentes embargos, o agravante requer a manifestação desta Turma a respeito de acórdão do CARF, no qual teria sido afastada a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos tributos.

A questão, que não é objeto do agravo de instrumento, configura indevida inovação recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INOVAÇÃO. 1 REJEITADOS.*

*1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.*

*2. Não é admissível, em sede de declaratórios, a apreciação de temas que configurem inovação recursal, consoante entendimento já firmado neste Sodalício. Precedente.*

*3. A jurisdição deste Sodalício está encerrada, sendo cabível apenas o exercício prévio do juízo de admissibilidade do apelo extremo e não a prolação de julgado que modificará substancialmente os termos do processo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no Agrg no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1702212 / ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018)*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AINDA TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas (Agrg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(Agrg nos EDcl no AREsp 859903 / PA, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)*

Por estes fundamentos, **não conheço** do recurso.

É o meu voto.

---

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL: NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a excluir a averbação de arrolamento de bens da matrícula de imóveis.
2. Nas razões recursais, o agravante sustentou que a anotação do arrolamento na matrícula traria transtornos ao proprietário e funcionaria como medida de coerção para o pagamento de tributos. O agravo de instrumento foi improvido.
3. Nos presentes embargos, o agravante requer a manifestação desta Turma a respeito de acórdão do CARF, no qual teria sido afastada a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos tributos.
4. A questão, que não é objeto do agravo de instrumento, configura indevida inovação recursal.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021902-69.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021902-69.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (Id nº 7457301):

*“TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

1. *A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.*
2. *Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.*
3. *Agravo de instrumento improvido.”*

A co-executada, ora embargante (Id nº 24901558), aponta erro na análise da responsabilidade: a atribuição da responsabilidade seria por sucessão, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional e, não, solidária.

Afirma que ocorreu omissão na análise da prescrição com fundamento na hipótese de responsabilidade por sucessão. Requer efeito modificativo.

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recursos às Cortes Superiores.

Resposta (Id nº 33113609).

É o relatório.

calcal

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021902-69.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente:

*"A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional:*

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

(...)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA QUE RESPONDE COMO DEVEDORA ORIGINÁRIA. (...)*

*- O reconhecimento da sucessão com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, implica responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, in casu, em responsabilidade tributária subsidiária. A questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra a agravante perde relevância, na medida em que responde na qualidade de devedora originária.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3, AI 00145736720134030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016).*

(...)

*No caso concreto, trata-se de execução fiscal de créditos tributários de PIS, vencidos entre o período de fevereiro de 1997 a outubro de 1998 (fls. 06/19, Id nº 5484121).*

*A citação da executada ocorreu em 13 de novembro de 2002 (fl. 39, Id nº 5484121).*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

calcal

---

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA  
Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895-N  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA  
Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895-N  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora perante acórdão que negou provimento a seu apelo. Transcreve-se sua ementa:

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS DECORRENTES DE PAGAMENTOS FEITOS A OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, POIS ESTÁ AUSENTE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. OS PAGAMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO INSUMO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – RAMO DE SUPERMERCADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.*

*1. Não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Vem também em benefício do comerciante. Apesar de sua relevância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial à atividade empresarial, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo de insumo e fugir do intento legal.*

*2. Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15. Precedentes.*

Sustenta a embargante violação ao princípio da legalidade tributária e a não cumulatividade, quando da vedação ao creditamento do PIS/COFINS sobre despesas operacionais referentes ao pagamento às empresas operadoras de cartões magnéticos. Apontou que o STF já reconheceu que tal despesa é insumo (RE 744.449), bem como o CARF (26360215).

Resposta (39008436).

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA  
Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895-N  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Restou devidamente consignado no *decisum* que "não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua relevância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial à atividade empresarial, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo de insumo e fugir do intento legal". Nesse sentido é a recente decisão proferida pelo STJ no Resp 1.221.170/PR.

Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou devidamente consignado no *decisum* que "não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua relevância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial à atividade empresarial, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo de insumo e fugir do intento legal". Nesse sentido é a recente decisão proferida pelo STJ no Resp 1.221.170/PR.

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012634-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMÓVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012634-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (ID 4889338):

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*1. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*2. Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

A agravante, ora embargante, aponta omissão e obscuridade na análise dos artigos 124, 125, 133, 135 e 174, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a inexistência de solidariedade entre a empresa sucedida e a sucessora, e a ocorrência de prescrição.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Resposta (ID 33113613).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012634-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309-A, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 4889336):

*“O Código Tributário Nacional:*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

*A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional:*

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional".*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o meu voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsom di Salvo, Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão que restou assim ementado:

*AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUI INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVÍDE, RESSALVADA A APLICAÇÃO DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/07, INTRODUZIDO PELA LEI 13.670/18, NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INI PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALV PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIM TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/20 REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETÊ MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicaa PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicaa DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 193, I, b, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/ COFINS com a inclusão do ICMS em su base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/ COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAH MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado **prazo prescricional quinzenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLÉN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 1, 2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQ PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência **dart. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julg em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICM faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

7. Deve-se reconhecer a impossibilidade de os débitos previdenciários serem objeto da compensação, ante a vedação legal existente quando do ajuizamento da ação – mais precisamente o art. 26, par. único, da Lei 11.457/07 (Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FÍLHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). Atualmente, optan impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

8. Recurso parcialmente provido.

A embargante sustenta que o acórdão padece de **contradição**, pois contraria o quanto decidido no RE nº 574.706/PR ao definir o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo como o destacado na nota fiscal.

Alega que a questão foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no STF, o que reafirma a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo sobre o tema.

Aduz que no seu entender prevaleceu no julgamento do RE nº 574.706/PR o entendimento de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquela atinente ao **ICMS a recolher**, pois excluir o ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS mais do que é devido a título de ICMS.

Contrarrrazões (ID nº 24192278).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Restou devidamente consignado no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

A suposta incerteza levantada pela embargante não encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicizados.

Ademais, o Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

Por fim, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

Pelo exposto, ausente qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS ( TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a **impossibilidade de suspensão do presente feito**, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. **LIMITE COGNITIVO DO TRF.** O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de *esclarecer* a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. **AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002635-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002635-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo interno e aplicou multa por litigância de má-fé.

A ementa (ID 7019112):

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO NO JUÍZO DE ORIGEM E POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL: INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1- O agravo de instrumento deve ser protocolado no Tribunal, no prazo recursal.*

*2- O protocolo no prazo na origem com posterior remessa ao Tribunal "ad quem" não torna o recurso tempestivo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*3- A agravante se opõe ao andamento processual, porque insatisfeita com o resultado do processo. É cabível a aplicação de multa de 2% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*4- Agravo interno improvido. Aplicação de multa por litigância de má-fé.*

LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ora embargante (ID 23017653), aponta contradição na imposição da multa por litigância de má-fé.

Resposta (ID 33113605).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002635-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 7019110):

*"Em decorrência do erro da agravante, o recurso foi remetido a este Tribunal em 16 de fevereiro de 2018.*

*O recurso é intempestivo e não pode ser conhecido nos termos do artigo 932, inciso III, Código de Processo Civil.*

*De outro lado, verifico que a agravante se opõe ao andamento processual, porque insatisfeita com o resultado do processo: os novos embargos de declaração (ID 2942302), convertidos em agravo interno nos termos do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, apenas repetem as mesmas arguições já rejeitadas por ocasião do julgamento dos declaratórios anteriores (ID 2576283).*

*É cabível a aplicação de multa de 2% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil".*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134-A, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134-A, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão que restou assim ementado:

*AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURE INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDE, RESSALVADA A APLICAÇÃO DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/07, INTRODÚZIDO PELA LEI 13.670/18, NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO IN PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALV PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no REsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIM. TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/ COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/ COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMARA MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLÉN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 1/2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência **dart. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICM faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

7. Deve-se reconhecer a impossibilidade de os débitos previdenciários serem objeto da compensação, ante a vedação legal existente quando do ajuizamento da ação – mais precisamente o art. 26, par. único, da Lei 11.457/07 (Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FÍLHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). Atualmente, optan impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

8. Recurso parcialmente provido.

A embargante sustenta que o acórdão padece de **contradição**, pois contraria o quanto decidido no RE nº 574.706/PR ao definir o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo como o destacado na nota fiscal.

Alega que a questão foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no STF, o que reafirma a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo sobre o tema.

Aduz que no seu entender prevaleceu no julgamento do RE nº 574.706/PR o entendimento de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquela atinente ao **ICMS a recolher**, pois excluir o ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS mais do que é devido a título de ICMS.

Contrarrazões (ID nº 24632567).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANQUEIRAS DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134-A, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Restou devidamente consignado no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

A suposta incerteza levantada pela embargante não encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicizados.

Ademais, o Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores.

Por fim, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

Pelo exposto, ausente qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

---

---

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/MS 69, OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EMBARGOS. Restou devidamente consignada no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRÍO Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.**

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001523-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUNNAR NELSON FERREIRA - PR63442  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001523-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUNNAR NELSON FERREIRA - PR63442  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que conheceu, em parte, do agravo de instrumento, e negou-lhe provimento.

A ementa (ID 1906919):

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO SÓCIO DECLARADA INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO - EMPRESA: ILEGITIMIDADE. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSUAL: OCORRÊNCIA - MULTA POR OMISSÃO DE MÁ-FÉ QUE SE MANTÉM.*

*1- A agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão que reputou inexistente a exceção processual oposta por terceiro.*

*2- A natureza de ordem pública do tema não afeta a conclusão: a exceção foi oposta por terceiro, com advogado constituído e que possui interesse na reforma de decisão que revogou honorários advocatícios.*

*3- O andamento processual é tumultuado. Embora devidamente intimadas a tanto, as partes não regularizaram a representação processual, a tempo e modo.*

*4- A v. decisão está devidamente fundamentada.*

5- A agravante foi alertada da possibilidade de aplicação da sanção. Opôs novos embargos de declaração, para rediscussão do quanto já decidido na decisão anterior.

6- Em verdade, a agravante se opõe ao andamento processual, porque insatisfeita com o resultado do processo. A aplicação de multa é regular.

7- Agravo de instrumento conhecido em parte e improvido.

A agravante, ora embargante (ID 12274698), aponta omissão na análise da ocorrência de “reformatio in pejus” e da legitimidade do sócio para impugnar a execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária.

Argumenta com os princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade.

Aponta irregularidade na aplicação de multa por litigância de má-fé. Os requerimentos teriam sido formulados no exercício do direito de defesa.

Resposta (ID 32180988).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001523-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUNNAR NELSON FERREIRA - PR63442  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 7019110):

*“A exceção de pré-executividade não foi oposta pela agravante.*

*A agravante opôs embargos a execução em 26 de outubro de 2015 --- posteriormente, portanto, à decisão que determinou a regularização processual, em 8 de setembro de 2015.*

**No momento do julgamento da exceção, oposta por terceiro, a representação processual da agravante era irregular.**

**De outro lado, a agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão que reputou inexistente exceção processual, oposta por terceiro.**

**A natureza de ordem pública do tema não afeta a conclusão: a exceção foi oposta por terceiro, com advogado constituído e que possui interesse na reforma de decisão que revogou honorários advocatícios.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.

2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1539081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015).*

*A multa por litigância de má-fé foi imposta na decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pelos executados, incluída a agravante.*

*Quanto a este tema, a agravante tem legitimidade recursal.*

*O Código de Processo Civil:*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...)*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...)*

*§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

*Trata-se, na origem, de execução fiscal para satisfação de crédito no valor de R\$ 130.037,11 (cento e trinta mil, trinta e sete reais e onze centavos), em 28 de junho de 2004 (fls. 1, ID 438927).*

**O andamento processual é tumultuado.**

**Embora devidamente intimadas a tanto, as partes não regularizaram a representação processual, a tempo e modo.**

**A r. decisão está devidamente fundamentada.**

**A agravante foi alertada da possibilidade de aplicação da sanção.**

**Opôs novos embargos de declaração, para rediscussão do quanto já decidido na decisão anterior.**

**Em verdade, a agravante se opõe ao andamento processual, porque insatisfeita com o resultado do processo.**

**A aplicação de multa é regular”.**

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009858-81.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: OLAVO ROBERTO BARTIE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o desbloqueio de valores, em execução fiscal.

Intimado a provar a situação de hipossuficiência (ID 55490852), o agravante acostou cópias da DIPF de 2017 e 2018, e extratos bancários (ID 59760307 e anexos).

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

A declaração de hipossuficiência goza de presunção **relativa** de veracidade e pode ser afastada diante de elementos demonstrativos da capacidade econômica.

A simples afirmação de hipossuficiência é suficiente ao deferimento do benefício da gratuidade processual.

Porém, o Magistrado pode indeferir o pedido, quando presentes elementos que indiquem que o requerente possui condições financeiras de arcar com o processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.*

*3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.*

*4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).*

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 457.451/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

Inexiste critério legal delimitativo da hipossuficiência.

A matéria deve ser analisada pelo Magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

No caso concreto, o agravante recebeu rendimentos tributários no valor de R\$ 206.552,73 no ano-calendário de 2018 (fls. 1, ID 59760325).

Os extratos bancários provam o recebimento de vencimentos no mês de março de 2019.

Não há prova da hipossuficiência econômica.

Por tais fundamentos, **indefiro a gratuidade processual**. Determino a intimação do agravante para que promova a regularização do recurso, com o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000531-04.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A  
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000531-04.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A  
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que deu provimento à apelação.

A ementa (ID 4891433):

*AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO FEDERAL.*

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação provida.

A apelante, ora embargante (ID 24598824), aponta a existência de erro material: o dispositivo do acórdão, apesar de ter dado provimento integral à apelação, não teria determinado a correção pela Taxa Selic, nem o pagamento de honorários advocatícios, pela União.

Manifestação da embargada (ID 33391304).

É o relatório.

cc

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000531-04.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A  
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 12641271):

*"É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).*

*Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).*

*Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.*

*Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais, com a compensação a ser realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação."*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

cc

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011954-69.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
  
AGRAVADO: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTINA GARCEZ - SP231306

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela em ação destinada a afastar a obrigatoriedade de farmacêutico em dispensário de medicamentos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP declarou a incompetência da Justiça do Estado e **determinou a redistribuição dos autos principais a uma das varas da Justiça Federal**, em 30 de abril de 2019 (fls. 41/44, ID 61060223).
3. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP transitou em julgado (fls. 46, ID 61060223).
4. Esta Corte não tem competência para a análise de recursos interpostos contra decisões prolatadas na Justiça Comum do Estado.
5. Com a redistribuição da ação na Justiça Federal, a r. decisão agravada será ratificada pelo Juízo Federal, ou não, momento no qual será possível a eventual interposição de recursos, pela parte interessada.
6. Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.
7. Publique-se. Intime-se.
8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010118-61.2019.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de julgado, determinou a conversão em renda da parte dos depósitos judiciais referentes à multa e aos juros de mora.

A impetrante, ora agravante, afirma que, por ocasião dos depósitos, em 6 de março de 2008, não estava em mora: no auto de infração, a data de vencimento do tributo, indicada pelo auditor fiscal, seria 31 de março de 2008.

Sustenta que o depósito anterior ao vencimento afasta a configuração da mora, bem como o pagamento dos juros e da multa.

Aduz que o tributo apenas teria sido reconhecido no encerramento do balanço, em 31 de dezembro de 2007. E, nos termos do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 13/08, os ajustes apurados no ano calendário de 2007 venceriam em 31 de março de 2008.

Requer, a final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A autoridade fiscal sintetizou os fatos (ID 14909657, na origem):

*"10. Visando responder à intimação da 26ª Vara Federal, deve-se, primeiramente, ratificar a informação do documento acostado às folhas 513 a 518: no ano calendário de 2007, o contribuinte optou pelo pagamento mensal por estimativa, sendo esta opção irrevogável por todo o ano calendário (art. 2º e 3º da Lei 9.430/1996);*

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*(...)*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*11. Neste contexto, deve-se diferenciar duas obrigações distintas da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real e optante pela apuração anual do IRPJ e CSLL: (i) o débito da estimativa que deve ser apurado obrigatoriamente com base no art. 2º da Lei 9.430/96 e (ii) o IRPJ e CSLL apurados em 31 de dezembro do ano calendário, no ajuste anual do tributo, ocasião em que a pessoa jurídica fará apuração do valor devido e descontará os valores já pagos a título de estimativa;*

*12. Sendo assim, a data de vencimento de 31/03/08 constante no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 13 e citado pelo contribuinte, refere-se a o vencimento do débito apurado na segunda obrigação: o ajuste anual do tributo;*

***13. Em relação à primeira obrigação, o contribuinte, como optante do pagamento mensal por estimativa mensal, deveria ter obedecido ao disposto no art. 6º da Lei 9.430/1996, ou seja, deveria ter recolhido os tributos até 30/09/07;***

*Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*14. Ao final do ano calendário, ocorreria a apuração anual no IRPJ e CSLL, na qual seriam efetuados todos os ajustes necessários e calculado o valor dos tributos devidos no período. Descontados os valores já pagos a título de estimativa, o saldo restante teria vencimento em 31/03/08;*

*15. A diferença entre o valor nominal das ações recebidas da Bovespa Holding e o valor de aquisição dos títulos patrimoniais da Bovespa seria um dos ajustes computados na apuração anual do IRPJ e CSLL de 2007 (Art. 17, § 3º, Lei 9.*

*532/97), o que não exclui a obrigação de pagamento dos tributos apurados na estimativa mensal de agosto de 2007;"*

Há prova do atraso: a agravante não providenciou o recolhimento **mensal**, a tempo e modo.

As normas pertinentes ao ajuste **anual não** são aplicáveis.

Não há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo interno.

A ementa (ID 3724252):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.*

- 1. Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator. Ocorreu a defesa meritória do ato impugnado*
- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*
- 5. Agravo interno improvido.*

A impetrante, ora embargante (ID 12258211 e 12258215), aponta omissão na análise da compensação: seria cabível a compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com contribuições previdenciárias.

Sem resposta.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Há omissão.

Realizo a integração do voto, **sem** alteração do resultado do julgamento, para constar:

*"À época, o regime de compensação era regulado pela Lei Federal nº. 9.430/96, na redação das Leis Federais nº. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*É possível a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos.*

*O Superior Tribunal de Justiça:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.*

*1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.*

*2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.*

*3. A compensação tributária pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.*

*4. O art. 170-A (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 627.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 249)*

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.*

*1. Não viola os arts. 535 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

2. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

3. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos e vencidos. Precedentes: RESP 899.436/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007; RESP 671.187/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 923.703/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 299)”.  
“O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 1351406).

No mais, o v. Acórdão destacou expressamente (ID 2037437):

“O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 1351406).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVUL 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (Resp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (Resp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)”.  
Não há, portanto, qualquer outro vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDResp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação do julgado, sem a alteração do resultado de julgamento.

É o voto.

tacarnei

---

---

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA PARCIAL – COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS: POSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, é possível a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Embargos acolhidos, em parte, para integrar a fundamentação, sem a alteração do resultado do julgamento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação do julgado, sem a alteração do resultado de julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006164-07.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANDREI AGUIAR

AGRAVADO: VOTORANTIM S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109-A  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 60681305) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003005-19.2015.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
APELANTE: VERA IRENE COLLINO ADRIANO  
Advogado do(a) APELANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Vera Irene Collino Adriano, em face da decisão de ID 47998356, que negou provimento ao apelo.

Alega a embargante a necessidade de sanar *omissão* quanto ao argumento de que "a cobrança em discussão não advém de rendimentos sonegados pela ora Embargante, mas, isto sim, de erros no preenchimento da DIRPF pela parte declarante, que apontou equivocadamente rendimentos que nunca ocorreram, conforme se comprova ao se analisar sua movimentação financeira nos anos de 2009 a 2011. Frise-se: os rendimentos e despesas que foram erroneamente declaradas pela Embargante são totalmente incompatíveis com a situação financeira e patrimonial da Embargante. Tal fato, por si só, já seria suficiente para demonstrar a im procedência do débito fiscal em foco."

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, para que seja sanada a omissão.

Recurso respondido (ID 61075914).

É o relatório.

**Decido.**

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto ao fato de que a embargante não obteve acréscimo patrimonial), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que a autuação não guarda qualquer relação com as receitas impugnadas pela autora.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PÉ, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, Dje 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO, OU MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, D. 03/02/2015).

Destarte, ausente qualquer obscuridade, estes aclaratórios não se prestam a compelir o Relator a se debruçar sobre o texto dos dispositivos mencionados pela embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, **é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento** se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (fls. 4/9, ID 6942708) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (fls. 35/41, ID 6942708), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (fls. 3/16, ID 6942709).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 57590262).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

\*\*\* Inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 15 de março de 2017 (fls. 5, ID 6942703).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP, ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

APELADO: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP, ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

APELADO: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento às apelações.

A ementa (ID 7287721, pág. 6):

“ADMINISTRATIVO – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA (CREA) – REPARAÇÃO DE TELEFONES - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. A parte ré não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial.
2. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.899/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3. É incabível a inscrição no Conselho Regional Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a indicação de responsável técnico perante o referido órgão, porque as atividades básicas desenvolvidas pela autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia.
4. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa e ao zelo profissional dos advogados.
5. Apelações desprovidas”.

O embargante, AlfateL Jundiaí Comércio Telecomunicações e Informática Eireli - EPP, aponta omissões no que tange à majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil (valor da causa: R\$ 2.154,60).

Sem manifestação do embargado.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP, ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

APELADO: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente, quanto aos honorários advocatícios:

“A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa e ao zelo profissional dos advogados”.

No que tange à majoração da verba honorária, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, não há omissão.

Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - FAD - ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Contudo, há omissão em relação ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de contrarrazões, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa atualizado (R\$ 2.154,60), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para determinar que a verba honorária seja fixada no percentual de 11% do valor da causa atualizado.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VERBA HONORÁRIA.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de contrarrazões, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar que a verba honorária seja fixada no percentual de 11% do valor da causa atualizado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para determinar que a verba honorária seja fixada no percentual de 11% do valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002157-73.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: EMELY FASHION LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (ID 42860692) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (em 15 de março de 2017), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A impetrante, ora apelante (ID 42860695), requer a integral procedência do pedido inicial. Objetiva a restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, mediante precatório ou compensação.

Contrarrazões (ID 42860699).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. . ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 42859013).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação da impetrante e nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029928-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SEACIMPOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029928-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SEACIMPOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante aponta irregularidade do ato que excluiu a empresa do Simples Nacional em decorrência de débitos fiscais posteriores à inclusão. As vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº. 123/06 incidiriam apenas no momento da opção pelo Simples.

Aduz a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/06. A exclusão do pequeno ou micro empresa inadimplente implicaria coação ilegal como forma de exigência tributária.

Resposta (ID 34886120).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029928-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SEACIMPOR IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS SUPRIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Lei Complementar nº. 123/06:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)*

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/06, em regime de repercussão geral:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PU 29-10-2014).

No caso concreto, a agravante não prova a suspensão da exigibilidade tributária.

A exclusão do Simples, em decorrência das pendências tributárias, é **regular**, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº. 123/06.

A jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDA.

- A despeito do tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 mediante regime único de arrecadação dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não é possível a inclusão dos débitos das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, uma vez que ela cinge-se aos débitos existentes perante a fazenda nacional.

- Apenas lei complementar nacional poderia, nos termos do art. 146 da Constituição Federal, prever parcelamento de débitos que incluam tributos de outros entes da federação.

- Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, destaca-se ser inviável a concessão do pretendido parcelamento por meio de interpretação extensiva da lei federal, pois a própria Constituição exige legislação complementar para tratar do assunto, o que evidencia a eficácia limitada do dispositivo.

- Nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalte-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 126/06.

- Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas. Desse modo, não restou evidenciado o fumus boni iuris. Despiciendo o exame do periculum in mora.

- Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, AC 0001393-85.2011.4.03.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA – SIMPLES NACIONAL: EXCLUSÃO – PENDÊNCIAS FISCAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/06, em regime de repercussão geral: RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014.

2. A agravante não prova a suspensão da exigibilidade tributária. A exclusão do Simples, em decorrência das pendências tributárias, é regular, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº. 123/06.

3. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016111-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: NICOLLY CURVELO FRANCO

INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA FELTRIN - MS21720

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016111-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: NICOLLY CURVELO FRANCO  
INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AGRVAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA FELTRIN - MS21720  
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a retificação de contrato de financiamento estudantil, com consequente manutenção do vínculo da impetrante com a instituição de ensino superior e sustação de cobranças.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ora agravante, sustenta que o valor financiado é de 50%, motivo pelo qual o saldo devido é de responsabilidade exclusiva da agravada. Não existiria financiamento fixo: o valor financiado variaria de acordo com as anuidades.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 6707004).

Agravo interno do FNDE (ID 8232983), no qual reitera as razões recursais. Aponta violação ao princípio da legalidade. A manutenção da liminar prejudicaria o equilíbrio financeiro do Fundo.

Resposta (ID 7601864, 27294842).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 35377352).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016111-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVADO: NICOLLY CURVELO FRANCO  
INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AGRVAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA FELTRIN - MS21720  
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A r. decisão agravada (fls. 132/133, ID 3518350):

"Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, anoto, por oportuno, que o Presidente do FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES, e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, é indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para eliminar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar, ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, mostra-se desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema.

A instituição de ensino informou erro no sistema de aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2017:

"Ao iniciar os aditamentos dos assistidos e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (RS 58.014,61), a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES petionária deparou-se com a mensagem de 'erro (E0019) – O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70' (doc. 1)".

Nas razões recursais, a agravante não impugna a ocorrência de equívoco sistêmico na renovação contratual.

Limita-se a questionar o valor do financiamento, fato que não está em questão.

A estudante não pode ser prejudicada por equívoco a que não deu causa.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – FIES: ADITAMENTO DO CONTRATO - ERRO NO SISTEMA.

1. A instituição de ensino informou erro no sistema de aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2017: haveria trava no campo correspondente ao valor total do semestre.
2. Em mandado de segurança idêntico, o Presidente do FNDE admitiu a existência de trata sistêmica,  
A agravante não impugna a ocorrência de equívoco sistêmico na renovação contratual. Limita-se a questionar o valor do financiamento, fato que não está em questão.
3. A estudante não pode ser prejudicada por equívoco a que não deu causa.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018610-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI - SP320758  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018610-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI - SP320758  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Foi dado provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição dos créditos e determinar, ao Juízo de 1º grau de jurisdição a fixação de honorários advocatícios em favor da agravante (ID 7824174).

No agravo interno (ID 2848673 e 2848674), a União afirma que teria ocorrido supressão de instância: o Juízo de 1º de grau de jurisdição não teria analisado a prescrição.

Subsidiariamente, aponta a inoccorrência de prescrição, em decorrência de adesão a parcelamento.

Resposta (ID 35361069), na qual a agravada suscita preliminar de intempestividade do agravo interno da União.

É o relatório.

tacarnei

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018610-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI - SP320758  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Preliminar: tempestividade \*\*\***

A preliminar de intempestividade do agravo interno não tem pertinência.

O Código de Processo Civil:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

*§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*

*Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#), incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.*

*§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.*

*§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

*§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

A Lei Federal nº. 11.419/06:

*Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...)*

*§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

*§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*

A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico de 20 de novembro de 2018 (terça-feira).

Considera-se publicada no primeiro dia útil subsequente: 21 de novembro de 2018 (quarta-feira).

O termo inicial do prazo é 22 de novembro de 2018 (quinta-feira).

Conforme informações da página de avisos do PJe (<http://www.trf3.jus.br/pje/avisos/>), ocorreu a suspensão de prazos nos dias 3 e 5 de dezembro de 2018.

Ainda, o prazo permaneceu suspenso entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019.

O prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 6 de fevereiro de 2019, tal como corretamente indicado nos expedientes do PJe.

O agravo interno foi interposto em 4 de fevereiro de 2019.

O recurso é tempestivo.

\*\*\* Inocorrência de supressão de instância \*\*\*

A r. decisão (fls. 1/6, ID 3864112):

*"No que tange à alegação de prescrição invocada pela parte executada, também não merece acolhimento. Ora, é cediço que, à época em que ajuizada a presente ação fiscal (11/04/2003), o art. 174, I, do CTN previa como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Note-se que não houve a citação pessoal da empresa executada, isso porque, nos locais indicados para a citação, não se logrou êxito em encontrá-la. Diante da tentativa frustrada de citação da empresa executada, a União requereu a sua citação por edital em 21 de junho de 2004 (fl. 22), sendo deferida a providência em 18 de outubro de 2004 (fl.24). Apesar disso, a ordem não foi cumprida pela serventia judicial. Tal expedição foi novamente requerida pela União em 08/04/2005, sendo novamente autorizada em 13/05/2005, sem, entretanto, ser cumprida. A expedição de edital somente ocorreu em 18/07/2012, oportunidade em que foi citada a empresa executada, bem como o seu sócio, que foi incluído no polo passivo da ação em 18 de novembro de 2009. Ora, não é demais lembrar que a citação por edital, mesmo anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2006, é considerada causa interruptiva da prescrição, tal entendimento foi, inclusive, sedimentado no recurso repetitivo nº 999.901/RS:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTE PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior; e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor; sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, L 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, I 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, I Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Com efeito, nota-se que a demora no cumprimento da ordem judicial para expedição do edital para citação da empresa executada não pode ser atribuída à União, que pleiteou a expedição do ato em 21/06/2004 e que, somente, veio se realizar em 2012. Diante das nuances do caso concreto, entendendo plenamente aplicável a súmula 106 do STJ, que assim está grafada: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885) Não é demais ressaltar que a interrupção da prescrição contra a empresa estende seus efeitos com relação à pessoa do sócio. (...) Pelos motivos expostos acima, rejeito a exceção de pré-executividade".*

O Juízo de 1º grau de jurisdição analisou a prescrição.

No agravo de instrumento, o executado apontou a ocorrência de prescrição dos créditos (fls. 1/9, ID 3864110).

Foi dado provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição dos créditos e determinar ao Juízo de 1º grau de jurisdição a fixação de honorários advocatícios em favor da agravante (ID 7824174).

Não ocorreu supressão de instância.

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

**VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETELA FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERM VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoaço do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

De outro lado, a suspensão da exigibilidade do tributo ocorre com a homologação (expressa ou tácita) do parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. P PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSI PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...)

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se inferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe" (...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos de PIS vencidos entre 14 de fevereiro de 1997 e 15 de janeiro de 1998 (fls. 3/10, do ID 3864117).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

A execução fiscal foi ajuizada em 10 de abril de 2003 (fls. 2, do ID 3864117).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 28 de abril de 2003 (fls. 1, do ID 3864120).

Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

De outro lado, a agravada aderiu a parcelamento tributário em 4 de janeiro de 2003 (ID 28490894).

Ocorreu o cancelamento do pedido de parcelamento em 8 de fevereiro de 2003 (ID 28490894).

Não há prova da suspensão de exigibilidade do crédito: não ocorreu a homologação do parcelamento.

Ocorreu a prescrição.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

tacarnei

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. O prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 6 de fevereiro de 2019, tal como corretamente indicado nos expedientes do PJe.
2. O agravo interno foi interposto em 4 de fevereiro de 2019. O recurso é tempestivo.
3. O Juízo de 1º grau de jurisdição analisou a prescrição, no caso concreto. Não ocorreu a supressão de instância.
4. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.
5. A Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
6. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do tributo ocorre com a homologação (expressa ou tácita) do parcelamento.
7. Não há prova da suspensão de exigibilidade do crédito: não ocorreu a homologação do parcelamento.
8. Ocorreu a prescrição.
9. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a compensação de valores.

A r. sentença extinguiu o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (ID nº. 1040851).

Apelação do autor, na qual requer a reforma da r. sentença (ID nº. 1040882).

Sustenta a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos: embora os créditos presumidos de ICMS tenham origem em filial, estabelecida no Estado de Santa Catarina, a autoridade coatora seria a do local da matriz.

Contrarrazões (ID nº. 1040887).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID nº. 1163580).

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a composição da base de cálculo de imposto e contribuição social.

A apelante pretende excluir créditos presumidos de ICMS, relativos à atividade de filial situada em Santa Catarina, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apontou, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, local da matriz.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil (ID nº. 1040851).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 2. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.*

*III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).*

*IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. V.*

*V. Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).*

*VI. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz, da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).*

*VII. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.*

*2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO ONDE SE ENCONTRA SEDIADA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MÉRITO DA AÇÃO NÃO FORA DEBATIDO NO RECURSO PELA QUAL REFOGE DO ALCANCE DE APECIAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Este Tribunal Superior é assente no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).*

*2. As alegações trazidas quanto ao mérito da questão posta em juízo não podem ser examinadas, visto não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, tampouco em sede de Recurso Especial, onde fora somente apreciado a questão atinente à Legitimidade Passiva do Mandado de Segurança. Fica a cargo do Tribunal de origem a apreciação do mérito recursal.*

*3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1505767/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 18/04/2018)*

No caso concreto, a apelante está sediada no município de Guarulhos, Estado de São Paulo (ID nº. 1040831).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos é autoridade legítima para figurar no polo passivo.

A extinção do processo é indevida.

O mérito da causa ainda não foi objeto de exame pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser apreciado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATRIZ - FILIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a composição da base de cálculo de imposto e contribuição social.
2. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, local da sede da impetrante, é autoridade legítima para figurar no polo passivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010827-96.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A  
AGRAVADO: MAURICIO TADEU YUNES  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e declarou, de ofício, a prescrição da anuidade de 2013.

A OAB, exequente e ora agravante, afirma a inviabilidade de decretação da prescrição em exceção de pré-executividade.

Afirma a inocorrência da prescrição: a anuidade de 2013 apenas se tornaria exigível a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 2014.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

É viável a declaração da prescrição, em exceção de pré-executividade interposta em execução de título extrajudicial:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015.

De outro lado, a pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INST. PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1568850/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).*

Trata-se de execução ajuizada pela OAB para a satisfação das anuidades de 2013 a 2017, bem como do acordo 40892/2013 (ID 13076205, na origem).

A execução fiscal foi ajuizada em 12 de dezembro de 2018.

No momento do ajuizamento da execução, em 12 de dezembro de 2018, estavam prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de 12 de dezembro de 2013.

O demonstrativo de débito indica, como data base de exigibilidade, 30 de janeiro de 2013.

A anuidade deve ser paga ao longo do exercício a que se refere.

Não há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São Vicente/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002211-72.2018.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002211-72.2018.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica, com a compensação de valores.

A r. sentença (ID nº. 7596031) julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

A impetrante, ora apelante (ID nº. 7596085), requer a reforma da r. sentença. Sustenta a legitimidade do contribuinte de fato para pleitear a compensação.

Contrarrazões (ID nº.7596099).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID nº 8011259).

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002211-72.2018.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. CONSUMIDOR. "CONTRIBUINTE DE FATO". ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- 1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.*
- 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.*
- 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.*
- 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.*
- 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS.*
- 6. Recurso ordinário não provido.*

*(RMS 24.532/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.*

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprove haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste aquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica.

Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulião Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, n° 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14.

Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (inveida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que: "I. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o crédito relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

No caso concreto, a impetrante atua no segmento de análises clínicas e diagnóstico por imagem.

É contribuinte de fato do PIS e da COFINS.

Não provou a assunção do encargo, nem trouxe autorização, do contribuinte de direito, para a restituição.

Há ilegitimidade ativa, para o pedido de repetição ou restituição.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ilegitimidade ativa do contribuinte de fato, quanto à repetição ou compensação do indébito.

2 - Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771-A  
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771-A  
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação ordinária destinada a afastar multa aplicada pela ANS a operadora de plano de saúde, por negativa de fornecimento de material (placa especial distratora) para realização de cirurgia de osteotomia maxilar/mandibular.

A r. sentença (ID nº. 1810380) julgou o pedido inicial improcedente e condenou a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelação da autora (ID nº. 1810393), na qual requer a reforma da r. sentença. Sustenta que a cirurgia teria sido realizada mesmo sem o material solicitado, valendo-se de aparelho intra-oral já existente no paciente.

Contrarrazões (ID nº. 1810396).

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Lei Federal nº. 9.656/98:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*II - quando incluir internação hospitalar: (...)*

*e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;*

A Resolução Normativa nº. 124/06:

*Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)*

*Sanção - multa de R\$ 80.000,00.*

No caso concreto, a ANS aplicou multa à operadora de saúde, pela prática de infração consistente na negativa de fornecimento de material (placa especial distratora) para cirurgia de osteotomia maxilar/mandibular.

Na justificativa apresentada à ANS, a apelante afirmou que o rol de procedimentos da agência "não obriga as operadoras de plano de saúde a oferecer cobertura de material odontológico" (ID nº. 1810306, fl. 53).

A decisão administrativa (ID nº. 1810310, fls. 9/15):

*" A denúncia deve-se ao fato da Operadora não ter garantido cobertura para placa distratora indicada para utilização em cirurgia de artroplastia para luxação da articulação têmporo-mandibular e osteotomia crânio-maxilar.*

(...)

*Em sua defesa, a Operadora aduz, em síntese que:*

*a) não houve negativa para os procedimentos cirúrgicos solicitados, mas, tão somente para a placa distratora (modelo Rodardã – marca Martin);*

*b) existem vários tipos de distratores para expansão da maxila e o mais utilizado é o "Distrator de Hirax", que é o recomendado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial;*

*c) quando da indicação da placa distratora, solicitou uma segunda opinião médica, sendo emitido relatório justificando a desnecessidade da utilização do aparelho solicitado pelo dentista assistente;*

*d) houve violação de princípios constitucionais e legais.*

(..)

*Cumprir citar que o artigo 12 da Lei nº. 9.656/98 prevê as exigências mínimas de coberturas a serem oferecidas pelas Operadoras aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, cujos contratos foram celebrados após 02/01/1999. Além disso, as coberturas mínimas são estabelecidas pela ANS, através de norma regulamentadora, definindo o Rol de Procedimentos obrigatórios. Nesse sentido, os procedimentos solicitados constam no Rol instituído pela Resolução Normativa nº. 167/08, vigente à época dos fatos.*

*Importante salientar que, de acordo com o inciso VII do parágrafo único do artigo 13 da citada RN nº. 167, somente estão excluídas de cobertura obrigatória, as próteses, órteses e seus acessórios quando não ligados ao ato cirúrgico, o que não é o caso: (...)*

*Dessa forma, ficou plenamente evidenciada a não garantia de cobertura para o material indicado para utilização em cirurgia de artroplastia para luxação da articulação têmporo-mandibular e osteotomia crânio-maxilar".*

A apelante não refuta a conduta descrita no auto de infração.

Afirma, de outro lado, que a cirurgia teria sido realizada mesmo sem o material solicitado, valendo-se de aparelho intra-oral já existente no paciente.

A prova pericial, por sua vez, foi inconclusiva: "A falta de documentações, informações e análise clínica pericial do periciando **não nos dão 100% de certeza do que realmente foi feito.**" (ID nº. 1810360 - destacamos).

Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.

A atuação administrativa é regular.

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANS - PLANO DE SAÚDE - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - NEGATIVA DE COBERTURA - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Trata-se de multa aplicada em processo administrativo no qual apurada infração consistente na negativa, a beneficiária do plano de saúde, de cobertura dos materiais necessários à realização de cirurgia (artigo 12, II, "e", da Lei Federal nº. 9.656/98).
2. Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.
3. A atuação administrativa é regular.
4. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: PAULO ZUCCHI RODAS  
Advogados do(a) APELANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723-A, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: PAULO ZUCCHI RODAS  
Advogados do(a) APELANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723-A, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação destinada a viabilizar a repetição do salário-educação incidente sobre a remuneração dos empregados do produtor rural pessoa física, contribuinte individual.

A r. sentença (ID 7981048) julgou o pedido inicial improcedente.

Apelação do autor (ID 7981052), na qual requer a reforma da r. sentença.

Sustenta irregularidade no procedimento: na r. sentença, o Juízo origem teria mencionado documentos juntados a outros processos. Ademais, a questão referente à existência de outras propriedades rurais do autor não teria sido suscitada pela apelada.

Afirma a inexigibilidade de recolhimento do salário-educação para o produtor rural, independentemente da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001319-03.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: PAULO ZUCCHI RODAS  
Advogados do(a) APELANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723-A, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que a contribuição para o salário educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, que assumem o risco da atividade.

A ementa:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. R PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.*

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

*7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."*

*8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)*

*9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)*

*10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. (...)*

*12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).*

O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM CADASTRO NO CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBSISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). (...)

3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte: AC 00007578720104036122, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017; AMS 00012219120124036106, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017.

De outro lado, a caracterização do produtor rural como empresário, para efeito da incidência do salário educação, deve levar em conta a presença, ou não, dos elementos de empresa, estabelecidos no artigo 966, do Código Civil.

A jurisprudência da Sexta Turma:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO C. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. SERÁ CONTRIBUINTE SE A ATIVIDADE RURAL FOR CONSIDERADA EMPRESÁRIA. FORMA EMPRESARIAL FICOU CARACTERIZADA PERMITINDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSOS E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. A contribuição do salário-educação tem matriz constitucional no art. 212, §5º, da CF/88, ao dispor que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". A Lei 9.424/96 veio disciplinar a matéria, prevendo em seu art. 15 a aplicação da alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga pelas empresas para apurar o quantum tributário por elas devido.

2. Por sua vez, o conceito de empresa foi definido pela Lei 9.766/98 como sendo "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (art. 1º, § 3º), repetidos os termos nos Decretos 3.142/99 e 6.003/06. Ao tratar sobre o tema, o STJ admitiu a adoção de um conceito amplo de empresa, abrangendo como contribuintes do salário-educação pessoas que exerçam atividades de forma empresarial, ainda que sem intuito lucrativo (STJ, Primeira Seção, RESP 200902075526 Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010).

3. O art. 195, I, a, da CF admite que o fato gerador das contribuições sociais decorra da mera prestação de serviços, ainda que ausente vínculo empregatício ou caráter empresarial. Porém, o art. 212, § 5º, da CF exige aquele caráter como elemento definidor da sujeição passiva ao salário-educação, ainda que adotado um conceito amplo de empresa, não permitindo sua incidência no caso de a prestação de serviços não estar inserida em um contexto empresarial.

4. No que tange à atividade rural, é consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o produtor rural pessoa física, sem registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Ocorre que o cadastro no CNPJ não caracteriza que a atividade rural exercida pela pessoa física é empresarial. Como asseverado no Protocolo de Cooperação firmado (fls. 257/259) e na Portaria 117 CAT/10, a exigibilidade do registro tem o propósito de manter um cadastro unificado, facilitando a partilha das informações colhidas pelos entes estaduais e federal e auxiliando na fiscalização dos recolhimentos tributários devidos. Não impõe qualquer qualidade à natureza jurídica dos ali inscritos, não prestando como prova cabal da forma empresarial ou de sua ausência.

5. Somente se preenchidos os requisitos contidos na legislação civil - o art. 966 do CC/02 -, pode o produtor rural ser considerado empresário. Mais precisamente e consoante o conceito amplo de empresa já explicitado, se a prestação dos serviços é voltada para a produção e comercialização de bens agrícolas, e está inserida em um contexto organizacional imbuído de profissionalismo e habitualidade, a respectiva remuneração paga pelo produtor rural servirá de base de cálculo da aludida contribuição.

6. Não se descarta do art. 971 do CC/02 e da ceulema doutrinária acerca do registro facultativo do produtor rural na junta comercial, defendendo uns o caráter constitutivo do registro para sua caracterização como empresário, e outros que o registro é meramente declaratório. Porém, diante da amplitude adotada pelo STJ na matéria e em obediência ao princípio da solidariedade social, fica aqui defendida a tese de que a caracterização do produtor rural como empresário não pode ficar condicionada a sua manifestação de vontade, bastando que atenda aos requisitos previstos no art. 966 do CC para ser considerado contribuinte do salário-educação.

7. No caso, os impetrantes exercem em conjunto o cultivo e comercialização de flores, plantas ornamentais, feno e ovos, em propriedades rurais localizadas em Holambra-SP (fls. 42/44, 46/49 e 265/267), mantendo empregados em caráter não eventual sob sua subordinação (fls. 51/58). São características que aproximam a atividade rural do profissionalismo exigido de um empresário, fugindo do conceito de agricultura de subsistência ou meramente familiar. A qualidade empresarial é reforçada pelo volume de mercadorias comercializadas constante nas notas fiscais apresentadas, e pelo fato de os impetrantes manterem empregado na função de "assistente comercial", permitindo, ausente prova em contrário, identificar sua atividade como empresarial. Logo, os impetrantes figuram sim como contribuintes do salário-educação, cumprindo-lhes recolher a contribuição a partir da aplicação da alíquota prevista no art. 15 da Lei 9.424/96 sobre sua folha de salários.

(TRF3, ApReeNec 0005831-49.2016.4.03.6143, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

No caso concreto, o apelante pretende o afastamento do salário educação incidente sobre a remuneração dos empregados da Fazenda Arcaño Miguel (ID 7981009).

Está matriculado no Cadastro Específico do INSS – CEI como produtor rural, contribuinte individual (fls. 2, ID 7981013).

Está inscrito no CNPJ, na qualidade de "produtor rural - pessoa física" (fls. 2, ID 7981015).

Na r. sentença, o Juízo de 1º grau de jurisdição identificou que a Fazenda Arcaño Miguel é registrada no CNPJ como filial, o que indica pluralidade de estabelecimentos.

O apelante apontou ação com objeto idêntico, referente a outra fazenda de sua propriedade. E, ainda, há menção, na procuração juntada aos autos, de pelo menos outras 5 (cinco) fazendas (ID 7981048).

Fundamentou, por fim, com os mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recolhidos a título de contribuição patronal nos 4 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com planilha anexada pelo próprio apelante.

Há prova sobre o exercício de atividade empresária.

O salário educação é devido.

Por fim, os documentos, com exceção da certidão de distribuição, foram juntados pelo próprio apelante. Ademais, o magistrado possui liberdade para a avaliação da prova (artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil).

Não há irregularidade.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL INSCRITO NO CNPJ – ELEMENTOS DE EMPRESA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que a contribuição para o salário educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, que assumem o risco da atividade.
2. O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce empresa.
3. Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte.
4. De outro lado, a caracterização do produtor rural como empresário, para efeito da incidência do salário educação, deve levar em conta a presença, ou não, dos elementos de empresa, estabelecidos no artigo 966, do Código Civil.
5. O Juízo de 1º grau de jurisdição identificou que a Fazenda Arcanjo Miguel é registrada no CNPJ como filial, o que indica pluralidade de estabelecimentos. Apontou a existência de ação com objeto idêntico, referente a outra fazenda do apelante. E, ainda, a menção, na procuração juntada aos autos, à existência de pelo menos outras 5 (cinco) fazendas. Fundamentou, por fim, com os mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recolhidos a título de contribuição patronal nos 4 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com planilha anexada pelo próprio apelante.
6. Há prova sobre o exercício de atividade empresária. O salário educação é devido.
7. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008424-57.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, DANIEL COSTA CASELTA - SP257335

AGRAVADO: JEFFER CASTELO BRANCO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela em ação popular.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP determinou a redistribuição do recurso, **bem como do processo de origem**, na Justiça Federal (fls. 6/17 e 84, ID 49086079).
3. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP transitou em julgado (fls. 90, ID 49086079).
4. Esta Corte não tem competência para a análise de recursos interpostos contra decisões prolatadas na Justiça Comum do Estado.
5. Com a redistribuição da ação popular na Justiça Federal, a r. decisão agravada será ratificada pelo Juízo Federal, ou não, momento no qual será possível a eventual interposição de recursos, pela parte interessada.
6. Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.
7. Publique-se. Intime-se.
8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
APELADO: ESPORTE NICKYS LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961-A, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (ID 36477470) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (ID 36477477), suscita preliminares de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal e de ausência de prova pré-constituída. A impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, que os valores sejam corrigidos unicamente pela Taxa Selic. Não seria possível a cumulação, com índices de correção monetária.

Contrarrazões (ID 36477483).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 52047710).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A r. sentença (ID 1343255):

*"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.*

**O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido".**

A r. sentença determinou a incidência da Taxa Selic como índice de correção dos créditos, bem como determinou a realização da compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ausente interesse recursal quanto à incidência da Taxa Selic e à aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Não conheço do recurso, nestes pontos.

**\*\*\* Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o deferimento de compensação, em mandado de segurança, depende de prova da condição de credora tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O mandado de segurança foi impetrado em 11 de julho de 2017 (ID 36477431).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, conheço, em parte, da apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento** à apelação. Nego provimento à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) APELADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) APELADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de certidão de regularidade, sob o argumento de que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16349000.011/2011-50 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID nº. 877046).

A União, ora apelante (ID nº. 877056), requer a reforma da r. sentença.

Sustenta que a formalização do PRT deveria ser feita junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 3º, da Medida Provisória nº 766/2017.

Afirma que o impetrante teria conseguido aderir ao PRT junto à Secretaria da Receita Federal, nas condições mais favoráveis do artigo 2º, da Medida Provisória nº 766/2017, em decorrência de uma “janela temporal sistêmica”.

Contrarrazões (ID nº. 877060).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID nº. 986991).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) APELADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código Tributário Nacional:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

A Medida Provisória nº 766/2017:

**Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:**

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e*

*IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.*

*(...)*

**Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União da seguinte forma:**

*I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.”

877035). No caso concreto, as informações da autoridade coatora provam que a apelada teve ciência da inscrição em dívida ativa em 31 de janeiro de 2017 (fls. 13/17, ID nº.

A adesão ao PRT ocorreu depois, em 1º de fevereiro de 2017 (ID nº. 877014).

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, a apelada não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento.

Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

A jurisprudência da Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS EM DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado.

2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

3. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas.

4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento.

5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento.

6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regramento, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regramento.

7. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência.

8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão.

9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

11. Recurso improvido.

(TRF3, AMS 00061623920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015).

No caso concreto, não há prova da suspensão da exigibilidade.

É inviável a expedição de certidão de regularidade.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE - PARCELAMENTO - CONDIÇÕES E PRAZOS - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

1. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

2. A apelada não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Precedentes.

3. No caso concreto, não há prova da suspensão da exigibilidade. É inviável a expedição de certidão de regularidade.

4. Apelação e remessa oficial providas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000862-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: NIVEL A - PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVEL A - PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência do crédito tributário relativo aos períodos de 01.01.2006 a 01.11.2006, e, em face dos embargos de declaração opostos pela excipiente, integrou a r. decisão para fazer constar expressamente que a dívida inscrita relativa aos períodos de 01.12.2006 e janeiro a junho de 2007 não foi atingida pela decadência.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"não deve prosperar o entendimento do MM. Juízo a quo de que não há decadência na competência 12/2006, isso porque, a declaração de numero 008231014 foi entregue em 24/01/2012 junto com todas as competências do ano de 2006, depois de já ultrapassados os cinco anos que tinha direito de constituir o crédito de forma legal"*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para declarar a extinção dos créditos tributários relativos às competências 01 a 12/2006, e para condenar a agravada ao ônus da sucumbência nos termos da legislação em vigor.

Em contraminuta, a agravada aduz não haver prescrição e reitera o contido às fls. 43.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na análise, em sede de exceção de pré-executividade, da alegação de decadência do crédito tributário relativo às competências de janeiro a dezembro de 2006.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**.

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com efeito, a decadência importa em perecimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, cujo prazo para lançamento de ofício está regulado pela regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Outrossim, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega da declaração respectiva constitui o crédito tributário, consoante se verifica do julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS, sob o regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(RESP 200701428689, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008)

Assim, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicinda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ", *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicinda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado;

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.**

1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.

2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.

(REsp 878.128/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008)

Assim, com a apresentação da DCTF pela contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário, não se fazendo necessária qualquer outra providência por parte do Fisco (a exemplo do processo administrativo encerrado com notificação do contribuinte acerca de lançamento, para a constituição do crédito).

No presente caso, não há que se falar em decadência do crédito tributário inscrito sob o nº 80.4.13.047400-64 (SIMPLES), relativo às competências de 01 de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, uma vez que foram constituídos através das declarações de nº 8231014 e 8129142, entregues pela contribuinte em 24.04.2012 e 20.01.2012, respectivamente, conforme se verifica da cópia dos autos do processo administrativo de fls. 44/46.

Inexiste ainda prescrição na hipótese, porquanto entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, em 04.11.2013, não transcorreu prazo superior a cinco anos, a teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que na r. decisão de fls. 88, consta expressamente que, às fls. 78/80, a exequente manifestou-se aludindo a ocorrência da decadência com relação aos períodos da dívida de 01.01.2006 a 01.11.2006. Opostos embargos de declaração pela executada, o Juízo *a quo* integrou a r. decisão de fls. 88, para fazer constar expressamente que "a dívida inscrita relativa aos períodos de 1 de dezembro de 2006, e janeiro a junho de 2007 não foi atingida pelo instituto da decadência".

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão agravada que declarou a inexistência da decadência do crédito tributário relativo às competências de 01 de dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012345-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-S, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022-A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019911-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854-A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

ACRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000399-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF01987, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534-A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas. (ID 43629762).

A r. sentença nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheceu a decadência do *mandamus* a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (CNPJ 49.192.362/0001-10) as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas. Reconheceu, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do débito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Ressalvou à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, que o direito à compensação encontra-se limitado aos recolhimentos ora reputados indevidos que estejam efetivamente comprovados nos autos. Alega a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Aduz ser correta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o legislador ordinário com a Lei 12.973/2014 tratou a questão de maneira expressa e esta norma que rege a situação do Contribuinte. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que a matéria discutida já foi objeto de apreciação e julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal, havendo decisão definitiva no sentido de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois não constitui faturamento/receita bruta da Recorrida, de tal forma que a mudança da jurisprudência não ocorreu somente em 15/03/2017. Alega a inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso *sub judice*. Requer a reforma parcial da r. sentença a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Recorrente ao recolhimento do PIS e da COFINS com o valor do ICMS na base de cálculo, do período retroativo aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período retroativo aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, com aplicação da correção monetária e juros pela Taxa Selic.

Em contrarrazões (ID 43629795), a impetrante aduz a manutenção da r. sentença a qual determinou a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a matéria discutida está consolidada pelo entendimento do STF, e em consonância com o julgamento do RE nº 574.706/PR.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61102390), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da União e pelo provimento do recurso da impetrante, para que lhe seja garantida a compensação, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço das apelações e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inexistência de prova pré-constituída do direito para deferir a compensação pretendida, ante os termos da Súmula nº 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Do mesmo modo, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1715256/SP, apreciando o Tema 118 em recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, "(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação" (in, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

De outra parte, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalte-se que a ação mandamental tem caráter preventivo o que vem afastar a decadência.

Esta E. Corte já decidiu no sentido de que "o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência." (in, TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017906-33.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
APELANTE: IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional (determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria MJ n.º 2.368/06).

Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da Nigéria, sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceu na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, com fundamento em casamento e na existência de prole brasileira.

Narra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, ao Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e à primeira via da Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35.

O juízo denegou a segurança, pois inexistente norma de isenção.

A impetrante interpôs apelo.

Com contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## DECISÃO.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão se sujeita a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, D. 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, D. 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TR REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSKAT, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e *daduração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudencia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a *razoabilidade*. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o *Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito

(processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPD que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

#### **Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

De minha parte, vinha negando a isenção das taxas previstas no art. 131 da Lei de Estrangeiros, quando peticionada por alienígenas que se diziam "pobres". Isso porque a isenção de taxas - tributos - depende de lei (dispensa de crédito fiscal).

Mais tarde, comecei a optar pela isenção apenas no tocante a obtenção da 1ª via da carteira nacional de estrangeiro, decorrente do RNE; isso à vista da isenção concedida aos nacionais para obtenção da 1ª via do RG, tal como já decidido por este Tribunal (Ap 00255808420164036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DESª FED. MÔNICA NOBRE / 13.11.17, Ap 00223970820164036100 / TRF3 TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 e AMS 00254933120164036100 / TR - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Com efeito, a incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações de nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidamente pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

Sucedendo que ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com *vacatio* de 180 dias) - Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a : "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.

Logo, comprovado o estado de hipossuficiência da impetrante a partir de declaração firmada, deve lhe ser reconhecido o direito de requerer a expedição de sua CIE independentemente do pagamento de taxas.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para conceder a segurança pleiteada.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002936-16/2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210-A, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716-A, BAUDILIO GONZALEZ REQUEIRA - SP139684-A, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., face da decisão de ID 40610359, que negou provimento ao apelo.

Alega a embargante a necessidade de sanar *omissões* quanto aos argumentos: vício formal na lavratura do auto de infração; ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Obscuridade quanto à ausência de responsabilidade pela suposta infração porque a fundamentação utilizada se aplica a casos em que se aventa a tese de ilegitimidade de agência marítima para figurar no polo passivo de autos de infração quando aplicadas multas dessa natureza.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, para que sejam sanadas as omissões e a obscuridade apontada na decisão.

Recurso respondido (ID 51912334).

É o relatório.

**Decido.**

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissões quanto aos argumentos de vício formal na lavratura do auto de infração; ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que houve o descumprimento da obrigação acessória prevista no referido art. 22 da IN RFB nº 800/07, com a inclusão dos dados no sistema SICOMEX em prazo superior ao permitido, o que torna escorregada a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA/TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. no AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, D. 03/02/2015).

Destarte, ausente qualquer obscuridade, estes aclaratórios não se prestam a compelir o Relator a se debruçar sobre o texto dos dispositivos mencionados pela embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é **inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento** se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURÃO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa (R\$ 5.996,00, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010800-83.1999.4.03.6182

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo da dívida (Id nº 19252972).

O executado, ora embargante (Id nº 24598818), aponta omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Resposta (Id nº 55264208).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Integro à decisão a fundamentação a seguir exposta, **sem a alteração do resultado do julgamento**, nos seguintes termos:

*"Houve sucumbência parcial.*

*O artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, veda a compensação "em caso de sucumbência parcial".*

*O valor da causa foi fixado em R\$ 35.353,59, em 28 de dezembro de 1998 (fls. 4, ID 7952135).*

*Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado, com a observância do princípio da proporcionalidade.*

*Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 8º e 14, do Código de Processo Civil.*

*Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 8º e 14, do Código de Processo Civil".*

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, sem a alteração do resultado do julgamento, restando parcialmente provida a apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo da dívida, e fixar a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se, inclusive para, se for o caso, a complementação das razões do agravo interno (Id nº 36540774).

Após, conclusos para julgamento do agravo interno.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031078-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PANETTIERE PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031078-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: PANETTIERE PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo.

O INMETRO, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores, porque a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

Sustenta que o registro do distrato social na Junta Comercial não afastaria a responsabilidade dos gestores pelos tributos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte (ID 10533643).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031078-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: PANETTIERE PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Execução de dívida não tributária: legislação aplicável \*\*\***

Trata-se de execução de multa aplicada pelo INMETRO.

Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.

**\*\*\* Identificação de dissolução irregular \*\*\***

O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.*

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

2. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular; sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

4. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do executado no polo passivo da lide. 5. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00128298220094036109, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.*

1. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.

2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.

3. Apelo provido.

(TRF3, Ap 00060496420124036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

No caso concreto, o pedido de redirecionamento aos sócios foi indeferido porque o distrato social fora averbado na Junta Comercial (fls. 25/29 e 55/56, ID 10208421).

O arquivamento do distrato sem a devida quitação dos tributos vencidos anteriormente provam que não houve a devida realização de ativo e passivo, necessários para a regularidade do encerramento da empresa

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato.

Em sede de análise em Tribunal de Apelação, se concluiu que ocorreu dissolução irregular da empresa, posso aventar da existência de uma das hipóteses ventiladas pela Ministra Assusete Magalhães em sua Decisão (na qual determina a suspensão dos processos nos quais se pretende atribuir responsabilidade ao sócio, REsp 1.377.019).

Ocorre que esta constatação é ilusória: se existe encerramento ilegal da empresa, ainda assim tenho que verificar a) se existe uma pessoa desta empresa ainda participante do quadro social – um sócio –no momento da dissolução; b) se esta situação foi analisada pelo Poder Judiciário de primeiro grau de jurisdição.

E, no caso concreto, não houve análise, no Juízo de origem, acerca de qual sócio administrador seria responsável pela dívida.

Portanto, a matéria não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - - AVERBAÇÃO DO DISTRATO, COM PENDÊNCIAS - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CABIMENTO.

- 1- Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.
- 2- A atribuição de responsabilidade ao sócio apenas é possível se identificada, no caso concreto, a dissolução irregular. Trata-se de questão preliminar, pressuposta e, mais que isso, independente.
- 3- O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 4- É cabível a descon sideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato.
- 5- No caso concreto, não houve análise, no Juízo de origem, acerca de qual sócio administrador seria responsável pela dívida.
- 6- Agravo de instrumento provido, em parte, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, com quem votou a Desembargadora Federal Dña Malerbi, restando vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar o reconhecimento de dissolução regular da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009915-02.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título judicial, homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório complementar.

A União, executada e ora agravante, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização do índice IPCA. Aponta violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR, na correção monetária:

*Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSÍBILIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORAL ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal resguardou “a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015”, exceto com relação a “precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária”.

No caso concreto, a r. decisão agravada determinou a aplicação do índice TR ao precatório referente aos honorários advocatícios, pago em 2014, e o índice IPCA ao precatório referente ao crédito principal, pago em dezembro de 2015 (fls. 88/89, ID 54560142).

Não há irregularidade.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.868/99.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423-N  
AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423-N  
AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, aceitou seguro garantia.

O INMETRO, ora agravante, aponta irregularidades na apólice: o índice de atualização estaria em desacordo com a Portaria PGF nº. 440/16. Ademais, só se admitiria o seguro garantia em substituição a penhora pré-existente, e com valor acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a recusa da garantia, oferecida em desacordo com a ordem legal, é legítima.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID nº 22066083).

Resposta (ID nº. 28818598).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423-N  
AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)*

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia:** *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)*

*§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A Portaria PGF nº. 440/2016:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.**

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

Cumpre, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos formais.

No caso concreto, a garantia foi apresentada em execução fiscal.

O objeto do seguro garantia (ID nº. 8741357):

"Prestação de garantia nos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 5000658-85.2018.4.03.6143, proposta pelo segurado em face do tomador, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, em decorrência da aplicação de multa consubstanciada na Certidão da Dívida Ativa nº 7 (Processo Administrativo nº 8836/2014 e Auto de Infração nº 2531622), objetivando a propositura dos competentes Embargos à Execução.

A presente Apólice é emitida em conformidade com a Circular Susep nº 477/2013 e Portaria PGF nº 440/2016.

(...)

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: **Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.**"

Há expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Portaria PGF nº. 440/2016.

De outro lado, o contrato prevê que, na hipótese de alteração dos parâmetros econômicos originais, a garantia será modificada, através da emissão de endosso pela seguradora:

"4.2. Apenas para fins de cobrança de prêmio adicional, fica, desde já, definido entre o Tomador e a Seguradora, a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada."

O endosso é obrigação da seguradora.

O dispositivo é regular.

A jurisprudência desta Turma:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE TÍTULO ASSECATÓRIO NÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.*

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI 0015451-84.2016.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 27/09/2017).

No mais, a exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor garantido é expressamente afastada pela regulamentação fazendária e não pode constituir óbice à aceitação do seguro (artigo 6º, I, da Portaria PGF nº. 440/2016).

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA – CORREÇÃO - ENDOSSO: POSSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE 30%: INAPLICABILIDADE.

1. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

2. Cumpre, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos formais.

3. A garantia foi apresentada em execução fiscal. Há expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Portaria PGF nº. 440/2016.

4. De outro lado, o contrato prevê que, na hipótese de alteração dos parâmetros econômicos originais, a garantia será modificada, através da emissão de endosso pela seguradora. O dispositivo é regular.

5. A exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor garantido é expressamente afastada pela regulamentação fazendária e não pode constituir óbice à aceitação do seguro (artigo 6º, I, da Portaria PGF nº. 440/2016)

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009798-11.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a incidência da alíquota zero no PIS e da COFINS exigidos na importação ou comercialização de aparelhos que contêm softwares de conversão de texto em braile ou voz sintetizada, nos termos dos artigos 8º, inciso XXXV, § 12 e 28, inciso XXXVI, da Lei Federal nº. 10.685/04.

A autora, ora agravante, afirma a ilegalidade da Solução de Consulta COSIT nº. 170/16.

Aduz que a interpretação literal da norma isentiva impossibilitaria a criação de quaisquer outros requisitos, pela autoridade fiscal. A Lei Federal nº. 10.685/04 apenas exigiria a funcionalidade do software, qual seja: a conversão de texto em braile ou voz sintetizada. Não existiria previsão legal para a interpretação finalística.

Argumenta com os benefícios sociais da redução de alíquota.

Requer, a final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 10.685/04

*Art. 8º. (...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de*

*XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)*

*XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)*

A Solução de Consulta nº. 170-COSIT, de 26 de setembro de 2018 (ID 15684532, na origem):

*"O cerne da questão trazida pela consulente diz respeito ao alcance do art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, especificamente quanto à sua aplicabilidade a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra os produtos de sua linha de produção de aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.*

*Cabe transcrever os referidos dispositivos: (...)*

*Verifica-se, inicialmente, que a inclusão dos referidos dispositivos foi realizada pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, conversão da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.*

*Resalta-se que essas inclusões não constavam da Medida Provisória nº 549, de 2011, tendo sido realizadas no projeto de lei de conversão por meio das emendas aditivas nº 6 e 16, de onde se extraem as justificativas da desoneração das contribuições (<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=26/11/2011&paginaDireta=49066> - acesso em 08 de agosto de 2018):*

*Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização de informática e o acesso à internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporciona a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.*

*Isso porque, hoje, existem programas de softwares que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.*

*É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas pessoas como tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informações, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares. (Grifado)*

*De acordo com a justificativas das referidas emendas, a concessão da alíquota zero das contribuições, tanto na importação quanto no mercado interno, para "programas – softwares – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual", visa possibilitar a utilização da informática e o acesso à internet por pessoas com deficiência visual, proporcionando-lhes um maior grau de independência para obter informações.*

*É nesse sentido que se deve interpretar o alcance do art. 8º, § 12, inciso XXXV, e art. 28, inciso XXXIII, da Lei nº 10.865, de 2004, inclusive no que se refere ao termo "leitores de tela".*

*Portanto, a aplicação da alíquota zero das contribuições a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso não se coaduna com os objetivos da norma desonerativa, pois não guardam qualquer relação com a utilização da informática e o acesso à internet".*

A interpretação do benefício fiscal é **literal** (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

A redução de alíquota é aplicável na comercialização de **"programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual"**, nos termos do artigo 28, inciso XXXIII, da Lei Federal nº. 10.685/04.

A lei não restringe o benefício a programas voltados a facilitar o acesso à informática.

A negativa do benefício, sob este fundamento, é ilegal.

No atual momento processual, há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011719-05.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A, HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735-A, ABEL SIMAO AMARO - SP60929-A, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora no rosto dos autos, em substituição parcial à garantia anterior.

A executada, ora agravante, afirma a irregularidade do procedimento: o crédito fiscal estaria garantido pela penhora de bens móveis (fornos de envelhecimento e empilhadeira multidirecional). A garantia seria mais que suficiente para a satisfação integral do crédito.

Sustenta que os créditos seriam muito inferiores ao valor executado.

Aduz que não seria possível manter a constrição sobre os créditos e os bens móveis. A dupla garantia seria desproporcional.

Requer, a final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão, segundo a lei. É tema para "**qualquer fase do processo**". Confira-se:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei n. 13.043/2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

O procedimento é **regular**, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº. 6.830/80.

De outro lado, a suficiência dos créditos não foi verificada. O eventual excesso de garantia deverá ser objeto de análise pelo Juízo de origem.

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023998-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 59383597:** determino a manifestação da agravante.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010486-70.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MAURICIO TADEU YUNES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723  
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e declarou, de ofício, a prescrição da anuidade de 2013.

O executado, ora agravante, aponta a prescrição das anuidades: no momento da renegociação de dívida com a OAB, em 19 de novembro de 2013, teria decorrido o prazo prescricional.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

Trata-se de execução ajuizada pela OAB para a satisfação das anuidades de 2013 a 2017, bem como do acordo 40892/2013 (ID 13076205, na origem).

O acordo 40892/2013 é datado de 19 de novembro de 2013 e tem por objeto as anuidades de 2006 a 2012 (ID 14617806, na origem).

A execução fiscal foi ajuizada em 12 de dezembro de 2018.

Esses são os fatos.

A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. INST. PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Os embargos de declaração, conforme o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1568850/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).*

Ainda, o parcelamento das anuidades **não** configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada.

A jurisprudência desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DEVIDA À OAB. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O parcelamento de anuidades devidas à OAB não configura novação da dívida originária, mas mero parcelamento incentivado por redução de encargos, na linha do que instituído no parcelamento de créditos tributários. 2. Ainda que se trate de dívida sem natureza tributária, a concessão de parcelamento não equivale à novação da dívida, cujos requisitos envolvem não apenas, objetivamente, contrair o devedor uma nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, CC), como, subjetivamente, agirem as partes com ânimo de novar, expresso ou inequívoco, ainda que tácito, sem o que, nos termos do artigo 361 do Código Civil, "a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira", sem gerar o efeito extintivo respectivo. 3. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão a parcelamento, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o acordo, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa, ainda que a prescrição possa ocorrer se não for retomada, a tempo, a cobrança, após os vencimentos pactuados e a inadimplência configurada. 4. Apelação provida."*

*(TRF3, AC 00181886420144036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO DE PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145327 0008502-14.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018).*

No momento do ajuizamento da execução, em 12 de dezembro de 2018, estavam prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de **12 de dezembro de 2013**.

Há plausibilidade na arguição de prescrição das anuidades renegociadas no acordo 40892/2013.

Quanto às demais anuidades, não há óbice ao prosseguimento da execução.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, efeito suspensivo** com relação às anuidades renegociadas no acordo 40892/2013.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São Vicente/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A, JORGE ALVES DIAS - SP127814-A  
APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE  
Advogados do(a) APELADO: ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879-A, HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A, JORGE ALVES DIAS - SP127814-A  
APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE  
Advogados do(a) APELADO: ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879-A, HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a entrega individualizada de correspondências, pelos Correios, abstendo-se de deixá-las na portaria de loteamento.

A r. sentença (fls. 29/34) julgou o pedido inicial procedente e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelação da ECT (fls. 38/42), na qual requer a reforma da r. sentença. Argumenta com a possibilidade de entrega na portaria, à semelhança dos condomínios verticais, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei Federal nº. 6.538/78, e da Portaria nº. 567/11.

Afirma que a medida otimiza o itinerário. A entrega individualizada prejudicaria o rendimento dos carteiros, em decorrência da sobrecarga de trabalho.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A, JORGE ALVES DIAS - SP127814-A  
APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE  
Advogados do(a) APELADO: ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879-A, HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União: (...)*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.*

A Lei Federal nº. 6.538/78:

*Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.*

*Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.*

A Portaria nº. 567/11, do Ministério das Comunicações, autoriza a entrega da correspondência em portaria ou caixa receptora única:

*Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:*

*I - externa:*

- a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria;*
- b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou*
- c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II.*

*II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.*

*Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:*

*I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;*

*II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;*

*III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;*

*IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*

*V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*

*VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.*

*Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.*

*Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando:*

*I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e*

*II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.*

No caso concreto, as ruas internas do loteamento estão identificadas e possuem número de CEP próprios (fls. 117/122, ID 23336196; fls. 1/31, ID 23336197).

Segundo relato da agravante, os funcionários dos Correios possuem livre acesso ao loteamento (fls. 47, ID 23336196).

A jurisprudência da Sexta Turma:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. RECURSOS IMPROVIDO.*

*1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa. Questão devidamente abordada e refutada pela sentença.*

*2. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.*

*3. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente.*

*4. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado.*

*5. Conforme já decidido "Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente" (in, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).*

*6. Conforme se depreende dos documentos juntados, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Fechado Central Park Residence, inclusive com caixas postais individualizadas.*

*7. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única.*

*8. Inexistindo condição de admissibilidade do apelo da ECT, não é de ser conhecido o recurso adesivo da autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.*

*9. Apelação e recurso adesivo improvidos.*

*(TRF3, AC 0003769-42.2010.4.03.6112, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.*

*1. O juízo proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei n.º 10.352/01, e o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do débito exequendo atualizado, é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.*

*2. A r. sentença de primeiro grau, já antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ECT observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Sendo assim, a apelação só deverá ser recebida no seu efeito devolutivo.*

*3. O estatuto da associação dos moradores prevê em seu artigo 4º, o direito da apelada em reivindicar e zelar pelos direitos dos proprietários e moradores do residencial perante os poderes públicos, sendo desnecessária a autorização individual e prévia de cada um dos associados.*

*4. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador.*

*5. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré.*

*6. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença.*

*7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.*

*(TRF3, AC 0002129-60.2012.4.03.6103, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT - ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS - LOTEAMENTO - CABIMENTO.

1. Em loteamento ou condomínio horizontal, cujas unidades habitacionais estejam claramente individualizadas, a entrega das correspondências deve ser feita diretamente aos seus destinatários, não na portaria ou em uma caixa receptora única.
2. No caso concreto, as ruas internas do loteamento estão identificadas e possuem número de CEP próprios. Os funcionários dos Correios possuem livre acesso ao loteamento.
3. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014553-48.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014553-48.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

##### O Desembargador Federal Johnsom di Salvo, relator:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA., para que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não oferecer à tributação pelo imposto de renda, pela contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, e pelo PIS e COFINS os valores recebidos por conta da desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, matriculado sob o n.º 19281, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o n.º 0871930010.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi objeto de desapropriação parcial, de acordo com o Decreto Estadual n.º 51092/2009, sendo certo que as autoridades impetradas exigem o recolhimento de IR, PIS e COFINS sobre o valor da indenização recebida nos autos do processo n.º 1007097-21.2013.826.0053, em total afronta aos art. 5º, inciso XXVI e art. 153, ambos da Constituição Federal, art. 43, do Código Tributário Nacional e arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9718/98, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Deu à causa o valor de R\$ 1.018.501,43.

A r. sentença (ID n.º 3961571 – pág.20), julgou procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade de imposto de renda e contribuições sociais ao PIS e COFINS sobre o valor de indenização recebido por conta da desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, matriculado sob o n.º 19281, 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o n.º 0871930010. Extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, autorizou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Em sua apelação a impetrante, aduz, em síntese, a necessidade de reforma parcial da sentença, tendo em vista a impossibilidade da incidência da CSLL, pois mesmo que a apelante tenha mencionado "contribuição social" ao invés de ter utilizado a sigla "CSLL" no pedido, não há dúvidas de que a sua pretensão é a de não submeter a indenização recebida à tal tributação (ID n.º 3961572 – pág. 22). Recurso respondido.

A União Federal em seu apelo requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O representante do MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-A, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528-A, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089-A, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator:

Na minuta da impetração a empresa discorreu claramente a respeito da alegada não incidência de tributação sobre o resultado pecuniário da desapropriação havida.

Especificamente, após discorrer sobre o afastamento de tributação do imposto de renda, sustentou que *"tampouco os valores recebidos a título de indenização por conta de desapropriação devem ser oferecidos à tributação pela CSLL"*.

É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu a inexigibilidade de *todos* os tributos discutidos nos autos.

Assim, o valor recebido pela impetrante em razão da desapropriação parcial do imóvel referido na inicial sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda e contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, decorre da reposição do valor correspondente ao bem parcialmente expropriado, possuindo natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.116.460 representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que os valores recebidos pela pessoa jurídica, decorrentes de desapropriação, não configuram ganho de capital para fins de incidência do imposto de renda (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CF CONFIGURADA.*

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

#### 4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial

do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda.

Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante.

Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1.º parágrafo 2.º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1988 DJ 18-11-1988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008)

Neste contexto não há que se falar em incidência do PIS, da COFINS ou da CSLL. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊ CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA. 1. Mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados inicialmente configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. 3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. 4. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 5. Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes. 6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327188 0018756-56.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRI QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -CSSL: NÃO INCIDÊNCIA S VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. 1. A matéria relativa à não incidência do Imposto Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7). 2. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95). Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 333770 0001772-26.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRI SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. IRRF. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - O provimento agora encontra-se supedaneado em precedente do C. STJ (REsp nº 1.116.460/SP), apreciado sob o regime dos recursos repetitivos que entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. - Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. - Não há, portanto, que se falar em incidência do IRRF em razão do ganho de capital havido com a desapropriação do bem imóvel, nem tampouco na incidência da CSLL em razão de suposto acréscimo patrimonial. - O julgado do C. STJ é claro ao externar que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, nem tampouco, enseja lucro, sendo certo que o mesmo encontra-se fundamentado em entendimento da Suprema Corte exarado na Rj nº 1260 (relator Ministro Néri da Silveira, j. 13/08/97, DJ 18/11/88), no sentido de que na desapropriação não há transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, não havendo, portanto, a venda do bem ao poder expropriante e que o montante recebido pelo expropriado configura, tão-somente, a reposição do seu patrimônio. - Ora, tratando-se de mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em acréscimo patrimonial e/ou em ganho de capital. - Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389876 0007847-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL M FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do bem de cuja propriedade foi privada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrante e nego provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

É o voto.

---

---

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA.

1. Em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu a inexistência de *todos* os tributos discutidos nos autos.

2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial.

3. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. Precedentes.

4. Apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

Advogados do(a) APELADO: WILSON VEIGA ALVES - SP170700-A, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

Advogados do(a) APELADO: WILSON VEIGA ALVES - SP170700-A, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a entrega individualizada de correspondências, pelos Correios, abstendo-se de deixá-las na portaria de loteamento, com pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença (fls. 14/20) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para determinar a entrega individualizada das correspondências, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelação da ECT (fls. 13/17), na qual requer a reforma da r. sentença. Argumenta com a possibilidade de entrega na portaria, à semelhança dos condomínios verticais, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei Federal nº. 6.538/78, e da Portaria nº. 567/11.

Afirma que a entrega individualizada prejudicaria o rendimento dos carteiros, em decorrência da sobrecarga de trabalho.

Aponta, ainda, a inexistência de prova sobre a individualização e correta indicação dos imóveis.

Contrarrazões (fls. 19/21, ID 23373902; 1/8, ID 23373904).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP135372-A  
APELADO: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)  
Advogados do(a) APELADO: WILSON VEIGA ALVES - SP170700-A, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União: (...)*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.*

A Lei Federal nº. 6.538/78:

*Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.*

*Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.*

A Portaria nº. 567/11, do Ministério das Comunicações, autoriza a entrega da correspondência em portaria ou caixa receptora única:

*Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:*

*I - externa:*

- a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria;*
- b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou*
- c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II.*

*II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.*

*Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:*

*I - houver correta indicação do endereço de entrega do objeto postal;*

*II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;*

*III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;*

*IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*

*V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*

*VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.*

*Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.*

*Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando:*

*I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e*

*II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.*

No caso concreto, as ruas internas do loteamento estão identificadas e possuem número de CEP próprios (fls. 7/11, ID 23373886; fls. 1/18, ID 23373888).

Segundo relato da agravante, os funcionários dos Correios possuem livre acesso ao loteamento.

A jurisprudência da Sexta Turma:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUAL POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDO.*

*1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa. Questão devidamente abordada e refutada pela sentença.*

2. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.

3. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente.

4. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado.

5. Conforme já decidido "Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente" (in, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).

6. Conforme se depreende dos documentos juntados, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Fechado Central Park Residence, inclusive com caixas postais individualizadas.

7. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única.

8. Inexistindo condição de admissibilidade do apelo da ECT, não é de ser conhecido o recurso adesivo da autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

9. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(TRF3, AC 0003769-42.2010.4.03.6112, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE.

1. O juízo proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei n.º 10.352/01, e o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do débito exequendo atualizado, é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

2. A r. sentença de primeiro grau, já antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ECT observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Sendo assim, a apelação só deverá ser recebida no seu efeito devolutivo.

3. O estatuto da associação dos moradores prevê em seu artigo 4º, o direito da apelada em reivindicar e zelar pelos direitos dos proprietários e moradores do residencial perante os poderes públicos, sendo desnecessária a autorização individual e prévia de cada um dos associados.

4. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador.

5. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré.

6. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(TRF3, AC 0002129-60.2012.4.03.6103, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

É o voto.

---

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT - ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS - LOTEAMENTO - CABIMENTO.

1. Em loteamento ou condomínio horizontal, cujas unidades habitacionais estejam claramente individualizadas, a entrega das correspondências deve ser feita diretamente aos seus destinatários, não na portaria ou em uma caixa receptora única.

2. No caso concreto, as ruas internas do loteamento estão identificadas e possuem número de CEP próprios. Os funcionários dos Correios possuem livre acesso ao loteamento.

3. Apelação improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade.

A União, ora agravante, afirma a inoccorrência da prescrição dos créditos de Simples, objeto da execução fiscal apensada nº. 0007774-07.2005.8.26.0358.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID 31013328).

Embargos de declaração da agravada (ID 35217951), na qual aponta a ocorrência de erro material na análise da prescrição: a execução fiscal teria sido ajuizada em data diversa.

Alega, ainda, que a Lei Complementar nº. 118/05 não estaria vigente na data do ajuizamento da execução fiscal.

Manifestação da embargada (ID 39968149).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### \*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FISCAL COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERM VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional.*

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A alteração do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº. 118/05, tem aplicação imediata.

Trata-se de execução fiscal de créditos de Simples, com vencimento entre 10 de fevereiro de 1999 e 12 de fevereiro de 2001 (ID 30395679 e 30399534).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, as declarações tributárias foram entregues em 17 de maio de 2000, 26 de maio de 2001 e 28 de maio de 2002 (fls. 10, ID 30395677).

A execução fiscal foi ajuizada em 25 de abril de 2005 (informação constante do acompanhamento processual eletrônico).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 28 de abril de 2005 (fls. 2, ID 30399535).

Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Não ocorreu a prescrição.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

tacarnei

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de julgado, acolheu, em parte, a impugnação.

A União, ora agravante, suscita preliminar de incompetência: apenas a Receita Federal seria competente para o recálculo das declarações, em cumprimento ao título judicial.

Aponta ofensa à coisa julgada: não teria sido observada a metodologia de recálculo do IRPF, nos termos do v. Acórdão. O parecer da Contadoria Judicial corroboraria a impugnação da agravante.

Sustenta que a atualização dos honorários deveria ser realizada com base na TR. Não seria possível a aplicação do IPCA-E.

Requer, a final, a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em 20 de junho de 2011, o agravado ajuizou ação ordinária destinada a viabilizar a repetição do IR recolhido, a título global, sobre verbas trabalhistas cuja tributação deveria se dar mês a mês, bem como sobre os juros moratórios decorrentes (fls. 1/9, ID 13820891, na origem).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, em parte, "para o efeito de a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora; b) CONDENAR a União Federal a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a este título, atualizado pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora; c) DECLARAR a inexistência do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação trabalhista noticiada neste feito; d) DETERMINAR à União Federal que d.1) proceda ao ajuste das declarações de rendimentos do autor, relativas aos exercícios de 1980 a 2002 (anos-base 1979 a 2001), somando o valor original (histórico) dos montantes recebidos em cada ano aos demais rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no mesmo período, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e atualizando o valores apurados em cada exercício pela Taxa SELIC até abril de 2011; d.2) compense os montantes atualizados de imposto de renda apurado em cada exercício e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento" (fls. 131/139, ID 13820891, na origem).

Na sessão de 23 de outubro de 2014, a Sexta Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 162/178, ID 13820891, na origem). A ementa do v. Acórdão:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE DE MORA CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.*

1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC.

2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes.

3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ.

4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal.

5. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)". (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010).

6. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

7. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade". (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/2003).

8. Indevido o imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso no contexto de rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012).

9. Mantida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos em que fixados na sentença.

Ocorreu o trânsito em julgado (fls. 181, ID 13820891, na origem).

A União informou o cumprimento do v. Julgado, com o ajuste das declarações e a inexistência de saldo a restituir (fls. 198, ID 13820891, na origem).

O agravado impugnou (fls. 25, ID 13820872, na origem):

*"a Receita, nos demonstrativos de fls. 182/188, além de não ter considerado a dedução das despesas havidas na ação trabalhista, no caso, com os honorários advocatícios, também equivocou-se na reconstrução das DIRPFs dos anos de competência dos rendimentos da ação trabalhista (de 1996 a 2002), pois efetuou a atualização do crédito trabalhista tributável mediante a aplicação da SELIC até maio de 2007, para fins de apuração do IRPF, quando é certo que, conforme consta dos autos, o autor recebeu o seu crédito trabalhista apenas com correção da TR — Taxa Referencial, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91, com a alteração dada pela Lei 8.660/93, daí porque a prevalecer o critério adotado na reconstrução de fls. 182/188, estará sendo consagrado verdadeiro confisco, já que o crédito trabalhista e o respectivo imposto foi corrigido pela TR, enquanto o imposto de renda agora apurado seria corrigido pela SELIC".*

Resposta da União (fls. 43, ID 13820872, na origem):

*"Em atenção ao despacho de folha 252, esclareço que, de fato, o art. 12 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já autorizava, em sua redação original, o abatimento dos honorários advocatícios da base de cálculo do IR, relativamente aos valores recebidos judicialmente. Ocorre, porém, que, pela peculiaridade da presente tutela judicial, ou seja, a tributação por competência de valor recebido acumuladamente, não foi possível individualizar os honorários advocatícios em bases mensais.*

*No que tange à atualização dos valores devidos do IR, tem-se que não há previsão legal para a utilização da Taxa Referencial - TR para esse fim." (negrito e sublinhado desta)*

*Diante do exposto, a União vem ratificar integralmente a manifestação acostada às fls. 180/188 desses autos, em que a RFB/SJC, após proceder os ajustes das Declarações de Rendimentos, concluiu que não há saldo de repetição a restituir (conforme fl. 188)".*

A Contadoria Judicial (fls. 51, ID 13820872, na origem):

*"Ajustamos as DIRPF's dos anos calendários 1996 a 2001 (anos exercícios 1997 a 2002) incluindo aos rendimentos tributáveis as rendas recebidas posteriormente, através da justiça trabalhista. Utilizamos as planilhas de fls. 45/52, 59 e 64 como referência para as rendas a serem acrescidas as DIRPF's e descontamos dos valores recebidos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis (fls. 74 e 75).*

*Atualizamos os valores a pagar/restituir encontrados por essa contadoria para 05/2007 pela SELIC e comparamos com o montante efetivamente pago pelo autor na DIRPF 2006/2007. Informamos que o somatório dos valores devidos pelo autor, atualizados 05/2007, foi de R\$ 107.129,92 e é maior do declarado pelo autor, em sua IRPF 2006/2007. De acordo com DIRPF 2006/2007, foi retido na fonte o montante de R\$ 104.527,56 (fls. 77), sendo que desse montante já foi restituído o valor de R\$ R\$ 8.562,14 (fl. 76).*

*Foi também acostado aos autos DARF que aponta que foi recolhido pelo autor o montante de R\$ 113.668,63, utilizando-se o código 5936 (IRRF - REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO EXCETO ART 12A L. 7.713/88), no entanto, esse valor diverge do declarado pelo próprio autor em sua DIRPF 2006/2007.*

*Diante do exposto acima, informamos que não há valores a serem restituídos ao autor.*

*Esclarecemos que o autor corrigiu as diferenças a pagar pela TR, contrariando orientação expressa da r. decisão (fl. 134) para a utilização da SELIC para correção dos valores apurados após ajuste das DIRPF's".*

Nova impugnação do agravado (fls. 62/63, ID 13820872, na origem):

*"Inicialmente, é importante ressaltar que a Contadoria não observou o correto valor do imposto de renda retido e recolhido nos autos da ação trabalhista em 16.05.2007, no importe de R\$ 113.668,63, muito embora tenha consignado em seu parecer que tal recolhimento está documentado nos autos, especificamente às fls. 73, tendo considerado como recolhido apenas o valor de R\$ 104.527,56, por ter sido esse o tributo declarado pelo autor na DIRF 2006/2007 (fls. 77).*

(...)

*Muito embora realmente o reclamante tenha declarado à época o valor de R\$ 104.527,56, por mero equívoco, considerando que está comprovado nos autos que na verdade o recolhimento do tributo foi de R\$ 113.668,63, como, aliás, a própria União reconheceu às fls. 188 dos autos, não é correto que a Contadoria desconsidere esse último valor, já que, como cediço, o equívoco apontado não gera direito de enriquecimento ilícito por parte da União, daí porque, por comprovado e admitido pela União, deve ser considerado que o tributo recolhido foi de R\$ 113.668,63, e não R\$ 104.527,56, mesmo porque as declarações estão sendo reconstruídas.*

*Outrossim, na reconstrução das DIRPF's, a Contadoria do Juízo chegou basicamente nos mesmos valores dos principais apurados pelo autor em seus cálculos, sendo que a divergência está no fato de que a Contadoria aplicou a correção pela SELIC por todo o período, ressaltando que o autor corrigiu as diferenças pela TR, contrariando o comando de fls. 134, que determinou a utilização da SELIC para a correção dos valores apurados após ajuste das DIRPF's.*

*É certo que efetivamente a r. sentença de fls. 130/135, na letra "d.1" do seu dispositivo, determinou o ajuste das declarações de rendimentos do autor, somando o valor histórico dos montantes recebidos a cada ano aos demais rendimentos tributáveis, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e atualizando os valores apurados em cada exercício pela taxa SELIC até abril de 2011. (destaquei)*

*A menção ao mês de abril de 2011 certamente se deu por mero erro material, mesmo porque o recolhimento do tributo foi feito em maio de 2007 (fls. 73), porém, o mais relevante é que embora o comando exequendo tenha determinado a correção dos valores apurados pela taxa SELIC, como, aliás, é da Lei, evidentemente que deve ser considerado que o crédito trabalhista, enquanto não pago, vinha sendo corrigido pela TR, sendo que o pagamento apenas ocorreu ao longo do ano de 2006, como se vê das guias de fls. 68/70.*

*De fato, o critério utilizado para correção do crédito trabalhista é a aplicação da TR — taxa referencial, daí porque, enquanto não constituído o crédito, a correção é feita pela TR, não sendo razoável que se possa exigir que o tributo incidente sobre esse crédito, mês a mês, seja corrigido pela SELIC. A correção pela SELIC apenas deve ser feita a partir do momento em que exigível o tributo".*

A União reiterou os cálculos (fls. 72/77, ID 13820872, na origem).

O Juízo determinou a elaboração de novos cálculos (fls. 86/87, ID 13820872, na origem):

*"Vistos em inspeção.*

*Converto o julgamento em diligência.*

*A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora bem como a inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência de ação trabalhista notificada neste feito.*

*Iniciada a execução, sobreveio aos autos parecer da contadoria judicial no sentido de que o exequente não teria nenhuma importância a restituir, vez que a soma dos valores devidos referentes aos anos calendários 1997-2001 devidamente atualizada pela taxa Selic (R\$ 107.129,92) seria superior à quantia retida na fonte parcialmente já restituída (R\$ 113.668,63 - R\$ 8.562,14 = R\$ 105.106,49).*

*Entretanto, observo que a coisa julgada material contém 2 (dois) capítulos autônomos que somente podem favorecer o exequente, de forma que não há como compensar o valor decorrente da declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, e outra alusiva à declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência de ação trabalhista.*

*Noutro ponto, observo que a coisa julgada material expressamente determina a atualização monetária das quantias devidas nos anos calendários 1997-2001 pela taxa Selic, de modo que não há como acolher, em sede de execução (que está adstrita ao título executivo), a pretensão do exequente de atualização pela taxa referencial.*

*Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore duas contas sem qualquer compensação de seus resultados, sendo uma referente à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o exequente ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, e outra alusiva à declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo exequente em decorrência de ação trabalhista notificada neste feito.*

*Por oportuno, consigno que deverá ser considerado nos cálculos o valor efetivamente recolhido a título de imposto de renda na ação trabalhista (como, inclusive, efetuado pela União Federal) com o desconto do valor já restituído administrativamente. Após, deem-se vistas sucessivas às partes.*

*Oportunamente, conclusos".*

Nova manifestação da Contadoria (fls. 88, ID 13820872, na origem):

*"1) Ajustamos as DIRPFs dos anos-calendário 1996 a 2001 (exercícios 1997 a 2002) incluindo nos rendimentos tributáveis as rendas recebidas posteriormente, através da Justiça trabalhista, apurando IR a pagar (fls. 255). Apuramos também IR a pagar sobre o 13º. salário (tributação exclusiva na fonte - fl. 256). Ajustamos a DIRPF do ano-calendários 2006 — exercício 2007, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor recebido acumuladamente, mantendo apenas os juros de mora como valor tributável, e apuramos IR a restituir.*

*Observamos que, ao atualizarmos os valores de IR a pagar até abril/2007, o valor apurado é superior ao valor a restituir no exercício 2007, motivo pelo qual não há vantagem para a parte exequente nesse método de cálculo.*

*2) Ajustamos a DIRPF do ano-calendários 2006 - exercício 2007, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor recebido a título de juros de mora, e apuramos IR a restituir no valor de R\$ 37.558,85 em abril/2007.*

*Apresentamos o cálculo das diferenças devidas com atualização pela taxa SELIC até a presente data, bem como o ressarcimento de custas, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267/13 do CJF (ação condenatórias em geral).*

*Informamos que, salvo melhor juízo, mantivemos o valor de IR retido na fonte de R\$ 104.527,56 na declaração de ajuste anual 2006/2007, pois esse valor corresponde a mar/2006, assim como os rendimentos tributáveis declarados R\$ 381.927,78 (fls. 59, 64 e 77). O valor constante do DARF (R\$ 113.668,63) corresponde à data de maio/2007, quando do efetivo recolhimento do valor à Receita Federal (fls. 73).*

*Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior".*

A r. decisão (fls. 111/117, ID 13820872, na origem):

*"o decidido em sede de recursos repetitivos não tem o condão de alterar a coisa julgada material, razão pela qual não há que se falar em aplicação da taxa referencial com base no citado julgado.*

*Dito isto, acolho os primeiros cálculos principais da contadoria judicial no sentido de que o recálculo das declarações de imposto de renda pessoa física do exequente, mesmo com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios na esfera trabalhista, não lhe traz benefício econômico (fls. 253/257); bem como aqueles complementares na linha de que a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora, de forma isolada, levaria a uma restituição do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 37.558,85, para abril de 2007 (fls. 285/291).*

*Afasto a alegação de que, nestes últimos cálculos acolhidos, também deveriam ser deduzidos os honorários advocatícios pagos na esfera trabalhista, vez que: a) o exequente assim não procedeu na esfera administrativa nos idos de 2007; b) tal providência não foi objeto de pedido; c) sua isenção não é imprescindível para a execução do julgado; e d) houve resistência da União neste ponto (tudo isto sem prejuízo do fato de que a prescrição é quinquenal).*

*Por oportuno, consigno que, como salientado pela contadoria judicial em seu último parecer (fls. 285), a retenção do imposto de renda pessoa física foi efetuada com data-base em março de 2006, época do depósito judicial pela reclamada (fls. 57 e fls. 64), devendo, portanto, serem considerados nos cálculos o valor retido de R\$ 104.527,56 (o qual, inclusive, foi informado pelo exequente em sua DIRPF 2006/2007 - fls. 64 e fls. 77), independentemente do fato de que, posteriormente ao pagamento do exequente ocorrido em outubro/2006 (fls. 70), foram repassados à União o valor de R\$ 113.668,63, para 16.05.2007, correspondente à importância retida devidamente atualizada (fls. 73).*

*Fica reconsiderada, pois, a decisão interlocutória de fls. 284 apenas neste ponto.*

*Por último, registro que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor, que se afina com tese fixada com repercussão geral, as custas devem ser reembolsadas com atualização monetária pelo IPCA-E, motivo pelo qual improcedem as alegações da União nesta parte.*

*De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.558,85, para abril de 2007, a título de principal, nos termos do comando jurisdicional contido nos itens "a" e "b" do dispositivo (fls. 134); pelo valor de R\$ 3.755,88, para abril de 2007, a título de honorários de sucumbência, nos termos da parte final do dispositivo (fls. 135); e pelo valor de R\$ 1.111,60, para outubro/2016, relativo ao reembolso das custas, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 267).*

*Dispositivo*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores: a) R\$ 37.558,85, para abril 2007, a título de principal, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 81.322,42, para outubro de 2018 (variação de 116,52%); b) R\$ 3.755,88, para abril de 2007, a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 8.132,24, para outubro de 2018 (variação de 116,52%); e c) R\$ 1.111,60, para outubro/2016, a título de reembolso de custas, devidamente atualizado pelo IPCA-E, sem acréscimo de juros de mora, até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente à presente), o que representa R\$ 1.188,79, para outubro de 2018 (índice IPCA-E: 1,0694447954)".*

Esses são os fatos.

A preliminar de incompetência não tem pertinência.

A competência privativa da autoridade fiscal para lançamento não afasta a apreciação jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição.

No mais, o v. Acórdão determinou o ajuste das declarações e a restituição do IR recolhido indevidamente, em razão da incidência tributária sobre o valor total da verba trabalhista e, também, dos juros moratórios, com a aplicação da taxa Selic.

Segundo o parecer da Contadoria (fls. 88, ID 13820872, na origem), a forma de cálculo em separado teve o mesmo resultado da metodologia inicial, de forma que não há utilidade na alteração do procedimento.

De outro lado, há dúvida acerca da apreciação dos cálculos: embora tenha adotado o segundo parecer da Contadoria Judicial, que afirma a inexistência de saldo a pagar, o Juízo de origem determinou o prosseguimento da execução.

É razoável a suspensão de pagamentos, até o julgamento deste recurso.

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051-A, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208-A, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395-A, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051-A, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208-A, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395-A, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 22052675), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Contrarrazões (ID 38788220).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) APELADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051-A, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208-A, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395-A, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 8 de março de 2017 (ID 6557754).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007756-86.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial (acórdão do TCU), determinou a penhora de imóvel.

A executada, ora agravante, relata a decretação de indisponibilidade do bem, em ação civil pública anterior. O leilão, na execução fiscal, implicaria a ineficácia da constrição, com prejuízo ao interesse público.

Sustenta que não haveria prova de que o imóvel seria suficiente para garantir a ação civil pública e a execução. Deveria ser privilegiado o interesse público defendido na ação civil pública.

Argumenta com precedentes desta Corte, em outras execuções fiscais e com relação ao mesmo imóvel.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A decretação da indisponibilidade não impede a alienação de imóveis, sendo que o risco negocial é ponderado na fixação do preço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPR ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.*

*1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.*

*2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.*

*3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.*

*4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017).*

*"Se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas (...) subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame. Não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual".*

*(REsp 254.246/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 12/3/2007, p. 189).*

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004460-45.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: ENIO LIMA NEVES - SP209621-A, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004460-45.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: ENIO LIMA NEVES - SP209621-A, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação, em ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição ou compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 22061386), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004460-45.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: ENIO LIMA NEVES - SP209621-A, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2017 (ID 6489971).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL AZULAY - RJ186324-A, DAVID AZULAY - RJ176637-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL AZULAY - RJ186324-A, DAVID AZULAY - RJ176637-A

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 22052673), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (ID 35788074).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL AZULAY - RJ186324-A, DAVID AZULAY - RJ176637-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 3 de março de 2017 (ID 3588447). Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogados do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogados do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, adequando o valor executado ao cálculo apresentado pelo perito às fls. 443/450, que foi integralmente acolhido em sua fundamentação. A embargada foi condenada em honorários advocatícios, nas faixas mínimas do artigo 85, §3º, incidentes sobre o excesso de execução.

A apelante, Constran S/A Construções e Comércio, sustenta que a r. sentença é extra petita e que é impossível o desconto dos valores a título de PIS - Repique dos créditos da apelante. Requer, também, a fixação da verba honorária no percentual de 5%, nos termos dos §§ 2º, e 3º, inciso III, da artigo 85, do Código de Processo Civil.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

ecperis

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A exequente pretende receber da União a quantia de R\$ 25.642.732,72.

A União, por discordar dos valores executados, propôs os presentes embargos.

O artigo 492, do Código de Processo Civil: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Rejeito a alegação de que a r. sentença seria extra petita.

Com efeito, embora a petição inicial dos embargos não tenha tratado expressamente da questão relativa ao PIS – REPIQUE, os documentos e cálculos apresentados pela União questionam, de maneira clara, a forma como foi efetuada a conta apresentada pela exequente em relação a tal matéria, pois excluem tais quantias do valor a ser pago (ID 2049203, pág. 6/19).

A informação da Receita Federal esclarece que "os cálculos realizados por esta equipe, fls. 11 a 18 dos embargos, estão corretos. Os valores devidos foram devidamente deduzidos dos valores pagos. O próprio autor admitiu, às fls. 210, que os valores apurados nos referidos cálculos a título de PIS – REPIQUE devido estão corretos. Logo, é indiscutível que tenham sido deduzidos dos valores pagos. Portanto, os valores passíveis de repetição de indébito são aqueles relacionados às fls. 16 e 17 dos embargos" (ID 2049204, pág. 181).

Ademais, os cálculos apresentados pelo perito judicial demonstram que a quantia devida à embargada é de R\$ 17.709.954,01 (ID 2049205, pág. 74), ou seja, valores muito próximos aos apurados pela União, nos quais houve o desconto do PIS - REPIQUE.

O montante apurado pelo perito judicial e acolhido pela r. sentença, portanto, se restringe à aplicação do julgado exequendo.

A verba honorária deve ser mantida nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o excesso de execução, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É o voto.

ecperis

---

## EMENTA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA EXTRA PETITA: REJEIÇÃO – PIS-REPIQUE – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

1. Rejeito a alegação de que a r. sentença seria extra petita. Embora a petição inicial dos embargos não tenha tratado expressamente da questão relativa ao PIS – REPIQUE, os documentos e cálculos apresentados pela União questionam, de maneira clara, a forma como foi efetuada a conta apresentada pela exequente em relação a tal matéria, pois excluem tais quantias do valor a ser pago (ID 2049203, pág. 6/19).
2. A informação da Receita Federal esclarece que "os cálculos realizados por esta equipe, fls. 11 a 18 dos embargos, estão corretos. Os valores devidos foram devidamente deduzidos dos valores pagos. O próprio autor admitiu, às fls. 210, que os valores apurados nos referidos cálculos a título de PIS – REPIQUE devido estão corretos. Logo, é indiscutível que tenham sido deduzidos dos valores pagos. Portanto, os valores passíveis de repetição de indébito são aqueles relacionados às fls. 16 e 17 dos embargos" (ID 2049204, pág. 181).
3. Os cálculos apresentados pelo perito judicial demonstram que a quantia devida à embargada é de R\$ 17.709.954,01 (ID 2049205, pág. 74), ou seja, valores muito próximos aos apurados pela União, nos quais houve o desconto do PIS - REPIQUE.
4. O montante apurado pelo perito judicial e acolhido pela r. sentença, se restringe à aplicação do julgado exequendo.
5. A verba honorária deve ser mantida nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o excesso de execução, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
6. Apelação desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, integrada por embargos de declaração (Id's nº 4195316 e 8155791), que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

A União, ora agravante (Id nº 6807142), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 7711882).

É o relatório.

calcal

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

\*\*\* Inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o deferimento de compensação, em mandado de segurança, depende de prova da condição de credora tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O mandado de segurança foi impetrado em 13 de abril de 2017 (Id nº 1042820).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calcal

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 7723230) que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

A União, ora agravante (Id nº 6807142), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº 12.973/14.

Subsidiariamente, sustenta que a parcela do ICMS a ser excluída das notas fiscais seria o ICMS a recolher.

Resposta (Id nº 37892865).

É o relatório.

calcal

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calcal

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.
3. O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.
4. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 7717983) que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

A União, ora agravante (Id nº 24884631), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº 12.973/14.

Subsidiariamente, sustenta que a parcela do ICMS a ser excluída das notas fiscais seria a de ICMS a recolher.

Resposta (Id nº 38760504).

É o relatório.

calcal

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

\*\*\* Inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 24 de abril de 2017 (Id nº. 1586243).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

\*\*\* Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial \*\*\*

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
6. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020342-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR  
AGRAVADO: TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020342-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR  
AGRAVADO: TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

A ementa (ID 1861166):

*PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA – FIANÇA – LIQUIDAÇÃO – LEVANTAMENTO: TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia.*

*2. O valor, no entanto, deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.*

*3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.*

A agravada, ora embargante (ID 24911382), aponta contradição: seria necessário o sobrestamento processual até apreciação dos pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, pela Vice-Presidência.

Resposta (ID 33113607).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020342-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR

AGRAVADO: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 12641019):

*“Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia”.*

Os requerimentos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais não são objeto do agravo.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006205-71.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
AGRAVANTE: CSJ METALÚRGICA S/A - FALIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 46270108** Cuida-se de pedido de reconsideração da agravante CSJ METALÚRGICA S/A - FALIDA acerca da decisão do Relator que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e ordenou a regularização do preparo recursal.

Alega que teve a falência decretada e que não possui condições de arcar com os custos do processo.

Decido.

Mantenho a decisão ID 44013236 por seus próprios fundamentos.

Não há nestes autos qualquer **prova documental** idônea que comprove a impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo, destacando-se que a decretação de falência não presume a falta de condições para arcar com o recolhimento de custas.

Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A contra decisão **qudeferiu pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD** em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Nas razões recusa a agravante sustenta que o bloqueio é indevido ante o regular cumprimento de depósitos a título de penhora sobre faturamento.

Argumenta ainda que formalizou pedido de parcelamento de todos os seus débitos diretamente à PGFN de Piracicaba, sob a denominação de Negócio Jurídico Processual (NJP), já com parecer favorável sendo assim vedados atos construtivos sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a manutenção do gravame compromete a continuidade das atividades empresariais e implica em medida excessivamente onerosa ao devedor.

Por fim, aduz a impossibilidade de sucessivos pedidos de penhora "on line", conforme decidiu o STJ no REsp nº 1137041-AC.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (Id nº 48411216).

Recurso respondido (Id nº 59043988).

### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DjE 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QU. TURMA, julgado em 21/06/2018, DjE 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA julgado em 19/06/2018, DjE 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DjE 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DjE 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DjE 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DjE 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 19/06/2018, DjE 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJ DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso *quejctu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudencia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - **arazoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar seqüência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídica-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCONova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permiçam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPD que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

#### **Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.

No caso, em 13.11.2017 a exequente postulou a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em razão da exclusão da executada do programa de parcelamento da lei nº 11.941/2009.

De outra parte, embora houvesse determinação de penhora de percentual de faturamento desde há muito tempo, apenas a partir de dezembro de 2017 a executada passou a efetuar depósitos a este título, ou seja, após o requerimento da exequente de penhora "on line".

Por semelhante modo, o posterior pedido de novo parcelamento (NPJ), cuja proposta é datada de 26.10.2018, não autoriza a liberação de ativos financeiros bloqueados via BACENJUD justo porque o parcelamento ainda não foi formalmente aceito pela credora.

Tampouco se cogita de vedação à penhora "on line" sucessiva na medida em que a hipótese dos autos não guarda qualquer similaridade com o precedente mencionado pela agravante (REsp nº 1137041-AC).

A primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros ocorreu há mais de dez anos e restou infrutífera; sua reiteração, pelas circunstâncias já expostas, encontra-se obviamente fundamentada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.*

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEM INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.*

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.*

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Por fim, o artigo 805 do Código de Processo Civil não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "lutar regras" ao juízo da execução.

Na singularidade não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

A postura de litigante de má fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos que emerge dos autos (art. 80, II, CPC) abrindo incidente temerário, faz incidir a multa prevista no artigo 81 do CPC/2015 em favor da exequente que fixo em 2% do valor da execução (R\$ 377.066,56) a ser corrigido conforme a Res. 267/CJF.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com inposição de multa.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001497-64.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 4798136), integrada por embargos de declaração (Id nº 8009943), que negou provimento à apelação e à remessa necessária.

A União, ora agravante (Id nº e 9051470), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, afirma ainda, a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Resposta (Id nº 38771367).

É o relatório.

caical

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001497-64.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

\*\*\* Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o deferimento de compensação, em mandado de segurança, depende de prova da condição de credora tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

\*\*\* Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial \*\*\*

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

O mandado de segurança foi impetrado em 04 de abril de 2017 (id nº 355801).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

calcal

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.
4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
6. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM em face da decisão **indeferiu** o pedido de redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária (multa administrativa).

A execução fiscal foi ajuizada nos *idos de 1984* em face de Dilze de Lima Azevedo, citada por edital expedido em 08/04/1986.

Em 05/11/2012 foram julgados improcedentes os embargos à execução.

Na sequência, em petição protocolizada em 13/02/2017, a exequente noticiou que a executada faleceu em 24/07/2012, não sendo localizado, contudo, informação a respeito de abertura de inventário. Diante disso requereu o prosseguimento da execução com a devida citação do espólio, na pessoa do seu administrador provisório, Denis Miguel de Lima Azevedo, único filho da executada falecida.

Sobreveio a **decisão de fl. 188** (aqui, ID 3456819, pág. 126) que indeferiu o pedido da exequente nestes termos:

*“Fls. 171/172: Indefiro, nos autos não há documentação comprobatória de que DENIS MIGUEL DE LIMA AZEVEDO exerce a administração dos bens deixados pela falecida Executada.*

*Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.*

*Requeira a Exequente a abertura do processo de inventário no juízo competente e informe nestes autos a nomeação de inventariante.*

*Int.”*

Em sua nova manifestação a exequente, “melhor analisando os autos” entendeu inviável a abertura de inventário pois em princípio a executada não deixou bens, conforme declaração contida na certidão de óbito. Contudo, ainda assim considerou que tal notícia não é suficiente para eximir os sucessores do “de cujus” da responsabilidade patrimonial. Concluiu então ser cabível o redirecionamento do feito em face do sucessor, cabendo a ele, em fase posterior, a comprovação definitiva da inexistência de bens.

Daí a **decisão agravada**, *verbis*:

*“A inclusão requerida deverá ser decidida somente se e quando a Exequente trazer aos autos a comprovação de que, como herdeiro, tenha recebido bens e/ou direitos do falecido pai, já que pode, sim, a herança responder pelas dívidas do falecido (bem por isso que em inventários e arrolamentos se exige certidão negativa de débitos fiscais).*

*Porém, o herdeiro responderá apenas até o montante da herança que tenha recebido. Sendo assim, em pretendendo a exequente incluir no pólo passivo DENIS MIGUEL DE LIMA AZEVEDO, filho do executado falecido, deverá comprovar documentalmente a existência de efetiva transmissão “causa mortis” de bens e/ou direitos. Enquanto isso, Denis Miguel não pode figurar no pólo passivo desta Execução.*

*Intime-se.”*

Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em resumo, que com a morte de uma pessoa é aberta sua sucessão, com a imediata transferência do domínio e da posse herança aos herdeiros do falecido, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil.

Afirma que enquanto não aberto o Inventário, nomeado e compromissado o Inventariante, o artigo 613 do Código de Processo Civil determina que aquele que esteja na posse direta dos bens do Espólio deve praticar os atos de conservação e guarda desses bens, inclusive representando o Espólio ativa e passivamente, no juízo ou fora dele. É o chamado Administrador Provisório, que é uma espécie de Inventariante temporário.

Reitera que até o compromisso do inventariante, o espólio deve ser representado judicial e extrajudicialmente pelo administrador provisório.

Requer a reforma da decisão, determinando-se a citação do espólio na figura do administrador provisório.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (Id nº 35817585).

Após a tentativa frustrada de intimação da parte agravada, vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso *quejctu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudência que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - **arazoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCONova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

#### **Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pela exequente. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "*per relationem*" (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

É certo que ao credor é assegurado o direito de perseguir o pagamento de dívidas nos limites dos bens eventualmente deixados a partilhar (art. 1.821 do Código Civil), uma vez que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.997).

Mas em qualquer caso, por evidente, pressupõe-se a existência de bens deixados pelo falecido.

No caso, **o devedor faleceu sem deixar bens**, conforme declaração inserida no atestado de óbito, e não há nos autos qualquer evidência em sentido contrário.

De fato, tal afirmação acerca da inexistência de bens é corroborada pelo fato de que a execução fiscal tramitar há pelo menos 35 anos sem notícia de efetiva penhora, não obstante o módico valor executado (R\$ 1.827,93 em 31/01/2017).

A exequente nega tais circunstâncias fáticas e insiste em redirecionar a execução, em última análise, em face do filho do executado falecido.

Tal pretensão não possui qualquer lastro na realidade dos autos e, sobretudo, refoge à razoabilidade.

Não há que se falar em responsabilidade patrimonial pessoal dos sucessores justo porque não há bens a partilhar.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809-A, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520-A, GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809-A, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo interno da União.

A ementa (Id nº 6697097):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO — INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - IMEDIATA DA TESE.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 3. É autorizada a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*
- 4. Agravo interno improvido.”*

A impetrante, ora embargante (Id nº 12550279), aponta contradição na análise da compensação.

Resposta (Id nº 35413334).

É o relatório.

catcat

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809-A, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O v. Acórdão destacou expressamente:

*“É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).”*

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

calet

---

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Tuma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS36876-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
APELADO: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS36876-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária (Id nº 19667584).

A União, ora agravante (Id nº 34614277), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº 12.973/2014.

Resposta (Id nº 39910232).

É o relatório.

cafeal

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS36876-A

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

\*\*\* Inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 01 de fevereiro de 2018 (Id nº 3597737).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000606-26.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385-A, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046-A, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154-A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385-A, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046-A, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154-A

## DECISÃO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por PACKSEVEN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concede parcialmente a segurança pleiteada pela primeira, reconhecendo a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, e o direito de compensar os indébitos, observada as limitações impostas pelo art. 26, par. único, da Lei 11.457/07. Rejeitou o pedido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame necessário (8968940).

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como já decidido pelo STF quanto ao PIS/COFINS (8968943). Sustenta ainda o direito de compensar os indébitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive previdenciários (8968943).

Por seu turno, a União Federal sustenta: a necessidade de suspensão do feito, enquanto não encontrada definitividade no RE 574.706; a inadmissibilidade da impetração contra lei em tese; e a constitucionalidade da exação tributária (8968948).

Contrarrazões (8968953 e 8968952).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (26970004).

É o relatório.

### DECISÃO

Preliminarmente, afasta-se a alegação de que o objeto mandamental é contrário a lei em tese, pois a impetrante é contribuinte dos tributos aqui discutidos, sofrendo efetivo encargo tributário.

Quanto à questão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nesta constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sob qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedee no âmbito do *próprio* STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se nas seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017).

**Decisão:** ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando teses substanciadas: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

**DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO ( RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO.** 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO / IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNC CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte j exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica **aqui expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **aferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

O entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pela Suprema Corte, calçada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SAL / D.E. 14.03.17.

O mesmo se diga quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CRPB), inexistindo distinção jurídica apta a afastar o entendimento consolidado do STF de que os valores de ICMS não compõem a receita empresarial, mas mero ingresso de caixa a ser transferido ao ente estadual.

A jurisprudência deste Tribunal já se conformou com a posição exarada no RE 574.706 (Ap 0005426-49.2015.4.03.6110 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FEI COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 e ApReeNec 0006059-17.2016.4.03.6113 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. WILSON ZAUHY / e-Judicial 1 DATA:19/06/2018).

Pairava sobre a temática decisão de afetação pelo STJ, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o mesmo tema enquanto não solucionada a controvérsia com o julgamento dos REsp's 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC (tema 994).

A Corte, tomando por base a tese firmada pelo STF no RE 576.704, acabou por reconhecer a inexigibilidade da CPRB sobre valores de ICMS:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTE SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUJ TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772-SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MINª. REGINA HELENA COSTA / DJe 26/04/2019)**

Trata-se da tese firmada, agora, no sentido de que **os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS e da CPRB, na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita na forma fixada em sentença, tal como ocorre nos débitos tributários, pela **Taxa SELIC e com a incidência de 1% no mês da compensação ou da restituição** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - R 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, F Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26-A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS e da CPRB. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daqueles tributos, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União e ao reexame necessário, e dou provimento ao apelo da impetrante, concedendo a segurança pleiteada.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: OSSEL LOCACAO DE SALAS PARA VELORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: OSSEL LOCACAO DE SALAS PARA VELORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº 25282804), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (Id nº 25282809), argumenta com a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02, 10833/03 e 12.973/2014.

Afirma que as razões de decidir da Corte Superior não seriam aplicáveis ao questionamento do ISSQN.

Contrarrazões (Id nº 25282814).

O Ministério Público Federal apresentou ciência da r. decisão (Id nº. 25282816).

Sentença submetida ao reexame necessário.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
APELADO: OSSEL LOCA CAO DE SALAS PARA VELÓRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Inclusão do ISSQN na base do PIS e da COFINS \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

A jurisprudência da 2ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n.º 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 00044778420084036105, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, C/ PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.

(TRF3, EI 00128825620104036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DES EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI 00018874220144036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

O mandado de segurança foi impetrado em 16 de outubro de 2018 (Id nº 25281772).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

É o voto.

calcel

---

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004275-55.2018.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
APELANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para que se determinasse a apreciação de PER/DCOMP's protocolizadas entre 07.03.14 e 11.11.14, referentes a créditos de PIS/COFINS. O juízo entendeu que o transcurso do prazo de 360 dia não é suficiente para caracterizar a mora administrativa, demonstrado nos autos que os pedidos exigem análise meticulosa e inexistindo prova da desídia por parte da Administração. Julgou prejudicado o pedido quanto à atualização dos créditos pela Taxa SELIC, contados dos protocolos (11153778).

A impetrante aponta que em razão do provimento dado a seu agravo de instrumento, os pedidos de restituição foram apreciados e quase totalmente deferidos, defendendo a perda de objeto do *mandamus* quanto ao ponto. Sustenta, porém, a necessidade de se fixar a incidência da Taxa SELIC a partir do protocolo dos pedidos, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.035.847/RS e jurisprudência deste tribunal (11153778).

Contrarrazões (11153778).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento do recurso, determinando a incidência da Taxa SELIC findo o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/07 (32880513).

É o relatório.

### Decido

Nada obstante a decisão proferida no REsp 1.461.607-SC, a Primeira Seção do STJ afetou a questão do termo inicial de incidência da Taxa SELIC sobre crédito: escriturais objeto de pedidos de restituição/compensação à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão nacional de processos sobre a matéria (tema 1.003 do STJ). Segue a ementa do *decisum*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.*

(REsp 1.767.945-RS, REsp 1.768.060-RS e REsp 1.768.415-SC / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 10.12.2018)

Pelo exposto, fica determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0019283-61.2016.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: SURF COLTDA  
Advogado do(a) APELADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0019283-61.2016.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
APELADO: SURF COLTDA  
Advogado do(a) APELADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (fls. 86/91, Id nº 23027977), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e a eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR.

A União, ora apelante (fls. 99/122, Id nº 23027977), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão do julgamento dos embargos de declaração.

Argumenta com a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02, 10833/03 e 12.973/2014.

Afirma que as razões de decidir da Corte Superior não seriam aplicáveis ao questionamento do ISSQN.

Contrarrazões (fls. 180/192, Id nº 23027977).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 35355752).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

calcal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0019283-61.2016.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SURF COLTDA  
Advogado do(a) APELADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Inclusão do ISSQN na base do PIS e da COFINS \*\*\***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

A jurisprudência da 2ª Seção desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.*

*- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.*

*- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n.º 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 00044778420084036105, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CU PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.

(TRF3, EI 00128825620104036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DES EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI 00018874220144036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

O mandado de segurança foi impetrado em 01 de setembro de 2016 (fls. 04/19, Id nº 23027977).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

É o voto.

calcal

---

---

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001565-25.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

AGRAVANTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA CHAMON - SP418362, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## D E C I S Ã O

**Homologo o pedido de desistência** formulado pela parte agravante (ID45219176) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, restando prejudicado o agravo interno.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031031-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793-A, HALLEY HENARES NETO - SP125645-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031031-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793-A, HALLEY HENARES NETO - SP125645-A

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar o creditamento do adicional de 1% da COFINS-Importação, nos termos do artigo 8º, § 21, da Lei Federal nº. 10.865/04, na redação da Lei Federal nº. 12.715/12.

A impetrante, ora agravante, afirma que, apenas com a inclusão do § 1º-A, no artigo 15, da Lei Federal nº. 13.137/15 (em 1º de maio de 2015), tal operação teria sido vedada.

Argumenta com os princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva, bem como com o princípio internacional da não-discriminação tributária.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 10529230).

Resposta (ID 26313851).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 33460477).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031031-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793-A, HALLEY HENARES NETO - SP125645-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A competência para a definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

Não há autorização legal para o creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12.

O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal, é impossível o creditamento tributário.

O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITA 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0001077-38.2013.4.03.6121, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judi DATA: 25/04/2018).

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. GATT. VIOLAÇÃO A CLAUSULA DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

- Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e legalidade das normas que majoraram a alíquota do Cofins - Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual, excedente a 7,6%.

- Cumpre salientar que à época da interposição deste instrumento, a lei n. 10.865/04 era silente quanto ao referido aproveitamento, situação que foi sanada pela Lei n. 13.137/2015 a qual incluiu no art. 15 da Lei n. 10.865/04 o parágrafo 1º-A, dispositivo que vedou peremptoriamente o creditamento pretendido.

- Entretanto, mesmo no período anterior à lei n. 13.137/15 não se evidencia violação ao princípio da não-cumulatividade e nem qualquer ilegalidade na majoração da alíquota sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, vez que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas que tem previsão expressa na legislação, o que, por sua vez, trata-se, meramente, de exercício, pelo legislador, da prerrogativa constitucional de estruturação do sistema não-cumulativo: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

- Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos.

- Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004): "§ 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas."

- Consolidada a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido. Precedentes.

- Portanto, ausente previsão legal autorizando o creditamento integral, nos termos já mencionados, caracteriza-se a cumulatividade da despesa para o adicional de alíquota, tanto no período anterior à lei n. 13.137/15, quanto no posterior, à vista da vedação expressa.

- Cumpre ressaltar que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

- Agravo de instrumento não provido. Cassada a antecipação de tutela concedida.

(TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006306-09.2013.4.03.0000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judi DATA: 23/03/2018).

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TR CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, I DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).*

1. Na espécie inexistiu um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subordinando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

3. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

4. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

(TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0004833-16.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/11 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO - CREDITAMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA, ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 13.137/15: IMPOSSIBILIDADE.

1- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12).

2- Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12.

3- O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal, é impossível o creditamento tributário.

4- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte.

5- Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000607-34.2018.4.03.6124

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) APELANTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000607-34.2018.4.03.6124

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) APELANTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS

OUTROS PARTICIPANTES:

---

#### RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de ação destinada a obstar a transferência de ativos de iluminação pública para o Município, nos termos da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012.

A r. sentença (fls. 137/138, ID 7901291) homologou o pedido de desistência do Município de Suzanópolis.

Apelação da ré (fls. 141/144), na qual requer a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios: o pedido de desistência teria sido homologado após a citação e o oferecimento de contestação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000607-34.2018.4.03.6124  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) APELANTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585  
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 7 de janeiro de 2015 (fls. 4, ID 7901289).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 2 de março de 2015. Na mesma data, foi determinada a citação da ré, por carta precatória (fls. 87/88, ID 7901289).

O apelado protocolou pedido de desistência, em 10 de abril de 2015 (fls. 96, ID 7901289).

O Juízo de 1º grau de jurisdição determinou a devolução da carta precatória, em 15 de maio de 2015 (fls. 97, ID 7901289).

A apelante foi citada em 18 de maio de 2015. Ofereceu contestação em 16 de junho de 2015 (fls. 3/23, ID 7901291).

Em 26 de abril de 2017, o Juízo de 1º grau de jurisdição chamou o feito à ordem e homologou o pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 137/138, ID 7901291).

Esses são os fatos.

A desistência é anterior à citação.

A demora na homologação não pode ser imputada ao apelado.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

A jurisprudência:

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Precedentes: AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012; AgRg no REsp. 1.197.486/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23.03.2011; EDcl na DESIS no REsp. 1.149.398/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010. Incide a Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar as peças que formaram o agravo de instrumento, concluiu que a recorrente não foi citada e somente compareceu aos autos depois de ter sido excluída do processo em face da desistência manifestada pelo ente público. A revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.010/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que, havendo desistência da ação antes da citação do réu, não é cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

- Na espécie, o Município de São Paulo protocolizou pedido de desistência antes da citação da executada, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios na sentença.

- Apelação provida.

(TRF3, AC 0008059-45.2014.4.03.6182, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação destinada a obstar a transferência de ativos de iluminação pública para o Município, nos termos da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012.
2. O Município, apelado, protocolou pedido de desistência antes da citação da ré.
3. A apelante foi citada e ofereceu contestação, mesmo após a desistência.
4. A desistência é anterior à citação. A demora na homologação não pode ser imputada ao apelado.
5. Não é devido o pagamento de honorários advocatícios.
6. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031204-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031204-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante aponta irregularidades na penhora eletrônica realizada na execução fiscal.

Argumenta com o princípio da menor onerosidade: a empresa estaria acumulando prejuízo fiscal desde 2002. A penhora de dinheiro comprometeria as finanças. A substituição de dinheiro por seguro garantia não causaria prejuízo à Fazenda Pública.

Aduz excepcionalidade no caso concreto: a apólice de seguro teria sido acostada apenas um dia após o encerramento do prazo, quando já determinada a penhora eletrônica (ID 30351729).

Resposta (ID 33897428).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031204-25.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator:**

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observar, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Ademais, e de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTES EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que a decisão recorrida autorizou a substituição da fiança bancária por penhora de numerário decorrente de depósitos judiciais existentes em favor da parte executada e que foram conhecidos de forma superveniente àquela primeira garantia.

2. O STJ já consolidou a compreensão de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado sumular n. 112/STJ (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

3. Com efeito, inteiramente cabível a providência tomada pelo juízo da execução, considerando que o inverso é que seria inadmitido. É que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).

4. Assim, a contrario sensu, perfeitamente admissível que a substituição da fiança bancária ocorra diante da superveniência de depósitos judiciais existentes em favor da executada.

5. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido para obstar a substituição da penhora efetivada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1239163/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os REsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1447376/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Trata-se de execução fiscal.

Em 2 de outubro de 2018, o Juízo de origem determinou a citação da agravante e consignou que "**citada, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD (ID 11306245, na origem).**"

A agravante foi citada, pela via postal, em 11 de outubro de 2018 (ID 11741977, na origem). O AR positivo foi juntado em 19 de outubro de 2018.

Em 25 de outubro de 2018 (ID 11911093, na origem), a agravante requereu prazo de 5 dias para apresentação da apólice de seguro garantia. O pedido não foi apreciado.

Em 29 de outubro de 2018, foi realizado o bloqueio eletrônico (ID 11970985, na origem).

Na mesma data, a agravante requereu a juntada da apólice (ID 11962374, na origem).

Importante consignar que, intimada a se manifestar, a União apontou irregularidades no seguro garantia, motivo pelo qual se opôs à penhora (ID 12124220, na origem).

O processamento é regular.

No atual momento processual, a execução fiscal está garantida por depósito, decorrente do bloqueio eletrônico.

A substituição de dinheiro por seguro garantia não é viável.

A jurisprudência da Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. ARTIGO 63, §2º DA LEI DE DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da aplicação de multa de ofício decorrente da cobrança de créditos tributários quando cassada a liminar que suspendia a sua exigibilidade, nos termos § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, controvertida a exigibilidade da referida multa, cujo lançamento estava sendo impugnado na via administrativa. Discute-se, ainda, a possibilidade de substituição da garantia em dinheiro por seguro-garantia.

2. Quanto à aplicação da multa moratória, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência tão somente na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

3. Com efeito, verifica-se que o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado literalmente para não abarcar as demais situações de suspensão de exigibilidade do crédito tributário conforme art. 151, do CTN, porquanto se trata de hipótese de exclusão do crédito tributário que deve observar o comando do art. 111, I, do CTN. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que: "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não occasiona prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

5. Fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada pela União.

6. Ainda que a pretendida substituição seja admitida em situações excepcionalíssimas, não parece razoável o seu deferimento após as concessões de segurança terem sido negadas tanto no Mandado de Segurança nº 95.0053856-3, bem como neste mandamus. No mais, não restou comprovada nos autos a onerosidade excessiva, em detrimento do melhor interesse da União, a autorizar a pretendida substituição do depósito judicial em dinheiro por seguro-garantia.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF3, AC 0017196-84.2006.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ELETRÔNICA - SEGURO GARANTIA OFERECIDO APÓS O BLOQUEIO - REGULARIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.
3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades (AgInt no REsp 1239163/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).
4. O processamento é regular.
5. No atual momento processual, a execução fiscal está garantida por depósito, decorrente do bloqueio eletrônico. A substituição de dinheiro por seguro garantia não é viável.
6. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030583-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030583-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, designou leilões para tentativa de venda de imóvel.

A executada, ora agravante, argumenta com o princípio da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da Lei Federal nº. 11.101/05. Aduz que o princípio seria aplicável às sociedades que não estão em recuperação judicial, como no caso.

Sustenta que, no imóvel, está localizado o estabelecimento empresarial. Com a alienação, a agravante não poderia mais exercer a atividade, fato que implicaria na demissão direta de 365 empregados e na extinção de mais de 1.200 empregos indiretos. Também não poderia continuar a realizar depósitos judiciais, em cumprimento à ordem de penhora sobre o faturamento, expedida em outra execução fiscal, no valor mensal de R\$ 450.000,00.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 8729500).

Resposta (ID 27238470 e 27245723), na qual a União sustenta que o imóvel está penhorado em diversas execuções fiscais e que o valor da dívida é expressivo.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030583-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A regra da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa (Lei Federal nº. 11.101/05).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça declarou a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento (AgRg no AREsp 757.523/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

E declarou, em recurso repetitivo, a excepcionalidade da penhora do imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

No caso concreto, ocorreu a penhora de imóvel no qual se encontra o estabelecimento fabril, porque inexistentes outros bens.

Tal providência é **regular**.

Porém, a alienação do imóvel, no atual momento processual, parece ser contrária à preservação da empresa e aos próprios interesses da exequente.

Isso porque a agravante prova o depósito de R\$ 450.000,00, de dezembro de 2017 a novembro de 2018 (ID 8336613 a 8336631), em cumprimento a penhora sobre faturamento determinada em outra execução fiscal (autos nº 0000429-55.2014.4.03.6143).

A venda do imóvel impactará na garantia da outra execução e na continuidade de uma empresa que prova estar produtiva.

A imediata alienação do imóvel é desproporcional.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para suspender os leilões.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL NO QUAL SE ENCONTRA O ESTABELECIMENTO FABRIL - REGULARIDADE - DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - EMPRESA EM FUNCIONAMENTO E QUE CUMPRE ORDEM DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO - DESPROPORCIONALIDADE.

- 1- A regra da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa (Lei Federal nº. 11.101/05).
- 2- No caso concreto, ocorreu a penhora de imóvel no qual se encontra o estabelecimento fabril porque inexistentes outros bens. Tal providência é regular.
- 3- Porém, a alienação do imóvel, no atual momento processual, parece ser contrária à preservação da empresa e aos próprios interesses da exequente: a agravante prova o cumprimento de ordem de penhora sobre o faturamento, em outra execução, no valor mensal de R\$ 450.000,00.
- 4- A venda do imóvel impactará na garantia da outra execução e na continuidade de uma empresa que prova estar produtiva. A imediata alienação do imóvel é desproporcional.
- 5- Agravo de instrumento provido, em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender os leilões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000307-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000307-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões de agravo interno (ID 29490614), a agravante reitera as razões recursais: seria viável a atribuição do excepcional efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou a compensação "não-declarada", nos termos dos artigos 56 e 61, § 1º, da Lei Federal nº. 9.784/99.

Os créditos indicados para compensação decorreriam de mandado de segurança anterior, destinado a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que, no atual momento processual, estaria pendente na Vice-Presidência, para juízo de admissibilidade de recursos dirigidos às Cortes Superiores. Existiria plausibilidade quanto à existência dos créditos, cujo valor seria relevante.

Afirma a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória, nos termos de orientação do CARF.

Argumenta com a excepcionalidade do caso concreto: os créditos estariam pendentes de confirmação judicial, que reputa certa.

Resposta (ID 33733174), na qual a União afirma a impossibilidade da imediata compensação, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 212, do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000307-77.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

As razões de agravo interno não infirmam a decisão.

A agravante ajuizou mandado de segurança no ano de 2007 (autos nº. 0006456-03.2007.4.03.6110), para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No atual momento processual, o mandado de segurança anterior está em andamento.

A pretensão é vedada pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (que já estava vigente por ocasião da impetração do mandado de segurança nº. 0006456-03.2007.4.03.6110):

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

O pedido de compensação é **vedado**, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Não se trata de situação excepcional que justifique a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.784/99.

“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora” (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PROCESSO PENDENTE - VEDAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99.

- 1- A agravante ajuizou mandado de segurança anterior para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No atual momento processual, o mandado de segurança anterior está em andamento.
- 2- A compensação dos créditos é vedada pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- 3- Não se trata de situação excepcional que justifique a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.784/99.
- 4- Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024383-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024383-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a afastar a responsabilidade tributária por débitos de empresa cindida e incorporada pela impetrante.

A impetrante, ora agravante, aponta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade: teria adquirido parcela ínfima, de apenas 10% (dez por cento) do patrimônio da empresa cindida.

Afirma a impossibilidade de atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 132, do Código Tributário Nacional: as operações societárias referidas na legislação (fusão, incorporação e transformação) implicariam a extinção da pessoa jurídica inicial, hipótese distinta da cisão empresarial, na qual a empresa originária continuaria a existir e a exercer atividade.

No caso concreto, a cisão teria sido parcial e reduzida (10% do patrimônio da cindida). A atribuição de responsabilidade não seria razoável nem proporcional. Inexistiria indícios de irregularidade na operação societária.

Subsidiariamente, sustenta que a responsabilidade societária deveria se liminar ao patrimônio transferido.

Anota perigo de dano: possuiria inúmeros contratos em andamento, cuja continuidade dependeria da apresentação de certidão de regularidade.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 7466184).

Resposta (ID 22787811).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 34762335).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024383-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código Tributário Nacional:

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

A cisão não é mencionada no artigo 132, do Código Tributário Nacional, porque tal operação societária apenas foi regulada pela Lei Federal nº. 6.404/76, editada depois.

A omissão legislativa **não impede** a responsabilização tributária por sucessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMB. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

*2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).*

3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE LTDA" (fl. 162, e-STJ).

4. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS 1 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2º da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n. 6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN.

IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF.

V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1625391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso concreto, a agravante recebeu acervo técnico de empresa cindida, com limitação da responsabilidade por sucessão tributária aos "direitos e obrigações transferidos em decorrência da incorporação parcial", conforme ata datada de 1º de março de 2018 (fls. 3, ID 9936431 na origem).

As informações da autoridade fiscal provam que os débitos pendentes são anteriores à operação societária (ID 10820209, na origem).

Nacional. A limitação da responsabilidade no contrato firmado entre as partes interessadas não pode ser oposta ao Fisco, nos termos do artigo 123, do Código Tributário

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CISÃO EMPRESARIAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A cisão não é mencionada no artigo 132, do Código Tributário Nacional, porque tal operação societária apenas foi regulada pela Lei Federal nº. 6.404/76, editada depois.
2. A omissão legislativa não impede a responsabilização tributária por sucessão. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A agravante recebeu acervo técnico de empresa cindida, com limitação da responsabilidade por sucessão tributária aos "direitos e obrigações transferidos em decorrência da incorporação parcial".
4. A limitação da responsabilidade no contrato firmado entre as partes interessadas não pode ser oposta ao Fisco, nos termos do artigo 123, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528  
AGRAVADO: AUTO POSTO PARQUE ALVES DE LIMA LTDA.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528  
AGRAVADO: AUTO POSTO PARQUE ALVES DE LIMA LTDA.

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a remessa da execução fiscal ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até comunicação das partes acerca do julgamento do recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987).

O IBAMA, exequente e ora agravante, aponta violação ao artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil: a retomada do andamento processual seria automática, a partir da publicação do acórdão paradigma.

Sustenta que o Juízo de origem deveria providenciar a intimação do agravante para as providências pertinentes, quando da publicação do acórdão paradigma.

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002883-43.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528  
AGRAVADO: AUTO POSTO PARQUE ALVES DE LIMA LTDA.

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos, com determinação da suspensão nacional de julgamentos, não impede a análise das medidas urgentes.

A agravante pode requerer o desarquivamento, a qualquer tempo, para viabilizar as medidas processuais que entenda pertinentes.

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...)*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

A retomada do andamento processual, em decorrência da definição do tema pelas Cortes Superiores, é **imediate**.

Cabe à secretaria providenciar o desarquivamento, com a reativação processual, em cumprimento à determinação da Corte Superior.

De outro lado, cumpre à parte interessada provocar o Juízo, requerendo as medidas que entender pertinentes.

O recurso deve ser provido, em parte, para determinar que o Juízo de origem promova a imediata reativação processual, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO ANDAMENTO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - RETOMADA AUTOMÁTICA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.040, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A retomada do andamento processual, em decorrência da definição do tema pelas Cortes Superiores, é imediata. Cabe à secretaria providenciar o desarquivamento, com a reativação processual, em cumprimento à determinação da Corte Superior.

2- De outro lado, cumpre à parte interessada provocar o Juízo, requerendo as medidas que entender pertinentes.

3- Agravo de instrumento provido, em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000665-42.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO RAINHA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000665-42.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO RAINHA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a juntada de cópia do processo administrativo ou da decisão administrativa que resultou na inclusão dos codevedores na CDA.

A União, exequente e ora agravante, suscita preliminar de preclusão: em decisão anterior, o Juízo teria determinado a expedição de mandado de arresto em face dos codevedores. Não teria sido apresentado qualquer requerimento que justificasse a alteração do entendimento, quanto aos sócios.

Sustenta a regularidade da inclusão, no polo passivo, do responsável tributário que conste da CDA, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta com a presunção de certeza e liquidez da CDA, que não poderia ser afastada de ofício: seria ônus do contribuinte afastar tal presunção, notadamente quanto a créditos constituídos por lançamento de ofício, em que o codevedor tenha participado da fase administrativa.

Afirma que, no caso, o Juízo teria determinado a juntada de processo administrativo com mais de nove mil laudas, sem provocação de qualquer interessado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 23977739).

Resposta (ID 34634459).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000665-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO RAINHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP2996160A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A preliminar de preclusão não tem pertinência.

A legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015; REsp 1054847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 669.130/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 180.

No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

Assim sendo, nas hipóteses em que o nome do codevedor conste do próprio título, é deste último o ônus probatório (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES L JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

No caso concreto, a agravante promove execução fiscal contra sociedade empresária e responsáveis tributários (fls. 1, ID 23036461).

O Juízo de 1º grau de jurisdição determinou, de ofício, "a juntada de cópia do processo administrativo, ou cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão de todos os codevedores" (fls. 25, ID 23036461).

O procedimento é irregular.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – SÓCIO INCLUÍDO NA CDA: ÔNUS DA PROVA.

1. A legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80). Assim sendo, nas hipóteses em que o nome do codevedor conste do próprio título, é deste último o ônus probatório (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
3. A agravante promove execução fiscal contra sociedade empresária e responsáveis tributários. O Juízo de 1º grau de jurisdição determinou, de ofício, "a juntada de cópia do processo administrativo, ou cópia que resultou na inclusão de todos os codevedores".
4. O procedimento é irregular.
5. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001159-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANA KARLA LOPEZ FLORES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001159-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANA KARLA LOPES FLORES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela provisória, em ação destinada a afastar a penalidade de suspensão do Programa Mais Médicos.

A autora, ora agravante, é médica participante do Programa Mais Médicos, no Município de Caarapó/MS.

Em decorrência de problemas de relacionamento com enfermeiras, sofreu sanção de advertência (ocorrências na Unidade 3) e, após, de suspensão do programa (ocorrências no Posto 2).

Aponta nulidade no processo administrativo: o afastamento teria sido decidido sem a oportunidade de defesa.

Não existiria registro de processo administrativo contra a agravante, no Município.

Reitera a urgência no deferimento da tutela, porque foi suspenso o pagamento da bolsa-formação, necessário para a sua subsistência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1904955).

Resposta (ID 3128578).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001159-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANA KARLA LOPES FLORES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAARAPO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, a agravante recebeu notificações da Coordenação do Programa Mais Médicos em 7 de julho de 2017 (fls. 45, ID 1629944), 28 de agosto de 2017 (fls. 7, ID 1629946) e 15 de setembro de 2017 (fls. 6/8, ID 1629955).

As notificações, expedidas no âmbito do Mais Médicos, fazem referência a processo administrativo instruído com ofícios recebidos da unidade municipal, além de verificações *in loco* pelo supervisor do programa.

A agravante apresentou resposta (fls. 46, ID 1629944 e fls. 1, ID 1629946).

A conclusão da autoridade administrativa (fls. 12/13, ID 1629955):

*"1. Considerando os direitos e deveres do profissional médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, constante no termo de adesão e compromisso quando da seleção e ingresso do profissional no Programa, que prevê o cumprimento das leis vigentes, bem como das normas regulamentares que rege o programa, normas essas relatadas pela gestão do município que têm sido infringidas pela médica Ana Karla Lopes Flores, que iniciou suas atividades no referido município no dia 01 de fevereiro de 2017, e desde então tem apresentado comportamento profissional não condizente com uma conduta profissional conforme as normas da Política Nacional da Atenção Básica/PNAB, o que levou o gestor a enviar ofícios a coordenação do programa solicitando a substituição da referida profissional, tendo em vista que a mesma estava se recusando a atender e/ou selecionando o que ela atenderia, conduta não condizente com a PNAB/MS.*

*2. A motivação para manifestar tal ação, por parte da gestão, está embasada em relatos de abusos cometidos pela referida profissional como gritar e expulsar os colegas de trabalhos do consultório na Estratégia Saúde da Família II - Cirila Maréco onde se encontra alocada a médica Ana Karla Lopes Flores do Programa Mais Médicos, 13º ciclo. Essa equipe segundo relato vinha trabalhando bem, sem queixas e boa interação com a outra profissional, até chegada da referida médica que foi submetida a uma transferência da ESF III, por orientação da CCE, devido a conflito anterior.*

*3. Os fatos: Para atender orientação da CCE/MS de se dar uma segunda oportunidade a médica a gestão transfere a mesma para ESF II, onde segundo a gestão seria tranquilo, visto que a enfermeira coordenadora tem bastante experiência e a convivência com a equipe e usuários do sistema sempre foi muito boa, sendo considerada uma das melhores equipe de ESF do município.*

*4. Acontece que no dia 29 de agosto 2017 a gestão da SMS comunicou as unidades de saúde que o procedimento de eletrocardiograma não seria faturado mais pela equipe de enfermagem e somente por médicos segundo o SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - visto que no último mês foi glosado este procedimento devido ser realizado pelo pessoal da enfermagem. Nas demais equipes o evento foi visto com naturalidade, sem problemas ou discussões de nenhuma equipe. Somente a profissional Ana Karla Lopes Flores não aceitou a orientação e discussão de como seria acordado tal procedimento na equipe do ESF II. A mesma relata que sentiu desconforto por sentir-se menos respeitada por ter de realizar tal procedimento e que já estava sobrecarregada.*

*5. A enfermeira Ana Carolina Sacco, coordenadora do ESF II, relata que a médica no terceiro dia de trabalho gritou com a enfermeira e com a técnica de enfermagem Rita Candado; que a mesma reclama da quantidade de atendimento que consta dos parâmetros recomendados para o Projeto Mais Médicos no Estado, que se sente sobrecarregada. O gestor informa em relatório que, segundo relatos de pacientes e das equipes da unidade anterior e atual, entre um atendimento e outro a médica administra vários grupos, inclusive um grupo nacional de médicos no aplicativo WhatsApp, fato esse que vem acarretando prejuízo ao bom desenvolvimento do trabalho, o que pode ser observado pelo acúmulo de prontuários sem a devida digitação no sistema. A médica chega com atraso em ambos os períodos, fato esse já orientado pela coordenadora da Atenção Básica, Valéria Barros de Oliveira durante a mudança de unidades que esses problemas fossem solucionados.*

*6. Segundo informação da coordenadora da Atenção Básica, em conversa amigável com a médica, sugeriu que essa fosse mais humilde, mais serena, que fosse participativa nas reuniões e dialogasse com a equipe e juntas propusessem seus conhecimentos para estabelecer um novo processo de trabalho. Acontece que a médica impulsivamente gritou no consultório assustando equipe e pacientes acusando a equipe de não respeitá-la enquanto profissional (ver relatório)*

*7. Todas essas informações constam do "Relatório RD Maysa Brown ocorrência Ana Karla Lopes Flores 12set17".*

*Diante do exposto, a CCE/MS com base no relatório da gestão municipal de Caarapó/MS, e análise dos documentos anexados a este, em decisão ad referendum sugere deferimento da solicitação do município de desligamento da profissional médica Ana Karla Lopes Flores do Projeto Mais Médicos, considerando que foi possibilitada a profissional em questão as condições para o desenvolvimento de suas atividades no âmbito da atenção básica em uma segunda oportunidade oferecida com a transferência para uma das melhores unidades de saúde do município, mas esta não aproveitou o que lhe foi oferecido, bem como não executou o que ora se comprometeu no ato da inscrição para aderir ao Programa Mais Médicos".*

A agravante foi intimada para, querendo, apresentar defesa no processo administrativo federal: a apuração foi realizada pela União, em decorrência do vínculo com o programa federal.

O Município interveio no processo administrativo na condição de interessado: os estabelecimentos médicos nos quais a agravante prestou serviços eram municipais.

Daí a inexistência de processo administrativo, contra a agravante, no Município sede da prestação dos serviços médicos (fls. 10/11, ID 1629955).

O ato administrativo é presumivelmente legítimo.

Cumpriria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

No atual momento processual, não há prova sobre cerceamento de defesa.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROGRAMA MAIS MÉDICOS – APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. As notificações expedidas no âmbito do Mais Médicos fazem referência a processo administrativo instruído com ofícios recebidos da unidade municipal, além da realização de verificações in loco pelo supervisor do programa.
2. A agravante foi intimada para, querendo, apresentar defesa, no processo administrativo federal: a apuração foi realizada pela União, em decorrência do vínculo com o programa federal.
3. O Município interveio no processo administrativo, na condição de interessado: os estabelecimentos médicos nos quais a agravante prestou serviços eram municipais. Daí a inexistência de processo administrativo, contra a agravante, no Município sede da prestação dos serviços médicos.
4. O ato administrativo é presumivelmente legítimo. No atual momento processual, não há prova sobre cerceamento de defesa.
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, **negou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010904-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010904-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, ABDI e APEX, sobre a folha de salários.

A impetrante, ora agravante, sustenta que as contribuições não foram recepcionadas pela Constituição ou foram revogadas com a edição da EC nº. 33/01.

Argumenta com a ausência de nexo jurídico nas exações: as contribuições, por serem tributos finalísticos, deveriam guardar relação de pertinência entre o fim almejado e o contribuinte.

Aponta violação ao artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, pela aplicação da alíquota *ad valorem* à folha de salários. Apenas seria possível a incidência de determinada alíquota sobre (a) o faturamento, (b) a receita bruta, (c) o valor da operação e (d) o valor aduaneiro.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 895060).

A agravante interpôs embargos de declaração (ID 918942), nos quais afirma que o caso concreto não se amoldaria aos julgados reproduzidos na decisão.

Resposta (ID 1077250).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 1182046).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010904-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

E, mais recentemente: RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013.

Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI.

Ademais, a Lei Federal nº 8.029/90 instituiu conjuntamente as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, dentre outras.

A jurisprudência neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJ Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. A jurisprudência desta Corte: TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018; TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Prejudicados os embargos de declaração.

É o voto.

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015950-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015950-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o requerente interpôs embargos à execução fiscal de multas do INMETRO.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 8618928 do processo originário).

A apelação ainda está em processamento.

O apelante, ora requerente, afirma a probabilidade de provimento do recurso, em decorrência da relevância das razões recursais (ID 3452396): o auto de infração seria nulo, bem como o processo administrativo.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa: seria necessária a produção de prova pericial.

Argumenta com o risco de dano iminente: sem o efeito suspensivo, seria possível a imediata liquidação da garantia, o levantamento de valores ou mesmo o bloqueio de contas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 3528682).

Agravo interno da requerente (ID 3679213), no qual sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Afirma que a medida não traria qualquer prejuízo à Fazenda Pública, caso a apelação seja julgada improcedente.

Resposta (ID 6502322).

É o relatório.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015950-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente** após a sua publicação a sentença que: (...)*

*III - extingue sem resolução do mérito ou **julga improcedentes os embargos do executado**: (...)*

*§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

Trata-se, na origem, de embargos à execução de multas impostas pelo INMETRO.

A embargante, ora requerente, suscita nulidade do processo administrativo, por violação a regulamento, e arbitrariedade na fixação do valor das multas (ID 3507703)

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 8618928).

As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

**“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora”** (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio.

A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

A apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao incidente. Julgo prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO IDENTIFICADA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL.

1- "As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

2- As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

3- No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio. A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

4- Incidente a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015228-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015228-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o requerente interpôs embargos à execução fiscal de multas do INMETRO.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 3452394).

A apelação ainda está em processamento.

O requerente afirma a probabilidade de provimento do recurso, em decorrência da relevância das razões recursais (ID 3452396): o auto de infração seria nulo, bem como o processo administrativo. O laudo pericial seria favorável à Requerente.

Argumenta com o risco de dano iminente: sem o efeito suspensivo, seria possível a imediata liquidação da garantia, o levantamento de valores ou mesmo o bloqueio de contas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 3475845).

Agravo interno da requerente (ID 4964695), no qual sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Afirma que a medida não traria qualquer prejuízo à Fazenda Pública, caso a apelação seja julgada improcedente.

Resposta (ID 7512588).

É o relatório.

---

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015228-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente** após a sua publicação a sentença que: (...)*

*III - extingue sem resolução do mérito ou **julga improcedentes os embargos do executado**: (...)*

*§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

Trata-se, na origem, de embargos à execução de multas impostas pelo INMETRO.

A embargante, ora requerente, suscita nulidade do processo administrativo, por violação a regulamento, existência de prova pericial favorável à embargante e arbitrariedade na fixação do valor das multas (ID 3452393)

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 3452394).

As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

**“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora”** (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio.

A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

A apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao incidente. Prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO IDENTIFICADA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL.

1- "As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

2- As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

3- No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio. A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

4- Incidente a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a cancelamento de créditos de TCFA, apurados entre 2008 e 2017.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 3093642).

Apelação do IBAMA (ID 3093652), na qual requer a reforma da r. sentença.

Afirma a legalidade da exigência, porque o CNPJ da empresa continua ativo no Cadastro Técnico Federal. Ademais, não existiria prova do encerramento das atividades.

Contrarrazões (ID 3093657).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 3093659).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A  
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993-A, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A hipótese de incidência da TCFA está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000, nos seguintes termos:

*Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.*

O Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade da TCFA** (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252).

O voto do Relator:

*"Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujo estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmo - parecer, fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era'. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, poder de polícia estatal".*

A impetrante, ora apelada, sustenta a inexigibilidade dos débitos de TCFA, referentes à unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1.787, em São Paulo/SP, apurados entre 2008 e 2017.

Trata-se de sociedade em liquidação, com situação cadastral ativa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 3093594).

A apelada informou ao IBAMA o encerramento das atividades na unidade fabril em 17 de setembro de 2003 (ID 3093598).

Há prova da alienação do imóvel em 19 de junho de 2007 (fls. 3, ID 3093604).

Consta da matrícula, ainda, a posterior designação do local para a construção de shopping center, em 2008 (fls. 2, ID 3093605).

Há prova sobre a inatividade da unidade fabril, no momento do lançamento.

O descumprimento da obrigação acessória, de atualização da situação cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal, não constitui fato gerador da obrigação principal.

A jurisprudência desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa.

3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0006483-96.2015.4.03.6112, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IBAMA. TCFA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000).

2. Os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km 02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A, devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

3. Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com a cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo manifestamente infundado o pedido de reforma.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AC 2083283, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

No mandado de segurança, não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – TCFA - CONSTITUCIONALIDADE – FATO GERADOR – ATIVIDADE – SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO - IMÓVEL ALIENADO.

1. A hipótese de incidência da TCFA está prevista no artigo 17-B da Lei nº. 10.165/2000.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da TCFA (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252).
3. A impetrante, ora apelada, pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de TCFA. Trata-se de sociedade em liquidação, com situação cadastral ativa.
4. A apelada informou ao IBAMA o encerramento das atividades na unidade fabril. Há prova da alienação do imóvel, com posterior designação do local para a construção de shopping center.
5. O descumprimento da obrigação acessória, de atualização da situação cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal, não constitui fato gerador da obrigação principal.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005268-61.2019.4.03.0000  
RELATOR: (Cab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO)  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) AGRAVADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965-N, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639-N

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária (FINSOCIAL), julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária e inclusão no polo passivo das empresas do Grupo Aralco, **indeferindo o pleito com relação à Nova Aralco Indústria e Comércio S/A**.

Da decisão agravada destaco o seguinte:

*“Consoante se verifica dos autos, a Fazenda Pública Federal ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa **Destilaria Generalco Sa** tendente à cobrança de tributos federais.*

*Com efeito, o fato de empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico não é fundamento hábil, por si só, a deflagrar a solidariedade pelo adimplemento de determinada dívida. O reconhecimento da solidariedade entre empresas do mesmo conglomerado reclama que se verifique a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé (artigo 50 do CC).*

*No presente caso, a solidariedade entre as empresas Aralco S.A Indústria e Comércio; Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool; Figueira Indústria e Comércio S.A e a empresa executada, Destilaria Generalco Sa, quanto à obrigação pelo adimplemento do crédito exigido nos autos desta execução fiscal é inequívoca, no instante em que incontroverso que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo certo que as empresas são administradas pelos sócios e diretores, e ainda e em especial, tais empresas ingressaram em conjunto com pleito de recuperação judicial, o que faz denotar a existência de confusão patrimonial, o que atrai a solidariedade pelo adimplemento do crédito objeto da ação. Há uma estrutura societária meramente formal, dividida por unidades produtivas da executada, mas com corpo diretivo e laboral compartilhado. É possível notar, portanto, uma unidade gerencial e patrimonial em relação a estas empresas, o que admite a responsabilização patrimonial de uma em relação aos débitos tributários da outra.*

*Além disso, a própria executada diz que ela e as demais empresas pertencem ao Grupo Aralco.*

*Diante desse cenário, é incontroverso que as empresas Aralco S.A Indústria e Comércio; Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool; Figueira Indústria e Comércio S.A e a empresa executada, Destilaria Generalco Sa, pertencem ao mesmo conglomerado econômico, e, nessa esteira, havendo fortes indícios da existência de confusão patrimonial entre as sociedades, imperioso o reconhecimento de que há solidariedade entre todas as empresas do grupo pelo adimplemento do crédito exigido por meio da ação de execução fiscal.*

*(...)*

*No mais, com relação ao reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a empresa foi criada no bojo da Recuperação Judicial das empresas do Grupo Aralco, visando ao cumprimento das obrigações contidas no respectivo plano pelas empresas do Grupo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.*

*Dispõe o art.47 da Lei n.11.101/2005 que a "recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*O objetivo de preservação da empresa no âmbito da recuperação judicial permite a realização de atos societários, com a alienação de ativos, incorporação destes em novas unidades criadas, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, venda parcial de bens, constituição de sociedade de propósito específico, dentre outros diversos meios arrolados exemplificativamente no art. 50 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.*

*No caso, a criação da Nova Aralco é a essência do plano de recuperação judicial. Por óbvio, tratando-se de sociedade destinada à produção de açúcar e álcool, o endereço das filiais continuará o mesmo, ou seja, o das plantas fabris, situadas em Santo Antônio do Aracanguá, Buritama e General Salgado, pois é o local onde estão instaladas as usinas de processamento.*

*A operação societária de integralização do capital com cotas da empresa antiga é legítima medida recuperacional, inclusive com a manutenção do corpo diretivo, porque parte do conceito de "empresa": a atividade empresarial é o conjunto organizado e profissional dos fatores de produção, como força de trabalho, capital e terra. Os diretores incluem-se neste conceito, não havendo indício de fraude por este simples fato.*

*Ademais, no plano de recuperação houve a previsão de emissão de bônus de subscrição para os atuais credores, que passariam a integrar o quadro societário da Nova Aralco, como cotitulares do ativo integralizado. Admitir a responsabilidade da nova sociedade equivaleria a penalizar os credores mais uma vez, pela dívida existente e pela inviabilização da continuidade da atividade empresarial.*

*Não há que se falar, assim, em sucessão das obrigações tributárias em relação aos débitos da executada, na forma do art. 133 do Código Tributário Nacional, porque se trata de uma legítima medida recuperacional, ressaltando-se que não houve o encerramento das atividades do Grupo Aralco, e sim a integralização de suas cotas na Nova Aralco.*

*Tampouco há que se falar em responsabilidade solidária entre a Nova Aralco e a executada, na forma do art.124, inciso I, do Código Tributário Nacional, por não serem pessoas com interesse comum na situação que constituiu o fato gerador. Reitere-se que a Nova Aralco foi criada posteriormente, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Aralco.*

*Ante ao exposto, **defiro parcialmente o pedido** da parte exequente, para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Aralco S.A Indústria e Comércio; Alcoazul S.A. Açúcar e Álcool; Figueira Indústria e Comércio S.A, e a empresa executada, Destilaria Generalco Sa, pertencentes ao Grupo Aralco, a fim de incluí-las no polo passivo da presente execução fiscal. Cite-se.*

*Por estarem as referidas empresas em recuperação judicial, no que se refere a atos constitutivos, a presente ação continua suspensa por força do Resp 1.694.261, devendo a Serventia certificar trimestralmente o seu desfecho aos autos".*

Nas razões recursais a parte agravante sustenta que no bojo da referida recuperação judicial as recuperandas criaram a Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, ora agravada, integralizando seu capital social, transferindo-lhe todos os bens e a exploração da atividade empresarial.

Destaca que a agravada não está submetida à referida recuperação judicial, podendo livremente distribuir os lucros auferidos, bem como transferir os bens que recebeu das demais integrantes do grupo econômico, inclusive aqueles que pertenciam à executada.

Além disso, conforme afirmado pela própria executada no processo originário, a agravada exerce a função de "ativo garantidor" de operações de crédito oriundas do plano de soerguimento, possibilitando ao financiador a "opção de compra", ensejando um completo esvaziamento patrimonial em detrimento da satisfação do crédito público.

Entende assim que restou configurada uma nítida transferência de todos os ativos da executada para a agravada – confirmada pela própria executada – em clara sucessão tributária.

Aduz que a legislação (artigo 133 do Código Tributário Nacional e artigos 60 e 141 da Lei nº 11.101/05) de fato prevê não ocorrer sucessão tributária quando se tratar de alienação de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, mas excepciona a hipótese de aquisição por “sociedade controlada pelo devedor recuperação judicial”.

Ressalta que o GRUPO ARALCO poderá, a seu critério, iniciar procedimento de alienação da UPI – Nova Aralco, que contém todos os bens por ela recebidos da executada e das demais integrantes do grupo econômico, conforme se verifica do novo plano de recuperação judicial elaborado em janeiro de 2018 (item 7.2.1.3).

Concluiu assim que se os bens e direitos da executada foram todos transferidos para a agravada, impõe-se reconhecer imperiosa a aplicação do quanto disposto no inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional.

Pedido de antecipação de tutela recursal deferido (Id nº 38761554).

Recurso respondido (Id nº 48940289).

#### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DjE 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QU. TURMA, julgado em 21/06/2018, DjE 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA julgado em 19/06/2018, DjE 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DjE 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DjE 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DjE 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DjE 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 19/06/2018, DjE 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJI DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso *quejctu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudencia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - **arazoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, “despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídica-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCONova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma “racionalidade econômica” a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa prezonizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

**Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.

Consta da decisão proferida no Juízo da Recuperação (ID 38352048, págs. 57/61) que a empresa Nova Aralco foi constituída segundo o plano de recuperação judicial, consistindo em "holding controlada do Grupo Aralco, detendo participação de 100% de todas as sociedades do Grupo Aralco [...] sem sucessão de obrigações de qualquer natureza do Grupo Aralco", ou seja, o "Novo Plano isenta a Nova Aralco da responsabilidade pelo passivo fiscal e trabalhista existente até a data da sua implementação".

Mas na mesma decisão o MM. Juízo ressaltou que a despeito do procedimento de registro da constituição da Nova Aralco ter ocorrido em 24 de maio de 2016, procedendo-se inclusive à abertura de filiais, ainda não se efetivou a transferência das atividades, de forma que o passivo fiscal e trabalhista acumulado recai sobre as antigas empresas recuperandas.

Anotou ainda aquela magistrada que no ínterim houve expressivo aumento das obrigações tributárias das empresas em recuperação (de R\$ 82,78 milhões em janeiro de 2018 para R\$ 138,52 milhões em junho de 2018), razão pela qual ordenou a manifestação da Administradora acerca do comportamento das empresas recuperandas em face de tais obrigações.

De todo modo, na medida em que houve a transferência de todos os bens e direitos para a adquirente, que passou a ser a sociedade controladora do Grupo Aralco, **incide a exceção** prevista no § 2º do inciso I do art. 133 Código Tributário Nacional (Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial) e § 1º do artigo 141 da Lei nº 11.101/05.

Na medida em que as recuperandas criaram a Nova Aralco Indústria e Comércio S/A ora agravada, integralizando seu capital social, transferindo-lhe todos os bens e a exploração da atividade empresarial, é de clareza solar que **houve esvaziamento patrimonial** capaz de tornar impossível que a União possa obter os créditos públicos que deve executar.

A recuperação judicial não pode se prestar como expediente que resulte na fragilização dos créditos públicos; isso seria um desvirtuamento das finalidades do instituto, tomando-o *fraudulento* pelo menos em relação a um dos credores.

Ora, no caso, na medida em que a presente recuperação isenta a Nova Aralco da responsabilidade pelo passivo fiscal e trabalhista existente até a data da sua implementação, é óbvio que essa determinação é *contra legem* porquanto apenas a LEI pode conceder isenções tributárias - uma das formas de exclusão do crédito tributário a teor do art. 175 do CTN - e não o Poder Judiciário.

Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018 - RE 645145 segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018 - RE 1052420 Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017).

Não é dado ao juízo da recuperação promover isenções ou qualquer outra figura que fragilize os créditos tributários. Só o próprio Poder Público competente para exigir um tributo é que tem o poder de isentar, fazendo-o por meio do Poder Legislativo.

Criar a Nova Aralco pode até ser "legítima medida recuperacional", como quer o juízo de piso; mas criar a Nova Aralco não pode servir de *burla* aos créditos da União, desviando dessa nova empresa o passivo fiscal e trabalhista, que restaria a cargo de quem não tem mais patrimônio para solvê-lo, justo porque todos os bens e a exploração da atividade empresarial do grupo foram transferidos a nova pessoa jurídica, que o Judiciário, por meio do plano de recuperação "isentou" de dívidas passadas daquelas empresas que cederam o patrimônio em favor da Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, interferindo na seara de competência da Justiça Federal e da Justiça Obreira.

É muito justificável o temor da agravante de que o GRUPO ARALCO venha, a seu critério, iniciar procedimento de alienação da unidade de produção independente - Nova Aralco, que contém todos os bens recebidos da executada e das demais integrantes do grupo econômico, conforme se verifica do novo plano de recuperação judicial elaborado em janeiro de 2018; aliás, esse tópico do plano de recuperação judicial aliado à "isenção" tributária declarada *contra legem* pelo Judiciário, torna evidente, de clareza solar, que **nada restará** para caucionar ou suportar os créditos tributários federais.

A propósito, consultando notícias sobre a Nova Aralco na internet, depara-se com a informação de que "A assembleia geral de credores do Grupo Aralco, em recuperação judicial, autorizou a empresa a captar financiamento por meio da modalidade DIP. A sigla significa Debtor in Possession Financing, e designa uma modalidade de aporte em que a companhia não precisa dar bens em garantia, mantendo o controle sobre eles. Em contrapartida, os financiadores *passam na frente da fila de credores*" (destaquei; <http://www.gladiusconsultoria.com.br/noticia/empresa-em-recuperacao-consegue-financiamento-sem-entregar-controle-de-bens-419>).

Ainda isso mostra que, mesmo inserindo-se a empresa no cenário de responsabilidade solidária e inclusão no polo passivo das empresas do Grupo Aralco, restará saber o quanto aquela medida impactará os direitos (legítimos) do Fisco Federal.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5011841-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5011841-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o requerente interpôs embargos à execução fiscal de multas do INMETRO.

A r. sentença julgou os embargos extintos, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não foram fixados honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual (ID 3164280).

A apelação ainda está em processamento.

O requerente afirma a probabilidade de provimento do recurso, em decorrência da relevância das razões recursais (ID 3164281): o termo inicial para apresentação dos Embargos seria a data da apresentação do seguro garantia.

Argumenta com o risco de dano iminente: sem o efeito suspensivo, seria possível a imediata liquidação da garantia.

Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo quanto à condenação em honorários, porque em desacordo com a Súmula nº. 168, do Tribunal Federal de Recursos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 3233617).

Agravo interno da requerente (ID 3361639), no qual sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Afirma que a medida não traria qualquer prejuízo à Fazenda Pública, caso a apelação seja julgada improcedente.

Resposta (ID 3381125).

É o relatório.

---

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5011841-52.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente** após a sua publicação a sentença que: (...)

III - extingue sem resolução do mérito ou **julga improcedentes os embargos do executado**: (...)

§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

Trata-se, na origem, de embargos à execução de multas impostas pelo INMETRO.

A r. sentença julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, sem fixar honorários advocatícios (ID 3164280).

A requerente não possui interesse recursal quanto à questão dos honorários: a r. sentença afastou a condenação, porque a relação processual não foi angularizada.

As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

**“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora”** (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio.

A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

A apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao incidente. Prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO IDENTIFICADA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL.

1- “As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora” (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

2- As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

3- No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio. A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

4- Incidente a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5028357-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5028357-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o requerente interpôs embargos à execução fiscal de multas do INMETRO.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 7718349).

A apelação ainda está em processamento.

O requerente afirma a probabilidade de provimento do recurso, em decorrência da relevância das razões recursais (ID 4418348): o auto de infração seria nulo, assim como o processo administrativo.

Argumenta com o risco de dano iminente: sem o efeito suspensivo, seria possível a imediata liquidação da garantia, o levantamento de valores ou mesmo o bloqueio de contas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 7788982).

Agravo interno da requerente (ID 8263179), no qual sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Afirma que a medida não traria qualquer prejuízo à Fazenda Pública, caso a apelação seja julgada improcedente.

Resposta (ID 34835541).

É o relatório.

---

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5028357-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente** após a sua publicação a sentença que: (...)*

*III - extingue sem resolução do mérito ou **julga improcedentes os embargos do executado**: (...)*

*§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

Trata-se, na origem, de embargos à execução de multas impostas pelo INMETRO.

A embargante, ora requerente, suscita nulidade do processo administrativo, por violação a regulamento e arbitrariedade na fixação do valor da multa (ID 7718348)

A r. sentença julgou os embargos improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 7718349).

As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

**“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora”** (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio.

A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

A apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao incidente. Prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO IDENTIFICADA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL.

1- **“As circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora”** (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

2- As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

3- No atual momento processual, não existe ato judicial de liquidação da garantia, determinação de levantamento de valores ou de bloqueio. A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

4- Incidente a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liquidação do seguro-garantia, em decorrência de sinistro.

A União, ora agravante, sustenta que a renovação da apólice após a data de vencimento, com efeitos retroativos, não afastaria o sinistro. A liquidação do seguro seria impositiva.

Argumenta com os princípios da obrigatoriedade e da boa-fé contratuais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 21752618).

Resposta (ID 30395421).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 5 de fevereiro de 2013, para a satisfação de créditos de IRPJ (fls. 2/6, ID 20243575).

A executada ofereceu seguro garantia, com vigência de 25 de setembro de 2014 a 24 de setembro de 2017 (fls. 83, ID 20243575).

A apólice do seguro (fls. 50, ID 20243575):

*"3. CARACTERIZAÇÃO.*

*Fica caracterizado o sinistro nos seguintes casos:*

*a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;*

*b) com não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea".*

Em 26 de março de 2018, a agravada juntou nova apólice, com vigência de 25 de setembro de 2017 a 26 de setembro de 2020 (fls. 155/160, ID 20243575).

A União objetiva o pagamento da indenização, nos termos do item 3, da apólice de seguro, porque descumprido o prazo contratual de renovação.

Há, no caso concreto, **irregularidade contratual**: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação.

De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA – PRAZO DE RENOVAÇÃO - LIQUIDAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Há, no caso concreto, irregularidade contratual: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação do seguro garantia. De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.
2. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030919-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) A GRAVANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906-A, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030919-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) A GRAVANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906-A, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

A impetrante, ora agravante, argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS, não comporia a produção, mas, apenas, transitaria em caráter temporário no processo produtivo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10268312).

Resposta (ID 30742716).

A Procurador Regional da República apresentou parecer (ID 38390774).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030919-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) A GRAVANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906-A, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.

A jurisprudência desta Corte, em caso semelhante:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial DATA:22/11/2018)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI.*

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/creditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.

2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).

3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 0005330-13.2010.4.03.6109, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.

3. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031824-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COQUI DISTRIBUCAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-S

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031824-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COQUI DISTRIBUCAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a incidência de II, IPI, PIS e COFINS, na importação de álbuns, livros e cartas de jogos da série literária “Magic The Gathering”.

A União, ora agravante, argumenta com a interpretação literal da legislação tributária, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. As cartas de jogos não se enquadrariam no conceito legal de livro.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 12575112).

Resposta (ID 24689669).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 35176709).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031824-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*VI - instituir impostos sobre: (...)*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

A imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão é relativa a **impostos**.

Quanto às contribuições sociais – PIS e COFINS, a Lei Federal nº. 10.865/04:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de (redação original): (...)*

**§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de (redação original):**

*XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº. 11.033, 2004)*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)*

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)*

A Lei Federal nº. 10.753/03:

*Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema Braille.*

A interpretação do benefício fiscal é **estrita** (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, os "card games" são destacáveis do álbum. Não possuem, portanto, a natureza de livro, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº. 10.753/03.

A imunidade, referente aos impostos, e a alíquota zero, referente às contribuições sociais, **não** são aplicáveis.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – II, PIP, PIS E COFINS – IMUNIDADE – ALÍQUOTA ZERO – CARD GAMES: INAPLICABILIDADE – INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO BENEFÍCIO FISCAL.

- 1- A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
- 2- No caso concreto, os "card games" são destacáveis do álbum.
- 3- Ou seja: são cartas colecionáveis que podem ser destacadas do álbum, com a finalidade de uso em jogo.
- 4- Não possuem a natureza de livro, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 10.753/03.
- 5- A imunidade e a alíquota zero não são aplicáveis.
- 6- Agravo de instrumento provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, com quem votou a Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, restando vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021368-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021368-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública destinada a apurar eventual ato de improbidade administrativa, indeferiu o pedido liminar de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus.

O Ministério Público Federal, ora agravante, argumenta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que o "periculum in mora" é presumido, nas ações civis públicas para apuração de ato de improbidade. Não seria necessária prova da dissipação de patrimônio dos réus, para a decretação da medida.

Afirma que a indisponibilidade deve incluir a multa civil, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 5940952).

Sem resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021368-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 17, § 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

A Lei Federal nº. 8.429/92:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A indisponibilidade é cabível quando da identificação, em juízo preliminar, de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou que enseje enriquecimento ilícito, pelos réus.

A decretação da cautelar independe de dilapidação patrimonial, pelos réus: o “periculum in mora” é reverso, em favor da Sociedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEÇÃO PRIMEIRA SEÇÃO. (...)*

*5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

*6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

*7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.*

*(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).*

Quanto à abrangência da indisponibilidade, no que diz respeito à multa civil, a Lei Federal nº. 8.429/92:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A postulação está em linha de harmonia com o sistema racional da Lei de Improbidade Administrativa.

O capítulo "Dos Atos de Improbidade Administrativa" é dividido em três Seções, cuja diferenciação é operada pela consequência da conduta.

A Seção I trata "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito".

A Seção II, "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário".

A Seção III, "Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública".

A proteção cautelar é projetada a partir destas consequências. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.

Daí a razão do legislador não abrir a possibilidade da constrição cautelar, nesta última hipótese. Há sentido de proporcionalidade na lei, neste ponto.

No caso concreto, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para a apuração eventual ato de improbidade na aquisição de medicamentos e materiais farmacológicos pelo Município de Potim/SP, com recursos federais, no exercício de 2012.

Os fatos expostos na petição inicial (ID 5140200):

*"No dia 22 de março de 2012, VERA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS, Diretora Municipal de Saúde de Potim, formulou requerimento ao ex-alcaide BENITO CARLOS THOMAZ para contratação direta de empresa para o fornecimento de medicamentos para suprir as necessidades da Divisão Municipal de Saúde (fl. 05-06)*

*Em parecer exarado em 27 de março de 2012, LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, na qualidade de Diretor Jurídico, manifestou-se favoravelmente à realização de contratação com dispensa de licitação, com fundamento nos preceitos estabelecidos no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 (contratação emergencial) (fl. 21, anexo I, vol. I).*

*Em 28 de março de 2012, VERA LÚCIA NASCIMENTO DOS SANTOS, com respaldo no parecer supracitado, decidiu pela contratação da empresa RENATO HENRIQUE MATHIAS M argumentando no sentido de que "a mesma aceita todas as condições de fornecimento dos medicamentos conforme a necessidade da Divisão Municipal de Saúde, assim como ofertou o melhor preço conforme pesquisa de mercado" (fl. 22, anexo I, vol. I).*

*Pela análise da pesquisa de mercado a que se referiu VERA LÚCIA para justificar que o orçamento apresentado pela empresa RENATO HENRIQUE MATHIAS ME era mais vantajoso à municipalidade, percebe-se que as cotações apresentadas pelas demais empresas (Mauro José de Carvalho - ME e Leandro de Melo Freitas Narciso ME - EPP) - fls. 07-16 - apresentaram valores demasiadamente parecidos, diferenciando-se em centavos, a indicar que a finalidade era a contratação com a empresa RENATO HENRIQUE MATHIAS e que os demais orçamentos foram utilizados para dar aparência de legalidade às compras que seriam realizadas. Tal conclusão justifica-se por não ser verossímil que as três empresas comercializassem uma quantidade expressiva de produtos (93 - noventa e três) por valores tão próximos.*

*Cumpra também observar que, apesar de a similitude dos valores, por si só, ser elemento frágil para evidenciar fraude, no caso presente verifica-se a reunião de diversas outras ilegalidades - quais sejam: dispensa indevida de processo licitatório; contratação por valores demasiadamente superiores aos inicialmente previstos; o superfaturamento de gastos; e do malbaratamento de recursos públicos - as quais demonstram, de forma inequívoca, a finalidade fraudulenta da contratação.*

(...)

*Apurou-se, ainda, que, entre os meses de março a dezembro do aludido ano, diversos pagamentos foram realizados em benefício da empresa mencionada e, ao contrário do valor previsto inicialmente no orçamento que deu ensejo à contratação (R\$ 4.557,58 - quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais), o valor total das transferências para a respectiva empresa alcançou o montante de R\$ 364.121,26 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte um reais e vinte e seis centavos), valor excessivamente maior do que o previsto (fl. 503).*

*Como se não bastasse tamanha ilegalidade e o evidente prejuízo aos cofres públicos, informações carreadas aos autos demonstram que, naquele mesmo ano, o Município de Potim/SP, por meio de seus gestores, ora réus, permaneceu adquirindo medicamentos e materiais hospitalares de pelo menos mais 21 (vinte e uma) empresas (...).*

*Outro ilegalidade a ser pontuada diz respeito à constatação pelo órgão de controle respectivo da existência de despesas que não foram devidamente comprovadas, assim como aquisição de produtos com sobrepreço, consoante trecho abaixo transcrito: "Não foram apresentados os documentos das despesas executadas no valor de R\$ 27.374,98 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Houve aquisição de medicamentos acima do preço de mercado no valor de R\$ 21.138,61 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), em desacordo com as normas estabelecidas no inciso V do artigo 15 da Lei nº 8666/93, e suas alterações." (grifo nosso)*

(...)

*Corroborando as ilegalidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tem-se o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, elaborado quando da apreciação das contas relacionadas ao exercício de 2012, as quais se referem às falhas perpetradas mediante a compra de material farmacológico sem licitação, nesses termos: "Requisitamos documentação de licitação para aquisição de produtos odontológico e medicamentos e conforme declaração de fl.1934 no exercício de 2012 não houve realização de procedimento licitatório, no entanto, confeccionamos planilha que demonstra que no exercício em análise a Municipalidade empenhou no sub-elemento material farmacológico um valor de R\$ 1.086.115,81, sendo liquidados R\$ 1.063.495,14 e pagos R\$ 964.397,20. O procedimento adotado pela Prefeitura de Potim afronta dispositivos constitucionais da economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, uma vez que não foi feita seleção de propostas visando à condição mais vantajosa para a Administração, além de dar preferência aos fornecedores utilizados. Ainda a Lei de Licitações e Contratos foi totalmente ignorada na aquisição destes produtos." (fls.232-241)*

*À vista da informação técnica supramencionada, conclui-se que houve o desvio de pelo menos R\$ 121.718,61 (cento e vinte um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).*

(...)

*Outro ponto a ser destacado refere-se à constatação, durante a diligência fiscalizatória, de que, embora algumas despesas tenham sido empenhadas como fonte de recurso "01 - tesouro", os valores respectivos tinham como origem verbas federais. Isso demonstra infringência ao disposto no artigo 63, § 2º, item III, da Lei 4.320/64, que dispõe que a liquidação da despesa deverá ser feita tendo por base a nota de empenho.*

*A sobredita irregularidade fez com que o Tribunal de Contas incorresse em erro ao apreciar o processo de tomada de contas nº2044/026/12, relativo ao exercício de 2012, pois inviabilizou a correta identificação dos recursos e, conseqüentemente, impediu que a análise documental fosse realizada de forma devida e condizente com a realidade.*

*Diante da narrativa exposta, indiscutível é a lesão ao interesse público, uma vez que, ao adquirir os produtos supracitados de forma a dispensar o processo legal de seleção da melhor proposta, quanto este era obrigatório, os réus burlaram a legislação, incorrendo em improbidade administrativa".*

O pedido de indisponibilidade foi formulado nos seguintes termos (fls. 26/30, ID 5140200):

*"Em vista da comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se, a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil (art. 12, I, II e III, LIA), a imediata decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (art. 7º da LIA), no valor da referida sanção, que, calculada da forma prevista no inciso I, corresponde ao demandado RENATO HENRIQUE MATHIAS ao valor de R\$ 27.374,98 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo da posterior complementação do referido valor, caso se entenda, com fundamento nos incisos I e III, pela sua fixação em valor superior.*

*Quanto à demandada VERA LUCIA NASCIMENTO e ao espólio de BENITO CARLOS THOMAZ, o valores a serem ressarcidos alcançam o montante de R\$ 121.718,61 (cento e vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).*

(...)

Curial ressaltar, outrossim, ser plenamente admitida a decretação da indisponibilidade para assegurar o pagamento da multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.311.013/RO) e que é desnecessária a indicação individualizada dos bens dos requerido, pois não se trata de medida de sequestro (cf. STJ, AgRg no REsp 1.307.137/BA) (...)

a fim de garantir a eficácia da sentença que o condenar ao pagamento de multa civil, que, diante da gravidade dos atos praticados, *estima-se, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.249/92, em R\$ 170.232,20 (cento e setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), sem prejuízo de posterior complementação;*”.

No caso concreto, verifica-se que a petição inicial relata a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa que implicaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos agravados.

A indisponibilidade, no caso, abrange a multa civil.

Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa em valor superior ao do suposto dano ao Erário.

A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificção razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para autorizar a constrição, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.429/92 - ALCANCE: INCLUSÃO DA MULTA CIVIL.

1. A indisponibilidade é cabível quando da identificação, em juízo preliminar, de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou que enseje enriquecimento ilícito, pelos réus.
2. A decretação da cautelar independe de dilapidação patrimonial, pelos réus: o “periculum in mora” é reverso, em favor da Sociedade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento repetitivo.
3. A postulação está em linha de harmonia com o sistema racional da Lei de Improbidade Administrativa. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.
4. No caso concreto e nessa análise inicial, verifica-se que a petição inicial relata a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa que implicaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos agravados.
5. Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa em valor superior ao do suposto dano ao Erário. A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificção razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos.
6. Agravo de instrumento provido para autorizar a constrição, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003389-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003389-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

A agravante suscita nulidade: seria cabível a concessão de prazo para a regularização do recurso, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Resposta (ID 18260480).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003389-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

As razões de agravo interno não infirmam a decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em resposta, a agravada noticiou o descumprimento do artigo 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 2677791 e 2677792).

Intimada, a agravante não se manifestou (ID 3737595).

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.*

*§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.*

*§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.*

*§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.*

No caso concreto, os autos do processo de origem são físicos.

A agravante não juntou, no processo principal, cópia da petição de agravo de instrumento.

Houve descumprimento de requisito recursal específico.

A jurisprudência da Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Conforme denunciado pelo agravado e comprovado nos autos, o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que, dentro do prazo legal apenas informou ao Juízo a quo a interposição do recurso e que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem, mas não juntou aos autos, dentro do prazo de três dias da interposição do agravo de instrumento, a cópia da petição do recurso interposto e do comprovante de sua interposição, referentes ao processo originário.*

*2. O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 526 do Código de Processo Civil importa inadmissibilidade do agravo, consoante dispõe o parágrafo único daquele artigo.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027855-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)*

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOS FÍSICOS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO RECURSAL ESPECÍFICO: ARTIGO 1.018, § 3º, CPC – NÃO CONHECIMENTO.

1. Os autos do processo de origem são físicos.
2. A agravada noticiou o descumprimento do artigo 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil: a agravante não juntou, no processo principal, cópia da petição de agravo de instrumento.
3. Intimada, a agravante não se manifestou.
4. Houve descumprimento de requisito recursal específico. O recurso não pode ser conhecido.
5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026804-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288-A, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108-A, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382-A

AGRAVADO: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026804-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108-A, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382

AGRAVADO: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de graduação em Administração.

A autoridade coatora, ora agravante, suscita preliminar de coisa julgada, referente a dois processos ajuizados anteriormente pela agravada, na Justiça Comum do Estado:

a) Processo nº. 0001984-57.2016.8.26.0002, destinado a viabilizar a rematrícula da agravada no 5º semestre do curso, independentemente de prova sobre a conclusão do Ensino Médio. A ação foi julgada improcedente.

b) Processo nº. 0001518-63.2016.8.26.0002, destinado a viabilizar a regularização do certificado de conclusão no Ensino Médio e a condenação da instituição escolar ao pagamento de danos morais. A ação foi julgada improcedente, quanto ao primeiro pedido.

Aduz a ineficácia da liminar: a reintegração da aluna, no atual momento processual, seria inócua, porque já teria sido superado o limite máximo de faltas do semestre (25%).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, em parte (ID 8053367).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 39857960).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026804-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108-A, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382  
AGRAVADO: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Lei Federal nº. 9.394/96:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

No caso concreto, há dúvida razoável acerca da conclusão do Ensino Médio, pela agravada, questão impeditiva da continuidade da graduação, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 9.394/96.

A matéria não foi submetida ao Juízo de 1º grau de jurisdição e não poderia ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a gravidade dos fatos reclama pronta resposta, pelo Judiciário, excepcionalmente.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para suspender os efeitos da decisão agravada, até a análise das alegações e dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, pelo Juízo de origem.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – GRADUAÇÃO – CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – PERICULUM IN MORA.

1. Há dúvida razoável acerca da conclusão do ensino médio, pela agravada, questão impeditiva da continuidade da graduação.
2. A gravidade dos fatos reclama pronta resposta, pelo Judiciário.
3. Agravo de instrumento provido, em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026473-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
INTERESSADO: ESMAP S A ADMINISTRACAO DE BENS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838-A  
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026473-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
INTERESSADO: ESMAP S A ADMINISTRACAO DE BENS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a expedição de requisitório de pequeno valor (RPV), porque o CNPJ da credora, exequente, está baixado por motivo de inaptidão.

A exequente, ora agravante, afirma que os requisitos para a expedição de precatório ou RPV constariam exclusivamente da Constituição. A atividade ou aptidão do CNPJ não seria requisito para a expedição.

Sem resposta (ID 33742591).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026473-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
INTERESSADO: ESMAP S A ADMINISTRACAO DE BENS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para levantamento de precatório ou RPV constam da Constituição.

Não é viável a criação de novos requisitos, pela legislação ordinária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. I, 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.*

*2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.*

*3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.*

*4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.*

*5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.*

*6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.*

*7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.*

*8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, p. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 133-144).*

As exigências de atividade e aptidão do CNPJ são irregulares.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. PESSOA JURÍDICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ CANCELADA. POSSÍVEIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A matéria posta relativa à possibilidade do levantamento de crédito, cujo pagamento é objeto de precatório ou RPV por pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nos termos dos artigos 42, inciso II, da Instrução Normativa SRFB n.º 1.183/2011 e 47 da Resolução CJF n.º 168/2011, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento em jurisprudência dominante desta corte sobre o tema, no sentido de que, verificados os requisitos constitucionais, o pagamento deve ser realizado, independentemente de normas infraconstitucionais que imponham outras condicionantes, em atenção ao princípio da garantia da jurisdição efetiva (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88).*

*- As redações dos artigos 3º, in fine, e 6º do CPC e 5º, inciso LIV, da CF/88 não têm o condão de alterar esse entendimento pelas razões já indicadas.*

*- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

*- Agravo desprovido.*

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV - EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE OU APTIDÃO DO CNPJ: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os requisitos para levantamento de precatório ou RPV constam da Constituição.
2. Não é viável a criação de novos requisitos, pela legislação ordinária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. As exigências de atividade e aptidão do CNPJ são irregulares.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024868-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SRH PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024868-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SRH PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em tutela cautelar antecedente.

O contribuinte, ora agravante, aponta a plausibilidade jurídica: o recurso administrativo foi rejeitado pelo CARF por voto de qualidade do presidente de turma. Existiria, portanto, dúvida razoável acerca da existência do crédito.

Argumenta com a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Tributário Nacional: a divergência qualificada da turma administrativa evidenciaria a incerteza da cobrança.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 6894926).

Resposta (ID 7517680).

Agravo interno, no qual a agravante aponta irregularidade no julgamento administrativo: o desempate, por voto de qualidade do presidente de turma, seria aplicável apenas na hipótese em que o presidente já não tenha proferido voto no mesmo caso.

Resposta (ID 36540755).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024868-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

É legítima a manutenção do auto de infração tributária por voto de qualidade do presidente de turma administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema:

*"A Lei 8884/94, ao transformar o Conselho Administrativo de Defesa Econômicas - CADE, em autarquia, dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e estabeleceu no art. 8º competir ao Presidente do CADE "presidir com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário", deixando claro que o presidente poderia votar e também desempatar. Daí a menção ao voto de qualidade que nada mais é do que o voto de desempate.*

*A celeuma em torno da interpretação que se dá ao dispositivo é de absoluta desnecessidade, na medida em que sabemos ser possível a duplicidade de votos quando a lei assim permite, embora constitua-se como regra o só voto do presidente de um colegiado como voto de desempate, conclusão a que se chega quando assim está explicitado ou no silêncio da legislação.*

*Tal entendimento é consagrado na jurisprudência administrativa e judicial, bastando lembrar que o próprio TRF da 1ª Região, nos anos 90, reformulou o seu regimento interno para permitir que o Juiz-Presidente da Seção pudesse votar em todos os julgamentos do órgão fracionário, desempatando com voto de qualidade quando ocorresse o empate. Dentro de tal enfoque, parece-me despiendo trazer à colação dispositivos inteiramente estranhos à discussão, pois nos interessa precisamente o art. 8º, inciso II, da Lei 8.884/94".*

A ementa:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, 8.884/94).

1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate.

2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 966.930/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007, p. 193).

No caso concreto, há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72:

Art. 25. (...)

§ 9º. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

O processamento é regular.

De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entendeu pela existência da infração tributária.

Não há dúvida no resultado do julgamento administrativo: ocorreu a infração.

O ato administrativo é presumivelmente legítimo.

Cumpriria à agravante provar em contrário (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) o que não ocorreu, no atual momento processual.

Por tais fundamentos, **negou provimento** ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA TURMA – REGULARIDADE.

1. Há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72.
2. O processamento é regular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entendeu pela existência da infração tributária.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025100-17.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: RM PETROLEO S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PABLO PAVONI - SP3768440A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

RM PETROLEO S/A, co-executada e ora agravante, afirma a viabilidade da análise da existência de grupo econômico, em exceção de pré-executividade.

Argumenta com o princípio da isonomia: a questão foi analisada após pedido da União, fundado nas mesmas provas documentais ora apresentadas. A discussão em embargos à execução provocaria custos injustificados para a agravante, quem teria que garantir a execução fiscal. Afirma que qualquer matéria cognoscível de ofício poderia e deveria ser analisada em exceção de pré-executividade.

Aduz a ausência de prova sobre a sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. O reconhecimento de sucessão não poderia estar fundamentado em meros indícios, sendo necessária a prova da aquisição do fundo de comércio. Ademais, a agravante teria sido constituída anos após a ocorrência do fato gerador.

Aponta a ocorrência de decadência porque, até o presente momento, não houve lançamento fiscal em face da agravante.

Sustenta a prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução, porque decorridos mais de cinco anos entre a citação pessoal do devedor e a inclusão da agravante no polo passivo. Ademais, não haveria solidariedade diante da ausência de previsão em lei ou contrato.

Argumenta com a teoria da "actio nata": seria fato incontroverso nos autos que a sucessão empresarial ocorreu em maio de 2007. A União teria tido ciência da dissolução irregular em 2008. Todavia, o pedido de redirecionamento apenas teria sido formulado em 28 de março de 2016, quando já consumada a prescrição.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 7215395).

A agravante interpôs agravo interno, na qual reitera as razões recursais (ID 7900919).

Contrarrazões (ID 7677638 e 36413608).

É o relatório.

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de execução fiscal de PIS, com vencimento em 14 de julho de 1995, constituído por meio de auto de infração lavrado em 27 de outubro de 1999 (fls. 7, ID 6888689).

A execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2003 contra MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (fls. 5, ID 6888689).

A executada Mercoil compareceu espontaneamente na execução, em 27 de agosto de 2003, para informar a adesão a parcelamento (fls. 13, ID 6888689).

Em 22 de outubro de 2012, a União requereu a retomada do andamento processual (fls. 86/89, ID 6888689).

O Oficial de Justiça certificou que a executada não foi encontrada no domicílio fiscal e que seu contador teria informado que “a empresa encontra-se ‘levemente’ ativa, não possuindo funcionários ou bens” (fls. 100, ID 6888689).

Intimada, a União requereu o reconhecimento de grupo econômico, com a conseqüente inclusão de empresas no polo passivo (fls. 103/ss., ID 6888689 e fls. 1/16 e 34/37, ID 6888692).

Esses são os fatos.

**\*\*\* Legitimidade passiva: grupo econômico \*\*\***

A União esclareceu os fatos (fls. 104/ss., ID 6888689):

*“Conforme será demonstrado a seguir, a devedora Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda – atual denominação da executada Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda – fez parte de um processo fraudulento que teve como objetivo blindar o patrimônio de um conglomerado familiar – os Tidemann Duarte – contra as investidas da União para recuperação de um passivo tributário bilionário deixado pela cadeia de empresas do grupo HUDSON.*

*(...)*

*Depreende-se da ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp) referente à sociedade empresária HUBRAS (doc. 02) que os irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte eram seus sócios administradores, tendo se retirado da sociedade em 06/04/1995, em decorrência da celebração de contrato de compra e venda de sociedade comercial, firmado com a empresa argentina Petroinvestment S/A, então representada por Paulo Rosa Barbosa (doc. 03).*

*Entretanto, há fortes razões para crer que o negócio jurídico de compra e venda de sociedade comercial tenha sido simulado, com o fim de eximir os reais sócios-administradores do pagamento de dívidas milionárias da HUBRAS.*

*Isso porque, antes da referida venda, os irmãos Tidemann Duarte transferiram todos os ativos relevantes da HUBRAS para outras empresas do grupo.*

*Com efeito, a transferência da marca HUDSON para a empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. – atual denominação da executada Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. –, ora executada, se deu antes da alienação da HUBRAS à argentina Petroinvestment S/A, em 1995, consoante informações extraídas da base de marcas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (doc. 4).*

*Assim, o principal ativo da devedora principal (a marca HUDSON) não foi transferido à suposta compradora da sociedade. Tanto é assim que, na cláusula 10 do instrumento particular de compra e venda de sociedade comercial (doc. 3) estabelece-se que: “os compradores não poderão utilizar a marca HUDSON a qualquer título e deverão excluir o nome HUDSON de sua razão social e de todos os documentos doravante firmados no exercício de sua atividade comercial. Fica, destarte, esclarecido que a marca HUDSON não integra a presente transação, podendo os vendedores dar-lhe o destino que lhes aprouverem”.*

*Saliente-se, ainda, que o quadro societário da empresa Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., na época em que esta adquiriu a marca HUDSON, era composto pelos irmãos Tidemann Duarte (doc. 5).*

*Ademais, com relação a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., cumpre esclarecer que, em 11/03/1996, os irmãos Márcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte retiraram-se do seu quadro societário, transferindo seu controle acionário às pessoas jurídicas Montego Holding S/A (antiga Holdmil Agropecuária e Participações S/A) e GAPSA S/A (antiga Gruarte Agropecuária e Participações S/A). A Montego Holding S/A tinha como sócios-administradores Marcos Tidemann Duarte e sua esposa Wilma Hiemisch Duarte, ao passo que os sócios-administradores da GAPSA S/A eram Marcelo Tidemann Duarte e sua esposa Luzia Helena Brecancini Emboaba Duarte (doc. 5, 6 e 7).*

*Ademais, importa anotar que inúmeros bens imóveis de propriedade da HUBRAS foram alienados antes da venda à sociedade argentina Petroinvestment S/A.*

*De fato, os documentos anexos (doc. 8) demonstram que a HUBRAS alienou incontáveis bens imóveis à offshore Shoobai Finance & Investment Corp, com sede em paraíso fiscal, por valores irrisórios, entre 1993 e 1996. Posteriormente, os mesmos imóveis foram vendidos para empresas integrantes do grupo empresarial chefiado pelos Tidemann Duarte, por valores expressivos (os quais foram pagos por meio de notas promissórias, em caráter ‘pro soluto’, sem maiores informações sobre o pagamento efetivo).*

*Note-se, com efeito, que os imóveis adquiridos pela offshore Shoobai Finance & Investment Corp, entre 1993 e 1996, foram alienados, em 2002, às sociedades empresárias Curitiba Empreendimentos Ltda. e Rosenfeld Brasil Participações Ltda. O quadro societário da Curitiba Empreendimentos Ltda. é composto de offshores, de modo a ocultar seus verdadeiros proprietários (doc. 9). Por outro lado, a Rosenfeld Brasil Participações Ltda. tem como sócias Wilma Hiemisch Duarte (esposa de Marcos Tidemann Duarte) e a offshore Rosenfeld Brasil Participações Ltda, a qual é representada no Brasil por Marcos Tidemann Duarte (doc. 10).*

*Essas transações imobiliárias, por serem totalmente atípicas, geraram suspeitas de cometimento de crimes financeiros, os quais foram objeto do inquérito policial nº 2006.70.00.006224-1, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (doc. 11).*

*Verifica-se, portanto, que os principais ativos da HUBRAS (a marca HUDSON e inúmeros bens imóveis) foram transferidos a empresas do grupo Tidemann Duarte – seja diretamente ou através de offshores – antes da alienação da sociedade à argentina Petroinvestment S/A.*

*Causa estranheza, portanto, que uma empresa estrangeira tenha se interessado pela aquisição de uma sociedade completamente esvaziada e tenha assumido toda a responsabilidade por dívidas vencidas ou vincendas, bem como por eventuais autos de infração futuramente lavrados.*

(...)

Extrai-se dos fatos narrados a total falta de propósito negocial na venda da HUBRAS à Petroinvestment S/A, já que não é possível vislumbrar qualquer vantagem desta na efetivação do negócio.

A falta de propósito negocial é indicio, por sua vez, de que a transação foi simulada.

Essa conclusão ganha força quando se verificam as diversas relações existentes entre a Petroinvestment S/A (suposta compradora da HUBRAS) e a família Tidemann Duarte (suposta vendedora), conforme exposto no tópico a seguir.

(...)

Primeiramente, verifica-se que, sob o controle acionário da Petroinvestment S/A, a HUBRAS aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), oportunidade em que arrolou em garantia bens de propriedade da offshore Shoochai Finance & Investment Corp, os quais haviam sido comprados da HUBRAS quando estava sob o comando dos Tidemann Duarte. Posteriormente, estes mesmos imóveis foram vendidos à Curitiba Empreendimentos Ltda., enquanto ainda garantiam o REFIS (doc. 12).

Em segundo lugar, nota-se que a ex-procuradora da Petroinvestment S/A (Nadia Ferrari Scanavacca) foi sócia ou administradora de empresas pertencentes à família Tidemann Duarte, tais como a Companhia Empreendimentos São Paulo S/A e FAP S/A (doc. 13 e 25).

Da mesma forma, o atual administrador, Mário Sérgio Veiga (fl. 351), foi sócio da Sopas Comércio, Administração e Participações S/A ao lado de Fernanda Hiemisch Duarte (filha de Marcos Tidemann Duarte) (doc. 14).

Além disso, importa destacar a informação contida na certidão expedida pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativa ao imóvel matriculado sob o nº 120.100: em 19/10/1993, foi penhorado o referido imóvel, de propriedade dos irmãos Tidemann Duarte, no bojo da execução fiscal nº 93.0510934-9, movida em face da sociedade Campel Hotel Ltda. Nessa oportunidade, assumiu o encargo de fiel depositário Paulo Rosa Barbosa (doc. 20) – o mesmo que, em 1995, representou a Petroinvestment S/A para aquisição da HUBRAS (doc. 3).

Paulo Rosa Barbosa também assumiu o encargo de fiel depositário de bens de propriedade da HUBRAS, penhorados em 1993 (antes, portanto, da alienação da companhia à Petroinvestment S/A, representado pelo próprio Paulo Rosa Barbosa), conforme se extrai das certidões expedidas pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativas aos bens matriculados sob nº 18.526 e 17.667 (doc. 20).

Tais circunstâncias não deixam margem a dúvida: Paulo Rosa Barbosa trabalhava para a empresa Tidemann Duarte (e, especificamente, para a HUBRAS) muito antes de essa companhia ser alienada à sociedade estrangeira Petroinvestment S/A, representada pelo próprio Paulo Rosa Barbosa. Trata-se, pois, de interposta pessoa, que atua no interesse dos reais administradores da HUBRAS – a família Tidemann Duarte.

(...)

Paralelamente, observa-se a criação da empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. (inicialmente denominada VR3 Empreendimentos Agropecuários Ltda), cujos sócios são Vera Lúcia Marcondes Duarte e seus filhos (advindos do casamento com Márcio Tidemann Duarte) Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte. Esta sociedade foi constituída em 1999, para exploração do comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal; em 2002, entretanto, seu objeto social foi alterado para "holding de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (doc. 16).

Uma vez alterado seu objeto social, a VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. passou a compor o quadro societário da RM Petróleo Ltda. Essa companhia foi constituída em 2001, para exploração do comércio atacadista de combustíveis, tendo por sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte, isto é, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (doc. 17).

Note-se que a RM Petróleo Ltda. foi sediada no município de Paulínia, estrada municipal PLN 236, km 01, conjunto 08, CEP 13140-000; neste mesmo endereço, a Companhia de Empreendimentos de São Paulo manteve uma filial.

A vinculação entre a nova empresa (RM Petróleo Ltda.) e a Companhia de Empreendimentos São Paulo é confirmada pelos apontamentos constantes da ficha de breve relato Jucesp desta (especificamente, o registro nº 172.250/06-7, de 30/06/2006). Tal registro revela que a Companhia de Empreendimentos São Paulo concedeu garantia por aval a empréstimos contraídos pela RM Petróleo Ltda. (doc. 13).

Ademais, anota-se que, em 2007, a RM Petróleo Ltda. apresentou ao INPI pedido de registro da marca BREMEN (doc. 19), donde se conclui que a marca lhe foi cedida pela Companhia de Empreendimentos São Paulo.

Do exposto, verifica-se que a HUBRAS, antes de ser alienada à empresa estrangeira Petroinvestment S/A (1995), teve seu patrimônio esvaziado e transferido para outras pessoas jurídicas do grupo, seja diretamente, seja através de offshores. Essa transferência de bens e direitos permitiu que a nova sociedade Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda (constituída em 1994) continuasse a explorar o ramo de combustíveis. Em seguida, a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda foi parcialmente cindida, passando a compartilhar a marca HUDSON com a Companhia de Empreendimentos São Paulo (constituída em 1997). Esta sociedade, por sua vez, criou a marca BREMEN, posteriormente transferida à RM Petróleo Ltda. – à qual, também, prestou garantias na forma de aval e com a qual compartilhou endereços.

Paralelamente, em 2004, a marca HUDSON foi cedida para a empresa Atins Participações Ltda. Esta sociedade foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis (doc. 21).

Anota-se, ainda, que o quadro societário da Atins Participações Ltda. é composto, atualmente, por uma offshore e pela filha de Marcos Tidemann Duarte, Caroline Hiemisch Duarte. Ademais, a sociedade está sediada na av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo/SP – endereço que já abrigou a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, a FAP S/A, a Montego Holding S/A e a GAPSA S/A".

Verifica-se indícios de fraude e confusão patrimonial que justificam a inclusão da agravante no polo passivo.

De outro lado, a discussão pretendida pela agravante está sujeita ao regime de cognição mais amplo dos embargos.

A jurisprudência da Sexta Turma: TRF3, AI 00325675020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015.

\*\*\* Decadência \*\*\*

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

De outro lado, com relação a saldos não-declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se soma igual período de prescrição, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (REsp 1650765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017; REsp 1167677/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

No caso concreto, ocorreu lançamento suplementar do PIS declarado em julho de 1995.

O auto de infração foi lavrado em 27 de outubro de 1999 (fls. 7, ID 6888689).

Não ocorreu a decadência.

\*\*\* Prescrição para redirecionamento \*\*\*

A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte: TRF3, AI 00092109420164030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016; TRF3, AI 00145736720134030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016; TRF3, AI 00112976220124030000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016.

Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão de redirecionamento.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – GRUPO ECONÔMICO – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO – SOLIDARIEDADE.

1. Trata-se de execução fiscal de crédito de PIS. A executada Mercoil compareceu espontaneamente na execução, em 27 de agosto de 2003, para informar a adesão a parcelamento. Em 22 de outubro de 2012, a União requereu a retomada do andamento processual.
2. A União requereu o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente inclusão de empresas no polo passivo.
3. Verifica-se indícios de fraude e confusão patrimonial que justificam a inclusão da agravante no polo passivo. A discussão pretendida pela agravante está sujeita ao regime de cognição mais amplo dos embargos.
5. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça.
6. De outro lado, com relação a saldos não-declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se soma igual período de prescrição, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
7. No caso concreto, ocorreu lançamento suplementar do PIS declarado em julho de 1995. O auto de infração foi lavrado em 27 de outubro de 1999. Não ocorreu decadência.
8. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.
9. Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
10. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão de redirecionamento.
11. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027596-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027596-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Nas razões de agravo interno (fls. 526/544), a agravante sustenta a própria legitimidade recursal.

No mérito, reitera a alegação de inexistência de grupo econômico.

Contrarrazões (ID 34866577).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027596-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

As razões do agravo interno não infirmam a decisão.

\*\*\* Grupo Econômico \*\*\*

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26 de janeiro de 2009 em face de Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA., ora agravante (ID 7576650).

Com a citação, a agravante compareceu em juízo para informar o parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 11.941/2009 (fls. 10, ID 7576650).

A União, exequente, requereu o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente inclusão das empresas ILP Participações S.A., MTP FABRIL – Tubos de Aço e Serviços LTDA, Actos Empreendimentos e Participações LTDA e Karmann-Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas LTDA., no polo passivo (fls. 34/35, ID 7576652).

A agravante, executada originária, não possui legitimidade para recorrer de decisão que inclui outras empresas no polo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência nesta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E INCLUSÃO, JUNTAMENTE COM O POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA PARA QUESTIONAR O DECISUM. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O despacho proferido pelo d. juízo de 1ª instância desconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes de grupo econômico e seus sócios e, por conseguinte, alojou no polo passivo da demanda executiva terceiros até então estranhos à responsabilidade do devedor direto.*

*2. Sucede que a empresa agravante, na qualidade de empresa inicialmente executada, não possui legitimidade para questionar o "decisum" na medida em que busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.*

*3. As demais matérias porventura alegadas no recurso não foram objeto de deliberação na r. interlocutória agravada. Inocorrência de omissão.*

*4. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533499 - 0014754-34.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgada 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)*

\*\*\* Bloqueio eletrônico \*\*\*

Passo à análise do pedido subsidiário: levantamento do bloqueio eletrônico de valores, porque a agravante está em recuperação judicial.

No caso, a execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"No tocante ao mérito, verifico que a 2ª Seção já consolidou o entendimento de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação .*

*(...)*

*Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.*

*Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.*

*O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*Cumprirá, portanto, ao Juízo da recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo".*

*(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).*

O andamento do processo executivo fiscal deve ser compatibilizado com as demais determinações legais.

O bloqueio eletrônico de valores, via Bacenjud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial.

Jurisprudência da Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EXECUÇÃO FISCAL : PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINA VIA BACENJUD . IMPOSSIBILIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOMINANTE. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que devem ser suspensos os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial. Precedentes: (EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; AI 0006054692014403000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, dentre outros).

2. Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, **embora a recuperação judicial por si não configure empecilho ao prosseguimento da execução fiscal, deve ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor enquanto perdurar tal condição.**

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000159-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016).

No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou o bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema Bacenjud, **apenas para as empresas que não estão em recuperação judicial** (fls. 46, ID nº 7576654).

E determinou: "após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação à Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP – Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada."

Neste ponto, portanto, a agravante não tem interesse recursal.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRUPO ECONÔMICO – EXECUTADA ORIGINAL – ILEGITIMIDADE – BLOQUEIO ELETRÔNICO – RESSALVA ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Trata-se de execução fiscal de tributos ajuizada em 26 de janeiro de 2009 em face de Metalúrgica de Tubos de Precisão LTDA. (em recuperação judicial), ora agravante.
2. A União, exequente, requereu o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente inclusão das empresas ILP Participações S.A., MTP FABRIL – Tubos de Aço e Serviços LTDA, Actos Empreendimentos e Participações LTDA e Karmann-Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas LTDA no polo passivo.
3. A agravante, executada originária, não possui legitimidade para recorrer de decisão que inclui outras empresas no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.
4. No caso, a execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.
5. No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou o bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema Bacenjud, apenas para as empresas que não estão em recuperação judicial. E determinou: "após a citação dela, suspendo o feito apenas em relação à Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda em recuperação judicial e MTP – Tubos de Aço e Serviços Ltda em recuperação judicial, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada." Neste ponto, ausente o interesse recursal.
6. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031179-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031179-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a formalização de parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C, da Lei Federal nº. 10.522/02, afastada a exigência de percentual mínimo de recolhimento na primeira parcela, nos termos do artigo 14-A, § 2º, da Lei Federal nº. 10.522/02.

A impetrante, ora agravante, argumenta com o princípio da interpretação estrita dos benefícios fiscais: a exigência de percentual mínimo apenas seria aplicável aos reparcelamentos, nos termos do artigo 14-A, da Lei Federal nº. 10.522/02.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID nº 11209943).

Resposta (ID nº 23032151).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID nº 34355920).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031179-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”** (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

A Lei Federal nº. 10.522/02:

*Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ao tratar do parcelamento simplificado, o artigo 14-C, da Lei Federal nº. 10.522/02, não exigiu aporte mínimo na primeira parcela.

A referência, no artigo 14-A, da Lei Federal nº. 10.522/02, diz apenas com o reparcelamento tributário, instituto distinto.

A exigência de aporte mínimo ao parcelamento simplificado não tem amparo legal.

A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a conseqüente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00018155120164030000 SP, TRF-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJe 30/01/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

(AC 2016.61.26.002171-1/SP, TRF-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 06/03/2017)

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – REQUISITOS LEGAIS – APORTE MÍNIMO NA PRIMEIRA PARCELA: INAPLICABILIDADE.

1. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
2. Ao tratar do parcelamento simplificado, o artigo 14-C, da Lei Federal nº. 10.522/02, não exigiu aporte mínimo na primeira parcela.
3. A referência, no artigo 14-A, da Lei Federal nº. 10.522/02, diz apenas com o reparcelamento tributário, instituto distinto.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000405-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000405-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a manutenção da impetrante em programa de parcelamento.

A impetrante, ora agravante, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei Federal nº. 13.496/17.

Afirma que, por equívoco, não indicou os créditos previdenciários pendentes, quando da consolidação do parcelamento.

Argumenta com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 22443517).

Contrarrazões (ID 24891791).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 38390654).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000405-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”** (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, a agravante não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento.

Trata-se de responsabilidade **exclusiva** do contribuinte.

A jurisprudência da Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXAR DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado.*

*2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.*

*3. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas.*

*4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento.*

*5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento.*

*6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regramento, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regramento.*

*7. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência.*

*8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão.*

*9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais.*

*10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).*

*11. Recurso improvido.*

*(TRF3, AMS 00061623920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCELAMENTO – CONDIÇÕES E PRAZOS – ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
2. A agravante não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Precedentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029982-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029982-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, afirma a impenhorabilidade dos valores atingidos pela penhora eletrônica: seriam destinados ao pagamento de salários de funcionários.

Argumenta com o princípio da menor onerosidade. Subsidiariamente, requer a redução do bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor constrito.

Aduz o cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão de tributos declarados inconstitucionais. No caso concreto, teria sido indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte (ID 8226487).

Resposta (ID 38486542).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029982-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Impenhorabilidade \*\*\***

A regra da menor onerosidade (art. 620, do Código de Processo Civil de 1973) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

De outro lado, devem ser observadas as impenhorabilidades legais (artigo 833, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (...)

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso concreto, a agravante não prova que os valores penhorados são destinados ao pagamento de salários.

O relatório gerencial, indicativo de funcionários cadastrados, não prova o destino dos valores.

O bloqueio é regular.

\*\*\* Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS \*\*\*

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso concreto, impugna-se a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão é de Direito.

É viável a análise do tema, em exceção.

Trata-se, na origem, de execução fiscal de créditos de IRPJ, COFINS e PIS (ID 8128237).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com esope na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PENHORA ELETRÔNICA – IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.
3. De outro lado, devem ser observadas as impenhorabilidades legais (artigo 833, do Código de Processo Civil).
4. A agravante não prova que os valores constritos são destinados a pagamento de salários. O relatório gerencial, indicativo de funcionários cadastrados, não é suficiente para demonstrar o destino dos valores. O bloqueio de valores é regular.
5. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, é questão de direito. É regular a análise do tema, em exceção.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
7. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.
8. Agravo de instrumento provido, em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, com quem votou a Desembargadora Federal Diva Makrbi, restando vencida Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027129-43.2017.4.03.6182

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEIDE MARA BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027129-43.2017.4.03.6182

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NEIDE MARA BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (ID 8097227 – fls. 82/93) acolheu a exceção de pré-executividade e julgou o processo extinto, com a resolução do mérito, em decorrência da prescrição. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.158,65, correspondente à aplicação, sobre o valor atualizado do débito, dos percentuais mínimos previstos nos artigos 85 e 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelação da União (ID 8097227 – fls. 104/107), na qual requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque teria reconhecido a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (ID 8097227 – fl. 110).

É o relatório.

aac

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027129-43.2017.4.03.6182  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NEIDE MARA BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A Lei Federal nº. 10.522/02:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

*§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

No caso concreto, na resposta à exceção de pré-executividade, a União reconheceu a prescrição dos créditos (ID 8097227 – fls. 57/60).

A isenção do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522/02, é aplicável.

De outro lado, a Lei Federal nº. 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação da União em honorários advocatícios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

*I - Com o advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que "a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002." (AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe em 25/5/2016).*

*II - Recurso especial improvido.*

*(REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).*

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DISPENSA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE REPERCUSSÃO GERAL.

*1. Controverte-se acerca do cabimento de honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002.*

*2. In casu, a sentença de procedência arbitrou honorários, apesar do reconhecimento de que, na contestação, a Fazenda Nacional "apontou que a questão em discussão nestes autos está em consonância com o julgado pelo STF, sob sistemática do art. 543-B do CPC, no RE nº 595.838/SP e, em razão disso, deixava de contestar o mérito da demanda" (fl. 258).*

*3. A hipótese descrita amolda-se ao art. 19, IV, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, segundo o qual não haverá condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, em razão de precedente desfavorável do STF, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1645066/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).*

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO 1 PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta.*

*2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória.*

*3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1551780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).*

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

É o voto.

aac

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO.

1. No caso concreto, na resposta à exceção de pré-executividade, a União reconheceu a prescrição dos créditos.
2. A Lei Federal nº. 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil.
3. É incabível a condenação da União em honorários advocatícios.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009873-84.2018.4.03.0000  
RELATOR: (Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO)  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA - DF23541  
AGRAVADO: AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOEL FREITAS DA SILVA - SP96215

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

A executada, ora embargante (Id nº 8207404), aponta omissão na análise da prescrição: não teria ocorrido a interrupção da prescrição.

Alega que a citação da executada não teria sido efetuada no prazo de 10 dias, contado da data do despacho que a ordenou, nos termos do artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil de 1.973.

Resposta (Id nº 45264100).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A decisão destacou expressamente:

*"O Código Tributário Nacional:*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

***I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)***

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEI FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PC FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERM VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

**A alteração do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº. 118/05, tem aplicação imediata.**

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos de SIMPLES e multa de mora, vencidos entre 10 de julho de 1997 e 10 de setembro de 2001 (Id nº 2893296 a 2894794).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, a declaração tributária do ano calendário de 1997 foi entregue em 28 de maio de 1998 (fls. 1/2, Id nº 2894785).

A declaração tributária do ano calendário de 1999 foi entregue em 16 de maio de 2000 (fls. 3/4, Id nº 2894785).

A declaração tributária do ano calendário de 2000 foi entregue em 17 de maio de 2001 (fl. 5, Id nº 2894785).

A declaração tributária do ano calendário de 2001 foi entregue em 17 de maio de 2002 (fl. 10, Id nº 2894785).

A execução fiscal foi ajuizada em 29 de dezembro de 2004 (fl. 1, Id nº. 2893296).

**O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 27 de janeiro de 2005 (fl. 1, Id nº. 2893296).**

**Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação**

No caso concreto, ocorreu a prescrição parcial dos débitos tributários: aqueles constituídos anteriormente à data de 29 de dezembro de 1999."

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n's 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011113-78.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: MARCELO FORTINI MURBACH  
Advogados do(a) APELANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459-A, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740-A  
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011113-78.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: MARCELO FORTINI MURBACH  
Advogados do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740-A, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459-A  
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a exigência de inscrição de instrutor de tênis, no Conselho Regional de Educação Física.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente.

O apelante sustenta a desnecessidade de registro no conselho profissional.

As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

ecperis

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Lei Federal nº. 9.696/98:

*Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/98. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.*

*II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tenis de mesa.*

*III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBE (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tenis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.*

*IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").*

*V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

No mesmo sentido, decisões monocráticas na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1461051, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2016; AREsp 976556, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 03/10/2016; REsp 1573028, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 15/03/2016.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

É o voto.

ecperis

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. "E livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).
2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000504-49.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) APELANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000504-49.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) APELANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916-A  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal FÁBIO PRIETO:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a incidência de contribuição ao INCRA e SEBRAE, sobre a folha de salário.

A r. sentença (ID 1636317) julgou o pedido inicial improcedente.

Apelação (ID 1023443), na qual a impetrante requer a reforma da r. sentença. Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, que não teriam sido recepcionadas pela EC 33/01.

Resposta (ID 1636327).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 1071644).

É o relatório.

aac

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000504-49.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) APELANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916-A  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O Senhor Desembargador Federal FÁBIO PRIETO:

As contribuições são devidas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de recursos repetitivos, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) ? destinada ao Incra ? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

*(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)*

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO EC SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.706/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENS. SÚMULA Nº 636.*

*1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico.*

*2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013).*

A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

A jurisprudência desta Corte:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A A CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP.

2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF.

3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Judicial 1 DATA: 31/08/2018).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDU FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. F. SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDI FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido..

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2018).

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

aac

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários;
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
4. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002500-90/2018.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 1008 - Recursos Especiais n's 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS - "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos dos **Recursos Especiais n's 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS**, de relatoria da e. Ministra Regina Helena Costa, a questão relativa à "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 1008**), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos **Recursos Especiais n's 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS**, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 29 de março de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027423-92/2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
AGRAVADO: AUXILIADORA DA SILVA CUSTODIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027423-92/2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528  
AGRAVADO: AUXILIADORA DA SILVA CUSTODIO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de inclusão do devedor no cadastro do SERASA, por meio do SERASAJUD, por entender que não compete ao Judiciário providenciar o apontamento nos registros do órgão mencionado, que é terceiro estranho aos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido para incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes é medida prevista expressamente no § 3º do artigo 782 do CPC, e tem natureza de medida executiva indireta. Alega que "tal dispositivo legal visa justamente dar concretude aqueles princípios norteadores do novo Código de Processo Civil, como o da eficiência, efetividade e razoável duração do processo, na medida em que se destina a forçar que o devedor efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução mediante a indicação de bens à penhora no menor tempo possível, como se extrai do § 4º do artigo 782 do CPC/2015". Afirma que referido dispositivo não atribui mera faculdade ao Juízo, mas impõe o dever de verificação do preenchimento dos respectivos requisitos legais. Aduz que o indeferimento da inclusão do executado, ora agravado, no SERASAJUD causa prejuízos à cobrança do crédito da autarquia, pois ensejará a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF e, por conseguinte, frustrará a satisfação do crédito público.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, "e, por via de consequência, seja autorizada/determinada a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º do CPC".

Sem contrarrazões (ID 10559193).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027423-92.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528  
AGRAVADO: AUXILIADORA DA SILVA CUSTODIO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
2. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):-** Merece acolhimento a insurgência da agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil:

*"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*(...)*

*§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo."*

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD), *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

*I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.*

*II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.*

*III - Recurso especial provido.*

*(REsp 1736217/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)*

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.

II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.

III - Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3.a T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4.a T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN).

Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.

V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.

VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.

VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1339480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA E SPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

(REsp 1.797.483 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 11/03/2019, DJe 13/03/2019)

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1.798.783/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, d. 07.03.2019, DJe 12.03.2019; REsp 1.796.055/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, d. 27.02.2019, DJe 08.03.2019; REsp 1.795.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 27/02/2019, DJe 07/03/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASAJUD – EFICIÊNCIA**

1. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024999-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE**

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA -EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015842-80.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.**

1. Com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011078-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO NO SERASA. POSSIBILIDADE.**

- A inclusão do nome do executado no SERASA, cadastro de inadimplentes, a ser determinada em sede de execução fiscal encontra previsão no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o encaminhamento de ofício ao SERASA para inserção do nome do executado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014721-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 25/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Assim, é de ser reformada a decisão agravada para que seja autorizada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010024-83.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 1008 - Recursos Especiais n°s 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS - " Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUTOPASS S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da Impetrante em excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, bem como o direito de compensação de valores, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos dos **Recursos Especiais n°s 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS**, de relatoria da e. Ministra Regina Helena Costa, a questão relativa à “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 1008**), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos **Recursos Especiais n°s 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS**, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 29 de março de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007137-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: WOLNEY LISBOA CONDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007137-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: WOLNEY LISBOA CONDE

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de inclusão do devedor no cadastro do SERASA, por meio do SERASAJUD, por entender que o disciplinado pelo art. 782, § 3º, do CPC se trata de mera faculdade do magistrado e a União Federal é dotada de mecanismos específicos para buscar os valores a ela devidos.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do § 3º do artigo 782 do CPC. Alega que “a norma do § 3º do art. 782 do CPC/15 não prevê mera faculdade do Juízo, mas sim dever de verificação do preenchimento dos respectivos requisitos legais exigidos, para deferimento ou não da providência requerida pela parte exequente, o que se confirma, inclusive, com a previsão imperativa das hipóteses de cancelamento da inscrição, que da mesma forma não se sujeitam à discricionariedade do magistrado (§ 4º).” Ressalta que a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes consiste em providência de alto grau de efetividade no sentido de se obter o adimplemento da obrigação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, “*determinando-se a inclusão da parte agravada nos cadastros de inadimplentes*”.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contrarrazões (ID 858612).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007137-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: WOLNEY LISBOA CONDE

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):-** Merece acolhimento a insurgência da agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil:

*"Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*(...)*

*§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo."*

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD), *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA/JUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negativação pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.

II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1736217/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASA/JUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.

II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.

III - Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3ª T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4ª T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN).

Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.

V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.

VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.

VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1339480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA E SPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

(REsp 1.797.483 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 11/03/2019, DJe 13/03/2019)

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1.798.783/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, d. 07.03.2019, DJe 12.03.2019; REsp 1.796.055/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, d. 27.02.2019, DJe 08.03.2019; REsp 1.795.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 27/02/2019, DJe 07/03/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASA/JUD – EFICIÊNCIA**

1. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024999-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE**

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA -EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015842-80.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.**

1. Com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011078-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO NO SERASA. POSSIBILIDADE.**

- A inclusão do nome do executado no SERASA, cadastro de inadimplentes, a ser determinada em sede de execução fiscal encontra previsão no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o encaminhamento de ofício ao SERASA para inserção do nome do executado.

Assim, é de ser reformada a decisão agravada para que seja autorizada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRADO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016016-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: AMED MOUNIR FARES IMAD ROUPAS - ME, AMED MOUNIR FARES IMAD

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016016-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: AMED MOUNIR FARES IMAD ROUPAS - ME, AMED MOUNIR FARES IMAD

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da executada em seus cadastros, por entender que não compete ao Judiciário providenciar o apontamento nos registros do órgão mencionado, que é terceiro estranho aos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que esgotadas as tentativas de encontrar bens da executada, a exequente requereu a inclusão do nome daquela no cadastro de inadimplentes da Serasa S.A., por meio do sistema Serasajud. Aduz a aplicação do disposto no art. 782, § 3º do CPC. Assevera que “o apontamento do nome do inadimplente aos cadastros protetivos é medida natural e decorrente da necessidade de proteção ao crédito e às relações econômicas, tanto que a jurisprudência, há tempos, mesmo antes do Novo CPC já consagrava a plena possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de créditos, mesmo em dívidas objeto de execução fiscal, como no presente caso.”

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, “e, por via de consequência, seja autorizada/determinada a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º, do CPC de 2015”.

Sem contrarrazões, ante a não localização da agravada (ID 4025829).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016016-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: AMED MOUNIR FARES IMAD ROUPAS - ME, AMED MOUNIR FARES IMAD

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA)**- Merece acolhimento a insurgência do agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil:

"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo."

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD), *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.

II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1736217/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

#### **ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.

II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.

III - Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3ª T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4ª T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN).

Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.

V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.

VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.

VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1339480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA E SPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

(REsp 1.797.483 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 11/03/2019, DJe 13/03/2019)

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1.798.783/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, d. 07.03.2019, DJe 12.03.2019; REsp 1.796.055/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, d. 27.02.2019, DJe 08.03.2019; REsp 1.795.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 27/02/2019, DJe 07/03/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASAJUD – EFICIÊNCIA**

1. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024999-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE**

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA -EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015842-80.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.**

1. Com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011078-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO NO SERASA. POSSIBILIDADE.**

- A inclusão do nome do executado no SERASA, cadastro de inadimplentes, a ser determinada em sede de execução fiscal encontra previsão no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o encaminhamento de ofício ao SERASA para inserção do nome do executado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014721-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 25/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Assim, é de ser reformada a decisão agravada para que seja autorizada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014142-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: MIRIAM ALCANTARA DA SILVA SANTOS COMERCIO DE VESTUARIO - ME

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014142-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: MIRIAM ALCANTARA DA SILVA SANTOS COMERCIO DE VESTUARIO - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da executada em seus cadastros, visto que a diligência pode ser realizada pelo próprio exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que esgotadas as tentativas de encontrar bens da executada, a exequente requereu a inclusão do nome daquela no cadastro de inadimplentes da Serasa S.A., por meio do sistema Serasajud. Aduz a aplicação do disposto no art. 782, § 3º do CPC. Assevera que “o cotejo com o art. 711 do CPC revela que os §§ 3º e 4º do art. 782 encerram uma verdadeira norma geral de execução, cujo cumprimento é obrigatório pelo juiz, caso haja pedido da parte exequente, aplicável às execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, bem como àquelas execuções dotadas de procedimentos especiais, como é o caso da execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, “para o fim de ordenar ao inclito juiz federal *a quo* que expeça ofício à Serasa S.A., determinando-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes daquela instituição”.

Sem contrarrazões, ante a não localização da agravada (ID 1165706).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014142-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: MIRIAM ALCANTARA DA SILVA SANTOS COMERCIO DE VESTUARIO - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**"EMENTA"**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):-** Merece acolhimento a insurgência do agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil:

*“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*(...)*

*§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.”*

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD), *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

*I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.*

*II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.*

*III - Recurso especial provido.*

*(REsp 1736217/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)*

#### **ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

*I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.*

*II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.*

*III - Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3.a T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4.a T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).*

*IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN).*

*Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.*

*V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.*

*VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.*

*VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.*

*VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.*

*(AREsp 1339480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)*

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA E SPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*(REsp 1.797.483 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 11/03/2019, DJe 13/03/2019)*

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1.798.783/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, d. 07.03.2019, DJe 12.03.2019; REsp 1.796.055/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, d. 27.02.2019, DJe 08.03.2019; REsp 1.795.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 27/02/2019, DJe 07/03/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte, *in verbis*:

#### **PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASAJUD – EFICIÊNCIA**

*1. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782.*

*2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.*

*3. Agravo de instrumento provido, em parte.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024999-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE**

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA -EXPERIAN e SPCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015842-80.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.**

1. Com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011078-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO NO SERASA. POSSIBILIDADE.**

- A inclusão do nome do executado no SERASA, cadastro de inadimplentes, a ser determinada em sede de execução fiscal encontra previsão no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o encaminhamento de ofício ao SERASA para inserção do nome do executado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014721-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 25/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Assim, é de ser reformada a decisão agravada para que seja autorizada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

---

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014707-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: MARIA JOSE DE MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014707-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: MARIA JOSE DE MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da executada em seus cadastros, visto que pode ser realizada pela exequente administrativamente, bem como referida medida é aplicável à execução definitiva de título judicial, no termos do art. 782, § 5º, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que esgotadas as tentativas de encontrar bens da executada, a exequente requereu a inclusão do nome daquela no cadastro de inadimplentes da Serasa S.A., por meio do sistema Serasajud. Aduz a aplicação do disposto no art. 782, § 3º do CPC. Assevera que “o cotejo com o art. 711 do CPC revela que os §§ 3º e 4º do art. 782 encerram uma verdadeira norma geral de execução, cujo cumprimento é obrigatório pelo juiz, caso haja pedido da parte exequente, aplicável às execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, bem como àquelas execuções dotadas de procedimentos especiais, como é o caso da execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, “para o fim de ordenar ao inclito juiz federal *a quo* que expeça ofício à Serasa S.A., determinando-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes daquela instituição”.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (ID 1214001).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014707-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: MARIA JOSE DE MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
2. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):-** Merece acolhimento a insurgência do agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil:

*“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*(...)*

*§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.”*

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD), *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

*1 - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.*

II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1736217/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.

II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3º do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.

III - Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3.a T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4.a T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN).

Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.

V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.

VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.

VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1339480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA E SPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

(REsp 1.797.483 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 11/03/2019, DJe 13/03/2019)

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1.798.783/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, d. 07.03.2019, DJe 12.03.2019; REsp 1.796.055/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, d. 27.02.2019, DJe 08.03.2019; REsp 1.795.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, d. 27/02/2019, DJe 07/03/2019.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASAJUD – EFICIÊNCIA**

1. O Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024999-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE**

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA -EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015842-80.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.**

1. Com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, possível a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011078-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXECUTADO NO SERASA. POSSIBILIDADE.**

- A inclusão do nome do executado no SERASA, cadastro de inadimplentes, a ser determinada em sede de execução fiscal encontra previsão no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o encaminhamento de ofício ao SERASA para inserção do nome do executado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014721-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 25/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Assim, é de ser reformada a decisão agravada para que seja autorizada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a utilização do SERASAJUD para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre com os outros meios disponibilizados para a mesma finalidade (BACENJUD e o RENAJUD). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023201-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046  
AGRAVADO: WANDERSON LUIZ DA SILVA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023201-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046  
AGRAVADO: WANDERSON LUIZ DA SILVA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade da renovação da penhora *online*, mesmo quando as anteriores foram negativas e infrutíferas, desde que decorrido certo tempo desde a diligência anterior, como é o caso em tela, onde se passaram mais de 04 anos da última tentativa. Alega que deve ser deferido o pedido para a realização de novas pesquisas via BACENJUD, pois tal medida não causa gravame ao devedor. Aduz a aplicação do art. 11 da Lei 6.830/80.

Requer, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, "a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e, por via de consequência, seja determinada a penhora através do sistema BACENJUD, na forma do art. 835, I, do Código de Processo Civil e do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal".

Intimado, o agravado deixou de apresentar contrarrazões (ID 1492499).

É o relatório.

## VOTO

### "EMENTA"

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 854 do CPC/2015), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.
3. In casu, verifica-se que foi tentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 17.06.2014, tendo o agravante requerido sua reiteração em 01.08.2017. Assim, tendo decorrido mais de três anos da última tentativa, o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.
4. Agravo provido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Merece acolhimento a insurgência da agravante.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 854 do CPC/2015), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, in verbis:

#### **"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsuge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal

com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO.**

1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.

Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.**

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE**

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

In casu, verifica-se que foi tentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 17.06.2014 (ID 1448181 – pág. 41), tendo o agravante requerido sua reiteração em 01.08.2017 (ID 1448181 – pág. 58/59). Assim, tendo decorrido mais de três anos da última tentativa, o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.

Desse modo, é de ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova consulta pelo sistema BACENJUD sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado.

É como voto.

---

---

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 854 do CPC/2015), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. In casu, verifica-se que foi tentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 17.06.2014, tendo o agravante requerido sua reiteração em 01.08.2017. Assim, tendo decorrido mais de três anos da última tentativa, o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.

4. Agravo provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando o reconhecimento do direito à utilização do ex-tarifário, objeto da Resolução Camex 81/2017, na importação descrita na DI 17/1404098-6, com a devida restituição/compensação do imposto de importação pago a maior em razão da aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento), ao invés de 0% (zero por cento).

A r. sentença julgou procedente a presente ação para, reconhecendo o direito da autora à aplicação do ex-tarifário, objeto da Resolução Camex 81/2017, à DI nº 17/1404098-6, declarar o direito à restituição ou compensação na via administrativa (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença) do valor relativo ao imposto de importação, no montante de R\$ 95.517,13 (noventa e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Analisou o mérito (art. 487, I, CPC). Condenou a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que “o mérito da questão é saber se a Autora tem direito a restituição do valor pago a título de Importação, uma vez que recolheu o valor antes da aprovação do Ex-Tarifário pela Portaria CAMEX.” Alega que a alíquota a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador (art. 94 do Decreto 6759/2009), ou seja, aquela vigente no momento do registro da declaração de Importação. Informa que a Resolução CAMEX nº 81, de 17 de outubro de 2017, alterou as alíquotas do imposto de importação para 0% sobre determinados bens, até 30/06/2019. Anota que a Declaração de Importação, que dá azo ao fato gerador do Imposto de Importação, foi apresentada em 21/08/2017, anteriormente, portanto, à edição da nova Resolução, que entrou em vigor na data da sua publicação. Assevera que “as mercadorias deveriam ter entrado no território nacional (fato gerador do tributo, cuja perfectibilização ocorre no momento do registro da declaração de importação para o desembaraço na repartição aduaneira) entre os dias 17/10/2017 até 30/06/2019, para que a parte autora fizesse jus ao ex-tarifário.” Requer o provimento do apelo, reconhecendo como legítimo o pagamento realizado pela apelada.

Em contrarrazões (ID 3593740), a parte autora sustenta, em síntese, que o direito à redução da alíquota já está presente no momento da solicitação, sendo este o quadro fático analisado para o fim de concessão ou não do ex-tarifário, pois a Resolução Camex reconhece a inexistência de produção nacional, pelo que tem cunho eminentemente declaratório, e não constitutivo do direito. Reafirma ser devida a concessão dos benefícios do regime ex-tarifário, ao contribuinte que o havia requerido mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

“Ementa”

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Para efeito de cálculo do imposto de importação, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação (art. 73, I, do Decreto 6.759/2009).

2. Em caso semelhante ao presente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento em que ainda não havia resolução da CAMEX dando destaque tarifário “ex” para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data anterior ao fato gerador, sendo razoável e proporcional que ao contribuinte sejam garantidos os benefícios do regime “ex-tarifário”, uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo do oferecimento da declaração de importação (fato gerador). (REsp 1594048/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

3. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as Resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não merece acolhimento a insurgência da apelante.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade do reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação, na hipótese da concessão posterior do ex-tarifário.

A Resolução Camex nº 81, de 17/10/2017, alterou para 0% (zero por cento) até 30 de junho de 2019, as alíquotas *ad valorem* do imposto de importação incidente sobre o bem importado pela autora, declarando a condição de ex-tarifário.

*In casu*, a parte autora formulou pedido de concessão de ex-tarifário para a importação do maquinário descrito na petição inicial em 26/06/2017, tendo sido o pedido aprovado em 17/10/2017, por meio da Resolução CAMEX nº 81/2017.

Por seu turno, a parte autora registrou a DI nº 17/1404098-6 em 21/08/2017, ou seja, antes da Resolução CAMEX e após ter formulado o pedido de concessão de ex-tarifário e, ainda, na pendência de decisão administrativa sobre o pleito, recolheu o imposto de importação correspondente à alíquota integral e original, qual seja, 14%, no montante de R\$ 95.517,13.

Nota-se que para efeito de cálculo do imposto de importação, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação (art. 73, I, do Decreto 6.759/2009).

Com efeito, em caso semelhante ao presente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento em que ainda não havia resolução da CAMEX dando destaque tarifário “ex” para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data anterior ao fato gerador, sendo razoável e proporcional que ao contribuinte sejam garantidos os benefícios do regime “ex-tarifário”, uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo do oferecimento da declaração de importação (fato gerador), *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispensa o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.
3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.
4. Há de se considerar que, neste feito, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).
5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.
6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1594048/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as Resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS ESTENDIDOS. BENEFÍCIO POSTULADO ANTES DA IMPORTAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES STJ.**

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado contra ato coator do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá - Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada realize normalmente o processamento dos despachos aduaneiros, já iniciados (em curso) ou futuros, com observância do regime "ex-tarifário".

II - O Tribunal de origem, à fl. 205, ao discorrer acerca da resolução n. 8/2015 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual possui a legitiimidade para reduzir a alíquota do imposto de importação, consignou que "a impetrante requereu a renovação do benefício 'ex-tarifário', em relação aos bens de capital que são objeto desta demanda, ao MDIC em 05/04/2016 e 17/05/2016, ou seja, antes do registro das declarações de importação (fato gerador do imposto de importação) e antes também do término da vigência da Resolução CAMEX n° 8/2015(...)".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 e AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 e REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1697477/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União Federal.

É como voto.

---

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Para efeito de cálculo do imposto de importação, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação (art. 73, I, do Decreto 6.759/2009).
2. Em caso semelhante ao presente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento em que ainda não havia resolução da CAMEX dando destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data anterior ao fato gerador, sendo razoável e proporcional que ao contribuinte sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo do oferecimento da declaração de importação (fato gerador). (REsp 1594048/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)
3. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as Resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ERNANI HYSSA LUIZ contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5008313-37.2018.4.03.6102, deferiu o pedido de decreto de indisponibilidade de bens dos réus, no montante de até R\$ 4.961.313,45.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Narra a petição inicial que MARCO HERNANI HYSSA LUIZ, ex-prefeito de Altinópolis/SP à frente da administração municipal na época dos fatos, e LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES, Secretária da Saúde, teriam praticado atos criminosos e de improbidade administrativa, consistentes no desvio de verba pública federal oriunda do Ministério da Saúde.

Segundo o MPF, as ilicitudes e irregularidades foram apuradas nos autos do inquérito policial nº. 0003784-65.2015.4.03.6102, constatando-se desvios e má utilização de verba pública federal.

Em síntese, são os seguintes atos:

- a) em fevereiro de 2013, para o fim de viabilizar o Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC do Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, a Secretaria da Saúde de Altinópolis transmitiu ao Ministério da Saúde o número de 710.524 atendimentos realizados, quando o correto seria 10.460 (fl. 89);
- b) isso gerou um valor apresentado de R\$ 4.452,034,42 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para o Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP;
- c) tal valor, contudo, por ser notoriamente superior ao real, eis que equivalente a 45 vezes o número de habitantes da citada urbe, não foi considerado pelo Ministério da Saúde, que, percebendo o equívoco, glosou o valor e aprovou a quantidade de 10.460 atendimentos, que gerou um valor aprovado de 41.832,68 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos (fls. 89);
- d) no exercício de 2014, todavia, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2035, de 17 de setembro de 2013, que considerou a média de atendimentos apresentados, e não os aprovados. De acordo com tal portaria, o cálculo do repasse relativo aos atendimentos deveria ser feito com base na média de procedimentos entre junho/2012 a maio/2013. E, ao serem considerados tais meses para a adesão do hospital ao Plano Operativo Anual relativo ao exercício de 2014, o sistema do Ministério da Saúde considerou a quantidade apresentada de procedimentos cadastrada erroneamente em fevereiro de 2013, de 710.524 atendimentos, o que gerou um valor aprovado de R\$ 8.094.989,64 (oito milhões noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, quando o valor correto seria de R\$ 2.315.299,11 (dois milhões trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos);
- e) assim, houve repasse a maior para o município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 485), determinado a devolução de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos valores repassados para os procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (fls. 493/494);
- f) contudo, não houve a devolução dos valores recebidos indevidamente em razão do erro relatado.

Segundo o *Parquet*, em função do cargo público que exerciam, os requeridos MARCO HERNANI HYSSA LUIZ (então prefeito) e LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES (Secretária da Saúde), de forma livre e consciente, aplicaram os valores recebidos em fins diversos do que se destinavam, praticando, assim, a conduta criminosa e ímproba, prevista, respectivamente, no art.1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, e no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Foi pedida a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos MARCO HERNANI HYSSA LUIZ e LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES, no limite de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), em bens e valores de cada um.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (a chamada “Lei de Improbidade Administrativa”):

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (já pacificada, aliás, em sede de recurso repetitivo), a medida constritiva patrimonial a que alude o art. 7º da LIA é uma “tutela de evidência”, ou seja, prescinde da demonstração de *periculum in mora* (risco de dilapidação patrimonial, contração de dívidas extraordinárias, colocação de bens em nome de terceiros, etc.), bastando que esteja configurada a presença de *fumus boni iuris* (ou seja, que as afirmações feitas na petição inicial sejam prováveis e que, portanto, haja fundados indícios de prática de improbidade):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(1ª Seção, REsp 1366721-BA, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. acórdão Ministro Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O MPF comprovou *ab initio*, por meio de prova documental, que:

a) houve repasse a maior para o município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 538), determinado a devolução de R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), mais os rendimentos provenientes da aplicação financeira, referentes aos valores repassados ao Teto Municipal da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, discriminados nas fls. 547/548;

b) os valores recebidos indevidamente não foram devolvidos, contudo; ao revés, foram aplicados em finalidades diversas, consoante informado nas fls. 553/555 e na prova oral colhida nos autos da investigação criminal que acompanha a inicial.

Frise-se que a conduta descrita na petição inicial se enquadra – em tese – no art. 10, XI, da LIA (“atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário”); logo, dentre as sanções possíveis estão previstos (1) o ressarcimento integral do dano e (2) o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (LIA, art. 12, II).

Por fim, é relevante também ressaltar a necessidade de decretar-se a tutela assecurativa *sem a ouvida da parte demandada*: conquanto o âmbito das tutelas sumárias não seja imune à incidência do princípio constitucional do contraditório, o demandado pode comprometer a eficácia da medida desfazendo-se de seus bens caso tenha ciência prévia do requerimento ministerial; daí ser possível o decreto de indisponibilidade *inaudita altera parte* (no mesmo sentido, p. ex.: STJ, 1ª T., AgRg no REsp 671281-BA, rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, j. 03.09.2015, DJe 15.09.2015; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 460279-MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.10.2014, DJe 27.11.2014; STJ, 2ª T., REsp 1167776-SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013).

Ante o exposto, **defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, nos termos requeridos, até o valor de R\$ 4.961.313,45** (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), em relação ao patrimônio dos requeridos **MARCO HERNANI HYSSA LUIZ e LUCIAN APARECIDA NAZAR ARANTES.**

Nas razões recursais o agravante MARCO ERNANI HYSSA LUIZ sustenta inicialmente que inexistente verossimilhança no pedido da parte agravada, pois não houve qualquer irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Esclarece que se apurou posteriormente a ocorrência de mero erro de digitação durante a elaboração da Ficha de Produção Orçamentária, a qual foi sequer foi aprovada; contudo, por ocasião da destinação de recursos, o Ministério da Saúde deixou de observar o que ele próprio havia glosado, gerando o repasse em valor superior, mas que foi totalmente investido em atendimentos de média e alta complexidade.

Aduz a necessidade de preservação da meação da esposa e também dos bens adquiridos antes da prática do ato ilícito que lhe é atribuído na inicial, além da impossibilidade da construção recair sobre bens de família, especialmente seus proventos decorrentes de sua atuação como médico.

Quanto ao mérito, sustenta não ser cabível o decreto de indisponibilidade, pois não houve qualquer decisão acerca da admissibilidade da ação de improbidade.

Alega que não foi descrita nenhuma conduta que pudesse caracterizar lesão ao erário, nem tampouco a intenção do requerido em dilapidar seu patrimônio, restando assim ausente o *periculum in mora*.

Requer seja atribuído, liminarmente, efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com a revogação da medida constritiva de bloqueio de bens.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, aqui agravada. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

O Ministério Público Federal descreveu na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, dentre os quais o ora agravante, que “embora aleguem ter recebido de boa-fé o repasse a maior do Ministério da Saúde, após, já possuindo plena consciência de que o valor recebido era indevido, os utilizaram, invertendo assim seu elemento subjetivo, fazendo uso indevido da referida verba, de forma dolosa e deliberada”, atos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens.

Há relevantes indícios da participação do agravante nos eventos noticiados, assim como há vestígios de que tais condutas configuram atos de improbidade, sendo seríssimos os indícios de prática ímproba, a começar pela tentativa de iludir a União apontando que a pequena Altinópolis teria apresentado casos de internação da ordem de 45 vezes o número de habitantes do município.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é amplamente desfavorável ao agravante, capaz de clarificar sem rebuscos o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão a qua.

No tocante ao decreto de indisponibilidade de bens a jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa tal medida caracteriza *tutela de evidência*. Ou seja, independe da comprovação do *periculum in mora* concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário combinada com pedido liminar de indisponibilidade de bens e exibição de documentos contra deputados, servidores e gestores da Assembleia Legislativa estadual alegadamente responsáveis por desvios do montante aproximado de R\$ 1,9 milhão (valor histórico). A petição inicial decorre da apuração de denúncia de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com a chamada Operação Arca de Noé, deflagrada pela Polícia Federal e Ministérios Públicos, referente ao Grupo João Archanjo Ribeiro e à empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. Há notícia de várias Ações Cíveis Públicas propostas e danos da ordem de R\$ 100 milhões.

2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de *periculum in mora*. A irrisignação do Ministério Público, acolhida em decisão monocrática, está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e do *periculum in mora* implícito.

3. O Tribunal de origem negou o pedido de liminar para a decretação de indisponibilidade de bens dos ora agravantes, pois, apesar de "razoavelmente configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*" (fl. 2.148), o *periculum in mora* não teria sido demonstrado, porquanto, para tal, seria necessário provar de forma efetiva que os réus estariam dilapidando seu patrimônio.

4. Está consolidado o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, já que visa, justamente, a evitar o esvaziamento patrimonial futuro, estando, portanto, o **periculum in mora presumido se constatados fortes indícios, como se afigura no presente caso, da prática de atos de improbidade administrativa**. Nesse sentido: Recurso Especial 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014 (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973); AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014. 5. Reconhecida pela origem, portanto, a presença de *fumus boni iuris*, não há falar em violação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1199951/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do *fumus boni iuris* (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do *periculum in mora* em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

Nesse sentido, ainda, anoto o seguinte aresto dessa Corte: AgRg no REsp 1310876/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

Entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, § 4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; *o periculum in mora é presumido* (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

Outrossim, a decretação da indisponibilidade de bens não pressupõe prova da dilapidação patrimonial, como, aliás, também pensa o STJ (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Quanto ao pedido de preservação de meação da esposa e de bens adquiridos anteriormente aos atos apontados como ímprobos, e também dos bens alegadamente “impenhoráveis”, de se notar que nesta fase processual, onde apenas foi ordenada a indisponibilidade de bens, não há como avançar sobre tais temas, mesmo porque não há nestes autos notícia de que existam bens em tais condições.

Ademais, ao marido não é dado litigar em favor da meação da esposa; não é caso de legitimação extraordinária.

Evidentemente que ao interessado fica aberta a possibilidade de arguir tais questões perante o MM. Juízo “a quo”, caso o decreto de indisponibilidade efetivamente incida sobre bens nestas situações.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002997-79.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
AGRAVANTE: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMAR VOLTOLINI - SP44573  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES  
Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR CAMARGO - SP302266, JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP387303

OUTROS PARTICIPANTES:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 31404909), com o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.”

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016317-69.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: HYPERMARCAS S/A  
Advogados do(a) APELANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-S, ROBERTO BARRIEU - SP81665-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016317-69.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: HYPERMARCAS S/A  
Advogados do(a) APELANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-S, ROBERTO BARRIEU - SP81665-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta por HYPERMARCAS S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo em ver declarada a nulidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por meio do Decreto nº 8.426/15, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto nº 5.442/2005; e subsidiariamente, o reconhecimento do direito a descontar os créditos de PIS e COFINS, mediante a aplicação das mesmas alíquotas, sobre as suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

A liminar foi indeferida.

A r. sentença denegou a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em preliminar, o sobrestamento do feito, uma vez que a matéria em tela será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 1.043.313/RS, paradigma do Tema 939. No mérito, sustenta que a legislação de regência da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Relata que o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Salienta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge; que o Poder Executivo restabeleceu por meio do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assinala que o Decreto nº 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de conceder qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre referidas receitas. Conclui pela declaração de nulidade da majoração, por meio do Decreto nº 8.426/2015, das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas por ela, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto nº 5.442/2005. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 27588187 – pág. 229/243), a União Federal sustenta, em síntese, a constitucionalidade do Decreto 8.426/15. Aduz que “não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, pois o Decreto nº 8.426/15 está respaldado pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e em perfeita harmonia com a Constituição Federal.” Afirma que não existe qualquer imposição constitucional para o reconhecimento de créditos decorrentes de despesas financeiras, que a disciplina da matéria é infraconstitucional e que inexistente justificativa econômico-financeira para que a tributação se dê nos moldes pleiteados pela demandante.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 42897700), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016317-69.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) APELANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-S, ROBERTO BARRIEU - SP81665-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO Nº 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o *quantum debeat* da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

15. Apelação desprovida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não merece acolhimento a insurgência da apelante.

De início, não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito. Ressalto que ao apreciar o RE 1.043.313/RS, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 28/8/2017, sobre o tema 939: “Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004”, contudo, não houve determinação de suspensão dos demais processos judiciais e administrativos sobre o tema (Tema de Repercussão Geral n. 939).

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

A controvérsia dos autos reside, portanto, na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (art. 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%.

No tocante à exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no art. 195, II, “b”, da Constituição Federal na redação dada pela EC 20/98 e na edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas.

Nesse sentido, não cabe a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Assim, descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%).

Ao contrário, o Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Portanto, a instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

Ademais, cabe acrescentar, desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial.

Deste modo, a estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o *quantum debeat* da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

Acrescento, ainda, caso fosse aceita a tese da recorrente, o Decreto nº 5.442/2005 que havia zerado a alíquota ao PIS/COFINS sobre as receitas financeiras - que se pretende ver restabelecido neste *writ* - também conteria o mesmo vício de ilegalidade/inconstitucionalidade arguido e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Tanto a redução da alíquota a zero, como o restabelecimento parcial de alíquota a 0,65% (PIS) e de 4% (COFINS), efetivadas mediante decreto, decorreram, exatamente, da autorização legislativa prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

- Denota-se que as percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispôs serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber: a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entende que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365857 - 0014548-81.2015.4.03.6144/SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS); Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369464 - 0004872-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.**

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369879 - 0004492-90.2016.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V; LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
8. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368503 - 0003812-05.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto n.º 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4% respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei n.º 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão ao disposto nos dispositivos legais apontados nos presentes aclaratórios, ajuntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto n.º 8.426/15".
4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.
5. O julgado ventilado pela embargante, o RMS 25.476/DF, onde o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal analisava a questão atinente à fixação da base de incidência da contribuição social referente à operação de frete, nesta inaplicável à espécie, uma vez que, conforme já restou anotado em outra assentada, "este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei n.º 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários" - AC 2015.61.00.015704-5/SP.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362119 - 0014042-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE.**

- Não procede a argumentação de impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC/73, dado que a decisão impugnada cuida de matéria unicamente de direito, bem como afirma o juízo a quo a existência de decisões denegatórias proferidas anteriormente em processos semelhantes, os quais são expressamente citados.
- A questão referente ao depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN) é objeto da Medida Cautelar n.º 2015.03.00.029874-9 em trâmite perante esta corte e ali será devidamente analisada.
- O pedido das impetrantes referente a não submissão de suas receitas financeiras à tributação pelo PIS e COFINS com base no Decreto n.º 8.426/15, em razão de sua ilegalidade por violação aos artigos 150, inciso I, e 195, § 12, da CF, foi observado pelo juízo de primeiro grau, o que não se confunde com a possibilidade de amplo exame da legislação infraconstitucional e regulamentar, a fim de se analisar a respeito da legitimidade do decreto. Destarte, rejeita-se a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapolou os limites da lide. Assim, afastam-se as alegações de contrariedade aos artigos 2º e 460 do CPC/73.
- Da análise da matéria, observa-se que as alíquotas do PIS e da COFINS foram fixadas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou estabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições.
- A edição dos Decretos n.º 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04.
- De acordo com o artigo 150, inciso I, da Constituição, é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. A edição do Decreto n.º 8.426/15 não trata de majoração da exação, mas de restabelecimento da alíquota, inclusive com percentual abaixo daquele estabelecidos pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal.
- A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.
- Com a edição da Lei n.º 10.865/04, contudo tal situação foi modificada, com a alteração da redação do artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditamento.
- A lei estipulou tanto a regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n.º 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, de modo que se pode afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade.
- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360241 - 0021492-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.**

1. A preliminar de inépcia da inicial com fundamento na possibilidade de regulamentação por meio de decreto, em matéria tributária, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.
2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei n.º 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

5. Preliminar, em contrarrazões, rejeitada e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363490 - 0014621-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

#### **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.**

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.

- Prejudicado o pedido de compensação.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362839 - 0013044-40.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.**

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

3. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não violam a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

6. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565333 - 0020411-20.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

#### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364829 - 0026665-42.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

No mesmo sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.**

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Também descabido, por improcedente, o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma da autorização do art. 195, § 12, da Constituição Federal.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria quanto ao PIS/COFINS referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

Sobreveio a Lei n.º 10.865/2004, revogando o art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003; no entanto, tal alteração, embora deixe de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no *caput* do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

Deste modo, prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

Assim, é de ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da impetrante.

É como voto.

---

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto n.º 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto n.º 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto n.º 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei n.º 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei n.º 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016901-39.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: METALINOX COGNÉ ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016901-39.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: METALINOX COGNÉ ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta por METALINOX COGNÉ ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo à nulidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que ocorreu por meio do Decreto nº 8.426/15, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto nº 5.442/2005, e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a alteração na alíquota das referidas contribuições sobre as receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/2015, ou seja, a partir de julho de 2015, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil; e subsidiariamente requer seja afastado o ato coator, autorizando a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a fim de permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade.

A r. sentença denegou a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Eventuais custas em aberto a cargo da impetrante.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a reforma da r. sentença, tendo em vista a violação do art. 150, I, da CF, diante da impossibilidade de majoração do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras mediante decreto com restabelecimento da alíquota, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015. Anota que a legislação de regência da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Relata que o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Salienta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge; que o Poder Executivo restabeleceu por meio do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assinala que o Decreto nº 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de conceder qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre referidas receitas. Conclui pela declaração de nulidade da majoração, por meio do Decreto nº 8.426/2015, das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas por ela, com a consequente declaração do direito ao regime jurídico da alíquota zero previsto no Decreto nº 5.442/2005. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 28511803 e 28511804), a União Federal sustenta, em síntese, que as exigências das contribuições ao PIS e a COFINS estavam previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e observa o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Observa que a redução da alíquota das referidas contribuições a zero, por decreto, se deu por liberalidade do Poder Executivo, verdadeira benesse fiscal. Menciona que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/2004, que alteram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, excluíram a possibilidade de descontar dos valores do PIS e da COFINS os créditos apurados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Conclui que as despesas financeiras não são passíveis de gerar crédito de PIS e COFINS não-cumulativos.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 43239121), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5016901-39.2018.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: METALINOX COGNE ACOS INOXIDA VEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º; CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não merece acolhimento a insurgência da apelante.

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

A controvérsia dos autos reside, portanto, na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (art. 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%.

No tocante à exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no art. 195, II, "b", da Constituição Federal na redação dada pela EC 20/98 e na edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas.

Nesse sentido, não cabe a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Assim, descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%).

Ao contrário, o Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Portanto, a instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

Ademais, cabe acrescentar, desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial.

Deste modo, a estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o *quantum debeatur* da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

Acrescento, ainda, caso fosse aceita a tese da recorrente, o Decreto nº 5.442/2005 que havia zerado a alíquota ao PIS/COFINS sobre as receitas financeiras - que se pretende ver restabelecido neste *writ* - também conteria o mesmo vício de ilegalidade/inconstitucionalidade arguido e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Tanto a redução da alíquota a zero, como o restabelecimento parcial de alíquota a 0,65% (PIS) e de 4% (COFINS), efetivadas mediante decreto, decorreram, exatamente, da autorização legislativa prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365857 - 0014548-81.2015.4.03.6144/SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omicilados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369464 - 0004872-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.**

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369879 - 0004492-90.2016.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

#### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

8. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368503 - 0003812-05.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto n.º 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4% respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei n.º 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão ao disposto nos dispositivos legais apontados nos presentes aclaratórios, juntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto n.º 8.426/15".

4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

5. O julgado ventilado pela embargante, o RMS 25.476/DF, onde o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal analisava a questão atinente à fixação da base de incidência da contribuição social referente à operação de frete, resta inaplicável à espécie, uma vez que, conforme já restou anotado em outra assentada, "este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei n° 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários" - AC 2015.61.00.015704-5/SP.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362119 - 0014042-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE.**

- Não procede a argumentação de impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC/73, dado que a decisão impugnada cuida de matéria unicamente de direito, bem como afirma o juízo a quo a existência de decisões denegatórias proferidas anteriormente em processos semelhantes, os quais são expressamente citados.

- A questão referente ao depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN) é objeto da Medida Cautelar n.º 2015.03.00.029874-9 em trâmite perante esta corte e ali será devidamente analisada.

- O pedido das impetrantes referente a não submissão de suas receitas financeiras à tributação pelo PIS e COFINS com base no Decreto n.º 8.426/15, em razão de sua ilegalidade por violação aos artigos 150, inciso I, e 195, § 12, da CF, foi observado pelo juízo de primeiro grau, o que não se confunde com a possibilidade de amplo exame da legislação infraconstitucional e regulamentar, a fim de se analisar a respeito da legitimidade do decreto. Destarte, rejeita-se a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapolou os limites da lide. Assim, afastam-se as alegações de contrariedade aos artigos 2º e 460 do CPC/73.

- Da análise da matéria, observa-se que as alíquotas do PIS e da COFINS foram fixadas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou estabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições.

- A edição dos Decretos n.º 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04.

- De acordo com o artigo 150, inciso I, da Constituição, é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. A edição do Decreto n.º 8.426/15 não trata de majoração da exação, mas de restabelecimento da alíquota, inclusive com percentual abaixo daquele estabelecidos pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal.

- A possibilidade de creditação ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

- Com a edição da Lei n.º 10.865/04, contudo tal situação foi modificada, com a alteração da redação do artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditação.

- A lei estipulou tanto a regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n.º 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, de modo que se pode afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360241 - 0021492-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.**

1. A preliminar de inépcia da inicial com fundamento na possibilidade de regulamentação por meio de decreto, em matéria tributária, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amniúcia legal prevista no art. 27, § 2º; Lei n.º 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.

5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

5. Preliminar, em contrarrazões, rejeitada e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363490 - 0014621-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.**

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal n.º 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.

- Prejudicado o pedido de compensação.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362839 - 0013044-40.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.**

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não violam a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

6. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565333 - 0020411-20.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364829 - 0026665-42.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.
2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

No mesmo sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.**

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Também descabido, por improcedente, o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma da autorização do art. 195, § 12, da Constituição Federal.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria quanto ao PIS/COFINS referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

Sobreveio a Lei nº 10.865/2004, revogando o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; no entanto, tal alteração, embora deixe de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

Deste modo, prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

Assim, é de ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da impetrante.

É como voto.

---

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO Nº 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000989-24.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000989-24.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta por ASTERI ENERGIA S/A e Outras em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito das impetrantes de não se submeterem à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2005, bem como a declaração do direito à compensação de todos os valores que vierem a ser recolhidos indevidamente a título das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/2015; e subsidiariamente, seja determinada a autorização para a realização dos descontos de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, em total adequação ao princípio da não-cumulatividade.

A liminar foi indeferida.

A r. sentença rejeitou o pedido e denegou a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas a cargo das impetrantes.

Em razões recursais, as impetrantes sustentam, em síntese, que a legislação de regência da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Relatam que o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Salientam que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge; que o Poder Executivo restabeleceu por meio do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assinalam que o Decreto nº 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de conceder qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre referidas receitas. Concluem que “a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, estatuída no art. 195, § 12 da CF, é de observância obrigatória, na medida em que (i) encerra princípio constitucional, e (ii) deve ter íntima relação com o aspecto material da regra-matriz de incidência das contribuições, traduz a orientação, ao legislador, de que a normatização da não-cumulatividade do PIS/COFINS deve atentar para critérios que, relacionando-se intimamente com materialidade destas exações, tenham o condão de concretizar o princípio, de forma a estabelecer critérios capazes de tornar não-cumulativas as contribuições incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica.” Requerem o provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 27225337 – pág. 36/49), a União Federal sustenta, em síntese, a constitucionalidade do Decreto 8.426/15. Aduz que “não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, pois o Decreto nº 8.426/15 está respaldado pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e em perfeita harmonia com a Constituição Federal.” Afirma que não existe qualquer imposição constitucional para o reconhecimento de créditos decorrentes de despesas financeiras, que a disciplina da matéria é infraconstitucional e que inexistente justificativa econômico-financeira para que a tributação se dê nos moldes pleiteados pelas demandantes.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 40196658), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000989-24.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: ASTERI ENERGIA S.A., PORTO DO DELTA ENERGIA S.A., GAMMA ENERGIA S.A., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A., DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A., OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A., OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A., SAMPI ENERGIA S.A., KALISTA ENERGIA S.A., DELTA 3 VIII ENERGIA S.A., POTAMI ENERGIA S.A., OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A., GARGAU ENERGETICA SA, DELTA 3 ENERGIA S.A., DELTA 5 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### "EMENTA"

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7.º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes.

15. Apelação desprovida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não merece acolhimento a insurgência das apelantes.

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

A controvérsia dos autos reside, portanto, na revogação da alíquota zero prevista pelo Decreto nº 5.442/2005 (art. 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%.

No tocante à exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no art. 195, II, "b", da Constituição Federal na redação dada pela EC 20/98 e na edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas.

Nesse sentido, não cabe a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Assim, descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%).

Ao contrário, o Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Portanto, a instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

Ademais, cabe acrescentar, desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial.

Deste modo, a estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o *quantum debeat* da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

Acrescento, ainda, caso fosse aceita a tese da recorrente, o Decreto nº 5.442/2005 que havia zerado a alíquota ao PIS/COFINS sobre as receitas financeiras - que se pretende ver restabelecido neste *writ* - também conteria o mesmo vício de ilegalidade/inconstitucionalidade arguido e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Tanto a redução da alíquota a zero, como o restabelecimento parcial de alíquota a 0,65% (PIS) e de 4% (COFINS), efetivadas mediante decreto, decorreram, exatamente, da autorização legislativa prevista no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador: Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.

- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365857 - 0014548-81.2015.4.03.6144/SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omicitados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
12. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
16. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369464 - 0004872-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.**

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.
2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.
3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.
4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369879 - 0004492-90.2016.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Somente os créditos previstos no ml do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

8. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368503 - 0003812-05.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto n.º 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei n.º 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão ao disposto nos dispositivos legais apontados nos presentes aclaratórios, juntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto n.º 8.426/15".

4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.

5. O julgado ventilado pela embargante, o RMS 25.476/DF, onde o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal analisava a questão atinente à fixação da base de incidência da contribuição social referente à operação de frete, resta inaplicável à espécie, uma vez que, conforme já restou anotado em outra assentada, "este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei n.º 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários" - AC 2015.61.00.015704-5/SP.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362119 - 0014042-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO Nº 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE.**

- Não procede a argumentação de impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC/73, dado que a decisão impugnada cuida de matéria unicamente de direito, bem como afirma o juízo a quo a existência de decisões denegatórias proferidas anteriormente em processos semelhantes, os quais são expressamente citados.

- A questão referente ao depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN) é objeto da Medida Cautelar n.º 2015.03.00.029874-9 em trâmite perante esta corte e ali será devidamente analisada.

- O pedido das impetrantes referente a não submissão de suas receitas financeiras à tributação pelo PIS e COFINS com base no Decreto n.º 8.426/15, em razão de sua ilegalidade por violação aos artigos 150, inciso I, e 195, § 12, da CF, foi observado pelo juízo de primeiro grau, o que não se confunde com a possibilidade de amplo exame da legislação infraconstitucional e regulamentar, a fim de se analisar a respeito da legitimidade do decreto. Destarte, rejeita-se a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapou os limites da lide. Assim, afastam-se as alegações de contrariedade aos artigos 2º e 460 do CPC/73.

- Da análise da matéria, observa-se que as alíquotas do PIS e da COFINS foram fixadas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou estabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições.

- A edição dos Decretos n.ºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04.

- De acordo com o artigo 150, inciso I, da Constituição, é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. A edição do Decreto n.º 8.426/15 não trata de majoração da exação, mas de restabelecimento da alíquota, inclusive com percentual abaixo daquele estabelecidos pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal.

- A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

- Com a edição da Lei n.º 10.865/04, contudo tal situação foi modificada, com a alteração da redação do artigo 3º, inciso V, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditamento.

- A lei estipulou tanto a regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n.º 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n.ºs 10.637/02 e n.º 10.833/03, de modo que se pode afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360241 - 0021492-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.**

1. A preliminar de inépcia da inicial com fundamento na possibilidade de regulamentação por meio de decreto, em matéria tributária, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amplitude legal prevista no art. 27, § 2º, Lei n.º 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

5. Preliminar, em contrarrazões, rejeitada e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363490 - 0014621-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.**

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal n.º 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes.

- Prejudicado o pedido de compensação.

- Apelação a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.**

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.
2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.
3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.
4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.
5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não violam a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).
6. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.
7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.
8. Agravo provido.

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.
8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
11. Apelação improvida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005.
2. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

No mesmo sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.**

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redução ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Também descabido, por improcedente, o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma da autorização do art. 195, § 12, da Constituição Federal.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria quanto ao PIS/COFINS referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

Sobreveio a Lei nº 10.865/2004, revogando o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; no entanto, tal alteração, embora deixe de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no *caput* do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

Deste modo, prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na do PIS/COFINS, como querem as recorrentes.

Assim, é de ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação das impetrantes.

É como voto.

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA**

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no *caput* do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626-A, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626-A, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686-A

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta por **JOHANN SOARES VALINHO** em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **MARCIO CRISTIANO LIMA BRAGA** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO – CRF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a ministrar aulas de tênis (tática e técnica), sem sofrer multa por exercício irregular de profissão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 12941453).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais, sustenta o impetrante, em síntese, que pretende o reconhecimento do direito ao trabalho. Relata que “restou bastante claro na petição inicial que a autorização de trabalho que o impetrante persegue restringe-se a aulas em quadra com o objetivo de desenvolver técnica e tática”. Aduz que a restrição imposta pelo Conselho Regional de Educação Física acaba por restringir o exercício de profissão-técnico de tênis, sendo que o fato de o apelante não ser bacharel nada influi no desenvolvimento da tenista iniciante e até de alto rendimento, uma vez que sua orientação restringe-se apenas ao que se refere à técnica e tática dentro de quadra, cujo aprendizado foi adquirido na sua carreira de tenista profissional, com disputas e vitórias em torneios nacionais e internacionais. Alega a violação ao art. 6º da CF. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 12941469), o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que a Lei Federal n.º 9.696/98, regulamentou a profissão da Educação Física e, por conseguinte, previu duas formas de registros: o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Físicas, indicados no Sistema CONFEF/CREFs como provisionados, como prescrito no art. 2º, da citada Lei. Afirma que o apelante não se enquadra em nenhuma das categorias dispostas pela Legislação vigente uma vez que não é graduada, tampouco detém experiência profissional comprovada pelo período mínimo de 03 (três) anos anteriores à vigência da Lei Federal n.º 9.696/98. Destaca que a instrução de modalidades desportivas, como o tênis, devem ser realizadas por profissionais devidamente habilitados, porquanto, além de serem atividades privativas do profissional de Educação Física, implica em potencial risco de lesões.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 41024822), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626-A, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686-A

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

"EMENTA"

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1ª.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Apelação provida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Merece acolhimento a insurgência do apelante.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico/instrutor de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1ª.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*" (grifei)

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles.

Veja-se a ementa do acórdão da lavra do e. Ministro HUMBERTO MARTINS proferido no REsp 1383795/SP, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).**

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.
3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.
4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.
5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções.

Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 1383795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

De fato, a singleza da Lei nº 9.696, de 1ª.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. *Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*
5. *Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*
6. *Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*
7. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas, STJ, AREsp 1153889, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/09/2017; AREsp 1037023, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 19/06/2017; AREsp 976.556/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 3/10/2016.

Segundo essa orientação, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei n.º 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 - 0018351-73.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 )

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.

2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II).

3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII)

4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368839 - 0022582-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 )

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora.

- A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infrategido de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98.

- No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362116 - 0018547-77.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 )

Assim, é de ser reformada a r. sentença para conceder a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação do impetrante.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Trata-se de apelação interposta por UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, onde se objetiva que o Impetrado se abstenha de exigir o pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, bem como realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12981360).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita ao pagamento da taxa SISCOMEX em cada registro de declaração de importação, conforme determina o artigo 3º, da Lei 9.716/1998. Aduz que a lei não poderia autorizar a realização da majoração da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal, em ofensa ao artigo 150, inciso I, da Magna Carta. Anota que o reajuste da taxa SISCOMEX foi feito por meio de simples portaria ministerial, sem qualquer demonstração do efetivo custo do serviço disponibilizado, aplicando majoração muito superior à variação monetária para o período entre 1999 e 2011, indicada pelo INPC de 131,6%. Afirma que a Portaria do Ministério da Fazenda no 257/2011, ao reajustar os valores inicialmente fixados pela lei de regência, não demonstrou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX havida no período, relativa ao exercício do poder de polícia, de modo a cumprir o mandamento legal contido no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, caracterizando ato nulo que não serve para legitimar o aumento desarrazoado do valor da taxa em questão. Reafirma que a majoração das taxas de utilização do SISCOMEX, dada por meio da Portaria MF 257/2011 foi excessiva, motivo pelo qual a pleiteia o direito de recolher a referida taxa nos valores anteriores a Portaria MF 257/2011, bem como o direito de restituir os valores pagos à maior nos últimos cinco anos. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões (ID 12981652), a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da taxa de utilização do SISCOMEX. Afirma que a taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, tendo em vista que tal sistema trata-se de um “instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Salienta que “conforme explicitado na Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011, que respaldou a edição, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, da Portaria nº 257/2011, desde a implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofreu atualização, apesar de expressa previsão legal nesse sentido (art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998).” Aduz que “quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da taxa por ato infralegal, no caso não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 1º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da Taxa de Utilização do Siscomex”.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 41081008), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

“EMENTA”

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

4. Apelação provida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Merece acolhimento a insurgência da apelante.

Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

Com efeito, em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:

**EMENTA.** Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

No mesmo sentido, STF, RE 1122085/PR, Relator **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, d. 27.04.2018, DJe 03.05.2018; RE 1.134.980/PR, Relator **Min. CELSO DE MELLO**, d. 29.05.2018, DJe 01.06.2018.

Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Assim, é de ser reformada a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."
4. Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012521-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564-A, EDUARDO LINS - SP122319-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012521-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564-A, EDUARDO LINS - SP122319-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 8670621) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, adotou como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ante a aplicação do IPCA-E.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mantém-se vigente na parte em que regula a atualização monetária das condenações impostas à fazenda pública no período em que antecede à expedição do precatório. Alega que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública no período que antecede a inscrição do precatório (caso dos autos) é questão que não foi resolvida nas ADIs 4.357, 4.372, e 4.425. Afirma que o tema teve sua repercussão geral recentemente reconhecida no RE 870.947 (tema 810). Aduz que "o Supremo Tribunal Federal na decisão de 26/09/2018 determinou que a decisão proferida no RE nº 870.947 não deve ser aplicada até que haja o julgamento da modulação dos efeitos do julgamento ali proferido". Assevera que até presente data, permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para incidência de atualização monetária (TR) até 09/2017, razão pela qual devem ser acolhidos os valores apresentados pela União.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Em contrarrazões (ID 38714324), a agravada sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos formulado naqueles autos do RE 870.947. Alega que quando do julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, ficou "sedimentado que, se não houve a expedição de precatório ou ofício requisitório até 25/03/2015 a partir dessa data o índice monetário correto é o IPCA-E, eis que a TR só seria utilizada nos créditos não-tributários na fixação dos juros monetários." Afirma que no caso em comento ainda não houve a expedição do ofício requisitório, devendo ser aplicado o IPCA-E.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012521-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional n° 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI n. 4.357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014).
3. Na sessão de julgamento do dia 25/3/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal ao fixar os efeitos daquela decisão, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/3/2015; após, a correção deverá seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E. Por outro lado, ressalvaram-se os precatórios expedidos pela Administração Pública Federal, aos quais se deve aplicar o art. 27 da Lei n° 12.919/2013 e da Lei n° 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
4. A jurisprudência desta E. Corte tem decidido no caso que não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, não se autoriza a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer a aplicação do IPCA-E. Precedentes.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional n° 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI n. 4.357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014).

Na sessão de julgamento do dia 25/3/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal ao fixar os efeitos daquela decisão, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/3/2015; após, a correção deverá seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E. Por outro lado, ressalvaram-se os precatórios expedidos pela Administração Pública Federal, aos quais se deve aplicar o art. 27 da Lei n° 12.919/2013 e da Lei n° 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, *verbis*:

**Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n° 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n° 2.240; ADI n° 2.501; ADI n° 2.904; ADI n° 2.907; ADI n° 3.022; ADI n° 3.315; ADI n° 3.316; ADI n° 3.430; ADI n° 3.458; ADI n° 3.489; ADI n° 3.660; ADI n° 3.682; ADI n° 3.689; ADI n° 3.819; ADI n° 4.001; ADI n° 4.009; ADI n° 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n° 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n° 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Em recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 870-947-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 810), julgado pela sistemática da repercussão geral, foi afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, *in verbis*:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

A jurisprudência desta E. Corte tem decidido no caso que não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, não se autoriza a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer a aplicação do IPCA-E, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n° 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E.

2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada.

3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório.

4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147751 - 0009534-64.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE IRRF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA TR. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Simples alegação de que o parecer da RFB não menciona a restituição de IRRF sobre 13º salário, à míngua de impugnação específica, é insuficiente para infirmar o cálculo da contadoria judicial, que incluiu a referida verba, e totalmente incapaz de reformar a sentença nesse ponto.

2. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, afastando a incidência da TR como índice de atualização monetária e, em questão de ordem apreciada em 25/03/2015, modulou a eficácia da decisão para manter os precatórios expedidos ou pagos até a referida data. Assim, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não é aplicável nos casos de mera condenação ou de execução sem expedição de precatório.

3. Destaque-se que a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, foi reafirmada em 20/09/2017 no julgamento do tema 810, da repercussão geral, no âmbito do RE 870947.

4. Mais recentemente, o STJ julgou o REsp 1495144/RS sob o rito dos repetitivos e estabeleceu definitivamente que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/03/2018).

5. Não houve, na hipótese, expedição de precatório, restando incabível a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do quantum debeatur, referente à condenação em honorários.

6. Considerando, por outro lado, que a coisa julgada não fixou indexadores específicos de atualização monetária, plenamente correta a adoção pela contadoria judicial do IPCA-E no período em questão, em consonância, inclusive, com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Res. C/JF 267/2013.

7. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233470 - 0011830-54.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA.**

1. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

2. Na hipótese, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal.

3. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014670-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018)

**PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADIs 4.357 E 4.425 - RE n.º 870.947/SE - IPCA-E - TR**

1. Quanto à aplicação da TR, ao invés do IPCA-E, insta ressaltar que, com a EC 62/09, o art. 100, CF, passou a vigor com a seguinte redação: §12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

2. Com o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, restou afastada a aplicação de índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, restando mantida a aplicação dantes incidível.

3. Em 20/9/2017, julgado o mérito com Repercussão Geral RE n.º 870.947/SE, por maioria, decidiu-se: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"

4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

5. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

6. Na hipótese, observe que não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal.

7. Assim, importante destacar que, na ADIN 4.357, declarou-se, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, Lei nº 11.960/09, conforme observado no REsp nº 1.270.439 - PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

(...)

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258134 - 0013750-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Os presentes embargos foram opostos à execução de sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito tributário nº 0008889-11.1987.403.6100 que, reconhecendo a inconstitucionalidade da sobretaxa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, condenou a União Federal à devolução da "quantia equivalente a 792,33 OTNs, apuradas na data da propositura da ação, corrigidas monetariamente desde então, somente pelos mesmos índices utilizados pela Ré na correção da exação, e acrescida ainda de juros de mora, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional". Em grau de recurso, a sentença foi parcialmente confirmada, tendo esta E. Corte mantido o decisum no tocante aos consectários legais.

2. A decisão transitada em julgado, no tocante à correção monetária, determinou expressamente a aplicação dos índices oficiais, os quais se encontram contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

3. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos observando os índices previstos no item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabeleceu os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral. Restou apurado pela Contadoria o valor de R\$ 49.905,22 em setembro de 2015.

4. Instadas a se manifestar, apenas a União Federal discordou dos valores apresentados. Alegou que os valores originais estão corretos, mas a Contadoria do Juízo utilizou o IPCA-E ao invés da TR na correção dos valores a partir de 07/2009. Apurou que o crédito devido pela exequente seria de apenas R\$ 36.946,56, conforme demonstrativo apresentado.

5. Acertada a sentença de primeiro grau que acolheu os cálculos da Contadoria. A União não se insurge contra todos os índices aplicados pela Contadoria, mas apenas contra a utilização do IPCA-E ao invés da TR.

6. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

7. Na hipótese, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235632 - 0006719-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim, é de ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que em consonância com a diretriz jurisprudencial fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por esta E. Corte e pelo Conselho da Justiça Federal.

Por fim, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União, sendo que os embargos de declaração opostos no RE nº 870.947 não foi dotado de efeito suspensivo. O simples reconhecimento de repercussão geral pelo STF não obsta o julgamento porque o sobrestamento do processo por força do reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo Pretório Excelso, em regra, refere-se tão-somente aos recursos extraordinários, conforme decorre dos §§ 1º a 3º do art. 543-B do CPC/73.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

---

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI n. 4.357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014).

3. Na sessão de julgamento do dia 25/3/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal ao fixar os efeitos daquela decisão, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/3/2015; após, a correção deverá seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E. Por outro lado, ressalvaram-se os precatórios expedidos pela Administração Pública Federal, aos quais se deve aplicar o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. A jurisprudência desta E. Corte tem decidido no caso que não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, não se autoriza a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219-A, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219-A, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 8301029) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Em contrarrazões (ID 35812337), a agravada sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconheceu o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Requer a condenação em multa fixada entre 1 e 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219-A, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, conquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer a autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.**

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.**

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 )

Por oportuno, não é o caso de aplicação da multa do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil pretendida pela agravada, eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1198108/RJ), o agravo interposto contra decisão singular de tribunal não pode ser considerado manifestamente inadmissível ou infundado por ser necessário o exaurimento das instâncias ordinárias para a interposição de recursos extraordinários.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-S, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-S, CELSO FERRAREZE - SP219041-S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP1911910S, CELSO FERRAREZE - SP2190410S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CELSO FERRAREZE - SP2190410S, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP1911910S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A

## RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 3174749) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para manter a r. sentença que concedeu a segurança assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir de então.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Em contrarrazões (ID 4539813), a agravada sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão desta ação mandamental, uma vez que ao reconhecer no recurso extraordinário n.º 574.706/PR a REPERCUSSÃO GERAL do tema, o STF firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Requer seja aplicada multa, prevista no art. 1.026, §2º do CPC, em desfavor da União.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP1911910S, CELSO FERRAREZE - SP2190410S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CELSO FERRAREZE - SP2190410S, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP1911910S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indêbito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.**

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCPC, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em atenta jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.**

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 )

Por fim, verifica-se na hipótese dos autos que a interposição do recurso deu-se no exercício regular do direito constitucional de recorrer, o que não pode ensejar aplicação de sanção processual, requerida pela ora agravada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos." (in, AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) APELADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569-A, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) APELADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569-A, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 7515274) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para manter a r. sentença que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Em contrarrazões (ID 39795225), a agravada sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconheceu o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Requer que a agravante seja condenada ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, em razão do recurso ser manifestamente inadmissível.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) APELADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569-A, GLSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOUCI CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIACÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, conquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR.**

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguarçar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCP, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.**

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 )

Por oportuno, não é o caso de aplicação da multa do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil pretendida pela agravada, pois, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1198108/RJ), o agravo interposto contra decisão singular de tribunal não pode ser considerado manifestamente inadmissível ou infundado por ser necessário o exaurimento das instâncias ordinárias para a interposição de recursos extraordinários.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NSR INDUSTRIA ,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102-A, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NSR INDUSTRIA ,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102-A, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de agravo interno interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática (ID 30410430) que, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para manter a r. sentença que concedeu a segurança para declarar a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a SELIC.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE n° 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento.

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Em contrarrazões (ID 40257882), a agravada sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconheceu o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NSR INDUSTRIA , COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102-A, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, a questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE VENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E DETERMINAR A RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA APRECIACÃO DAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE DIVERGÊNCIA.**

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singla) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencido.

3. Sucede que não houve divergência a respeito da prescrição e da forma de compensação, justo porque o voto vencedor entendeu pela inexistência de indébito. Sendo assim, os autos devem ser remetidos à Turma julgadora para apreciação, após o trânsito em julgado.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora, na parte conhecida e, conseqüentemente, dar provimento aos embargos infringentes, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, após o trânsito, para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

(TRF 3ª Região, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR**

Na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Pleno do C. STF decidiu que as rubricas de ICMS não correspondem ao conceito de faturamento ou receita bruta das empresas, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da parte autora, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, vez que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para esse fim não foram dotados de efeito suspensivo.

Em juízo de retratação, determinado no 543-C, §7º, II do CPC/73, preservado no artigo 1.040, II do NCP, nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3ª Região, EI 0007428-14.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - NÃO INCIDÊNCIA: POSTERIOR DECSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. Após o julgamento da apelação, pela Sexta Turma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

2. A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal. A pendência de embargos de declaração, na Corte Superior, não impede a imediata aplicação da tese.

3. É autorizada a compensação tributária.

2. Embargos providos, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365694 - 0007278-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370571 - 0000888-63.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA.**

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado.

- Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência apresentado e reiterado, observo que se encontra prejudicado, à vista do julgamento do apelo, em juízo de retratação

- Acórdão retratado. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306595 - 0028351-50.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 )

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844-A  
APELADO: SIDNEY FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) APELADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844-A  
APELADO: SIDNEY FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) APELADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do v. acórdão (ID 27518917), que encontra-se assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O exame de suficiência criado pela Lei n° 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.
2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei n° 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.
3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n° 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.
4. Apelação desprovida.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão, pois "deixou de discorrer a respeito da arguição de decadência do direito invocado, atendo-se, tão somente, quanto à suposta exigência do Exame de Suficiência." Aduz que a limitação imposta pelo ora Recorrido, não decorre da exigência do Exame de Suficiência, mas, sim, do limite temporal instituído através da Lei n° 12.249/2010, que alterou a redação original contida no artigo 12 do Decreto-Lei n° 9.295/46.

Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de sanar a omissão apontada, bem como prequestionar a matéria para fins recursais.

Intimado, o embargado deixou de apresentar contrarrazões (ID 31361870).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844-A  
APELADO: SIDNEY FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) APELADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura do v. acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

*In casu*, o v. acórdão negou provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Contabilidade, por entender que a r. sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*.

De início, constando dos autos a comunicação de indeferimento do pedido de registro pelo Conselho Regional em 22.08.2016 (ID 3522097 – pág.9), emitida há menos de 120 dias da impetração, não há que se falar em decadência.

Na espécie, restou fundamentado no voto condutor que a jurisprudência do Colendo Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

*In casu*, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996 (ID 3522097 – pág. 2), ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

O v. acórdão embargado deixou expresso que "a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor", consoante precedentes firmados por esta E. Corte.

Assim, a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISSCUSSÃO DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizados do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Salienta-se, entretanto, que a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000160-73.2018.4.03.6115

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000160-73.2018.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Trata-se de embargos de declaração opostos por MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA, em face do v. acórdão proferido (ID 8179936), que encontra-se assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA**

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.
5. Apelação desprovida.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão, quanto aos termos dos arts. 5º, XXXVI, 154, I, 195, 146, III, 149, § 2º, III, a, 212, § 5º, todos da CF, art. 110 do CTN, Lei 9.424/96, Lei 9.766/98, Lei 11.457/07, Decreto 6.003/06, art. 1.035, §§ 1º e 2º do CPC, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 89 da Lei 8.212/91, art. 66 da Lei 8.383/91 e EC 33/01 que trouxe alterações ao art. 149 da CF.

Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de sanar as omissões apontadas, bem como prequestionar a matéria para fins recursais.

Em contrarrazões (ID 32355490), o FNDE sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da cobrança do salário- educação. Aduz que no julgamento da ADC nº 03, ocorrido no dia 02.12.1999, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424/97.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000160-73.2018.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura do v. acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

*In casu*, o v. acórdão ora embargado negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação, onde se objetiva seja declarada indevida a Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Na espécie, restou consignado no v. acórdão embargado que “a Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.”

O voto condutor teve como fundamento o enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Restou consignado no v. acórdão embargado o julgado do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em ações onde se discute acerca da exigibilidade da contribuição ao salário educação, a União e o FNDE respondem pelo pedido declaratório, mas apenas o FNDE responde pelo pedido de repetição de indébito. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não impediu a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação” (documento eletrônico 10). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Carta Magna. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o RE 660.933-RG, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à cobrança da contribuição do salário-educação e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de sua constitucionalidade, nos termos da Súmula 732/STF. Por oportuno, transcrevo a ementa do mencionado julgado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. Desse modo, não merece êxito a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33, tendo em vista que sua constitucionalidade é matéria pacificada no Tribunal. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 211, § 1º, RISTF). Publique-se.”

(RE 1047254, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 14/09/2017 PUBLIC 15/09/2017)”

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados.”

(EDcl no AgrRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

**“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.
2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgrRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.
2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.
3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Salienta-se, entretanto, que a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003939-03.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA: LUIZA MORATO ZULIAN  
REPRESENTANTE: FABIANA MORATO ZULIAN  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331-A,  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: PARTE AUTORA: LUIZA MORATO ZULIAN  
REPRESENTANTE: FABIANA MORATO ZULIAN  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003939-03.2017.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação

Sessão de Julgamento  
Data: 27/06/2019 14:00:00  
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001197-16.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927-N  
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA

O processo nº 5001197-16.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação

Sessão de Julgamento  
Data: 27/06/2019 14:00:00  
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

A União, ora agravante, sustenta a legalidade da constrição: o prosseguimento da execução fiscal teria sido determinado em agravo de instrumento anterior (AI nº. 5002695-21.2017.403.0000).

Afirma, ainda, que a recuperação judicial da executada não obstará a penhora.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal de crédito tributário, ajuizada em 1º de julho de 2016 (fls. 3, ID 50663110).

A agravada opôs exceção de pré-executividade, em 15 de agosto de 2016, na qual informou a pendência de ação de recuperação judicial e requereu a suspensão da execução (fls. 7/14, ID 50663110).

O Juízo de 1º grau de jurisdição acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução até o integral cumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 31/34, ID 50663110).

A União interpôs agravo de instrumento (AI nº. 5002695-21.2017.403.0000), em 27 de março de 2017, no qual requereu o prosseguimento da execução fiscal e a realização de penhora eletrônica.

O recurso foi provido, em 11 de outubro de 2017, nos termos de voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

A ementa (ID 50663111):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. CONSTRITIVOS. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.*

*1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).*

*2. A análise do art. 187 do CTN revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos constritivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005.*

*3. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva, com o deferimento de atos constritivos, inclusive a penhora on line, ainda que a agravada/executada esteja em recuperação judicial.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

Em 18 de julho de 2018, a União requereu, no Juízo de 1º grau de jurisdição, a realização de penhora eletrônica (fls. 50, ID 50663110).

O processo foi suspenso pela segunda vez, em 5 de março de 2018, em razão da afetação do tema para julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 61, ID 50663110).

A União impugnou a suspensão, em 20 de julho de 2018. Requereu, ainda, a expedição de mandado de livre penhora (fls. 78, ID 50663110).

O pedido foi deferido, em 27 de fevereiro de 2019 (fls. 129, ID 50663110).

O bloqueio eletrônico foi realizado em 7 de março de 2019 (fls. 141/146, ID 50663110).

A agravada peticionou nos autos para requerer o desbloqueio, em 13 de março de 2019. Argumentou com a ilegalidade da penhora: o processo estaria suspenso, por força da decisão proferida em 5 de março de 2018. Requereu, subsidiariamente, a remessa do valor ao Juízo da recuperação judicial (fls. 131/139, ID 50663110).

A r. decisão agravada (fls. 140, ID 50663110):

*“Assiste razão à executada, uma vez que o agravo de instrumento de fls. 539/544 foi interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.*

*Desta maneira, reconsidero o despacho de fls. 562 e defiro a liberação dos recursos bloqueados pelo BACENJUD, proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.*

*Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 517. Para tanto encaminhe-se os presentes autos ao arquivar para sobrestamento.”*

Esses são os fatos.

A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes.

No caso concreto, a União requereu a penhora eletrônica pelo Sistema BacenJud.

É possível a análise do pedido durante a suspensão processual.

De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial. Jurisprudência da Sexta Turma: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000159-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016.

As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela, para autorizar a análise dos pedidos de penhora, pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, vedado o bloqueio eletrônico de valores.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Trata-se de embargos de declaração opostos por MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A, em face do v. acórdão (ID 12665136), que encontra-se assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.*
2. *Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).*
3. *Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.*
4. *Apelação provida.*

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão quanto a possibilidade de restituição administrativa e/ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de Taxa Siscomex, conforme pleiteado na exordial do *mandamus*.

Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de sanar a omissão apontada, bem como para prequestionar a matéria.

Em contrarrazões (ID 29816284), a União Federal requer a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, pois não há nada a aclarar.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

"EMENTA"

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. *Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.*
2. *A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.*
3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos.*

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** - Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Assiste razão ao embargante. Omissão se verifica na espécie.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar fundamentação ao julgado.

É como voto.

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp n's 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar fundamentação ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) APELADO: NATANAEL MARTINS - SP60723-A, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861-A, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) APELADO: NATANAEL MARTINS - SP60723-A, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861-A, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA ao v. acórdão, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/03/2017, em que se objetiva assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental.

O v. acórdão foi assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - : REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.*

1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
2. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se também ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes desta Corte.
4. Reconhecido o direito da apelada impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.
5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonson di Salvo.
6. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada impetrante, consistente em atividades do ramo de comércio, nos termos de seu contrato social.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

8. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal e, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, o direito de a impetrante compensar o indébito alcançaria, em princípio, os últimos cinco anos anteriores à impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação, cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Sentença recorrida reformada, provendo-se parcialmente a remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o direito à compensação de créditos tributários, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco.

12. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão no v. acórdão embargado, quanto à possibilidade da compensação dos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias apuradas com a utilização do e-Social, conforme alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.670/2018. Argumenta que na Solução de Consulta Cosit nº 279/2014, a Receita Federal reconhece, em matéria de compensação, a possibilidade de que se aplique, quando do encontro de contas em âmbito administrativo, a legislação superveniente que confira tratamento isonômico aos contribuintes, desde que não se esteja diante de sentença transitada em julgado que tenha previsto tratamento mais restritivo.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000416-05.2017.4.03.6130  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) APELADO: NATANAEL MARTINS - SP60723-A, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861-A, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

“(…)

*A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.*

(…)”

Vê-se, assim, que não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIF REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE E INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DI. CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

É como voto.

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos: *A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.*

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infrigente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017937-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017937-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA ao v. acórdão, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada (ID Num. 3723006 - Pág. 1/4).

O v. acórdão foi assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. PORTARIA PGF n 440/2016. CIRCULAR SUSEP n 477/2013.*

- 1. Com o advento da Lei n 13.043/2014, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.*
- 2. Deve o seguro garantia ser prestado por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente - no caso de multa do INMETRO, atualmente a Portaria PGF n 440/2016, que institui as condições para aceitação da fiança bancária e seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.*
- 3. A Circular SUSEP n 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, por sua vez, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento, quanto ao seguro-garantia ofertado judicialmente em feitos executivos fiscais:*
- 4. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.*
- 5. Analisando-se os termos da Portaria PGF n 440/2016 conjuntamente com o teor da Circular SUSEP n 477/2013, fica claro que a extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorre com a efetiva substituição da garantia por outra, não havendo prejuízo, portanto, para o exequente em aceitar o seguro garantia tal como ofertado.*
- 6. O seguro garantia oferecido atende as condições previstas na Portaria PGF n 440/2016 e na Circular SUSEP n 477/2013.*
- 7. Agravo de instrumento provido.*

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de erro material na tira do acórdão, por constar “*negou provimento*” ao agravo de instrumento quando o correto seria “*deu provimento*”.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017937-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Assiste razão à embargante.

*In casu*, o erro material deu-se exclusivamente na tira do acórdão, uma vez que tanto no dispositivo do voto quanto na ementa constaram o correto resultado do julgado, qual seja, o provimento do agravo de instrumento.

Dessa forma, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material apontado, devendo a tira do acórdão apresentar a seguinte redação:

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.**

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. *In casu*, o erro material deu-se exclusivamente na tira do acórdão, uma vez que tanto no dispositivo do voto quanto na ementa constaram o correto resultado do julgado, qual seja, o provimento do agravo de instrumento.

2. Dessa forma, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material apontado, devendo a tira do acórdão apresentar a seguinte redação: *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao v. acórdão, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/03/2017, por Performance Trading Importação Exportação e Comércio LTDA, contra ato iminente do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, sob o fundamento da inconstitucionalidade da exigência, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de fevereiro de 2012, com tributos e contribuições administrados pela SRF, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento.

O v. acórdão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEM 10.637/02.*

*1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. Impetrado o presente mandamus após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.*

*3. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.*

*4. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, conforme determinado na r. sentença, à minguada de impugnação.*

*5. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão no v. acórdão embargado, quanto à necessária suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, sob pena de violação dos arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC e do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Aponta que há ministros do STF reconhecendo a prematuridade da aplicação da tese firmada no julgamento do tema nº 69 de repercussão geral, assim como defende que o ICMS integra o conceito de faturamento para compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, à luz do art. 195, I, b da CF. Alega, ainda, omissão por deixar de considerar que a Lei nº 12.973/14, que conferiu nova redação às leis reguladoras das contribuições em questão, esclareceu que o total de receitas compreende a receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou na Lei nº 12.973/14.

Ademais, em relação à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIR COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCR, IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF.*

*1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida.*

*2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)*

*(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)*

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Vê-se, assim, que não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 130677).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESS IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

*(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIF REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS". NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

*(...)*

*IV. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE A INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DI, CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).*

*3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)*

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou na Lei nº 12.973/14.
2. Em relação à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIAE MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIAE MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIAE MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA ao v. acórdão, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/03/2017, por Siae Microelettronica do Brasil LTDA, contra ato iminente do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária de São Paulo – DERAT, objetivando assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com tributos e contribuições administrados pela SRF, devidamente corrigidos.

O v. acórdão foi assim ementado:

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Impetrado o presente mandamus após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN.

3. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

4. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, conforme determinado na r. sentença, à mingua de impugnação.

5. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão no v. acórdão embargado, quanto à possibilidade da compensação dos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 13.670/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

“(…)

*No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.*

(…)”

Vê-se, assim, que não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIF. REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS". NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE E INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DI. CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

É como voto.

---

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos: *No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.*

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001976-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ANDREIA ESPELHO DE GENARO, JOSE RICARDO ESPELHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001976-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ANDREIA ESPELHO DE GENARO, JOSE RICARDO ESPELHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, por ter sido protocolada intempestivamente (ID Num. 28761068).

Alega a agravante, em síntese, que esta E. Corte já decidiu não haver prazo para a interposição de exceção de pré-executividade; o crédito tributário da CDA 80405110747-70 se constituiu em 10/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 10/01/1999; já o crédito da CDA 80405110748-51 se constituiu em 01/06/1998 e 11/06/1998 e 11/07/1998; como a ação foi proposta apenas em 2006, restou configurada a prescrição.

Requer o provimento do recurso "para o fim de reformar a decisão, ora agravada, face a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal, tendo em vista a operação da PRESCRIÇÃO para tal ato no presente caso" (ID Num. 28761045 - Pág. 9).

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001976-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ANDREIA ESPELHO DE GENARO, JOSE RICARDO ESPELHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O agravo deve ser **parcialmente** provido.

Na decisão ora atacada, o Magistrado Singular assim ponderou (ID Num. 28761068):

*Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.*

(...)

*Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.*

*Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).*

(...)

*A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.*

*Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.*

*É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada.*

*Consoante os documentos de fls. 108/109, os executados foram citados em 08/03/2017 e 09/03/2017, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 17/03/2017 e 27/03/2017. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 03/04/2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil).*

*Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data (em 17/04/2017 - fl. 110), considero-a intempestivamente apresentada.*

*Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.*

(...)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Disso decorre o entendimento da mesma Corte Superior que, não se operando sobre elas a preclusão, inexistente prazo para o oferecimento da exceção de pré-executividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FAC-SÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

(REsp 1374242/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título executando, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 25.2.2010).

(...)

(AgRg no REsp 1332404/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

E, especificamente com relação à possibilidade da parte executada se utilizar deste meio de defesa processual após o esgotamento do prazo para a oposição dos embargos, a Corte Superior assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

(...)

4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que matéria de ordem pública pode ser apontada nos autos da Execução pela via da Exceção de Pré-executividade, ainda que após o decurso do prazo para oferecimento dos Embargos.

(...)

(EDEL no REsp 1430627/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

No mesmo sentido, esta E. Corte Federal também já decidiu:

TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PENHORA. INTIMAÇÃO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

(...)

Não obstante a intempestividade dos embargos, dentre as alegações ventiladas estão compreendidas questões de ordem pública, que podem ser examinadas até mesmo em exceção de pré-executividade. A esse respeito, a jurisprudência do E. STJ vem se firmando no sentido de que os embargos intempestivos podem ser conhecidos como ação autônoma. Significa dizer que, a falta (ou a intempestividade) dos embargos não inibe a defesa do executado via ação direta, ou exceção de pré-executividade, nos casos em que esta é admitida.

Logo, o exame das questões ventiladas no apelo quanto à decadência e à prescrição, sobre as quais não incidiu preclusão poderia ser examinada, contudo a parte embargante não juntou cópia da execução fiscal, impossibilitando a análise das alegações.

Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302645 - 0018393-46.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 611)

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para o fim de determinar que o r. Juízo *a quo* aprecie as alegações ventiladas na exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, sendo inviável analisar tais temas neste agravo, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o r. Juízo *a quo* aprecie as alegações ventiladas na exceção de pré-executividade.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
3. Disso decorre o entendimento da mesma Corte Superior que, não se operando sobre elas a preclusão, inexistente prazo para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
4. Deve ser reformada a decisão agravada para o fim de determinar que o r. Juízo a quo aprecie as alegações ventiladas na exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes, sendo inviável analisar tais temas neste agravo, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001635-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELCIO HONDA - SP90389-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001635-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELCIO HONDA - SP90389-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, que recebeu os embargos à execução fiscal atribuindo-lhes efeito suspensivo (ID Num. 27262682 - Pág. 102/103).

Alega a agravante, em síntese, que: a executada opôs embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição dos créditos constanciados nas inscrições nºs 80 6 11 093187-44, 80 6 11 093188-25 e 80 7 11 020020-72, em cobrança na execução fiscal correlata (0001450-17.2012.403.6182); após determinação judicial, foi cancelada a inscrição nº 80 6 11 093187-44 e retificada as inscrições nºs 80 6 11 093188-25 e 80 7 11 020020-72, de modo que o valor dos débitos em cobrança perfazem, atualmente, R\$ 1.200.561,30; houve a penhora do faturamento da empresa, cujo valor depositado até a presente data totaliza aproximadamente R\$ 230.000,00; não há como se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos pela causa prevista no artigo 151, inciso II, do CTN, posto que não se trata de depósito de seu montante integral.

Requer o provimento do recurso *“para determinar a não suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, tendo em vista a insuficiência dos depósitos efetuados”* (ID Num. 27260368 - Pág. 6).

Regularmente intimada, a parte agravada aduziu que: após a rejeição da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos do feito executivo, ofereceu a penhora de 1,5% do faturamento mensal da empresa; a União Federal não se opôs objetivamente quanto ao oferecimento da mesma.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001635-42.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELCIO HONDA - SP90389-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

## VOTO

Assiste razão à agravante.

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 919, caput, e seu §1º, do CPC/2015:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

No caso vertente, segundo documentos apresentados pela recorrente, o valor atualizado do débito é de R\$ 1.200.561,30, tendo sido depositado em juízo aproximadamente R\$ 230.000,00.

Assim, ao menos neste momento processual, não houve garantia integral do juízo, não estando, portanto, preenchida uma das condições necessária à atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. 1. Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo. 2. Ausência de garantia integral do débito tributário. Perigo de dano irreparável não demonstrado. 3. Embargos à execução fiscal recebidos apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo legal improvido.

(AI 00297032920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.272.827/PE é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao preenchimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução e verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus bonis juris) e do perigo de dano irreparável. Os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal não foram preenchidos, haja vista que não houve a garantia integral do juízo, o que por si só impedia a concessão do efeito suspensivo. Agravo de instrumento que se dá provimento, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-C, §7º, II, do CPC.

(AI 00294886320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.
3. O disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
4. No parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.
5. No caso vertente, segundo documentos apresentados pela recorrente, o valor atualizado do débito é de R\$ 1.200.561,30, tendo sido depositado em juízo aproximadamente R\$ 230.000,00.
6. Não houve garantia integral do juízo, não estando, portanto, preenchida uma das condições necessária à atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
7. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 500036-44/2019.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002712-60.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA  
Advogados do(a) APELADO: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951-A, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310-A, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003188-70.2018.4.03.6108  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008839-40.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
AGRAVANTE: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
APELANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892-A, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil

São Paulo, 16 de maio de 2019.

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63031/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014481-37.1991.4.03.9999/SP

	91.03.014481-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DÍVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA JANINA SPITZMAM JORDAM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	87.00.00003-3 1 Vr BANANAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra MARIA JANINA SPITZMAM JORDAM visando a cobrança de ITR.

A r. sentença extinguiu o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Apela a União Federal alegando inexistir prescrição, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve vista dos autos. Alega que as certidões se encontram equivocadas, apresentando-se as mesmas datas de devolução dos autos da AGU e da Procuradoria da Fazenda (27.04.2017 - fls. 76 e 79). Aduz que após o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à sua apelação, não teve vistas dos autos, ou seja, não foi intimada pessoalmente, ocasionando nulidade, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. Pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada, ou anulada, a r. sentença, prosseguindo-se a execução.

Sem intimação para contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal, que visa à cobrança de ITR foi ajuizada pelo INTER (INCRA) em 27.04.1987, tendo sido determinada a citação do executado em 28.04.1987 (fls. 02).

Em 30.11.1987, às fls. 36, observa-se a certidão do oficial de justiça, informando que a autora não residia mais no endereço informado, deitando de proceder à citação. Em 15.04.1988, o exequente pleiteia o sobrestamento do feito por 60 dias para diligências (fls. 41), o que foi deferido em 05.05.1988.

Em 24.08.1988 (fls. 42), o exequente foi intimado a se manifestar, ante a paralização da ação, não havendo qualquer resposta, consoante certidão de fls. 44.

Em 19.10.1988, o MM. Juiz *a quo* suspendeu o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, tomando ciência a exequente em 10.05.1989, conforme se verifica às fls. 44.

Posteriormente, embora intimado pessoalmente (fls. 50 - 21.03.1990), o exequente deixou de se manifestar, pelo que o MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito em 03.08.1990 (fls. 55).

Apelou o INCRA alegando que não houve quitação do débito, não podendo os autos serem extintos. Pleiteia a suspensão dos autos e arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 57/58).

Os autos foram recebidos nesta E. Corte em 05/1991 (fls. 62), sendo posteriormente distribuído à Turma Suplementar da 2ª Seção em 05/2007 (fls. 63).

Em 27.09.2007, a referida Turma, deu provimento à apelação da União Federal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem "para curso segundo a pertinente provocação fazendária a respeito" (fls. 67/69). Às fls. 72, em 18.01.2008, verifica-se a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão.

Em 22.02.2008 (fls. 73), foi determinada a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação.

Em 15.09.2016, o MM. Juiz *a quo* abriu vista dos autos à exequente, para manifestação. Às fls. 76, verifica-se a abertura de vista dos autos à AGU em 26.09.2016 e sua devolução em 27.04.2016. Posteriormente, em 06.10.2016 (fls. 78), o INCRA informa que, em vista da Lei nº 8.022/1990, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para apuração, inscrição e cobrança da dívida em questão.

Assim, às fls. 79, foi aberta vista à Fazenda Nacional em 10.02.2017, sendo os autos devolvidos em 27.04.2017 e proferida a sentença de extinção, com reconhecimento da prescrição intercorrente, em 13.07.2017 (fls. 80).

Compulsando os autos, observa-se que não prospera a alegação da apelante de que as certidões não se encontram corretas, visto que não há dúvida que a rasura constante da certidão de fls. 76, alterando o ano de 2016 para 2017, não se mostra factível. Para tanto, verifica-se que a abertura de vista à AGU se deu em 26.09.2016. Ademais, a petição juntada posteriormente às fls. 78, se encontra datada de outubro de 2016, não havendo qualquer "equivoco" na intimação da Fazenda Pública, como pretende valer a exequente.

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"*.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1340553/RS, de Relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques, recurso submetido ao rito previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, definiu diversas teses acerca da prescrição intercorrente em execuções fiscais, afirmando que *"O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege"*.

No que pertine ao caso dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"*. Confira-se a ementa do v. acórdão:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: *"[...] o juiz suspenderá [...]"*). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter

ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

(REsp 1340553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Destá feita, considerando que os autos permaneceram paralisados no arquivo desde 03.03.2008 (fls. 74), sem qualquer manifestação da exequente e que, mesmo sendo intimada em 10.02.2017, quedou-se inerte, não apontando nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, é de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017798-66.1992.4.03.6100/SP

	94.03.102091-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO JP MORGAN S/A e outros(as)
	:	JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
SUCEDIDO(A)	:	JP MORGAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
APELANTE	:	JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.17798-0 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BANCO JP MORGAN S/A e outros em face da r. sentença proferida na presente ação ordinária que, em sede de execução de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, declarou extinto o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que a documentação juntada aos autos principais, fls. 528/530, 577, 617, 626/629, 842/844, 846/848 e 856/860, concluiu-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que não houve o pagamento de tudo o quanto contido no título executivo judicial, tendo em vista a ausência de juros no período em que medeia a conta de liquidação (1999) até o efetivo pagamento, ou, ao menos, até a inclusão dos valores no orçamento para pagamento de precatório (ofício requisitório transmitido em 28.06.2011 - fls. 574/577), bem como a não utilização dos índices oficiais na correção monetária dos valores. Relatam que a r. sentença proferida na fase de conhecimento julgou integralmente procedente o pedido inicial para declarar a impossibilidade de exigência de FINSOCIAL com base na Lei nº 7.689/88, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição dos valores pagos a partir da vigência da citada lei com correção monetária aplicada a partir da data de cada recolhimento, até a data da efetiva devolução, calculada pelos coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, quando os percentuais serão, respectivamente, os de 70,28%, 84,32% e 20,21% acrescentando juros de mora à taxa de um por cento ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva, parâmetros que transitaram em julgado. Informam que requisitaram em 20.07.1998 a execução da Fazenda Pública no valor de R\$4.131.199,25 com referência para 12.08.1997 (fls. 196/205), sendo que a Fazenda Pública opôs embargos à execução, onde a contadoria judicial elaborou os seus cálculos para 06.12.1999 com o valor total de R\$3.937.189,95, que foram homologados por sentença, mantida após a interposição de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), recurso adesivo interposto pelos ora apelantes e submissão ao reexame necessário, tendo em vista a necessidade de obediência aos critérios de atualização do crédito estabelecidos na fase de conhecimento, inclusive expurgos lá estabelecidos e ausência de submissão à SELJC. Informam que houve então a expedição de ofício precatório dos valores calculados em dezembro/1999, sendo que houve entraves ao levantamento por conta de penhoras ou meras iminências de penhoras. Conclui que em 22.04.2015 houve determinação de expedição de alvará dos valores depositados a título de precatório em decorrência de retirada de óbices a tanto, os quais estavam a disposição do juízo, mas os valores depositados foram aqueles calculados pela contadoria em dezembro de 1999 com correção monetária pela Taxa Referencial e sem juros de mora, inclusive no período que vai da data da conta de liquidação até a inclusão em orçamento do Tesouro. Afirmam que requerem então o respeito ao quanto decidido na fase de conhecimento, isto é, a expedição de precatório complementar que consigne a diferença dos valores amalhados com a devida incidência da tabela de correção monetária da Justiça Federal, com rejeição plena da utilização da taxa Referencial e juros de mora até o pagamento dos valores que não foram objeto de pagamento. Aduzem que o valor objeto de precatório, após dezembro de 1999, foi atualizado exclusivamente com base na TR sem discriminações em relação à data de vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, o que ofende a retroatividade das normas, devendo ser aplicado o critério de atualização de precatórios trazido pelas decisões judiciais até a publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assevera que a TR não pode ser aplicada aos cálculos dos períodos anteriores a 29 de junho de 2009, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, devendo ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para o período. Requerem a reforma da r. sentença, "para que seja determinada a expedição de precatório complementar observando-se os seguintes critérios: i) inclusão de juros de mora até a restituição dos valores em cobro, nos termos da r. sentença transitada em julgado ou, ao menos, que os juros de mora sejam aplicados até a inclusão dos valores em orçamento; bem como, ii) afastando a Taxa Referencial como fator de correção monetária, com a consequente aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, desde a homologação dos cálculos da contadoria, ou outro que venha a substituí-lo ou, ao menos, até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009."

Em contrarrazões, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta que, conforme a Súmula Vinculante nº 17, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, exceto em caso de mora da Fazenda Pública. Alega que os pagamentos de fls. 528/530, 577, 617, 626/629, 842/844, 846/848 e 856/860 já foram efetuados e contabilizam correção monetária e juros, não havendo mais saldo a pagar, sendo que não há mora da Fazenda Pública após o pagamento até aquela data. Assevera que, no tocante à utilização de índices oficiais, tendo em vista que os precatórios já haviam sido expedidos anteriormente a 25.03.2015, mantêm-se a validade dos mesmos, conforme decidido na Questão de Ordem na ADI nº 4357/DF e, desta forma, não merece reparos a r. sentença, que decretou a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC/1973. (fls. 911/912).

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento do precatório, bem como à correta utilização de índices oficiais de correção monetária quando do pagamento do crédito decorrente de sentença transitada em julgado.

Da análise dos autos, observa-se que foi julgada procedente ação ordinária ajuizada pelos ora apelantes em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a fim de ser declarada a inexistência da relação jurídica entre autores e ré, a título da contribuição prevista na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com condenação da ré a restituir aos autores as importâncias a esse título comprovadamente pagas a partir da vigência do referido diploma legal, sendo que o valor da restituição deveria ser pago com correção monetária, aplicada a partir da data de cada recolhimento, até a data efetiva devolução, calculada pelos coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, quando os percentuais serão, respectivamente, os de 70,28%, 84,32% e 20,21%, acrescentando-se-lhe: a) juros de mora à taxa de um por cento ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva; b) reembolso das custas judiciais, corrigidas; c) honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, devidamente corrigido, mais juros. (fls. 131/137)

Posteriormente, a E. Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para, na esteira do decidido pelo STF, no RE nº 150.764-PE, declarar constitucional o FINSOCIAL com alíquota de 0,5%, exceto pelo ano de 1988, com alíquota de 0,6% para custeio da reforma agrária, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, voltando posteriormente à alíquota de 0,5% até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, e para, em consequência, condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora as diferenças recolhidas a maior, mantidos, no mais, os ônus decorrentes da sucumbência. (fls. 166/169)

O v. acórdão transitou em julgado em 06.03.1996 com baixa dos autos ao Juízo de origem (fls. 175).

Às fls. 182/191, os autores peticionaram nos autos para dar início à execução do julgado, requerendo a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC/1973 para que, em caso de não oposição de embargos, fosse determinado o pagamento em favor dos exequentes do valor de R\$3.389.776,10 corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, sendo que posteriormente apresentaram planilhas com o valor de R\$4.131.199,25 (fls. 196/205).

Às fls. 210 e verso, consta certidão de cumprimento do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC/1973.

Às fls. 211 foi suspenso o curso da ação até o desfecho dos embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Às fls. 224/235, os autores requisitaram a expedição de ofício requisitório, no valor apurado às fls. 17/22 dos embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (cálculo elaborado pela contadoria judicial conforme critérios do Provimento nº 24/97 que resultou no valor de R\$3.937.189,95 em 12/1999), corrigidos até o seu efetivo pagamento. Observa-se que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que foram acolhidos integralmente com a sua fundamentação.

Remetidos os autos a esta Corte, para julgamento de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a E. Sexta Turma negou provimento à apelação, à remessa obrigatória, tida por interposta, e ao recurso adesivo, por entender que o cálculo a ser considerado é aquele apresentado pela Contadoria do Juízo em obediência à r. sentença exequenda que, em observância à coisa julgada utilizou-se do percentual de 70,28% para janeiro de 1989, muito embora o índice de correção que deveria ser utilizado é o de 42,72%, conforme decidido pelo E. STJ, sendo inaplicável à espécie a taxa SELIC, sendo devidos os juros de mora de 1% ao mês. (fls. 293/304).

Admitido Recurso Especial da União Federal (fls. 305), o C. STJ negou seguimento ao recurso, com trânsito em julgado em 14.03.2008 (fls. 308/316).

Em 29.10.2008 foi determinada a expedição de ofício requisitório, sendo que às fls. 321 consta o ofício nº 20080001030 (fls. 319/321).

Às fls. 325/331 e 421/509, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requereu a suspensão do levantamento de qualquer valor nos presentes autos, tendo em vista ter sido constatada a existência de inscrições em dívida ativa em nome dos autores e parcelamento.

Às fls. 528/531 consta a expedição de ofícios requisitórios em 01.12.2010. Às fls. 574/578 verifica-se que os ofícios requisitórios foram conferidos e transmitidos a esta Corte em 28.06.2011. Às fls. 618 e 627/630 constam extratos de pagamento de precatórios com correção monetária e sem juros com data de pagamento em 24.04.2012 e 26.06.2012 (bloqueados).

Por fim, o BANCO JP MORGAN S/A, JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA e JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION requisitaram a imediata expedição dos alvarás de levantamento relativos aos precatórios pagos, por não haver mais nenhum óbice, tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 824/829 (fls. 834/835 e 837/839).

Às fls. 840, o MM. Juízo determinou: "Diante da manifestação da União Federal às fls. 730 e 823, *compeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 627, 628 e 629, em nome da Dra. Danielle Barros Spejo, OAB/SP 297.601, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção*".

Às fls. 842/845, certificou-se em 24.04.2015 que, em cumprimento ao despacho de fls. 840, foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 84, 85 e 86/2015 em 28.04.2015, nos respectivos valores de R\$4.045.145,99, R\$447.765,46 e R\$77.147,19, sendo que às fls. 847/849 consta o recebimento de tais valores.

Às fls. 853, a Procuradora da FAZENDA NACIONAL manifestou ciência do levantamento, sendo que às fls. 857/861 consta a informação do pagamento do precatório/RPV efetuada através de alvará de levantamento no mês de maio de 2015, tendo sido proferida a sentença ora recorrida que extinguiu o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, por concluir que a documentação juntada aos autos principais, fls. 528/530, 577, 617, 626/629, 842/844, 846/848 e 856/860, o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprio o objetivo fundamental do processo de execução.

Com efeito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (TEMA 96), sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, *in verbis*:

#### "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO.

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisicão ou do precatório.*"

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular a cidadão" (ADI n. 4.357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014).

Na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos daquela decisão, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015; após, a correção deverá seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E. Por outro lado, ressalvaram-se os precatórios expedidos pela Administração Pública Federal, aos quais se deve aplicar o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, *in verbis*:

#### "QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.299.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

No tocante à correção monetária, a Taxa Referencial, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional. Contudo, em virtude da modulação, a declaração de inconstitucionalidade produziu efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

Na hipótese dos autos, o ofício requisitório foi expedido antes de 25.03.2015, conforme acima verificado, embora o pagamento do precatório/Requisição de Pequeno Valor tenha sido realizado em data posterior (12.05.2015 - fls. 857), de modo que deve ser mantida a incidência da TR no cálculo da correção monetária.

Assim, merece ser reformada a r. sentença tão somente para determinar o prosseguimento da execução e expedição de precatório suplementar com a inclusão de juros moratórios no interregno entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604901-34.1995.4.03.6105/SP

	96.03.088906-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
SUCEDIDO(A)	: ABC AUTRÔNICA S/A
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 95.06.04901-7 2 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670316-28.1985.4.03.6100/SP

	98.03.024649-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE TABOAO DA SERRA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP038658 CELSO MANOEL FACHADA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS
No. ORIG.	:	00.06.70316-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo HOSPITAL E MATERNIDADE TABOÃO DA SERRA S/C LTDA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato jurídico de descredenciamento, com indenização de perdas e danos.

Alega o autor que firmou contrato com o INAMPS a fim de colocar à disposição leitos aos segurados, bem como a prestar serviços médicos-hospitalares de urgência pelo prazo de doze anos, prorrogáveis, caso não houvesse denúncia. Afirma, no entanto, que o réu rescindiu o ajuste sem respaldo no contrato e sem motivação, acarretando-lhe prejuízos irreparáveis.

A r. sentença (fls. 1266/1272) julgou procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento da quantia apurada pelo senhor perito para julho de 1988, monetariamente corrigida pelos índices oficiais de inflação, acrescida de juros moratórios à taxa de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A União Federal apelou alegando que a rescisão do contrato se deu devido à prática de irregularidades constatadas através da análise de contas médicas já pagas com dinheiro público. Afirma que somente ocorreu a rescisão após o procedimento determinado em lei, qual foi atendida a ampla defesa. Alega que requereu provas como depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, mas o mesmo não foi atendido. Por fim, aduz que a análise das contas da instituição autora se deu por amostragem, não havendo verificação da sua totalidade. Pleiteia a nulidade da sentença ou a reversão total do julgado.

A parte autora apresentou recurso adesivo às fls. 1298/1301.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta E. Corte.

As fls. 1351/1360, a E. Sexta Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, declarando nulos todos os atos praticados posteriormente à própria perícia, qual declara igualmente nula (anula o feito a partir do carimbo apostado às fls. 823 em diante), determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a correta e devida instrução de modo a assegurar os princípios da ampla defesa às partes envolvidas. Julgou prejudicado o recurso adesivo.

O autor manejou Recurso Especial (fls. 1368/1380), qual não foi admitido pela e. vice-presidência (fls. 1397).

Transitado em julgado (fls. 1400), o v. acórdão foi cumprido às fls. 1429/1434, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento do autor.

Proferida nova sentença às fls. 1553/1556, foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dados à causa.

A autora apela requerendo a reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que não houve qualquer cerceamento de defesa alegado pela ré, não havendo justificativa para o retorno dos autos para oitiva de testemunhas.

Aduz que a paralização do hospital pelo período de 22.08.1984 a 15.02.1985 se deu somente devido a boatos, quais estão sendo balizados por testemunhas, após 25 anos do ocorrido. Alega que nenhuma prova foi encontrada sobre qualquer deslize do hospital, não se justificando o descredenciamento abrupto sem qualquer materialidade. Afirma que o posterior recredenciamento do hospital se comporta como confissão de atitude errônea por parte da Administração. Em suma, alega: a) infringência ao art. 38 do CPC, pois houve confissão ficta da parte ao recredenciar o Hospital em fevereiro de 1985, pois assim, admitiu a verdade de um fato ao contrário de seu interesse; portanto, desnecessário qualquer pedido testemunhal quando o réu confessa ação; b) infringência ao artigo 473 do CPC, ao determinar que nova instrução seja procedida sobre questões já decididas e sobre as quais há preclusão; c) infringência à regra do artigo 245, pois desconheceu a conduta da parte que diz haver nulidades e, apenas de longas e frequentes petições e; d) infringência à regra do artigo 183, pois decorreu prazo de pedido de oitiva testemunhal quando devia praticá-lo durante 24 anos, aliás, desnecessária face à confissão ficta do INAMPS.

Com contrarrazões às fls. 1663/1675, os autos foram novamente remetidos à esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, verifico que a matéria concernente ao cerceamento de defesa alegado pela ré, já foi detalhadamente apreciada no v. acórdão de fls. 1351/1360, restando anulado os procedimentos realizados a partir das fls. 823, tendo os autos retomado à instância de origem para sua correção e prosseguimento.

Dispõem os artigos 77 e seguinte da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...)*

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; "*

Com efeito, a contratação de hospitais para prestarem serviços públicos (no caso, ao artigo INAMPS), são contratos administrativos regidos pelo regime jurídico administrativo, qual prevê a rescisão unilateral (artigo 78 da Lei nº 8.666/93), que no presente caso, se justifica pelo não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais.

Compulsando os autos, resta evidenciada as diversas irregularidades apontadas pela ré, a justificar a rescisão contratual. Com as auditorias realizadas, observou-se intenações desnecessárias, simulações de procedimentos médicos e até mesmo cobranças realizadas em duplicidade.

A perícia realizada nas contas médicas no período de dezembro de 1983 a março de 1984, concluíram pelo superfaturamento de no mínimo Cr\$ 15.525.709,88, se todas as AIHs fossem consideradas como consultas de urgência e de no máximo Cr\$ 16.724.390,00, se consideradas como consultas simples. Verificou-se, ainda, cobrança de procedimentos que não se justificaram em face do diagnóstico apresentado, e da exiguidade do tempo de internação; medicações prescritas que sequer se completaram, visto que os pacientes eram transferidos para outros hospitais ou eram concedidas altas médicas, sendo o procedimento cobrado na sua totalidade (fls. 104/121).

Conforme bem lançado na r. sentença: *"Embora tenha havido devolução administrativa de parte dos recebimentos pelo Hospital, o que equivale ao reconhecimento de erros, o autor vem a juízo em busca de cobranças que visivelmente mostram-se indevidas, pois revestidas de irregularidades que afrontam a lisura e idoneidade, que devem imperar em toda contratação, pública ou privada. A absolvição criminal por falta de provas não vincula o Juízo Cível, não se podendo constituir título executivo lastreado em quadro prestador de serviço que não perfaz o modelo ditado pela epistemologia constitucional".*

Resumidamente exponho a conclusão do relatório pericial: que as porcentagens de interações desnecessárias, com relação ao mês de maio foi de 12%, incluindo as interações desnecessárias do berçário; que a manipulação da tabela é evidente, numa tentativa de superfaturamento; que a qualidade do atendimento médico não é satisfatória; que o hospital não tem retaguarda ambulatorial e técnica para atendimento às crianças em estado grave; que o hospital realiza ou tenta realizar dupla cobrança (cobra do INAMPS e do convênio empresa a mesma conta).

Relatam as testemunhas arroladas (fls. 1431/1435) que: *"chama a atenção o fato que os pacientes que sofrem a internação desnecessária, como isto só por si não bastasse para caracterizar o sofrimento, ficam contidos nos leitos irritados, aos gritos, com soro para receberem por via endovenosa para medicamentos mal indicados, eram solicitadas pelo auditor mudanças no procedimento com relação aos procedimentos colocados pelo hospital, portanto não concordou com a lavratura feita pelo hospital, uma vez que essa distorção ocorria em número significativo; altas precoces nos casos em que o procedimento impunha um prazo maior de permanência na internação; que as altas precoces ocorriam na pediatria quanto na maternidade". (...)* que a fraude consistia na emissão de boletins de atendimento de urgência (BAU) falsos."

A r. sentença resumidamente afirma que: *"Neiva Maria Rugieri Caffaro (fls. 1431/1433) e Edward Ladislau Ludkiewicz Neto (fls. 1434) mencionam detalhes de inúmeros desvios de conduta da parte autora em afronta ao contrato lavrado, inclusive BAU'S preenchidos sem o nome dos pacientes. Tamanhas eram as irregularidades que a glosa, quando feita aleatoriamente, chegava a 180% diante do grande número delas."*

Assim, diante da ilicitude dos procedimentos adotados pelo autor, bem como a possibilidade de descredenciamento do hospital, diante da expressa previsão contratual, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - INEXECUÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - RESCISÃO UNILATERAL - (...)**

*1. O contrato administrativo constitui-se em instrumento voltado ao atendimento do interesse público, daí porque confere ao Poder Público o manejo de prerrogativas especiais, tal como a possibilidade de rescindir unilateralmente a avença.*

*2. Concretizada ao menos uma das hipóteses estampadas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e evidenciado o vínculo dessa conduta com a lesão ao interesse público, de rigor a rescisão do contrato.*

*3. (...)"*

(AC n. 1.129.780, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 10/02/2011)

**"AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. RECONVENÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS.**

*1. A ECT junta aos autos documentos que comprova a efetiva prestação de serviços, bem como o inadimplemento das faturas por parte da ré. Também restou provado a tentativa de solução amigável, que restou infrutífera, bem como a notificação extrajudicial que em nada resultou.*

*2. Em contratos como os da espécie vigora o princípio da supremacia do interesse público, pelo que o particular se sujeita às alterações contratuais e até mesmo à rescisão contratual em razão do interesse público.*

*3. As chamadas "cláusulas exorbitantes" são implícitas em todo contrato administrativo. A administração tem o poder de fixar e alterar unilateralmente os termos do contrato, bem como de rescindi-lo unilateralmente sempre que achar conveniente ao interesse público. Não vigora, aqui, as regras do Código de Defesa do Consumidor, como pretende a ré.*

*4. A rescisão contratual se deu em razão do descumprimento pela ré das obrigações assumidas contratualmente.*

5. *Apelação improvida."*

(AC n. 862.933, Relator Juiz Federal convocado Rubens Calisto, Projeto Mutirão Judiciário em Dia, j. 24/8/2011)

**"ADMINISTRATIVO - (...) - DESCREDECIMENTO DE HOSPITAL - FALTA GRAVE - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.**

1. (...).

2. *A Administração é conferida certa liberdade para decidir no caso concreto, segundo critérios de conveniência e oportunidade, tendo em vista a defesa do interesse público. Trata-se da discricionariedade cometida ao administrador, sujeita sempre ao controle jurisdicional.*

3. *Justifica-se a suspensão do contrato, independentemente de prévia notificação à parte, em face de irregularidades constatadas mediante auditoria, em cumprimento de cláusula contratual não impugnada pelo interessado.*

4. (...).

(AMS n. 7.320, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Segunda Turma, j. 20/10/1998)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300159-43.1998.4.03.6102/SP

	1998.61.02.300159-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	03001594319984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA, MASSA FALIDA em face da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de débitos oriundos de omissão de receita no IRPJ.

A r. sentença julgou improcedentes os presentes embargos, deixando de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de penhora, visto que foi lavrado sem qualquer avaliação econômica dos bens constritos. No mérito alega a nulidade da CDA, por não constar a natureza da dívida, constando apenas a palavra "imposto", bem como por não constar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, ocasionando cerceamento de defesa. Não sendo esse o entendimento, impugna os índices de correção monetária utilizado e a inaplicabilidade de multa moratória e juros. Por fim, ante a cumulação de correção monetária, juros de mora e multa, não se justifica o percentual imputado de 30%, caracterizando confisco.

Com contrarrazões às fls. 94/99, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preliminarmente, não prosperam as alegações de nulidade trazidas pela apelante.

A Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos formais constantes dos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer destes requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

Na Certidão de Dívida Ativa, basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como do termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo devedor.

Assim, gozando da prestação legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderia ilidi-la e resultar em seu desfazimento (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, cito acórdão desta E. Sexta Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. (...)

3. *Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de fls. 03 e 04, da execução fiscal de n.º 2009.61.09.008564-8, em apenso, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.*

4. *Aggravos desprovidos.*

(AC 0004074-64.2012.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 14.05.2015, v.u., e-DJF3 22.05.2015)

In *casu*, consoante se observa às fls. 02/04 da execução federal em apenso, a CDA descreveu o imposto cobrado como "omissão de receita - IRPJ", bem como especificou as verbas incidentes sobre o imposto, ou seja, atualização monetária, juros de mora e multa, reportando-se a, dispositivos legais.

A embargante não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduz que a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo.

No tocante à alegação de nulidade da execução por falta de demonstrativo de cálculo do débito, ressalta-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.138.202, pela sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que *"é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC"* (REsp 1138202/ES, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No tocante ao percentual da multa moratória, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório da multa moratória fixada no importe de 20% (vinte por cento), *in verbis*:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Sêlic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

(RE 582461, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL DJe 18/08/2011)

Desta forma, razão assiste à embargante quanto ao excessivo percentual da multa fixada *in casu*, devendo ser reduzida para 20%.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.**

1. *É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.*

2. *Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.*

3. *Aggravos regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%."*

(AI 727872 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA MORATÓRIA. ADOÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE 20%.**

1. Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 777574 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe 21/05/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para reduzir o percentual da multa moratória aplicada para 20%.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-77.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006068-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALONET S/A
ADVOGADO	:	SP012786 JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALONET S/A em face de r. sentença proferida nos autos da ação ordinária por ela ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que submeta sua atividade, como provedora de serviços VOIP, à obtenção de concessão de operadora de serviços públicos de telecomunicações, nem à obtenção de qualquer outra espécie de licença ou autorização da ANATEL, nem mesmo que se sujeite à supervisão, fiscalização e sanção da ré.

Alega a autora que o serviço de valor adicionado *Voice over Internet Protocol*, conhecido como VOIP ou "voz pela internet" não constitui serviço de telecomunicação. Ele somente vem acrescentar meios e recursos a um serviço de telecomunicações que lhes dá suporte, não sendo necessária a concessão pública para execução do referido serviço e nem sujeição à autorização ou fiscalização pela ré.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apela a autora reiterando suas razões iniciais. Aduz estar claramente comprovado nos autos que o serviço de VOIP se encontra incluído na categoria de serviço de valor adicionado e, conforme entendimento do C. STF "não há que se falar na subordinação dos Serviços de Valor Adicionado à supervisão ou qualquer sorte de autorização por parte da ré, ANATEL." Pleiteia a reforma da r. sentença e a consequente declaração de que ela presta serviço de valor adicionado, não sendo os mesmos classificados como serviços de telecomunicações e, portanto, excluídos da supervisão, fiscalização, intervenção, sanção ou qualquer forma de controle por parte da apelada.

Devidamente intimado, mas sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Razão não assiste à apelante.

Dispõem os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.472/97:

**Art. 60.** Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

**Art. 61.** Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."

Consoante se verifica na inicial, a autora conceitua o VOIP como sendo um serviço de transmissão de dados de voz pela internet. Desta forma, nos termos dos artigos acima descritos, tal serviço se enquadra nos "serviços de telecomunicações" do artigo 60, e não em "serviços de valor adicionado - SVA", como quer valer a autora.

Nos termos do parecer técnico da Fundação Centro de Pesquisas de Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD (fls. 298/308) observa-se que: "o dito serviço de voz sobre IP (VOIP) é, na verdade, uma comunicação a distância, que é claramente caracterizado como um serviço de telecomunicação, conforme definido no artigo 60 da Lei 9.472. A transmissão de voz utilizando protocolo IP, mais do que se confundir com um serviço de telecomunicação, é o próprio serviço de telecomunicação. Além disso não lhe acrescenta qualquer nova utilidade."

Assim, conforme bem lançado na r. sentença: "Trata-se de comunicação de telefone a telefone, e o que muda, em relação à forma tradicional de 'telecomunicação', é que usa a 'internet', ou seja, a rede mundial de computadores. (...) Não se enquadra na definição que consta no artigo 61, 'caput', pois não se trata de um mero acréscimo a um serviço já existente. Ele próprio, o 'VOIP' ou 'Voz sobre IP', é um serviço de 'telecomunicações'".

No mesmo sentido se encontra o julgado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. VOIP. CONCESSÃO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. DESCARACTERIZAÇÃO. ARTS. 60 E 61, DA LEI Nº 9.472/97. ART. 21, XI E XII, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO.**

1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da ação ordinária pela qual se pleiteia a liberação de equipamentos, lacrados pela ANATEL por força de termo de lacração em virtude da clandestinidade dos serviços prestados, bem como a condenação da ré a se abster de proceder qualquer tipo de intervenção, fiscalização ou sanção no tocante aos serviços de valor adicionado pela empresa prestados, além de sua condenação ao pagamento de eventuais perdas e danos causados em virtude do termo de lacração.

2 - A autora é prestadora do serviço VoIP (Voice over Internet Protocol), o qual define como um serviço de transmissão de circuitos de dados pela Internet, executado mediante transformação dos sons que compõem a voz em dados eletrônicos digitais, sua compactação, transmissão pela rede mundial de computadores e sua decodificação no destino final, transformando-os, novamente, em sons de voz. Para tanto, se utiliza de redes de telecomunicações já existentes, adicionando a estas novas utilidades.

3 - Restou demonstrado nos autos inexistir diferenças substanciais entre os serviços prestados pela autora e aqueles fornecidos pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, não procedendo a alegação de que o VoIP se enquadra no conceito de Serviço de Valor Adicionado (SVA), disposto no art. 61, da Lei nº 9.472/97.

4 - As características do VoIP arroladas pela autora não têm o condão de descaracterizar o fato de que, em essência, o serviço se subsume ao conceito de Serviço de Telecomunicações, inscrito no art. 60, da Lei nº 9.472/97, razão pela qual estaria sujeito ao regime de concessão, sob pena de violação ao art. 21, XI e XII, a, da Constituição Federal.

5 - Apelação improvida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, AC nº 0026122-81.2000.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Gama, j. 12.11.2012, D.E. 27.11.2012)

Desta forma, em se tratando de "serviço de telecomunicação", como tal deve ser tratado, ou seja, no termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, compete à União "explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058465-21.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.019211-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
No. ORIG.	:	97.00.58465-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. sentença proferida em execução de honorários advocatícios nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c compensação de indébito.

A r. sentença de fls. 434/436 acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI c/c art. 598, do Código de Processo Civil de 1973, fundada na inexistência de título judicial a legitimar a execução de honorários advocatícios pela União Federal.

Em suas razões recursais de fls. 439/440, a apelante sustenta, em síntese, que o provimento integral da remessa oficial e do recurso de apelação interposto contra sentença de procedência da ação ordinária importa a inversão do resultado do julgamento proferido em primeira instância, de modo que os ônus da sucumbência são invertidos automaticamente, ainda que não tenha havido referência expressa no julgamento proferido por esta Corte. Frisa que se trata de erro material sanável a qualquer momento e que a omissão quanto a honorários deve ser interpretado como silêncio eloquente. Pleiteia o provimento da apelação, para julgar improcedente a exceção de pré-executividade.

Com contrarrazões de fls. 442/451, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

In casu, CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedido de compensação em face da União Federal, pleiteando a dedução da CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda e da própria contribuição, afastando a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.316/96.

O pedido restou acolhido pela instância a quo, conforme r. sentença de fls. 159/164, que condenou a União Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais).

Houve a interposição de recurso voluntário por ambas as partes (fls. 169/185 e 204/253).

Por decisão monocrática da Relatora, proferida nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A do CPC/1973, a remessa oficial e a apelação da União Federal foram providas, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da autora (fls. 313/315).

A decisão monocrática transitou em julgado, porquanto, embora sucedida pela interposição de recursos (agravo legal, desprovido pela E. Sexta Turma às fls. 331/334; embargos de declaração, rejeitados às fls. 348/351; e Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado pela E. Vice-Presidência deste Tribunal às fls. 409), não houve alteração do resultado do julgamento.

Com a remessa dos autos à origem, a União Federal requereu a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.289,26 (hum mil duzentos e oitenta e nova reais e vinte e seis centavos).

De fato, a r. decisão monocrática, ao reformar a r. sentença, silenciou quanto à fixação dos honorários de sucumbência, o que não impede, entretanto, o reconhecimento do direito da União Federal a tais verbas.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto".

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- 1. Com efeito, a tese da ora embargante foi acatada no voto. O acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ora embargante, sem, contudo, inverter os ônus da sucumbência.
- 2. É entendimento assente no STJ que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão dos ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).
- 3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para inverter os ônus da sucumbência."

(EDcl no REsp 1706470/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA TOTAL DA DECISÃO APELADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO AUTOMÁTICA.**

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 886.178/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada".
- 2. O precedente vedou a possibilidade do ajuizamento de nova ação para fixação dos ônus sucumbenciais. Naquela hipótese, a Fazenda Nacional não havia sido condenada em honorários advocatícios na primeira instância, a pretexo da ocorrência de sucumbência recíproca, tampouco na segunda, quando houve provimento da apelação do adversário.
- 3. No caso destes autos, houve condenação do ente público pelo juiz singular e, no julgamento do apelo estatal, o Tribunal impôs a total inversão do resultado da ação, nada dispondo a respeito dos ônus sucumbenciais.
- 4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo" (REsp 896.627/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7/2/2008). Precedentes.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1434294/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010.).
- 2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, admite-se a oposição de embargos de declaração para determinar a inversão dos ônus da sucumbência. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, suprimindo a alegada omissão."

(EDcl no REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Seguindo o mesmo entendimento, cito julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Os presentes embargos à execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do CPC/1973, sob o fundamento de ser nula a execução, visto que restou vencedora da lide, razão pela qual se mostra "totalmente descabida a cobrança de honorários".
- A referida execução de sentença foi promovida por Pães e Doces Flor do Campo Limpo Ltda., com vistas à percepção de verba honorária supostamente arbitrada nos autos dos Embargos de nº 2001.03.99.051929-8 (nº originário 98.0032439-9), interpostos pela União Federal sob a alegação de excesso de execução. O feito foi julgado improcedente e a Fazenda condenada ao pagamento de honorários em favor da embargada, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido (fls. 48/49). Ocorre que a União interpôs apelação (fls. 55/56 do apenso), que restou provida, com inversão do ônus da sucumbência, ainda que a questão tenha se mantido omissa (fls. 81/87).
- Irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão.
- Se o acórdão, em dando provimento integral à apelação da União, reverteu o dispositivo da sentença reformada, é de se entender tenha, do mesmo modo, invertido a condenação imposta na decisão reformada, fazendo com que os honorários sejam suportados pela parte embargada, que restou vencida nos ditos embargos.
- Uma vez que o v. acórdão não fez referência ao ônus da sucumbência e ausente a oposição de embargos de declaração, inviável a cobrança dos honorários a cargo da embargada.
- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1618960 - 0001843-67.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 )

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA, OPERADA PELO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU, IMPORTA NA PRESUMIDA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM "OMISSÃO" SE O ARESTO NADA EXPLÍCITA SOBRE HONORÁRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
- 2. É entendimento assente em nossa jurisprudência que, em havendo reforma total de sentença, como ocorreu no presente caso, presume-se invertido o ônus sucumbencial nela fixado (REsp 1129830/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010 - EDcl no REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016 - EDcl no AgRg no REsp 1459513/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015 ), não havendo, portanto, que se falar em omissão do v. acórdão quanto ao ponto; mesmo porque dessa suposta "omissão" não advém prejuízo algum para o embargante."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360656 - 0000688-39.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )

Destarte, impõe-se a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução de sentença.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 07 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-70.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.008432-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outro(a)

	:	GEMAXI ADMINISTRACAO E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	:	SP130678 RICARDO BOCCCHINO FERRARI e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos embargos à execução de honorários ajuizada por BATISTELA, FERRARI, MAGALHÃES E FERRAZ ADVOGADOS para cobrança de honorários advocatícios arbitrados nos autos da ação ordinária promovida por MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO.

Alega a União Federal que os honorários cobrados são indevidos, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da ação ordinária que a condenou à restituição do PIS, as autoras procederam à compensação administrativa e, como consequência, abriram mão da verba honorária. Afirma que o embargado deve pleitear os honorários junto às autoras da ação ordinária. Não sendo esse o entendimento, impugna o valor de R\$ 29.186,11 apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução, sendo correto o valor de R\$ 17.506,85 a restituir a título de honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente os presentes embargos, tendo em vista que o contador judicial encontrou como devido um valor ainda superior ao impugnado. Condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Apela o embargante sustentando, em síntese, que os autores da ação ordinária nº 96.0600214-4 obtiveram, administrativamente, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/97, a restituição dos valores a que foi condenada a União e, sendo assim, ante a desistência perante o poder judiciário, devem assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Aduz que a opção pela restituição administrativa implica em renúncia (desistência) à percepção dos honorários advocatícios, nos termos da IN 600/2005.

Devidamente intimado, mas sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de executar honorários advocatícios fixados em ação ordinária transitada em julgado, quando os autores compensaram/restituíram os valores devidos administrativamente, consoante dispõe o artigo 50, § 2º da IN 600/2005.

Dispõe o artigo 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que trata dos créditos reconhecidos por decisão judicial, *in verbis*:

**"Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.**

**§ 1º. A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.**

**§ 2º. Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetivados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução."**

No entanto, o direito à compensação/restituição administrativa de crédito reconhecido em ação transitada em julgado, condicionado à desistência da verba honorária fixada naqueles autos, não encontra respaldo na Lei nº 9.430/96.

Não cabe à Instrução Normativa, hierarquicamente inferior, fazer exigências que vão além da referida Lei regulamentadora.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, efetuada a compensação determinada pelo julgado, na via administrativa, a execução deverá prosseguir exclusivamente em relação aos honorários advocatícios. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDel no REsp 1613339/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.03.2017, DJe 18.04.2017)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA COMPENSAÇÃO A SER REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTES DA COMPENSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 580 DO CPC.**

1. Os recorridos ajuizaram ação declaratória para ver reconhecido, em tese, o direito à compensação tributária. O pedido foi julgado procedente, tendo sido fixados honorários em 5% sobre o valor a ser compensado. Antes mesmo de proceder à compensação na esfera administrativa, como determinou a sentença, os autores postularam a execução do título judicial quanto aos honorários. A Fazenda Nacional ofertou embargos à execução, afirmando a inexigibilidade do título, já que o valor do crédito compensado, base de cálculo dos honorários, depende de evento ainda não realizado, qual seja, a compensação a ser efetuada na esfera administrativa, com a possibilidade de fiscalização por parte da Receita.

2. Se os honorários advocatícios tomaram por base o valor a ser compensado - e a compensação deve ser realizada na esfera administrativa por iniciativa do contribuinte e sujeita à fiscalização da Receita Federal - o título executivo judicial, quanto à verba de sucumbência, não é exigível enquanto não ultimado o encontro de contas. Violação do art. 580 do CPC configurada.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1253943RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.03.2012, DJe 28.03.2012)

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte Regional:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÕES DISTINTAS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IN 600/2005.**

1 - É possível a compensação entre débitos de honorários advocatícios, fixados em ações distintas, porém conexas. Precedentes: (TRF3, AC nº 00167194219984036100, relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, D.E. 16.03.2011 e RESP 133790/MG, 5ª Turma, Rel. p/Acordão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.04.2000.

2 - Dispõe art. 50, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*: "§2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetivados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução."

3 - O referido dispositivo extrapola seus limites regulamentares, uma vez que impõe ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido perante a autoridade administrativa, renúncia a direito que não lhe pertence.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI nº 2008.03.00046669-1, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, j. 04.08.11, DJF3 19.08.11)

**"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IN SRF 460/2004: ART. 50, § 2º. EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA DA FASE DE CONECIMENTO. ILEGALIDADE DA LEGILAÇÃO INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA LEI.**

1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir. O Termo de Intimação nº 632/2004, objeto do presente mandamus, com base no disposto no § 2º, art. 50, da IN SRF 460/2004, condicionou o direito creditório da impetrante à desistência da execução da verba honorária fixada nos autos do processo nº 96.0900385-0.

2. Improcede a alegação da União Federal no sentido de que os honorários advocatícios se referiam ao processo de compensação, caso tivesse a impetrante executado o título judicial, uma vez que os embargos opostos pela mesma, com fulcro no art. 730, do CPC, em 2001, restringiram-se ao excesso de execução da verba honorária fixada nos autos do processo nº 96.0900385-0, que condenou a Fazenda a aceitar a compensação do indébito tributário.

3. A restrição imposta pelo art. 50, § 2º, da Instrução Normativa nº 460/2004 flagrantemente inovou a ordem jurídica, ao passo que a Lei nº 9.430/96 não trouxe referida limitação, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedente desta Corte.

4. Ademais, não há que se falar em renúncia aos honorários advocatícios fixados naqueles autos, uma vez que tal montante pertence ao patrono da causa.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC nº 0000168-10.4.03.6110/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 02.08.2012, D.E. 10.08.2012)

Assim, conforme observado nos julgamentos acima citados, a exigência contida no artigo 50, § 2º da IN 600/2005, extrapola seus limites regulamentares, uma vez que impõe ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido perante a autoridade administrativa, renúncia a direito que não lhe pertence.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0669578-40.1985.4.03.6100/SP

	2002.03.99.044171-0/SP
--	------------------------

RELATORIA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.06.69578-7 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A, atual BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A, em face da r. sentença proferida em ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF.

Alega o autor que, devido à demora, por sua culpa exclusiva, na transferência de recursos das contas especiais para as contas-movimento dos clientes Telemecanique S/A e Impormetal Betina S/A, resultou no registro contábil de saldos devedores inexistentes, visto haver recursos depositados e autorização para transferi-los, levando ao recolhimento de IOF, posteriormente devolvidos aos clientes. Sustenta a inocorrência do fato gerador do tributo, porquanto não houve operação de crédito, sendo indevido o recolhimento do imposto, gerando o direito à sua restituição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que existiam duas contas bancárias sendo que o próprio banco possuía expressa determinação dos correntistas no sentido de que uma conta não poderia restar com saldo devedor, sendo automaticamente coberta pela outra, do mesmo titular. Aduz que para evitar a constituição de crédito em face de seus clientes, assumiu o encargo pelo pagamento do tributo reconhecendo com isso, a inocorrência do fato típico tributário do IOC (IOF). Afirma que o banco não cedeu nenhum crédito ao correntista e nem lhe adiantou nenhuma importância, sendo que a simples existência de saldo contábil negativo, por si só, não pode dar azo à incidência do imposto.

Os autos subiram a esta E. Corte.

As fls. 258/262, a E. Sexta Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido.

A União Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração, alegando a falta de intimação pessoal da r. sentença, tampouco para apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 265/270), os quais foram acolhidos à unanimidade, anulando-se o v. acórdão anteriormente proferido.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contrarrazões às fls. 299/304.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, dispõe o artigo 63 do Código Tributário Nacional:

**"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:**

**I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;**

**II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;**

**III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;**

**IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.**

**Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito."**

Conforme se observa do inciso I acima descrito, para que esteja configurada a hipótese de incidência da exação é indispensável que a operação de crédito tenha efetivamente se aperfeiçoado, com a concretização da entrega total ou parcial do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, o que incoorreu *in casu*.

Consoante se deprende da documentação apresentada aos autos, houve evidente equívoco exclusivo da instituição financeira quando, embora previamente autorizada, deixou de passar valores de uma conta para outra a fim de cobrir saldo devedor.

Assim, as contas-correntes de suas clientes restaram com saldo devedor única e exclusivamente por falha operacional da instituição apelante que, com a imediata correção do equívoco, procedeu à cobertura da conta, não disponibilizando qualquer crédito para tanto.

Em que pese a retenção do IOF tenha se dado de forma automática, devido à sistemática informatizada, resta claro que tal operação foi erroneamente realizada, configurando-se o direito à restituição do tributo.

Conforme se deprende do laudo pericial (fls. 147/156): "*ficou claramente demonstrado que à época da ocorrência dos saldos devedores em uma das contas, de quaisquer dos clientes, que havia saldo credor em outra conta do mesmo cliente, suficiente a cobertura do débito, e mais, que o Banco possuía autorização dos clientes, para proceder a transferência conforme ratificação de autorização já postadas, consignadas nos autos às fls. 24 - Telemecanique S/A - e fls. 25 - Impormetal Betina S/A."*

Assim, o laudo pericial deixa claro que ambas as contas sobre as quais foi recolhido o IOF, por ocasião dos lançamentos e saldos devedores, havia créditos disponíveis em outras contas dos mesmos clientes, com as respectivas autorizações para a transferência imediata. Esclarece, ainda, que o apelante procedeu à devolução do imposto debitado aos clientes.

Desta forma, embora tenha o apelante incorrido em erro no controle das suas operações financeiras, não se verifica a hipótese de incidência para cobrança do IOF, porquanto não se realizou a concessão de crédito propriamente dita merecendo reforma a r. sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem observar o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo - REsp 1.495.146-MG (Tema 905) elucidou os parâmetros a serem aplicados em condenações judiciais de natureza administrativa em geral, de natureza previdenciária, bem como tributária, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, na que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**"SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ."

(REsp 1495146/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018)

No tocante aos honorários, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim emendados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou provimento** à apelação, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011445-58.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011445-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	: SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN e outro(a)
APELADO(A)	: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	: SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
PARTE RÉ	: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP301491A THIAGO PEIXOTO ALVES
PARTE RÉ	: INTERUNION HOLDING S/A
ADVOGADO	: SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
PARTE RÉ	: GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	: BBC SERVICOS LTDA
No. ORIG.	: 00114455820024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007485-60.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007485-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em ação ordinária interposta pela BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, objetivando a restituição do valor depositado a maior, levantado pela União, nos autos do mandado de segurança nº 92.0027821-3.

Alega a autora que impetrou o referido *mandamus* onde requereu a concessão para contratar o fechamento do câmbio oriundo das guias de importações anteriores a 01.07.1998, sem o pagamento do IOF. Improcedente a ação, ela requereu a conversão do montante depositado em renda da União até o limite devido, e o levantamento do excedente. Aduz que em fase de execução de sentença, a União apresentou os cálculos de R\$ 483.942,42 e o valor depositado era de R\$ 575.162,33, atualizados até 02/1999. No entanto, ao pleitear o levantamento do valor depositado a maior, foi surpreendida com o indeferimento, ao fundamento de que o valor já fora convertido em renda da União, devendo pleitear ação própria para tanto.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando a União a repetir o indébito tributário no valor de R\$ 91.219,91 à autora, com correção monetária nos termos do Provimento nº 642005 da CGJF 3ª Reg. e taxa Selic. Condenou a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, visto que a autora, em momento algum comprovou o levantamento do depósito pela União, instruindo os autos apenas com a guia de depósito. Alega que as informações prestadas pela equipe de auditoria fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 127/128 - 25.07.2008), dão conta de que o depósito judicial em discussão ainda não consta nos sistemas informatizados como transformado em pagamento definitivo. Alega, por fim, que conforme cálculos apresentados pela Receita Federal, os valores depositados são inferiores ao débito atualizado, não havendo que se falar em restituição. Caso assim não se entenda, requer a atualização monetária com base nos índices oficiais, inaplicabilidade da Selic e aplicação dos juros de 1% somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária arbitrada.

Com contrarrazões às fls. 137/145, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Razão não assiste à apelante.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual quanto à não comprovação de levantamento do valor depositado pela União Federal, visto que, conforme colacionado nos autos às fls. 73 (fls. 603 do mandado de segurança), a MM. Juíza a quo deixou claro que "o valor recolhido a maior já ingressou aos cofres públicos", determinando que a diferença deveria ser pleiteada em ação própria.

Também não prospera a alegação de que os valores devidos atualizados superam o valor depositado, tendo em vista que a própria Secretaria da Receita Federal apresentou os cálculos atualizados do valor devido e do valor constante do depósito, ambos atualizados até 17.02.1999 (fls. 68), não se operando qualquer dúvida a respeito do levantamento a maior.

Conforme bem lançado na r. sentença: "salta aos olhos a realização de pagamento a maior da exação e, por conseguinte, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente."

A correção monetária e os juros de mora devem observar o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo - REsp 1.495.146-MG (Tema 905) elucidou os parâmetros a serem aplicados em condenações judiciais de natureza administrativa em geral, de natureza previdenciária, bem como tributária, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**"SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018)

No tocante aos honorários, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art. 557, § 1º-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável em remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, mantendo a condenação em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

		2004.61.04.013493-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LEVYCAM CCV LTDA
ADVOGADO	:	SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00134930720044036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEVYCAM CCV LTDA contra r. sentença proferida nos autos de embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

A r. sentença de fls. 63/66 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, para rejeitar a tese de decadência da taxa e afirmar a validade da cobrança do encargo legal de 20% e da Taxa SELIC. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal de 20%, previsto no art. 5º, §1º, c, da Lei nº 7.940/1989.

Em suas razões recursais de fls. 68/71, o apelante sustenta, em síntese, que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, havendo apenas início de procedimento fiscal. Afirma que a multa possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2% sobre o valor do débito. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os embargos.

Com contrarrazões de fls. 74/75, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões de apelação, o apelante traz argumentos que não guardam pertinência com a discussão travada nestes autos, discorrendo acerca da ausência de constituição definitiva do crédito tributário e do caráter confiscatório da multa moratória.

Desta feita, o apelante deixa de impugnar especificamente o fundamento do provimento jurisdicional recorrido, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a dissociação entre as razões contidas na apelação e os fundamentos da sentença impõe a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, seu não conhecimento. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. **Indevido o processamento do recurso de apelação, por conter razões dissociadas em relação à sentença, não merecendo ser conhecido o recurso.**

2. **Sentença que rejeitou os embargos à execução por serem intempestivos, o que não foi impugnado.**

3. **Mesmo o tema prescricional, de ordem pública, deve ter o meio processual para ser impugnado.**

4. **Apelação não conhecida."**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815507 - 0002840-56.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- **A sentença proferida a fl. 12 rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade.**

- **Em sede de apelação a recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.**

- **Por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.**

- **Em que pese a prescrição, por ser matéria de ordem pública, poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando revelada por embargos à execução manifestamente intempestivos. Os embargos apresentados a destempo equivalem à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o juiz atue a intempestividade para se manifestar sobre as questões apresentadas.**

- **Apelação não conhecida."**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841678 - 0008570-72.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.**

I. **A apelante não atacou o fundamento da sentença, apenas reiterou os argumentos da inicial e afirmou ser possível, ainda que em embargos opostos intempestivamente, o reconhecimento da prescrição.**

Contudo, a intempestividade torna inviável o exame do mérito, pois a embargante não preencheu um dos requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. (REsp 723210).

II. **Esclareça-se, todavia, ser possível a análise da prescrição nos autos da ação de execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória, pois essa matéria pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC.**

III. **No mais, se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal.**

IV. **Apelação não conhecida."**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794743 - 0004074-16.2002.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil 1973, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

		2004.61.82.024153-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	GRECO RODRIGUES VIZENTIM ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA
APELADO(A)	:	SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros(as)
	:	LUIGI RUSSO
	:	WALTER EUGENIO GRECO
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME RUSSO
	:	OS MISMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GRECO RODRIGUES VIZENTIM ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA
No. ORIG.	:	00241532020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Passo a proferir novo julgamento, **em juízo de retratação**, nos termos do que dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15, conforme decisão exarada pela E. Vice-Presidência desta Corte, à fl. 127/128.

Inicialmente, cabe salientar que, o juízo *a quo*, ao julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 66/67) fundamentou a sentença em duas premissas. A responsabilidade é solidária, aplicando-se à situação do apelante o que dispõe o art. 8º, do DL nº 1.736/79. Ainda, houve a dissolução irregular da sociedade empresária, ensejando a aplicação da responsabilidade prevista no inc. III, do art. 135 do CTN e Súmula 435 do E. STJ.

O apelante pretende a reforma da r. sentença alegando ilegitimidade do redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a ausência de demonstração de violação ao disposto no art. 135 do CTN. Essa a matéria devolvida ao Tribunal consoante os termos em que fundamentado o apelo.

O apelante afirma que não foram esgotadas as tentativas de citação do devedor principal, o que inviabiliza o redirecionamento do feito como autorizado pelo Juízo *a quo*. Argumenta que a hipótese vertida no art. 135 do CTN supõe que seja demonstrado o cometimento de ilícito prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária - mas exterior à norma tributária - e não posterior, como é a situação do não pagamento do tributo. Ainda, alega que seu nome não figura como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa e que ao tempo da dissolução irregular da sociedade empresária não mais pertencia aos seus quadros sociais, uma vez que nela ingressou em 05/12/1974 e retirou-se em 07/07/1999, embora somente tenha sido providenciada a anotação regular na JUCESP em 21/10/1999.

No caso vertente, muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do ipi e do IRRF, revela-se inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade. Confira-se o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRÉTERITA RECONHECIDA.

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
  2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.
  3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.
  4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.
  5. Declaração, incidendo tantum, da inconstitucionalidade préterita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.
- (Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

De sorte que, por este fundamento, na atualidade, já não é de se impor **responsabilidade solidária** ao sócio José Manuel Guerra pelo crédito tributário reportado na CDA referenciada nos autos.

Entretanto, outra premissa analisada pelo juízo *a quo*, diz respeito ao redirecionamento devido à constatação da dissolução irregular da sociedade empresária. E nesse aspecto, se lê da sentença a referência que faz ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007495-27.2010.403.000, realizado em 29/10/2010 (DJe 05/05/2010).

Na ocasião ficou decidido que os sócios José Manuel Guerra e Ana Isabel Cabral devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal para responder pelos débitos contraídos quando ainda eram parte da sociedade, da qual se retiraram em julho de 1999 e, em relação aos valores vencidos após essa data, tais sócios não possuem responsabilidade.

A ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de **responsabilidade solidária** do sócio, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. No caso em exame, a empresa consta como "inapta" perante a Receita Federal, não tendo sido localizada pelo oficial de justiça, pelo que se pode inferir sua dissolução irregular.
5. Os débitos referem-se aos seguintes períodos: meses de fevereiro, junho, setembro e novembro de 1997, janeiro e setembro de 1998, janeiro e julho de 2002, além de setembro de 2003.
6. Os sócios José Manuel Guerra e Ana Isabel Cabral devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal para responder pelos débitos contraídos quando ainda eram parte da sociedade, da qual se retiraram em julho de 1999, conforme se vê na ficha cadastral JUCESP acostada aos autos. Em relação aos valores vencidos após essa data, tais sócios não possuem responsabilidade.
7. Não há como determinar a inclusão do sócio Antonio Fernando de Carvalho Veneza, pois, consoante ficha cadastral JUCESP, referido sócio não possuía poderes de gerência na sociedade nos períodos de vencimentos dos valores executados.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400690 - 0007495-27.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 974)

Assim, quanto à responsabilidade do apelante decorrente da dissolução irregular da empresa executada, como se verifica do julgado supramencionado, a matéria devolvida a este Tribunal já foi devidamente dirimida em julgamento anterior.

Entretanto, a rigor, não se pode inferir que ocorreu o fenômeno da preclusão. Isso porque o ora apelante, no agravo de instrumento, não chegou a integrar a lide recursal, por ausência de advogado constituído nos autos originários àquela altura.

Todavia, nesse aspecto, a sentença recorrida não destoa do entendimento anterior proferido no Agravo de Instrumento referenciado.

O âmbito de conhecimento que é próprio da Execução Fiscal é coincidente com a matéria deduzida no presente apelo. Ademais, o apelante não trouxe circunstância fática ou de direito supervenientes capazes de alterar a decisão proferida no agravo de instrumento, apesar de ter oportunidade de fazê-lo. Não há nos autos dos Embargos à Execução prova apta a afastar a presunção que se estabeleceu com a dissolução irregular da sociedade empresária.

Embora se saiba da maior amplitude de cognição em sede de Embargos do Devedor, nada além trouxe o embargante, ora apelante, capaz de alterar o substrato fático apreciado no supramencionado agravo de instrumento. De fato, a sentença recorrida reportando-se à Execução Fiscal originária deixou em evidência que foram esgotadas as diligências necessárias à citação da empresa devedora, culminando com a constatação pelo senhor Oficial de Justiça que houve a dissolução irregular, já que não mais funciona no endereço constante dos registros oficiais, tais como Junta Comercial e Receita Federal.

Por este último fundamento está legitimado o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do apelante, com fulcro no art. 135, inc. III, do CTN e Súmula 435 do C. STJ, restando mantida a sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, em juízo de retratação, mantenho o improvemento do agravo legal, porém com fundamento diverso.

É como voto.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028881-07.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.028881-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO	:	SP266370 JONAS RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00288810720044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em execução fiscal ajuizada em face de Indecoal Indústria de Eixos Comando de Válvulas Ltda, para cobrança de débitos de COFINS, no valor de R\$ 27.772,42 (atualizado até 25/02/2004).

A r. sentença extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por falta superveniente de interesse processual, tendo em vista decisão de extinção proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional às fls. 80/81, os quais foram rejeitados às fls. 83.

Em suas razões recursais de fls. 86/88, a apelante sustentou, em síntese, que a extinção dos embargos à execução fiscal sem exame de mérito, por decisão monocrática proferida pelo Relator, com trânsito em julgado, não tomou os débitos objeto da execução fiscal insuscetíveis de cobrança, posto que não ocorreu coisa julgada, nos termos do artigo 468, do CPC/1973.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto a ocorrência da coisa julgada na sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

In casu, os embargos opostos à presente execução fiscal (autuados sob o nº 0060615-39.2005.403.6182) foram julgados procedentes por sentença proferida em 28/05/2010 (fls. 60/62).

Encaminhados a esta Egrégia Corte, para apreciação da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal, os embargos à execução fiscal foram extintos sem julgamento do mérito, por decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Relatora, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Por conseguinte, a remessa oficial e a apelação foram prejudicadas, operando-se o trânsito em julgado da decisão em 16/03/2012 (fls. 75-v).

Com efeito, ao contrário do que concluiu o MM. Juízo *a quo*, não houve extinção da fase recursal, mas do processo dos embargos à execução. Em razão da prolação de decisão terminativa em grau recursal, a r. sentença que julgou o mérito dos embargos à execução, acolhendo a tese de prescrição foi desconstituída, não produzindo efeitos.

Desta forma, extintos os embargos à execução sem exame de mérito, subsiste a execução fiscal, por não ter havido a desconstituição do título executivo.

Neste sentido, cito colaciono o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**I - Não atendendo a embargante à intimação para a regularização de sua representação processual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo.**

**II - Prosseguimento da execução fiscal nos moldes como ajuizada.**

III - Extinção dos embargos sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV - Apelação da União Federal provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716618 0036223-69.2001.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 181

..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Intim-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-44.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.011290-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA, em face da r. sentença proferida nos embargos à execução de sentença por ela opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando excesso de garantia e excesso de execução.

Aduz a embargante que o valor do imóvel penhorado é muito superior ao débito exequendo e que sobre o valor exequendo - no caso, honorários advocatícios - houve atualização monetária desde o ajuizamento da ação, quando deveria ser do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação.

A r. sentença julgou improcedentes os presentes embargos condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a embargante reiterando suas alegações iniciais. Aduz que o imóvel dado em garantia supera em muito o valor do débito exequendo. Alega, ainda, cerceamento de defesa devido a inexistência de demonstração dos critérios utilizados de correção monetária. Aduz que a r. sentença apenas citou a aplicabilidade do Provimento nº 26, sem contudo indicar qual índice utilizou. Impugna, por fim, o termo inicial utilizado para correção monetária, qual não deveria ser dar do ajuizamento da ação e sim do trânsito em julgado.

Com contrarrazões às fls. 87/89, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à apelante.

Conforme se depreende dos autos, o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 19.250,00 e o valor exequendo se encontra em torno de R\$ 17.000,00, não havendo que se falar em excesso de execução.

Consoante bem lançado na r. sentença: "*afasto a alegação de excesso de garantia, uma vez que, conforme cálculos apresentados às fls. 30, a execução perfaz o valor de R\$ 17.870,47, o qual não é extremamente superior ao valor do bem penhorado, conforme laudo de avaliação de fls. 509 dos autos principais.*"

Quanto à divergência dos valores exequendos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A execução ora embargada objetiva a cobrança de honorários de sucumbência de 2% sobre o valor da causa, fixados na sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, excluindo o INSS da lide e de 10% sobre o valor da causa, fixados na sentença que julgou improcedente o pedido.

*In casu*, verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou detalhadamente a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, não abrindo margem para ser rechaçado (fls. 30/32 e 47).

Observa-se na r. sentença: "*analisando os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 480 dos autos principais) e pela União Federal (fls. 491 daqueles autos), constata-se a consonância com os índices utilizados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 30/32 e 47).*"

Nota-se que a Contadoria Judicial, órgão técnico e auxiliar do Juízo, está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela ora embargante.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.**

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculo elaborada oficialmente pela contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 256832, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15.08.2000, DJ 11.09.2000)

Também na jurisprudência deste E. Tribunal Regional, a Perícia Judicial deve prevalecer por se tratar de meio de prova imparcial, produzido sob o crivo do contraditório, elaborado por auxiliar da Justiça, cuja presunção de veracidade somente pode ser lida por prova robusta que aporte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. *In verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM HOMOLOGAR O PEDIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURADA SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNLÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.**

1 - Para elucidar a questão controvertida, ou seja, a regularidade da compensação pleiteada pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. **Embora o juiz, não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.**

2 - **O perito do Juízo é parte desinteressada e equidistante das partes e seus cálculos gozam de presunção de veracidade.** "Mesmo que o magistrado não esteja adstrito ao laudo, não ofende ao princípio da livre apreciação da prova a utilização de perito da sua confiança a fim de formar seu convencimento, conforme faculta-lhe o Código de Processo, haja vista ser o destinatário final da prova" (STJ. AgRg no Ag 1146930/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

3 - De acordo com o relatório elaborado pelo perito judicial (fl. 1375), o autor: "faz jus aos créditos indicados nos Demonstrativos "1" e "2", transcritos para as colunas "4" e "5" do Demonstrativo "4", pois estes: (a) comprovaram a efetividade da prestação de serviços realizada; (b) comprovaram o registro contábil das receitas de prestação de serviços; (c) comprovaram a entrega dos DIPJs com a retenção do IRRF e CSRF; (d) comprovaram a regularidade da escrituração contábil e registro dos livros diários vinculados aos registros contábeis analisados; (e) comprovaram a entrega das DIPJs dos respectivos anos-calendários com as receitas das prestações de serviços declaradas."

4 - Considerando que o laudo pericial resolve-se dentro do campo técnico e contém afirmações objetivas quanto aos quesitos elaborados pelas partes, com lastro probatório robusto, não há como prosperarem as alegações da União, a quem recaía o ônus probatório de demonstrar pontualmente a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu.

5 - Embora se reconheça os esforços argumentativos do apelante, bem como os elementos trazidos em sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo "a quo".

Assim, deve-se manter a conclusão quanto ao direito do autor de compensar os valores apontados pela perícia contábil, conforme fls. 1.379/1.381, devendo a União proceder ao encontro de contas, conforme os valores demonstrados no laudo pericial, devidamente atualizados.

6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos."

(ApRecNec - 0022435-98.2008.4.03.6100, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, Terceira Turma, j. 05.04.2017, e-DJF3 20.04.2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.**

Pacifico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação dos índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento ultra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada, desde que não tenha havido o trânsito em julgado e observado o princípio do contraditório. No caso dos autos, consoante determinação judicial, a correção monetária do valor exequendo deveria obedecer aos critérios estabelecidos pelo Provimento nº 26 da E. Corregedoria deste Tribunal. **Na hipótese dos autos, o cálculo a ser considerado é aquele apresentado pela contadoria do Juízo, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente**

afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo exequente. Apelação improvida."

(AC 00119253120054036100, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarzo, Quarta Turma, j. 07.03.2013, e-DJF3 14.03.2013)

Assim, não se encontram razões a justificar a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004903-83.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.004903-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MARÍLIA em face de r. sentença proferida em ação cautelar interposta em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, nos termos do artigo 206 do CTN, oferecendo, para tanto, caução de bem imóvel de sua propriedade.

Alça a requerente que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) e que as demais situações fiscais pendentes ainda não foram inscritas e nem ajuizadas pelos órgãos competentes. Aduz, ainda, que as certidões positivas emitidas apresentam erros, já que delas constam débitos já pagos e ainda não apropriados pelos órgãos fiscais e outros que são objeto de recurso.

As fls. 385/388 o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, sendo metade para cada uma das requeridas.

Apela a requerente pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que trouxe aos autos todos os elementos para provar que a inércia do Órgão Fiscal está lhe causando dano, vez que, embora possua bens para garantir futuras discussões fiscais, o órgão retarda os procedimentos de cobrança. Afirma que, conforme comprovado na inicial, o fisco mantém supostos débitos com impeditivos para a expedição da CPEN em seu sistema, sem exig-los pelas vias legais (administrativa ou judicial), caracterizando, assim, sua omissão e o cerceamento ao direito de obter a certidão.

Com contrarrazões às fls. 654/658 e 663/678, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao direito da requerente, ora apelante, de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face da existência de débitos em aberto no Sistema da Receita Federal e no INSS.

Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Consoante se depreende do texto legal, a expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas em rol taxativo previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo defeso ao intérprete ampliar os seus termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

In *casu*, embora a requerente insista que os créditos tributários não se encontram ajuizados, observa-se do relatório de restrições apresentados pelo INSS às fls. 103/106 que, parte dos débitos são objeto de parcelamento e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa porém, parte dos débitos estão com anotação "ajuzamento/distribuição".

Assim, somente se comprovada a inércia injustificada dos órgãos fiscais em promover o ajuizamento das execuções dos débitos já constituídos é que seria caso de apreciar a viabilidade da garantia mediante caução.

Conforme se observa do entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, representativo de controvérsia, o contribuinte, para fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa, pode garantir o juízo de forma antecipada, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, o que não se observa *in casu*. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

3. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In *casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009, DJe 01.02.2010)

Assim, não há falar em antecipação de garantia quando houver execução já ajuizada, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo a nomeação do bem se dar nos termos da Lei nº 6.830/80.

Consoante bem lançado na decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 536/538: "Desta forma, constato que, no tocante a esses débitos, não restou configurada a inércia dos órgãos fiscais. Ressalte-se, ainda, que os mesmos estão submetidos à forma de garantia de execução prevista na Lei nº 6.830/80, o que inviabiliza a prestação de caução na ação cautelar."

Ademais, em que pese as alegações da requerente, de que parte dos débitos encontram-se quitados, não se apresentando baixados pelo órgão fiscal, a documentação trazida aos autos não se mostrou suficiente para comprovar sua quitação.

Desta forma, os requisitos autorizadores à expedição da CPD-EN não se afiguram presentes, não merecendo reforma a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-39.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.011616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	WALDTRAUT STEINWANDT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP024775 NIVALDO PESSINI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WALDTRAUT STEINWANDT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP024775 NIVALDO PESSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)

DESPACHO

Fls. 257/264: A Caixa Econômica Federal informa que a parte autora firmou acordo extrajudicial para pagamento de planos econômicos de poupança, apresenta documentos comprobatórios da adesão ao instrumento de acordo coletivo, do depósito judicial do principal e dos honorários advocatícios e pugna pela extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de **cinco dias úteis**.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011687-23.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE OSMAR MANHANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151615 MARCELO GOMES FAIM e outro(a)

DESPACHO

Fls: 180/181: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em querendo, inclusive sobre o valor das custas processuais (fl. 181).

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-19.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.004152-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ISRAEL MENDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	FLORINDA DE CAMPOS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DESPACHO

Fls. 168/173: A Caixa Econômica Federal informa que a parte autora firmou acordo extrajudicial para pagamento de planos econômicos de poupança, apresenta documento comprobatório da adesão ao instrumento de acordo coletivo e do depósito judicial do principal e pugna pela extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de **cinco dias úteis**.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-79.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005215-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FASB FÁBRICA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA contra r. sentença proferida nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, na condição de Empresa de Pequeno Porte.

A r. sentença de fls. 344/348 julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora desrespeitou a lei de regência do parcelamento, formalizando opção na qualidade de empresa de pequeno porte, quando ainda não o era, bem como recolhendo valores inferiores ao mínimo legal a qualquer pessoa jurídica. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973.

Em suas razões recursais de fls. 353/362, a apelante sustenta, em síntese, que sua exclusão do PAES viola o princípio da boa-fé, consagrado no Código Civil de 2002, bem como os princípios norteadores da ordem econômica, previstos nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal. Alega que, conforme documentos anexados às fls. 109/190, seu faturamento anual desde que aderiu ao Parcelamento Especial enquadrava-se no exigido pelo Estatuto da ME/EPP. Afirma que, conforme o Decreto 3.472/2000, o registro como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EPP não tinha natureza constitutiva, mas meramente declaratória. Ressalta a impossibilidade da exclusão do parcelamento pelo descumprimento de obrigação acessória, posto que nunca obteve receita bruta que a desenquadrasse da condição de EPP. Assevera que o pagamento das parcelas estava sendo efetuado regularmente, na porcentagem exigida, de acordo com as condições impostas pelo PAES. Pleiteia o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido inicial.

Com contrarrazões de fls. 389/394, subiram os autos a esta. E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia dos autos, quanto ao direito da autora de reinclusão no PAES, na condição de empresa de pequeno porte.

Com efeito, a Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial (PAES), estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos mantidos por pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, prevendo tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis*:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º **Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:**

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal."

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, constituindo uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, que pode a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

A interpretação sobre a aplicação de normas que concedem benefício fiscal deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Inicialmente, a autora foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para adequar o valor das parcelas vincendas, uma vez que vinha efetuando amortizações inferiores ao valor mínimo previsto no artigo 1º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 80/81).

A empresa ainda foi identificada que, de acordo com os parâmetros instituídos pela legislação de regência do parcelamento, o valor das parcelas a serem recolhidas deveria ser de R\$ 5.214,72, e não o valor mínimo estabelecido pelo artigo 1º, §4º, II, da Lei nº 10.684/2003 (de aproximadamente R\$ 200,00), uma vez que o seu débito consolidado totalizava o montante de R\$ 818.711,37.

Excluída do Parcelamento Especial, a empresa interpôs recurso. No julgamento deste o Fisco identificado que, embora a empresa tenha aderido ao parcelamento na condição de empresa de pequeno porte, para se valer da condição favorável estabelecida pelo artigo 1º, §4º, da Lei nº 10.684/2003, não estava enquadrada como EPP na época em que realizou sua opção pelo benefício (fls. 95/96).

Desta feita, se a norma de regência do parcelamento elege os critérios subjetivos e objetivos para concessão do parcelamento, há que se afastar a aplicação de outros parâmetros, não podendo o devedor pretender obter o benefício, sem se sujeitar ao cumprimento dos requisitos impostos pela lei.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente proferido em caso semelhante ao dos autos:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO ESPECIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O parcelamento do débito depende de previsão legal específica, nos termos do art. 155-A do CTN, não tendo o contribuinte direito a pleitear parcelamento em forma diversa daquela prevista na lei.

3. Apesar de indicado no documento de fl. 230 o modo de comprovar o enquadramento como empresa de pequeno porte, a agravante não cuidou de demonstrar, em Juízo, que preenche tais requisitos, vez que não juntou o recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Modelo Simplificado, relativa aos últimos 05 (cinco) anos, nem a comunicação de que passou a atender aos requisitos previstos no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, feita à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e nem o registro de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

4. **Para usufruir do benefício previsto no art. 1º, § 4º da Lei 10684/2003, era necessário que a agravante comprovasse o preenchimento cumulativo de todas as condições estipuladas na Lei 9841/99, o que não ocorreu, na espécie.**

5. **Ausente a relevância do fundamento, vez que, quando da opção pelo Parcelamento Especial - PAES, não demonstrou a agravante o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar.**

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216440 - 0050312-19.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/08/2005, DJU DATA28/09/2005 PÁGINA. 421)

Na espécie, além de a autora pretender obter parcelamento como empresa de pequeno porte, sem estar enquadrada nesta condição, realizou pagamentos das parcelas em valor insuficiente para quitação do débito.

Sob este aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, equiparando essa situação de impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.**

1. É possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. **O PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Não é possível avaliar a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante.**

3. **No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, aumentando o valor devido.**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1467676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.10.2014, DJe 15.10.2014)

No mesmo sentido, decidiu também esta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. EXCLUSÃO DO PAES POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A solução da presente demanda repousa exatamente na questão de se verificar a legalidade da exclusão da autora do programa de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, instituído pela Lei nº 10.864, de 30/05/2003, sob o fundamento de que o valor pago mensalmente mostrava-se insuficiente para amortizar o saldo da dívida no prazo previsto na referida lei.

2. Como bem assinalou a MMª Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 98 e ss. dos presentes autos, "no caso, a lei em comento não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando o pagamento irrisório, sem poder, ao final, saldar o débito. Dessa maneira, a metodologia utilizada pela empresa foi insuficiente para superar o valor mínimo, o que impossibilitaria a eventual extinção do saldo devedor, afastando-se, outrossim, a alegação de direito adquirido."

3. **Conforme oportunamente anotado pela União Federal em suas contrarrazões de fls. 108 e ss., os documentos de fls. 74/96 demonstram que a apelante incluiu no PAES a importância de R\$ 80.400,00, em 2003, e até a data de 18/06/2013 havia desembolsado tão somente a quantia de R\$ 22.600,02, sendo que o saldo devedor se encontrava, à época, já no valor de R\$ 97.501,04, ou seja, maior que a**

**quantia originária.**

4. **Nesse andar, conforme ainda lá observado, a quantia de R\$ 80.400,00 deveria ser sido dividida por 180, nos termos da legislação de regência, resultando em uma parcela de R\$ 446,00.**

5. **Destarte, outra não é a conclusão cabível que os recolhimentos realizados pela autora se deram em valor insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei n.º 10.684/03, autorizando, assim, a exclusão do parcelamento, visto equiparar-se à inadimplência.**

6. Nesse exato sentido, o C. STJ no AgRg no REsp 1.486.780/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/11/2014, DJe de 24/11/2014, no AgRg no REsp 1.452.950/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/08/2014, DJe de 26/08/2014, e no REsp 1.376.744/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/02/2014, DJe de 25/02/2014, entre outros.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187396 - 0007025-37.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAGAMENTO MÍNIMO DE R\$ 200,00 POR FALTA DE RECEITA BRUTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR SEGUNDO O CRITÉRIO DE 1/180 DO DÉBITO CONSOLIDADO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO A CARACTERIZAR INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para anular ato de exclusão do parcelamento especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684/03, ao argumento de que a exclusão, sem prévio procedimento administrativo, viola o devido processo legal e ampla defesa, isonomia, Estado Democrático de Direito e moralidade administrativa. Afirma-se, ainda, que fundado em equivocada premissa, pois não houve inadimplência na forma da legislação, nem recolhimento a menor no período indicado, fevereiro/05 a janeiro/08, já que observado o quanto disposto no inciso II, do § 4º, do art. 1º, da referida lei, considerando que a parcela mínima de R\$ 200,00 foi aplicada como alternativa à apuração, que foi ainda menor, decorrente do critério de 1/180 do total do débito ou 0,3% da receita bruta mensal, para empresas de pequeno porte.

2. Tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente e, neste passo, evidencia-se que o débito deve ser quitado integralmente ao final do prazo de 180 meses, equivalentes ao máximo de 180 prestações.

3. A lei prevê que as empresas de pequeno porte devem apurar o valor da parcela mínima mensal considerando 1/180 do total do débito consolidado ou 0,3% da receita bruta auferida, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00. Da simples leitura se depreende que o legislador estabelece dois possíveis critérios para a apuração do valor da prestação mensal, a qual, à evidência, somente deve ser recolhida no valor mínimo de R\$ 200,00, se ambos forem menores do que esta cifra. De outro modo, o débito jamais poderia ser quitado ao final do prazo legal. Bem por isso, revela-se a astúcia da impetrante que, ao não auferir receita bruta, efetuou os recolhimentos no valor mínimo de R\$ 200,00, omitindo-se quanto à apuração segundo o outro critério, 1/180 do débito consolidado. Se este fosse inferior à referida cifra, aí sim, poderia fazê-lo.

4. **No caso, o saldo devedor do parcelamento da impetrante, nos termos da consolidação em 14/07/2010 (fls. 100), alcança a elevada monta de R\$ 44.230.929,26 (quarenta e quatro milhões duzentos e trinta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Ou seja, ainda que considerado tal valor, sem sequer acrescer correção monetária, o contribuinte, recolhendo R\$ 200,00 mensais, demandaria mais de 18.000 anos ou 180 séculos para quitar a dívida, situação que não encontra guarida na lei e menos ainda nos princípios básicos de razoabilidade e bom-senso.**

5. A conta é singela e revela a expertise da impetrante, que apegado-se à literalidade da lei naquilo que lhe convinha, acabou sendo penalizada com a exclusão do parcelamento, já que demonstrada à saciedade o recolhimento a menor e a inviabilidade de quitação do débito ao final do prazo legal, situações que equivalem à inadimplência prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, sendo farta a jurisprudência neste sentido (RESP 1.187.845, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010).

6. Quanto à legalidade e observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem embargo da previsão legal estampada no art. 12 da Lei nº 10.684/03, encontra-se consolidada a jurisprudência superior e regional no sentido da validade do ato de exclusão de parcelamento fiscal independentemente de prévia notificação (RESP 1.151.058, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010; AGRESP 1.079.748, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/03/2009; AMS 2004.61.02007004-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; AMS 2005.61.00012865-9, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/12/2009).

7. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infralegais, donde não merecer acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios.

8. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 0020700-59.2010.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 19.12.2013, e-DJF3 10.01.2014)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Alega a autora que sua exclusão teve como fundamento o fato de a mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa.

2. **Torna-se possível a exclusão do PAES quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher o valor de R\$ 165.279,49 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), o que equivaleria a 1.652 parcelas, no transcorrer de 137 anos.**

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(AC 0000993-35.2011.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 05.07.2012, e-DJF3 19.07.2012)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - PERDA DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA - EXCLUSÃO: MEDIDA ADEQUADA.**

1. O recolhimento dos valores referente ao parcelamento foi efetuado com base no mínimo legal para as empresas de pequeno porte.

2. Entretanto, não é razoável que o débito seja adimplido apenas após o lapso de 162 anos.

3. Agravo de instrumento improvido."

(AI 0091454-32.2006.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, Quarta Turma, j. 11.09.2008, DJF3 25.11.2008)

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência da ação ordinária, por se encontrar em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047763-12.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.047763-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00477631220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA contra sentença proferida em embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, constituída com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 7.855/1985.

A r. sentença de fls. 67/71 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal de 20%.

Em suas razões recursais de fls. 75/81, a apelante sustentou, em síntese: i) a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da falta de juntada do processo administrativo e do demonstrativo de cálculo do débito e, ii) o caráter confiscatório da multa aplicada. Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 87/88-v, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC de 1973.

Cuidam estes autos de embargos do devedor, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.054662-3 à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à impugnação de multa administrativa aplicada por infração à legislação trabalhista.

À época da propositura da execução fiscal, a ação era de competência da Justiça Federal. No entanto, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a matéria passou para a esfera de competência da Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, na redação dada pela referida Emenda.

Quando a sentença de mérito aqui impugnada foi proferida, em 27/07/2012, já vigoravam as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 e, por conseguinte, se deslocara a competência para a Justiça Trabalhista.

Tratando-se de competência material, logo, absoluta, constitui causa de nulidade dos atos decisórios praticados sem a sua observância.

Consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, com esteio em orientação firmada pelo Excelso Pretório sobre a questão do marco temporal da modificação de competência promovida pela EC nº 45/2004, tal modificação alcançou imediatamente os processos em curso na Justiça Comum, Federal ou Estadual, inclusive de execução fiscal, que deviam ser remetidos à Justiça do Trabalho, à exceção daqueles em que já tivesse sido proferida sentença de mérito.

Confira-se, nesse sentido:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores

pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado."

(STJ, CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Posteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fs. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".

4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.

5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.

6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.

7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho."

(STJ, CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/08/2011)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 - aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante."

(STJ, CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CF/88. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31/12/2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa, como é o presente caso, em que ainda não foi proferida sentença. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, suscitado."

(STJ, CC 99.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante."

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 138)

No mesmo sentido, também, a jurisprudência desta Corte, exemplificada nos julgados a seguir:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2186110 - 0013167-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VII, DA CF. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NULIDADE.**

Antes mesmo da prolação da sentença, em 17/4/2006, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso VII ao artigo 114, fixando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Incompetência da Justiça Federal que se reconhece de ofício. Nulidade da sentença e apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1199426 - 0605184-57.1995.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

**"CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL SOB A ÉGIDE DA EC N.º 45/2004. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004 deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência 7204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 29.06.2005, firmou entendimento no sentido de que os processos pendentes de julgamento de mérito na justiça comum estadual, após a vigência da referida Emenda Constitucional, devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, tendo a r. sentença sido proferida sob a vigência da EC n.º 45/2004, pelo que exsurge a incompetência do juízo de primeiro grau, devendo ser declarada a nulidade da r. sentença, com remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

4. Matéria preliminar acolhida para declarar nula a r. sentença de primeiro grau, com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, restando prejudicado o julgamento do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348757 - 0044696-97.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 625)

In casu, sendo posterior à vigência da EC nº 45/2004, a sentença foi prolatada por Juízo incompetente, pelo que inequívoca a sua nulidade.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, e anulo a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à origem para apensamento destes autos à execução fiscal nº 2004.61.82.054662-3, com posterior remessa dos feitos à Justiça do Trabalho. Por conseguinte, **julgo prejudicada** a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Íntime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050862-48.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050862-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME
ADVOGADO	:	SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG.	:	07.00.00245-1 1 Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME em face de r. sentença proferida em embargos à execução por ela opostos contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando a nulidade da execução fiscal, tendo em vista sua imunidade tributária em relação à multa por ausência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Alega a embargante que tem personalidade jurídico-públicística e tem por finalidade a prestação de assistência sanitária, médica e hospitalar à população carente de Americana, motivo pelo qual é imune ao pagamento de inúmeros tributos, inclusive o que esta sendo cobrado pela embargada na execução 1162/05.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Apela a embargante alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por falta de intimação para especificar meios de prova. Requer, portanto, a nulidade do processo a partir de tal ato. Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a multa aplicada é indevida, por ser ela uma fundação de direito público. Aduz que suas atividades decorrem de disposições estatutárias, voltadas ao atendimento médico-ambulatorial da população carente do município de Americana, sem qualquer relação com atividades profissionais de farmacêuticos. Alega que as atividades exercidas nas Unidades Básicas de Saúde não são privativas de farmacêuticos, tampouco podem ser equiparadas às farmácias. Por fim, afirma que a distribuição de remédios não é feita pelas UBS, mas sim pela Secretaria de Promoção Social, órgão diverso e administrativamente desvinculado da embargante.

Com contrarrazões às fls. 25/32, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Frise-se que o magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensá-la quando concluir pela sua desnecessidade, de acordo com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos moldes dos arts. 130 e 131 do CPC/1973, de sorte que não traduz cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o julgador entende que as provas colacionadas nos autos são suficientes para formar sua convicção.

Com efeito, nos termos do inciso XVI, do art. 4º, da Lei 5.991/73, distribuidor de medicamentos consiste na empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos.

Consoante se observa in casu, as atividades da embargante são voltadas ao atendimento médico-ambulatorial da população carente do município de Americana, assemelhando-se, assim, ao dispensário de medicamentos, independentemente da denominação empregada. Isso porque a Lei 5.991/73 prevê expressamente dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV).

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes em pequena unidade hospitalar ou em Unidades Básicas de Saúde, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

In casu, cuidando-se de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão, em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser reformada a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.**

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 124614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

Assim, como a embargante não destina suas atividades ao comércio, distinguindo-se do conceito de farmácia ou drogaria, prescinde da presença de farmacêutico técnico responsável.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento à apelação, extinguindo a execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002037-33.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002037-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALAMOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos de repetição de indébito ajuizada pela ALAMOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, visando à restituição do pagamento feito a maior, ou até mesmo em duplicidade, referente aos débitos de CSLL.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de R\$ 4.021,85, referente ao pagamento em duplicidade da CSLL de 29.10.2004, atualizados pela Selic. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que os valores ora discutidos foram resolvidos administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, estando a inscrição já cancelada. Por esse modo, alega descabida a condenação em verba honorária.

Com contrarrazões às fls. 59/64, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, visto que, consoante os documentos juntados com a contestação às fls. 37/38, verifica-se que a Receita Federal apontou a quitação do débito, requerendo o cancelamento da inscrição em 22.11.2007, tendo sido enviado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional somente em 28.11.2007. Não consta dos autos a data de recebimento do referido ofício e nem mesmo a data do efetivo cancelamento e comunicação à autora.

Assim, não resta demonstrado que a autora foi comunicada da referida decisão anteriormente à interposição da presente ação, que se deu em 21.01.2008 (fls. 02). Quanto à verba honorária, deve-se observar que, embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra, geral o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

3. No caso dos autos, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou os Embargos alegando excesso de execução. Ocorre que, como os pagamentos que implicariam no alegado excesso, foram realizados após o ajuizamento da execução e antes da citação, bastaria a apresentação de simples petição no próprio processo de execução para pleitear a adequação do valor executado. Diante disso, não havia interesse do Estado do Rio de Janeiro no ajuizamento dos Embargos à Execução, de forma que não deve prevalecer a condenação da ora agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda estadual.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, devendo ser aplicado ao caso o art. 26 do CPC/73.

5. Agravo Interno provido."

(AgInt no AREsp 896.802/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.09.2016, DJe 06.10.2016)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se todas as questões atinentes à solução do litígio foram efetivamente decididas, não constando do acórdão eiva de omissão, mas decisão adversa à pretendida pela parte.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautase pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministro Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

3. Havendo o Tribunal local reconhecido que a extinção do processo se deu por conduta imputada ao agravante a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.05.2016, DJe 13.05.2016)

In casu, resta claro que a União Federal deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que, embora tenha constatado a quitação do débito em cobro, solicitando o cancelamento da inscrição antes do ajuizamento da presente ação, não restou demonstrado que a autora fora comunicada em tempo hábil a fim de obstar a cobrança judicial.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, *in verbis*:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº. 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Maril Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

Assim, deve ser mantida também a r. sentença no tocante à verba honorária fixada, posto que em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013633-96.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013633-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO
ADVOGADO	:	SP251938 ELTON RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00136339620084036105 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pela ora apelante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta de poupança.

A r. sentença reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e, em consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. O processo foi sobrestado, conforme decisão proferida em 14.10.2010 (fls. 96).

As fls. 98/101, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem "informar que a parte autora aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP - e, em virtude disso, foram feitos os pagamentos via depósito judicial, conforme comprovantes anexos. Ainda, importante frisar que, como faculta o acordo firmado, e com fito de beneficiar os aderentes nos lotes atuais, a CAIXA optou por realizar o pagamento em parcela única. Diante do exposto, a CAIXA vem requerer, a juntada do respectivo termo de adesão, da Habilitação e do comprovante de depósito, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, CPC/2015 - com renúncia pela CAIXA de quaisquer prazos recursais - com expedição dos competentes alvarás/ofícios, baixa definitiva e arquivamento dos autos. Requer, outrossim, que seja autorizada a apropriação ou expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa de eventuais valores depositados em juízo anterior e/ou diversamente do acordo ora noticiado."

Eventual pedido de que seja autorizada a apropriação ou expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa de eventuais valores depositados em juízo anterior e/ou diversamente do acordo ora noticiado deverá ser formulado perante o juízo a quo.

Ante o exposto, homologo o referido acordo para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006351-86.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	JOICE OTREIRA MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Determino que se mantenha anotado no sistema SIAPRO o **sobrestamento** do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591797 (Plano Collor I) e 626307 (Planos Bresser e Verão).

Registro que nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (DJE 01/02/2018) a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada.

Portanto, o sobrestamento persiste e deve ser observado pelo Poder Judiciário.

Publique-se para ciência das partes.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-28.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000690-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANNA MARIA KEHL JABUR
ADVOGADO	:	SP283210 LUCINÉIA EMÍDIO DE REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00006902820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-90.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003764-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A em face da r. sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e que venha a ser praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM, SÃO PAULO/SP, objetivando, com pedido de liminar, a anulação do auto de infração - que visa exigir, com o acréscimo dos consectários legais, parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-base de 1993 a 1996, que deixaram de ser recolhidas pelo fato de ter deduzido, da base de cálculo da exação, o saldo devedor de correção monetária decorrente da diferença apurada no ano de 1990 entre a BTNF e o IPC - objeto do Processo Administrativo nº 11080.003794/98-41, obstando-se a prática de qualquer outro ato tendente à cobrança do crédito tributário nele consubstanciado ou, caso assim não proceda, que se determine o cancelamento da cobrança representada pelo ato coator impugnado, porquanto embasada em um valor que não condiz com o suposto débito exigido ou, ainda, que se compute, para fins de abatimento do saldo devedor apurado no mencionado processo administrativo, os juros de mora atualizados pela taxa Selic até a data da efetiva liquidação do débito pela impetrante ou, quando menos, até o mês de novembro de 2008, quando a impetrante foi intimada da decisão final proferida na esfera administrativa.

As fls. 157/160 foi indeferida a medida liminar.

O juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do Código Tributário Nacional, tendo ainda denegado a segurança e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a impetrante aduz que o seu direito à dedução do saldo devedor da correção monetária para apuração da base de cálculo da CSLL encontra amparo legal nos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.200/91, mas acabou sendo indevidamente limitado pelo Decreto nº 332/91. Afirma que o juízo a quo entendeu pela legalidade do Decreto nº 332/91 e considerou serem as disposições da Lei nº 8.200/91 limitadas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"). Sustenta, contudo, a ilegalidade do Decreto nº 332/91, sendo integralmente dedutível a despesa com a correção monetária de balanço, tal como disposto na Lei nº 8.200/91, razão pela qual nenhum ajuste deveria ter sido promovido na base de cálculo negativa da sua CSLL para fins de apuração de eventual excesso de compensação. Afirma que o citado Decreto não apenas ofendeu a lei federal que pretendeu regulamentar, como também o próprio princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, além do princípio da hierarquia das normas. Acrescenta, ainda, que o Decreto nº 332/91 (artigo 41) é inconstitucional, uma vez que distorce o conceito de lucro na apuração da base de cálculo da CSLL. Aduz que ao distorcer os índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras, o Fisco acabou por tributar lucro inexistente, afrontando os princípios da vedação ao confisco e o direito de propriedade, além de violar os limites constitucionais de incidência da própria CSLL, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Informa que a questão está sendo discutida nos autos do Recurso Extraordinário nº 201.512 com três votos favoráveis aos contribuintes. Conclui ser irregular o procedimento de transformação do depósito recursal administrativo em pagamento definitivo. Afirma que os valores depositados integram o patrimônio do contribuinte, em que pese estarem momentaneamente indisponíveis, e que inclusive os rendimentos dos aludidos depósitos devem ser oferecidos à tributação, razão pela qual a única conclusão juridicamente coerente é a de que os rendimentos decorrentes de tais depósitos devem ser utilizados para abater o saldo devedor do contribuinte, sob pena de grave violação ao direito de propriedade, bem como ao princípio da vedação ao confisco. Acrescenta, ainda, que a apropriação dos juros de mora pelo Fisco constitui também grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Afirma que, caso assim não entenda, deve ao menos ser determinado o abatimento dos juros de mora incidentes sobre o depósito recursal vinculado ao Processo Administrativo nº 11080.003794/98-41 sobre o montante do débito cobrado pela apelada. Requer a reforma da r. sentença "anulando-se o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.003794/98-41 ou, quando menos, determinando-se o cancelamento da cobrança representada pelo ato coator impugnado, porquanto embasada em um valor que não condiz com o suposto débito exigido" ou, caso assim não se entenda, que seja assegurado "o direito da Apelante ao cômputo, para fins de abatimento do saldo devedor apurado no mencionado processo administrativo, dos juros de mora atualizados pela taxa Selic, até a data da efetiva liquidação do débito ou, quando menos, até o mês de novembro de 2008, quando a Apelante foi intimada da decisão final proferida na esfera administrativa."

Em contrarrazões, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) conclui que "não há direito constitucional à indexação tributária; no julgamento do RE nº 201.465, o STF sufragou o entendimento de que as deduções referentes ao descolamento do BTN Fiscal em relação ao IPC, previstas na Lei nº 8.200/91, têm a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes; o benefício fiscal refere-se, tão-somente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL, a qual só é afetada nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, §5º c/c §§3º e 4º); o art. 41 do Decreto nº 332/91 está em conformidade com a disciplina do art. 3º da lei nº 8.200/91, de modo que nada há de ilegal ou inconstitucional nas suas disposições." (fls. 310/321).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 324/331, o Ilustre representante do Ministério Público Federal postula pelo improvemento do recurso de Itaú Corretora de Valores S/A e a confirmação da sentença, seja pelo artigo 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, seja pela jurisprudência do C. STJ e do E. TRF-3 trazida ao parecer. (fls. 195/197v).

Instada a se manifestar, expressamente, acerca da eventual extinção do débito objeto do Processo Administrativo nº 11080.003794/98-41, no prazo de 10 (dez) dias, a União Federal (Fazenda Nacional) informa "que os débitos em cobro no processo administrativo nº 11080.003794/98-41 encontram-se parcialmente extintos, pela conversão em renda de depósito administrativo; e parcialmente com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial, conforme cópias anexas." (fls. 459/465)

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de dedução da base de cálculo da CSLL, referente aos anos-calendários de 1993 a 1996, do saldo devedor de correção monetária decorrente da diferença entre o BTNF e o IPC apurado no ano de 1990.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG, reconheceu que, para fins de apuração da base de cálculo do

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, a correção monetária do balanço do ano-base de 1990, exercício de 1991, é realizada pelo BTN Fiscal, e não pelo IPC, nos termos do art. 39 do Decreto 332/1991, não havendo que se falar, no caso, em excesso de poder regulamentar ou em violação ao conceito de renda, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. BTNF. LEGALIDADE DO DECRETO 332/1991. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUÍNTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG, reconheceu que, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, a correção monetária do balanço do ano-base de 1990, exercício de 1991, é realizada pelo BTN Fiscal, e não pelo IPC, nos termos do art. 39 do Decreto 332/1991, não havendo que se falar, no caso, em excesso de poder regulamentar ou em violação ao conceito de renda. Precedentes: AgRg no REsp. 1.474.109/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015; REsp. 1.260.595/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.8.2011; AgRg no REsp. 1.142.124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.11.2010.

2. Agravo Regimental dos Contribuintes a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1354785/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

Ademais, verifica-se que a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1127610/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSSL, sendo que não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSSL e a base de cálculo da CSSL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91, consoante acordão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSSL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSSL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto n. 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base de cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da correção monetária do IPC x BTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei n. 8.200/91 não prevê.

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSSL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSSL.

5. A base de cálculo da CSSL só sofre a incidência da Lei n.

8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1127610/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CSSL. ART. 3º, I, LEI Nº 8.200/1991. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 41, DECRETO Nº 332/1991. LEGALIDADE. CSSL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30% CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A questão sub judice, trata da discussão a respeito do direito à correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 pelo IPC, afastando-se a aplicação do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200 de 28/06/1991.

2. O Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE nº 201.465/MG, deixou claro que, em nenhum momento, a Lei n.º 8.200/91 determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC.

3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.610/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou que não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, estando o referido dispositivo harmonizado com o disposto na Lei nº 8.200, de 28.6.1991.

4. Desse modo, consolidado o entendimento de que o Decreto n.º 332/91 não exorbitou os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.200/91, e de que "a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSSL".

5. Quanto à limitação de 30% (trinta por cento) por exercício, para utilização da base de cálculo negativa da CSSL de exercício anterior, a jurisprudência pátria já se sedimentou pela constitucionalidade e legalidade da medida.

6. Isto decorre por se tratar de benefício fiscal, no qual a Fazenda Pública pode, livremente, dispor sobre a forma pela qual tal benefício será utilizado, não havendo nenhuma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

7. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1340554 - 0040938-22.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

**TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO 332/91, ARTIGO 41. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COMO O RE 208.526/RS E 221.142/RS.**

Discute a impetração a legalidade do artigo 41 do Decreto nº 332/91, que determinou que se adicionasse à base de cálculo da CSL, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título que corresponder à diferença da correção monetária do IPC/BTNF.

Este Tribunal, ao julgar a matéria, aplicou o quanto decidido no REsp n. 1.127.610-MG, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o disposto no art. 41, §2º, do Decreto 332/91 não extrapolou os limites traçados pela Lei n. 8.200/91, razão pela qual as diferenças de correção monetária decorrentes da Lei 8.200/91 apenas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, não se estendendo à contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, por tratar de matéria distinta, não diverge da jurisprudência do C. STF, segundo a qual o art. 3º, I, da Lei 8.200/91 é constitucional.

Juízo de retratação não exercido, mantendo-se o acelsa desta Turma, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os feitos.

Devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 210720 - 0009305-27.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017)

Ademais, não se pode cogitar de ilegitimidade da conversão do depósito recursal em pagamento definitivo, seja porque observada a regra no sentido de que houve decisão administrativa definitiva antes do próprio ajuizamento do presente mandado de segurança, seja porque, em Juízo, não foi reconhecida a inexigibilidade fiscal pretendida para efeito de obstar o pagamento definitivo ou torná-lo indevido para fins de restituição. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. VALOR INSUFICIENTE. MULTA PUNITIVA FISCAL. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME CAUSA PETENDI. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Manifestamente infundada a pretensão à luz do artigo 138, CTN, sendo que, no caso, a autora expressamente admitiu o recolhimento a menor de juros de mora, sendo irrelevante que a diferença tenha sido ínfima, como alegado, já que ao intérprete não é dado reputar integralmente pago o tributo devido para aplicar o benefício fiscal se, comprovadamente, o pagamento foi feito a menor, qualquer que seja a diferença apurada.

3. Em relação à multa, aplicada com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/1991, e artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, a alegação genérica de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência. No caso, a multa punitiva foi de 75% do valor do tributo devido, menor do que a de 77% já declarada válida pela Suprema Corte, não podendo ser invocada a ADI 551, pois esta tratou de multas fiscais de valor mínimo igual a 200 ou 500% do valor devido, muito diferentemente do que verificado no caso concreto.

4. O depósito administrativo foi impugnado na inicial sob alegação de que o pagamento definitivo violaria os artigos 142, CTN, e 2º e 131, § 3º, CF, causa petendi que não pode ser alterada em sede de recurso. Sob tal foco, manifestamente infundado o pedido, pois a conversão em renda de depósito é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, VI, CTN), além do que, no caso dos autos, já houve constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, sendo que a Lei 9.703/1998 previu a transformação em pagamento definitivo do depósito extrajudicial após findo o processo litigioso. Logo, não se incluem na execução de dívida ativa tributária, pela PFN (artigo 131, § 3º, CF), os valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, mas apenas os ainda não satisfeitos na via administrativa, decorrendo da eleição e discussão em tal esfera os efeitos da sucumbência, como prevista na lei, que não padece de inconstitucionalidade, em face do artigo 2º, CF, já que não existe garantia de instância administrativa sem sujeição aos efeitos da respectiva decisão.

5. Caso em que a ação foi ajuizada em 08/01/2007, enquanto que a decisão administrativa, que se tornou definitiva, é de 24/05/2006, quando não se conheceu do recurso voluntário, gerando, assim, transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos da legislação. A tutela antecipada foi dada, em 26/01/2007, depois de já afeitos os requisitos do pagamento definitivo, daí porque não foi confirmada na sentença, sendo reconhecida, além do mais, a improcedência do pedido de anulação do débito fiscal. Logo, foi válida a conversão do depósito em pagamento, pois houve decisão administrativa definitiva antes de ajuizada a ação e, de outro lado, não foi reconhecida a inexigibilidade fiscal pretendida para obstar o pagamento definitivo ou torná-lo indevido para fins de restituição.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772430 - 0000141-86.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ressalte-se, ainda, que na hipótese em que a decisão judicial ou administrativa é desfavorável ao contribuinte, ocorre a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, exonerando, assim, o devedor, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, conforme o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, como ocorreu no caso dos autos. Em casos que

tais, não há necessidade de correção monetária dos valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal que são repassados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional e desde logo já estão disponíveis para uso do Fisco. Nestes termos, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TRANSFORMAÇÃO DO DEPÓSITO EMPAGAMENTO DEFINITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITEADA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE NÃO LHE PERTENCEM**

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. Na hipótese em que a decisão judicial é desfavorável ao contribuinte, ocorre a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, exonerando, assim, o devedor, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, conforme o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, como ocorreu no caso dos autos. Em casos que tais, não há necessidade de correção monetária dos valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal que são repassados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional e desde logo já estão disponíveis para uso do Fisco.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1577542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ressalte-se, ainda, que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio, sendo que os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora). Circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei nº 9.703/98, antes os depósitos nem sequer venciam juros). Nada disso significa que se deve determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais ou administrativos (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011). Nesse sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA. LEI Nº 11.941/2009. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE REMISSÃO. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 82/008.**

1. "O crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora). Circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei nº 9.703/98, antes os depósitos nem sequer venciam juros). Nada disso significa que quando a lei remite juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário esteja a determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário". (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011 já citado)
2. Portanto, o que a lei remitiu foram os juros moratórios incidentes diretamente sobre o crédito tributário, e não os juros, de natureza remuneratória, incidentes sobre os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito.
3. No caso, o acórdão recorrido merecia reforma apenas na parte em que autorizou, com base na Lei 11.941/2009, a abater do crédito tributário devido o montante relativo à SELIC incidente sobre a conta vinculada ao processo judicial.
4. Agravo interno fazendário a que se nega provimento.  
(AgRg no REsp 1232311/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

Desse modo, não há que se falar na utilização dos rendimentos decorrentes dos depósitos recursais administrativos para o abatimento do saldo devedor do débito exigido do contribuinte ou ainda no abatimento dos juros de mora incidentes sobre o depósito recursal vinculado ao Processo Administrativo nº 11080.003794/98-41 sobre o montante do débito cobrado pela apelada.

Assim, é de ser mantida a r. sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009884-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009884-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00098845220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o recebimento e processamento das futuras declarações de compensação a serem apresentadas relativamente às antecipações das parcelas do IRPJ e da CSLL, com todos os efeitos a elas inerentes, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 167.

A impetrante depositou o valor da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que o regime de suspensão ou redução no pagamento do IRPJ e da CSLL previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/95 não é diverso do regime de estimativa estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.430/96, sujeitando-se, assim, ao disposto no art. 74, § 3º, IX desse diploma normativo, instituído pela MP nº 449/2008, que veda a compensação dos débitos dessa natureza. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 245/247).

Em suas razões recursais a impetrante sustenta, em síntese, que após a presente impetração a MP nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941/2009, na qual foi suprimida a vedação de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente no regime de estimativa. Aduz que calcula suas antecipações de IRPJ e CSLL pelo regime de suspensão ou redução através de balanços ou balancetes mensais e que a vedação de compensação introduzida pela mencionada medida provisória refere-se tão somente às antecipações do regime de estimativa. Alega que a impossibilidade de compensação determinada pela MP nº 449/2008 viola os princípios do direito adquirido e da segurança jurídica e que as disposições favoráveis da Lei nº 11.941/2009 devem ser aplicadas retroativamente com base no art. 106, II, "b", do CTN. Requer seja dado provimento ao recurso (fls. 256/278).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões alegando que a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, não sendo forma diferente de apuração do IRPJ e da CSLL. Aduz que com a edição da MP nº 449/2008, a declaração de compensação envolvendo débitos dessas estimativas passou a ser considerada como não declarada, sem extinção do crédito tributário sob condição resolutória, implicando confissão de dívida e não sujeita à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Alega que a Lei nº 11.941/2009, apesar de não ter mantido o óbice à compensação previsto na medida provisória, não contém previsão para sua aplicação retroativa. Na hipótese de acolhimento do recurso, requer a aplicação do art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado (fls. 283/291).

Subiram os autos a esta E. Corte.

No parecer de fls. 294/298 o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se a definir se a apuração das antecipações mensais de IRPJ e CSLL efetuadas com base no art. 35 da Lei nº 8.981/95, pelo sistema de suspensão ou redução com utilização de balanços ou balancetes, constitui regime diverso daquele previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, para fins de se verificar a possibilidade de compensação tributária.

A pessoa jurídica sujeita ao IRPJ e CSLL no regime do lucro real, como é o caso da impetrante, tem a opção de apurar anualmente o montante de tributo a ser pago, obrigando-se, todavia, a antecipar recolhimentos mensais calculados por estimativa.

Faculta-se ao contribuinte adotar a forma que lhe for mais vantajosa para determinar a base de cálculo estimada, dentre as opções legais.

A primeira delas consiste na aplicação dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita mensal bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.430/96. A segunda opção é a utilização de balanços ou balancetes mensais levantados com base na contabilidade da empresa, com possibilidade de suspensão ou redução das antecipações, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Frise-se que ambas são formas de apuração da base de cálculo estimada para fins de antecipação dos recolhimentos mensais do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da MP nº 449/2008, que introduziu o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tornou-se proibida a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, inviabilizando, por conseguinte, a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta E. Corte Regional, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

**ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96.**

I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP nº 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação.

II - Não existe qual quer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida em que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro.

III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte.

IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei nº 8.981/85.

V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante.

VI - Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323158 - 0005273-26.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

**"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COMPAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO ÀS AÇÕES PROPOSTAS QUANDO VIGENTE A NORMA PROIBITIVA.**

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário. Por expressa remissão desse mesmo artigo 2º, manteve-se a possibilidade de que tais pagamentos antecipados mensais fossem ajustados pelos balancetes mensais, o que estava previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. A Medida Provisória nº 449/2008 teve sua vigência prorrogada, a partir de 15 de março de 2009, conforme Ato n. 03/2009 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, sendo ao final convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, todavia, não reproduziu a regra proibitiva contida na Medida Provisória.

5. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

6. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

7. Consoante orientação jurisprudencial iterativa, a lei aplicável à compensação é a lei vigente na data da propositura da ação. Neste caso, proposta a ação em 27.4.2009, a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedente desta Sexta Turma.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324745 - 0009936-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

De outra parte, o fato da Lei de conversão nº 11.941/2009 não ter mantido o óbice à compensação instituído pela MP nº 448/2009, não autoriza a aplicação retroativa pretendida pela impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o processamento da compensação subordinava-se à legislação vigente no momento do ajuizamento da ação (EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 745.672/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 250).

In casu, à época da impetração vigorava a restrição imposta pela MP nº 448/2009, devendo ser aplicada a regra impeditiva da compensação. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência desta E. Corte, conforme se depreende das ementas que seguem:

**"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COMPAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário.

2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".

4. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).

5. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.

6. A obrigação tributária já era existente ao tempo da edição da Medida Provisória e, portanto, todos os seus elementos foram apurados com antecedência, não existindo a alegada violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

7. A compensação é prevista como modalidade de extinção das obrigações quer no Direito Civil (arts. 368 a 380 do Código Civil), quer no Tributário. Dita o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública". Nesta senda, as alterações realizadas em seu procedimento são aplicáveis imediatamente, sendo pacífico na jurisprudência não haver direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ.

8. A lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas, nos exatos termos explicitados pelo Ministro Relator do Resp nº 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, proposta ação judicial, esta deve ser julgada com base na lei vigente no momento da propositura da ação.

9. Neste caso, proposta a ação em 26.3.2009, e considerando que a compensação pretendida foi apresentada no mês de fevereiro de 2009 (fl. 05), a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Diante do julgamento desfavorável à impetrante, de rigor a cessação dos efeitos da decisão de fls. 334/335 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

11. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321108 - 0007660-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DOS ANOS-BASE DO PERÍODO DE 2004 A 2008, COM DÉBITOS DOS MESMOS TRIBUTOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 - LEI Nº 9.430/96 - ART. 74 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09), COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/12/2008 - VEDAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pedido de que seja "reconhecido e declarado o direito líquido e certo de a Apelante não sofrer a exigência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pela apresentação, após o vencimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2009, das Declarações de Compensação relativas ao período de vigência da Medida Provisória nº 449/2008" (fl. 343), não constante da inicial da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelante nesse aspecto. Precedente: AGRESP 201401447093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460978 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 01/09/2014

2. O instituto da compensação somente foi autorizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do seu art. 66. Segundo a disciplina à época, porém, somente podiam ser compensados entre si tributos da mesma espécie.

3. Após 27/12/1996, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, tornou-se possível a compensação de valores referentes a tributos distintos, desde que todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual competia, ante o requerimento do contribuinte, emitir autorização prévia para o encontro das contas. Esse regime vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da Lei nº 10.637/02, viabilizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores, por iniciativa do contribuinte. Isso feito, a extinção do crédito se daria sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

4. Por conta dessas sucessivas modificações, acabou por sedimentar-se a jurisprudência que, para efeito de compensação, considerar-se-ia o regime vigente à época do ajuizamento da ação.

5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, entre outros: RESP 200300157318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 495057 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00101 ..DTPB; AGRESP 200500694335 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 745672 - Relator: Min. JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 12/09/2005 PG:00250 ..DTPB. E, no mesmo sentido, mais recentemente, o AGRMC 201200302312 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18981 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/04/2012. DTPB), do seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controversia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido". (destaque)

6. Postos estes parâmetros, verifica-se ter a ação sido impetrada na data de 24/03/09, na qual vigia, incólume, a Medida Provisória nº 449/08, com efeitos a partir da data de 04/12/08, a qual, no seu art. 29, introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação pleiteada pela impetrante, optante pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, posto pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95. Com efeito, a norma modificada, passou à seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). [...] IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º." (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008).

7. Destarte, vedada a compensação pretendida pela apelante, por óbice do disposto na legislação vigente à época da propositura da ação em 24/03/09, consubstanciado no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008.

8. Apelação não conhecida em parte, por inovação recursal, e, na parte conhecida, negado provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319610 - 0007324-40.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Assim, não vislumbro razões para reforma da r. sentença.  
Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso.  
Com o trânsito em julgado da decisão, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.  
Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023805-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023805-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00238057820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RESICHEM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o direito à compensação do indébito tributário de PIS e COFINS decorrente dos recolhimentos indevidamente efetuados sobre receitas de exportação de serviços, com suspensão da exigibilidade dos débitos que aparelham os processos administrativos nºs 10880.962614/2008-38, 10880.962612/2008-49, 10880.962609/2008-25, 10880.962611/2008-02 e 10880.962613/2008-93.

Liminar indeferida pela decisão de fls. 228/234.

A r. sentença denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que a prestação de serviços de representação comercial executados em território nacional, ainda que em favor de empresas estabelecidas no estrangeiro, não representa exportação propriamente dita. Asseverou, ainda, que os serviços de representação comercial representam atividades meio para possíveis exportações a serem realizadas por terceiros e que a impetrante não apresentou os contratos de câmbio necessários à comprovação do ingresso de divisas de todas as transações comerciais que ensejaram a impetração. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas STJ nº 105 e STF nº 512 (fls. 273/286).

Apela a impetrante sustentando, em síntese, que prestou serviços de representação comercial para empresas sediadas em países europeus, sendo que as respectivas receitas não se sujeitam às contribuições do PIS e da COFINS por força do art. 14, III, da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 149, § 2º, I, da CF. Alega que as compensações efetuadas com base nos valores indevidamente recolhidos não foram homologadas pela autoridade impetrada sob o argumento de inexistência dos créditos reclamados. Sustenta que apresentou manifestações de inconformidade contra as decisões de não homologação, as quais foram rejeitadas sob o argumento de que a impetrante não providenciou a retificação das respectivas DCTF's onde declarou os débitos das respectivas contribuições sociais. Argumenta que a nota fiscal de prestação de serviços é o único documento exigido pela legislação para comprovar o ingresso de divisas decorrentes da exportação de serviços. Requer seja dado provimento ao recurso para que a autoridade coatora proceda à homologação das compensações (fls. 295/307). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões reportando-se às informações prestadas pela autoridade impetrada e aos termos da sentença recorrida (fls. 311/317).

Subiram os autos a esta E. Corte.

No parecer de fls. 321/331 a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

A impetrante noticiou ter depositado o valor objeto da controvérsia para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 346/348), tendo a Fazenda Pública manifestado sua anuência em relação ao *quantum* depositado (fls. 359).

É o relatório.

#### DECIDIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de aplicação dos arts. 149, § 2º, I, da CF e 14, III, da MP nº 2.158-35/2001 em relação às atividades desenvolvidas pela impetrante.

De acordo com o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior não compõem as bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Reza o texto constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)[Tab]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"

Já o art. 14, inciso III, da MP nº 2.158-35/2001 estabelece, *in verbis*:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;"

Depreende-se dos autos que a impetrante prestou serviços de representação comercial para empresas sediadas na Bélgica, França e no Reino Unido, tendo recebido comissões sobre vendas por ela intermediadas.

Com efeito, esta E. Corte Regional firmou entendimento de que é essencial a comprovação do ingresso de divisas no país para fins de ver afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de exportação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

#### "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Vige no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que o contribuinte realmente realizara a exportação.

2. As provas trazidas aos autos não demonstram que a apelada realmente realizou a exportação de serviços, haja vista que foram trazidas apenas as notas fiscais do serviço prestado, porém não existe nenhuma comprovação de que as tomadoras de serviço estejam situadas no exterior ou mesmo que ocorrera o ingresso de divisas, realizados através do pagamento por aquelas, o que poderia ser comprovado através das operações financeiras realizadas com pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos da legislação de regência.

3. Reexame necessário e recurso de apelação providos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307837 - 0010616-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

#### "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ISENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. ART. 149, § 2º, CF. ART. 14, III, MP Nº 2.158-35/2001. INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de prestações de serviços a pessoas jurídicas residentes no exterior e que representem ingresso de divisas no país, nos termos do art. 149, § 2º, da Constituição Federal e do art. 14, III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

3. Se o contribuinte presta serviços para empresas domiciliadas no exterior cujo pagamento ingresse no País, tem direito à isenção da COFINS.
4. No caso concreto, a apelada acostou os autos Recibos de Entrega da Apuração no PGDAS-D (Apuração no SIMPLES Nacional) referentes ao período de janeiro a maio de 2015 (fls. 12/16) e Talão Fiscal Eletrônico (TF-e) contendo as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, entre janeiro e maio de 2015, descrevendo a prestação de serviços de propaganda e marketing pela impetrante a diversas pessoas jurídicas, a maioria com endereços no exterior (fls. 17 a 35), sendo certo que algumas com endereços no país (fls.17/verso, 23, 29, 31/verso e 32), insuficientes a corroborar suas alegações de que as receitas recebidas decorrem da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não fazendo jus, portanto, à isenção e à restituição pleiteadas.
5. Relativamente à comprovação do ingresso de divisas no país, cumpre esclarecer que os principais documentos utilizados na exportação de serviços são o Contrato de compra e venda internacional, Fatura Invoice ou Fatura Proforma, a Fatura Comercial ou Commercial Invoice e Contrato de câmbio ou Contrato de Câmbio Simplificado.
6. Dessa forma, essencial para a comprovação do ingresso de divisas no país pela prestação de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, com fins de ver reconhecida a isenção da incidência do PIS e da COFINS, ao menos, a juntada dos respectivos contratos de câmbio (art. 93, da Circular nº 3.691/13 do BACEN), o que não ocorreu na hipótese vertente.
7. Portanto, não havendo prova do ingresso de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido.

8. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362845 - 0012589-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016)

**"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE.**

(...)

6. Em consonância com o previsto na MP 2.158/01, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN/SRF nº 247/02 a qual reconhece ser inexigível o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes dos serviços prestados às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que impliquem em entrada de divisas no país.

7. Se o contribuinte presta serviços para empresas domiciliadas no exterior cujo pagamento ingresse no País, tem direito à isenção da COFINS.

8. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

9. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

10. Não havendo prova nos autos de que a autora tenha prestado efetivamente serviços no exterior implicando em entrada de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302037 - 0011372-81.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2014)

De outra parte, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Exportação etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas." (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

In casu, as notas fiscais de fls. 23/32 dão conta de que a impetrante prestou serviços para empresas estabelecidas no exterior e os contratos de câmbio de fls. 33/56 comprovam o ingresso das divisas relativas aos pagamentos desses serviços, exceto em relação às notas fiscais de fls. 28 e 31, para as quais não foram apresentados documentos comprobatórios do regular ingresso das receitas no país, na forma estabelecida no 14, inciso III, da MP nº 2.158-35/2001.

Por outro lado, as decisões administrativas que não homologaram as compensações por considerarem inexistentes os créditos utilizados não padecem de qualquer ilegalidade, na medida em que os recolhimentos efetuados pela impetrante guardam exata relação com os débitos por ela mesma declarados em DCTF.

Sendo a DCTF instrumento legal hábil para a constituição do crédito tributário, que autoriza a imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, devem prevalecer as informações nela constantes até que sobrevenha a declaração retificadora dando conta da correta apuração do tributo devido.

Não tendo a impetrante providenciado a retificação das DCTFs para informar os valores corretos que deveriam ser recolhidos a título de PIS e COFINS, com exclusão das receitas provenientes da exportação de serviços das respectivas bases de cálculo, não há que se falar em créditos passíveis de compensação.

Cumpre ressaltar que esta E. Sexta Turma já teve a oportunidade de analisar a situação da impetrante quando do julgamento da apelação nº 0010151-87.2010.4.03.6100, onde se discutia as compensações não homologadas nos processos administrativos nº 10880.934.341/2008-31 e 10880.934.343/2008-21, tendo sido proferida a seguinte decisão:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. EC 33/01. EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. MP 2.158/01. LEI 10.833/03. INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DCTF RETIFICADORA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO.**

1. As receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, após a Emenda Constitucional nº 33/01, restaram excluídas das bases de cálculos das contribuições sociais ao PIS e à Cofins. Muito embora trate de norma imunizante de eficácia plena, a Medida Provisória nº 2.158/01 também previu a isenção das receitas advindas da exportação de serviços, introduzindo como requisito para a fruição do benefício que houvesse o efetivo ingresso de divisas pela exportação de serviço.

3. O ingresso, no país, de divisas decorrentes da exportação é demonstrado mediante contrato de câmbio. A este respeito, colaciono ementa de votos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. No caso vertente, conforme documentação acostada à exordial, a impetrante logrou comprovar a efetiva prestação de serviços no exterior para a empresa BP International nos anos de 2000 e 2001, bem como o ingresso de divisas no país, de acordo com as notas fiscais de serviços e contratos de câmbio, de modo que lhe assiste o direito de crédito em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins.

5. Nada obstante, os despachos decisórios ora impugnados não homologaram as compensações declaradas pela impetrante, sob o fundamento da inexistência de crédito.

6. Isso porque, o limite dos créditos informados nos PERDCOMP's, segundo Darf's discriminadas, foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados.

7. A própria impetrante informou em sua exordial que não procedeu à retificação das DCTF's para fins de informar ao Fisco acerca dos créditos passíveis de compensação, de modo que prevaleceram as informações por ela prestadas nas declarações originais.

8. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

9. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

10. Considerando que a impetrante não cumpriu com seu dever de retificar suas declarações e, desta forma, informar a existência de créditos que pretendia compensar, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade coatora que não homologou as compensações declaradas.

11. Além do que, intimada a impetrante das decisões que não homologaram as compensações, apresentou manifestações de inconformidade que não foram conhecidas, pois intempestivas.

12. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328741 - 0010151-87.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2015)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001576-18.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001576-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZ RICARDO MACIEL NOCE
ADVOGADO	:	SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015761820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-22.2009.4.03.6115/SP

		2009.61.15.002123-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	I R C L
ADVOGADO	:	SP393282 GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE
	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	A R C e o
	:	A R D C F
	:	A R D C -
	:	A R D C F -
No. ORIG.	:	00021232220094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037239-82.2009.4.03.6182/SP

		2009.61.82.037239-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00372398220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP contra r. sentença proferida nos autos dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal ajuizada para cobrança de multas administrativas por infração às Leis Municipais nº 13.948/2005 (tempo de permanência em fila) e nº 14.030/2005 (não manter unidades de guarda-volumes), no valor de R\$ 1.762,15 (atualizado até 01/12/2006).

A r. sentença de fls. 59/60 julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por reconhecimento do pedido pelo Município embargado no que se refere ao crédito 12-116.811-5, e por acolhimento do pedido da embargante em relação ao crédito 12-116.811-5, tendo em vista liminar proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN. Condenou a Municipalidade do pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, do CPC/1973.

Em razões recursais de fls. 70/82, a apelante sustenta, em síntese, que a decisão do juízo da Fazenda Pública no mandado de segurança coletivo não transitou em julgado, de modo que a execução fiscal deve ser suspensa até a prolação de decisão definitiva naqueles autos. Afirma, de outra parte, que a Lei Municipal n. 13.948/2005 trata de matéria relacionada a interesse local, de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não se referindo à normatização do sistema financeiro nacional, movimentação de crédito ou qualquer matéria pertinente a dinheiro ou finanças. Requer a reforma parcial da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à multa AM nº 12-116.811-5.

Com contrarrazões de fls. 88/91-v, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A multa imposta à apelante decorreu do descumprimento das normas previstas na Lei Municipal nº 13.948/2005, que dispôs sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A r. sentença proferida nestes autos se pautou em decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado FEBRABAN, no qual foi concedida a ordem para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 dias da data da impetração verificada em 09/05/2006.

Pautada naquele julgado, a r. sentença ponderou que "seriam 'subsistentes e exigíveis' as autuações efetivadas 'antes de 09/01/2006'", concluindo que a autuação que originou o crédito exequendo não seria exigível, porquanto realizada em 10/02/2006.

Ocorre que, embora a sentença proferida no mandado de segurança tenha sido inicialmente mantida pela Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 637.003.5/2-00), o acórdão foi anulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.301.163/SP, tendo em vista a inobservância da cláusula de reserva de Plenário.

Submetida a questão ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arginc 0041704-03.2017.8.26.0000, j. 31/01/2018), em sintonia com a jurisprudência do E. STF (v.g. RE 432.789, AgR no AI 495187/SP, AgR no RE 266536/SP) - Solução da questão jurídica pelo Órgão Especial da qual não se pode apartar o julgamento deste writ no órgão fracionário de jurisdição, a desaguar, necessariamente, na denegação da ordem impetrada - Sentença reformada - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

(TJSP: Apelação Cível 0185748-67.2007.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2.VARA; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018)

Neste contexto, reformada a r. sentença proferida no mandado de segurança, não subsiste a fundamentação adotada pelo MM. Juízo *in quo* nestes autos.

De outra parte, a matéria relativa à constitucionalidade da lei não comporta maiores digressões, encontrando-se pacificada na jurisprudência do E. STF.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 610.221, Tema 272 da repercussão geral, ratificou entendimento de sua jurisprudência, fixando tese nos seguintes termos: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias."

Seguindo esta orientação, colaciono os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG, (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 559650 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida."

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO) DJE-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007.

No julgamento do RE 610.221-RG/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à competência dos municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias. Decisão de mérito transitada em julgado em 28.10.2010. Acórdão do Tribunal de origem publicado após 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006). Agravo regimental conhecido e não provido."

(AI 746511 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. TEMPO DE ESPERA. ATENDIMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido."

(AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

No tocante à alegação de violação à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, é firme o entendimento deste Egrégio Tribunal de que não existe ofensa aos referidos princípios na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo a CDA, a multa foi aplicada em razão de não instalação de relógio de ponto para registro de tempo de permanência na fila (artigo 3º da Lei nº 13.948/05 do Município de São Paulo).

- A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo a exploração de atividade econômica. Consoante previsão constitucional (inciso III do § 1º do artigo 173), tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, de modo que se houvesse tratamento diferenciado em relação a essa instituição, aí sim estaríamos diante de uma real violação ao preceito mencionado. Assim, diferentemente do que alega a apelante, ao não diferenciar a sua situação, a norma obedeceu precisamente aos ditames constitucionais.

- O fato de prestar outros atendimentos considerados de interesse público não é argumento válido para diferenciá-la das demais instituições financeiras no que toca aos deveres para com o consumidor, porquanto, como mencionado, o próprio legislador constituinte expressamente previu o tratamento isonômico quanto às suas obrigações.

- A opção do legislador municipal por priorizar a regulamentação do atendimento ao consumidor nas agências bancárias também não representa violação ao princípio citado, eis que se elegeu um setor não como forma de discriminação, mas por uma questão de interesse local que não cabe ao Poder Judiciário perquirir acerca dos motivos. De todo modo, é notório o atendimento precário das agências bancárias aos consumidores que, em épocas em que não havia tal regulamentação, poderiam passar horas para receber atendimento, sem nenhum tipo de controle ou sanção, em evidente descaso e desrespeito à dignidade do cidadão, o que certamente gerou a necessidade de se implementar esse tipo de política. Precedentes desta corte regional.

- A arguição de irrazoabilidade da norma também não deve prevalecer. Ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 2º da referida lei previu limites de tempo bastante razoáveis por meio de diferenciação das situações consideradas anormais, como véspera e pós feriados e dias de pagamento de funcionários públicos.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949590 - 0017243-35.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018, grfje)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. No mencionado mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN, no qual foi reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005, do Município de São Paulo, ficou clara a suspensão dos efeitos das infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração - que ocorreu em 08/05/2006 - e, no caso dos autos, a notificação da multa ocorreu em 21/11/2005 (CDA nº 002.735.580.2, fl. 35), pelo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança não se aplica aos presentes autos, posto ser a autuação anterior a 09/01/2006.

2. A Lei nº 13.948/2005 previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que se incluem neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor.

4. Se a agência não detém estrutura de pessoal suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deveria considerar isso na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa.

5. Sobre a alegada ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade, é firme o entendimento deste e. Tribunal de que não existe ofensa aos referidos princípios na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.

6. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa nestes autos.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1708023 - 0028262-38.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016, grfje)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que "aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes." (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU).

3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 325788 - 0003687-97.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)

Destarte, a r. sentença comporta reforma, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal no tocante à multa nº 12-116.811-5.

Considerando a reforma parcial da r. sentença, é de ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à multa nº 12-116.811-5.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-33.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008836-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	REAL E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS032074 GILBERTO KAROLY LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00088363320104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 02/09/2010 por REAL E CIA LTDA, em face da execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa (EF: 2004.60.00.004160-2, CDAs 13.2.03.000328-29, 13.2.03.000885-30, 13.6.03.001424-45, 13.6.03.002475-49, 13.6.03.003458-00, 13.6.03.003459-82, 13.6.04.000107-29, 13.7.03.000970-21, 13.7.03.001010-70 e 13.7.03.001481-14).

Sustenta, em síntese, o pagamento parcial dos créditos em cobro e, em relação aos demais, foi realizado o parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09. Afirma que, dessa forma, a execução não poderia prosseguir e, mesmo com essa informação, a exequente requereu o prosseguimento da execução.

Pleiteia a antecipação de tutela a exclusão do CADIN e o cancelamento da penhora.

Requer a procedência dos embargos diante dos pagamentos e parcelamento realizado. Valor atribuído à causa: R\$ 1.118.282,26 (fl. 15). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 17/173).

Os embargos foram recebidos (fl. 175).

Impugnação apresentada pela União, oportunidade em que alega que as CDAs 13.2.03.000885-30, 13.6.03.002475-49, 13.6.03.003458-00, 13.6.03.003459-82, 13.6.04.000107-29, 13.7.03.000970-21, 13.7.03.001010-70 e 13.7.03.001481-14 foram extintas por pagamento e anulação, após o ajuizamento da execução e, com relação às CDAs remanescentes, a **13.6.03.001424-45** foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e a **13.2.03.000328-29** foi paga parcialmente e houve o abatimento do valor da dívida (fls. 177/183 e documentos fls. 184/195).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial (fl. 196), a parte embargante interpôs agravo de instrumento.

Manifestação do embargante (fls. 198/253).

Instada a se manifestar acerca do parcelamento alegado pela embargante, a União informa que embargante não optou pela inclusão de todos os débitos (fls. 272/273 e documentos fls. 274/283).

Manifestação da embargante, oportunidade em que narra, em síntese, que foi citado e intimado da penhora de bens referente ao processo executivo 2004.60.00.004160-2 e, após, o embargado pugnou pela reunião a outros processos. Conclui que em relação às demais CDAs não foi intimado e citado e não teve oportunidade de defender-se e deverá ser oportunizado ao contribuinte o direito de defender-se em sede de embargos do devedor (fls. 286/305 e documentos fls. 306/513).

No despacho de fl. 515 o MM. Juiz *a quo* consignou que o objeto destes embargos refere-se à execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2 e determinou a manifestação da embargada para que informe as datas em que as inscrições foram extintas por pagamento ou anulação e a razão e a data do cancelamento da CDA 13.2.03.000328-29, noticiado no extrato de fl. 278.

A embargada veio esclarecer que a CDA 13.2.03.000328-29 foi extinta pela liquidação do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/09, em 07/11/2011, e a CDA 13.6.03.001424-45 encontra-se ativa. Trouxe aos autos extratos nos quais constam as datas de extinção das demais inscrições (fl. 518 e documentos fls. 519/542).

Em 15/04/2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformado, apela o embargante.

Requer a desconstituição da r. sentença no tocante aos demais processos executivos apensos ao principal e reaberto o prazo para oportunos embargos do devedor.

No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos e alega que ao ser informado do parcelamento, o processo de execução deve ser automaticamente suspenso, não podendo prosseguir (fls. 554/569 e documentos fls. 570/604).

Recurso respondido (fls. 607/609 e documentos fls. 610/628).

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossegue.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STF: AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dje 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, Dje 10/03/2015 -- Resp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....  
Pela leitura da inicial percebe-se que a embargante não alega que os valores cobrados na execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2 são indevidos.

De fato, a devedora apenas insurge-se contra o fato de ter sido requerida e efetivada penhora naqueles autos, sob o argumento de que todas as inscrições cobradas na referida execução já se encontravam quitadas ou parceladas à época da constrição.

Afirma que, mesmo com a informação sobre os pagamentos e parcelamentos, a exequente requereu a penhora e prosseguimento da execução, desencadeando os presentes embargos (fl. 04).

As inscrições objeto dos autos nº 2004.60.00.004160-2 são as seguintes:

- (I) 13.2.03.000328-29
- (II) 13.2.03.000885-30
- (III) 13.6.03.001424-45
- (IV) 13.6.03.002475-49
- (V) 13.6.03.003458-00
- (VI) 13.6.03.003459-82
- (VII) 13.6.04.000107-29
- (VIII) 13.7.03.000970-21
- (IX) 13.7.03.001010-70
- (X) 13.7.03.001481-14

A execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2 foi ajuizada em 02-06-04.

Pelos extratos das inscrições percebe-se que os débitos exequendos não se encontravam parcelados quando do ajuizamento do executivo fiscal, de forma que inexistia óbice à cobrança naquele momento (fls. 519-542). As penhoras em discussão foram realizadas em **09-08-10**, **10-08-10** e **16-08-10**, resultando na constrição dos veículos Nissan Frontier placa HSH5100, Toyota Corolla placa HSY 4800, camionete Triton placa HTJ 6100, camionete Triton placa HTH 5100, Saveiro placa HTJ 4800 e Toyota Corolla placa HTM 1976 (fls. 597-598 da execução).

Nas datas das penhoras as inscrições nº 13.2.03.000885-30, 13.6.03.002475-49, 13.6.03.003458-00, 13.6.03.003459-82, 13.6.04.000107-29, 13.7.03.000970-21, 13.7.03.001010-70 e 13.7.03.001481-14 já haviam sido extintas por pagamento ou por anulação administrativa (fls. 519-542).

No entanto ainda permaneciam ativas as inscrições nº **13.2.03.000328-29** e **13.6.03.001424-45**, as quais tiveram origem na negativa de homologação de compensação pleiteada pela executada (fl. 204-205 da execução). A CDA nº **13.2.03.000328-29** foi extinta por cancelamento apenas em 07-11-11, ou seja, após as penhoras. Pelo extrato desta inscrição e pelos documentos juntados aos autos constata-se que foram realizados pagamentos pela executada em 05-05-09 e 31-03-10, os quais foram utilizados para abatimento do valor total da dívida (decisão administrativa de fl. 190 e fl. 533).

Em sede administrativa restou consignado que tais recolhimentos não se prestavam ao fim de extinguir o débito total da inscrição, posto que apenas após a consolidação seria possível a quitação com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 (fl. 190).

Posteriormente, após o recolhimento adicional de R\$-2.091,39 em 31-10-11, a dívida foi considerada liquidada com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (informação do extrato de fl. 533).

Em conclusão, os pagamentos realizados antes da penhora não extinguiram o débito constante da inscrição nº 13.2.03.000328-29, de modo que esta ainda encontrava-se pendente quando as constrições foram realizadas em agosto de 2010.

De igual modo, a CDA nº 13.6.03.001424-45 também estava ativa no momento das penhoras e atualmente encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 538). Consequentemente, a existência de tais débitos pendentes mostra-se suficiente para justificar o pedido de penhora formulado. Ressalte-se por fim que, as inscrições executadas nos autos reunidos nº 2007.60.00.004651-0 não foram suscitadas pela embargante em sua petição inicial, limitando-se a discussão dos presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2.

No entanto, apenas a título de esclarecimento, tenho que é irrelevante à análise do caso a existência ou inexistência de valor a ser cobrado no executivo nº 2007.60.00.004651-0. Isso porque, conforme mencionado, os débitos nas inscrições nº 13.2.03.000328-29 e 13.6.03.001424-45 constituíram fato suficiente para embasar o pedido de constrição realizado.

Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade na penhora requerida e efetivada no executivo fiscal, posto que: (I) devidamente citada, a executada não efetuou o pagamento de todos os débitos; (II) à época da constrição as inscrições nº 13.2.03.000328-29 e 13.6.03.001424-45 encontravam-se ativas e não parceladas.

Os pedidos de substituição de penhora e de desapensamento dos autos reunidos deverão ser formulados na respectiva execução fiscal.

....."

Trata-se de excelente sentença, que honra a figura de seu prolator, o qual perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte embargante, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou os embargos improcedentes.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

Como ressaltado na r. sentença, a embargante limitou a discussão dos presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2. Entendo que quanto a reabertura de prazo para oportunos embargos do devedor em relação aos demais feitos executivos, essa questão deve ser resolvida nos autos da execução.

Apesar do encargo legal já constante da CDA, a embargante não apelou da imposição de honorários, de modo que nada há que prover nesse sentido.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
 Johansonmi di Salvo  
 Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005183-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005183-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADRAM S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADRAM S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051831420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida no presente mandado de segurança impetrado por ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando, com pedido de liminar, provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito líquido e certo da impetrante de manter no parcelamento os valores de COFINS, apurados no período de janeiro/2002 a dezembro/2002 e de PIS, apurados em maio/2002 a dezembro/2002, na forma em que autorizado pelo PAEX (parcelamento excepcional) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 e de não se sujeitar à cobrança dos débitos de IRRF e CSLL já devidamente extintos pelo pagamento e fulminados pela prescrição.

As fls. 522/527 foi deferida em parte a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11610.013.024/2007-61, especificamente em relação aos débitos da COFINS (01/2002 a 12/2002) e da contribuição ao PIS (05/2002 a 12/2002).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de manter no parcelamento os débitos da COFINS (01/2002 a 12/2002) e da contribuição ao PIS (05/2002 a 12/2002). Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.019/09. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que os débitos de IRRF e CSLL estariam extintos pelo pagamento, consoante DARF's acostados aos autos. Aduz que a impetrada não fez qualquer alusão acerca das DARF's apresentadas, de modo que se presume verdadeiros os fatos não impugnados (artigo 302 do CPC/73). Aduz, ainda, que conforme reconhecido pela própria sentença, tais débitos estão sendo exigidos com base nas DCTF's entregues em 25.08.2003, exatamente nos montantes ali declarados por ela, de modo que restou demonstrada a sua prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e cobrança levada a efeito apenas em 11.01.2010. Afirma que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, a sua constituição definitiva ocorre no ato de entrega da DCTF pelo contribuinte, iniciando-se, daí, o cômputo do referido prazo prescricional de 05 anos, não podendo se dizer que a sua manifestação no sentido de que os débitos declarados na DCTF originária e não na retificadora seriam os corretos, consistiria em causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Requer a reforma da r. sentença, "reconhecendo-se a extinção dos débitos de IRPF e CSLL, quer seja em razão do pagamento (artigo 156, inciso I, do CTN), quer seja em razão da ocorrência de prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN)."

Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, que as formalidades postas na legislação tributária constituem, evidentemente, condições específicas para o gozo do parcelamento. Aduz que nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, bem como das Portarias Conjuntas PGFN SRF 2/2006 e PGFN/SRF 01/2007, houve manifesta desobediência da impetrante às condições postas na legislação tributária para a adesão ao parcelamento, não podendo agora haver questionamento sobre a não inclusão dos débitos em tela, bem como da suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que, mesmo diante da possibilidade ofertada pela SRF de consolidar os débitos de PIS e COFINS no PAEX, não haveria respaldo à pretensão de inopor a manutenção dos débitos no parcelamento. Afirma que somente seria possível futura consolidação dos débitos se as cobranças relativas ao IRPF e CSLL forem pagas à vista e até aquele momento a impetrante não procedeu ao recolhimento dos tributos acima mencionados, sendo que o fato do contribuinte levar em consideração os débitos de PIS e COFINS para o pagamento de seu parcelamento PAEX não lhe confere o direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não existia e ainda não existe parcelamento em tomo de tais débitos. Requer a reforma da sentença "determinando-se a imediata exigibilidade dos débitos relativos à COFINS de 01/2002 a 12/2002 e do PIS de 05/2002 a 12/2002, constantes do processo administrativo nº 11610.013.024/2007-61, eis que não estão contemplados no Parcelamento de que trata a MP 303/2006."

Em contrarrazões, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) conclui que as DCTF's retificadoras apresentadas em 08/2003 e 01/2005, bem como a manifestação da apelante visando a desconsideração da última, para que passe a valer a primeira retificação, constituem ato inequívoco de reconhecimento extrajudicial do débito, de modo que o novo termo inicial para o cômputo da prescrição se dá em 04.12.2007, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário (fls. 630/634).

A impetrante, em contrarrazões, sustenta que restou controverso o atendimento de todas as exigências postas pela legislação de regência do PAEX, devendo ser mantidos no parcelamento os débitos da COFINS, apurados no período de janeiro/2002 a dezembro/2002, e de PIS, apurados em maio/2002 a dezembro/2002, razão pela qual a r. sentença não merece nenhuma reforma (fls. 637/649).

Os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 655/656v, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da UNIÃO e pelo improvimento da apelação da impetrante, reformando-se parte da r. sentença para que seja denegada a ordem de segurança.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, uma vez que foi concedida parcialmente a segurança, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de manutenção dos valores de COFINS, apurados no período de janeiro/2002 a dezembro/2002 e de PIS, apurados em maio/2002 a dezembro/2002 no parcelamento (PAEX), bem como na possibilidade de não serem cobrados débitos de IRRF e CSLL por estarem supostamente extintos pelo pagamento ou fulminados pela prescrição.

Da análise da inicial, observa-se que a impetrante alega que os valores de COFINS (janeiro/2002 a dezembro/2002) e de PIS (maio/2002 a dezembro/2002) foram declarados nas DCTF's apresentadas em 25.08.2003 e, portanto, deveriam ter sido automática e obrigatoriamente incluídos no PAEX, sendo que os referidos valores vêm sendo regularmente considerados no pagamento das parcelas do PAEX desde a sua adesão e que a opção por esse parcelamento, para pagamento em 130 meses, abrangeria a "totalidade dos débitos da pessoa jurídica" com vencimento até 28.02.2003, sendo que tais valores não constaram dos registros de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual teve início procedimento fiscal sob o nº 11610.013.024/2007-41 para a constituição dos débitos. Aduz que a ausência do registro de tais valores se deu em virtude do encaminhamento de DCTF's retificadoras em 28.01.2005, sem o seu conhecimento e ciência, nas quais não foram declarados os referidos valores. Informa que a autoridade coatora acatou o argumento de que as DCTF's foram transmitidas por equívoco, tendo considerado os dados das DCTF's encaminhadas em 25.08.2003 como válidos para fins de consolidação dos montantes ali declarados, embora não tenha retificado os seus registros, tendo encaminhado tais valores para cobrança, juntamente com valores de IRRF e CSLL, também declarados nas DCTF's apresentadas em 25.08.2003 e que estariam extintos pelo pagamento, além de ter transcorrido o prazo prescricional para a sua cobrança.

A autoridade coatora prestou informações, afirmando que: "(...) Conforme informações fornecidas pela Equipe de Parcelamento e Cobrança - EQPAC, unidade integrante desta DERAT/SP, a impetrante não apresentou a Declaração PAEX. Quanto à DCTF, a última retificadora entregue em 28/01/2005 não apresenta débitos. Dessa forma, os débitos de PIS e COFINS ora questionados pela impetrante não estavam confessados nem na declaração PAEX, nem na última DCTF retificadora, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, acima transcrito, não foi possível serem consolidados no PAEX. Nesse sentido, cabe esclarecer que a conta PAEX da impetrante quanto aos débitos vencidos até 28/02/2003 (art. 1º da MP nº 303/2006 - PAEX 130 meses) está encerrada por liquidação e os referidos débitos não constam da consolidação. Por outro lado, conforme despacho proferido pela Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação -

*EQAAR nos autos do processo administrativo nº 11610.013.024/2007-41, acostado aos autos, em 04/12/2007 a impetrante peticionou a desconsideração da DCTF retificadora entregue em 28/01/2005. Após análise por essa equipe, confirmaram-se os valores dos débitos do ano-calendário 2002 tendo por base a DCTF retificadora de 28/05/2003, a qual foi admitida pelo contribuinte como válida em 04/12/2007. Assim, procedeu-se ao batimento dos débitos com os respectivos pagamentos, cadastrando-se os mesmos no processo administrativo nº 11610.013024/2007-41, cujo saldo foi cobrado em 22/12/2009. Dessa forma, tendo sido considerados os dados da DCTF retificadora de 2003 e tendo em vista que a impetrante manifestou nos autos do presente mandado de segurança sua intenção de parcelar os valores devidos, é possível incluir os débitos constantes do processo administrativo nº 11610.013.024/2007-41 no PAEX, desde que os débitos de IRRF sejam pagos à vista. Com efeito, a MP nº 303/2006 traz expressa vedação à inclusão de débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte no parcelamento de que trata o art. 1º desse diploma legal: (...). É de se observar, então, que diante da expressa vedação à inclusão de débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte no parcelamento previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, como se observa da leitura dos trechos normativos pertinentes supramencionados, não caberia a inclusão no PAEX dos débitos de IRRF que constam do processo administrativo nº 11610.013.024/2007-41.(...)." Com efeito, verifica-se que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*

Contudo, no presente caso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a inclusão dos valores de COFINS, apurados no período de janeiro/2002 a dezembro/2002 e de PIS, apurados em maio/2002 a dezembro/2002 no parcelamento PAEX deve ser aceita, a uma porque se demonstrou inequívoca a intenção da impetrante de prosseguir no parcelamento com tais débitos, tanto que seus valores constavam da primeira DCTF retificadora apresentada dentro do prazo e estavam sendo consideradas nos pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão de tais débitos por mero equívoco quando da apresentação de declaração retificadora, o qual foi corrigido posteriormente e resultou no retorno da validade da declaração retificadora que incluiu tais débitos. Ressalte-se que se deve viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 E 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.**

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.
2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.
3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 - 0000016-21.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.**

-O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09.

-Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

-A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria.

-A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

-Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

-No presente caso, a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.

-Compulsando os autos, verifica-se que ela aderiu ao "Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009), mediante a transferência dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no PAES (Lei nº 10.864/2003) e a desistência do parcelamento do PAES e, desde então, pagou mensalmente as prestações de 08/2009 a 03/2012, no valor de R\$45.011,07 cada (fls. 35/55).

-Dessa forma, se por um lado a autora deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita.

-Anote-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis.

In casu, inexistem dívidas quanto à boa-fé da autora, mostrando-se desarrazoado submetê-la à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa, sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas.

-Por derradeiro, a exclusão do referido parcelamento ora questionado, ocorreu em razão de erro da autora ao não prestar as informações necessárias à consolidação. Sendo assim, mostra-se descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

-Apelação autora provida.

-Apelação UF improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1918826 - 0004548-75.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 )

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos.

3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, relativa a "Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente". Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO REFIS.**

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam.

2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja consolidação exigia a regularidade das prestações até a conclusão do procedimento.

3. No caso vertente, conforme consta dos autos, a consolidação foi rejeitada devido à falta de recolhimento de uma única parcela vencida em 30/09/15 e depositada nos presentes autos.

4. Tratando-se de parcelas vencidas após a consolidação do parcelamento, a rescisão pressupõe, além da falta de recolhimento, a intimação do contribuinte para regularizar sua situação.

5. Muito embora a legislação exija a regularidade de todas as prestações para fins de consolidação do parcelamento, considerando as especificidades do caso e em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a reinclusão da impetrante no Refis.

6. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade.

7. Precedentes do STJ.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368911 - 0000177-89.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Salienta-se, ainda, que a própria autoridade coatora afirmou ser possível incluir os débitos constantes do processo administrativo nº 11610.013.024/2007-41 no PAEX, desde que os débitos de IRRF sejam pagos à vista, ou seja, não se opôs à inclusão dos valores de COFINS, apurados no período de janeiro/2002 a dezembro/2002 e de PIS, apurados em maio/2002 a dezembro/2002 no parcelamento PAEX.

Já em relação aos débitos de IRRF e CSLL, verifica-se que a impetrante alega que tais valores estariam extintos pelo pagamento, além de prescritos.

No tocante ao pagamento, verifica-se que a alegação de quitação dos débitos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-se incontroversos. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-se incontroversos. Há que se ressaltar, no entanto, a matéria atinente à prescrição, posto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode "renunciar à prescrição", por se tratar de direito indisponível e não transigível.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança.

Considerando que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional começa a correr da constituição definitiva do crédito tributário, o exame da ocorrência de prescrição depende da identificação da data em que as declarações foram entregues pelo contribuinte. Quando não são juntadas cópias dessas declarações, não há como atestar a data em que foram entregues as declarações e, conseqüentemente, a ocorrência de prescrição.

É da parte executada o ônus da prova do fato extintivo do direito do credor, razão pela qual caberia a ela demonstrar a data de entrega da declaração constitutiva do crédito tributário.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a declaração retificadora inaugura novo prazo prescricional naquilo que for retificado e quando se trata de questão material. Tratando-se de questão meramente formal, a retificadora não substitui a original e, em decorrência, não interrompe o prazo prescricional. Não restando comprovado nos autos que se trata de mera questão formal, considera-se interrompido o prazo prescricional.

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276957 - 0046135-65.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Ademais, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "Com efeito, não é possível verificar mormente no bojo do mandado de segurança, se os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARF's acostados se referem à integralidade dos valores que ora são cobrados pelo Fisco. Não é exequível a decomposição do valor integral da cobrança enviada pelo Fisco para identificar se se referem aos inúmeros comprovantes de pagamento apresentados pela Impetrante."

De fato, ressalte-se que a controvérsia instaurada em torno da quitação dos débitos demandaria ampla cognição, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. No mesmo sentido, segue julgado desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA INADEQUADA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Conforme narrado na inicial e demonstrado pelos documentos constantes dos autos, o impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e impetrou o presente mandamus com o escopo de "(i) suspender o pedido de revisão administrativa da consolidação do parcelamento tributário consistente em não recolher as parcelas de n. 6, 7, 8, 9 e 10 até a decisão final administrativa sem a exclusão do parcelamento, bem como pleiteando a segurança definitiva para que (ii) seja reconhecido integral do adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009"

2. No entanto, a autoridade impetrada demonstrou que, embora momentaneamente, o cancelamento imediato das inscrições da impetrante não poderia ser realizado.

3. A controvérsia instaurada em torno da quitação dos débitos previdenciários demandaria ampla cognição, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

4. Havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias adequadas. Precedentes.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354292 - 0000013-97.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

No tocante à prescrição, verifica-se que a retificação da declaração, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional interrompe a prescrição, uma vez que se configura ato inequívoco que importa o reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - MULTA DE MORA - AFASTAMENTO COM FULCRO NO ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM LIMINAR E SENTENÇA FAVORÁVELS - EXTINÇÃO POR RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADEÇÃO A PARCELAMENTO.**

I - Cuida-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a extinção do crédito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 105/2008, relacionada ao processo administrativo nº 16327.001659/20078-15.

II - A apelante aponta a ocorrência de prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação da DCTF. Alega, ainda, que o montante exigido pela autoridade fiscal refere-se à multa moratória sobre o montante recolhido em julho de 2003, o que, em seu entender, seria descabido diante do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

III - A controvérsia que comporta exame neste recurso envolve valores relativos à COFINS apurada nos meses de fevereiro e março de 2003, que ficaram suspensos, por força de decisão judicial, até 31.07.2003, data em que a apelante formulou desistência do feito no bojo do qual teria sido determinada a suspensão da exigibilidade de referidos créditos, recolhendo, ainda, o montante devido já acrescido de juros.

IV - De início, é de ser afastada a alegação de prescrição. Colhe-se dos autos que o crédito tributário, declarado pela impetrante, manteve-se com a exigibilidade suspensa até a publicação da decisão que homologou a desistência da ação (11.03.2004). Colhe-se, ainda, que foram apresentadas diversas DCTF's retificadoras, sendo que, quanto ao período pertinente, a última retificadora foi apresentada em 11/04/2008, conforme documentos juntados pela impetrante às fls. 184 e 191. Verificada, pois, a interrupção do prazo prescricional, que recomeçou a fluir a partir da data da entrega da retificadora, o que ocorreu inequivocamente no ano de 2008. A retificação da declaração, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, interrompe a prescrição, uma vez que se configura ato inequívoco que importa o reconhecimento do débito pelo devedor.

V - Afastada a prescrição, resta perquirir sobre a aplicabilidade, no caso, do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

VI - A apelante impetrou mandado de segurança (autos nº 1999.61.00.057161-9), objetivando concessão de ordem que afastasse a exigibilidade da COFINS exigida nos termos da Lei nº 9.718/98, de modo a prevalecer o disposto no artigo 11, § único, da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 97/137). O pedido liminar foi deferido e posteriormente confirmado por sentença de primeiro grau (fls. 138/140 e 190/196). Inconformada, a União Federal apelou da sentença, mas o recurso sequer foi submetido à apreciação desta Corte, uma vez que a impetrante, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03, apresentou pedido de desistência da ação (peição protocolada em 31/07/2003 - fls. 284/285), o qual foi homologado em 16/02/2004 (fl. 286).

VII - Alega a apelante que, no mesmo mês de desistência daquele mandado de segurança, em julho de 2003, efetuou o pagamento do montante principal e os juros correspondentes, de modo que lhe é aplicável o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que afasta a exigência da multa moratória.

VIII - Com efeito, o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), dispõe que a interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

IX - A renúncia "é instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (Resp 555.139/CE, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/05/2005 DJ 13/06/2005, p. 240).

X - Infere-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar em ação judicial até trinta dias da publicação da decisão que considerar válido o tributo ou contribuição.

XI - Conforme Solução de Consulta Interna nº 29 - Cosit, de 29 de dezembro de 2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF - São Paulo), a interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável ao contribuinte, prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, é mantida na hipótese de o contribuinte desistir da ação, desde que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado até trinta dias após essa desistência.

XII - Tempestivo o recolhimento realizado pela impetrante, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexigível, pois, a multa de mora.

XIII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338144 - 0020366-93.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Desse modo, conforme bem consignado pela autoridade coatora: "De outra parte, quanto à alegação de que os débitos de IRRF e CSLL já teriam sido atingidos pela prescrição, impõe-se ressaltar, consoante acima explanado e a teor do despacho decisório proferido nos autos desse processo pela Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação - EQAAR, que em 04/12/2007 a ora impetrante admitiu que devia os débitos declarados na DCTF transmitida em 2003, sendo que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional aponta tal ato como evento interruptivo do curso do prazo prescricional. Desse modo, o termo a quo do prazo prescricional passou a ser 04/12/2007, não havendo, portanto, que se falar em prescrição."

O Juízo a quo também deixou consignado que: "Contudo, como a própria Impetrante requereu ao Fisco que desconsiderasse a DCTF retificadora, afirmando que os débitos declarados anteriormente é que seriam os corretos, o que equivale à confissão do débito, atraindo a hipótese de interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional."

Desse modo, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a apresentação do pedido de desconsideração da declaração retificadora - que acabou por reconhecer como devidos os valores apresentados em declaração retificadora anterior - e a cobrança do crédito, não há que se falar em prescrição.

Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para manter no parcelamento os débitos da COFINS (01/2002 a 12/2002) e da contribuição ao PIS (05/2002 a 12/2002), restando indeferido o pedido de afastamento da cobrança dos débitos de IRRF e CSLL.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008574-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008574-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: DIPROART TELECARTOFILIA LTDA
ADVOGADO	: SP034651 ADELINO CIRILO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: DIPROART TELECARTOFILIA LTDA
ADVOGADO	: SP034651 ADELINO CIRILO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00085747420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por DIPROART TELECARTOFILIA LTDA., em face da decisão de fls. 2281/2286 proferida em 20/02/2019 que com fulcro no que dispunha o art. 557, *caput*, do CPC/73, deu provimento ao agravo retido, ao apelo da União e ao reexame necessário, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e julgou prejudicada a apelação da autora. Alega a embargante *contradição e omissão* na decisão que teria incorrido em erro de fato, ao tratar de matéria diversa da ventilada nos autos. Sustenta que o argumento defendido pela autora para nulidade do auto de infração em tela foi a presunção de faturamento e consequente base de cálculo de tributos exclusivamente baseada em movimentação financeira global, mas não porque a movimentação financeira foi obtida de forma supostamente ilegal, com quebra de sigilo bancário.

Recurso respondido (fls. 2293/2295).

É o relatório.

#### Decido.

O julgamento embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discordar da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (erro de fato), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que a empresa autora foi intimada diversas vezes para demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta - ou seja, deu-se-lhe seguidas oportunidades de justificação - mas a mesma que se mostrou inerte.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compor o texto dos dispositivos mencionados pela embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é **inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento** se o aresto embargado não ostenta qualquer das noções do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **0,1%** sobre o valor da causa (**RS 51.990.050,69**, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021749-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021749-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00217493820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, atual denominação de Marítima Seguros S/A, em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o direito de liquidar as

multas e juros dos débitos de COFINS relativos aos períodos de janeiro/2006 a outubro/2008, com a utilização de prejuízo fiscal para posterior quitação do débito principal mediante aproveitamento de depósito judicial efetuado nos autos do processo nº 0010589-89.2005.403.6100, tudo nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como garantia a utilização do saldo remanescente do depósito para a quitação dos débitos não abarcados pela anistia fiscal, relativos ao período de novembro/2008 a outubro/2009, com o cancelamento da Carta Cobrança nº 218/2010 emitida nos autos do processo administrativo nº 16327.001298/2010-11, autorizando-lhe o levantamento do saldo residual do depósito judicial.

Liminar deferida para suspender o débito tributário veiculado na Carta Cobrança nº 218/2010, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição de Dívida Ativa e Cadin e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por esse motivo (fls. 262/267).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que, na sistemática da Lei nº 11.941/2009, primeiro se extinguem os débitos com a conversão dos depósitos em renda da União, aplicadas as reduções legais, restituindo-se eventual saldo remanescente ao sujeito passivo, caso o valor depositado seja superior ao valor dos débitos consolidados.

Asseverou que, para utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o depósito judicial tem que ser suficiente para liquidar o valor principal do crédito tributário. Se ausente tal integralidade, a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL depende do prévio recolhimento à vista do principal remanescente, não liquidado pelo depósito. Consignou que os depósitos realizados nos autos do processo nº 0010589-89.2005.403.6100 não foram suficientes para liquidar o principal devido, de modo que a adesão da impetrante aos termos da Lei nº 11.941/2009 não produziu efeito, face o descumprimento das condições nela previstas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.019/2009. Custas pela impetrante (fls. 298/305v).

Apela a impetrante sustentando, em síntese, que a Lei nº 11.941/2009 admitiu a utilização do prejuízo fiscal para quitação da multa e dos juros dos débitos tributários, bem como determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais, após a aplicação das reduções legais e da consolidação do débito, sem impor qualquer restrição à utilização conjunta e concomitante de prejuízo fiscal e depósito judicial para quitação das dívidas. Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 prevê a possibilidade da utilização do prejuízo fiscal nos casos de conversão de depósito em renda, autorizando, inclusive, o levantamento do saldo remanescente depositado após a confirmação acerca da existência e suficiência dos prejuízos fiscais. Alega que se a própria Secretaria da Receita Federal, ao apurar a suposta diferença dos débitos, não a afastou do programa de anistia fiscal, não poderia a r. sentença recorrida impor tal penalidade, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da proporcionalidade. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja concedida a segurança postulada (fls. 314/335).

As fls. 350/351, a impetrante noticiou o depósito judicial dos valores objeto da controvérsia.

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões reportando-se aos termos da sentença (fls. 382/385).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 395/397v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade do contribuinte, previamente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados em Juízo, valer-se dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para abater multa os juros de mora do crédito tributário liquidado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Na hipótese dos autos, a impetrante aderiu ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 com o fim de liquidar o crédito tributário com os benefícios previstos pela referida lei, com utilização conjunta e concomitante de prejuízo fiscal e depósito judicial.

A r. sentença denegou a segurança por considerar que, no regime da lei, primeiro se extinguem os débitos com a conversão dos depósitos em renda da União e que para utilização de prejuízo fiscal o depósito judicial tem que ser suficiente para liquidar o valor principal do crédito tributário.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei nº 11.941/2009 não contém qualquer restrição ao aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora, na hipótese de existência de depósito judicial. Veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

4. A aplicação do princípio da razoabilidade não pode ser feita contra legem, por subjetivismo do órgão julgador.

5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da razoabilidade, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".

9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

10. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1725845/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 16/11/2018)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 1º, § 7º, E 10 DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. OCORRÊNCIA.**

1. A controvérsia constante dos autos diz respeito à possibilidade de a sociedade contribuinte, antes da conversão em renda de depósitos judicialmente realizados, valer-se dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para abater os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de tributos federais que são objeto do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009.

2. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

3. O art. 10 da Lei n. 11.941/2009, por sua vez, é categórico ao afirmar que os "depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento". Desse modo, considerando que a possibilidade de liquidar os valores correspondentes a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal (art. 1º, § 7º) configura redução para o pagamento à vista ou parcelado, inexistente dívida de que tal medida pode e deve ser adotada antes da conversão em renda dos depósitos judiciais. Precedente: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2016.

4. Embora o art. 12 de referida norma tenha permitido a edição de ato normativo apto a tornar efetivo o parcelamento ora em questão, não se legitimou fosse extrapolado o poder regulamentar conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, situação essa caracterizada com a edição do Memorando-Circular n. 220/2011/PGFN/CDA, o qual fixa que, diante da existência de depósito, deve aproveitá-lo em sua integralidade, para apenas num segundo momento utilizar o prejuízo fiscal.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1538995/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

**"TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.**

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto se limitaria a 45%.

3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores.

Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.

4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).

6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, "pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito", o que, contrario sensu, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1588307/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No mesmo sentido, as decisões monocriticas: REsp nº 1.777.620, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/12/2018; REsp nº 1.585.285, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 26/10/2018.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. LIQUIDAÇÃO DOS JUROS NÃO ANISTIADOS POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia, objeto de incidente processual concernente ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos, acerca da possibilidade do contribuinte, previamente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados em Juízo, valer-se dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para abater os juros de mora do crédito tributário liquidado com os benefícios do Programa de Pagamento Incentivado previsto pela Lei nº 11.941/2009.
2. Na hipótese dos autos, a agravada aderiu ao Programa de Pagamento Incentivado previsto na Lei 11.941/2009, com o fim de liquidar o crédito tributário discutido com os benefícios previstos pela referida lei: "a) redução de 100% de multa, 45% de juros de mora e 100% de encargos legais (...); b) utilização de prejuízos fiscais de IRPJ acumulados para liquidação do remanescente (55%) dos juros devidos (...); c) liquidação do remanescente (principal) com a conversão parcial em renda dos depósitos judicialmente efetuados (...)" (fls. 515). Sobreveio sentença homologatória da renúncia, postergando a apreciação dos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais para após o trânsito em julgado (fls. 560).
3. Processado o feito, com as devidas providências para a consolidação do pagamento à vista do crédito tributário, remanesce a divergência quanto à possibilidade do abatimento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, previamente à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo.
4. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que "não procede o entendimento da Fazenda Nacional, pois a Lei nº 11.941/2009 não contém restrição ao aproveitamento, na hipótese de existência de depósito judicial, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora" (v.g. REsp 1.777.620, Relator Ministro Herman Benjamin, d. 22/11/2018, DJe 14/12/2018). Precedentes.
5. Cumpre consignar que, em manifestação da Fazenda Nacional nos autos originários (fls. 715), não houve qualquer oposição quanto ao direito da autora ao pagamento à vista mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tampouco quanto à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, tendo inclusive concordado com a apuração manual dos alegados créditos da autora pela Receita Federal.
6. Assim, cabível a liquidação dos juros de mora do crédito tributário mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009, devendo o levantamento de eventual valor excedente do depósito judicial ser deferido após a confirmação, pela Receita Federal, da existência, suficiência e regularidade do referido aproveitamento.
7. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583049 - 0010855-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. O indeferimento administrativo da opção pelo pagamento à vista do débito, com utilização de depósito judicial, decorre de atribuições conferidas à PFN pelo artigo 19, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, teve por único fundamento a insuficiência do montante convertido, sendo irrelevante, desta forma, que a executada não tenha sido intimada da manifestação da PFN, nos autos principais, quanto à necessidade de cumprimento dos demais requisitos para o ingresso no benefício.
2. A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%, em relação ao qual a executada não nega dever, mas quer o levantamento do depósito judicial respectivo, por entender que é possível seu levantamento, após pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009.
3. Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.
4. A hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB.
5. Ao dispor que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento", o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, §4º, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, §§3º e 9º).
6. Nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria.
7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583127 - 0010977-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 1º, § 7º, LEI 11.941/09 - REDUÇÕES LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 27, PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/09 - CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado quitou o principal através do valor depositado e pretende quitar os juros devidos com a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e bases negativas da CSL. Por sua vez, a agravante sustenta a resistência ao pagamento dos juros demora com aproveitamento dos prejuízos fiscais antes de esgotado o depósito judicial, por restrições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que só aceitaria a utilização dos prejuízos fiscais nos casos de pagamento à vista ou parcelamento do principal.
2. Cumpre ressaltar que o art. 1º, § 7º, Lei nº 11.941/2009, aplicável à hipótese: "§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".
3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que regulamentou a supra citada norma legal, também previu a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, do mencionado ato normativo.
4. Possível o pagamento como pretendido pela agravada, posto que inexistente óbice no art. 27, Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, entretanto, desde que confirmado (o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) pela Receita Federal.
5. Não tem cabimento a distinção que a União pretende fazer, no sentido de que, consoante regulamentação supra, o pagamento à vista (ou mesmo parcelado) do principal comporta o pagamento dos juros mediante a utilização de prejuízos fiscais e base negativas, enquanto à hipótese de conversão de depósito em renda, relativamente ao principal, não teria esse benefício, quanto aos juros devidos.
6. Importante ressaltar que inexistente qualquer controvérsia acerca do cálculo dos valores, conforme se verifica das planilhas da agravante (fl. 343/v) e da agravada (fl. 187).
7. Eventual divergência entre as partes acerca da existência e suficiência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, deverá ser conduzida via ordinária, posto que extrapolará os limites deduzidos no mandamus em apreço.
8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462382 - 0039033-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. O indeferimento administrativo da opção pelo pagamento à vista do débito, com utilização de depósito judicial, decorre de atribuições conferidas à PFN pelo artigo 19, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, teve por único fundamento a insuficiência do montante convertido, sendo irrelevante, desta forma, que a executada não tenha sido intimada da manifestação da PFN, nos autos principais, quanto à necessidade de cumprimento dos demais requisitos para o ingresso no benefício.
2. A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%, em relação ao qual a executada não nega dever, mas quer o levantamento do depósito judicial respectivo, por entender que é possível seu levantamento, após pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009.
3. Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.
4. A hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB.
5. Ao dispor que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento", o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, §4º, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, §§3º e 9º).
6. Nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria.
7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583127 - 0010977-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, cabível a liquidação da multa e juros de mora do crédito tributário mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal na forma pretendida pela impetrante, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009, devendo o levantamento de eventual valor excedente do depósito judicial ser deferido após a confirmação, pela Receita Federal, da existência e regularidade do referido aproveitamento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao recurso da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado da decisão, restitua-se à impetrante os valores depositados nos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007909-43.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007909-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO
SUCEDIDO(A)	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
	:	NET CAMPINAS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00079094320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027460-69.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.027460-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00274606920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de r. sentença proferida em embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, objetivando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 a 2005, no valor de R\$ 914,48.

A r. sentença de fls. 31/31-v julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir do embargante, em razão da extinção da execução fiscal por pagamento do débito. Condenou o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.

O autor opôs embargos de declaração de fls. 35/37, rejeitados às fls. 40/40-v.

Em suas razões de apelação de fls. 44/50, o apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, eis que não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos para a espécie tributária. Afirma que os serviços de coleta de lixo devem ser custeados por meio de impostos, alcançados pela irmandade tributária recíproca, de que goza a autarquia federal. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 52/62, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a extinção da execução fiscal, em decorrência da satisfação dos créditos tributários, acarreta perda do objeto dos embargos à execução fiscal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73).

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.

- **Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).**

- Embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

1 - **A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.**

2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.

3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.

4 - Recurso de apelação prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de nº 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). **Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada."  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)  
Destarte, impõe-se a manutenção dos fundamentos da r. sentença.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.  
Intime-se.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
São Paulo, 10 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-32.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.001229-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
APELADO(A)	:	LUIS DELFINO DE LONDRES
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00012293220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em procedimento voluntário de *pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira* ajuizada, com amparo no art. 12, I, da Constituição Federal, por LUIS DELFINO DE LONDRES, nascido originariamente no Paraguai.

A sentença (fs. 65/66), após instrução processual, homologou a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, para que produzisse seus regulares efeitos.

Recorreu o Ministério Público Federal (fs. 73/76), na qualidade de fiscal da lei, sustentando, em resumo, insuficiência na documentação apresentada, uma vez que a certidão de registro de nascimento não foi autenticada na competente repartição consular, bem como ausência de comprovação de que o requerente efetivamente mora no Brasil.

Contrarrazões às fs. 79/84.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse diploma processual, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por sinal, cabível a aplicação do art. 557 do CPC/73.

Cinge-se a questão em verificar se o recorrido, nascido no Paraguai em 12.09.1992, preenche as condições necessárias para ostentar a nacionalidade brasileira nata.

Considerado o preceito do *tempus regit actum*, verifica-se que, ao tempo do nascimento do apelado, vigia a redação original do art. 12, I, "c", da Constituição da República, assim disposto:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

(grifei)

Pelo referido dispositivo, a Lei Maior confere o direito à nacionalidade, entre outras hipóteses, aos filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, se registrados em repartição brasileira competente, independentemente de posterior residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira.

A título de constatação, tem-se que, com advento da Emenda Revisional 3/1994, a possibilidade de transcrição de registro de nascimento em repartição consular foi suprimida, sendo posteriormente restabelecida pela Emenda Constitucional 54/2007. É certo, todavia, que a EC 54/2007 assegurou que, nesse intervalo, os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderiam ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se viessem a residir na República Federativa do Brasil.

Neste caso, está incontroverso que o requerente é filho de brasileiros (fs. 11/12), bem como que obteve transcrição do seu registro de nascimento na repartição consular brasileira sediada em *Salto del Guairá*, Paraguai (fs. 10). É dizer: nos termos da Carta Magna, o recorrido, desde o registro do nascimento na referida repartição consular, já pode ser considerado brasileiro nato, não sendo o caso de ação homologação de opção pela nacionalidade brasileira, cujo pressuposto constitucional negativo, entre o mais, é exatamente a ausência da aludida transcrição.

Se as repartições públicas brasileiras não estão aceitando a referida documentação apresentada pelo apelado, para fins de assento de nascimento e reconhecimento de nacionalidade, deverão ser tomadas as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, que em nada se confundem com a presente ação de procedimento voluntário.

Logo, considerando que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional são condições da ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/2015).

Nesse sentido, há jurisprudência desta E. Sexta Turma:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE.**

1. O art. 145, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente.

2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fs. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente.

4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0032864-61.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

**CONSTITUCIONAL NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 145, I, "C", CF, 67. ART. 12, I, "C", CF, 88. BRASILEIRO NATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA OPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC.**

I. À luz da norma aplicável, vigente à época do nascimento do Apelado Mouafak Ayob, art. 145, I, "c" da Carta Política de 67, verifica-se sua condição de brasileiro nato, independentemente de opção futura ou qualquer outra exigência, vez que registrado em repartição brasileira competente.

II. Condição mantida pela CF de 88, art. 12, I, "c". Precedentes.

III. Apelação provida para decretar a extinção do feito (art. 267, VI, CPC).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0017594-12.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 06/09/2000, DJU DATA:11/04/2001)

No mesmo diapasão, destaco ainda precedentes das Cortes Regionais, assim ementados:

**CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE. NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Hipótese em que o impetrante pretende o seu alistamento no serviço militar brasileiro, a dispensa da sua incorporação e o recebimento da carteira de reservista, independentemente da obrigação de opção pela naturalidade brasileira.

2. A redação original do art. 12, I, "c", da CF/88, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional de 07/06/94, considerava brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade.

3. In casu, o impetrante é brasileiro nato, haja vista que, não obstante ter nascido no exterior, é filho de mãe brasileira e teve seu nascimento devidamente registrado na Embaixada do Brasil em Tegucigalpa, consoante documento acostado aos autos. Ressalte-se que o nascimento e o registro do impetrante na Embaixada brasileira ocorreram na vigência da redação original do art. 12, I, "c", da CF/88, motivo pelo qual é de se reconhecer sua condição de brasileiro nato, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade.

4. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo não está demonstrado nos autos que o autor tenha sido dispensado do serviço militar, devendo, portanto, apenas ser garantido o direito ao devido processamento de seu alistamento militar obrigatório, devendo o resultado final desse processamento ser aquele previsto na legislação respectiva, seja ele a incorporação ou a dispensa desta por uma das razões legalmente previstas.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-5, REO 000048340.2010.4.05.8201, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE: 15/10/2010)

**NACIONALIDADE BRASILEIRA DE FILHO DE BRASILEIROS, NASCIDOS NO EXTERIOR E REGISTRADO EM ÓRGÃO COMPETENTE.**

Na redação original do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/94, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade.

(TRF-4, AC 2006.70.02.006987-3, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE: 23/04/2007)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI e 557 do CPC/73, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, **prejudicada** a apelação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, vão os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2011.60.04.000665-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: ADAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	: TOYOPECAS COM/ DE BORRACHAS LTDA
No. ORIG.	: 00006654120114036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fls. 31/34) julgou o pedido inicial improcedente.

O embargante, ora apelante (fls. 39/47), aponta a ocorrência de prescrição dos créditos.

Aduz a sua ilegitimidade passiva: não teria havido a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Aponta, ainda, excesso de penhora.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 Agr. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de

ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A alteração do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº. 118/05, tem aplicação imediata.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos de IRPJ, com vencimento em 31 de janeiro de 1995 (fls. 10/11).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, a declaração tributária foi entregue em 31 de maio de 1995 (fls. 26).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

A execução foi ajuizada em 20 de junho de 2000 (informação constante do acompanhamento processual eletrônico).

Não ocorreu prescrição.

\*\*\* Responsabilidade do sócio gerente \*\*\*

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, o embargante aduz a sua ilegitimidade passiva.

Prova alguma o socorreu.

Foi intimado para apresentar a ficha cadastral da empresa executada e cópia da documentação mencionada na r. sentença, referente à certidão de oficial de justiça sobre a dissolução indiciária da empresa (fls. 23, da execução fiscal).

Não cumpriu o despacho, não obstante esclarecido e intimado para isso.

Cumpria ao embargante provar as alegações.

A jurisprudência:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE DESATENDIDO. PENHORA. LEGALIDADE.

1. Apelação não conhecida na parte em que reitera, genericamente, os argumentos declinados em sua exordial relativamente à prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Ao fazer referência genérica aos fundamentos expostos na petição inicial, o recurso deixou de atender a forma preconizada pelo art. 514, II, CPC, de modo que a parte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica quanto à matéria alegada.

2. Não há como serem acolhidas as alegações da apelante/embargante no tocante à sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal uma vez que não foi produzida nenhuma prova a respeito.

3. Na esteira do entendimento consolidado no âmbito desta C. Sexta Turma, deve ser admitida a penhora da fração ideal da sua propriedade de bem imóvel com cláusula de usufruto vitalício, objeto de doação à cônjuge com a qual o embargante/executado é casado sob o regime de comunhão universal de bens.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911898 - 0014530-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

\*\*\* Excesso de penhora \*\*\*

A questão referente ao excesso de penhora deve ser discutida na execução, não nos embargos.

A jurisprudência;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

- A execução fiscal foi proposta em 01/04/2005, com citação em 12/07/2005, dentro do prazo legal. Desta forma, considerando a retroação à data do ajuizamento, fica afastada a prescrição quinquenal.

- A alegação de excesso de penhora refoge ao escopo dos embargos à execução fiscal, por não acarretar a desconstituição do título. A insurgência deve ser objeto de análise por simples petição, na execução fiscal, nos termos do artigo 874, I do Código de Processo Civil/15 (artigo 685, inciso I, do CPC/73) e 13, § 1º, da LEF.

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402634 - 0032239-72.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARCELAMENTO FISCAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias.

II. Não bastasse, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, com o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador.

IV. Ainda, no que concerne à prescrição, o crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 12/2008 a 10/2013, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

V. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

VI. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/03/2013, mediante a notificação dos débitos tributários, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 25/06/2015 (fls. 59/60, dos autos da execução fiscal em apenso), sendo a citação efetivada em 21/07/2015. Assim, considerando que a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, a prescrição do crédito deve ser afastada.

VII. Os embargos opostos não são a via adequada para a alegação do excesso de penhora, que é matéria pertinente aos autos da própria execução fiscal. A propósito, já decidiu esta E. Corte Regional: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005 0031961-42.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018; ApReeNec 00009191020144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018; Ap 00034341020124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017; Ap 00068827520134039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018.

VIII. Por fim, no que concerne ao parcelamento do crédito tributário, cumpre esclarecer que o seu deferimento depende do preenchimento de requisitos legais, mediante procedimento administrativo específico.

IX. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316726 - 0000641-04.2017.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SELIC. MULTA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA.**

1. A forma de calcular os juros de mora encontra-se na CDA (fls. 09/10 da execução em apenso).

2. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

3. Correta a redução da multa para 20%.

4. A alegação de excesso de penhora deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva.

5. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005 - 0031961-42.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)

**\*\*\* Encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 \*\*\***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...)*

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022533-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022533-1/SP
--	------------------------

RELATORIA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00225337820114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito de COFINS inscrito na dívida ativa sob o nº 80611090847-35, com cancelamento da respectiva CDA e da inscrição do débito no CADIN, determinando-se às autoridades impetrasdas que providenciem a emissão da certidão de regularidade fiscal e se abstenham do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Liminar indeferida pela decisão de fls. 217/218.

A r. sentença denegou a segurança com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e da perda superveniente do interesse de agir em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que informou ter procedido ao cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa objeto da impetração. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Condenada a União ao reembolso das custas processuais em favor da impetrante (fls. 299/300).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração (fls. 314/315), que foram rejeitados e culminaram com a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 316).

Apela a Fazenda Pública sustentando, em síntese, que a multa prevista na Resolução CJF nº 134/2010, tem embasamento legal no art. 538, par. único, do CPC/73, somente podendo ser aplicada quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. Aduz que, extinto o processo sem resolução de mérito, inexistia provimento jurisdicional passível de procrastinação. Sustenta que a sentença contém ponto de omissão ao não fixar a responsabilidade pela origem do objeto que se perdeu no curso do processo. Em relação às custas processuais, alega que o art. 4º da Lei nº 9.289/96 garante o reembolso dessas despesas somente à parte vencedora, o que não se aplica à hipótese em que o feito é extinto sem resolução de mérito. Aduz que foi a impetrante que deu causa à demanda ao prestar informações desconstruídas em DCTF, dando azo à sua situação de inadimplência. Requer seja dado provimento ao recurso para que sejam afastadas as condenações ao reembolso das custas processuais e da multa do art. 538 do antigo CPC (fls. 323/334).

A impetrante apresentou contrarrazões alegando que, diante da insubsistência do débito inscrito na dívida ativa, não pode ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais (fls.337/341).

Subiram os autos a esta E. Corte.

No parecer de fls. 344/347v a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se condenar a União Federal ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte contrária quando o processo é extinto sem resolução de mérito, bem como o cabimento da imposição da multa prevista no art. 538, par. único, do antigo CPC.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece *in verbis*:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

O dispositivo legal é taxativo no sentido de que somente a parte vencedora faz jus ao reembolso das custas processuais que houver despendido.

Verifica-se dos autos que a presente impetração tem por objeto o cancelamento do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80611090847-35, com cancelamento da respectiva CDA e da inscrição no CADIN.

Às fls. 250/256 a autoridade impetrada noticiou o cancelamento do crédito tributário e da CDA nas vias administrativas, dando ensejo à perda superveniente de interesse processual.

Tal fato resultou na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Inexistindo as figuras processuais de vencedor e vencido, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos entre as partes à luz do princípio da causalidade. Ou seja, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportar as custas e despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABAMA/ MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública deu causa ao ato de constrição, sendo possível a sua condenação em honorários advocatícios. Assim, rever tal

entendimento, conforme pretendido, demanda incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.111.002/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, consolidou o entendimento segundo o qual, tendo por base o princípio da causalidade, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, sendo tal verificação vedada nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 633.842/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.**

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

3. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, condenando a União ao pagamento da verba advocatícia.

4. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo. Precedente.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1782078/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Eminciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

3. Na hipótese, a agravante deu causa ao ajuizamento da ação que foi extinta sem resolução do mérito por motivo superveniente, motivo pelo qual ao agravados não são impostos os ônus de sucumbência.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1291573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica.

2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 466.997/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

In casu, depreende-se que a impetrante deu causa à propositura da ação, na medida em que prestou informações desconstruídas em DCTF a respeito da apuração de seus débitos de COFINS, conforme asseverou a autoridade fazendária (fls. 282). Veja-se:

"Verifica-se que, embora o contribuinte tivesse declarado em DCTF os valores remanescentes como suspensos por liminar em mandado de segurança, anteriormente à data da entrega da declaração, já havia decisão do Tribunal Regional Federal desfavorável à pretensão da autora; o que pode configurar má-fé na declaração prestada pelo contribuinte."

Desta feita, não tendo a União dado causa à instauração do processo, descabida sua condenação ao reembolso das custas processuais.

No tocante à multa imputada com base no art. 538 do CPC/73, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a atitude maliciosa não se presume para concluir que a parte agiu com intuito de transgredir o princípio da lealdade processual pelo simples fato de interpor embargos de declaração, ainda que dotados de caráter infrigente. Veja-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual correção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes.

- A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie."

(RE 202097 ED-ED - AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00024 EMENT VOL-02132-14 PP-02665)

Da análise dos autos, não se evidencia qualquer atitude maliciosa da União Federal ao interpor os embargos de declaração de fls. 314/315. A uma porque a sentença foi omissa quanto à responsabilidade pela instauração do processo, para fins de distribuição do ônus da sucumbência; a duas porque não se pode proterlar comando jurisdicional desprovido de efetividade, como é o caso da sentença que extingue o processo sem resolução de mérito.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 só é cabível quando os embargos de declaração são manejados com manifesta finalidade protelatória, conforme ementas *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ARGUMENTO RELEVANTE. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. VÍCIO CARACTERIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o colegiado, apesar de provocado por meio dos embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre ponto relevante para a solução da controvérsia.

2. No caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da impossibilidade de pagamento do pecúlio post mortem em razão do disposto no art. 5º da Lei n. 9.717/1998, tema oportunamente apresentado na apelação e nos aclaratórios.

3. A existência de omissão no acórdão recorrido evidencia a necessidade da oposição, na origem, dos embargos declaratórios e impõe o afastamento da penalidade aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 4. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem e afastamento da multa."

(REsp 1801275/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado para solução da controvérsia, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Consoante entendimento desta Corte, a oposição de embargos de declaração por legítima pretensão integrativa, para prequestionar temas ou sanar eventuais dúvidas razoáveis, ainda que rejeitado tal recurso, não dá margem à aplicação da multa por protelação.

4. Hipótese em que os aclaratórios opostos na origem tinham mesmo o intuito de prequestionamento do tema alusivo aos efeitos da decisão pretoriana, o que atrai a aplicação, na espécie, do entendimento sedimentado na Súmula 98 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa processual de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973."

(AgInt no AREsp 690.385/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 09/04/2019)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu no presente caso.

2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 2º do art. 1.026 do CPC/15] que deve ser afastada quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(EdeI nos EdeI nos EdeI no AgRg no AREsp 668.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDACÃO E EXECUÇÃO. FLUID RECOVERY. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.**

(...)

4. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

5. A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé.

(...)

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1599142/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Assim, indevida a aplicação de multa prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a ausência de caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da União Federal para afastar as condenações ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da multa prevista no art. 538, par. único, daquele mesmo *codex*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013121-11.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013121-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131211120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal até a análise conclusiva de recurso administrativo.

A autoridade administrativa informou a conclusão da análise do recurso (fls. 472/482).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente.

Sem recursos voluntários.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fls. 515/517).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, foi concluída a análise do recurso administrativo.

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço da remessa necessária**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007246-57.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007246-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALFASIGMA ASSESSORIA REPRESENTACAO E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP293998 AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072465720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES E TELEMARKETING LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure sua manutenção no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, garantindo-lhe o direito de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal ou a utilização de formulários em papel para fins de consolidação da dívida parcelada, determinando-se à autoridade impetrada que se absterha de encaminhar os débitos para inscrição na dívida ativa, CADIN ou SERASA, bem como de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal enquanto estiver adimplente com as parcelas do parcelamento.

Deferida liminar para assegurar a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante (fls. 194/195).

A r. sentença concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida, por entender que o pagamento pontual das parcelas, a formalização tempestiva da renúncia à discussão dos débitos e as dificuldades na operacionalização do sistema eletrônico via internet justificam o processamento a destempo do parcelamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 297/298v).

Apela a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustentando, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento implica na aceitação das condições previstas em lei e demais atos regulamentares. Aduz que a impetrante não observou o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos do parcelamento, não existindo nos autos qualquer prova acerca de erros ou falhas no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal capaz de impedir o envio das informações. Sustenta que a admissão extemporânea da impetrante no parcelamento afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja denegada a segurança (fls. 308/317).

A impetrante apresentou contrarrazões alegando que o parcelamento objeto da impetração já foi devidamente quitado, conforme informado pela própria recorrente às fls. 292/293. Aduz que a perda do prazo para consolidação deu-se por falha no funcionamento do sistema eletrônico da Receita Federal na internet e que os débitos a serem incluídos no programa já haviam sido informados em etapas anteriores do procedimento. Sustenta sua exclusão do parcelamento em virtude do descumprimento de requisito meramente formal, estabelecido em ato inflegal, viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Requer seja negado provimento ao apelo (fls. 320/368).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 376 o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a ausência da prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

Da análise dos autos, verifica-se que impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no âmbito da Secretaria da Receita Federal, relativamente a débitos de COFINS, optando por parcelar a totalidade de suas dívidas e efetuando o pagamento regular de suas parcelas.

Ocorre, no entanto, que, não obstante o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a impetrante, no prazo previsto, não procedeu à prestação das informações necessárias à consolidação.

Ressalta-se, a respeito, a "dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet", conforme bem assinalado na r. sentença.

De outra parte, após a concessão da liminar de fls. 194/195, a impetrante quitou as prestações do parcelamento, conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional (fls. 292/293).

Com efeito, verifica-se que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

Contudo, no presente caso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

Ressalte-se que se deve viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.**

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.
2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.
3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.
5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.
6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.
7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momentaneamente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.
8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 - 00000161-21.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO UF IMPROVIDA.**

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09.
- Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.
- A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria.
- A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.
- Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

- No presente caso, a autora deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.
- Compulsando os autos, verifica-se que ela aderiu ao "Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009), mediante a transferência dos saldos remanescentes dos débitos que mantinha consolidados no PAES (Lei nº 10.864/2003) e a assistência do parcelamento do PAES e, desde então, pagou mensalmente as prestações de 08/2009 a 03/2012, no valor de R\$45.011,07 cada (fls. 35/55).
- Dessa forma, se por um lado a autora deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita.
- Anote-se que o parcelamento é a favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis.
- In casu, inexistem dívidas quanto à boa-fé da autora, mostrando-se desarrazoado submetê-la à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa, sob pena de ajustamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas.
- Por derradeiro, a exclusão do referido parcelamento ora questionado, ocorreu em razão de erro da autora ao não prestar as informações necessárias à consolidação. Sendo assim, mostra-se descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.
- Apelação autora provida.
- Apelação UF improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1918826 - 0004548-75.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos.
3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a "Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente". Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.
4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.
6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.
7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

**"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DA Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO NO REFIS.**

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/2014 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentos que a disciplinam.
2. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja consolidação exigia a regularidade das prestações até a conclusão do procedimento.
3. No caso vertente, conforme consta dos autos, a consolidação foi rejeitada devido à falta de recolhimento de uma única parcela vencida em 30/09/15 e depositada nos presentes autos.
4. Tratando-se de parcelas vencidas após a consolidação do parcelamento, a rescisão pressupõe, além da falta de recolhimento, a intimação do contribuinte para regularizar sua situação.
5. Muito embora a legislação exija a regularidade de todas as prestações para fins de consolidação do parcelamento, considerando as especificidades do caso e em observância aos princípios da boa fé e da razoabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a reinclusão da impetrante no Refis.
6. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade.
7. Precedentes do STJ.
8. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368911 - 0000177-89.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em

Assim, não vislumbro razões para reforma da r. sentença.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008228-71.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008228-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: N L DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros(as)
	: NEREU LUIZ DALLAGNO
	: LAMINORT IND/ E COM/ DE LAMINAS S/A
ADVOGADO	: PA002999 TALISMAN MORAES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00082287120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-11.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001886-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00018861120124036138 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o estabelecimento de prazo razoável para homologação de créditos a ressarcir e para o pagamento de créditos já homologados.

A impetrante requereu a desistência (fls. 272).

A União não se opôs ao requerimento (fls. 273).

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgrR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgrR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029622-66.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.029622-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
PROCURADOR	: SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA
APELADO(A)	: LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO
ADVOGADO	: SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00296226620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

	2013.61.00.011387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEDREIRA SANTANA LTDA
ADVOGADO	:	SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113876920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Agência Nacional de Mineração - ANM**, com fundamento no art. 1022, II, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta por particular.

A embargante alega, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à majoração dos honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

No caso concreto, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 8% do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, II, c/c incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Julgada a apelação, estes deveriam ser majorados para 10%, conforme a legislação em vigor.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.726.147,82 (13.05.2013).

É o relatório.

**Decido.**

De fato, no regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433).

No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Ocorre, todavia, que o valor atribuído à causa quando ajuizada, em 26 de junho de 2013, correspondia a aproximadamente 2.545 salários mínimos, porquanto o salário mínimo à época tinha o valor de R\$ 678,00.

Nesse sentido, nos termos do **art. 85, § 3º, III, do CPC**, a empresa embargada foi condenada aos honorários no percentual máximo, sendo vedado ao tribunal ultrapassar os limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, conforme expressamente estabelece seu § 11.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.05.009737-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097376920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Fls. 124: Tendo em vista o parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o processo aguardar o transcurso do prazo no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.06.003096-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO	:	SP190894 CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030966220134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra r. sentença proferida nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto/SP, objetivando a cobrança de multa administrativa por infração à Lei Municipal nº 9.428/2005.

A r. sentença de fls. 68/69-v julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura dos embargos.

Em razões recursais de fls. 72/82-v, a apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal, que disciplinou o tempo de espera em filas nas agências bancárias, uma vez que a competência para legislar sobre atividade bancária é privativa da União. Afirma que a referida norma ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia. Requer a reforma da r. sentença para julgar procedentes os embargos e extinta a execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 88/97, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso trazido em contrarrazões pelo Município apelado.

Embora a apelante tenha equivocadamente feito referência à ação de mandado de segurança e à legislação do Município de Votuporanga, é certo que as razões de apelação guardam correspondência com a matéria versada nos autos, a saber, a inconstitucionalidade de lei municipal que disciplina tempo de espera em filas para atendimento em instituições bancárias. Assim, conheço da apelação e passo ao seu exame.

A multa imposta à apelante decorreu do descumprimento das normas previstas na Lei Municipal nº 9.428/2005, que dispôs sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado

para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9656/2006)

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. (Redação dada pela Lei nº 9656/2006)

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 296 UFM's;

III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFM's. (Redação dada pela Lei nº 9656/2006)

IV - Nas demais reincidências, aplicação multa de 2000 UFM's (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 9656/2006)

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa. (Redação dada pela Lei nº 9525/2005)

§ 1º Além do Poder Judiciário, o Procon Municipal também será órgão legítimo para receber e processar, administrativamente, as reclamações pelo descumprimento desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 9656/2006)

§ 2º Para ciência aos usuários sobre o atendimento bancário, conforme as normas desta Lei, deverão ser afixados avisos pelas Agências sobre o tempo estabelecido, de forma que fiquem adequados para a fácil visualização do público cliente, e pra tanto tenham escrita em quadro nunca inferior ao tamanho 45 cm x 40 cm (Redação acrescida pela Lei nº 9656/2006)

§ 3º O descumprimento da exigência contida no parágrafo anterior implica na aplicação das multas previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9428/05, e incisos III e IV previstos pela presente Lei, à suspensão do alvará de funcionamento até que seja sanada a irregularidade. (Redação acrescida pela Lei nº 9656/2006)

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A matéria relativa à constitucionalidade da lei não comporta maiores digressões, encontrando-se pacificada na jurisprudência do E. STF.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 610.221, Tema 272 da repercussão geral, ratificou entendimento de sua jurisprudência, fixando tese nos seguintes termos: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias."

Seguindo esta orientação, colaciono os seguintes precedentes:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG, (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."** (RE 559650 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

**"COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE."**

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento.

Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida."

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007."**

No julgamento do RE 610.221-RG/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à competência dos municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias. Decisão de mérito transitada em julgado em 28.10.2010. Acórdão do Tribunal de origem publicado após 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006). Agravo regimental conhecido e não provido."

(AI 746511 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

**"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes."**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido."

(AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

No tocante à alegação de violação à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, é firme o entendimento deste Egrégio Tribunal de que não existe ofensa aos referidos princípios na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO."**

- Segundo a CDA, a multa foi aplicada em razão de não instalação de relógio de ponto para registro de tempo de permanência na fila (artigo 3º da Lei nº 13.948/05 do Município de São Paulo).

- A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo a exploração de atividade econômica. Consoante previsão constitucional (inciso III do § 1º do artigo 173), tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, de modo que se houvesse tratamento diferenciado em relação a essa instituição, aí sim estaríamos diante de uma real violação ao preceito mencionado. Assim, diferentemente do que alega a apelante, ao não diferenciar a sua situação, a norma obedeceu precisamente aos ditames constitucionais.

- O fato de prestar outros atendimentos considerados de interesse público não é argumento válido para diferenciá-la das demais instituições financeiras no que toca aos deveres para com o consumidor, porquanto, como mencionado, o próprio legislador constituindo expressamente previu o tratamento isonômico quanto às suas obrigações.

**- A opção do legislador municipal por priorizar a regulamentação do atendimento ao consumidor nas agências bancárias também não representa violação ao princípio citado, eis que se elegeu um setor não como forma de discriminação, mas por uma questão de interesse local que não cabe ao Poder Judiciário perquirir acerca dos motivos. De todo modo, é notório o atendimento precário das agências bancárias aos consumidores que, em épocas em que não havia tal regulamentação, poderiam passar horas para receber atendimento, sem nenhum tipo de controle ou sanção, em evidente descaso e desrespeito à dignidade do cidadão, o que certamente gerou a necessidade de se implementar esse tipo de política. Precedentes desta corte regional.**

**- A arguição de irrazoabilidade da norma também não deve prevalecer. Ao contrário do que afirma a apelante, o artigo 2º da referida lei previu limites de tempo bastante razoáveis por meio de diferenciação das situações consideradas anormais, como véspera e pós feriados e dias de pagamento de funcionários públicos.**

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949590 - 0017243-35.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018, grifei)

**"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."**

1. No mencionado mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN, no qual foi reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005, do Município de São Paulo, ficou clara a suspensão dos efeitos das infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração - que ocorreu em 08/05/2006 - e, no caso dos autos, a notificação da multa ocorreu em 21/11/2005 (CDA nº 002.735.580.2, fl. 35), pelo que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança não se aplica aos presentes autos, posto ser a autuação anterior a 09/01/2006.

2. A Lei nº 13.948/2005 previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que se incluem neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor.

4. Se a agência não detém estrutura de pessoal suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deveria considerar isso na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. **Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa.**

**5. Sobre a alegada ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade, é firme o entendimento deste e Tribunal de que não existe ofensa aos referidos princípios na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.**

6. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa nestes autos.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1708023 - 0028262-38.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016, grifei)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO."**

1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controversia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

**2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigia o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município.** O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que "aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precaver-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes." (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU).

3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 325788 - 0003687-97.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DATA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/02/2012)

Destarte, por estar em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte Regional, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030620-97.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.030620-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO
APELANTE	: TD S/A IND E COM/
ADVOGADO	: SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: GERSON WAITMAN
No. ORIG.	: 00306209720134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à arrematação opostos em 25/06/2013 por TD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da exequente, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e do arrematante, sr. GERSON WAITMAN.

Narra que o bem penhorado, uma máquina de solda, avaliada em R\$ 4.000,00, foi arrematada por R\$ 2.000,00. Sustenta que a arrematação do bem não merece ser mantida, em virtude da ocorrência de preço vil. Valor atribuído à causa: R\$ 4.000,00 (fl. 08).

Em 13/11/2014 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos, nos termos do artigo 285-A, do CPC, extinguindo o feito com esteio no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargados sequer foram citados (fls. 35/36).

Inconformado, **apela o embargante** requerendo a reforma da r. sentença para decretar a nulidade da arrematação do bem questão. Para tanto, repisa os argumentos expostos na inicial dos embargos.

Recurso respondido apenas pela União (fls. 51/51v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Prossigo.

A r. sentença deve ser mantida.

Verifico que foram penhorados 128 (cento e vinte e oito) toldos, fabricados pela executada, avaliados em R\$ 1.450,00 cada um, totalizando R\$ 185.600,00, e uma solda usada, avaliada em R\$ 4.000,00.

A solda em questão foi arrematada em 2ª leilão em 18/06/2013, conforme consta do "auto de arrematação de bem móvel", em que consta também a informação de embargos à execução pendente de julgamento.

A r. sentença afirma que alcançando a venda judicial cerca de 50% do valor de reavaliação do bem construído, estaria ela dentro de quadrantes juridicamente admissíveis, notadamente frente à qualidade do referido bem, que o faz de difícil e peculiar circulação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. (...)

7. Agravo interno não provido.

(*AgInt no REsp 1318181/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018*)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL POR PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO 284/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

IV. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem em valor inferior a menos da metade da avaliação. Nesse sentido: STJ, *AgInt no REsp 1.461.951/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017; AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; RCDSP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012.*

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(*AgInt no AREsp 871.115/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018*)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ARREMATACÃO. METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se caracteriza a vileza do preço quando a arrematação não alcançar, ao menos, 50% do valor da avaliação.

2. No caso dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, o bem foi arrematado por valor equivalente à metade da avaliação, de modo que não se configurou o preço vil da arrematação efetuada.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(*REsp 1703148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017*)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 620 E 685, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA*

- (...)  
3. Esta Corte possui a orientação de que não se caracteriza o preço vil quando o valor da arrematação alcança, ao menos, a metade do valor da avaliação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2013; AgRg no Ag 1.391.061/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2011.  
4. No caso concreto, o acórdão a quo consignou que o bem foi alienado por quantum superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, donde se conclui não se encontrar caracterizada a alegada arrematação por preço vil.  
(...)  
7. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1480790/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior, e verificando-se que o recurso é de manifesta improcedência, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.  
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045299-05.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.045299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LEMAR MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00452990520134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Fls. 69/77<sup>o</sup>: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 59/62 que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação interposta em face de sentença que indeferiu o redirecionamento da execução e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que, o simples registro do distrato social na Junta Comercial não é suficiente para regularizar a dissolução da empresa executada e afastar o redirecionamento dos sócios, tendo em vista que à época do distrato haviam débitos tributários em aberto, corroborados ao fato da constatação da inatividade da empresa através da certidão do oficial de justiça.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão atacada, para que seja dado provimento à apelação. Caso assim não se dê, seja submetido o agravo interno ao julgamento da C. Sexta Turma.

Sem contramutua de agravo interno.

É o relatório.

**Decido.**

Com razão a agravante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados firmou entendimento no sentido de que "**O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários**", *in verbis*:

#### **EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO.**

*I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.*

*II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.*

*Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.*

*III - Recurso especial provido.*

*(REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)*

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA.**

*1. O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal, ao argumento de que a existência de distrato social arquivado na Junta Comercial implica dissolução regular da empresa.*

*2. Fosse isso verdade, é forçoso reconhecer que a subsistência de tributos inadimplidos, por si só, levaria a um desfecho paradoxal, uma vez que a dissolução regular da empresa pressupõe justamente a inexistência de débitos pendentes.*

*3. Na realidade, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.*

*4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, devem os autos a ele retornar para que prossiga na análise do eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.*

*5. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1741006/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 16/11/2018)*

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

*1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*

*2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.*

*3. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).*

*4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.*

*5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO OPOSTO AO JULGADO EMBARGADO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR AS DEMAIS QUESTÕES. ACOLHIMENTO.**

*1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do STJ que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de que o distrato configura forma regular de dissolução da sociedade - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Nesse contexto, os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. (REsp 1.650.347/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016; (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016).*

*3. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da embargante e anular o acórdão de segunda instância para, em continuação do julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Sodalício de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido.*

*(EDcl no REsp 1694691/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)*

No caso dos autos, em que pese tenha havido o registro do Distrato Social na JUCESP, não houve a correspondente liquidação da sociedade, uma vez que remaneceram débitos tributários em aberto, o que, aliado à constatação da inatividade da empresa executada devidamente certificada pelo oficial de justiça, é suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, com fundamento na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o entendimento consolidado no âmbito da Colenda Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 435 DO STJ. PENHORA DE TÍTULO SOCIAL DE CLUBE RECREATIVO/DESPORTIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. "É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei" (REsp 1.371.128/RS, repetitivo, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça consignou que o oficial de justiça não localizou a sociedade empresária executada no endereço fornecido, a qual parou de exercer suas atividades sem a regular baixa nos órgãos competentes, situação que evidencia a dissolução irregular da sociedade empresária e autoriza o redirecionamento ao sócio-gerente.

4. O art. 649 do CPC/1973 não contém hipótese de impenhorabilidade de títulos sociais de clubes recreativos/desportivos, razão pela qual, com apoio na Súmula 284 do STF, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao tema.

5. Considerado o fato de o agravo interno se insurgir contra entendimento jurisprudencial sumulado e firmado em recurso repetitivo, bem como veicular alegação de violação de norma legal que, à evidência, não favorece a pretensão da parte executada, forçosa a aplicação de multa processual, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 (5% do valor atualizado da causa).

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa processual.

(Aglnt no AREsp 716.351/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 18/04/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07.02.2012; REsp 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 59/62 e, nos termos do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para reconhecer a dissolução irregular da empresa executada e possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, e via de consequência, determinar o regular processamento da execução fiscal.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053922-58.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.053922-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP110693 BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00539225820134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP contra r. sentença proferida nos autos de embargos opostos pela União Federal à execução fiscal ajuizada para cobrança de multas administrativas no valor de R\$ 7.651,50.

A r. sentença de fls. 133/135 julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n. 138.585-2, tendo em vista a indicação errônea do sujeito passivo do crédito tributário. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/1973. Sem condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 142/145-v, o apelante sustenta, em síntese, a regularidade da notificação das multas e a legitimidade da União Federal, na condição de proprietária do imóvel. Requer a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 146/149, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A r. sentença, como já mencionado, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o lançamento, a inscrição do débito e o título executivo foram lavrados em nome da RFFSA, posteriormente à sua sucessão pela União Federal.

Nas razões de apelação, no entanto, o apelante repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação de fls. 36/41, discorrendo acerca da regularidade da notificação e da legitimidade da União Federal para responder pelas multas, deixando de impugnar especificamente o fundamento do provimento jurisdicional recorrido, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a dissociação entre as razões contidas na apelação e os fundamentos da sentença impõe a inadmissibilidade do recurso e, consequentemente, seu não conhecimento. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Indevido o processamento do recurso de apelação, por conter razões dissociadas em relação à sentença, não merecendo ser conhecido o recurso.

2. Sentença que rejeitou os embargos à execução por serem intempestivos, o que não foi impugnado.

3. Mesmo o tema prescricional, de ordem pública, deve ter o meio processual para ser impugnado.

4. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815507 - 0002840-56.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A sentença proferida a fl. 12 rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade.

- Em sede de apelação a recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

- Por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

- Em que pese a prescrição, por ser matéria de ordem pública, poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando revelada por embargos à execução manifestamente intempestivos. Os embargos apresentados a destempe equivalem à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o juiz atue a intempestividade para se manifestar sobre as questões apresentadas.

- Apelação não conhecida."

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.**

I. A apelante não atacou o fundamento da sentença, apenas reiterou os argumentos da inicial e afirmou ser possível, ainda que em embargos opostos intempestivamente, o reconhecimento da prescrição. Contudo, a intempestividade torna inviável o exame do mérito, pois a embargante não preencheu um dos requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. (REsp 723210).

II. Esclareça-se, todavia, ser possível a análise da prescrição nos autos da ação de execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória, pois essa matéria pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC.

III. No mais, se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal.

IV. Apelação não conhecida."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil 1973, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006670-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A
ADVOGADO	: SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	: 00066707720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA 8ª REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o direito de prorrogação do regime de admissão temporária relativo à aeronave de prefixo PT-WYC, conforme DI nº 11/0072617-0 e processo administrativo nº 17747.001887/2010-11, afastando-se as inovações introduzidas pelo Decreto nº 8.010/2013 e da IN/RFB nº 1.361/2013.

Deferida a liminar para determinar a manutenção dos efeitos do regime de admissão temporária até prolação da sentença (fls. 116/117v).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária configura pedido novo, devendo submeter-se ao regramento jurídico vigente na data de sua solicitação, inexistindo direito adquirido à manutenção das condições vigentes à época da concessão do regime que se pretende renovar. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.019/2009 (fls. 161/165).

Apela a impetrante sustentando, em síntese, que as inovações introduzidas pelo Decreto nº 8.010/2013 e pela IN/RFB nº 1.361/2013 não se aplicam aos pedidos de prorrogação de admissões temporárias concedidas anteriormente ao início de suas vigências, devendo ser aplicada à espécie a legislação vigente no momento do desembaraço aduaneiro. Aduz que a solicitação de prorrogação representa mera extensão do prazo de um regime anteriormente concedido, não podendo ser considerado um pedido novo. Invoca precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e Solução de Consulta proferida pela Secretaria da Receita Federal favoráveis à sua tese. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja concedida a segurança postulada (fls. 175/187).

A apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 174).

Contra a mencionada decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0013941-07.2014.4.03.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a eficácia da sentença denegatória da segurança e restabelecer os efeitos da liminar anteriormente deferida (fls. 235 dos autos em apenso).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões alegando que na data do pedido de prorrogação formalizado pela impetrante já estava esgotado o prazo da admissão temporária concedida à luz da legislação anterior ao Decreto nº 8.010/2013. Sustenta que os precedentes suscitados nas razões recursais não se aplicam à espécie, por se referirem à matéria diversa (fls. 225/229).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 232/234 a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo de instrumento nº 0013941-07.2014.4.03.0000, em apenso, em razão da perda de objeto decorrente da apreciação do mérito do presente recurso de apelação.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência do Decreto nº 8.010/2013 sobre pedido de renovação de admissão temporária concedida anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária deve ser conduzido segundo as regras vigentes no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional. Veja-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º).

2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Na esteira do entendimento emanado da C. Corte Superior, este E. Tribunal tem decidido que as disposições do Decreto nº 8.010/2013 não se aplicam aos pedidos de renovação de regime de admissão temporária concedido com base no ordenamento jurídico que lhe antecede, conforme se depreende das ementas *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO DO BEM**

1. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, o pedido de prorrogação do regime especial, relativamente à admissão temporária de bens para utilização econômica em território nacional, deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional (STJ: REsp 1.307.089/AP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012; REsp 740.642/AP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008; TRF-3ª Região: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário 2000.61.00.010224-7/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 24/04/2014, D.E. 12/05/2014; AI 2014.03.00.008004-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 16/06/2014, publicado em 03/07/2014).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 290249 - 0009797-33.1999.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EMMANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE, ENTÃO REGRADA PELO ART. 374 DO DECRETO Nº 6579/2009. PRAZO DE PERMANÊNCIA FIXADO EM CEM MESES, PELA NORMATIZAÇÃO ULTERIOR. PREJUÍZO PARA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE IN PEJUS: APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL COM CARGA TRIBUTÁRIA MENOR. AGRAVO PROVIDO.**

1. O artigo 374 do Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 8.010/2013 não pode retroagir para alcançar situação jurídico-aduaneira que surtiu à luz de regramento mais favorável (artigo 374 do Decreto nº 6579/2009) para o desembaraço sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos (art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 79 da Lei nº 9.630/96). Como princípio geral de direito, é impossível a retroatividade in pejus do regramento normativo.

2. Deve ser suspensa a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10814.008.578/2009-97, até o julgamento definitivo do mandado de segurança originário.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539029 - 0021866-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

**"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO DO BEM.**

1. O pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento emanado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310030 - 0010224-11.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

A r. sentença recorrida foi proferida em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece acolhida a irresignação. Em face do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento nº 0013941-07.2014.4.03.0000 em apenso e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da impetrante para conceder a ordem de segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002609-37.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DAVI MIGUEL SILVA GAMA incapaz
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	JESIMAR APARECIDO GAMA
	:	DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026093720144036113 3 Vr FRANCA/SP

**DESPACHO**

Oficie-se ao d. Juízo da Terceira Vara Federal de Franca a fim de que Sua Excelência informe a este Relator sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação do dia 06/09/2018 no bojo dos autos nº 0001565-46.2015.403.6113, bem como, conforme consulta processual realizada por este gabinete no Sistema Processual de 1ª Instância, sobre o decidido na audiência designada na data de ontem naquela Instância, instruindo as informações com cópias dos documentos que reputar necessários. **Prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Com a resposta, manifestem-se, **sucessivamente**, no prazo de **15 dias úteis**, o apelante, o apelado e, por fim, o MPF.

Após, tomem-me os autos c/s.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-25.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001853-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARLOS HORITA E CIA LTDA e outros(as)
	:	CARLOS HORITA espólio
	:	NELSON HORITA espólio
ADVOGADO	:	SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA B DE AGUIAR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIO LUIZ HORITA
	:	EDUARDO UMEDA HORITA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018532520144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por CARLOS HORITA E CIA LTDA. E OUTROS contra r. sentença proferida em embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), para cobrança de débitos de PIS, COFINS e LUCRO PRESUMIDO, para o período base de fevereiro de 1998 a janeiro de 2002.

A r. sentença de fls. 142/142v complementada pela decisão de fls. 151/151v extinguiu os embargos à execução fiscal sem exame do mérito, com fulcro nos art. 284, parágrafo único c/c art. 267, ambos do CPC/1973, uma vez que os embargantes atenderam parcialmente a intimação para regularizar a inicial, "deixando de juntar aos autos termo de penhora, auto de avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis para a propositura da ação". Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 157/160, os apelantes sustentam que, segundo se lê no processado, intimados a regularizar a exordial os apelantes promoveram juntada dos documentos conforme fls. 136 a 140. Aduzem que na oportunidade foi encartada a publicação intimando da penhora, na qual ficou estabelecido início do prazo para interposição dos embargos. Alegam que cumpriram a determinação e pugnaram a concessão de prazo para complementação da documentação, se necessário. Requerem o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença para que os embargos à execução sejam recebidos e apreciados.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia acerca da inépcia da inicial em embargos à execução por ausência de juntada de documentos.

Com efeito, os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações, nos termos dos artigos 283, do Código de Processo Civil de 1973 e 16, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Deste modo, cumpre às partes juntar aos autos dos embargos à execução os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DA EMBARGANTE. APELO DESPROVIDO.**

1. A ausência do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que deve ser instruída nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º, da LEF, que descreve que o único documento que acompanha a petição inicial da execução fiscal é a CDA.

2. Alega, ainda, a embargante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota e o alargamento base de cálculo da COFINS, entretanto, verifica-se que não juntada aos autos cópia da CDA, assim, torna-se impossível se averiguar qual foi a fundamentação para constituição da obrigação tributária cobrada.

3. Em relação à ocorrência da prescrição, embora se trate de matéria de ordem pública, também não é possível verificar sua ocorrência ou não, já que estes autos não foram instruídos com uma única peça do

executivo fiscal que deu origem a estes embargos.

4. Conforme despacho constante às fls. 140, a embargante foi devidamente intimada nesta instância a juntar as cópias necessárias para o deslinde do feito, porém, *quedou-se inerte*.

5. **Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos.**

6. O ônus da prova cabe a embargante, que deve juntar os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242006 - 0007959-76.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES VEICULADAS EM RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

6. In casu, decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), pelo que deve ser mantido o decreto de prescrição firmado pelo r. Juízo de primeiro grau.

7. **Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 283 do CPC), devendo o executado alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (art. 16, § 2º da Lei n.º 6.830/80).**

8. A despeito das alegações veiculadas no recurso adesivo, a parte deixou de trazer aos autos a documentação necessária comprobatória de suas alegações, como a cópia da lista de bens oferecidos à penhora, a data de protocolização das mesmas, bem como as provas de que o veículo penhorado é necessário ou útil ao exercício de sua profissão.

9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

10. Apelação e sexta adesivo improvidos."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459878 - 0003443-72.2007.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

No caso dos autos, os embargantes foram intimados para regularizar a sua exordial, *"devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (art. 16 da Lei 6.830/80), bem como documentos que comprovem o falecimento dos sócios da empresa, escritura de inventário com nomeação do inventariante ou se for o caso certidão de objeto e pé dos autos de inventário ou arrolamento de bens, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial"* - fls. 133.

Ocorre que os embargantes se manifestaram para juntar apenas cópia do despacho que intimou da realização da penhora, certidões de óbito dos únicos sócios da embargante, e certidão indicando os respectivos inventariantes, não tendo atendido à intimação judicial na sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência desta C. Corte Regional é no sentido de manter a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito nos casos em que a regularização da inicial não é atendida, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 282, II, CPC. AÇÃO AUTÔNOMA. REQUISITOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à inépcia da inicial em embargos à execução por ausência de juntada de documentos.

2. Às fls. 15/16 o Juiz sentenciante determinou o acostamento da (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da certidão de dívida ativa e (iii) cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD.

3. Assim, por entender que tais documentos eram essenciais à solução da lide, concedeu prazo para de 10 dias para regularização do feito, sob pena de inépcia da petição inicial (artigo 267, I, CPC/73), tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Sabe-se que os embargos à execução identificam-se, enquanto ação de conhecimento, como ação autônoma apresentada através de petição inicial, na qual se defende de processo de execução.

5. **Inclusive, como evidência da autonomia dos embargos à execução, dispõe o artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 que, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos.**

6. **No caso dos autos, não obstante o Magistrado a quo tenha determinado à parte embargante a adequação do feito ao artigo 282, II, do Código de Processo Civil, e a regularização processual, este se *quedou inerte quanto à r. determinação.***

7. É devido, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, tratando-se de ação autônoma, não é possível entender os embargos à execução como mera extensão da ação executiva, devendo, então, observar os requisitos próprios das ações de conhecimento.

8. É de ser mantida r. sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil de 1973.

9. Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130511 / SP, 0036120-81.2012.4.03.6182, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de juntada de procuração nos autos dos embargos à execução.

2. O art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

3. Fica evidente, portanto, a autonomia dos embargos e sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise ainda que apensados aos autos principais, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento do feito executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

4. Nesse passo, incumbe à parte instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo um deles a procuração.

5. **No caso dos autos, a embargante foi regularmente intimada (fls. 34) para sanar as irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial. Juntou, porém, somente parte dos documentos requeridos, deixando de apresentar a procuração, o que enseja a extinção da execução como determinado pelo Magistrado a quo. Precedentes (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303670 0013288-39.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO: / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279036 0037665-11.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO: / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1615441 0012066-80.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO: / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1856130 0010185-05.2010.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:).**

6. Apelação desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211969 / SP, 0005563-19.2015.4.03.6114, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Embora as embargantes tenham acostado aos autos cópia do despacho que determinou a intimação das executadas quanto à penhora, ainda assim restou desatendida a determinação judicial expressa para a juntada do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, essencial à propositura da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-85.2014.4.03.6182/SP

		2014.61.82.000070-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000708520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos embargos opostos às execuções fiscais promovidas pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de multa administrativa (execuções nº 00079844020134036182, 00001213320134036182, 0001317720134036182, 00022986720134036182, 00079852520134036182) e de IPTU (execuções nº 00249386420134036182, 00091683120134036182, 00216268020134036182, 00216475620134036182, 00249282020134036182, 00249290520134036182), a fim de desconstituir o crédito exequendo.

A r. sentença de fls. 181/187 julgou parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar nas execuções fiscais nº 00249386420134036182, 00249282020134036182, 00091683120134036182, 00249290520134036182. Considerou a sucumbência recíproca para condenar ambas as partes em honorários advocatícios. Custas inaplicáveis. Ainda, a r. sentença de fls. 181/187 foi complementada pela decisão proferida às fls. 195 em embargos de declaração, os quais foram acolhidos para declarar extintas as execuções fiscais nº 00079844020134036182, 00001213320134036182, 0001317720134036182, 00022986720134036182, 00079852520134036182, em razão de superveniente deferimento do recurso administrativo do INSS pelo Município de São Paulo, para cancelamento dos autos de infração correspondentes.

Em suas razões recursais, a autarquia apelante informa que permanece a discussão relativamente às execuções fiscais nº 00216268020134036182, 00216475620134036182, 00249118120134036182, em relação às quais a r. sentença afastou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS para pagamento de IPTU, uma vez que a autarquia apelante consta como proprietária dos imóveis junto ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, e afastou a imunidade tributária recíproca relativamente a este imposto, pois referidos imóveis não estão vinculados às finalidades essenciais da autarquia. A apelante sustenta, em síntese, que nas três execuções fiscais indicadas, ainda que não haja sido formalizada a transferência da propriedade cuja finalidade primordial é tão somente dar publicidade à transação, o que interessa é esta ter acontecido de fato. No que se refere à imunidade tributária, aduz que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que existe a presunção de que o imóvel de entidade autárquica está afetado à destinação compatível com seus objetivos e finalidades. Aduz que o ônus de provar que os recursos obtidos com a venda do imóvel não reverteram para o custeio do pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social recai sobre o poder tributante. Alega que todo o patrimônio imobiliário do INSS, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja destinação exclusiva é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. Defende, por fim, que o INSS foi minimamente sucumbente, já que das 12 cobranças judiciais, apenas 3 foram mantidas. Requer a reforma da r. sentença com a condenação do Município em honorários advocatícios. Em contrarrazões de fls. 208/213, o Município apelado sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do INSS para responder pelo pagamento do IPTU dos imóveis em questão. Aduz que o ordenamento jurídico pátrio limitou o âmbito da imunidade recíproca somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades. Alega que a total ausência de conjunto probatório dos autos não permite que o Poder Judiciário reconheça a ilegitimidade passiva e, muito menos, a acenada imunidade. Requer a manutenção da r. sentença apelada.

Subiram os autos a esta E. Corte.

E o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Os presentes embargos à execução versaram sobre a ilegitimidade passiva do INSS para responder pelo pagamento de débitos de IPTU, tendo em vista que os imóveis teriam sido alienados a terceiros, embora não registrados em Cartório. Discuti-se ainda a imunidade tributária recíproca da referida autarquia federal.

Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551 /SP e 1.111.202/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).**

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: REsp n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.º: 8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1110551 / SP e REsp 1111202 / SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, ainda que a autarquia federal alegue a transferência do imóvel a terceiro mediante compromisso de compra e venda, bem como parcelamento ou financiamento liquidado por parte dos promitentes compradores, a titularidade da propriedade por parte do INSS consoante registro na matrícula do imóvel impõe-lhe a condição de contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU referente aos correspondentes imóveis.

No mérito, o art. 150, §2º, da Constituição Federal estendeu a imunidade tributária quanto à instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uns dos outros, também às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nada obstante, referida norma constitucional previu a necessidade de que o patrimônio, a renda e os serviços das autarquias e fundações estejam vinculados às suas finalidades para que seja garantida a aplicação da imunidade tributária recíproca. A propósito, veja-se o dispositivo constitucional em comento:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...) VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...) § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."*

No caso em tela, alega a autarquia apelante que todo patrimônio imobiliário do INSS integra o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, o art. 250 da Constituição Federal autorizou a criação de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza para, em adição aos recursos arrecadatórios, assegurar a consecução dos direitos relativos à Previdência Social, *in verbis*:

*"Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que dispôr sobre a natureza e administração desse fundo."*

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, que no seu art. 68 dispôs sobre a criação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social constituído de "bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste". Veja-se:

*"Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.*

*§ 1º O Fundo será constituído de:*

*I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;*

*II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;*

*III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;*

*IV - produto da liquidação de bens e ativos de natureza física ou jurídica em débito com a Previdência Social;*

*V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;*

*VI - recursos provenientes do orçamento da União.*

*§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei."*

Logo, resta evidenciado que todo o patrimônio do INSS está vinculado às finalidades essenciais da autarquia por força de lei.

Oportuno destacar entendimento fixado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que **as entidades imunes (art. 150, VI, b e c, da CF) gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária**

(Precedentes: ARE 985.156 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/12/2016, ARE 876.253-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/12/2015, ARE 759-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 19/6/2015, AI 746.263-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 16/12/2013, RE 470.520, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 21/11/2013).

Esse também é o entendimento desta C. Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL RESIDENCIAL. INSS. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS INTERPOSTOS. NOVO CPC.**

1. A Prefeitura Municipal de São Paulo/SP requer o pagamento, pelo INSS, de IPTU referente a imóvel registrado como de propriedade da autarquia.

2. Aplicável a imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, VI, alínea a, e §2º, ambos da Constituição Federal.

3. Despicienda a comprovação da vinculação da renda à finalidade da autarquia, devidamente prevista em lei.

4. Precedentes do STJ e do STF. Súmula 724.

5. Conforme determinado pelo art. 85, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios a 15% do valor atualizado da causa.

6. Apelo improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301583 / SP, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2018, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. ÔNUS PROBANDI DO ENTE TRIBUTANTE. RECURSO PROVIDO.**

- Concedida pela Carta Maior a imunidade tributária, milita em favor da autarquia a presunção *juris tantum* de que o seu patrimônio está destinado a suas finalidades essenciais, de modo que compete ao ente tributar provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado de seus objetivos institucionais. Precedentes.

- Ausente prova da utilização do imóvel pelo INSS em desacordo com as suas finalidades essenciais, é de rigor o provimento do recurso.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Apelação provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206848 / SP, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)

**"AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - VINCULAÇÃO LEGAL DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Os imóveis de propriedade do INSS estão vinculados às finalidades essenciais da autarquia, por força de lei.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o benefício da imunidade tributária recíproca ao INSS. Como consequência, a exigência de imposto municipal está vetada.

3. Agravo interno improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223011 / SP, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA11/05/2018, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO).

In casu, não há prova nos autos capaz de afastar a presunção de que os imóveis atenderam às finalidades essenciais da autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, deve ser reconhecida a imunidade tributária recíproca relativamente aos impostos sobre a propriedade urbana referentes às execuções fiscais nº 00216268020134036182, 00216475620134036182, 00249118120134036182.

Por fim, mantenho a condenação da embargada, ora apelada, em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante previsão do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005592-78.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.005592-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS009512 GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	2008.60.00.006793-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008051-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008051-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BAUCH E CAMPOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00209569420134036100 2 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Fica intimada a parte agravada (BAUCH E CAMPOS IND/ E COM/ LTDA) acerca da r. decisão fls.229/234, proferida nos autos do PJE nº 0020956-94.2013.4.03.6100, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa necessária e à apelação. **Prejudicado** o Agravo de Instrumento 0008051-53.2015.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia desta decisão ao Agravo de Instrumento 0008051-53.2015.4.03.0000/SP.

Intimem-se."

São Paulo, 05 de abril de 2019.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025150-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025150-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RG COM/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
	:	IRANI MONTANHA GUARDIOLA
	:	RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00010615120134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, Nos autos da execução fiscal, conheceu parcialmente da exceção de pré-executividade e a deferiu tão somente excluir os excipientes Sra. IRANI MONTANHA GUARDIOLA e Sr. RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo da execução, tendo reconhecido, de ofício, a nulidade da decisão que deferiu a inclusão dos mesmos por violação ao art. 93, IX da CF/88. Alega, em síntese, a impossibilidade de reapreciação da matéria relativa à legitimidade dos sócios, tendo havido preclusão *pro judicato*. Afirma ser descabido que, em razão da nulidade da decisão decretada, se reconheça que *não houve a interrupção ou suspensão da prescrição com relação às pessoas físicas*, restando consumado o decurso do lapso prescricional.

Processado o agravo, e sem a apresentação de contramutua, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Assiste razão à agravante, em parte.

Em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade *ad causam* e interesse processual), podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, quanto ao reconhecimento da ilegitimidade de parte, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, porquanto é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 505 do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não ocorre preclusão pro judicato a análise de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL; REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; EDeI no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGARESP 201401964920, j. 06.11.2014, DJE 17.11.2014)

Em hipótese semelhante, colaciono jurisprudência desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" REJEITADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A NULIDADE CITATÓRIA, REVISÁVEL A QUALQUER TEMPO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA AFASTADA : ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES CITATÓRIAS (SÚMULA 414/STJ) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CARACTERIZAR PELO SIMPLES TRANSCURSO DO TEMPO, IMPONDO-SE TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DA DESÍDIA EXEQUENTE, INOCORRIDA AOS AUTOS - APELAÇÃO PÚBLICA PROVIDA I. Segundo a jurisprudência pacífica do E. STJ, a denominada preclusão pro judicato, radicada no caput do art. 471, CPC, não alcança as hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública, tal como manifesto do caso da alegada nulidade de citação (art. 301, inciso I e § 4º, CPC). Precedentes: (...) 6. Provento à apelação.

(TRF3, 3ª Turma, AC 00356464220114039999, Rel. Juiz Federal Conv. Silva Neto, j. 05.06.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13.06.2014)

A análise dos autos revela que o magistrado *a quo* reconheceu a nulidade de decisão proferida à fl.60 (fl.73 destes autos) por entender que a mesma realizou a indevida inclusão dos coexecutados IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ocorre que a referida decisão, a despeito de concisa, não apresenta qualquer nulidade ou violação ao art. 93, IX da CF/88, vez que deferiu o reiterado pedido de inclusão dos sócios formulado pela Fazenda em 07/11/2005 à fl.59 (fl.72 destes autos), mormente considerando-se que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 29/08/2005 que não foram encontrados bens livres e desembaraçados em nome da mesma, sendo ainda informado que a executada encontra-se desativada há cerca de seis anos (...).

De se notar, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada já havia sido constatada *in loco* por Oficial de Justiça ao menos em duas oportunidades, quais sejam, em 21/09/2001 (fl.36 destes autos) e em 27/05/2003 (fl.62 destes autos), mediante certidões atestando que a pessoa jurídica devedora não se encontrava em sua sede, mas sim em local desconhecido.

Este entendimento guarda consonância com a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turma do C. STJ, que são unânimes ao considerar que se legítima o pedido de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios-gerentes quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, desde que a situação fática tenha sido constatada por oficial de justiça, com na hipótese vertente (2ª Turma, AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.06.2009, v.u., DJe 29.06.2009 e 1ª Turma, REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.02.2009, v.u., DJe 04.03.2009).

Nesse passo, há que se afastada a nulidade decretada pelo magistrado de primeiro grau, bem como a prescrição da pretensão de redirecionamento aos sócios, os quais devem ser reincluídos no polo passivo da ação fiscal, que por sua vez deve ter regular prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para afastar a nulidade decretada pelo magistrado de primeiro grau à fl.60 do processo originário, bem como a prescrição da pretensão de redirecionamento aos sócios, reincluído-os no polo passivo da ação fiscal, e determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027650-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	05218715919984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fs. 295/309) interposto contra v. Acórdão que não conheceu dos embargos de declaração da agravante e rejeitou os embargos de declaração da União (fs. 289/293).

É uma síntese do necessário.

O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

A interposição de agravo interno contra Acórdão de órgão colegiado é erro grosseiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.

2. Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

3. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos.

(AgInt no AREsp 1240613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 1321067/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICCIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdiccional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IV - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto em face de decisão colegiada, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

V - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no AgRg nos EDcl na Rel 15.978/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 22/11/2018).

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017023-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	NILTON CEZAR NEGRINI
ADVOGADO	:	SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00170234520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-88.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
APELADO(A)	:	JOSE ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00052318820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo interno pelo CNPQ em face da decisão de fls. 189/190, intime-se o apelado para que, em querendo, apresente manifestação, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-05.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SAHNHONG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00073570520154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 19/05/2015 por SANHONG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa tributária.

Alega a embargante a inépcia da inicial, o cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo, a ocorrência de prescrição uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação da embargante e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Valor atribuído à causa: R\$ 15.327,63 (fl. 14).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que sustenta a presunção de liquidez e certeza da CDA e a não ocorrência de prescrição, uma vez que as inscrições foram parceladas em 2006 e excluídas do parcelamento em 2009 e 2010, e a execução ajuizada em novembro de 2010. No mais, sustenta a legalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 123/125 e documentos fls. 126/130).

Manifestação à impugnação, oportunidade em que a embargante repisa os argumentos expendidos na inicial sem se manifestar acerca do alegado parcelamento (fls. 134/141).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (embargante fl. 143 e embargada fl. 144).

Em 18/07/2017 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargos constante no débito consolidado.

**Apela o embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto, repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 152/166).

Recurso respondido (fls. 171/174).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Decido.**

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt no EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente inadmissível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minúcia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a *razoabilidade*. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e-STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "usar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a *análise econômica do Direito*, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive *processual*.

Para nós, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao *utilitarismo* das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse *utilitarismo* pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade. No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada *vertente normativa preconizada* por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elige como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, **o caso presente permite solução monocrática.**

É incontroversa a opção da embargante pelo parcelamento dos créditos estampados nas CDAs que ela afirma ter ocorrido a prescrição (80.6.06.011256-54 e 80.6.06.091987-66). A adesão a parcelamento importa no reconhecimento dos débitos pelo devedor e, **conseqüentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 2009 e 2010.

Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição uma vez que a ação executiva foi proposta **05/11/2010** e a citação ocorreu em 14/01/2011.

Ademais, a parte apelante não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença que concluiu não ter ocorrido a prescrição.

Logo, a r. sentença merece ser mantida nesse ponto.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindíveis à solução da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1565825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 399, II, DO CPC E 41 DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.*

(...)

3. O ônus da juntada de processo administrativo fiscal é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes (AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.475.824/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015; AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 14/5/2007, p. 252).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

Não está em cobro na execução embargada multa de ofício e não consta da CDA a incidência de juros sobre a multa de mora.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o ônus probandi**, consoante preceito do artigo 373, I, do CPC/2015. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007445-43.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007445-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	R S P e o
	:	L R P
	:	R E E P L
ADVOGADO	:	SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA
	:	SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ
	:	SP149354 DANIEL MARCELINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00074454320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO SARMENTO PESSOA e OUTROS contra v. acórdão de fls. 812/821 que negou provimento à apelação, mantendo r. sentença proferida em medida cautelar fiscal, na qual foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite da dívida.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissão e contradições no v. acórdão. Afirmam que a constituição da *holding* RLP Empreendimentos e Participações Ltda não é motivo suficiente a frustrar o crédito tributário, uma vez que não houve a transferência de bens para terceiros ou ocultação de bens pelos sócios, mas apenas a constituição de uma empresa com a finalidade de administrar os bens, que não necessita da contratação de empregados para o seu funcionamento. Aduzem que, para o deferimento da medida cautelar fiscal no presente caso, é indispensável a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorreu na espécie.

Requerem sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, a fim de sanar a omissões e contradições apontadas, inclusive para fins de prequestionamento.

A União Federal manifestou desinteresse no oferecimento de resposta ao recurso (fl. 842).

É o relatório.

#### Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A advogada subscritora dos embargos de declaração (Ana Cecília Pires Santoro, OAB/SP 199.605) não tem poderes de representação nestes autos.

Embora apresentado instrumento de substabelecimento pelos embargantes às fls. 840/841, a Subsecretaria da Sexta Turma certificou que as cópias da procuração não haviam sido autenticadas, bem como que o documento se referia à pessoa jurídica estranha aos autos - CDV Exportação, Importação e Comércio Ltda (fl. 842).

Por decisão de fl. 844, foi determinada a juntada de instrumento de mandato da subscritora dos embargos de declaração, a fim de regularização da representação processual dos recorrentes.

Cientificados da decisão, os apelantes juntaram a via original do instrumento de substabelecimento, outrora juntado por cópia simples, novamente em nome da pessoa jurídica CDV Exportação, Importação e Comércio Ltda (fls. 847/848).

Reaberto prazo para cumprimento da determinação (fl. 850), sobreveio a juntada de cópia do mesmo instrumento de substabelecimento (fls. 853/854).

Assim, descumprida a determinação para regularização da representação processual pelos recorrentes, impõe-se aplicação do disposto no art. 76, § 2º, I, Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 76, § 2º, I c/c art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-08.2015.4.03.6106/SP

		2015.61.06.006406-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULINO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP194803 LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00064060820154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 25/11/2015 por PAULINO ALVES MONTEIRO em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Alega nulidade das CDAs por não especificarem a origem do débito principal. Alega cerceamento de defesa na fase administrativa. Por fim, alega a impenhorabilidade dos valores penhorados via sistema BACENJUD com filcro no artigo 649, IV e X, do CPC.

Requer a procedência dos embargos a fim de declarar extinta a execução fiscal ou, subsidiariamente, requer o desbloqueio de sua conta poupança.

Valor atribuído à causa: R\$ 32.931,86 (fl. 14).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito executivo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 22).

Impugnação aos embargos. A embargada sustenta a presunção de certeza e liquidez da CDA e, quanto a alegada impenhorabilidade, alega que o embargante não trouxe aos autos qualquer prova dos fatos alegados (fls. 21/27).

Em 14/06/2016 sobreveio a r. sentença de improcedência dos embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR (fls. 31/32).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que as CDAs atendem aos requisitos legais e, quanto a impenhorabilidade, por verificar que não restou provado que o bloqueio recaiu em conta poupança.

Inconformado, **apela o embargante** insistindo na impenhorabilidade de caderneta de poupança. Alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 10/07/2006 e os valores bloqueados são sua única fonte de rendimento, conforme documentos que traz aos autos. Alega que utiliza apenas a sua conta poupança para receber a aposentadoria e poupar alguns rendimentos para um momento de necessidade. Sustenta a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Requer o provimento da apelação e o desbloqueio de sua conta poupança. Argumenta com o artigo 833, IV e X do CPC/2015 (fls. 34/40 e documentos fls. 41/43).

Recurso respondido (fls. 46/46v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar *à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que

se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *razoabilidade do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudincia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a *razoabilidade*. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "usar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a *análise econômica do Direito*, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) toma esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive *processual*.

Para nós, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em

[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao *utilitarismo* das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse *utilitarismo* pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade. No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada *vertente normativa preconizada* por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, o **caso presente permite solução monocrática**.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento no sentido de que os documentos trazidos pela apelante-embargante por ocasião de seu recurso de apelação, não se reportando a fato novo, não mereciam análise.

No entanto, *a questão acerca da impenhorabilidade é de ordem pública*, cognoscível a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, não há como se desconsiderar os documentos juntados aos autos pela apelante, uma vez que seu intuito é comprovar a impenhorabilidade dos valores penhorados.

Verifica-se dos documentos juntados que de fato os valores bloqueados se encontravam em uma conta poupança (fl. 42 e fl. 43).

Dispunha o artigo 649, X, do CPC/73, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

À época dos fatos, 05/10/2015, o valor do salário mínimo era R\$ 788,00.

Ocorre que mesmo com o bloqueio do valor de R\$ 32.391,86, remanesceu na conta o valor de R\$ 34.203,15 (fl. 43), valor que era superior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que não há que se falar em impenhorabilidade por se tratar de conta poupança.

Já o inciso IV do artigo 649 do CPC/73 dispunha que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

É certo que o apelante teve concedida em 2006 aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 41).

No entanto, o apelante não logrou comprovar que na conta que teve o valor bloqueado recebe seus proventos de aposentadoria, uma vez que consta da cópia do cartão do "pagamento de benefícios" (fl. 42) o número de uma conta diversa do número da conta que o apelante teve o valor bloqueado (fl. 43).

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.**

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar de caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016 - grifei)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **nego provimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008982-54.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNIMIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSI- SP
Nº. ORIG.	:	00089825420154036144 1 Vt BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 76/78).

Em cumprimento a determinação do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, foi providenciada a suspensão do andamento (fls. 115).

A apelada requer a antecipação da tutela recursal (fls. 119/160); ocorreu alteração no relatório fiscal, com a supressão da anotação da suspensão de exigibilidade. Argumenta com precedentes favoráveis, pela

inconstitucionalidade da multa isolada, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei Federal nº. 9.430/96.

É uma síntese do necessário.

A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. (...)

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (...)

(QO na ProAIR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

No mais, a Lei Federal nº. 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, "a").

Ademais, a Administração tem o poder-dever de analisar os requerimentos de compensação.

A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

A jurisprudência desta Turma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366687 0009014-06.2015.4.03.6000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.

(TRF3, AMS 000582930210114036119, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016).

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade da multa.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos com anotação da suspensão processual.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001569-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001569-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FUNDICAO FUNDALLOY LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05293605019984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada ao argumento de que, *mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores.*

Alega, em síntese, que os débitos relativos ao IPI constantes da inscrição nº 80.3.97.001026-03 devem observância ao art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto 4.544/2002 que preveem responsabilização solidária dos sócios, dispensando a comprovação das situações cogitadas no art. 135, III do CTN.

Processado o agravo, e sem a apresentação de contramutua, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...).
4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDEl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. *In casu*, muito embora o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária do sócio-gerente nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, revela-se inaplicável o referido dispositivo à luz de recente entendimento manifestado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade.

Confira-se o acórdão assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRETÉRITA RECONHECIDA.**

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.
3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.
4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legítimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.
5. Declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

(Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)

Portanto, também para os débitos de IPI há de ser analisada a existência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN para eventual responsabilização dos sócios administradores da executada, o que deve ser feito pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016514-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016514-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RAUL OLIVEIRA CORREA incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00149039220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017368-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017368-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025068320114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**Decisão**

Fls. 85/106: Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão monocrática proferida às fls. 68/80 que, nos termos do art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão *a quo* que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Campo Grande para cobrança de IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, manteve a CAIXA no polo passivo da ação, intimando-a a oferecer bens à penhora sob pena de bloqueio de numerário pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Aduz que o imóvel de matrícula 200.256 objeto da execução não mais pertence à CAIXA, mas sim à Sra. Geni Maidana Reis que o adquiriu por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Pertencente ao FAR - com pagamento à vista, em 22.06.2015. Defende que, nos termos do art. 130 c/c art. 34 do CTN, considera-se contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; e que a CDA não pode ter como sujeito passivo do crédito tributário a CAIXA, mas sim o comprador. Ressalta que, da

análise dos arts. 130 e 131, I, do CTN, extrai-se que o comprador do imóvel sub-roga-se nos direitos e obrigações que decorrem da aquisição, tomando-se pessoalmente responsável pelos impostos referentes ao bem adquirido.

Alega, ainda que, à época da inadimplência, o imóvel era utilizado pelo arrendatário e pertencia ao FAR (afetado às regras do PAR), de modo que, pelo princípio da Imunidade Recíproca, a União não poderia ser tributada. Aduz que os imóveis pertencentes ao PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo à CAIXA somente a operacionalização, nos termos do art. 1º da referida lei. Defende que a execução da CDA e de qualquer outra cobrança, que possua natureza tributária de imposto, é nula de pleno direito, pois a Constituição Federal estabelece a imunidade recíproca entre os entes (art. 150, VI, alínea "a").

Requer a retratação da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contramutua ao agravo interno (fls. 111).

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no Recurso Extraordinário nº 928.902 (Tema 884 da repercussão geral), foi determinado o sobrestamento do presente feito (fls. 112).

É o relatório.

**Decido.**

Com razão a agravante.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16.03.2011 (fls. 33), para cobrança de débito relativo ao IPTU de 29.11.2005 (CDA de fls. 34), incidente sobre o imóvel de matrícula nº 200.256 (fls. 31/32), registrada em 16.05.2002, de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Em 13.03.2012, a Caixa juntou aos autos da execução fiscal cópia do "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial", firmado em 23.07.2002, tendo como arrendadora a CEF e arrendatária Genir Maidana dos Reis (fls. 42/53); e informou que o imóvel de matrícula nº 200.256 se refere ao Programa de Arrendamento Residencial e que as despesas relacionadas às taxas de IPTU são de responsabilidade dos arrendatários, conforme cláusula terceira dos contratos (fls. 42/56).

Da análise da Matrícula do mencionado imóvel, verifica-se que em 22.06.2015 procedeu-se à averbação Av:01/200.256, para constar que o empreendimento adquirido comporá o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Na sequência, efetuou-se a AV.02/200.256, Prenotação nº 628.166, de 10.06.2015, para constar que "A vista do Instrumento Particular de Contrato de venda e compra de imóvel residencial de propriedade do FAR - Pagamento à Vista, na forma do artigo 2º e 8º da Lei 10.188, de 12.02.2001, com a redação alterada pela Lei 10.859 de 14.04.2004 e Lei 11.474 de 15.05.2007, firmado em 14.04.2015, procede-se a esta averbação para consignar o cancelamento da averbação nº 1 desta matrícula."

Em seguida, procedeu-se ao registro "R03/200.256, de 22 de junho de 2015. Prenotação nº 628.166, de 10.06.2015. TÍTULO: VENDA E COMPRA. TRANSMITENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADQUIRENTE: GENIR MAIDANA DOS REIS. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Contrato de venda e compra de imóvel residencial de propriedade do FAR - Pagamento à Vista, firmado em 14.04.2015"; bem como a AV. 04/200.256, de 22 de junho de 2015. Prenotação 268.166, de 10.06.2015, em que consta que à vista do Instrumento Particular de Contrato de venda e compra de imóvel residencial de propriedade do FAR, Pagamento à Vista, firmado em 14.04.2015, procedeu-se a esta averbação para consignar que a compradora no registro nº 03 fica impedida de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel objeto desta matrícula pelo prazo de nove anos.

Restou demonstrado nos autos que o imóvel sobre o qual recaiu o IPTU integrava o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) à época do fato gerador e do ajuizamento da execução fiscal e, como bem assinalado na r. decisão agravada *"muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular"*.

Assim, não há como subsistir a cobrança do débito de IPTU exigido na execução fiscal, por aplicação da imunidade tributária recíproca.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 68/80 e, nos termos do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência da imunidade recíproca e extinguir a execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020340-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020340-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	KORYU IHA
ADVOGADO	:	SP224845 ROSELI COLIRI IHA
	:	SP228808 ZILDA ABREU DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	14.00.00021-7 A Vr ITAPEERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal**, com fundamento no art. 535 do CPC/73, em face da decisão monocrática que anulou de ofício a sentença proferida nos embargos à execução fiscal, por ser *citra petita*, e determinou a baixa dos autos à primeira instância para que a lide seja decidida nos limites em que foi deduzida, prejudicando o apelo do particular.

Aduz a embargante que o recorrido efetuou o pagamento dos débitos objeto da execução fiscal subjacente aos embargos em 20.02.2018, o que importa no reconhecimento do débito, bem como na renúncia a qualquer discussão judicial acerca de sua exigibilidade.

Portanto, quando proferida a decisão impugnada, era desconhecido fato relevante e novo.

Por esse motivo, requer a extinção dos embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.

Defende ter demonstrado a *omissão* na decisão proferida e, caso não se entenda cabível a interposição dos embargos, seja o recurso recebido como agravo interno, ante a fungibilidade recursal.

Resposta apresentada às fls. 183/185.

É o relatório.

**Decido.**

A teor do que dispõe o art. 1.022, I, II e III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda, **erro material**.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 14.06.2016 e a decisão impugnada foi proferida em 01.03.2019.

A União alega que o débito executado foi quitado em **setembro de 2018**, o que não foi informado anteriormente, mas unicamente por meio destes **embargos**.

O alegado fato novo, portanto, embora tenha ocorrido antes da prolação do julgado, somente veio aos autos em sede de embargos de declaração, ou seja, se existiu omissão ela adveio de conduta das partes e não do Judiciário.

Atribuir omissão ao Desembargador Federal relator para se escusar da omissão **que foi dela própria**, capaz de induzir o órgão judicial a erro, é litigância de má fé (art. 80, II, III e VII, NCPC) perpetrada pela parte, e mais grave ainda quando parte de órgão do Poder Público que se encontra atrelado indissolvemente ao princípio da moralidade (art. 37, CF). Esse comportamento, lamentável, deve ser apenado com a multa de 2,00% do valor corrigido da execução fiscal (art. 81), o que fica, agora, feito.

Não há que se falar, portanto, em alteração do resultado do julgamento, uma vez que não restou caracterizada a existência de omissão por parte deste Julgador e sim a litigância de má fé do Poder Público em sede destes íritos embargos de declaração.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso apelação. Precedentes.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. (...)

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no Resp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no Resp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

#### 4. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.** 1. Fls. 335/336: *eventual pedido decorrente de fato novo deve ser requerido em 1ª instância.* 2. *Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo voto para constatar que o decisum pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas, concluindo, de forma direta e coerente, pela manutenção do acórdão, não se verificando os vícios apontados.* 3. *De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no art. 5º, LV da CF, arts. 301, 805 e 835, § 2º do CPC, art. 206 do CTN, arts. 8º, 9º, II, § 3º e 15, I da Lei nº 6.830/80 ou nas Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF.* 4. *Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.* 5. *Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.* 6. *Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.* 7. *Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração.* Propósito nitidamente infringente. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(0015264-76.2016.4.03.0000; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Sexta Turma, TRF3; DJe 11.10.2018) (grifei)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO.** Quanto à duplicidade de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 347/373 e fls. 379/404), no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor os embargos declaratórios de fls. 347/373, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuos os embargos de fls. 379/404, interpostos posteriormente, razão pela qual não merecem ser conhecidos. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. A Caixa Econômica Federal, na apelação interposta às fls. 282/284, limitou-se a sustentar a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Desse modo não é possível que agora, em sede de embargos de declaração, queira a CEF rediscutir toda a matéria de mérito que deveria ter sido arguida em razões de apelação. Pretende a parte embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa. Quanto à alegação de fato novo que, embora tenha ocorrido antes da prolação do julgado, somente veio aos autos em sede de embargos de declaração. Assim, não se cogita de alteração do resultado do julgamento, uma vez que não restou caracterizada a existência de omissão. No que se refere ao argumento de prescrição, as parcelas anteriores a setembro de 1996 foram consideradas prescritas, conforme se observa na r. sentença de fls. 265/272. Tendo esta E. Primeira Turma apreciado toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, não há qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. Os exatos lides dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Quanto à alegada existência de contradição e obscuridade no v. acórdão, na realidade essa circunstância não ocorreu, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do decisum. Isso porque o julgamento da apelação teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, de forma que não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de fls. 379/404 não conhecido. Recurso de fls. 347/373 improvido. (0024039-41.2001.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo; Primeira Turma, TRF3; DJe : 14.04.2010)

Tampouco existe espaço jurídico para conhecer embargos de declaração - cujo configuração processual é unívoca como recurso capaz de combater imperfeição do julgado e não a alteração dele - como se fosse agravo interno, justo porque a fungibilidade recursal tem seus limites e não serve de máscara para inépcia processual da parte, seja pública ou privada. O erro grosseiro - e o mau vezo de disfarçar um recurso incabível com as vestes de outro - não suportam a fungibilidade recursal. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1749472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 06/05/2019 - AgInt no AREsp 1369799/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

A fungibilidade só encontra espaço no cenário da dúvida escusável e objetiva sobre o recurso cabível (AgInt no AREsp 1234452/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019 - REsp 1746337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com aplicação da pena de litigância de má fé.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johnsonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001724-82.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.001724-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JAG LOCADORA DE VEICULOS EIRELI+ME
ADVOGADO	:	SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAÍ > 6ª SSSJ> MS
No. ORIG.	:	00017248220164036006 1 Vr NAVIRAÍ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.A.G. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO-MS, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure a restituição do veículo VW/Novo Voyage TL MBV, placa GGH 9850, de sua propriedade, apreendido na posse de terceiro quando efetuava o transporte de mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional, sobre o qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145100/SAANA002240/2016 que aparelha o processo administrativo nº 10142.721220/2016-85.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 169/170v.

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança por entender que, na condição de locadora de veículos, não ficou comprovada a participação ou má-fé da impetrante na prática do ilícito perpetrado pelo locatário. Asseverou ser ilegal a aplicação da pena de perdimento por haver flagrante desproporcionalidade entre os valores do veículo e o das mercadorias apreendidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas STF nº 512 e STJ nº 105. Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 296/299).

Apela a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustentando, em síntese, que a aplicação da pena de perdimento sobre veículo transportador independe de quem seja o proprietário das mercadorias importadas irregularmente, haja vista a configuração da hipótese de dano ao erário. Aduz que, em se tratando de ilícito fiscal, respondem pelo ato todos aqueles que concorrerem para a prática da infração, independentemente da sua intenção. Alega que a aplicação da tese da desproporcionalidade estimula a prática de descaminho pelos mais ricos, "já que o valor do tributo sonegado quase nunca ultrapassará o valor do luxuoso veículo" por estes utilizados. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja denegada a segurança (fls. 301/308).

A impetrante apresentou contrarrazões alegando que tem por objeto social a atividade de locação de veículos e que automóvel objeto da impetração foi apreendido quando era conduzido pelo Sr. William da Silva Santana, na condição de locatário. Aduz que não tem qualquer responsabilidade sobre a infração cometida pelo locatário, ocupando a posição de terceiro de boa-fé (fls. 311/315).

Subiram os autos a esta E. Corte.

No parecer de fls. 317 o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo alugado, tendo em vista a sua apreensão quando, na posse do locatário, transportava mercadoria estrangeira sem a documentação de entrada regular no país.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Gaplan Administradora de Consórcio Ltda., ora recorrida, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - São Paulo, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe restituía veículos apreendidos e sobre o quais incidem decisão determinando o perdimento.*

2. *Afirma a impetrante que os veículos foram apreendidos por estarem trafegando com mercadorias introduzidas irregularmente no país.*

3. *Argumenta que é a proprietária dos veículos, que não concorreu para a prática do delito e que é terceira de boa-fé.*

4. *O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada devolva os veículos.*

5. *O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Deveras, quanto ao ponto específico da insurgência, observo que inexistente a comprovação de envolvimento do proprietário do bem na prática de infração passível de imposição de pena de perdimento, esta não há que ser aplicada." (fl. 262, grifo acrescentado).*

6. *A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1331644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1637846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.*

7. *Esclareça-se que, embora cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional, é necessário, também, que seja comprovada a má-fé do proprietário fiduciário do veículo.*

8. *Em caso, o Tribunal a quo afirmou que "não houve a comprovação efetiva da participação do proprietário do veículo nos alegados ilícitos praticados, nem de sua má-fé ou sequer da ciência de que o veículo alienado fiduciariamente estava sendo usado para fins ilícitos." (fl. 256, grifo acrescentado).*

8. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento dos veículos.
9. No mais, modificar as razões que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não aplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
10. Recurso Especial não provido."  
(REsp 1646654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.**
1. Trata-se de ação que busca desconstituir acórdão que afastou a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.
2. Não configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indicio de que a empresa Viação Canindê Ltda. tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo ônibus, foi regularmente fretado por terceiro.
4. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
6. Recurso Especial não provido."  
(REsp 1637846/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU TER RESTADO INCONTROVERSO O FATO DO ÔNIBUS TRANSPORTAR DIVERSAS MERCADORIAS COM NITIDA DESTINAÇÃO COMERCIAL. A INVERSÃO DO JULGADO IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA EXPRESSO KAIOWA LTDA DESPROVIDO.**
1. Consoante se depreende dos autos, apesar do Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente acerca dos arts. 73 do Decreto 2.521/98, 739 do CC/2002 e 78 e seguintes do CTN, empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, desse modo, não há como acolher a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No mais, a decisão proferida pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a aplicação da pena de perdimento devem ser levados em consideração a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo.
3. Infirmar as conclusões do acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental da EXPRESSO KAIOWA LTDA desprovido."  
(AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

Desse modo, a empresa proprietária do veículo não pode ser responsabilizada pela prática da infração cometida por locatário quando não há prova cabal de que ela tenha concorrido para o ilícito fiscal. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO PARA CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. VEÍCULO ALUGADO. LOCADORA NÃO PODE SE PUNIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 121/127 que, em autos de ação ordinária de anulação de atos administrativos com pedido de antecipação de tutela, julgou procedente o pedido da autora, para declarar nulo o ato de perdimento do veículo Ford/Focus 2L Flex, placas AUF-3175, Renavam nº 33.668800-8 e condenar a ré a pagar a indenização por perdas e danos à parte autora, na quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com correção e com juros de mora nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Houve ainda a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
2. Como cediço, no bojo da legislação aduaneira há previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens prevista expressamente nos Decretos-Lei nº 37/66 e 1.455/76.
3. In casu, a apelada, que é empresa atuante na atividade comercial de locação de veículos, locou o veículo Ford/Focus 2L Flex, placas AUF-3175, Renavam nº 33.668.800-8, em 06/10/2011, para Jefferson Rodrigues. No entanto, em 17/04/2013, a Polícia Rodoviária Federal, realizando patrulhamento de rotina, apreendeu o veículo descrito acima com mercadoria estrangeira - cigarros, charutos ou fumo - desprovida de documentação comprobatória de introdução regular no país (auto de infração nº 0140100/EF/A000663/2012), culminando na apreensão do veículo para futura pena de perdimento.
4. Pela simples leitura dos autos percebe-se que a destinação dada ao veículo não era de conhecimento da apelada e, justamente por isso, não pode a ela ser imputada pena tão grave como o é a de perdimento do bem.
5. Não se pode punir o locador do veículo, pessoa jurídica regularmente constituída para esse fim, por, no exercício de sua atividade empresarial, ter firmado contrato de locação com pessoa cuja finalidade, desconhecida, era espúria. Ainda que a empresa assume o risco da atividade econômica que ela exerce, há de haver razoabilidade no que se insere no conceito de risco.
6. Ademais, a proprietária do veículo sequer foi mencionada no procedimento que apura os fatos aparentemente praticados pelo locatário do veículo; e não foi mencionada porque nem comunicada do ocorrido, tanto que no momento da propositura da ação a destinação/leilão do veículo já havia ocorrido. Ou seja, a apelada não foi acusada de nada, não há prova de qualquer ato ilícito por ela cometido, não participou de qualquer processo administrativo com contraditório e da ampla defesa, mas foi, ao fim, punida sob o simples argumento da desnecessidade de perquirir se o proprietário do veículo está ou não de má-fé.
7. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
8. Reexame necessário não provido.
9. Apelação a que se nega provimento."  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256370 - 0001198-70.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)
- "MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO.**
1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Consta dos autos que o impetrante a pedido de um amigo buscou uma pessoa no aeroporto de Presidente Prudente/SP, que seria técnico em eletrônica e iria fazer uma demonstração de um aparelho médico na cidade de Dracena, sendo abordados pela Polícia e conduzidos à Receita Federal quando o aparelho e o veículo foram apreendidos.
3. Não é possível evidenciar a existência de culpa por parte do impetrante na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo que era utilizado por locatário no momento da apreensão.
4. Verifica-se que o aparelho médico não pertencia ao impetrante, já que tanto na oportunidade da apreensão do referido veículo, juntamente com o equipamento (fls. 18/22 e 52/55), quanto na declaração que instrui este mandamus (fl. 23) nota-se que o verdadeiro dono da mercadoria apreendida é o Senhor Alexandre Taveira Domingues, o qual objetivava a venda do equipamento a um médico na cidade de Dracena/SP.
5. Não há como se imputar responsabilidade ao impetrante, na medida em que, não sendo, o proprietário do veículo, agente da infração e tampouco demonstrado de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
6. Apelo e remessa oficial desprovidos."  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364778 - 0000324-06.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

**"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a "Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo." (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014).
2. Ainda que se considere a fundamentação alinhada pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua sentença de fls. 262 e ss. dos presentes autos, acerca da fragilidade do documento de locação apresentado, onde o ora apelante não teria tomado os cuidados necessários na verificação dos antecedentes do arrendatário, derivando daí sua culpa in eligendo, tais considerações em nada alteram a situação fática que aponta pela ausência do proprietário, quando do flagrante efetuado pela Polícia Rodoviária Federal.
3. Adira-se, também, que em nenhum momento dos autos há alguma prova de que o proprietário, ora apelante, tenha alguma relação com o ilícito perpetrado, seja em sua consecução direta, seja no auferimento de alguma vantagem econômica, subsistindo, aqui e assim, a cristalina conclusão de que, não sendo o locador pessoa responsável pelos atos praticados pelo locatário, nada há a se imputá-lo, exceto se houver provas de que este mesmo proprietário participou ativamente dos fatos ou deles, repise-se, obteve algum benefício.
4. Precedentes: STJ, REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014; TRF - 3ª Região, AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/03/2014, D.E. 14/03/2014; e AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014
5. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 103.000,00, com posição em maio/2013 -, devidamente atualizados, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora.
6. Apelação a que se dá provimento."  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2142834 - 0000848-38.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.**
1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento quando não forem devidamente comprovadas por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.
2. Apreensão de veículo decorrente do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal, ressaltando ser a conduta descrita nos autos atribuída ao seu condutor e locatário.
3. Ocorre, todavia, não ser o veículo questionado de propriedade do condutor flagrado na prática do ilícito e sim de propriedade do locador.
4. A empresa proprietária do veículo não pode ser responsabilizada pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, mormente, por não haver prova cabal de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país.
5. Comprovada documentalmente a idoneidade empresarial e a efetiva locação ao condutor do veículo no momento da apreensão, tem-se que o ato coator não merece prosperar - a pena de perdimento de

bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário.

6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 346985 - 0002650-08.2012.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

Da análise dos autos, conforme deixou bem consignado o juízo a quo "a impetrante, locadora de veículos, comprova ser proprietária do bem objeto dos autos (fls. 33/34), tendo apenas alugado o veículo apreendido pela prática de ilícito pelo locatário, não havendo quaisquer provas de participação na prática do ilícito, nem da existência de má-fé por parte da impetrante, ora proprietária". Ressaltou ainda que "ainda que o locatário do veículo possua inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como aqui discutida, o que não foi demonstrado no caso em tela, tal fato não é suficiente para autorizar o perdimento do veículo de propriedade da impetrante, pois, não é possível exigir-se da locadora de veículos que consultasse previamente o histórico do locatário junto à Inspetoria da Receita Federal. Além disso, a alegação da autoridade aduaneira de que três veículos pertencentes à empresa impetrante passaram pela região de fronteira por cinco vezes nos últimos onze meses, não é apta a elidir a presunção de boa-fé da impetrante, até porque não houve sequer a retenção de tais veículos pela administração fazendária."

Assim sendo, uma vez que não ficou comprovado que a impetrante praticou a infração descrita no procedimento administrativo fiscal ou de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, não há como se imputar a sua responsabilidade, razão pela qual devem ser consideradas insubsistentes a apreensão e a pena de perdimento do veículo descrito nestes autos.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial nem da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-37.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006694-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)
	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066943720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-35.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002335-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RUBENS FRANCISCO COUTO ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023353520164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN

Servidora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-97.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004361-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FLACAMP IND/ MECANICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130932 FABIANO LOURENCO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE
	:	SP264027 ROGÉRIO COSTA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043619720164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal nº 2006.61.05.012859-3 ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança de débitos tributários no valor de R\$ 8.296.439,71 (atualizado em 22/05/2006).

As fls. 646/647, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo determinado o recolhimento do porte de remessa e retorno em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Formulado pedido de reconsideração da decisão pela apelante, este foi indeferido às fls. 671/671-v, reabrindo-se o prazo para cumprimento da determinação de fls. 646/647, bem como para regularização da representação processual pela recorrente.

Embora devidamente cientificada, conforme certidão de fl. 672, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da decisão.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 1007 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)  
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Assim, tendo sido devidamente intimada da decisão de fls. 671/671-v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deixando a apelante transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento do preparo (fl. 674), resta caracterizada a deserção do recurso, nos termos do § 2º do art. 1007, do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, **não conheço** da apelação. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003380-38.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
APELADO(A)	:	MARINA DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO	:	SP358722 GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00033803820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2019.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-11.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.003543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035431120174036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 30/06/2017 por MASSA FALIDA PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA, em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa tributária.

Narra a embargante que teve a falência decretada em 25/05/2011 e o termo legal da falência foi fixado em 13/01/2009, o processo falimentar ainda está em andamento e é presumível que a execução coletiva será frustrada, pois o ativo da massa falida não será suficiente para pagar o principal.

Alega a ilegalidade da cobrança de juros após 13/01/2009, nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/05.

Requer seja julgado procedente os embargos à execução e seja determinada a retificação da penhora no rosto dos autos da falência.

O valor atribuído à causa pela embargante (R\$ 128.673,00 - fl. 06) foi reduzido de ofício pelo MM. Juiz a quo para R\$ 26.754,50, oportunidade em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

Impugnação apresentada pela embargada em que sustenta que os juros são exigíveis da massa falida, com a condição de suficiência do ativo, conforme restar apurado pelo juízo falimentar (fls. 51/52).

Em 15/02/2018 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 168 do extinto TFR (fls. 53/53v).

Inconformada, **apela a embargante** requerendo a reforma da r. sentença com o consequente reconhecimento da tese da exclusão dos juros após a data da quebra, em razão da farta documentação acostada aos embargos à execução suficientes para dar azo ao Juízo na análise do ativo/passivo financeiro da apelante e poder constatar a insuficiência de patrimônio da massa falida (fls. 55/61).

Recurso respondido (fls. 65/65v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt no Eclci no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudincia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a **razoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *descorformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acaçoramento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - *se o Direito deve se adequar às realidades da vida social* - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**. Para muitos, a **eficiência** deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fim condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade. No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais. Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, **o caso presente permite solução monocrática**.

A r. sentença merece ser mantida.

O artigo 124 da Lei nº 11.101/05 dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, somente nos autos da falência é que a suficiência ou não de créditos vai ser apurada.

Nesse sentido (grifei):

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - ARTIGO 124, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 - APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL OCORRE NOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 124, da Lei Federal nº 11.101/2005. 2. A apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar. 3. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267988 0004064-24.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA.

SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza desatável das parcelas impugnadas. 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre o ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre o ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida no feito diz respeito à cobrança de juros da massa falida após a quebra, conforme o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/05. 2. Na sentença proferida, o MM. Juiz Sentenciante deixou claro que com relação aos juros que venceram após a data da falência, somente serão devidos pela massa se o ativo apurado sobejar ao pagamento dos credores, cabendo ao Juízo da falência efetuar a referida apuração. 3. No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05, que reproduz basicamente o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45. Por outro lado, os documentos apresentados são insuficientes para comprovarem a insuficiência do ativo. Assim, o cumprimento da condicionante, em função do ativo apurado e do passivo a ser quitado, deve ser verificado no juízo falimentar, nos termos do art. 139 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (precedentes deste Tribunal). 4. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307570 0002092-82.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. 2. A declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano. 3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 e 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende o embargante. 4. Apelo desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471 0005901-17.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS REFERENTES AOS TERCEIROS, MULTA E JUROS. EMPRESA FALIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A agravada concorda com a argumentação apresentada e com o provimento do recurso nesse ponto, afirmando que a manifestação do síndico, nos autos da execução, quanto à retificação da CDA, continha um equívoco ao incluir a expressão "terceiros", já que ela tem significado técnico na hipótese, referindo-se às parcelas devidas ao Sistema "S", que, de fato, não teriam sido objeto dos embargos à execução. 2. Com relação à multa, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência. 3. Em relação aos juros moratórios, o posicionamento há muito assentado no STJ é pela sua incidência, sendo certo que aqueles posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. É inviável a exclusão imediata dos juros moratórios desde logo sem a prova da insuficiência do ativo apurado, cabendo ao juízo falimentar essa apuração. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526521 0004762-49.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

Pelo exposto, **nego provimento à apelação da embargante**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002224-95.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.002224-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OXLAR OXIGENIO E AR LTDA
ADVOGADO	:	MG047286 MARA LUCIA GUARIENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00121386020078260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fs. 52/54) julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção das execuções, com fundamento na prescrição.

A União, apelante, afirma a inocorrência de prescrição. Apresentou documento novo (fs. 59/62).

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A juntada extemporânea de documentos, ausente a má-fé, tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.*

*2. Admitte-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.*

*1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula n° 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)*

No caso concreto, a apelante juntou aos autos documento novo, em sede de apelação, para demonstrar a data de constituição dos créditos.

O princípio do contraditório foi observado. A apelada foi intimada sobre a interposição da apelação (fls. 64).

**\*\*\*Prescrição\*\*\***

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

*10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

*11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

*16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

*17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

*18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

*19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*

Trata-se de execução de créditos constituídos em 29 de maio de 1996 e 27 de maio de 1997, data da entrega das declarações (fl. 61).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva.

As execuções fiscais foram ajuizadas em 29 de novembro de 2000.

Não ocorreu a prescrição.

Não é cabível a fixação de honorários advocatícios, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-20.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.002229-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA FERREIRA
No. ORIG.	:	00225829020058260269 A Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença extinguiu o processo, com fundamento na prescrição intercorrente (fls. 51/52).

A União, apelante, requer a reforma da sentença, para o prosseguimento da execução fiscal. Informa o parcelamento do débito exequendo (fls. 55/60).

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

#### \*\*\*Prescrição intercorrente\*\*\*

**"Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"** (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: **"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"**.

O artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80: *"Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública."*

O Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)*

No caso concreto, em 13 de maio de 2005, a Fazenda Nacional teve ciência da citação e da não localização de bens penhoráveis (fl. 08).

Depois, houve tentativas de penhora. Todas infrutíferas.

Os autos foram arquivados em 09 de outubro de 2008 (fl. 50).

A r. sentença foi prolatada em 16 de agosto de 2018.

Ocorreu a prescrição intercorrente.

A União informou o parcelamento do débito, firmado em 13 de novembro de 2017, após o transcurso do prazo prescricional.

A extinção da execução fiscal é regular.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2019.03.99.002457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00019369820158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fls. 100/102) julgou improcedente o pedido inicial. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O apelante (fls. 105/112) afirma a nulidade da r. sentença, por inobservância dos requisitos previstos no artigo 489 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta a irregularidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como sobre os juros de mora.

Contrarrazões (fl. 116).

É uma síntese do necessário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."*

(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

O imposto de renda incidirá, para rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o regime de competência.

Quanto à tributação dos juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas, a isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 7.713/1988, será aplicada apenas se as verbas forem recebidas em contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012)

No caso concreto, as verbas recebidas decorrem de aposentadoria voluntária do autor e foram pagas fora do contexto de perda do emprego.

A incidência de imposto de renda, sobre os juros moratórios, é regular.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

Os embargos à execução são parcialmente procedentes.

O Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

É cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, incidentes sobre o valor a ser excluído da execução (valor executado: R\$ 51.871,44 - fl. 10).

Deixo de fixar verba honorária a ser suportada pelo apelante, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a irregularidade da tributação do principal e manter a tributação incidente sobre os juros moratórios.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2019.03.99.003354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DINA QUELJOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	RN005334 ALEXANDRE CESAR MENEZES CABRAL FAGUNDES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (fls. 179/182), integrada pela decisão em embargos de declaração (fls. 195/196), extinguiu o processo, com fundamento na prescrição. Não houve fixação de honorários advocatícios.

A União, apelante, afirma a inocorrência de prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 197/199).

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o autor conduz a, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A alteração do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº. 118/05, tem aplicação imediata.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos de IRPJ, referente ao ano base/exercício 1995/1996, constituídos na data da entrega da declaração, em 30 de maio de 1995 (fls. 04/11).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

A execução foi ajuizada em 23 de novembro de 1998 (fls. 02).

Não ocorreu prescrição.

\*\*\* Prescrição intercorrente \*\*\*

De outro lado, a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício.

"Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o ajuizamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

O artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80: "Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública".

O Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda

*Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)*

No caso concreto, em 07 de maio de 1999 (fl. 14), a Fazenda Nacional teve ciência sobre a não localização da executada na sede do domicílio fiscal (fl. 08).

Em 19 de fevereiro de 2003 (fl. 45), foi publicado o edital de citação.

Depois, houve tentativas de penhora. Todas infrutíferas. De tudo a exequente teve ciência.

A r. sentença de extinção do feito foi prolatada em 06 de junho de 2016.

Ocorreu a prescrição intercorrente.

A extinção da execução fiscal é regular.

Por tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-59.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.003371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GHETTO PRODUCOES ARTISTICA PROMOCOES E MUSICAIS LTDA e outro(a)
	:	ALDO BRAGHETTO FILHO
ADVOGADO	:	MG067137 MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
No. ORIG.	:	00143589720038260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (fls. 72/73) acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com fundamento na prescrição. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00.

A União, apelante, requer a reforma da sentença. Afirma a impossibilidade de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta a inocorrência de prescrição. Alternativamente, requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 76/86).

Contrarrazões (fls. 90/101).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

\*\*\* A análise da prescrição na exceção de pré-executividade \*\*\*

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393/STJ. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Em regra, é possível a análise da prescrição na exceção de pré-executividade.

\*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o ajuste é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A alteração do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº. 118/05, tem aplicação imediata.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos de PIS-faturamento, referente ao ano base/exercício 1997/1998, constituídos por meio de declaração.

A declaração (nº. 970823347895) foi entregue em **08 de novembro de 1998** (fl. 69).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

A execução foi ajuizada em **09 de setembro de 2003** (fls. 02).

Não ocorreu a prescrição.

É incabível a fixação de honorários advocatícios, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011363-14.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

APELADO: LEONARDO VIRGILI LIMA

Advogados do(a) APELADO: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459-A, CAROLINA ERYHANEDA FERRARINI - SP406608

OUTROS PARTICIPANTES:

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5016648-18.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691-A  
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020072-68.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOSE ANTONIO DE CAMARGO, MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIZA DA SILVA - SP46052  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIZA DA SILVA - SP46052

OUTROS PARTICIPANTES:

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011667-09.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO  
AGRAVANTE: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETRISA - COMERCIAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA EIRELI contra decisão **que ausou os bens oferecidos** à penhora (bens do estoque da empresa – materiais elétricos) e ordenou o bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na recusa da exequente haja vista a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

Nas razões recursais a agravante sustenta que a ordem disposta no art. 11 da Lei nº 6.380/1980 é *relativa*, e não taxativa, devendo tal disciplina ser aplicada em consonância com o artigo 805 do Código de Processo Civil.

No mais, reitera a idoneidade da oferta, levantando o princípio da menor onerosidade da execução.

Pede a reforma da decisão, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Em sede de **recurso repetitivo** (REsp 1.337.790/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) o STJ já decidiu **legítima a recusa ou a substituição**, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, e 655 do CPC/1973, “devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie” (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

Este entendimento persevera, como segue:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.*

1. “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)” (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 4/10/2016).

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Vale consignar que o precedente da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.337.790/PR, (Rel. Min. Herman Benjamin), fixou orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1576833/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Assim, embora seja possível a nomeação de bens do estoque da empresa, afigura-se justificada a recusa pela inobservância da gradação legal.

Ademais, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o “comando” da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à aceitação dos bens ofertados. O devedor não pode ser “o dono” da execução e que não pode - sequer por hipótese - “ditar regras” ao juízo da execução.

Na singularidade não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Tratando-se, portanto, de recurso que confronta com acórdãos do E. STJ em julgamentos de recursos repetitivos, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011672-31.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

AGRAVADO: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074-A, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão **qudeferiu** o pedido de liminar em mandado de segurança “para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN”.

Nas razões do agravo, em suma, a recorrente argumenta que “a Agravada entende que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, ao passo que a RFB entende que deve ser excluído o ICMS efetivamente recolhido pela Agravada”.

Sustenta que no posicionamento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR **não houve definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher**”.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como formula pedido subsidiário referente ao ajuste da base de cálculo.

**Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, e permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou **orealinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AR 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

*"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).*

Sucedê que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confram-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-14 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpra observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-11-DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

**DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RE EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO.** 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Carmen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNC CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSE, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEI MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

O STJ vem aplicando sem titubeios, em recentes julgados, o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES N FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "solve et repete", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Quanto ao tema específico aqui arguido pela agravante: o ICMS destacado das notas fiscais. Mais uma vez a decisão agravada merece ser mantida.

O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado** deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."*

É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que **regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

Ressalva a Relatora, com fulcro na digressão de Roque Antônio Carraza, que a técnica de apuração do ICMS não se compara com os impostos incidentes sobre o valor agregado, pois incidente sobre o valor total da operação e não apenas sobre a mais valia da operação seguinte, razão pela qual a ordem dos fatores de incidência não altera o montante final da exação tributária.

Ressalvou-se no julgado também a aplicabilidade do *decisum* tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, mesmo na vigência da Lei 12.973/14, pois não trouxe substancial inovação à matéria.

Registre-se que, ainda que a tivesse, sua disposição não poderia contrariar a tese fixada pelo STF – calçada no art. 195, I, b, da CF.

A alegação formulada pela agravante não encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicados.

Por derradeiro, o pedido subsidiário de ajuste da base de cálculo formulado pela recorrente diz respeito a tema que não foi objeto de exame no juízo singular sendo, pois, signo seguro da existência de veto a sua apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. *Neste ponto o agravo não merece ser conhecido.*

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na parte ora conhecida.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011985-89.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONÇALVES & MAZZOLA LTDA – EPP, contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015 não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante não trouxe aos autos cópia das CDA's.

Conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie o agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000530-38.2016.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32553766: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte adversa para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001006-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: PORTO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE FERRO - SP41262  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO NOVO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta alegando a prescrição do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Aduz que na petição de fls. 316/317, a agravada informa que a executada realizou parcelamento fiscal nos anos 2000 e 2003, interrompendo o prazo prescricional. Alega o documento de fls. 318 não comprova que agravante realizou o parcelamento especial disponibilizado no ano 2000 (Refis); e que apenas o documento de fls. 319 demonstra ter ocorrido parcelamento em 30 de julho de 2003, de modo que, em se tratando de débitos antigos (vencimentos entre os anos de 1995 e 2000), com propositura da ação apenas no ano de 2008, operou-se a prescrição, vez que transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ressalta que, em 30.07.2003, os créditos tributários já estavam prescritos, e alguns estavam decaídos do direito de se constituírem. Defende que, após a ocorrência da prescrição, eventual parcelamento não tem o condão de restabelecer o crédito tributário; bem como que o início da contagem do prazo decadencial se inicia na data de vencimento da obrigação tributária declarada.

Assevera que, para as CDAs de fls. 05 a 17, operou-se a prescrição pois suas datas de vencimento ocorreram entre 29/02/1996 e 30/04/1997, com prescrição máxima ocorrida em 30 de abril de 2002; o parcelamento foi realizado em 30 de julho de 2003 (mais de um ano após a ocorrência da prescrição); que, para as CDAs de fls. 18 a 25, operou-se a decadência, pois a data de constituição lançada foi em 30/05/1997 (declar./notif.), data, portanto, anterior ao próprio vencimento da obrigação; assim, não se pode considerar como constituído definitivamente o débito por notificação anterior ao próprio vencimento, e o parcelamento, também, não é causa de suspensão da decadência; que, para as CDAs de fls. 27 a 39, operou-se a prescrição pois suas datas de vencimento ocorreram entre 29/02/1996 e 30/04/1997, com prescrição máxima ocorrida em 30 de abril de 2002; o parcelamento foi realizado em 30 de julho de 2003 (mais de um ano após a ocorrência da prescrição); para as CDAs de fls. 40 a 47, operou-se a decadência, pois a data de constituição lançada foi em 30/05/1997 (declar./notif.), data, portanto, anterior ao próprio vencimento da obrigação; assim, não se pode considerar como constituído definitivamente o débito por notificação anterior ao próprio vencimento, e o parcelamento, também, não é causa de suspensão da decadência; para as CDAs de fls. 49 a 85, operou-se a prescrição pois suas datas de vencimento ocorreram entre 09/06/1995 e 10/07/1998, com prescrição máxima ocorrida em 10 de julho de 1998; o parcelamento foi realizado em 30 de julho de 2003 (20 dias após a ocorrência da prescrição máxima); para as CDAs de fls. 104 a 118, operou-se a prescrição pois suas datas de vencimento ocorreram entre 15/02/1996 e 15/04/1997, com prescrição máxima ocorrida em 15 de abril de 2002; o parcelamento foi realizado em 30 de julho de 2003 (mais de um ano após a ocorrência da prescrição); para as CDAs de fls. 119 a 152, operou-se a decadência, pois a data de constituição lançada foi em 30/05/1997 (declar./notif.), data, portanto, anterior ao próprio vencimento da obrigação; assim, não se pode considerar como constituído definitivamente o débito por notificação anterior ao próprio vencimento, e o parcelamento, também, não é causa de suspensão da decadência.

Quanto aos demais créditos, alega que não houve constituição definitiva, visto que a data constante nas CDAs (30/05/1997) como data de sua constituição é anterior ao próprio vencimento da obrigação, o que, por certo, não pode ser admitido como constituição do crédito tributário; e que a mesma regra é aplicável, já que o parcelamento posterior não é capaz de restabelecer o crédito que, segundo a lei, foi tacitamente homologado pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Requer que seja provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão de fls. 323/324, declarando-se a extinção do crédito tributário pela prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 08 001748-42, 80 6 08 004468-92, 80 6 08 004469-73 e 80 7 08 001207-65, pela falta de prova do parcelamento como marco interruptivo da prescrição; e, subsidiariamente, que seja provido o agravo para declarar a extinção do crédito tributário pela prescrição ou decadência dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 08 001748-42, 80 6 08 004468-92, 80 6 08 004469-73 e 80 7 08 001207-65, objeto da execução fiscal, pela ocorrência da prescrição e/ou decadência em prazo anterior ao do único parcelamento formalmente indicado pela Agravada nos autos (30/07/2003).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela agravada (ID 605198).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na análise, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações de decadência e prescrição do crédito tributário.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A decadência e a prescrição, matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício pelo Juízo, podem ser analisadas em exceção de pré-executividade desde que não demande dilação probatória, hipótese destes autos.

A decadência importa o perecimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, cujo prazo para lançamento de ofício está regulado pela regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Outrossim, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega da declaração respectiva constitui o crédito tributário, consoante se verifica do julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS, sob o regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Assim, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicinda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ", **in verbis**:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicinda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado;

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.**

1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.

2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.

(REsp 878.128/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008)

No caso dos autos, os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 08 001748-42 (IRPJ), 80 6 08 004468-92 (CSLL) e 80 7 08 001207-65 (PIS) foram constituídos definitivamente através de declaração entregue pelo contribuinte, em 30.05.1997 e a CDA de nº 80 6 08 004469-73 (COFINS), foi constituída por declaração entregue em 13.12.2000.

Desta forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários inscritos em cobro na execução fiscal.

De outra parte, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Por seu turno, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); **os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.**

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.**

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento ainda no sentido de que a confissão e o pedido de parcelamento da dívida tributária, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ensejam a interrupção do prazo prescricional, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO AO REFS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.**

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECSÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECSÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

IV - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1390631/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO.**

O prazo prescricional intercorrente recomenca a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta não a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta não a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

**TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomenca a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomenca a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com a confissão da dívida ou com o pedido de parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir da exclusão do parcelamento.

Ademais, a reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DATA DA CIÊNCIA. 7/STJ.**

[...]

3. A reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, de modo que apenas com a decisão definitiva da querela administrativa que se inicia o prazo prescricional tanto para a Fazenda Pública perseguir seu direito creditício quanto para o contribuinte requerer os valores indevidamente pagos. Intimado definitivamente da decisão administrativa em 30.10.2003, marcou-se então o prazo prescricional para a repetição de indébito, de modo que o ajuizamento da ação em 30.10.2008 respeitou o prazo legal.

[...]

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1406411/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)*

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) constituído por meio de declarações entregues pela contribuinte em 30.05.1997 (IRPJ, CSLL e PIS) e 13.12.2000 (COFINS).

Em impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 309/310), a exequente informa que a executada participou de dois parcelamentos no âmbito federal, entre 2000 e 2006, interrompendo a contagem do prazo prescricional, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, o documento de fls. 311 comprova que a empresa executada requereu parcelamento fiscal em 30.07.2003, tendo sido rescindido o acordo em 31.08.2006, razão pela qual o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.2.08.001748-42 foi inscrito em dívida ativa tão somente em 10.03.2008. Às fls. 316/320, traz extrato de consulta a parcelamentos fiscais, em que consta que a executada aderiu ao REFIS, em 26.04.2001, com exclusão da conta em 21.12.2001; e ao PAES em 30.07.2003, tendo sido dele excluída em 31.08.2006.

Assim, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 13.06.2008 não se consumou a prescrição quinquenal dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 08 001748-42 (IRPJ), 80 6 08 004468-92 (CSLL) e 80 7 08 001207-65 (PIS) e 80 6 08 004469-73 (COFINS). Frise-se que a citação da empresa executada ocorreu em 26.06.2015 (fls. 301), menos de cinco anos após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ALIMENTUM ESM RESTAURANTES LTDA e EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA., com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que impeçam a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com base nas referidas exações, bem como liminar para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida, para permitir às impetrantes que excluam o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores (ID 48062514).

A r. sentença concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma explicitada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 48062548), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69). Aduz que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61349855), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp n's 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n's 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313-A

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Foi indeferida a liminar (ID 40609508).

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação. Ressalvou expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS e do ISS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 40609551), a impetrante aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o artigo 195, I, b, CF e ao artigo 110 do CTN, ante a modificação/alargamento dos conceitos de faturamento e receita utilizados no direito privado. Alega que idêntico tratamento deve ser dado ao ISS já que reflete a mesma situação do ICMS, aplicando-se a mesma *ratio decidendi* firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61323243), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp n's 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A r. sentença julgou procedente o pedido pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o ICMS repercute positivamente no patrimônio do contribuinte, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita buta da empresa. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 33442344), a parte autora sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconheceu o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932 do Código de Processo Civil.

De início, submeto a r. sentença ao reexame necessário.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n.º 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Destemodo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação/restituição deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021074-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA em face de decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão da empresa MACLEVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo do feito, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil e 124, I, do Código Tributário Nacional, e concedeu a tutela provisória de urgência cautelar incidental para determinar o arresto online dos valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa MACLEVI e, na hipótese de restar frustrada a medida, que se proceda ao registro da indisponibilidade dos imóveis de matrículas 107.912, 107.913, 107.914, 107.915, 107.916, 107.917 e 107.918, todos do 7º CRI/SP.

Sustenta a agravante, preliminarmente, no que se refere ao artigo 50 do Código Civil, o Código de Processo Civil (artigos 133 e seguintes) determina que a descon sideração da personalidade jurídica seja processada mediante incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não cabendo sua análise por meio de simples petição, como fez a exequente, em desrespeito ao determinado pelo artigo 133 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que para a configuração da solidariedade do artigo 124 do Código Tributário Nacional há necessidade de demonstração da realização conjunta da situação configuradora do fato gerador do tributo, o que não é o caso dos autos, pois a pessoa jurídica que se pretende incluir no polo passivo não participou dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Ressalta que a empresa MACLEVI Administração e Participações Ltda. tem por objetivo social a gestão e administração de propriedade imobiliária e não consta na decisão do D. Juiz *a quo* qualquer comprovação que estaria sendo usada para outras finalidades que não os constantes de seu ato constitutivo, razão pela qual se descarta uma das condições prevista no artigo 50 do Código Civil para a descon sideração da personalidade jurídica. Defende que não foi comprovada a existência de confusão patrimonial; que as transferências de imóveis de propriedade da Agravante MACLEVI foram realizadas antes do ajuizamento das execuções fiscais; que os demais fatos apontados pelo D. Juiz *a quo* para caracterização da descon sideração da personalidade jurídica são presumidos e indiciários, como a questão do quadro societário da MACLEVI ter integrantes da mesma família e ainda o fato de oferecimento de bens da MACLEVI em garantia a obrigações da Agravante, sem questionar se havia entre a Agravante e a MACLEVI negócios jurídicos que alicercariam a caução ofertada a terceiros, o que somente seria obtido em caso de abertura de contraditório a todos, o que não aconteceu já que a decisão foi tomada com base no pedido da Agravada, em nítida mitigação ao princípio da ampla defesa. Destaca que inexistiu fraude na transferência dos imóveis ao patrimônio da MACLEVI porque o espólio do Mansur José Farhat somente foi citado em 25/08/2005 (fls. 498) e a transferência ocorreu por força de adjudicação decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 03/01/2001; bem como que, considerando que o inventariante e herdeiro adquiriu os bens imóveis por sucessão, a ele se aplica a condição de terceiro, nos termos da súmula 375 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

Em contramínuta, União pugna pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade recursal da agravante, vez que a empresa MACLEVI não se irrequiu contra a decisão, não cabendo à FANAVID questionar a decisão; no mérito, aponta haver restado comprovada a existência de grupo econômico e, dada a robustez dos seus fundamentos da decisão agravada, não é possível sua reversão por meio do presente recurso. Aduz ainda que o recurso apresenta instrução deficiente, porquanto não foram juntados documentos imprescindíveis para sua análise, não tendo sido colacionada a este agravo a íntegra da execução fiscal.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Da análise dos autos, observa-se que a agravante "FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA" requer a reforma da decisão que deferiu a inclusão no polo passivo da execução fiscal, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil e 124, I, do Código Tributário Nacional, da empresa "MACLEVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA".

Com efeito, em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que a agravante não detém legitimidade recursal, uma vez que, na condição de empresa executada, formula em nome próprio a reforma da decisão que atingiu tão somente a empresa MACLEVI Administração e Participações Ltda., e não lhe trouxe qualquer prejuízo.

Consoante decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1347627/SP, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, as personalidades jurídicas são distintas, inclusive para fins processuais, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.**

A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MULTA.**

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.
2. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1528758/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS GERENTES. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015.
- II. Estando a decisão ora agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, já sedimentada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, não há como se reconhecer eventual afronta ao art. 499 do CPC.
- III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289456/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESA S. SÚMULA 7/STJ.**

1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido.
2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001".
3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstruir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Confiram-se, ainda, julgados desta Egrégia Corte Regional:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. I LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE EXCLUSIVO DO SÓCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que falece legitimidade recursal à agravante, a sociedade executada, para formular pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em relação ao sócio incluído no polo passivo da execução fiscal. Inteligência dos artigos 6º e 499, caput, do CPC.

- Na hipótese, a agravante busca a reforma da decisão que deferiu a inclusão do sócio LUIZ CARLOS FAGUNDES. Nesse sentido, evidente sua ilegitimidade, consoante os dispositivos explicitados, eis que pleiteia, em nome próprio, a revisão de decisum do qual não sofreu prejuízo concreto.

- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021033-07.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA.**

I - O agravo de instrumento foi interposto pela sociedade empresária executada que não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito dos seus sócios-gerentes (art. 6º, do Código de Processo Civil).

II - Precedente desta Corte.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0033438-12.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GESTOR NO POLO PASSIVO. EMPRESA EXECUTADA. I LEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

- A agravante Supermercados Flamboyant Ltda. não detém legitimidade recursal, eis que a decisão agravada não lhe trouxe nenhuma sucumbência, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade acarretou a manutenção do sócio-gestor no polo passivo da execução fiscal, bem como da constrição de bem penhorado que não lhe pertence. Assim, a pessoa jurídica, ao agravar, para pleitear a exclusão da ação de seu administrador e de bem construído que não lhe pertence, resta evidente que pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em evidente afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil.

- Não se aplica, in casu, o artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal não gera prejuízos à recorrente, eis que sua condição na demanda permanece inalterada. O prejuízo decorrente do decisum é das pessoas físicas incluídas na ação, uma vez que passam a se sujeitar às consequências patrimoniais de um feito executivo e, portanto, somente elas detêm legitimidade para defender seu direito.

- Não se conhece da questão relativa ao bem de família, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, aduzida na minuta e contraminuta de agravo de instrumento, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo juízo a quo, que se limitou a decidir sobre os bens alienados anteriormente à propositura da execução fiscal. Ressalte-se que o agravante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompe pelas causas previstas no artigo 174, caput, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacíficos, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional para todos com a citação da empresa (o artigo 125, inciso III, do CTN cuida da interrupção da prescrição na hipótese de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos, nos quais se discute a responsabilidade subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, portanto não tem aplicação) volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15.06.1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 08.10.2002.

- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

- I legitimidade recursal da agravante Supermercados Flamboyant Ltda. reconhecida de ofício. Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021876-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - I LEGITIMIDADE RECURSAL - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA RECORRENTE - RAZÃO DISSOCIADAS COM O DECISUM - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

2. A agravante sequer enfrentou o mérito da negativa de seguimento ao agravo, ou seja, sequer trouxe argumentos que pudessem fundamentar eventual legitimidade recursal, restando prejudicado o próprio conhecimento deste recurso.

3. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0039042-51.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico.

- A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.

- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada na que diz respeito a este tópico.

- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. (grifos meu).

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.

- Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera.

- Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores.

- Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.

- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN).

- De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001929-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.

VI - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.
4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.
9. Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.
10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.
11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de **reconhecimento** dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.
14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do **grupo econômico** são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).
15. É certo que a simples existência de **grupo econômico** não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).
16. Existência de elementos que indicam a formação de **grupo econômico** de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.
17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.
18. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

A matéria apresenta particularidades, de forma que a questão relativa à possibilidade de responsabilização da recorrente apresenta-se complexa e necessita da produção de provas, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Pela negativa de provimento do agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018965-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e suspenda, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como a compensação do indébito pago pelo contribuinte no valor sem atualização de R\$ 156.746,52, recolhido nos últimos 5 anos.

Foi deferida a tutela de evidência para declarar o direito da autora de não computar o valor do ICMS incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS (ID 30993809).

A r. sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da COFINS e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG). Condenou, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o ICMS repercute positivamente no patrimônio do contribuinte, compõe o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 30993995), a parte autora sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconheceu o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a fixação de honorários recursais.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932 do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos decorrentes de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação/restituição deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Por fim, *in casu*, tratando-se de recurso de apelação interposto contra sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 09/03/2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Na hipótese, a r. sentença condenou União Federal em honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A União Federal interpôs apelação, ensejando trabalho adicional ao causidico que atuou na representação da parte autora, para o oferecimento de contrarrazões ao recurso.

Assim, cabível a majoração dos honorários fixados em favor da apelada, ora embargante, a teor do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

*In casu*, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado em grau recursal e o tempo exigido, bem como a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença no percentual mínimo previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 85 do CPC e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo. (ID 39899977).

A r. sentença julgou procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que concedeu a segurança com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvou a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 39899988), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 58498693), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

### Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (*in*, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001718-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO DI CARLO - SP242577-A, JOSE OTTONI NETO - SP186178-A, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta alegando a prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Aduz que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 pela Fazenda Nacional exclusivamente em face da empresa PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA para cobrança de crédito tributário relativo ao Simples Nacional, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.4.04.014093-10; que, em razão da não localização da empresa Executada houve a inclusão das representantes legais da empresa, a Sra. Amanda Adia Peres e a Sra. Gilvanete do Carmo Oliveira no polo passivo da ação; e que o crédito exequendo está prescrito, pois decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o vencimento da exação e o ajuizamento da Execução Fiscal. Alega que a constituição definitiva do crédito se deu por declaração pessoal, cuja data de entrega não foi devidamente comprovada pela exequente, de modo que, sendo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, a data a ser considerada para a constituição definitiva do crédito é a do vencimento da exação. Alega não haver prova de que houve entrega da Declaração pela contribuinte em 02/07/2004. Defende ser ônus da Exequente comprovar o que alega e aponta que a tela acostada às fls. 228 não traz nenhum elemento que comprove inequivocamente a data de entrega das 03 declarações registradas. Ressalta que considerando a data de vencimento da exação (compreendida entre 10/10/1997 e 10/10/2000) e a data do despacho ordinatório da citação (25/08/2005), se verifica que a maioria dos débitos foram atingidos pela prescrição, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, em 01/04/2005.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, para decretar a prescrição da cobrança relativa aos tributos com vencimentos entre 10/10/1997 e 10/10/2000, inscritos na CDA nº 80.4.04.014093-10.

Em contramínuta (ID 646974), a União pugna pelo desprovimento do recurso, vez que o crédito tributário não está prescrito. Aduz que a constituição definitiva ocorreu em 02.07.2004, com a entrega da DCTF e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em menos de 5 anos após; bem como que tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, já que não foi configurada mora culposa impositiva à União.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na análise, em sede de exceção de pré-executividade, da prescrição do crédito tributário.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A prescrição, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juízo, pode ser analisada em exceção de pré-executividade desde que não demande dilação probatória, hipótese destes autos.

Com efeito, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega da declaração respectiva constitui o crédito tributário, consoante se verifica do julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS, sob o regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(RESP 200701428689, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008)

De outra parte, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); **os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.**

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.**

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 01.04.2005 para cobrança de crédito tributário (SIMPLES) constituído por meio de declaração entregue pela contribuinte em 02.07.2004 (fls. 228 e fls. 232, dos autos da execução fiscal).

Ressalte-se que o documento de fls. 228 emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando o número do Processo Administrativo nº 10880.216710/2004-98, mencionado na Certidão de Dívida Ativa, o tributo em cobro na execução fiscal (SIMPLES), o CNPJ da empresa executada Plaza Maraba Empresa de Hotelaria LTDA, assim como o número das declarações entregues pela contribuinte, inclusive aquela referida na CDA de nº 80.4.04.014093-10, qual seja, 099086.8500668, relativa aos exercícios de 1997, 1999 e 2000, possui fé pública e é suficiente para comprovar a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 02.07.2004.

Assim, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 01.04.2005, não transcorreu mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, em 02.07.2004, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, consoante assinalado na r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028775-21.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
APELANTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691-A  
Advogado do(a) APELANTE: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691-A  
APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002692-41.2018.4.03.6108  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO  
APELANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada determinando a apreciação administrativa de pedidos de ressarcimento de IPI, ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Porém, assentou que a incidência da Taxa SELIC seria devida apenas após findo o prazo de 360 dias, e não a partir do protocolo dos pedidos, como quisito pela impetrante. Dispôs também que a alteração promovida pela Lei 12.844/13 passou a permitir a compensação de débitos tributários suspensos. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame necessário (22375102).

A impetrante aduz que a jurisprudência firmada pelo STJ no REsp 1.213.082 continua vigente, como destacado no REsp 1.586.947; e que a Taxa SELIC deve incidir desde a data do protocolo dos pedidos, vez que a resistência ilegítima da Fazenda fica caracterizada desde o pedido de ressarcimento. Trouxe jurisprudência do STJ nesse sentido (22375102).

Contrarrazões (22375103).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (3034368).

É o relatório.

**Decido.**

Nada obstante decisão proferida no EREsp 1.461.607-SC, a Primeira Seção do STJ afetou a questão do termo inicial de incidência da Taxa SELIC sobre créditos escriturais objeto de pedidos de restituição/compensação à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão nacional de processos sobre a matéria (tema 1.003 do STJ). Segue a ementa do *decisum*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. 2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.*

(REsp 1.767.945-RS, REsp 1.768.060-RS e REsp 1.768.415-SC / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJe 10.12.2018)

Pelo exposto, fica determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002420-59.2018.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: Zaqueu Levindo Pereira  
Advogado do(a) APELANTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP2441290A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença através dos quais a União Federal alega, em síntese, a necessidade de liquidação por arbitramento; excesso de execução e prescrição.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou, que elaborou *planilha considerando as contribuições vertidas pelo autor ao fundo, sob a égide da Lei n. 7.713/88, corrigidos de acordo com a Resolução 267/13, a partir de cada parcela até a data em que se tornou assistido pelo Fundo, perfazendo um montante denominado de "M". Após, elaboramos nova planilha considerando 1/3 do benefício recebido pelo autor, descontando do montante "M" até o seu completo exaurimento, que se deu em nov/1999. Portanto mesmo considerando o prazo prescricional requerido pelo autor, ainda assim as parcelas requeridas pelo autor estão prescritas, tendo em vista que a ação foi protocolada em 21/05/2010, a prescrição ocorreu em 21/05/2000, ou seja, após o exaurimento.*

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 487, II, do CPC, para pronunciar a prescrição e reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Condenação do embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou o embargado para pleitear a reforma da r. sentença, afastando-se a prescrição decretada, tendo em vista tratar-se de prestação de trato sucessivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), é no sentido de que, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 é decenal, aplicando-se o quinquenal após essa data.

Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal. 4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. OG Fernandes, Resp 201101834870, j. 07/08/14, DJE 19/08/14)*

No caso vertente, muito embora não se trate da restituição do imposto que foi retido na fonte no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois o mesmo era devido à época, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, considerando que o início do benefício da aposentaria complementar data de junho/1998 e a ação somente foi ajuizada em 21/05/2010.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007315-08.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: JOANA ADELAIDE GOMES, ESPÓLIO DE ADELAIDE AQUILINO GOMES - CPF: 017.736.898-51  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO GOMES, JOANA ADELAIDE GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em fase de execução de sentença, reconheceu que não estaria preclusa a questão afeta à glosa da quantia de R\$ 414.789,31, já restituída à autora.

A agravante alega, em síntese, que não houve a restituição total da quantia e que os cálculos tentam abater dos períodos de 12/1991 a 12/2000 os valores já devolvidos em algumas restituições administrativas de anos posteriores aos pleiteados nessa ação.

Requer, ao final, a reforma da decisão, determinando a restituição do imposto de renda retido indevidamente dos anos de 1991 a 2000, no valor de R\$ 327.000,00, devidamente atualizados.

Regularmente processado o recurso de agravo, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A repetição do indébito, tratando-se de imposto de renda pessoa física, deve considerar as declarações de ajuste anual para a correta apuração do *quantum* devido. Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ sob o rito a que alude o art. 543-C do CPC:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE JULGAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO D, EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ACÓRDÃO A QUO. AFIRMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. ÂMBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ART DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. JUNTADA DAS PLANILHAS DE CÁLCULO PELA FAZENDA NACIONAL. COM ITEM IMPOSTO A RESTITUIR. PRESUNÇÃO DE VERA LEGITIMIDADE.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

*2. Deveras, verifica-se patente erro de julgamento quando a prestação jurisdicional em sede de recurso especial confere ao recorrente provimento que excede ao que debatido no âmbito do Tribunal de origem.*

*3. In casu, a Instância a quo decidindo embargos à execução de sentença que ordenava à Fazenda Pública a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de imposto de renda sobre pessoa física, declarou a impossibilidade de se versar sobre compensação em sede de processo executório, pois seria matéria suscetível apenas em ação cognitiva.*

*4. Não obstante, o aresto ora objurgado deu provimento ao pedido do recurso especial que consistia em, in verbis: "... que o recurso especial seja admitido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do imposto de renda já restituído por ocasião da declaração de ajuste ." (fl.163).*

*5. Verifica-se, portanto, nítido erro de julgamento, pois querendo ater-se à questão prejudicial (possibilidade de analisar pedido de compensação), acabou-se por decidir questão não analisada pelo Tribunal de origem, ou seja, se houve ou não restituição do imposto para fundamentar a compensação dos valores pretendidos, o que é vedado à este Corte em razão do teor da Súmula 282/STF, por analogia, que veda o conhecimento do recurso especial quanto às matérias não debatidas na instância de origem.*

*6. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, I, parte) está definido no art.743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).*

*7. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.*

*8. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.*

*9. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).*

*10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de 30/03/2009).*

*11. In casu, a Fazenda Nacional instruiu a ação de embargos com os cálculos do indébito a restituir, anexando aos autos as planilhas de cálculo.*

*12. É reconhecido o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.*

*13. Na hipótese o aresto do tribunal de origem, limitou-se a declarar a preclusão da tese de compensação, não se manifestando sobre a comprovação ou não da restituição dos valores deduzidos na fonte.*

*14. Embargos declaratórios acolhidos para dar parcial provimento ao Agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendo-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, manifeste-se quanto ao mérito da apelação interposta pela Fazenda Nacional.*

*(1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, EDcl no AgRg no REsp 938.673/DF, j em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)*

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem os autos.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra decisão **indeferiu pedido de complementação do depósito convertido em renda** em autos de execução fiscal de dívida ativa não-tributária (ressarcimento ao SUS).

No caso, após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal e conversão em renda do valor depositado, a exequente informou que o montante era insuficiente para a quitação do débito "devido a operação incorreta utilizada pelo juízo no momento do depósito a ordem da Justiça Federal, uma vez que o depósito fora feito sob a operação 005, e não sob a operação correta, que no caso é a 635".

Destacou a exequente que a diferença entre tais operações é a forma de remuneração/atualização: na operação 635, todos os valores depositados ficam na Conta Única do Tesouro, sendo atualizado o saldo pela SELIC, enquanto que os depósitos à Ordem da Justiça Federal (operação 005) são atualizados apenas pela TR.

Sob tais argumentos requereu a complementação do depósito na monta de R\$ 20.382,66, sendo então proferida a **decisão agravada**, *verbis*:

"Fls. 151/152: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista o disposto no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80: "somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora".

A executada teve bloqueado, via Bacenjud, os valores referente ao crédito executando, transferido para a Caixa Econômica Federal em 16/10/2013, do qual a exequente teve ciência, sem contudo, questionar a modalidade de depósito à época da transferência.

Decorridos cinco anos, a exequente vem aos autos apresentar seu inconformismo acerca da inobservância da Lei 12.099/10 pela Caixa Econômica Federal, apresentando memória de cálculo da diferença entre o depósito e a atualização até set/2018, desprezando o disposto no artigo supracitado.

Considerando que os valores que garantiam a presente execução foram convertidos em renda da União, não há razão para postergar a extinção do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença."

Nas razões recursais a agravante reitera que todos depósitos judiciais direcionados a entes federativos devem ser remanejados para Conta Única do Tesouro, através da operação 635, pois apenas esta assegura a atualização monetária, o que não foi observado no caso dos autos.

Assim, não obstante o executado ter depositado o valor integral, este não garantiu a dívida, de modo que operação em que se efetuou o depósito não assegurou a atualização monetária, sendo devida sua complementação.

Não houve pedido expresso de antecipação de tutela recursal.

Recurso respondido (Id nº 50681442).

DECIDO.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-121 DIVULG 18-06-PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso *que jctu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minudencia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - **arazoabilidade**. A razoabilidade imbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPD que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídica-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCONOVA *era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito deve se adequar às realidades da vida social - a eficiência (de que já tratamos) torna esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a **eficiência** deve servir como um critério geral para afirir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permiçam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPD que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

#### **Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

A r. interlocutória recorrida está excelentemente fundamentada, portanto, seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "*per relationem*" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deixo salientado a título de esclarecimento, que o transcurso de tempo entre o depósito do valor devido e o levantamento da quantia pela exequente não pode ensejar nova atualização do valor do crédito exequendo, posto que já estava garantido pelo depósito judicial.

E mais, conforme prescreve o § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o depósito afasta a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros.

Este é o entendimento da jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança. 2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, § 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 6/8/2009. 4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". 5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02. 6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma. 7. Recurso especial não provido.*

(RESP 201100114988, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2012 RTFP VOL.:00103 PG:00429 ..DTPB:.)

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. NOVO BLOQUEIO DE VALOR REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DURANTE O LAPSO TEMPORAL ENTRE A TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL E POSTERIOR CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Dispõe o art. 32, §1º da LEF o valor bloqueado sofre atualização monetária até a data da conversão em renda em favor da Fazenda Pública, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 4. Quanto à multa e juros de mora, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor a responsabilidade por tais encargos, conforme disposto no §4º do art. 9º da LEF e nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil. 5. Agravo a que se nega provimento.*

(AI 00131065320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

O exercício dessa garantia, portanto, impede que o contribuinte venha a ser surpreendido com a cobrança de qualquer outro ônus financeiro quando convertido o depósito em renda. Frise-se, nessa esteira, que a conversão dos depósitos em renda também é forma de extinção do crédito e se o depósito foi integral à época em que realizado, não há que se falar na cobrança de qualquer diferença quando da conversão em renda.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002192-05.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

APELADO: ARAUNA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante certidão da dívida ativa relativo à aplicação de multa punitiva.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 485, III do CPC).

Apelou o exequente requerendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que não restou cumprida a exigência prevista no § 1º, III do art. 485 do CPC e que é descabida a extinção do feito, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal. cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuadi Sakakihara, em comentário ao art. 25 da Lei n.º 6.830/80:

*A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)*

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta C. Turma:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.*

*1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).*

*2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.*

*3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - CARTA REGISTRADA - ART. 237, II DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. NOS CASOS EM QUE O PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM DOMICÍLIO NA COMARCA, REPUTA-SE VÁLIDA SUA INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REG SEM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA OU ENVIO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 237, INCISO II DO CPC, CUMPRINDO-SE ASSIM O DISPOSTO DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO E. STJ.*

*2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*(AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443)*

Fixada a premissa que a intimação por carta com AR deve ser considerada pessoal, passo à questão processual atinente à extinção por abandono.

Com efeito, não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exequente, no caso, se manifeste acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo.

Cumprido ressaltar que o Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão *sub judice*, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exequente.

A desídia da Fazenda Pública, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Nem se diga aplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*

Tal entendimento encontra aplicação nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação.

Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro Júnior:

*Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, n.º III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através de sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado.*

*(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 40ª ed., Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2003, p. 280)*

Entendo que tal Súmula não tem aplicabilidade aos processos de execução fiscal, na medida em que, caracterizado o abandono, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito, sendo, pois, inócua sua intimação para os fins da mesma Súmula.

A questão processual não comporta mais discussão em âmbito jurisprudencial, tendo sido objeto de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IN EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impavida de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009, REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; R1 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOÃO DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, o sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, REsp n.º 1120097/SP, j. 13.10.2010, v.u., DJe 26.10.2010)

Por fim, tenho que a hipótese versada nestes autos não se adequa à hipótese de arquivamento, haja vista que a inércia do exequente deve resultar na aplicação do art. 485, III, e não do trâmite previsto no art. 40 da LEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011581-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CÍRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SPI36171-A, KÁTIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SPI87787-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.723097/2013-83, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional (ID 16072410 dos autos originários)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a questão debatida nos autos da ação anulatória cinge-se em demonstrar que a Agravada adotou método equivocado para glosar as reversões das provisões não dedutíveis do lucro líquido para a apuração do lucro real e cálculo do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009; que, no dizer da Agravada, a Agravante não teria comprovado as reversões, consistentes em lançamentos a crédito contábil na demonstração do resultado, que deram ensejo às exclusões no LALUR; que junta nos presentes autos laudo elaborado por perito contábil que promoveu a identificação da correspondência entre as contas contábeis da pessoa jurídica incorporada, da incorporadora e da constante do padrão posterior à incorporação; que a fiscalização não analisou de forma segregada as contas contábeis e não identificou os lançamentos que dão suporte às deduções previstas na legislação fiscal; que a Agravada ignorou claramente todo o acervo probatório juntado no processo administrativo invertendo injustificadamente o ônus da prova, evadindo de subjetivismo o procedimento sobre o qual pautou o lançamento; que há vício no auto de infração, pois a Agravada equivocou-se ao analisar de forma segregada os lançamentos contábeis e fiscais das pessoas jurídicas incorporada e incorporadora, e ignorou os documentos juntados no processo administrativo que comprovam que não há imposto a pagar efetuou os lançamentos contábeis e fiscal nos exatos termos da legislação fiscal de regência, o que não pode ser ignorado para fins da concessão da tutela de urgência.

Requer "**seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no presente recurso**, nos termos do artigo 1.019, inc. I, CPC, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.723097/2013-83, nos moldes do art. 151, V do CTN" (ID Num. 59474945 - Pág. 16)

Nesse juízo preliminar, não dísio os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/e art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Compulsando os autos, conforme consta do Processo Administrativo n. 19515.723097/2013-83, a contribuinte foi intimada acerca do início de procedimento fiscal (ID Num. 15672596 - Pág. 2 dos autos originários), tendo-lhe sido assegurado, ao menos em exame de cognição sumária, contraditório e ampla defesa na referida via administrativa, eis que houve julgamento da impugnação (ID Num. 59474948 - Pág. 143, 708), do recurso voluntário (ID Num. 59474948 - Pág. 224, 789), embargos de declaração do recurso voluntário (ID Num. 59474948 - Pág. 306, 871), recurso especial (ID Num. 59474948 - Pág. 382, 947) e agravo de instrumento contra decisão que negou provimento ao recurso voluntário (ID Num. 59474948 - Pág. 405, 970).

Assim, vislumbra-se que, no âmbito administrativo, a autoridade fiscal analisou os documentos juntados pela contribuinte, bem como indeferiu o pedido diligência/perícia, nas instâncias administrativas, ao fundamento de que a questão controversa é de natureza eminentemente documental, sendo desnecessária, para a administração, a produção de perícia contábil.

Nos autos da ação ordinária *sub judice*, a agravante juntou laudo pericial extrajudicial, no qual consta a informação do referido perito no sentido de "a análise da fiscalização sobre a documentação fiscal e contábil da empresa autuada foi realizada de forma superficial e segregada o que resultou em uma autuação carregada de inconsistências técnicas o que, obviamente, deve ser reparado" e "restou comprovado neste LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL que não foi causado qualquer prejuízo ao erário, sendo certo que o saldo do confronto entre adições e exclusões relativas as provisões (LALUR) foi até mesmo inferior ao saldo do confronto constituições e reversões de provisões (Registros contábeis)" (ID Num. 15672595 - Pág. 21 dos autos originários).

Embora a agravante tenha apresentado perícia contábil efetuada por perito particular a seu pedido e tenha juntado na ação ordinária e no presente recurso uma quantidade considerável de documentos a fim de comprovar as suas alegações, é imprescindível uma análise mais detida dos documentos e dados, o que pode ocorrer mediante uma dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária em Primeiro Grau.

Deve-se ressaltar que a operação contábil a ser analisada é complexa, pois envolve empresas incorporadas e incorporadoras e constituições de provisões, adições e exclusões no LALUR. A conclusão do perito particular no sentido de que "muito embora os valores lançados nos registros contábeis da empresa atuada não correspondam perfeitamente com os apresentados no LALUR", confirma tal dificuldade.

Assim, no caso em apreço, a documentação trazida aos autos não é suficiente para, por ora, suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031192-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: BRUNO PERES DOS SANTOS CONFECÇÕES E BRINDES - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887-A, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

1) ID Num. 10747826 – Pág. 1: Indefiro o pedido de assistência judiciária à agravante para o presente recurso.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente, para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

Nesse sentido é o que dispõe a Súmula nº 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Contudo, no caso dos autos, não foi comprovada adequadamente a hipossuficiência da pessoa jurídica agravante, não sendo suficiente para tanto, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente apenas ao período de 01/01/2018 a 31/01/2018; não foi trazido a estes autos o Balancete contábil ou outro documento hábil a demonstrar que a empresa não pode arcar com as custas do processo.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 1509032, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481/STJ.*

*2. A agravante não juntou aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais.*

*3. Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020691-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. A mera apresentação do imposto de renda não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. 3. Agravo conhecido e desprovido.*

(AI 00243089020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2). Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em **dobro** das custas de preparo (guia de recolhimento da União - GRU, junto à CEF, unidade gestora - 090029, código 18720-8), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 e Resolução PRES n. 138 de 6 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

3) Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5025442-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A  
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo à apelação, objetivando sustar a eficácia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Com o julgamento da apelação (nº 5000582-12.2018.4.03.6127), está configurada a perda do objeto do presente feito, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do pedido, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009303-64.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ITP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS & PERFIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATTEO BASSO FILHO - CE38321  
AGRAVADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL) DA RECETA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL - VIRACORPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a anulação do PA n. 10831.720129/2018-46.

Alega a agravante, em síntese, que foi surpreendida com sua inabilitação de um pregão eletrônico nº 1757/2018 que participava do Governo do Estado do Ceará, sob a arguição de que constava no Cadastro de Empresa Inidônea e Suspensa - CEIS; que a causa para punição seria o suposto descumprimento à arrematação do Leilão de nº 0817700/000007/2017, originando o PA nº 10831.720129/2018-46; nunca soube deste citado Leilão, nem teve interesse em participar ou pedir para que alguém assim o fizesse, bem como jamais firmou contrato com o órgão sancionado; que a notificação inaugural na qual oportunizava a apresentação de defesa foi enviada por carta com AR, no qual consta o recebimento por WILEBERG SOARES; que desconhece tal signatário; que o AR da carta que indicaria a aplicação da penalidade e oportunidade para exercer defesa e contraditório, voltou com a informação de que a empresa "mudou-se"; que não há nos autos qualquer prova de adoção de outro meio que assegurasse a certeza da ciência ao interessado, que poderia ser um simples e-mail ou telefonema, já que o próprio órgão possui todas estas informações em seus cadastros; que a nulidade é inequívoca, posto que foi utilizada a notificação pela via de publicação oficial, enquanto a recorrente não se enquadra em nenhuma das situações ali descritas no §4º do art. 26 da Lei n. 9.784/1999; que a probabilidade do direito consubstancia-se na prova da ilegalidade materializada nas decisões da autoridade agravado, que tolheu ilegalmente o direito de defesa da agravante.

Requer "a suspensão de todo e qualquer efeito da penalidade oriundo do processo administrativo processo administrativo de nº 10831.720129/2018-46 enquanto tramitar o processo de mandado de segurança originário 5001801-92.2019.4.03.6105 que discute a ilegalidade cometida em relação às citações nulas e os efeitos decorrentes" (ID Num. 52075641 - Pág. 16)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A alegação de nulidade da intimação na via administrativa não merece acolhida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a intimação do interessado pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento. É o que dispõe o seu art. 26, § 3º, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

Nas informações prestadas em Primeiro Grau, a autoridade coatora juntou aos autos originários cópia do PA n. 10831.720129/2018-46.

No referido PA, verifica-se que a empresa ora agravante participou do Leilão de nº 0817700/000007/2017, tendo arrematado o lote n. 36. Em razão do não pagamento do referido lote, o que caracterizaria inexecução contratual, foi aplicada a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com a RFB pelo período de 1 ano, conforme previsto no Edital do leilão em questão (ID Num. 14946796 - Pág. 1/2 dos autos originários).

Foi encaminhado aviso de recebimento ao endereço Rua 87, 228, Conjunto Jereissati II, CEP 61800-000, Pacatuba/CE, recebido por Wileberg Soares (ID Num. 14946796 - Pág. 4 dos autos originários), mesmo endereço indicado pela agravante em sua petição inicial do mandado de segurança.

Tendo em vista a não apresentação de defesa, o licitante foi considerado revel (ID Num. 14946796 - Pág. 6/7 dos autos originários)

Dessa decisão, foi feita nova notificação por aviso de recebimento para apresentação de recurso, que retomou com a informação "mudou-se" (ID Num. 14946796 - Pág. 10 dos autos originários). Houve, então, publicação de Edital de Intimação (ID Num. 14946796 - Pág. 11 dos autos originários)

O fato de a carta de intimação ter sido recebida por outrem não invalida o processo administrativo. A notificação encaminhada e recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte é válida e suficiente a comprovar a intimação regular do contribuinte. Logo, não se afigura a nulidade arguida pela agravante.

Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(Segunda Turma, EDCI no AgRg no REsp 963.584/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE END. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO AR. CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador; na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)"

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.

(Primeira Turma, REsp 923.400/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Em relação à nova notificação de n. 41/2018, dando oportunidade para manifestação em sede de recurso, o aviso de recebimento retomou com a informação "mudou-se". Houve, então, intimação por Edital.

Não há que se falar, destarte, em ilegalidade ou afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, moralidade e do devido processo legal.

A participação ou não no certame nº 0817700/000007/2017 é matéria que demanda dilação probatória.

Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que "a despeito da alegação da impetrante, de que não teve conhecimento sobre a participação de sua empresa no leilão, destaca-se que tal atuação no leilão ocorre mediante uso de certificado digital da empresa ou do responsável no cadastro do CNPJ e ocorre através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC)" (ID Num. 14946795 - Pág. 5)

Assim, a alegação da agravante no sentido de que não teria participado do mencionado leilão necessita um exame mais acurado, o que demanda dilação probatória, especialmente diante da notícia da autoridade agravada do sentido da necessidade de utilização de certificado digital. Ausente a demonstração de direito líquido e certo, o que caracteriza a inadequação da via eleita.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou nesse sentido, conforme se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. ATO EMANADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO ELEITA. AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante ao argumento de que a recorrida não teria comprovado a qualificação exigida no edital, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados (como a Petrobras) com a contratação de pessoal podem ser discutidos em Mandado de Segurança. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1695715 2017.01.92104-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. Na espécie, a apreciação do pedido demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que decabe na via estreita do Mandado de Segurança. 3. O Mandado de Segurança não é o meio adequado para discutir eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo. A questão deve ser dirimida nos próprios autos da Execução, seja mediante a oposição de Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora. 4. Mutatis mutandis, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de Pré-Executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ - Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/04/2009, rito dos recursos repetitivos. Isso porque a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, devendo assim ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. (REsp nº 1.498.444/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2015). 6. Por outro quadrante, impende registrar que, para analisar o mérito recursal, atinente à nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal, é necessário exame de provas, procedimento inadmissível nesta fase procedimental, consoante a Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1659234 2017.00.52846-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. Súmula 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 23 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que para avaliar a razoabilidade das alegações é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do mandado de segurança. 3. Insuscetível revisor, nesta via recursal, o referido entendimento, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 287649 2013.00.15889-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001322-51.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) APELANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MGI54497-S, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARRROS - SP399761-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogados do(a) APELANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MGI54497-S, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARRROS - SP399761-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em face da decisão de ID 40493907, que negou provimento ao apelo e ao reexame necessário.

Alega a embargante a necessidade de sanar *omissão* quanto a argumentação deduzida na apelação, à luz das DCTFs anteriormente acostadas aos autos (docs. nºs 07 e 08 da inicial) – prova documental ora reapresentada (docs. nºs 02 e 03) que comprovam a declaração, ao Fisco, das compensações relativas às estimativas componentes do crédito pleiteado no PTA nº 10930.900751/2010- 61, reconhecendo-se que o contribuinte não deu causa ao indeferimento do pedido de restituição e à presente demanda judicial.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para que seja sanada a omissão apontada na decisão a fim de “afastar a condenação da Embargante em honorários advocatícios e determinar a condenação da PGFN ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais, uma vez que o Fisco foi sucumbente no feito ao reconhecer a procedência dos pedidos da exordial e ao deixar, deliberadamente, de manifestar-se sobre a prova documental acostada aos autos desde a exordial (docs. nºs 07 e 08 da inicial) – prova documental ora reapresentada (docs. nºs 02 e 03, cit.)”.

Recurso não respondido (ID 56426137).

É o relatório.

**Decido.**

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão no tocante a prova documental que comprova a declaração, ao Fisco, das compensações relativas às estimativas componentes do crédito pleiteado no PTA nº 10930.900751/2010- 61), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que foi a autora que deu causa ao indeferimento do pedido de restituição, ao não informar a compensação das estimativas em DCTF nem retificar tal declaração para informar tal compensação.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PÉ, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA/TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, D. 03/02/2015).

Destarte, ausente qualquer obscuridade, estes aclaratórios não se prestam a compelir o Relator a se debruçar sobre o texto dos dispositivos mencionados pela embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é **inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento** se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)...". (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005630-63.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 59125918) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face do exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009055-98.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, na qualidade de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 59758982) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face do exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004133-14.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ADAIL CARVALHO SANDOVAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID Num. 61413482), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011993-66.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832  
AGRAVADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004779-76.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogado do(a) APELADO: LOYANA MARILIA ALEXO - SP326262-A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão do Juízo. (ID 42660527).

A r. sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 – observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condenou a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 42660537), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61407449), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (*in*, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005988-28.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: CSJ METALÚRGICA S/A - FALIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CSJ METALÚRGICA S/A - MASSA FALIDA em face da decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de que seja determinado ao cartório judicial que promova a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Narra o agravante, em síntese, que proferida a r. sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, interpôs o recurso de apelação. Informa que o MM. Juízo determinou que, a fim de viabilizar a remessa do recurso à instância superior, a Apelante, ora Agravante, promovesse a virtualização do processo, incluindo-o no sistema PJE. Salienta que "a r. determinação, bem como a própria normativa que esta se embasa, transferindo a responsabilidade do judiciário (artigos 206 a 208 do Código de Processo Civil) para as partes e seus advogados, constitui numa imposição impraticável por estes". Alega ofensa ao dever de prestação jurisdicional e à razoável duração do processo, bem como o nítido afrontamento ao dever do Poder Judiciário de impulsionar os autos, de ofício (artigo 2º do Código de Processo Civil). Conclui que "evidenciada a ilegalidade da determinação ao cumprimento da norma imputada às partes, é de rigor o seu afastamento, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e da legalidade, dispostos na Constituição Federal (artigo 5º, incisos II, XXXV e LXXVIII), artigos 2º, 152 e 206 a 208 do Código de Processo Civil, sendo imediatamente atribuída a atividade ao cartório judicial, a fim de que não se promova a paralisação injustificada do feito."

Requer o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, "afastando a aplicação da Resolução nº 172/2017, no que tange à responsabilização das partes à virtualização dos autos com a sua digitalização integral como requisito para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de violação aos termos dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LXXVIII e artigo 22, inciso I da Constituição Federal e artigos 2º, 152 e 206 a 208 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil."

Em contrarrazões (ID 61432471), a União Federal sustenta que nada tem a opor ao provimento do agravo, no que diz com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinado ao cartório judicial que promova a virtualização dos autos.

É o relatório.

**Decido.**

Com efeito, ausente a condição de admissibilidade do recurso.

O presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o qual restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva.

Frise-se que a exigência quanto à determinação contida na Resolução TRF3-PRES nº 142/2017 envolve questão meramente procedimental.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS NO SISTEMA PJE. RESOLUÇÃO TRF3-PRES Nº 142/2017. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Agravo de instrumento não conhecido por inadequação a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

- Rol taxativo do artigo 1.015, do CPC/2015. Jurisprudência desta C. Quarta Turma.

- Agravo interno não provido.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO SUBJACENTE, QUE TRAMITA EM MEIO FÍSICO. APELAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO PARA INSERÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA PJE. CONFERÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RES. PRES 142/2017. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA. MERO DESPACHO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Ao contrário do Código de Processo Civil revogado, que previa a interposição de agravo contra decisões interlocutórias de forma ampla, as hipóteses previstas no referido artigo configuram rol taxativo, ou seja, *numerus clausus*, insuscetível de ampliação.
2. No caso dos autos, a determinação do Juízo a quo para que a agravante promovesse a conferência dos documentos digitalizados, em cumprimento ao disposto na Res. PRES 142/2017, não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, mesmo porque a determinação judicial envolve questão meramente procedimental.
3. Ainda que se admita a interpretação extensiva de cada uma das hipóteses de decisões agraváveis, o fato é que a determinação do Juízo a quo não possui natureza decisória, configurando mero despacho, nos termos do artigo 203, do Código de Processo Civil, já que não é por força da decisão agravada que o feito será suspenso em caso de descumprimento, mas por força de determinação da Presidência desta E. Corte. Não há, portanto, poder de decisão do magistrado de primeiro grau, que age como mero cumpridor da determinação contida na Res. PRES 142/2017.
4. Em resumo, não é o agravo de instrumento a via adequada para a irrisignação da parte em face das determinações da Presidência desta E. Corte.
5. Importante mencionar que a União Federal já impetrou mandado de segurança em face da Res. PRES 142/2017, distribuído perante o Órgão Especial desta E. Corte, sob a relatoria do Exmo. Des. Fed. Newton de Lucca, no qual se discute as disposições da referida Resolução (MS nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INSERÇÃO NO SISTEMA PJE. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que a lei processual civil em vigor, em seu artigo 1.015, traz um rol específico de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento nos seus incisos I a XI e no seu parágrafo único, além de fazer referência a outros casos explicitamente indicados em lei no seu inciso XIII. Aceita da taxatividade do CPC, destaque-se: (AI 00014462320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017). Conforme dispositivo processual explicitado, não há previsão legal de interposição do agravo de instrumento contra decisão que determina a digitalização dos autos físicos para inserção no sistema PJe. Quanto ao artigo 1.037, § 13, inciso I, dispõe sobre situação diversa – suspensão do processo na admissão de recursos especiais e extraordinários repetitivos. Por fim, os artigos 5º, incisos II e XXXI, 20, inciso I, e 22, inciso I, da CF/88 e 206 a 208 do Código de Processo Civil não alteram esse entendimento. Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada.

- Agravo interno desprovido.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5024312-36.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FORSA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977-A, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por FORSA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA., com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com a consequente compensação de todos os valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a liminar requerida, para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS. (ID 47718259).

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, concedendo a segurança postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 47718319), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61086769), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma *"a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)."* (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000898-28.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a partir de 1º de janeiro de 2015, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão do Juízo. (ID 20666858).

A r. sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, desde 1º de janeiro de 2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 – observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condenou a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 20667005), a impetrante sustenta, em síntese, a desnecessidade de suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento nos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Ressalta que a matéria em discussão no presente *mandamus* já foi apreciada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 574.706, sujeito à Repercussão Geral (tema 69).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 61014097), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, sendo devida desde 1º de janeiro de 2015, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (in, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008163-35.2018.4.03.6109

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) APELADO: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por FERMENTEC – TECNOLOGIAS EM AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A r. sentença com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS e do ISS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Informa que a exclusão do ISS da receita bruta sobre a qual incidem as referidas contribuições é objeto do RE 592616 que, embora com repercussão geral já reconhecida, ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Intimada, a impetrante deixou de apresentar contrarrazões (ID 45563630).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 59411104), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (*in*, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029-A, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher o ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente a tal título ou que se reconheça o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o quinquídio legal.

Foi deferida a tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (ID 28722961).

A r. sentença acolheu o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação. Custas *ex lege*. Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o ICMS repercute positivamente no patrimônio do contribuinte, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ID 28723060), a parte autora sustenta, em síntese, a desnecessidade da suspensão do processo em comento até publicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração, pois a tese já está firmada em repercussão geral. Alega a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 574.706/PR), que já reconhecera o direito de se excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/15.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932 do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n.º 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação/restituição deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Frise-se que como já decidido por esta E. Sexta Turma "a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente)." (*in*, TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/03/2019, Intimação via sistema DATA: 14/03/2019)

Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, *in casu*, tratando-se de recurso de apelação interposto contra sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 09/03/2016: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Na hipótese, a r. sentença condenou União Federal em honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A União Federal interpôs apelação, ensejando trabalho adicional ao casuístico que atuou na representação da parte autora, para o oferecimento de contrarrazões ao recurso.

Assim, cabível a majoração dos honorários fixados em favor da apelada, ora embargante, a teor do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

*In casu*, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado em grau recursal e o tempo exigido, bem como a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do CPC e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000002-07.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.000002-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE RE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000020720164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE REPASSE ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - ARTIGO 54, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPEDIMENTO ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E ÀS CONTRATAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - RESTRIÇÕES JUNTO AO CAUC - EXISTÊNCIA NÃO IMPEDE O REPASSE NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2005 - CASO CONCRETO CONTEMPLA HIPÓTESE DIVERSA DOS PERMISSIVOS LEGAIS - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O extrato CAUC juntado pela impetrante (fl. 28) indica a existência de três impedimentos: itens 1.1 (Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União), 3.1 (Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF), e 4.4 (Regularidade Previdenciária).
2. A impetrante não comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54, da Lei Complementar nº 101/2000).
3. O Relatório de Gestão Fiscal deve ser publicado até trinta dias após o encerramento do período correspondente. O descumprimento deste prazo impede o Município de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, até que a situação seja regularizada (artigo 55, §§ 2º e 3º, e artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
4. A existência de pendências junto ao CAUC não impede o repasse, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2005. Entretanto, o caso concreto difere dos permissivos legais, sendo inviável, na via interpretativa, ampliar o mencionado rol legal.
5. Remessa necessária provida. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033613-35.1994.4.03.6100/SP

	97.03.017875-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ROLAMENTOS FAG LTDA
	:	CINASITA SA IND/ E COM/
	:	CONSTRUTORA BETTER SA
	:	PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
No. ORIG.	:	94.00.33613-6 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO IMPLÍCITO - OMISSÃO: OCORRÊNCIA - PROPORCIONALIDADE.

- 1- A inversão da verba honorária decorre logicamente do acolhimento do recurso. Trata-se de pedido implícito, que pode ser conhecido de ofício, pelo Magistrado.
- 2- Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado. Dever, contudo, observar a proporcionalidade.
- 3- Embargos de declaração acolhidos, em parte, para integrar a fundamentação do v. Acórdão sem alteração do resultado de julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048128-42.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.048128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	MARCIO LUCHESE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00481284220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AGRAVO INTERNO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26 de novembro de 2002. As tentativas de citação postal e pessoal foram infrutíferas (fls. 08, 28, 310, 311). Em maio de 2009 (fls. 313), a exequente requereu a citação por edital.
3. Verifica-se que, apesar da execução ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a exequente não diligenciou para promover a citação válida, no prazo quinquenal. Ocorreu a prescrição.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009285-37.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.009285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00092853720054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055917-87.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.055917-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO	:	CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

- 1- A compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento.
- 2- No caso concreto, a exigibilidade dos créditos estava suspensa até a conclusão da análise administrativa, nos termos da Lei Federal nº 9.430/96, na redação original.
- 3- Não ocorreu a prescrição.
- 4- Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020125-38.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.020125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
	:	SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00201253820064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO: INCORRÊNCIA - PAGAMENTO: ARTIGO 163, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Não houve a prescrição. O lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da execução é inferior a 5 (cinco) anos.

3. A imputação do pagamento é prerrogativa do fisco, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional.

4. Não há, nos autos, prova inequívoca apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, regularmente inscritas (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6.830/80).

5. Apelação da embargante improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-11.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012385-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: ADALBERRE MARINI espoio
ADVOGADO	: SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.243
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	: JOAO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO	: SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES
INTERESSADO(A)	: MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	: 00123851120074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-09.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003717-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Telefônica Brasil S/A
ADVOGADO	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO(A)	: CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO: INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos do devedor, interpostos pela Fazenda na execução de título judicial, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. A hipótese é diversa: no caso concreto, a Turma afastou a verba honorária em embargos a execução fiscal.

3. Não é viável o juízo de retratação. Mantido o v. Acórdão, no sentido de negar provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. Acórdão, no sentido de negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031140-67.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031140-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: BANCO BMC S/A
ADVOGADO	: MG066664 ADRIANO FERREIRA SODRE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00311406720074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA

ACÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À REFORMATO IN PEJUS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS: INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA: POSSIBILIDADE.

1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 156, do Código de Processo Civil).
2. Em 30 de abril de 1998, a empresa "Exportadora Princesa do Sul LTDA" ajuizou a ação ordinária nº. 1998.38.00.019686-4, para reconhecer direito à compensação de valores recolhidos a título de PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº. 2.445/88 e 2.449/88.
3. Em 9 de março de 1999, o Banco BMC S.A. ora embargante, requereu a sua inclusão, como assistente litisconsorcial ativo, na ação ordinária, em decorrência da cessão parcial dos créditos pela empresa "Exportadora Princesa do Sul LTDA", em seu favor. O pedido foi deferido, em 11 de novembro de 1999.
4. O embargante formulou pedidos de compensação com créditos de terceiros, entre 26 de outubro de 1998 e 14 de janeiro de 1999, originando o processo administrativo nº. 10.660-000915/98-19.
5. A compensação tributária deve observar os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
6. No caso concreto, a ação ordinária nº. 1998.38.00.019686-4 foi ajuizada na vigência da Lei Federal nº. 9.430/96, na sua redação original.
7. A homologação tácita foi admitida a partir das modificações legislativas do regime de compensação. Não é possível a homologação tácita.
8. De outro lado, a Lei Federal nº. 9.430/96, na sua redação original, autoriza a compensação entre tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
9. Todavia, o v. Acórdão, na ação ordinária nº. 1998.38.00.019686-4, autorizou apenas a compensação com parcelas de contribuições da mesma espécie: débitos de PIS.
10. O embargante não detém autorização para a compensação de créditos de PIS, reconhecidos judicialmente, com os débitos de IRPJ, objeto da execução fiscal.
11. Não é possível a alteração do julgado no atual momento processual, sob pena de "reformato in pejus". A compensação será realizada nos termos consignados no v. Acórdão, que deve ser mantido neste ponto.
12. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento.
13. Não há prova da pendência de recurso administrativo no momento do ajuizamento da execução.
14. De outro lado, em decorrência da negativa de seguimento ao processo administrativo de compensação, o embargante e a empresa "Exportadora Princesa do Sul LTDA" impetraram o mandado de segurança nº. 1999.38.00.008151-5, no qual foi deferida liminar, em 3 de março de 1999, para "*determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes*".
15. Ou seja, foi reconhecida a impossibilidade de inscrição em dívida ativa dos débitos originados da compensação reconhecida judicialmente.
16. Na ação ordinária nº. 1998.38.00.019686-4, foi autorizada apenas a compensação com parcelas de contribuições da mesma espécie: débitos de PIS.
17. A liminar não abrange os débitos exequendos, referentes a IRPJ.
18. No momento da propositura da execução fiscal, os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa.
19. A Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
20. A CDA foi substituída antes da prolação da sentença, nos embargos à execução. O objeto da execução é o saldo residual.
21. É regular a substituição da CDA.
22. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
23. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032265-70.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.462
No. ORIG.	:	00322657020074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não faz opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-95.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002721-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não faz opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022162-67.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022162-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP279335 LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00221626720084036182 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITOS: INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AÇÕES JUDICIAIS NÃO TRATAM DA MATÉRIA RELATIVA À LEI FEDERAL Nº 9.718/98, QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA DOS VALORES ORA EXECUTADOS.

1. A Súmula nº. 121, do Superior Tribunal de Justiça: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
2. A embargante não comprovou a suficiência dos referidos depósitos.
3. As alegações ora apresentadas em Juízo já haviam sido discutidas em sede administrativa e, embora não acolhidas para suspender o crédito, acarretaram a retificação da Certidão de Dívida Ativa.
4. Tanto a Medida Cautelar nº 98.0008285-9, como a ação ordinária nº 98.0029570-4, embora tratem da exigibilidade do PIS e dos depósitos para suspender sua cobrança, em momento algum questionaram a Lei Federal nº 9.718/98, que embasa a presente execução.
5. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MED LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	:	SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00124255820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - RECOLHIMENTO A MAIOR - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PERD/COMP E DIPJ - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA.

1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil de 1.973).
2. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.
3. Quanto aos PAs 13896.9090402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77, a União reconheceu a procedência do pedido e noticiou a anulação dos débitos.
4. Quanto aos PAs 13896.909.404/2008-31, 13896.909479/2008-11, 13896.909480/2008-46, 13896.909484/2008-24, 13896.909405/2008-85, 13896.909481/2008-91, 13896.909482/2008-35, e 13896.909483/2008-80, os pedidos de compensação não foram homologados, porque a Administração não identificou o saldo do contribuinte.
5. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.
6. No caso concreto, não há créditos compensáveis: existe divergência entre os valores declarados no PERD/COMP e na DIPJ retificadora, entregues pela apelante.
7. Não é possível a identificação do saldo compensável da contribuinte pela Administração.
8. Não realizada a compensação, os créditos declarados em PERD/COMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação parcialmente provida, para declarar a extinção parcial dos débitos, referentes aos PAs 13896.9090402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015340-80.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153408020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 874/1671

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELANTE	:	VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00160769820094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A RENDA: INVIABILIDADE.

- 1- Com a inclusão do § 12, no artigo 194, da Constituição, passou a ser viável a instituição, por lei, de um regime não-cumulativo com relação às contribuições sociais.
- 2- As Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03 tratam do regime de não-cumulatividade, com possibilidade de exclusão de certos créditos da base de cálculo das próprias contribuições sociais.
- 3- A não-cumulatividade das contribuições sociais não tem qualquer relevância na apuração da base de cálculo de outros tributos. Trata-se de operação interna na cadeia de incidência do tributo plurifásico.
- 4- Ademais, a interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
- 5- Não há, na lei, previsão específica acerca da exclusão das contribuições não-cumulativas da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda.
- 6- A pretensão é inviável. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 3/2007 é regular.
- 7- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024021-39.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI
	:	SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI
	:	SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240213920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - LEIS FEDERAIS Nº. 10.637/02 E 10.833/03 - CREDITAMENTO DE INSUMOS PORTARIAS SRF Nº. 358/03 E 404/04 - ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DO BEM OU SERVIÇO - COMPENSAÇÃO.

- 1- A prestação de serviços de intermediação é essencial e imprescindível à realização do objeto social da impetrante.
- 2- É viável o creditamento do insumo, nos termos dos artigos 3º, inciso II, das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03.
- 3- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação e observada a prescrição quinquenal.
- 4- Exercício do juízo de retratação para dar provimento à apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009661-78.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	J B MELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP187257 ROBSON DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096617820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS - OCORRÊNCIA.

1. Em relação à prescrição da multa administrativa, é aplicável o Decreto nº 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil (REsp 1105442/RJ).
2. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito, com a imposição da multa mencionada na CDA, verifica-se a ocorrência de prescrição.
3. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-86.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.136
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00022488620104036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DA CDA - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO: INOCORRÊNCIA.

1. A nulidade da CDA é matéria de ordem pública.
2. A Súmula nº 397, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."
3. Cabe à apelante comprovar o não recebimento do carnê
4. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).
5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.
6. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/8.
7. O débito exequendo não consta da relação de débitos extintos, na escritura de dação em pagamento.
8. O Termo de permissão de uso, o qual teria transferido a responsabilidade tributária ao Município de Santos, foi lavrado em 01 de dezembro de 1999, após a ocorrência do fato gerador do débito de IPTU, referente ao ano-base 1999.
9. Os documentos de fls. 99/100 demonstram que o imóvel de inscrição nº 25.038.002.009 foi incorporado ao patrimônio do Município de Santos, mas a execução fiscal refere-se à inscrição nº 25.038.002.017.
10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para integrar a fundamentação do v. Acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para integrar a fundamentação, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007953-50.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007953-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A)	:	USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
No. ORIG.	:	00079535020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO INDEVIDO - DEFESA POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM A GARANTIA DO CRÉDITO: DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROPORCIONALIDADE.

- 1- Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
- 2- A defesa da executada ocorreu por meio de exceção de pré-executividade, na qual não se exige qualquer garantia do Juízo.
- 3- A apresentação da carta de fiança ocorreu por opção da executada. Não é cabível o ressarcimento dos custos com a contratação da carta fiança.
- 4- Pelo princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios à executada. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.
- 5- Apelação da executada improvida. Apelação da União provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da executada e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008612-56.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A

No. ORIG.	:	00086125620104036110 4 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-44.2010.4.03.6115/SP

		2010.61.15.000231-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EZ IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	:	EDVALDO ZAMBON
	:	REINALDO CAVALLARO
	:	EDER ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002314420104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Há prova sobre a inclusão do crédito em programa de parcelamento, firmado em 31 de março de 2000
2. O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
3. A rescisão do parcelamento ocorreu em 01 de janeiro de 2002.
4. o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação.
5. A execução fiscal foi ajuizada em 17 de maio de 2005 (fls. 119).
6. Não houve prescrição.
7. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009582-34.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.009582-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	FLEURY S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00095823420104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046722-05.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.046722-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR	:	SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

APELADO(A)	:	MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00467220520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - INSTRUÇÃO CVM Nº 358/02 - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de execução de multa (fls. 302/305) por atraso na divulgação de informações sobre negociação de administradores e pessoas ligadas.
2. A infração foi constatada no curso de procedimento administrativo (CVM/RJ/2004/5245 - fls. 162/301), instaurado em 19 de agosto de 2004, para fins de atualização de registro de companhia aberta.
3. Em 21 de fevereiro de 2005, foi certificada a constatação de irregularidades nas informações referentes aos meses de agosto, julho e junho de 2003.
4. Os formulários individuais e consolidados informam a transferência das ações, ocorrida em junho de 2003.
5. As informações não foram prestadas no prazo fixado pelo artigo 11, § 2º, da Instrução CVM nº 358/02. A irregularidade foi sanada em 2005, por ocasião do procedimento administrativo para atualização do registro da companhia.
6. A multa foi aplicada nos termos do artigo 23, da referida Instrução.
7. O ora apelado foi intimado sobre a imposição da multa em 11 de março de 2005.
8. O devido processo legal foi observado na via administrativa.
9. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a Administração.
10. É cabível a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (valor da causa: R\$ 59.648,40 - fl. 16), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024617020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - IMÓVEL INVADIDO - FATO INCONTROVERSO - INEXIGÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
2. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes.
3. A invasão do imóvel é fato incontroverso nos autos, nos termos da r. sentença.
4. A invasão de imóvel rural afasta a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.
5. A função social do imóvel, embora encargo do proprietário, torna-se inválvel se inexistir efetivo exercício do domínio, motivo pelo qual não é razoável a exigência do pagamento de impostos reais. Precedentes.
6. Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011962-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00119624820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023134-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023134-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00231348420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023519-32.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023519-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WANDERLEY APARECIDO NEVES
ADVOGADO	:	SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00235193220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL Nº. 9.532/97 - COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO: INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO: CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- O arrolamento de bens é medida cautelar para a garantia do crédito tributário.
- 2- Não implica em indisponibilidade do bem: apenas obriga o proprietário a comunicar eventual alienação (artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº. 9.532/97). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- O procedimento é regular.
- 4- Pelo princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios à União. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.
- 5- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007713-48.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
APELADO(A)	:	LUIS RICARDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP334570 IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077134820114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA: VIOLAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITO PARA O CARGO - QUALIFICAÇÃO SUPERIOR - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - EQUIDADE.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.
2. No caso concreto, o autor logrou êxito em concurso para o cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica (Edital nº 44, de 12 de março de 2010), no quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Em seguida, foi instaurado o processo administrativo nº 23059.510251/2011-99 e editada a Portaria nº 2.927, de 01 de dezembro de 2011, os quais vieram a anular o ato de nomeação.
3. A cópia do processo administrativo prova que no momento em que foi dada ciência ao autor (fls. 180 e 300) já havia se decidido pela anulação do ato de posse (fls. 133/364). Há violação ao direito de defesa.
4. Quanto à qualificação necessária ao cargo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de a qualificação superior àquela estabelecida como requisito garante ao candidato o direito de concorrer e, caso aprovado, ser nomeado.
5. A formação exigida para o cargo de professor na especialidade Informática - Programação e Banco de Dados: "Engenharia da Computação ou Curso Superior de Tecnologia na área de Informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciência da Computação, ou Sistemas de Informação. Para todas as formações será exigida pós-graduação na área de atuação."
6. O autor possui Mestrado em Ciências da Computação e Matemática Computacional pela Universidade de São Paulo. Possui, ainda, extensão universitária em Análise de Sistemas, pela Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP.
7. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.
8. Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-60.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010874-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00108746020114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ABATIMENTO DE CRÉDITOS NO PARCELAMENTO - PRETENSÃO VEDADA PELO ARTIGO 74, § 3º, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96.

- 1- O mandado de segurança exige prova pré-constituída, no momento da impetração.
- 2- A compensação é autorizada por lei (artigo 170, do Código Tributário Nacional).
- 3- No caso concreto, a pretensão é vedada, nos termos do artigo 74, § 3º, IV, da Lei Federal nº 9.430/96.
- 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-28.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001542820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008499-80.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008499-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00084998020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-71.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ
	:	SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS
No. ORIG.	:	00027187120114036108 2 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

ACÇÃO ORDINÁRIA - LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA - MULTA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A apelante, vencedora de licitação, firmou contrato para execução de serviços de mão de obra temporária para a Empresa Nacional de Correio e Telégrafos - ECT.
2. A r. sentença descreve a conduta da contratada: "(...) Todavia, com escora nos documentos de fs. 99 a 107 e 488, a ECT comunicou à autora a existência de falta contratual, item 2.6.4, sendo que a suplicante confirmou que a lesão àquele cláusula sob a alegação de problemas em seu setor financeiro."
3. A multa decorre de descumprimento injustificado da obrigação, nos termos das cláusulas segunda, oitava e seus respectivos subitens, do contrato, e dos artigos 77 a 80, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. A multa, cujo valor foi fixado dentro dos limites estipulados no artigo 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, e do contrato não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Corte.
5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-35.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012063520114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No caso concreto, na perícia contábil foi constatado que "Os valores encontram-se pagos, entretanto não atendem às normas aplicáveis para que a Ré possa identificar estes pagamentos".
2. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80).
3. Não há prova inequívoca, apta a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.
4. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009091-52.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.009091-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237379 PIETRO CIANCARULLO
	:	SP292263 LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237379 PIETRO CIANCARULLO
	:	SP292263 LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00090915220114036130 1 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DE PROPOSITURA DA DEMANDA, CONFORME ARTIGO 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Nos termos de recurso repetitivo o despacho de citação retroage à data da propositura da ação.
2. Não é viável o juízo de retratação. Mantido o v. Acórdão, no sentido de negar provimento ao agravo interno.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. Acórdão no sentido de negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036126-25.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.036126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:	SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00361262520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - CONSUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

- Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça.
- Com relação a saldos não declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se somam cinco anos prescricionais, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- Trata-se de execução de créditos de IRPJ, referentes ao período de apuração outubro e novembro de 2002, declarados como compensados, em DCTF entregue em **14 de fevereiro de 2003**.
- Em 07 de agosto de 2008, o contribuinte foi intimado sobre o deferimento parcial da compensação (fls. 255/258). A CDA foi retificada, para o prosseguimento da execução do saldo remanescente.
- Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso.
- Não há que se falar em decadência.**
- O prazo prescricionnal, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 456, do Superior Tribunal de Justiça. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado.
- O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*).
- A execução fiscal foi ajuizada em **25 de maio de 2007** (fls. 02, da execução fiscal em apenso).
- Não houve prescrição.
- É incabível a fixação de honorários advocatícios, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006228-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006228-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062288220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009392-55.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00093925520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS - LEIS FEDERAIS Nº. 10.637/02 E 10.833/03 - CREDITAMENTO DE INSUMOS PORTARIAS SRF Nº. 358/03 E 404/04 - ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DO BEM OU SERVIÇO - COMPENSAÇÃO.

- A prestação de serviços de intermediação é essencial e imprescindível à realização do objeto social da impetrante.
- É viável o creditamento do insumo essencial, nos termos dos artigos 3º, inciso II, das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03.
- É autorizado o creditamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- Pelo princípio da causalidade, é cabível a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.
- Exercício do juízo de retratação para dar provimento à apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011057-09.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO
	:	SP274053 FABIO GARCIA LEAL FERRAZ
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO
INTERESSADO	:	RLJ SERVICOS GERAIS LTDA -ME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110570920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017845-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ASSOCIACAO PELA INDUSTRIA E COMERCIO ESPORTIVO APICE
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00178453920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO - CREDITAMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA, ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 13.137/15: IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12).
- 2- Não há autorização legal para creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12.
- 3- O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário.
- 4- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário. Jurisprudência desta Corte.
- 5- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021269-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NANICHELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP224390 VIVIANE SILVA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NANICHELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP224390 VIVIANE SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00212698920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC: REGULARIDADE - COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL: POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
- 2- A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
- 3- É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios.
- 4- No momento da distribuição, a autora tinha conhecimento dos fatos interruptivos da prescrição, os quais não foram comunicados ao Juízo. É cabível a condenação em multa por litigância de má-fé. O valor é razoável.
- 5- Pelo princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios à União. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.

## 6- Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-06.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO
ADVOGADO	: SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00009100620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006945-76.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006945-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO	: SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00069457620124036106 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A decretação da liquidação extrajudicial impede a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas (artigo 18, alínea "F", da Lei Federal nº 6.024/74).
2. Os juros moratórios incidem até a decretação da liquidação. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal.
3. É regular a aplicação da taxa Selic.
4. A execução em relação à inscrição nº 80.6.10.008913-50, referente aos juros isolados, deve prosseguir apenas se o ativo superar o pagamento do principal; neste caso, a apuração dos valores devidos deverá ser feita mediante simples cálculo aritmético, com a exclusão da multa.
5. A correção monetária constitui mera atualização da moeda; é, portanto, aplicável às liquidações extrajudiciais.
6. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, em sua integralidade.
7. Apeção parcialmente provida para determinar a aplicação de correção monetária, a incidência de juros posteriores à quebra, caso o passivo da embargante comportar, a utilização da taxa Selic, a aplicabilidade integral do Decreto-Lei nº 1.025/69, o prosseguimento da inscrição nº 80610008913-50, apenas em relação aos juros isolados, computados mediante simples cálculo aritmético após a exclusão da multa, exceto se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007504-33.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	: LARISSA SEQUEIRA DIAS
ADVOGADO	: SP280942 JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	: BRUNO PAVAN ALOIA
ADVOGADO	: SP267010B ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	: 00075043320124036106 11 Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA QUE APLICAVA O MÉTODO PILATES - CONSTRANGIMENTO - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO - EXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. No presente caso, discute-se a possibilidade do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar atividade de profissional de fisioterapia e dos eventuais danos morais e materiais decorrentes desta atuação.
2. A respeito do tema, esta E. Corte, em julgamento nesta Sexta Turma, já decidiu pela **ilegalidade** da fiscalização e imposição de penalidades, aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, pelo CREF (AMS 00237689020054036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:15/09/2008).
3. Desta forma, em sendo ou não atividade privativa de profissional de educação física, não poderia o fiscal do CREF extrapolar o limite de suas atribuições.
4. Quanto aos prejuízos de ordem material, os documentos juntados pela embargante comprovam os alegados gastos com consultas psiquiátricas e remédios (fls. 66/78), assim como o pagamento de advogado para o acompanhamento do inquérito policial relativo ao termo circunstanciado (fls. 79), razão pela qual deve ser mantida a condenação em R\$ 2.334,24, fixada pela r. sentença.
5. No caso concreto, a ocorrência do dano moral é incontroversa: a instauração de um indevido procedimento criminal repercute na esfera moral da profissional, que estava em seu ambiente de trabalho e se viu exposta a situação constrangedora decorrente de ato abusivo.
6. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ e correção monetária partir do arbitramento, a teor da Súmula n.º 362, do STJ, calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Apelação do Conselho Regional de Educação Física parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo da autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Educação Física, para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-93.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034059320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA: OCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1- Trata-se de embargos à execução fiscal de créditos apurados no processo administrativo nº. 13.819.002459/2001-64, relativos a IRPJ, IRRF e CSLL, em decorrência do indeferimento dos pedidos de compensação.
2. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 17 de maio de 2012.
3. A apelante ajuizou a ação anulatória nº. 0009136-07.2011.4.03.6114, em 28 de novembro de 2011, destinada a viabilizar a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação, com fundamento em prescrição.
4. A eventual conexão entre ação anulatória e embargos à execução não implica julgamento conjunto. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável.
5. No caso concreto, os embargos à execução foram distribuídos, por dependência, para o Juízo especializado em execuções fiscais (2ª Vara de São Bernardo do Campo - Provimentos CJF3R nº. 126/96 e 137/97).
6. A ação anulatória foi distribuída para Juízo não especializado em execuções fiscais (3ª Vara de São Bernardo do Campo - Provimentos CJF3R nº. 126/96 e 137/97).
7. É incabível a reunião das ações.
8. De outro lado, há identidade de partes, pedido e causa de pedir.
9. É lícita a extinção dos embargos, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.
10. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
11. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação em honorários advocatícios. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-38.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081943820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS INCABÍVEIS - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. O autor pleiteia a indenização, por danos morais, em decorrência de cassação administrativa de benefício previdenciário, posteriormente obtido judicialmente.
2. O benefício, auxílio-doença, foi cassado administrativamente, por ausência de comprovação de incapacidade laboral.
3. O fato de o autor ter ingressado com ação judicial para a concessão de benefício, por si só, não gera indenização por dano moral.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-89.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001400-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG.	: 00014008920124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SEM PERTINÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS - CONTRATO DE DIREITO PRIVADO - REVELIA - EFEITOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO - PRECEDENTES - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para a ação cujo pedido consiste no reconhecimento de fraude e desconto indevido em benefício previdenciário. Precedentes.
2. Os requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, com o dever de indenizar são: ação ou omissão, dano e nexo causal entre os dois primeiros.
3. O apelante sustenta a ausência de nexo causal entre sua conduta omissiva e o dano suportado pela autora, ora apelada, reconhecido pela r. sentença, em decorrência da negligência da apelante na fiscalização dos documentos submetidos à sua análise, o que teria dado ensejo à contratação fraudulenta de empréstimo consignado.
4. Todavia, a r. sentença teve fundamento no efeito material da revelia, possível quando pessoa jurídica de direito público figura em relação jurídica de direito privado, como no caso concreto. Precedentes.
5. De outra parte, ainda nas hipóteses nas quais não verificados os efeitos materiais da revelia, as pessoas jurídicas de direito público não podem valer-se da prerrogativa para deixar de impugnar os fatos deduzidos pela parte contrária, bem como requerer a produção de provas, sob pena de não poderem o fazer em fase recursal, em observância ao sistema processual de preclusões.
6. No caso concreto, o INSS incide na vedação referida. Precedentes.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037074-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: SILVIO LUIS SACONI e outros(as)
	: ELIANA DEOLINO SACONI
	: ALEXANDRE FERANCINI
	: EMERSON WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO	: SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
INTERESSADO(A)	: ERCI DELEFRATI DA SILVA -ME
ADVOGADO	: SP201689 EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
No. ORIG.	: 08.00.00001-3 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE - NECESSIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.
2. A r. sentença (fls. 94/96), em julgamento conjunto, acolheu exceção de pré-executividade nº 404.01.2004.0003913-4/000001-000, para extinguir a execução fiscal com fundamento na prescrição, bem como extinguiu os embargos de terceiro, por perda de objeto.
3. Não há sentença extintiva nos autos da execução fiscal nº 2249/2004 (apenso), sequer como cópia trasladada ou outra formalidade que a tome pública - direta ou indiretamente.
4. A extinção da execução fiscal foi decidida em r. sentença proferida apenas nos embargos de terceiro, e publicada em nome do advogado patrono dos terceiros embargantes.
5. Nem as partes do processo nº 404.01.2004.0003913-2/000000-000 (nº ordem 2249/2004), nem o advogado da executada/excipientes foram incluídos na publicação da r. sentença.
6. A r. sentença não foi publicada nos autos da execução fiscal. Também não ocorreu a intimação das partes e da Fazenda Pública, na execução fiscal, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
7. Há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Ademais, há questão prejudicial: o advogado signatário da exceção de pré-executividade oferecida por ERCI DELEFRATI DA SILVA, não possui procuração - seja nestes, seja naqueles autos. Em decorrência da decretação da nulidade, toda matéria deverá ser reanalisada, no Juízo de origem, após contraditório.
9. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037076-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037076-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 11.00.00024-2 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PROPORCIONALIDADE.

- 1- Na sessão de julgamento realizada em 13 de dezembro de 2018 (fls. 449/455), a Sexta Turma deu provimento à apelação do contribuinte e julgou prejudicado o agravo regimental, por considerar que "a manutenção do arrolamento seria irregular" (fls. 453v).
- 2- Pelo princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios ao contribuinte, ora embargante.

3- Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.

4- Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5- Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação do v. Acórdão sem alteração do resultado de julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
No. ORIG.	:	00111027620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-77.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002087-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL
No. ORIG.	:	00020877720134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005483-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00054835620134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1- É viável a compensação do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, nos termos da Portaria MF nº. 257/11.

2- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal e com o acréscimo de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3- Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação do v. Acórdão sem alteração do resultado de julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012126-30.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00121263020134036104 4 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO DECORRE DE LEI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS.

1. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.
2. A responsabilidade do agente marítimo e a multa decorrem dos artigos 32, 37 e 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.
3. A denúncia espontânea é inaplicável às obrigações tributárias acessórias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração acolhidos, com alteração de resultado de julgamento, de forma a dar provimento à apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-27.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FORBRASA S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018442720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - INTIMAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA: DOIS ANOS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 169, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É válida a intimação postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebida por terceiros.
2. Em 11 de janeiro de 2001, a apelante foi intimada sobre o indeferimento dos pedidos de compensação, em seu domicílio tributário. O processamento é regular.
3. O artigo 169, do Código Tributário Nacional: "Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição".
4. O prazo prescricional para a propositura de ação anulatória é contado da ciência do indeferimento administrativo.
5. Em 16 de abril de 2001, a apelante apresentou, intempestivamente, impugnação contra o indeferimento dos pedidos de compensação.
6. A apelante aponta como termo inicial para a propositura da ação anulatória a data da notificação da decisão final do processo administrativo de compensação. Sem razão, todavia.
7. A decisão final, no processo administrativo de compensação, analisou a intempestividade da manifestação de inconformidade, com fundamento na regularidade da intimação do contribuinte.
8. De outro lado, o objeto da ação anulatória é a anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação.
9. O prazo para a propositura da ação anulatória teve início com a ciência do indeferimento da compensação.
10. A ação anulatória foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2013.
11. Considerada a data da intimação sobre o indeferimento dos pedidos de compensação, ocorreu a prescrição.
12. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
13. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006887-30.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00068873020134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-10.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002354-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP297344 MARIANA TACIN ZUCOLOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	LUAM HEREDIA SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00023541020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

## AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - PROTESTO EM DUPLICIDADE - INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. De início, cumpre destacar que o a CDA nº 788119 teve seu protesto reconhecido como devido, nos termos da decisão proferida no processo nº 0001332-14.2013.4.03.6115 (fs. 112/114).
2. O referido protesto esteve ativo, inclusive, durante o período de 13/11/2013 e 22/11/2013, lapso no qual subsistiu o protesto em duplicidade da CDA nº 788118.
3. Do cotejo fático exposto, observa-se que quando do protesto em duplicidade da CDA nº 788118 havia anotação regular, ou seja, inscrição legítima.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-39.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Município de Itarare SP
ADVOGADO	:	SP226725 PEDRO HENRIQUE PEDROSO e outro(a)
INTERESSADO	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA e outro(a)
	:	SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO
No. ORIG.	:	00017203920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037425-66.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.037425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	WAGNER SERPA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00374256620134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. A exceção de pré-executividade encontra origem em criação jurisprudencial, razão pela qual não tem previsão expressa em lei quanto ao reexame necessário.
2. Na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida em desfavor da Fazenda Pública é devida a remessa, exceto se, intimada, a Fazenda concordou com a procedência de seu conteúdo.
3. A execução fiscal pretende a cobrança de ITR relativo ao exercício do ano 2000, oriundo de auto de infração.
4. A questão controvertida consiste em saber sobre o efetivo exercício da excipiente, ora apelante, dos poderes ensejadores da posse do imóvel sujeito a ITR. Isso porque houve cancelamento da matrícula no registro de imóveis, em 28 de outubro de 2002 (fls. 335/337).
5. A situação posta no caso concreto consiste no seguinte: houve decisão judicial não transitada em julgado que deu causa à averbação do imóvel. Todavia, após a inscrição, a referida decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 125/127), nos termos do que se extrai da decisão em embargos de declaração proferida no processo nº 066/93 (fls. 318/321).
6. Assim, a matrícula do imóvel que gerou ônus objeto de cobrança em execução fiscal não encontra fundamento jurídico, pois anulada a sentença que lhe dava legitimidade.
7. A verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação provida. Remessa necessária improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047386-31.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.047386-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00473863120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal de ISSQN e multa.
2. O encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais de tributos municipais.
3. Na hipótese de improcedência dos embargos, é cabível a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária.
4. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013614-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP230808A EDUARDO BROCK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP230808A EDUARDO BROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136149520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - ANULATÓRIA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE CRÉDITO - COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - LC 104/01 - PRESCRIÇÃO.

- 1- Tratando-se de demanda proposta antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 104, em 10 de janeiro de 2001, é viável a imediata compensação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.
- 2- Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- De outro lado, com relação a saldos não-declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se somam cinco anos prescricionais, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- 4- Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. Ocorreu a prescrição.
- 5- Pelo princípio da causalidade, de fato, são devidos honorários advocatícios à autora. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.
- 6- Agravo interno da União improvido. Agravo interno da autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União e dar provimento ao agravo interno da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2014.61.04.006086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	AUTO POSTO SAVEIROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP259905 RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060869520144036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-24.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO BRAGA
ADVOGADO	:	SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010122420144036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - RESISTÊNCIA AO ANDAMENTO PROCESSUAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. A embargante opõe resistência ao andamento processual. Reitera a argumentação em incidentes infundados.
5. É cabível a condenação em multa por litigância de má-fé, de 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Embargos rejeitados com imposição de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062051-18.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.062051-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00620511820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 891/1671

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000322-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003220920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ANS - PLANO DE SAÚDE - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - NEGATIVA DE COBERTURA - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. A conduta imputada à apelante: deixar de garantir cobertura integral para sessões de acupuntura, ao não garantir cobertura para as agulhas utilizadas no procedimento.
2. No caso concreto, o plano de saúde da beneficiária oferece cobertura para sessões de acupuntura, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Lei Federal n.º 9.656/1998.
3. A operadora de plano de saúde não pode excluir da cobertura de procedimentos ambulatoriais, previstos no contrato de beneficiário, os materiais necessários a sua realização. Precedente desta Corte.
4. A atuação administrativa é regular. Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.
5. O critério para a fixação do valor da multa é objetivo e observa os artigos 8º, 10 e 77 da Resolução ANS nº. 124/2006. O princípio da proporcionalidade foi observado.
6. No caso concreto, não é cabível a conversão da multa em advertência.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00161071120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024152-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CLIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00241520420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL - LEI 11.169/05 - ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS - REVOGAÇÃO POSTERIOR - REGULARIDADE.

1. A Lei Federal nº. 11.196/05 instituiu diversos regimes especiais de tributação, dentre os quais se destaca o Programa de Inclusão Digital (Capítulo IV - artigo 28 e ss.).
2. No campo específico do Programa de Inclusão Digital, o artigo 28, da Lei Federal nº. 11.196/05, reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS.
3. A hipótese não se confunde com a isenção tributária que, se condicionada e deferida por prazo específico, gera direito adquirido para o contribuinte, nos termos da Súmula nº. 544, do Supremo Tribunal Federal.
4. A alíquota zero pode ser modificada, desde que observados os requisitos constitucionais.
5. A modificação da alíquota do PIS e da COFINS, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, é regular.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014089-02.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
No. ORIG.	:	00140890220154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000453-63.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000453-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FABRICIO MENEZES LEITE
ADVOGADO	:	SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
ADVOGADO	:	SP240970 MARCELO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABRICIO MENEZES LEITE
ADVOGADO	:	SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004536320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESIDÊNCIA MÉDICA - PROCESSO SELETIVO - BONIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS: INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.
2. A Resolução nº 3, de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica dispõe que os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) que tiverem participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberão pontuação adicional na nota total obtida.
3. A Portaria nº 419 de 2 de dezembro de 2014, do Ministério da Saúde divulgou a relação dos médicos participantes com conceito satisfatório na primeira Avaliação Somativa do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2014, aptos a requerer a pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de Residência Médica 2015.
4. No momento da publicação da relação dos médicos participantes com conceito satisfatório (02 de dezembro de 2014), conforme o Edital nº 42 da FAMERP, tanto as inscrições (encerradas em 11 de novembro de 2014) quanto a primeira fase do certame (27 de novembro de 2014) já haviam sido realizadas.
5. O reduzido interregno temporal autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade. Por outro lado, o impetrante concluiu o PROVAB - 2014, em 26 de fevereiro de 2015 (fls. 224), conforme declaração emitida pelo Ministério da Saúde.
6. A sentença embargada fundamentou-se na Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica. O impetrante entendeu que a omissão de referência à determinação de observância da Portaria nº 419/2014 pudesse ocasionar óbice ao cumprimento da sentença favorável.
7. Inexiste má-fé ou intenção protelatória.
8. Incabível a condenação em honorários sucumbenciais, em mandado de segurança. Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.
9. Apelação do impetrante provida. Apelação da União e reexame necessário improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-49.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004320-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
No. ORIG.	:	00043204920154036111 1 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE - PRODUTOR RURAL INSCRITO NO CNPJ - ELEMENTOS DE EMPRESA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA CARACTERIZADA.

1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário." AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que a contribuição para o salário educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, que assumem o risco da atividade.
3. O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce empresa.
4. Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte.
5. De outro lado, a caracterização do produtor rural como empresário, para efeito da incidência do salário educação, deve levar em conta a presença, ou não, dos elementos de empresa, estabelecidos no artigo 966, do Código Civil.
6. No entanto, em pesquisa realizada através da rede mundial de computadores, verifica-se que o apelado é apontado, por revista especializada, como "o maior criador de suínos de Itu, e um dos maiores do Estado". Há, ainda, menção à existência de, pelo menos, outras seis fazendas nas quais o apelado desenvolve a suinocultura "em escala industrial" (<http://www.campoecidade.com.br/suinocultura-de-primeiro-mundo/>; acesso em 22/03/2019).
7. Há prova sobre o exercício de atividade empresária. O salário educação é devido.
8. Agravo interno na União provido. Agravo interno do FNDE provido, em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno da União, e parcial provimento ao agravo interno do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-66.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00125176620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL: EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS FISCAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/06, em regime de repercussão geral: RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014.
2. A exclusão do Simples, em decorrência das pendências tributárias, é regular, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº. 123/06.
3. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003127-94.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031279420154036144 2 Vr BARUERI/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ E CSSL POR ESTIMATIVA - PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA - EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA - DESCABIMENTO.

- 1- A execução é destinada à satisfação de créditos de multas isoladas.
- 2- A embargante realizou o pagamento integral dos débitos principais e de multa moratória por parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 11.914/09, no prazo de reabertura da Lei Federal nº. 12.865/13.
- 3- Pelo princípio da consunção, se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
- 4- Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-55.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005380-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	NEORIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053805520154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL: EXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a integração do voto, sem alteração no resultado do julgamento.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
6. Embargos de declaração acolhidos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072024-60.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.072024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00720246020154036182 12F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (TRSS): REGULARIDADE.

1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos nas datas dos vencimentos, em 24 de maio de 2008, 23 de julho de 2009, 23 de agosto de 2009, 23 de setembro de 2009, 23 de outubro de 2009, 23 de novembro de 2009, 23 de dezembro de 2009 e 23 de janeiro de 2010 (fls. 04/09 do apenso).
2. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 14 de abril de 2014 (fls. 12, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.
3. A execução fiscal foi protocolada em 11 de abril de 2013 (fls. 02, do apenso).
4. Não houve prescrição.
5. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal)
6. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." (Súmula Vinculante nº 29, do Supremo Tribunal Federal).
7. A cobrança da taxa de resíduos sólidos de saúde é regular.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000097-19.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000097-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDIR PIVETA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00134198520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016943-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016943-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: JOAO GONSALES MUNHOZ
ADVOGADO	: SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANIZIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: SP371926 GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH e outro(a)
AGRAVADO(A)	: IZAIR WEDEKIN
ADVOGADO	: SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP092057 GERALDO SHIOMI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NELIO CAPELANES CARNIATO e outros(as)
	: ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES
	: OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP017111 ANTONIO SERGIO BAPTISTA e outro(a)
PARTE AUTORA	: Município de Buritama SP
ADVOGADO	: SP176159 LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
PARTE AUTORA	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00027304920154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DESTINADA A APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE - COMPETÊNCIA FEDERAL - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO: AFASTAMENTO - EXTINÇÃO PARCIAL, EM DECORRÊNCIA DAS DEFESAS PRÉVIAS, SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: NULIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS: DESCABIMENTO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO.

- 1- A competência é federal porque a União tem interesse na fiscalização da verba transferida, ainda que de "fundo a fundo". Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- A preliminar de perda de objeto não tem pertinência. Em cumprimento à decisão liminar proferida neste recurso, o Juízo de origem determinou a manifestação do Ministério Público Federal quanto às defesas prévias. É necessária a confirmação da liminar, pela Turma competente, de forma a estabilizar a demanda.
- 3- A ação de improbidade é destinada a apurar fatos complexos na administração e aplicação de verba federal transferida, no âmbito da saúde, no início dos anos 2000. A extinção processual, "in limine" e sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal, não é razoável.
- 4- Deve ser oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal para, então, ser novamente decidida a matéria. Os temas não podem ser analisados nesta Corte sob pena de supressão de instância.
- 5- O caso concreto possui peculiaridades. Uma das auditorias que fundamenta os pedidos foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não é razoável a decretação da indisponibilidade, no atual momento processual.
- 6- Agravo de instrumento provido, em parte, para anular, em parte, a r. decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003832-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003832-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CASA DE TINTAS MANOLO LTDA
ADVOGADO	: SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00038329320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não faz opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023515-19.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.023515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENA PICCAZIO ORNELAS e outros(as)
	:	RODOLFO VILAGGIO ARLHO
	:	RODRIGO YUGI NAGAMORI
	:	TAIS MARIA DE MOURA GOMES
	:	DIOGO MAIA SANTOS
	:	MARCELO VIEIRA DE CAMARGO
	:	NADILSON MARTINS GAMA
	:	MARCIA REGINA FERNANDES COSTA
	:	THIAGO SOARES LAMATTINA
	:	CESAR SIMAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP220524 EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235151920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-10.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HB SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP103108 MARISTELA PAGANI
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020581020164036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANS - PLANO DE SAÚDE - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - NEGATIVA DE COBERTURA - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Trata-se de multa aplicada em processo administrativo no qual apurada infração consistente na negativa, à beneficiária do plano de saúde, de cobertura de cobertura de cirurgia bariátrica, em caso de obesidade mórbida.
2. Em manifestação apresentada à ANS, a ora apelante informou que a cirurgia bariátrica "foi negada por estar a usuária em período de cobertura parcial temporária" (fl. 36), o qual estaria previsto no artigo 6º da RN 195/09 (editada em 14 de julho de 2009), com a redação que lhe deu a RN 200/09 (editada em 13 de agosto de 2009).
3. No caso concreto, a apelante admite não se tratar de identificação de indicio de fraude, nos termos do artigo 15 da RN nº 162/07.
4. Não houve omissão da doença ou lesão preexistente (fl. 55).
5. O termo inicial de vigência da resolução normativa que instituiu, em seu artigo 4º, a cobertura parcial temporária - CPT, em caso de doenças ou lesões preexistentes, ocorreu em agosto de 2009. A beneficiária aderiu ao plano em junho de 2009.
6. A atuação administrativa é regular.
7. Não há prova apta a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-32.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.005361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
INTERESSADO	:	ALESSANDRO DELGADO e outros(as)
	:	JOAO CARLOS CARVALHO PEREIRA
	:	MARCELO CESAR DA SILVA
	:	WALDEMAR SPINDOLA SANCHES
	:	FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO
ADVOGADO	:	RODRIGO MOLINA SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053613220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de

declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006459-34.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.006459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064593420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - VALE-PEDÁGIO - LEI FEDERAL Nº 10.209/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA - TAXA SELIC - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A apelante afirma que a Lei Federal nº 10.209/2001 teria regulamentado o artigo 178, da Constituição Federal, a despeito de vedação constitucional.

2. O artigo 178 da Constituição Federal não foi regulamentado pela referida lei.

3. O vale pedágio é adquirido pelo embarcador, em modelo próprio, e antecipado ao transportador.

4. A adoção de modelo próprio é medida de controle, a fim de evitar o repasse do custo do pedágio ao transportador.

5. A multa é sanção punitiva aplicada pelo não cumprimento da obrigação.

6. É incabível a alegação de confisco ou de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou igualdade, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

7. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000521-52.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP342202 INÊS BERTOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005215220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO: PERDA DO PRAZO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS - INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. A apelante aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 12.996/14, em 12 de agosto de 2014. O pedido de parcelamento foi indeferido porque a apelante não prestou as informações necessárias à consolidação, no prazo.

2. A inscrição dos débitos em dívida ativa, após o indeferimento do parcelamento, é regular.

3. A imputação dos pagamentos realizados entre a adesão e o indeferimento do parcelamento depende de iniciativa da apelante. Realizado o pedido, na via administrativa, os valores serão restituídos à apelante ou compensados, nos termos da legislação tributária.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-96.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SP138259 MARCOS SOUZA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021809620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - ERRO NA NOTIFICAÇÃO - PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.

1. O auto de infração foi lavrado em 23 de junho de 2012. A notificação enviada à apelada, em 30 de maio de 2014, indicou como data da infração o dia 23 de junho de 2013. A mesma data constou do boleto para pagamento da multa.

2. A apelada interps recurso administrativo, no qual sustentou que, na data da infração, o veículo estava em local diverso daquele indicado na notificação.

3. A apelada apresentou recurso administrativo baseado em premissa falsa: as datas indicadas na notificação do auto de infração e no boleto estão erradas.

4. O recurso administrativo foi improvido, por ausência de prova sobre a inocorrência da infração.

5. O erro prejudicou o exercício do direito de defesa, pela apelada. A notificação é nula.  
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001790-14.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001790-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017901420164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS - ARTIGO 41, § 1º, DA IN-SRF 1.300/12: ILEGALIDADE.

- 1- A compensação é regida pela lei vigente na data de seu requerimento.
- 2- O artigo 46, § 1º, da IN-SRF nº. 1.300/12 não encontra fundamento no artigo 74, da Lei Federal nº. 9.430/96, na redação vigente no momento do encontro de contas.
- 3- A conclusão administrativa, que considerou a compensação não declarada, é irregular.
- 4- É cabível a determinação do processamento dos pedidos, para análise pela autoridade administrativa competente.
- 5- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000505-71.2016.4.03.6123/SP

	2016.61.23.000505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO FUNCK LO SARDO
ADVOGADO	:	SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00005057120164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - REGIME DE DIREÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - INDISPONIBILIDADE DE BENS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Considerada a data da decretação do regime especial, verifica-se que o apelado estava no exercício da função de Conselheiro Fiscal nos doze meses anteriores ao ato.
2. Assim, sua atuação deve ser objeto de análise administrativa, sendo regular a decretação de indisponibilidade dos bens, nos termos do artigo 24-A, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 9.656/1998.
3. A atribuição dos ônus sucumbenciais rege-se pelo princípio da causalidade. A decretação de indisponibilidade foi regular. O ajuizamento da presente ação era uma faculdade do apelado. Diante da perda do objeto processual, o apelado deve responder pela sucumbência a que deu causa.
4. Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa necessária providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-89.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.001198-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS045438 DANIEL EARL NELSON e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00011988920164036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não faz opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002199-13.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.002199-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAC JEE IND/ COM/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP117417 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e outro(a)
	:	SP258440 CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021991320174036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
- 2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
- 3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.
- 4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
- 5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031451-09.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.031451-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCAS DE SANT ANNA MAIA
No. ORIG.	:	00314510920174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.
2. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Apenas com a vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal.
5. A execução não é possível, no caso concreto.
6. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000028-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	30005412320138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS: TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: DESNECESSIDADE - DUPLICIDADE NA COBRANÇA: INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.
2. A Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
3. De outro lado, com relação a saldos não-declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se somam cinco anos prescricionais, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
4. No caso concreto, a embargante formulou pedidos administrativos de compensação, entre 2 de janeiro de 2003 e 13 de janeiro de 2004, com créditos de IPI, reconhecidos judicialmente.
5. O objeto da execução fiscal: os débitos que excederam ao total do crédito informado pelo contribuinte, nos pedidos de compensação.
6. A imediata inclusão em dívida ativa é regular: os pedidos de compensação constituem o crédito tributário sem a contraprestação devida.
7. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.
8. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado.
9. Exige-se lançamento de ofício com relação a saldos não-declarados. Não é o caso.
10. As inscrições em dívida ativa são regulares.
11. Os créditos relativos ao PIS, referentes aos períodos de apuração de maio e junho de 2003, que fazem parte da CDA nº. 80.7.06.002587-39, tem por referência o processo administrativo nº. 13839005623/2007-42.
12. O crédito, com relação ao qual a embargante aponta *bis in idem*, tem por referência o processo administrativo nº 13839501327/2006-97.
13. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).
14. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.
15. A embargante não prova a existência de duplicidade de cobrança.
16. Não há prova, ainda, de que os valores são objeto de outro processo executivo.
17. Os créditos de PIS, referentes aos períodos de apuração de maio e junho de 2003, não coincidem com os créditos objeto da execução fiscal nº. 005.01.2006.003728-0.
18. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
19. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020690-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020690-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	JORGE PELUSO SANTOS -ME
No. ORIG.	:	00029632820018260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA.

1. O executado ou seus bens não foram encontrados.
2. O feito ficou paralisado por mais de 13 anos.
3. Ocorreu prescrição intercorrente.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-96.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.000853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILVANA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP279176 SANDRO ANDRE NUNES
INTERESSADO(A)	:	ECOPRAGAS COM/ E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	10023515820168260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (parágrafo único, artigo 86, CPC).
2. Houve sucumbência mínima da apelante.
3. É cabível a exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento).
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-96.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001920-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PER BAMBINI IND/ E COM/ DE BONECAS DE PORCELANA LTDA
No. ORIG.	:	00032200619998260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO ADMITIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ilegalidade da intimação da Fazenda Nacional através de mandado coletivo.
2. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
3. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 27863/2019

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-62.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.007300-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG.	:	00073006220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na *decisum*. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. As razões do *quantum* fixado foram expostas na decisão monocrática, pelo que se verifica com clareza solar o equívoco processual da embargante: se ela entendeu que houve omissão do Relator na decisão monocrática quanto aos critérios para majoração dos honorários advocatícios como efetuado, caberiam embargos de declaração em face da decisão unipessoal, e não agravo interno alegando a nulidade do julgamento monocrático e irrisoriedade do *quantum* fixado. A omissão seria na decisão monocrática e não no acórdão ora embargado.
4. Acerca do diploma processual a ser observado para a fixação da verba honorária, esclareço que a decisão monocrática utilizou o CPC de 1973, que é o diploma processual que deveria ser observado no caso dos autos nos termos do entendimento pacífico do STJ.
5. No tocante aos embargos de declaração opostos pela União, a recorrente alega que não há que se falar em inovação por ser prescrição matéria de ordem pública. Entretanto, a matéria alegada tida como inovação recursal não se trata de prescrição mas sim de alegação de que a DCTF retificadora apresentou *novos valores*, como consta do item 4 da ementa.
5. A prescrição não pode ser alegada de modo a acobertar eventual erro da União que em impugnação aos embargos afirmou que "*conquanto as retificadoras não tenham alterado os valores declarados como devidos (...)*" e sustentava a ocorrência de prescrição por fundamentos outros. Ainda mais que, como constou da decisão monocrática, não é possível *surpreender* a parte contrária, ainda mais quando a prova pericial foi indeferida.
6. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma *inexistente* situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
7. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
8. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
9. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-25.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.000407-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WERBUS MARKETING INTEGRADO S/C LTDA e outro(a)
	:	WALKIRIO RICARDO COSTA
ADVOGADO	:	SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004072520074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO. SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Deferida a gratuidade de justiça ao agravante; sem juízo de retratação.
2. A jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
3. Afastada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, não há que se falar em prescrição intercorrente em razão da inércia da União.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008795-08.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA SP
ADVOGADO	:	SP172112 TATIANA DE CARVALHO PIERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087950820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE REDUZ OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO.

1. A sentença de improcedência proferida em 2014 condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% sobre o valor atualizado do débito, que em 2006 totalizava R\$ 141.041,68; inexistiu contradição na decisão do Relator que deu parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Agravo interno manifestamente inadmissível na parte em que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação e da inicial dos embargos sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
3. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001334-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00013347020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorda da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que desnecessária a prova pericial uma vez que constata-se facilmente que as cópias das notas juntadas aos autos emitidas por CORONA - Unidade Bonfim, sucedida pela embargante, referem-se a açúcares com classificação fiscal 1701.110.100, dispensando, para tanto, a realização de prova pericial para tal verificação, bem como que a embargante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo e, assim, não há como se relacionar tais notas ao débito em cobro na CDA 80.3.08.000570-02. A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma e, dessa forma, não há ofensa aos dispositivos legais mencionados pela embargante.
3. Consta da r. sentença, mantida pelo Relator, que "ainda que fosse possível vencer a condição temporal, a prova de que houve erro no lançamento a muito se perdeu, pois decorridos mais de 20 (vinte) anos, será impossível comprová-lo com plena certeza".
4. Inexiste omissão também quanto a inexigibilidade do IPI referente à vendas de açúcares ocorridas após o dia 06/07/1995, com fulcro na Instrução Normativa nº 67/98 da SRF, uma vez que, como consta da ementa, "a embargante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo e, assim, não há como se relacionar tais notas ao débito em cobro na CDA 80.3.08.000570-02". Dessa forma, não haveria como se relacionar se existe e qual a qual parcela do débito seria inexigível com fulcro nessa norma.
5. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
6. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
7. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
8. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgrRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgrRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
9. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a

justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 0,5% sobre o valor da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

10. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhe provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-18.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006672-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOANA MARIA CARDOSO CRUZ
ADVOGADO	:	SP152388 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00066721820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. AGRAVO INTERNO interposto pela UNIÃO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 19/9/2018 que **deu parcial provimento ao apelo adesivo da autora e conheceu em parte do recurso da RFFSA/UNIÃO para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.
2. Restou devidamente fundamentado na decisão impugnada o reconhecimento do dano moral, decorrente do acentuado abalo emocional e psicológico de quem se encontra envolvido em um vultoso acidente ferroviário envolvendo 2 (dois) trens, de grandes proporções, que acarretou a morte de 3 passageiros e ferimentos em outros 51. Facilmente se compreende o sofrimento íntimo de quem é vítima entre as ferragens de composição ferroviária sinistrada.
3. A pretensão da UNIÃO/agravante no que concerne ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios afronta o disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, consoante disposto na decisão vergastada: "O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso nos termos da Súmula n. 54/STJ, mas no caso o Juízo de piso definiu que a mora constituiu-se a partir da citação, o que fica mantido diante da ausência de recurso da autora nesse ponto (...)".
4. Devem ser utilizados os índices de atualização previstos na Resolução nº 267/CJF, e observado o julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública), conforme
5. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 333/338 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016069-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDREIA DIAS SCHMIDT e outro(a)
	:	SILVETON ADRIANO SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP228479 ROSILENE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ACIDONEO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
No. ORIG.	:	00160690420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** omissão apontada que fica sanada para o fim de, acolhendo pedido subsidiário que restou *in albis* no julgamento originário, excluir, em sede de embargos de terceiro, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, o que se faz com fulcro na Súmula 303 do STJ. **RECURSO PROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, excluindo a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020357-40.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020357-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ANTONIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00203574020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS

DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados na *decisum* calçados no entendimento de que "a quantia fixada se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo (o tempo entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença e o reconhecimento da parte embargada acerca da ilegitimidade da embargante em permanecer no polo passivo já na impugnação aos embargos)". A ementa do julgado é cristalina quanto ao posicionamento adotado por esta Turma.
3. Ainda, consta da ementa, o valor da causa, "que era da ordem de R\$ 801.403,40, e o quantum fixado na decisão monocrática, "R\$ 10.000,00", sendo desnecessária qualquer demonstração matemática.
4. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
5. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
6. Ausente qualquer omissão, estes acórdãos não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos acórdãos com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042228-29.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00422282920124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A EMBARGANTE QUESTIONA O JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC/73 - APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O que se discute nestes autos é a possibilidade de se exigir da empresa pública federal o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA; a embargante alega a não-incidência do fato gerador por se enquadrar nas hipóteses do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/02, especificamente nos incisos III, IV, VIII e XIV do mencionado artigo.
2. No entanto, a embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses que menciona. Precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946224 0000602-30.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090300 0012226-13.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896723 0042651-86.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017.
3. Ainda, não há como se aferir nestes autos se o anúncio pelo qual a exequente entendeu ser devida a taxa em cobro se destinava *exclusivamente à orientação do público e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário*, uma vez que nenhuma prova foi trazida aos autos pela embargante.
4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
5. É prescindível a comprovação do efetivo poder de polícia, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003040-38.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GIULIANO MATTOS DE PADUA
ADVOGADO	:	SP196016 GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GIULIANO MATTOS DE PADUA
ADVOGADO	:	SP196016 GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
APELADO(A)	:	GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196016 GIULIANO MATTOS DE PÁDUA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030403820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA - RBHA 145.33(B)(4). EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS QUE REALIZAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REVISÃO DE EXTINTORES AERONÁUTICOS PERANTE O INMETRO. INVIABILIDADE, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO INMETRO, AO TEMPO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA ANAC PELA PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SEM A *ACREDITAÇÃO* DA EMPRESA NO INMETRO. APELAÇÃO DA ANAC E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. MENOR SUCUMBÊNCIA DA AUTORA: PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PROCURADOR DA AUTORA.

1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas contrarrazões, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC revogado.
2. A ANAC, na qualidade de agência reguladora do sistema de aviação civil no país, é a autoridade responsável por emitir normas destinadas a garantir a segurança de voo e, no exercício de sua competência regulamentar (art. 66, § 1º, da Lei nº 7.565/86), definiu, por meio do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 145, vigente desde 29/08/2005 (data de sua publicação no D.O.U) até 05/03/2013 (data da publicação do RBAC 145), os requisitos necessários para a emissão de certificados de homologação de empresas de manutenção de aeronaves.

3. O *Certificado de Homologação de Empresa* (CHE) atesta que a empresa cumpre o RBHA e define os padrões e classes nos quais ela está autorizada a prestar serviços de manutenção, sendo certo que nenhuma empresa pode funcionar como oficina aeronáutica sem um CHE ou em violação a ele, seu Adendo e/ou Relação Anexa (item 145.3 do RNHA).
4. No item 145.33 (b) (4), vigente desde 29/08/2005 (data de sua publicação no D.O.U) até 05/03/2013 (data da publicação do RBAC 145), o RBHA exigiu o credenciamento das empresas que realizam serviços de inspeções/ensaios de vasos de pressão perante o INMETRO, *in verbis*: "Uma empresa que se proponha a realizar serviços de inspeções/ensaios de vasos de pressão deve se credenciar junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)".
5. Sucede que os elementos dos autos evidenciam que a exigência contida no RBHA 145.33(4) era, então, *inviável*, não sendo possível à ANAC exigir da autora a *acreditação* junto ao INMETRO quando não havia normatização editada por este último ente para *acreditar* a autora (nos moldes do que existe internacionalmente).
6. Diante da inexistência de normatização do processo de *acreditação* de empresas prestadoras de serviços de *teste hidrostático em vasos de pressão*, a *autuação* não pode subsistir.
7. É certo que a autora obteve o credenciamento em dezembro/2012, mas para tanto foi preciso o desenvolvimento de um procedimento de *acreditação específico* perante o INMETRO, *inexistente até então*, a demonstrar que a exigência da ANAC foi *acodada* ao exigir credenciamento que na época sequer era regulamentado pelo INMETRO.
8. A *reinclusão* do serviço de teste hidrostático em vasos de pressão no Adendo ao CHE da autora foi *pedida* e *deferida* em tutela antecipada e o fato da autora ter demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos para obter autorização da ANAC, sem mais depender dos efeitos da *liminar*, não importa em *sucumbência* parcial, já que na sentença o juiz *a quo* reconheceu a *inexigibilidade* do RBHA nº 145.33(b) (4) durante a sua vigência e determinou o cancelamento dos autos de *infração* nº 00789/2013, 02270/2013 e 01530/2013.
9. Porém, deve-se registrar que o pedido foi *judgado improcedente* quanto ao auto de *infração* nº 789/2013, por não se referir ao objeto da demanda, e sim a penalidade aplicada pela execução de serviço em componente de modelo (cargando hook) para o qual a autora não estava certificada. Sendo assim, houve *sucumbência* em menor parte da autora.
10. Considerando a jurisprudência atual do STJ ("a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a *sucumbência* é regida pela lei vigente na data da sentença" - REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017, REsp 1683612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017, AgrInt no AREsp 1034509/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017), *fixa-se* honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, com *filcro* no art. 20, § 3º, do CPC/73, tendo em vista a complexidade da causa, bem como o trabalho desempenhado pelos procuradores, cabendo à ré arcar com 80% do valor e à autora o pagamento de 20%, compensando-se, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73.
11. Não há que se fixar honorários advocatícios com base no valor do proveito econômico da demanda, como almeja o apelante, pois a sentença que fixou a verba honorária foi proferida na vigência do CPC/73, o que implica na *fixação* de honorários à luz de suas normas, conforme jurisprudência remansosa do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da ANAC e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação interposta pelo procurador da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006151-27.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00061512720134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- As razões veiculadas nestes embargos demonstram, na verdade, o inconformismo das partes recorrentes com os fundamentos adotados no acórdão e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
- Não há ocorrência de nenhum dos vícios dos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "há-se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los como o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
- Inicialmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
- Com efeito, do órgão julgador exige-se apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte - no caso, apontamentos de normas constitucionais e legais supostamente violados. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
- Ainda, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, é *inviável* o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das *nódoas* do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
- Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-34.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00111043420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO RETIDO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. IV CASU. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- A jurisprudência é pacífica em admitir a juntada de novos documentos após a petição inicial e a contestação, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, seja respeitado o contraditório e não se verifique má-fé da parte.
- Na singularidade, a autora trouxe aos autos boletim de ocorrência após a apresentação de contestação pela União Federal. Não se trata, evidentemente, de documento essencial à propositura da lide, nos termos do art. 283 do CPC/73, mas de documento relacionado à prova dos fatos constitutivos do direito. Ademais, foi respeitado o contraditório e não há traço de má-fé pela autora, não havendo que se cogitar, portanto, de indeferimento da petição inicial.
- É entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive com decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência, de que o roubo de mercadorias submetidas a Regime de Trânsito Aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação.
- Não há prova nos autos de que a autora tenha concorrido (dolosa ou culposamente) para o evento criminoso, não servindo para tanto a alegação de que o veículo transportador estava parado no acostamento da rodovia ou de ausência/ineficiência de escolta.
- Eventual cobertura securitária da mercadoria importada (sequer comprovada nestes autos) não é suficiente para que o transportador assumira a responsabilidade pelo inadimplemento Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-25.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007728-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: D M TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	: SP376559 BRUNO LUIZ SANTANA
	: SP375542 TOMAS PEREIRA DE ALMEIDA SILVA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	: 00077282520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA CEF PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DE BRIGADA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA CONTRATADA DE OBTER INDENIZAÇÃO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE RESTARIAM 1.741 EMPREGADOS DA CEF A RECEBER TREINAMENTO: FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEIXAR AO ARBITRÍO DA CONTRATANTE A DEFINIÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS EM CONSONÂNCIA COM A REGRA INSERTA NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E COM A CLÁUSULA SEGUNDA, XXVIII, DO CONTRATO FIRMADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, NA ESPÉCIE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS ORIUNDOS DA PREPARAÇÃO DA ESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TAL COMO LICITADOS. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A autora sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/062-2010 e firmou o contrato administrativo nº 4592/2010 com a CEF para a "prestação de serviços de treinamento teórico e prático e formação de Brigada Voluntária de Prevenção e Combate a Incêndio, da população fixa das edificações ocupadas pelas unidades da CAIXA, vinculadas à RSN Logística/SP". Busca, por meio desta demanda, obter indenização por inexecução contratual alegando que o contrato lhe asseguraria o treinamento de 4.400 alunos, totalizando o valor global de R\$ 1.170.400,00, porém restariam ainda 1.741 alunos a receber treinamento, importando em prejuízo de R\$ 463.106,00. Em sua contestação, a CEF não nega os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Ou seja, é incontroverso que dos 4.400 empregados previstos no contrato, apenas 2.659 receberam treinamento.
2. O *Termo de Referência* anexo ao edital, no item 3, ao tratar do ao tratar do quantitativo de treinamentos, estabelece que "deverão ser treinados 4.400 (quatro mil e quatrocentos) funcionários de diversas unidades da CAIXA, divididos em turmas de no máximo 20 (vinte) alunos de acordo com as prerrogativas do MN RH180". Nessa esteira, a cláusula quinta do contrato prevê: "Pela perfeita prestação dos serviços, objeto deste contrato, e obedecidas as demais condições estipuladas neste instrumento, a CAIXA pagará à CONTRATADA o preço unitário de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), perfazendo o valor total de R\$ 1.170.400,00 (um milhão, cento e setenta mil e quatrocentos reais), pelo período de vigência do contrato".
3. Já o item 14.12 do *Termo de Referência* contempla a seguinte previsão: "a quantidade de empregados a serem treinados é aproximada, podendo haver variação para mais ou para menos". Previsão semelhante também consta no edital do pregão eletrônico, *in verbis*: "a quantidade dos serviços a serem contratados são meramente estimativas, não representando garantia de faturamento" (Anexo VI, item I).
4. Referidas cláusulas não têm o condão de deixar a definição quantitativa do objeto do contrato ao arbítrio da instituição financeira contratante. Se é certo que o Anexo VI do edital prevê que "a quantidade de serviços a serem contratados serão meramente estimativas", também é certo que a contratante firmou sua proposta e, conseqüentemente, estimou seu lucro, com base nos 4.400 candidatos mencionados expressamente no item 3 do Anexo I do edital - "Deverão ser treinados 4.400 (quatro mil e quatrocentos) funcionários".
5. Não é razoável que a contratante possa, unilateralmente, após a contratação, definir o número de empregados que participarão do curso e, assim, reduzir sensivelmente e sem qualquer critério o objeto do contrato. Aliás, tal prerrogativa violaria o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".
6. Por isso, a quantidade aproximada de candidatos a serem treinados, prevista no item 14.12 do *Termo de Referência*, deve ser interpretada em consonância com a regra inserta no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e com a cláusula segunda, XXVIII, do contrato firmado, segundo a qual constitui obrigação da contratada "aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste contrato".
7. Na singularidade, houve redução quantitativa do objeto do contrato em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), em manifesta violação ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula segunda, XXVIII, do contrato administrativo. Sim, pois o máximo de redução permitida seria de 1.100 empregados, mas a CEF deixou de submeter 1.741 empregados ao treinamento.
8. Tal circunstância não pode ensejar a condenação da ré ao pagamento do preço unitário previsto no contrato (R\$ 266,00) multiplicado por 641 empregados, já que não houve a prestação do serviço pela contratada. Portanto, nada obstante o ilícito perpetrado pela ré, o ressarcimento de danos materiais correspondentes ao valor dos serviços que não foram prestados configuraria enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico (art. 844 do Código Civil).
9. Por outro lado, embora alegue na inicial, a autora **não comprovou** prejuízos oriundos da preparação de toda a estrutura para os treinamentos, sequer fez pedido específico de indenização destas despesas.
10. Não há como deferir um *minus* à autora (indenização dos lucros previstos). Na planilha de composição de preços apresentada por ela junto da proposta há previsão de lucro *total* (R\$ 222.376,00), mas um ressarcimento nesse tom não compôs o pedido inicial.
11. Apelação improvida (sentença mantida por fundamento diverso).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004106-26.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004106-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	: SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP090393 JACK IZUMI OKADA
	: SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO SP
ADVOGADO	: SP160045 ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00041062620134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. As razões veiculadas nestes embargos demonstram, na verdade, o inconformismo das partes recorrentes com os fundamentos adotados no acórdão e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Não há ocorrência de nenhum dos vícios dos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
3. Inicialmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Com efeito, do órgão julgador exige-se apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte - no

caso, apontamentos de normas constitucionais e legais supostamente violados. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ainda, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, é inválvel o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

6. Recursos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-09.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.013237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00132370920134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.
2. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.
3. Não há que se falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição Federal, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.
4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007182-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007182-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP272633 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00071826020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC/73. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. "COMISSÃO DE CORRETAGEM" QUE NÃO FOI INFORMADA AO COMPRADOR DO IMÓVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE IMPÕE AO VENDEDOR A RESPONSABILIDADE PELA COBRANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em 20/02/06, a autora e a Sra. Ivonete (juntamente com seu esposo) celebraram proposta de reserva de imóvel situado na Av. Washington Luiz, nº 180, em São Bernardo do Campo - SP, no valor total de R\$ 134.500,00, sendo exigido destes últimos o pagamento de uma "entrada" no valor de R\$ 5.276,50. O contrato de promessa de compra e venda foi posteriormente celebrado no valor de R\$ 130.113,50, com entrada discriminada em R\$ 13,50. Há, portanto, uma diferença de R\$ 4.386,50 entre o valor que foi ajustado inicialmente e o valor efetivamente contratado, além da discrepância no valor pago a título de "entrada".
2. Sentindo-se ludibriada e prejudicada, Ivonete apresentou reclamação contra a autora perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o que deu ensejo à instauração do processo disciplinar nº 5.657/08. Ao fim, concluiu o Conselho-réu que a autora infringiu o disposto no art. 38, II, do Decreto nº 81.871/78 e no art. 6º, IV, do Código de Ética Profissional, razão pela qual lhe foi aplicada pena de multa.
3. A autora reconhece que a diferença existente no contrato se refere à comissão de corretagem *ajustada* entre a Sra. Ivonete e o corretor que a atendeu, mas afirma que não teve participação na cobrança nem recebeu qualquer valor a este título. Tais argumentos, porém, não se sustentam.
4. A uma, não há nos autos qualquer prova de que a Sra. Ivonete ou seu esposo sabiam ou concordaram com a cobrança da referida comissão. Ao contrário, a documentação permite concluir que os compradores foram ludibriados quanto ao valor do imóvel e aos honorários devidos aos corretores. A duas, todos os contratos foram celebrados entre a autora e os promitentes compradores. É evidente, portanto, sua responsabilidade pela cobrança da comissão de corretagem em questão.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021333-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00213333120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE O *DECISUM* EMBARGADO TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA OMISSA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgamento embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discordou da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. Na singularidade, como o pagamento do valor a ser restituído deu-se em 07/3/2013 - fl. 43, a taxa SELIC é a única a ser aplicada para a correção do indébito, conforme a jurisprudência plenária do STF no julgamento do RE nº 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017.
3. Desta forma, observa-se que não houve alteração da sentença ou omissão no julgamento uma vez que o voto faz parte integrante do julgado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000466-39.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000466-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	R E R CONFECÇÕES EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004663920144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO.

1. A CDA atende aos requisitos do §5º do artigo 2º da LEF. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
2. Quanto a afirmação da embargante no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, tem-se que em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**). No entanto, cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.
3. Agravo interno manifestamente inadmissível na parte em que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
4. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno em parte e, na parte conhecida, negar-lhe o provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059098-81.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.059098-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00590988120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia reside em verificar se há nulidade da CDA em que consta como devedora a empresa Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil, quando a mesma já havia sido incorporada pela empresa Banco Volkswagen S/A.
2. O STJ já se manifestou quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa incorporadora.
3. Consta dos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ da incorporada, todavia deve ser verificada se houve desídia pela incorporadora quanto ao cumprimento das obrigações acessórias.
4. A notificação da autuação foi enviada ao mesmo endereço da empresa incorporadora e foi recebida, o que afasta a alegação de impossibilidade de apresentação de defesa na esfera administrativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

	2015.61.00.009348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00093483120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELA MODALIDADE DE QUITAÇÃO À VISTA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PAGAMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Consta dos autos que a parte autora/agravante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pela modalidade de quitação à vista dos débitos listados na inicial. Embora intimada para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, a autora quedou-se inerte, razão pela qual o parcelamento foi indeferido. Em 24/10/11, a autora renovou seu pedido de consolidação e prestou as informações anteriormente solicitadas. Ato contínuo, foi proferido despacho recebendo tal solicitação como pedido de revisão do parcelamento e determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos envolvidos, até a conclusão do procedimento.
- Diante da demora da União Federal em promover a homologação do acordo firmado, a baixa nos débitos e nas execuções fiscais, sustenta a parte autora a homologação tácita dos pagamentos efetuados, nos termos do art. 150, § 4º, do CNT, com a decadência do direito do Fisco de impugnar tais valores, ou, alternativamente, a aplicação analógica do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32
- O art. 8º da Lei nº 11.941/09 expressamente afirma que "a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida". Esse é também o entendimento pacífico em nossa jurisprudência. Assim, descabe falar em homologação tácita dos pagamentos efetuados, nos termos do art. 150, § 4º, do CNT, porquanto não se está diante de lançamento por homologação, mas de inclusão em parcelamento de débitos já constituídos.
- Também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 1 do Decreto nº 20.910/32, cabível apenas para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para todo e qualquer direito ou ação contra as fazendas públicas.
- Os débitos em discussão foram pagos gozando das vantagens estabelecidas pela Lei nº 11.941/09, como a redução dos encargos legais incidentes. Trata-se, portanto, de evidente benefício fiscal, a ensejar uma interpretação literal de seus institutos, conforme previsto no art. 111 do CTN.
- Até porque os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta agir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário - nas cláusulas do favor concedido.
- Importante notar que não há pedido da parte autora para, diante da mora administrativa, autorizar o levantamento dos depósitos realizados nas execuções fiscais ou determinar a conclusão, em tempo razoável, do procedimento em questão.
- Improcede o agravo, ainda, quanto à verba honorária recursal, porquanto fixada em atenção ao que disposto no art. 85, § 11, do NCPC, não podendo ser afastada ou condicionada a evento futuro e incerto (eventual perda do objeto da ação).
- Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2015.61.05.002812-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP225879 SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP129551 DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG e outro(a)
No. ORIG.	:	00028128620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO BACEN - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 17, CAPUT, E §1º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 4.595/64 - PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: NÃO OCORRÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

No caso dos autos não se verifica a paralisação do andamento do processo administrativo por mais de três anos, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, a ensejar a ocorrência da aduzida prescrição intercorrente.

- Nada obstante a embargante insista que as operações por ela praticadas são operações típicas de fomento mercantil, não configurando atividade privativa de instituição financeira, na verdade os elementos de prova colacionados no processo administrativo e trazidos a estes autos apontam para outra direção.
- As operações realizadas pela embargante não configuravam mera compra de créditos, decorrentes de compra e venda mercantil, instrumentalizada por cessão 'pro-soluto'. Trata-se, em verdade, de operações de financiamento de bens duráveis.
- Para fins e efeitos administrativos continua vigente a definição de instituição financeira trazida pela Lei nº. 4.595/64; não merece prosperar a alegação da embargante de que a mera utilização de recursos próprios seria o bastante para afastar a multa aplicada, porque afastaria sua caracterização como instituição financeira.
- Também não prospera a alegação da embargante quanto a necessidade da prática concomitante de coleta, intermediação e aplicação de recursos para configuração de instituição financeira. A partícula 'ou' presente na definição trazida pelo artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 não permite essa interpretação, conclusão que é confirmada pelo artigo 1º da Lei nº 7.492/86, quando afirma 'cumulativamente ou não'.
- Embora inicialmente a multa estabelecida estivesse limitada a duzentos salários mínimos, legislação posterior alterou seu valor para até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Muito embora a Certidão de Dívida Ativa mencione Lei que estipula valor posteriormente alterado, tal fato não a invalida, na medida em que a embargante defende-se da conduta que lhe é imputada, a prática de atividade privativa de instituição financeira, do qual o valor da penalidade é mera consequência.
- Ademais, a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade.
- Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta, com filero no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.
- Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2015.61.06.004626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE COSMORAMA SP

ADVOGADO	:	SP301038 ANTONIO CARLOS MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00046263320154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MUNICÍPIO DE COSMORAMA - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA COMO REPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA ÁGUA - CDA: ÔNUS DO EMBARGANTE ELIDIR SUA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Os acordãos mencionados pelo recorrente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, à exceção do acordão proferido no REsp 788.710/SC, consideraram desnecessária a contratação de profissional da área química para tratamento/manutenção da água de piscinas públicas e coletivas, não cuidaram do tema em relação ao município.
- O REsp 788.710/SC considerou desnecessária a contratação de profissional químico para tratamento de água para fins potáveis no âmbito do SAMAE, todavia em sentido diverso e posteriormente, acordão proferido no REsp 1181909/SC, considerou evidente a necessidade de registro junto ao Conselho de profissional químico como responsável técnico na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
- A jurisprudência desta Corte é uníssona ao considerar obrigatória a contratação de profissional da área química para atuar como responsável técnico pelo serviço de tratamento de água.
- Embora a Resolução nº 175/09 do Conselho Federal de Biomedicina trate de atribuições do biomédico em relação ao tratamento da água, estas se afiguram relativas ao controle e monitoramento de sua qualidade, mas não cuidam especificamente da adição ou não de produtos químicos necessários ao processo.
- O embargante insurge-se em relação à CDA, que não consta dos autos, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabe para ilidir a presunção de sua presunção de liquidez e certeza, conforme é pacífico na jurisprudência. Precedentes.
- Recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta.
- Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-26.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	:	SP245790A JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006292620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. LEGALIDADE. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA MERCADORIA EXPORTADA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- É entendimento pacífico que, para a regularidade da intimação, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio do contribuinte fiscal, "podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012 - destaques).
- Na singularidade, não há como negar que a notificação do processo administrativo em questão foi entregue no domicílio fiscal da autora, porquanto recebida pelo porteiro do edifício em que localizada, sendo irrelevante o fato de a sala comercial da autora estar localizada na área externa do prédio, com acesso independente.
- Nos termos do art. 31, caput, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado". Disciplinando o tema, o art. 37 da IN RFB nº 28/94 (com a redação dada pela IN RFB nº 510/05, vigente à época dos fatos) estabelece que o transportador deverá registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.
- Consta dos autos que a autora, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque de mercadoria exportada após o prazo de dois dias definido na legislação de regência, o que torna escorreta a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.
- A prestação de informação a destempe não permite incidir no caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. Precedentes.
- O dano ao Erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360027 - 0007714-19.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016).
- Não há prova nos autos de que o atraso na prestação de informações decorreu de falhas de terceiros. É certo que alegação e prova não se confundem (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1604106 - 0001311-96.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018), momento diante de ato administrativo, cuja legitimidade se presume e só é afastada mediante prova cabal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861838 - 0005491-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).
- Descabe falar em aplicação retroativa da IN RFB nº 1.096/10, que estabeleceu prazo maior para que o transportador registre os dados pertinentes ao embarque das mercadorias, haja vista que a situação dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN, que autoriza a aplicação retroativa da norma mais benéfica.
- Invertido o ônus sucumbencial, mantêm-se os honorários advocatícios no valor em que fixados pelo Juízo *a quo* (10% do valor da causa), posto que, diante das particularidades do presente caso, atende ao que disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/15, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020149-69.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA GIUSEPPA DE PIANO FERREIRA
PROCURADOR	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201496920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE ESTRANGEIRO MIGRANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

- A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a

capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidas pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

2. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com *vacatio* de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-43.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.007197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP301383 REBECCA DO VALLE FARINELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071974320164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LIXO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA AFASTADA: NULIDADE - MANTIDA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PREJUDICADA

1. A sentença impugnada fundamentou-se na prova documental para reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da execução fiscal.
2. Em que pese as alegações do Município, há fortes indícios de que o bem não integra o patrimônio da União.
3. Ademais, do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Pessoais e Reais consta como cessionária a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, situada exatamente à Rua Tangará, 70, nesta Capital, endereço constante da CDA, o que evidencia a ausência de notificação válida do lançamento do crédito tributário e afasta a presunção de liquidez e certeza do título executivo - CDA, passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.
4. Mantida a extinção da execução fiscal, reconheço de ofício de ofício a ausência de notificação válida da União, ante a nulidade da CDA.
5. Prejudicado o apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da CDA e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	30007417520138260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.
2. As CDAs atendem aos requisitos do §5º do artigo 2º da LEF. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. Quanto a afirmação da embargante no sentido de que é inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, tem-se que em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**). No entanto, cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020744-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	SP262059 FRANCISCO CARLOS FERRERO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
No. ORIG.	:	00066251620148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98 JÁ FOI DECIDIDA PELO

STF - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Nulidade afastada.
2. O ajuizamento de ação anulatória não impede o ajuizamento da execução fiscal.
3. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.
4. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. A propósito já decidiu o STJ: "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
6. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral. É devido o ressarcimento para os procedimentos posteriores a 4/6/1998.
7. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional.
8. Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
9. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
10. Em casos de emergência e urgência e, ainda, de pacientes menores de dezoito anos, para os quais é devido o custeio de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. A embargante não logrou comprovar não se tratarem de casos de emergência ou urgência.
11. Em relação aos atendimentos que a embargante denomina como check-up, não há prova nos autos de que se trata desse tipo de procedimento, eis que consta da descrição do procedimento "diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica cirúrgica" e, como afirma a embargada, a definição dada pela embargante no contrato para check-up é de "serviços complementares de diagnóstico". Ademais, também não restou comprovado não se tratar de atendimento emergencial.
12. Em relação aos atendimentos que a embargante alega que estavam com a cobertura suspensa por não ter transcorrido o período de 24 meses, dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.656/98 que "É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário." E essa prova não há nos autos.
13. Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
14. O encargo legal está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johanson Di Salvo  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041943-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CANAMOR AGRO INDL E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
No. ORIG.	:	10012327620168260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA "DE FACHADA" CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA A TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE ATIVOS (PRECEDENTES NESSE SENTIDO, DESTA CORTE E DO TJSP) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há como se sustentar a nulidade da decisão que incluiu a embargante como devedora solidária na execução fiscal, pois o juiz atuou mediante provocação da Fazenda credora e a atuação jurisdicional se limitou à apreciação do requerimento formulado pela parte credora.
2. A questão central destes embargos é saber se a embargante é ou não uma pessoa jurídica *realmente* autônoma e independente em relação às empresas do Grupo Matarazzo, ou se se trata de mera empresa criada exclusivamente para a transferência fraudulenta de ativos, para afastar da penhora os bens do Grupo Matarazzo em relação aos débitos fiscais.
3. A conclusão é que a Canamor é mera empresa "de fachada", sem qualquer existência fática, e criada pela Família Matarazzo para fraudar créditos de natureza tributária; tratando-se de pessoa jurídica decorrente de uma *simulação absoluta* (que acarreta a *inexistência* do ato jurídico de sua instituição e a *absoluta ineficácia* de sua personalidade jurídica meramente formal frente aos créditos fazendários).
4. Tratando-se de redirecionamento de execução fiscal, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário (cinco anos) só se verifica depois de constatada a incapacidade patrimonial da devedora principal para o pagamento da obrigação. No caso de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é *subsidiária*, e só pode se dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificada a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lide. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da *actio nata*).
5. Verifica-se **simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico**; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidamento (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de "blindagem patrimonial" com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se com a empresa devedora principal da execução fiscal.
6. Como é da jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e "blindagem patrimonial" em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução).
7. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico se pratica, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito *ex tunc* (desde o início; a partir da criação do ato inexistente).
8. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadencial) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato *inexistente*, que não convalida com o decurso do tempo. **O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simulatório.** Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de *existere* e que *aparece*. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional.
9. É legítima a aplicação das disposições gerais do Direito Civil e do Processo Civil quanto à responsabilização de pessoas por débitos tributários, notadamente quando há atos de simulação e fraude à lei, visando ao esvaziamento e à "blindagem patrimonial" de pessoas jurídicas pertencentes a único grupo familiar, mediante criação de pessoa jurídica fictícia em "paraíso fiscal" para frustrar a responsabilidade patrimonial do devedor principal e originário do tributo.
10. As normas especiais previstas no CTN (arts. 124, 134 e 135) não afastam a aplicação das gerais do Código Civil, haja vista que a fraude à lei, a fraude contra credores, a simulação e a declaração de nulidade de atos jurídicos são regras gerais de Direito Civil que se aplicam a todas as hipóteses jurídicas (inclusive tributárias); tanto isso é verdade, que o art. 105 do Código Civil de 1916 previa expressamente que a Fazenda Pública poderia demandar a nulidade dos atos simulados.
11. Os vícios do consentimento e os vícios sociais podem e devem ser alegados e reconhecidos, inclusive em Execuções Fiscais, pois as regras do CTN acerca da responsabilidade tributária não são incompatíveis com as normas gerais do Direito Civil acerca da descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).
12. Os princípios do direito tributário, em especial os da estrita legalidade e da tipicidade, não impedem a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, de maneira a suprir eventuais incongruências do sistema. A unidade e a adequação valorativa do sistema são pressupostos de aplicação do ordenamento jurídico, anterior inclusive aos princípios firmados em cada um dos ordenamentos jurídicos. Nessa linha, é necessário preservar o geral ainda que na especialidade.
13. Portanto, não se pode cogitar em prescrição intercorrente, pois o ato fraudulento mascara uma situação inexistente e que não convalida com o decurso do tempo. Ademais, do ponto de vista real, a embargante nada mais é do que uma empresa criada para concentrar o patrimônio obtido pela Família Matarazzo, somente com o fim de impedir a satisfação de créditos tributários das demais empresas do mesmo grupo familiar. Portanto, não há contagem de prazo prescricional na espécie, uma vez que a embargante e seu patrimônio nada mais são do que a própria empresa e o próprio patrimônio da empresa executada inicialmente (a devedora principal).
14. Ainda que assim não fosse, **a prescrição não se consumou no caso concreto**; não houve qualquer inércia da Fazenda Nacional que justificasse o reconhecimento da prescrição no caso. Toda a demora na realização do crédito se deveu ao oferecimento, pela devedora originária, de bens inocuos e penhorados e arrematados em outros processos, oposição de embargos à execução e diversos recursos e incidentes manifestamente protelatórios e procrastinatórios, e, até mesmo, de exceções de pré-executividade e exceção de suspeição sempre com a finalidade de procrastinar o andamento processual e impedir a apuração de bens das empresas do Grupo Matarazzo.
15. O que se verifica, sempre, são sucessivas e vis manobras protelatórias da executada originária e da embargante Canamor para impedir o rápido julgamento dos feitos e retardar a realização do crédito tributário, sem qualquer desídia da Fazenda Pública.

16. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses.  
17. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006162-14.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.006162-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	: SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
No. ORIG.	: 00061621420174036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA MUNICIIPAL DE LIXO - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO APERFEIÇOADA, NA ESPÉCIE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA

1. A União defende que no endereço de entrega que consta da CDA funciona a "Lucas Loteria" e, embora o Município afirme que a executada não demonstrou por meio hábil que o endereço refere-se a terceiro, não questionou a alegação de que no endereço indicado funciona a "Lucas Loteria".
2. Não se desconhece a tese firmada no REsp nº 1.111.124/PR e o teor da Súmula nº 397 do STJ, orientação que não significa que o lançamento se aperfeiçoa quando o carnê de cobrança é enviado para endereço **que não é o do contribuinte**. Precedente.
3. Evidencia-se a ausência de notificação válida do lançamento, condição para sua eficácia. Precedentes.
4. Inversão da sucumbência.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009401-47.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009401-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: COML/ J L M LTDA
ADVOGADO	: SP159964 JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 06.00.00004-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02). CPC/15. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se trata de matéria inserida no rol constante do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que houve acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. Perfeitamente cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a executada constituiu advogado para apresentar defesa.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011551-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	: SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
No. ORIG.	: 00035314920068260337 A Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: *...I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.
3. Não há como ser aferida a questão referente à decadência do crédito tributário, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, isso porque não foram apresentados documentos que comprovem a data da entrega da declaração ou do pedido de parcelamento.
4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, assim, não há como declarar a ocorrência da decadência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-67.2018.4.03.9999/MS

	2018.03.99.013894-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	AGROPASTORIL SANTOS CUNHA LTDA
ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
No. ORIG.	:	06000436520118120009 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.
3. A pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019510-23.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.019510-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA CHAMEC
ADVOGADO	:	SP128476 AILTON MOREIRA PORTES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00064447420148260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS INSEREM-SE NO CONCEITO DE "FAZENDA PÚBLICA" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS, NO CASO.

1. Os conselhos profissionais, embora possuam fonte de renda própria, são pessoas jurídicas de direito público e atuam na fiscalização do exercício profissional. Tratam-se de autarquias, portanto estão abrangidas pela definição de Fazenda Pública, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Precedentes.
2. Honorários devem obedecer aos parâmetros previstos pelo artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, tendo em vista a complexidade da causa, a quantidade de peças produzidas e o grau de zelo aplicado.
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020689-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.020689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	W E W TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP146885 FABIO CESAR BARON
NOME ANTERIOR	:	AGROPEL TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP146885 FABIO CESAR BARON
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
No. ORIG.	:	30020931720138260619 A Vr TAQUARITINGA/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AFASTADA PRELIMINAR DE COISA JULGADA - FATO GERADOR DA COBRANÇA: INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Houve trânsito em julgado no processo nº 2008.03.99.046203-9, embargos à execução fiscal opostos pelo Conselho embargado. Conforme pesquisa realizada no SIAPRO, verifico, que a distribuição do feito neste Tribunal ocorreu em 29.08.08 e, portanto, afigura-se que a(s) CDA(s) em questão não são as mesmas, tratando-se de lide diversa da presente, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.
2. O cerne da questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma vez que a parte embargante alega que sequer atua na área veterinária, conforme a alteração de seu contrato social juntada aos autos.
3. Entendo que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da parte embargante.
4. No caso dos autos a parte embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, sendo inexigível que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.
5. Tese em conformidade com o entendimento pacífico desta E. Corte. Precedentes

6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consecutivos, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 27852/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016656-02.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.0016656-6/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental.
2. A análise dos autos revela que, após a oportunização do juízo de retratação pela Vice-Presidência desta Corte Regional, o procurador constituído nos autos informou ter sido comunicado da revogação do mandato nos processos em que atuava como representante da apelante/impetrante, inclusive nesta ação mandamental.
3. O referido procurador requereu a manutenção de seu nome na capa dos autos, argumentando que *eventuais honorários advocatícios devem ser preservados em sua integralidade*, o que foi indeferido. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Contudo, a Sra. Oficial da Justiça Federal não logrou encontrar a apelante/impetrante em seu endereço. Foram expedidos novos mandados de intimação, e fornecidos dois endereços para seu cumprimento. No entanto, conforme certidão negativa acostada aos autos, a empresa apelante não foi localizada.
5. Para que a relação jurídico-processual se estabeleça regularmente é necessária a presença dos pressupostos processuais de existência e validade. A parte deverá ser representada em juízo por aquele que tenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do CPC/1973, atual art. 103 do NCPD.
6. No caso, não regularizada a representação processual pela empresa apelante, resta ausente a capacidade postulatória, pressuposto essencial ao julgamento de seu recurso. Dessa forma, de rigor o não conhecimento do apelo, por ausência de capacidade postulatória.
7. A decisão recorrida não merece reparos. Ademais, a informação quanto à atualização do endereço no qual a agravante poderia ser localizada somente foi apresentada tardiamente nos autos. Até que fosse reconhecida a irregularidade na representação processual da empresa, foram realizadas tentativas de intimá-la no endereço então constante destes autos, todavia sem sucesso.
8. Não obstante a irsignificação, os autos revelam que a destituição do patrono anteriormente constituído foi promovida pela impetrante, ora agravante, conforme bem demonstra cópia da notificação de fls. 233/234. Não lhe favorece o argumento de que não foi diligenciada a localização da empresa em sua sede, pois não informou neste feito, adequada e tempestivamente, essa circunstância, somente revelada no presente agravo interno.
9. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-72.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.0005747-1/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
PARTE RÉ	:	VANDERLEI DOS REIS
ADVOGADO	:	SP046180 RUBENS GOMES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00057477220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EXTENSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, pretende a apelante a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir superveniente em razão da revogação do conceito de área de preservação permanente com o advento do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
2. Contudo, é entendimento assente que o novo Código Florestal não pode retroagir a fim de reduzir a proteção de ecossistemas frágeis, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais. Precedente.
3. Por sua vez, o r. Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, entendeu desnecessária a produção de prova pericial para a elucidação da matéria em debate. Tenho que, *in casu*, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.
4. Tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a nulidade do julgado, devendo outro ser prolatado após finda a instrução processual. Em casos como o presente, a C. Sexta Turma desta Corte é uníssona quanto à necessidade de produção de prova pericial. Precedentes.
5. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

	2010.61.82.013727-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	HSBC FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00137273620104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de forma clara e coerente, que a ora embargante, além de não recolher o valor correspondente ao encargo legal de 10% (dez por cento), endereçou seu Termo de Opção ao Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF, em inobservância à legislação de regência da anistia.
- Restou devidamente consignado no *decisum* que *Não merece acolhimento o argumento da recorrente de que não tinha ciência da inscrição do débito, porquanto consta dos autos o recebimento da carta cobrança, em 29/06/2001, cuja intimação previu, expressamente, em caso de não pagamento do débito em 30 dias, o encaminhamento do processo para cobrança executiva (fls. 821/823).*
- Ressalvou-se no julgado também, *in verbis: Ademais, como relatado acima, em 21/09/2001, a apelante impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024042-9, para o fim de suspender o ato que determinou o pagamento do débito. A liminar foi concedida em 28/09/2001, portanto, não teve o condão de suspender sua exigibilidade, pois posterior à inscrição. Assim, considerando que o termo de opção à anistia foi formulado após a inscrição do débito, o requerimento deveria ter sido endereçado à Procuradoria e o parcelamento acrescido do valor de 10%, a título de encargo legal. Não preenchidos os requisitos legais, a recorrente não fez jus aos benefícios previstos na MP 2.222/01, sem que possa pretender, nesse momento, o só recolhimento do encargo sobre o valor principal.*
- Por sua vez, foi destacado no voto embargado que *Assim, considerando que o termo de opção à anistia foi formulado após a inscrição do débito, o requerimento deveria ter sido endereçado à Procuradoria e o parcelamento acrescido do valor de 10%, a título de encargo legal. Não preenchidos os requisitos legais, a recorrente não fez jus aos benefícios previstos na MP 2.222/01, sem que possa pretender, nesse momento, o só recolhimento do encargo sobre o valor principal. O não recolhimento integral do débito nos moldes e na forma da norma isentiva, de interpretação restritiva (art. 111, CTN), faz com que o débito retome, automaticamente, todos os seus acessórios, não cabendo ao Judiciário fazer interpretação ampliativa, sob o fundamento da proporcionalidade ou da razoabilidade, pois estaria, dessa forma, agindo como legislador positivo.*
- Também não prospera a alegada omissão em relação à revisão dos cálculos, uma vez que remetidos os autos à perícia contábil para apurar a suficiência ou não do valor principal objeto de parcelamento, o que restou reconhecido como correto, com correção monetária, sem multa e juros moratórios, constatou-se que o problema remanescente está na ausência da inclusão do encargo legal.
- De outra parte, a fundamentação desenvolvida mostra-se clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no art. 8º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 126/02, art. 5º, § 1º da Medida Provisória nº 2.222/01, art. 17 da Lei nº 9.779/99 ou nos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação do fisco ou do indevido locupletamento por parte do erário público.
- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
- Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

## 00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008725-70.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008725-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00036913420044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 10/2009. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

- Diferentemente do que alega a embargante, a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, restando destacado no *decisum* impugnado que: *Verifica-se, do quadro normativo enfocado, que o parágrafo único, do art. 10, da Lei n. 11.941/2009, bem como as Portarias Conjuntas PGFN/RFB ns. 6 e 10/2009, desde sempre contemplaram a possibilidade do levantamento apenas em caso de excesso de depósito, ou seja, quando o valor depositado administrativamente, ou em juízo, ultrapassar o valor do crédito tributário, após a aplicação da norma remissiva, não permitindo, portanto, o resgate de valores não integrantes do depósito originário. Assim, nos casos de depósitos realizados pelo contribuinte, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, II, do CTN), antes do vencimento do tributo, como na espécie, não há que se falar em multa moratória (art. 61, caput, da Lei n. 9.430/96), juros de mora (art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96) ou encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), passíveis de remissão ou anistia mediante redução prevista na Lei n. 11.941/2009, porquanto o crédito tributário e o respectivo depósito restringem-se ao valor da obrigação principal.*
- Portanto, a resolução da questão devolvida prescinde de qualquer ilação a respeito da ilegalidade formal da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, considerando que não houve o depósito de juros de mora, multa e encargos, limitando-se a ora embargante a depositar o valor da obrigação principal, ponto que mereceu o devido enfoque no acórdão recorrido e que não foi objeto de impugnação pela parte embargante.
- Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
- Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-32.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004313-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: ADILSON SERRANO SILVA e outros(as)
	: ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO
	: DARCI LUIZ PRIMO
	: JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES
	: JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF
	: VALMOR SAVOLDI
APELANTE	: PEDRINHO ANTONIO FURLAN
ADVOGADO	: SP179369 RENATA MOLLO e outro(a)
	: RJ097854 BRUNO CARRIELLO
	: SP173112 CLAUDIO VITA NETO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	: Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar PREVIC
ADVOGADO	: SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00043133220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO DA PROVA PERICIAL DISCUTIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. § 3º DO ART. 542 DO CPC/1973. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE. NULIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A questão da nulidade da prova pericial é objeto de discussão do agravo de instrumento nº 0024674-66.2013.4.03.0000. Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso. Os autores interpuseram agravo interno, o qual foi improvido. Desta decisão, interpuseram recurso especial, que ficou retido nos autos nos termos do § 3º do art. 542 do CPC/1973.
2. Nas razões da apelação, os autores se insurgiram acerca da nomeação do Sr. *Expert*, mas não o fizeram nos termos da parte final do dispositivo transcrito. Pondera-se, no entanto, que o fundamento da previsão normativa é o de que a parte externe o seu interesse no julgamento do recurso, o que os autores fizeram. Assim, considera-se atendido o requisito do § 3º do art. 542 do CPC/1973, com o consequente processamento do agravo de instrumento, cabendo ao E. Superior Tribunal de Justiça a análise da matéria.
3. Em sessão realizada no dia 05/07/2018, esta E. Turma apreciou o recurso interposto na ApRecNec nº 0004445-89.2011.4.03.6100, o qual versa sobre a mesma situação fática aqui discutida, tendo o eminente Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo afirmado que "é preciso que haja individualização das condutas praticadas por cada um dos diretores para fins de responsabilização por infrações à lei e aos estatutos da entidade, embora a responsabilidade de todos seja solidária (art. 35, §§ 5º e 6º, LC nº 109)".
4. Assim como verificado na mencionada ApRecNec nº 0004445-89.2011.4.03.6100, o auto de infração ora impugnado também não especificou, de forma clara e delimitada, a contribuição de cada autuado para a consecução da infração administrativa imputada.
5. Ocorre que a especificação das condutas se mostra imprescindível, precipuamente pelo fato de que os sete autores exerciam cargos administrativos distintos: dois eram diretores de benefícios, dois eram diretores presidente, dois eram diretores vice-presidente e um era diretor administrativo.
6. A responsabilidade civil, como regra, tem natureza subjetiva (CC, arts. 186 e 927), sendo imprescindível a demonstração, além da conduta, do resultado danoso e do nexo de causalidade, da atuação dolosa ou culposa de cada autuado.
7. Da forma como constou do auto de infração, os autores estão respondendo objetivamente pelos fatos imputados de forma igualitária e solidária, sendo que tal configuração não está contemplada no ordenamento jurídico pátrio.
8. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis, e que não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
9. Os autores não trouxeram nenhum documento que justifique o alegado dano moral, incumbência que caberia a eles, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC/1973.
10. Quanto ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor reflete a atividade do causidico na defesa dos interesses da parte, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.
11. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União Federal e da PREVIC prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações da União Federal e da PREVIC e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-19.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000014-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: ARCOS DOURADOS COM/DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000141920114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSSL. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE.

1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada e, consequentemente, na impossibilidade de compensação de seus prejuízos fiscais, no cálculo da tributação subsequente sobre o eventual lucro real da própria incorporada, em exercícios futuros, no caso de aplicação do percentual limitador. Para a empresa incorporada, não haverá outra oportunidade para a realização da compensação.
2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos referidos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido no REsp 1.107.518/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 06/08/2009.
3. Nesse aspecto, a apelante-incorporadora esclarece a inexistência de ilegalidade, uma vez que não pretende realizar compensação de prejuízos fiscais decorrente do balanço financeiro da incorporada em seu benefício próprio, limitando-se ao abatimento no lucro auferido somente pela própria incorporada, até a competência anterior à incorporação, sem as restrições apontadas.
4. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos.
5. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos 30". Precedentes administrativos e jurisprudenciais.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038505-36.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.038505-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARLOS CELSO RUSSO
ADVOGADO	:	SP268789 GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE e outro(a)
	:	SP183567 JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385053620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. REQUISITOS DA LEI N.º 9.250/95 PREENCHIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.**

- No caso vertente, a autoridade fazendária entendeu que não restou comprovado o efetivo dispêndio referente ao pagamento de despesa com tratamento odontológico que foi objeto de dedução de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - exercício 2005.
- Restou consignado em despacho administrativo a insuficiência da apresentação de meros recibos, cujas despesas deveriam ser corroboradas por outros documentos como cheques nominais ou extratos bancários que comprovassem saídas de numerário em datas coincidentes com os recibos.
- A Lei n.º 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, elenca os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução, a saber: *pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
- O recibo é o principal meio de prova das despesas médicas e odontológicas, devendo preencher os requisitos previstos na norma; não havendo recibo, a despesa pode ser comprovada por meio da indicação de cheque nominal, que é meio indireto para demonstração da despesa.
- In casu*, os recibos colacionados aos autos são idôneos à comprovação das despesas médicas, mormente considerando-se que possuem a indicação do nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional dentista, o qual se encontra regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP.
- Considerando que os recibos são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, não merece prosperar a notificação de lançamento que constituiu o crédito, sendo de rigor a desconstituição da certidão da dívida ativa.
- Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, AC 0010925-49.2012.4.03.6100, j. 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018; 3ª Turma, Juíza Fed. Conv. Gisele França, AC 1804018/SP, j. 15/03/17, e-DJF3 24/03/17; 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mônica Nobre, AC 1831553, j. 15/02/17, e-DJF3 10/03/17; 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Fábio Prieto, AMS 351612/SP, j. 10/11/16, e-DJF3 28/11/16.
- Apeleção e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038698-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038698-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A)	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO	:	SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP
ASSISTENTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN
No. ORIG.	:	10.00.82079-2 10 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MEDIDAS MITIGADORAS. IMPACTOS AMBIENTAIS. ATIVIDADE EM AEROPORTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DA ANAC NO FEITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. REDISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Nos presentes autos asseverou-se que, em caso de eventual procedência da demanda, as obrigações de fazer a serem cumpridas pela companhia aérea recorrida, mormente a escolha do local para a instalação da reserva particular onde será realizado o plantio das espécies vegetacionais adequadas ao propósito de absorver a emissão de gases poluentes, demandariam o acompanhamento *pari passu* da agência em comento, nos termos das atribuições que lhe foram conferidas, devendo, nos termos do art. 109, I da Constituição, ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.
- Por sua vez, de acordo com o art. 47 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época: *Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*
- O proferimento de sentença no Juízo Estadual sem a presença da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), litisconsorte necessário, integrando a lide, implica a sua nulidade, haja vista o patente interesse da agência reguladora em questão na interposição de eventual recurso. Precedente desta E. Sexta Turma.
- A decisão encontra-se amparada em precedente desta E. Corte Regional, por esta C. Sexta Turma, quando consagrou o entendimento que eventual responsabilidade pelos supostos danos ambientais também deve ser apurada em relação à autoridade regulatória.
- Os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004406-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004406-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CARLOS FERREIRA e outros(as)
	:	CARLOS MORAES
	:	LUIZ CARLOS CORREIA
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SERAFIM AFONSO PERESTRELO
ADVOGADO	:	SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

PARTE RÉ	:	FREEDOM MOTEL LTDA e outros(as)
	:	JOSE FERREIRA
	:	JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE
	:	MAURICIO BARBAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316938520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO IRRF. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DESCABIDA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 1.736/79, ART. 8º. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN NÃO CONFIGURADAS. MERO INADIMPLENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.**

1. Novo julgamento dos Embargos de Declaração em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do Recurso Especial que constatou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
3. Muito embora o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 preveja expressamente a responsabilização solidária dos sócios-gerentes nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, revela-se inaplicável o referido dispositivo à luz do recente entendimento manifestado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n.º 1.419.104/SP, declarou sua inconstitucionalidade.
4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
6. *In casu*, não foi comprovada a prática de atos abusivos ou ilegais por parte dos administradores da sociedade empresária executada, e considerando-se que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, em princípio, se afigura indevida a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal.
7. A 1ª e 2ª Turma do C. STJ são unânimes ao considerar que se legitima o pedido de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, situação fática que deve ser constatada por oficial de justiça, sendo insuficiente a mera devolução da carta citatória pelos correios, com aviso de recebimento negativo.
8. No caso vertente, expedida carta com aviso de recebimento para fins de citação da empresa executada, esta retornou negativa, tendo a Fazenda requerido a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da sociedade devedora sem que antes fosse tentada a citação da empresa executada em seu domicílio fiscal por meio de oficial de justiça.
9. Inaplicável a Súmula 435/STJ, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios na hipótese em que se constata a dissolução irregular da empresa, vez que a medida judicial não se justifica à luz da situação fática evidenciada no feito executivo, pelo que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para que os sócios sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal, devendo prosseguir o feito em face da pessoa jurídica executada.
10. Precedentes do C. STJ: 1ª Seção, REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 11/03/2009, DJe de 23/03/2009; 2ª Turma, AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.06.2009, v.u., DJe 29.06.2009; 1ª Turma, REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.02.2009, v.u., DJe 04.03.2009.
11. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, exercer o juízo de retratação para dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018919-27.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018919-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO VERGULINO
ADVOGADO	:	SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ORGALENS COM/ DE LENTES DE OCULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	07.00.00256-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. Novo julgamento do Agravo Legal interposto às fls.141/144, em juízo de retratação, relativamente à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade parcialmente acolhida ante o provimento do Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.
3. Precedentes do C. STJ: 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no AREsp 579.717/PB, j. 18/12/2014, DJe 03/02/2015; 2ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, AgRg no AREsp 490.900/PE, j. 06/11/2014, DJe 03/12/2014.
4. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda agravada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos reconhecidamente prescritos, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie.
5. Em juízo de retratação, agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027619-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027619-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00056003620078260655 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AOS SÓCIOS E GESTORES. PROPRIEDADE NÃO INCORPORADA AO CAPITAL SOCIAL OU AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA EM NOME PRÓPRIO INGRESSAR EM JUÍZO NA DEFESA DE DIREITO ALHEIO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Há que ser reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte agravante para a interposição do presente recurso, pois a análise dos autos revela que a execução fiscal originária foi ajuizada em face da sociedade empresária, que foi regularmente citada e teve seu faturamento e bens penhorados, inclusive o imóvel referenciado nos autos.

2. Não houve dissolução irregular da empresa devedora e nem o redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes da executada. De acordo com a matrícula acostada aos autos, o referido imóvel é de propriedade do sócio e gestor e de sua esposa.
3. A legitimidade para a defesa do bem constrito pertence à pessoa física proprietária do imóvel, a qual não se confunde com a pessoa jurídica integrante do polo passivo da relação processual estabelecida no executivo fiscal. Incide, in casu, o art. 6º do CPC/1973 (atual art. 18 do CPC/2015), de modo que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio ou ao seu cônjuge. Precedente.
4. A matéria vertida neste agravo interno encontra-se devidamente analisada consoante à fundamentação supramencionada. Pela leitura das razões recursais se observa que a sociedade empresária recorrente não discorda que, essencialmente, está em debate a regularidade de construção de bem imóvel cuja titularidade não lhe pertence.
5. A circunstância de a propriedade imobiliária pertencer aos sócios e gestores da empresa executada não lhe confere legitimidade para ingressar em juízo em defesa de interesse sobre propriedade não incorporada ao seu patrimônio sob qualquer pretexto.
6. Nesse aspecto, regularmente constituída a pessoa jurídica com a integralização do capital social, do qual não faz parte o imóvel em tela, o acervo patrimonial existente entre a sociedade empresária e seus sócios não se confundem, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é a situação dos autos.
7. Na hipótese aqui vertida, se houve excessos ou irregularidade formal na construção de imóvel pertencente aos sócios administradores ou gestores da sociedade limitada, compete a estes promover as medidas adequadas à defesa do seu direito de propriedade, por meio dos instrumentos pertinentes, não à empresa executada, consoante adrede fundamentado na decisão recorrida.
8. As questões pontuadas no agravo interno foram todas devidamente enfrentadas na decisão agravada. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030316-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030316-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: MARIO SERGIO ALONSO e outros(as)
	: JULIO CEZAR DAVOGLIO
	: JOSE CARLOS ALONSO
ADVOGADO	: SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
AGRAVANTE	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO	: SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE AUTORA	: ADELINO STORTI e outros(as)
	: ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA
	: IVO TEODORO DA SILVA
	: JONAS ALVES RODRIGUES
	: LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI
	: OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES
	: ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO
	: ORMELIO CAPORALINI
	: OSVAIR FELTRIN
	: PAULO SERGIO FERRARI
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PARTE AUTORA	: VALDEMAR DELAVALLE
	: VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI
	: WILIAN NICOLAU
	: SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO
	: NORMA CRISTINA ALONSO D'AVOGLIO
	: ROSA CARMONA GARCIA SANCHES
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
PARTE AUTORA	: ANA ROSA ALONSO MACHADO
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PARTE AUTORA	: JOAO ANTONIO SANCHES NETO
	: LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN
	: LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES
	: LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI
	: LIGIA MARIA TOLONI
	: RAFAEL JOSE TOLONI
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00468458519924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO. CONTRATO NÃO JUNTADO EM TEMPO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao juiz é devido o destaque da quantia contratada a título de honorários, para que seja paga diretamente ao patrono da causa, desde que este junte aos autos o contrato de honorários até a expedição do precatório ou do RPV, consoante determina o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
2. Para que tal ocorra, ao advogado apenas se impõe a juntada do contrato em tempo hábil para a expedição do mandado de levantamento ou precatório, o que não ocorreu no caso em questão. Precedente.
3. De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada, porquanto o indeferimento do pedido de dedução da quantia contratada decorreu da já transmissão dos ofícios requisitórios.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017777-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017777-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00177772120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de forma clara e coerente, pela incidência da responsabilidade solidária, não se verificando a apontada ofensa ao disposto no art. 123 do CTN ou no art. 233 da Lei nº 6.404/76.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021009-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021009-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210094120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99.
2. Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007711-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007711-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP183447 MEIRE DE ANDRADE ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00034075320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, trata-se de cobrança de honorários advocatícios devidos em ação de rito ordinário, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.
3. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.
4. Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.
5. No caso vertente, consta dos autos certidões emitidas por oficiais de justiça dando conta que não foi possível proceder à penhora nos bens da empresa devedora, tendo em vista que ela não foi encontrada no endereço

constante de sua petição inicial e nem naquele de seus dados cadastrais.

6. A agravante pugnou pela citação da empresa executada por edital, e pelo redirecionamento da fase de cumprimento de sentença contra os administradores indicados na ficha cadastral JUCESP, nos termos do art. 135, III do CTN c/c art. 4º, V da Lei nº 6.830/80. O pedido foi indeferido pelo r. Juízo de origem. Todavia, *in casu*, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. Precedentes.

7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-25.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009037-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	AILTON LEME SILVA
ADVOGADO	:	SP092599 AILTON LEME SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00090372520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega o embargante, a decisão proferida examinou toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela manutenção dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, e pela não caracterização da litigância de má-fé, não se verificando os vícios apontados.
2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-21.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.007866-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JPA AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078662120154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. RE 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no *decisum* monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).
4. No tocante ao ISS, pela leitura da decisão proferida nos autos do RE nº 592.616, que reconheceu o tema como de repercussão geral, não se verifica determinação expressa de sobrestamento incondicional dos julgamentos em andamento nas instâncias recursais inferiores. De toda sorte, o caso destes autos não apresenta destaque ou distinção suficiente a indicar a imprescindibilidade do sobrestamento.
5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010716-40.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010716-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TBNET COM/LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107164020154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub iudice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99.
- Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não atinja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
- Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007354-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007354-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP122427 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191615320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE VAGA DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AFASTADO. SÚMULA 449 STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O artigo 1º da Lei 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.
- No caso vertente, a constrição judicial recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da vaga de garagem, com número de matrícula próprio.
- Segundo jurisprudência consolidada, há que ser admitida a penhora de vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da impenhorabilidade estipulada na Lei n.º 8.009/1990. Tal entendimento restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado nº 449: *A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.*
- O disposto no art. 1.331, § 1º do Código Civil não constitui impedimento à penhora judicial da vaga de garagem. O citado dispositivo, ao se referir aos *abrigo de veículos*, tão somente proibe a **alienação e aluguel** do bem, *a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.*
- Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009187-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009187-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
ADVOGADO	:	SP151846 FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA e outro(a)
	:	LUIZ AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP174915 MAURICIO CURY COTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO TAVARES LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	EDITORA JB S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00058433919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (STJ, Súmula nº 393).
3. A descon sideração da personalidade jurídica é permitida nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se *visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores*. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).
5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).
6. No caso concreto, a execução fiscal originária foi ajuizada em face de Gazeta Mercantil S/A, em 28/01/1999; a executada ofereceu bens à penhora, recusados pela União; em 03/07/2000, a devedora originária anunciou a adesão ao REFIS, tendo a exequente requerido o apensamento dos autos originários à execução nº 1999.61.82.004288-0 e a suspensão do feito em razão do parcelamento; em 22/08/2003 a devedora informou novo parcelamento da dívida; em 05/2006, houve a informação, pela exequente, da exclusão do último parcelamento PAES, ocasião em que requereu o redirecionamento do feito para os sócios administradores/Diretores à época dos fatos geradores do débito, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, após, foi proferida decisão de desapensamento dos autos e o deferimento de inclusão dos Diretores no polo passivo da lide.
7. Conforme consta da documentação juntada aos autos, em 12/11/2007, a União Federal pleiteou o redirecionamento do feito para a empresa Editora JB S/A e para a DOCAS S/A, fundamentado na ocorrência de sucessão empresarial irregular, uma vez que em 21/08/2003, foi lavrada a Escritura Pública de Contrato Comercial, por meio do qual a executada contratou a empresa JB Comercial S/A para a gestão patrimonial de seus negócios; houve posterior dstrato e, simultaneamente, firmado o Contrato de Licenciamento de Uso e Marcas e Usufruto oneroso, constituindo-se a executada em nu-proprietária, cedendo o usufruto das marcas à contratada Editora JB S/A; que foi firmado contrato similar entre a Editora JB S/A e a Companhia Brasileira de Multimídia que passou a editar o periódico Gazeta Mercantil; que tais empresas são integrantes do grupo econômico DOCAS INVESTIMENTOS S/A que é a *holding* controladora do grupo; que houve o esvaziamento patrimonial da executada e sucessão empresarial de fato.
8. O deferimento do pedido de redirecionamento do feito para a ora agravante é decorrente do reconhecimento de formação de sucessão empresarial, nos termos do art. 133, do CTN, em relação à executada originária e a empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, ora agravante.
9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante é a controladora.
10. As alegações formuladas no presente recurso em sentido contrário se mostram complexas, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam análise acurada a fim de se verificar a aludida existência de responsabilidade por sucessão, se tratando, pois, de matéria própria de embargos à execução.
11. Na hipótese dos autos, a discussão sobre a legitimidade passiva da agravante não se mostra viável em sede de exceção de pré-executividade, por envolver análise de provas e cognição ampla.
12. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011307-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011307-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ORGALENS COM/ DE LENTES DE OCULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071240 JOSE LUIS DE LIMA NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO VERGULINO
ADVOGADO	:	SP173628 HUGO LUIS MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	EDNA VITOR RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00124854520078260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Incialmente, não prospera a irresignação no tocante à verba honorária, que não deve ser conhecida. A matéria não foi objeto de debate no primeiro grau de jurisdição. Após proferida a decisão em Exceção de Pré-executividade, em 03/07/2014, não houve qualquer manifestação da ora agravante se insurgindo pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, somente aduzindo a questão em sede deste agravo interno. O tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau.
2. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.
3. Incidência no caso dos autos do entendimento consagrado na Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.
4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. *O dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
5. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES (vencimentos entre 12/02/1997 e 10/05/2002) e respectivas multas de mora. Tais débitos foram constituídos mediante entrega das Declarações de Rendimentos mencionadas nos autos, em 27/05/1998 (tributos com vencimento no ano de 1997); em 24/05/1999 (tributos com vencimento no ano de 1998); em 30/05/2000 (tributos com vencimento no ano de 1999); em 17/05/2001 (tributos com vencimento no ano de 2000); em 22/05/2002 (tributos com vencimento no ano de 2001); em 17/05/2003 (tributos com vencimento no ano de 2002), consoante extrato "Consulta Declarações IRPJ", apresentada pela ora agravante que consta dos autos.
6. O r. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos débitos executados vencidos entre 12/02/1997 e 12/07/1999, os quais se referem, portanto, às declarações apresentadas em **27/05/1998, 24/05/1999 e 30/05/2000**. Da análise das peças acostadas ao presente agravo, verifica-se que a **executada aderiu ao PAES em 31/07/2003**, logo, dentro do prazo a que se refere o art. 4º, I, da Lei nº 10.684/2003, posteriormente prorrogado para 31/08/2003, conforme art. 13 da Lei nº 10.743/2003. Em consonância, encontra-se o teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, que disciplinou o referido parcelamento, conforme art. 2º, § 1º.
7. A data de 10/08/2004 diz respeito ao protocolo do Processo Administrativo mencionado nos autos, o qual é posterior à adesão do contribuinte ao parcelamento. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
8. No caso dos autos houve o descumprimento do acordo realizado e o recesso do prazo prescricional. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR: *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*.
9. A executada foi excluída do PAES em maio/2005, conforme Ato Declaratório Executivo nº 11/2005, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em julho/2007, com o despacho ordenando a citação ainda em julho/2007. Considerando-se os débitos mais antigos (período de apuração 1997), com a entrega da declaração em 27/05/1998; a adesão da executada ao PAES, em 31/07/2003, interrompendo o prazo prescricional; a exclusão do parcelamento em maio/2005, quando reiniciou a contagem do prazo da prescrição; o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordenando a citação em julho/2007, pode-se concluir que não ocorreu a prescrição quinquenal dos débitos executados.
10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
11. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014059-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014059-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00588081719974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO.

1. No caso vertente, a impetrante, ora agravante, com a reforma da r. sentença que havia lhe concedido a ordem, em 30/06/2011 embargou de declaração do acórdão e, ato contínuo, em 06/07/2011, protocolizou petição de renúncia parcial ao direito sobre o qual se fundava a ação, em razão da adesão aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09.
2. Os embargos de declaração foram rejeitados e, em 11/01/2012, certificou-se o trânsito em julgado. Com a descida dos autos ao juízo *a quo*, a União Federal requereu a conversão dos depósitos efetuados nos autos; por sua vez, a impetrante pleiteou a manifestação da autoridade coatora quanto sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09.
3. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de reiterar seu pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos, considerando que a impetrante protocolizou seu pedido de renúncia parcial apenas em 06/07/2011, quando ultrapassado o prazo de que trata o art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.
4. O r. juízo *a quo* não homologou o pedido de renúncia parcial, sob o fundamento de que já havia transcorrido o trânsito em julgado.
5. De fato, muito embora a impetrante tenha protocolizado seu pedido de renúncia antes do trânsito em julgado, fato é que tal pedido não foi analisado enquanto pendente a lide. Não consta dos autos que a impetrante/apelante tenha reiterado seu pedido, de modo que o trânsito foi certificado e, com a descida dos autos à vara de origem, não cabia ao juízo de piso a homologação da renúncia, fazendo retroagir os efeitos do trânsito em julgado.
6. Como o pedido de renúncia parcial não foi homologado, não há que se falar em direito aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09, por falta de preenchimento de requisito formal.
7. Ademais, conforme informação prestada pela Procuradoria, a impetrante protocolizou seu pedido de renúncia quando já ultrapassado o prazo previsto pela legislação de regência.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015920-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015920-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ROGERIO GHIBERTI
ADVOGADO	:	SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ESC TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	MARCELO ENZO BIFANO
	:	MARCOS CESAR ANTONIALI
	:	SILVIO AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074909120084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO PARA OS ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, a execução fiscal cobra débitos e multas constantes das inscrições mencionados nos autos, constituídos mediante auto de infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 26/11/2007, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. A execução foi distribuída em 23/07/2008 e o despacho que ordenou a citação proferido em 28/07/2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 23/07/2008, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
2. No tocante à prescrição intercorrente, vale ressaltar que proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, em virtude da inércia da exequente, o que dá causa à prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo.
3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, aplica-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.
4. Como já destacado, a execução fiscal foi distribuída em 23/07/2008 e, com a não localização da empresa no endereço registrado como sua sede, conforme certidão do oficial de Justiça juntado aos autos em 15/01/2009, a União requereu em petição datada de 22/07/2010 o redirecionamento do feito para o sócio, ora agravante, entre outros, portanto, dentro do prazo de cinco anos contado da data em que teve ciência da dissolução irregular da empresa; a inclusão do ora agravante se deu em 28/06/2013, razão pela qual, fica afastada a alegação da ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.
5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.
6. O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede.
7. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
8. Nada obsta o redirecionamento do feito para o sócio, considerando a dissolução irregular da empresa, certificado pelo Oficial de Justiça, bem como que o ora agravante sempre integrou o quadro societário, na qualidade de sócio e administrador, conforme se verifica da Ficha Cadastral.
9. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021205-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021205-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00094938120128260292 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, a União Federal noticiou nos autos a adesão da executada ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14. O r. juízo *a quo*, ao entender evidenciada a falta de interesse da executada em discutir o débito, declarou prejudicada a exceção de pré-executividade.
2. Como é cediço, a adesão a Programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per se, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa, dentre ele, a exceção de pré-executividade.
3. Não se desconhece o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito a que alude o art. 543-C, do CPC, de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos aspectos jurídicos e, quanto à matéria de fato, nos casos de defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).
4. Nada obstante, tal entendimento não se aplica ao caso em questão. A exceção de pré-executividade foi apresentada para arguir a inexigibilidade e iliquidez do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, dispositivo que não fundamentou a cobrança das contribuições ao PIS e à Cofins, conforme CDA's acostadas aos autos.
5. Em sua irrisignação, a agravante não aponta, em concreto, qualquer circunstância que possa ensejar, ao menos em tese, a invalidação da confissão de dívida da qual decorre seu parcelamento. Nenhum motivo apresenta para uma possível nulidade da confissão, tal como erro, dolo, simulação ou fraude, não obstante a inadequação da presente via para tal desiderato.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000444-61.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.000444-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004446120164036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado na *decisum* monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).
4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000471-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000471-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	METHA PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00101718220048260161 1FP Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.
2. Incidência no caso dos autos do entendimento consagrado na Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. *O dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
4. No caso concreto, trata-se execução fiscal ajuizada, em 24/05/2004, para cobrança de débitos relativos ao PIS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/08/2000 e 15/01/2002, constituído mediante declarações entregues em 2000, 2001 e 2002, conforme Certidão da Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/05/2004. Ao que consta do autos, o mandado citatório foi expedido em 14/02/2006, cumprido em 23/02/2006, restando certificado que a executada não fora localizada no endereço registrado como sua sede e juntado aos autos em 02/06/2006.
5. A União Federal foi intimada mediante abertura de vista dos autos somente em 30/01/2009, ao que se seguiu o pedido de citação da executada na pessoa de seu sócio administrador, em 05/03/2009, sendo expedida a respectiva Carta Precatória em 21/02/2011, com citação em 04/07/2011.
6. Assim, na hipótese vertente, a demora na citação da executada não pode ser imputada à União Federal, sendo decorrente da não localização da empresa no endereço registrado como sua sede, bem como dos mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário. Além disso, a jurisprudência emanada do E. STJ é no sentido da aplicação do art. 219, §1º do CPC/73 às execuções fiscais.
7. Não está caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24/05/2004, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002265-54.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.002265-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA
ADVOGADO	:	SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outros(as)
	:	SP285799 RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA
	:	SP327690 GILMAR HENRIQUE MACARINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00022655420174036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre toda a matéria colocada *sub judice*, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º e 1.040 do CPC ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99.
2. Registre-se, ainda, a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 27845/2019**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0730007-60.1991.4.03.6100/SP

	94.03.070453-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO	:	GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO	:	SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
INTERESSADO	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA e outros(as)
	:	MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A
	:	RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
	:	SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO	:	SP128339 VICTOR MAUAD
INTERESSADO	:	GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO	:	SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
INTERESSADO	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA e outros(as)
	:	MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A
	:	RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
	:	SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128339 VICTOR MAUAD
INTERESSADO	:	NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128339 VICTOR MAUAD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.30007-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059133-21.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059133-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EFFEM BRASIL INC E CIA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMÃO AMARO
	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDA AUTUAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA A CORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELA PARTE AUTORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ordinária, objetivando anulação de auto de infração e, por consequência, das multas dele decorrentes, exigidas em decorrência de suposto erro na classificação do produto importado, objeto da Declaração de Importação n. 027647-2.
- Cinge-se a controvérsia quanto à correta classificação do produto importado, denominado "Cloridrato de L-Cisteína".
- Na espécie, as partes convergem quanto à identificação do produto importado, na medida em que igualmente afirmam tratar-se de "Cloridrato de L-Cisteína". A divergência reside na classificação fiscal do produto importado, eis que a autora enquadrou-o na posição 2930.90.0400 - "Cisteína", enquanto que a Receita Federal o classificou sob o código n. 2930.90.9900 - "Outros".
- Com a nova classificação do produto, não foi apurado tributo suplementar, sendo suficiente o valor já recolhido pela importadora. Contudo, houve aplicação de multa, com fundamento no artigo 432, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, bem como multa por embarço a ação fiscalizadora pelo não-atendimento da intimação EQVAD 10396, de 23/08/1996.
- A r. sentença concluiu pelo acerto da classificação adotada pela parte autora, com base no laudo elaborado pelo *expert* nomeado pelo juiz. A partir da leitura das afirmações contidas no Laudo Pericial, é possível concluir pelo acerto da classificação adotada pela autora, mostrando-se indevida a autuação, como bem concluiu a r. sentença.
- Nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Perícia Judicial deve prevalecer por se tratar de meio de prova imparcial, produzido sob o crivo do contraditório, elaborado por auxiliar da Justiça, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração.
- Ademais, a discussão trazida nos autos, resolve-se com aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, dentre as quais aquela que dispõe que, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica.
- Assim, o produto "Cloridrato de L-Cisteína" não deve ser classificado de forma genérica (2930.90.9900 - "Outros"), como pretende a autoridade administrativa, pois há posição específica (2930.90.0400 - "Cisteína") adotada pela importadora.
- Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081596-65.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.081596-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	CASSIANA JANUZI ROSA
ADVOGADO	:	SP209643 KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	ELVIO DE OLIVEIRA ROSA
	:	AGOSTINHO FRANCISCO DE SEIXAS MOURAO
ADVOGADO	:	SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA
ADVOGADO	:	SP094167 MARCIA TEREZA LOPES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	A CINELANDIA COM/ DE BOLSAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00815966520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029614-41.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029614-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131223 YURI CARAJELES COV e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014681-95.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014681-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.
2. Inicialmente, deve ser mantida a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, restando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01/2006 a 06/2007.
3. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".
4. Mantida a extinção do processo com julgamento de mérito em relação ao período de 01/2006 a 06/2007. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e, consequentemente, à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-47.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.000114-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ASADIESEL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA e outro(a)
INTERESSADO	:	FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
INTERESSADO	:	ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
Nº. ORIG.	:	00001144720054036109 3 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA  
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão, pois, todas as matérias foram amplamente fundamentadas na legislação de regência, nos documentos e provas acostadas aos autos e, inclusive, com o entendimento jurisprudencial a respeito de cada assunto.
3. Rejeita-se os embargos de declaração manejados pela ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração manejados p pela ASADIESEL PETRÓLEO LTDA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-84.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005750-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MARCELO SQUASSONI
ADVOGADO	:	SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO
EMBARGANTE	:	DUILIO SQUASSONI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP388740B JULIA ASTORGA DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCELO SQUASSONI
ADVOGADO	:	SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO
INTERESSADO	:	DUILIO SQUASSONI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP388740B JULIA ASTORGA DE SOUZA
Nº. ORIG.	:	00057508420064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. O acórdão identificou os atos caracterizadores de improbidade administrativa, que importaram em dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, bem como o dolo dos agentes, tendo, ainda, justificado a imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, considerados os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade.
3. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
4. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declarações rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declarações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013833-74.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013833-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE
	:	SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
SUCEDIDO(A)	:	MEDLEY IND/ FARMACEUTICA LTDA

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-97.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.004978-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00049789720064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo.
3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).
4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de bem móvel de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução.
5. A constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo intemo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-09.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.015012-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.**

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".
3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e, conseqüentemente, à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501587-57.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.012187-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELICIO BARBOSA LIMA
	:	HELICIO BARBOSA LIMA
	:	INFORMATICA BRASIL LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	97.15.01587-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2007. APLICABILIDADE DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. O artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 dispensava o duplo grau de jurisdição obrigatório, na hipótese de direito controvertido de valor inferior a 60 (sessenta salários) mínimos.
3. No caso vertente, a dívida em cobro no valor de R\$ 4.008.890,47 (quatro milhões, oito mil, oitocentos e noventa e sete centavos) em 1994, corresponde ao valor aproximado de R\$ 11.024,00 (onze mil e vinte e quatro reais), muito inferior aos 60 salários mínimos vigentes à data da sentença (R\$ 380,00 - ano de 2007).
4. Conforme entendimento sufragado no C. STJ, o reexame necessário pode ser dispensado com base no § 2 do artigo 475 do CPC/73 nos casos de sentença líquida e que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração acolhidos tão somente como efeitos integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos integrativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-89.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004433-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PEDRO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	MS005391 GIRLAINE MANICA KUBE
APELANTE	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	CE016788 ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS012307 ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA
No. ORIG.	:	00044338920084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. DETENÇÃO ILEGAL. EVENTO DANOSO, ATO LESIVO E CONDUTA DO AGENTE. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ PARCIALMENTE PROVIDA.

[Tab]

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pela prisão irregular do autor, ocorrida em 28/12/2007, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, por agentes da Polícia Federal, com o emprego de algemas, em face da irregular permanência do mandado de prisão, em aberto, nos cadastros do INFOSEG, deve ser atribuída aos réus, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais.
2. De plano há que se reconhecer que foi em razão do fato da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, não ter sido registrado no cadastro do INFOSEG (conduta do agente), que ocorreu a prisão ilegal do autor em 28/12/2007 (evento danoso), tendo por consequência a irregular privação da liberdade do apelante (dano). Portanto, incontroversa a ocorrência do dano, do evento danoso, da conduta do agente, bem como o nexo de causalidade entre eles.
3. Outro fato inconteste, é que a obrigação de exclusão dos cadastros do INFOSEG da prisão decretada e da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, na hipótese dos autos, era do Estado do Ceará, que condenou o autor, acompanhou o cumprimento da pena e decretou a extinção da punibilidade.
4. Incontroverso ainda o fato de que o Estado do Mato Grosso do Sul não cometeu qualquer irregularidade em sua atuação, na condição de ente público.
5. Além disso, apenas o uso efetivo das algemas, quase um ano antes da edição da Súmula Vinculante nº 11, do E. STF, é que ficou demonstrado nos autos, sem, contudo, a comprovação dos excessos alegados pelo apelante que, ao contrário, no depoimento de fl. 160, a testemunha afirma "eu não presenciei o autor sendo agredido ou maltratado pelos policiais, seja física ou psicologicamente". Portanto, não há que se falar em excesso praticado pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que exclui a imposição de qualquer responsabilidade à União Federal.
6. Apelação do autor desprovida. Apelação do Estado do Ceará parcialmente provida, para reformar a r. sentença apenas para fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 e a verba honorária em R\$1.000,00, no mais mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do Estado do Ceará, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026753-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026753-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RHOSS PRINT ETIQUETAS GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA
No. ORIG.	:	00267532720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL. VEÍCULO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA EM FACE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPROVADO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DEMONSTRADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a pena de perdimento imposta à autora foi aplicada de forma regular e se a alegada aquisição de boa-fé deve ser acolhida, impondo a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, à ré, ensejando o dever de indenizar, por dano.
2. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (apreensão e aplicação da pena de perdimento do bem) efetivamente ocorreu e é incontroverso.
3. Outro fato inconteste é a ocorrência do dano, haja vista que a autora foi privada do veículo, com a aplicação da penalidade de perdimento do bem, portanto, o ato danoso e o dano estão diretamente relacionados.
4. É importante destacar que não existe nos autos qualquer documento que demonstre que a pena de perdimento foi aplicada em decorrência de processo administrativo próprio, observado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sequer a União juntou prova de que a autora tenha sido notificada desse procedimento para exercer o seu direito de defesa, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao dispor sobre o processo fiscal para aplicação das sanções que relaciona.
5. A autora defende a tese de aquisição de boa-fé e para isso junto os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo dos quais se verifica a transmissão da propriedade da Nordeste Importadora e Exportadora de Veículos Ltda., para Betty Hurtado Fiorante, dela para Edson do Prado Lopes e dele para a autora Rhoss Print Etiquetas Gráficas e Editora Ltda. e desses documentos, expedidos pelos órgãos oficiais de governo - Ministério da Justiça - e não contestados, consta, inclusive, a informação de que o veículo é importado e que se encontra "SEM RESERVA".
6. Não é razoável que se exija do cidadão comum que ao adquirir um veículo promova a transferência de propriedade junto ao órgão oficial competente, recebendo o documento com a observação de que não há qualquer "Reserva" sobre o bem, e que busque investigar se aquela informação não considera outros possíveis procedimentos em curso em outros órgãos da Administração Pública.
7. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o documento oficial hábil a demonstrar a lisura de sua existência e a autorização oficial para que circule pela malha viária nacional. É a Licença concedida pela Administração Pública para isso, lembrando que o processo de apuração é de 2005, portanto, instaurado cinco anos após o início da autorizada circulação do veículo pelo país e depois de várias transferências de propriedade tituladas por meio do documento oficial para esse fim, isso sem contar que não ficou demonstrado nos autos que a autora tinha conhecimento desse processo, para exercer o seu direito de defesa. Com isso, está configurada a hipótese de aquisição de boa-fé defendida pela autora.
8. Nega-se provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-41.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004023-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSSL. COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
2. Restou claramente demonstrado no decurso do agravo o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui um "benefício fiscal". E, assim, sendo benefício fiscal e não crédito, não se aplicam as regras da legislação geral de compensação.
3. Do mesmo modo se observou o entendimento da Corte Suprema quanto ao descabimento da incidência de correção monetária.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-44.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000656-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO GUERRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006564420094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão, pois, todas as matérias foram amplamente fundamentadas na legislação de regência, nos documentos e provas acostadas aos autos e, inclusive, com o entendimento jurisprudencial a respeito de cada assunto.
3. Rejeita-se os embargos de declaração manejados pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração manejados pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022868-68.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022868-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIA PEREIRA PINTO e outros(as)
	:	RAQUEL PEREIRA PINTO
	:	RICARDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO PINTO falecido(a)
No. ORIG.	:	00228686820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANO. PENSÃO. INAMPS. UNIÃO FEDERAL. SUCESSORA. CONDENAÇÃO NO DEVER DE INDENIZAR. FAZENDA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO TEMA 905 DO C. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

[Tab]

1. Cinge-se a controvérsia em definir qual a sistemática a ser adotada para a incidência de juros e correção monetária aplicável à espécie, em se tratando de condenação proferida contra a Fazenda Nacional.
2. A União defende a aplicação do disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494, de 1997, no que diz respeito aos juros de mora e sustenta que os "expurgos inflacionários à correção monetária" são prejudiciais à Fazenda Nacional.
3. Essa matéria de fato foi alvo de muitas decisões e gerou muito discussão, apresentando todo o tipo de divergência. No entanto, o C. STJ, em sede de Recursos Repetitivos, decidiu a questão nos termos do Tema 905, o qual deverá ser observado na hipótese dos autos.
4. Dá-se parcial provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente para determinar a aplicação do Tema 905 do C. STJ, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença e determinar a aplicação do disposto no Tema 905 do C. STJ, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026429-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026429-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADILSO MANCO
ADVOGADO	:	SP207511B WALTER EULER MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00264290320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910, DE 1932. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. RESTRIÇÕES FÍSICAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR, DETERMINADAS POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. DANO, EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a União Federal deixou de observar as restrições físicas do autor, militar da Força Aérea Brasileira, determinadas por Junta Médica oficial, para o exercício da função militar, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos.  
[Tab]
2. A r. sentença reconheceu a prescrição trienal, de que cuida o inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. No entanto, este E. Tribunal Regional entende que o prazo prescricional, na hipótese dos autos, é o quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. Afastada, portanto, a prescrição trienal reconhecida pela r. sentença.
3. O autor trás aos autos parte da legislação que trata das Forças Armadas (fls. 187/247), destaca alguns dispositivos que entende importantes, junta documentos que provam que foi designado varias vezes para as funções de Sargento de Dia, mas não comprova a lesividade dessa atividade e tampouco que as atribuições desenvolvidas em razão dessa função vão de encontro às restrições médicas estabelecidas, impondo qualquer tipo de esforço físico incompatível com as limitações listadas nas conclusões das Juntas de Saúde.
4. O apelante também não comprovou as alegações que fez em relação ao comportamento do Major Mesquita Neto, que segundo ele era seu superior imediato.
5. Diante do que consta dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, o dano, o evento danoso, o nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, elementos indispensáveis para a configuração do dever de indenizar, por dano.
6. Dá-se parcial provimento à apelação do autor, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e julgar improcedente o pedido inicial, mantida a r. sentença, no que se refere à condenação nas verbas honorárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011754-29.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011754-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NILVA DE AZEVEDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
CODINOME	:	NILVA DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117542920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário recebido pela autora deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.
2. O dever de indenizar por danos, ainda que nas hipóteses de responsabilidade objetiva, depende da inequívoca demonstração do dano, do evento danoso e do nexo de causalidade entre a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva.
3. A possibilidade da indenização por danos não autoriza o reconhecimento da procedência automática do requerido pela parte, pois, não exclui a responsabilidade dos autores em comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado e das alegações feitas na exordial, devendo demonstrar, de forma inequívoca, como dito, a ocorrência do dano efetivamente sofrido, do fato danoso e o nexo de causalidade em relação à conduta do agente, para só então, superadas essas etapas, se analisar a responsabilidade objetiva do agente.
4. Na hipótese dos autos, a autora, com bem ressaltou a r. sentença, não se desincumbiu do dever de comprovar o dano efetivamente sofrido, haja vista não se tratar, na espécie, de dano presumível, *in re ipsa*, e se não há dano comprovado não há que se falar em evento danoso, tampouco no nexo de causalidade, não ensejando, assim, a condenação no dever de indenizar por danos morais.
5. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, nega-se provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-23.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011133-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
ADVOGADO	:	SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111332320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. QUEIXA-CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EVENTO DANOSO, DANO, CONDUTA DO AGENTE E NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a conduta das corré, no que se refere ao oferecimento de representação ético-disciplinar e de queixa-crime contra o autor, configura a hipótese de dano moral, ensejando a condenação no dever de indenizar.
2. Nas hipóteses de indenização por danos, é preciso que se identifique, demonstre e comprove, de forma inequívoca e incontestada, alguns elementos que são fundamentais para a sistemática de apuração e configuração da situação que enseja a condenação no dever de indenizar, quais sejam: o dano; o evento danoso; o nexo de causalidade entre eles; a conduta do agente e o nexo de causalidade entre ela e o evento danoso.
3. De plano há que se ressaltar que tanto a representação ético-disciplinar, quanto a queixa-crime, são procedimentos previstos em lei e postos à disposição de todo o cidadão que se sinta ofendido e queira ver a situação apurada pelos órgãos competentes. Assim, o simples uso desses mecanismos, por qualquer cidadão, não justifica a sua condenação no dever de indenizar por dano, ainda que ao final do regular processamento, o representado seja considerado inocente.
4. Para que esse tipo de procedimento possa ser considerado um evento danoso, é preciso que tenha sido feito ao arripio da lei, de forma irregular, injusta, despropositada, de má-fé, atingindo contornos absolutamente diversos daqueles para os quais foram instituídos. E essa não é a hipótese dos autos. Não há nenhuma prova da ocorrência de qualquer irregularidade no processamento desses feitos. Não há ilicitude no simples ato de representar contra alguém, trata-se do legítimo exercício do direito de representação.
5. É preciso que se demonstre e comprove, de forma incontestada e inequívoca, o dano sofrido, isso porque, até mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, que não se aplica ao presente caso, a comprovação do dano é indispensável, sendo dispensável, apenas, a comprovação do dolo ou da culpa.
6. A situação posta nos autos não justifica o reconhecimento do dano *in re ipsa*, ele tem que ser inequivocamente demonstrado. Cabe à parte que alega comprovar os fatos constitutivos do direito requerido e o autor não se desincumbiu dessa obrigação.
7. Portanto, se não há evento danoso não há que se falar em dano e tampouco no nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, o que desautoriza a condenação no dever de indenizar por dano.
8. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação do autor e recurso adesivo da corré Maria Aparecida Vieira Lavorini desprovidos, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento à apelação do autor e o recurso adesivo da corré Maria Aparecida Vieira Lavorini, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008594-75.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.008594-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	IRINEU PEREIRA FRANCISCO e outro(a)
	:	OLGA BUENO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outro(a)
	:	PEDERNEIRAS PREFEITURA
No. ORIG.	:	00085947520094036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR INICIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a legalidade da fixação do valor inicial do *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em múltiplos do salário mínimo e a fixação do salário mínimo, como indexador para fins de atualização monetária.  
[Tab]
2. O uso do salário mínimo, como referência para a fixação do *quantum* indenizatório no momento da prolação da sentença, em nada fere o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes do E. STF.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é possível a utilização do salário mínimo, como indexador para atualização do valor da condenação. Precedentes do E. STF.
4. Dá-se provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença, para determinar que o valor da indenização, a título de danos morais, a ser considerado para fins de atualização e incidência de juros de mora, é aquele correspondente a 100 salários mínimos vigentes na data da prolação da decisão judicial que o estabeleceu, sendo, a partir dali, convertido em moeda corrente para então sofrer as atualizações devidas até a data do efetivo adimplemento da obrigação, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença, para determinar que o valor da indenização, a título de danos morais, a ser considerado para fins de atualização e incidência de juros de mora, é aquele correspondente a 100 salários mínimos vigentes na data da prolação da decisão judicial que o estabeleceu, sendo, a partir dali, convertido em moeda corrente para então sofrer as atualizações devidas até a data do efetivo adimplemento da obrigação, bem como julgar prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010324-88.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010324-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085122 MARIA ELISABETE DIAS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085122 MARIA ELISABETE DIAS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103248820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. UNIÃO FEDERAL. DANO, EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADAS. POSSÍVEL ASCENSÃO PROFISSIONAL E PREVISÃO DE SUCESSO EM OUTRA CARREIRA PROFISSIONAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DE PENSÃO E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DEMONSTRADO. APELAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO, NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

[Tab]

- Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 26/09/2006, que teria causado os danos alegados pelo autor, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos.
  - De plano há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que decorreram os danos sustentados pelo autor. Portanto, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado dano.
  - A falta de habilitação do autor, para condução da motocicleta, em nada influenciou na ocorrência do acidente, até porque, diante do conjunto probatório acostado aos autos, ainda que habilitado fosse, estando ali naquela situação, o acidente ocorreria da mesma forma. Além disso, o excesso de velocidade na condução da motocicleta pelo autor, alegado pela União, não restou comprovada nos autos. Portanto não há que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima.
  - Para fins de fixação da pensão o valor a ser considerado é o percebido pelo autor no momento do acidente, não sendo possível se considerar, para esse fim e para a condenação no dever de indenizar por lucros cessantes, possível ascensão profissional ou previsão de sucesso em outra carreira profissional.
  - A condenação no dever de indenizar por danos materiais pressupõe, inevitavelmente, a inconteste e inequívoca comprovação dos danos suportados, das despesas decorrentes desse fato, ônus do qual o autor não se desincumbiu.
- [Tab]
- Nas hipóteses de amputação de membros ou de parte deles, o sofrimento da própria vítima, que terá que conviver com esse fato por toda a vida, deve ser considerado. Além disso, tendo-se em conta que na data da prolação da r. sentença o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00 e o quantum indenizatório foi fixado em R\$100.000,00, equivalente portanto, à época, a 147 salários mínimos, bem como observado o fato de que a incapacidade laborativa do autor é apenas restritiva e não total, é de se concluir que o valor fixado na r. sentença atende ao seu propósito.
  - Nega-se provimento às apelações do autor e da União, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e por maioria, negar provimento à apelação do autor, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010918-10.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.010918-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP172045 LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	DF006157 LUIZ ALBERTO BETTIOL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00109181020094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO E USO DE RADIOFREQUÊNCIAS. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 205. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, §1º, CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.**

- A execução fiscal refere-se à diferença da correção monetária incidente sobre a 1ª parcela do preço de outorga de concessão de serviço móvel celular (Edital de Concorrência nº 001/96-SFC-MC e Contrato de Concessão n. 008/98 - ANATEL).
- A r. sentença reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa e decretação da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior ao quinquenal entre a data de constituição da dívida e a propositura da ação de execução fiscal.
- Insta consignar a natureza jurídica de preço público do débito executando, para fins de fixação do prazo prescricional.
- É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional estabelecido no Código Civil às ações que tenham por objeto a cobrança de tarifa ou preço público.
- No caso dos autos, entre a data da constituição definitiva do crédito (01/01/20010), correspondente à diferença da 1ª parcela do preço de outorga da concessão de serviço móvel de telefonia (Edital de Concorrência nº 001/96-SFC-MC e Contrato de Concessão nº 008/98 - ANATEL), e o ajuizamento da presente execução fiscal (25/03/2009) não decorreu prazo superior ao decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, de modo que deve ser afastada a decretação da prescrição.
- Os requisitos formais da CDA, estabelecidos tanto pelo CTN quanto pela LEF, têm o objetivo de propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa, com o que não se trata de excessivo rigor formal, mas de proteção ao direito de defesa da parte. Contudo, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não haja qualquer prejuízo para o devedor, posto que o reconhecimento da nulidade da CDA depende da ocorrência de prejuízo ao direito de defesa da parte executada.
- A CDA constante dos autos apresenta a especificação a respeito da origem e natureza do crédito que se pretende cobrar, bem como demonstração clara dos critérios de cálculo da atualização monetária do débito e do cômputo dos juros de mora, com a indicação do processo administrativo originário, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.
- Assinale-se, ainda, que não se verifica dos autos qualquer prejuízo à defesa do devedor, que impugnou os valores cobrados na CDA.
- Ademais, o valor exato da dívida não pode ser definido ex officio pelo magistrado, sem o exame das impugnações e respostas da exequente, questão esta irresolúta a ser dirimida em sede de embargos à execução, sob o manto do devido processo legal.
- De rigor a reforma da r. sentença para afastar a nulidade do título executivo, bem como a ocorrência da prescrição, e, por consequência, determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.
- A oposição dos embargos de declaração deu-se no exercício regular do direito constitucional de recorrer, não podendo ensejar aplicação de sanção processual. Não configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, afasta-se a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.
- Remessa necessária e apelação providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000938-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000938-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO

ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009385720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE NUMERÁRIO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE. DESAPARECIMENTO DO BEM APREENDIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. CONFIGURADO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR POR DANO. NÃO COMPROVADO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO AUTOR, NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

[Tab]

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo desaparecimento do numerário apreendido no momento da prisão em flagrante do autor, pela Polícia Federal, ocorrida em 04/02/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação no dever de restituir o valor e indenizar por danos.
2. De plano há que se reconhecer, por incontroverso, que o numerário pertencente ao autor foi apreendido pela Polícia Federal, por ocasião da prisão em flagrante do apelado, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e que foi a própria ré quem acautelou o dinheiro junto ao Banco Central do Brasil.
3. Outro fato incontestado, é que oficiada pelo Juízo criminal a restituir os valores ao autor, a ré não o fez alegando o desaparecimento do dinheiro.
4. Portanto, caracterizado está o dever de restituição do valor apreendido pela ré, ao autor, devidamente atualizado, nos termos fixados na r. sentença.
5. Mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetivo, a parte deve comprovar, de forma incontestada, os fatos constitutivos do direito pleiteado na exordial, situação que, na hipótese dos autos, não se confirmou diante do conjunto probatório que integra o processo.
6. O autor não se desincumbiu do dever de comprovar os danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da apreensão do numerário que portava, por ocasião de sua prisão em flagrante pela Polícia Federal.
7. É importante registrar que, ao contrário do que defende a União federal, a não configuração do dever de indenizar por dano, não atinge a caracterização do dever de restituição dos valores apreendidos.
8. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, nega-se provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e à apelação do autor, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União federal e negar provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e à apelação do autor, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos, bem como julgar prejudicado o agravo retido interposto pela ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004031-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004031-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE SEVERINO GOMES
ADVOGADO	:	SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040319120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRIDO NA FASE DE EXAMES MÉDICOS. PERÍCIA MÉDICA-JUDICIAL ATESTANDO APTIDÃO. ELIMINAÇÃO AFASTADA. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO E EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUÂNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em averiguar se houve legalidade no ato da ECT que, na etapa dos exames médicos relativa ao Concurso Público veiculado pelo Edital 047/2008, para o cargo de "Carteiro I", desclassificou o recorrido, pela constatação de problemas ortopédicos.
2. A perícia judicial médica realizada na fase instrutória, por expert de confiança do Juízo, categoricamente atestou que as condições físicas do apelado não o impediam de exercer a função de "Carteiro I", mesmo diante das exigências editalícias, eis que os riscos de lesão ortopédica que apresentava eram os mesmos da população em geral.
3. A jurisprudência do C. STF e do E. STJ fixou entendimento segundo o qual, na hipótese de posse em cargo público ordenada mediante decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, bem como não tem direito a efeitos funcionais retroativos, porquanto estes pressupõem efetivo exercício do cargo.
4. Considerado o regime jurídico do CPC/73, eis que nele prolatada a sentença, tem-se que a causa demandou trabalho acurado do causídico, a justificar a fixação da verba honorária em R\$ 4.000,00, já que, para além da postulação, houve produção de prova pericial, com manifestações e elaboração de quesitos.
5. Dá-se parcial provimento à apelação, limitando-se o provimento judicial ao reconhecimento da aptidão física do apelado para o exercício da função de "Carteiro I", devendo a respectiva nomeação ocorrer segundo a ordem de classificação, respeitadas as demais previsões editalícias, afastados os efeitos funcionais retroativos e as indenizações por nomeação tardia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008887-98.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008887-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00088879820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).
3. No caso em tela, como bem assinalado na r. sentença "somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. Pela Tabela de Apuração de Prescrição juntada pela autora às fls. 15/16 temos que as 15 AIHs nºs 27808788254, 2778265798, 2790446725, 2790447682, 2790581761, 2786882021, 2786885112, 2790454986,

2790566999, 2790766760, 2790776857, 2779198785, 2788167570, 2790731724, 278745189 tiveram os processos administrativos finalizados em fevereiro de 2006. A autora foi notificada das decisões em 02/06/2006 (fl. 2253). Não ocorrendo o pagamento do débito, foi lavrado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa em 19/04/2011 (fl. 2276) e, posteriormente, ajuizada Execução Fiscal em 26/05/2011 (fl. 2288), portanto, a cobrança foi efetuada dentro do prazo quinquenal".

4. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.
5. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
6. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
7. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014305-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014305-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
No. ORIG.	:	00143051720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA. ANVISA. LEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE NÃO RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão controvertida no presente caso cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas dos servidores públicos, bem como a legitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
3. Preliminarmente, verifica-se que a entidade autárquica (ANVISA) tem legitimidade passiva no que tange ao pedido de não retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias, já que lhe compete reter tais exações dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. Contudo, a pretensão de repetição do indébito, equivocadamente recolhido, deve ser intentada contra a União, já que a entidade autárquica tão somente recolhe os valores e repassa-os àquela outra pessoa jurídica de direito público, não integrando assim o seu patrimônio, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela devolução de valores pretéritos. Precedentes.
4. É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tão somente quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente retidos.
5. Ressalte-se que a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1269570/MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
6. Deve ser mantida a r. sentença que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda.
7. No mérito, com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
8. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias. Precedentes.
9. Ressalte-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.688/2012, o adicional de férias foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição social dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 4º, §1º, X, da Lei nº 10.887/2004.
10. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no tocante ao pedido de não retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias, é de ser afastada a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ANVISA, que foram arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).
11. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
12. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014813-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014813-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
PROCURADOR	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148136020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE NÃO RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão controvertida no presente caso cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas dos servidores públicos, bem como a legitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
3. Preliminarmente, verifica-se que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República, possuindo ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos da categoria que representam, quer nas ações de rito ordinário, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a substituição processual, não havendo que se falar em legitimidade ativa *ad causam*, devendo ser afastada a aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre o não cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados, porquanto restrita às ações civis públicas, sendo a presente demanda ação coletiva de rito ordinário, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Precedentes.
4. Verifica-se que a entidade autárquica (FUNASA) tem legitimidade passiva no que tange ao pedido de não retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias, já que lhe compete reter tais exações dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. Contudo, a pretensão de repetição do indébito, equivocadamente recolhido, deve ser intentada contra a União, já que a entidade autárquica tão somente recolhe os valores e repassa-os àquela outra pessoa jurídica de direito público, não integrando assim o seu patrimônio, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela devolução de valores pretéritos. Precedentes.
5. É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tão somente quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente retidos.
6. Ressalte-se, ainda, que a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1269570/MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
7. Deve ser mantida a r. sentença que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda.
8. No mérito, com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
9. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias. Precedentes.
10. Ressalte-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.688/2012, o adicional de férias foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição social dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 4º, §1º, X, da Lei nº 10.887/2004.
11. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no tocante ao pedido de não retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias, é de ser afastada a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à FUNASA, que foram arbitrados em 10% do valor da causa.
12. Tendo em vista a parcial procedência do pedido inicial, é de ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
13. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
14. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-76.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000945-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIEETE APARECIDA CARDOSO
No. ORIG.	:	00009457620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. DANO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.
2. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão, pois, todas as matérias foram amplamente fundamentadas na legislação de regência, nos documentos e provas acostadas aos autos e, inclusive, com o entendimento jurisprudencial a respeito de cada assunto.
3. Rejeita-se os embargos de declaração manejados por JOSÉ MESSIAS XAVIER TORRES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração manejados por JOSÉ MESSIAS XAVIER TORRES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022725-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022725-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP392310 MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA
APELADO(A)	:	MAPPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP302001A ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00227254020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. DANO. ACIDENTE NO DESLOCAMENTO DE PASSAGEIRO DA AERONAVE PARA O TERMINAL DE PASSAGEIROS. PASSAGEIRO COM MOBILIDADE REDUZIDA. DANO, EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DO AEROPORTO E DA EMPRESA AÉREA. DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. PEDIDOS EM ORDEM SUBSIDIÁRIA. ART. 326 DO CPC. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO NA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO. TESES DESTINTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. ART. 86 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade, pelo acidente descrito na inicial, envolvendo o deslocamento de passageiro com mobilidade reduzida, ocorreu em 11/12/2010, no trecho entre aeronave/terminal de passageiros, nas dependências do aeroporto de Congonhas/SP, deve ser atribuída à ré, ensejando o dever de indenizar por dano.
2. De plano há que se reconhecer que o dano e o fato danoso efetivamente ocorreram e são incontroversos.
3. Ainda que do Laudo Pericial não conste a conclusão de que o óbito tenha se dado em razão do acidente, é evidente que o fato teve consequência médica avassaladora para quem possuía um quadro clínico/médico já bastante complexo. Como dito, e isso fica bastante claro diante do conjunto probatório constante dos autos, com tantos agravamentos provocados pelo acidente, ainda que não se possa tê-lo com causa direta é, sem sombra de dúvidas, o maior responsável pelo desfecho do quadro clínico/médico do autor, que o levou a óbito, o que comprova o nexo de causalidade entre o dano e o evento danoso. Portanto, considerando o conjunto probatório acostado aos autos, fica inequivocamente comprovado, incontroverso e incontestado o dano ocorrido, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles.

4. É possível concluir, com absoluta clareza, que a responsabilidade pela movimentação segura das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre as aeronaves e o terminal de passageiros, é das empresas aéreas ou dos operadores de aeronaves (art. 20 *caput* da NOAC).
5. A celebração dos contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos de que cuida o § 2º do art. 20 da NOAC, não excluem ou transferem a responsabilidade da contratante. A empresa aérea ou o operador de aeronaves não transfere para o contratado essa responsabilidade. O documento pode sim garantir o direito de regresso, mas não exime a contratante de sua responsabilidade estabelecida em lei, o que descarta a hipótese de culpa exclusiva de terceiro.
6. A norma exige que as administrações aeroportuárias, as empresas aéreas, os operadores de aeronaves, os seus prepostos e as empresas de serviços auxiliares adotem todas as medidas necessárias para garantir a integridade física das pessoas que necessitam de assistência especial, no aeroporto de destino e em qualquer outra etapa da viagem não prevista pela própria norma (art. 11, incisos IX e X, da NOAC).
7. A funcionária da VRG, diante do fato de que, naquele momento, representava a empresa aérea, não estava ali cumprindo o papel de acompanhante, mas sim de preposto daquela que tinha a obrigação de designar funcionário altamente treinado (art. 34 da NOAC) para garantir a segurança do passageiro em seu deslocamento da aeronave, até o terminal de passageiros e deveria estar qualificada, sim, para opinar sobre as condições de segurança do deslocamento do passageiro com mobilidade reduzida, como determina o art. 33 e 34 da NOAC, até porque, na condição de preposta da contratante, poderia ter exigido o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais de segurança, por parte do preposto da contratada. Além disso, acompanhante é aquele que o passageiro requer que, na hipótese dos autos, era a esposa do Sr. Fernando, como regulamentam os arts. 47 e 48 da norma e não a funcionária da empresa aérea que, repiso, ali estava na condição de preposto.
8. Comprovado e devidamente demonstrado nos autos, o dano, o evento danoso, o nexo de causalidade entre eles e a conduta das rés, resta configurada, portanto, a responsabilidade solidária da VRG Linhas Aéreas S/A e da INFRAERO, ensejando o dever de indenizar por danos.
9. Diante da responsabilidade solidária, cabe à VRG Linhas Aéreas o dever de reembolsar a autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas médico/hospitalares realizadas com a vítima.
10. Na espécie, trata-se de pedidos em ordem subsidiária (art. 326 do CPC). A diferença é clara entre um pedido e outro, até porque, as teses são distintas, não é apenas uma questão de percentual, mas sim de definição de responsabilidade, ou seja, se a conclusão fosse no sentido da responsabilidade exclusiva da ré, a condenação seria uma, se no da responsabilidade solidária, como foi, a condenação é outra. Portanto esta é a hipótese de sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), devendo as partes arcarem cada qual com os honorários de seus patronos e suportarem, solidariamente, as custas processuais.
11. Dá-se parcial provimento à apelação da VRG, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente no que se refere à condenação da ré em honorários e custas, para declarar a sucumbência recíproca e determinar que as partes arquem com os honorários de seus respectivos patronos e, de forma solidária, com as custas processuais, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da VRG, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente no que se refere à condenação da ré em honorários e custas, para declarar a sucumbência recíproca e determinar que as partes arquem com os honorários de seus respectivos patronos e, de forma solidária, com as custas processuais, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006628-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006628-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	H POINT COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00644865320004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA DA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔBICE À EXPROPRIAÇÃO DOS BENS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão relativa à garantia do juízo na execução fiscal pode ser revista a qualquer momento no curso do processo executivo, não havendo que se falar em preclusão, a teor do que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública por bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC/1973 (art. 835 do CPC/2015) e 11 da Lei de Execução Fiscal - LEF, bem como pelo fato de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o dinheiro. Precedentes do C. STJ.
4. Na hipótese em análise, em 14.09.2009, a executada foi intimada a apresentar nova carta de fiança ou providenciar o aditamento da anteriormente apresentada (fls. 56 deste agravo), de modo a atender os seguintes requisitos:
  - a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.;
  - b) vencimento com prazo indeterminado;
  - c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito;
  - d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e
  - e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.).
5. Apresentada nova carta de fiança bancária, no valor de R\$ 306.389,12, contendo "a renúncia ao benefício de ordem do artigo 827, do Código Civil; vencimento com prazo indeterminado; valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; previsão de correção monetária pela taxa SELIC e renúncia à faculdade de exoneração disposta no artigo 835, do Código Civil."
6. Diante do aditamento de fl. 276, foi deferida a substituição da penhora anteriormente realizada pela carta de fiança nº 2.039.389-0 do Banco Bradesco S/A (fls. 235 e 276 da execução fiscal), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, suspendendo-se o curso da execução até o deslinde dos embargos opostos pelo devedor em primeira instância.
7. Em manifestação às fls. 96/98, a União informou que a carta de fiança apresentada (fls. 135), em que pese o aditamento de fl. 276, não preenche os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, razão pela qual não pode ser considerada garantia idônea pelo Juízo.
8. O D. Procurador Fazendário esclareceu que "muito embora a Executada tenha informado na petição de fls. 274/275 que estava cumprindo a determinação judicial de fls. 269, apresentando aditamento à carta de fiança, não consta do documento juntado às fls. 276 a renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827, do CC/2002, a qual foi expressamente exigida por este MM. Juízo", tal renúncia não consta do documento de fls. 276. Desse modo, uma vez que "o aditamento de fls. 276 não cumpriu a ordem judicial de fls. 269, a carta de fiança não poderia ser aceita em garantia da execução fiscal". Ressaltou, ainda, que "os subscritores da carta de fiança e respectivo aditivo não comprovaram possuir poderes específicos para renunciar aos direitos do fiador, especialmente aos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, conforme se verifica da procuração de fls. 277, frente e verso", requisito imprescindível para a aceitação da carta de fiança, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009; bem como que, "analisando-se a carta de fls. 135 e aditivo de fls. 276, constata-se que não consta dos referidos documentos a declaração da Instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325/1996, do Conselho Monetário Nacional" (art. 2º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 664/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, o qual dispõe acerca das vedações à concessão de garantias pelas instituições financeiras."
9. Sobreveio então a r. decisão agravada, determinando à ora agravante que procedesse ao aditamento da carta de fiança, conforme requerido pela exequente (fls. 99 deste agravo).
10. A executada deixou de cumprir tais requisitos e interpsô o presente agravo de instrumento.
11. Com efeito, a carta de fiança apresentada, assim como seu aditamento, não atendeu aos requisitos legais previstos na Portaria PGFN nº 664/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, razão pela qual não têm o condão de garantir de forma idônea o Juízo da execução fiscal.
12. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
13. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024701-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.0024701-4/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GARRA METALURGICA LTDA

ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069155519954036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. CARATER PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE LITÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Restou evidenciado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono é permitida, mediante a juntada do contrato de prestação dos serviços profissionais e desde que não haja litígio. No entanto, conforme se verifica no decísum, dos documentos apresentados aos autos, não há como certificar a inexistência de divergência entre o outorgante e o patrono, não cabendo ao judiciário presumir tal situação.
3. Conforme bem lançado na r. decisão agravada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, o que inoocorreu, in casu. Conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, apenas o procurador tem legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratual.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021823-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021823-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00218231920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decísum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024459-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024459-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ERAL EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA e outros(as)
	:	QUALIS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA
	:	SOFIS ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP179929 DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00244595520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO - ATUAÇÃO DE AUDITOR FISCAL ALÉM DOS LIMITES JURISDICIONAIS DA REPARTIÇÃO EM QUE SERVIR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. De acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado será o lugar da sua sede. No mesmo sentido os artigos 34 da Lei nº 4.154/62 e 212 do Decreto nº 3.000/99, relativos ao imposto de renda.
2. O § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 prescreve que os procedimentos fiscais tendentes à exigência de crédito tributário "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".
3. O artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 autoriza a atuação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, bem como confere validade à ação fiscal e aos termos formalizados por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.
4. As atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, dentre as quais destacam-se "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições"; "executar procedimentos de fiscalização" e "examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes".
5. In casu, os procedimentos fiscais foram instaurados por determinação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal com apoio no artigo 7º, § 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, que autoriza a realização de procedimentos de fiscalização em jurisdição de outra unidade subordinada à mesma região fiscal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-94.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009728-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00097289420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. Não é de ser conhecido o agravo interno interposto pela agravante, visto encontrarem-se as razões nele aduzidas totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão monocrática recorrida.
2. É entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, que "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015814-71.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015814-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANA LAZARA CORREA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP267637 DANILO CORREA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00004802420164036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300, NCP. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, objetivando liberar o veículo apreendido, permanecendo a requerente como fiel depositária do bem, ficando impedida de alienar/destruir o veículo até o trânsito em julgado da presente ação ou para que suspenda o processo administrativo de aplicação da pena de perdimento.
2. Tratando-se de medida excepcional, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo na demora do provimento judicial (art. 273, do CPC/73; art. 300, NCP).
3. Neste juízo de cognição sumária, não se verifica de plano a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida em que o direito invocado depende de dilação probatória, não se afigurando de plano a plausibilidade do direito alegado.
4. Conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "(...) o Impetrante requereu a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para liberar o veículo apreendido, permanecendo a requerente como fiel depositária do bem, ficando impedida de alienar/destruir o veículo até o trânsito em julgado da presente ação ou para que suspenda o processo administrativo de aplicação da pena de perdimento. Em outras palavras, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Todavia, disciplina o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". Logo, inadmissível o deferimento da liminar pretendida, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública." (...). 2. Tratando-se de medida excepcional, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo na demora do provimento judicial (art. 273, do CPC/73; art. 300, NCP).
5. A concessão de tutela antecipatória do direito deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e à ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o judiciário para obter a tutela de urgência.
6. De outra parte, bem antes da interposição do presente Agravo, em 31.08.2016, já havia sido concluída a destinação do bem por incorporação a órgão público, conforme o Ato Declaratório Executivo Coletivo - Veículos n. 21/2015, expedido com fulcro no art. 29, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 1.455/1976, ante a revelia da autuada, ora agravante, constatada e declarada em outubro de 2015 (fl. 104). Dessa forma, toda a argumentação da agravante, no sentido de evidenciar a urgência do provimento judicial e o alegado risco de difícil reparação, cai por terra, eis que a medida já havia sido determinada antes mesmo da distribuição, em 24.2.2016, da ação anulatória de ato administrativo, no bojo da qual deverá ser deduzida o contraditório e a ampla defesa quanto a questão da decretação do perdimento, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036291-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036291-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP199828D MARCELO GOMES DE MORAES
No. ORIG.	:	00103789520058260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução fiscal.
2. No caso em tela, após a distribuição da execução fiscal em 05/10/2005, a União requereu a sua suspensão em razão de a executada ter optado pela inclusão dos débitos executandos no Parcelamento Excepcional "PAEX", em 06/09/2006.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.
4. Assim, deve ser afastada a prescrição intercorrente no presente caso concreto, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento em 06/09/2006, o qual somente começou a correr a partir da exclusão da executada do parcelamento em 30/11/2009, sendo certo que não houve o decurso de lapso superior a cinco anos entre referida data de exclusão e o requerimento da União para prosseguimento da execução em 23/03/2011.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036616-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036616-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP330280 RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP330280 RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082097920148260191 A Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. BOA-FÉ DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO VERIFICADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMPRESA APELANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na liberação da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000767-87.1999.8.26.0191 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 45 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, cuja propriedade teria sido adquirida pela autora, terceira embargante, a partir do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda" (fls. 21/22) celebrado com a executada em 28/05/1996, antes da propositura da execução fiscal em 19/04/1999, não levado a registro.
2. A jurisprudência do C. STJ reconheceu que "a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ" (REsp 974062/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; AgRg no AREsp 449622/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2014, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).
3. Embora não se desconheça o teor do aludido entendimento jurisprudencial, é certo que a sua aplicação pressupõe a boa-fé do terceiro possuidor do imóvel (promitente comprador), o que não se verifica na espécie.
4. No caso dos autos, como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença, "no caso concreto, nem mesmo se levou ao regular registro o instrumento particular, tampouco se comprovou a quitação do preço da posse. Mesmo a cessão da posse direta, aqui, não ocorreu. A terceira teria "adquirido" o bem pelo "contrato de gaveta", mas deixado a executada na posse, por meio de singular (e suspeito) contrato de locação (fls. 25/26). Ou seja, a terceira não adquiriu a propriedade, não comprovou o pagamento do preço da posse e não entrou concretamente na posse do imóvel. Foi a executada que, sem ônus, seguiu no imóvel, achando-se, então, livre da possível penhora dele para solver seus débitos para com a União. Pondere-se que a Fazenda vem levantando nas execuções fiscais contra Itaquera a suspeita de fraude, suspeita que ganha solidez quando se verifica o quadro acima, e se robustece quando se analisa o quadro societário da executada e da terceira embargante. O sócio administrador da terceira embargante é Wladimir Romero. O sócio administrador da devedora executada é Eglair Barroso Filho. E ambos são sócios administradores de outra empresa, a Promobil Consultoria Ltda.. É, pois, factível a suspeita do Fisco de que houve manobras para burlar a ação da Fazenda contra devedores contumazes (a executada tem outras execuções de débitos com a União neste anexo fiscal)".
5. Em suma, são diversas as evidências de inidoneidade do instrumento particular de promessa de compra e venda apresentado pela embargante, bem como vários os indícios de que o negócio jurídico alegado não se concretizou efetivamente, não restando evidenciada a boa-fé da terceira embargante e da executada na celebração do mencionado contrato.
6. Portanto, legítima a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da executada, na medida em que, nos termos do art. 591 c/c art. 592, III, ambos do CPC/1973, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, sendo que ficam sujeitos à execução os bens do devedor, ainda que em poder de terceiros.
7. De outra parte, é de ser majorada a condenação em honorários advocatícios, fixados equitativamente na r. sentença no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.
8. Apelação da empresa apelante desprovida e apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA e dar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038963-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038963-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP292878 WELLINGTON JOSE PEDROSO
INTERESSADO(A)	:	TEIXEIRA E BARROS MACAUBAL LTDA -ME e outros(as)
	:	VALDOMIRO JOSE TEIXEIRA
	:	FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS
No. ORIG.	:	00011939620158260334 1 Vt MACAUBAL/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. SALDO DE CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X DO CPC/73 (ART. 833, X DO CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE EVIDENCIADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à impenhorabilidade da quantia de R\$ 13.557,47 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete e quarenta e sete centavos) bloqueado da conta poupança do embargante, ora apelado.
2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015). Precedentes.
3. Os extratos acostados às fls. 109/110 demonstram movimentação na aludida conta para pagamento de valores destinados ao sustento do embargante (pagamento de luz/gás, boleto, saque), o que não desvirtua a sua natureza de conta poupança.
4. Consoante já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, a simples movimentação atípica da conta poupança per se não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/2015.
5. No tocante à condenação em honorários advocatícios, alega a União que não deu causa à demanda, pois o sistema de bloqueio financeiro Bacenjud é controlado exclusivamente pelo Poder Judiciário, não sendo possível verificar a natureza ou a origem dos recursos bloqueados.
6. Nada obstante a argumentação da apelante, nos casos de penhora online de saldo em conta poupança tutelada pela garantia da impenhorabilidade, consoante previsão do art. 649, X do CPC/73 (art. 833, inciso X, do CPC/2015), a jurisprudência desta C. Corte reconhece a causalidade entre o requerimento de bloqueio online, que permite o apresamento imediato de valores, e a oposição dos embargos do devedor, o qual fica compelido a recorrer ao Judiciário para liberação da construção indevida.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

	2016.61.00.008776-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RGB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087764120164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Em conformidade com o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviços, tem natureza salarial, não compo, pois, a base de cálculo do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-37.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.000776-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00007763720164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. DUPLICIDADE DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando a exclusão de duplicidade de débitos, bem como a compensação desse crédito consolidado em programa de parcelamento (PAES) com o saldo de parcelamento a que aderiu posteriormente (REFIS IV).
2. O mandado de segurança possui como pressuposto constitucional de admissibilidade a comprovação prima facie do direito líquido e certo pela parte impetrante, por prova documental pré-constituída inequívoca das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante, que deve ser juntada com a petição inicial, inexistindo espaço, nessa via processual, para a dilação probatória.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como não restou comprovado de plano o alegado direito líquido e certo da impetrante.
4. Conforme deixou bem consignado a autoridade coatora, não há como reconhecer a alegação da impetrante de que o crédito seria líquido e certo, requisito essencial para o deferimento da compensação, tendo em vista a possibilidade do direito à restituição ou compensação dos valores cobrados em duplicidade já ter decaído.
5. Ademais, como observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 195/196 que: "(...) Por derradeiro, verifica-se que no presente caso ocorreu a decadência dos créditos pleiteados, uma vez que a Apelante apenas requereu a compensação dos valores pagos em duplicidade em 30/06/2011 (fls. 85), ou seja, cerca de onze ou doze anos após os pagamentos indevidos (fls. 103). Portanto, a Apelante demorou mais do que o dobro do prazo de decadência tributária para reclamar do pagamento indevido."
6. Ressalte-se, ainda, que não há como se verificar nos presentes autos o montante do saldo devedor existente no parcelamento (REFIS IV) para que a compensação pretendida gere a quitação do referido saldo, conforme sustentado pela impetrante, não podendo ainda se saber com exatidão se os valores indevidamente incluídos no PAES já foram inutilizados, ou já foram imputados a outra dívida, eventualmente existente da ora impetrante. Tudo a demandar dilação probatória.
7. Observa-se que, como assinalado pela autoridade administrativa, não se está impedindo a impetrante de reaver os valores que foram duplicados no parcelamento, tendo-se reconhecido apenas o não cabimento do pedido de compensação de ofício, devendo o contribuinte solicitar PERDCOMP de pagamento indevido ou à maior, nos termos da IN 1300/2012, vigente à época, e que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
8. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da impetrante e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003785-04.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003785-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037850420164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.
2. Observa-se que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes.
4. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-62.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.005435-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00054356220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS A MAIOR EFETUADOS NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, COM DÉBITOS INCLuíDOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.996/2014. INOBSERVÂNCIA DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI Nº 12.996/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo.
2. Não basta que o contribuinte possua determinado crédito em face da Administração, sendo imprescindível a existência de legislação específica estabelecendo os critérios a serem adotados para fins de compensação tributária.
3. Se o sujeito passivo possuir créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-los com débitos próprios, referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, observados os termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. De outra parte, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o programa de parcelamento constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, que a ele pode aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.
5. A impetrante pretende levar a efeito regime de compensação diverso daquele estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e sequer autorizado pela Lei nº 12.996/2014, que rege o programa de parcelamento onde estão incluídos os débitos que se pretende extinguir.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000890-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000890-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00078980820098260048 A Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-83.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.002452-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEIDE DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	:	SP268213 ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024528320174036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA: DIVERGÊNCIA INJUSTIFICADA ENTRE O VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO E O VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída.
2. Embora tal presunção não seja absoluta, é certo que gera efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, recaído o ônus da demonstração do vício do título executivo sobre o devedor. Precedentes do C. STJ.
3. Consoante artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".
4. No caso dos autos, o valor efetivamente inscrito em Dívida Ativa da União não corresponde ao valor originário da dívida, como se depreende da própria "Solução de Processo Administrativo" proferida no procedimento nº 19839.004161/2008-11 (fls. 43), que resolveu: "(...)2. concluir que face ao exposto e que dos autos constam, que sejam imputados a responsabilidade pecuniária à senhora NEIDE DA SILVA FRANCO [ora

apelada], CPF 790.670.858-04 por prejuízos causados à União por saques de proventos depositados na conta corrente da Pensionista Militar FILADELFA PASSARELA DA SILVA FRANCO, em virtude de seu falecimento, em 06 de dezembro de 2004 no valor atualizado, conforme a legislação vigente em R\$ 3.551,86 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) até 29 de fevereiro de 2008;"

5. Nada obstante, por razões desconhecidas, o valor efetivamente inscrito em dívida ativa foi o de R\$ 18.391,33 (dezoito mil reais trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), com vencimento em 29/02/2008 - fls. 50.

6. De outra parte, há que se destacar ainda a incerteza quanto à constituição do crédito em questão, já que, muito embora a CDA nº 80.6.10.005666-03 indique como forma de constituição do crédito "sentença do juiz", a União em nenhum momento trouxe aos autos cópia da referida sentença judicial que teria embasado o título executivo, mesmo após ter sido intimada para fazê-lo (fls. 54).

7. Assim, afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA em tela, de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por consequência, da execução fiscal.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006608-17.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.006608-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
PROCURADOR	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00066081720174036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. NULDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.**

1. Tratando-se de cobrança de IPTU e de taxas municipais, *in casu*, taxa de coleta de lixo, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

2. A simples alegação de inexistente ou irregular a constituição do crédito ou a ausência de notificação do lançamento não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

3. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114780/SC, representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que o envio de guia de cobrança (carnê) configura notificação presumida a ser ilidida pelo contribuinte que, como proprietário do imóvel, tem conhecimento da periodicidade anual do tributo amplamente divulgada pelas Prefeituras.

4. Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63158/2019

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000002-07.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.000002-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Artur Nogueira SP
ADVOGADO	:	SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00000020720164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. **Fls. 130 (informação da Subsecretaria):** à UFOR, para retificação da autuação.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal do v. Acórdão.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

#### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008538-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162

AGRAVADO: FUMICO MATSUKA IWAZAKI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008538-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: FUMICO MATSUKA IWAZAKI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980-A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte agravante contra o acórdão, proferido em sessão de julgamento realizada em 26/11/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRADO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento."

Volta-se a parte embargante contra o julgado aduzindo, em síntese, que não houve apreciação do julgado quanto às alterações de sua situação financeira desde o ajuizamento da ação, razão pela qual não poderia ter sido acolhido o pleito formulado pelo INSS.

Pede o acolhimento do recurso de modo a dirimir os vícios apontados e a modificação da decisão embargada.

**É O RELATÓRIO.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008538-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: FUMICO MATSUKA IWAZAKI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980-A

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração .

Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada *sub judice*.

Isto basta, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expostas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequa a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.**

**2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.**

**3. embargos de declaração rejeitados."**

(EDcl no AgrRg no AREsp nº 859.232/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2016)

Necessário salientar que a embargante, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões ao presente recurso, consoante comprova a certidão constante do ID 6533224, esse seria o momento oportuno para apresentar as razões necessárias à manutenção da decisão agravada, bem como trazer aos autos documentos que pudessem dar suporte à declaração de hipossuficiência que lhe cabia, mas preferiu quedar-se inerte.

É certo que a parte não está obrigada a enfrentar um ônus processual, mas, caso não o faça, deve arcar com as consequências daí advindas.

Outrossim, se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

---

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000498-72.2018.4.03.6139  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000498-72.2018.4.03.6139  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
APELADO: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A r. sentença julgou procedente o pedido de amparo social ao deficiente, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício requerido, a partir do requerimento administrativo (14/10/2014 - fls. 36), no valor de um salário mínimo, as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS ofertou apelação, alegando que a autora não apresentar incapacidade total e permanente não podendo ser considerada deficiente, bem como não comprovou a miserabilidade. Subsidiariamente requer a incidência da Lei 11.960/09. Com as contrarrazões do autor, vieram os autos a este E. Tribunal. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, cessando o benefício na data do óbito do genitor. É o relatório.

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCPC).

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, caput, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia a autora a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial realizado em 16/06/2015 (fls. 41/48) refere que a periciada com 20 anos, é portadora de coxartrose, artrite reumatóide e dor articular, estando incapacitada de forma total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses para adequação da medicação, não se enquadrando como deficiente.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despicando investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."*

*(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)"*

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante ao exposto, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É COMO VOTO.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despicando investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família, do benefício pleiteado.

4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela de urgência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

É o Relatório.

Decido.

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.016 e 1.017 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1015 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Conforme ressaltado pelo próprio INSS em seu recurso, na perícia médica realizada judicialmente foi constatada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, no presente caso, numa análise perfunctória, considero existirem nos autos indícios suficientes do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

*"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros acertos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".*

*(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).*

Cumpre ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o efeito suspensivo requerido pela parte agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G. D. S. S., menor, representado por sua genitora FERNANDA DOS SANTOS, contra ato do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando a revogação da decisão que determinou a realização de perícia médica indireta.

Aduziu, em suma, que a produção da perícia é inócua, haja vista que a qualidade de segurado do instituidor do benefício é inconteste.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Estabelecem o artigos 71 e 72, I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.*

*Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*

*1 - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; [...]"*

Verifica-se que a genitora do impetrante ajuizou a demanda subjacente a fim de obter pensão decorrente do óbito de seu suposto companheiro, genitor do ora impetrante. Uma vez que o menor já recebe o benefício administrativamente e, portanto, terá sua esfera de direitos atingida por eventual decisão de procedência do pleito de desdobramento da pensão, foi incluso no polo passivo, em litisconsórcio necessário com a autarquia.

Diante da situação de conflito de interesses, o juízo designou ao réu, ora impetrante, curador especial por meio da Defensoria Pública da União, que tem representado os interesses do menor naquela demanda.

Contudo, estranhamente, vem o menor impetrar o presente *writ* representado justamente por sua genitora, a qual, conforme já decidido em 1ª Instância, tem interesses jurídicos colidentes com o de seu filho

Dada a manifesta e insanável ausência de capacidade processual da parte impetrante, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 191, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal, **indeferir liminarmente a inicial**, nos termos dispostos nos artigos 1º, *caput*, e 10, *caput*, ambos da Lei n.º 12.016/09 e nos artigos 71, 72, I, 330, II, e 485, I, todos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme disposição do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLIMPIO FERNANDES

Advogado do(a) APELADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990-A

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 80.149.927-5 - DIB 29/03/1989), mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, aplicando-se a majoração do teto do benefício estabelecido pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como dos honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, além da condenação recíproca ao pagamento da verba honorária, diante da sucumbência parcial do autor.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Ainda, de início, verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 do CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (artigo 1.009 do CPC) e tempestividade (art. 1.003 do CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo, nos termos do artigo 1.011 do CPC.

Também preambularmente, observo não ser o caso de suspensão do feito em relação ao Tema Repetitivo 1005 ("Reflexo do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na fluência do prazo prescricional de valores de trato sucessivo reconhecidos judicialmente"), tendo em vista a não interposição de recurso voluntário pela parte autora, ocorrendo, por consequência, o trânsito em julgado da r. sentença no tocante à prescrição quinquenal.

Já quanto à alegação de aplicação de prescrição pelo ente autárquico, não conheço de sua apelação, uma vez que a r. sentença decidiu neste sentido.

In casu, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Resalte-se que, a contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

*In casu*, conforme documentos juntados (fls. 08 – id. 26173000), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 80.149.927-5 - DIB 29/03/1989) foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo confirmar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Com efeito, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício previdenciário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. No presente caso, inexistente alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014)*

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, apenas para esclarecer os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067523-65.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NATALIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) APELANTE: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N, FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016). A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: *"Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."*

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1007", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Nesses termos, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028333-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606-N  
AGRAVADO: JOSE FREITAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada no que tange à correção monetária e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*, desde que a eficácia da decisão recorrida gere *"risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"* (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, malgrado tenha o agravante pleiteado a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não se alegou, tampouco se demonstrou que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez (NB 072.337.365-5 - DIB 01/02/1983), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apelou a parte autora, requerendo a procedência do pedido, com a readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/82003, conforme decidido no RE 564.354/SE.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

Com efeito, observo que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Neste mesmo sentido, o julgado proférido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016)

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

*"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:*

*a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;*

*b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores reconpostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Diante da improcedência do pedido, restam prejudicadas as demais alegações.

Determino, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
6. Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002393-02.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: HELIO DE SOUZA RODOVALHO  
Advogado do(a) APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369-A

APELAÇÃO (198) Nº 5002393-02.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: HELIO DE SOUZA RODOVALHO  
Advogado do(a) APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

## RELATÓRIO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face do v. acórdão prolatado pela Egrégia Sétima Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, *deu provimento à apelação do INSS*. Aduz o agravante que faz jus ao benefício pleiteado. Requer a modificação do julgado por meio de juízo de retratação ou, que seja o presente recurso levado em mesa para julgamento colegiado. É o relatório

## VOTO

### EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, por esta Sétima Turma deste E. Tribunal. A interposição do mencionado recurso visando à reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) DESFERIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O agravo legal é recurso cabível para a impugnação de decisões singulares do relator.*

*2. Interposição de agravo legal objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro.*

*3. Agravo legal não conhecido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003968-09.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) (grifei)".*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO.*

*- O agravo regimental é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas, portanto, sua interposição com o intento de reformar acórdão proferido por Turma julgadora configura erro grosseiro e frustra a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*- O manejo de recurso manifestamente inadmissível, ante a falta de previsão legal, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC e condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia.*

*- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.*

*- Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AC nº 2002.61.07.004483-0, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DE: 20/05/2010)*

Com tais considerações, **não conheço do agravo interposto**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. ART. 1.021, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo interno é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado.

2. Interposição de agravo interno objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/10/2017 - fls. 174), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora com índices da caderneta de poupança. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, visto sua incapacidade ser parcial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067093-16.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE VALTER LINO

Advogados do(a) APELADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423-N, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715-N, ADRIANO JANINI - SP197554-N, ANDREA MARQUES DA SILVA - SP230309-N, RUFINO DE CAMPOS - SP26667-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida ao reexame necessário e que a apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 175/177, realizado em 10/10/2017, atestou ser o autor com 61 anos portador de lombalgia crônica, severa redução discal e tendinopatia crônica em ombros direito e esquerdo, caracterizadora de incapacidade laborativa total para a atividade habitual de motorista.

No que tange à controvérsia sobre a incapacidade ser parcial a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, se mostre improvável ou mesmo inviável a possibilidade física deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da autora (atualmente com 61 anos de idade) seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, pois se observa ter sempre desempenhado atividades que demandam grandes esforços físicos, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRACAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.*

*É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)*

1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgrReg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011).

Ademais em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 166/174) verifica-se que o autor recebeu auxílio doença no período de 13/10/2012 a 13/07/2017, corroborando assim sua incapacidade laborativa.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/10/2017 - fls. 174), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS** mantendo a r. sentença proferida.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação improvida

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001313-03.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: CLEUZA DOURADO ARRUDA

Advogado do(a) APELANTE: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001313-03.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: CLEUZA DOURADO ARRUDA

Advogado do(a) APELANTE: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em 29/10/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos (ID 4795616):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.

2. A relação de dependência econômica da requerente do benefício é clara e documentada.

3. Para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição. Desempregado no momento da prisão enquadra-se perfeitamente como segurado de baixa renda, a teor do entendimento do C. STJ.

4. O benefício de auxílio-reclusão é devido pelo período em que o segurado permaneceu recluso, a contar da data do requerimento administrativo, em 05/12/2014, a ser pago nos termos da lei de regência.

5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

6. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

7. Apelação provida.

Alega que o acórdão, ao não observar que o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário de contribuição, teria violado os artigos 2º; 44, caput; 48 caput; 59, III, da Constituição Federal; 80 da Lei 8.213/1991; 116 do Decreto 3.048/1999; e de precedente jurisprudencial do STF.

Alega, ademais, que o acórdão não observou a modulação dos efeitos da decisão do STF que trata da correção monetária, o que obriga a utilização da TR.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o acórdão para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001313-03.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: CLEUZA DOURADO ARRUDA  
Advogado do(a) APELANTE: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEIA, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do CPC/1973, págs. 718-719):

*"Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).*

*Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RTJESP 115/207."*

Frise-se que o acórdão embargado se ateu à jurisprudência da Corte Superior (submetida ao regime do artigo 543-C) que, ao interpretar o artigo 80 da Lei 8.213/1991 e o artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/1999, considerou como "baixa renda" o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Por outro lado, o precedente jurisprudencial citado pela embargante não se traduz em orientação do Pretório Excelso sobre a questão, na medida em que a matéria em discussão é de índole infraconstitucional (Conf. EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 1146850 - 16/11/2018 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Com relação à correção monetária, o momento de aplicação da lei 11.960/2009 é questão de entendimento da Turma julgadora, não se prestando o presente recurso para reanálise da questão.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

*"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie." (STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)*

*"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."*

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC/1973.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum os vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer)."*

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É COMO VOTO.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
4. Embargos rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005303-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336-N  
AGRAVADO: IDA CHARAK GALACINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005303-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336-N  
AGRAVADO: IDA CHARAK GALACINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte agravante contra o acórdão, proferido em sessão de julgamento realizada em 22/10/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferia rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento."

Volta-se a parte embargante contra o julgado aduzindo, em síntese, que o julgado é omisso eis que não foram apreciadas se desapareceram as condições que ensejaram a concessão do benefício da gratuita.

Aduza que sobrevive atualmente de sua aposentadoria que é insuficiente até mesmo para os gastos ordinários.

Acresce que a situação econômica da embargante é pior do que a existente no momento em que ingressou com a ação de origem.

**É O RELATÓRIO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005303-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336-N  
AGRAVADO: IDA CHARAK GALACINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854-A

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração. Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada *sub judice*, bem como as provas carreadas aos autos.

Isto basta, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.**

**2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.**

**3. embargos de declaração rejeitados."**

*(EDecl no AgRg no AREsp nº 859.232/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2016)*

Calha salientar que a parte embargante aduz que o julgado é omissivo no que toca à alteração, para pior, de sua condição econômica, porém o que se constata é que a mesma sequer apresentou contrarrazões ao recurso, consoante se verifica da certidão constante do ID 5482251.

Destarte, descabida sua alegação de omissão do julgado quando não carrou aos autos razões e documentos que embasassem as alegações aduzidas neste recurso, eis que não poderia esta E. Corte pronunciar-se acerca de algo que não está nos autos.

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É COMO VOTO.**

/gabiv/gcotat

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ESTHER VENCESLAU MORENO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230-A

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte agravante contra o acórdão, proferido em sessão de julgamento realizada em 22/10/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferia rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento."

Volta-se a parte embargante contra o julgado aduzindo, em síntese, que o julgado apresenta contradição a justificar a interposição do recurso.

Aduz que não houve intimação da parte recorrente para comprovar a condição de hipossuficiência ou alteração da situação da condição financeira.

Acresce que a renda auferida não é significativa e, ante a idade avançada sua aposentadoria é insuficiente ao seu sustento.

Diz que o julgado deveria levar em consideração não apenas a renda bruta auferida pela embargante, mas também os descontos que recaem sobre os vencimentos.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.

Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada *sub judice*.

Isto basta, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequa a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.**

**2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.**

**3. embargos de declaração rejeitados."**

(EDcl no AgrReg no AREsp nº 859.232/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2016)

Calha salientar que a parte embargante aduz que o julgado é contraditório no que toca à ausência de intimação da parte embargante para comprovar a condição de hipossuficiência, porém tal alegação não se sustenta.

Ora, a parte foi intimada para o oferecimento de contrarrazões ao recurso e o fez conforme se verifica do ID 3979552.

Contudo, em sua manifestação limita-se a afirmar que os valores apresentados pelo INSS não são constantes, por auferir remuneração variável da cooperativa COOPERSAUD.

E, ainda, que eventual parâmetro para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita tem sido considerado pela jurisprudência pátria como sendo o de 10 salários mínimos.

Destarte, por entender que foi respeitado o que prescreve o art. 99, §§ 2º e 3º do NCPC entendendo não padecer o julgado de qualquer contradição.

Sendo de rigor salientar-se que a contradição a que alude a norma legal e que justifica o acolhimento dos declaratórios, é eventual contradição entre as proposições do julgado.

Em verdade a recorrente aponta divergências de entendimento no âmbito jurisprudencial, o que não permite o acolhimento do recurso.

Por fim, calha referir que se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É COMO VOTO.**

gootat

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER BERNARDES

Advogados do(a) AGRAVADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-S, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER BERNARDES

Advogados do(a) AGRAVADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-S, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177-A

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte agravante contra o acórdão, proferido em sessão de julgamento realizada em 22/10/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento."

**É O RELATÓRIO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER BERNARDES  
Advogados do(a) AGRAVADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-S, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177-A

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração .

Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada *sub judice*.

Isto basta, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.**

**2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.**

**3. embargos de declaração rejeitados."**

*(EDcl no AgrRg no AREsp nº 859.232/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2016)*

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É COMO VOTO.**

/gabiv/gcotat

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.

3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064982-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NEUSA PEREIRA LINHARES  
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA - SP140057-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064982-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NEUSA PEREIRA LINHARES  
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA - SP140057-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo ou da citação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

O INSS deixou de apresentar recurso.

A parte autora por sua vez apresentou recurso pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064982-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NEUSA PEREIRA LINHARES  
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA - SP140057-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

*In casu*, ante a ausência de recurso do INSS e a não ocorrência da remessa necessária, analisarei somente o pleiteado pela parte autora.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/83, realizado em 22/01/2018, atestou ser a autora com 61 anos, portadora de síndrome do túnel do Carpo, caracterizadora de incapacidade laborativa total e temporária desde 2013.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio doença a partir da data da citação, ante a ausência do requerimento administrativo, conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da autora** mantendo a r. sentença proferida.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSS NÃO APELA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, ante a ausência de recurso do INSS e o não conhecimento da remessa necessária, analisarei somente o pleiteado pela parte autora.

4. Apelação improvida

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026094-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: EDSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026094-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: EDSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO: (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria, para retificação dos cálculos, com a aplicação da TR, no período de 07/2009 a 03/2015.

A parte autora sustenta, em síntese, que as parcelas vencidas devem ser atualizadas pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

O INSS deixou de apresentar contraminuta ao presente agravo.

É o Relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026094-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: EDSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO: (RELATOR)

Sobre a matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)*

*(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para fixar os critérios de incidência da correção monetária.

É como Voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Agravo de Instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054254-56.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROSALINA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221-N, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054254-56.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROSALINA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221-N, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da citação (fls. 95), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (Súmula 111, do C. STJ) e honorários periciais de R\$ 200,00. Isento de custas. Por fim manteve a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício visto que sua incapacidade é preexistente. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e a incidência da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054254-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROSALINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221-N, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida ao reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação a qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão do reconhecimento da incapacidade por parte da segurada.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 169/179, realizado em 25/08/2017, atestou ser a autora com 61 anos é portadora de tenossinovite dos fibriares, tendinopatia do tibial posterior, tendinopatia de aquiles e esporão posterior calcâneo, estando incapacitada de forma total e permanente.

Assim, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 23), verifica-se que a autora ingressou no regime geral posteriormente a 04/07/1991 e possui registro no período de 08/2013 a 01/2016, além de ter recebido auxílio a partir de 05/07/2016 (fls. 25), logo, é improceda a alegação do INSS de que a doença seria preexistente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da citação (fls. 09), conforme fixado na r. sentença.

Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como reduzir os honorários advocatícios, mantendo no mais, a r. sentença proferida.

É o voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AFASTAR DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022514-80.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SPI48785-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022514-80.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SPI48785-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas e em verba honorária, fixada em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, que como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais verbas ficará condicionada ao vencimento dos óbices do § 3º do artigo 98 do CPC.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, porquanto alega ter apresentado prova material suficiente, que foi corroborada por testemunho válido.

Com as contrarrazões, em petição de lauda única, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022514-80.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SPI48785-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido o requisito de atividade rural, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "*pro misero*", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 1957, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2017. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, observo que, caso o labor campesino tenha se dado em regime de economia familiar, cuja atividade não foi contemplada pela alteração da lei acima referida, o trabalho rural poderá ser reconhecido sem a observação da alteração legal constante da Lei de Benefícios.

Observe-se, por derradeiro, que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). Assim, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar, os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Pois bem.

No presente caso, a parte autora afirma na exordial, apenas, que:

"(...)

*O requerente nasceu em 18 de maio de 1957, de modo que atualmente encontra-se com 60 anos de idade.*

*Convém salientar que o autor trabalhou a sua vida inteira, exercendo atividade rural, seja por meio de CTPS, como diarista ou em regime de economia familiar, visto tratar-se da situação mais comum para as pessoas que laboram na lavoura.*

*Ressalta que a situação do trabalhador rural é bem notória, já que é costumeira a prestação de serviços para diversos proprietários rurais sem um padrão fixo, carteira registrada, bem como o plantio em pequenas áreas de propriedade, sem, contudo deixar de trabalhar em outras lavouras de terceiros.*

*Todavia, o INSS não atribui administrativamente a aposentadoria ao trabalhador rural, sem a exigência de comprovação de pagamento ou registro em carteira, desconsiderando qualquer documento que demonstre o início razoável de prova, alegando-se consequentemente a prova exclusivamente testemunhal, falta da qualidade de segurado.*

*Desta forma, o instituto apresenta inúmeros obstáculos referentes ao benefício pleiteado, razão esta a impossibilidade de concordar com as normas adotadas pelo INSS.*

"...)"

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou: 1) sua Certidão de Casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu aos 25/06/1977, onde o autor se encontra qualificado como "lavrador"; 2) Certidão de Nascimento de uma filha, nascida aos 09/08/1985, onde ele também fora qualificado como "lavrador" e 3) suas CTPS, onde conta um vínculo laboral urbano, no cargo de auxiliar de armazém, exercido entre 1978/1979, vínculos laborais formais na condição de trabalhador rural, exercidos em períodos descontinuos a partir de 1997, o que teria perdurado até abril de 2006, quando então passou a exercer a função de tratorista para usineiros, sendo certo que o último vínculo laboral encerrou-se em 2015. Verifica-se, outrossim, que a somatória dos interregnos laborais formais não completa 15 anos de carência.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta, isoladamente, para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início razoável de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

E a única testemunha ouvida, Sr. José Carlos dos Santos, disse conhecer o autor há cerca de 30 anos e que ele trabalhava como diarista com o depoente, o que teria perdurado até dois meses atrás. Esclareceu, ainda, que já viu o autor trabalhando na cidade, na limpeza de batatas, mas que ele trabalhava mais na roça.

Feitas tais considerações, entendo, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que não restou comprovado o exercício de trabalho campesino pelo período exigido pela Lei de Benefícios. A inicial não especificou quais interregnos seriam passíveis de reconhecimento; não há provas de trabalho rural supostamente exercido em regime de economia familiar, pois se verifica no processado vários interregnos de labor rural devidamente registrados em CTPS; a prova testemunhal foi frágil e genérica, não pormenorizando, minimamente, quando e em quais períodos o autor teria trabalhado em atividades campesinas, como diarista; além disso, o depoente sequer mencionou que o autor teria laborado em atividades formais registradas em CTPS, sem mencionar que apresentou desconformidade com a tese apresentada na exordial quando disse que já o viu trabalhando algumas vezes no meio urbano (limpando batatas), possivelmente sem registro.

Assim, considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO V. PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Mantenho, por fim, a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos deste arrazoado.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Feitas tais considerações, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que não restou comprovado o exercício de trabalho camponês pelo período exigido pela Lei de Benefícios. A inicial não especificou quais interregnos seriam passíveis de reconhecimento; não há provas de trabalho rural supostamente exercido em regime de economia familiar, pois se verifica no processado vários interregnos de labor rural devidamente registrados em CTPS; a prova testemunhal foi frágil e genérica, não pormenorizando, minimamente, quando e em quais períodos o autor teria trabalhado em atividades camponesas, como diarista; além disso, o depoente sequer mencionou que o autor teria laborado em atividades formais registradas em CTPS, sem mencionar que apresentou desconformidade com a tese apresentada na exordial quando disse que já o viu trabalhando algumas vezes no meio urbano (limpando batatas), possivelmente sem registro.

7. Assim, considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015. Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

8. Mantenho, por fim, a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Processo extinto de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071394-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REGINA CELIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) APELADO: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071394-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REGINA CELIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) APELADO: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (29/09/2017 - fls. 250), as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111, do C. STJ) isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, visto verter contribuição previdenciária no período de incapacidade. Subsidiariamente requer a incidência da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071394-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REGINA CELIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) APELADO: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estancados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da incapacidade por parte da segurada, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da qualidade de segurada e do cumprimento da carência.

Assim cumpre averiguar, a existência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade laborativa.

Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, as cópias da CTPS (fls. 79/80), verifica-se que a autora não possui nenhum registro, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 186/192 e 241/255) verifica-se que a autora possui registro em 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/01/2004 e 01/03/2004 a 31/03/2004, verteu contribuição previdenciária no interstício de 09/1999 a 11/1999, 06/2008 a 06/2010, 11/2010 a 11/2015 e 01/2016 a 06/2018, além de ter recebido auxílio doença no período de 05/07/2010 a 05/11/2010 e 15/10/2015 a 31/01/2016.

O laudo pericial acostado as fls. 207/220, realizado em 05/04/2018, certifica que a autora com 60 anos, é portadora de alteração degenerativa de coluna lombar, fratura degenerativa do aspecto anterior do platô superior de L2 e osteopenia de coluna lombar e fêmur, caracterizadora de incapacidade total e permanente, não fixar data de início.

Convém destacar que o fato da autora verter contribuição previdenciária individual, não descaracteriza sua incapacidade laborativa, uma vez que a contribuição é facultativa e pode ser realizada mesmo que a segurada não esteja efetivamente trabalhando.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (29/09/2017 - fls. 33), tendo em vista que as informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data, conforme determinado pelo sentenciante.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

5. Apelação parcialmente provida

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029571-52.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENEDITA REGINA QUEIROS ALEXANDRE

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO RODRIGUES - SP303726-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029571-52.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENEDITA REGINA QUEIROS ALEXANDRE

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO RODRIGUES - SP303726-N

OUTROS PARTICIPANTES:

---

---

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, em virtude da ausência de miserabilidade, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se contudo a concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora interps apelção, sustentando que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório.

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, caput, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia a autor a concessão de benefício de assistência social ao idoso.

Nesse passo, verifico que o documento de fls. 11 dos autos comprova que a autora, nascida em 22/08/1951, completou 65 anos de idade em 22/08/2016 preenchendo, assim, o requisito da idade para obtenção do benefício de prestação continuada.

Resta perquirir se a demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 20/05/2017 (fls. 28/32), que a autora reside em imóvel próprio composto de 04 (quatro) cômodos, em companhia de seu marido, Sr. José do Carmo Alexandre com 71 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido no valor de R\$ 937,00.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 70) verifica-se que o marido é beneficiário de aposentadoria por idade desde 31/01/2011 no valor de R\$ 937,00.

Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

Conforme entendimento desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Observar por um lado, a Lei nº 8.742/93, no § 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado. II - As despesas superam a única receita auferida pelo grupo familiar no valor de 1 (um) salário-mínimo, donde se torna evidente o estado de miserabilidade da parte autora. III - Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de um salário mínimo, conforme o número de idosos no cálculo da renda familiar. IV - Sob outro aspecto, a 3ª Seção do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº. 7203/PE, apresentada pelo INSS, resolveu, à unanimidade, reconhecer a possibilidade de se excluir do cálculo da renda familiar todo e qualquer benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, em expressa aplicação analógica do contido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tese esta que também foi adotada no voto condutor. V - Embargos infringentes a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, EI 1475969/SP, Proc. nº 0042786-98.2009.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 13/11/2012)*

No caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

O benefício de prestação continuada é devido a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2016 - fls. 15).

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, **dou provimento à apelação da autora**, para conceder o benefício pleiteado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA REGINA QUEIROZ ALEXANDRE para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do AMPARO SOCIAL AO IDOSO, com data de início - DIB 10/10/2016 (data do requerimento administrativo - fls. 15), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

É COMO VOTO.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.

5. Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5090981-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, CARMEM ALINE A GAPITO DE OLIVEIRA - SP389530-N, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5090981-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, CARMEM ALINE A GAPITO DE OLIVEIRA - SP389530-N, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, a partir de 25/04/2017, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento. Destacou que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, nos termos da lei (artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009), contados da citação. Por fim, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Interpostos embargos declaratórios pela parte autora.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, que a r. sentença deve ser reformada em razão da escassez de indícios razoáveis de prova material quanto ao período total afirmado, e que a prova testemunhal é lacônica, inconsistente e não assentada em indícios razoáveis de prova material. Aduz, ainda, pela impossibilidade de reconhecimento de períodos de labor rural exercidos anteriormente aos catorze anos de idade e que não é possível computar, como carência, o período no qual o segurado este recebendo benefícios por incapacidade. Por fim, encerra suas razões recursais dizendo que não há prova documental que comprove o efetivo exercício de atividade campesina no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Apresentadas as contrarrazões.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, dando a seguinte redação ao dispositivo da r. sentença, para o fim de alterar os consectários legais fixados, mantendo-se os demais termos do *decisum*, conforme segue: "Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e o faço para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício previdenciário APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, a partir de 25/04/2017 (fl. 38), no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos (sendo que até 24/03/2015 deve ser aplicada a Lei Federal nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E), bem como de juros de mora, nos termos da lei (artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009), contados da data do pedido administrativo (25/04/2017 – fl. 38). Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício em favor do requerente."

Sem qualquer outra irrisignação dos litigantes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5090981-77.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, CARMEM ALINE AGAPITO DE OLIVEIRA - SP389530-N, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público." (g.n.)*

Por conseguinte, considerando os valores atrasados a que a parte autora eventualmente fará jus, caso mantido o *decisum*, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários-mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

Desse modo, não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido o caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "*pro misero*", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, o autor, nascido em 13/04/1956, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2016. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II. E, por sua vez, com relação ao período iniciado em 01/01/2016 até 31/12/2020, nos termos da mesma alteração legislativa, o labor rural deve ser comprovado da mesma forma, correspondendo cada mês comprovado a dois meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei 11.718/08.

Pois bem. No presente caso, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou sua CTPS, onde consta um único vínculo laboral formal, no cargo de trabalhador rural/serviços gerais, com data de início em 02/01/2006, que teria perdurado até 31/12/2016, conforme observado no CNIS, onde se computou carência equivalente a 129 contribuições (10 anos, 11 meses e 29 dias - ID. 22307752 - pag. 23). Apresentou, ainda, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, no qual consta sua filiação em 1982. Por fim, verifica-se no processado que o autor recebeu benefício por incapacidade na constância desse único vínculo laboral formal (de 26/11/2015 a 09/03/2016) e que ele não possui qualquer outro registro de trabalho, rural ou urbano.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e, no presente caso, surge em apoio à pretensão inicial, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pelo autor ao longo da sua vida, até o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. E, no presente caso, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exclusivo labor rural da autora por toda a sua vida.

João Santana de Lara disse conhecer o autor há muitos anos, pois teriam sido criados juntos e que ele, desde novo, ele começou a trabalhar na roça. Afirmou, ainda, que teriam trabalhado juntos por cerca de três anos e que, há cerca de dez anos, perdeu contato com ele. Vanil Caetano de Lara, irmão da testemunha anterior, corroborou o depoimento anterior, afirmando que o autor teria trabalhado com ele na lavoura e, depois, com seu irmão, esclarecendo que o autor mudou-se de Guapiara para Itapetininga, quando perdeu contato com ele; salientou, no entanto, que desde criança e até sua mudança, o autor sempre teria trabalhado em lides campesinas. Por sua vez, a testemunha Sonia Rodrigues Carriel disse conhecer o autor há cerca de treze anos e que, quando o conheceu, ele trabalhava como boia-fria, no plantio de mandioca. Destacou que o autor trabalhou para o filho da depoente e também para outros empregadores e soube que ele parou de trabalhar em janeiro de 2018, quando ficou doente.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida, entendo, como também consignado pela r. sentença de primeiro grau, que restou configurado o labor rural exercido pelo autor por toda a sua vida, situação essa que perdurou até a data do implemento do requisito etário, quando trabalhava regularmente registrado em CTPS, com contribuições previdenciária vertidas para a Autarquia Previdenciária. A manutenção integral da r. sentença, nesse contexto, é medida que se impõe.

Com relação ao curto interregno no qual o autor teria percebido benefício por incapacidade, destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, ao usufruir benefício por incapacidade durante sua vida laboral, voltou a verter contribuições previdenciárias tão logo cessadas as percepções dos benefícios em questão. Aliás, a percepção do referido benefício se deu na constância do único vínculo laboral, conforme observado no CNIS.

Nesse sentido, destaco julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1422081/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2014)

Por fim, não conheço do pedido recursal relacionado à impossibilidade de reconhecimento de período de labor rural anterior aos catorze anos de idade, porquanto a r. sentença de primeiro grau não fez tal reconhecimento, mas sim considerou que, como o INSS já teria reconhecido 129 meses de atividade rural, e que seria necessário ao autor comprovar apenas mais 51 meses de contribuição/trabalho rural, ou seja, mais 4 anos e 3 meses, considerando o conjunto probatório, a procedência da ação seria medida imperativa, porquanto comprovada a realização de trabalho campesino superior ao legalmente exigido.

Determino, assim, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Por esses fundamentos, não conheço de parte do pedido recursal e, na parte conhecida, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos desta fundamentação.

É o voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INTERREGNO DE PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.

2. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

4. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

5. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. No caso dos autos, o autor, nascido em 13/04/1956, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2016. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II. E, por sua vez, com relação ao período iniciado em 01/01/2016 até 31/12/2020, nos termos da mesma alteração legislativa, o labor rural deve ser comprovado da mesma forma, correspondendo cada mês comprovado a dois meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil. Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei 11.718/08.

7. No presente caso, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou sua CTPS, onde consta um único vínculo laboral formal, no cargo de trabalhador rural/serviços gerais, com data de início em 02/01/2006, que teria perdurado até 31/12/2016, conforme observado no CNIS, onde se computou carência equivalente a 129 contribuições (10 anos, 11 meses e 29 dias - ID. 223077552 - pag. 23). Apresentou, ainda, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, no qual consta sua filiação em 1982. Por fim, verifica-se no processado que o autor percebeu benefício por incapacidade na constância desse único vínculo laboral formal (de 26/11/2015 a 09/03/2016) e que ele não possui qualquer outro registro de trabalho, rural ou urbano. Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*. Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e, no presente caso, surge em apoio à pretensão inicial, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pelo autor ao longo da sua vida, até o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. E, no presente caso, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exclusivo labor rural da autora por toda a sua vida.

8. Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida, entendo, como também consignado pela r. sentença de primeiro grau, que restou configurado o labor rural exercido pelo autor por toda a sua vida, situação essa que perdurou até a data do implemento do requisito etário, quando trabalhava regularmente registrado em CTPS, com contribuições previdenciárias vertidas para a Autarquia Previdenciária. A manutenção integral da r. sentença, nesse contexto, é medida que se impõe.

9. Com relação ao curto interregno no qual o autor teria percebido benefício por incapacidade, destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, ao usufruir benefício por incapacidade durante sua vida laboral, voltou a verter contribuições previdenciárias tão logo cessadas as percepções dos benefícios em questão. Aliás, a percepção do referido benefício se deu na constância do único vínculo laboral, conforme observado no CNIS.

10. Por fim, não conheço do pedido recursal relacionado à impossibilidade de reconhecimento de período de labor rural anterior aos catorze anos de idade, porquanto a r. sentença de primeiro grau não fez tal reconhecimento, mas sim considerou que, como o INSS já teria reconhecido 129 meses de atividade rural, e que seria necessário ao autor comprovar apenas mais 51 meses de contribuição/trabalho rural, ou seja, mais 4 anos e 3 meses, considerando o conjunto probatório, a procedência da ação seria medida imperativa, porquanto comprovada a realização de trabalho campesino superior ao legalmente exigido.

11. Recurso de apelação do INSS parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não foi conhecida a remessa oficial, negando-se provimento ao recurso de apelação autárquico.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte do pedido recursal e, na parte conhecida, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial que é especial o tempo de 1.11.1996 a 5.3.1997. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. O autor opôs embargos de declaração, alegando omissão no *decisum*, tendo sido dado provimento parcial aos embargos, apenas para declarar que não há direito a conversão dos tempos comuns em especiais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Informado, o autor ofertou apelação, alegando possibilidade da conversão da atividade comum em especial durante a vigência da Lei nº 9.032/95, além da comprovação da atividade especial exercida como vigilante, eis que fazia uso de arma de fogo, sendo a função considerada perigosa pela legislação previdenciária e conforme entendimento firmado pela jurisprudência, requerendo reforma de parte da r. sentença, julgando procedente os pedidos.

O INSS também interpôs apelação, alegando não comprovação da atividade especial no período homologado na sentença, pois para o agente ruído se faz necessária apresentação de laudo técnico a demonstrar a exposição de modo habitual e permanente, requerendo a reforma da sentença e improcedência do pedido. No caso de mantido o *decisum*, requer isenção das custas processuais. Prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recurso junto à instância superior.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

*In casu*, a parte autora alega na inicial que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, contudo, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial desde a DER.

Assim, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial e a conversão da atividade comum em especial e, conseqüentemente, concessão da aposentadoria especial.

#### **Conversão de tempo de serviço comum em especial:**

Quanto ao pedido de conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:

"Art. 57. (...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Por sua vez, os Decretos 357 de 07/12/1991 e 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzido de 0,71 para o homem). Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Todavia, em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC." (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Dessa forma, tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, **inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor**, para fins de compor a base de aposentadoria especial, g.n.

#### **Atividade Especial:**

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpra observar, por fim, que por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de:

- 01/11/1996 a 05/03/1997, vez que trabalhou como motorista, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 81,5 dB(A), enquadrado no código 1.1.6, Anexo III, Decreto nº 53.831/64;

- 15/09/1999 a 03/08/2015, vez que trabalhou como vigilante patrimonial, portando revólver calibre 38 e espingarda 12 de modo habitual e permanente, enquadrado no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve observar o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

E sobre as alegações do INSS, cumpre frisar que, mesmo o autor fazendo uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, durante todo o período mencionado, este uso não é suficiente para elidir a insalubridade e descaracterizar a atividade como especial. Inclusive, quanto à utilização de EPI e a exposição ao ruído já foi editada Súmula pela Turma Nacional de Uniformização:

*"Súmula 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Sobre a atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998 e 01/07/1998 a 03/05/1999, como a exposição do autor a ruído era de 81,5 dB(A), ou seja, inferior a 90 dB(A), conforme era exigido pelo Decreto nº 2.172/97, vigente à época dos fatos, devem os períodos ser computados como tempo de serviço comum.

Desse modo, computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (04/05/2016) perfazem-se **16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) meses**, conforme planilha anexa, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Mas como o autor requereu alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, pelo fator 1,40 e somando-os aos demais períodos comuns até a data do requerimento administrativo (04/05/2016) perfazem-se **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias**, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/05/2016, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para também reconhecer a atividade especial exercida de 15/09/1999 a 03/08/2015 e lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO ART. 53 INC. II DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, **inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor**, para fins de compor a base de aposentadoria especial.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Computando-se o total do tempo de serviço especial e comum até a data do requerimento administrativo (04/05/2016) perfazem-se 36 anos, 09 meses e 06 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
8. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO  
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938-A  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938-A.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO  
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa e mãe.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor Leandro a partir da citação (14/07/2017) e para a autora Jeniffer, menor, a partir do óbito (28/04/2009), devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto a ausência da qualidade de segurado. Subsidiariamente requer a incidência da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITORIA RODRIGUES CANDIDO  
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938-A  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938-A,  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Objetiva a autora a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa e mãe, MARIA APARECIDA CÂNDIDO, ocorrido em 28/04/2009, conforme faz prova a certidão de óbito acostada às fls. 19 dos autos.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovado que o autor Leandro era casado com o *de cujus* desde 18/10/2003, conforme certidão de casamento acostada as fls. 28 e a menor Jeniffer era filha da falecida, conforme certidão de nascimento as fls. 22.

Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.

Nesse passo, dispõe o art. 102 da Lei nº 8.213/91 que:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade para o trabalho, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo que a prova pericial assume grande relevância no julgamento da lide.

Com efeito, o relatório médico emitido em 14/12/2016 (fls. 30), atesta que a falecida deu entrada na maternidade Jesus, José e Maria em 28/01/2009, grávida de 25 semanas e que a luz a um natimorto em 31/01/2009, em virtude de carcinoma de útero, sendo encaminhada após a alta para o Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC (fls. 104/107), que atestou que a falecida estava doente desde 2008, com carcinoma de útero e estômago, em estágio avançado. Ademais conforme certidão de óbito a causa *mortis* foi *carcinomatose, neoplasia de estômago, assim a falecida fazia jus ao benefício de auxílio doença.*

No que tange à qualidade de segurada, a parte autora acostou aos autos extrato do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 31 e 46/49), onde verifica-se que a falecida possui registro como empregada doméstica no período de 01/11/2007 a 29/02/2008.

Por sua vez, no que tange à carência exigida para a concessão do benefício, aplica-se ao presente caso, por interpretação extensiva, o disposto no citado art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, sobretudo em razão da proteção especial garantida à gestante pela Constituição Federal.

Confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, b, do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

2. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio-doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois indubitosa a presença de fator que confere "especificidade e gravidade" e que esteja a recomendar "tratamento particularizado", certo que o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*.

3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade.

(TRF4 - 5ª Turma - AC 00125125620114049999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia - D.E. 12/04/2012)

Sendo assim, de todo o acima exposto, conclui-se que a Sra. Maria Aparecida fazia jus ao auxílio doença na data do óbito, uma vez que reunia os requisitos para tanto.

Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da citação para autor Leandro (14/07/2017) e a partir do óbito (28/04/2009 - fls. 19) para a Jeniffer, menor à época, não correndo prescrição.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo no mais a r. sentença proferida.

É COMO VOTO

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE ANTES DO ÓBITO. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. BENEFÍCIO CONCEDIDO

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovado que o autor Leandro era casado com o *de cuius* desde 18/10/2003, conforme certidão de casamento acostada as fls. 28 e a menor Jeniffer era filha da falecida, conforme certidão de nascimento as fls. 22.
3. Convém salientar que o cumprimento de carência para fins de concessão de benefício previdenciário não se confunde com a aquisição da qualidade de segurado.
4. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade para o trabalho, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo que a prova pericial assume grande relevância no julgamento da lide.
5. Com efeito, o relatório médico emitido em 14/12/2016 (fls. 30), atesta que a falecida deu entrada na maternidade Jesus, José e Maria em 28/01/2009, grávida de 25 semanas e que a luz a um natimorto em 31/01/2009, em virtude de carcinoma de útero, sendo encaminhada após a alta para o Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC (fls. 104/107), que atestou que a falecida estava doente desde 2008, com carcinoma de útero e estômago, em estágio avançado. Ademais conforme certidão de óbito a causa *mortis* foi carcinomatose, neoplasia de estômago, assim a falecida fazia jus ao benefício de auxílio doença.
6. No que tange à qualidade de segurada, a parte autora acostou aos autos extrato do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 31 e 46/49), onde verifica-se que a falecida possui registro como empregada doméstica no período de 01/11/2007 a 29/02/2008.
7. Por sua vez, no que tange à carência exigida para a concessão do benefício, aplica-se ao presente caso, por interpretação extensiva, o disposto no citado art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, sobretudo em razão da proteção especial garantida à gestante pela Constituição Federal, o *de cuius* ainda mantinha a qualidade de segurado.
8. Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da citação para autor Leandro (14/07/2017) e a partir do óbito (28/04/2009 - fls. 19) para a Jeniffer, menor à época, não correndo prescrição.
9. Apelação parcialmente provida

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5056114-92.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: LAVINIA LORENA DE PAIVA FERAZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA APARECIDA DE PAIVA  
Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5056114-92.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: LAVINIA LORENA DE PAIVA FERAZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA APARECIDA DE PAIVA  
Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se, contudo, a concessão da Justiça Gratuita.

Inconformada a parte autora interpôs apelação alegando que faz jus ao benefício pleiteado.

Com a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5056114-92.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: LAVINIA LORENA DE PAIVA FERRAZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA APARECIDA DE PAIVA  
Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Para comprovar o alegado, foram acostados aos autos certidão de nascimento da autora (fls. 21), com registro em 01/07/2012, certidão de recolhimento prisional em nome do pai da autora, indicando início da última prisão em 18/05/2017 (fls. 32), permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento (29/08/2017) e requerimento administrativo protocolado em 05/07/2017 (fls. 33).

Em relação à qualidade de segurado do pai da autora, foi acostado aos autos cópia da CTPS (fls. 23/30), com último registro em 09/08/2016 a 22/09/2016, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 47), e última remuneração no valor de R\$ 1.717,48.

A parte autora comprovou ser filha do recluso através da certidão de nascimento, tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.

O STF em julgamento ao RE 1.485.417/MS, publicado em 02/02/2018 no DJE, firmou o seguinte entendimento: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80, Lei. 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AG 200203000430311 - AG - Agravo de Instrumento - 164969 - Décima Turma - DJU data:25/05/2005, página: 492 - Data da decisão 26/04/2005 - Data da Publicação 25/05/2005 - Relator Juiz Galvão Miranda)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região - AI 201003000074047 - AI - Agravo de Instrumento - 400821 - Décima Turma - DJF3 CJ1 data: 25/08/2010 página: 396 - Juiz Sergio Nascimento)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento (18/05/2017 – fls. 33) até a data de sua soltura.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante ao exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para reformar *in totum* a sentença e conceder auxílio reclusão, nos termos acima expostas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAVINIA LORENA DE PAIVA FERRAZ DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio reclusão, com data de início - DIB 18/05/2017 (data do encarceramento - fls. 33), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

É o voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso.
2. A parte autora comprovou ser filho do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão.
4. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.
5. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido.
6. Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5098591-96.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GILDA DE FATIMA MELLAO IGNACIO

Advogados do(a) APELADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526-N, EDSON RICARDO PONTES - SP179738-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5098591-96.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GLDA DE FATIMA MELLAO IGNACIO  
Advogados do(a) APELADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526-N, EDSON RICARDO PONTES - SP179738-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inaugural para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Consignou os consectários legais aplicáveis na espécie e condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ, isentando o INSS de custas e despesas processuais (L. n.º 4.476/84, art. 2º).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade campesina no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de correção monetária fixados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5098591-96.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GLDA DE FATIMA MELLAO IGNACIO  
Advogados do(a) APELADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526-N, EDSON RICARDO PONTES - SP179738-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido o requisito de atividade rural, cumpre ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 1955, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2010. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando ainda não estava findada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, a comprovação do trabalho campesino se dá por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal, consistente e idônea.

No entanto, apesar de verificar ter sido produzido no processado o início de prova material previsto pela jurisprudência, verifico que a parte autora, em emenda à inicial (ID 22823050 – págs. 1 e 2), efetuada em 19/05/2016, confessou ter laborado em atividades campesinas somente até o ano de 1995. Extrai-se, ainda, do processado, inexistir qualquer documento que aponte a continuidade do labor rural da autora depois de 1991.

Nesse contexto, imperioso constatar, em especial pelo confessado pela parte autora, que já não laborava em atividades campesinas há bastante tempo, de modo que a reforma integral da r. sentença, baseada no entendimento havido em sede de recurso repetitivo (REsp 1354908) é medida que se impõe, sendo impossível a “flexibilização” determinada pela r. sentença.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pleito inaugural, nos termos ora consignados.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. TRABALHO RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Cumpre ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados “gatos”. Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: “O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

5. Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: “*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*”, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. No caso dos autos, a autora, nascida em 1955, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2010. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando ainda não estava findada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, a comprovação do trabalho campesino se dá por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal, consistente e idônea.

7. No entanto, apesar de verificar ter sido produzido no processado o início de prova material previsto pela jurisprudência, verifico que a parte autora, em emenda à inicial (ID 22823050 – págs. 1 e 2), efetuada em 19/05/2016, confessou ter laborado em atividades campesinas somente até o ano de 1995. Extrai-se, ainda, do processado, inexistir qualquer documento que aponte a continuidade do labor rural da autora depois de 1991. Nesse contexto, imperioso constatar, em especial pelo confessado pela parte autora, que já não laborava em atividades campesinas há bastante tempo, de modo que a reforma integral da r. sentença, baseada no entendimento havido em sede de recurso repetitivo (REsp 1354908) é medida que se impõe, sendo impossível a “flexibilização” determinada pela r. sentença.

8. Apelação do INSS provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014241-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: SOELY MARIA PENIMPEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte agravante contra o acórdão, proferido em sessão de julgamento realizada em 22/10/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

3. No caso vertente, a decisão agravada revogou os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferia rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).

5. Agravo de instrumento improvido."

Volta-se a parte embargante contra o julgado aduzindo, em síntese, que não houve qualquer alteração de sua situação financeira desde o ajuizamento da ação, razão pela qual não poderia ter sido acolhido o pleito formulado pelo INSS.

Pede o acolhimento do recurso de modo a dirimir os vícios apontados e a modificação da decisão embargada.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração .

Com efeito, o aresto embargado examinou toda matéria colocada *sub judice*.

Isto basta, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.**

**2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.**

**3. embargos de declaração rejeitados."**

*(EDcl no AgrRg no AREsp nº 859.232/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2016)*

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

**É COMO VOTO.**

/gabiv/gcotait

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029731-77.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MAURINA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA  
Advogados do(a) APELADO: MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146-N, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029731-77.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MAURINA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA  
Advogados do(a) APELADO: MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146-N, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente o pedido de amparo social ao deficiente, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício requerido, a partir do requerimento administrativo (03/12/2015 - fls. 15), no valor de um salário mínimo, as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, alegando que a autora não apresentar incapacidade total e permanente não podendo ser considerada deficiente.

Com as contrarrazões do autor, vieram os autos a este E. Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029731-77.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAURINA DE JESUS RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) APELADO: MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146-N, JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP194786-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, caput, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia a autora a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial realizado em 06/09/2017 (fls. 91/100) refere que a periciada com 56 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente, lesão no couro cabeludo e hipertensão arterial, possuindo redução laborativa total e temporária, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se enquadrando como deficiente.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."*

*(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)"*

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante ao exposto, **dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É COMO VOTO

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família do beneficiário pleiteado.

5. Apelação provida

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ALEX SANDRO PINTO  
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ALEX SANDRO PINTO  
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de writ impetrado por ALEX SANDRO PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.

Sobreveio Sentença julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar que o INSS reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2016, implantando o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.455.148-9, desde a impetração da ação (06/06/2017).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tutela antecipada concedida.

Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Sentença submetida à Remessa oficial (artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009).

Irresignado, o INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que os períodos trabalhados pelo autor não podem ser considerados insalubres, visto que, desde a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, a exposição ao agente elétrico não é mais prevista dentre as hipóteses que caracterizam a atividade especial para fins de concessão da aposentadoria diferenciada, requerendo a reforma total do *decisum* e a improcedência do pedido.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALEX SANDRO PINTO  
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado se mostra formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1.009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Observo pelos documentos juntados aos autos que o "writ" veio instruído com a prova pré-constituída necessária à comprovação do direito vindicado pelo impetrante.

*In casu*, o impetrante alega que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, requerido em 17/02/2017, ao fundamento do não cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, a controvérsia se restringe ao reconhecimento da atividade especial de 06/03/1997 a 17/10/2016, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpra observar, por fim, que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/20) juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

- de 06/03/1997 a 17/10/2016, vez que exercia atividades de eletricitista, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 .

Neste ponto, cumpre observar que, não obstante os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 tenham deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - ELETRICIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL DESCONSIDERADA - ILEGALIDADE.*

*1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.*

*2 - O fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.*

*3 - As atividades de risco, ainda quando delas não resultem danos diretos ao trabalhador, envolvem um maior desgaste emocional, pela tensão permanente a que o expõem, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde, inclusive a saúde psíquica que, sabidamente, tem reflexos na saúde física do trabalhador.*

4 - Admitido que as atividades perigosas se incluem na previsão constitucional (art. 202, § 1º, da Constituição Federal) e, igualmente, na previsão legal (art. 57 da Lei 8.213/91), e ausente a regulamentação administrativa de suas hipóteses, configura-se uma lacuna de regulamentação, que compete ao Judiciário preencher.

5 - A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

6 - Comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, é devida a conversão do respectivo tempo especial e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de restabelecimento de aposentadoria.

7 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula nº 271 do STF)." (TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Portanto, o citado período deve ser reconhecido como atividade especial pelo INSS, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados aos demais períodos insalubres já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da impetração da presente ação, conforme fixado na r. sentença.

Cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

3. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

4. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

5. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/20) juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

- de 06/03/1997 a 17/10/2016, vez que exercia atividades de eletricista, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89.

6. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados aos demais períodos insalubres já reconhecidos pelo INSS, perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

7. Cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

8. Apelação do INSS improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029155-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA LINO - SP198419-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029155-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA LINO - SP198419-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO: (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento do julgado, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não podem ser descontados dos créditos da aposentadoria por tempo de serviço os valores recebidos a título de benefícios de auxílio-acidente. Aduz ainda que os valores pagos na esfera administrativa não devem interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Não obstante tenha sido intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029155-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA LINO - SP198419-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO: (RELATOR)

Verifica-se que o título executivo proferido na ação de conhecimento concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18/01/2005, determinando expressamente, “a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993)”.

E, no presente caso, a parte autora recebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio suplementar de acidente de trabalho após o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço (18/01/2005), conforme consta dos documentos do CNIS/PLENUS.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, devem ser compensados os valores recebidos administrativamente a título dos benefícios acima citados após o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, conforme determinou a r. decisão agravada.

Nesse ponto, portanto, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Por outro lado, assiste razão à parte agravante no que se refere ao desconto da base de cálculo dos honorários advocatícios das parcelas recebidas na via administrativa pelo exequente.

Conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado. Entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculos para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma, REsp 1435973/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 08/03/2016, j. em 28/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA.

I - A base de cálculos dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da sentença ou acórdão, independentemente dos valores pagos administrativamente, em atenção ao princípio da causalidade.

II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588117 0016647-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO.

- A jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários fixados na referida fase processual.

- Com a implantação da aposentadoria concedida na esfera judicial, cessa o pagamento das parcelas relativas ao benefício concedido administrativamente, de forma que, em sede de liquidação, deve ser procedida a compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

- Os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584541 0012593-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TÍTULO JUDICIAL QUE SERIAM DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA.

I - Ainda que não restem prestações em atraso, em razão do pagamento administrativo do benefício no curso do processo, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios arbitrados pela decisão exequenda, os quais representam o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam devidas até a data da decisão que os fixou, independentemente do pagamento efetuado na via administrativa, em obediência ao princípio da causalidade.

II - Apelação da parte exequente provida." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2090537 0031207-46.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 17/08/2016).

Assim, os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar o desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo da verba honorária.

É como voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O título executivo proferido na ação de conhecimento concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18/01/2005, determinando expressamente, "a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993)".

2 - E, no presente caso, a parte autora recebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio suplementar de acidente de trabalho após o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço (18/01/2005), conforme consta dos documentos do CNIS/PLENUS. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, devem ser compensados os valores recebidos administrativamente a título dos benefícios acima citados após o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, conforme determinou a r. decisão agravada.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado. Entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068575-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SOCORRO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068575-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SOCORRO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/12/2017- fls. 27), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais em R\$ 600,00. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios, a incidência da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs, a isenção as custas, a redução dos honorários periciais e a não cumulação de benefícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068575-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SOCORRO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida ao reexame necessário e que a apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 170/118, realizado em 29/07/2018, atestou ser a autora com 66 anos, portador de espondilose lombar, tendinopatia bilateral de ombros, coxoartrose bilateral e hipertensão arterial, caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/12/2017 - fls. 17), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer a incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, bem como reduzir os honorários periciais mantendo no mais a r. sentença proferida.

É o voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.
4. Apelação parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JOAO ADRIANO  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JOAO ADRIANO  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, em face da decisão (id – 345374), que negou provimento a sua apelação.

Sustenta o agravante, em síntese, a não ocorrência de decadência do direito de rever o benefício auxílio doença previdenciário, convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o acolhimento do presente agravo, em juízo de retratação, ou, caso assim não entenda, sua apresentação para julgamento.

Devidamente intimada, o INSS não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: JOAO ADRIANO  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015; no mais, não haverá prejuízo ao agravante, uma vez que o presente agravo interno será apreciado por órgão colegiado deste C. Tribunal.

*In casu*, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

E não está a merecer reparos a decisão recorrida, a qual passo a transcrever, in verbis:

*"Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.*

*Na espécie, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial com o reconhecimento da atividade especial para inserir o período acrescido ao cálculo da RMI.*

*Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:*

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

*Anoto-se que havia o entendimento no sentido de que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.*

*Entretanto, a determinação de que o prazo seja contado a partir do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, definitiva no âmbito administrativo", não deve ser aplicada aos benefícios anteriores, pois a lei não pode ter aplicação retroativa. Sendo assim, restaria que o prazo de decadência fosse contado a partir da publicação da Lei 9.528/1997.*

*Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013)*

*Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.*

*De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.*

*Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:*

- a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007;*
- b) os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*No caso dos autos, conforme bem fundamentado pelo juízo de piso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido judicialmente, com decisão transitada em julgado em 05/10/2005, sendo certo que o prosseguimento da lide versou sobre a execução dos atrasados, cujo trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 24/07/2013, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante o período de abril/1997 a março/1998, sendo decidido pelo E. STJ que o auxílio-acidente não deveria incidir sobre tais contribuições por ausência de previsão legal.*

*Friso, ainda, que o próprio autor nos embargos à execução apresentou planilha com o valor que entendia devido até dia anterior a concessão de sua aposentadoria por invalidez, demonstrando ciência não apenas da não cumulatividade de tais benefícios, mas também do termo inicial dos direitos relacionados ao novo benefício de aposentadoria por invalidez.*

*Assim, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 21/10/2005, e que a presente ação foi ajuizada somente em 22/08/2016, inexistindo a comprovação de pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício.*

*Impõe-se, por isso, a manutenção de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.*

*Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação."*

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se, assim, a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno do INSS**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. *In casu*, verifica-se a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.
2. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo da parte autora improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA NEIDE LOPES  
Advogado do(a) APELADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA NEIDE LOPES  
Advogado do(a) APELADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/08/2007 (NB 42/144.000.510-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 27/01/1979 a 07/12/1983, de 19/01/1984 a 18/03/1986 e de 06/03/1997 a 07/08/2007, com o pagamento das diferenças apuradas e integralizadas ao benefício desde a DER (31/05/2007).

A r. sentença: I – julgou extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, o pedido de enquadramento como tempo especial dos intervalos de 07/07/86 a 30/11/89 e de 29/05/90 a 05/03/97; e quanto aos demais pedidos, II - julgou procedente a presente ação, para condenar o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86 e de 06/03/97 a 31/05/2007, e conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 31/05/07, acrescido de juros e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, pleiteando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA NEIDE LOPES  
Advogado do(a) APELADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

De início, comjo, de ofício, erro material no dispositivo da r. sentença vergastada uma vez que na fundamentação o juízo de piso manteve como tempo comum de serviço o lapso temporal de 24/05/2003 a 10/06/2003, tendo em vista o gozo pela parte autora de benefício auxílio-doença previdenciária (p. 14- id 1355492). Dessa forma, excluindo tal intervalo, o correto dispositivo acerca dos períodos ora reconhecidos como especiais passa a ser de 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86, de 06/03/97 a 23/05/2003 e 11/06/2003 de 31/05/2007.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/08/2007, enquadrando como tempo especial os intervalos de 07/07/86 a 30/11/89 e de 29/05/90 a 05/03/97 (p. 14 - 1355492).

Ocorre que a parte autora afirma na inicial que o INSS não computou como especiais os períodos de 27/01/1979 a 07/12/1983, de 19/01/1984 a 18/03/1986 e de 06/03/1997 a 07/08/2007. Diante disso, a autora alega que, se computados tais lapsos temporais como especiais, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER. Por esta razão, requer a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando a matéria devolvida em razões recursais, verifico que a controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86, de 06/03/97 a 23/05/2003 e 11/06/2003 de 31/05/2007, por consequência, a possibilidade de conversão da atual aposentadoria da parte autora para aposentadoria especial, além dos consectários legais.

### Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível votou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
  2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
  3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
  4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
- (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (p. 13 – id 1355491), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- 21/01/1979 a 07/12/1983, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99;
- 19/01/1984 a 16/03/1986, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99;
- 06/03/1997 a 23/05/2003, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99;
- 11/06/2003 a 31/05/2007 (DER), quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99;

Vale ressaltar que a extemporaneidade de laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado; ainda, inexistente previsão legal a respeito da contemporaneidade de tal documento, quando o cenário laboral não sofreu mudanças significativas ao longo de tempo; e, por fim, em razão da evolução tecnológica observam-se gradativamente melhorias nas condições ambientais do trabalho.

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86, de 06/03/97 a 23/05/2003 e 11/06/2003 de 31/05/2007.

Desse modo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Impõe-se, por isso, a manutenção de procedência da r. sentença, com a respectiva conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Ante o exposto, **corrige, de ofício, o erro material no dispositivo da r. sentença e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. ALTERADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Correção, de ofício, de erro material no dispositivo da r. sentença vergastada uma vez que na fundamentação o juízo de piso manteve como tempo comum de serviço o lapso temporal de 24/05/2003 a 10/06/2003, tendo em vista o gozo pela parte autora de benefício auxílio-doença previdenciária (p. 14- id 1355492). Dessa forma, excluindo tal intervalo, o correto dispositivo acerca dos períodos ora reconhecidos como especiais passa a ser de 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86, de 06/03/97 a 23/05/2003 e 11/06/2003 de 31/05/2007.
2. Da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (p. 13 – id 1355491), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 21/01/1979 a 07/12/1983, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 19/01/1984 a 16/03/1986, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 06/03/1997 a 23/05/2003, quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; e 11/06/2003 a 31/05/2007 (DER), quando exerceu a função de "atendente de enfermagem", trabalhando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99;
3. Verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

5. Correção de erro material no dispositivo da r. sentença de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu corrigir, de ofício, o erro material no dispositivo da r. sentença e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006103-49.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SPI18715  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO** em face de decisão que resultou na extinção da fase de cumprimento do julgado.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o prosseguimento ao feito com a nomeação de contador judicial para apurar o crédito relativo às diferenças devidas. Ao final, postulou o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e confirmada a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, ao agravo de instrumento é aplicável o disposto no [artigo 932, inciso III](#), in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)".

O artigo 203, §§1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, estabelecem que: "§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. §2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.". Ademais, o artigo 1.009, caput do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: "Da sentença cabe apelação".

Nesse sentido, os pronunciamentos jurisdicionais que encerram o processo de execução e a fase de cumprimento do julgado – e que tenham fundamento nos [artigos 485 e 487](#) do Código de Processo Civil de 2015 –, são considerados sentenças, devendo ser desafiados por meio do recurso de apelação.

Já o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 fixa que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sob esse prisma, somente é devido o manejo do agravo de instrumento no tocante aos pronunciamentos jurisdicionais que não colocam fim ao processo de execução e à fase de cumprimento do julgado.

No caso dos autos, a decisão recorrida resultou na extinção da fase de cumprimento (ID 40966225), conforme transcrição parcial que segue:

*"(...) Desta forma, declaro preclusa a oportunidade da parte exequente apresentar a planilha demonstrativa da alegada diferença de crédito. Em consequência, acolho o pedido da autarquia, extinguindo-se a execução pelo adimplemento da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.L.C."*

Assim, o agravo de instrumento não é o meio processual adequado para impugnar a decisão que extingue a fase de cumprimento do julgado, de modo que sua interposição configura erro grosseiro e impede a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mesmo anterior ao Código de Processo Civil de 2015:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.*

*1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da evidente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a apelação.*

*Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(STJ, EDcl no REsp nº 1487437/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/04/2015, DJe 04/05/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.*

*1. Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu cabimento se dá na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial contra a qual se pretende impugnar.*

*2. Conforme consignado no decisor impugnado, a Lei do Mandado de Segurança é taxativa ao estabelecer que é cabível apelação contra a sentença que denega ou concede o mandado. Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, quando afirma a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pelo evidente erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp nº 372.482/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/03/2015, DJe 06/04/2015)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA. CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".*

*2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.*

*3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*

*4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

Com tais considerações, **não conheço** do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, pois inadmissível.

Comunique-se o juízo de origem.

I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008245-72.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: HORACIO ARY TROMBINI  
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008245-72.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: HORACIO ARY TROMBINI  
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.181.232-3 - DIB 09/11/1990), conforme disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, tendo em vista a data da concessão do benefício do autor não sem enquadrar no período denominado "buraco verde". Não houve condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade processual concedida.

Apelou a parte autora, requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008245-72.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: HORACIO ARY TROMBINI  
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.181.232-3 - DIB 09/11/1990), conforme disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, tendo em vista a data da concessão do benefício do autor não sem enquadrar no período denominado "buraco verde". Não houve condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade processual concedida.

De início, registro que após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

*In casu*, não pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cabendo afastar eventual alegação de decadência.

Com efeito, referida revisão processa-se em decorrência da correspondente diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem a incidência de limite-máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Nestes termos:

*"Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".*

*In casu*, de acordo com a carta de concessão do benefício (p. 6 – f. 24 – id 3297840) o salário de benefício foi fixado em Cr\$ 42.147,21, enquanto o teto previdenciário estava em Cr\$ 62.286,55; ainda, a DIB é de 09/11/1990, portanto, fora do período de 05/04/1991 a 31/12/1993 conhecido como "buraco verde".

Desta forma, cumpre manter a r. sentença, nos termos em que proferida, considerando que o salário de benefício não sofreu limitação ao teto vigente na época.

A propósito, o seguinte precedente desta Turma:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, DA LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO PROVIDO. MONOCRÁTICA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1 - O pleito manifesto nesta ação não se enquadra na situação específica tratada no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, confirmado pelo C. STJ no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).*

*2 - Os precedentes cuidam do reconhecimento da decadência, pelo prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523-9/1997, sobre o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios.*

*3 - Não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94.*

*4 - A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como "Buraco Verde", compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição.*

*5 - Embora a época fosse marcada por galopante inflação, o teto fixado sobre os salários de contribuição não era mensalmente corrigido, gerando incontestável defasagem no valor dos salários de benefício apurados para o cálculo da renda mensal inicial.*

*6 - A benesse concedida ao autor, com início em 14/09/1993, não sofreu limitação ao teto vigente na época, sendo certo que o salário de benefício correspondeu à média exata dos trinta e seis salários de contribuição abarcados no PBC, devidamente corrigidos, conforme se verifica na carta de concessão.*

*7 - Juízo de retratação. Agravo legal do autor provido. Monocrática reformada. Ação julgada improcedente. Prejudicadas a interposição e análise do recurso especial.*

*(AC 203.03.99.016373-1, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, DE 22/05/2017)*

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

2. Não pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cabendo afastar eventual alegação de decadência.

3. A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como "Buraco Verde", compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição.

4. *In casu*, cumpre manter a r. sentença nos termos em que proferida, considerando que o salário de benefício não sofreu limitação ao teto vigente na época.

5. Apelação da parte autora *inprovida*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Boletim de Acórdão Nro 27881/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-62.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ITAMAR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033056220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. A r. sentença reconheceu como especiais os períodos: 08/01/1979 a 01/08/1980, 15/05/1989 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 08/06/2009. Tendo em vista que a parte autora não interpôs apelação, e o INSS interpôs apelação somente em relação à correção monetária, juros de mora e ao termo inicial do benefício, como também não ser caso de conhecimento de remessa oficial; portanto, a controvérsia nos presentes autos se refere somente à correção monetária, juros de mora e ao termo inicial do benefício.
3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
4. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003034-51.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.003034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00030345120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 01/06/1983 a 31/05/1988, 18/11/2003 a 03/06/2005 e 04/06/2005 a 30/10/2010.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta anos de contribuição, conforme tabela anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (17/05/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS *inprovida*. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e, dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005411-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005411-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GEORGE DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO	:	SP286443 ANA PAULA TERNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00054116020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (ESP. 46). ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente **eletricidade**, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.
4. Computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (26/03/2012) perfazem-se **26 anos, 03 meses e 14 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial (46), prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição.
5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de **aposentadoria especial (46) desde a DER (26/03/2012)**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006774-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00067748220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (ESP. 46). ENFERMEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Com relação ao período de 01/10/2001 a 30/11/2001, esclareço constar do PPP que o período indicado como insalubre se restringe a 10/09/1992 a **30/09/2001**, ficando assim limitada a atividade especial ao período indicado no citado documento.
4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos, homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (27/12/2011) perfazem-se **27 anos, 03 meses e 01 dia de atividade exclusivamente especial**, suficientes para concessão da aposentadoria especial (46), prevista na Lei nº 8.213/91.
5. A autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (46) desde a DER (27/12/2011), momento em que o INSS teve ciência da pretensão da autora.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-37.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALTER TURSI
ADVOGADO	:	SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024713720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUÍDO. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 04/02/1985 a 13/01/1987, vez que esteve exposto a ruído superior a 91 dB (A) (fls. 16/16v), com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no período de 03/12/1987 a 05/03/1997, vez que esteve exposto a ruído superior a 85 dB (A) (fls. 25/27), com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.
3. Os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007, e de 01/01/2010 a 31/12/2010, não podem ser analisados apesar da prova juntada aos autos (fls. 25/27), haja vista que, conforme dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil, ao juiz é *"vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"*.
4. Computando-se os períodos incontroversos de trabalho desenvolvidos pela parte autora, constantes de sua CTPS, até a data do ajuizamento da ação, verifica-se que a parte não preencheu os requisitos exigíveis no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual resta improcedente o pedido de concessão do benefício.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.61.33.003356-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JORGE TOMIKAZU TAKI
ADVOGADO	: SP305880 PRISCILA MENDES DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00033565820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ANOTADA EM CTPS. VERACIDADE *JURIS TANTUM*. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. A CTPS goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade.
3. Caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, mas tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas.
4. Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.
5. Computando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS e acrescidos àqueles constantes dos autos e corroborados pelo sistema CNIS até a data do requerimento administrativo (22/08/2013) perfazem-se **42 anos, 02 meses e 11 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
6. Cumprindo o autor os requisitos legais, faz jus ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 22/08/2013**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008314-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008314-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ODAIR VILLAS BOAS
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00083143420134036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. O autor comprovou exercício da atividade especial de 28/04/2010 a 03/06/2011, uma vez que trabalhou como operador de moimho/extrusora, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 85,7 a 92,8 dB(A), enquadrado no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.
4. Faz jus o autor à revisão da RMI do benefício NB 42/148.322.398-9 desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
5. Apelação do INSS improvida. Revisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010038-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: SILVANA APARECIDA PEREIRA MATTIUZZI
ADVOGADO	: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
SUCEDIDO(A)	: SERGIO LUIS MATTIUZZI falecido(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SILVANA APARECIDA PEREIRA MATTIUZZI
ADVOGADO	: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00100387320134036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 01/03/1984 a 31/08/1984, 03/09/1984 a 23/03/1987, 29/04/1995 a 07/08/2012.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um

período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.  
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (15/05/2013), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.  
6. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048022-28.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.048022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP212487 ANDRÉA OCANÁ SALMEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00480222820134036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTE QUÍMICO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 01/02/1988 a 12/08/2010, vez que exercia a função de "técnico operacional nível médio (pintor)", exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos de tintas e solventes, enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e código 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.
3. Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-31.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIO HUMBERTO GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084513120144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 26/07/1984 a 01/06/1986, 02/06/1986 a 30/11/1986, 01/05/1987 a 30/11/1987, 01/05/1988 a 30/11/1988, 01/05/1989 a [Tab]30/11/1989, 01/05/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/05/1992 a 30/11/1992, 01/05/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 29/11/1994.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTSP e do CNIS até o dia anterior ao ajuizamento da ação, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da citação (13/05/2016), ocasião em que se tomou litigioso este benefício.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001270-19.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012701920144036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL. RPPS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1 - Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, a Justiça Federal é competente para o julgamento da presente demanda, com base no disposto no artigo 109 da Constituição Federal.
- 2 - O autor juntou CTC emitida pela DAP - Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, informando que no período de 18/10/1988 a 16/09/2009 exerceu atividade como Policial Civil/SP (matrícula nº 6.318.885-02 812279-) na função de Investigador de Polícia de 1ª Classe (fl. 66). Contudo, a pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3 - Ademais, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.
4. Computando-se apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que o autor não possui o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000731-93.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007319320144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBADO ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 16/02/1979 a 31/01/1981, 26/02/1981 a 02/08/1983, 20/11/1985 a 17/06/1988, 14/07/1989 a 12/10/1990, 01/12/1990 a 08/06/1992, 16/07/1992 a 23/08/1994 e 01/04/1995 a 28/04/1995.
3. Dessa forma, tendo em vista que, no caso dos autos, o ajuizamento da ação e requerimento da aposentadoria é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (23/10/2013), que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial dos períodos: 01/07/1988 a 09/07/1989 e 01/09/1994 a 28/02/1995, para fins de compor a base de aposentadoria especial.
4. Desse modo, computando os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o dia anterior ao ajuizamento da ação, perfazem-se mais aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte e seis) dias, conforme planilha anexa, não cumprindo com o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
5. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido.
6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, como especiais, para fins previdenciários os períodos supramencionados.
7. Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-36.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS COLOMBO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00103683620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. FATOR REDUTOR. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados, para fins de compor a base de aposentadoria especial.
- II. Mantido o reconhecimento dos períodos constantes em sentença como especiais.
- III. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- IV. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
- V. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011149-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011149-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENSHO ARAKAKI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00111495820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. No que se refere à eletricidade, não obstante os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 tenham deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa.
4. O período de 06/03/1997 a 09/06/2014 deve ser computado como especial, dada a comprovação de exposição a tensão elétrica superior a 250V.
5. Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018748-76.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.018748-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO FERREIRA MOTTA
ADVOGADO	:	SP279974 GIOVANNI PIETRO SCHNEIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00187487620144036303 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO. RE 870947.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos até a data do requerimento administrativo (24/06/2013) perfazem-se **36 anos, 08 meses e 10 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumprindo o autor os requisitos legais, **faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde o pedido administrativo (24/06/2013 - fls. 69), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001809-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001809-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO PAULO GASPAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00018095620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO ANOTADO EM CTPS. VERACIDADE *JURIS TANTUM*. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.
2. Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei nº 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei nº 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
3. A CTPS goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade.
4. Os fatos apontados na CTPS são dotados de presunção de veracidade *juris tantum* e, não tendo o réu apontado eventuais inconsistências dos dados quando da contestação, nem interposto incidente de falsidade documental, há que se considerar como verdadeiros os fatos então apontados - e suficientemente provados - pelo suplicante.
5. O autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal, verifico que nasceu em 23/06/1950 e, na data do requerimento administrativo (29/02/2008), contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e cumpriu o período adicional previsto na citada Emenda, pois se computamos as contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo em 29/02/2008 perfazem-se **32 anos, 08 meses e 05 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
6. Tendo o autor cumprido os requisitos legais, **faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** desde sua cessação, ficando mantida a tutela deferida na sentença.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FELENITO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089858620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
- No que se refere à eletricidade, não obstante os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 tenham deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa.
- Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 19/09/2014, dada a comprovação de exposição permanente a tensão elétrica superior a 250V.
- Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- Apeleção do INSS improvida. Benefício mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003597-11.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIANA GOMES
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA GOMES
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035971120164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 13/06/1988 a 13/09/1989, 20/06/1990 a 12/05/2015.
- Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
- Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por especial, a partir do requerimento administrativo (08/06/2015), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
- Apeleção do INSS improvida. Apeleção da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001561-72.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.001561-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015617220164036113 2 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

- Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado *a quo* formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.
- Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- O INSS não impugnou a r. sentença, assim, transitou em julgado o *decisum* que considerou atividade especial os períodos de 11/05/1992 a 17/02/1993, 01/10/1995 a 09/12/1995 e 18/03/1996 a 13/09/1996.
- Entendo ser o laudo técnico apresentado aos autos documento hábil a demonstrar potencial insalubridade decorrente do uso de produtos químicos que envolvem todo o processo de fabricação em indústria de calçados,

uma vez que foi realizada *in loco* em empresas ainda ativas e por "similaridade" à atividade exercida pelo autor, devem os períodos ser computados como atividade especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (12/08/2015 fls. 115) perfaz-se **25 anos, 03 meses e 03 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Cumpridos os requisitos legais, **faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial a partir de 12/08/2015** (DER fls. 115), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.

9. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-43.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.008106-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00081064320164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 02/07/2012 a 16/04/2015.

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por especial, a partir do requerimento administrativo (31/08/2015), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-38.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001320-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112377 JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013203820164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:

- de 01/04/2006 a 31/12/2007, vez que exercia as funções de "operador de produção", em contato com amônia e ácido acético, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 35/38).

3. Os demais períodos trabalhados pelo autor na empresa Clariant S/A., não podem ser considerados insalubres, visto que os níveis de ruído estão abaixo do considerado insalubre pela legislação previdenciária, como também não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (seção de registros ambientais) a sua exposição aos agentes químicos alegados na inicial.

4. Logo, devem ser considerados como especiais apenas o período de 01/04/2006 a 31/12/2007, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Assim, entendendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAERTE MARQUES
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00117-5 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, tendo em vista a ausência de prova documental do período pretendido.
- Assim, a parte autora não comprovou a sua condição de rurícola no período indicado na exordial, por ausência de prova material.
- Nesse passo, impossível o reconhecimento do período aduzido na inicial como atividade rural.
- Dessa forma, computando-se apenas os períodos incontroversos constantes no CNIS até o dia anterior ao ajuizamento da ação (27/05/2015), perfazem-se aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezois) dias, conforme planilha anexa, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido.
- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NELSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00056-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Tendo em vista que o documento apresentado do genitor se referente ao ano de 1952, como também o autor não apresentou outro documento para comprovar o exercício de atividade rural no período de 10/12/1974 a 27/01/1980. Assim, diante da ausência de prova material do período requerido, julgo improcedente o pedido.
- Portanto, deve ser mantida a atividade rural reconhecida em sentença no período de 28/01/1980 a 31/05/1981.
- Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
- Desse modo, computado o período rural e os períodos especiais reconhecidos em sentença, adicionados aos períodos incontroversos constantes na CTPS e no CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- A concessão do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (16/09/2014), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001748-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDEMIR JOSE PONTI
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00026444520138260038 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 12/01/1979 a 31/03/1979, de 01/04/1979 a 08/07/1981, de 05/08/1991 a 18/04/1995, vez que exercia atividades exposto a ruído de acima de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo pericial - fls. 210/213, 234/235 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 35/36, 39/40, 208/209).
- de 09/07/1981 a 26/07/1991, vez que exercia a atividade de "torneiro mecânico", estando exposto a ruído de 90,8 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo pericial - fls. 276/288).
- de 03/02/2003 a 07/12/2004, vez que exercia a atividade de "torneiro mecânico", estando exposto a ruído de 90,6 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo pericial - fls. 172/202).
- de 01/08/2006 a 27/03/2009, vez que trabalhou como "técnico em radiologia", exposta de modo habitual e permanente a radiação ionizante (RX), enquadrado nos códigos 2.0.3 (item e) e 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 46, e laudo técnico, fls. 220/222);
- e de 28/03/2009 a 01/06/2010, vez que trabalhou como "auxiliar de Raio-X", estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 41/42, e laudo técnico, fls. 240/245);
- Assim, deve o INSS computar as atividades especiais os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
- Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos de atividade comum constantes da CTPS do autor, até o requerimento administrativo (22/03/2012 - fl. 84), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- Anotar-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELIA MARIA SOLTIS DICKMANN
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00028-3 2 Vr SALTO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Entendo ficar comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 28/10/1967 (com 12 anos de idade) a 11/09/1989 (dia anterior ao registro em CTPS), devendo o período ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao período de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos até a data do ajuizamento da ação (11/03/2013), perfazem-se 38 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Como a autora cumpriu os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
8. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014974-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIO FAQUINI
ADVOGADO	:	SP230543 MARCO AURELIO VANZOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00042617220148260404 2 Vr ORLANDIA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 06/03/1997 a 13/04/2011 e 15/07/2011 a 23/09/2014.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por especial, a partir do requerimento administrativo (23/09/2014), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015331-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015331-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	11.00.00015-2 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo deve ser considerado como especial o período de 04/01/1996 a 08/12/2010.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computando-se o período especial ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o dia anterior ao ajuizamento da ação, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada a partir da citação (10/06/2011), data em que tomou litigioso este benefício.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017929-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ALBA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ALBA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00089-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL COESAS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Corrijo o erro material ocorrido no dispositivo da sentença, uma vez que indiquei ser a ação *improcedente*, contudo, acolheu parte dos pedidos do autor, conforme se observa pela transcrição de parte da fundamentação do julgado.
2. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
3. Observo que o INSS impugnou em seu recurso apenas a parte da sentença que reconheceu a atividade rural exercida pelo autor, assim, transitou em julgado a parte do *decisum* que considerou como atividade especial os períodos de 18/03/1991 a 10/08/1994, 17/05/2004 a 06/12/2004, 14/05/2005 a 06/12/2005, 02/05/2007 a 24/12/2007 e 01/10/2013 a 30/03/2015.
4. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 03/09/1967 (com 12 anos de idade) a 31/08/1983 (dia anterior ao 1º recolhimento), devendo o período ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos períodos de atividade especial convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos até a data do ajuizamento da ação (19/05/2016) perfazem-se **36 anos, 10 meses e 29 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
6. O autor cumpriu os requisitos legais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
9. Erro material corrigido de ofício. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material constante da r. sentença, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017947-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017947-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10040483420158260624 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 02/04/1983 a 03/05/1984, 01/10/1984 a 20/09/1986, 02/02/1987 a 29/04/1988, 01/07/1988 a 30/08/1990, 02/05/1991 a 04/02/1993, 01/11/1993 a 31/01/1996, 02/09/1996 a 25/08/1998, 01/04/1999 a 08/02/2002, 01/07/2003 a 20/11/2007, 02/06/2008 a 16/12/2008 e 06/02/2009 a 07/04/2015.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por especial, a partir do requerimento administrativo (06/07/2015), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020779-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00008264320158260279 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. EMPRESA FAMILIAR. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA UNICAMENTE

## TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Da análise dos documentos acima citados, apenas conclui-se a existência da empresa, porém, não fazem qualquer menção à existência de empregados, de modo que não podem ser aceitos como início de prova material do tempo de serviço pleiteado.
4. Não basta que venham aos autos meras certidões ou documentos fiscais que dizem respeito apenas à existência do empreendimento familiar, nada indicando sobre o efetivo labor urbano do requerente.
5. Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, no caso 'empresa de propriedade do pai', necessário se faz a apresentação de elementos específicos que comprovem a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado.
6. Portanto, examinados os autos, a matéria dispensa maior digressão e, sendo a prova material frágil, apenas a prova testemunhal não é suficiente a demonstrar o efetivo trabalho urbano do autor durante o período indicado na inicial.
7. Deste modo, tendo em vista que a parte autora não comprovou o vínculo empregatício, julgo improcedente o pedido.
8. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021833-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021833-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10023034020168260347 2 Vr MATAO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:
  - de 01/04/1988 a 22/08/1989, vez que exerceu a atividade de vigilante, no setor de segurança patrimonial, a qual é equiparada a guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 111).
  - de 19/11/2003 a 09/08/2005, vez que exercia a função de "prensista", estando exposta a ruído de acima de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl. 30).
3. O período trabalhado pela parte autora de 01/07/1988 a 18/08/1988 na função de "servente", não pode ser reconhecido como atividade especial, pois não se enquadra nas hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, a qual reconhece nociva apenas as atividades exercidas por "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres", fato que deveria ser comprovado através de formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou laudo técnico.
4. Da mesma forma, o período de 01/07/1972 a 11/09/1981, em que o autor exerceu a função de "diarista" (serviços gerais) não pode ser considerado insalubre, tendo em vista que não trouxe aos autos comprovação de que lidava com agrotóxicos ou agentes agressivos, ou que exerceu atividade agropecuária, motivo pelo qual o referido período deve ser computado apenas como tempo de serviço comum (CTPS, fl. 104).
5. Cabe ressaltar que a mera a descrição na sua CTPS que laborou em estabelecimento "agropecuário" não é suficiente para comprovar o desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, fato que deveria ser comprovado através de formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou laudo técnico.
6. Dessa forma, faz jus a parte autora à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.424-9), a partir do requerimento administrativo (16/11/2006), incluindo ao tempo de serviço o período de atividade especial exercido de 01/04/1988 a 22/08/1989, e de 19/11/2003 a 09/08/2005, elevando-se a sua renda mensal inicial.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027210-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027210-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARI MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARI MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00018274020158260222 1 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 29/04/1995 a 30/06/1995, 22/01/1996 a 30/04/1996, 06/05/1996 a 29/10/1996 e 14/07/2007 a 13/05/2014.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (23/05/2014), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030844-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030844-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00342-7 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento e, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbido a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, nego provimento ao agravo retido.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Com relação aos períodos de 02/04/1983 a 14/05/1983 e 01/08/1983 a 17/09/1983, o laudo técnico juntado aos autos indica inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, devendo ser considerados como tempo de serviço comum.
5. E o período de 06/03/1997 a 21/08/1998 e 01/03/2001 a 18/11/2003, o nível de ruído medido era de 89 dB(A) e, neste interregno, estava vigente o Decreto nº 2.172/97 que considerava nocivo apenas ruído acima de 90 dB(A), devendo os períodos ser computados como tempo de serviço comum.
6. Computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos, acrescidos aos períodos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (23/11/2012) perfazem-se **19 anos, 06 meses e 19 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (46).
7. Como o autor não cumpriu os requisitos legais faz jus apenas à averbação da atividade especial exercida de 01/11/1985 a 13/02/1986 e 14/03/1986 a 12/04/1986, restando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (46).
8. Agravo retido improvido. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031713-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA MARIA DE SOUZA CARRARA
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022535920158260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborado pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 06/03/1980 a 01/12/1985, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Desse modo, computado o período rural ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o dia anterior ao ajuizamento da ação (18/06/2015), perfazem-se 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto a integral como a proporcional.
4. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido.
5. Assim, a parte autora faz jus apenas à averbação, para fins previdenciários, da atividade rural reconhecida no período de 06/03/1980 a 01/12/1985.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033639-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033639-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO VICENTINI
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	11.00.00095-7 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. REDUÇÃO DA LIDE AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que considerou o período termo final da atividade especial, a data de 07/07/2016, sendo que consta do

pedido inicial que o autor teria requerido até a data do requerimento administrativo (30/03/2011), motivo pelo qual reduzo-a aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

II. Períodos de 02/01/1981 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 17/10/1986, 01/02/1991 a 16/03/1992 e de 01/11/1979 a 30/09/1980 já reconhecidos administrativamente como especiais.

III. Período de 01/04/1999 a 30/03/2011 reconhecido como especial.

IV. O período em que esteve vinculado a regime próprio, qual seja: 03/02/1993 a 30/06/1999 deve ser considerado como tempo de atividade comum.

V. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

VI. Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

VII. Obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

VIII. Redução de ofício da lide aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a lide aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037349-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI FREDERICO HANF
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SUELI FREDERICO HANF
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009974420178260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 07/05/1976 a 07/05/1982, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computado o período de atividade rural ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (14/09/2016), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037556-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CRISTOVAO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	10017526020168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo em vista o vínculo urbano do autor em 01/08/1979, sem data de término, conforme CNIS/DATAPREV juntado em anexo, bem como a parte autora não apresentou documentos comprobatórios de seu retorno às lides camponesas, e as testemunhas não foram esclarecedoras em relação ao seu labor na lavoura após o ano de 1978; portanto, não é possível reconhecer sua atividade rural posterior ao ano de 1979.
3. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborado pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/08/1971 a 30/08/1978, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
4. Desta forma, somando-se o período rural ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 23 (vinte e três) anos, e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha anexa, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido.
6. Deste modo, a parte autora faz jus apenas à averbação do período rural acima reconhecido, para fins previdenciários.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041585-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP286941 CICERO MACENA DE LIMA
No. ORIG.	:	10012328020178260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A função de Guarda/ vigia / vigilante está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/1964 e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto nº 83.080/1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza, até 05/03/1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP.
3. A atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
4. No presente caso, da análise da CTPS e da documentação juntada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 20/08/2002 a 06/12/2005, de 28/11/2005 a 01/05/2008, de 16/04/2008 a 28/05/2009, de 29/05/2009 a 10/02/2011, de 04/02/2011 a 27/10/2016 e de 19/10/2016 a 16/02/2017, vez que exercia atividades vigia/ vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
5. Computando-se os períodos de atividade especial e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor, até o requerimento administrativo, perfazem-se 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, não cumprindo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação do INSS provida em parte. Benefício revogado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041741-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10000196720178260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Da análise dos documentos anexados aos autos, a parte autora não logrou êxito em provar o exercício de atividade rural no período alegado na petição inicial. Com efeito, limitou-se a juntar documentos que não servem como início de prova material, de tal forma que não restou comprovada a atividade rural por todo o período pleiteado.
3. Computando-se os períodos incontroversos de trabalho desenvolvidos pela parte autora, constantes de sua CTPS, até a data do ajuizamento da ação, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042624-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	10085173620168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ENFERMAGEM. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Da análise do laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 13/09/2016, vez que laborou como auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (contato com pacientes - vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas ou bacilos), trabalho enquadrado no código 1.3.4, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 (item a), Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e código 3.0.1 (item a), do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.
3. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo (13/09/2016) perfazem-se **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade exclusivamente especial**, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição.
4. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CATALINA DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11960/09 após o julgamento das ADIs. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais. Isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 e a incidência do IPCA.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CATALINA DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida ao reexame necessário e que a apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 69/71, realizado em 18/04/2016, atestou ser a autora com 59 anos, portadora de artrose do ombro direito com limitação do movimento, caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015, conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como os honorários advocatícios, mantendo no mais, a r. sentença proferida.

É o voto

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação improvida

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108407-39.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108407-39.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se contudo a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor ofertou apelação, alegando que se encontra incapacitado para o trabalho e faz jus ao benefício pleiteado na inicial pleiteia.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108407-39.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: CICERO FERREIRA DELIMA  
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estandardizados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No que se refere ao requisito da incapacidade, foi realizado laudo pericial em 13/12/2017, fls. 91/96 e complemento realizado em 23/02/2018, fls. 105/106, atesta que o autor com 61 anos, não apresenta sinais de compressão radicular, estando apto para exercer atividade laborativa.

Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TIPO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 00379435120134039999, Décima Turma, Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR INVALIDIZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Agravo Regimental oposto pela parte autora recebido como Agravo, nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O laudo médico apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissionais de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento do exame. III - O perito observou que a autora não apresenta sinais clínicos, tampouco fazendo uso de medicamento para tratamento de eventual patologia incapacitante. IV - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 00363759720134039999, Décima Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. No presente caso, a autora, apesar de referir quadro de depressão e hipertensão arterial, estas patologias se encontram controladas com medicação correta, conforme afirma o perito judicial. Ausência de incapacidade laboral. 5. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 00360364120134039999, Sétima Turma, Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

Desta forma ausente o requisito de incapacidade o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Determino, por derradeiro, a correção da autuação para constar corretamente o benefício aqui vindicado, que não se trata de pensão por morte, como indevidamente constou.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do autor**, nos termos acima consignados.

É o voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: ORLANDO COELHO - SP342602-A, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: ORLANDO COELHO - SP342602-A, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade comum, nos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973, 08/04/1974 a 24/01/1975, 26/04/1995 a 27/04/1995, que somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (20/002/1978 a 04/08/1981 e de 14/01/1982 a 31/08/1984) e aos períodos incontroversos, seriam suficientes para concessão do benefício pleiteado a contar da data do requerimento administrativo (11/01/2016).

A r. sentença julgou procedente o feito e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 11/01/2016, acrescido de juros e correção monetária. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de imediato. A autarquia foi condenada em honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º do CPC/2015.

Apela o INSS sustentando que a parte autora não teria comprovado o labor nos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973, 08/04/1974 a 24/01/1975, uma vez que a emissão da CTPS seria extemporânea e não haveria comprovação no FGTS de todo período requerido. Aduz que a lei que prevê o cálculo do benefício sem incidência de fator previdenciário seria posterior ao termo inicial, motivo pelo qual não poderia ser aplicada. Sustenta que o autor não teria atingido tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação. Questiona os critérios de aplicação dos juros e correção monetária e prequestiona a matéria para efeitos recursais. Por fim, requer a condenação do autor em custas e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

## VOTO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973, 08/04/1974 a 24/01/1975, 26/04/1995 a 27/04/1995.

Tendo em vista que o INSS não se insurgiu quanto ao reconhecimento do período de 26/04/1995 a 27/04/1995, tenho que tal período restou incontroverso.

A controvérsia nos presentes autos refere-se ao cômputo dos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973, 08/04/1974 a 24/01/1975 como de atividade comum e o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

### Atividade comum

Os documentos juntados aos autos indicam que o autor teria laborado nos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973 e de 08/04/1974 a 24/01/1975, consoante consta dos registros em CTPS.

Entendo que tais períodos são incontroversos, vez que gozam de presunção legal e veracidade *juris tantum*, e a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

Cumprido ressaltar que o cômputo do tempo de serviço com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3, n. 0046796-83.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª turma, e-DJF3 Judi DATA:28/08/2013)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Observo que atinge o autor tempo suficiente para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

E, computando-se os períodos laborados até a data do requerimento administrativo (11/01/2016), perfazem-se mais de **35 (trinta e cinco) anos**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir do requerimento administrativo (11/01/2016), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que entre a data do recurso administrativo e do ajuizamento da ação não decorreram cinco anos.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Mantida, portanto, a concessão do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para explicitar os critérios de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para explicitar a aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como para fixar a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor apurado até a sentença, mantido, no mais, o julgado recorrido, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Da análise dos autos, verifica-se que o autor teria laborado nos períodos de 12/05/1970 a 12/04/1972, 05/12/1972 a 12/12/1973, 08/04/1974 a 24/01/1975, 26/04/1995 a 27/04/1995.

II. Computando-se os períodos laborados até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

III. Benefício devido.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) APELADO: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) APELADO: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 14/08/1988 a 15/02/1990 e de 05/11/1992 a 08/02/1994 e de 01/03/1994 a 31/05/2016, conceder à parte autora a aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, conforme o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Tutela antecipada concedida.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inresignado, o INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos pela r. sentença, visto que os documentos juntados aos autos estão incompletos e não comprovam a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, não se podendo falar em condições prejudiciais do ambiente de trabalho, requerendo a reforma total do *decisum* e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia a alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº n.º 267/2013, por incompatibilidade com a Constituição Federal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. Corte

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) APELADO: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado se mostra formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 14/08/1988 a 15/02/1990, de 05/11/1992 a 08/02/1994, e de 01/03/1994 a 31/05/2016, totalizando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Registre-se que o INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2001, conforme se verifica da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 1243325 – pág. 8), restando incontroversos.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/08/1988 a 15/02/1990, de 05/11/1992 a 08/02/1994, e de 11/10/2001 a 31/05/2016, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB (A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpra observar que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1243325) acostado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- de 14/08/1988 a 15/02/1990, de 05/11/1992 a 08/02/1994, vez que exerceu atividades estando exposto a ruído de 87 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

- e de 11/10/2001 a 31/05/2016, vez que exerceu atividades estando exposto a ruído de 91 dB (A) até 31/12/2003, e, posteriormente exposto a ruído acima de 85 dB (A), enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar também que os períodos nos quais a parte autora trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados aos demais períodos considerados insalubres na via administrativa pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (13/10/2016), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha constante da r. sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947, sendo a Resolução CJF nº 267/13 considerada constitucional pelo STF.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

3. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1243325) acostado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- de 14/08/1988 a 15/02/1990, de 05/11/1992 a 08/02/1994, vez que exerceu atividades estando exposto a ruído de 87 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

- e de 11/10/2001 a 31/05/2016, vez que exerceu atividades estando exposto a ruído de 91 dB (A) até 31/12/2003, e, posteriormente exposto a ruído acima de 85 dB (A), enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03;

4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados aos demais períodos considerados insalubres na via administrativa pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (13/10/2016), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha constante da r. sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947, sendo a Resolução CJF nº 267/13 considerada constitucional pelo STF.

6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

7. Apelação do INSS improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5062817-39.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: LUCINEI CONTO SALVADOR

Advogados do(a) APELANTE: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979-N, LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560-N, ARNALDO DOS SANTOS - SP79986-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Estes autos foram distribuídos posteriormente e em duplicidade ao processo n. 5062816-54.2018.403.9999 (de mesmo número de referência ao feito originário n. 10003826820188260414), conforme certidão lançada pelo distribuidor (id 2049709).

Assim, providencie-se o cancelamento da distribuição e posterior devolução à origem. Intímese.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5073343-65.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONIDES CAVALCANTI FERNANDES  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784-N

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5073343-65.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LEONIDES CAVALCANTI FERNANDES  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação em ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer a aposentadoria por idade urbana. Busca provar tal circunstância mediante apresentação de documentos que entende comprobatórios do direito pleiteado, em especial sua CTPS.

A r. sentença julgou procedente o pedido inaugural para determinar que o INSS averbe em seus cadastros (CNIS) todos os períodos de trabalhos constantes na CTPS do autor e, assim, conceda-lhe o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo indeferido (29/04/2016), com as gratificações previstas em Lei, nos termos dos art. 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput e parágrafo único, ambos da Lei 11.718/08. Destacou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas nos termos previstos pela Lei 11.960/09, com incidência dos juros previstos para a remuneração das cadernetas de poupança e correção monetária pela TR, até 25/03/2015, passando, a partir de então, a incidir o IPCA, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADINs 4357 e 4425. Por fim, consignou que a Autarquia Previdenciária é isenta de custas processuais (Lei Estadual 11.608/03), mas a condenou em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a soma das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, alegando, em apertada síntese, que considerando as atividades constantes da CTPS e do CNIS, a autora perfaz carência de 150 contribuições mensais, insuficientes para o gozo do benefício vindicado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5073343-65.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LEONIDES CAVALCANTI FERNANDES

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advocá-los-á.*

*§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público." (g.n.)*

Por conseguinte, considerando os valores atrasados a que a parte autora eventualmente fará jus, caso mantido o *decisum*, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários-mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado. Desse modo, não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

*"Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."*

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SE ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.*

*2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).*

*3. Recurso especial provido."*

*(RÉsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).*

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "*Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*"

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

*"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*(...)*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."*

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiantamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.*

Feitas tais considerações, passo à análise dos requisitos necessários. A idade mínima de 65 anos exigida para a obtenção do benefício foi atingida pela parte autora em 2016, haja vista haver nascido em 23/04/1951, segundo atesta sua documentação. Desse modo, necessária agora a comprovação da carência no montante de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Com o intuito de constituir o início de prova material, com base na CTPS apresentada, verifico que a parte autora comprovou carência superior ao mínimo exigível ao caso em tela, conforme também reconhecido pela r. sentença guerreada.

Nesse passo, consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos, que perfazem mais de 16 anos de contribuição.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. C MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*

*3. Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.*

*5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.*

*6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.*

*(...)*

*7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício."(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).*

Dessa sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo, consoante fixado pela r. sentença, oportunidade na qual foi possível verificar haver resistência injustificada da Autarquia Previdenciária no atendimento ao pleito autoral.

Determino, por fim, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos ora consignados.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*. REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 496, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa o reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. Consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos, que perfazem mais de 16 anos de contribuição.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128

RELATOR: (ab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: OSWALDO ROSSI

Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: OSWALDO ROSSI  
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.956.878-8 - DIB 02/11/1984), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apelou a parte autora, requerendo a procedência do pedido, com a readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: OSWALDO ROSSI  
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

Com efeito, observo que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Neste mesmo sentido, o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(RE 959061 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016)

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, *in verbis*:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:*

*a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;*

*b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores reconpostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Com efeito, diante da improcedência do pedido, restam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

É como voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP205469-A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094-A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863-A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552-A, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911-A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647-A, JULIANA SELERI - SP255763-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP205469-A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094-A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863-A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552-A, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911-A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647-A, JULIANA SELERI - SP255763-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IDELMO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (Espécie 46).

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido do autor para declarar o tempo de atividade especial exercido de 29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999, condenando o INSS a averbar o período mencionado anteriormente, determinando que o réu revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8) a partir de 02/07/2012 (DIB), efetuando o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que as variáveis do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O autor ofertou apelação, alegando que também trabalhou em atividade insalubre no período de 22/10/2001 a 02/07/2012, pois o PPP juntado aos autos comprova que o trabalho exercido na FEBEM o expunha a agentes biológicos nocivos à saúde de modo habitual e permanente, requerendo a reforma desta parte da sentença, efetuando também a conversão inversa dos períodos comuns, nos termos da Lei nº 9.32/95, para fins de converter o benefício recebido em aposentadoria especial.

Com as contrarrazões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP205469-A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094-A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863-A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552-A, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911-A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647-A, JULIANA SELERI - SP255763-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I, do NCPC, CPC/2015).

No caso dos autos a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, requer reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 29/04/1995, 30/04/1997 a 05/11/1999 e 22/10/2001 a 02/07/2012, assim como a conversão dos períodos de atividade comum em especial pelo fator redutor, para fins de concessão de aposentadoria especial (46).

Observo que o INSS homologou, administrativamente, a atividade especial exercida pelo autor de 01/06/1987 a 28/04/1995, restando, assim, incontroverso.

Portanto, a controvérsia se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos demais períodos alegados na inicial.

### Conversão de tempo de serviço comum em especial:

Quanto ao pedido de conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:

"Art. 57. (...)

§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Por sua vez, os Decretos 357 de 07/12/1991 e 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Todavia, em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC." (EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Dessa forma, tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, **inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor**, para fins de compor a base de aposentadoria especial. g.n.

### Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (g.n.)

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial apenas nos seguintes períodos:

- 29/04/1995 a 29/04/1997, vez que trabalhou como vigilante, portanto arma de fogo (revólver calibre 38), atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64;

- 30/04/1997 a 05/11/1999, vez que trabalhou como vigilante, portanto arma de fogo (revólver taurus - calibre 38), atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64;

- 22/10/2001 a 02/07/2012, vez que trabalhou como agente de proteção, agente de apoio técnico e agente de apoio sócio educativo junto à Fundação do Bem Estar do Menor, zelando pela integridade física e mental dos menores, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e micro organismos), enquadrado no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim decidiu esta e. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. (...).*

*3. Aprestado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99).*

*4. Agravos do autor e do réu improvidos. (TRF 3ª Região, 7ª TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543839 - 0003571-30.2003.4.03.6183, Rel. DES. ROBERTO HADDAD, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2013) grifei*

Cabe ressaltar que a atividade como guarda patrimonial é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no presente caso, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Dessa forma, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício NB 42/159.824.915-8 desde 02/07/2012, data do requerimento administrativo, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor** para reconhecer a atividade especial exercida de 22/10/2001 a 02/07/2012, devendo o INSS proceder à revisão da RMI desde 02/07/2012, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO INVERSA. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REVISÃO MANTIDA.

1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95.
4. Após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no presente caso, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos.
5. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício NB 42/159.824.915-8 desde 02/07/2012, data do requerimento administrativo, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Revisão deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BENEDITO APARECIDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial.

A r. sentença julgou procedente a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar os períodos de atividades especiais exercidos pelo autor nos períodos de 01/01/06 a 17/06/10 e de 01/09/11 a 20/06/16, convertendo-os em tempo de serviço comum, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER – 20/06/16, devendo ainda efetuar o pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Condene ainda a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determinou que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, o autor ofertou apelação, alegando não ter comprovado o exercício da atividade especial nos períodos indicados na inicial, alega que o PPP referente ao primeiro período informa que a exposição do autor aos agentes agressivos 'não ultrapassou o limite de tolerância', sendo prova inequívoca que o referido período não satisfaz as condições legais para ser enquadrado como especial. O segundo período, o PPP informa a exposição a agentes químicos por meio de análise 'qualitativa', ou seja, *não comprova que houve exposição em níveis acima do limite legal*, importando ressaltar que, no período de apuração (01/09/2011 a 19/04/2016), a legislação determina a *técnica quantitativa* para reconhecimento de período especial por exposição a agentes químicos, requerendo a reforma da sentença e improcedência total dos pedidos.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

*In casu*, a parte autora alega na inicial que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria requerido em 20/06/2016, afirmando ter trabalhado por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus à concessão do benefício desde a DER, mediante aplicação da regra 85/95.

Assim, como o autor não impugnou a r. sentença, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/2006 a 17/06/2010 e de 01/09/2011 a 20/06/2016.

#### Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Cumpra observar, por fim, que por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)

No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 54/58, 61/66 e 117) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/01/2006 a 17/06/2010, vez que trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos), enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;

- 01/09/2011 a 20/06/2016, vez que trabalhou como frentista em posto de combustível, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (óleo e combustíveis), enquadrado nos códigos 1.0.8 (item i) e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos incontroversos, homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (20/01/2015 fls. 79) perfazem-se 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Cumpra observar ainda que, tendo o autor 36 (trinta e seis) anos de contribuição e 63 (sessenta e três) anos de idade, pois nasceu em 06/04/1953, na data do requerimento administrativo (20/06/2016), possui o total de 99 pontos.

Assim, como optou na inicial pela aplicação da MP 676/2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, há que ser concedido o benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (20/06/2016), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, com observância do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para esclarecer a forma de incidência da correção monetária, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PPP. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O autor optou pela aplicação da MP 676/2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, há que ser concedido o benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)
3. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos incontroversos, homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (20/06/2016) perfazem-se 36 anos, 09 meses e 03 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (20/06/2016), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, com observância do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043953-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS - SP226955-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043953-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS - SP226955-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade para trabalhadora rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043953-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS - SP226955-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, assegura a percepção do salário-maternidade, nos seguintes termos:

*"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(omissis)*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"*

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*"Artigo 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 10.710/03)*

No que se refere ao cumprimento da carência, o parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, prevê o seguinte:

*"Art. 93.*

*(Omissis)*

*§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."*

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

De modo que, para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

De acordo com a jurisprudência, para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, exige-se início de prova material, corroborado por prova testemunhal (Súmula 149, do E.STJ), atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis à parte requerente os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC nº 1340745/MS, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012; TRF 3ª Região, AC nº 1176033/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 04/07/2007.

No presente caso, o requisito da maternidade restou comprovado pela certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24/02/2012.

Com relação ao exercício da atividade rural, a autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento acima citada, na qual ela e o seu companheiro (pai da criança) aparecem qualificados como "trabalhadores rurais".

Contudo, da análise da CTPS da autora e de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que esta possui apenas registros de trabalho de natureza urbana, notadamente nos anos de 2012 e 2014, o que, a princípio, descaracteriza a atividade rural alegada na inicial.

Ademais, as próprias testemunhas, não obstante tenham mencionado o trabalho rural da autora, reconheceram que ela também exerceu atividades de natureza urbana.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar também que a jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Desse modo, não demonstrado o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência legalmente exigido, incabível a concessão do salário-maternidade.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observada, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

É Como Voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência legalmente exigido, incabível a concessão do salário-maternidade.
2. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e **voto** ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001415-98.2015.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA  
REPRESENTANTE: CAROLINE DAICI INSFRAN MARTINES  
Advogado do(a) APELANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001415-98.2015.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA  
REPRESENTANTE: CAROLINE DAICI INSFRAN MARTINES  
Advogado do(a) APELANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do amparo social.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de deficiência, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, ressalvando-se contudo a concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando que se encontra incapacitada para o trabalho e faz jus ao benefício pleiteado na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

O Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001415-98/2015.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA  
REPRESENTANTE: CAROLINE DAICI INFRAN MARTINES  
Advogado do(a) APELANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, caput, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, a parte postulante propôs ação requerendo a concessão de benefício assistencial social à pessoa portadora de deficiência física.

Entretanto, não ocorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial realizado em 05/04/2016 (fls. 99/117) e complemento fls. 149/151, refere que o periciado com 03 anos é portador de trauma crânio encefálico com cefaleia, estando limitado para algumas atividades, entretanto por se tratar de criança não há que se falar em incapacidade, não comprovando a deficiência física necessária para concessão do benefício.

Desse modo, não restou comprovado que a parte autora sofre impedimento de longo prazo que obstrui ou dificulta sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despidendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."*

*(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)"*

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do autor**, nos termos acima consignados.

É o voto

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501-A

APELADO: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501-A

APELADO: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, e, subsidiariamente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (27/02/2012), mediante o reconhecimento dos períodos de 22/01/1986 a 03/12/1990 e de 26/08/1991 a 03/01/2006 como de atividade especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, e 01/03/2000 a 03/01/2006 como especiais, salientando que os períodos de 22/01/1986 a 03/2/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997 já teriam sido considerados especiais em sede administrativa. Foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação (31/01/2017), acrescido de juros e correção monetária. As partes foram condenadas em sucumbência recíproca. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia interpôs apelação requerendo a improcedência do pedido, sustentando que os períodos reconhecidos em sentença não poderiam ser considerados especiais uma vez que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) inibiria a exposição do organismo ao agente nocivo. Sustenta que os níveis de exposição seriam inferiores ao limite legal, não atingindo o autor tempo suficiente para concessão do benefício.

Por sua vez, apela a parte autora requerendo o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 28/02/2000 como de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 500035-03.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501-A  
APELADO: LUIZ CARLOS SALDANHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 22/01/1986 a 03/12/1990, e 16/08/1991 a 03/01/2006, que seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Tendo em vista que o INSS já teria reconhecido os períodos de 22/01/1986 a 03/12/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997 como especiais, tenho que tais períodos são incontroversos.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1998 a 03/01/2006, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial/tempo de serviço.

### Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. L DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICA DA LEI VIGENTE A EPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos perfis profissiográficos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:

**06/03/1997 a 03/01/2006**, vez que trabalhava com exposição à sílica livre, de modo habitual e permanente, enquadrado como especial pelo código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3048/99, ficando, ainda exposto a calor acima de 28°C nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 21/03/2000 a 03/01/2006, atividade enquadrada como especial pelo código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto nº 3048/99

Saliento que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

Cumpra observar, ainda, que por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998.

Neste sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 16 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).*

Assim, computados os períodos especiais trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, eis que comprovado o exercício de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Passo a analisar os critérios para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que constitui um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria especial.

E, computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998), perfazem-se **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias**, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, que assim dispõe:

*"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."*

Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais 02 (dois) requisitos, quais sejam, possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

E, computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (27/07/2012), nota-se que o autor não teria cumprido a idade mínima nem tampouco atingido o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98, vez que contaria com apenas 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha ora anexada.

Por fim, computando-se os períodos até a data de ajuizamento da ação (20/01/2017), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31/01/2017).

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR somente para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/1999 a 28/02/2000, mantidos os demais períodos reconhecidos em sentença, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

É como voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. O INSS já teria reconhecido os períodos de 22/01/1986 a 03/12/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997 como especiais, motivo pelo qual tais períodos são tidos por incontroversos.

II. Da análise dos perfis profissiográficos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 03/01/2006, vez que trabalhava com exposição à sílica livre, de modo habitual e permanente, enquadrada como especial pelo código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.18 do Decreto nº 3048/99, ficando, ainda exposta a calor acima de 28°C nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 21/03/2000 a 03/01/2006, enquadrada como especial pelo código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto nº 3048/99.

III. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

IV. E, computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998), perfazem-se **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias**, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

V. Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (27/07/2012), nota-se que o autor não teria cumprido a idade mínima nem tampouco atingido o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98, vez que contaria com apenas 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha ora anexada.

VI. Computando-se os períodos até a data de ajuizamento da ação (20/01/2017), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31/01/2017).

VIII. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002513-11.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: MARLENE MIRANDA DOS SANTOS MARQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002513-11.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
  
APELADO: MARLENE MIRANDA DOS SANTOS MARQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir de 06/05/2015, consignando que as prestações vencidas no período deverão ser adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula 08 do TRF da 3ª Região) e incidindo juros moratórios a partir da citação. Observou que os juros moratórios, por sua vez, deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960/2009 e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA. Concedeu a tutela de urgência, determinando a implantação do referido benefício. Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, não havendo custas a serem suportadas pela parte sucumbente.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Pleiteia o apelante, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da irreversibilidade do provimento antecipatório. No mérito, sustenta o apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse pretendida, observando não restar comprovada a condição de segurada especial da parte autora, a insuficiência e falta de contemporaneidade da prova documental apresentada e a impossibilidade de extensão dos documentos trazidos aos autos para comprovação do exercício de trabalho campesino no momento imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário/requerimento administrativo, não se mostrando a prova testemunhal suficiente para comprovação do exercício de trabalho rural vindicado. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da DIB, da verba honorária fixada e dos consectários legais aplicados.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002513-11.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARLENE MIRANDA DOS SANTOS MARQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o no efeito devolutivo (considerando a tutela concedida no processado), devendo ser apreciado nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar, não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, possível a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será factível a revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos.

Além disso, ao menos em sede de cognição primária, verifico não ter sido apresentada pela parte apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido, rejeitando a preliminar arguida.

Passo, então, à análise do mérito

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 1960, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2015. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima referido não constitui óbice à percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I e II.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovado os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08.

E no que tange ao exercício de atividade rural, embora tenha a autora apresentado alguns documentos para tentar viabilizar a comprovação almejada, tendo sido produzida a prova oral necessária, observo que, nos termos deste arrazoado, o labor rural na qualidade de diarista/empregada/boia-fria (hipótese dos autos), iniciado em 01/01/2011, deveria ter sido comprovado por prova material (e não apenas por início de prova), e estaria sujeito a certa quantidade de contribuições vertidas pela demandante, ambas as situações inexistentes no caso vertente. Nesses termos, a comprovação de seu trabalho no campo no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo/implemento do requisito etário restou prejudicada. Impõe-se, desse modo, a reforma integral da r. sentença.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

A questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora em sede antecipatória deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, revogando a tutela concedida, nos termos acima consignados.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA.

1. Em sede preliminar, não entendo que a imediata execução da sentença ora recorrida resulte, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que, no presente caso, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja, realmente, possível a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será factível a revogação do benefício concedido, impedindo, destarte, a manutenção da produção de seus efeitos. Além disso, ao menos em sede de cognição primária, verifico não ter sido apresentada pela parte apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1012, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido, rejeitando a preliminar arguida.

2. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

4. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

5. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

7. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

8. E no que tange ao exercício de atividade rural, embora tenha a autora apresentado alguns documentos para tentar viabilizar a comprovação almejada, tendo sido produzida a prova oral necessária, observo que, nos termos deste arrazoado, o labor rural na qualidade de diarista/empregada/boia-fria (hipótese dos autos), iniciado em 01/01/2011, deveria ter sido comprovado por prova material (e não apenas por início de prova), e estaria sujeito a certa quantidade de contribuições vertidas pela demandante, ambas as situações inexistentes no caso vertente. Nesses termos, a comprovação de seu trabalho no campo no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo/implemento do requisito etário restou prejudicada. Impõe-se, desse modo, a reforma integral da r. sentença.

9. Por fim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. A questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora em sede antecipatória deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

10. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070675-24.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELENA GIOTTO

Advogados do(a) APELADO: SILVIA HELENA MARTONI - SP127661-N, NILCEIA CRITINA MARTONI - SP247818-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070675-24.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo do pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu ex-marido.

A r. sentença julgou procedente o pedido condenando o INSS a devolver os valores debitados do benefício de pensão por morte recebido pela autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora, relativo aos descontos efetuados na pensão por morte no montante de R\$ 3.570,00. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios. Por fim manteve a tutela antecipada concedida.

Dispensado o reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070675-24.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELENA GIOTTO  
Advogados do(a) APELADO: SILVIA HELENA MARTONI - SP127661-N, NILCEIA CRITINA MARTONI - SP247818-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A questão ora posta cinge-se à devolução de valores descontados pelo INSS na pensão por morte recebida pela autora, o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente houve a meação com a companheira do segurado Carlota Joaquina Trajano, momento em a autarquia passou a descontar os valores referentes ao período de 02/08/2017 a 27/01/2018 no valor de R\$ 3.570,00.

A sentença recorrida não merece reparo.

Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, *in casu*, qualquer tipo de fraude.

Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.*

*1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, Processo: AGRESP 200602028600, DJE 08.03.2010)*

Portanto, indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte-autora, devendo ser restituídos os valores descontados, com as devidas correções e acréscimo de juros de mora, a partir da citação.

Ante ao exposto, **nego provimento à apelação do INSS** mantendo a r. sentença proferida, nos termos acima expostas.

É o voto

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, *in casu*, qualquer tipo de fraude.
3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.
4. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003945-65.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: ANTONIO PINHEIRO ROCHA  
Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003945-65.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: ANTONIO PINHEIRO ROCHA  
Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade especial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, no valor da 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a sua execução em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora apelou, requerendo que os períodos alegados na exordial sejam computados como tempo de serviço especial, que somados com os demais períodos considerados insalubres pelo INSS, redundam em tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta. Corte

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003945-65.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: ANTONIO PINHEIRO ROCHA  
Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A

## VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado se mostra formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, totalizando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde o pedido administrativo.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 27/01/2004, 01/12/2009 a 06/03/2011, 10/12/2012 a 26/08/2014, e no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Atividade especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especial idade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especial idade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 06/03/1997 a 27/01/2004, vez que exercia a função de "montador", realizando manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 26/27).

- de 01/12/2009 a 06/03/2011, vez que exercia a função de "eletricista", estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 16/17, e laudo técnico, fls. 18/19).

Neste ponto, cumpre observar que, não obstante os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 tenham deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - ELETRICIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL DESCONSIDERADA - ILEGALIDADE.*

*1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.*

*2 - O fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.*

*3 - As atividades de risco, ainda quando delas não resultem danos diretos ao trabalhador, envolvem um maior desgaste emocional, pela tensão permanente a que o expõem, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde, inclusive a saúde psíquica que, sabidamente, tem reflexos na saúde física do trabalhador.*

*4 - Admitido que as atividades perigosas se incluem na previsão constitucional (art. 202, § 1º, da Constituição Federal) e, igualmente, na previsão legal (art. 57 da Lei 8.213/91), e ausente a regulamentação administrativa de suas hipóteses, configura-se uma lacuna de regulamentação, que compete ao Judiciário preencher.*

*5 - A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.*

*6 - Comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, é devida a conversão do respectivo tempo especial e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de restabelecimento de aposentadoria.*

*7 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula nº 271 do STF)." (TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234)*

O período trabalhado pelo autor de 10/12/2012 a 26/08/2014 na empresa Enertec Eletricidade Ltda., na função de Eletricista, não pode ser considerado insalubre, visto que não restou comprovado nos autos a sua exposição a tensão acima de 250 Volts.

Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados.

Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, e somados aos demais períodos insalubres considerados pelo INSS na via administrativa (fl.121), até a data do requerimento administrativo (26/08/2014), perfazem-se apenas 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.

Cumpre lembrar que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, apenas para considerar como especial os períodos de 06/03/1997 a 27/01/2004, e de 01/12/2009 a 06/03/2011, mantida, no mais, r. sentença recorrida.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 06/03/1997 a 27/01/2004, vez que exercia a função de "montador", realizando manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 26/27).
  - de 01/12/2009 a 06/03/2011, vez que exercia a função de "eletricista", estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 16/17, e laudo técnico, fls. 18/19).
3. O período trabalhado pelo autor de 10/12/2012 a 26/08/2014 na empresa Enertec Eletricidade Ltda., na função de Eletricista não pode ser considerado insalubre, visto que não restou comprovado a sua exposição a tensão acima de 250 Volts.
4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, e somados aos demais períodos insalubres considerados pelo INSS (fl.121), até a data do requerimento administrativo (26/08/2014), perfazem-se apenas 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
5. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002675-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: DORACI RUBITALTI AMORIM  
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002675-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: DORACI RUBITALTI AMORIM  
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, suspendendo a exigibilidade da cobrança desses valores, pois a autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais e em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, porquanto alega ter apresentado prova material suficiente, corroborada por testemunhos válidos, em regime de economia familiar, na condição de boia-fria.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002675-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumpre ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "*pro misero*", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 1957, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2012. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, observo que, caso o labor campestre tenha se dado em regime de economia familiar, cuja atividade não foi contemplada pela alteração da lei acima referida, o trabalho rural poderá ser reconhecido sem a observação da alteração legal constante da Lei de Benefícios.

Observe-se, por derradeiro, que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). Assim, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar, os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Pois bem. No presente caso, a autora afirma na exordial, apenas, que:

"(...)

*A Autora, nascida em 22 de abril de 1957, atualmente com mais de 59 anos de idade, laborou na atividade rural desde longa data juntamente com seu esposo Sr. Pedro de Souza Amorim. Tal situação permanece até hoje. Destaca-se que em nenhum momento houve afastamento das atividades do campo.*

"(...)"

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou Certidão de Nascimento de seu filho Gilmar, ocorrido em 1975, onde consta o marido da postulante qualificado como "lavrador", embora a requerente esteja ali qualificada como "do lar"; documentos relacionados ao Assentamento Água Viva, aparentemente recibos, onde consta a autora como assentada no lote nº 148, firmados por terceira pessoa (Zulema Aparecida Amorim Ribeiro Paz - ID 2009431 - págs. 15/16); nota fiscal de venda de gado, onde constam a autora e seu esposo como remetentes, datada de 2011, relativo ao lote 148 do assentamento já mencionado, constando terceira pessoa como "produtor" (Zulema Aparecida Amorim Ribeiro Paz); outro documento relacionado ao lote 148, onde consta que a área total por família é de 8,3 hectares e o investimento aplicado será de R\$ 20.000,00 (ID 2009431 - p[ág. 19]), também firmada por terceira pessoa (Zulema Aparecida Amorim Ribeiro Paz); guia de transferência escolar de sua filha Sueli, de 1980, no qual não consta a atividade laborativa dos genitores; e fichas de atendimento ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Tacuru, onde consta que a autora residiria em bairro rural (do ano de 2011). Por fim, em sede de contestação, foi apresentado o CNIS do esposo da parte autora, onde consta que ele, desde 1985, trabalha exclusivamente com registro formal de trabalho, estando aposentado por idade desde 2007 e, mesmo aparentemente ocupando um lote de assentamento, possuiu registro formal de trabalho, junto à empresa Agronil Agropecuária Nova Invernada S/A, de 01/02/2011 a 30/04/2014.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta, isoladamente, para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início razoável de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

A testemunha Benedito dos Santos, que foi administradora da Fazenda Santa Magdalena, disse que conhece a autora há cerca de 18 anos, pois o marido dela trabalhou naquele local, onde a autora ajudaria nas atividades; afirmou que eles ficaram trabalhando naquele local até 2012, quando então se mudaram para um assentamento onde o casal teria continuado a trabalhar das lides campestres. Esclareceu que o autor encontra-se adoentado atualmente e que a autora fazia diárias esporádicas na Fazenda Santa Magdalena, observando que eram emitidos recibos dessas tais "diárias", mas não sabe dizer se a autora chegou a apresentá-los no processado. Por sua vez, a testemunha Angélica Soltovski de Souza disse que conhece a autora desde 1983, da Fazenda Pinheirinho. afirmou que a autora possui, hodiernamente, uma casinha na cidade, e que o casal encontra-se residindo ali, em razão de tratamento de saúde que seu esposo está realizando. afirmou, por fim, que eles possuem um pequeno lote de assentamento e que eles ficam residindo um pouco de tempo no referido lote e um pouco de tempo na cidade, havendo pessoas que tomam conta do referido lote para eles.

Feitas tais considerações, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que o conjunto probatório, frágil tanto em relação ao início de prova material apresentado como pela prova oral produzida, não se mostrou apto a indicar que a autora tenha exercido o trabalho rural pelo período de carência necessário à obtenção da benesse requerida, porquanto não restou comprovado seu trabalho rural, nem na condição de boia-fria (o que demandaria, ainda, o recolhimento de certa quantidade de contribuições previdenciárias a partir de 2011, situação inócurrenente no processado), nem como exercido em regime de economia familiar, pois verifica-se do processado que o esposo da autora sempre foi empregado, o que afastaria, em tese, a hipótese de atividade campestre em regime de subsistência.

Assim, considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO V. PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

*2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*

*3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*

*4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.*

*5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).*

Mantenho, por fim, a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos deste arrazoado.

É o voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Feitas tais considerações, considero, tal qual a r. sentença de primeiro grau, que o conjunto probatório, frágil tanto em relação ao início de prova material apresentado como pela prova oral produzida, não se mostrou apto a indicar que a autora tenha exercido o trabalho rural pelo período de carência necessário à obtenção da benesse requerida, porquanto não restou comprovado seu trabalho rural, nem na condição de boia-fria (o que demandaria, ainda, o recolhimento de certa quantidade de contribuições previdenciárias a partir de 2011, situação incorrente no processado), nem como exercido em regime de economia familiar, pois verifica-se do processado que o esposo da autora sempre foi empregado, o que afastaria, em tese, a hipótese de atividade campesina em regime de subsistência.

7. Assim, considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015. Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

8. Mantenho, por fim, a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Processo extinto de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANARI JOSE DE LUNA COSTA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANARI JOSE DE LUNA COSTA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814-A

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA):** Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por JANARI JOSÉ DE LUNA COSTA, contra a sentença de fls. 205/213 dos autos originários, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

*"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Frank - Empresa de Segurança S/C Ltda (12/05/92 a 19/08/93) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 5 meses e 19 dias na data da citação (27/11/2015), conforme planilha acima transcrita; c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir da citação em 27/11/2015; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/11/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

O autor postula que também sejam averbados como especiais os períodos de 09/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 04/10/2013, e que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 205/213 dos autos originários).

Por outro lado, o INSS requer a reversão do julgado e total improcedência, sob o argumento de não comprovada a exposição a quaisquer agentes nocivos na atividade de vigilante. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, e que os seus critérios de cálculo, assim, como os de juros de mora, obedeçam aos ditames da Lei 11.960/09 (fls. 230/235 dos autos originários).

Com contrarrazões (fls. 238/253 dos autos originários), os autos subiram a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**EXMA DESEMBARGADORA FEDERAL DRA. INÊS VIRGÍNIA (Relatora):** Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

### DA COISA JULGADA

Inicialmente, de ofício, destaco que, o autor ingressou junto ao INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado. Posteriormente, aos 20.07.2010, ingressou com ação judicial perante o Juizado Federal de Jundiaí (nº 0003884-69.2010.4.03.6304), requerendo o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas como vigilante a partir do ano de 1992 até a data do ajuizamento da ação (fls. 58/63 dos autos originários), sendo julgados improcedentes os pedidos, no seguinte sentido:

“(…) No caso trazido aos autos, quanto aos períodos trabalhados na empresa “Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda.”, entre 12/05/1992 e 19/08/1993, e na “Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.”, de 19/05/1994 e 27/11/1997, verifico que a documentação apresentada foi fornecida pelo “Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares do Estado de São Paulo”, atestando que a parte autora atuou em função de guarda ou vigia com porte de arma de fogo.

Contudo, tal afirmação não pode ser levada em conta para reconhecimento da nocividade das condições de trabalho, uma vez que o referido sindicato, sendo parte interessada na defesa dos interesses de seus membros, não possui a necessária isenção para prestar tais informações, que, ademais, fundam-se em depoimento pessoal do próprio autor.

Quanto ao período trabalhado junto à “Power Segurança e Vigilância Ltda.”, de 27/05/1998 até a presente data, verifico que, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, não é possível concluir pela efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a situação que coloque em risco a integridade física do autor, não havendo qualquer informação sobre utilização de arma de fogo e não se podendo reconhecer a periculosidade do trabalho prestado.

Assim, realizado o somatório pela contadoria judicial, computando os períodos constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns, **apurou-se até 16/12/1998 o total de 18 anos, 1 mês e 14 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria, devendo o autor cumprir pela regra de transição 34 anos e 9 meses. Já até a data do requerimento administrativo o tempo de contribuição totalizava 28 anos, 10 meses e 26 dias, e até a citação foram apurados 29 anos, 8 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **Janari José de Luma Costa**, para reconhecimento de períodos trabalhados em condições perigosas e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.”

Em consulta processual eletrônica, constata-se que o acórdão transcrito acima transitou em julgado em **02/04/2011**.

De outro lado, com relação à presente ação (autos de nº 5007526-56.2018.4.03.6183 e originário nº 0002024-32.2015.4.03.6183), verifica-se que o autor, em 06.01.2014, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 06/01/2014 e tempo de atividades comuns, que lhe foi negado. Ajuizou, assim, a ação judicial em comento, em 25/04/2015, perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com o mesmo objeto, requerendo o benefício a partir da DER de 06.01.2014.

Ao final, a r. sentença, prolatada em 06/11/2017, reconheceu parte dos períodos especiais requeridos (12/05/92 a 19/08/93) e *determinou sua conversão em tempo comum, bem como reconheceu o tempo de contribuição comum de 36 anos, 5 meses e 19 dias na data da citação e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação em 27/11/2015.*

**Dito tudo isso, entendo que a presente ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, seja pela ocorrência do instituto da coisa julgada, seja pela falta de interesse de agir, em relação aos períodos requeridos como especiais de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20.07.2010 (data do ajuizamento da primeira demanda no Juizado Especial Federal de Jundiaí).**

Vejamos.

Inicialmente, os períodos de atividade especial de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010 não poderiam fazer parte desta ação, pois constavam também do pedido da ação de nº 0003884-69.2010.4.03.6304, anteriormente ajuizada, e foram julgados improcedentes pela sentença federal publicada em 23/03/2011, e transitada em julgado 02/04/2011

Há, portanto, com relação aos períodos de atividade especial, flagrante ocorrência da coisa julgada.

É o que se deduz do art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(…)”

Resta, então, a possibilidade de análise do período de atividade especial não analisado na lide anterior (21.07.2010 a 06.01.2014), bem como da somatória de eventual reconhecimento administrativo de período especial pelo ente autárquico na DER de 06.01.2014, e que não fizeram parte do pedido da ação de nº 0003884-69.2010.4.03.6304.

Passo à análise do mérito.

### REGRA GERAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO -

Como é sabido, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adiançar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Vale lembrar que, para os segurados filiados ao RGPS posteriormente ao advento da EC/98, não há mais que se falar em aposentadoria proporcional, sendo extinto tal instituto.

De outro lado, comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalta-se que, além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar, também, o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Por fim, insta salientar que o art. 4º, da referida Emenda estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

## DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Desde a edição da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, o segurado passou a ter que comprovar o trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física; a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Até então, reconhecia-se a especialidade do labor de acordo com a categoria profissional, presumindo-se que os trabalhadores de determinadas categorias se expunham a ambiente insalubre.

O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo.

Consoante o artigo 58, da Lei 8.213/91, cabe ao Poder Público definir quais agentes configuram o labor especial e a forma como este será comprovado. A relação dos agentes reputados nocivos pelo Poder Público é trazida, portanto, por normas regulamentares, de que é exemplo o Decreto n. 2.172/97. Contudo, se a atividade exercida pelo segurado realmente importar em exposição a fatores de risco, ainda que ela não esteja prevista em regulamento, é possível reconhecê-la como especial. Segundo o C. STJ, "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (Tema Repetitivo 534, REsp 1306113/SC).

Diante das inúmeras alterações dos quadros de agentes nocivos, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que deve se aplicar, no particular, o princípio *tempus regit actum*, reconhecendo-se como especiais os tempos de trabalho se na época respectiva a legislação de regência os reputava como tal.

Tal é a *ratio decidendi* extraída do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual o C. STJ firmou a tese de que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

Já quanto à conversão do tempo de trabalho, deve-se obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR).

As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízos de outros meios de prova, sendo de se frisar que apenas a partir da edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários, salvo para o agente ruído e calor, que sempre exigiu laudo técnico.

Desde 01.01.2004, é obrigatório o fornecimento aos segurados expostos a agentes nocivos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que retrata o histórico laboral do segurado, evidencia os riscos do respectivo ambiente de trabalho e consolida as informações constantes nos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral antes mencionados.

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pelo exposto, pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

## DO LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO

O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.

(...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...)

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...)

XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

(AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

(...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...)

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora.

(AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

Na mesma linha, temos a Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012, cujo enunciado é o seguinte:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expandido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

(PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DE 16/02/2017)

#### HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO

Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

#### DA DESNECESSIDADE DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO PARA RECONHECER O LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Não há como se negar o direito do segurado do labor exercido em condições especiais sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

#### DA ATIVIDADES ESPECIAIS - CASO CONCRETO - PERÍODO DE 21.07.2010 A 06.01.2014- ATIVIDADE DE VIGILANTE

O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante, bombeiro e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta.

Esta C. Turma tem entendido que "*No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva*" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026).

Cabe salientar que na atividade de bombeiro, assim como a de vigias, não é possível avaliar o grau de periculosidade a que o segurado esteve exposto, pelo que o laudo pericial também é inviável a comprovar a especialidade do labor.

O PPP (fls. 156/157 dos autos originários) atesta que no período de 21.07.2010 a 04.10.2013 (data da emissão do PPP), o autor exerceu a atividade de vigilante da Power Segurança e Vigilância Ltda., desenvolvendo o labor nas dependências da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, inclusive com o uso de arma de fogo de calibre 38.

Enfim, desnecessa-se de suas atividades habituais e permanentes que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, o que enseja o enquadramento da atividade, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas).

Por outro lado, não é possível a averbação do labor especial de 05.10.2013 a 06.01.2014, pois não há nos autos documento a comprovar que após a emissão do PPP o autor continuou exercendo as atividades de vigilante, seja pela CTPS ou CNIS trazidos aos autos.

**Da análise das provas, ou seja, do PPP colacionado aos autos, entendo que o período 21.07.2010 a 04.10.2013 deve ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum pelo fator 1,40.**

#### CASO CONCRETO

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/167.929.046-8, mediante averbação de atividades especiais.

Reconhecido o período especial de 21.07.2010 a 04.10.2013, este deve ser averbado e convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado ao tempo incontroverso apurado pelo ente autárquico às fls. 190/191 dos autos originários (34 anos e 9 dias), resultando 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, 06.01.2014, nos termos da planilha em anexo, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, 06.01.2014 (fl. 198 dos autos originários) quando apresentada à autarquia federal documentação suficiente ao reconhecimento do período especial de labor.

#### CONSECTÁRIOS

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral), inclusive, de ofício.

Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

#### DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante do parcial provimento do recurso do autor, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15).

Por tais razões, com base no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço.

Suspendo, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Por outro lado, vencido o INSS no que tange ao reconhecimento como especial de parte do período pleiteado na inicial e à concessão da aposentadoria da parte autora, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios no particular, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula nº 111/o STJ).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto aos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c 329, inciso III, todos do CPC/2015, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes no que se refere aos referidos períodos e dou parcial provimento às apelações, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 21.07.2010 a 04.10.2013, convertê-lo em tempo comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 06.01.2014, bem como determinar o pagamento dos honorários advocatícios e estabelecer, de ofício, os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos acima expendidos.**

É o voto.

gabiv/EPSILVA

## EMENTA

### **APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PPP. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO.**

- Inicialmente, de ofício, destacado que o autor ingressou junto ao INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado. Posteriormente, aos 20.07.2010, ingressou com ação judicial perante o Juizado Federal de Jundiaí (nº 0003884-69.2010.4.03.6304), requerendo o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas como vigilante a partir do ano de 1992 até a data do ajuizamento da ação. Em consulta processual eletrônica, constata-se que o acórdão transcrito acima transitou em julgado em 02/04/2011.
- De outro lado, com relação à presente ação (autos de nº 5007526-56.2018.4.03.6183 e originário nº 0002024-32.2015.4.03.6183), verifica-se que o autor, em 06.01.2014, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 06/01/2014 e tempo de atividades comuns, que lhe foi negado. Ajuizou, assim, a ação judicial em comento, em 25/04/2015, perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com o mesmo objeto, requerendo o benefício a partir da DER de 06.01.2014.
- Ao final, a r. sentença, prolatada em 06/11/2017, reconheceu parte dos períodos especiais requeridos (12/05/92 a 19/08/93) e determinou sua conversão em tempo comum, bem como reconheceu o tempo de contribuição comum de 36 anos, 5 meses e 19 dias na data da citação e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição partir da citação em 27/11/2015.
- Dito tudo isso, a presente ação, de ofício, deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, seja pela ocorrência do instituto da coisa julgada, seja pela falta de interesse de agir, em relação aos períodos requeridos como especiais de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20.07.2010 (data do ajuizamento da primeira demanda no Juizado Especial Federal de Jundiaí).
- Os períodos de atividade especial de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010 não poderiam fazer parte desta ação, pois constavam também do pedido da ação de nº 0003884-69.2010.4.03.6304, anteriormente ajuizada, e foram julgados improcedentes pela sentença federal publicada em 23/03/2011, e transitada em julgado 02/04/2011. Há portanto, com relação aos períodos de atividade especial, flagrante ocorrência da coisa julgada, nos termos do §4º do art. 337 do CPC/2015.
- Resta, portanto, a possibilidade de análise do período de atividade especial não analisado na lide anterior (21.07.2010 a 06.01.2014), bem como da somatória de eventual reconhecimento administrativo do período especial pelo ente autárquico na DER de 06.01.2014, e que não fizeram parte do pedido da ação de nº 0003884-69.2010.4.03.6304.
- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).
- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.
- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.
- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
- O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante, bombeiro e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Cabe salientar que na atividade de bombeiro, assim como a de vigias, não é possível avaliar o grau de periculosidade a que o segurado esteve exposto, pelo que o laudo pericial também é inválvel a comprovar a especialidade do labor.
- O PPP atesta que no período de 21.07.2010 a 04.10.2013 (data da emissão do PPP), o autor exerceu a atividade de vigilante da Power Segurança e Vigilância Ltda., desenvolvendo o labor nas dependências da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, inclusive com o uso de arma de fogo de calibre 38. Enfim, dessume-se de suas atividades habituais e permanentes que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, o que enseja o enquadramento da atividade, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas).
- Não é possível a averbação do labor especial de 05.10.2013 a 06.01.2014, pois não há nos autos documento a comprovar que após a emissão do PPP o autor continuou exercendo as atividades de vigilante, seja pela CTPS ou CNIS trazidos aos autos.
- Da análise das provas, ou seja, do PPP colacionado aos autos, o período 21.07.2010 a 04.10.2013 deve ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum pelo fator 1,40.

- Reconhecido o período especial de 21.07.2010 a 04.10.2013, este deve ser averbado e convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado ao tempo incontroverso apurado pelo ente autárquico às fls. 190/191 dos autos originários (34 anos e 9 dias), resultando 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, 06.01.2014, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, 06.01.2014 quando apresentada à autarquia federal documentação suficiente ao reconhecimento do período especial de labor.

- Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral), inclusive, de ofício. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

- Diante do parcial provimento do recurso do autor, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). Por tais razões, com base no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Por outro lado, vencido o INSS no que tange ao reconhecimento como especial de parte do período pleiteado na inicial e à concessão da aposentadoria da parte autora, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios no particular, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula nº 111/STJ).

- De ofício, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito quanto aos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c 329, inciso III, todos do CPC/2015, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes no que se refere aos referidos períodos.

- Dado parcial provimento às apelações do autor e do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito quanto aos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c 329, inciso III, todos do CPC/2015, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes no que se refere aos referidos períodos e dar parcial provimento às apelações, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 21.07.2010 a 04.10.2013, convertê-lo em tempo comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 06.01.2014, bem como determinar o pagamento dos honorários advocatícios e estabelecer, de ofício, os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos acima expendidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito quanto aos períodos de 12/05/1992 a 19/08/1993, 19/05/1994 a 27/11/1997 e 27/05/1998 a 20/07/2010, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c 329, inciso III, todos do CPC/2015, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes no que se refere aos referidos períodos e dar parcial provimento às apelações, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 21.07.2010 a 04.10.2013, convertê-lo em tempo comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 06.01.2014, bem como determinar o pagamento dos honorários advocatícios e estabelecer, de ofício, os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63148/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094831-07.1994.4.03.9999/SP

	94.03.094831-0/SP
--	-------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: AKIRA OIKAWA e outros(as)
ADVOGADO	: SP062228 LUIZ CARLOS PRADO
	: SP086212 TERESA PEREZ PRADO
APELANTE	: AKOS SZONYI (= ou > de 65 anos)
	: ALCIDES RODRIGUES
	: ANTONIO MIGNOLI
	: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
	: BERNARD ANTOINE COULANGE
	: GERALDO ALVES FERREIRA
	: JAYME DE OLIVEIRA LIMA
	: MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
	: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP062228 LUIZ CARLOS PRADO e outro(a)
	: SP086212 TERESA PEREZ PRADO
APELANTE	: VICENTE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO	: SP062228 LUIZ CARLOS PRADO
	: SP086212 TERESA PEREZ PRADO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 92.00.00001-9 1 Vr SUZANO/SP

#### DESPACHO

Fls. 1328/1338: Providenciem os filhos e herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das respectivas certidões de nascimento/casamento atualizadas.  
P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-93.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017360-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CONSOLE e outros(as)
	:	GERSON DA COSTA FONSECA
	:	MARIA JOSE SILVEIRA
	:	TERESA GODINHO DE AZEVEDO
	:	ADA MARIA POCCLIA CARNEIRO
	:	SILVIA DA SILVA GODINHO
	:	ANA SYLVIA DA SILVA GODINHO
	:	GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA
	:	PRECILA DA COSTA GODINHO
ADVOGADO	:	RJ014305 JOSE RIBEIRO AREAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 477/478: Manifestem-se os apelados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo em vista seu caráter infringente.  
P. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005419-42.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005419-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANANIAS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00054194220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de fls. 163/164, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, em cinco dias.  
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-67.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.005958-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ
ADVOGADO	:	MS015925 SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SJJ > MS
No. ORIG.	:	00059586720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015664-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015664-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSANA APARECIDA JACINO
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00156646520124036100 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006956-17.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00069561720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo INSS (fs. 282/283).  
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009328-18.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009328-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDILSO QUERINO SOARES
ADVOGADO	:	SP163939 MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDILSO QUERINO SOARES
ADVOGADO	:	SP163939 MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093281820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-63.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000904-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
APELANTE	:	ANGELICA SARTORI BRAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
CODINOME	:	SILVIA ADRIANA BRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009046320124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fs.: Providencie a procuradora, Doutora Heloisa Cristina Moreira, a regularização da procuração da parte autora, na pessoa de sua curadora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fs. 206/209: Depreende-se, da leitura da certidão de óbito de fs., que a parte autora era viúva e tinha 04 (quatro) filhos: Sílvia Adriana, Eliane, Juliana, e Paulo.

Assim sendo:

- providenciem os filhos e herdeiros Eliane, Juliana e Paulo, no prazo de 10 (dez) a juntada de documentos pessoais, bem como certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas;
- providencie a filha e herdeira Sílvia Adriana, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos pessoais, bem como certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas, bem como procuração outorgada à sua procuradora.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004989-56.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVAIR CALDATTO
ADVOGADO	:	SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049895620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fs. 317/318: ciência à parte autora.

Após, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta E. Corte, para os devidos fins.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010165-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	GILBERTO PASSOS
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO PASSOS
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101654520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211: autorizo a carga dos autos, conforme solicitado, por cinco dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000481-94.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228193 ROSELI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228193 ROSELI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00004819420134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária às fls. 248-vº/249, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-03.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIAS CALADO
ADVOGADO	:	SP275618 ALINE DORTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024500320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Autor cópia legível da certidão de casamento de fls. 22, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011414-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DYRCEA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114146020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-14.2014.4.03.6302/SP

	2014.63.02.004655-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIO CESAR SABIO
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046551420144036302 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Inobstante tenha a parte autora concordado com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, não desistiu da apreciação dos embargos opostos.

Nesses termos, voltem conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000320-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIGOR JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP109845 VERA LUCIA ANDRADE
No. ORIG.	:	00007870720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LIVINILSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00056-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Fls. 203/204: Noticiado o óbito do autor determino a intimação de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA PINTO
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG.	:	13.00.00022-9 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2015.03.99.022127-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DA SILVA CADETE
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08027081220128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2015.61.83.001601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JORDAO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORDAO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00016017220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 321/324), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal sobre a possível ocorrência de prescrição.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2015.61.83.010648-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106487020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 169/74), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.036211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADO	:	SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MANOEL DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	11.00.00070-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Pet. fls. 110. Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-27.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO PENA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00012512720164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o agravo interno interposto, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-92.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.000211-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LOURIVAL CELESTINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP238609 DANILO LOFIEGO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002119220164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, junte aos autos cópia integral do Proc. 0000860-62.2013.4.03.6131 que tramitou perante a Justiça Federal de Botucatu, para fins de verificação da hipótese de litispendência ou coisa julgada.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020821-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MARIA
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10076794720158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o agravo interno interposto, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FILIPE DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
No. ORIG.	:	10012505120168260435 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora anuiu com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, manifeste-se o autor acerca de eventual desistência acerca dos embargos declaratórios por ele opostos.

Prazo: cinco dias.

No silêncio, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013923-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013923-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JONATHAN CAUAN NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP283811 RICARDO CANTON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074321620178260048 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014239-33.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014239-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MIGUEL DA SILVA MENDES incapaz e outro(a)
	:	SAMANTHA EDUARDA MARQUES DA SILVA MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	MARCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA
No. ORIG.	:	10014053520178260236 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015861-50.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AGUINALDO QUATROCHI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE AGUINALDO QUATROCHI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	00030993220148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Observe que em julgamento da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso, o autor teve revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º do Novo CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comprovar o recolhimento do preparo (incluindo taxa de porte e remessa), em (05) cinco dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025589-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.025589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MONICA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA
No. ORIG.	:	16.00.00058-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63152/2019

	2019.03.99.002157-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: MARIA LUCIA DA PAULA
ADVOGADO	: SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 17.00.00093-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada em 06.04.2018 julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários (10%), suspendendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade.

Apela a parte autora pugnando pela nulidade da sentença, aduz que o juízo não analisou corretamente os documentos carreados aos autos, e que o seu problema de saúde é caracterizado como doença profissional. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental provido. (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente a este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsunir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez que observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que, na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido lesão por movimento repetitivo em decorrência do desempenho da atividade laborativa, o qual gerou sequelas definitivas, que ocasionam incapacidade para o trabalho.

Nota-se que os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2019.03.99.002571-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: LUIZ APARECIDO MARIM
ADVOGADO	: SP267361 MAURO CÉSAR COLOZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00043225920148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária.

A sentença prolatada em 24.09.2018 julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios (10% do valor atualizado da causa).

Apela a parte autora alegando para tanto que é portador de doença ocupacional que lhe traz incapacidade para o trabalho.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Contra-se, também, a dicação da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-AgrR 478472, CARLOS BRITTO, STF) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Resalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez que observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplam a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que, na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido lesão por movimento repetitivo em decorrência do desempenho da atividade laborativa, o qual gerou sequelas definitivas, que ocasionam incapacidade para o trabalho.

Nota-se que os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002953-24.2019.4.03.9999/SP

		2019.03.99.002953-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP237437 ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO
APELADO(A)	:	JOSE ISMAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP148323 ARIIVALDO PAULO DE FARIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00139508320148260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio acidente.

A sentença prolatada em 31.07.2018 julgou procedente o pedido nos termos que seguem: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ISMAEL DA SILVA LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que o réu estabeleça em favor do autor o auxílio-acidente mensal, desde o dia seguinte a cessação do seu último benefício previdenciário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário-de-benefício, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8 do TRF/3ª Região e Prov. 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Resolução 242/201-CJF), e juros de mora com incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09. Por ter sucumbido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que vier a ser apurado em liquidação, na forma da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula n. 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, independente de apelo voluntário, oportunamente subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para apreciação recursal em sede de reexame necessário, com nossas homenagens. P.R.I.C.".

Apela o assistente da autarquia alegando para tanto que o autor não é vítima de redução da capacidade laborativa e que inexistente qualquer relação entre as patologias e o labor exercido.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicitão da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho". De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c) os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.** A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.** A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência. JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 537, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANTOS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANTOS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Resalte-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulado, uma vez que observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgrRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

Da análise dos autos, depreende-se que, na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido lesão por movimento repetitivo em decorrência do desempenho da atividade laborativa, o qual gerou sequelas definitivas, que ocasionam incapacidade para o trabalho.

Nota-se que os elementos que caracterizam a lide evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária do benefício por incapacidade, eis que fundada a ação em doença ocupacional.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-54.2019.4.03.9999/SP

2019.03.99.002854-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SIMONE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP194599 SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP194599 SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
No. ORIG.	:	00033726520158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio acidente.

A sentença prolatada em 04.10.2018 julgou procedente o pedido nos termos que seguem: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de SIMONE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES o benefício de auxílio-acidente, utilizando-se dos seguintes parâmetros: I) DIB: 25/11/2015 (data da citação f. 81). II) DCB: prazo indeterminado, até a morte da segurada ou aposentadoria. III) A RMI do benefício deverá ser calculada pelo INSS, na forma da legislação previdenciária. O retroativo DIB até a DIP - deve ser acrescido de juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir de cada mês vencido. Processo extinto com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno o INSS a reembolsar a autora das eventuais custas e despesas processuais adiantadas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Apela a parte autora pleiteando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do auxílio.

Apela o INSS pleiteando a reforma da sentença no tocante aos critérios de correção monetária.

Com contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

A autora propôs esta ação, requerendo a concessão de auxílio-acidente carreado aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 07/08).

O perito judicial reconheceu o nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade laborativa (fls. 178/187).

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a dicitão da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente do Trabalho de Santos,

SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3.Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço das apelações e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004660-18.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMARILDO ELIAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AMARILDO ELIAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
Nº. ORIG.	:	00046601820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como laborado(s) em atividade(s) especial(is) o(s) período(s) de 19/11/03 a 18/02/14, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 13/03/14 (DER), condenando-o, em consequência, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Foi determinada, ainda, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício.

Sentença submetida à remessa necessária.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais, notadamente em razão do uso de EPI. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora com a aplicação da Lei nº 11.960/09.

A parte autora, por sua vez, afirma o exercício de atividades especiais também no(s) período(s) de 06/03/97 a 18/11/03, pleiteando o seu reconhecimento, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Com contrarrazões pelas partes apeladas.

É o relatório.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (13/03/14), seu valor aproximado e a data da sentença (26/01/16), que o valor total da condenação não atinge a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

No mais, nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

#### Aposentadoria Especial

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência" (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011)

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuidas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Cumprido observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014) Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então



111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, de ofício, fixo os critérios de atualização do débito, não conheço da remessa necessária, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para afastar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição e conceder ao autor a aposentadoria especial, a partir da DER, tudo nos termos da fundamentação.

Por fim, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas e que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo (art. 995 CPC/2015), determino, com apoio nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, a imediata substituição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 42/1568400605) pelo de aposentadoria especial, com DIB em 13/03/14 e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para tanto, expeça-se ofício àquele órgão, instruído com os documentos do segurado AMARILDO ELIAS DE MELO, necessários para o cumprimento da ordem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010664-58.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010664-9/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: GIVALDO NUNES DENIZ
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00106645820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença, prolatada em 03/03/2017, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como laborado(s) em atividade(s) de serviço urbano de 02/05/1983 a 13/06/1983, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbação de tais períodos. Diante da sucumbência mínima do réu, fixou os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, do CPC/2015.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, afirma o exercício de atividades especiais no(s) período(s) de 02/05/1983 a 13/06/1983, 10/08/1989 a 14/09/1989, 03/12/1998 a 25/02/2014 e 26/02/2014 a 02/03/2015, pleiteando o seu reconhecimento, bem como a concessão da aposentadoria especial. Requer, também, a antecipação da tutela.

Sem contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

#### Aposentadoria Especial

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência" (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011).

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Cumprir observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB.

Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral.

Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.

#### Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais.

Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kulkira, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

#### Conversão do tempo de serviço especial em comum

Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de

20/11/1998. Permanece a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

O Decreto nº 83.080/79 foi renovado pelo Decreto nº 3.048/99 e este, por sua vez, prevê expressamente nos arts. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados se aplicam na conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período.

#### Caso concreto - elementos probatórios

A controvérsia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 02/05/1983 a 13/06/1983, 10/08/1989 a 14/09/1989, 03/12/1998 a 25/02/2014 e 26/02/2014 a 02/03/2015, considerando que em relação aos demais, quais sejam, de 11/10/1985 a 29/07/1989 e 25/09/1989 a 02/12/1998, já houve reconhecimento na esfera administrativa do INSS - fls. 74 e 129.

Do exame dos autos verifico que o(s) período(s) de 03/12/1998 a 25/02/2014 deve(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) em condições especiais, por ter restado comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 95/97, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.

Por outro lado, tenho por inviável o reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 02/05/1983 a 13/06/1983, 10/08/1989 a 14/09/1989 e 26/02/2014 a 02/03/2015, tendo em vista a inexistência nos autos dos documentos hábeis à comprovação da exposição habitual e permanente à agentes agressivos (formulários, informativos, laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Dessa forma, a soma do(s) período(s) especial(is) aqui reconhecido(s) com aqueles já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo (fls 74 e 129), totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, restando reformada a r. sentença.

O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.

Assim, mantenho o cômputo como especial do lapso de 05/05/2006 a 15/07/2007, em que o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/04/2014 - fls. 73), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao INSS a norma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Entretanto, consoante disposto no parágrafo único do mencionado art. 4º, compete-lhe o reembolso dos valores eventualmente recolhidos a esse título pela parte vencedora.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir de 30/04/2014 (DER), fixando os consectários legais nos termos explicitados na decisão.

Por fim, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas e que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo (art. 995 CPC/2015), deiro e determino, com apoio nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início - DIB em 30/04/2014 (DER) e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-49.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRANDI JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00000424920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária ajuizada por IRANDI JOSÉ DA COSTA, objetivando o reconhecimento de labor especial, com vistas à concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".

A r. sentença prolatada (fls. 117/123) julgou parcialmente procedente o pleito exordial, declarando a especialidade do intervalo de 19/04/2011 a 10/02/2012, para todos os efeitos previdenciários, por fim decretando a sucumbência recíproca entre as partes - autor e instituto-réu - e a isenção das custas processuais.

Contudo, as defensoras do autor apresentaram renúncia ao mandato (fls. 137/138) e o litigante, conquanto intimado pessoalmente, a fim de regularizar o feito (fls. 140 e 148/151), quedara-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 152.

Destarte, não há como prosseguir a demanda, haja vista a ausência de um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos a validar a capacidade postulatória do polo autor.

Neste sentido, cite-se entendimento desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.*

*- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.*

*- Remessa oficial e apelação não providas" (g.n.).*

(AMS nº 2002.61.00.027004-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30.04.07, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, restando **prejudicada a apelação do INSS**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001733-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001733-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MOISES GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP347114 THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MINOTTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MOISES GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP347114 THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MINOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00165-1 2 Vr GUARIBA/SP

**DESPACHO**

Fls. 179/203: Não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, eis que requerido com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, e direcionado à Turma Regional de Uniformização, suscitando divergência entre as 7ª e 10ª Turmas deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001545-16.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001545-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	PAULO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015451620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Fls. 208/210: Pleiteia a parte autora a reconsideração do v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, tendo em vista a decisão do E. STF no RE 870.947, bem como o afastamento da implantação da aposentadoria especial antes do trânsito em julgado.

Indefiro os pedidos, pois contra acórdão proferido pelo Colegiado não cabe pedido de reconsideração.

Além disso, não subsiste interesse de agir da parte autora no tocante aos consectários legais, eis que o v. acórdão assim dispôs:

*"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux." (fls. 200vº)*

Igualmente, julgo prejudicado o pedido de afastamento da implantação do benefício, eis que o INSS, intimado do v. acórdão, manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso.

Assim sendo, indefiro os pedidos.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014847-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014847-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VANJO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00053295720148260404 2 Vr ORLANDIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como laborador(s) em atividade(s) especial(is) o(s) período(s) de 02/02/87 a 06/06/94 e 06/03/97 a 08/07/14, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da aposentadoria especial, com DIB em 08/07/14 (DER), condenando-o, em consequência, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado a serem arbitrados em fase de liquidação do julgado, nos termos do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, mantidos os moldes da Súmula nº 111 do C. STJ. Isenção das custas legais por disposição legal.

Sentença submetida à remessa necessária.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais, notadamente em razão da comprovação por meio de laudo pericial extemporâneo e do uso de EPI. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões pela parte apelada, pugando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total a condenação será inferior à importância de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecida no inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Afinal, o valor que superaria a remessa oficial é equivalente a 14 anos de benefícios calculados no valor máximo, o que certamente não será o caso dos autos.

Assim, é nida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

**Aposentadoria Especial**

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à

lei de regência" (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011)  
Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.  
Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.  
Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).  
As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuidas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbebo 198 da Súmula do TFR.  
Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos, conforme a natureza profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).  
Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.  
Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.  
Cumpre observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.  
Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).  
A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014)  
Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).  
Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.  
Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufagado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos.  
Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB.  
Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).  
É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral.  
Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.  
**Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial**  
A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais.  
Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.  
O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).  
Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente ruído nocivo, desde que em níveis acima dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.  
**Caso concreto - elementos probatórios**  
De início, verifica-se que a controversia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 02/02/87 a 06/06/94 e 06/03/97 a 08/07/14.  
Neste contexto, do exame dos autos verifica que o(s) período(s) em questão deve(m) ser considerado(s) como trabalho(s) em condições especiais, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o laudo pericial acostado às fls. 104/127 e 143/145, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.  
Ademais, observo que a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.  
Dessa forma, a soma do(s) período(s) especial(ais) aqui reconhecido(s) totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, restando mantida a sentença.  
Ademais, enquanto pendente de análise, pelo E. STF, do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 719161/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendo que não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade. Trata-se de norma de natureza protetiva ao trabalhador, que permite que o período de trabalho para a aposentadoria seja menor para não obrigar aquele que trabalha em condições insalubres ou perigosas a exercê-la por tanto tempo quanto aquele que labora em condições normais. Ora, se o objetivo da proteção é permitir aposentadoria precoce, reconhecendo a penosidade do trabalho e um *discrimen* em relação ao trabalho comum, não faria sentido permitir que, em optando por se aposentar nessas condições, o trabalhador que exerceu a faculdade de livrar-se da penosidade viesse a optar por permanecer laborando em condições especiais. *A ratio* da norma especifica tornar-se-ia vazia. É certo que o legislador poderia ter optado por dispor de forma diferente sobre o tema, mas o fato de não tê-lo feito não torna a norma inconstitucional.  
Por outro lado, tendo em vista que no presente caso ficou provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, sendo devidos os valores em atraso a partir de tal data.  
Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. Assim, são devidas as parcelas não pagas desde a data do requerimento formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo início o benefício, como fixado na sentença. Precedentes (AgRg no REsp 1436219/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)  
No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.  
.....  
5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.  
.....  
(AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.  
1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.  
2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.  
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)  
Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.  
Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJe de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.  
Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, que, *in casu*, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, será apurado quando da liquidação da sentença (inciso II do §4º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015).  
Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conheço da remessa necessária, nego provimento à apelação do INSS e, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 07 de maio de 2019.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-11.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003367-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE ROSSINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033671120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, a sentença julgou improcedente o pleito inaugural, sob o fundamento de que, embora conste como pedido de revisão, na verdade, trata-se de requerimento de desaposentação *disfarçada*, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria mais vantajosa, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão.

Em sede recursal, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial, restando prejudicada a apelação da parte autora. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já decidiu no sentido de que a norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
  2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
  3. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
  4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
  5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).
  6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
  7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp nº 1.348.301-SC, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, data do julgamento: 27.11.2013, DE 24.03.2014)
- Passo, então, à análise do mérito.

O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
  2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
  3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".
  4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC)."
- (RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial.

Portanto, é de rigor a reforma da decisão que reconheceu a decadência do direito, devendo, no mérito, ser mantida a improcedência do pleito de desaposentação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-53.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007755-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA REGINA BRUMATTO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

*"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.*

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016614-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016614-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00123-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi proferida decisão mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

*"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.*

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. A exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. A questão referente à eventual devolução dos valores recebidos a este título deverá ser analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à REMESSA OFICIAL, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-19.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GENESIO PINTO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00064263620098260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada em 01.08.2018 julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (10% do valor da causa), observando-se a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora pleiteando a reforma da sentença, aduzindo pela conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, pela concessão do auxílio-acidente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

O autor propôs esta ação, requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez carreado aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho (fs. 06 e 12).

O perito judicial informou que: "(...) além do acidente citado na inicial, o trabalho desempenhado pelo recorrente se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal. - fls. 220"

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a dicação da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 .DTPB.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Observo ainda que o conjunto probatório indica que este Tribunal não é competente para analisar o pedido de auxílio-acidente.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021256-23.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.021256-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMAR ANDREOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG.	:	16.00.00319-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 174/176 que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando integralmente a r. sentença que havia concedido aposentadoria por idade rural em favor da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, e sem adentrar na questão da tempestividade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

Assim dispõe o artigo 1.021 do CPC: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Por sua vez, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPessoAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retomem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025245-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.025245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ONOFRE FIRMO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00034253620118260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à concessão/conversão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme verificado na exordial e observado nas fls. 16/22, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no

art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jau/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-89.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008558-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	JOSE VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085588920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão (fls. 123/126-vº) proferida nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento; e negou provimento à apelação da parte autora, apenas para determinar os consectários legais.

Sustenta o embargante, que o v. acórdão embargado, em síntese, apresenta omissão, contradição e obscuridade, ao fundamento de ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, considerando que a

revisão do benefício pelo teto previdenciário não versa sobre reajustamento e a data do ajuizamento da presente demanda ocorreu após o implemento do decênio da vigência da EC 41/03. Alega, ainda, que infundado o

argumento de que prescrição e decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183, pois o acordo não abrangeu os benefícios concedidos entre a CF/88 e a Lei 8.213/91. No

tocante à incidência de correção monetária, alega que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013), uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADIs

4.357 e 4.425 não afetou o art. 1ºF da Lei 9.949/97 no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconhecido pelo STF ao admitir a repercussão geral no RE 870.947.

Por fim, sustenta que na fase de conhecimento deverão ser observadas as disposições da Lei 11.960/2009 em todos os seus aspectos, eis que não houve o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação de efeitos.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração do INSS foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, in verbis:

*"Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.110.175-3 - DIB 02/08/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais. Pareceres contábeis judiciais às fls. 51/58 e 67/77.*

*A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, aplicando-se a majoração do teto do benefício estabelecido pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n° 111 do C. STJ.*

*Sentença não submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a fixação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% a 20% sobre o total da condenação.*

*Também irresignado, apelou o INSS, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora.*

*Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.*

*De início, ainda, não conheço da apelação do INSS quanto à alegação de aplicação de prescrição, uma vez que a r. sentença decidiu neste sentido.*

*In casu, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória n° 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.*

*Por fim, a preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito, e como tal passa a ser analisada.*

*No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.*

*As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:*

*(...)  
Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:*

*(...)  
Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadram nessa situação a observar o novo teto constitucional.*

*Resalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.*

*Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.*

*In casu, conforme documentos juntados (fls. 15/17), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.110.175-3 - DIB 02/08/1990) foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91.*

*Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo confirmar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.*

*Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.*

*Com efeito, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício previdenciário.*

*A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)  
Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.  
Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.  
Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.  
Por fim, cumpre observar que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.*

*A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:*

*(...)  
Com efeito, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).  
Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento; e negar provimento à apelação da parte autora, apenas para determinar os consectários legais, nos termos da fundamentação."*

Desta feita, pretende o INSS ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente inabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-55.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
INTERESSADO(A)	:	OSWALDO DONDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027385520164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão (fls. 81/83-vº) proferida nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o embargante, que o v. acórdão embargado, em síntese, apresenta omissão, contradição e obscuridade, ao fundamento de ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, considerando que a revisão do benefício pelo teto previdenciário não versa sobre reajustamento e a data do ajuizamento da presente demanda ocorreu após o implemento do decênio da vigência da EC 41/03. Alega, ainda, que infundado o argumento de que prescrição e decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183, pois o acordo não abrangeu os benefícios concedidos entre a CF/88 e a Lei 8.213/91. No tocante à incidência de correção monetária, alega que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013), uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afetou o art. 1º da Lei 9.949/97 no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconhecido pelo STF ao admitir a repercussão geral no RE 870.947. Por fim, sustenta que na fase de conhecimento deverão ser observadas as disposições da Lei 11.960/2009 em todos os seus aspectos, eis que não houve o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação de efeitos.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

## É o relatório.

## Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, é de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração do INSS foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, in verbis:

*“Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria especial (NB 85.851.042-1 - DIB 01/02/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, aplicando-se a majoração do teto do benefício estabelecido pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.*

*Apelou o INSS, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, além da redução dos honorários sucumbenciais.*

*Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.*

*De início, também, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCPC).*

*Com efeito, considerando que o termo inicial da revisão da aposentadoria foi fixado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (25/04/2016 - fls. 02) e que a sentença foi proferida em 23/01/2017, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.*

*De início, ainda, não conheço da apelação do INSS quanto à alegação de aplicação de prescrição, uma vez que a r. sentença decidiu neste sentido.*

*In casu, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.*

*Por fim, a preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito, e como tal passa a ser analisada.*

*No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.*

*As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis:*

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

*Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:*

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.*

*Ressalte-se que, a contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.*

*Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.*

*In casu, conforme documentos juntados (fls. 22/23), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.851.042-1 - DIB 01/02/1989) foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91.*

*Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo confirmar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.*

*Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.*

*Com efeito, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício previdenciário.*

*A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgrReg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. No presente caso, inexistente alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgrReg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.*

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014)

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anotem-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação."

Desta feita, pretende o INSS ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RTJESP 115/207).

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-53.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005707-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057075320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação.", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015534-6/SP
--	------------------------



data do julgamento: 23/03/2011.

O Decreto nº 83.080/79 foi renovado pelo Decreto nº 3.048/99 e este, por sua vez, prevê expressamente nos arts. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados se aplicam na conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período.

**Caso concreto - elementos probatórios**

A controvérsia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 07/07/1988 a 29/11/1989 e 01/06/1995 a 10/12/2010.

Do exame dos autos verifico que o(s) período(s) em questão deve(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) em condições especiais, por ter restado comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o laudo técnicos e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 207/208 e 211/212, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

Dessa forma, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, bem como o tempo comum com registro em CTPS/constante no CNIS, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios.

Sendo assim, verifica-se que o autor ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.

Com relação ao termo inicial, este deve ser mantido na forma como fixada na sentença (data da citação), sob pena de *reformatio in pejus*, considerando que não houve apelo da parte quanto a esse ponto.

No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.*

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

(AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.*

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos na forma como fixados na sentença, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e nego provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos explicitados na decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011097-62.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011097-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: LEONTINO CAMILO MOREIRA
ADVOGADO	: SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	: 00110976220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença, prolatada em 31/03/2016, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como laborado(s) em atividade(s) especial(ais) o(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008 e 01/09/2009 a 17/03/2010, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbação de tais períodos. Ante a sucumbência recíproca, condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, § 2º e 8º do CPC/2015, deixando de condenar a parte autora em honorários de advogado, tendo em vista a gratuidade da justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, por sua vez, afirma o exercício de atividades especiais também no(s) período(s) de 01/03/2000 a 28/02/2002, pleiteando o seu reconhecimento, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não conheço da apelação da parte autora no que se refere ao pedido de 01/03/2000 a 31/03/2000, ante a ausência de interesse recursal.

No mais, conheço do recurso.

**Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos**

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admita a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

**Aposentadoria Especial**

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência" (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011).

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a

mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação às legalmente estatuidas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá ser dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Cumpre observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho são melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufagado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral.

Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.

**Uso de equipamento de proteção individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial**

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais.

Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

**Conversão do tempo de serviço especial em comum**

Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Permanece a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

O Decreto nº 83.080/79 foi renovado pelo Decreto nº 3.048/99 e este, por sua vez, prevê expressamente nos arts. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados se aplicam na conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período.

**Caso concreto - elementos probatórios**

A controvérsia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/03/2000 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008 e 01/09/2009 a 17/03/2010, considerando que em relação aos demais, quais sejam, de 10/11/1983 a 02/12/1998, já houve reconhecimento na esfera administrativa do INSS - fls. 35/36.

Do exame dos autos verifica-se que o(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008 e 01/09/2009 a 17/03/2010, deve(m) ser considerado(s) como trabalho(s) em condições especiais, por ter restado comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 31/33, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.

Assim, a soma do(s) período(s) especial(ais) aqui reconhecido(s) com aquele já reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo, totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/03/2010), uma vez que a parte autora comprovou a existência do direito desde então.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao INSS a norma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Entretanto, consoante disposto no parágrafo único do mencionado art. 4º, compete-lhe o reembolso dos valores eventualmente recolhidos a esse título pela parte vencedora.

Ante o exposto, não conheço de parte da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir de 01/03/2010 (DER), fixando os consectários legais nos termos explicitados na decisão.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 05 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000117-54.2015.4.03.6140/SP

2015.61.40.000117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A) : VALDIR FERNANDES LUCAS

ADVOGADO : SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP

No. ORIG. : 00001175420154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como laborado(s) em atividade(s) especial(ais) o(s) período(s) de 19/08/85 a 10/11/92, 19/11/92 a 02/10/03 e 11/03/04 a 14/01/14, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da aposentadoria especial, com DIB em 05/03/14 (DER), condenando-o, em consequência, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC/2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1094/1671



## CORTE ESTADUAL

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.
2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJe de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, que, *in casu*, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, será apurado quando da liquidação da sentença (inciso II do §4º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015).

Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conheço da remessa necessária, nego provimento à apelação do INSS e, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-14.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO LEAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO LEAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00003791420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Fls. 188/191: requer o apelante a desistência da ação, buscando o encerramento do processo.

Todavia, *in casu*, houve prolação de sentença de mérito em Primeiro Grau, julgamento pela 7ª Turma desta E. Corte, bem como a publicação do acórdão de fls. 182/187.

A homologação da desistência da ação neste momento processual caracterizaria a revogação ou até mesmo o cancelamento do julgamento de mérito anteriormente proferido, substituindo-o por uma decisão terminativa, que não faz coisa julgada material, possibilitando ao apelante o ajuizamento de nova ação idêntica à anterior, consoante o permissivo legal contido no artigo 486 do Código de Processo Civil/2015.

A extinção da ação nesta fase recursal só pode ser homologada diante da renúncia do apelante ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante disposto na alínea c do inciso III do artigo 487 do CPC/2015, ato unilateral e independente de anuência da parte contrária, considerando que implica na improcedência do pedido inicial, fazendo coisa julgada material.

Nesse passo, verifico que o pedido, firmado pelo autor e sua defensora é expresso nos seguintes termos:

"Sendo assim, o Requerente vem renunciar o direito postulado na ação de aposentadoria por tempo de contribuição do processo de nº 0000379-14.2012.4.03.6106".

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC/15, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, na forma do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação, posto que manifestamente prejudicada.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012193-25.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012193-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICTOR MARGO WEINBERG
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJe nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de

Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010262-44.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ANTONIO BRITO
ADVOGADO	:	SP140377 JOSE PINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00102624420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades especiais, especificamente a exposição permanente ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como laborado(s) em atividade(s) especial(is) o(s) período(s) de 27/07/81 a 31/01/85 e 04/03/85 a 30/09/93, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com DIB em 24/08/10 (DER), condenando-o, em consequência, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do CPC/2015, bem como a ressarcir ao autor o valor por ele despendido a título de custas judiciais, conforme guia de fl. 268.

Foi mantida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício, deferida às fs. 136/138.

Sentença submetida à remessa necessária.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, sustenta a impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais, notadamente em razão da ausência de comprovação de exposição de forma habitual e permanente.

Com contrarrazões pela parte apelada, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total a condenação será inferior à importância de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecida no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Afinal, o valor que superaria a remessa oficial é equivalente a 14 anos de benefícios calculados no valor máximo, o que certamente não será o caso dos autos.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação.

Preliminarmente, em relação ao pedido de suspensão da tutela antecipada, o mesmo não deve ser acolhido, visto que a mencionada antecipação foi concedida na sentença, o que torna possível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, § 1º, inciso V do CPC/2015.

Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminar arguida pela autarquia rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

#### Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

#### Aposentadoria Especial

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência" (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011)

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuidas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria

profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Cumprir observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB.

Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exige laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral.

Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.

#### **Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial**

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais.

Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

#### **Conversão do tempo de serviço especial em comum**

Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, permanecendo, assim, a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

O Decreto nº 83.080/79 foi renovado pelo Decreto nº 3.048/99 e este, por sua vez, prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período.

#### **Caso concreto - elementos probatórios**

De início, verifica-se que a controversia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 27/07/81 a 31/01/85 e 04/03/85 a 30/09/93.

Neste contexto, do exame dos autos verifica que o(s) período(s) em questão deve(m) ser considerado(s) como trabalho(s) em condições especiais, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 70/75, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

Observe que, além do formulário acostado às fls. 70 indicar a exposição da parte autora a ruído "acima de 85 decibéis", o laudo técnico acostado às fls.71/73 também certifica que o autor exercia suas atividades em locais onde o nível de pressão sonora variava entre 68,8 e 98,2 decibéis.

Saliente-se que, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em termos de duração, em relação ao maior.

Ademais, observe que a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

Destá forma, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, bem como o tempo comum com registro em CTPS/constante no CNIS, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios.

Sendo assim, verifica-se que a parte autora ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.

No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

.....  
5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

.....  
(AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, corrige a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJe de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, que, *in casu*, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, será apurado quando da liquidação da sentença (inciso II do §4º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015).

Ante o exposto, de ofício, corrige a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conheço da remessa necessária, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e, com fulcro no § 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000388-5/SP
APELANTE	: ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

*"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.*

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-14.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRSO EVARISTO
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016281420144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face do acórdão de fls. 161/164, no qual a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 1.021 do CPC prevê o cabimento de agravo contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, para que seja resguardado o princípio do colegiado, sendo a questão apreciada pela Turma.

Não é o caso dos autos, em que a parte se insurge contra acórdão proferido pela Turma.

Configurado, está, portanto, o erro grosseiro em relação à escolha do recurso adequado, não havendo, sequer, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, uma vez que o art. 1.021 do CPC dispõe expressamente sobre a questão.

Afastada está, portanto, eventual aplicação da fungibilidade recursal.

Com tais considerações, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027794-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO LEOTERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	00008821620128260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do acórdão de fls. 254/264, no qual a Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 1021 do CPC prevê o cabimento de agravo contra as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, para que seja resguardado o princípio do colegiado, sendo a questão apreciada pela Turma.

Não é o caso dos autos, em que a parte se insurge contra acórdão proferido pela Turma.

Configurado, está, portanto, o erro grosseiro em relação à escolha do recurso adequado, não havendo, sequer, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, uma vez que o art. 1021 do CPC dispõe expressamente sobre a questão.

Afastada está, portanto, eventual aplicação da fungibilidade recursal.

Com tais considerações, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-45.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009623-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVEIRO LIMIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096234520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, no caso em apreço, foi rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter concessão imediata de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.488/SC, em julgamento realizado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, vigente à época, que decidiu a questão ora posta sob a ótica da legalidade da Lei nº 8.212/91, no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada no acórdão publicado no DJE nº 221 de 28.09.2017, cujo teor ora transcrevo:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos

aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo,

por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC)."

(RE 661256/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno, Publicação DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nesse passo, considerando que a abordagem central da questão em apreço é de natureza constitucional, prevalece o julgamento do Recurso Extraordinário sobre o Especial, pelo que de rigor a reforma do julgado que reconheceu o direito pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002214-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002214-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE	:	ADIERSON GILMAR SOARES
ADVOGADO	:	SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10010637520158260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida em sede de ação ordinária.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação da qual o presente agravo é originário, conforme andamento processual em anexo, este recurso perdeu o objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.

2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente.

3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 361.834/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, ante a superveniente perda de objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040280-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.040280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CECILIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00015-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por CECILIA DOS SANTOS RAMOS em face de sentença que extinguiu a execução do julgado, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Insignado apela o autor, alegando que não houve plena quitação do débito no pagamento de precatório, pela não incidência de juros de mora a partir da data da conta. Requer o prosseguimento da execução, com a expedição de requisitório complementar.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

A respeito da matéria objeto do recurso, possibilidade de incidência de juros de mora, cumpre salientar que já foi objeto de longo debate nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 17, que textualmente dispõe: *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

O C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616 realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere à Constituição no artigo 100, § 1º.

Posteriormente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento, consoante ementa em destaque:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento.*

2. *Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada.*

3. *Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*

4. *Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Contudo, o tema sob análise foi submetido ao regime de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, ocasião em que foi julgado o mérito em 19.04.2017 pelo C. STF:

*JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, v.u., julgado em 19.04.2017, REPERCURSÃO GERAL - MÉRITO.)*

Dessa forma, cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação do exequente**, para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, calculando **apenas** a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma da fundamentação.

Após, cumpridas as formalidades legais, retomem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63157/2019**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	AMALIA AMBROSINA ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007171920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentado pela embargada, após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2018.03.99.017452-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA FERREIRA e outros(as)
	:	MARIA HELENA FERREIRA
	:	GERALDO DOS REIS FERREIRA
	:	UBIRAJARA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO APARECIDO FERREIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008513320098260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

## DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentado pelo embargado (fs. 223/225), após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2006.61.83.003052-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030525020064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Em atenção à petição de fs. 525/527, determino à Subsecretaria a expedição de comunicação ao INSS, para que, no prazo de dez dias, implante a renda mensal revisada no benefício do autor, conforme tutela específica concedida às fs. 394/396.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.036159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE TARCISIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE TARCISIO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00607-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

## DESPACHO

Em atenção à petição de fs. 258/272-verso, determino à Subsecretaria a expedição de comunicação ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme tutela específica concedida às fs. 134/135 e 190/191.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, tendo em vista o recurso extraordinário de fs. 250/257-verso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2015.03.99.019586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIANE ROBERTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	ELIANE ROBERTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	10.00.00172-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 148: Considerando a sentença de procedência para a concessão da aposentadoria por invalidez, confirmada nesta Corte, o caráter alimentar das prestações reclamadas, e que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo (art. 995 CPC/2015), defiro o pedido da parte autora (fl. 148), e determino, com apoio nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início - DIB em 27.01.2011 e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Outrossim, advirto que o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.

**Oficie-se ao INSS** para que proceda à imediata implantação do benefício.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-19.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010401920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentados pela embargada partes, após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001903-69.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001903-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDIRA BRAGEROLLI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JANDIRA BRAGEROLLI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Ata de julgamento nº 101/2017, de 29/06/2017, publicada no DJE nº 145, de 30/06/2017).

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, a decisão monocrática proferida em sede recursal negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação da parte autora, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, tendo determinado, a incidência dos juros moratórios sobre os atrasados da condenação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Contra tal decisão, houve a interposição de agravo, em que a parte autora insurge-se com relação aos honorários advocatícios e, ainda, requer a incidência da correção monetária e dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

O acórdão prolatado pela Sétima Turma deste E. Tribunal negou provimento ao agravo.

Contra tal aresto, houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade.

Após, a parte autora interpôs Recurso Especial.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 19/04/2017, julgou o mérito do RE nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, e por maioria, fixou a tese de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (inteiro teor do acórdão publicado no DJE de 30/06/2017).

Nesse passo, considerando o novo entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte acerca da matéria, é de rigor a reforma do julgado quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **dar parcial provimento ao agravo** a fim de determinar a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, consoante fundamentação.

Retornem os autos conclusos nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno desta Corte.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010814-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010814-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON ARRUOLA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	15.00.00015-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

À vista da concordância da autarquia, manifestada às fls. 264, defiro o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 254/260, nos termos dos Arts. 687 e seguintes, do NCPC, e dos Arts. 33, XVII, e 294, do Regimento Interno da Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, encaminhem-se os autos à Vice Presidência desta Corte Regional, para apreciação do Recurso Especial interposto pela parte autora.

P.I

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-64.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVIO CARREIRA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034626420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.554.596/SC, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*"

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional". Assim, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007640-50.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00076405020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 87/91 que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para considerar atividade comum o período de 03/11/98 a 29/06/2003, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos daquela fundamentação.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

Assim dispõe o artigo 1.021 do CPC: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*"

Por sua vez, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e, em especial, por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPessoal. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta E. Corte, para apreciação de fls. 104/109.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005312-56.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00053125620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação efetivada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, atendendo à determinação da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informo que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Assim sendo, levando-se em conta que, na presente demanda, é discutida, também, a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, com a soma de tempo de serviço prestado no curso do processo e fixação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, determino o sobrestamento do presente feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003032-25.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAQUIM DE SOUZA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM DE SOUZA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00030322520074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 468-472 (do autor) e às fls. 473-484 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
PAULO DOMINGUES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025825-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025825-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	TALITA DE BRITO ANDRADE - prioridade
ADVOGADO	:	SP273957 ADRIANA DOS SANTOS SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005725020158260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

## DESPACHO

Considerando a imprescindibilidade de realização de estudo social e de perícia médica, converto o julgamento em diligência e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para a realização das referidas provas para que ofereçam mais subsídios para a análise da atual incapacidade e da situação social da parte autora.

Dê-se vista às partes.

Com o retorno dos autos, ao MPF.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029583-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029583-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO RIBEIRO DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE	:	DERCIDES ALVES RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	00008455720138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

## DECISÃO

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem nos REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, e 1.734.698/SP, que determinou, com fulcro no artigo 927, § 4º, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que tratem "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (Revisão do Tema 692), DETERMINO o sobrestamento deste feito, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, até apreciação da questão por aquela Corte Superior.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-15.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000603-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	AUREA VIEIRA MAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006031520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem nos REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, e 1.734.698/SP, que determinou, com fulcro no artigo 927, § 4º, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que tratem "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (Revisão do Tema 692), DETERMINO o sobrestamento deste feito, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, até apreciação da questão por aquela Corte Superior.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013726-38.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013726-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137263820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem nos REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, e 1.734.698/SP, que determinou, com fulcro no artigo 927, § 4º, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que tratem "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (Revisão do Tema 692), DETERMINO o sobrestamento deste feito, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, até apreciação da questão por aquela Corte Superior.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-90.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003228-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO LUCAS
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032289020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem nos REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, e 1.734.698/SP, que determinou, com fulcro no artigo 927, § 4º, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que tratem "devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (Revisão do Tema 692), DETERMINO o sobrestamento deste feito, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, até apreciação da questão por aquela Corte Superior.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005778-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005778-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
APELANTE	:	FLAVIO ETTORI
ADVOGADO	:	SP300392 LEANDRO ROBERTO GAMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057781620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Postula o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/028.074.165-0, concedido em 27.12.1994, mediante a averbação de labor especial desenvolvido nos períodos de 01.01.1963 a 07.01.1964, 10.03.1969 a 07.11.1969, 18.11.1969 a 15.05.1970, 03.08.1970 a 01.12.1971, 02.02.1971 a 13.07.1973, 02.08.1973 a 11.09.1973, 06.05.1974 a 16.10.1974, 15.12.1961 a 15.08.1973, 20.07.1974 a 01.09.1977, 03.10.1975 a 04.06.1979 e 01.10.1980 a 01.08.1994 (fs. 02/147 e 150/170).

Para tanto, colacionou aos autos prova emprestada (sentenças proferidas em outros processos - fs. 18/22 e 55/107), PPP's emitidos em 21.07.2014 (fs. 181/188) e, por fim, pleiteou a realização de perícia técnica judicial para comprovar a nocividade do labor prestado outrora.

A averbação da especialidade do labor e os documentos colacionados aos autos não integraram o pedido administrativo (fs. 108/147).

O D. Juízo proferiu sentença (fs. 289/291), com a seguinte fundamentação:

"(...) Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário, cuja DIB é de 02/08/1994, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência se encerra em 28/06/2007. Tendo ajuizado a demanda em 30/06/2014, verifica-se a ocorrência da decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (...)"

O autor interps recurso de apelação, aduzindo que faz jus à revisão do seu benefício, nos termos da inicial (fs. 297/331).

A controvérsia desta demanda, ajuizada aos 30.06.2014, cinge-se à revisão de benefício, mediante averbação de labor especial com documentos não submetidos à análise do ente autárquico quando do requerimento administrativo em 27.12.1994, a atrair, portanto, possível incidência do instituto da decadência.

Trata-se, portanto, de "Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão", Tema nº 975, que se encontra sub judice do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de suspensão nacional dos processos em um curso que envolvam a controvérsia (Questão de Ordem no RESP nº 1.648.336/RS, Dje: 29.05.2017).

Com o fito de se evitar decisões contraditórias e possíveis retratações futuras, oportuno, pois, aguardar-se o julgamento do tema.

Com tais considerações, é o caso de sobrestamento do feito por se tratar de tema afeto à ocorrência de decadência em revisão do ato de concessão de benefício em hipótese não apreciada pelo ente autárquico.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-11.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.001861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00157-8 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.004148-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SANDRA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00133-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

## DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de fls. 303/304, e a autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo constante da petição de recurso de fls. 291/295.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

	2016.61.83.004307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043079120164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.554.596/SC, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional". Assim, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2015.60.06.000669-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDORIA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS014237 GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006693320154036006 1 Vr NAVIRA/MS

## DECISÃO

Em razão da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na proposta de afetação no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que tratem da devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social (Tema 979), DETERMINO o sobrestamento deste feito, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

	2013.61.83.000648-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OTAVIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00006487920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação efetivada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, atendendo à determinação da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informo que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Assim sendo, levando-se em conta que, na presente demanda, é discutida, também, a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, com a soma de tempo de serviço prestado no curso do processo e reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, determino o sobrestamento do presente feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008725-24.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008725-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVAL GONCALVES MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP

DESPACHO

Fls. 341/343: Homologo a habilitação dos filhos FÁBIO HENRIQUE WATANABE MENDES e LIGIA RIBEIRO MENDES, para que se produzam os efeitos legais e jurídicos, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e/c artigo 1059 do CPC/2015.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos à C. Vice-Presidência deste Tribunal, para processamento do recurso extraordinário de fls. 360/363.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036639-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036639-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WELLINGTON RODRIGO BARBOSA BUENO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	10025612320168260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 121/126: Homologo a habilitação da esposa THAIRINE BARBOZA DOS SANTOS, para que se produzam os efeitos legais e jurídicos, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e/c artigo 1059 do CPC/2015.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para as devidas anotações.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar de recurso extraordinário, às fls. 128/135.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-25.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.003231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO LUCARELI
ADVOGADO	:	SP247775 MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI
No. ORIG.	:	00025259020158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária nas fls. 141/147, aceita pela parte autora em sede de contrarrazões, remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação desta E. Corte, para verificar a possibilidade de eventual homologação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001306-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013063520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 106/116: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o pedido de herdeiro, tendo em vista o óbito da parte autora.  
P. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-42.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.004864-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ORMINDA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
SUCEDIDO(A)	:	VALDECI FERREIRA CAMPOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00066-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Considerando a ausência de recursos voluntários, e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, com a remessa dos autos à Vara de origem.  
P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003929-19.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMARA HISSNAUER
ADVOGADO	:	SP087297 RONALDO ROQUE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALBERTO VICENTE CORVALAN falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039291920084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por VANIA MARIA LEMOS, requerendo a substituição processual na presente demanda.

A habilitante providenciou a juntada de documentos que comprovam a regularização de sua representação processual, bem como certidão (fls. 469), atestando que percebe pensão por morte juntamente com Gilmara Hissnauer (já habilitada nos autos).

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, quedou-se inerte (fls. 477).

Intimada Gilmara Hissnauer, por meio de seu advogados, para eventual manifestação, nada foi postulado (fls. 478 e 481).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

No caso vertente, verifico que a postulante também percebe pensão por morte instituída pela parte autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, podendo vindicar os valores eventualmente resultantes deste processado. Desse modo, a requerente VANIA MARIA LEMOS deve ser regularmente habilitada, em conjunto com GILMARA HISSNAUER, integrando a presente lide em substituição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por VANIA MARIA LEMOS, **ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a eventuais outras pensionistas, se porventura existentes.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar também a ora habilitada como apelada.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto/remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.61.36.001502-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: APARECIDO TEOFILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00015022020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 243-245 (do autor) e às fls. 246-254 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034123-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034123-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10064773520168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio doença.

A sentença prolatada em 30.06.2017 julgou procedente o pedido de auxílio doença nos termos que seguem: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença e concedo a tutela antecipada, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora CÍNTIA SORAIA CORRÊA DA SILVA E SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data do laudo pericial (30/03/2017), com pagamento das parcelas devidas com incidência de correção monetária e quanto aos juros estes devem obedecer o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. No que se refere à correção do débito, o STF modulou os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, mantendo a aplicação do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25.03.2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Como corolário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da ação, respeitando-se a simula 111 do STJ, se o caso, para que não incida sobre prestações vincendas após a sentença e atendendo ao que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos das Normas Gerais da Corregedoria de Justiça, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, para que, havendo interesse na execução da sentença, promova a criação de incidente processual de cumprimento de sentença, o qual deverá ser cadastrado, em apartado, com numeração própria, contendo as seguintes peças: I sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; III demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: a) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; b) o índice de correção monetária adotado; c) os juros aplicados e as respectivas taxas; d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; f) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. IV outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C."

Apela a parte autora alegando para tanto que preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Apela o INSS pugnando pela reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária.

Às fls. 192/193 a parte autora desiste do recurso de apelação por ela interposto.

É o breve relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada na fls. 192/193.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para o julgamento do recurso do INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006453-81.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006453-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: UGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: UGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00064538120114036183 9 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC/2015 e art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016). A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-1 do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 998", na base de dados do Superior Tribunal de

Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional".

Nesses termos, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-70.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000314-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DINO RODRIGUES CORACAO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003147020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 410/415 (fl. 416), remetam-se os autos à Vara de origem

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

LEILA PAIVA  
Juíza Federal Convocada

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5005397-30.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### D E C I S Ã O

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o ressarcimento dos valores recebido de boa-fé a título de aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do presente feito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002334-82.2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMIL OMAR NACHABE

Advogado do(a) APELANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592-A

APELADO: JAMIL OMAR NACHABE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592-A

### D E S P A C H O

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé, determino o sobrestamento do presente feito.

São Paulo, 2 de janeiro de 2019.

lgalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009031-70.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA ALDA DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Providencie a recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia das fls. 128/136, 140, 143/144, 147/151, 156/167 e 170/203 dos autos subjacentes, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001784-38.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: CARLOS LAURINDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que demonstrou sua incapacidade ao trabalho, motivo pelo qual faz jus à reimplantação da benesse, mormente ante seu caráter alimentar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar à que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois bem.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que o agravante recebeu aposentadoria por invalidez até 07/02/2019, quando foi considerado apto ao trabalho.

Para afastar a conclusão administrativa, o postulante juntou aos autos documentação médica.

O laudo judicial elaborado em ação anteriormente ajuizada pelo autor, realizado em 30/11/2015, asseverou que o requerente apresentava transtorno mental grave e irreversível devido à seqüela de uso de drogas e álcool, estando total e permanentemente inapto e dependente da supervisão de terceiros.

No entanto, entendo que os documentos mais recentes não demonstram, ao menos por ora, a persistência da incapacidade do demandante.

Isso porque ele se limitou a apresentar duas receitas de medicamentos controlados e um atestado médico de 19/12/2018, o qual informa que o agravante está em tratamento psiquiátrico por doença com CID F33.2 e em uso contínuo de antidepressivos e ansiolíticos, sem fazer qualquer menção sobre a necessidade de seu afastamento do trabalho.

Dessa forma, é necessário aguardar-se a instrução probatória, com a realização de laudo médico judicial, para melhor esclarecimento sobre a existência e extensão da incapacidade do demandante.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 25/03/1963, afirme ser portadora de gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsoalgia, lesões no ombro, luxação, entorse ou distensão dos ligamentos do pescoço, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 25/08/2015 a 26/10/2015, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.- Agravo de instrumento improvido.(AI 00051420420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5395007-45.2019.4.03.9999  
 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
 PARTE AUTORA: AGEU MATIAS BORGES  
 JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE ADAMANTINA/SP - 2ª VARA  
 Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263-N  
 PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial operada de sentença que julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada.

As partes não interpueram recurso.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial. Acaso conhecida, pelo seu desprovimento, mantendo-se a r. sentença de procedência. De ofício, pela manutenção da antecipação dos efeitos da tutela e pela regularização da representação processual do autor incapaz.

É o relatório.

Cabível, na espécie, a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tratando-se de questão previdenciária, a toda evidência não se excede esse montante em termos de proveito econômico.

Conquanto ilíquida a sentença, a certeza matemática prevalece sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmissível, assim, o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com isso, as questões referentes à regularização da representação processual do autor serão abordada em 1º grau de jurisdição pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5365123-68.2019.4.03.9999  
 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
 APELANTE: DEVARCI RODRIGUES DE PROENCA  
 Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N  
 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a carência de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a reforma da sentença, para fins de continuidade do feito. Alega que não conseguiu realizar agendamento do requerimento administrativo, não sendo justo ter de aguardar o surgimento de vagas ao alvedrio do INSS.

Contrarrazões não apresentadas.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal sugere, fundamentadamente, o provimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelação porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Forçoso manter a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de requerimento administrativo relativo ao benefício assistencial.

Anoto que esta Nona Turma firmara entendimento em consonância dos precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Nesse aspecto, ficara decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

Contudo, nos exatos termos do **RE 631240**, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de **repercussão geral**, o feito deve ser extinto.

Eis a ementa do referido precedente, de seguimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Consequentemente, na forma do **RE 631240**, o processo deve ser extinto, porquanto proposta esta ação posteriormente a 03/9/2014.

No presente caso, a parte autora não se conformou, e com razão, com a ausência de vagas momentâneas para o agendamento e moveu a presente ação sem aguardar o procedimento administrativo.

Por mais que se deplora a ausência de eficiência e estrutura de pessoal nos órgãos da Administração Pública, tal circunstância não autoriza a parte autora, à luz do acórdão proferido pelo Pretório Excelso, a simplesmente “pular” a fase administrativa.

Os documentos de f. 20/23 refletem a ausência de vagas em época específica. Não se sabe se, logo após a juntada dos documentos aos autos, surgiram outras vagas.

Descabe, outrossim, atribuir ao Judiciária a correção desse tipo de desvios ou deficiências administrativas do INSS, sob pena de esse *status quo* resultar na sua inconstitucional “substituição” pelo Judiciário, mas não cabe a este a solução das pendências previdenciárias de **responsabilidade inicial da autarquia previdenciária**.

Caber, no caso, a tomada de providências junto ao Ministério Público local, a fim de urgente correção das deficiências do INSS em termos de eficiência e operacionalidade.

Aliás, tal hipótese não está contida nos termos do **RE 631240** como de “dispensa” do requerimento administrativo (conferir supra). Registre-se que o próprio acórdão previu outras hipóteses de dispensa, mas não este caso especificamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do NCP, **nego provimento à apelação**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5362756-71.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758-N, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230-N, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909-N

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, desde a DER, discriminando os consectários, submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pretende alterar a DIB para a juntada de perícia, alegando que o autor não juntou documentos necessários na fase administrativa.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Atenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na DER.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)."*

O autor não logrou obter os documentos "solicitados" pelo INSS na fase administrativa, mas havia razões para tanto, dado o estado precário de saúde, fato extensível a sua mãe.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, aplica-se a súmula n 576 do STJ, *in verbis*, a contrario sensu: *"Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente será a data da citação válida."*

E também a súmula 33 da TNU: *"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"*.

Diante do exposto, **conheço da apelação e lhe nego provimento.**

Condeno o INSS a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**Antecipio, de ofício, a tutela provisória de urgência**, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5447769-38.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: HESLER RENATTO TEIXEIRA - SP227311-N

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela.

Nas razões de apelação, a autarquia ré requer a reforma do julgado, a fim de se julgar improcedente o pleito, alegando não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

**"Art. 932. Incumbe ao relator:**

(...)

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

(...)"

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, a apelação não poderá ser conhecida.

Com efeito, a r. sentença julgou procedente o pleito porque comprovada a condição de companheira da autora.

A sentença do MMº Juízo *a quo*, muito bem fundamentada, motivou as razões por que manifestou tal entendimento, tecendo considerações sobre prova testemunhal e prova material.

Contudo, na apelação o INSS limitou-se a tecer considerações suscitas e genéricas, divorciadas do contexto processual.

Enfim, trata-se de apelação não digna de conhecimento, sobretudo porque as partes não têm o direito processual de impugnar os julgados sem fundamentação bastante, trazendo alegações padronizadas, por vezes dissociadas do julgado.

As partes devem cooperar com a justiça, sendo-lhe vedado deixar ao Judiciário a exclusividade no trabalho de analisar as especificidades do processo, quando exercem o direito ao duplo grau de jurisdição.

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do *decisum*, nos termos dos artigos 514, II, do CPC/1973 e 1010, II, do NCPC.

No caso, não pode ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

**“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do *decisum* impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

**APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.

2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.

3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.

4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.

5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.

6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, **não conheço da apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5463590-82.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA SUELI FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) APELADO: FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO - SP265851-N

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela.

Nas razões de apelação, a autarquia ré requer a reforma do julgado, a fim de se julgar improcedente o pleito, alegando não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

**“Art. 932. Incumbe ao relator:**

(...)

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

(...)”

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, a apelação não poderá ser conhecida.

Com efeito, a r. sentença julgou procedente o pleito porque comprovada a condição de companheira da autora.

A sentença do MMº Juízo *a quo*, muito bem fundamentada, motivou as razões por que manifestou tal entendimento, tecendo considerações sobre prova testemunhal e prova material.

Contudo, na apelação o INSS limitou-se a tecer considerações suscitadas e genéricas, divorciadas do contexto processual.

Enfim, trata-se de apelação não digna de conhecimento, sobretudo porque as partes não têm o direito processual de impugnar os julgados sem fundamentação bastante, trazendo alegações padronizadas, por vezes dissociadas do julgado.

As partes devem cooperar com a justiça, sendo-lhe vedado deixar ao Judiciário a exclusividade no trabalho de analisar as especificidades do processo, quando exercem o direito ao duplo grau de jurisdição.

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do *decisum*, nos termos dos artigos 514, II, do CPC/1973 e 1010, II, do NCPC.

No caso, não pode ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

**“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.**

*- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.*

*- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.*

*- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).*

**APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.*

*2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.*

*3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.*

*4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.*

*5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.*

**6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.**

*7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, **não conheço da apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5104354-15.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOSE DONIZETI AVELARDO

Advogado do(a) APELANTE: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO - SP213245-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

F. 58: A parte autora requer a antecipação do efeitos da tutela.

Decido.

Inicialmente, como a questão tratada diz respeito tão somente à tutela provisória, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, nos termos do artigo 932, II, do CPC/2015.

Com efeito, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e a probabilidade do direito evidenciada no pronunciamento favorável à pretensão do autor externado no acórdão desta Nona Turma.

Assim, antecipo a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa.

**Comunique-se, via e-mail, para fins de imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.**

Após, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5077880-07.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VANDA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) APELADO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026486-11.2015.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO  
APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO  
Advogado do(a) APELANTE: RAPHAEL GAMES - SP75780-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ordene a digitalização dos autos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, complementando-se as razões de apelação.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5476109-89.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA: ISVALDO BENTO  
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP - VARA ÚNICA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028-N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 4/12/2017, acrescido dos consectários legais.

Não foram apresentados recursos voluntários.

**É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora contemporânea à vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRE REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Con valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
- 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*
- 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (4/12/2017) e a data da prolação da sentença (14/2/2019), a condenação, a toda evidência, não excede o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5122404-55.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VICTOR CARVALHO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DAIANA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) APELADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182-N, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557-N,

**ATO ORDINATÓRIO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 2/8/2017, acrescido dos consectários legais.

Não foram apresentados recursos voluntários.

**É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora contemporânea à vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRE REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Con valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n° 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (2/8//2017) e a data da prolação da sentença (4/10/2018), a condenação, a toda evidência, não excede o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o prosseguimento do feito pelo montante apurado pelo autor.

Pede o acolhimento de seu cálculo em que houve a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária dos atrasados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

Verifico que o INSS registrou ciência da decisão agravada em 14/2/2019, conforme expediente do PJE da 1ª instância, processo referência 5006766-59.2018.4.03.6102, e este agravo foi protocolado neste E. Tribunal, em 9 de abril de 2019, quando já transcorrido o prazo de trinta dias (artigo 183 c/c art. 1003, § 5º, do Código de Processo Civil).

Assim, configurada está a intempestividade, por ter sido interposto além do exaurimento do prazo recursal, conforme acima detalhado.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011170-92.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GERALDINO SEBASTIAO PIRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DE SOUZA FERREIRA - SP329378  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que determinou a juntada de novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em síntese, sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença por apenas dois dias, conforme comprovante acostado aos autos, ficando evidente a pretensão resistida, não havendo necessidade de pedido atualizado do benefício de acordo com o que consta expressamente na ementa do RE 631240.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo atualizado do benefício como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

Este recurso **não merece seguimento**.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

No caso, a apresentação de novo requerimento administrativo do benefício não está prevista neste rol, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011481-83.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: ADAILTON ALMEIDA FARIAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, facultando-lhe a comprovação da hipossuficiência, ou, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

**É o relatório.**

Verifico, ter a parte agravante tomado ciência da decisão agravada através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 1º/9/2018 e este agravo protocolado neste E. Tribunal em 9 de maio de 2019, quando já transcorrido o prazo de quinze dias disposto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

O fato de o recurso ter sido tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo sistema e-Saj, não obsta a intempestividade aqui reconhecida, por caracterizar-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Confira-se a respeito a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPEPE Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP. 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP. 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/R: 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)

E ainda, no mesmo sentido, são as decisões desta E. Corte (TRF/3ª Região, AG. 335774, Proc. 20080300019016-8, Nona Turma, Rel. NELSON BERNARDES, DJ 17.06.200 AG 393121, Proc. nº 20090300042900-5, Nona Turma, Rel. HONG KOU HEN, DJ 14.01.2010).

Assim, protocolado o recurso em análise neste Tribunal em 9/5/2019, configurada está a intempestividade, por ter sido interposto além do exaurimento do prazo recursal, considerada a ciência da decisão agravada em 1º/9/2018.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: RISONILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) APELANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428-A, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105-A, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566-A, MARTA HELENA GERALDI - SP89934-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1º, inciso II / artigo 1º, inciso I da Ordem de Serviço nº 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5232301-18.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUZIA GERANILDA GOBBO  
Advogado do(a) APELADO: CAMILA BALDUINO DA CUNHA - SP318920-N

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço nº 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010825-29.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557-N, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição dos ofícios precatório e requisitório.

Em síntese, alega arbitrariedade da decisão recorrida por não ter sido intimada para conferência dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF-RES-2017/00458, o que a impossibilitou de verificar os equívocos ocorridos, pois tem direito ao destaque da verba honorária contratual, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, se o contrato de honorários for juntado aos autos antes da expedição dos ofícios, como fez no caso, de forma que deve ser deferida a reserva de honorários ou, subsidiariamente, seja feita a separação dos valores quando da emissão dos alvarás de levantamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

O agravo de instrumento não poderá ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito. O D. Juízo *a quo*, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido da parte autora, ora agravante, tendo apenas determinado a expedição dos ofícios precatório e requisitório sem se manifestar sobre a reserva de honorários contratuais.

A apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Assim, não tendo sido apreciado, pelo Juízo de origem, o pedido de reserva de honorários contratuais, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Confira-se o julgado:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO E SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIM CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ). 4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).*

Ainda que o presente recurso fosse conhecido, restaria prejudicado, diante da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*, em 3/5/2019, após a informação da agravante da interposição do presente agravo de instrumento, conforme se verificou em consulta ao Sistema e-Saj do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesta decisão, o D. Juízo *a quo* determinou o cancelamento do ofício precatório expedido e, destacou ainda, no caso de pagamento do precatório ao exequente, a anotação no alvará de levantamento para que se proceda ao desconto da verba honorária advocatícia contratual, como requerido pelo agravante. Não remanescendo mais, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO  
Advogados do(a) APELADO: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073-A, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003660-72.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: DANILO JORGE DA SILVA - MS13261-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a pretensão está *sub judice* no STJ, tendo em vista que o Recurso Especial nº 1.381.734/RN foi selecionado como representativo de controvérsia (Tema 979: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social") na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Suspendo o andamento do processo, até ulterior deliberação a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001912-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: PAULA FERNANDA RODRIGUES, ADALLY VITORIA SARTORI, PAULA FERNANDA RODRIGUES SARTORI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212643-08.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE SUDATI VASSE  
Advogados do(a) APELADO: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059-A, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5214842-03.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IRAIDES HIPOLITO SABINO  
Advogado do(a) APELADO: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681-N

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: LUJZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5142800-87.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE JESUS JORGE  
Advogado do(a) APELADO: MICHELE GOMES DIAS - SP237239-N

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: EDISON ROBERTO CREMONESE  
Advogados do(a) APELADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-A, BRUNA FELIS ALVES - SP374388-A, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581-A, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP241171-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005146-73.2018.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LOURENCO ESTRELA OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta, em síntese, que a conta acolhida não encontra amparo no *decisum*, no que tange aos honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, bem como há vedação no ordenamento jurídico em cumular período de recolhimento com o benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015.

A categoria de contribuinte individual não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão de incapacidade.

Nessa esteira, o contribuinte individual deve contribuir para manter a qualidade de segurado.

Deve-se atentar que no caso de o contribuinte individual não auferir renda, preserva-se a qualidade de segurado mediante o recolhimento na categoria de segurado facultativo, conceituado como aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária.

Todavia, os segurados não costumam ter conhecimento bastante da legislação previdenciária, de modo que, nos casos de contribuinte individual, entendo justificadas as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade, sendo descabido o desconto do período.

No mais, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Quanto aos honorários advocatícios, o *decisum* determinou a incidência da Súmula n. 111 do STJ, de modo que seu cômputo necessariamente está limitado à data da sentença (1/7/2016) – o que *não* ocorre na conta acolhida.

Em relação à correção monetária dos atrasados, o *decisum* fixou o indexador INPC (não aplicado pela conta acolhida – que atualizou indevidamente os valores atrasados segundo o mesmo critério dos rendimentos da caderneta de poupança – TR mais capitalização dos juros de poupança).

No que tange ao cálculo dos juros de mora, deverá ser confirmada a data da citação (ciência do INSS), pois as partes estão divergindo quanto ao termo inicial deles, aplicando-se, no mais, os parâmetros estabelecidos pelo *decisum* (mesmos juros simples aplicados à caderneta de poupança, com a observância da SELIC mensalizada).

Diante disso, verifica-se ser necessário o refazimento do cálculo, de modo a espelhar o *decisum*.

Em decorrência, nesta análise perfunctória, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO  
Advogados do(a) APELADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877-A, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194-A, ADRIANA RONCATO - RS32690-A

## D E S P A C H O

Id: 50596169, pág. 2 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001833-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO  
RECORRENTE: LOURIVAL MESSIAS  
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911-A  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme o teor da certidão ID 1668492, verifica-se que o presente feito deu entrada no sistema eletrônica desta Corte de forma irregular, em desconformidade com o disposto na Resolução da Presidência nº 142, que determina que a virtualização dos autos deve ser direcionada ao primeiro grau de jurisdição, perante o Juízo de origem.

Cancele-se a distribuição.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5006453-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO  
REQUERENTE: NELSON CORTEZ RINALDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA - SP266072  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Embora cadastrado como "PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE", trata-se, na verdade, de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos físicos nº 0005525-21.2017.4.03.9999, consoante certidão de ID 619155.

Com efeito, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, responsável pela consolidação das normas relativas ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico -PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, somente é possível a interposição, neste Tribunal, por meio eletrônico, de ação rescisória; de mandado de segurança; de pedidos de efeito suspensivo às apelações e do recurso de agravo de instrumento.

Outrossim, são cabíveis quaisquer recursos, eletronicamente, **apenas** de processos que tramitam de forma eletrônica **nesta Corte**.

Enfim, à parte não é facultado o protocolo eletrônico - PJe de agravo interno interposto em face de decisão proferida em autos físicos.

Ante o exposto, intime-se o recorrente para que adote as providências que entender necessárias à adequada interposição de seu recurso.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010427-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063-N  
AGRAVADO: ISIDORO ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A

#### DECISÃO

A certidão de trânsito em julgado referente aos presentes autos foi acostada por equívoco.

Destarte, **torno sem efeito a certidão de ID 1928664.**

Dê-se ciência às partes.

Após ,retornem-me conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011859-39.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ODEMIR DONIZETTI GUERRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300-N

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, homologou o cálculo apresentado pelo exequente.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, alegando (i) incompetência do juízo da execução; (ii) prescrição do cumprimento de sentença individual. Subsidiariamente, insurge-se contra o índice de correção monetária adotado pela decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

De início, rejeito a alegação de prevenção do juízo da Terceira Vara Federal Previdenciária desta Capital para julgar essa execução.

Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTAD C INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.*

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) - grifos nossos

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 28,86% OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. C DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IN CASU. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

3. Está prescrita a execução de sentença proposta após cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. [...]

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE HONORÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[...]

4. Considerando a aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65 e o teor da Súmula n. 150/STF, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferidas em ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença exequenda.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013)

No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual (18/10/2018).

Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável.

Por outro lado, o *decisum* proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos para pagamento dos atrasados (10/2/2009): "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."

Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

Naquela época, estava em vigor a Resolução n. 561/2007, do CJF (revogada pela Resolução n. 134/2010, CJF).

Como se vê, de lá para cá, houve atualizações, referentes ao critério da "correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

O atual manual de cálculos – Resolução n. 267/13 do CJF, que teve origem no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, trouxe o INPC, desde set/2006, como indexador de correção para a liquidação das ações previdenciárias.

No entanto, logo após, a Suprema Corte reconheceu, no RE n. 870.947, a existência de **nova repercussão geral** sobre a matéria (Tema 810).

Nesse passo, imperioso aguardar o desfecho do RE 870.947 no E. STF (repercussão geral), conforme segue abaixo.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947 (g.n.)**:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COM DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIO INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÃO, FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, rev o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual **resta obstada a aplicação** mediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070057-79.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NOEL LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) APELADO: ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567-N, GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N, HARON GUSMAO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982-N, ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA - SP327046-N, VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948-N

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63081/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091772-40.1996.4.03.9999/SP

	96.03.091772-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CELINA DE BRITO NUNES
ADVOGADO	:	SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00017-2 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo de fl. 279/280, que concluiu pela existência de saldo complementar em razão de atualização indevida no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Realizada a pericia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008438-33.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	TOSSIO TAKEUCHI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 274/287.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-09.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	SERGIO TROISE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 355/361.

São Paulo, 29 de abril de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-83.2010.4.03.6114/SP

		2010.61.14.006844-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00068448320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 131/144.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-21.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.004642-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	RUBENS MASSAROTTO
ADVOGADO	:	SP283714 CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046422120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 150/163.

São Paulo, 29 de abril de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-64.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.001786-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DONIZETTI SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017866420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 145/159.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009930-42.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.009930-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDSON GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE

No. ORIG.	:	00099304220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fs. 147/148.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028635-20.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.028635-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ADECIO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP114088 ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG.	:	00033615720138260038 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação de ambas as partes, bem como o fato de não ter sido apresentado a memória de cálculo da RMI pelo Setor de Cálculos desta Corte, determino o retorno dos autos àquele setor para a prestação de esclarecimentos, em especial, sobre os critérios utilizados quanto à atividade preponderante para a apuração da RMI, à vista do disposto no artigo 32, da Lei nº 8.213/91.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042757-38.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042757-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDINAUVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10039560520148260038 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fs. 137/147.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-16.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.000195-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS RENATO GRYGa (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001951620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fs. 196/197.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004269-16.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004269-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP091776 ARNALDO BANACH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042691620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 114/132.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000567-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000567-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	JOSE TERCILIO JORGE BRONZE
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00018956420148260144 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 135/141.

São Paulo, 29 de abril de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001297-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10073695820148260286 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 171/172.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE VALTER DE PADUA
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
No. ORIG.	:	13.00.00221-2 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 120/121.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO BISCATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG.	:	14.00.00147-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 180/185.

São Paulo, 06 de maio de 2019.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LIDIO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00195-6 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 92/100.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004137-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004137-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
CODINOME	:	JOSE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	15.00.00055-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 132/133.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004991-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DIVA FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	:	14.00.00211-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 106/111.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005292-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005292-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARLUSSI CANTERO
No. ORIG.	:	14.00.00181-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 202/207.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006072-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MAZZI
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00220-9 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 124/125.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023125-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE ALVES SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG.	:	00011171320158260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo da RMI e do montante devido, atualizado até a data da conta embargada, conforme o título executivo e a legislação pertinente à espécie.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024746-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065322020158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo da RMI e do montante devido, atualizado até a data da conta embargada, conforme o título executivo e da legislação pertinente à espécie.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-03.2019.4.03.9999/SP

	2019.03.99.002644-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GATTEI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00046157620128260272 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal e tendo em conta as informações contidas no laudo médico, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, providencie a regularização de sua representação processual, com indicação de curador especial, juntando, para tanto, o respectivo instrumento de mandato, ou manifeste-se se há interesse na nomeação de curador constituído pela Defensoria Pública da União.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Nro 5467/2019**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011257-29.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112572920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015245-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP137204 NEUSA RODRIGUES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152455820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-38.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001542-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PR039693 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PR039693 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015423820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HAMILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046165420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008513-90.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008513-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORESTES BORRI
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085139020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007443-92.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007443-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP252914 LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074439220144036110 1 Vr SOROCABA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001614-24.2014.4.03.6113/SP

	:	2014.61.13.001614-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016142420144036113 3 Vr FRANCA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002996-10.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.002996-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GILDO EDUARDO MICHILIN
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GILDO EDUARDO MICHILIN
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSIJ->SP
No. ORIG.	:	00029961020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007204-63.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.007204-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEBIADES FELIX FILHO
ADVOGADO	:	SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ->SP
No. ORIG.	:	00072046320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025595-03.2014.4.03.6301/SP

	:	2014.63.01.025595-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VARDELEY BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	SP206372 SIMONE BONAVITA e outro(a)
No. ORIG.	:	00255950320144036301 6V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028505-30.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.028505-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE PAULO BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PAULO BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	07.00.02133-7 2 Vr ARARAS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-41.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.003300-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA BISPO
ADVOGADO	:	SP250860 ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033004120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ALOISIO MAIA GLORIA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00053344620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010567-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA
ADVOGADO	:	SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105672420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040300-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040300-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LINDOLFO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP342268 VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00038984220158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040612-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040612-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JORGE SILVESTRE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00067183820108260236 2 Vr IBITINGA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005101-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005101-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00212-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007491-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO MOREIRA PINHO
ADVOGADO	:	SP328667 MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10036441720148260624 3 Vr TATUI/SP

	2017.03.99.010264-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP301400 SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10026721120158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

	2017.03.99.010617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00076-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

	2017.03.99.011370-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO MINGRONI
ADVOGADO	:	SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10021531720168260070 1 Vr BATATAIS/SP

	2017.03.99.025245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10011453220148260698 1 Vr PIRANGI/SP

	2017.03.99.026295-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSANGELA BALDASSARRI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
CODINOME	:	ROSANGELA BALDASSARRE ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10078199320168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

	2017.03.99.030295-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA SOARES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10010809120168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

	2017.03.99.035322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10006441720158260222 2 Vr GUARIBA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037253-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEONICE FERREIRA ROBERTO
ADVOGADO	:	SP309861 MARCIO MALTEMPI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEONICE FERREIRA ROBERTO
ADVOGADO	:	SP309861 MARCIO MALTEMPI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009845520178260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041155-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANESIA BEATRIZ DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP161469 ODAIR CAVASSANA
No. ORIG.	:	10007060420168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041157-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041157-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA
ADVOGADO	:	SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER
No. ORIG.	:	10093870520158260161 4 Vr DIADEMA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042646-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP129369 PAULO TOSHIO OKADO
No. ORIG.	:	15.00.00114-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022614-23.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.022614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DIRCEU SEBASTIAO CORREA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCEU SEBASTIAO CORREA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10056981920158260624 2 Vr TATUI/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023445-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LOURENCO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00507637220108260222 1 Vr GUARIBA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023613-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023613-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDA MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
	:	SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
	:	SP213742 LUCAS SCALET
No. ORIG.	:	16.00.00057-2 3 Vr ATIBAIA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024003-43.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024003-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLENE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
No. ORIG.	:	10024304420178260443 1 Vr PIEDADE/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024072-75.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024072-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CIRINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
	:	SP362871 IRAMALIA PINHEIRO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CIRINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
	:	SP362871 IRAMALIA PINHEIRO COSTA
No. ORIG.	:	10064302920178260624 2 Vr TATUI/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024156-76.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024156-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEIDE MARIA RODRIGUES DE PAULA DUARTE
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEIDE MARIA RODRIGUES DE PAULA DUARTE
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10043586920178260624 2 Vr TATUI/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024600-12.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024600-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPA FERREIRA MACHADO ELIAS
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG.	:	10007478520168260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024705-86.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024705-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANESSA MAIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00008307520128260347 1 Vr MATAO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024903-26.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.024903-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	SANDRA REGINA LINO
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
	:	SP334578 JOAO NEGRIZOLLI NETO
No. ORIG.	:	10030761220178260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025321-61.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.025321-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HILARIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00502787220108260222 1 Vr GUARIBA/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000202-64.2019.4.03.9999/SP

	:	2019.03.99.000202-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	14.00.00734-4 2 Vr MAIRINQUE/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-63.2019.4.03.9999/SP

	:	2019.03.99.000215-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
No. ORIG.	:	00037185120128260271 1 Vr ITAPEVI/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-54.2019.4.03.9999/SP

	:	2019.03.99.000817-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELLISSARI DA SILVA
	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
No. ORIG.	:	00040853120118260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### Expediente Nro 5460/2019

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) autora (s), para, no prazo legal, apresentar (em) manifestação à perícia contábil realizada pela Contadoria Judicial desta E. Corte, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023125-89.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.023125-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE ALVES SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG.	:	00011171320158260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024746-24.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024746-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065322020158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IVONE BROGLIA LACERDA  
SUCEDIDO: GREGORIO FEITOSA DE LACERDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IVONE BROGLIA LACERDA  
SUCEDIDO: GREGORIO FEITOSA DE LACERDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, ação previdenciária na qual busca a parte autora a adequação da renda mensal de aposentadoria titularizada por falecido segurado aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigação que restou sobrestada em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que, sendo sucessora do *de cujus* e diante do óbito do segurado, ela, conforme o artigo 112 da Lei 8.213/91, possuem legitimidade ativa para pleitear em juízo os valores não pagos em vida à segurada, já que tais diferenças se incorporaram ao seu patrimônio jurídico. Aduz, ademais que a ação civil pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183 reconheceu o direito dos segurados à majoração ora almejada, bem como ao recebimento dos atrasados, não carecendo assim do pedido em vida. Argumenta, ainda, que o STF já se posicionou claramente quanto a aplicabilidade da majoração das ECs 20/98 e 41/03 para benefícios anteriores a 1988. Roga sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05.05.2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ACP. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IVONE BROGLIA LACERDA  
SUCEDIDO: GREGORIO FEITOSA DE LACERDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Objetiva a parte autora, Espólio de Gregorio Feitosa de Lacerda, a revisão da aposentadoria de que este era titular, mediante adequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

De rigor reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da parte autora em relação ao pleito do pagamento dos valores a que eventualmente teria direito de *cujus* a título de revisão de benefício de aposentadoria, impondo-se a manutenção da sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, *caput*, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o eventual direito à concessão e/ou revisão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

Saliento que a hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: TRF-3ª Região; AC 00507-31.2007.4.03.9999; 8ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky; j. 16.01.2012; D.E. 27.01.2012, TRF-3ª Região; AC 2009.61.05.010475-9; 7ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Leide Polo; j. 13.12.2010; D.E. 10.01.2011. No caso em tela, o óbito da segurada ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Ressalto, ainda, que o presente feito não tem por objeto a execução individual do título judicial referente à Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, razão pela qual deixo de examinar a questão da legitimidade sob esse ponto de vista.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ÓBITO DA TITULAR DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS SUCESSORES. ART. 485, VI, NOVO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - De rigor reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da parte autora em relação ao pleito do pagamento dos valores a que eventualmente teria direito a de *cujus* a título de revisão de benefício de aposentadoria, impondo-se a manutenção da sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, *caput*, VI, do Novo Código de Processo Civil.

II - O eventual direito à concessão e/ou revisão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

III - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros.

IV – O presente feito não tem por objeto a execução individual do título judicial referente à Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, razão pela qual deixa-se de examinar a questão da legitimidade sob esse ponto de vista.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Apelação da parte autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu provimento à sua apelação, para afastar a decadência acolhida pelo Juízo *a quo* e, com abrigo no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgou improcedente o pedido de atualização do maior e do menor valor teto pelo INPC.

Sustenta o embargante que o acórdão hostilizado incorreu em contradição, visto que que por força do disposto da Lei 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, § 3º da Lei nº 5.205/1975 o menor e o maior valor-teto, previstos no art. art. 5º da Lei nº 5.890/1973 (repetida no artigo 28, Decreto 77077/1976 e artigo 23 do Decreto 89.312/1984) devem ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979 e assim as correções serem seguidas e mantidas.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou manifestação.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

**Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.**

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

**Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

**1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".**

**2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).**

**3. Recurso especial provido.**

**(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)**

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.*

2. *Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.*

3. *O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.*

4. *Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.*

5. *O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.*

6. *Apelação improvida.*

*(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115)*

Na mesma linha, o seguinte julgado do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. *O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

2. *É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

3. *O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

4. *Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*

5. *Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)*

No caso dos autos, visto que a demandante percebe pensão por morte desde 04.11.2003 e que a presente ação foi ajuizada em 22.05.2017, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

De rigor, pois, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão anteriormente proferida, a fim de negar provimento à apelação da parte autora e manter a sentença que julgou extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração da demandante.**

É o voto.

---

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV – No caso dos autos, visto que a demandante percebe pensão por morte desde 04.11.2003 e que a presente ação foi ajuizada em 22.05.2017, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Processo julgado extinto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente feito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: UISSALA HASSAN YAKTINE  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: UISSALA HASSAN YAKTINE  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **Uissala Hassan Yaktine**, em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega a parte autora, ora embargante, a existência de omissão, vez que não houve menção quanto à quantidade de peso em quilos, declinados pela perita em seu laudo pericial tanto o elaborado em 26.04.2017 quanto o laudo complementar, onde houve divergência de peso, bem como no que tange ao grau de elevação do membro superior esquerdo, o que pode gerar dúvidas quanto à classificação de sua incapacidade, objetivando prequestionar a matéria.

Não houve manifestação da parte contrária.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: UISSALA HASSAN YAKTINE  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Relembre-se que o laudo pericial, elaborado em 26.04.2017 e complementado em 18.02.2018, atestou que a autora, 60 anos de idade, ensino superior completo, economista, laborando na loja do pai até seu casamento em 1992, referiu perceber nódulo em mama esquerda em dezembro de 2011, quando foi diagnosticada com neoplasia de mama, tendo sido submetida à cirurgia realizada em março de 2012, iniciando tratamento realizado por três anos. O perito concluiu que a autora foi portadora de neoplasia de mama, tratada com sucesso, apresentando, como sequela, limitação de movimentos do membro superior esquerdo não dominante e para carregamento de peso, estando, assim, incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Vê-se do laudo pericial, que o perito asseverou que a autora deveria evitar carregar peso maior de 3Kg e realizar atividades com força ou repetição acima da linha dos ombros com seu membro superior esquerdo (não dominante),

Entretanto, a análise de tais elementos para o deslinde da questão torna-se despicienda no caso em tela, tendo em vista que não restou demonstrado que a autora exercesse atividade laborativa incompatível com a limitação por ela apresentada, sendo relevante a ponderação da embargante, caso a demandante desempenhasse tarefa que demandasse emprego de força física ou elevação, constante ou com emprego de força, do membro superior, o que não se deu na hipótese em tela.

Portanto, o julgado ora embargado não contém, qualquer vício que mereça ser sanado, inferindo-se que, na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, tão somente para aclarar a omissão apontada no julgado, mantendo o resultado do julgamento.**

É o voto.

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO - DOENÇA. LAUDO PERICIAL. OMISSÃO QUANTO À DESCRIÇÃO DO PERITO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Relembre-se que o laudo pericial, elaborado em 26.04.2017 e complementado em 18.02.2018, atestou que a autora, 60 anos de idade, ensino superior completo, economista, laborando na loja do pai até seu casamento em 1992, referiu perceber nódulo em mama esquerda em dezembro de 2011, quando foi diagnosticada com neoplasia de mama, tendo sido submetida à cirurgia realizada em março de 2012, iniciando tratamento realizado por três anos. O perito concluiu que a autora foi portadora de neoplasia de mama, tratada com sucesso, apresentando, como sequela, limitação de movimentos do membro superior esquerdo não dominante e para carregamento de peso, estando, assim, incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

III-Vê-se do laudo pericial, que o perito asseverou que a autora deveria evitar carregar peso maior de 3Kg e realizar atividades com força ou repetição acima da linha dos ombros com seu membro superior esquerdo (não dominante),

IV-Despicienda a análise de tais elementos para o deslinde da questão torna-se despicienda no caso em tela, tendo em vista que não restou demonstrado que a autora exercesse atividade laborativa incompatível com a limitação por ela apresentada, sendo relevante a ponderação da embargante, caso a demandante desempenhasse tarefa que demandasse emprego de força física ou elevação, constante ou com emprego de força, do membro superior, o que não se deu na hipótese em tela.

V-Não há, assim, qualquer vício a ser sanado no julgado embargado, inferindo-se que, na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO  
Advogado do(a) APELADO: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO  
Advogado do(a) APELADO: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **Francisco Antônio Sobrinho**, em face de acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à sua apelação e negou provimento à apelação do réu.

Alega a parte autora, ora embargante, a existência de omissão, vez que não houve menção no acórdão quanto aos pedidos de condenação do réu em dano moral e material; contradição no que tange à manutenção do arbitramento de honorários advocatícios na forma da sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria", pois o Juízo "a quo" entendeu que as partes eram parcialmente sucumbentes e não houve condenação em honorários na sentença, mas foi requerido pelo autor, não só a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios na peça inicial, mas também que fossem arbitrados em 20% da condenação (item "f" do pedido) e reiterado na apelação em seu último parágrafo. Destaca, ainda, que houve obscuridade no acórdão quando determinou que, independentemente do trânsito em julgado, fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio doença, mas não foi declarada como tutela antecipada, confirmando a já deferida em sentença, podendo causar graves prejuízos ao autor no caso de novos recursos interpostos pelo réu.

Não houve manifestação da parte contrária.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO  
Advogado do(a) APELADO: MARGARETE NICOLAI - SP134653-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Inicialmente, destaco que de fato, verifica-se que o julgado ora embargado deixou de apreciar a questão do cabimento de indenização por dano moral, devendo ser suprida a omissão destaca.

No que tange à indenização por dano moral, embora a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla sobre a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo *dano moral, dano material e acidente de trabalho*, publicado no site *Jus Navigandi* ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

***"A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.***

(...)

***Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido."***

Assim, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

No tocante à fixação de honorários advocatícios, destaco que tendo em vista que a parte autora, ora embargante, decaiu do pedido de indenização por dano moral, deve ser mantida a sucumbência recíproca, não obstante tenha sido pleiteado seu arbitramento na inicial e apelação.

Por último, destaco que não há omissão ou contrariedade no que tange à implantação da benesse, tendo em vista que inicialmente foi deferida a tutela antecipada determinando-se a ativação do benefício de auxílio-doença que foi confirmada na sentença monocrática.

Com efeito, tendo em vista o acolhimento da pretensão da parte autora nesta Corte, para converter o referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, foi determinada, nesse diapasão, a implantação imediata deste benefício, em substituição ao primeiro benefício deferido e ativo na via administrativa.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora**, para sanar a omissão existente no julgado, sem alteração do julgado.

**É o voto.**

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Existência de omissão, posto que se deixou de analisar o cabimento de indenização por dano moral, devendo ser suprida a omissão destacada.

III-Para que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

IV-No tocante à fixação de honorários advocatícios, destaco que tendo em vista que a parte autora, ora embargante, decaiu do pedido de indenização por dano moral, deve ser mantida a sucumbência recíproca, não obstante tenha sido pleiteado seu arbitramento na inicial e apelação.

V-Inexistência de omissão ou contrariedade no que tange à implantação da benesse, tendo em vista que inicialmente foi deferida a tutela antecipada determinando-se a ativação do benefício de auxílio-doença que foi confirmada na sentença monocrática e tendo em vista o acolhimento da pretensão da parte autora nesta Corte, para converter o referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, foi determinada, nesse diapasão, a implantação imediata deste benefício, em substituição ao primeiro benefício deferido e ativo na via administrativa.

VI - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017894-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017894-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte exequente, em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o embargante, em resumo, a existência de omissão e contradição no que tange à aplicação dos critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09, diante do julgamento da matéria, pelo E. STF, em 20.09.2017, tendo em vista que possui caráter vinculante. Aduz, ademais, que quando o acórdão embargado dispõe que os juros e correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09, com os efeitos advindos do julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo STF, o faz prevendo que serão consideradas as devidas alterações introduzidas nos manuais de cálculos, visando atender à declaração de inconstitucionalidade, e não simplesmente a aplicação da legislação inconstitucional.

Intimada a parte contrária, não houve impugnação ao recurso.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017894-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso não merece provimento.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado, verifica-se que a questão concernente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária da Lei n. 11.960/09 foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a sua aplicabilidade.

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu antes do julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947/SE, em 20.09.2017, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada.

Em resumo, o que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo, com tal recurso, o rejuízo da causa pela via inadequada.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.**

*I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.*

*II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejuízo da causa, apresentando caráter infringente.*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182).*

Ressalto, ainda, que os embargos de declaração foram interpostos com o notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório ( súmula nº 98 do E. STJ).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente.**

**É o voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - DECISÃO DO E. STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II - Omissão não configurada, uma vez que a questão concernente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária da Lei n. 11.960/09 foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a sua aplicabilidade imediata.
- III - Tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu antes do julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947/SE, em 20.09.2017, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada.
- IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração opostos pela parte exequente rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021995-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021995-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte exequente, em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o embargante, em resumo, a existência de omissão no que tange à aplicação dos critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09, diante do julgamento da matéria, pelo E. STF, no dia 20.09.2017, tendo em vista que possui caráter vinculante.

Intimada a parte contrária, não houve impugnação ao recurso.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021995-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O presente recurso não merece provimento.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado.

Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado, verifica-se que a questão concernente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária da Lei n. 11.960/09 foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a sua aplicabilidade imediata.

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu antes do julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947/SE, em 20.09.2017, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada.

Em resumo, o que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo, com tal recurso, o rejuízo da causa pela via inadequada.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.***

***I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.***

***II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejuízo da causa, apresentando caráter infringente.***

***III - Embargos de declaração rejeitados.***

*(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182).*

Ressalto, ainda, que os embargos de declaração foram interpostos com o notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório ( súmula nº 98 do E. STJ).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente.**

---

---

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - DECISÃO DO E. STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II - Omissão não configurada, uma vez que a questão concernente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária da Lei n. 11.960/09 foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a sua aplicabilidade imediata.
- III - Tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu antes do julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947/SE, em 20.09.2017, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada.
- IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
- V - Embargos de declaração opostos pela parte exequente rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUZIA ROSA TELLINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA ROSA TELLINI  
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUZIA ROSA TELLINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA ROSA TELLINI  
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para que os honorários advocatícios fiquem a cargo exclusivamente da Autarquia.

Defende o embargante que o julgado recorrido padece de omissão e obscuridade, visto ter ocorrido a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício. Assevera que não se pode aceitar a tese de interrupção da prescrição da ação individual, decorrente do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que não haverá litispendência entre ações individuais e coletivas fundadas no mesmo objeto, facultando aos litigantes individuais optarem por suspender seus feitos na esperança de serem beneficiados pela coisa julgada na ação coletiva. Afirma que a "citação" mencionada no artigo 240 do NCPC deve ser entendida como aquela realizada na ação individual. Aduz, por fim, que o julgado recorrido padece de omissão, obscuridade e contradição ao determinar a aplicação da correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal no cálculo da correção monetária, pois nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 ficou estabelecido o afastamento da Lei 11.960/09 somente na fase de precatório, permanecendo a aplicação da TR na fase de conhecimento. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Devidamente intimada, a parte autora ofereceu manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUZIA ROSA TELLINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA ROSA TELLINI  
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso de autos, o que se observa é que a questão relativa à decadência restou expressamente apreciada no acórdão embargado.

Com efeito, o julgado anteriormente proferido consignou expressamente que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

No que tange à prescrição quinquenal, não conheço do recurso da Autarquia, visto que o *decisum* vergastado decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

Por fim, conforme se constata dos autos, no acórdão vergastado restou consignado que a correção monetária deve ser calculada de acordo com a legislação de regência.

Nesse contexto, o E. STF, em julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Dessa forma, considerando a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Diante do exposto, **não conheço de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeito-os.**

**É o voto.**

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - Embargos de declaração não conhecidos no que tange à prescrição quinquenal, visto que o *decisum* vergastado decidiu nos exatos termos de sua

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

V - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517-A,

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517-A,  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Defende o embargante que o julgado recorrido padece de omissão e obscuridade, visto ter ocorrido a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício. Assevera que não se pode aceitar a tese de interrupção da prescrição da ação individual, decorrente do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que não haverá litispendência entre ações individuais e coletivas fundadas no mesmo objeto, facultando aos litigantes individuais optarem por suspender seus feitos na esperança de serem beneficiados pela coisa julgada na ação coletiva. Afirma que a "citação" mencionada no artigo 240 do NCPC deve ser entendida como aquela realizada na ação individual. Aduz, por fim, que o julgado recorrido padece de omissão, obscuridade e contradição ao determinar a aplicação da correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal no cálculo da correção monetária, pois nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 ficou estabelecido o afastamento da Lei 11.960/09 somente na fase de precatório, permanecendo a aplicação da TR na fase de conhecimento. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Devidamente intimada, a parte autora ofereceu manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517-A,  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso de autos, o que se observa é que a questão relativa à decadência restou expressamente apreciada no acórdão embargado.

Com efeito, o julgado anteriormente proferido consignou expressamente que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

No que tange à prescrição quinquenal, não conheço do recurso da Autarquia, visto que o *decisum* vergastado decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

Por fim, conforme se constata dos autos, no acórdão vergastado restou consignado que a correção monetária deve ser calculada de acordo com a legislação de regência.

Nesse contexto, o E. STF, em julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Dessa forma, considerando a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Diante do exposto, **não conheço de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeito-os.**

**É o voto.**

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III – Embargos de declaração não conhecidos no que tange à prescrição quinzenal, visto que o *decisum* vergastado decidiu nos exatos termos de sua

IV – A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

V - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029629-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ALDAIZA VIEIRA ABRANTES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726-N, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029629-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ALDAIZA VIEIRA ABRANTES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726-N, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do acórdão.

Aduz a embargante que se constata a existência de obscuridade no aludido acórdão embargado quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser fixado a partir de sua cessação administrativa (08.11.2016).

Instado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, o INSS se manteve inerte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029629-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ALDAIZA VIEIRA ABRANTES

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726-N, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Inicialmente cumpre destacar que a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em tela, deve ser mantido a contar da data do julgamento do recurso de apelação (05.12.2018), quando tão somente foi reconhecida a incapacidade laboral da parte autora de forma parcial e temporária, face à análise do conjunto probatório existente nos autos, já que o laudo médico pericial concluiu pela inexistência de sua incapacidade.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto, por fim, que os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, pelo que não possuem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.**

**É como voto.**

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Cumpre destacar que a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, deve ser mantido a partir da data do acórdão embargado, ou seja, a partir 05.12.2018, quando constatada a incapacidade da autora de forma parcial e temporária para o trabalho.

A uma vez que não foi possível constatar a data do início da incapacidade da parte autora.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação do réu, somente para considerar, como comum, o intervalo de 23.08.1988 e 08.08.1989, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o seu pedido, reconhecendo a especialidade dos interregnos laborados de 16.02.2005 a 08.04.2009 e 25.05.2009 a 04.08.2011, e condenando a Autarquia Federal a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde 06.10.2016, data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios nos moldes da decisão embargada (R\$ 1.000,00) é irrisória. Sustenta, ademais, que tal verba honorária deve ser arbitrada de acordo com o valor da condenação, seguindo os ditames do artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

O INSS, por sua vez, aduz a presença de omissão e obscuridade no v. acórdão embargado, alegando, em resumo, a eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) e a ausência de efetiva comprovação de exposição do autor a agentes agressivos nos períodos de 16.02.2005 a 08.04.2009 e 25.05.2009 a 04.08.2011, razão pela qual requer que ambos sejam tidos por comum. Finalmente, prequestiona a matéria ventilada.

Devidamente intimadas, ambas as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091-A, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Com efeito, o PPP de fls. 21/23 (ID: 1461170) e 01/03 (ID: 1461171) evidencia que, no exercício das atividades profissionais na *Metalfrio Solutions S.A* nos intervalos de 16.02.2005 a 08.04.2009 e 25.05.2009 a 04.08.2011., o autor esteve em contato com raio ultravioleta, decorrente do processo de soldagem de peças, além de chumbo (< 00001 mg/m<sup>3</sup>), cobre (0,004 mg/m<sup>3</sup>), estanho (0,14 mg/m<sup>3</sup>), cromo (0,001 mg/m<sup>3</sup>), ferro (0,14 mg/m<sup>3</sup>), fumos de solda (0,14 mg/m<sup>3</sup>) e manganês (0,011 mg/m<sup>3</sup>), agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV), razões estas que justificam o reconhecimento da especialidade de ambos os interregnos supracitados.

Com relação à suposta eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual), consigna-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.

Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Assim, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.02.2005 a 08.04.2009 e 25.05.2009 a 04.08.2011 na forma da decisão embargada.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta E. Corte.

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora**, a fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor para R\$3.000,00 (três mil reais), mantendo o resultado do julgamento, e **rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu**.

É como voto.

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Restou comprovada a especialidade do labor por exposição a agentes

químicos diversos, pertencentes aos códigos 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV), motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos intervalos de 16.02.2005 a 08.04.2009 e 25.05.2009 a 04.08.2011.

III - Com relação à suposta eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual), consigna-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

IV - Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V – Honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta E. Corte.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração do autor parcialmente providos, mantido o resultado do julgamento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005282-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117-A, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005282-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117-A, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **Gerson Gomes da Silva**, em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega a parte autora, ora embargante, a existência de omissão e contradição no julgado a serem sanadas, vez que, apesar de ter sido requerido, a perita realizou o ato processual, sem se atentar para a documentação juntada, desconsiderando-se os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, razão pela qual o julgamento deve ser convertido em diligência, anulando a r. sentença e reabrindo a instrução processual para que a “expert” aprecie a documentação trazida aos autos, vez que não foi descrita a patologia (Doença Dermatologia – Urticária Crônica) no corpo do laudo pericial.

Não houve manifestação da parte contrária.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005282-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117-A, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Relembre-se que o perito informou que o autor, 51 anos de idade, pedreiro, apresentou incapacidade laborativa no período de 19.01.2015 a 14.02.2015, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, não estando incapacitado para o trabalho, entretanto, no momento da perícia. Em complementação ao laudo, o perito afirmou sua certeza quanto à ausência de inaptidão laborativa por ocasião do exame, restando observado, de outro turno, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor esteve albergado pelo benefício por incapacidade no período de inaptidão laborativa destacado pelo *expert*.

Observe, ainda, que em análise do laudo realizado em complementação à perícia, ante as questões levantadas pela parte autora, o *expert* indagado se possuía especialização nas patologias no caso concreto, respondeu “*verbis*” que “*ao médico do trabalho cabe a verificação de incapacidade laboral, sendo este perito especialista na área de longa data.*”

*A informação ao patrono do reclamante, esta médica também tem especialização em anesthesiologia e dermatologia”.*

Ademais, no que tange à patologia dermatológica referida pelo embargante, houve análise expressa no laudo, salientando que a questão atinente à tal moléstia (urticária alergia), sendo categórica quanto ao fato de que “na data do exame médico não havia alterações dermatológicas.”

Não há, assim, qualquer vício a ser sanado no julgado embargado, inferindo-se que, na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.**

**É o voto.**

---

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, ERRO MATERIAL NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Relembre-se que o perito informou que o autor, 51 anos de idade, pedreiro, apresentou incapacidade laborativa no período de 19.01.2015 a 14.02.2015, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico, não estando incapacitado para o trabalho, entretanto, no momento da perícia. Em complementação ao laudo, o perito afirmou sua certeza quanto à ausência de inaptidão laborativa por ocasião do exame, restando observado, de outro turno, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor esteve albergado pelo benefício por incapacidade no período de inaptidão laborativa destacado pelo *expert*.

III-Em análise do laudo realizado em complementação à perícia, ante as questões levantadas pela parte autora, o *expert* indagado se possuía especialização nas patologias no caso concreto, respondeu “*verbis*” que “*ao médico do trabalho cabe a verificação de incapacidade laboral, sendo este perito especialista na área de longa data. A informação ao patrono do reclamante, esta médica também tem especialização em anestesiologia e dermatologia*”.

IV- No que tange à patologia dermatológica referida pelo embargante, houve análise expressa no laudo, salientando que a questão atinente à tal moléstia (urticária alérgica), sendo categórica quanto ao fato de que “na data do exame médico não havia alterações dermatológicas.”

V-Não há, assim, qualquer vício a ser sanado no julgado embargado, inferindo-se que, na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011252-26.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos do PJE – cumprimento de sentença, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, objetivando a execução individual do título executivo judicial, proferido nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina.

Sustenta o agravante, em síntese, a aplicação da Súmula 689 do C. STF, bem como do artigo 109, § 3º, da CF/88. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para determinar o processamento e o julgamento da ação pelo R. Juízo a quo.

É o relatório.

**DECIDO**

Retomando posicionamento anterior, conheço do recurso, adotando interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina.

É contra esta decisão que o agravante se insurge.

Razão lhe assiste.

Da análise do PJE – cumprimento de sentença originário, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que o agravante, domiciliado no Município de Pereira Barreto/SP, ajuizou cumprimento de sentença, objetivando a execução do título executivo judicial, proferido nos autos da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, perante a Justiça Federal de São Paulo.

Consoante decidiu a 2ª Seção desta Egr. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

Reporto-me ao julgado proferido no CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do I. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. grifo nosso
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Neste sentido, transcrevo, também, o teor proferido nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016:

"(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...)."

Assim, considerando que o agravante é domiciliado no Município de Pereira Barreto – abrangido pela 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Andradina, conforme Provimento nº 386 de 04/06/2013, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro:

Súmula 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032661-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCIA BATISTA GOIS  
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032661-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCIA BATISTA GOIS  
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Décima Turma, que negou provimento à sua apelação.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão vergastado incorreu em contradição, uma vez que a Lei 10.666/03 determina que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial se o segurado comprovar o número mínimo de contribuições correspondentes à carência exigida, devendo tal regra, por isonomia, também ser aplicada à pensão por morte. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a Autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032661-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCIA BATISTA GOIS  
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Não é o caso dos presentes autos, porquanto, a questão acerca da ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* no momento do óbito restou devidamente apreciada.

Com efeito, o *decisum* hostilizado consignou que, segundo o documento ID Num. 4847382 - Pág. ½, o finado recolheu aos cofres do INSS até 30.06.1989, não havendo nos autos documentos que indiquem a existência de contrato de trabalho ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada em momento posterior, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Salientou, ademais, que o *de cujus* não contava com 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, e que a última contribuição por ele vertida se deu na qualidade de contribuinte individual, não havendo que se falar em prorrogação do período de “graça”, na forma prevista no artigo 15, §§ 1º e 2º, da LBPS.

De outra parte, destacou não haver nos autos qualquer outro elemento probatório a revelar a presença de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre 30.06.1989, data do recolhimento da última contribuição previdenciária, e a data do óbito (11.08.1992), sendo que, inclusive, a causa da morte foi "hemorragia intra-craniana, ferimento perfuro, contuso cerebral". Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário a aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 39 anos.

Em síntese, considerando que entre a data do recolhimento da última contribuição previdenciária (30.06.1989) e a data do óbito (11.08.1992) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

Importante destacar que o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC de 1973, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido: Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009.

Saliento, ainda, que se o resultado não favoreceu a tese da embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos, que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.

De outro turno, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Ressalte-se, por derradeiro, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão acerca da ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito restou devidamente apreciada nos autos.

III - Não há nos autos documentos que indiquem a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada à época do falecimento, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não se verifica, outrossim, qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais e etc...) que tivesse tomado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre a data do recolhimento da última contribuição previdenciária (30.06.1989) e a data do óbito (11.08.1992). Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário a aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 39 anos.

V - Considerando que entre a data do recolhimento de sua última contribuição previdenciária e a data do óbito transcorreu lapso temporal que suplantou o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

VI - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC de 1973, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido: Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009.

VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VIII - Embargos de Declaração da autora rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014207-97.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: DANIEL MAROTTI CORRADI

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332-A, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113-A, FERNANDO MERLINI - SPA2136870

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014207-97.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: DANIEL MAROTTI CORRADI

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332-A, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113-A, FERNANDO MERLINI - SPA2136870

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que o julgado recorrido incorreu em omissão, visto que não houve o devido enfrentamento do disposto nos artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96, que servem de lastro não só ao objeto da presente ação mandamental, mas também, reflexamente, à demonstração da legitimidade *ad causam* do árbitro impetrante. Argumenta que o oferecimento dos presentes embargos de declaração é imprescindível à discussão da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça.

Embora devidamente intimados, o impetrante e a União Federal deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014207-97.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1172/1671

APELADO: DANIEL MAROTTI CORRADI

Advogados do(a) APELADO: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332-A, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113-A, FERNANDO MERLINI - SPA2136870

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Este não é o caso dos presentes autos.

Na verdade, o que se observa é que a matéria ora colocada em debate restou expressamente apreciada no acórdão recorrido.

Com efeito, o julgado anteriormente proferido consignou expressamente que o direito ao recebimento do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio STJ:

### **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

- 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.**
- 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.**
- 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.**
- 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.**
- 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)**

Desta feita, efetivamente o impetrante não possui legitimidade *ad causam* ativa para impetrar o presente mandado de segurança.

De outro turno, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.**

**É o voto.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

IV - Embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007805-19.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROBERTO NOBRE DA SILVA  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007805-19.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROBERTO NOBRE DA SILVA  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **Roberto Nobre da Silva**, em face de acórdão que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo réu.

Alega a parte autora, ora embargante, a existência de omissão no julgado, que, apreciando embargos de declaração interpostos pelo réu, deixou de apreciar seus embargos de declaração.

Aduz que, como bem pontuado na decisão embargada, a parte autora já se encontrava doente desde 2012, sendo que esteve inclusive internada em 01/2017. Ocorre que o acórdão fixou a DIB somente em 21/08/2018, sendo que a última DER foi em 07/04/2015, conforme se observa na inicial. Além disso, os diversos exames e laudos oriundos da rede pública comprovam que a parte autora já se encontrava incapaz desde a data do requerimento administrativo, referindo, ainda, haver contradição na própria decisão, que utilizou o prontuário médico anterior para aferir a incapacidade, mas somente reconheceu o início da incapacidade na data do julgamento. Tal discrepância deve ser sanada pelos presentes embargos de declaração.

Não houve manifestação da parte contrária.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007805-19.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROBERTO NOBRE DA SILVA  
PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Relembre-se que o laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra em 10.01.2017, atestou que o autor bebia cachaça sem vontade de parar, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Entretanto, em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade laborativa, entendo que os documentos médicos juntados aos autos conduziram à conclusão diversa, posto que o prontuário médico juntado aos autos, proveniente da rede pública de saúde (Prefeitura Municipal de Campinas) trouxe informações de que ao menos desde o ano de 2012, o autor sofria de etilismo crônico, apresentando diversos problemas de saúde dele decorrentes, não havendo, portanto, que se cogitar sobre eventual perda da qualidade de segurado, tendo sido juntado aos autos comprovante de internação hospitalar para tratamento no período de 17.01.2017 a 30.01.2017, constando CID K 859 (pancreatite aguda), justificando-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não merece reforma, contudo, o julgado no que tange à matéria, posto que o termo inicial do benefício de auxílio-doença foi fixado a contar da data do julgamento, ocasião em que foram reconhecidos os requisitos para sua concessão, tal como expressamente constou do voto, e já que o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, incorrendo qualquer omissão, consoante aduzido pelo embargante, que pretende, na verdade, fazer prevalecer entendimento contrário ao adotado no julgado embargado.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.**

**É o voto.**

---

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade laborativa, os documentos médicos juntados aos autos conduziram à conclusão diversa, posto que o prontuário médico juntado aos autos, proveniente da rede pública de saúde (Prefeitura Municipal de Campinas) trouxe informações de que ao menos desde o ano de 2012, o autor sofria de etilismo crônico, apresentando diversos problemas de saúde dele decorrentes, não havendo, portanto, que se cogitar sobre eventual perda da qualidade de segurado, tendo sido juntado aos autos comprovante de internação hospitalar para tratamento no período de 17.01.2017 a 30.01.2017, constando CID K 859 (pancreatite aguda), justificando-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

III-O termo inicial do benefício de auxílio-doença foi fixado a contar da data do julgamento, ocasião em que foram reconhecidos os requisitos para sua concessão, tal como expressamente constou do voto, e já que o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, inocorrendo qualquer omissão, consoante aduzido pelo embargante, que pretende, na verdade, fazer prevalecer entendimento contrário ao adotado no julgado embargado.

IV- Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018435-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018435-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

O embargante, em suas razões, requer, preliminarmente, a manifestação da parte exequente sobre proposta de acordo. Quanto ao mérito, alega a existência de obscuridade, contradição e omissão no referido julgado, porquanto é devida a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, uma vez que referido normativo continua em pleno vigor. Esclarece que não desconhece o novo julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado em setembro de 2017, no qual o E. STF entendeu pela inconstitucionalidade do mencionado diploma legal no que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, todavia, destaca que o julgado ainda não transitou em julgado, tampouco definiu critérios para modulação de seus efeitos. Prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias recursais superiores.

A parte exequente não impugnou o recurso, embora devidamente intimada.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018435-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### Da preliminar

Prejudicada a proposta de acordo arguida pelo embargante, tendo em vista que a parte exequente ficou-se inerte, embora devidamente intimada.

### Do mérito

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, conforme expressamento consignado no acórdão embargado, em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Assim sendo, há que prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

Ressalto que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Saliento, por fim, que os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, pelo que não possuem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

Ante o exposto, **julgo prejudicada a preliminar arguida e, no mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ACORDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.**

I - Prejudicada a preliminar arguida pelo embargante, tendo em vista que a parte autora ficou inerte quanto à proposta de acordo, embora devidamente intimada.

II - Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE), foi firmada a tese de que "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

III - Deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

IV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

V - Preliminar prejudicada. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. acórdão que declarou, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do réu e julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.

O ora embargante alega que a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, vez que considerou tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a decisão afronta o entendimento firmado pelo E. STF, porquanto a matéria de fato não foi levada ao conhecimento prévio do INSS, carecendo ao segurado interesse de agir quanto à nova causa de pedir. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de juros de mora. Prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias recursais superiores.

Devidamente intimada na forma do artigo 1.023, §2º do CPC/2015, a parte autora apresentou manifestação ao presente recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, restou consignado no acórdão embargado que o autor, em 16.02.2016, data do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, a decisão embargada esclareceu que, através de pesquisa junto ao CNIS, verificou-se que o interessado manteve-se vinculado junto à Previdência Social e, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato foi levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, com embasamento legal, verificou-se que o requerente completou 35 anos e 02 dias até a data do ajuizamento da presente demanda (21.11.2016; id's 5935603; pg. 06), restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão do benefício almejado.

Portanto, deve ser mantida a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17.04.2017, data da citação, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Ademais, os vínculos posteriores ao requerimento administrativo foram extraídos do banco de dados do próprio INSS, não se podendo alegar surpresa ou desconhecimento.

Outrossim, o autor preencheu tempo de serviço suficiente à concessão da benesse até a data do ajuizamento da demanda, razão pela qual deve ser mantida a condenação do pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios, na forma explicitada no acórdão embargado.

De outro giro, saliento que não há que se falar em sobrestamento do presente feito, uma vez que a questão ora debatida não se encontra afetada pelo julgamento do REsp nº 1.727.069/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão de aferir a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição **posterior ao ajuizamento da ação**, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Destarte, o que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182.

Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - Restou consignado no acórdão embargado que o autor, em 16.02.2016, data do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A decisão embargada esclareceu que, através de pesquisa junto ao CNIS, verificou-se que o interessado manteve-se vinculado junto à Previdência Social e, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato foi levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Considerando tais fatos, com embasamento legal, verificou-se que o requerente completou 35 anos e 02 dias até 21.11.2016, data do ajuizamento da demanda, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão do benefício previdenciário almejado.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito, uma vez que questão ora debatida não se encontra afetada pelo julgamento do REsp nº 1.727.069/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca *da questão de aferir a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.*

V - O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182.

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011326-80.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos do PJE, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 dias, para o autor/agravante, recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, preencher os requisitos autorizadores à concessão da gratuidade, além do que, pelo artigo 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

#### DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 dias, para o autor/agravante, recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

É contra esta decisão que o agravante se insurge.

Razão lhe assiste.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o agravante, qualificado como operário, acostou três recibos de pagamento, referente ao vínculo empregatício que possui com a empresa Irbas Indústria Automotiva Ltda., com remunerações de R\$ 3.645,78 (02/2019), R\$ 4.007,79 (03/2019) e R\$ 3.485,48 (04/2019), valores inferiores ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 5.839,45), além do que, o agravante se declarou, sob as penas da lei, não ter condições econômico-financeiras para arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007010-36.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ANTONIO ALMEIDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5007010-36.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ANTONIO ALMEIDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual busca o autor, na condição de ex-ferroviário, a complementação de seus proventos de aposentadoria, com a majoração de seu benefício de acordo com o equivalente dos funcionários da ativa da CPTM. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que, apesar de o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 instituir que a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, e ter sido empregado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, está recebendo a complementação correspondente à tabela salarial da Rede Ferroviária Federal S/A, quando deveria estar recebendo aquela correspondente à tabela salarial da CPTM, empresa subsidiária que o absorveu.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5007010-36.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ANTONIO ALMEIDA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

A complementação da aposentadoria do ex-ferroviário, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, tem sua origem relacionada à criação, por meio do Decreto-Lei nº 4.682/23, em cada uma das estradas de ferro do País, das Caixas de Aposentadoria e Pensões da qual os ferroviários eram contribuintes obrigatórios.

Na época, havia empresas ferroviárias privadas e empresas ferroviárias públicas, sendo que os funcionários aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões recebiam proventos em valor menor ao daqueles percebidos pelos funcionários públicos pagos pelo Tesouro Nacional.

Essa distorção foi solucionada pelo Decreto nº 3.769/41 que no art. 1º assim dispôs:

***Art. 1º - Os funcionários públicos civis da União associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acordo com a legislação que vigorar.***

***Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o funcionário, na forma deste Decreto-Lei correrá à conta da União.***

Com a edição da Lei nº 2.622/55, o mesmo direito foi reconhecido aos ferroviários que eram servidores das entidades autárquicas ou paraestatais.

Em 1957, pela Lei nº 3.115, foram unificadas todas as estradas de ferro, extintas as autarquias e criada a RFFSA, cabendo à União o pagamento de todas as vantagens dos ferroviários, até que o Decreto-Lei nº 57.629/66 determinou que o pagamento das referidas verbas passaria a ser feito pelo INPS, competindo à RFFSA a responsabilidade de informar ao órgão previdenciário os valores referentes a cada servidor.

Novas disposições sobre a matéria foram dadas pelo Decreto-Lei nº 956/69 cujo art. 1º é reproduzido a seguir:

**Artigo 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais e em regime especial aposentados pela Previdência Social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.**

O regime jurídico ao qual estava submetido o ferroviário à época da aposentadoria tanto poderá ser estatutário como celetista, isto porque o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

Cumpra consignar que, anteriormente ao atual Regime Jurídico Único, era utilizada a expressão servidor público para designar o gênero, do qual eram espécie o funcionário público, o funcionário autárquico, os celetistas, os extranumerários, etc., donde decorre a dificuldade de identificação das diversas categorias de servidores.

O retrospecto acima tem o objetivo de demonstrar a evolução da legislação aplicável à complementação de aposentadoria de ferroviário, a qual culminou com a edição da Lei nº 8.186/91, cujos artigos 1º, 2º, 3º e 5º dispõem, respectivamente:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

**Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.**

**Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.**

Verifica-se dos dispositivos legais acima transcritos que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69.

No caso dos autos o demandante ingressou na Rede Rodoviária Federal em 07.11.1978 e se aposentou em 29.10.1996, de modo que poder-se-ia cogitar da inexistência de direito à complementação pleiteada.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º, *in verbis*:

**Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Desse modo, tendo em vista que o demandante ingressou na Rede Ferroviária anteriormente a maio de 1991, faz ele jus à aplicação da Lei nº 10.478/2002. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do STJ:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.**

**1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.**

**2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.**

**3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.**

**4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.**

5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.

(...)

(RESP 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.05.2007)

Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar a contar de 06.10.1986, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante a partir de 28.05.1994. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o *status* de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo legal, uma vez que esta não é subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A; tratam-se de empresas distintas, como bem restou esclarecido na r. sentença recorrida.

Ademais, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

**Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:**

**I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991;**

**II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.**

**§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005)**

**§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.**

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo legal, uma vez que esta não é subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A; tratam-se de empresas distintas, como bem restou esclarecido na r. sentença recorrida.

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072416-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: BENEDITA APARECIDA ENGLER

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS SCALET - SP213742-N, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MICHELLE MARIA MOLNAR MARINHO DE FREITAS - SP273429-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072416-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: BENEDITA APARECIDA ENGLER

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS SCALET - SP213742-N, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MICHELLE MARIA MOLNAR MARINHO DE FREITAS - SP273429-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria híbrida por idade. Condenada a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foram comprovados os requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida por idade, a partir da data do requerimento administrativo.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072416-02.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: BENEDITA APARECIDA ENGLER

Advogados do(a) APELANTE: LUCAS SCALET - SP213742-N, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MICHELLE MARIA MOLNAR MARINHO DE FREITAS - SP273429-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação da autora.

Pela presente ação, a autora, nascida em 27.11.1950, objetiva o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de 1996 a 2017, que, somado aos períodos de atividade urbana anterior, lhe asseguram a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade. Contudo, tenho que o benefício pertinente ao caso concreto é a aposentadoria rural por idade.

Havendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.11.2005, deve comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção da aposentadoria rural por idade.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, contraído em 01.07.1967, em que seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*; Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo cônjuge, em 1995/1996 e Contratos de Empreitada Agrícola, em seu próprio nome, nos anos de 2010/2016. Trouxe, ainda sua CTPS, com registros de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 11.08.2009 a 24.09.2009 e 03.11.2009 a 16.09.2010, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material do labor rural relativo ao período que se pretende comprovar.

De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corroborou que a autora trabalhou na roça, na condição de boia-fria/diarista, em diversas propriedades rurais, durante o período alegado (1996/2017).

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do requerimento administrativo do benefício, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.11.1998, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do requerimento administrativo do benefício (25.11.2016), por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ressalto que a E. Corte Superior orienta que em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade, admitindo a concessão de outro benefício, desde que presentes os requisitos autorizadores.

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao invés de aposentadoria híbrida por idade não configura julgamento ultra ou *extra petita*, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS: *A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*".

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução *pro misero*, bem como levando em consideração a incapacidade do autor, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (25.11.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente no juízo *a quo*, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA APARECIDA ENGLER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 25.11.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

É como voto.

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao invés de aposentadoria híbrida por idade não configura julgamento ultra ou *extra petita*, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

II - A E. Corte Superior orienta que em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade, admitindo a concessão de outro benefício, desde que presentes os requisitos autorizadores.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do requerimento administrativo, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR  
Advogado do(a) APELADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR  
Advogado do(a) APELADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada para, reconhecendo o exercício de atividades laborativas urbanas comuns pelo impetrante nos períodos de 24.07.1978 a 15.10.1978, 01.03.1979 a 18.04.1979 e 31.12.1989 a 29.06.1991, bem como a especialidade das atividades desempenhadas nos intervalos de 22.08.1988 a 30.12.1989, 31.12.1989 a 29.06.1991 e 01.07.1991 a 28.04.1995, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada com 36 anos e 16 dias de contribuição, mantida a DIB em 01.05.2011, ficando definitivamente obstada a cobrança de valores relativos às parcelas do NB 42/156.176.599-3 anteriormente recebidas. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex vi legis*.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, em síntese, que o impetrante não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, razão pela qual pugna seja denegada a segurança.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Em consulta aos dados do sistema DATAPREV, foi verificado o cumprimento da ordem.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR  
Advogado do(a) APELADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante, nascido em 22.07.1957, o reconhecimento do exercício de atividades laborativas urbanas comuns pelo impetrante nos períodos de 24.07.1978 a 15.10.1978, 01.03.1979 a 18.04.1979 e 31.12.1989 a 29.06.1991, bem como da especialidade do labor desempenhado nos lapsos de 22.08.1988 a 30.12.1989, 31.12.1989 a 29.06.1991 e 01.07.1991 a 28.04.1995, com o consequente restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria NB 42/156.176.599-3 foi originalmente concedida ao impetrante mediante a contagem de 35 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição.

Entretanto, ante a alegação de existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes "*no enquadramento indevido dos períodos [de] 20/04/1979 a 17/12/1987, trabalhado na empresa Ulma Indústria e Comércio Ltda., e [de] 22/08/1988 a 30/12/1989, junto à empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., como atividade especial pela categoria profissional*", sem os quais o impetrante não possuiria o tempo necessário para se aposentar em 18.05.2011, o benefício foi suspenso.

Esclareço, quanto ao ponto, que, segundo anotação em CTPS (doc. ID Num. 28402779 - Pág. 5/6), no intervalo de 20.04.1979 a 17.12.1987, o demandante exerceu a atividade de "manobrista". Já no lapso de 22.08.1988 a 30.12.1989, ele ocupou o cargo de "vigilante A".

Ocorre que, como bem salientou o ilustre magistrado *a quo*, os dados à disposição do INSS permitiam aferir, de pronto, tempo de contribuição hábil à aposentação.

Com efeito, quanto aos vínculos empregatícios de natureza urbana registrados em carteira, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, o impetrante apresentou carteira profissional contemporânea, regularmente anotada e sem sinais de rasura ou contrafação, na qual constam os contratos de trabalho firmados com as empresas Cond. Edif. Jardim Imirim, que vigorou no período de 24.07.1978 a 15.10.1978, no cargo de manobrista; Sociedade Piratininga de Automóveis Ltda., no intervalo de 01.03.1979 a 18.04.1979, também na função de manobrista e Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com vigência no lapso de 31.12.1989 a 29.06.1991, no cargo de vigilante.

Destaco que, quanto aos dois primeiros interregnos, também há registro de opção pelo FGTS na data da admissão no emprego; quanto ao último, há anotações de contribuição sindical nos anos de 1989, 1990 e 1991, gozo de férias entre 05.12.1990 e 03.01.1991, e alterações de salário em 01.01.1990, em 01.07.1990, em 01.01.1991 e em 01.06.1991.

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os interstícios de 24.07.1978 a 15.10.1978, 01.03.1979 a 18.04.1979 e 31.12.1989 a 29.06.1991, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

***Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.***

Ressalto que em se tratando de labor urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, no julgamento da AC nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, DJF3 de 12/05/2009, p. 477.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 22.08.1988 a 20.06.1991 (Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda. – CTPS ID Num. 28402779 - Pág. 6) e 01.07.1991 a 28.04.1995 (Sítise – Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda. e Transbank Segurança e Transportes de Valores Ltda. – CTPS ID Num. 28402779 - Pág. 6/7 e formulários e laudos técnicos ID Num. 28402775 - Pág. 29/37), em que o impetrante laborou como vigilante/vigia, visto que se expunha à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que poderia colocar em risco a sua própria vida.

Destaco que no intervalo de 11.11.1991 a 28.04.1995 há expressa menção nos formulários e laudos técnicos apresentados acerca do porte de arma de fogo.

Saliento que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicieinda, porquanto a periculosidade é inerente à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a álea a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

Somados os lapsos de atividade laborativa urbana comum e o acréscimo decorrente da conversão dos intervalos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, o impetrante totaliza pouco mais de **23 anos de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos e 16 dias até 01.05.2011 (data do requerimento administrativo)**, conforme planilha integrante da sentença, que ora se acolhe.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da EC nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo (01.05.2011), consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

II - Em se tratando de labor urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

V - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

VI - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

VII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicieinda, porquanto a periculosidade é inerente à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a álea a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

VIII - O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo (01.05.2011), consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

IX – Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5071869-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071869-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08.02.2014, pagando-lhe os valores que não foram recebidos até a implantação administrativa do benefício (agosto/2016). Sobre as prestações atrasadas deverão incidir correção monetária, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e, a partir desta data, o IPCA-E, além de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, corrigidos monetariamente. Não houve condenação em custas.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que não foi realizado o necessário estudo social para constatar que à época do requerimento administrativo (08.02.2014) a parte autora vivia em estado de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício assistencial desde esta data, devendo prevalecer a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo praticado pelo agente do INSS, que concluiu que a autora não preenchia os requisitos legais para o recebimento do benefício naquela época. Aduz que a autora não vivia em estado de miserabilidade em 2014, visto que seu marido, Sr. João Aires de Almeida, auferiu rendimentos decorrentes de vínculo empregatício entre 2014 e 2015, em montante superior a R\$ 1.500,00, tornando a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, limite objetivo previsto no art.20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

O d. representante do Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do apelo do INSS.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071869-59.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA

## VOTO

Recebo a apelação da Autarquia, na forma do artigo 1.011 do CPC de 2015.

Inicialmente, cumpre destacar que a autora obteve administrativamente a concessão do amparo social ao idoso em agosto de 2016, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, restando controversa, apenas, a possibilidade de retroação da data de início do benefício para 07.02.2014, momento em que formulou anterior pedido administrativo de concessão da benesse.

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a demandante, nascida em 17.01.1949, conta atualmente com 70 anos de idade.

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista ter implementado o requisito etário.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de institucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)*

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

*Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

*(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).*

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o relatório constante do doc. ID Num. Num. 8298379 - Pág. 1 limitou-se a comunicar que a autora já estava recebendo o benefício assistencial e que, por tal razão, entendia a assistente social pela desnecessidade de realização de estudo social.

Cumpre analisar, entretanto, se tal situação de precariedade econômica já existia quando do pedido administrativo, formulado em 07.02.2014, já que contava com 65 anos de idade.

Nesse contexto, entendo que a prova apta a apontar possível diferença, com redução da sorte financeira da autora, o que poderia justificar o primeiro indeferimento (02/2014) e a concessão na segunda oportunidade (08/2016) era a cópia integral do procedimento administrativo da primeira apresentação de requerimento, o que, embora facultado ao réu, deixou de apresentar, assumindo o ônus da sua inércia. Aliás, essa solução é prevista pelo art. 400, I, do Código de Processo Civil.

O INSS alega que a miserabilidade da autora não estaria caracterizada quando do primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que seu marido, Sr. João Aires de Almeida, auferiu rendimentos decorrentes de vínculo empregatício entre 2014 e 2015, em montante superior a R\$ 1.500,00. Assiste razão à Autarquia quanto ao ponto, visto que tal valor equivaleria, à época, a mais de um salário mínimo, donde se conclui que a demandante não fazia jus ao benefício assistencial em 07.02.2014.

Há que se ter em conta, entretanto, que a família da autora é composta por dois idosos, o que demanda maiores despesas com medicamentos.

Assim, entendo que o conjunto probatório existente nos autos leva a crer que a parte autora, embora não preenchesse o requisito referente à hipossuficiência econômica em 07.02.2014, o fazia quando do ajuizamento da presente demanda, fazendo jus à concessão do benefício assistencial desde a data da citação (26.11.2015; doc. ID Num. 8298224 - Pág. 1), razão pela qual fixo tal marco processual como termo inicial do amparo social.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante o parcial provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária mantida na forma estabelecida na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (26.11.2015).

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I – Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 12.04.1948, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V – O conjunto probatório existente nos autos leva a crer que a parte autora, embora não preenchesse o requisito referente à hipossuficiência econômica em 07.02.2014, o fazia quando do ajuizamento da presente demanda, fazendo jus à concessão do benefício assistencial desde a data da citação (26.11.2015), razão pela qual fixa-se tal marco processual como termo inicial do amparo social.

VI - Ante o parcial provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária mantida na fonna estabelecida na sentença.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: DOLORES ALVES COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BELZ - SP62246-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: DOLORES ALVES COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BELZ - SP62246-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período alegado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: DOLORES ALVES COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BELZ - SP62246-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

Pela presente ação, a autora, nascida em 29.09.1947, objetiva o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1959 a 1977, que, somado aos períodos de atividade urbana, confere-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade prevista no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, consta dos autos Carteira de Filiação do genitor da requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí/SP, a CTPS do genitor, com registros de vínculos de emprego de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1968 e 1977 e a certidão de óbito do pai, em 1978, em que ele fora qualificado como *lavrador*. Destaco, no entanto, que com o casamento, contraído em 20.07.1977, a autora passou a constituir núcleo familiar diverso, de modo que tais documentos, em nome do genitor, não se prestam como início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Ressalto, ademais, que os dados do CNIS revelam que o marido da demandante sempre exerceu atividade urbana, aposentando-se por tempo de contribuição com DIB em 21.01.2007, na atividade de comerciário, com renda mensal atualizada no valor de R\$ 4.226,67, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais.

Assim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período de atividade rural alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento de atividade rural.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz; a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.  
(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

De outra parte, conforme os dados constantes do CNIS, a autora conta com apenas 29 recolhimentos previdenciários (01.04.2011 a 31.08.2013), de modo que não preencheu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, no que tange ao reconhecimento do exercício de atividade rural, negando provimento à apelação da autora**, quanto ao pedido de aposentadoria híbrida por idade.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

V - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade

rural. Apelação da autora improvida, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria híbrida por idade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001322-18.2018.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ADMIR BARBOZA FORMIGON  
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011605-66.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: CLOVIS MAZZAFERRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clovis Mazaferro, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as despesas processuais. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em uma análise primária, não assiste razão ao agravante.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

É o que ocorre no caso dos autos, em que os dados do CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado, tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.914,00, mas ainda continua na ativa, percebendo rendimentos como advogado.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Expediente Nro 5473/2019

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) autora (s), para, no prazo legal, apresentar (em) manifestação à perícia contábil realizada pela Contadoria Judicial desta E. Corte, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028635-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028635-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ADECIO DE BRITO
ADVOGADO	: SP114088 ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG.	: 00033615720138260038 3 Vr ARARAS/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5084457-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DAVI ANDRADE DOMINGOS ESPREAFICO  
REPRESENTANTE: LUZINETE SANTOS DE ANDRADE  
Advogados do(a) APELADO: ADELINO FERRARI FILHO - SP40376-N, NILSON CALIGIURI FILHO - SP309880-N,

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5084457-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DAVI ANDRADE DOMINGOS ESPREAFICO  
REPRESENTANTE: LUZINETE SANTOS DE ANDRADE  
Advogados do(a) APELADO: ADELINO FERRARI FILHO - SP40376-N, NILSON CALIGIURI FILHO - SP309880-N,  
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo Sr Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (01.02.2017). O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

O réu recorre aduzindo não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada aos autos do último laudo, bem como que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões da parte autora.

A i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS.

Não há notícias acerca da implantação do benefício.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5084457-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DAVI ANDRADE DOMINGOS ESPREAFICO  
REPRESENTANTE: LUZINETE SANTOS DE ANDRADE  
Advogados do(a) APELADO: ADELINO FERRARI FILHO - SP40376-N, NILSON CALIGIURI FILHO - SP309880-N,  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação do réu.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão pessoa portadora de deficiência constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a deficiência é geradora de incapacidade laborativa.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

(...)

***§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).***

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

***Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)***

***§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.***

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica, cujo laudo, elaborado em 13.06.2018, atesta que o autor, com 1 ano e dez meses, é portador de má deficiência congênita, caracterizada pela ausência dos dedos da mão esquerda.

Faz-se mister, aqui, observar o que dispõe o art. 4º, §1º, do Decreto 6.214/2007:

***Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:***

***§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.***

Neste passo, em se tratando de criança, não há que se perquirir quanto à sua capacidade laborativa, mas deve-se ter em conta as limitações que a deficiência de que é portadora impõem ao seu desenvolvimento e a atenção especial de que necessita.

Assim, a deficiência apresentada pelo autor, autoriza a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas.

Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pelo autor, autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas.

Preenchido, portanto, o requisito concernente à deficiência física.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima

transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).**

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)*

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

*(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).*

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 30.09.2017, constatou que o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe, a Sra. Luzinete Santos de Andrade e seu irmão mais velho, com seis anos de idade. Vivem em imóvel alugado por R\$ 550,00, de propriedade do patrão da genitora. A residência é grande e confortável, com três quartos, sala, copa e cozinha, mas na casa não há nada de luxo, tudo muito e bem simples. Os móveis estão em estado avançado de uso. A renda mensal familiar é composta pelos rendimentos da genitora, como auxiliar de limpeza, no valor de R\$ 930,00, mais a pensão alimentícia percebida pelo irmão, no valor de R\$ 240,00. De acordo com os dados do CNIS, o salário de contribuição corresponde a R\$ 1.370,80. O pai do autor está preso e não presta nenhum tipo de auxílio financeiro. O requerente necessita de tratamentos especiais, por ser portador de sopro no coração, má formação congênita e alergia à lactose, fazendo uso de leite especial, de alto custo.

Entendo, assim, que o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito da deficiência física, comprovando sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (01.02.2017).

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** Honorários advocatícios fixados na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Davi Andrade Domingos Espreáfico**, representado por sua mãe **Luzinete Santos de Andrade**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, **com data de início - DIB em 01.02.2017**, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Determinada a implantação imediata do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

IX- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5076783-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SOLANGE MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - SP231269-N, ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828-N,

APELADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: SUZETE MAGALI MORI ALVES - SP190334-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5076783-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SOLANGE MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - SP231269-N, ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828-N,

APELADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: SUZETE MAGALI MORI ALVES - SP190334-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Eliel Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 06.01.2012, a contar do requerimento administrativo (21.03.2013), a ser partilhado de forma igual com a corré Silvana Aparecida Rodrigues de Oliveira. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil e incide a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), até 30/06/2009. A partir desta data, os juros serão calculados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação da corré Silvana Aparecida Rodrigues de Oliveira ao pagamento de verbas sucumbenciais. Concedida a antecipação de tutela na sentença, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que já está pagando 100% da pensão por morte à corré Silvana, cônjuge do falecido; que não existem valores atrasados a executar, pois, em se tratando de desdobramento do benefício de pensão por morte em cotas, a cota do novo beneficiário é devida somente a partir da data da inscrição ou da habilitação do dependente, sem que haja pagamento de valores em atraso, ao contrário do quanto determinado na sentença. Sendo assim, não pode ser obrigado a pagar duas vezes a cota integral de benefício. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/2009 ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados na forma da Súmula . Pugna, ainda, de forma subsidiária, pela fixação do termo inicial do benefício na data da sua citação. Prequestiona a matéria para acesso às instâncias recursais superiores.

Com a apresentação de contrarrazões pela parte autora (ID 8611617), vieram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer (ID 33704342), a i. Procuradora do Ministério Público Federal, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo parcial provimento da apelação, tão somente para fins de adequação dos juros e da correção monetária.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5076783-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ANA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE MOREIRA SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - SP231269-N, ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828-N,  
APELADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: SUZETE MAGALI MORI ALVES - SP190334-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação do INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 12.06.2007, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filha menor de Eliel Rodrigues de Oliveira, falecido em 06.01.2012, consoante certidão de óbito (ID 8611101).

A certidão de nascimento (ID 8611084) revela a filiação da autora em relação ao de cujus. Há que se reconhecer, pois, a sua condição de dependente, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Por outro lado, ressalto que é inequívoca a qualidade de segurado do falecido, uma vez que, em ação judicial, fora concedida pensão por morte à corré Silvana, desde 25.03.2013, conforme documentos juntados aos autos (ID's 8611159 - Pág. 01/03 e 8611162 - Pág. 01/04), em razão de vínculo conjugal.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Eliel Rodrigues de Oliveira.

Em relação ao termo inicial do benefício, cabe analisar o disposto no art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

***A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação".***

No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento somente foi reconhecido na seara judicial, não sendo possível firmar sua habilitação, com os respectivos efeitos financeiros, na data do óbito, ainda que se trate de menor incapaz. Ademais, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que outro dependente também vinham recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade.

Nesse sentido, observo que o e. STJ, por meio de suas Turmas afetas à matéria previdenciária, mais recentemente, posicionou-se de forma mais clara pela impossibilidade do dependente incapaz de receber o benefício de pensão por morte a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício (AgInt no REsp 1608639/SP; 1ª Turma; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; j. 04.10.2018; DJe 10.10.2018; e REsp 1655424/RJ; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2017; DJe 19.12.2017).

Destarte, fixo o termo inicial do benefício na data da sentença (17.05.2016), momento em que se considera reconhecida a habilitação da parte autora.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

No que se refere aos juros de mora, estes serão computados a contar do mês seguinte à publicação do presente acórdão.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte na data da sentença (17.05.2016) e para determinar que os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando ciência da presente decisão, a fim de que proceda à imediata retificação da DIB do benefício de pensão por morte (185.593.045-2) para 17.05.2016.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. DESDOBRAMENTO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante a comprovação da filiação da autora em relação ao falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - É inequívoca a qualidade de segurado do falecido, uma vez que, em ação judicial, fora concedida pensão por morte à corré Silvana, desde 25.03.2013, conforme documentos juntados aos autos, em razão de vínculo conjugal.

III - O direito ao benefício de pensão por morte em comento somente foi reconhecido na seara judicial, não sendo possível firmar sua habilitação, com os respectivos efeitos financeiros, na data do óbito, ainda que se trate de menor incapaz. Ademais, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que outro dependente também vinham recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade.

IV - O e. STJ, por meio de suas Turmas afetas à matéria previdenciária, mais recentemente, posicionou-se de forma mais clara pela impossibilidade do dependente incapaz de receber o benefício de pensão por morte a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício (AgInt no REsp 1608639/SP; 1ª Turma; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; j. 04.10.2018; DJe 10.10.2018; e REsp 1655424/RJ; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2017; DJe 19.12.2017).

V - Termo inicial do benefício na data da sentença (17.05.2016), momento em que se considera reconhecida a habilitação da parte autora.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - No que se refere aos juros de mora, estes serão computados a contar do mês seguinte à publicação do presente acórdão.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta.

IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS, RAQUEL VENERANDO

REPRESENTANTE: RAQUEL VENERANDO

Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,

Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,

Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS, RAQUEL VENERANDO  
REPRESENTANTE: RAQUEL VENERANDO  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Paulo Henrique Caetano dos Santos, ocorrido em 21.09.2007, a partir da data da perícia judicial, em 24.11.2015. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização do áudio referente aos depoimentos colhidos nos autos, e também pela ausência de citação de litisconsorte ativo necessário. No mérito, sustenta que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da oitiva das testemunhas, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a observância dos critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora da Lei n. 11.960/09.

Com a apresentação de contrarrazões dos autores, vieram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, a fim de que seja observada a citação do litisconsorte necessário para integrar o polo ativo da lide.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS, RAQUEL VENERANDO  
REPRESENTANTE: RAQUEL VENERANDO  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N,  
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação do INSS.

### **Da preliminar de nulidade da sentença**

A sentença merece ser declarada nula.

Com efeito, pela presente demanda, objetivam os autores a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Paulo Henrique Caetano dos Santos, ocorrido em 21.09.2007, na qualidade de companheira e filhos menores.

Ocorre que a Autarquia Previdenciária apontou a existência de um terceiro filho menor do instituidor, que consta na sua certidão de óbito (Luís Henrique), mas não integra o polo ativo da lide. Trata-se de litisconsorte necessário, tornando indispensável a sua integração à lide como autor.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, na forma do art. 114 do CPC. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE OUTROS QUATRO FILHOS DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE.**

**1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária proposta por Eunice Marques Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando pensão por morte deixada por seu companheiro Herlites Augusto de Souza.**

**2. O Tribunal local consignou que há comprovação nos autos da existência de ex-esposa e de outros quatro filhos menores do de cujus (fls. 16-17, e-STJ).**

**3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973.**

**Precedente: REsp 1.415.262/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015 (grifei).**

**4. Recurso Especial provido.**

**(REsp 1656129/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. OUTROS DEPENDENTES TITULARES DO BENEFÍCIO.**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CPC/2015, ART. 114. CITAÇÃO. 1. Nos termos do art. 114 do NCPC/2015 (art. 47 do CPC/73), de modo similar, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". 2. Há litisconsórcio passivo necessário entre o autor, filho maior inválido do falecido segurado, e os demais dependentes do falecido, para os quais o benefício de pensão por morte está sendo pago integralmente. 3. Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Inexistência de remessa oficial, em razão do valor.**

*(AC 00023112320104013306 0002311-23.2010.4.01.3306, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia, E-Djfl Data:15/09/2016)*

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pelo réu para declarar a nulidade da r. sentença recorrida** e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que os autores promovam a citação do filho do falecido, Luís Henrique, com a prolação de nova sentença. Prejudicado o mérito do apelo do réu.

**É como voto.**

---

---

### **E M E N T A**

<b>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DA SENTENÇA.</b>
--

Caetano dos Santos, ocorrido em 21.09.2007, na qualidade de companheira e filhos menores.

II - Constatada a existência de um terceiro filho menor do instituidor, que consta na sua certidão de óbito (Luís Henrique), mas não integra o polo ativo da lide. Trata-se de litisconsorte necessário, tornando indispensável a sua integração à lide como autor, impondo-se reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida, na forma do art. 114 do CPC.

III - Preliminar arguida pelo réu acolhida. Sentença declarada nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. Prejudicado o exame do mérito do apelo do INSS.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo réu e declarar a nulidade da sentença, julgando prejudicado o mérito do seu apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento dos lapsos especiais de 05.09.1977 a 12.06.1989 e 08.07.1991 a 05.03.1997 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condenado o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do artigo 85 do CPC, observando-se a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em suas razões de inconformismo recursal, o apelante alega que restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05.09.1977 a 12.06.1989 e 08.07.1991 a 05.03.1997, na função de cabista, tendo em vista que esteve sujeito a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como por enquadramento profissional previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 29.05.2008.

Sem as contrarrazões do réu, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo autor.

Pela presente demanda, busca o autor, nascido em 02.01.1957, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 05.09.1977 a 12.06.1989 e 08.07.1991 a 05.03.1997. Conseqüentemente, pleiteia pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29.05.2008).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (*Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin*).

Cumprе ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que possui o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

No caso em tela, tenho que deve ser reconhecida a especialidade dos lapsos de 05.09.1977 a 12.06.1989, laborado junto à *CTBC - Telesp*, na função de ajudante de cabista e cabista e de 08.07.1991 a 05.03.1997, laborado junto à *Nesic Brasil S/A*, na função de técnico, conforme formulários DSS 8030, tendo em vista que o requerente esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe de 19/12/2012), firmou posicionamento no sentido de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço, de modo que, em regra, a conversão se dará pela aplicação do coeficiente 1,4 para o segurado e 1,2 para a segurada.

Desta feita, convertidos os períodos de atividade especial reconhecidos na presente demanda em tempo comum e somados aos demais incontroversos, o autor totalizou **29 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 29.05.2008**, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.05.2008), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 24.09.2008.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Conforme consulta ao CNIS, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/172.175.996-1 - DIB em 13.02.2015), no curso do processo. Desse modo, em liquidação de sentença, caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo.

Ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (29.05.2008) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (12.02.2015), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: *AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCI TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012.*

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a especialidade dos períodos de 05.09.1977 a 12.06.1989 e 08.07.1991 a 05.03.1997, totalizando 29 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 29.05.2008 e, em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2008), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, momento em que o interessado deverá optar pelo benefício mais vantajoso. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (*Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin*).

III - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

IV - Deve ser reconhecida a especialidade dos lapsos de 05.09.1977 a 12.06.1989, laborado junto à *CTBC - Telesp*, na função de ajudante de cabista e cabista e de 08.07.1991 a 05.03.1997, laborado junto à *Nesic Brasil S/A*, na função de técnico, conforme formulários DSS 8030, tendo em vista que o requerente esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

VI - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.05.2008), momento em que o autor já havia

implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 24.09.2008.

VIII - Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Em liquidação de sentença, caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício concedido na seara administrativa. Ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (29.05.2008) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (12.02.2015), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: *AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012.*

X - Apelação do autor provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: ANDREA CRUZ - SP126984-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: ANDREA CRUZ - SP126984-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.06.1976 a 04.10.1977, 05.01.1982 a 28.03.1985, 25.04.1988 a 01.08.1988, 16.05.1989 a 29.06.1990, 09.10.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 01.09.1999 a 18.11.2003, bem como julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, para reconhecer como tempo especial o período de 19.11.2003 a 19.05.2010, e, consequentemente, condenou o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (24.06.2010). As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais.

Em suas razões de inconformismo recursal, o réu defende que é devida a aplicação dos critérios de correção monetária e dos juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009. Prequestiona a matéria para acesso às instâncias recursais superiores.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: ANDREA CRUZ - SP126984-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo réu.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 22.04.1956, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.082.154-9 - DIB: 24.06.2010), o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02.12.1975 a 04.10.1977, 05.01.1982 a 28.03.1985, 25.04.1988 a 01.08.1988, 16.05.1989 a 29.06.1990, e 01.09.1999 a 19.05.2010. Consequentemente, pleiteia a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.06.2010).

Tendo em vista que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 02.12.1975 a 04.10.1977, 05.01.1982 a 28.03.1985, 25.04.1988 a 01.08.1988, 16.05.1989 a 29.06.1990 e 01.09.1999 a 18.11.2003, a controvérsia cinge-se ao período de 19.11.2003 a 19.05.2010.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis.

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de **19.11.2003 a 19.05.2010**, laborado junto à *Ford Motor Company Brasil Ltda*, na função de operador de máquinas, por exposição a pressão sonora superior a 92 dB, conforme PPP apresentado, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc) podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Além disso, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Somados o período de atividade especial objeto da presente ação com os demais incontroversos, o autor totaliza **25 anos, 02 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 24.06.2010**, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Mantido o termo inicial da conversão do benefício na data do requerimento administrativo (24.06.2010), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 24.08.2011, não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) deverão incidir sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 1ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As diferenças em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensados os valores recebidos na via administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se "e-mail" ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MARIA ROSA DOS SANTOS**, fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **convertido** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.082.154-9) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, mantendo-se a DIB a 24.06.2010, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 497 do CPC/2015.

**É como voto.**

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis.

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de 19.11.2003 a 19.05.2010, por exposição a pressão sonora superior a 92 dB, conforme PPP apresentado, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Mantido o termo inicial da conversão do benefício na data do requerimento administrativo (24.06.2010), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a presente demanda em 24.08.2011, não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013607-21.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013607-21.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício concedido à parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas já pagas administrativamente, deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças vencidas até a data da sentença, no percentual mínimo legal, a ser arbitrado em sede de liquidação. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, inicialmente, o reexame de toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Sustenta, outrossim, ter ocorrido a decadência do direito do demandante de pleitear a revisão do benefício de que é titular. Argumenta que prescrição e decadência não foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP, pois o acordo não abrangeu os benefícios concedidos entre a Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 ("buraco negro"). Argui, ainda, a carência de ação, por falta de interesse de agir em razão de já ter ocorrido a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirma que a revisão do teto foi deferida para os benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91, que tiveram a RMI limitada em razão da observância do limite máximo do salário-de-benefício. Subsidiariamente, requer seja a correção monetária calculada na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A autora, a seu turno, apela na forma adesiva, defendendo a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para apreciação do presente feito, visto que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Com contrarrazões oferecidas apenas pelo demandante, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013607-21.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OLIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

### **Da competência do Juízo *a quo*.**

A alegação de incompetência absoluta do juízo *a quo*, apresentada pelo autor em seu recurso adesivo, não merece prosperar.

Com efeito, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (CPC, art. 43).

No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo, em 22.01.2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.500,00, superior, à época, a 60 salários mínimos.

Pelo despacho doc. ID Num. 34598319 - Pág. 26, o magistrado de primeiro grau determinou ao demandante que apresentasse emenda à inicial, justificando o valor da causa e apresentando demonstrativo de cálculo. Determinou, de forma expressa, os critérios que deveriam ser utilizados pelo autor na elaboração de tal conta, justamente para que não houvesse burla à regra de competência de caráter absoluto.

Ato contínuo, o requerente cumpriu a determinação judicial, retificando o valor da causa para R\$ 11.744,68 (doc. ID Num. 34598319 - Pág. 28/29 e 34/35).

O juízo *a quo* recebeu a emenda à exordial, determinando o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

O autor alega que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos.

Ocorre que, no presente caso, o requerente é domiciliado no município de Várzea Paulista/SP, cidade que não possui Vara Federal instalada, tampouco é sede de Juizado Especial Federal.

Observa-se que o demandante optou por ajuizar perante a Justiça Federal, mais precisamente junto à Subseção Judiciária de São Paulo, o que é admissível pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto na Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado transcrevo:

***O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.***

Destaco que, a competência, *in casu*, é relativa, tendo em vista que o autor não é domiciliado em cidade em que há sede do Juizado Especial, conforme se extrai das disposições do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, *verbis*:

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

(...)

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (destaquei)***

Desta feita, forçoso concluir que o demandante poderia optar por ajuizar a presente ação tanto na Vara Federal da Capital quanto no Juizado Especial e, tendo em vista a propositura da demanda no Juízo Comum, não pode, neste momento, arguir a sua incompetência.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33.***

***I - Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito.***

***II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação.***

***III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

***IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante.***

***(CC 0015337-63.2007.4.03.0000, Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU DATA:06/09/2007)***

**Do mérito.**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com efeito, assinalo que hodiernamente tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

***O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.***

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

***Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.***

(...).

***Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.***

Por fim, a título de esclarecimento, segue trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

***Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.***

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Saliento que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.*

*II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.*

*III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AIRES 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017).*

Assim, visto que a presente ação foi proposta em 22.01.2016, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 22.01.2011.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, bem como ao recurso adesivo da parte autora.** Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A competência, *in casu*, é relativa, tendo em vista que o autor não é domiciliado em cidade em que há sede do Juizado Especial, conforme se extrai das disposições do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, o demandante poderia optar por ajuizar a presente ação tanto na Vara Federal da Capital quanto no Juizado Especial e, tendo em vista a propositura da demanda no Juízo Comum, não pode, neste momento, arguir a sua incompetência.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

VIII – Apelação do INSS, recurso adesivo da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5196516-92.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EUNILZA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5196516-92.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EUNILZA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5196516-92.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EUNILZA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 13.03.1957, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 11.05.2018, atesta que a autora (doméstica/babá) é portadora de hipertensão arterial, tremor essencial, artralgia do membro superior direito e quadril esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular, inexistindo incapacidade laborativa. O perito asseverou que as doenças são passíveis de tratamento e podem ser realizados em concomitância com o labor.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação** da parte autora.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação da autora improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072595-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: IRIS BOCCHI ABI RACHED

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072595-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: IRIS BOCCHI ABI RACHED

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença proferida em ação previdenciária, pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, §4º, III do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e §3º do CPC.

A parte autora apela, objetivando a reforma da sentença, a fim de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (24/11/2016), invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072595-33.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IRIS BOCCHI ABI RACHED  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posteriormente, verificou-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora havia falecido no curso da demanda (20.06.2018), razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência, a fim de ser procedida a habilitação de seus herdeiros necessários, intimando-se o patrono da autora falecida, para as providências cabíveis.

Entretanto, o i. causídico informou a impossibilidade de atender à referida determinação, ante o falecimento da autora e seu cônjuge, desconhecendo-se eventuais herdeiros, pleiteando, assim, a extinção do feito.

Assim, ante a impossibilidade de regularização da representação processual do polo ativo da demanda, evidenciando-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Destarte, declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inc. IV, do C.P.C, **restando prejudicada a apelação da parte autora.**

**É o voto.**

---

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I- Verificou-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora havia falecido no curso da demanda (20.06.2018), razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência, a fim de ser procedida a habilitação de seus herdeiros necessários, intimando-se o patrono da autora falecida, para as providências cabíveis.

II-Entretanto, o i. causídico informou a impossibilidade de atender à referida determinação, ante o falecimento da autora e seu cônjuge, desconhecendo-se eventuais herdeiros, pleiteando, assim, a extinção do feito.

III-Ante a impossibilidade de regularização da representação processual do polo ativo da demanda, evidenciando-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

IV- Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. IV, do C.P.C, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-28.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUZIA MARY DA SILVA NERY  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-28.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUZIA MARY DA SILVA NERY  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUZIA MARY DA SILVA NERY** em face de decisão proferida em autos da ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão do provimento antecipado, haja vista que o INSS vem efetuando consignações na pensão por morte, à razão de 30% do valor dos proventos, a título de ressarcimento de quantias pagas indevidamente, tendo em vista que a Autarquia pagou atrasados relativos à revisão da renda mensal do referido benefício, a qual estaria abrangida pela decadência. Defende, em síntese, a ilegalidade dos descontos que estão sendo realizados em sua aposentadoria, visto que jamais formulou qualquer requerimento de revisão, não tendo concorrido de forma alguma para a situação que se colocou. Sustenta que recebeu as quantias de boa-fé e que as verbas de caráter alimentar não são passíveis de devolução. Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata cessação dos descontos que estão sendo promovidos pela Autarquia em seu benefício.

Em decisão inicial, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intimado, o INSS ofereceu contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-28.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUZIA MARY DA SILVA NERY  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver provas que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se dos autos que a autora é titular de pensão por morte com DIB em 12.03.2002.

Em março de 2013 a demandante recebeu correspondência do INSS informando que seu benefício fora revisado em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com alteração da renda mensal de R\$ 770,90 para 912,45, bem como a geração de um crédito em seu favor no montante de R\$ 9.999,64, referente às parcelas atrasadas entre a data da concessão e a data da implantação da revisão.

Entretanto, no ano de 2016, a requerente foi comunicada sobre a existência de equívoco na revisão de sua pensão, porquanto já haviam se passado mais de dez anos entre a concessão do benefício originário e a propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de modo que a caracterizar a incidência da decadência, motivo pelo qual tal revisão seria anulada, com o conseqüente cancelamento do crédito e a redução da renda mensal.

Após o prazo para defesa, o INSS passou a promover consignação sobre a pensão da autora, no percentual de 30% do montante dos proventos.

Embora não se olvide a decisão proferida na proposta de afetação no *REsp nº 1.381.734/RN*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, *que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração*, entendo que, no presente caso, não é possível que a autarquia previdenciária efetue descontos no benefício de pensão por morte da autora, a título de pagamento indevido.

Em uma análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de má-fé da agravante, devendo ser destacado que, no que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, embora haja previsão legal no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, tem-se que tal autorização não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado.

Assim, em se tratando de benefício de valor pouco superior mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal da autora, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.**

*- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, § único e artigo 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.*

*- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.*

(...)

*(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417)*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para que o INSS cesse os descontos que vem efetuando pensão por morte de que é titular.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCABIMENTO.

I - Em se tratando de benefício de valor pouco superior mínimo, como no caso dos autos, não é possível o desconto, na renda mensal da autora, de quantias pagas indevidamente, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

II – Agravo de instrumento da parte autora provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5059060-37.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARGARIDA BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação acerca do despacho *ID 45249243*, intime-se, novamente, o patrono da parte autora, para que no prazo de quinze (15) dias, cumpra o ali determinado sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5092477-44.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LOURDES MIGUEL  
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769-N, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5092477-44.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LOURDES MIGUEL  
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769-N, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora em ação em que pleiteia a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, sob fundamento de que não restou comprovada sua condição de deficiente. A requerente foi condenada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Em sua apelação, a parte autora sustenta que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, a saber, é portadora de deficiência e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Pugna pela reforma da sentença, com a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões de apelação, os autos vieram a esta Corte.

Em parecer, o i. representante do *Parquet* Federal, opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5092477-44.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LOURDES MIGUEL  
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769-N, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**  
(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**  
(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**  
(...)

**§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 06.12.2017 (doc. ID Num. 22406658 - Pág. 3/4), constatou que a autora é portadora de lombalgia, ansiedade e sofreu fratura de punho, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)**

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

*(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).*

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 25.09.2017 constatou que a autora mora sozinha, em imóvel próprio, composto por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, edificada em alvenaria, coberta com telhas de cerâmica, sem nenhum tipo de forração e com piso no cimento rústico (contra piso). A mobília que guarnece a residência é humilde/escassa e encontra-se em mau estado de conservação. A renda familiar é proveniente dos benefícios Renda Cidadã e Bolsa Família, no valor total de R\$ 160,00. As despesas tais como água e energia elétrica são custeadas por um sobrinho que reside em outra cidade e a alimentação é doada por vizinhos.

Há que se ressaltar que a autora é semialfabetizada e idosa, contando com 63 anos atualmente, o que demanda maiores despesas com medicamentos.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (13.02.2017), ante o firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, equivalente a um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (13.02.2017).

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LOURDES MIGUEL**, para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início (DIB) em 13.02.2017, no valor mensal de um salário mínimo, conforme artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

---

---

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, conforme firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, na forma do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação da parte autora provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: WALTER SEMMELMANN

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: WALTER SEMMELMANN

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ação previdenciária em que objetiva a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria de que é titular, reconhecendo-se o chamado *direito adquirido ao melhor benefício*. Não houve condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Custas na forma da lei.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o caso em tela versa sobre direito adquirido, de modo que não se aplicam os efeitos da decadência. Pugna pela concessão, com base no direito adquirido do autor, do melhor benefício, mantendo-se o valor original caso a nova renda seja inferior.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002117-76.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: WALTER SEMMELMANN  
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

O artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)*

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.*

*2. Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.*

*3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.*

*4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.*

*5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.*

*6. Apelação improvida.*

*(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115)*

Na mesma linha, o seguinte julgado do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

*1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

*2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

*3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

*4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*

*5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)*

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14.11.1996, com pagamento disponibilizado a partir de 29.04.1997 (doc. ID Num. 8136476 - Pág. 1) e que a presente ação foi ajuizada em 20.06.2018, não tendo efetuado pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Destaco que o STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: " sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso". (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja ementa ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Na mesma linha, a tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09.12.2015, *in verbis*:

**“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”**

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO STJ. TEMA 966. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV – No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14.11.1996, com pagamento disponibilizado a partir de 29.04.1997, e que a presente ação foi ajuizada em 20.06.2018, não tendo efetuado pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- O STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: " *sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso*".

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação da parte autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000866-17.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BENEDITO BERALDO  
Advogados do(a) APELANTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144-A, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000866-17.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BENEDITO BERALDO  
Advogados do(a) APELANTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144-A, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento à sua apelação.

Alega o embargante que, no caso em tela, não se aplicam os efeitos da decadência, "*pois a natureza jurídica desta ação, NÃO TRATA DE REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO, mas sim, busca outra concessão com base em data pretérita a do exercício do direito (DER/DIB), forte no direito adquirido*". Argumenta que o acórdão vergastado destoia do entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000866-17.2018.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: BENEDITO BERALDO  
Advogados do(a) APELANTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144-A, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

Este não é o caso dos autos.

A matéria não comporta maiores digressões.

O STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: " *sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso*". (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja ementa ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.*
2. *Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.*
3. *No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.*
4. *O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.*
5. *O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.*
6. ***Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.***
7. *Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.*

Na mesma linha, a tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09.12.2015, *in verbis*:

***“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”***

Destarte, não há razões para modificar o entendimento consignado no julgado vergastado.

Ressalte-se que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO STJ. TEMA 966.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: "*sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso*".

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002106-05.2018.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JESUS RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) APELADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002106-05.2018.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JESUS RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) APELADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a pagar ao autor: a) juros de mora sobre os proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.894.245-6, em razão da tardança no pagamento dos valores devidos ao segurado, relativos ao período de 29.09.1998 até 30.04.2014, ocorrido apenas em agosto de 2016, observados os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com o abatimento das quantias já adimplidas; b) indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, atualizados desde o registro do julgado e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (24.06.2014), igualmente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da fase de execução. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação até a sentença. Sem custas.

Em suas razões recursais, alega Autarquia que, em razão de o pagamento ter sido realizado na seara administrativa, sem a submissão ao regime dos precatórios, nada é devido a título de juros de mora, havendo previsão legal apenas para a incidência de correção monetária, o que foi devidamente observado. Defende, outrossim, a inexistência de lesão caracterizável como dano moral hábil a gerar a condenação ao pagamento de indenização. Subsidiariamente, pleiteia que, sobre os danos morais, seja a correção monetária calculada na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A parte autora, a seu turno, apela na forma adesiva, requerendo a condenação do réu *a pagar também a multa no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia, durante o período em que ficou sem pagar os atrasados, que seria, em tese, De 01.05.2014 a 08.08.2016 (quando veio a pagar, após este processo, o valor de fls. 116).*

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002106-05.2018.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JESUS RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) APELADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC de 2015.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Tenho por interposto o reexame necessário, na forma da Súmula 490 do STJ.

**Do mérito.**

O autor ingressou com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.09.1998 (NB 42/168.894.245-6). Ante a demora da Autarquia na análise do respectivo procedimento administrativo, o demandante impetrou mandado de segurança, buscando a concessão de ordem que determinasse a sua imediata conclusão.

Ocorre que, durante o trâmite do *mandamus*, o segurado obteve administrativamente a concessão da jubilação, em função de um segundo requerimento administrativo, formulado em 12.09.2006 (NB 42/136.070.473-3 – doc. ID Num. 42809991 - Pág. 5/10).

Por outro lado, foi concedida a segurança pleiteada no *writ*, determinando-se à autoridade impetrada que reanalisasse o pedido de concessão de jubilação formulado pelo demandante em 20.09.1998, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (doc. ID Num. 42809989 - Pág. ¼).

Ao cumprir a ordem, o INSS entendeu que o autor fazia jus ao benefício requerido em 20.09.1998, inclusive com renda superior àquela atribuída à jubilação deferida em 2006. Destarte, o segurado optou pelo benefício 42/168.894.245-6, sendo que a Autarquia implantou a correspondente renda mensal, a partir de 01.05.2014, porém sem efetuar o pagamento dos atrasados, o que veio a ser pleiteado na petição inicial da presente ação ordinária, na qual também se requereu o pagamento da multa diária fixada no mandado de segurança e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

No curso desta demanda, o INSS reconheceu parte do pedido formulado pelo autor e noticiou o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 29.09.1998 até 30.04.2014, em agosto de 2016 (doc. ID Num. 42810004 - Pág. ½).

O autor pretende que, sobre valores pagos na via administrativa, sejam aplicados juros de mora, em razão da demora no reconhecimento do direito.

O art. 175 do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei de Benefícios, dispõe que:

***O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.***

O INSS, sustenta, portanto, que somente é cabível a aplicação da correção monetária entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício previdenciário, o que foi devidamente cumprido pela Autarquia na via administrativa, não havendo que se falar em incidência de juros de mora.

Nesse contexto, destaco que os juros de mora representam uma penalização imposta ao devedor que acionado judicialmente não cumpre espontaneamente a sua obrigação, e são devidos a partir do chamamento do réu ao processo pela citação. No caso de concessão de benefício previdenciário na órbita administrativa sem necessidade de ingresso na via judicial, dada a natureza institucional da relação jurídica previdenciária, somente previsão legislativa possibilitaria a incidência dos juros moratórios.

No presente caso, embora o INSS tenha noticiado o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 29.09.1998 até 30.04.2014, em agosto de 2016 (doc. ID Num. 42810004 - Pág. ½), isso ocorreu apenas após o ajuizamento da demanda judicial e, mais, em momento posterior à citação, ocorrida em fevereiro de 2016, caracterizando reconhecimento de parte do pedido formulado pelo autor.

O adimplemento administrativo, destarte, embora não tenha decorrido de condenação judicial, se deu função de propositura de demanda perante o Poder Judiciário, o que justifica a incidência dos juros, já que, a partir da citação, estava o devedor em mora, a teor do disposto no artigo 240 do CPC.

Não se trata, pois, de pagamento administrativo decorrente de ato espontâneo do devedor INSS, a amparar a não incidência de juros de mora no presente caso. Ao contrário, verifica-se que, alertado da pretensão de cobrança da dívida pela citação, em fevereiro de 2016, mesmo assim o devedor se negou a cumprir sua obrigação, vindo a fazê-lo apenas em agosto daquele ano.

Incidem, assim, juros moratórios sobre parcelas pagas administrativamente após a citação, a partir desta data, momento que se constituiu o devedor em mora.

Relativamente à multa diária, tenho que a questão foi brilhantemente enfrentada pelo magistrado singular, cujas considerações adoto como razões de decidir:

*Com relação ao pagamento da multa diária, deve ser dito que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001343-87.2000.4.03.6183 (pp. 53-60 e 64-67) a impôs exclusivamente em relação à determinação de reabertura do requerimento administrativo, e não para o pagamento dos proventos, haja vista que o direito ao benefício não era objeto de discussão naquela ação.*

*Saliento que o magistrado responsável pela análise dos autos n. 0001343-87.2000.4.03.6183 entendeu que 'o objeto da pretensão da parte autora encontra-se esgotado no presente feito', sem indicar a presença de descumprimento da decisão judicial que ensejasse a aplicação da multa diária fixada na sentença daqueles autos (p. 94).*

*Portanto, inviável a condenação do INSS, neste feito, ao pagamento de multa diária imposta em autos diversos, onde o juiz natural não verificou a existência de descumprimento da decisão.*

Por derradeiro, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site *Jus Navigandi* ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

*A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.*

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano se perpetrou efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Assim, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Relativamente à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **dou parcial provimento INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para que os juros de mora incidam a partir da citação e para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e **nego provimento ao recurso adesivo da parte autora**. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

**É como voto.**

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À CITAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DIÁRIA APLICADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE EM DEMANDA DIVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No presente caso, embora o INSS tenha noticiado o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 29.09.1998 até 30.04.2014, em agosto de 2016, isso ocorreu apenas após o ajuizamento da demanda judicial e, mais, em momento posterior à citação, ocorrida em fevereiro de 2016, caracterizando reconhecimento de parte do pedido formulado pelo autor.

II - O adimplemento administrativo, destarte, embora não tenha decorrido de condenação judicial, se deu função de propositura de demanda perante o Poder Judiciário, o que justifica a incidência dos juros, já que, a partir da citação, estava o devedor em mora, a teor do disposto no artigo 240 do CPC.

III - Não se trata, pois, de pagamento administrativo decorrente de ato espontâneo do devedor INSS, a amparar a não incidência de juros de mora no presente caso. Ao contrário, verifica-se que, alertado da pretensão de cobrança da dívida pela citação, em fevereiro de 2016, mesmo assim o devedor se negou a cumprir sua obrigação, vindo a fazê-lo apenas em agosto daquele ano. Incidem, assim, juros moratórios sobre parcelas pagas administrativamente após a citação, a partir desta data, momento que se constituiu o devedor em mora.

IV - Com relação ao pagamento da multa diária, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança a impôs exclusivamente em relação à determinação de reabertura do requerimento administrativo, e não para o pagamento dos proventos, haja vista que o direito ao benefício não era objeto de discussão naquela ação. Portanto, inviável a condenação do INSS, neste feito, ao pagamento de multa diária imposta em autos diversos, onde o juiz natural não verificou a existência de descumprimento da decisão.

V - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível.

VI - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Relativamente à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora e improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5229942-95.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CECILIA DE ALMEIDA PONTES CRUZ

Advogado do(a) APELADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5229942-95.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CECILIA DE ALMEIDA PONTES CRUZ

Advogado do(a) APELADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação em 29/04/2015. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária, desde a época em que cada pagamento deveria ter sido realizado e com juros de mora, a partir da citação, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais (observado o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03) e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (observada a Súmula nº. 111/STJ).

O réu recorre, aduzindo não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, vez que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades do lar. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data do laudo pericial, bem como para que a correção monetária seja computada nos termos da Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5229942-95.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CECILIA DE ALMEIDA PONTES CRUZ  
Advogado do(a) APELADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação do réu.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito**

À autora, nascida em 10.10.1954, foi concedido o benefício de auxílio-doença que está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.09.2017, atesta que a autora portadora de Lombalgia proveniente de osteoartrose e discopatia lombar, osteoartrite crônica nos joelhos, que lhe prejudica a marcha (é claudicante), cujos desequilíbrios osteo-articulares a impossibilitam trabalhar no momento da perícia, necessitando de tratamento ortopédico e fisioterápico, além de afastamento do trabalho. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, pelo período estimado em 06 (seis) meses para tratamento.

Colhe-se dos autos, bem como dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social, vertendo contribuições como facultativa, desde o ano de 2005, contando com vínculos em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença no período de 15.06.2011 a 29.04.2015, o qual foi cessado, ensejando o ajuizamento da presente ação. Inconteste pela autarquia o preenchimento da carência e manutenção da qualidade de segurada.

Entendo, assim, que se justifica a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, posto que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, inferindo-se, entretanto, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade profissional, como salientado pelo perito.

Mantenho, também, o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 29.04.2015, e, tendo em vista as conclusões periciais, fixo o termo final em seis meses após a data do julgamento.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantenho os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, ou seja, a serem calculados na fase de liquidação do julgado, oportunidade em que será fixado no percentual devido, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final em seis meses a partir da data do presente julgamento e **nego provimento à apelação do réu.**

Determinado que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cecilia de Almeida Pontes Cruz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, **com data de início - DIB em 30/04/2015**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC, incidindo até seis meses da data do presente julgamento.

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, posto que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, inferindo-se, entretanto, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade profissional, como salientado pelo perito.

III-O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 29.04.2015 e, tendo em vista as conclusões periciais, fixado o termo final do benefício em seis meses após a data do presente julgamento.

IV-A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V- Honorários advocatícios mantidos na forma da sentença, ou seja, a serem calculados na fase de liquidação do julgado, oportunidade em que será fixado no percentual devido, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

VI-Determinada, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida e Apelação do réu improvida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000974-39.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA

APELANTE: PAULA LORRAYNE DA SILVA SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA SOUZA, LARA YORRANA DA SILVA SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MSS267-A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000974-39.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA

APELANTE: PAULA LORRAYNE DA SILVA SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA SOUZA, LARA YORRANA DA SILVA SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267-A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Os demandantes foram condenados ao pagamento integral das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos, especialmente no que tange à qualidade de segurado do recluso, visto que restou comprovada sua qualidade de segurado especial em razão do exercício de atividade rural. Pugna pela concessão do auxílio-reclusão, desde a data do indeferimento administrativo.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000974-39.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA

APELANTE: PAULA LORRAYNE DA SILVA SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA SOUZA, LARA YORRANA DA SILVA SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267-A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de companheira e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de Paulo Sérgio Pereira de Souza, recluso em 16.12.2011, conforme atestado de permanência carcerária doc. ID Num. 40223737 - Pág. 18.

A condição de dependentes dos coautores Paula Lorryne da Silva Souza, Paulo Cezar da Silva Souza e Lara Yorrana da Silva Souza em relação ao detento restou evidenciada através das certidões de nascimento e carteiras de identidade, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

A união estável entre a coautora Vera Lucia da Silva e o Sr. Paulo Sérgio Pereira de Souza igualmente restou comprovada nos autos.

Com efeito, a existência de três filhos em comum, os coautores Paula Lorryne da Silva Souza, Paulo Cezar da Silva Souza e Lara Yorrana da Silva Souza indica a existência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Ademais, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante do atestado de permanência carcerária, verifica-se que ambos possuíam o mesmo domicílio (Rua Nove, nº 291, Bairro Triguena, Ivinhema/MS).

Importante ressaltar que, até o advento da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, a comprovação da união estável podia ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

Tendo em vista que a lei aplicável ao auxílio-reclusão é aquela vigente à época da prisão, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado, não há que se falar, *in casu*, em aplicação das disposições da referida Medida Provisória.

Assim sendo, ante a comprovação da união estável, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta também é presumida, igualmente nos termos do § 4º, do artigo 16, da LBPS, por se tratar de dependente relacionada no inciso I do referido dispositivo.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do recluso à época do encarceramento, tenho que os demandantes não lograram comprovar tal fato.

Para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 daquela Corte.

Para tanto, a parte autora apresentou as certidões de nascimento de dois filhos (2001 e 2009) e fichas de atendimento médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ivinhema/SP, em que o Sr. Paulo Sérgio Pereira de Souza está qualificado como lavrador.

Todavia a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é vaga e contraditória quanto ao efetivo trabalho do recluso nas lides rurais no período anterior à sua prisão, ilidindo os documentos acima citados.

O magistrado *a quo* bem resumiu os depoimentos prestados em audiência (doc. ID Num. 40223737 - Pág. 99/100):

*A testemunha JOÃO BATISTA PINHEIRO FILHO disse que conhece o casal VERA e PAULO desde quando eram pequenos, tendo ficado sabendo que este foi preso pelo crime de tráfico, mas não se recorda quando ocorreu a prisão, tampouco sabia com o que PAULO trabalhava naquela época, pois morava em uma fazenda, atendo-se a dizer que o recluso sempre trabalhou na roça.*

*Por sua vez, VALDERI DOMINGOS DOS SANTOS afirmou que soube acerca da prisão de PAULO SÉRGIO pelo crime de tráfico, a qual teria ocorrido 05 anos antes da audiência, ou seja, em 2012, sendo que na época trabalhavam juntos na roça, mas que não trabalhou na ADECOAGRO, onde*

*PAULO SÉRGIO trabalhou em 2008.*

*Conta a testemunha que no período de 2008 a 2011, chegaram a trabalhar juntos em uma firma chamada SADEFEN por aproximadamente 06 meses, em serviços gerais na área de energia elétrica (empregada da ENERSUL), porém, não se recorda em que ano aconteceu isso.*

*Ressalto, ainda, que ambas as testemunhas conheciam PAULO SÉRGIO e, inclusive, a testemunha VALDERI afirmou que chegou a trabalhar na roça com ele, todavia, não souberam declinar para quem e em quais locais PAULO SÉRGIO trabalhava à época da prisão. VALDERI não soube sequer dizer corretamente o ano em que o colega foi preso, tendo contado sobre um vínculo empregatício urbano que tiveram.*

Saliento, por derradeiro, que o extrato do CNIS (doc. ID Num. 40223737 - Pág. 60/61) revela que o Sr. Paulo Sérgio, no período de agosto de 1999 e fevereiro de 2010, exerceu, descontinuamente, atividades como trabalhador urbano em diversas empresas.

Entendo, destarte, que os demandantes, não obstante o início de prova matéria apresentado, não lograram comprovar a continuidade do exercício de atividade rural até o período anterior à data da prisão de seu companheiro e genitor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento a apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do referido dispositivo.

II – A prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é vaga e contraditória quanto ao efetivo trabalho do recluso nas lides rurais no período anterior à sua prisão, ilidindo os documentos acostados aos autos.

III - O extrato do CNIS revela que o recluso, no período de agosto de 1999 e fevereiro de 2010, exerceu, descontinuamente, atividades como trabalhador urbano em diversas empresas.

IV – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5259436-05.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: IRMA SECUNDINO FELIX

Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5259436-05.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: IRMA SECUNDINO FELIX

Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, alega a parte autora, em síntese, que restou suficientemente comprovada a dependência econômica que mantinha em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva. Aduz, ademais, que tendo em vista que o segurado foi preso em 09 de outubro de 2016, por estar desempregado quando do seu encarceramento, entende-se que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. Pugna pela concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (26.10.2017), bem como pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta a ser fixada em 15% sobre o total da condenação até a data do acórdão desta Corte. Subsidiariamente, requer seja reconhecida sua isenção relativamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do INSS. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5259436-05.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IRMA SECUNDINO FELIX  
Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de genitora de Fernando Felix, preso em 09.10.2016, conforme certidão de recolhimento acostada aos autos (doc. ID Num. 33601780 - Pág. 3).

Indiscutível ser a requerente mãe do detento, o que restou evidenciado através qualificação em documento de identidade, o que a qualifica como sua beneficiária, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que ausentes aqueles beneficiários elencados no inciso I do mesmo dispositivo legal.

De outro giro, a dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a aludida dependência econômica da demandante para com o filho falecido não restou comprovada nos autos.

Cumpra-se destacar, inicialmente, que o recluso trabalhou formalmente por poucos períodos (25.02.2013 a 11.07.2013; 15.12.2014 a 10.02.2015 e 19.01.2016 a 29.02.2016), consoante se depreende do extrato do CNIS (doc. ID Num. 33601780 - Pág. 9).

Ademais, conforme os dados do sistema DATAPREV (doc. ID Num. 33601843 - Pág. 10), a autora recebe aposentadoria por idade desde 04.10.2005.

Ainda, as testemunhas ouvidas durante o curso da instrução processual informaram que depois que o filho da demandante deixou a empresa na qual trabalhava formalmente, passou a desempenhar a função de diarista e boia-fria, auxiliando a genitora com o pagamento de algumas contas do lar.

Entretanto, como bem salientou o ilustre magistrado *a quo*, *se pode afirmar que [o recluso] sequer tinha renda mensal fixa ao ponto de assumir obrigações com sua genitora, pois o fato de residirem no mesmo imóvel não significa automaticamente que a mãe dependia financeiramente do filho preso.*

Assim sendo, a alegada dependência econômica restou afastada, considerando o fato, já mencionado, de que a autora possuía renda própria, proveniente de aposentadoria.

Importante ressaltar que o pagamento de algumas despesas na residência pelo falecido, não é suficiente para evidenciar a dependência econômica.

Em síntese, não restando demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso, é de rigor a improcedência do pedido.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

I – A alegada dependência econômica em relação ao filho recluso restou afastada, considerando o fato de que a autora possuía renda própria, proveniente de aposentadoria, e seu filho não auferia receita fixa.

II - O pagamento de algumas despesas na residência pelo filho preso, não é suficiente para evidenciar a dependência econômica.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV – Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5256615-28.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: CARITA BERNARDES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (20.04.2017). Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em apelação, o INSS argumenta que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09, que o termo inicial seja fixado a partir da juntada do laudo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5256615-28.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: CARITA BERNARDES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 07.02.1948, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 15.01.2018, atesta que a autora (professora particular) é portadora de alterações degenerativas de quadril, joelho e coluna torácica, bem como hérnia de disco lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, desde o início de 2015.

Verifica-se do CNIS que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 1983 e 2005 e recolhimentos (valor mínimo) entre abril/2013 e fevereiro/2019, tendo sido ajuizada a presente ação em setembro/2017, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20.04.2017), quando já estavam preenchidos os requisitos para a concessão.

Saliento que o fato de a autora possuir recolhimentos posteriores ao termo inicial, não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença.

**Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Carita Bernardes da Silveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o **benefício de auxílio-doença, a partir de 20.04.2017**, e renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do NCPC/2015.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE EM TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20.04.2017).

IV - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores ao termo inicial, não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008224-62.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ERMÍNIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565-A

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de processo que tramitou em Vara Federal, devolva-se o feito à Vara de origem para que o cancelamento seja efetuado naquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005367-31.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA ANGELICA LOURENCO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005367-31.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA ANGELICA LOURENCO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente face à decisão proferida nos autos da ação de pensão por morte, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso.

Alega o agravante, em síntese, a possibilidade de expedição de precatório do montante incontroverso da dívida, consoante o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar a imediata expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, quanto ao valor incontroverso da execução.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária informou que não tem interesse em apresentar contraminuta (Id. 46193862).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005367-31.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MARIA ANGELICA LOURENCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O recurso merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão inicial, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (14.12.2011), com trânsito em julgado em 14.02.2017, conforme certidão de Id. 38479424 – Pág. 2.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 33.614,23, atualizados pra março de 2018 (Id. 38479425 – Pág. 2).

Destarte, reputo possível a execução do montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 33.614,23 (trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e três centavos), mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 1073490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; AgRg nos EREsp 692.044/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 21/08/2008; AgRg no Ag 862.784/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008.*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente**, para que sejam mantidos os termos da decisão inicial que determinou a imediata expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, quanto ao valor incontroverso da execução.

**É como voto.**

---

---

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.**

I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente provido.

---

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065962-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: AMILTON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065962-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AMILTON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ, e juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício após a cessação da atividade laborativa.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065962-06.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AMILTON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

### Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 22.07.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.06.2017, atestou que o autor é portador de hérnia de disco lombar L3/L4, após cirurgia de coluna, que lhe traz incapacidade de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde maio/2015.

Destaco que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 04.10.2013 a 04.11.2014 e possui vínculos laborais alternados de junho/1987 a dezembro/2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em julho/2016.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (motorista) e a sua idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data do laudo pericial (03.06.2017), descontando-se o período em que obteve remuneração (junho/2017 a dezembro/2018).

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma, e previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que seja descontado o período em que a parte autora obteve remuneração (junho/2017 a dezembro/2018).

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ATIVIDADE LABORATIVA CONCOMITANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (motorista) e a sua idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido na data do laudo pericial (03.06.2017), descontando-se o período em que obteve remuneração (junho/2017 a dezembro/2018).

IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, conforme entendimento firmado por esta 10ª Turma, e previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042819-85.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALTERCIO SILVA BORGES

Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042819-85.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALTERCIO SILVA BORGES

Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com encaminhamento para reabilitação ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se, contudo, ser beneficiário da Justiça gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença para reabilitação, sendo mantido até um ano após cirurgia, e a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5042819-85.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VALTERCIO SILVA BORGES  
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 28.06.1986, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.04.2017, atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica, que lhe traz incapacidade de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Apontou, ainda, que aguarda transplante de rim, e que deverá ser reavaliado dois anos após o transplante.

Destaco que o autor possui vínculos laborais alternados entre julho/2005 e outubro/2015, e recebe benefício de auxílio-doença desde 23.02.2016, com previsão de alta médica em 17.12.2019, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em março/2017.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora revelando sua incapacidade para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta que o transplante renal depende de compatibilidade e normalmente é muito demorado, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Ademais, o INSS tem a possibilidade de reverter a aposentadoria por invalidez, caso o autor recupere sua capacidade laborativa.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data do presente acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do presente acórdão.** Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valtercio Silva Borges a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB no presente julgamento e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora revelando sua incapacidade para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta que o transplante renal depende de compatibilidade e normalmente é muito demorado, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Ademais, o INSS tem a possibilidade de reverter a aposentadoria por invalidez, caso o autor recupere sua capacidade laborativa.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do presente acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030130-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA - SP126179-N  
AGRAVADO: LUZIA DE AGOSTINI RICARDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030130-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA - SP126179-N  
AGRAVADO: LUZIA DE AGOSTINI RICARDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator)** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de cumprimento de sentença, em que d. Juiz *a quo* acolheu parcialmente a impugnação, para determinar o abatimento dos valores recebidos a título de benefícios concedidos administrativamente nos períodos de 06/2014 a 08/2014 (NB: 606571446-5 - auxílio-doença por acidente do trabalho), 06/2015 a 08/2015 (NB: 610.921.696-1 - auxílio-doença) e abril/2016 até a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 172.504.412-6 - aposentadoria por idade).

O agravante alega, em suas razões, que optando o exequente pelo benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente (DIB em 04.04.2016), não pode pretender executar as parcelas do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição), por se tratar de verdadeira desaposentação indireta, de modo que nada é devido ao exequente, devendo ser extinta a execução. Subsidiariamente, alega que deve ser observada a TR no cálculo da correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Em decisão inicial, foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

A agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030130-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA - SP126179-N  
AGRAVADO: LUZIA DE AGOSTINI RICARDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

A decisão recorrida não merece ser reformada.

De início, observo que não merece ser conhecido o recurso da autarquia, no que tange à alegação de impossibilidade de execução das prestações pretéritas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara judicial, com DIB em 08.02.2011, até a véspera da concessão de benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa (04.04.2016), uma vez tal questão não foi objeto da decisão agravada.

Com efeito, a decisão recorrida determinou a execução das parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com desconto dos valores recebidos administrativamente, a título do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 06/2014 a 08/2014 (NB: 606571446-5), do benefício de auxílio-doença, no período de 06/2015 a 08/2015 (NB: 610.921.696-1) e, inclusive, da aposentadoria por idade, a partir de abril/2016 (NB: 172.504.412-6), até a data da efetiva implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, pela sua fundamentação, não considerou a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por idade.

De outra parte, no que tange à aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, não assiste razão ao agravante, haja vista que o título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência, enquanto o E. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Diante do exposto, **não conheço de parte do agravo de instrumento interposto pelo INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Não merece ser conhecido o recurso da autarquia, no que tange à alegação de impossibilidade de execução das prestações pretéritas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na seara judicial, com DIB em 08.02.2011, até a véspera da concessão de benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa (04.04.2016), uma vez tal questão não foi objeto da decisão agravada.

II - A decisão recorrida determinou a execução das parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com desconto dos valores recebidos administrativamente, a título do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, no período de 06/2014 a 08/2014 (NB: 606571446-5), do benefício de auxílio-doença, no período de 06/2015 a 08/2015 (NB: 610.921.696-1) e, inclusive, da aposentadoria por idade, a partir de abril/2016 (NB: 172.504.412-6), até a data da efetiva implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, pela sua fundamentação, não considerou a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por idade.

III - O título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência, enquanto o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "*o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

IV - Agravo de instrumento do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5096010-11.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) APELADO: VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA - SP255283-N

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de processo que tramitou em Vara Federal, devolva-se o feito à Vara de origem para que o cancelamento seja efetuado naquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5075840-52.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVELI SARTORIO  
Advogado do(a) APELANTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5075840-52.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVELI SARTORIO  
Advogado do(a) APELANTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia médica, bem como a produção de prova testemunhal.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5075840-52.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVELI SARTORIO  
Advogado do(a) APELANTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A parte autora ajuizou o presente feito em abril/2018, perante o Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, pleiteando a concessão do benefício por incapacidade.

Para a ocorrência de coisa julgada, faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

Nesse diapasão, verifica-se dos autos e das informações do Plenus, que a autora havia ajuizado anteriormente demanda distribuída em 23.05.2017, que tramitou perante a mesma Comarca em referência (proc. nº 1002772-41.2017.8.260189), contendo mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Constata-se, assim, dos documentos referidos a identidade de elementos de ambas as ações, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente, transitada em julgado em 18.09.2017, restando patente, portanto, a ocorrência de litispendência, a teor do art. 485, inc. V, do novo CPC.

Ademais, cumpre destacar, que não foram apresentados atestados médicos posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito anterior que indicassem agravamento do estado de saúde da parte autora.

Configurando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 337 do CPC, que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **extingo o feito, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, restando prejudicado a apelação da parte autora.** Não há condenação em verbas de sucumbência, em razão da concessão da Justiça Gratuita.

É como voto.

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COISA JULGADA - DA SUCUMBÊNCIA.**

I- O benefício perseguido pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo mesmo Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, sentença transitada em julgado em 18.09.2017, tendo sido ajuizada a presente demanda em abril/2018, constando mesmas partes, pedido e causa de pedir, sem demonstração de eventual agravamento do estado de saúde do demandante.

II - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 337 do CPC, que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do referido diploma legal.

III - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, restando prejudicado o apelo da parte autora.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030019-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N  
AGRAVADO: JOSE HENRIQUE DE ALVARIO MARQUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030019-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N  
AGRAVADO: JOSE HENRIQUE DE ALVARIO MARQUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de cumprimento de sentença, em que o Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação oferecida pela Autarquia, tão-somente em relação à base de cálculo, de modo que a execução prossiga pelo valor de R\$ 652.622,17 (fls. 127/131), sendo R\$ 605.543,41 relativo ao principal e R\$ 47.078,775 relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão vergastada incorreu em equívoco ao acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, aplicando literalmente o determinado no acórdão proferido na fase de conhecimento, sem se atentar para o fato de que este fora proferido em março de 2009, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Argumenta ser pacífico na jurisprudência que os juros de mora, a partir de junho de 2009, devem incidir à razão de 0,5% ao mês, devendo ser reformado o *decisum* agravado que aplicou juros de 1% ao mês em relação a todos os atrasados. Aduz, ainda, que deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária no período de junho de 2009 a julho de 2017 e, após, o IPCA-E, já que foi concedido efeito suspensivo à decisão proferida pelo STF no RE 870.947. Requer, por derradeiro, a revogação do benefício da assistência gratuita, em face da capacidade do exequente, uma vez que foi reconhecido o direito ao recebimento do montante de mais de R\$ 652.000,00, além de que se está auferindo benefício com renda superior a R\$ 3.000,00.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A parte agravada, embora devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030019-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N  
AGRAVADO: JOSE HENRIQUE DE ALVARIO MARQUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Merece prosperar parcialmente o recurso do INSS, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, motivo pelo qual são aplicáveis aos processos em andamento, a partir da vigência da aludida norma legal (EREsp n. 1.207.197/RS, REsp n. 1.205.946/SP).

Porém, considerando o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/RS, aplica-se o referido diploma legal somente em relação aos juros de mora, uma vez que a correção monetária na forma estabelecida no título executivo está em harmonia como o referido paradigma.

Por outro lado, o simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça. Nesse sentido, confira-se:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR.***

***1. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).***

***2. Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.***

3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).

4. À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução).

5. Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presente embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23).

6. Apelação improvida.

(AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, para determinar que a partir de 30.06.2009 são aplicáveis os critérios de juros de mora previstos no art.1ºF da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

É como voto.

---

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 9.494/97, ART. 1ºF. LEI 11.960/09. RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO.

I – O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios cálculos dos juros de mora nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente. Precedentes do E. STJ.

II - Considerando o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/RS, aplica-se o referido diploma legal somente em relação aos juros de mora, uma vez que a correção monetária na forma estabelecida no título executivo está em harmonia como o referido paradigma.

III – O simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

IV – Agravo de instrumento do INSS parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5041900-96.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUIS CARLOS DONIZETE HERRERA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCOS LAZARETTI - SP335088-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5041900-96.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUIS CARLOS DONIZETE HERRERA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCOS LAZARETTI - SP335088-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1262/1671

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Houve a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (art. 85, *caput*, do NCP), observando a gratuidade da justiça. Sem custas.

O autor em apelação alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a necessidade de realização de laudo pericial para comprovação da especialidade de todos os períodos em que laborou nas empresas ativas, bem como o deferimento por similaridade em relação a todas as empresas inativas, retornando os autos ao Juízo *a quo*, para dar continuidade na instrução probatória. No mérito, requer o imediato reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.06.1993 a 08.08.1994 e de 18.12.2012 a 31.12.2012, cuja exposição aos agentes agressivos foram devidamente comprovados nos autos.

Sem apresentação de contrarrazões do INSS, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5041900-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUIS CARLOS DONIZETE HERRERA  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCOS LAZARETTI - SP335088-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

### Da preliminar

A preliminar arguida de cerceamento de defesa, confunde-se com o mérito e nesse contexto será analisada.

### Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.08.1956, o reconhecimento de atividades especiais de todos os períodos de sua vida laborativa entre o intervalo de 1975 a 2012 declinados na inicial. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar de 01.11.2016, data do respectivo requerimento administrativo, com renda mensal calculada, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com incidência do fator previdenciário), ou, caso seja atingida pontuação igual ou superior a 95 pontos, que o cálculo da renda mensal, observe os termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário.

Cumpra salientar que o d. Juízo *a quo* ao indeferir a realização da prova pericial concedeu prazo para que o requerente se manifestasse, de forma específica, seu interesse *“na requisição de laudos periciais firmados por engenheiros ou peritos responsáveis pela avaliação das condições insalubres nos ambientes de trabalho em questão (PPP), bem como interesse na produção de prova oral. Caso a parte manifeste interesse na requisição de PPP, deverá apresentar pedido especificando a empresa e o período. Apresentado pedido, desde já defiro a expedição de ofício, que será impresso e apresentado diretamente pela parte interessada, mediante comprovação nos autos (Id:5554096, Pag.3)”*.

Por sua vez, o autor requereu a reconsideração da decisão, a qual foi indeferida, concedendo o d. Juízo derradeiro prazo, a fim de que manifestasse o interesse na requisição do PPP, tendo decorrido o prazo *in albis* (Id:5554103, Pag.1), sem que houvesse interposição de agravo de instrumento.

Saliente-se que é ônus processual da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, do Novo CPC, sendo que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464, I, do Novo C.P.C.).

A fim de comprovar a prejudicialidade do labor desempenhado durante toda a sua vida, o autor apresentou os seguintes documentos: CTPS e Processo Administrativo.

No caso dos autos, a parte autora, embora pretenda o reconhecimento de atividades especiais em diversas empresas indicadas na exordial, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) vínculos empregatícios, não fez juntar formulários ou laudos de nenhuma delas, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra destacar que os PPP's apresentados no processo administrativos referem-se aos períodos já enquadrados na seara administrativa como especiais.

Mesmo considerando que as anotações em CTPS sejam suficientes para reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 10.12.1997, o fato é que os cargos ocupados pelo autor registrados em carteira de trabalho (ajudante de operação, ajudante geral, ajudante, servente, ajudante operacional, auxiliar geral, ajudante de máquinas, servente de pedreiro, ajudante de fabricação, limpeza, engatador de cabo, serviços diversos), não encontram previsão nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II).

Também não há possibilidade de reconhecimento como especial os diversos períodos laborados no meio rural, nas funções de trabalhador rural e servente de lavoura, vez que o registro em carteira de trabalho, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, destinados somente aos trabalhadores na agropecuária, o que não se verifica em seus vínculos empregatícios.

Por outro lado, assiste parcial razão o autor quanto à especialidade de alguns períodos pela categoria profissional.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Importa anotar que o INSS já reconheceu administrativamente os exercícios de atividades especiais nos intervalos de **05.10.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 21.11.2011, 23.07.2012 a 17.12.2012, 01.01.2013 a 09.05.2013, 13.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 09.03.2016, 10.03.2016 a 01.11.2016**, conforme decisão administrativa (ID:5554085, Pag.77), restando, pois, incontroversos.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste contexto: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigia/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condição especial do período de **21.06.1993 a 08.08.1994**, na função de guarda, na empresa Laticínios Taquaringa Ltda, conforme CTPS (Id:5554084, Pag.32), enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

No mesmo sentido, devem ser tidas as especialidades dos intervalos de **11.08.1975 a 14.01.1976, 12.07.1976 a 16.03.1977 e de 22.02.1978 a 11.07.1979**, nas funções de ajudante prensador, prestista e ½ oficial, conforme CTPS e registro de empregado (Id:5554084, Pag.7/8, 57), enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser tida por comum a atividade exercida no interregno de **18.12.2012 a 31.12.2012**, vez que não há possibilidade de enquadramento do referido período em razão de não constar no PPP exposição a agente nocivo (Id:5554085, Pag.12).

Salienta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz **29 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo de contribuição, sendo suficiente ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, restando, pois incontroverso (Id:5554085, Pag.79/89).

Assim, convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%), aqui reconhecidos, somados a contagem administrativa, o autor totaliza **16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 31 anos, 7 meses e 20 dias até 17.02.2017**, último vínculo anterior ao ajuizamento da ação (23.08.2017), conforme contagem efetuada em planilha.

Todavia, apesar de o requerente preencher o requisito etário, não cumpriu o pedágio de **5 anos, 2 meses e 12 dias**, previsto na E.C. nº 20/98, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado, ainda que na modalidade proporcional.

Não há que se falar em correção monetária e juros de mora, por se tratar de decisão declaratória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista possuir o requerente idade inferior a 65 anos, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer os períodos de 11.08.1975 a 14.01.1976, 12.07.1976 a 16.03.1977, 22.02.1978 a 11.07.1979, 21.06.1993 a 08.08.1994, pela categoria profissional, como atividades especiais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIS CARLOS DONIZETE HERRERA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam averbadas as atividades especiais dos períodos de **11.08.1975 a 14.01.1976, 12.07.1976 a 16.03.1977, 22.02.1978 a 11.07.1979, 21.06.1993 a 08.08.1994**, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA AVERBAÇÃO.**

I - Saliente-se que é ônus processual da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, do Novo CPC, sendo que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464, I, do Novo C.P.C.).

II - Mesmo considerando que as anotações em CTPS sejam suficientes para reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 10.12.1997, o fato é que os cargos ocupados pelo autor registrados em carteira de trabalho (ajudante de operação, ajudante geral, ajudante, servente, ajudante operacional, auxiliar geral, ajudante de máquinas, servente de pedreiro, ajudante de fabricação, limpeza, engatador de cabo, serviços diversos), não encontram previsão nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II).

III - Não há possibilidade de reconhecimento como especial os diversos períodos laborados no meio rural, nas funções de trabalhador rural e servente de lavoura, vez que o registro em carteira de trabalho, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, destinados somente aos trabalhadores na agropecuária, o que não se verifica em seus vínculos empregatícios.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

VI - Deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condição especial do período de 21.06.1993 a 08.08.1994, na função de guarda, na empresa Laticínios Taquaritinga Ltda, conforme CTPS, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

VII - Devem ser tidas as especialidades dos intervalos de 11.08.1975 a 14.01.1976, 12.07.1976 a 16.03.1977 e de 22.02.1978 a 11.07.1979, nas funções de ajudante prensador, prensista e ½ oficial prensista, conforme CTPS e registro de empregado, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

VIII - Deve ser tida por comum a atividade exercida no interregno de 18.12.2012 a 31.12.2012, vez que não há possibilidade de enquadramento do referido período em razão de não constar no PPP exposição a agente nocivo.

IX - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%), aqui reconhecidos, somados a contagem administrativa, o autor totaliza 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 31 anos, 7 meses e 20 dias até 17.02.2017, último vínculo anterior ao ajuizamento da ação (23.08.2017).

X - Apesar de o requerente preencher o requisito etário, não cumpriu o pedágio de 5 anos, 2 meses e 12 dias, previsto na E.C. nº 20/98, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

XI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata averbação do labor especial.

XIII - Apelação do autor parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117200-64.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ROSANA DEFENTI RAMOS - SP179680-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117200-64.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ROSANA DEFENTI RAMOS - SP179680-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia médica.

Sem contrarrazões de apelação.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117200-64.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ROSANA DEFENTI RAMOS - SP179680-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 06.10.1976, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 06.10.1976, atesta que a autora (auxiliar de limpeza) apresenta quadro pós cirúrgico de prótese mitral e aórtica realizada em janeiro/2016, inexistindo incapacidade laborativa. O perito asseverou que no momento da perícia não foi constatada nenhuma alteração cardiológica, razão pela qual está apta para o trabalho.

Entretanto, consoante informações nos autos, bem como do laudo pericial, a parte autora esteve incapacitada entre meados de 2014 até 08.06.2016, quando foi realizado seu último ecocardiograma que revelou próteses normofuncionantes.

Verifica-se das informações do CNIS que a autora possui vínculo empregatício de agosto/2011 a março/2014, tendo sido ajuizada a presente ação em outubro/2014, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Cabível, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no período em que esteve incapacitada para o trabalho, ou seja, a partir do requerimento administrativo (17.03.2014) até 08.06.2016, data do exame supracitado.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial e o termo final do benefício, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (17.03.2014) até 08.06.2016. Honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento do valor das prestações vencidas entre o termo inicial e o termo final do benefício. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, no período em que esteve incapacitada para o trabalho, ou seja, a partir do requerimento administrativo (17.03.2014) até 08.06.2016.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial e final do benefício.

IV - Apelação da autora parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072975-56.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUCAS SAMOEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SAMOEL DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072975-56.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUCAS SAMOEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SAMOEL DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do indeferimento administrativo (04.05.2017). Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do S.T.J. e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como honorários do Perito Judicial e da Sra. Assistente Social, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício se deu em 24.02.2017 e não em 04.05.2017, conforme estabelecido na sentença.

O réu, a seu turno, apela, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, tanto no que tange à deficiência quanto em relação à alegada vulnerabilidade econômica. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo socioeconômico, bem como seja a correção monetária calculada na forma da Lei nº 11.960/2009.

Com contrarrazões oferecidas apenas pela parte autora, os autos vieram a esta Corte.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do INSS e pelo desprovimento do recurso do autor.

Não há nos autos notícia acerca da implantação do benefício em favor do demandante.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072975-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCAS SAMOEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SAMOEL DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Tenho por interposto o reexame necessário, na forma da Súmula 490 do STJ.

**Do mérito.**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 22.03.2018, constatou que o autor é portador de psicose não-orgânica não especificada, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, episódio depressivo não especificado, transtorno ansioso não especificado e epilepsia, não especificada, encontrando-se total e temporariamente inapto para o trabalho, desde 17.03.2015. Esclareceu que, com tratamento contínuo adequado (multidisciplinar) é possível alcançar estabilização do quadro clínico podendo o demandante retomar suas atividades diárias normalmente, inclusive as laborais.

Cumpra salientar que a incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto esta perdurar, cumprindo à autarquia a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que lhe deram origem (Lei 8.742/93, art. 21).

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

***Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)***

***4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.***

(...)

***Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).***

***5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.***

***6. Reclamação constitucional julgada improcedente.***

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 10.10.2017 constatou que o autor reside com a mãe Olinda Pereira da Silva, 57 anos, aposentada por invalidez, e o pai Claudir Alves da Silva, 50 anos, autônomo. A única renda fixa da casa é proveniente da aposentadoria da senhora Olinda, no valor de um salário mínimo. O genitor do requerente trabalha em serviços gerais, mas devido ao seu quadro de saúde (suspeita de câncer de próstata, hipertensão, ulcera e hérnia), ele afirma ter conseguido trabalhar pouco e auferir, em média, R\$ 300,00 por mês fazendo 'bicos'. Dessa forma, a renda mensal familiar gira em torno de R\$1.230,00. A família reside em imóvel próprio, simples, com piso e forro, porém bem organizado e equipado com todos os móveis necessários. Foram relatadas despesas com medicamentos que não são fornecidos pela rede pública (R\$ 250,00) e alimentação, água e energia elétrica, no total aproximado de R\$ 500,00. A grupo possui um veículo Fiesta, com parcelas de R\$ 350,00, porém afirmam que 04 parcelas estão em atraso por falta de recursos para pagá-las. De acordo com a assistente social, a família não vive em situação de miserabilidade.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor não se encontra em situação de miserabilidade que justifique a concessão do amparo assistencial.

Observo que não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

Esclareço, entretanto, que o autor poderá pleitear o benefício em comento novamente, caso haja alteração de sua situação econômica.

Não há que se falar em devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, uma vez que o benefício não chegou a ser implantado.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5433091-18.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO CAPORICCI  
Advogado do(a) APELADO: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166-N

#### DESPACHO

O autor ingressou com a presente ação objetivando a **concessão do adicional de 25%**, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria especial por ele recebido.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido no PET 8002, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, dando provimento ao agravo regimental, suspendeu todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. (Primeira Turma, 12.3.2019).

Assim, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso.

Após intimação das partes proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5078149-46.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CLAUDINEIA LUIZ BERNARDO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-A, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5078149-46.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CLAUDINEIA LUIZ BERNARDO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-A, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27.03.2017 (início da incapacidade). Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi confirmada a tutela concedida anteriormente.

O benefício de auxílio-doença foi mantido pelo réu.

**É o relatório.**

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5078149-46.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CLAUDINEIA LUIZ BERNARDO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-A, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A autora, nascida em 05.01.1963, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 11.05.2018, atesta que a autora (auxiliar de limpeza) é portadora de neoplasia maligna de mama, em

tratamento quimioterápico, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Verifica-se do CNIS que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 2000 e abril/2018 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 29.03.2017 a 27.04.2018 (CNIS - ID 8706642), tendo sido ajuizada a presente ação em abril/2018, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora (auxiliar de limpeza), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (28.04.2018), posterior à citação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, bem como as prestações recebidas a título de auxílio-doença, na via administrativa, quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, a partir do mês seguinte à data da publicação do acórdão.

Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício em 28.04.2018 e os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a retificação da DIB para 28.04.2018.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VI ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (28.04.2018), posterior à citação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, bem como as prestações recebidas a título de auxílio-doença, na via administrativa, quando da liquidação da sentença. .

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, incidindo a partir do mês seguinte à data da publicação da sentença.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

V - Remessa oficial provida em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado com fundamento no Art. 794, I do CPC/73.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011361-40.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO BENEDICTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Roberto Benedicto face à decisão judicial exarada nos autos de ação de revisão de benefício, por meio da qual o d. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana/SP.

O agravante sustenta, em síntese, que ajuizou a demanda na comarca de seu domicílio, conforme lhe faculta o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Quanto à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se a seguinte tese jurídica:

***O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***

Transcrevo, por oportuno o inteiro teor da ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.**

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobreviveriam questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (g.n.).

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Assim, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois embora não se olvide que o Código de Processo Civil de 2015 elenque as hipóteses nas quais cabe tal espécie recursal, apresentando rol taxativo, isso não significa que não se possa fazer interpretação extensiva ou analógica.

Nesse contexto, entendo que é de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência".

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

No caso em tela, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP declinou da competência para a Justiça Federal.

Quanto à competência para processar e julgar as demandas de natureza previdenciária, assim dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

(...)

**§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.**

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

**Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.*

*(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).*

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.**

*1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juízo especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.*

*3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

*4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).*

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018924-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: ROSA MARIA MOY  
Advogado do(a) AGRAVANTE: APARECIDA BENEDITA CANCIAN - SP90781  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo, bem como que a impugnação ao cumprimento de sentença não versa sobre correção monetária.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão ao Agravante.

Cuida-se de decisão *extra petita* uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (id 3956176), reconhece o IPCA-E como índice aplicável, razão pela qual não há que se falar na incidência da TR, a qual não tem previsão no título executivo e contraria o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 870.947.

Deve, pois ser anulada a r. decisão agravada nos termos do Art. 492 c.c. Art 278 parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, anulada a decisão agravada, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE

Advogado do(a) APELADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS, em preliminar de recurso de apelação, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Oportunizada vista à parte autora, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem.

**Intimem-se.**

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016140-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ARISTIDES ANTONIO SPINOSI

Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que nada é devido ao exequente que tenha optado por benefício concedido na via administrativa.

O exequente agravante alega, em síntese, que tem direito ao recebimento das prestações vencidas do benefício concedido na via judicial que antecedem a DIB do benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Observo que o cerne da questão está na possibilidade de execução das prestações vencidas no período entre a DIB do primeiro e do segundo benefício.

O autor faz jus às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício em execução nos presentes autos e a DIB do benefício concedido na via administrativa com fundamento no princípio da causalidade.

Isto porque a concessão do segundo benefício só ocorreu em razão de falha no serviço de concessão de benefício da autarquia previdenciária.

Em outras palavras, caso o INSS houvesse concedido prontamente o benefício, como lhe incumbia fazer, nem sequer haveria pedido de concessão do benefício pela via judicial. Esse o entendimento do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.334. 488/SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 14/5/2013), consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que, ao condenar o agravante a pagar ao segurado os benefícios atrasados, relativamente ao período compreendido entre o deferimento judicial da aposentadoria e a concessão administrativa de um segundo benefício, mais vantajoso, não destoou da jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas desta Corte: AgRg no REsp 1.162.432/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013 e AgRg no REsp 1.148.133/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 19/8/2013.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)".

Na mesma linha os julgados desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA .

I - Não há impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício mais vantajoso deferido na seara administrativa , uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(Ag em AC nº 0008060-71.2007.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 23.06.2015, eDIF3 02.07.2015)".

Desta forma, a execução deve prosseguir em relação às prestações vencidas antes da DIB administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015823-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547-A, FLAVIA ROSSI - SP197082-A, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da multa-diária e acolher o cálculo da contadoria judicial.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo, bem como que a redução da valor da multa-diária caracteriza ofensa à coisa julgada.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a incidência da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada, devendo ser aplicado o INPC.

Por fim, assiste razão em parte ao agravante no que tange à multa-diária.

Isto porque, conforme destacado na decisão agravada, o STJ consolidou entendimento de que o valor fixado como astreinte não faz coisa julgada e pode ser alterado quando desproporcional à condenação.

No caso em tela, o valor de R\$ 74.825,34 se apresenta desproporcional à condenação principal estimada inicialmente na decisão agravada em R\$ 27.209,73, pois representa 274% do valor principal.

Entretanto, de acordo com os precedentes desta Décima Turma, o valor deve ser limitado a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos em que explicitado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008472-28.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VLADEMIR BENECIO PREVIDELLI  
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032-A

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que apreciou pedido de benefício previdenciário.

Constato, porém, que os presentes autos são mera cópia digitalizada no processo nº 0004246-36.2016.4.03.6183, autuado em 14.02.2019, que se encontra aguardando julgamento.

Dessa forma, providencie a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR - o cancelamento do presente feito, observando-se as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008472-28.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VLADEMIR BENECIO PREVIDELLI  
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032-A

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de processo que tramitou em Vara Federal, devolva-se o feito à Vara de origem para que o cancelamento seja efetuado naquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003885-48.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA LENILDA DOS ANJOS BEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476-N

#### DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante em face de decisão proferida em autos de ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, que determinou a manutenção de auxílio-doença em favor da parte autora, até a prolação de sentença de mérito, ordenando ao agravante que se abstenha de definir prazo para a cessação da benesse (alta programada), sob pena de incorrer nas sanções cíveis e criminais decorrentes da desobediência.

Em decisão inicial, foi **indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**.

Conforme noticiado na certidão ID 59113787, foi prolatada sentença nos autos da ação principal, julgando extinto o feito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data da indevida cessação (02.03.2018), com conversão em aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação principal.

Destarte, tem-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

*I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

*I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.*

*II - Perda de objeto.*

*III - Recurso Prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).*

Diante do exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010907-60.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: DIVA BONATO MARQUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

AGRAVADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Diva Bonato Marques face à decisão judicial exarada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da sede do domicílio do autor.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, devendo ser legitimado o Juízo especializado da Capital do Estado de São Paulo para processamento e julgamento do feito, em razão da inexistência de vara especializada na Cidade de Sorocaba, local de seu domicílio. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Quanto à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se a seguinte tese jurídica: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Transcrevo, por oportuno o inteiro teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tomam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (g.n.). 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Assim, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois embora não se olvide que o Código de Processo Civil de 2015 elenque as hipóteses nas quais cabe tal espécie recursal, apresentando rol taxativo, isso não significa que não se possa fazer interpretação extensiva ou analógica.

Nesse contexto, entendo que é de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irresignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual “o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência”.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Pois bem. O inciso I do artigo 109 da Constituição da República, assim dispõe:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Por sua vez, o parágrafo 3º, do citado artigo, estabelece que:

*“... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual”.*

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Tal questão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 689, cujo enunciado transcrevo:

*O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

A propósito, trago à colação o seguinte julgado, proferido por esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. IMPROVIDO.**

*I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.*

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro*”.

III. No entanto, no presente caso, a parte autora ajuizou a ação em São Bernardo do Campo/SP, cidade que não representa o local de seu domicílio (Sumaré/SP) ou da Vara Federal da Subseção Judiciária que o abarca (5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP), nem a Capital de seu Estado-Membro.

IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 05.05.2010, pág. 565)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Comunique-se ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011094-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: IVANILDE FERREIRA COSTA SOARES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP247281-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANILDE FERREIRA COSTA SOARES face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.*

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso vertente, em que pese haja nos autos documentos médicos que atestam a existência de incapacidade laborativa, não restou demonstrada a qualidade de segurada da demandante, eis que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias até 31.12.2013 e os relatórios e exames que atestam estar ela acometida de câncer na mama direita datados de 2017.

Verifico, por outro lado, que embora a autora, na petição inicial da demanda principal, tenha sido qualificada como "agricultora rural" (*sic.*), para comprovar o efetivo desempenho do labor campesino apresentou tão-somente notas de produtor rural em nome de seu sogro, não se podendo deixar de notar que, em sua certidão de casamento, a profissão de seu cônjuge consta como sendo a de motorista.

Assim, entendo que a demandante não apresentou qualquer documento que possa servir de início de prova material de seu labor rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não verifico, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011313-81.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: EDILAMAR REGINA DAS DORES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011836-93.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CAMARGO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Camargo face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doença que o incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.06.2018 a 16.12.2018, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em abril/2019.

Outrossim, os documentos médicos, datados de 16.01.2019 e junho/2018, atestam que a parte interessada apresenta hérnia de disco lombar, tendo sido submetida a cirurgia de dissecotomia lombar, com internação no período de 04.06.2018 a 14.06.2018. Destacou-se que o autor não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

**(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).**

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033693-11.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: RENATO ANTONIO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N

## DESPACHO

Oficiem-se as empresas abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou laudo, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, mesmo que extemporâneo, referente à parte autora **RENATO ANTONIO DE SOUZA, CPF/MF: 753.780.868-68**, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

**SPOLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, sito à Rua Minas Gerais, 202, Jd. Brasil, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000 (referente ao período de **08.01.1991 a 01.09.1994**), conforme PPP (fls.90/91-Id:4927690), cuja cópia segue, devendo indicar se esteve exposto ao agente nocivo ruído, com a respectiva indicação em decibéis, e outros agentes químicos a que esteve submetido, e assinado por profissional habilitado à avaliação ambiental, a qual se faz necessária.

**TAPEÇARIA CELSIL LTDA**, sito a Rua Monsenhor Seckler, 756, Vila Alcalá, Porto Feliz/SP, CEP 18.540-000 (referente aos períodos de **01.09.1973 a 20.11.1984, 01.03.1985 a 15.05.1986, 01.02.1989 a 18.06.1989**), conforme PPP's (fls.92/97-Id:4927690), cujas cópias seguem, indicando a exposição ao ruído de 86 decibéis, encontram-se incompletos dada a ausência de identificação do profissional habilitado à avaliação ambiental, as quais se fazem necessárias nos referidos PPP's.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Por medida de economia processual a cópia deste despacho servirá como ofício.

**São Paulo, 29 de março de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012466-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO URBANO DE SA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSUE COVO - SP61433-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos para aplicação da TR.

O título executivo não enfrentou a questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

Entretanto, o mesmo julgador determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 30.06.2009, e não do INPC conforme fixou a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a aplicação do IPCA-E.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007035-71.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que estendeu a base de cálculo dos honorários advocatícios até a data do acórdão.

Agrava o executado alegando, em síntese, violação à coisa julgada uma vez que o título executivo prevê o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da sentença.

É o relatório.

Reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhecem os precedentes desta Décima Turma no sentido de estender a base de cálculo da verba honorária para a data do acórdão quando há reforma de sentença de improcedência do pedido.

Entretanto, no caso concreto, esta ressalva não constou no título executivo e não houve recurso por parte do autor neste sentido, razão pela qual a retensão recursal da autarquia executada está amparada em coisa julgada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014864-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. **Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos para aplicação da TR.

O título executivo não enfrentou a questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

Entretanto, o mesmo julgado determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 30.06.2009, e não do INPC conforme fixou a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a aplicação do IPCA-E.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006508-40.2018.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CICERO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da consulta formulada através do ID nº 59063090, intime-se a parte autora, para que, no prazo de vinte (20) dias, cumpra o determinado no despacho (ID 29472965).

Com a vinda das informações dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011708-73.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: INES JOANITA CASSARO CARDOSO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058-A

#### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011756-32.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CASIMIRO AFONSO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012021-34.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: EUNICE COSTA PRIOSTE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069864-64.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CRISTIANE APARECIDA LOPES AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1288/1671

**D E S P A C H O**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de vinte (20) dias, cumpra o determinado no despacho (ID 26682260), no sentido de comprovar eventual recebimento do benefício de seguro-desemprego ou sua situação de desemprego após o último vínculo empregatício, por qualquer meio de prova.

Com a vinda das informações e documentos, dê-se ciência ao INSS e retorne concluso para oportuno julgamento.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011312-96.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: SIRLENE APARECIDA DA SILVA VITORINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014743-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567  
AGRAVADO: ELISABETE PAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550-N

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser excluídas as prestações do período coincidente com o exercício de atividade remunerada, conforme registro no CNIS, por ser incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

Sustenta, ainda, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Ocorre que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença."*

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.*

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*
  - 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*
  - 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.*
  - 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*
  - 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".*
  - 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.*
  - 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".*
  - 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.*
  - 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*
- (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".*

Melhor sorte não tem o pleito de correção monetária.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.*
- 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.*

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acréscio que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, *b* do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001697-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALTER CANOVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436-A

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Agrava o executado alegando, em síntese, incorreção no cálculo da RMI do benefício revisado pelo INSS por não considerar a integralidade dos salários de contribuição.

É o relatório.

Não reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a conferência do cálculo da RMI do benefício demanda perícia contábil incompatível com este juízo sumário de cognição.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como quesito a correta apuração da RMI do benefício.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007164-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: WILSON APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

Agrava o exequente alegando, em síntese, que o título executivo determinou a revisão a partir de 24.10.2005 e, portanto, não há que se falar em prescrição a partir da data de ajuizamento da ação.

É o relatório.

Não reconheço a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a data em que reconhecido o direito à revisão, cujo efeito se projeta no tempo por se tratar de prestação continuada, não se confunde com a exigibilidade das prestações vencidas, que é afetada pela prescrição. Tal distinção está claramente delineada no título executivo:

*"Por tudo, reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24-10/2005, observada a prescrição quinquenal (...)"*

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência. Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008491-56.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086  
AGRAVADO: FRANCISCO ROQUE  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que manteve a suspensão da exigibilidade da condenação em verba honorária em desfavor da parte autora por se tratar de beneficiário de justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que a parte autora possui renda mensal de R\$ 4.487,85, superior ao salário médio do brasileiro e ao limite de isenção do IRPF, razão pela qual resta comprovada a condição de suportar o pagamento da verba honorária.

É o relatório.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

A questão da hipossuficiência não é aferível a partir de critério objetivo, mas sim de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que impede a presunção de alteração da capacidade econômica sem que a parte contrária tenha oportunidade de manifestar-se. Nessa linha, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010036-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAURO AGONILHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819-A

#### DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões. Após retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009783-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Nestes termos, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000727-78.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: JOSE ROBERTO MAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO MAIA  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759-A

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de processo que tramitou em Vara Federal, devolva-se o feito à Vara de origem para que o cancelamento seja efetuado naquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5119208-14.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: JOAO LUIZ DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO LUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) APELADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755-N

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de processo que tramitou em Vara Federal, devolva-se o feito à Vara de origem para que o cancelamento seja efetuado naquele órgão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010529-07.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP424759-N

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5039890-79.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5039890-79.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, por 6 anos, 11 meses e 24 dias, a partir de 21/04/81, excluídos os períodos já reconhecidos pelo réu, independentemente de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca, no que se refere ao período anterior a 25/07/1991 e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma, aplicando-se, todavia, a gratuidade da justiça em relação ao requerente. Isentos de custas.

Em suas razões recursais, busca o réu a reforma da sentença alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que o autor não delimitou os períodos sob os quais existe a controvérsia, ou seja, aqueles em que exerceu o trabalho rural e pretende seu reconhecimento. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material que pudesse justificar a averbação de atividade rural pleiteada. Sustenta que a família do autor está cadastrada como empresária rural, havendo, ainda, inscrição junto à Receita Federal como contribuinte individual, bem como há notas emitidas como produtor de café, atividade cuja escala de produção é incompatível com a agricultura de subsistência. Aduz, ainda, que os extratos do CNIS informam que tanto o autor quanto sua esposa apresentam registros como empregados domésticos. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Em sua apelação, busca a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que apresentou início de prova material, sendo o documento mais antigo do ano de 1970, que foi corroborada por prova testemunhal, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de todo o labor rural sem registro em CTPS por, pelo menos, 22 anos, 07 meses e 20 dias. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5039890-79.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LEONIDIO PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONIDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo as apelações interpostas pelas partes.

### **Da preliminar de inépcia da petição inicial**

Constata-se que a causa de pedir está expressa na petição inicial, depreendendo-se, como fundamentos jurídicos de seu pedido, o reconhecimento de atividade rural do autor sem registro em CTPS, desde os seus 12 (doze) anos de idade e durante todo o seu histórico laboral, à exceção dos intervalos em que desempenhou atividade urbana. Desta forma, que não há que se falar em inépcia da petição inicial.

### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 13.07.1958, a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, durante todo o seu histórico laboral, desde os seus 12 anos de idade, excetos nos intervalos em que exerceu atividade urbana, conforme registros em CTPS. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.05.2017).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

### **A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Todavia, o autor trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de seu irmão (05.09.1970; id 5386244 - Pág. 1), em que os genitores foram qualificados como *lavradores*; de sua certidão de casamento (1984 – id 5386238 - Pág. 1), em que ele fora qualificado como *lavrador*, que constituem início de prova material de seu histórico agrícola. Trouxe, ainda, sua CTPS (id 5386242 - Pág. 1/8) com anotações de emprego de natureza rural nos anos de 1981 a 1985 e 2003 a 2017, que constitui prova material plena do labor rural nos períodos a que se referem e início de prova material de seu histórico campesino.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem o autor desde que ele era criança, época em que, com seus 11/12 anos, já trabalhava com o pai na lavoura. Informaram, ainda, que depois que o demandante se casou, ele foi trabalhar na propriedade do sogro com lavoura de café, milho e feijão, tendo permanecido entre 10 e 15 anos nesse labor.

De outra parte, os documentos acostados aos autos não tem o condão de desnaturar a condição de rurícola do autor, eis que se referem à família da esposa, bem como ele, consoante comprovado nos autos, exerceu efetivamente atividade rural.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Todavia, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl no EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de **13.07.1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 31.10.1991**, com exclusão dos períodos com registro em CTPS, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ressalto que os períodos anotados em sua CTPS devem ser computados para todos os fins, inclusive carência.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Computados apenas os vínculos empregatícios, a parte autora perfaz 221 meses de tempo de contribuição, suficiente para o cumprimento da carência de 180 meses, prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais incontroversos (contagem administrativa), o autor totalizou **21 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço até 02.05.2017**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Tendo o autor nascido em 13.07.1958, contando com 58 anos e 04 meses de idade à época do requerimento administrativo e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.05.2017 – id 5386271), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Conforme consulta aos dados do CNIS, verifica-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.521.640-1, DIB: 13.07.2018), cabendo ao autor, em liquidação de sentença, optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo.

Ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (02.05.2017) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (12.07.2018), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação e dou parcial provimento à apelação do autor** para reconhecer o exercício de atividade rural no intervalo de 13.07.1970 a 31.10.1991, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Ressalto que os períodos anotados em sua CTPS devem ser computados para todos os fins, totalizando 21 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço até 02.05.2017, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (02.05.2017). As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, quando o autor deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

**É como voto.**

---

#### E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

I - Constata-se que a causa de pedir está expressa na petição inicial, depreendendo-se, como fundamentos jurídicos de seu pedido, o reconhecimento de atividade rural do autor sem registro em CTPS, desde os seus 12 (doze) anos de idade e durante todo o seu histórico laboral, à exceção dos intervalos em que desempenhou atividade urbana. Desta forma, que não há que se falar em inépcia da petição inicial.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl no EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Conforme consulta aos dados do CNIS, verifica-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.521.640-1, DIB: 13.07.2018), cabendo ao autor, em liquidação de sentença, optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo.

VII - Ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (02.05.2017) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (12.07.2018), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012.

VIII – Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067227-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067227-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2017). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Com as contrarrazões de apelação, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067227-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1297/1671

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta.

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito.

O autor, nascido em 27.02.1954, completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.02.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149 do E. STJ.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento de seus genitores (1939), e certidão de óbito (1995), em que seu pai fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, certidão de casamento contraído em 25.09.1975 e certidão de nascimento de filho, no ano de 1979, em que ele fora qualificado como *lavrador* e *campeiro*, respectivamente, e Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai/SP, com data de admissão em 16.12.2004. Apresentou, ainda, sua Carteira Profissional - CTPS, com registros de vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1974 e 1984, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem o autor há longa data e que ele sempre trabalhou na roça, em diversas plantações, bem como construindo cercas, nunca tendo laborado no meio urbano.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Destaco que o período compreendido entre os anos de 1984 e 1993 (dados do CNIS), em que o autor exerceu atividade urbana, não lhe retira a condição de trabalhador rural nem obsta a concessão do benefício, lembrando que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, havendo, no caso concreto, prova do retorno às lides rurais.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 27.02.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2017), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO SOARES DE ALMEIDA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 25.07.2017**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067449-11.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE LUIZ LOURENCO

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067449-11.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE LUIZ LOURENCO  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (21.06.2017). As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30.000,00.

O réu apelante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos à concessão do benefício almejado, tendo em vista que as anotações em CTPS não fazem prova absoluta do vínculo de emprego. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de correção monetária previstos pela Lei n. 11.960/09, bem como a Súmula n. 111 do STJ.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067449-11.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE LUIZ LOURENCO  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposta a remessa oficial, aplicando-se a Súmula n. 490 do E. STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 31.05.1952, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade de 65 anos, implementada em 31.05.2017, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Sociais - CNIS, o demandante perfaz um total de 231 (duzentos e trinta e um) meses de carência, até a data do requerimento administrativo, em 21.06.2017, conforme planilha elaborada, parte integrante do presente julgado.

No que tange aos intervalos de 06.05.1976 a 15.09.1976 e 27.09.1976 a 27.12.1976, registrados em CTPS do requerente, tal documento constitui prova material plena acerca dos referidos vínculos empregatícios, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

Nesse sentido, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

***I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.***

***II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.***

***III - Recurso não conhecido.***

***(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)***

Saliento, ainda, a orientação do E. STJ no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos, caso dos autos (REsp. 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 02/05/2014).

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 31.05.2017, bem como contando com o equivalente a 231 meses de tempo de contribuição, preencheu a carência exigida (180 meses), razão pela qual é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput* e 142 da Lei 8.213/91.

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.06.2017), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, mantida a verba honorária fixada na sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, resta prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a ausência de mora na implantação do benefício.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.** As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Os intervalos de atividade registrados em CTPS do requerente devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

III - Tendo o autor implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha elaborada, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

IV - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantida a verba honorária fixada na sentença, ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal.

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006385-97.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VENILDE MARIA PICCOLI GUERINI

Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006385-97.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VENILDE MARIA PICCOLI GUERINI

Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (09.03.2017). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

O réu apelante alega, em suas razões, que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que ficou demonstrado que o marido da autora era empresário. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da audiência, a redução da verba honorária ao percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e a isenção das custas processuais.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

Conforme os dados do CNIS, o benefício foi implantado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006385-97.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VENILDE MARIA PICCOLI GUERINI  
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

A autora, nascida em 07.03.1962, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.03.2017, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, na forma da Súmula nº 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 14.06.1980, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*; contratos de arrendamento agrícola em nome do marido (2012/2018) e Notas Fiscais de Produtor Rural (1998/2015). No entanto, tenho que não restou comprovado o seu labor rurícola em regime de economia familiar.

Com efeito, as Notas Fiscais apresentadas revelam a expressiva comercialização de soja, de 10.000 a 30.000 Kg, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Destaco, ademais, que o marido da demandante esteve inscrito como empresário no período de 1985 a 1987 e manteve filiação urbana, na condição de contribuinte individual, no intervalo de 01.10.2007 a 31.08.2012, junto ao RESTAURANTE E LANCHONETE COLOMBO LTDA, empresa de sua família.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SER ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PI EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII I I., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ**  
**1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar."**

**(6ª Turma; REsp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, p. 187).**

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Esclareço, por fim, que não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa do julgado que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEPLVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.**

**2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)**

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado nos autos.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a cessação imediata do benefício de nº 180.771.075-8, de titularidade da autora Venilde Maria Piccoli Guerini.

**É como voto.**

---

---

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que os documentos apresentados denotam expressiva comercialização de soja, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

IV - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. *(STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)*

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028664-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDUARDA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata implantação do benefício.

O agravante requer a reforma da decisão agravada alegando, em síntese, a irreversibilidade da medida, bem como que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a situação de miserabilidade da parte autora.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado pelo INSS, para cassar a tutela de urgência deferida.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

A I. representante do Ministério Público Federal, Laura Noeme dos Santos, apresentou parecer opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento (Id. 35349070).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028664-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDUARDA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente agravo merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários a fim de convencer o julgador da probabilidade do direito invocado.

Com efeito, prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Por seu turno, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

*Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

*I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;*

*II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;*

*III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;*

*IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;*

*V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e*

*VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.*

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso, a requerente, nascida em 21.02.2000, a fim de demonstrar o requisito relativo à deficiência, acostou aos autos dois laudos de tomografia computadorizada do crânio, datados de 13.07.2017 e 16.02.2018 (Id. 7799499 – Pág. 68/69), bem como ressonância magnética do encéfalo, datada de 20.06.2018 (Id. 7799499 – Pág. 70), que concluem haver hidrocefalia supratentorial de caráter obstrutivo. No entanto, verifica-se que os referidos exames foram realizados pela demandante nos laboratórios CDI Leme e CDB Medicina Diagnóstica por meio do convênio Unimed Araras, sendo o acesso a convênio médico e laboratórios particulares incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Destarte, imprescindível a dilação probatória, com a realização de estudo social, para a aferição de sua situação socioeconômica.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de risco de dano, como pretende a agravada.

Assim, diante da ausência de laudo de estudo social para a concessão do provimento antecipatório, é de rigor a reforma parcial da decisão agravada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, para efeito de que o r. Juízo *a quo* reaprecie o pedido de tutela após elaboração do estudo social.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAPRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA APÓS A VINDA DO ESTUDO SOCIAL.

I - Não restou evidenciada, por ora, a situação de miserabilidade da parte autora, sendo imprescindível a dilação probatória, com a realização de estudo social para aferição da sua situação socioeconômica.

II - O r. Juízo *a quo* deverá reapreciar o pedido de tutela após a elaboração do estudo social.

III - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5050674-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: CLEONISIA CARDOSO BLEFARI

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5050674-18.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
JUÍZO RECORRENTE: CLEONISIA CARDOSO BLEFARI  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial em face de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária, para reconhecer o período de atividade rural de 27.07.1974 a 28.10.2014, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (28.10.2014). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

Não havendo a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

**É o relatório.**

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5050674-18.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
JUÍZO RECORRENTE: CLEONISIA CARDOSO BLEFARI  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A autora, nascida em 27.10.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.10.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 27.07.1974 e certidões de nascimento de filhos, nos anos de 1974 e 1983, em que o cônjuge fora qualificado como *agricultor*; Comprovantes de Pagamento de ITR (1992/1995); Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (1995/2009), Certidão de Registro de Imóvel Rural (2000) e Notas Fiscais de Produtor (1990/2015). No entanto, tenho que não restou comprovado o seu labor rurícola em regime de economia familiar.

Com efeito, verifica-se pelos comprovantes de pagamento de ITR apresentados (fls. 41/44), que o imóvel rural de propriedade da família da demandante possuía vasta extensão (81,4 hectares), com número de módulos fiscais superior a 4, bem como estava classificado como latifúndio por exploração, contando, ainda, com um empregado assalariado, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. O. ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ**

**1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar." (6ª Turma; REsp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, p. 187).**

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Observo que a autora é beneficiária de pensão por morte do cônjuge, na qualidade de comerciário, com DIB em 17.06.2003.

Esclareço, por fim, que não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa do julgado que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.**

**2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)**

Fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado nos autos.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a cessação imediata do benefício de nº 179.587.350-4, de titularidade da autora Cleonisia Cardoso Blefari.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que os documentos apresentados revelam que o imóvel rural de propriedade da família da demandante possuía vasta extensão, com número de módulos fiscais superior a 4, bem como estava classificado como latifúndio por exploração.

II - Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

III - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. (STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

IV - Fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Remessa oficial provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067965-31.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MANOEL MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067965-31.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2017). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões de recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067965-31.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

O autor, nascido em 18.06.1957, completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.06.2017, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, ao autor apresentou Certidão de casamento contraído em 06.09.1980, em que fora qualificado como *lavrador*; Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, com data de admissão em 24.09.1979, Comprovantes de recolhimento de contribuição sindical e Contrato Particular de Trabalho Rural (1984/1985). Trouxe, também, sua Carteira Profissional - CTPS, com registros de emprego de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1986 e 1989, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem o autor há longa data e que ele sempre trabalhou na lavoura, tendo trabalhado por muitas vezes para os depoentes, bem como para outros proprietários rurais.

Dessa forma, havendo prova plena e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.06.2017, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2017; fl. 50), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5046713-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: QUITERIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877-N

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5046713-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: QUITERIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2016). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão da decisão que antecipou a tutela, diante da irreversibilidade do provimento. Quanto ao mérito, sustenta que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões de recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

Conforme os dados do CNIS, o benefício foi implantado.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5046713-69.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: QUITERIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da preliminar

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no

presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo réu.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 03.04.1961, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.04.2016, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 06.11.1982 e certidões de nascimento de filhos, nos anos de 1983 e 1984, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, a CTPS do marido, com diversos registros de vínculos de emprego de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1974 e 2014. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, bem como para vários empreiteiros, na condição de boia-fria/diarista, nunca tendo trabalhado no meio urbano.

Destaco que o marido da demandante é beneficiário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.11.2015.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.04.2016, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2016; fl. 28), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) devem incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação e à remessa oficial.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5046196-64.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO LUIZ

Advogado do(a) APELANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5046196-64.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO LUIZ

Advogado do(a) APELANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade campesina por parte da autora no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem contrarrazões de apelação, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5046196-64.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO LUIZ  
Advogado do(a) APELANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora.

A autora, nascida em 16.04.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.04.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento contraído em 16.10.1987, na qual o cônjuge fora qualificado como *lavrador*, bem como certidões de nascimentos de filhos, nos anos de 1976, 1982 e 1983, nas quais o cônjuge fora qualificado como *campeiro*. Trouxe, também, a CTPS do marido, com registros de vínculos de emprego de natureza rural nos períodos de 01.03.1973 a 17.07.1983, 01.04.1984 a 31.07.1989, e 01.08.1989 a 07.03.1998.

No entanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2014), porquanto, de acordo com a CTPS do marido da demandante, em cotejo com os dados do CNIS, verifica-se que ele exerceu atividade exclusivamente urbana a partir do ano de 2000, bem como se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, com DIB em 03.07.2012.

Assim, é de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, consequentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis

para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.  
(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.

É como voto.

---

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, restando

inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051219-88.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES ROMAO

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051219-88.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES ROMAO

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, para reconhecer o período de atividade rural de 08.02.1949 a 23.06.1982 e condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (29.08.2016), em substituição ao benefício de amparo social ao idoso. As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora a contar da citação, na forma da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu, em suas razões de apelo, alega que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051219-88.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE LOURDES ROMAO  
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

A autora, nascida em 08.02.1937, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.02.1992, devendo comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora, solteira, apresentou certidão de casamento de seus pais (1974), escritura de venda e compra (1974) e certidão de óbito (1982), em que o genitor fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, a CTPS do genitor, com registros de vínculos de emprego de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1979 e 1981. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, Declaração Particular emitida em 18.07.2016, portanto, extemporânea, no sentido de que exerceu atividade rural na Fazenda Três Ramos, no período de 1970 a 1976, a qual, consoante entendimento jurisprudencial, não possui o condão de início de prova material, mas equivale a prova testemunhal reduzida a termo.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na lavoura, desde a mocidade, nas Fazendas Vista Alegre, Três Ramos e várias outras fazendas da região, na condição de boia-fria/diariista, nunca tendo exercido labor urbano.

Destaco que o fato da demandante haver parado de trabalhar, bem como perceber benefício de amparo social ao idoso, a partir de 26.05.2004, não obsta a concessão do benefício pretendido, uma vez que quando deixou as lides do campo, já havia preenchido o requisito etário.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.02.1992, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (29.08.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial, devendo ser cessado, simultaneamente, o benefício de amparo social ao idoso (NB: 127.796.997-0), bem como compensadas as parcelas recebidas em igual período.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES ROMÃO** fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 29.08.2016**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015, devendo ser cessado, simultaneamente, o benefício de amparo social ao idoso (NB: 127.796.997-0), bem como compensadas as parcelas recebidas em igual período.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

IV - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5083145-87.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RUBENS CLOVIS FRANGIOZA

Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5083145-87.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RUBENS CLOVIS FRANGIOZA

Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foi apresentado início razoável de prova material da atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pela sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida.

Objetiva o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5083145-87.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: RUBENS CLOVIS FRANGIOZA  
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo autor.

O autor, nascido em 12.05.1956, completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.05.2016, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumprido esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (*TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079*).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Trouxe, também, suas Carteiras Profissionais - CTPS, com diversos registros de vínculos de emprego de natureza rural nos anos de 1980, 1981, 1982, 1985, 1988/1989, 1991/1996 e 2006/2015, que constituem prova plena do labor rural nos períodos a que se referem, bem como início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem o demandante há longa data e que ele sempre trabalhou na roça, ora na condição de empregado, ora de boia-fria/diarista, em diversas propriedades rurais da região, até os dias atuais (audiência realizada em 22.02.2018).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Destaco que os períodos em que o autor exerceu atividade urbana, não lhe retiram a condição de segurado especial nem obstam a concessão do benefício, lembrando que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, havendo, no caso concreto, início de prova material do retorno às lides rurais.

Dessa forma, havendo prova plena e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que o autor comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.02.2016, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (14.07.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, nos termos do entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data do acórdão. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RUBENS CLÓVIS FRANGIOZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 14.07.2016**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação do autor provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006407-58.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA REGINA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) APELADO: CELIA REGINA MOREIRA MATOS - MS12600-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006407-58.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA REGINA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) APELADO: CELIA REGINA MOREIRA MATOS - MS12600-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2014). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Custas na forma da Lei Estadual n. 3779/09.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente à carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos pela Lei n. 11.960/09, a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência e a isenção as custas processuais.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006407-58.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA REGINA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) APELADO: CELIA REGINA MOREIRA MATOS - MS12600-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

A autora, nascida em 09.01.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.01.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

**As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)**

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

**A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias (...)**

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 03.09.1977 e certidão de nascimento de filho, no ano de 1979, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, certidão de registro de imóvel rural (2007); Notas Fiscais de Produtor (1992/2013); Declarações do ITR /2006, 2007, 2013) e Declarações Anuais de Produtor Rural (2013/2014). Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a demandante há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, na propriedade rural da família, ao lado do marido, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.01.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2014), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança

a partir de 30.06.2009.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Por fim, o E. STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.** Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA REGINA DA SILVA LIMA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.09.2014**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VII - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELADO: ANA JULIA BATISTA LISBOM, KAIKE DI TARCO BATISTA LISBOM, BENEDITO BATISTA LISBOM NETO  
REPRESENTANTE: FABRICIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) APELADO: GISELI GURGEL GARCIA - SP388651-N,  
Advogado do(a) APELADO: GISELI GURGEL GARCIA - SP388651-N,  
Advogado do(a) APELADO: GISELI GURGEL GARCIA - SP388651-N,

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068802-86.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABELA MASSI  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068802-86.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABELA MASSI  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da autora.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068802-86.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABELA MASSI  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028-N,  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade filha de Helio Massi Junior, preso em 28.11.2014, conforme certidão de recolhimento profissional.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de nascimento apresentada, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Confira-se:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

De outra parte, a qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, que revelam que seu último contrato de trabalho findou em 01.09.2014, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.234,81, relativo ao mês de agosto de 2014, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81 pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

Entretanto, cabe observar que o segurado ficou desempregado de 01 de setembro de 2014 até sua prisão (28.11.2014), não devendo ser considerado o último salário de contribuição, observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

Desta feita, mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.**

*1- É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99.*

*2- Apelação e remessa oficial providas em parte.*

*(TRF 4ª Região - Sexta Turma; AC 200004011386708, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 22.08.2001, p. 1119, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

**POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** *1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos.*

*(TRF 3ª Região - Décima Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime)*

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento (28.11.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo, a partir do encarceramento (28.11.2014). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações que seriam devidas até a presente data. Verbas de sucumbência aplicadas na forma acima estabelecida.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, que revelam que seu último contrato de trabalho findou em 01.09.2014, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.234,81, relativo ao mês de agosto de 2014, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81 pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (28.11.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VIII - Apelação da autora parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000951-93.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROZELI PEREIRA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS17489-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000951-93.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROZELI PEREIRA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS17489-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1327/1671

## RELATÓRIO

**O Exmo Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu ao pagamento do benefício de salário maternidade à autora, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Correção monetária pelo INPC e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, além de custas e despesas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício em comento, bem como aduz ilegitimidade passiva.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000951-93.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ROZELI PEREIRA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS17489-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

Objetiva a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Heloisa Watanabe Soares da Silva (30.12.2014).

No caso em tela, consoante as informações do CNIS, verifica-se que a parte autora possui recolhimentos previdenciários entre novembro/2012 e dezembro/2014, comprovando a sua qualidade de segurada, uma vez que o nascimento de sua filha ocorreu em 30.12.2014.

Vale esclarecer que o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

### ***PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE- APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES***

***Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. - decadência - Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC-588597/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. DJ 07/05/2008)***

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

No que tange à exclusão do pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - No que tange à exclusão do pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5045623-26.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANISIO LOPES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANISIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5045623-26.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANISIO LOPES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANISIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividades rural de 30.07.1971 a 31.10.1979, e a especialidade dos períodos de 01.11.1979 a 12.03.1980, 01.05.1980 a 02.10.1981, 01.04.1982 a 18.01.1985 e de 01.02.1985 a 15.09.1987. Em consequência, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 08.12.2014, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas pelos índices (TR até 25.03.2015 e IPCA após essa data) e critérios legais desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros moratórios 0,5% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, houve a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º do NCPC. Isenção de custas.

O autor em apelação alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa dada a necessidade de realização de laudo pericial para a comprovação da função de auxiliar de torneiro como atividade especial. No mérito, pede manutenção do benefício concedido, e a reforma da sentença quanto a aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, afastando-se a TR e com incidência de INPC, conforme decisão do STF, para atualização das parcelas vencidas, e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Por sua vez, o INSS alega, em síntese, não restar demonstrado o labor rural do período de 30.07.1971 a 31.10.1979, por meio de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e sob condições especiais dos períodos de 01.11.1979 a 12.03.1980, 01.05.1980 a 02.10.1981, 01.04.1982 a 18.01.1985, 01.02.1985 a 15.09.1987, dada a ausência de exposição a agentes nocivos. Subsidiariamente, requer que o cálculo de liquidação seja apurado com incidência de correção monetária pela TR, posto que, nos termos das reiteradas decisões do STF, não houve declaração de inconstitucionalidade do referido índice para apuração de atrasados, somente a partir da data da conta até o efetivo pagamento será o valor corrigido pelo IPCA-E.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5045623-26.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ANISIO LOPES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANISIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pelas partes.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### **Da preliminar**

A alegação de cerceamento de defesa apresentada pelo autor deve ser dada por prejudicada, tendo em vista que os elementos contidos nos autos (CTPS) são suficientes para o deslinde da questão.

### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 30.07.1959, o reconhecimento do exercício de atividade rural do período de 30.07.1971 a 31.10.1979, sem CTPS, bem como sob condições especiais as funções de operador de máquinas, soldador, auxiliar de torneiro e serralheiro, em que atuou no intervalo de 01.11.1979 a 15.09.1987. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Todavia, o autor apresentou Certidão de Casamento em nome de seu genitor e constando a profissão de lavrador (Id:5814435), documentos escolares do requerente, indicando que à época seu pai era lavrador (1975/1977), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado (STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (mídia digital) afirmaram que conhecem o autor desde criança, sempre trabalhando no meio rural, com os pais e irmãos, na lavoura de café, tendo exercido tal atividade até o ano de 1980, quando foi para a cidade.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

Assim, resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de **30.07.1971**, quando completou 12 anos de idade, **até 31.10.1979** (véspera do primeiro vínculo em CTPS), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em apreço, com o objetivo de comprovar a especialidade do labor declinado na inicial, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: CTPS e Processo Administrativo.

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de **01.05.1980 a 02.10.1981**, na função de soldador, conforme CTPS (Id:5814435, Pag.3), prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como dos períodos de **01.04.1982 a 18.01.1985 e de 01.02.1985 a 15.09.1987**, como serralheiro, em metalúrgica, conforme CTPS (Id:5814435, Pag.36), enquadrado em "soldagem, galvanização, caldeiraria" prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, com enquadramento pela categoria profissional permitida até 10.12.1997.

No mesmo sentido, deve ser reconhecida a especialidade do período de **03.11.1981 a 19.03.1982**, conforme CTPS (Id:5814435-Pag.35), no qual o autor laborou como auxiliar de torneiro, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

Todavia, em relação ao período de **01.11.1979 a 12.03.1980** (CTPS, Id:5814435, Pag.34), na função de operador de máquina, não há possibilidade de enquadramento como especial pela categoria profissional, por não estar a referida função elencada nos Decretos n.º53.831/64 e n.º 83.080/79.

Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz 32 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, restando, pois, incontroverso (Id:5814442, Pag.8/13).

Desta feita, convertidos os períodos de atividades especiais, em tempo comum, e somados aos rurais, reconhecidos na presente demanda, aos demais incontroversos, o autor totalizou **28 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 43 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 28.12.2014**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08.12.2014, Id:5814435), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 01.08.2016.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Havendo recurso de ambas as partes, mantido os honorários advocatícios nos termos fixados em sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **julgo prejudicada a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial do período de 03.11.1981 a 19.03.1982, que somados aos períodos especiais já reconhecidos judicialmente, totaliza 28 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 43 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 28.012.2014, para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma definida no RE 870.947/SE, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 08.12.2014, data do requerimento administrativo. **Dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para afastar a especialidade do período de 01.11.1979 a 12.03.1980. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANISIO LOPES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com data de início - **DIB em 08.12.2014**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - O cerceamento de defesa alegado pelo autor resta prejudicado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos (CTPS) são suficientes para o deslinde da questão.

III - Resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de 30.07.1971, quando completou 12 anos de idade, até 31.10.1979 (véspera do primeiro vínculo em CTPS), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.05.1980 a 02.10.1981, na função de soldador, conforme CTPS, prevista no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como dos períodos de 01.04.1982 a 18.01.1985 e de 01.02.1985 a 15.09.1987, como serralheiro, em metalúrgica, conforme CTPS, enquadrado em "soldagem, galvanização, caldeiraria" prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, com enquadramento pela categoria profissional permitida até 10.12.1997.

V - Deve ser reconhecida a especialidade do período de 03.11.1981 a 19.03.1982, conforme CTPS, no qual o autor laborou como auxiliar de torneiro, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

VI - Quanto ao período de 01.11.1979 a 12.03.1980 (CTPS), na função de operador de máquina, não há possibilidade de enquadramento como especial pela categoria profissional, por não estar a referida função elencada nos Decretos n.º53.831/64 e n.º 83.080/79.

VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VIII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

IX - Convertendo-se os períodos de atividades especiais, em tempo comum, e somados aos rurais, reconhecidos na presente demanda, aos demais incontroversos, o autor totalizou 28 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 43 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 28.12.2014, data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 08.12.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XI - Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 01.08.2016.

XII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIII - Havendo recurso de ambas as partes, mantido os honorários advocatícios nos termos fixados em sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIV - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XV - Preliminar prejudicada. Apelação do autor, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS, e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190064-66.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SANDRA REGINA DE FREITAS FULY

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, requerendo nova prova pericial. No mérito, sustenta restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190064-66.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SANDRA REGINA DE FREITAS FULY

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

#### **Da preliminar**

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 28.10.1976, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 25.09.2017, atesta que a autora (faxineira) é portadora de pequena alteração degenerativa nos ombros e fibromialgia, inexistindo incapacidade laborativa.

Cumpra esclarecer que o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Ademais, verifica-se que a autora esteve albergada pela benesse de auxílio-doença no período de sua convalescença (30.06.2014 a 09.02.2017).

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, nego provimento à sua apelação.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5195966-97.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSELEI DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226-N, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889-N, MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5195966-97.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSELEI DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226-N, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889-N, MARILIA

FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5195966-97.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSELEI DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226-N, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889-N, MARILIA

FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 29.12.1971 pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 07.11.2017, atesta que a autora (rural) é portadora de transtorno de disco cervical com radiculopatia e espondilose lombar, sem incapacidade laborativa. O perito asseverou que a patologia é crônica e que a autora faz acompanhamento médico há mais de 10 anos. Em resposta ao quesito nº 5, o perito afirmou que "o exame físico geral e específico, a anamnese, assim como a terapêutica utilizada pela Pericianda demonstram quadro de estabilidade da doença após as remissões dos quadros algicos".

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que a demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Destaco, por fim, que a autora recebeu o benefício por incapacidade no período de convalescença (20.06.2006 a 27.06.2017).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

É como voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação da autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030992-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030992-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, em que o d. Juiz *a quo* revogou os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de suportar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Relata estar desempregado desde março de 2018 e sobrevivendo apenas com o valor que recebe de aposentadoria. Sustenta, ainda, que o recebimento de crédito de precatório judicial não implica a perda dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030992-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Conforme restou consignado na decisão inicial, a autarquia previdenciária pretende executar honorários advocatícios de sucumbência fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Sustentou, em síntese, que o autor irá receber nestes autos quantia superior a R\$ 90.000,00, bem como que recebe aposentadoria especial com renda mensal de R\$ 2.382,82 e possui três veículos (duas motos e um veículo Toyota/Corolla ano 2003).

A questão encontra disciplina no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

No caso dos autos, o pedido da autarquia previdenciária foi realizado após o trânsito em julgado da sentença e consiste na revogação da gratuidade de justiça deferida à parte autora durante a fase de conhecimento, com o objetivo de viabilizar a execução da verba honorária fixada em seu favor.

A concessão da gratuidade de justiça no âmbito do processo civil não torna a parte imune do pagamento das despesas processuais por ela devidas, ocorrendo tão somente a suspensão da exigibilidade enquanto subsistente a condição fática que ensejou o deferimento do benefício.

Logo, mesmo tendo litigado sob o pálio da gratuidade de justiça, a parte vencida na demanda pode vir a ser demandada quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contudo, nos termos explicitados no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, para que seja levantada a suspensão da exigibilidade e exigido do beneficiário vencido o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, é necessário que, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Portanto, a execução da verba sucumbencial nessa hipótese demanda que, no quinquênio subsequente ao trânsito em julgado, tenha havido modificação da situação fática do vencido em relação ao momento que ensejou o deferimento da gratuidade de justiça, ou seja, é indispensável que o credor demonstre que não mais subsiste a insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício.

A conclusão acima decorre também de um imperativo lógico, pois se a situação de fato, no que diz respeito à capacidade econômica do beneficiário, não restou substancialmente alterada desde a concessão da gratuidade, inviável a revogação do benefício, pois isso, na prática, consubstanciaria intempestiva impugnação da gratuidade deferida anteriormente.

No presente caso, verifica-se que não houve modificação das condições econômicas da parte autora, imprescindível para afastar o benefício de gratuidade judiciária, anteriormente concedido.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que o demandante encontra-se desempregado desde março 2018, auferindo apenas benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 2.328,82, havendo, inclusive, notícia de venda de sua moto Honda (ano 2004), sendo proprietário de uma moto e um veículo com 15 anos de uso.

Cumpr, ainda, salientar que o simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça. Nesse sentido, confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR.**

- 1. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).*
- 2. Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.*
- 3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada a alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).*
- 4. À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução).*
- 5. Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presente embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23).*

**6. Apelação improvida.**

(AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Sendo assim, entendo que não restou comprovada nos autos a alegada melhora da situação financeira do exequente no curso do processo, que deu ensejo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, merecendo reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

**É como voto.**

---

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO.

I - A concessão da gratuidade de justiça no âmbito do processo civil não torna a parte imune do pagamento das despesas processuais por ela devidas, ocorrendo tão somente a suspensão da exigibilidade enquanto subsistente a condição fática que ensejou o deferimento do benefício. Logo, mesmo tendo litigado sob o pálio da gratuidade de justiça, a parte vencida na demanda pode vir a ser demandada quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais.

II - Contudo, nos termos explicitados no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, para que seja levantada a suspensão da exigibilidade e exigido do beneficiário vencido o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, é necessário que, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

III - No presente caso, verifica-se que não houve modificação das condições econômicas da parte autora, imprescindível para afastar o benefício de gratuidade judiciária, anteriormente concedido.

IV - O simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

V - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5186768-36.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 29.03.2018 (início da incapacidade), pelo período de 12 meses. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu, com data prevista de cessação em 12.07.2019.

Em apelação, o INSS pugnou, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5186768-36.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da autarquia.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se*

*aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Da suspensão tutela antecipada**

O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 30.12.1956, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 08.05.2018, atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, lesões do ombro e bursite do ombro, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 29.03.2018. O perito asseverou que o tempo estimado para recuperação é de 12 meses.

Verifica-se das informações do CNIS que a autora possui recolhimentos (valor mínimo), alternados, entre 1980 e 2014, e recebeu o benefício de auxílio-doença de 18.03.2014 a 27.12.2017, tendo sido ajuizada a presente ação em janeiro/2018, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora (diarista), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de 29.03.2018, quando constatada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas, quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença..

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 120 dias, nos termos do art. 61 e

seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

IV - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido a partir de 29.03.2018, data em que foi constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117788-37.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: GILBERTO CASSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117788-37.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: GILBERTO CASSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 950,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Sem contrarrazões.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da parte autora.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5117788-37.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: GILBERTO CASSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha *potencialidade* para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade**

*remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.*

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, o laudo médico pericial, elaborado em 29.07.2018, atesta que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral de origem isquêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para trabalho.

Portanto, a parte autora fará jus ao benefício assistencial caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PREST. ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção: Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)**

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

**Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).**

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

(Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 23.07.2018 constatou que o autor mora com sua esposa em uma casa alugada. A casa é simples, com 5 cômodos, guarnecida por móveis essenciais. A renda advém da pensão que a esposa recebe no valor de um salário mínimo, sendo as despesas de aproximadamente R\$ 1.178,34,00. O autor sofreu AVC e necessita da ajuda de terceiros, faz uso de cadeira de rodas e fralda, bem como necessita de alimentação diferenciada, mas não o faz, ante a falta de recursos financeiros. A situação é de vulnerabilidade social, uma vez que a renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.03.2018), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (14.03.2018). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações que seriam devidas até a presente data.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gilberto Cassio dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, **com data de início - DIB em 14.03.2018**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PRESENTE DATA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do

disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (14.03.2018), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VI - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação da parte autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5053999-98.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: PAULO EDUARDO DE JESUS

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE ROSEIRA/SP - 1ª VARA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5053999-98.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: PAULO EDUARDO DE JESUS

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE ROSEIRA/SP - 1ª VARA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1987 a 21.08.1989, 02.01.1992 a 28.02.1995, 01.09.1995 a 01.07.1996, 01.08.1996 a 26.07.2007, 07.04.2008 a 26.03.2013 e de 15.06.2013 a 14.05.2017. Consequentemente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.05.2017). A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação de tutela na sentença para determinar a imediata implantação do benefício.

Não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, vieram os autos a este Tribunal, por força do reexame obrigatório previsto no artigo 496 do CPC.

Houve notícia nos autos acerca da implantação do benefício em comento (ID 6454690 - Pág. 1).

**É o relatório.**

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA: PAULO EDUARDO DE JESUS  
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE ROSEIRA/SP - 1ª VARA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025-N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 05.08.1969, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1987 a 31.08.1989, 02.01.1992 a 28.02.1995, 01.09.1995 a 01.07.1996, 01.08.1996 a 26.03.2013 e de 15.06.2013 a 15.05.2017, nos quais trabalhou como frentista. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (15.05.2017).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Neste sentido, confira-se a jurisprudência STJ, Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, pág. 482.

Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

***Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de venda de combustível líquido.***

Ademais, nos termos do § 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Assim, mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor especial nos períodos de 01.10.1987 a 21.08.1989, 02.01.1992 a 28.02.1995, 01.09.1995 a 01.07.1996, 01.08.1996 a 26.07.2007, 07.04.2008 a 26.03.2013 e de 15.06.2013 a 14.05.2017, uma vez que o autor trabalhou como frentista, cujas atividades consistiam em abastecer os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina, óleo lubrificante, óleo mineral, graxa, óleo diesel), considerada operação perigosa, conforme laudo pericial judicial constante dos autos (ID 6454664 - Pág. 01/08), devidamente complementado (ID 6454677 - Pág. 01/04), agentes químicos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, cumpre ressaltar que o exercício da profissão de frentista, além da exposição a hidrocarbonetos, também contém risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor (caldeireiro) demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Somados os períodos de atividade especial objeto da presente ação, o autor totaliza **25 anos e 09 meses de atividade exclusivamente especial até 15.05.2017**, data do requerimento administrativo, conforme contagem realizada pelo perito judicial (ID 6454677 - Pág. 2), suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15.05.2017), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial**. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor especial nos períodos de 01.10.1987 a 21.08.1989, 02.01.1992 a 28.02.1995, 01.09.1995 a 01.07.1996, 01.08.1996 a 26.07.2007, 07.04.2008 a 26.03.2013 e de 15.06.2013 a 14.05.2017, uma vez que o autor trabalhou como frentista, cujas atividades consistiam em abastecer os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina, óleo lubrificante, óleo mineral, graxa, óleo diesel), considerada operação perigosa, conforme laudo pericial judicial constante dos autos, devidamente complementado, agentes químicos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

IV - O exercício da profissão de frentista, além da exposição a hidrocarbonetos, também contém risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão.

V - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Remessa oficial improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047288-77.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUCIMARA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047288-77.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCIMARA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade judiciária deferida (art. 98, §§2º e 3º, do CPC).

Em suas razões de apelação, busca a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01.07.1998 a 29.12.2016, porquanto esteve exposta a agentes biológicos, no exercício da função de auxiliar de farmácia, ante o contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Pugna, portanto, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da petição inicial.

Com a apresentação de contrarrazões pelo INSS (ID 4687167), vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047288-77.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCIMARA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Na petição inicial, busca a autora, nascida em 12.06.1966, o reconhecimento de atividade especial no período de 01.07.1998 a 29.12.2016. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.01.2017).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5955882 - Pág. 31/32), por meio da qual se verifica que ela trabalhou como auxiliar de farmácia junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, cujas atividades eram na farmácia da Cepat, realizando entrega para pacientes especiais e com doenças infecto-contagiosas, como HIV - AIDS - TB - Hepatite.

Desse modo, conforme já indicado no PPP, é possível concluir que havia exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) decorrentes do contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, agentes nocivos previstos nos código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), impondo-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.07.1998 a 29.12.2016.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais comuns, a autora totalizou **08 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço até 30.01.2017**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (30.01.2017), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o exercício especial no período de 01.07.1998 a 29.12.2016, totalizando 08 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço até 31.01.2017. Consequentemente, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.01.2017), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **LUCIMARA ANTONIA DA SILVA**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 30.01.2017**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUXILIAR DE FARMÁCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio da qual se verifica que ela trabalhou como auxiliar de farmácia junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, cujas atividades eram na farmácia da Cepat, realizando entrega para pacientes especiais e com doenças infecto-contagiosas, como HIV - AIDS - TB - Hepatite. Desse modo, conforme já indicado no PPP, é possível concluir que havia exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) decorrentes do contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, agentes nocivos previstos nos código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

III - A autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

IV - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Nos termos do artigo 497 do CPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5041631-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSELI MARIA MACHADO DUARTE

Advogados do(a) APELADO: JOSE GONCALVES VICENTE - SP83730-N, WAGNER GONCALVES VICENTE - SP359142-N

**ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ

Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ

Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual o autor objetivava a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em sua apelação, busca o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, uma vez que esteve exposto a agentes químicos, como xileno e tolueno. Ressalta, ainda, que o EPI não neutraliza os efeitos agressivos de tais agentes. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ  
Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 15.11.1968, o reconhecimento de atividade especial no período de 01.05.2000 a 07.07.2009. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 27.01.2015.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Com o objetivo de comprovar a especialidade do período de 01.05.2000 a 07.07.2009, o autor apresentou PPP's (ID's 7020656 - Pág. 76/78 e 7020656 - Pág. 81/82), por meio dos quais se verifica que ele trabalhou como técnico do meio ambiente e técnico químico, junto à empresa The Valspar Corporation Ltda., estando exposto aos agentes químicos tolueno e xileno (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Nos termos do § 2º do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 01.05.2000 a 07.07.2009.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Somados os períodos de atividade especial objeto da presente ação àquele incontroverso na esfera administrativa, o autor totaliza **26 anos, 01 mês e 08 dias de atividade exclusivamente especial até 27.01.2015**, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27.01.2015), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido**, a fim de reconhecer a especialidade do período de 01.05.2000 a 07.07.2009, totalizando 26 anos, 01 mês e 08 dias de atividade exclusivamente especial até 27.01.2015. Consequentemente, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.01.2015), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ**, para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB em 27.01.2015**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, caput, do CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TOLUENO E XILENO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Com o objetivo de comprovar a especialidade do período de 01.05.2000 a 07.07.2009, o autor apresentou PPP's, por meio dos quais se verifica que ele trabalhou como técnico do meio ambiente e técnico químico, junto à empresa The Valspar Corporation Ltda., estando exposto aos agentes químicos tolueno e xileno (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Assim, reconhecida o exercício de atividade especial no referido período.

III - Nos termos do § 2º do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os

hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - O Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

VI - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

VIII - Apelação da parte autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070717-73.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERCILIA LEITE FABRI

Advogados do(a) APELANTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970-N, EDUARDO FABRI - SP295838-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070717-73.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERCILIA LEITE FABRI

Advogados do(a) APELANTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970-N, EDUARDO FABRI - SP295838-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a autora objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de atividade rural, sem registro em carteira. Em razão da sucumbência, o demandante arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o benefício da justiça gratuita do qual é titular.

Em suas razões de inconformismo recursal, busca a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que faz jus à averbação do período em que trabalhou como rural, sem registro em carteira, uma vez que trouxe aos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070717-73.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERCILIA LEITE FABRI

Advogados do(a) APELANTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970-N, EDUARDO FABBRI - SP295838-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Na petição inicial, busca a autora, nascida em 18.05.1959, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, no período de 18.05.1971 a 30.06.1998. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.10.2016).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, a autora trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento (27.07.1985), na qual o marido da autora fora qualificado como lavrador; cópia da certidão de casamento dos seus pais (1950), na qual o seu genitor fora qualificado como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candido Mota (1973), em nome do seu pai; escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual o seu marido fora qualificado como lavrador (2013); cópia da carteira de trabalho do seu marido, por meio da qual se verifica que ele trabalhou como rurícola nos períodos de 01.03.1987 a 01.02.1988, 13.05.1988 a 23.12.1988, 09.01.1989 a 23.02.1989; e notas fiscais de produtor rural em nome da autora (2008, 2009, 2011). Assim, tais documentos constituem início de prova material do labor rural da autora, no período que se pretende comprovar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a autora há mais de 30/40 anos, época em que a autora já trabalhava como rurícola/boia-fria, por volta dos seus 13 anos de idade, aproximadamente; que a demandante lidava com o cultivo de feijão e carpia soja, principalmente para o proprietário rural Luizinho.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Contudo, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor da autora na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de **18.05.1971 a 31.10.1991**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais comuns, a autora totalizou **20 anos e 11 meses de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço até 07.10.2016**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquela que completou 30 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora **38 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 07.10.2016**, e contando com 57 anos e 04 meses de idade, atinge **95** pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 07.10.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido**, a fim de averbar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira, no período de 18.05.1971 a 31.10.1991, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, Lei 8.213/1991), totalizando 20 anos e 11 meses de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço até 07.10.2016. Consequentemente, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.10.2016), sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei 8.213/1991). As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se "e-mail" ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **ERCILIA LEITE FABRI**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 07.10.2016**, sem incidência do fator previdenciário, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

IV - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor da autora na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 18.05.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VI - Totalizando a parte autora 38 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 07.10.2016, e contando com 57 anos e 04 meses de idade, atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do CPC, determinada a implantação imediata do benefício.

IX - Apelação da parte autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002444-03.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002444-03.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual o autor objetivava a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em sua apelação, busca o autor a reforma da sentença alegando, primeiramente, que deve ser realizada perícia judicial no local em que exerceu suas atividades, para que seja devidamente apurada a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde. Sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período indicado na inicial, uma vez que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002444-03.2016.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 04.01.1968, o reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1998 a 17.07.2014. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (17.07.2014).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Assim, reconheço a especialidade do período de 03.10.1988 a 05.03.1997, laborado na Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., como auxiliar de produção e manipulador, por exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP acostado aos autos (ID 7290663 - Pág. 15/17), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Observo que, relativamente ao período de 06.03.1988 a 02.10.1988, não há nos autos documentos, como PPP e laudo técnico, indicando exposição a agentes nocivos. Desse modo, tal intervalo deve ser considerado como tempo comum.

No entanto, relativamente ao intervalo de 06.03.1997 a 17.07.2014, laborado na mesma empresa acima mencionada, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, inferior aos limites de 90dB e 85dB estabelecidos pela legislação. Ademais, em que pese o PPP indique que havia contato com álcool, essências e matérias primas para fabricação de perfumes, colônias e desodorantes, não há indicação do nível de concentração do álcool, nem tampouco especificação das substâncias referentes aos demais agentes químicos.

Desse modo, tenho que o período de 06.03.1997 a 17.07.2014 deve ser tido como tempo comum.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Somado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor totaliza apenas **08 anos, 05 meses e 03 dias de atividade exclusivamente especial**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado na inicial.

Em adstrição à petição inicial, por meio da qual o autor limitou seu pedido à concessão do benefício de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise dos requisitos ensejadores à jubilação de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro giro, verifico, ainda, que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando que o autor, nascido em 04.01.1968, conta com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Ante a sucumbência recíproca , cada litigante deverá arcar com as suas respectivas despesas, nos termos do art. 86 do CPC, arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária, devida pela parte autora, ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente** para reconhecer a especialidade do período de 03.10.1988 a 05.03.1997. Ante a sucumbência recíproca , as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa para o autor, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja averbado o exercício de atividade especial no período de **03.10.1988 a 05.03.1997**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA E CONCENTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

III - Reconhecida a especialidade do período de 03.10.1988 a 05.03.1997, laborado na Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., como auxiliar de produção e manipulador, por exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Relativamente ao intervalo de 06.03.1997 a 17.07.2014, laborado na mesma empresa acima mencionada, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, inferior aos limites de 90dB e 85dB estabelecidos pela legislação. Ademais, em que pese o PPP indique que havia contato com álcool, essências e matérias primas para fabricação de perfumes, colônias e desodorantes, não há indicação do nível de concentração do álcool, nem tampouco especificação das substâncias referentes aos demais agentes químicos. Desse modo, o período de 06.03.1997 a 17.07.2014 deve ser tido como tempo comum.

V - Ante a sucumbência recíproca , cada litigante deverá arcar com as suas respectivas despesas, nos termos do art. 86 do CPC, arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária, devida pela parte autora, ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de atividade especial.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047965-73.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO GIMENEZ

Advogado do(a) APELADO: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163-N

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO GIMENEZ  
Advogado do(a) APELADO: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (21.03.2017). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

O réu apelante alega, em suas razões, que não se trata de segurado especial e, portanto, não faz jus a aposentadoria rural por idade, por ter completado 60 anos após o termo final da vigência do artigo 143 da lei 8213/91. Aduz que não restou comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/2009 ao cálculo dos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões da autora (ID 19503486), vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047965-73.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO GIMENEZ  
Advogado do(a) APELADO: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito**

O autor, nascido em 22.02.1957, completou 60 (sessenta) anos de idade em 22.02.2017, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, na forma da Súmula nº 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou cópia da sua certidão de casamento (11.10.1980) e das certidões de nascimento dos seus filhos (1981, 1983), documentos nos quais fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, cópia da sua CTPS, por meio da qual se verifica que ele trabalhou como rural nos períodos de 20.06.1994 a 10.12.1994, 06.07.1998 a 30.12.1998 e de 02.07.2001 a 18.01.2002, constituindo prova material plena do seu labor rural, no que se refere a tais períodos. Juntou, também, cópia da escritura pública referente à aquisição de propriedade rural pela sua esposa (parte por doação e o restante por compra e venda); cópia da sua declaração cadastral de produtor rural (2003); e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em seu nome e em nome da sua esposa (2003, 2004, 2005, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016). No entanto, tenho que não restou comprovado o seu labor rural em regime de economia familiar.

Com efeito, algumas Notas Fiscais apresentadas, exemplificativamente, as de fls. 71/73 (ID 19503379 - Pág. 43/45), revelam a expressiva comercialização de limão, chegando a quantidades de 13.500 kg, em valores de R\$ 18.500,00 e R\$ 10.000,00, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso em apreço, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ***  
***1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar."***  
***(6ª Turma; REsp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, p. 187).***

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial do autor. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedente** o pedido de aposentadoria rural por idade formulado nos autos. Ante a sucumbência sofrida pela parte autora, e em se tratando de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, esta deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurado especial, considerando-se que os documentos apresentados denotam expressiva comercialização de limão, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso em apreço, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

IV - Ante a sucumbência sofrida pela parte autora, e em se tratando de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, esta deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5078509-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: NILVA ROSA LEITE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: KAZUO ISSAYAMA - SP109791-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5078509-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: NILVA ROSA LEITE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: KAZUO ISSAYAMA - SP109791-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, além das custas processuais, observada à gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

A autora apela, aduzindo que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que se enquadra no novo conceito de deficiência introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual, determinando-se a realização de nova perícia médica nos moldes estabelecidos pelo IF-BRA, devendo ser analisada a existência da deficiência (e não a incapacidade) com fundamento no CID-10 conjugado com o CIF.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5078509-78.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: NILVA ROSA LEITE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: KAZUO ISSAYAMA - SP109791-N  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1361/1671

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:**  
(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**  
(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de *incapacidade para a vida independente e para o trabalho*.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão *pessoa portadora de deficiência* constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a *deficiência* é geradora de *incapacidade laborativa*.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida *Convenção* status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A *Convenção*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**  
(...)

**§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 30.11.2016 (doc. ID Num. 8732214 - Pág. ½), constatou que a autora é portadora de depressão, apresentando incapacidade de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, devendo ser adequadamente tratada.

Cumprido salientar que a incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto esta perdurar, cumprindo à autarquia a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que lhe deram origem (Lei 8.742/93, art. 21).

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas'.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Verifique-se:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...)*

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

(...)

*Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).*

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

*(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).*

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 20.03.2017 (doc. ID Num. 8732248) e sua respectiva complementação, datada de 15.02.2018 (doc. ID Num. 8732410) constataram que a autora reside em imóvel cedido por seu companheiro, Sr. Dorival Honório da Silva, edificado em alvenaria, com telhas de amianto, sem forro, piso de cerâmica já gasto em algumas partes da casa e reboco apenas nas paredes externas. A moradia é composta de quatro cômodos, quais sejam, sala, cozinha, um quarto e um banheiro. A renda familiar é proveniente do trabalho do companheiro da demandante, na qualidade de diarista, no valor aproximado de R\$ 300,00 mensais. Foram relatadas as despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 43,00) e energia elétrica (126,55).

Há que se ter em conta, ademais, que a renda da família, composta por dois trabalhadores rurais, é variável e flutuante, além de restar prejudicada pela enfermidade da demandante.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (03.08.2016; doc. ID Num. 8732150 - Pág. 1), haja vista que o *expert*, em resposta ao quesito número 07 elaborado pelo Juízo, esclareceu não ser possível precisar a data de início da incapacidade, havendo, entretanto, atestado médico datado de maio de 2016. Tendo em vista as conclusões periciais, deverá incidir até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido**, e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, a partir da data da citação (03.08.2016), com termo final do benefício após seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação da benesse.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NILVA ROSA LEITE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de prestação continuada, com **data de início - DIB em 03.08.2016 e termo final em seis meses após a data do julgamento**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (03.08.2016; doc. ID Num. 8732150 - Pág. 1), haja vista que o *expert*, em resposta ao quesito número 07 elaborado pelo Juízo, esclareceu não ser possível precisar a data de início da incapacidade, havendo, entretanto, atestado médico datado de 2016. Tendo em vista as conclusões periciais, deverá incidir até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, na forma do artigo 497 do CPC de 2015.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5224824-41.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5224824-41.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo Sr Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ressalvando-se, porém, a exigibilidade nos termos da assistência judiciária gratuita.

A parte autora recorre, aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Sem contrarrazões.

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5224824-41.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

***Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:***

*(...)*

***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.***

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

***Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.***

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a demandante, nascida em 03.05.1952, conta atualmente com 66 anos de idade.

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista ter implementado o requisito etário.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 20.04.2018, constatou que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu filho, portador de esquizofrenia, necessitando de vigilância e cuidados permanentes, realizando tratamento no ambulatório de saúde mental da municipalidade. Possui, ainda, quatro filhos, casados, com vidas próprias. A autora é viúva, posto que era separada de fato, sendo que seu marido era alcoólatra, não deixando nenhum benefício. A autora e seu filho residem de favor na casa de outro filho, na parte de baixo, que é composta de dois quartos, cozinha e um banheiro fora da casa. Há infra estrutura básica, mas as condições de moradia são totalmente inadequadas. Os moveis e utensílios são velhos, desgastados, em numero insuficiente para as necessidades de seus dois moradores (a autora e o filho). Dá-se a impressão que a qualquer momento vai desabar. Na ocasião da visita estava chovendo e "chovia dentro da casa" pelas frestas abertas. Havia, na cozinha, uma mesa, duas cadeiras, um armário de cozinha, um fogão e uma geladeira. Todos em péssimo estado de uso. No quarto de Sra. Maria Célia há uma cama, uma cômoda e alguns moveis velhos cobertos por um cobertor. No quarto do filho há uma cama de solteiro, um guarda roupa quebrado. Sobrevivem do benefício de prestação continuada recebido pelo filho da autora, recebendo cesta básica da Igreja, sendo que os filhos ajudam a pagar a conta da farmácia ou da luz. Mencionou que ela recebia bolsa família, mas foi cortada quando o filho passou a receber o benefício do LOAS em dezembro de 2016. Os gastos com a casa e a autora são: - água R\$ 60,00 - luz, R\$ 183,00 - alimentação R\$160,00 - farmácia: R\$ 150,00 Total: R\$553,00 A autora possuiu problemas de saúde, apresentando desligamento dos tendões do braço, mal conseguindo fazer o movimento de levantá-lo. Sofre de hipertensão e de tem o colesterol em níveis elevados. Faz tratamento no Posto de Saúde localizado próximo a sua casa e no de especialidades (rodoviária). Busca os medicamentos na farmácia municipal, mas nem sempre tem e então tem que os adquirir na farmácia privada. Mencionou, ainda, que os demais filhos possuem família constituída e precisam manter seus filhos, por isso sem condições de ajudá-los.

Faz-se mister, nesse caso, observar o disposto no art. 34, da Lei 10.741/2001:

**Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.**

**Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.**

A Lei determina, portanto, a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do deficiente físico que recebe benefício assistencial, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos de benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Destarte, infere-se que o benefício assistencial recebido pelo filho da autora não integra o seu rendimento familiar, para cômputo do limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

Tratam-se, assim, de pessoa idosa e portadora de doença mental, mais vulneráveis, portanto, a necessidades extraordinárias, sem meios de suprir suas necessidades básicas.

Entendo, assim, que o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito da idade, comprovando sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Portanto, resta comprovado que a autora é idosa e que não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (04.05.2017).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a lei de regência.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo (01.06.2016). Honorários advocatícios arbitrados na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Celia Ribeiro dos Santos**, para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início (DIB) em **04.05.2017**, no valor mensal de um salário mínimo, conforme artigo 497, *caput*, do CPC.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

¶

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 31.07.1944, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (04.05.2017).

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Determinada a implantação imediata do benefício de prestação continuada, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação da parte autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5109681-38.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564-N, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (29.12.2017). Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu, conforme informações no CNIS.

Em apelação, o INSS asseverou não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5109681-38.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564-N, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**Do mérito**

A autora, nascida em 14.02.1960, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio-doença, este último

previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 01.10.2017, atesta que a autora (rural) é portadora de escoliose e lombalgia, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. O perito asseverou que o início da incapacidade foi em novembro/2015.

Verifica-se das informações do CNIS, que a autora possui recolhimentos, alternados, entre 2000 e junho/2017 (valor mínimo) e recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.11.2015 a 28.02.2016 e de 27.07.2017 a 29.12.2017 (ID 10727313), tendo sido ajuizada a presente ação em março/2018, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora (faxineira), constatada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação (29.12.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício mantido a partir da cessação do auxílio-doença (29.12.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer a especialidade do trabalho do período de 22.12.1994 a 31.10.2013 do autor. Consequentemente, condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ocorrida em 19.05.2017. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Honorários advocatícios devidos sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, cujo percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Antecipados os efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem custas.

Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que houve a implantação do benefício em comento.

Em apelação, o réu sustenta, em síntese, que deve ser revogada a justiça gratuita, vez que o interessado percebe remuneração superior a oito mil reais para dezembro de 2018. Aduz, outrossim, que o autor não logrou êxito em comprovar a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, por meio de laudo técnico contemporâneo, bem como não há enquadramento pela categoria profissional no caso em questão. Subsidiariamente, pugna pelo cálculo da correção monetária e dos juros de mora de acordo com a Lei n. 11.960/09.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebo a apelação interposta pelo réu.

**Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

## **Do mérito**

Tenho que deve ser acolhido o requerimento de revogação da justiça gratuita, eis que conforme argumentado pelo INSS o autor percebe remuneração superior a 05 (cinco) salários-mínimos, conforme se verifica dos dados do CNIS, em dezembro de 2018 sua remuneração foi de R\$ 8.266,10.

Mesmo em se considerando os descontos legais (IR e INSS), bem como os referentes a assistência médica, conforme recibos de pagamento juntados (id 's 8270705/06), verifica-se que a condição do autor é incompatível com o de miserabilidade.

Nesse sentido, A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

### **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTA TRF DA 5ª REGIÃO.**

**I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.**

**III. A Segunda Turma desde e. Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.**

**IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).**

**V. Agravo interno improvido.**

**(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016 - os destaques não constam do original)**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 21.04.1956, o reconhecimento de atividade especial no interregno de 22.12.1994 a 31.10.2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, formulado em 19.05.2017.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído s de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.

Cumprido ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim, mantenho o reconhecimento do exercício de atividade especial, trabalhado na EMAE – Empresa Metropolitana de Água e Energia S/A, nas funções de praticante operador usina termoeletrica e engenheiro, nos períodos de **22.12.1994 a 31.03.2004**, por exposição a ruído de 90,1 dB e tensão elétrica acima de 250 volts, com risco à sua integridade física, e **01.04.2004 a 31.10.2013**, por exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, com risco à sua integridade física, conforme encartado aos autos PPP (fl. 66/68).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

O fato de o PPP ou laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Além disso, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Convertido o período de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais incontroversos (contagem administrativa), o autor **totalizou 13 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço até 19.05.2017**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19.05.2017 - id 8270692, p. 2), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para revogar os benefícios da justiça gratuita. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

**É como voto.**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO D CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - O autor percebe remuneração superior a 05 (cinco) salários-mínimos, de modo que não faz jus ao benefício de justiça gratuita.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

V - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

VI - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.

VII - Cumpre ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor (caldeireiro) demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

X - Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios na forma fixada na sentença.

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031541-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ANTONIA MARIA SIQUEIRA FERMINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031541-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ANTONIA MARIA SIQUEIRA FERMINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA MARIA SIQUEIRA FERMÍNIO em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência por entender não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, fazendo-se necessária a produção de prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, considerando que o seu indeferimento lhe acarretará lesão grave e irreparável. Sustenta, outrossim, que se encontra aposentada por invalidez desde 2009, e que a perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório, concluiu, de forma incontestável, ser ela totalmente e permanentemente incapacitada. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e posterior reforma da decisão agravada.

Em decisão inicial (ID: 13204294), não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente intimada, a parte exequente apresentou contraminuta (ID: 31295699).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031541-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: ANTONIA MARIA SIQUEIRA FERMINO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

O presente recurso não merece provimento.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos recentes juntados pela autora apenas identificam as morbidades que sofre (ID: 11113823), nada dispondo acerca de sua incapacidade laboral. De outro giro, o laudo pericial judicial de fls. 01/08 (ID: 11113825), embora denote a limitação para o exercício profissional, é datado de 13.04.2011, sendo, portanto, muito antigo.

Consigno que, embora o benefício autoral (NB: 32/548.102.843-0 – DIB: 03.06.2009) tenha cessado em 13.08.2018 (conforme ID: 11113821), a parte autora encontra-se amparada pelo preconizado no artigo 47, II da Lei nº 8.213/1991, não se justificando, ao menos por ora, a concessão do benefício pleiteado.

Da mesma forma, mesmo após a redução da benesse nos termos do artigo 47, II, "b", da Lei nº 8.213/1991, não se justifica, por ora, o deferimento do pedido, haja vista a ausência de laudo pericial demonstrando a persistência da invalidez.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

**É como voto.**

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA ACERCA DA INCAPACIDADE LABORAL.**

I - Os documentos recentes juntados pela autora apenas identificam as morbidades que sofre, nada dispondo acerca de sua incapacidade laboral. De outro giro, o laudo pericial judicial anexo aos autos, embora denote a limitação para o exercício profissional, é datado de 13.04.2011, sendo, portanto, muito antigo.

II - Embora o benefício autoral de aposentadoria por invalidez tenha cessado em 13.08.2018, a parte autora encontra-se amparada pelo preconizado no artigo 47, II da Lei nº 8.213/1991, não se justificando, ao menos por ora, a concessão do benefício pleiteado.

III – Agravo de instrumento interposto pela parte autora improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190494-18.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MOLINA  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190494-18.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MOLINA  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5190494-18.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MOLINA  
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 11.12.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 23.03.2018, atesta que a autora (faxineira) é portadora de hipertensão arterial e artrose em articulações como quadril e tornozelo, passíveis de tratamento, inexistindo incapacidade laborativa.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que a demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação da autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001831-24.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
INTERESSADO: PEDRO MARTIN FILHO  
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo previsto no artigo 1.021 do Novo CPC interposto pelo INSS em face de decisão que determinou a manutenção do v. Acórdão prolatado por esta 10ª Turma (ID: 6569163), computando-se, como tempo de contribuição, todo o interregno de 17.08.2013 a 30.10.2013, e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 10.07.2017.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de se computar, como tempo de contribuição, o período de aviso-prévio não trabalhado (17.08.2013 a 30.10.2013), por se tratar de tempo fictício, nos termos dos artigos 40, § 10 da CF e 487, §1º da CLT. Por fim, prequestiona a matéria ventilada.

A parte autora apresentou manifestação (ID: 38648053), consignando que faz jus à majoração dos honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 85, §11 do CPC/2015.

**É o relatório.**

---

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001831-24.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
INTERESSADO: PEDRO MARTIN FILHO  
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Sem razão o agravante.

A Lei 12.506/2011 disciplina, em seu artigo 1º, que:

*O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.*

*Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.*

De outro giro, a OJ 82 do Colendo TST prevê que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à data do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, tal como se verifica na hipótese dos autos.

Ocorre que, segundo preconiza o art. 487, §1º, *in fine*, o aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de contribuição do trabalhador, devendo, portanto, seu lapso ser computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 16 da IN SRT 15/2010 ao disciplinar que "o período referente ao aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais."

É também o entendimento dos nossos Tribunais Trabalhistas:

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO CONTRATO. OJ 83 DA SBDI-I DO TST.**

*O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, por força do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT. Segundo a OJ 83 da SBDI-I TST, "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.". Recurso a que se nega provimento.*

*(TRT-20 00019313320155200001, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 13.09.2018).*

**INDENIZAÇÃO. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO.**

*O período do aviso prévio trabalhado ou indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive, para efeito da indenização prevista na Lei nº. 7.238/84, nos termos da Súmula 182 do TST. Desse modo, constata-se que a rescisão do contrato de trabalho do autor não ocorreu no período de 30 dias que antecede à data base de sua categoria do reclamante, que é 1º de maio, razão pela qual não é devida a indenização pleiteada.*

*(TRT-5 - RecOrd: 00000085520155050561 BA, Relator: JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17.04.2018.)*

**RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM. MARCO PRESCRICIONAL.**

*O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, por força do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT. Em se tratando de aviso prévio indenizado, a data da extinção do contrato de trabalho coincide com a do término do prazo do aviso prévio.*

*(TRT-1 - RO: 00132858420155010227, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 08/02/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 07.03.2017)*

Logo, deve ser computado, como tempo de contribuição, o período de aviso prévio indenizado (17.08.2013 a 30.10.2013).

De outro giro, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios em prol da parte autora, uma vez que já houve manifestação do colegiado acerca do tema. Com efeito, segundo o Enunciado 16/ENFAM, com relação ao artigo 85, §11 do CPC/2015:

Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição".

É este também o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves ao dispor que "o dispositivo deve ser aplicado somente em recursos que sejam julgados por outro órgão jurisdicional, distinto daquele que proferiu a decisão impugnada" (NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 220).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo (art. 1.021, CPC/2015) interposto pelo INSS.**

**É como voto.**

---

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. ENUNCIADO 16/ENFAM.**

I – O art. 487, §1º, *in fine*, preconiza que o aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de contribuição do trabalhador, devendo, portanto, seu lapso ser computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

II – O artigo 16 da IN SRT 15/2010 dispõe no mesmo sentido ao disciplinar que "o período referente ao aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais."

III – É este, também, o entendimento dos Tribunais Trabalhistas (TRT-20 00019313320155200001, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 13.09.2018; TRT-5 - RecOrd: 0000085520155050561 BA, Relator: JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17.04.2018; TRT-1 - RO: 00132858420155010227, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 08/02/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 07.03.2017).

IV – Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios em prol da parte autora, uma vez que já houve manifestação do colegiado acerca do tema (Enunciado 16/ENFAM). É este também o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves ao dispor que "o dispositivo deve ser aplicado somente em recursos que sejam julgados por outro órgão jurisdicional, distinto daquele que proferiu a decisão impugnada" (NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 220).

V - Agravo interno interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030408-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: AGNALDO JOSE TRUZZI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030408-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: AGNALDO JOSE TRUZZI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo José Truzzi, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega o agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

A autarquia previdenciária não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030408-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: AGNALDO JOSE TRUZZI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso merece provimento.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifico que o autor percebe rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não havendo outros indícios de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.***

***1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.***

***2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita , basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).***

***3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita . Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.***

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC/2015.**

I - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

II - No caso vertente, o agravante auferia rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não havendo qualquer indicio de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026492-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026492-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência.

A ora agravante sustenta, em suas razões, que resta caracterizado o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência, tendo em vista que a equivocada alta administrativa ocorreu em 06/04/2018, sendo certo que, a partir de novembro/2018, passará a receber somente 50% do valor de seu benefício. Aduz, ademais, que continua incapacitada para o trabalho, pois sofre de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Transtorno de Pânico, Transtorno de Adaptação e Transtorno Fóbico Ansioso, bem como que a empresa que laborava não existe mais, além de estar fora do mercado de trabalho há 12 anos.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora em seu valor integral.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não apresentou contraminuta ao agravo.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026492-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS revelam que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, ativo, com DIB em 11.01.2012 e previsão de data final em 06.10.2019, razão pela qual não se discute sua qualidade de segurado.

Observa-se, ainda, dos autos, que em virtude de alta administrativa, ocorrida em 06.04.2018, a partir de novembro de 2018, a agravante passará a receber somente 50% do valor de seu benefício, nos termos do artigo 47, II, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, os relatórios médicos e exames apresentados revelam que a autora é portadora de síndrome de túnel do carpo bilateral e transtorno depressivo recorrente, de modo que se conclui permanecer incapacitada para exercer atividades laborativas.

Constata-se, assim, o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente percebido pela autora, até a realização da perícia médica judicial, dado o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora**, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

- I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- II - Os relatórios e exames médicos apresentados revelam que a autora é portadora de síndrome de túnel do carpo bilateral e transtorno depressivo recorrente, de modo que se conclui permanecer incapacitada para exercer atividades laborativas.
- III - Constata-se o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente percebido pela autora, até a realização da perícia médica judicial, dado o caráter alimentar do benefício vindicado.
- IV - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5061006-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N

---

APELAÇÃO (198) Nº 5061006-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (11.06.2015). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do artigo 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como sejam observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09.

A autora, em razões de recurso adesivo, pleiteia a majoração da verba honorária ao percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões de ambas as partes, vieram os autos a esta E. Corte.

A demandante foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção conforme o disposto nos artigos 99, § 5º, 1007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC, tendo requerido a desistência do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5061006-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS, bem como homologo a desistência do recurso adesivo da autora.

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito.**

A autora, nascida em 22.02.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.02.2002, devendo comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de filho, em 1975, e título de eleitor emitido em 1968, em que o companheiro fora

qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba/SP, em 07.05.2015, no sentido de que a demandante fora associada no ano de 1979, bem como comprovante de recolhimento de contribuição sindical no mesmo ano. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Observa-se, ainda, pelos dados do CNIS, que a autora é beneficiária de pensão por morte do cônjuge, na qualidade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde 10.08.1988.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo, em audiência realizada em 20.08.2018, foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, tendo trabalhado por muitos anos como boia-fria/diarista, em diversas propriedades rurais da região, até poucos anos atrás, quando deixou de trabalhar por motivos de doença.

Destaco que tal fato não obsta a concessão do benefício pretendido, haja vista que quando deixou as lides do campo a autora já havia preenchido o requisito etário.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.02.2002, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (11.06.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

Diante do exposto, **homologo a desistência do recurso adesivo da autora e nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES DA SILVA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 11.06.2015**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Homologada a desistência do recurso adesivo da autora.

II - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e homologar a desistência do recurso adesivo da autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5040223-31.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA NAZARE GARCIA  
Advogado do(a) APELADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (23.01.2015). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09.

A autora, em razões de recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com as contrarrazões de apelação das partes, vieram os autos a esta E. Corte.

A demandante foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção conforme o disposto nos artigos 99, § 5º, 1007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC, tendo requerido a desistência do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS, bem como homologo a desistência do recurso adesivo interposto pela autora.

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

***A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.***

### **Do mérito.**

A autora, nascida em 18.01.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.01.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

***"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."***

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

***As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)***

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

***A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias***

(...)

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 10.01.1981, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*; Ficha de Filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai/SP, com data de admissão em 11.03.2014 e Notas Fiscais de Produtor, em seu próprio nome, datadas de 2007/2010. Trouxe, também, diversos documentos em nome de seu genitor, relativos à propriedade rural denominada Chácara São Paulo. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Destaco que o marido da demandante é beneficiário de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário mínimo (dados do CNIS).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a demandante há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, no sítio de propriedade da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.01.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (23.01.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma fixada pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso do réu, quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal.

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

Diante do exposto, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA NAZARÉ GARCIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 23.01.2015**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma fixada pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso do réu, quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal.

VI - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058461-98/2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CARMEN DONIZETI GARCIA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058461-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CARMEN DONIZETI GARCIA  
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (06.04.2016). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a tutela de evidência, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 20.000,00.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, a necessidade de reexame obrigatório da sentença. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente à carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos pela Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058461-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CARMEN DONIZETI GARCIA  
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da preliminar de remessa oficial**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Acolho, pois, a preliminar arguida.

#### **Do mérito.**

A autora, nascida em 16.08.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.08.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

**As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)**

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

**A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias (...)**

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 01.12.1984, em que o cônjuge fora qualificado como *citricultor*. Trouxe, também, certidão de registro de imóvel rural (1984). Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo, em audiência realizada em 15.09.2016, corroboraram que conhecem a demandante há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, ao lado do marido, no Sítio Santo Antonio, de propriedade da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Destaco que os breves períodos em que a autora exerceu atividade urbana, anteriores ao casamento, não lhe retiram a condição de segurada especial nem obstam a concessão do benefício, lembrando que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, havendo, no caso concreto, início de prova material do retorno às lides rurais.

Ressalto, ademais, que o marido da demandante é beneficiário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.05.2018.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.08.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (06.04.2016), tendo em vista que restou incontroverso.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Por fim, resta prejudicada a questão relativa à multa diária, ante a ausência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta.** Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o teor da Súmula n. 490 do E. STJ. Preliminar acolhida.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VII - Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069001-11.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABEL ALVES SANCHES  
Advogado do(a) APELANTE: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069001-11.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABEL ALVES SANCHES  
Advogado do(a) APELANTE: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069001-11.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ISABEL ALVES SANCHES  
Advogado do(a) APELANTE: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 29.07.1962, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.07.2017, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora não trouxe aos autos nenhum documento em seu próprio nome ou do cônjuge, que pudesse servir de início de prova material. Destaco que na certidão de casamento, contraído em 12.09.1981, o marido da demandante fora qualificado como *pedreiro*.

Assim, é de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário por tempo suficiente ao cumprimento da carência, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, consequentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.  
(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.**

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice

de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047702-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALTON CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047702-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALTON CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer e averbar o exercício de atividade rural a partir de 04.04.1975 fazendo-o de forma ininterrupta, com e sem registro em carteira, até a data da petição inicial (20.06.2016), o que corresponde a 41 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 29.06.2016, data da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez. Sobre o valor da condenação relativo às parcelas vencidas deve incidir correção monetária, calculada desde a data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, e a incidência de juros de mora aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), contados desde a data da citação (Súmula 204 do STJ), para as parcelas vencidas até a citação, e no vencimento, e as que vencerem posteriormente a tal marco processual, observado o disposto da Lei 12.703 de 2012 (lei de conversão da MP 567/12). Houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do 85, §3º, do CPC, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Isenção de custas. Concedida a tutela para a imediata implantação do benefício.

Em suas razões de inconformismo, o INSS alega, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural, e a impossibilidade de sua utilização para efeito de carência, bem como a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias para o período posterior a novembro de 1991, o qual não pode ser considerado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado na data da sentença, bem como que a atualização monetária e os juros de mora observem os ditames da Lei nº 11.960/2009, conforme modulação dos efeitos da decisão proferida em 26.03.2015 nos julgados ADIs 4357-DF e 4425-DF, e a aplicação da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões do autor, subiram os autos a esta Corte.

Noticiada a implantação do benefício (Id:5983861, Pag.1), em cumprimento à decisão judicial.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5047702-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALTON CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

***Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.***

### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 04.04.1963, o reconhecimento da atividade rural de 04.04.1975, a partir dos 12 anos de idade, com e sem registro em CTPS, até a propositura da ação (20.06.2016), perfazendo 41 anos de tempo de serviço. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do administrativo (11.04.2016).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou carteira profissional (ID:5983652, Pag.1/6), na qual consta contrato, no meio rural, em diversos períodos entre 21.09.1987 a 07.01.2009, constituindo tal documento prova plena com relação aos períodos ali anotados e início de prova material de atividade rural que pretende comprovar. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por outro lado, os depoimentos testemunhais afirmaram que conhecem o autor desde criança, sempre trabalhando no meio rural, com os pais e para terceiros, tendo exercido tal atividade até 1997 no Paraná, posteriormente foi para o interior de São Paulo e continuou a laborar no meio campesino.

Saliento que para o reconhecimento de tempo de serviço rural não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que não ocorreu, no caso em tela.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

Assim, resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de **04.04.1975**, a partir dos 12 nos de idade, até **31.10.1991**, intercalado com vínculos rurais registrados em carteira, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o período rural registrado em CTPS do interregno acima indicado, constitui prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001.

Todavia, quanto aos períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a **31.10.1991** apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito trago o seguinte julgado (EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Dessa forma, tratando-se de período posterior a novembro de 1991 e não tendo havido prévio recolhimento, ou seja, recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias correspondentes ao exercício da atividade rural, não há direito à averbação.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz 25 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, restando, pois, incontestado (Id:5983650, Pag.1).

Desta feita, somando-se os períodos de atividades rurais (04.04.1975 a 30.08.1987, 11.10.1988 a 19.10.1988), reconhecidos na presente demanda, aos demais incontroversos (CTPS), o autor totalizou **23 anos e 8 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 20.06.2016**, data do ajuizamento da ação, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.06.2016), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantidos os honorários advocatícios nos termos do decisum, ante o parcial provimento do recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 04.04.1975 a 31.10.1991, intercalado com vínculos rurais registrados em carteira, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, sendo que os períodos registrados em CTPS deverão ser considerados para todos os fins, que somados aos demais períodos incontroversos, totaliza 23 anos e 8 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 20.06.2016, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação (29.06.2016). As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando o tempo de serviço da parte autora para **23 anos e 8 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 20.06.2016**, com data de início - **DIB 29.06.2016**, referente à parte autora **WALTON CANDIDO DA ROCHA**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE RURAL SEM CTPS. POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DA ANTERIOR DECISÃO DE TUTELA. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Resta comprovado o exercício de atividade rural do autor de 04.04.1975, a partir dos 12 anos de idade, até 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Ressalte-se que o período rural registrado em CTPS do interregno acima, constitui prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

V - Quanto aos períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VI - Somando-se os períodos de atividades rurais (04.04.1975 a 30.08.1987, 11.10.1988 a 19.10.1988), reconhecidos na presente demanda, aos demais incontroversos (CTPS), o autor totalizou 23 anos e 8 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 20.06.2016, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

VII - Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Mantidos os honorários advocatícios nos termos do *decisum*, ante o parcial provimento do recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

X - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, mantida a implantação do benefício, retificando o tempo de serviço da anterior decisão que antecipou os efeitos da tutela.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5158496-32.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NILSON BRAZ FILHO

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5158496-32.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1397/1671

APELANTE: NILSON BRAZ FILHO  
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia médica.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5158496-32.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: NILSON BRAZ FILHO  
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

O autor, nascido em 03.07.1975, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 07.02.2018, atesta que o autor (rural) apresenta transtorno de ansiedade e depressão com antecedente de dependência química (cocaína), abstinentes de drogas há mais de um ano, inexistindo incapacidade laborativa.

Cumpra esclarecer que o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Ademais, verifica-se que o autor esteve albergado pela benesse de auxílio-doença no período de sua convalescença (07.06.2016 a 21.10.2016).

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação do autor improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5054503-07.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES - SP311927-N

APELADO: MARIA JOSE MENDES DA SILVA ROSA

Advogados do(a) APELADO: ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567-N, GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N, HARON GUSMAO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982-N, ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA - SP327046-N, VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948-N

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5054503-07.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES - SP311927-N

APELADO: MARIA JOSE MENDES DA SILVA ROSA

Advogados do(a) APELADO: ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567-N, GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N, HARON

GUSMAO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982-N, ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA - SP327046-N, VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente de acordo com critérios adotados pelo TRF da 3ª Região, com acréscimo de juros de mora, a contar da data da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pugna pela fixação da DIB na data da sentença e pela aplicação da Lei n. 11.960/09 ao cálculo dos juros e da correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões de apelação da parte autora, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5054503-07.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES - SP311927-N

APELADO: MARIA JOSE MENDES DA SILVA ROSA

Advogados do(a) APELADO: ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567-N, GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N, HARON

GUSMAO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982-N, ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA - SP327046-N, VICENTE PINHEIRO NETO - SP361948-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

A autora, nascida em 11.04.1962, completou 55 (cinco) anos de idade em 11.04.2017, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, verbis:

**As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)**

E do referido acórdão, peço vênias para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

**A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias**

(...)

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, realizado em 1982 (id 6620526) e certidões de nascimento de seus filhos (1983, 1985, 1986 e 1988; id 6620527, páginas 1/5), bem como título eleitoral de seu marido (1981; id 6620525 - Pág. 2), documentos nos quais seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, ficha da Secretaria Municipal de Saúde em que consta anotação de residência na Fazenda Boa Vista em Itararé/SP, bem como a qualificação dela e de seu marido como *lavradores* (1998; id 6620528 - Pág. 1/2), que constituem início razoável de prova material de seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a demandante há longa data e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.04.2017, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (02.05.2017; id 6620531), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios fixados em 10% devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSE MENDES DA SILVA ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado** de imediato, com data de início - DIB em **02.05.2017**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

---

---

E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios fixados em 10% devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025524-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ INFANTE - SP75614-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025524-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ INFANTE - SP75614-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de amparo previdenciário ao inválido, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* julgou excessivo o contrato de honorários advocatícios contratuais celebrado entre o agravante e os autores da ação, diminuindo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores atrasados para 15% (quinze por cento), e determinando a correspondente expedição de alvará de levantamento.

Requer o agravante, em preliminar, a nulidade da decisão agravada ante a ocorrência de julgamento *extra petita* e *ultra petita*, já que não houve pedido expresso das partes no sentido de limitar a verba honorária de 30% para 15% sobre o valor dos atrasados. No mérito, sustenta a regularidade do contrato de honorários advocatícios firmado entre ele e os autores, aduzindo que o percentual estipulado de 30% a título de honorários contratuais está em conformidade com a tabela de honorários advocatícios formulada pela seção do Conselho da OAB (item 85), bem como com os parâmetros técnicos e éticos da OAB/SP. Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão e autorização de levantamento de 30% (trinta por cento) de cada saldo atualizado.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID: 7511165).

Em decisão inicial (ID: 13588849), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de afastar a limitação dos honorários advocatícios contratuais a 15% sobre os valores atrasados, e, estando presente nos autos principais o contrato de honorários advocatícios pactuado com os autores, autorizar a expedição de alvará de levantamento em nome dos causídicos atuantes no feito.

Devidamente intimado, o réu apresentou contraminuta (ID: 38409597).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025524-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ INFANTE - SP75614-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

**Da preliminar.**

Tendo em vista que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisada.

**Do mérito.**

Com efeito, dispõe o art. 1º da tabela de honorários advocatícios referente ao ano 2018, expedida pelo Conselho Seccional da OAB/SP:

*Art. 1º - A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela Classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados. (grifo nosso)*

O art. 2º, por sua vez, reitera que mencionada tabela considera valores mínimos de honorários advocatícios, e o art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB preconiza que o advogado deverá "observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários". Tal exigência objetiva impedir a concorrência desleal no âmbito da advocacia.

Verifica-se, nos indicativos 7.8 e 7.9 da tabela em questão, que às ações de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o causídico deverá cobrar, pelos serviços advocatícios prestados, o mínimo de 20% sobre o valor econômico da questão. O art. 4º, de outro lado, explicita que é lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores ao previsto na referida tabela.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a estipulação dos honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor dos atrasados está em consonância com a tabela de honorários advocatícios expedida pelo Conselho Seccional da OAB/SP, bem como com o disposto no art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo sido fixado em valor razoável à praxe advocatícia para ações da mesma natureza. Ademais, importante consignar que o valor da verba pactuada, somado aos dos honorários sucumbenciais, não ultrapassa as vantagens advindas do feito ao constituinte.

De outro giro, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, § 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando a agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento.

Nesses termos, e tendo em vista a atual fase em que se encontram os autos, deverá ser expedido alvará de levantamento próprio em nome do causídico referente à verba honorária contratual que dela faz jus, salvo se o constituinte provar que já a pagou.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE CORTE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

*2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

*- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)*

*- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)*

*3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo agravante, e, no mérito, dou provimento ao seu agravo de instrumento, para o fim de afastar a limitação dos honorários advocatícios contratuais a 15% sobre os valores atrasados, e, estando presente nos autos principais o contrato de honorários advocatícios pactuado com os autores, autorizar a expedição de alvará de levantamento em nome dos causídicos atuantes no feito.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MÍNIMO DE 20% SOBRE O VALOR ECONÔMICO OBTIDO COM A AÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS EXPEDIDA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

I – A preliminar de nulidade da decisão agravada ante a ocorrência de julgamento *extra petita* e *ultra petita* se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

II - O art. 2º da tabela expedida pelo Conselho Seccional da OAB/SP considera valores mínimos de honorários advocatícios, e o art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB preconiza que o advogado deverá "observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários". Tal exigência objetiva impedir a concorrência desleal no âmbito da advocacia.

III – No presente caso, a estipulação dos honorários advocatícios contratuais em 30% sobre o valor dos atrasados está em consonância com a tabela de honorários advocatícios expedida pelo Conselho Seccional da OAB/SP, bem como com o disposto no art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo sido fixado em valor razoável à praxe advocatícia para ações da mesma natureza. Ademais, o valor da verba pactuada, somado aos dos honorários sucumbenciais, não ultrapassa as vantagens advindas do feito ao constituinte.

IV - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Já o artigo 22, § 4º da mesma lei determina que, se o advogado

juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu

cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

V – Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031944-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LURDES ANTONOWICZ KORPAN, NILZA KORPAN, NEUSA KORPAN, ADELIO KORPAN

SUCEDIDO: JOSE KORPAN SOBRINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031944-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LURDES ANTONOWICZ KORPAN, NILZA KORPAN, NEUSA KORPAN, ADELIO KORPAN  
SUCEDIDO: JOSE KORPAN SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação, por meio da qual foi liminarmente rejeitada sua impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 17.082,64, atualizado para abril de 2018, conforme cálculo de liquidação elaborado pela parte exequente. Determinou a requisição das verbas pretendidas, decorrido o prazo de 15 dias.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, que a conta elaborada pela parte agravada não deve ser acolhida, vez que apurou os índices de correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (CJF), em confronto com o título judicial que determinou a observância da Lei n. 11.960/2009.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a aplicação da TR para fins de correção monetária e, ao final, acolher seus cálculos de liquidação. Sucessivamente, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Por meio de decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimada na forma do artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a parte agravada apresentou contraminuta, alegando, preliminarmente, a intempestividade recursal.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031944-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LURDES ANTONOWICZ KORPAN, NILZA KORPAN, NEUSA KORPAN, ADELIO KORPAN  
SUCEDIDO: JOSE KORPAN SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A,  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**Da preliminar**

Destaco que não assiste razão a parte agravada quanto à intempestividade do presente agravo de instrumento, isto porque, como cediço, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, sendo certo que o termo de vista, no caso em apreço, deu-se em 05.11.2018, conforme se extrai da certidão de id 12623557 (pág. 4). Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 18.12.2018, bem como a suspensão do expediente forense em razão do feriado nacional ocorrido em 15 de novembro, foi observado o prazo previsto nos artigos 1.003, § 5 e 183, ambos do NCPC.

**Do mérito**

O título executivo judicial releva que o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (05.10.2010) até a data do óbito do segurado (28.10.2011). Quanto aos consectários legais, restou expressamente consignado o seguinte:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”

Correto afirmar que o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado no caso em análise, tendo em vista a determinação expressa no título judicial, no sentido de que a correção monetária dos valores em atraso deverá observar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Destarte, no caso em apreço, tornou-se preclusa a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado, conforme previsto no artigo 507 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, insurgindo-se contra o referido comando judicial, a parte interessada deveria ter manejado o competente recurso, a fim de obter a reforma do julgado, o que não foi feito, já que, como anteriormente destacado, consta apenas recurso interposto pelo INSS e remessa oficial.

Dessa forma, diante da coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, a qual especificou a observância da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).**

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.**

**2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pela parte agravada e, no mérito, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.559,36, atualizado para setembro de 2017, apontado em seu cálculo de liquidação (id's 12623548; pgs. 08/09).

**É o voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 11.960/2009 – COISA JULGADA**

I - Não assiste razão a parte agravada quanto à intempestividade do presente agravo de instrumento, vez que protocolizado no prazo previsto nos artigos 1.003, § 5 e 183, ambos do NCPC.

II - Não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário RE 870.947/SE, em face da obediência à coisa julgada (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

III - Tornou-se preclusa a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado.

IV – Preliminar arguida pela parte agravada rejeitada. Agravo de instrumento do INSS provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar preliminar arguida pela parte agravada, bem como dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5186444-46.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5186444-46.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, requerendo nova prova pericial. No mérito, sustenta restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5186444-46.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) APELANTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

#### **Da preliminar**

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 17.03.1971, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 13.07.2018, atesta que a autora (faxineira) apresenta dor lombar e articular, inexistindo incapacidade laborativa. O perito asseverou que não foi diagnosticada enfermidade incapacitante no momento da perícia.

Cumpra esclarecer que o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Ademais, verifica-se que a autora esteve albergada pela benesse de auxílio-doença no período de sua convalescença (05.01.2016 a 07.06.2018).

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que a demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, nego provimento à sua apelação.**

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOAO VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOAO VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelações de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, por meio da qual o autor objetivava a revisão de sua aposentadoria, mediante a averbação de atividade rural e o reconhecimento de atividade especial. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação, busca o autor a reforma do julgado alegando, primeiramente, que não dá que se falar em decadência do seu direito de pleitear a revisão do seu benefício, uma vez que o objeto de presente ação não foi discutido na seara administrativa. Sustenta que trouxe aos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, que revela o seu labor rural nos períodos indicados na inicial. Aduz, também, que faz jus à especialidade dos períodos em que trabalhou como motorista de caminhão. Requer, portanto, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOAO VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 29.07.1943, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.663.507-2 - DIB 22.10.1997), averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 31.12.1973, bem como o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20.08.1974 a 31.01.1975 e de 17.01.1987 a 28.04.1995. Consequentemente, requer a revisão do seu benefício, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (22.10.1997).

Primeiramente, ressalto que não há que se falar em decadência do direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício, uma vez que houve pedido revisional administrativo em 07.08.1998 (ID 3873006 - Pág. 40), cuja decisão de indeferimento somente foi proferida em 03.10.2006 (ID 3873006 - Pág. 46/47). Assim, não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da decisão administrativa que rejeitou o pedido de revisão e o ajuizamento da presente ação (10.12.2010).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor trouxe aos autos cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural em seu nome (1963); certidão de nascimento dos seus filhos (1964, 1970), documentos nos quais fora qualificado como lavrador; e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que, à época de sua inscrição (1962), já constava sua profissão como lavrador em seus dados cadastrais. Assim, tais documentos constituem início razoável de prova material do labor rural do autor, nos períodos que se pretende comprovar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem o autor desde criança, época em que ele já trabalhava na lavoura com a sua família, plantando milho, feijão e arroz; que o demandante, além de ter trabalhado como boia-fria, também laborou como arrendatário, lidando com o cultivo de café, sem ajuda de terceiros; que o autor permaneceu trabalhando no campo até o ano de 1973, aproximadamente.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de **01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 31.12.1973**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 20.08.1974 a 31.01.1975 e de 17.01.1987 a 28.04.1995, nos quais o requerente exerceu a função de motorista carreteiro e motorista de caminhão, conforme formulários DSS-8030 acostados aos autos (ID's 3873005 - Pág. 135 e 3873005 - Pág. 95), por enquadramento à categoria profissional de motorista de caminhão prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Somados os períodos de atividade especial objeto da presente ação aos demais incontroversos, o autor totaliza **30 anos, 10 meses e 03 dias de atividade exclusivamente especial até 22.10.1997**, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com conseqüente alteração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício, considerando-se o tempo de serviço computado até 21.10.1997, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Fixo o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (22.10.1997), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

Porém, tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da presente ação (10.12.2010), o autor apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 10.12.2005, em razão da prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido**, a fim de averbar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 31.12.1973, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, Lei 8.213/1991), bem como para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 20.08.1974 a 31.01.1975 e de 17.01.1987 a 28.04.1995, totalizando 40 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço até 22.10.1997. Conseqüentemente, condeno o réu a revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (21.10.1997), observada a prescrição quinquenal, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento. As diferenças em atraso, devidas a contar de 10.12.2005, por estarem prescritas as anteriores, serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **JOAO VICENTE GONÇALVES**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/107.663.507-2)**, **DIB em 22.10.1997**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 10.12.2005, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não há que se falar em decadência do direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício, uma vez que houve pedido revisional administrativo em 07.08.1998, cuja decisão de indeferimento somente foi proferida em 03.10.2006. Assim, não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da decisão administrativa que rejeitou o pedido de revisão e o ajuizamento da presente ação (10.12.2010).

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 31.12.1973, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

VI - Reconhecida a especialidade dos períodos de 20.08.1974 a 31.01.1975 e de 17.01.1987 a 28.04.1995, nos quais o requerente exerceu a função de motorista carreteiro e motorista de caminhão, conforme formulários DSS-8030 acostados aos autos, por enquadramento à categoria profissional de motorista de caminhão prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

VII - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (22.10.1997), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Porém, tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da presente ação (10.12.2010), o autor apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 10.12.2005, em razão da prescrição quinquenal.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

X - Apelação da parte autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5060839-27.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ALCINDA DE JESUS SILVA BROMBIM  
Advogado do(a) APELADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SPI35328-N

## A T O O R D I N A T Ó R I O

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, n termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068871-21.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: HERMES LUIS NEVES  
Advogado do(a) APELADO: CLEITON GERALDELI - SP225211-N

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068871-21.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HERMES LUIS NEVES  
Advogado do(a) APELADO: CLEITON GERALDELI - SP225211-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado precedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.02.1990 a 04.11.1996, 16.12.1996 a 22.01.1998, 01.04.1998 a 27.01.2010 e 02.08.2010 a 09.05.2016, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde 09.05.2016, data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios segundo as disposições da Lei 11.960/2009. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em suas razões recursais, o réu impugna a produção do laudo pericial judicial, sob a alegação de ser extemporâneo. Sustenta, ademais, que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição da parte autora aos agentes agressivos, bem como aponta a eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) e a ausência de prévia fonte de custeio total. Subsidiariamente, pleiteia sejam observados os critérios de cálculo de correção monetária da Lei n. 11.960/09.

Com as contrarrazões de apelação do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068871-21.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HERMES LUIS NEVES  
Advogado do(a) APELADO: CLEITON GERALDELI - SP225211-N

**VOTO**

**Do juízo de admissibilidade.**

Recebo a apelação do INSS, nos termos do artigo 1.011 do CPC.

**Do mérito.**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 13.03.1975, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1990 a 04.11.1996, 16.12.1996 a 22.01.1998 e 01.04.1998 a 09.05.2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 09.05.2016, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência STJ, Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003 para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

No caso em tela, a fim de comprovar a prejudicialidade dos interregnos pleiteados, foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos em relação às respectivas empresas: (i) **A. Alves S/A Indústria e Comércio**: PPP, que aponta a atividade do autor no intervalo de 01.02.1990 a 04.11.1996, na função de auxiliar de eletricitista, com exposição a ruídos de 80,72 dB e a agentes químicos (hidrocarbonetos); (ii) **Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda**: PPP, que revela a atividade no período de 16.12.1996 a 22.01.1998, na função de operador de máquinas, com exposição a ruídos de 81 dB e a agentes químicos (monóxido de carbono e fumos metálicos); (iii) **J.C. Barroso Veículos Ltda**: PPP, que descreve a atividade nos períodos de 01.04.1998 a 27.01.2010 e 02.08.2010 a 23.03.2016, na função de eletricitista, com exposição a ruídos de 81,22 dB e hidrocarbonetos.

Constata-se, ainda, que foram elaboradas perícias judiciais, tendo o Sr. *Expert* consignado as seguintes conclusões: (i) **A. Alves S/A Indústria e Comércio** (01.02.1990 a 04.11.1996): ruídos de 101 dB e agentes químicos (óleos e graxas); (ii) **Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda**: (16.12.1996 a 22.01.1998): ruídos de 82,83 dB e formaldeído; (iii) **J.C. Barroso Veículos Ltda**: (01.04.1998 a 27.01.2010 e 02.08.2010 a 23.03.2016): ruídos de 93,12 dB e hidrocarbonetos (óleos e graxas).

Saliento que as aferições vertidas no laudo pericial devem prevalecer sobre aquelas indicadas nos formulários previdenciários, mormente quando realizadas no mesmo ambiente laboral do autor, levando-se em consideração as atividades desenvolvidas pelo interessado, tendo sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Ressalte-se, outrossim, que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Destarte, mantenho o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 16.12.1996 a 22.01.1998, por exposição a agentes químicos nocivos previstos no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10), bem como de 01.02.1990 a 04.11.1996, 01.04.1998 a 27.01.2010 e 02.08.1010 a 09.05.2016, por exposição a ruídos superiores aos limites legalmente previstos (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64), bem como a agentes químicos nocivos previstos no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10).

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totalizou **25 anos, 05 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 09.05.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha elaborada, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em que pese o laudo pericial ter sido elaborado no transcurso da demanda, tal situação não fere o direito da parte autora receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art.54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC/1973 (artigo 240 do CPC/2015).

Cumpra anotar ser dever da Autarquia Federal Previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente. Assim entende o Colendo STJ, *mutatis mutandis* (AGRESP 200900506245, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2012 ..DTPB:.)

Dessa forma, mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (09.05.2016), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **HERMES LUIS NEVES**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício da **APOSENTADORIA ESPECIAL - DIB: 09.05.2016**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

---

---

E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

III - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "*Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins*". (g.n.)

IV - As aferições vertidas no laudo pericial devem prevalecer sobre aquelas indicadas nos formulários previdenciários, mormente quando realizadas no mesmo ambiente laboral do autor, levando-se em consideração as atividades desenvolvidas pelo interessado, tendo sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Ademais, o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, e a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totalizou **25 anos, 05 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 09.05.2016**, data do requerimento administrativo, conforme planilha elaborada, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - O fato de o laudo pericial ter sido elaborado no transcurso da demanda não fere o direito da parte autora receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art.54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC/1973 (artigo 240 do CPC/2015). Cumpre anotar ser dever da Autarquia Federal Previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente. Assim entende o Colendo STJ, *mutatis mutandis* (AGRESP 200900506245, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2012 ..DTPB:.)

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134606-98/2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N

APELADO: LAERCIO DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134606-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N  
APELADO: LAERCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) APELADO: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2017). Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária pelo Manual de Cálculos da JF e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, tendo sido cumprida a decisão judicial, consoante informações do CNIS.

Noticiada a implantação do benefício (fl. 96).

O réu apela sustentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam computados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões de apelação.

Em seu parecer, o d. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134606-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N  
APELADO: LAERCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) APELADO: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N, EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1.011 do CPC de 2015, recebo a apelação do INSS.

#### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito.**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.*

A regulamentação legislativa do dispositivo constitucional restou materializada com o advento da Lei 8.742/93, que dispõe na redação atualizada do caput do seu artigo 20:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Assim, para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, o demandante, nascido em 11.04.1952, conta atualmente com 66 anos de idade.

Há que se reconhecer, portanto, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista ter implementado o requisito etário.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado em 07.10.2017 constatou que o núcleo familiar do autor (analfabeto) é formado por ele e sua esposa. Residem em casa alugada, com 03 cômodos, em péssimas condições. A renda familiar provém do valor aproximado de R\$ 500,00 que o autor recebe com a coleta de material reciclável. Eles recebem ajuda de terceiros que o conhecem desde que o autor começou a trabalhar na rua. A esposa é doente e faz uso de diversas medicações. Conclui que o demandante apresenta acentuada vulnerabilidade social, sobrevivendo com restrições quantitativas e qualitativas até na alimentação.

Cumpra salientar, que o benefício assistencial recebido pela esposa do autor em 22.01.2018 deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (RE 580963/PR).

Há que se ter em conta, ainda, que se trata de pessoa idosa, mais vulnerável a necessidades extraordinárias, sem meios de suprir suas necessidades básicas.

Portanto, resta comprovado que o autor é idoso e que não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (11.04.2017), ante o firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 31.07.1944, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo, ante o firme entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VI – A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data, mantendo-se o percentual de 10%.

VIII - Apelação do INSS e Remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5093341-82.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SUELI DOMINGAS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5093341-82.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SUELI DOMINGAS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu ao pagamento do benefício de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo cada prestação, vigente à época do parto. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5093341-82.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SUELI DOMINGAS RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Heloisa Manuela Ribeiro Camargo (16.04.2016).

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora apresentou a certidão de nascimento da filha, na qual o seu companheiro foi qualificado como rural, bem como CTPS, em nome próprio, com registros de atividade rural, entre 2012 e 2014, constituindo prova plena de seu labor agrícola no período a que se refere e início de prova material do histórico agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, p. 347).

Por outro lado, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, atestam que a autora sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades rurais, nas lavouras de banana, laranja e arroz, inclusive durante a gestação.

Destarte, ante o conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que restou comprovado o exercício de atividade rural desempenhado pela autora consoante os requisitos legalmente exigidos.

Cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir da trabalhadora campesina o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão da maternidade. Ademais disso, a trabalhadora designada "boia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços (TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

**É como voto.**

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. P TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS improvida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030639-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA GONCALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275-N

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030639-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA GONCALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de liquidação, por meio da qual, o Juízo de origem rejeitou a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, acolhendo os cálculos elaborados pela parte exequente, no montante de R\$ 44.915,37 a título de principal e de R\$ 10.098,62 relativo à verba sucumbencial, cujos valores encontram-se atualizados até outubro de 2017. Fixou os honorários advocatícios, devidos pelo executado, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o apresentado pelo INSS.

Em suas razões de inconformismo recursal, o ora agravante requer a reforma da r. decisão, porquanto indevida a homologação da conta elaborada pela parte exequente, vez que: (i) não utilizou o critério de correção monetária na forma da Lei 11.960/09; (ii) aplicou juros decrescentes acima do devido, pois iniciou em 31,8062%, enquanto a o correto era de 0,5%, com variações da caderneta de poupança, iniciando em 28,4639; (iii) desrespeitou a data do óbito do interessado, ocorrido em 21.01.2013, e apurou o valor dos honorários sucumbenciais até julho de 2015 (considerando parcelas pagas/recebidas pelo beneficiário). Esclarece que até a presente data, não houve modulação da tese firmada no julgamento do mérito do RE n. 870.947/SE, razão pela qual se faz necessária a aplicação da TR para fins de correção monetária dos valores em atraso. Prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias recursais superiores. Ao final, a homologação de seu cálculo de liquidação.

Por meio de despacho inicial, não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimada na forma do artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030639-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA GONCALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O título executivo judicial releva que o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 30 de março de 2011 (data do requerimento administrativo) até 21 de janeiro de 2013, data em que Jair de Grandi veio a óbito.

Na sentença, quanto aos consectários legais, restou consignado que:

*(...) as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo artigo 454 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Salientou-se, por fim, que a partir da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2009, deverá ser observada a alteração legislativa que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (negritei)*

Por sua vez, a decisão colegiada proferida pela Décima Turma dessa E. Corte, negou provimento à remessa oficial, restando, portanto, mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações que seriam devidas até a data da sentença, bem como asseverado que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser calculados de acordo com a lei de regência.

Quanto às verbas acessórias, correto afirmar que o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado no caso em análise, tendo em vista a determinação expressa no título judicial, no sentido de que a correção monetária dos valores em atraso deverá observar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Destarte, no caso em apreço, tornou-se preclusa a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado, conforme previsto no artigo 507 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, insurgindo-se contra o referido comando judicial, a parte interessada deveria ter manejado o competente recurso, a fim de obter a reforma do julgado, o que não foi feito, já que, como anteriormente destacado, consta apenas a existência de remessa oficial em face da sentença.

Dessa forma, diante da coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, a qual especificou a observância da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).**

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.**
- 2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

De outro giro, verifico que o cálculo do INSS também está em harmonia com o título judicial no que se refere aos juros de mora, vez que observados os índices de remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, ressalto que também assiste razão ao INSS quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Isto porque, como cediço, os honorários advocatícios devem, sempre que possível, guardar relação com o proveito econômico obtido pela parte interessada, nos termos do artigo 85 do NCP. Dessa forma, indevida a inclusão, no cálculo da referida verba sucumbencial, das parcelas posteriores a data do óbito do requerente (21.01.2013).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.086,34, atualizado para novembro de 2017, apontado em seu cálculo de liquidação (id 8639153 - Págs. 37/38).

**É o voto.**

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – LEI 11.960/2009 – COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO.**

I - Não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário RE 870.947/SE, em face da obediência à coisa julgada (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

II - Tornou-se preclusa a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado.

III - O cálculo do INSS está em harmonia com o título judicial no que se refere aos juros de mora, vez que observados os índices de remuneração da caderneta de poupança.

IV – Os honorários advocatícios devem, sempre que possível, guardar relação com o proveito econômico obtido pela parte interessada. Dessa forma, indevida a inclusão, no cálculo da referida verba sucumbencial, das parcelas posteriores a data do óbito do requerente (21.01.2013).

V– Agravo de instrumento do INSS provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000801-97.2018.4.03.6006  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000801-97.2018.4.03.6006  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões de apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000801-97.2018.4.03.6006

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 28.01.1954, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 01.02.2017, atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, inexistindo incapacidade laborativa. O perito asseverou que não há elementos na documentação médica atualmente apresentada que comprove a incapacidade para o trabalho.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que a demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Destaco, por fim, que a autora recebeu o benefício por incapacidade no período de convalescença (07.12.2015 a 07.02.2016).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

É como voto.

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação da autora improvida.

---

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030170-15.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIS FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030170-15.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIS FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIS FERNANDES FERREIRA** face à decisão que, em ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de conhecimento, manteve a decisão de sobrestamento dos autos em obediência à decisão proferida pelo E. STJ na proposta de afetação no REsp nº 1.727.069/SP, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma do r. *decisum*, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial, com o intuito de se proceder à simulação de seu tempo de serviço para analisar se preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na data do requerimento administrativo. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Em decisão inicial (ID: 8276493), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar que o juízo *a quo* proceda à simulação de seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo.

Devidamente intimado, o réu não apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030170-15.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LUIS FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

O presente recurso merece parcial provimento.

Pela análise da exordial do processo originário (autos nº 5006510-44.2017.4.03.6105), verifica-se que, com tal ação, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado de 18.09.1989 a 27.02.2017, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos desde a data do requerimento administrativo, ou ainda mediante a reafirmação da DER, fazendo ele jus ao melhor benefício, tanto em termos de modalidade de aposentadoria, como de data de seu início.

Instado a se manifestar acerca de eventual desistência do pedido alternativo que versa sobre a reafirmação da DER após o ajuizamento da ação (ID: 1042622 dos autos originários), tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. STJ no Tema Repetitivo n. 995/STJ, o autor manteve o referido pedido (ID: 10781758), motivando a decisão de sobrestamento dos autos, ora agravada.

Com efeito, entendo que o autor faz jus à apuração de seu tempo de serviço nos moldes por ele requerido (ou seja, até a data do requerimento administrativo, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de qualquer uma das aposentadorias pleiteadas) *antes mesmo* de se decidir pela insistência ou desistência do pedido alternativo de reafirmação de DER após o ajuizamento da ação, pois tal esclarecimento lhe possibilitará optar por aquilo que considerar mais vantajoso: se receber o benefício agora (caso faça jus a algum), ou se aguardar a decisão de mérito do E. STJ quanto ao tema.

Saliento, todavia, que não vislumbro a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para tanto, uma vez que o próprio magistrado *a quo* possui condições de proceder a tal simulação, já que dela também não se furtaria no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, para o fim de determinar que o juízo *a quo* proceda à simulação de seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo.

**É como voto.**

---

### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

I – O autor faz jus à apuração de seu tempo de serviço nos moldes por ele requerido (ou seja, até a data do requerimento administrativo, para fins de verificação do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de qualquer uma das aposentadorias pleiteadas) antes mesmo de se decidir pela insistência ou desistência do pedido alternativo de reafirmação de DER após o ajuizamento da ação, pois tal esclarecimento lhe possibilitará optar por aquilo que considerar mais vantajoso: se receber o benefício agora (caso faça jus a algum), ou se aguardar a decisão de mérito do E. STJ quanto ao tema.

II – Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tanto, uma vez que o próprio magistrado *a quo* possui condições de proceder a tal simulação, já que dela também não se furtaria no momento da prolação da sentença.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto

pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5191433-95.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5191433-95.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora sustenta restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5191433-95.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Nos termos do art. 1011 do novo CPC, recebo a apelação da parte autora.

Com a presente demanda, a autora buscava a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sustentando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República, a saber:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Coube à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), a instituição do referido benefício, tratando dos critérios para sua concessão em seus artigos 20 e 21. Por sua vez, a Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, veio modificar os referidos dispositivos, sendo aplicáveis para os benefícios requeridos a partir de sua edição - caso dos autos - os seguintes requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado em 01.08.2018 e complementado em 13.09.2018, atestou que a autora, atualmente com 48 anos, refere ser portadora de hipertensão, diabetes, hipotireoidismo e obesidade mórbida, sem incapacidade laborativa. O perito asseverou, ainda, que as doenças apresentadas pela autora, são crônicas e podem ser controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.

Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

Assim, a requerente não se caracteriza como pessoa portadora de deficiência, restando desnecessária a análise de sua situação socioeconômica.

Nada obsta, entretanto, que a parte autora venha a pleitear o benefício em comento novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

É como voto.

---

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SUCUMBÊNCIA.**

I - Não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à deficiência, resultando desnecessária a análise da situação socioeconômica da demandante.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da autora improvida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043339-45.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043339-45.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator)** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Não houve condenação da demandante nos ônus da sucumbência, em virtude da gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5043339-45.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 15.04.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.04.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 23.10.2010, em que tanto ela quanto o cônjuge foram qualificados como *lavradores*. Trouxe, também, sua própria Carteira Profissional - CTPS, com registros de emprego de natureza rural no período de 01.04.1989 a 25.11.1993 e entre os anos de 2009 e 2016, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu histórico agrícola.

De outra parte, a prova testemunhal colhida em juízo, em audiência realizada em 04.04.2017, corroborou que a demandante sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas da região, com ou sem registro em carteira, o que faz até os dias de hoje.

Dessa forma, havendo prova plena e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.04.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a

aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (31.03.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BENEDITA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 31.03.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069726-97.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: DURVALINA BOBATO COSTA

Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069726-97.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: DURVALINA BOBATO COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Com as contrarrazões do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069726-97.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: DURVALINA BOBATO COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 01.12.1948, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.12.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, contraído em 0409.1965, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*, bem como a CTPS dele, com registros de vínculos de emprego de natureza rural no período compreendido entre os anos de 1969 e 1986. Trouxe, também, sua própria Carteira Profissional - CTPS, com registros de emprego de natureza rural nos períodos de 22.04.1975 a 10.06.1975 e 01.07.1976 a 26.02.1979, que constituem prova plena do labor rural nos períodos a que se referem, bem como início razoável de prova material de seu histórico agrícola.

De outra parte, a prova testemunhal colhida em juízo, em audiência realizada em 04.07.2018, foi coerente e harmônica no sentido de que a demandante sempre exerceu atividade rural, em diversas fazendas da região, na condição de boia-fria/diarista, até, aproximadamente, cinco anos atrás.

Destaco que o fato da autora haver parado de trabalhar não obsta a concessão do benefício pretendido, tendo em vista que quando deixou as lides do campo já havia preenchido o requisito etário.

De igual modo, o fato do marido da demandante haver exercido atividade urbana, tendo gerado em seu favor benefício de pensão por morte, na qualidade de industrial, não lhe retira a condição de segurada especial, nem impede a concessão do benefício, uma vez que possui início de prova material em nome próprio.

Dessa forma, havendo prova plena e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.12.2003, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (29.01.2016), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DURVALINA BOBATO COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 29.01.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

V - Apelação da autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067199-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293-N, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067199-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293-N, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

A parte autora apela, objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez com DIB desde a concessão do auxílio-doença em 22/03/2013, ou, ao menos, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua injusta cessação em 01/03/2017, pugnando, ainda, pela condenação do INSS em honorários advocatícios com respectiva majoração da sucumbência em grau recursal, fixando como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante sem compensação com valores pagos administrativamente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5067199-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) APELANTE: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293-N, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 04.01.1982, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.11.2016, atesta que a autora, instrutora de escola, é portadora de psoríase e obesidade grau II. Em complementação ao laudo, o perito asseverou que a incapacidade é total e temporária.

Colhe-se dos autos, bem como dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social, desde o ano de 2000, contando com vínculos em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22.03.2013 a 01.10.2013 e 31.12.2014, encontrando-se ativo, quando do ajuizamento da presente ação no ano de 2016, sendo inconteste pela autarquia o preenchimento da carência e manutenção da qualidade de segurada.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi mantido até 07.11.2018.

Entendo, assim, que se justifica o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ante a necessidade de tratamento de sua moléstia, inferindo-se, entretanto, a possibilidade de recuperação, levando-se em conta, ainda, que conta atualmente com 37 anos de idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 07.11.2018.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, sendo os últimos computados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão..

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente seu pedido para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 07.11.2018. Honorários advocatícios fixados na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Paula da Silva Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, **com data de início - DIB em 08/11/2018**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENEFESSE.**

I- Justifica-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ante a necessidade de tratamento de sua moléstia, inferindo-se, entretanto, a possibilidade de recuperação, levando-se em conta, ainda, que conta atualmente com 37 anos de idade.

II-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação ocorrida em 07.11.2018.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV-Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V- Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5059431-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: OLÍVIO DOMINGOS PORCIONATO  
Advogado do(a) APELANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5059431-98.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: OLÍVIO DOMINGOS PORCIONATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1436/1671

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual o autor objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de atividade rural. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade processual.

Em sua apelação, busca o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando o exercício de atividade rural no período de 22.09.1975 a 30.09.1990. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a apresentação de contrarrazões (ID 7043307), vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5059431-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: OLIVIO DOMINGOS PORCIONATO  
Advogado do(a) APELANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 22.09.1963, a averbação de atividade rural no período 22.09.1975 a 30.09.1990. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, observa-se que o autor apresentou cópia da certidão de casamento dos seus genitores (1952), na qual o seu pai fora qualificado como lavrador; ficha de cadastro realizado junto à Delegacia de Ensino e requerimento de matrícula escolar (1997), documentos nos quais o demandante fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, cópia da certidão de nascimento de sua filha (1981), na qual consta sua profissão como citricultor, bem como certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, atestando que, à época do requerimento de sua carteira de identidade (03.09.1981), constou a profissão do demandante como lavrador. Assim, tais documentos constituem início de prova material do seu labor rural, no período que se pretende comprovar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem o autor desde criança e desde a década de 70, época em que ele já trabalhava na lavoura, na propriedade do seu pai, lidando com o cultivo de arroz, milho e café; que não havia auxílio de empregados; que o autor trabalha no local até os dias de hoje.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas, conforme entendimento firmado na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.***

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 22.09.1975 (momento em que completou 12 anos de idade) a 30.09.1990, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido aos demais períodos em que verteu contribuições (contagem administrativa; ID 7043280), o autor **totalizou 23 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 16.12.2016**, data do requerimento administrativo.

Computados apenas os períodos contributivos, o autor perfaz mais de 26 anos de tempo de contribuição, suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16.12.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido**, a fim de determinar a averbação do período de atividade rural de 22.09.1975 a 30.09.1990, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, Lei 8.213/1991), totalizando 23 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 16.12.2016. Consequentemente, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16.12.2016), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **OLIVIO DOMINGOS PORCIONATO**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 16.12.2016**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - O período de labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 22.09.1975 (momento em que completou 12 anos de idade) a 30.09.1990, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071145-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NATALIE PAULINO

Advogados do(a) APELANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720-N, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071145-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NATALIE PAULINO

Advogados do(a) APELANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720-N, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico correspondente, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071145-55.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NATALIE PAULINO

Advogados do(a) APELANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720-N, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.11.1980, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2017, revela que a autora apresenta albinismo, visão subnormal, hipotireoidismo e diabetes, que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Apontou em que a incapacidade já estava presente ao menos desde maio/2015, não sendo possível fixar-se com precisão o termo inicial.

Entretanto, da análise de seu histórico laboral apresenta apenas um vínculo de 07.08.2006 a 31.08.2007, voltando a verter contribuições apenas em março/2015, quando já portadora de enfermidade incapacitante, demonstrando que passou a realizar contribuições com o único intuito de receber benefício previdenciário.

Nesse sentido, o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece:

***A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.***

Ademais, mesmo se considerada a data de maio/2015 como início da enfermidade, não teria direito ao benefício, eis que não preenchido o requisito da carência.

Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao reingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

Esclareço, por fim, que se houver agravamento, de modo que impeça a parte autora de exercer suas atividades habituais, mantida a qualidade de segurada, poderá pleitear novamente o benefício em questão.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA

I - Da análise de histórico laboral, a demandante apresenta apenas um vínculo de 07.08.2006 a 31.08.2007, voltando a verter contribuições apenas em março/2015, quando já portadora de enfermidade incapacitante, demonstrando que passou a realizar contribuições com o único intuito de receber benefício previdenciário.

II - Mesmo se considerada a data de maio/2015 como início da enfermidade, não teria direito ao benefício, eis que não preenchido o requisito da carência.

III - Depreende-se que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao reingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070462-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDOMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) APELANTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070462-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: VALDOMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) APELANTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que não foi elaborada perícia por médico na especialidade de psiquiatria. No mérito alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070462-18.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VALDOMIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) APELANTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### **Da preliminar**

Rejeito a preliminar arguida pela parte autora, eis que não se configurou, na hipótese, o cerceamento de defesa. A realização de nova perícia/complementação é despicienda, uma vez que o laudo apresentado está bem elaborado, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 21.04.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão ao apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.08.2017, revela que o autor não apresenta enfermidade incapacitante. Informou que o autor se apresenta em bom estado geral e com ausência de alterações nas semiologias psiquiátrica e ortopédica, tendo “realizado tratamento com pleno êxito, visto que atualmente nega desmaios, não realiza tratamento psiquiátrico e não faz uso de medicamentos”.

Com efeito, a perícia respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Esclareço, ainda, que segundo dados do CNIS, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença durante o período de convalescença (30.11.2012 a 30.01.2013).

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, **rejeito e preliminar e no mérito, nego provimento à apelação da parte autora.**

---

---

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do autor improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5162860-47.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA IZABEL MALVESTITI  
Advogado do(a) APELADO: DANIEL SALVIATO - SP279233-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5162860-47.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA IZABEL MALVESTITI  
Advogado do(a) APELADO: DANIEL SALVIATO - SP279233-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04.07.2017 até 28.08.2019. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu, com previsão de cessação em 31.08.2019.

Em apelação, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, bem como sustenta que a doença da parte autora é preexistente à sua filiação previdenciária. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Com contrarrazões de apelação.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5162860-47.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA IZABEL MALVESTITI  
Advogado do(a) APELADO: DANIEL SALVIATO - SP279233-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da autarquia.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 03.04.1954, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial realizado em 28.08.2018, atesta que a autora é portadora de síndrome do impacto com lesão no tendão do supraespinhal, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde julho/2017. O perito estimou o prazo de tratamento em 01 ano.

Verifica-se do CNIS que a autora possui um vínculo empregatício a partir de 28.05.1973, sem data de saída, recolhimentos (valor mínimo), de 01.01.2015 a 31.08.2017 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 21.07.2017 a 16.03.2018, tendo sido ajuizada a presente ação em maio/2018, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao ingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir de sua cessação (16.03.2018), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Mantido o termo final do benefício, tendo em vista as conclusões periciais.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença, ante o parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela \_deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir de sua cessação (16.03.2018).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a retificação da DIB do benefício para 16.03.2018.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir de sua cessação (16.03.2018), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Mantido o termo final do benefício, tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença, ante o parcial provimento da apelação do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5127938-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434-N, EDGAR JOSE ADABO - SP85380-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5127938-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434-N, EDGAR JOSE ADABO - SP85380-N

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Eloia Fernandes de Alencar, na qualidade de sua companheira, com termo inicial na data do requerimento administrativo (02.12.2016). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente (INPC art. 41-A da Lei 8.213/91) e acrescidas de juros de mora (índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança - art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09). Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, alega o réu, em síntese, que não restou suficientemente comprovada a alegada união estável com o falecido segurado, até a data do óbito, de modo que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ressalta que as fotos constantes dos autos não foram apresentadas no processo administrativo, portanto, caso venha a ser concedido o benefício neste feito com base nestas, a data de início do benefício deverá ser a data da citação, visto que são documentos novos. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/2009 ao cálculos dos juros de mora e correção monetária.

Com a apresentação de contrarrazões (ID 24746366), vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5127938-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434-N, EDGAR JOSE ADABO - SP85380-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

### **Do mérito**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira de Eloia Fernandes de Alencar, falecido em 24.12.2015, conforme certidão de óbito (ID 24746288).

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a homologação judicial em ação de reconhecimento de união estável post mortem (ID 24746288 - Pág. 04/05) e fotografias da família (24746288 - Pág. 23/27) indicam a formação de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Por seu turno, as declarações acostadas aos autos (ID 24746288 - Pág. 06/12), consideradas provas testemunhais reduzidas a termo, revelam que a autora e o de cujus moravam juntos, apresentando-se como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade, conforme se infere dos dados do CNIS (ID 24746288 - Pág. 13).

Em síntese, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Eloia Fernandes de Alencar.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.02.2016), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, quando já havia sido apresentado início de prova material suficiente à concessão do benefício.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **MARIA JOSE DE OLIVEIRA**, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de **PENSÃO POR MORTE, DIB em 02.12.2016**, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade.

IV - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.02.2016), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, quando já havia sido apresentado início de prova material suficiente à concessão do benefício.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão.

VII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5169159-40.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: HILDA CAETANA DE ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5169159-40.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: HILDA CAETANA DE ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (24.03.2017). Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu e cessado em 30.08.2018.

Em apelação, a parte autora argumenta restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões de apelação.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5169159-40.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: HILDA CAETANA DE ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**Do mérito**

A autora, nascida em 06.04.1964, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar*

*incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial realizado em 06.08.2017, atesta que a autora (rural) é portadora de colecistectomia e pancreatite biliar, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O perito sugeriu 08 meses de afastamento.

Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 2004 e 2015 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.06.2015 a 24.03.2017 (ID 27480830), tendo sido ajuizada a presente ação em junho/2017, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, não fazendo jus, por ora, ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista as conclusões periciais.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação (24.03.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta.**

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, não fazendo jus, por ora, ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista as conclusões periciais.

III - Termo inicial do benefício mantido a partir de sua cessação (24.03.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

IV - Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença.

V - Apelação da parte autora e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212766-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCI HELENA COPE DE LEMOS  
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212766-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCI HELENA COPE DE LEMOS  
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, face à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega a parte autora, em síntese, que é funcionária pública efetiva, devendo ter sua aposentadoria por invalidez calculada na forma do artigo 40, §1º, da Constituição da República. Argumenta que o fato de o ente público a quem é vinculada optar por não possuir um regime próprio de previdência não pode excluir seu direito de receber os proventos integrais de seu benefício, com base no valor correspondente a sua última remuneração quando estava na ativa, já que é portadora de doença grave.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212766-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCI HELENA COPE DE LEMOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1450/1671

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Da leitura da petição inicial depreende-se que a autora foi servidora pública do município de Mirassol, na condição de merendeira, e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 24.04.2014.

A demandante defende que, embora tenha sido contratada pelo regime celetista, faz jus a receber a jubilação com proventos integrais, na forma preconizada

Não merece prosperar a pretensão da parte autora.

O ponto controvertido consiste na forma de cálculo da aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora, admitida em 01.08.1996, mediante concurso

Ocorre que os servidores estatutários e aqueles contratados sob o regime celetista, ainda que mediante concurso público, são vinculados a distintos regimes jurídicos previdenciários, quais sejam, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É cediço que suas regras jurídicas materiais são distintas, tuteladas respectivamente pelos artigos 40 e 201 da Constituição da República, com seus microsistemas legislativos orbitantes também diversos.

A aposentadoria por invalidez dos trabalhadores sujeitos ao RGPS é calculada na forma prevista no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

(...)

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

A autora, entretanto, por ser portadora de patologia grave (neoplasia maligna) pretende a aplicação do disposto no artigo 40, § 1º, I, e § 3º, da Magna Carta, que assim dispõe:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**

**I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;**

(...)

**§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.**

Na realidade, o que defende a autora, é o direito à integralidade, a qual assegura que a base de cálculo da aposentadoria seja igual à remuneração da ativa, ao invés de que seja aplicada a regra do cálculo pela média das contribuições, o que não pode ser confundido com “proventos integrais” que pressupõe não incidir sobre a base de cálculo determinado percentual, contrapondo-se a proventos proporcionais.

Ocorre que, como bem salientou o ilustre magistrado *a quo*, *Admitir e acolher seu pleito equivale a ratificar a existência de um terceiro regime previdenciário, híbrido, com parcelas do geral, este destinado a todos, inclusive aos servidores públicos de modo subsidiário como é o caso do município de Mirassol, fl. 88, e próprio, criado para o custeio das aposentadorias e pensões dos agentes públicos, o que contraria as diretrizes constitucionais do sistema previdenciário, que prevê unicamente dois regimes, distintos entre si.*

Assim, considerando que a demandante é aposentada pelo RGPS e que a integralidade se destina aos filiados ao regime próprio da previdência social, de rigor a manutenção da sentença.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDORA PÚBLICA VINCULADA AO RGPS. DIREITO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os servidores estatutários e aqueles contratados sob o regime celetista, ainda que mediante concurso público, são vinculados a distintos regimes jurídicos previdenciários, quais sejam, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras jurídicas materiais são distintas, tuteladas respectivamente pelos artigos 40 e 201 da Constituição da República, com seus microsistemas legislativos orbitantes também diversos.

II - A autora defende o direito à integralidade, a qual assegura que a base de cálculo da aposentadoria seja igual à remuneração da ativa, ao invés de que seja aplicada a regra do cálculo pela média das contribuições, o que não pode ser confundido com “proventos integrais” que pressupõe não incidir sobre a base de cálculo determinado percentual, contrapondo-se a proventos proporcionais.

III - Considerando que a demandante é aposentada pelo RGPS e que a integralidade se destina aos filiados ao regime próprio da previdência social, de rigor a manutenção da sentença.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V – Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício concedido à parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia, inicialmente, ter ocorrido a decadência do direito da demandante de pleitear a revisão da pensão por morte de que é titular. Argumenta que prescrição e decadência não foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP, pois o acordo não abrangeu os benefícios concedidos entre a Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 ("buraco negro"). No mérito, afirma que a revisão do teto foi deferida para os benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91, que tiveram a RMI limitada em razão da observância do limite máximo do salário-de-benefício. Subsidiariamente, requer seja a correção monetária calculada na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Tenho por interposto o reexame necessário, na forma da Súmula 490 do STJ.

### **Da decadência.**

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

**Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.**

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

### **Do mérito.**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com efeito, assinalo que hodiernamente tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

**O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.**

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

**Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.**

(...).

**Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.**

Por fim, a título de esclarecimento, segue trecho do voto recorrido que deu origem ao recurso extraordinário ora mencionado, proferido no recurso n. 2006.85.00.504903-4, pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe:

*Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir de EC n.º. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Saliento que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.*

*II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.*

*III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AIRES P 164262, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.06.2017).

Assim, visto que a presente ação foi proposta em 29.05.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 29.05.2009.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

A verba honorária fica arbitrada em 10% sobre as diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 29.05.2009. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, ainda, para limitar a incidência da verba honorária às diferenças vencidas até a data da sentença. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - A verba honorária fica arbitrada em 10% sobre as diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5061796-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCAS MIGUEL DOS SANTOS CINTRA, ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N,  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5061796-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCAS MIGUEL DOS SANTOS CINTRA, ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N,  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora calculados na forma da Lei nº 11.960/2009. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% do valor da condenação até a sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

O réu pugna pela reforma da sentença, requerendo seja seu recurso recebido no efeito suspensivo, aduzindo que a genitora do autor está liberta, de modo que não há como implantar o auxílio-reclusão em seu favor. No mérito, argumenta que, para verificar se o segurado é de baixa renda, deve ser analisado o último salário-de-contribuição e não o último mês antes da reclusão. Subsidiariamente, requer sejam a correção monetária e os juros de mora aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Pelo doc. ID Num. 7233348 - Pág. 2 foi noticiada a implantação do benefício.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação do INSS.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5061796-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LUCAS MIGUEL DOS SANTOS CINTRA, ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N,  
Advogado do(a) APELANTE: SAULO GABRIEL NUNES - SP331611-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

Tenho por interposto o reexame necessário, na forma da Súmula 490 do STJ.

#### **Da preliminar.**

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, quanto à concessão de efeito suspensivo à apelação, haja vista não se encontrarem presentes no caso em comento os requisitos previstos no §4º do art. 1.012 do CPC de 2015.

#### **Do mérito.**

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de Nayara Santos Prado de Deus, reclusa em 19.04.2016, conforme certidão de recolhimento prisional doc. ID Num. 7233174 - Pág. 1.

A condição de dependente do autor em relação à detenta restou evidenciada através da certidão de nascimento, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Por outro lado, a qualidade de segurada da detenta também restou demonstrada nos autos.

Consoante dados do CNIS, o último contrato de trabalho da reclusa findou em 03.08.2015, sendo que o salário de contribuição de julho de 2014 foi de R\$ 1.691,28, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,72 pela Portaria nº 13, de 09.01.2015.

Entretanto, cabe observar que a segurada ficou desempregada de agosto de 2015 até sua prisão (19.04.2016), não devendo ser considerado o último salário de contribuição, observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

**Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).**

**§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.**

Desta feita, mostra-se irrelevante o fato de a segurada reclusa ter recebido salário de contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi presa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1485417/MS (Tema Repetitivo nº 896), em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2017, firmou entendimento no sentido de que “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”.

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão (19.04.2016), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, devido até a data da soltura, ou seja, 25.10.2016, consoante informado pelo Ministério Público Federal.

Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento da segurada à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

A verba honorária fica fixada em 10% das parcelas vencidas entre os termos inicial e final do benefício, ou seja, 19.04.2016 a 25.10.2016.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, respeitados os limites da execução. Eventuais quantias recebidas a maior não serão objeto de devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.**

**2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)*

*2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)*

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo final do benefício em 25.10.2016.

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação do benefício número 25/178.071.456-1.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DE RENDA. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF.**

I - Preliminar arguida pelo INSS quanto à concessão de efeito suspensivo à apelação rejeitada, haja vista não se encontrarem presentes no caso em comento os requisitos previstos no §4º do art. 1.012 do CPC de 2015.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do referido dispositivo legal.

III - No que tange ao critério de aferição de renda da segurada *para fins de concessão de auxílio-reclusão*, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1485417/MS (Tema Repetitivo nº 896), em julgamento realizado no dia 22 de novembro de 2017, firmou entendimento no sentido de que *“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”*.

IV - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento da segurada à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão (15.10.2015), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, devido até a data da soltura (25.10.2016).

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - A verba honorária fica fixada em 10% das parcelas vencidas entre os termos inicial e final do benefício, ou seja, 19.04.2016 a 25.10.2016.

VIII - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: *STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015*.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS14132-A  
APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS14132-A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A  
APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo INSS ao acórdão que negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado instituidor.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão e obscuridade, tendo em vista que autor não comprovou o óbito do suposto instituidor do benefício, limitando-se a colacionar documento emitido pela FUNAI, o qual, conforme o artigo 23 da Portaria FUNAI n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, serve tão somente para controle estatístico, tendo em vista a forma simplificada de confecção e a restrita publicidade. Aduz, ademais, que há robusta prova em contrário à alegação do demandante, consistente no pedido e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como diversos registros de vínculos empregatícios, em nome do suposto falecido, em momento posterior ao óbito. Assevera, ainda, que há datas contraditórias em relação ao óbito do sr. Luiz Silva, já que na certidão de nascimento do autor consta 28.05.2010 como data de óbito do genitor e na certidão de óbito emitida pela FUNAI consta adata 28.03.2010. Afirma, por fim, ser inaplicável o disposto no artigo 79 da Lei n. 8.213/91 ao relativamente incapaz, posto que, em relação a este, corre prescrição.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A  
APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

## VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material no julgado.

Este não é o caso dos autos.

O quadro fático que embasa a celeuma a ser dirimida no presente feito foi bem especificado no parecer elaborado pela Procuradoria Regional da República, nos seguintes termos:

*Relembre-se que Edison Castelão (indígena), à época do pedido inicial representado por sua genitora Adrandina Castelão (indígena), ajuizou a presente ação de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor Luiz Silva (indígena), ocorrido em 28/03/2010 (cf. certidão de óbito de id. 505040 p. 12).*

*Devidamente citado para comparecer à audiência designada pelo juiz (id. 6466894), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (id. 505040 p. 1), oportunidade em que alegou a ausência de demonstração do requisito legal referente à comprovação do óbito de Luiz Silva (vez que só foi expedida Certidão pela FUNAI) e a possível ocorrência de fraude vez que há vínculos posteriores ao óbito do pretendo instituidor.*

*Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que contou devidamente com a presença de representante do Ministério Público, foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/10/2013 (id. 505040 p. 45).*

*Foi interposta apelação (id. 505040 p. 61) pela parte autora pleiteando a reforma da r. sentença a fim de que seja reconhecido como termo inicial de concessão do benefício a data do óbito de Luiz Silva em 28/03/2010.*

*Foi interposto, ainda, recurso de apelação pelo INSS, o qual não foi conhecido diante de sua intempestividade.*

*A Procuradoria Regional da República em parecer de lavra do Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva se manifestou pelo provimento da apelação da parte autora (id. 572995).*

*Sobreveio o v. acórdão de id. 572999 para dar provimento a apelação interposta pela parte autora, reformando a r. sentença para que o termo inicial de concessão do benefício de pensão por morte se dê a partir da data do óbito de Luiz Silva, qual seja, 28/03/2010, conforme certidão de óbito de id. 505040 p. 12.*

*Embargos de declaração foram opostos pelo INSS sob o fundamento de falta de comprovação acerca do óbito de Luiz Silva, especialmente tendo em vista que: (1) o falecido teria pleiteado e recebido auxílio-doença em 20/06/2013, e*

*(2) há divergência entre a data de óbito cadastrada na FUNAI, e a data de falecimento mencionada na certidão de nascimento do autor, (28/05/2010, cf. id. 505039 p. 12).*

*Em face das informações suscitadas pela Autarquia, o feito foi convertido em diligência (id. 1805788) a fim de determinar que fosse expedido ofício à Gerência Executiva do INSS – APS 06.021.050, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença NB 602.247.803-4, titularizado por Luiz Silva, e que a Secretaria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (SSP/MS) prestasse esclarecimentos quanto à expedição de RG, em nome de Luiz Silva, com data de emissão posterior ao óbito atestado pela certidão supracitada.*

*Assim sendo, a SSP/MS (COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS) apresentou declaração de (id. 2466308) informando que em 17/02/2017 compareceu uma pessoa apresentando-se como Luiz Silva, “filho de Ramão Silva e de Clementina Gonçalves, nascido em 30/05/1979 em Amambai/MS de Etnia – Caiuá – Aldeia Jaguari, de posse da Certidão de Nascimento Termo nº 30.362 – Livro: A-44 Folha: 111 emitida pelo Cartório de Amambai/MS em 19 de fevereiro de 2013, [solicitando] a emissão da 1ª via do seu RG”. O documento foi expedido normalmente, considerando que o Instituto não teria recebido qualquer informação acerca do óbito do solicitante.*

*Foram, ainda, juntados documentos, em especial o termo preenchido pelo requerente “Luiz Silva” (id. 2466308).*

*Em face dos fatos apresentados nestes autos, a SSP/MS declarou que tomará as providências cabíveis para a abertura do Processo de Cancelamento do RG em questão.*

*Sobreveio Despacho de id. 3460160, para o fim de determinar que as partes se manifestem sobre o documento de id. 2466308 (informações da SSP/MS) e para reiterar à Gerência do INSS que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo em que foi concedido o auxílio-doença NB 602.247.803-4, titularizado por Luiz Silva (id. 5860371).*

*Foi certificado pela r. serventia (id. 3503669) o envio de e-mails ao INSS em cumprimento ao Despacho.*

*Os autos, então, vieram a esta Procuradoria Regional da República, tendo o i. Procurador Regional da República Dr. Marlon Alberto Weichert reiterado a imprescindibilidade das informações constantes no processo administrativo NB 602.247-803-4 (id 3598293).*

*Nova certificação, pela r. Serventia, dando conta que decorreu o prazo sem que o Gerente do INSS apresentasse a cópia integral do processo administrativo NB 602.247-803-4.*

*Os autos novamente vieram remetidos ao órgão ministerial para manifestação (id. 6019762), oportunidade em que se requereu a **regularização da representação processual da parte autora maior e capaz, bem como que ela se manifestasse sobre os documentos juntados pela SSP/MS, especialmente a ficha de solicitação de expedição de RG, preenchida e acostada aos autos (id. 2466308 p. 3), contendo a foto da pessoa que se identificou como Luiz Silva, genitor do autor.***

*Além disso, reiterou-se ao INSS para que fosse apresentada, com urgência, cópia integral dos autos de processo administrativo de auxílio-doença NB 602.247-803-4, de titularidade de “Luiz Silva”.*

*A parte autora então se manifestou juntando nova procuração, e afirmou desconhecer a pessoa que se identificou como “Luiz Silva”, esclarecendo que “indígenas possuem o hábito de utilizar documentos um dos outros, em especial carteira de trabalho” (id 7584185).*

*O INSS apresentou comprovante de implantação do benefício de pensão por morte ao autor (ID 10306029), que informa a DIB (Data de Início do Benefício) em 28/03/2010 e a DCB (Data de Cessação do Benefício) em 08/03/2018.*

*Juntou, ainda (id 10519774), cópia do Requerimento de Benefício de Auxílio Doença datado de 25/06/2013, instruído com cópia da Carteira de Trabalho de Luiz Silva, CPF, Certidão de Nascimento e Registro Administrativo de Nascimento de Índio n.º 2769.*

*No que tange à comprovação do óbito do instituidor, Sr. Luiz Silva, consoante expressamente consignado no julgado embargado, os registros de identificação e de óbito emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), in verbis:*

***Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.***

*Ademais, a Procuradoria Regional da República obteve a cópia da Certidão de Óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Amambai/MS, dando conta de que LUIZ SILVA, filho de Ramão Silva e Clementina Gonçalves, faleceu em 28.03.2010, em Amambai/MS, documento que, segundo informado pelo *Parquet*, foi lavrado em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Amambaí, Dr. Cesar de Souza Lima, nos autos n.º 0802628-87.2012.8.12.0004, em 12.08.2013.*

*O óbito do Sr. Luiz Silva, em 2010, também está registrado na base de dados da Receita Federal, consoante se depreende da pesquisa elaborada pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR da 3ª Região (doc. ID Num. 43275845 - Pág. 8).*

É verdade que do extrato do CNIS (doc. ID Num. 505040 - Pág. 5/6) constam diversos vínculos laborais, inclusive no ano de 2013, o que, segundo o réu, sugere existência de fraude, já que mesmo após o óbito o supostamente falecido Luiz Silva teria continuado a trabalhar. Também causa surpresa o fato de documentos do *de cujus* terem sido utilizados para expedição de CTPS e RG, bem como na tentativa de obtenção de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Entretanto, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual confirmaram, em detalhes, que o genitor do demandante efetivamente faleceu, constando dos depoimentos, inclusive, informações de que ele teria sido, aparentemente, vítima de homicídio. Os depoimentos foram uníssonos, ainda, no sentido de que ele teria sido encontrado já sem vida, em sua residência, sendo transportado até o Hospital Regional.

Destarte, tenho como confirmado o óbito do genitor do demandante.

Destaco, ainda, que ao que parece, os documentos do finado efetivamente foram utilizados por terceira pessoa, tanto é que a Excelentíssima Procuradora Regional da República Sra. Maria Luiza Grabner enviou ofício à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, com cópia integral dos presentes autos, para dar ciência do processado e adoção – se assim entender cabível a autoridade ministerial atuante em primeira instância –, de providências criminais e cíveis diante da ocorrência de crime de estelionato contra a autarquia previdenciária (art. 171, §3º, do Código Penal) e/ou crime de falso (art. 297, 299 e 307, do CP) – doc. ID Num. 43275845 - Pág. 10/11.

Esclareço, por derradeiro, que eventual utilização dos documentos do falecido por parte de terceiros não pode prejudicar seu dependente no que tange ao deferimento da pensão por morte.

De outro giro, da intelecção do disposto no art. 198, I, c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depreende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito se torna relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade.

De outra parte, como bem definiu a eminente Maria Helena Diniz, (...) *O direito civil é, pois, o ramo do direito privado destinado a reger relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre indivíduos encarados como tais, ou seja, enquanto membros da sociedade (...)* (Curso de Direito Civil Brasileiro; 1º Volume; 19ª edição; pág. 46).

Portanto, o diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente.

Na esteira desse entendimento, entendo que no campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

No caso dos autos, o autor, nascido em 08.03.1997, possuía 13 anos de idade por ocasião do falecimento de seu pai (28.03.2010), tendo protocolado requerimento administrativo em 18.10.2013 e ajuizado a presente ação em 2014. Destarte, o termo inicial do benefício, em relação a ele, deve ser estabelecido na data do óbito de seu genitor.

Na verdade, não há obscuridade a ser aclarada ou omissão a ser suprida, apenas o que deseja o embargante é novo julgamento do pedido, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto, por derradeiro, que os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI VALIDADE. ÓBITO COMPROVADO. POSSÍVEL PRÁTICA DE FRAUDE POR PARTE DE TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE AOS 18 ANOS DE IDADE. ART. 79 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Os registros de identificação e de óbito emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

II – Ademais, a Procuradoria Regional da República obteve a cópia da Certidão de Óbito lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Amambai/MS, dando conta de que o genitor do autor faleceu em 28.03.2010, em Amambai/MS, documento que, segundo informado pelo *Parquet*, foi lavrado em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Amambai, em ação judicial, em 12.08.2013.

III - O óbito do pai do demandante, em 2010, também está registrado na base de dados da Receita Federal, consoante se depreende da pesquisa elaborada pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR da 3ª Região.

IV - As testemunhas ouvidas durante a instrução processual confirmaram, em detalhes, que o genitor do demandante efetivamente faleceu, constando dos depoimentos, inclusive, informações de que ele teria sido, aparentemente, vítima de homicídio. Os depoimentos foram uníssonos, ainda, no sentido de que ele teria sido encontrado já sem vida, em sua residência, sendo transportado até o Hospital Regional.

V - Ao que parece, os documentos do finado efetivamente foram utilizados por terceira pessoa, tanto é que a Procuradoria Regional da República enviou ofício à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, com cópia integral dos presentes autos, para dar ciência do processado e adoção – se assim entender cabível a autoridade ministerial atuante em primeira instância -, de providências criminais e cíveis diante da ocorrência de crime de estelionato contra a autarquia previdenciária (art. 171, §3º, do Código Penal) e/ou crime de falso (art. 297, 299 e 307, do CP).

VI - Eventual utilização dos documentos do falecido por parte de terceiros não pode prejudicar seu dependente no que tange ao deferimento da pensão por morte.

VII - Da inteligência do disposto no art. 198, I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depreende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito se torna relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade.

VIII - O diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente.

IX - No campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

X - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

XI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001589-91.2017.4.03.6121

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RENATO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001589-91.2017.4.03.6121

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RENATO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência (artigo 487, II, do CPC de 2015), ação previdenciária em que objetiva a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC de 2015. Custas na forma da lei

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que *esta ação não passa nem perto do alcance do artigo 103, ou seja, não estamos aqui a discutir a revisão do ato de concessão, e sim, forte no direito ao melhor benefício, buscando o recálculo de seu valor mensal com base em data anterior ao exercício do direito (DER/DIB), quando já havia o segurado implementado as condições mínimas necessárias, cuja concessão se daria economicamente mais vantajosa, direito este, protegido e assegurado, pelo manto do direito adquirido.*

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001589-91.2017.4.03.6121  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: RENATO RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### **VOTO**

Recebo a apelação da parte autora, na forma do artigo 1.011 do CPC de 2015.

Verifica-se que a pretensão do demandante se encontra fulminada pela decadência.

Com efeito, o artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

**Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.**

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

**Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. AIDA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

**1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".**

**2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07 MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).**

**3. Recurso especial provido.**

**(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)**

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTEA DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.**

**2. Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.**

**3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.**

**4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.**

5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.

6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115)

Na mesma linha, o julgado do STF a seguir transcrito:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18.04.1997 e que a presente ação foi ajuizada apenas em 12.08.2013, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Destaco que o STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso". (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja ementa ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.
7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Na mesma linha, a tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09.12.2015, *in verbis*:

**"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."**

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO STJ. TEMA 966. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV – No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18.04.1997 e que a presente ação foi ajuizada apenas em 12.08.2013, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - O STJ, no julgamento dos REsp 1631021 e 1612818, realizado em 13.02.2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 966), com acórdão publicado no DJ Eletrônico em 13.03.2019, fixou a seguinte tese: "*sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso*".

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação da parte autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5048180-83.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5048180-83.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2016). Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício, tendo sido cumprida a decisão judicial, consoante informações do CNIS.

O réu apela sustentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam computados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões de apelação.

Em seu parecer, o d. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5048180-83.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOSE DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do réu.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Coube à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), a instituição do referido benefício, tratando dos critérios para sua concessão em seus artigos 20 e 21. Por sua vez, a Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, veio modificar os referidos dispositivos, sendo aplicáveis para os benefícios requeridos a partir de sua edição - caso dos autos - os seguintes requisitos:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

**§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.**

**§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.**

**§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

**§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.**

**§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.**

**§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.**

**§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão pessoa portadora de deficiência constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a deficiência é geradora de incapacidade laborativa.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, o laudo médico pericial, elaborado em 08.11.2017, atesta que o autor (57 anos - rural) é portador de artrose de ombros, punhos e joelhos, tendinite de punhos e ombros, estando incapacitado de forma temporária para o trabalho. Referiu que os sintomas tiveram início em 2015.

Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pela autora, autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, não obstante o perito ter afirmado ser a incapacidade temporária, sendo pouco provável que venha a desempenhar com sucesso futuras atividades profissionais.

Ademais, cumpre salientar que a incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto esta perdurar, cumprindo à autarquia a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que lhe deram origem (Lei nº 8742/93, art. 21).

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (*Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013*).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

O estudo social, realizado em 02.10.2017, constatou que o autor mora sozinho em imóvel cedido pelos irmãos, herança dos pais, em condições precárias de habitação, com telhado cedendo, sendo que quando chove, molha dentro da casa. A casa fica num local com riscos de desabamento. O autor não possui emprego fixo e não tem condições para trabalhar. Ele é beneficiário do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 85,00. Observa-se um elevado grau de vulnerabilidade social, tendo em vista a hipossuficiência econômica da parte autora para suprir as necessidades básicas.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos, demonstra que a autora preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (13.06.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas, quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PREST. CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto esta perdurar, cumprindo à autarquia a prerrogativa de aferir periodicamente a permanência das condições que lhe deram origem (Lei nº 8742/93, art. 21).

IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Termo inicial do benefício mantido a partir do requerimento administrativo (13.06.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - Apelação do réu e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5165213-60.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DONIZETI APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5165213-60.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DONIZETI APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, do autor no período de 09.04.1969 a 1983. Consequentemente, condenou o réu a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária de acordo com os índices legais. Honorários advocatícios a cargo do réu, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85 do CPC. Antecipados os efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Conforme consulta aos dados do CNIS, verifica-se que houve a implantação do benefício em comento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea que pudesse justificar a averbação de atividade rural, notadamente porque na certidão de casamento dele, celebrado no ano de 1980, consta a profissão de industrial, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente e determinada a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/2009 ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5165213-60.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: DONIZETI APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu

**Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

## Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 09.04.1957, a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1983. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2017).

Ante a ausência de recurso do autor, a controvérsia recursal cinge-se ao período rural reconhecido pela sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos cópia de seu título eleitoral e de seu certificado de dispensa de incorporação, ambos do ano de 1976, em que consta sua profissão de lavrador, que constitui início razoável de prova material de seu histórico campesino. Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS, em que consta anotações de emprego de natureza rural nos intervalos de 28.07.1995 a 13.10.1995 e 01.06.2010, ainda vigente conforme consulta ao CNIS, que constitui prova material plena do seu labor rural, no que se refere a tais períodos e início razoável de prova material do seu labor rural, no período que se pretende comprovar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo foram harmônicas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que já naquela época ele trabalhava com o pai na roça, em diversas culturas, notadamente café.

De outro lado, o fato de a certidão de casamento do autor indicar a profissão de *industrial* não desqualifica sua condição de trabalhador rural, eis que há prova do retorno às lides rurais.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de **09.04.1969 a 31.12.1983**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somados o período de atividade rural ora reconhecido aos demais comuns, o autor totalizou **26 anos e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço até 06.03.2017**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 06.03.2017 (id 27218057), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo estes devidos a contar da citação.

Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**, para fixar os juros de mora na forma acima explicitada. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 09.04.1969 a 31.12.1983, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo estes devidos a contar da citação.

VI - Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) APELADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864-A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) APELADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença, integrada pela decisão do ID n. 7115237 - Pág. 1/2, que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016. Consequentemente, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação, além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Antecipados os efeitos da tutela para a implantação no prazo de 30 dias. Custas ex lege.

Noticiada a implantação do benefício em comento.

Em sua apelação, alega o réu, preliminarmente, que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que não houve exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde, ressaltando a necessidade de laudo técnico quando se trata de exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta, ainda, que a utilização de EPI eficaz neutraliza os efeitos dos agentes nocivos a que o autor supostamente estaria exposto. Argumenta, outrossim, que deve ser afastado do cômputo da atividade especial o período em que o autor usufruiu auxílio-doença previdenciário. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09 ao cálculo dos juros e da correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contrarrazões pela parte autora (ID 7391746), vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) APELADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Com razão o INSS, eis que aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

#### **Do mérito**

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 21.02.1963, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2017).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Assim, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de **03.05.1978 a 24.05.1986**, uma vez que o autor trabalhou como aprendiz de mecânico (CTPS; f. 40), por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II), bem como em razão da exposição à pressão sonora de 91 dB (PPP; fl. 67); **04.05.1995 a 22.07.1996** (PPP e LTCAT; fl. 73), por exposição a ruído de 84 dB; **19.11.2003 a 12.06.2008 e 31.3.2011 a 16.11.2012 e 05.12.2012 a 03.01.2016** (PPP's; fl. 74 e 77, respectivamente), por sujeição a ruído de 85 dB, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Por outro lado, afasto o cômputo especial dos lapsos de **17.11.2012 a 04.12.2012**, em que a parte interessada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta aos dados do CNIS. Não obstante a decisão proferida na proposta de afetação no RESP nº 1.759.098-RS, não se justifica o sobrestamento do presente feito, pois o julgamento do referido recurso especial não trará reflexos na implantação do benefício em questão, nem tampouco a redução do valor da renda mensal.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais comuns, o autor totalizou **22 anos e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até 24.08.2017**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a parte autora 42 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até 24.08.2017, e contando com 54 anos e 06 meses de idade, atinge mais de 97 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 24.08.2017, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo estes devidos a contar da citação.

Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para excluir o cômputo de atividade especial no intervalo de 17.11.2012 a 04.12.2012, totalizando 22 anos e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até 24.08.2017, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo 24.08.2017, bem como para fixar os juros de mora na forma acima explicitada. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Expeça-se "e-mail" ao INSS dando ciência da presente decisão.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. APRENDIZ DE MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PPP. VALIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.

VII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, sendo estes devidos a contar da citação.

IX - Tendo em vista o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença.

X - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5246631-20.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CESAR DOUGLAS BOSCOLO  
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAZIA - SP155281-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (1728) Nº 5246631-20.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CESAR DOUGLAS BOSCOLO  
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (1728) Nº 5246631-20.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CESAR DOUGLAS BOSCOLO  
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

O autor, nascido em 21.02.1963, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 10.11.2016, atesta que o autor (eletricista) é portador de tendinite, inexistindo incapacidade laborativa. Foi realizada cirurgia no ombro direito em julho/2015, com bom resultado.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Ademais, verifica-se que o autor esteve albergado pela benesse de auxílio-doença no período de sua convalescença (14.07.2015 a 30.11.2015).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação** da parte autora.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

- I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.
- II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.
- III- Apelação do autor improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000821-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: IRENE CAVALHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000821-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: IRENE CAVALHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder a autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (26.02.2014) até o prazo de um ano. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu, conforme informações no CNIS.

Em apelação o INSS sustenta que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000821-06.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: IRENE CAVALHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da autarquia.

#### **Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 19.06.1973, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial realizado em 21.11.2017, atesta que a autora é portadora de lombociatalgia e síndrome do túnel do carpo, estando  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 1482/1671

incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O perito asseverou que o tempo estimado para recuperação é de 08 meses. Asseverou que a autora está incapacitada desde 2013.

Verifica-se das informações do CNIS que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 1994 e 2012, e recebeu o benefício de auxílio-doença de 13.11.2013 a 26.02.2014, tendo sido ajuizada a presente ação em junho/2016, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Verifica-se das informações do CNIS que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 1994 e 2012, e recebeu o benefício de auxílio-doença de 13.11.2013 a 26.02.2014, tendo sido ajuizada a presente ação em junho/2016, quando teria, em tese, perdido a qualidade de segurado. Contudo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que não houve recuperação da parte autora, conforme mencionado no laudo pericial (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora (faqueira de abate), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação (26.02.2014), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença. Ajuizada a ação em junho/2016 não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal. Tendo em vista as conclusões periciais, fixo o termo final do benefício em 06 (seis) meses após a data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas, quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final do benefício em seis meses após a data deste julgado.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a fixação do termo final do benefício em seis meses após a data do presente julgamento.

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que não houve recuperação da parte autora, conforme mencionado no laudo pericial (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).
- III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº

8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

IV - Termo inicial do benefício mantido a partir de sua cessação (26.02.2014), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Tendo em vista as conclusões periciais, fixado o termo final do benefício em 06 (seis) meses após a data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

VI - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VII - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta provida em parte.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051390-45.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AGENOR MENDES DE MORAIS

Advogados do(a) APELADO: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813-N, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051390-45.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AGENOR MENDES DE MORAIS

Advogados do(a) APELADO: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813-N, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividades especiais dos períodos de 01.01.1985 a 22.02.1985, 02.03.1987 a 22.07.1987, 01.10.1989 a 30.03.1990, 01.04.1990 a 01.07.1991, 01.07.1992 a 12.08.1992, 01.09.1992 a 06.11.1992, 17.12.1992 a 10.10.1994, 01.11.1996 a 30.11.1997, 01.06.1998 a 22.05.2002, 01.10.2003 a 20.01.2005, 06.12.2004 a 07.05.2005 e de 01.08.2005 a 10.02.2010, convertendo-os em comum. Em consequência, condenou o réu a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora a partir da citação, observando-se o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A votação do Recurso Extraordinário n.º 870.947, submetida à sistemática dos recursos repetitivos pelo E. Supremo Tribunal Federal em 20.09.2017 fixou o tema 810 por aquela E. Corte, mantendo a constitucionalidade dos juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança, mas reconheceu a inconstitucionalidade do índice de correção monetária previsto em tal dispositivo legal, determinando sua substituição no caso concreto apreciado pelo IPCA-E. Sobre as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelos seguintes índices: OTN/BTN a partir de abril/1981; INPC a partir de 25.7.1991; IRSM a partir de 23.12.1991; IPC-r a partir de 27.5.1994; INPC a partir de 30.6.1995; IGP-DI a partir de 29.4.1996; INPC de 1.10.2003 até 28.6.2009; e IPCA-E a partir de 29.6.2009. Houve condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme Súmula 111 do C. STJ, bem como honorários periciais arbitrados em R\$400,00, devendo ser requisitados através de RPV após o trânsito em julgado. Isenção de custas.

Em suas razões de inconformismo, o INSS alega não restar demonstrado o exercício de atividade especial pela categoria profissional e nem pela exposição a agentes nocivos, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a insalubridade, fato este que elide o alegado labor sob condições prejudiciais, bem como a impossibilidade de enquadramento da atividade rural como especial.

Por sua vez, em recurso adesivo o autor requer, em síntese, o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na agricultura em serviços gerais de lavoura, os quais somados aos períodos incontestados preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, com a reafirmação da DER dada a continuidade de vínculo empregatício no decorrer do processo. Por fim, pede que o valor da condenação seja acrescida de atualização monetária e juros legais, bem como que os honorários advocatícios fixados no grau máximo até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5051390-45.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AGENOR MENDES DE MORAIS

Advogados do(a) APELADO: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813-N, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741-N

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo do autor.

#### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

#### Do mérito

Busca o autor, nascido em 28.06.1962, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais das funções de lavrador, tratorista, mecânico, operador de máquina, pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, em que atuou no intervalo de 06.12.1977 a 27.08.2015. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Inicialmente, verifica-se que não houve recurso da parte autora contra o não reconhecimento da especialidade posterior a 10.02.2010, de modo que a insurgência recursal cinge-se apenas aos períodos laborados na agricultura em serviços gerais de lavoura nos termos pleiteado no recurso adesivo.

Cumpra distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço, há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Importa anotar que o INSS reconheceu administrativamente os exercícios de atividades especiais nos intervalos de **01.10.1989 a 30.03.1990, 17.12.1992 a 10.10.1994**, conforme Resumo de Documento Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls.80/84 - Id:6271420), restando, pois, incontestados.

Verifica-se que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

No caso em apreço, com o objetivo de comprovar a especialidade do labor em diversas empresas o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: CTPS, PPP e Processo Administrativo e laudo pericial.

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de **01.04.1990 a 01.07.1991, 01.07.1992 a 12.08.1992**, na função de tratorista, conforme CTPS (fl.58 - Id:6271420), suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, permitida até 10.12.1997, bem como o período de **02.03.1987 a 22.07.1987**, conforme CTPS (fl.51 - Id:6271420), no qual o autor laborou como esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

Da mesma forma, também devem ser mantidas as especialidades dos períodos de **01.10.1989 a 30.03.1990 e 17.12.1992 a 10.10.1994**, na função de operador de máquina, em que realizava serviço de manutenção de máquina agrícola, conforme CTPS (fls.58/59 - Id:6271420) e PPP (fls.35/37 - Id: 6271420), que mesmo sem constar o profissional legalmente habilitado no registro ambiental, equivale ao formulário DSS-8030 (antigo SB), suficiente a comprovar a atividade especial por exposição à graxa, óleo, lubrificante, solvente, enquadrado nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, Decreto 3.048/99, e de **01.01.1985 a 22.02.1985, 01.11.1996 a 30.11.1997, 01.06.1998 a 22.05.2002, 01.10.2003 a 07.05.2005, 01.08.2005 a 10.02.2010**, conforme laudo pericial (fls.168/190 - Id:6271615), de forma habitual e permanente, por exposição óleo lubrificante, óleo diesel, graxas, thinner, solventes, óleo diesel, desengraxante à base de óleos minerais para manipulação e lubrificação das peças na montagem e desmontagem (hidrocarboneto), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, Decreto 3.048/99.

Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

No mesmo sentido, devem ser tidos como atividades especiais os períodos de **06.12.1977 a 24.07.1978, 10.04.1985 a 09.01.1987 e 13.08.1991 a 24.03.1992**, diante da comprovação de que foi trabalhador rural em agroindústria, na função de lavrador, no setor de produção agrícola, na empresa Companhia Agrícola Quatá (Incorporadora da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti), conforme anotação em CTPS e PPP (fls.49, 51, 58, 34 - Id:6271420), em que trabalhou na lavoura de cana, carpa, corte e colheita, possibilitando a industrialização, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária/agroindústria, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em se exige alto grau de produtividade, é devida a contagem especial.

Todavia, não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de **01.09.1992 a 06.11.1992**, considerando que em sua CTPS (fl.59 - Id: 6271420) consta que exerceu o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão, devendo ser afastado o laudo pericial (fls.168/190 - Id:6271615), quanto a tal período, pois baseou-se unicamente na informação em CTPS, bem como de **01.08.1978 a 09.01.1982, 02.08.1982 a 20.08.1983, 06.09.1983 a 04.12.1983, 05.01.1984 a 01.02.1984, 08.06.1984 a 07.07.1984, 16.07.1984 a 31.07.1984, 27.01.1988 a 22.05.1989**, em que laborou no meio rural, nas funções de lavrador, serviços gerais de lavoura, trabalhador rural, trabalhador braçal, vez que o registro em carteira de trabalho (fls. 48/51 - Id:6271420), por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, destinados somente aos trabalhadores na agropecuária/agroindústria, o que não se verifica nos vínculos empregatícios (ID:6271420).

Outrossim, saliento que a conclusão da perícia feita em empresa agrícola, utilizada como paradigma para os períodos acima rurais, não vinculam o magistrado, a teor do disposto no art. 479 do Novo Código de Processo Civil, vez que o labor rural do autor não foi executado em empresas de agropecuária ou agroindústria. Assim, as conclusões o laudo pericial (fls.168/190 - Id:6271615), em considerar especial todos períodos rurais, não devem prevalecer.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

O fato de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a informação acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Ademais, verifica-se a existência de campo próprio no formulário para registros relevantes.

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Portanto, somados os períodos de atividades especiais reconhecidos na presente demanda, a parte interessada alcança o total de **18 anos e 5 meses de atividade exclusivamente especial até 27.08.2015**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme contagem efetuada em planilha.

O artigo 9º da E.C. n.º 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz 32 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, restando, pois, incontroverso (fls.80/84 - ID:6271420).

Desta feita, convertidos os períodos de atividades especiais, reconhecidos na presente demanda, em tempo comum e somados aos demais incontroversos, o autor totalizou **20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 27.08.2015**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27.08.2015, fl.89 - Id:6271420), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 11.11.2015.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Havendo recurso de ambas as partes, mantido os honorários advocatícios nos termos fixados em sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer as especialidades dos períodos de 06.12.1977 a 24.07.1978, 10.04.1985 a 09.01.1987, 13.08.1991 a 24.03.1992, mantendo-se os períodos especiais já reconhecidos judicialmente, que somados aos incontroversos, totalizam 20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 27.08.2015, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (27.08.2015). **Dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para afastar a especialidade do período de 01.09.1992 a 06.11.1992. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AGENOR MENDES DE MORAIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com data de início - **DIB em 27.08.2015**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.04.1990 a 01.07.1991, 01.07.1992 a 12.08.1992, na função de tratorista, conforme CTPS, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, permitida até 10.12.1997, bem como o período de 02.03.1987 a 22.07.1987, conforme CTPS, no qual o autor laborou como esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

IV - Também devem ser mantidas as especialidades dos períodos de 01.10.1989 a 30.03.1990 e 17.12.1992 a 10.10.1994, na função de operador de máquina, em que realizava serviço de manutenção de máquina agrícola, conforme CTPS e PPP, que mesmo sem constar o profissional legalmente habilitado no registro ambiental, equivale ao formulário DSS-8030 (antigo SB), suficiente a comprovar a atividade especial por exposição à graxa, óleo, lubrificante, solvente, enquadrado nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, Decreto 3.048/99, e de 01.01.1985 a 22.02.1985, 01.11.1996 a 30.11.1997, 01.06.1998 a 22.05.2002, 01.10.2003 a 07.05.2005, 01.08.2005 a 10.02.2010, conforme laudo pericial, de forma habitual e permanente, por exposição óleo lubrificante, óleo diesel, graxas, thinner, solventes, óleo diesel, desengraxante à base de óleos minerais para manipulação e lubrificação das peças na montagem e desmontagem (hidrocarboneto), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, Decreto 3.048/99.

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - Devem ser tidos como atividades especiais os períodos de 06.12.1977 a 24.07.1978, 10.04.1985 a 09.01.1987 e 13.08.1991 a 24.03.1992, diante da comprovação de que foi trabalhador rural em agroindústria, na função de lavrador, no setor de produção agrícola, na empresa Companhia Agrícola Quatá (Incorporadora da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti), conforme anotação em CTPS e PPP, em que trabalhou na lavoura de cana, carpa, corte e colheita, possibilitando a industrialização, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97.

VII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária/agroindústria, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em se exige alto grau de produtividade, é devida a contagem especial.

VIII - Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.1992 a 06.11.1992, considerando que em sua CTPS consta que exerceu o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão, devendo ser afastado o laudo pericial, quanto a tal período, pois baseou-se unicamente na informação em CTPS, bem como de 01.08.1978 a 09.01.1982, 02.08.1982 a 20.08.1983, 06.09.1983 a 04.12.1983, 05.01.1984 a 01.02.1984, 08.06.1984 a 07.07.1984, 16.07.1984 a 31.07.1984, 27.01.1988 a 22.05.1989, em que laborou no meio rural, nas funções de lavrador, serviços gerais de lavoura, trabalhador rural, trabalhador braçal, vez que o registro em carteira de trabalho, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, destinados somente aos trabalhadores na agropecuária/agroindústria, o que não se verifica nos demais vínculos empregatícios.

IX - Saliento que a conclusão da perícia feita em empresa agrícola, utilizada como paradigma para os períodos acima rurais, não vinculam o magistrado, a teor do disposto no art. 479 do Novo Código de Processo Civil, vez que o labor rural do autor não foi executado em empresas de agropecuária ou agroindústria. Assim, as conclusões o laudo pericial em considerar especial todos períodos rurais, não devem prevalecer.

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

XIII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais, reconhecidos na presente demanda, em tempo comum e somados aos demais incontroversos, o autor totalizou 20 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 27.08.2015, data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XIV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (27.08.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 11.11.2015.

XV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XVI - Havendo recurso de ambas as partes, mantido os honorários advocatícios nos termos fixados em sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVII - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo de autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054836-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CORNELIA SCHRAMM DA SILVA  
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUCIA MONTE SIAO - SP161814-N, MARTA DE FATIMA MELO - SP186582-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054836-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CORNELIA SCHRAMM DA SILVA  
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUCIA MONTE SIAO - SP161814-N, MARTA DE FATIMA MELO - SP186582-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício almejado.

Com as contrarrazões de apelação do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054836-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CORNELIA SCHRAMM DA SILVA  
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUCIA MONTE SIAO - SP161814-N, MARTA DE FATIMA MELO - SP186582-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 21.07.1958, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.07.2013, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 14.06.1975 e certidão de nascimento de filho, no ano de 1976, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*.

No entanto, verifica-se, pelos dados do CNIS, que seu cônjuge possui vínculos de emprego de natureza urbana a partir do ano de 1982. De igual modo, constata-se que a demandante possui inscrição cadastral como empresária individual, no ramo de Panificadora, a partir de 17.06.2008.

Assim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Destaco que a autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria comum ou híbrida por idade, tendo em vista que não preenchido o requisito de carência.

Fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.** Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC,

pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5104803-70.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VANDA RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5104803-70.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VANDA RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, em 12.06.2017. As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente a partir das datas dos vencimentos e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

O réu, em suas razões de apelo, requer, preliminarmente, a suspensão da tutela de urgência, diante da irreversibilidade do provimento. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos à concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, que sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09, bem como a redução dos honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiada a implantação do benefício.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5104803-70.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VANDA RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

#### Da preliminar

Cumprindo assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

### Do mérito

A autora, nascida em 09.08.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.08.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumprindo esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 15.02.1978 e certidão de óbito, em 28.02.1988, em que o cônjuge fora qualificado como *pescador*; Carteira Profissional de Pescador, com data de 25.06.2012; recibos de pagamento de contribuições à Colônia de Pescadores (2013/2016) e comprovante de protocolo para licença de pescador (16.09.2013). Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Ressalto que, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, o pescador artesanal é considerado segurado especial, em situação análoga ao trabalhador rural.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou como pescadora artesanal, nunca tendo laborado no meio urbano.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.08.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (12.06.2017), ante a ausência de impugnação da autora.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Mantido o percentual de honorários advocatícios conforme fixado pela sentença, em 15% (quinze por cento), esclarecendo que incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Corte.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ante a ausência de impugnação da autora.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantido o percentual de honorários advocatícios conforme fixados pela sentença, em 15% (quinze por cento), esclarecendo que incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Corte.

VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5114879-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LINDA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5114879-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LINDA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator)** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem as contrarrazões do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5114879-56.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LINDA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

A autora, nascida em 25.06.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 5.06.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidi a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de nascimento, em que os genitores foram qualificados como *lavradores*; certidão de casamento contraído em 14.06.1985 e certidões de nascimento de filhos, nos anos de 1979, 1980, 1982 e 1984, em que seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, a prova testemunhal colhida em juízo corroborou que conhece a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades rurais da região, na condição de boia-fria/diarista, sem registro em carteira, nunca tendo laborado no meio urbano.

Destaco que o marido da demandante é beneficiário de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.12.2016 (dados do CNIS).

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.06.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LINDA APARECIDA SILVA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 28.07.2015**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5044647-19.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: AMANTINA GOMES DE MATOS

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA NOGUEIRA - SP147446-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5044647-19.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: AMANTINA GOMES DE MATOS

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA NOGUEIRA - SP147446-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural por ausência de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Condenada a demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Com contrarrazões do réu (fl. 109 – ID: 5745628), vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora (fls. 94/100 – ID: 5745625).

A autora, nascida em 12.03.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.03.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (12.06.1981 – fl. 14 – ID: 5745597), sem constar a qualificação profissional do marido, Declaração emitida pelo Sindicato Rural (13.09.2016 - fls. 16/17 – ID: 5745600), sem conter homologação do órgão competente (INSS), constitui documento inapto para comprovação da atividade rural, e Declaração de Vigilância Epidemiológica de Porangaba (27.07.2016 - fl. 20 – ID: 5745600), documento emitido a posteriori a data do implemento do requisito etário, não possui força probatória. Trouxe, também, sua CTPS (27.06.1983 - fls. 10/12 – ID: 5745595), sem vínculos de emprego.

No entanto, é de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.***

***1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.***

***2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.***

***3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.***

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da autora.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: CELINA DE AMORIM ROSA RITA

Advogado do(a) APELANTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: CELINA DE AMORIM ROSA RITA

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), observada a gratuidade de justiça de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos, além de prova plena, início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado. Aduz que desde sua juventude trabalha nas lides campestinas nunca tendo exercido atividade de natureza urbana.

Sem contrarrazões de apelação do réu (ID: 8981355), vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CELINA DE AMORIM ROSA RITA  
Advogado do(a) APELANTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora (ID: 8981352 – Pág. 1/12).

A autora, nascida em 21.06.1961, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.2016, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

***"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."***

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento contraído em 22.10.1982 (ID: 8976868 – Pág. 1), de nascimento dos seus filhos (1975 e 1979; ID: 8976868 – Pág. 2/3), documentos nos quais seu marido fora qualificado como *lavrador*, bem como da CTPS do seu cônjuge (ID: 8976867 Pág. 1/4), por meio da qual se verifica vínculos rurícolas nos períodos intercorrentes de 2000 a 2006, constituindo, tais documentos, início razoável de prova material do seu trabalho rural. Trouxe, ainda, cópia da sua CTPS (ID: 8976866 – Pág. 1/4), nesta registradas as atividades de natureza rural nos períodos de 23.07.1990 a 13.10.1990, 08.02.1995 a 11.03.1996, 15.06.1998 a 30.09.1998, 19.06.2000 a 27.07.2000, 07.08.2000 a 09.10.2000, 02.06.2003 a 28.08.2003, 10.05.2004 a 13.07.2004, 16.06.2004 a 23.09.2004 e 02.05.2006 a 11.08.2006. Assim, tais documentos constituem prova plena do seu labor rural, nos períodos a que se referem, bem como início razoável de prova material do seu histórico campesino.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a autora há mais de 50 anos, época em que trabalharam juntas na lavoura, como empregados rurais e boias-frias, para diversos empregadores da região, mormente como safristas, que ainda trabalha até os dias atuais, não tendo exercido qualquer atividade de natureza urbana.

Destaco que a autora é beneficiária de pensão por morte de segurado especial, no valor de um salário mínimo (ID: 8981343 – Pág. 8).

Dessa forma, havendo prova plena, bem como início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.06.2016, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, em conformidade com os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22.06.2016 – ID: 8976869), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a ação em 23.06.2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo *a quo*.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22.06.2016). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **CELINA DE AMORIM ROSA RITA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB - em 22.06.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079. Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

II – Ante a prova plena e o início razoável de prova material apresentados, corroborados pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

V - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VI - Apelação da autora provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066310-24.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FELOMENA ROMAO DE SIQUEIRA AMORIM  
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DI SANTO - SP225606-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066310-24.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FELOMENA ROMAO DE SIQUEIRA AMORIM  
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DI SANTO - SP225606-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a autora objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não houve início de prova material suficiente para comprovar o trabalho campesino da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício almejado.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066310-24.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: FELOMENA ROMAO DE SIQUEIRA AMORIM  
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DI SANTO - SP225606-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora.

A autora, nascida em 20.09.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.09.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

**As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)**

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

**A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias**

(...)

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

No caso em apreço, a autora trouxe aos autos cópia da certidão de escritura pública de doação de propriedade rural (05.10.1992 - fls. 24/35 do ID: 7713665), instrumento particular de compromisso de cessão de direitos de bem imóvel rural (04.02.1911 - fls. 36/45 do ID: 7713666), e notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome próprio referente aos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 54/73 do ID: 7713667), constituindo tais documentos início razoável de prova material do histórico campesino da parte autora.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo, na audiência realizada em 20.06.2017, corroboraram que conhecem a demandante há mais de 20 anos, época em que ela já trabalhava como lavradora, mormente na criação de galinhas e no cultivo de milho, feijão e abóbora.

Destaco, ainda, que o fato de o marido da autora ser titular de aposentadoria por idade, na qualidade de contribuinte individual, não obsta a concessão do benefício, uma vez que o seu valor corresponde próximo ao salário mínimo (R\$1.078,08), além da autora possuir documentos em nome próprio.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.09.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28.07.2015 - fl. 20 do ID: 7713662), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2015). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FELOMENA ROMÃO DE SIQUEIRA AMORIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, **com data de início - DIB - em 28.07.2015**, no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante prova material e o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II – Cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após esse prazo.

III - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (28.07.2015), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

V - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5080977-15.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DONATILIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA COUTINHO DE SOUZA - SP369671-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5080977-15.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DONATILIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA COUTINHO DE SOUZA - SP369671-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2017). As prestações em atraso serão atualizadas com incidência de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. Concedida a tutela de urgência, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

O réu apelante, em suas razões de recurso, requer a reforma integral da sentença, alegando que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida no bojo da sentença, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, sejam observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09, bem como a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões de recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

Não há notícias acerca da implantação do benefício.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5080977-15.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DONATILIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA COUTINHO DE SOUZA - SP369671-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

A autora, nascida em 17.07.1957, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.07.2012, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidões de nascimento de filhos nos anos de 1989 e 1991, em que o pai das crianças, o Sr. José Gonçalves, fora qualificado como *lavrador*.

No entanto, pela certidão de casamento contraído em 09.06.1979, em cotejo com os dados do CNIS, constata-se que o marido da demandante, o Sr. José Vieira de Lima, sempre exerceu atividade urbana, bem como se aposentou por invalidez na qualidade de comerciário, com DIB em 23.06.2010, com renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.365,55, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais.

Assim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou

judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
  2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
  3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
  4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
  5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
  6. Recurso Especial do INSS desprovido.
- (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Destaco, ainda, que a autora não faz jus à aposentadoria híbrida por idade, uma vez que não preenchido o requisito de carência.

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.**

**É como voto.**

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

V - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VI - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação do INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033978-04.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033978-04.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em acórdão prolatado em 06.12.2016 foi declarada a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a produção de prova oral e complementação da perícia médica.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033978-04.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do autor.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 24.11.1967, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.11.2015, e complementado em 25.09.2017, atestou que o autor apresenta retardo mental grave, que lhe traz incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural) de forma total e permanente. Apontou que, não obstante a enfermidade esteja presente desde a infância, houve agravamento, tendo o quadro do autor evoluído com repercussões comportamentais ao longo da vida.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que o autor apresentou certificado de alistamento eleitoral, no qual está qualificado como agricultor (1991), que se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar. Apresentou, ainda, documentos em nome do genitor, qualificado como "lavrador", e notas fiscais relativos a produtos rurais.

Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde que nasceu e que ele sempre trabalhou na lavoura, em chácara da família, em plantações de café, amendoim e algodão, e criação de animais. Apontaram, também, que o autor desempenhava atividades sob orientação da família.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Insta salientar que é pífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (trabalhador rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.01.2016), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (29.01.2016). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sérgio Francisco dos Santos a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2016, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA. AGRAVAMENTO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (trabalhador rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde do demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (29.01.2016), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

V - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do autor provida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134127-08.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134127-08.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento, bem como pede a fixação dos honorários advocatícios de 20% do valor da condenação até a liquidação.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5134127-08.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 26.01.1969, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.11.2017, revela que o autor apresenta "outras epilepsias, síndromes epiléticas generalizadas, e outras gonartroses pós traumática", que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa como motorista (atividade habitual) e que exijam esforço em joelhos, podendo ser reabilitado para outras atividades.

Destaco que o autor possui vínculos laborais alternados entre janeiro/1986 e agosto/2014, e recebeu auxílio-doença de 04.07.2016 a 24.11.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.01.2017.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos), e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (25.11.2016), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (25.11.2016). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Roberto Ribeiro a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.11.2016, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos), e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1510/1671

II - Termo inicial do benefício fixado no dia seguinte à cessação administrativa (25.11.2016), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora.

III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

IV - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011976-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: MARIA INES ADOLFO  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, preliminarmente a prescrição da pretensão executiva e, quanto ao mérito, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, sobre a prescrição o precedente citado pelo agravante diz respeito à hipótese de interrupção do prazo prescricional de ação individual pré-existente, que não se amolda ao caso em tela, vez que se trata de execução individual originada diretamente de título executivo proferido em ação civil pública, sem qualquer marco interruptivo.

Nestes termos incide a Súmula 150 do e. STF, caso em que, considerado o prazo prescricional quinquenal, não há ocorrência de prescrição.

Passo ao exame de mérito.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos para aplicação da TR.

O título executivo não enfrentou a questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

Entretanto, o mesmo julgado determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 30.06.2009, e não do INPC conforme fixou a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a aplicação do IPCA-E.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010566-68.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade da viúva para pleitear e revisão do benefício do segurado falecido e, quanto ao mérito, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Preliminarmente, ainda que se trate de um direito personalíssimo, o STJ fixou o entendimento de que a partir do óbito do segurado advém a legitimidade do pensionista para o pedido de revisão, iniciando neste momento o prazo decadencial por aplicação do princípio da *acio nata*, a exemplo: REsp 1.675.120.

Sobre o mérito verifico que o título executivo não enfrentou a questão de incidência da TR por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

Entretanto, o mesmo julgador determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 30.06.2009, e não do INPC conforme fixou a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a aplicação do IPCA-E.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5097387-17.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IRACEMA LOPES LIGABO  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO FONCATTI - SP65199-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5097387-17.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IRACEMA LOPES LIGABO  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO FONCATTI - SP65199-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a autora objetivava a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Condenada a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5097387-17.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: IRACEMA LOPES LIGABO  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO FONCATTI - SP65199-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de genitora de João Carlos Junio Ligabo, recolhido a prisão em 08.05.2016, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada.

Indiscutível ser a requerente mãe do detento, o que restou evidenciado através da certidão de nascimento e cédula de identidade, o que a qualifica como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que ausentes aqueles beneficiários elencados no inciso I do mesmo dispositivo legal.

De outro giro, a dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

.....

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No entanto, a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada nos autos. Observa-se que a demandante é casada, e o cônjuge percebe benefício de aposentadoria por idade desde 13.08.2013, no valor de um salário mínimo. Constata-se, ainda, que no curso do processo a requerente também obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.03.2019.

De outra parte, o segurado estava desempregado há cinco meses quando foi preso.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora morava, à época do encarceramento, com o marido, o filho preso e mais uma filha solteira.

Ademais, deve ser ressaltado que benefício previdenciário não possui a característica de mera complementação de renda da pessoa que pretende receber. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido por esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

(...)

*- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.*

*- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada.*

*- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.*

*- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.*

*- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.*

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

(...)

(AC 200603990284359; 8ª Turma; Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 12.05.2008; DJF3 10.06.2008).

Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da autora.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, hipótese não comprovada nos autos.

II - O auxílio-reclusão não possui a característica de mera complementação de renda da pessoa que pretende receber.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010797-61.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GERALDO CAMILO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002952-75.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: DEVAIR AURELIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Devair Aureliano de Souza, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega o agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

A autarquia previdenciária apresentou contraminuta ao recurso, requerendo a manutenção da decisão agravada.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002952-75.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: DEVAIR AURELIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso merece provimento.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifico que o autor, ora agravante, percebe remuneração inferior a cinco salários mínimos, não havendo indícios de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.**

**2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita , basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).**

**3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita . Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.**

**4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária gratuita , não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".**

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC/2015.**

I - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

II - No caso vertente, o agravante auferia rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não havendo qualquer indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator)** Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sentença pela improcedência do pedido, condenando a parte sucumbente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da Justiça (ID 48080551).

Apelação da parte autora, alegando nulidade de sentença por cerceamento de defesa, eis que o laudo se mostra inconclusivo e contraditório com outras provas nos autos que demonstrariam a incapacidade laborativa (ID 48080555).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

Busca na parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em conformidade com o art. 109, I, da Constituição da República, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.*

*1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.*

*2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.*

*3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.*

*4. Agrado regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Amaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010);*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

*2. Agrado regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011).*

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Conceição Pereira da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente intimado, o réu apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-86.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigos 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.01.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em 19.11.2018.

De outra parte, os documentos médicos apresentados, datados até 25.09.2018, revelam que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e transtorno depressivo recorrente, de modo que se conclui permanecer incapacitada para exercer atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

**É como voto.**

---

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

- I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a reforma da decisão agravada.
- III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.
- IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000990-90.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ELIZABETE BUENO

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000990-90.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ELIZABETE BUENO  
Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (20.04.2017), que deverá ser pago até que a parte autora seja submetida a uma nova perícia, a ser realizada pelo INSS, no período de 01 ano. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi confirmada a decisão que antecipou a tutela do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu.

Em apelação, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, sem data de cessação, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000990-90.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ELIZABETE BUENO  
Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**Do mérito**

A autora, nascida em 02.07.1974, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial realizado em 05.03.2018, atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença acomete a autora desde abril/2012. O perito sugeriu o período de afastamento de 12 meses para sua reabilitação.

Verifica-se do CNIS, que a autora possui vínculos empregatícios, alternados, entre 1994 e julho/2016 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 12.04.2012 a 01.09.2013 e de 20.01.2017 a 20.04.2017 (ID-40266925 - fl. 38), tendo sido ajuizada a presente ação em julho/2017, restando

preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora (costureira), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, e a possibilidade de ser readaptada, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista as conclusões periciais, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir de sua cessação (20.04.2017), com termo final em seis meses após o presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final do benefício em 06 meses após a data deste julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício e **nego provimento à apelação da parte autora**.

Expeça-se email ao INSS determinando que o benefício de auxílio-doença seja cessado em seis meses após o presente julgamento.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Ante as conclusões periciais, mantido o termo inicial do benefício a partir de sua cessação (20.04.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Tendo em vista as conclusões periciais, fixado o termo final do benefício em 06 (seis) meses após a data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

V - Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença.

VI - Remessa oficial tida por interposta provida em parte e apelação da parte autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001447-49.2019.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdemar Cosmo da Silva em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Considerando a concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinei a intimação da parte agravante para que informasse eventual interesse no julgamento do presente recurso (ID. 55484331).

Na manifestação apresentada pela recorrente, informou-se inexistir qualquer razão para prosseguimento do recurso ante a perda de seu objeto (ID. 59836211).

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074890-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: REGINA KLESSE  
Advogado do(a) APELADO: JOAO NUNES NETO - SP108580-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074890-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REGINA KLESSE  
Advogado do(a) APELADO: JOAO NUNES NETO - SP108580-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação ocorrida em 01 de dezembro de 2017 e tratando-se de incapacidade permanente, porém parcial, nada obsta que, após o trânsito em julgado, a autora seja convocada, pelo INSS, à realização de exames periódicos para aferição de eventual convalescença, ou de manutenção da incapacidade. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência a serem fixados no percentual médio previsto no inciso correspondente do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação quanto ao valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu recorre, aduzindo que, equivocadamente, na sentença houve a estipulação de que o benefício somente poderia ser cessado com o trânsito em julgado, atentando contra a disposição contida no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, ante a necessidade de se fixar um prazo inicial de duração do auxílio-doença, prazo este que poderá ser prorrogado por iniciativa do segurado. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016), sendo que no processo de manutenção de benefícios por incapacidade, deve-se garantir a igualdade de tratamento entre os segurados da previdência social, independente da origem do benefício, se judicial ou administrativa, em observância ao disposto no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88. Asseverou que, uma vez requerida a prorrogação do auxílio-doença concedido judicialmente, independentemente se pelo prazo fixado pelo juízo ou pelos 120 dias previstos no §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 (inserido pela MP 739/2016), o benefício não será cessado enquanto não for realizada a perícia médica, que definirá o direito à prorrogação do auxílio-doença. O agendamento de nova perícia para fins de prorrogação do benefício pode ser requerido no prazo compreendido nos quinze dias que antecedem a data da cessação do benefício (DCB) prevista e, qualquer que seja a data do agendamento da perícia, o benefício não será cessado ou suspenso até a realização do ato médico.

Contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074890-43.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REGINA KLESSE  
Advogado do(a) APELADO: JOAO NUNES NETO - SP108580-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação do réu.

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

À autora, nascida em 14.06.1968, foi concedido o benefício de auxílio-doença, que está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo pericial, elaborado em 02.02.2018, atesta que a autora referiu que iniciou o labor aos 8 anos de idade, na lavoura, realizando colheita de algodão e amendoim durante doze horas por dia, durante seis anos. Após, laborou na usina de cana de açúcar, como cortadora de cana durante 4 anos. Em seguida, iniciou labor como empregada doméstica em casas de família, realizando faxina, cozinhando e lavando roupas durante oito horas por dia, cessando suas atividades há 1 ano devido as fortes dores na coluna que a acometem. O perito concluiu que é portadora de abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1( com envolvimento de raízes nervosas), fibromialgia, depressão grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, inapta para realizar atividades que exijam esforços físicos, carregamento de peso e posturas viciosas. Fixou a data provável de início da incapacidade em aproximadamente um ano anterior à data do laudo.

Colhe-se dos autos, bem como dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social, desde o ano de 1984, contando com vínculos em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença nos períodos de 13.09.2016 a 12.01.2017, 04.09.2017 a 01.12.2017, quando foi cessado, ensejando o ajuizamento da presente ação. A autarquia concedeu-lhe a benesse em tela novamente, no período de 02.12.2017 a 05.02.2018, na via administrativa. Inconteste o preenchimento da carência e manutenção da qualidade de segurada.

Entendo, assim, que é irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, trabalhadora braçal, posto que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.

Tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa no período de 02.12.2017 a 05.02.2018, fixou o termo inicial do benefício a contar do dia seguinte à data da referida cessação.

No que tange à determinação contida na r. sentença monocrática, quanto à manutenção da benesse de auxílio-doença até pelo menos o trânsito em julgado da sentença, quando poderá a autora convocada, pelo INSS, à realização de exames periódicos para aferição de eventual convalescença, ou de manutenção da incapacidade, entendo que deva ser determinado, tão somente, que o benefício não poderá ser cessado, até que a autora seja reabilitada para outra função.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos, também, os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, a serem fixados no percentual médio previsto no inciso correspondente do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação quanto ao valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

Devem ser compensadas, quando da liquidação da sentença, as parcelas pagas a tal título na via administrativa.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos, também, os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, a serem fixados no percentual médio previsto no inciso correspondente do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação quanto ao valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 05.02.2018 e **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para estabelecer que o benefício não poderá ser cessado, até que a autora seja reabilitada para outra função.

Tendo em vista a conclusão do perito, quanto à incapacidade parcial e permanente da autora, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Regina Klesse Reis**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, **com data de início - DIB em 06.02.2018**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA BENESSE ATÉ PELO MENOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, trabalhadora braçal, posto que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.

Tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa no período de 02.12.2017 a 05.02.2018, fixou o termo inicial do benefício a contar do dia seguinte à data da referida cessação.

No que tange à determinação contida na r. sentença monocrática, quanto à manutenção da benesse de auxílio-doença até pelo menos o trânsito em julgado da sentença, quando poderá a autora convocada, pelo INSS, à realização de exames periódicos para aferição de eventual convalescença, ou de manutenção da incapacidade, deve ser determinado, tão somente, que o benefício não poderá ser cessado, até que a autora seja reabilitada para outra função.

III-No que tange à determinação contida na r. sentença monocrática, quanto à manutenção da benesse de auxílio-doença até pelo menos o trânsito em julgado da sentença, quando poderá a autora convocada, pelo INSS, à realização de exames periódicos para aferição de eventual convalescença, ou de manutenção da incapacidade, não se justifica sua revogação, tendo em vista que a autora, consoante a conclusão da perícia, encontra-se incapacitada de forma permanente para o desempenho de sua atividade profissional habitual.

IV-Mantidos, também, os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, a serem fixados no percentual médio previsto no inciso correspondente do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação quanto ao valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

V-Tendo em vista a conclusão do perito, quanto à incapacidade parcial e permanente da autora, determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

---

#### ACÓRDÃO

apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070018-82.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: FERNANDA BEATRIS BREGGE  
Advogado do(a) APELADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070018-82.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FERNANDA BEATRIS BREGGE  
Advogado do(a) APELADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/03/2014, devendo ser abatidas as parcelas recebidas nesse período como tutela de urgência e como auxílio-doença, sendo que cada parcela deverá ser atualizada com correção monetária e acrescida de juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Ratificada a tutela de urgência anteriormente concedida, que havia determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido cumprida a decisão judicial pelo réu.

O réu recorre, pugnano pela reforma parcial da sentença, a fim de que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da cessação do auxílio-doença, em 04.08.2015, adequando-se aos limites do pedido da autora. Subsidiariamente, requer que a correção monetária e juros de mora sejam computados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070018-82.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FERNANDA BEATRIS BREGGE  
Advogado do(a) APELADO: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação do réu.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pleiteados pela autora, nascida em 03.07.1966, estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.01.2017, atesta que a autora, 50 anos de idade, operadora de pintura, apresenta escoliose importante da coluna com problemas nos discos intervertebrais, causando-lhe dores e sinais de compressão dos nervos das pernas, possuindo doença vascular grave com episódios de oclusão das artérias das pernas, já submetida a tratamento cirúrgico, tornando-a incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O perito fixou o início da doença e da incapacidade em 20.03.2014.

Colhe-se dos autos e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora esteve filiada à Previdência Social, desde o ano de 1983, gozando do benefício de auxílio-doença no período de 17.04.2014 a 24.10.2016, consoante documento juntado, quando foi cessado, ensejando o ajuizamento da presente ação. Presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, posto que portadora de graves patologias, que lhe causaram a incapacidade total e permanente, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Não obstante o perito tenha fixado o início da incapacidade em 20.03.2014, tendo em vista que a autora, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, gozou do benefício de auxílio-doença até 24.10.2016, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas, quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 24.10.2016 e **nego provimento à apelação do réu**.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração da DIB de aposentadoria por invalidez para 25.10.2016.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, posto que portadora de graves patologias, que lhe causaram a incapacidade total e permanente, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III-Não obstante o perito tenha fixado o início da incapacidade em 20.03.2014, tendo em vista que a autora, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, gozou do benefício de auxílio-doença até 24.10.2016, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação, devendo ser compensadas devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV-A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V-Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

V- Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074295-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA IZANILDA DE MORAES  
Advogado do(a) APELANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074295-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA IZANILDA DE MORAES  
Advogado do(a) APELANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua execução por força da gratuidade de justiça.

A parte autora apela, aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, posto que é portadora de epilepsia e cifoescoliose tóraco-lombar, fazendo tratamento médico especializado, devendo ser levada em consideração a profissão para a qual está habilitada ao longo dos anos (lavradora), além de considerar a sua involução cultural (semi-analfabeta) e a idade avançada (50), restando claro que não reúne condições de participar do mercado de trabalho e disputar uma vaga de emprego nas condições de saúde em que se encontra.

Contrarrazões do réu.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074295-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARIA IZANILDA DE MORAES  
Advogado do(a) APELANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 24.04.1967, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo pericial, elaborado em 26.11.2016, atesta que a autora, 49 anos de idade, referiu haver laborado em serviços gerais na lavoura entre os anos de 1990 e 1992, passando a realizar afazeres domésticos em sua casa, apresentando diagnóstico de epilepsia, sofrendo, ainda, de diabetes, sem sinais de descompensação da doença. Concluiu o *expert* que não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, com restrições para atividades de risco, podendo realizar as funções domésticas em sua casa.

Não prospera, portanto, a pretensão da parte autora, ante a constatação do perito, quanto à inexistência de incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, sendo o profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, inexistindo outros elementos nos autos que possam abalar as considerações da perícia, nada obstando que venha a pleiteá-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Não prospera, portanto, a pretensão da parte autora, ante a constatação do perito, quanto à inexistência de incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, sendo o profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, inexistindo outros elementos nos autos que possam abalar as considerações da perícia, nada obstando que venha a pleiteá-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III- Apelação da parte autora improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5142117-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANITA APARECIDA DOS ANJOS

Advogados do(a) APELANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213-N, VANESSA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA - SP406423-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5142117-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANITA APARECIDA DOS ANJOS

Advogados do(a) APELANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213-N, VANESSA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA - SP406423-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a autora objetiva a concessão do benefício de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurada especial. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r. sentença, argumentando que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar o seu labor rural.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5142117-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANITA APARECIDA DOS ANJOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1529/1671

Advogados do(a) APELANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213-N, VANESSA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA - SP406423-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela autora.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Brendha Vitória dos Anjos da Cruz, ocorrido em 06.01.2017.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, verifica-se que a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha (2017), na qual fora qualificada como lavradora, constituindo início de prova material do seu histórico agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, p. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo, declararam que a autora sempre trabalhou na roça, na propriedade de seu pai, junto com um irmão, em regime de economia familiar, na plantação de ervilha e vagem, inclusive à época da gestação.

Destarte, ante o conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que restou comprovado o exercício de atividade rural desempenhado pela autora consoante os requisitos legalmente exigidos.

Cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir da trabalhadora campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão da maternidade. Ademais disso, a trabalhadora designada "boia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido já decidi esta Corte no julgamento da AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a pagar-lhe 04 (quatro) salários mínimos, a título de salário-maternidade, devidamente corrigidos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retro explicitada.

**É como voto.**

---

---

E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. P  
TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos, em relação a cada filho.

III - Apelação da parte autora provida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108009-92.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: WELINGTON RODOLFO RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-N, MARCELO FERREIRA LOPES - SP415217-A, IGOR VILELA PEREIRA - SP415208-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108009-92.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: WELINGTON RODOLFO RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-N, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122-A, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença, pleiteando a sua anulação, a fim de determinar o prosseguimento da instrução processual e a apreciação do mérito da causa, tendo em vista que realizou requerimento administrativo.

Sem as contrarrazões de apelação, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5108009-92.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: WELINGTON RODOLFO RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-N, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122-A, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora ingressou com a presente ação em 04.05.2017 objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença).

O d. Juízo monocrático julgou o feito extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, considerando que não houve requerimento administrativo.

No entanto, após determinação para comprovar requerimento administrativo, a parte autora apresentou pedidos realizados em 20.06.2017, 221.08.2017 e 15.10.2017.

Infere-se, assim, que subsiste seu interesse processual no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ou eventual aposentadoria por invalidez.

Destarte, há que ser declarada a nulidade da r. sentença monocrática, para que seja citada a autarquia previdenciária, com o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

**É como voto.**

---

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

I - A parte autora apresentou requerimentos administrativos em 20.06.2017, 221.08.2017 e 15.10.2017.

II - Há que ser declarada a nulidade da r. sentença, para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, com o regular prosseguimento do feito.

III - Apelação da parte autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070642-34.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: DOSMAR PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800-N, WAGNER DEZEM - SP368419-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: TERENCE RICHARD BERTASSO - SP383206-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070642-34.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: DOSMAR PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800-N, WAGNER DEZEM - SP368419-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: TERENCE RICHARD BERTASSO - SP383206-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer e averbar os exercícios de atividades rurais, sem registro em carteira, dos períodos de 06.10.1983 a 03.06.1984, 07.11.1984 a 05.05.1985, 15.11.1985 a 19.06.1986, 03.10.1986 a 10.05.1987, 29.10.1987 a 31.01.1988, 21.06.1988 a 10.07.1988, 18.10.1988 a 06.12.1988, 01.05.1989 a 01.05.1989, 29.11.1989 a 06.02.1990, 10.11.1990 a 20.01.1991, 04.05.1991 a 12.05.1991, 09.11.1991 a 13.01.1992, 29.04.1992 a 03.05.1992, 13.12.1992 a 31.01.1993, 29.04.1993 a 24.05.1993, 13.11.1993 a 17.12.1993, 15.11.1994 a 26.01.1996, 21.04.1996 a 01.05.1996, 01.12.1996 a 05.01.1997 e 12.04.1997 a 01.05.1997, que totalizam 05 anos, 01 mês e 09 dias, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, perfazendo-se 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, julgando improcedente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma proporcional, visto que não foram satisfeitas as exigências constitucionais, nos termos da EC nº 20/98. Considerando a sucumbência recíproca, houve condenação em custas e despesas processuais rateadas entre as partes na proporção de 50% para o autor e 50% para o requerido, a teor do artigo 86, do CPC, sendo dela isenta o INSS. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, estipulado em 50% destinado ao advogado do autor e 50% ao procurador do réu (artigo 85, §§ 2º e 19, e artigo 86, caput, do CPC). A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de inconformismo, o autor requer, em síntese, o reconhecimento do exercício de atividade rural dos períodos de 01.01.1998 a 30.06.1999, 06.12.2000 a 21.05.2001, 01.03.2002 a 20.07.2004, 16.10.2004 a 31.10.2004, sem a devida anotação em CTPS, os quais somados aos demais incontroversos preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou a inclusão das contribuições previdenciárias efetuadas durante o andamento do processo, na contagem de tempo, para a concessão do benefício.

Sem apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070642-34.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: DOSMAR PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800-N, WAGNER DEZEM - SP368419-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: TERENCE RICHARD BERTASSO - SP383206-N

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do autor.

Na inicial, busca o autor, nascido em 13.05.1965, o reconhecimento da atividade rural de 06.10.1983 a 31.10.2004, com e sem registro em CTPS. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do administrativo (27.04.2017), ou, na data em que preencher os requisitos, com reafirmação da DER, porquanto ainda mantém vínculo com a previdência.

Restam, pois, incontroversos os exercícios de atividades rurais dos períodos de **06.10.1983 a 03.06.1984, 07.11.1984 a 05.05.1985, 15.11.1985 a 19.06.1986, 03.10.1986 a 10.05.1987, 29.10.1987 a 31.01.1988, 21.06.1988 a 10.07.1988, 18.10.1988 a 06.12.1988, 01.05.1989 a 01.05.1989, 29.11.1989 a 06.02.1990, 10.11.1990 a 20.01.1991, 04.05.1991 a 12.05.1991, 09.11.1991 a 13.01.1992, 29.04.1992 a 03.05.1992, 13.12.1992 a 31.01.1993, 29.04.1993 a 24.05.1993, 13.11.1993 a 17.12.1993, 15.11.1994 a 26.01.1996, 21.04.1996 a 01.05.1996, 01.12.1996 a 05.01.1997 e 12.04.1997 a 01.05.1997**, acolhidos pela r. sentença, dada a ausência de recurso do réu e de reexame necessário da matéria.

Considerando que a insurgência recursal do autor cinge-se apenas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais dos períodos de 01.01.1998 a 30.06.1999, 06.12.2000 a 21.05.2001, 01.03.2002 a 20.07.2004, 16.10.2004 a 31.10.2004, laborados sem a devida anotação em CTPS, somente tais períodos serão analisados.

Cumpra ressaltar que o período rural registrado em CTPS, constitui prova material plena a demonstrar que autor efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001.

Todavia, quanto aos períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a **31.10.1991** apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito trago o seguinte julgado (EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Dessa forma, tratando-se de período posterior a novembro de 1991 e não tendo havido prévio recolhimento, ou seja, recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias correspondentes ao exercício da atividade rural, não há direito à averbação dos intervalos pleiteados de **01.01.1998 a 30.06.1999, 06.12.2000 a 21.05.2001, 01.03.2002 a 20.07.2004 e de 16.10.2004 a 31.10.2004**.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ressalta-se que houve o reconhecimento administrativo de que o autor perfaz 24 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, restando, pois, incontroverso (fls. 209 - Id:8176078).

Todavia, verifico a ocorrência de erro material na soma de tempo de serviço (30 anos, 05 meses e 27 dias) indicada na sentença, porquanto o autor totaliza tempo de contribuição inferior ao ali indicado, uma vez que não foram desconsiderados períodos em duplicidade, o qual deve ser corrigido, de ofício, nos termos do art. 494, I, do Novo CPC/2015.

Desta feita, somando-se os períodos de atividades rurais, reconhecidos em decisão judicial, aos demais incontroversos (CTPS-fls.33/68, recolhimento de contribuições previdenciárias-fls.83/202, CNIS-fls.228/230), abatendo-se os períodos rurais reconhecidos, sem CTPS, concomitante com os períodos de autônomo e em CTPS, o autor totalizou **29 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 30.11.2017**, data do ajuizamento da ação, conforme contagem efetuada em planilha.

Portanto, não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

Desse modo, improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor não cumpriu os requisitos necessários à jubilação.

Inviável a aplicação do artigo 493 do Novo CPC, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, eis que, ainda que fossem computadas as demais contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, conforme consulta no CNIS, não atingiria o tempo necessário à jubilação, quanto ao cumprimento do pedágio.

Não há que se falar em correção monetária e juros de mora, por se tratar de sentença declaratória.

Mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos do *decisum*.

Por fim, tendo em vista possuir o requerente idade inferior a 65 anos, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora e corrijo, de ofício, erro material apontado na contagem de tempo lançada na sentença**.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOSMAR PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam averbadas as atividades rurais dos períodos de **06.10.1983 a 03.06.1984, 07.11.1984 a 05.05.1985, 15.11.1985 a 19.06.1986, 03.10.1986 a 10.05.1987, 29.10.1987 a 31.01.1988, 21.06.1988 a 10.07.1988, 18.10.1988 a 06.12.1988, 01.05.1989 a 01.05.1989, 29.11.1989 a 06.02.1990, 10.11.1990 a 20.01.1991, 04.05.1991 a 12.05.1991, 09.11.1991 a 13.01.1992, 29.04.1992 a 03.05.1992, 13.12.1992 a 31.01.1993, 29.04.1993 a 24.05.1993, 13.11.1993 a 17.12.1993, 15.11.1994 a 26.01.1996, 21.04.1996 a 01.05.1996, 01.12.1996 a 05.01.1997 e 12.04.1997 a 01.05.1997**, sem CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, tendo em vista o artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*. RURAL SEM CTPS POSTERIOR A 31.10.1991. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA AVERBAÇÃO.**

I - Restam incontroversos os exercícios de atividades rurais acolhidos pela r. sentença, dada a ausência de recurso do réu e de reexame necessário da matéria.

II - O período rural registrado em CTPS, constitui prova material plena a demonstrar que autor efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

IV - Quanto aos períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições.

V - Tratando-se de período posterior a novembro de 1991 e não tendo havido prévio recolhimento, ou seja, recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias correspondentes ao exercício da atividade rural, não há direito à averbação dos intervalos pleiteados de 01.01.1998 a 30.06.1999, 06.12.2000 a 21.05.2001, 01.03.2002 a 20.07.2004 e de 16.10.2004 a 31.10.2004.

VI - Ocorrência de erro material na soma de tempo de serviço indicada na sentença, porquanto o autor totaliza tempo de contribuição inferior ao ali indicado, uma vez que não foram desconsiderados períodos em duplicidade, o qual deve ser corrigido, de ofício, nos termos do art. 494, I, do Novo CPC/2015.

VII - Honorários advocatícios mantidos nos termos do decism.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata averbação do labor rural.

IX - Apelação do autor improvida. Erro material corrigido de ofício.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e corrigir, de ofício, o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5254192-95.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: PAULO LEANDRO DE LARA

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5254192-95.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: PAULO LEANDRO DE LARA

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5254192-95.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: PAULO LEANDRO DE LARA  
Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N,  
LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

O autor, nascido em 08.05.1984 pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 27.03.2018, atesta que o autor (serviços gerais) é portador de escoliose lombar leve, inexistindo incapacidade laborativa. O perito constatou ausência de sofrimento na coluna vertebral.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

É como voto.

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

- I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.
- II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.
- III- Apelação do autor improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071491-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSA TEBAR FAVARETO

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823-N, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700-N, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071491-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSA TEBAR FAVARETO

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823-N, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700-N, ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução por força da justiça gratuita. Revogada a tutela antecipada, que havia determinado a implantação imediata benesse.

A parte autora apela, aduzindo que pleiteou a concessão do benefício por incapacidade, na espécie acidentária, restando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071491-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ROSA TEBAR FAVARETO

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823-N, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700-N, ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 12.09.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo pericial, elaborado em 06.03.2018, atesta que a autora, 63 anos de idade, com quadro físico compatível com sua faixa etária, sem sinais de incapacidade, referindo que sofreu acidente em 2008, com lesão de menisco, operada do joelho em 2011. O *expert* concluiu que é portadora de osteoartrose incipiente da coluna cervical e torácica e lesão do menisco operada, encontrando-se apta para o trabalho.

Dessa forma, a peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não preenchendo a demandante, por ora, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Destaco, ainda, que a autora aduziu, em sua inicial, que havia ajuizado ação anterior (proc. nº 0003307-69.2011.8.26.0553), junto à Vara Única de Santo Anastácio, SP, onde pleiteava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão na espécie acidentária.

Todavia, no presente feito não houve comprovação quanto à ocorrência de eventual acidente do trabalho, ou doença ocupacional, tampouco tendo sido acostado CAT, não se cogitando, portanto, de eventual incompetência desta Corte para apreciar a matéria, verificando-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora esteve albergada pelo benefício de auxílio-doença, na espécie 31, no período de 26.12.2008 a 22.12.2017.

Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não preenchendo a demandante, por ora, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

II- Não houve comprovação quanto à ocorrência de eventual acidente do trabalho, ou doença ocupacional, tampouco tendo sido acostado CAT, não se cogitando, portanto, de eventual incompetência desta Corte para apreciar a matéria, verificando-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora esteve albergada pelo benefício de auxílio-doença, na espécie 31, no período de 26.12.2008 a 22.12.2017.

III- Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV- Apelação da parte autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072004-71.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072004-71.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o tempo de serviço descrito na inicial e declará-lo como de natureza especial. Condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo, mais abono anual, trazendo-se os valores em atraso de uma só vez. Correção monetária fixada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Resolução 267/2013. Juros de mora de 1% ao mês até 30.06.2009 e a partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Honorários periciais fixados no quanto previsto na tabela da Resolução 232/16, do CNJ, aumentados em 4 (quatro) vezes, nos termos do art. 2º, § 4º.

Em suas razões de inconformismo recursal, o réu requer seja reconhecida a impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Insurge-se contra o reconhecimento da especialidade nos períodos delimitados na sentença, porquanto o laudo apresentado pela empresa não demonstra a efetiva exposição a agentes nocivos. Defende que restou comprovada a utilização eficaz de EPI, apta a neutralizar os efeitos nocivos do fator de risco. Argumenta que não há prévia fonte de custeio para concessão do benefício, uma vez que a empresa não recolheu contribuição adicional ao SAT. Subsidiariamente, pugna pela aplicação dos critérios previstos na Lei n. 11.960/2009 no que se refere ao cálculo de juros de mora e de correção monetária.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072004-71.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo réu.

**Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

## Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 06.10.1963, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12.01.1981 a 01.14.1981, 01.08.1981 a 11.09.1982, 14.06.1983 a 11.12.1983, 18.04.1984 a 21.01.1987, 01.02.1987 a 23.04.1987, 03.06.1987 a 08.10.1988, 23.11.1988 a 09.02.1993, 05.05.1993 a 19.05.1995, 20.05.1997 a 09.03.1998, 21.09.1998 a 01.05.1999, 29.05.2003 a 11.12.2003 e 12.01.2004 a 20.05.2016. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2016).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

Destarte, no caso em apreço, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 12.01.1981 a 01.14.1981 e 01.08.1981 a 11.09.1982, em que o autor, no cargo de trabalhador rural, era responsável, dentre outras atividades, pelo corte manual de cana-de-açúcar junto à **Usina Santa Maria Agrícola Ltda.**, conforme se extrai do PPP de id 8307047 - Págs. 09/10.

De outro giro, também mantenho o cômputo especial do lapso de 01.02.1987 a 23.04.1987, vez que o interessado laborou como soldador perante à **Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.** (PPP de id 8307052 - Págs. 07/08), em razão do enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964.

Ressalto que os formulários previdenciários emitidos pela empresa **Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool** e relativos aos intervalos de 14.06.1983 a 11.12.1983, 18.04.1984 a 21.01.1987 e 03.06.1987 a 08.10.1988 (id 8307052 - Págs. 03 e 05), bem como o PPP elaborado por **Mafalda Selegato Urenha Serrana – ME** referente aos interregnos de 20.05.1997 a 09.03.1998 e 21.09.1998 a 01.05.1999 (id 8307052 - Págs. 23/24), não são aptos a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, porquanto não traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

Em relação aos demais períodos controversos, foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos em relação às respectivas empresas: (i) **Serrana Papel e Celulose Ltda.**: cópia de CTPS (id 8307043 - Pág. 2) que retrata o trabalho como lubrificador, no átimo de 23.11.1988 a 09.02.1993; (ii) **Nova União S/A Açúcar e Álcool**: PPP (id 8307052 - Págs. 09/10) que descreve a prestação de serviço como lubrificador, ½ oficial mecânico e mecânico de manutenção, com exposição a ruído e contato com óleos lubrificantes e graxas, no lapso de 05.05.1993 a 19.05.1995; e (iii) **Pedra Agroindustrial S/A**: PPP (id 8307056 - Págs. 02/03) que aponta o labor como mecânico durante os intervalos de 29.05.2003 a 11.12.2003 e 12.01.2004 a 20.05.2016, com sujeição à pressão sonora de 88 decibéis no período de safra e de 86 decibéis na época entressafra.

Em complemento, foi realizada perícia judicial (laudo de id 8307179 - Págs. 01/36), tendo a Sra. *Expert*, por meio de diligência realizada *in locu* em empresas paradigmas, concluído que o interessado esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes fatores de risco, quando laborou nas empresas a seguir elencadas: (i) Santa Maria Agrícola Ltda. (trabalhador rural de 12.01.1981 a 01.04.1981 e 01.08.1981 a 11.09.1982): hidrocarboneto; (ii) Usina Martinópolis S/A – Açúcar e Alcool (servente volante de 14.06.1983 a 11.12.1983 e 18.04.1984 a 21.01.1987): ruído de 90,1 dB(A) e hidrocarboneto; (iii) Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. (soldador de 01.02.1987 a 23.04.1987): ruído de 92 dB(A); (iv) Usina Martinópolis S/A – Açúcar e Alcool (lubrificador de 03.06.1987 a 08.10.1988): ruído de 83dB(A) e hidrocarboneto; (v) Serrana Papel e Celulose (lubrificador de 23.11.1988 a 09.02.1993): ruído de 82,7 dB(A) e hidrocarboneto; (vi) Nova União S/A – Açúcar e Alcool (lubrificador de 05.05.1993 a 31.01.1994): ruído de 83dB(A) e hidrocarboneto; (vii) Nova União S/A – Açúcar e Alcool (1/2 oficial mecânico de 01.02.1994 a 31.05.1994 e mecânico de manutenção de 01.06.1994 a 19.05.1995: ruído 88 dB(A) e hidrocarboneto; (viii) Mafalda Selegato Urenha Serrana ME (mecânico de 20.05.1997 a 09.03.1998 e 21.09.1998 a 04.05.1999): ruído de 96 dB(A) e hidrocarboneto; (ix) Pedra Agroindustrial S/A (mecânico de 29.05.2003 a 11.12.2003 e 12.01.2004 a 20.05.2016): ruído de 88 dB(A) e hidrocarboneto.

Destaco que a perícia técnica por equiparação é válida, porquanto realizada em empresas similares àquelas em que o segurado desenvolveu suas atividades, bem como elaborada por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Portanto, mantenho o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 12.01.1981 a 01.04.1981 (hidrocarbonetos), 01.08.1981 a 11.09.1982 (hidrocarbonetos), 14.06.1983 a 11.12.1983 (hidrocarbonetos e ruído de 90,1 dB), 18.04.1984 a 21.01.1987 (hidrocarbonetos e ruído de 90,1 dB), 01.02.1987 a 23.04.1987 (ruído de 92 dB), 03.06.1987 a 08.10.1988 (hidrocarbonetos e ruído de 83dB), 23.11.1988 a 09.02.1993 (hidrocarbonetos e ruído de 82,7 dB), 05.05.1993 a 31.01.1994 (hidrocarbonetos e ruído de 83dB), 01.02.1994 a 31.05.1994 (hidrocarbonetos e ruído de 88 dB), 01.06.1994 a 19.05.1995 (hidrocarbonetos e ruído de 88 dB), 20.05.1997 a 09.03.1998 (hidrocarbonetos e ruído de 96 dB), 21.09.1998 a 04.05.1999 (hidrocarbonetos e ruído de 96 dB), 29.05.2003 a 09.09.2013 (hidrocarbonetos), 05.10.2013 a 11.12.2003 (hidrocarbonetos), 12.01.2004 a 05.02.2014 (hidrocarbonetos e ruído de 88 dB) e 01.04.2014 a 20.05.2016 (hidrocarbonetos e ruído de 88 dB), nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964; 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997; e 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

Com efeito, consoante o §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.

Saliento que, conforme CNIS acostado aos autos (id 8307080 - Pág. 3), o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10.09.2013 a 04.10.2013 e 06.02.2014 a 31.03.2014.

Entretanto, não obstante a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.759.098, entendo que não se justifica o sobrestamento do presente feito, pois o julgamento do referido recurso especial não trará reflexos na possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na DER.

Dessa forma, afasto o reconhecimento da especialidade nos referidos intervalos de 10.09.2013 a 04.10.2013 e 06.02.2014 a 31.03.2014, em que o interessado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

De outro giro, destaco que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Portanto, somados os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, a parte interessada alcança o total de **26 anos, 06 meses e 12 dias de atividade exclusivamente especial até 20.05.2016**, data do último período de atividade especial imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado em 04.07.2016 (id 8307039 - Pág. 01), suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Ressalto que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC/2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

Portanto, mantenho o termo inicial da concessão do benefício aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04.07.2016), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da demanda se deu em 21.09.2017.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 21.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Diante do parcial provimento da apelação do réu, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 10.09.2013 a 04.10.2013 e 06.02.2014 a 31.03.2014.** Esclareço que o autor totalizou **26 anos, 06 meses e 12 dias de atividade exclusivamente especial até 20.05.2016**, data do último período de atividade especial imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo, portanto, ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria especial, devido desde 04.07.2016 (DER). As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se "e-mail" ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDMAR CARDOSO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 04.07.2016, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 497 do CPC/2015.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. RESP 1.759.098. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Afastado o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 10.09.2013 a 04.10.2013 e 06.02.2014 a 31.03.2014, em que esteve o interessado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

VIII - Não obstante a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.759.098, não se justifica o sobrestamento do presente feito, pois o julgamento do referido recurso especial não trará reflexos na possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na DER.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Somado os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, a parte interessada alcança tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

XII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 21.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIV - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

XV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5274840-96.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROSANGELA APARECIDA CARDOZO  
Advogado do(a) APELANTE: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5274840-96.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROSANGELA APARECIDA CARDOZO  
Advogado do(a) APELANTE: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, requerendo a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5274840-96.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ROSANGELA APARECIDA CARDOZO  
Advogado do(a) APELANTE: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

### Da preliminar

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

### Do mérito

A autora, nascida em 10.10.1974, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 16.08.2018, atesta que a autora (cozinheira) apresenta lesão no manguito rotador direito, inexistindo incapacidade laborativa atual.

Cumpra esclarecer que as informações trazidas nos autos e o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstando, entretanto, que a demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, nego provimento à sua apelação.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a

concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- As informações trazidas nos autos e o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV- Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5077090-23.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IRENE GUZZO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5077090-23.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IRENE GUZZO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970-N

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de “contestação” apresentada em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido realizado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2016). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora segundo determinado pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 11 do STJ. Sem custas.

O réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o artigo 143 da Lei 8.213/1991 encerrou sua vigência em 31.12.2010 e, como a parte autora implementou o requisito etário após referida data, não faz jus à concessão do benefício. Sustenta que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, e que não há nos autos documentos que sirvam como início de prova material do seu labor rural. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, e, finalmente, determinar a aplicação dos mesmos índices de correção monetária das cadernetas de poupança, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Com contrarrazões de apelação da autora (ID: 8631836), vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

## VOTO

### Do juízo de admissibilidade

De acordo com o artigo 1.009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a sentença é o de apelação. Contudo, o INSS, ao invés de apelar, apresentou contestação (ID 8631826 - Pág. 01/08) em face do referido *decisum*.

Verifica-se, portanto, que o cabimento, pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, não foi atendido, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO REVOGADO: IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO LUGAR DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*I - A falta do requisito do prequestionamento da questão federal inviabiliza o recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Aplicação dos enunciados ns. 282 e 356 da sumula do stf.*

*II - Não há que se falar em ofensa a dispositivo legal revogado.*

*III - Oferecer contestação no lugar de apelação configura erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.*

*IV - A contestação e a apelação tem finalidades totalmente diferentes, por consequência, e impossível uma cumprir o escopo da outra. hipótese em que não se aplica o princípio da instrumentalidade das formas.*

*V - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 72.970/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22835)*

Sendo assim, não conheço da "contestação" do INSS (ID 8631826 - Pág. 01/08).

### Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

A autora, nascida em 12.03.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.03.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma, no julgamento da AC 0019725-43.2011.4.03.9999. *Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.*

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

**"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."**

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. Nesse sentido: *AC 837138/SP; TRF3, 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235.*

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a autora trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento (23.01.1988 - fl. 17 do ID: 8631789), documento no qual seu marido fora qualificado como agricultor. Trouxe, ainda, cópia da CTPS de seu cônjuge (fls. 18/23 – ID: 8631789) com vínculos de natureza rural nos períodos de 01.09.1989 a 31.08.1990, 08.09.1990 a 15.08.1992, 01.02.1993 a 30.04.1993, 01.09.1993 a 05.11.1993, 01.05.1994 a 05.07.1995, 02.05.1999 a 29.02.2000, 01.09.2000 a 24.10.2001, 02.05.2002 a 23.12.2009 e 01.09.2010 a 12.08.2015. Assim, tais documentos constituem início de prova material do seu labor rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante registros civis. Nesse sentido: STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo (mídia digital – ID: 20265046) afirmaram que conhecem a demandante há 11 anos, época em que ela já trabalhava na roça nas plantações de laranja, tomate, limão e cana, em diversas propriedades, continuando nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.03.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16.06.2016- fl. 27 do ID: 8631789), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **não conheço da contestação do INSS e nego provimento à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **IRENE GUZZO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 16.06.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO LUGAR DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO QUE SE ESTENDE À ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - De acordo com o artigo 1.009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a sentença é o de apelação. Contudo, o INSS, ao invés de apelar, apresentou contestação em face do referido *decisum*. Verifica-se, portanto, que o cabimento, pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, não foi atendido, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: REsp 72.970/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22835.

II – Remessa oficial tida por interposta.

III - Ante a prova material plena e o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV – Cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após esse prazo.

V - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Contestação do INSS não conhecida. No mérito, remessa oficial tida por interposta improvida.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da contestação do INSS e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5207084-70.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (08.08.2017), pelo prazo de 120 dias. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu e cessado em 20.12.2018.

Em apelação, o INSS requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo, bem como os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com contrarrazões de apelação.

Em recurso adesivo a parte autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir de sua cessação administrativa (13.07.2017).

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5207084-70.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da autarquia e o recurso adesivo da parte autora.

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**Do mérito**

O autor, nascido em 26.08.1976, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 20.04.2018, atesta que o autor é portador de coxartrose primária bilateral e transtorno interno não especificado do joelho, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, desde 15.05.2017. O perito asseverou que o autor necessita de tratamento cirúrgico.

Verifica-se das informações do CNIS que o autor possui vínculos empregatícios, alternados, entre 1996 e 2011 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 17.08.2011 a 13.07.2017, tendo sido ajuizada a presente ação em março/2018, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor (frentista de posto de gasolina), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir de sua cessação (13.07.2017), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença.

Considerando que a recuperação do autor se dará somente através de tratamento cirúrgico, indevida a cessação em 20.12.2018, a qual deverá ocorrer após a reabilitação do autor para o trabalho.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a partir de sua cessação administrativa (13.07.2017).

Expeça-se email ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada, determinando-se a imediata reimplantação do benefício e a retificação do termo inicial do benefício para 13.07.2017.

**É como voto.**

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACII TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REIMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir de sua cessação (13.07.2017), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Honorários advocatícios mantidos na forma da r. sentença.

VI - Levando-se em conta as conclusões periciais e a procedência do pedido, determinada a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Recurso adesivo da parte autora provido.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058062-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058062-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual o autor objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de atividade rural. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça.

Em sua apelação, busca o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para o reconhecimento do seu labor rural nos períodos indicados na inicial. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5058062-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 28.03.1961, a averbação de atividade rural no período de 29.03.1973 a 27.06.1985, 18.01.1986 a 31.03.1989 e de 01.10.1998 a 31.12.2000. Conseqüentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou cópia da sua certidão de nascimento (28.03.1961), requerimento (27.12.1977) e fichas (1968 a 1971) de matrículas escolar, documentos nos quais o seu pai fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor rural em seu nome (1982, 1983, 1998, 1999, 2000). Assim, tais documentos constituem início de prova material do seu labor rural, nos períodos que se pretende comprovar.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem o autor desde criança, época em que ele morava e trabalhava na Fazenda Palmares com o seu pai; que ele permaneceu nessa propriedade por, pelo menos, 20 anos, lidando com o cultivo de arroz, feijão e milho, para garantir o próprio sustento.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas, conforme entendimento firmado na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.***

Por outro lado, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de **29.03.1973 a 27.06.1985 e de 18.01.1986 a 31.03.1989**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais períodos comuns, o autor totalizou **25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos e 07 meses de tempo de serviço até 13.07.2015**, data do requerimento administrativo.

Computados apenas os vínculos empregatícios, o autor perfaz mais de 19 anos de tempo de contribuição, suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

Tendo o autor, nascido em 28.03.1961, contando com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do requerimento administrativo (13.07.2015), e tendo preenchido o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (13.07.2015), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de averbar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 29.03.1973 a 27.06.1985 e de 18.01.1986 a 31.03.1989, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, Lei 8.213/1991), totalizando 25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos e 07 meses de tempo de serviço até 13.07.2015. Consequentemente, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2015), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **JOSE LUIZ DE FREITAS**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 13.07.2015**, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - O período de labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, pode ser incluído na contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

IV - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 29.03.1973 a 27.06.1985 e de 18.01.1986 a 31.03.1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o

entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do período de 01.04.2003 a 27.07.2005. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Concedida a antecipação de tutela na sentença, determinando a imediata averbação do período de atividade especial reconhecido.

Em suas razões recursais, aduz a parte autora que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 31.03.2003 e de 28.07.2005 a 21.02.2011, considerando que esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, haja vista que o PPP está devidamente preenchido, não contendo qualquer irregularidade no seu preenchimento. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Noticiado nos autos o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença (ID 7538397 - Pág. 112).

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo autor.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 27.03.1964, o reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1998 a 21.02.2011. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012).

Primeiramente, cumpre observar que a especialidade do período de 01.04.2003 a 27.07.2005 restou incontroversa, uma vez que a sentença se limitou a reconhecer o exercício de atividade especial, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Relativamente aos períodos de 12.12.1998 a 31.03.2003 e de 28.07.2005 a 21.02.2011, laborados na empresa Votorantim Celulose e Papel S.A, sucedida pela Oji Papéis Especiais Ltda., o autor juntou aos autos PPP (ID 7538396 - Pág. 20/22) e Relatórios Técnicos de Condições Ambientais (ID 7538396 - Pág. 23/51).

De acordo com o PPP, nos intervalos acima mencionados, o autor esteve exposto a ruído de 90.1dB a 94,47dB, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

Diferentemente do que concluiu o Juízo de primeiro grau, não vislumbro divergência de informações entre o PPP e os laudos técnicos, que possuem escopos diversos. Enquanto os relatórios avaliam as condições ambientais dos setores da empresa, de forma geral e coletiva, o PPP apura a presença de agentes nocivos de maneira individuada, levando-se em consideração as atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Desse modo, tenho que devem prevalecer as informações contidas no PPP (ID 7538396 - Pág. 20/22), visto que fora instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, e é documento que retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor está formalmente em ordem, constando a indicação do responsável técnico pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se, ainda, que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico ou engenheiro do trabalho, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas.

Portanto, reconheço a atividade especial desempenhada nos intervalos de 12.12.1998 a 31.03.2003 e de 28.07.2005 a 21.02.2011, por exposição a ruído, conforme explicitado acima.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos àquele incontroverso na esfera administrativa, o autor totaliza **27 anos, 01 mês e 24 dias de atividade exclusivamente especial até 21.02.2011**, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (06.09.2012), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 22.08.2014.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor** para reconhecer a especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 31.03.2003 e de 28.07.2005 a 21.02.2011, totalizando 27 anos, 01 mês e 24 dias de atividade exclusivamente especial. Consequentemente, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012), calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação do julgado.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **MARCOS FRUTUOSO ANTUNES**, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB em 06.09.2012**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

#### E M E N T A

#### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

III - Relativamente aos períodos de 12.12.1998 a 31.03.2003 e de 28.07.2005 a 21.02.2011, laborados na empresa Votorantim Celulose e Papel S.A, sucedida pela Oji Papéis Especiais Ltda., o autor juntou aos autos PPP e Relatórios Técnicos de Condições Ambientais. De acordo com o PPP, nos intervalos ora mencionados, o autor esteve exposto a ruído de 90.1dB a 94,47dB, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Diferentemente do que concluiu o Juízo de primeiro grau, não se vislumbra divergência de informações entre o PPP e os laudos técnicos, que possuem escopos diversos. Enquanto os relatórios avaliam as condições ambientais dos setores da empresa, de forma geral e coletiva, o PPP apura a presença de agentes nocivos de maneira individuada, levando-se em consideração as atividades desempenhadas pelo trabalhador.

V - Devem prevalecer as informações contidas no PPP, visto que fora instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, e é documento que retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor está formalmente em ordem, constando a indicação do responsável técnico pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se, ainda, que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico ou engenheiro do trabalho, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Apelação da parte autora provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070382-54.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JULIA DO NASCIMENTO DE SOUSA  
Advogado do(a) APELADO: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI - SP58206-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo formulado em 11.04.2018. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/2009, e corrigidas monetariamente conforme disposto na Lei 6.899/81 (Súmula 148 do STJ). Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora não trouxe aos autos início de prova material do seu labor rural durante a carência mínima exigida, nem tampouco em período imediatamente anterior ao requerimento. Destaca que, a partir de janeiro de 2011, deveria a autora comprovar o exercício de atividade rural mediante relação de emprego, para fins de atingir a carência necessária à percepção do benefício, porém, não o fez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença e não sobre o total da condenação. Prequestiona a matéria para acesso às instâncias recursais superiores.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070382-54.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JULIA DO NASCIMENTO DE SOUSA  
Advogado do(a) APELADO: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI - SP58206-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

**Da remessa oficial tida por interposta**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

## **Do mérito**

A autora, nascida em 04.02.1960, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.02.2015, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

***"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."***

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campesino o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS, por meio da qual se verifica que ela trabalhou como rurícola nos períodos de 01.06.2009 a 22.07.2009, 06.07.2009 a 09.01.2010, 01.06.2010 a 24.10.2010, 20.05.2011 a 17.11.2011, 17.05.2012 a 30.11.2012, 13.05.2013 a 29.11.2013, 09.06.2014 a 30.12.2014, 01.08.2015 a 22.08.2016 e de 21.12.2016 a 03.07.2017 a 13.01.2018, constituindo prova material plena do seu labor rural, no que se refere a tais períodos, bem como início de prova material do seu histórico nas lides rurais.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a autora há pelo menos 30 anos e desde quando ela era criança, época em que já trabalhava na lavoura com os seus pais, no Estado do Piauí; que após os seus 30 anos de idade, se mudou para São Paulo e continuou a trabalhar na lavoura, lidando com o cultivo de laranja, sobretudo para o proprietário rural Baldinho; que a autora trabalha no campo até os dias de hoje.

Dessa forma, havendo prova material e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.02.2015, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (11.04.2018), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JULIA DO NASCIMENTO DE SOUSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, data de início - **DIB em 11.04.2018**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066388-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCIA REGINA FONSECA

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066388-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCIA REGINA FONSECA

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, por meio da qual a autora objetivava a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. A parte autora não foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Busca a autora a reforma do julgado alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 02.05.1997 a 01.01.2016, uma vez que sempre trabalhou como técnica de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar. Requer, portanto, a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.04.2009).

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066388-18.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARCIA REGINA FONSECA

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Na petição inicial, busca a autora, nascida em 11.12.1960, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.477.886-8 - DIB: 24.04.2009), o reconhecimento de atividade especial no período de 02.05.1997 a 01.01.2016. Consequentemente, pleiteia a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.04.2009).

Primeiramente, ressalto que não há que se falar em decadência do direito da autora de pleitear a revisão do benefício, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício (24.04.2009) e a data do ajuizamento da presente ação (20.01.2018).

Em razão do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, conclui-se pela inviabilidade do reconhecimento da especialidade do período de 25.04.2009 a 01.01.2016, posterior à DER/DIB (24.04.2009), para fins de recálculo do valor da aposentadoria, visto que configura pedido de desaposeção.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/ Nº 95 de 07 de outubro de 2003:

*Art. 150. Também serão considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:*

*I - funções de chefe, de gerente e supervisor ou outra atividade equivalente;*

*II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em quaisquer umas das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.080/64 e nº 83.080/79, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições ou no mesmo ambiente em que o executa o profissional.(g.n).*

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 02.05.1997 a 24.04.2009, laborado na Unimed Araras Coop. Trab. Médico, no qual a autora laborou como técnica de enfermagem, estando exposta agentes nocivos como vírus, fungos, bactérias e protozoários, decorrentes do contato direto com pacientes, conforme PPP juntado aos autos (ID 37722171 - Pág. 01/03), agentes biológicos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

Somados os períodos de atividade especial objeto da presente ação aos demais incontroversos, a autora totaliza **23 anos, 03 meses e 24 dias de atividade exclusivamente especial até 24.04.2009**, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Contudo, convertido o período de atividade especial ora reconhecido em tempo comum e somados aos demais incontroversos, a autora totaliza **22 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 24.04.2009**, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos de tempo de serviço, se mulher.

Destarte, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Fixo o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (24.04.2009), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

No entanto, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24.04.2009) e a data do ajuizamento da ação (22.01.2018), a autora apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 22.01.2013, em razão da prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 02.05.1997 a 24.04.2009, totalizando 22 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço e 34 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 24.04.2009. Consequentemente, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (24.04.2009), calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento. As diferenças em atraso, devidas a contar de 22.01.2013, por estarem prescritas as anteriores, serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **MARCIA REGINA FONSECA**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/147.477.886-8), DIB em 24.04.2009**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 22.01.2013, tendo em vista o caput do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Em razão do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, conclui-se pela inviabilidade do reconhecimento da especialidade do período de 25.04.2009 a 01.01.2016, posterior à DER/DIB (24.04.2009), para fins de recálculo do valor da aposentadoria, visto que configura pedido de desaposentação.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral.

IV - Reconhecido o exercício de atividade especial no período de 02.05.1997 a 24.04.2009, laborado na Unimed Araras Coop. Trab. Médico, no qual a autora laborou como técnica de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos como vírus, fungos, bactérias e protozoários, decorrentes do contato direto com pacientes, conforme PPP juntado aos autos, agentes biológicos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

VI - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (24.04.2009), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. No entanto, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24.04.2009) e a data do ajuizamento da ação (22.01.2018), a autora apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 22.01.2013, em razão da prescrição quinquenal.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata revisão do benefício.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5466839-41.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

PARTE AUTORA: JESSICA DOS ANJOS SILVA

JUIZO RECORRENTE: COMARCA DE ADAMANTINA/SP - 2ª VARA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sentença de mérito pela procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, estendendo-se por um período de doze meses contados da data da elaboração da perícia (21/03/2018). Sentença submetida à remessa necessária.

As partes não apresentaram recurso.

Subiram os autos a esta Corte para análise da remessa necessária.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença deverá observar o disposto no art. 496, §3º, I do CPC. No caso dos autos, não obstante a sentença ser íliquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que se considere o teto de benefício do INSS, tendo em vista que o benefício foi concedido pelo período certo de doze meses, sendo no valor de R\$ 1.118,60 (mil cento e cento e dezoito reais e sessenta centavos), conforme consta do comunicado de cumprimento de decisão judicial expedido pelo INSS (ID 48001324).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente.

A parte autora alegou, em síntese, que sofreu acidente típico de trabalho em 23/05/2012, ao cair da escada da escola em que trabalhava, sofrendo fratura de tornozelo. Disse que em virtude do acidente, recebeu auxílio doença acidentário até 15/02/2015, não sendo deferido após, o auxílio acidente que entende devido. Pugnou pela concessão do auxílio acidentário, desde a cessação do auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

No laudo pericial, consta que a parte autora foi: "*Vítima de acidente de trabalho sofrido em 23/05/2012, ocasião na qual fraturou o tornozelo esquerdo, sendo necessária intervenção cirúrgica para correção. Manteve-se incapacitada no período de 06/2013 a 02/2015 para recuperação.*"

Constata-se que a causa de pedir que subsidia o pedido é a ocorrência de acidente do trabalho.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEPLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

**1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.**

**2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.**

**3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.**

**4. Agravo regimental improvido. Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEPLICAÇÃO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixeira que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)**

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001243-78.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ALINE DO PRADO  
Advogado do(a) APELANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001243-78.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ALINE DO PRADO  
Advogado do(a) APELANTE: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

A autora, nascida em 26.08.1988, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.09.2018, atesta que a autora é portadora de seqüela de síndrome do túnel do carpo, apresentando incapacidade de forma parcial e temporária para o trabalho. A incapacidade teve início em 2012.

Destaco que a autora possui vínculo empregatício de novembro/2010 a setembro/2018, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de 30.12.2011 a 05.04.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em maio/2017.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (refiladora), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir do término do vínculo empregatício (01.10.2018).

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação do acórdão.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar do término do vínculo empregatício (01.10.2018). Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aline do Prado** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em **01.10.2018**, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

É como voto.

---

---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir do término do vínculo empregatício (01.10.2018).

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

IV - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC.

V - Apelação da autora parcialmente provida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072510-47.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDENICE DIAS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332-S

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072510-47.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDENICE DIAS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332-S

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo (16.01.2018). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/84, e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e juros de mora pela Lei 11.960/09. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Não foi noticiada a implantação do benefício.

Em apelação o INSS aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, tendo em vista a preexistência da enfermidade e a ausência do cumprimento da carência. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a aplicação da correção monetária na forma da Lei 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072510-47.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDENICE DIAS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332-S  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

### **Do mérito**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 19.09.1969, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.05.2018, atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, transtorno ansioso não especificado, e transtorno não especificado de personalidade, que lhe trazem incapacidade de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Apontou, ainda, que a demandante realiza tratamento médico ambulatorial, e que não há possibilidade de reabilitação. Segundo a perícia, não foi possível estabelecer a data de início da doença.

Destaco que a autora possui vínculos intercalados entre novembro/1998 e abril/2014, e recolhimentos de agosto/2016 a fevereiro/2019, em valor sobre o salário mínimo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em abril/2018.

Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (diarista), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16.01.2018).

Saliento que o fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Claudenice Dias Pereira de Carvalho a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2018, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREEXISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (diarista), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido na data do requerimento administrativo (16.01.2018).

V - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5467604-12.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

APELANTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) APELADO: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627-N

#### D E C I S Ã O

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator)** Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como auxílio-acidente.

Sentença pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da indevida cessação, condenando a parte sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas do benefício até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ (ID 48066180).

Constam embargos de declaração pela parte autora (ID 48066182), os quais, no entanto, foram rejeitados (ID 48066183). Também constam embargos de declaração pelo INSS (ID 48066191), com acolhimento para suprir contradição (ID 48066192).

Apelação do INSS, sustentando o auxílio-acidente deve ser calculado a base de 50% do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente percebido pela parte autora (ID 48066198).

Apelação da parte autora, postulando a concessão do benefício de auxílio doença acidentário desde a primeira D.E.R., e, a partir da sua cessação, o benefício de auxílio-acidente (ID 48066186).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, no caso de redução da capacidade laborativa.

O laudo pericial apontou que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho (ID 48066172). Ademais, consta expedição de CAT relativamente ao evento relacionado à incapacidade (ID 48066154).

Em conformidade com o art. 109, I, da Constituição da República, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.*

*2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.*

*3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.*

*4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Amaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010);*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011).*

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5478481-11.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator)** Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário.

Sentença pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, a partir da indevida cessação (01.06.2007), condenando a parte sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas do benefício até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Dispensada a remessa necessária (ID 48877083).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelação do INSS, sustentando a ausência de incapacidade total e permanente que possibilite a concessão do benefício postulado, sendo cabível o auxílio-acidente, à vista do caráter parcial da incapacidade (ID 48877086).

Apelação da parte autora, alegando a satisfação dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, especialmente o relativo à incapacidade total e permanente (ID 48877093).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### É o relatório.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial atesta que a incapacidade decorreu de acidente do trabalho (ID 48876946). Ademais, consta a emissão de CAT relacionado ao evento desencadeador da incapacidade (ID 48876911).

Em conformidade com o art. 109, I, da Constituição da República, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.*

*1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.*

*2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.*

*3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.*

*4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Amaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010);*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixeira que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, acumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011).*

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

PARTE AUTORA: WILLIAN WAGNER ARREBOLA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE MASOTTI - SP130879-A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN WAGNER ARREBOLA contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Câmara de Recursos da Previdência Social.

Embora já tenha entendido anteriormente pela competência da 3ª Seção para processar feitos como o presente - uma vez que relativos à Previdência Social, nos termos do § 3º, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte - é certo que o Órgão Especial tem decidido, reiteradamente, pela competência da 2ª Seção, aplicando o § 2º, do artigo 10, do mesmo diploma normativo. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À OBTENÇÃO DE ORDEM PARA QUE O IM-PROCEDA*

*O EXAME DE AUDITAGEM DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA, COM DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO.*

*Se o impetrante do mandado de segurança não postula o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, queixando-se, sim, da excessiva demora da autarquia em realizar auditoria sobre a concessão do benefício; e se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

*(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21551 0003622-72.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Juc DATA:07/11/2017)*

Encaminhem-se os autos, portanto, à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5110314-15.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: GERALDA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5110314-15.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GERALDA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/2009, e corrigidas monetariamente pelos seguintes índices: OTN/BTN a partir de abril/1981; INPC a partir de 25.7.1991; IRSM a partir de 23.12.1991; IPC-r a partir de 27.5.1994; INPC a partir de 30.6.1995; IGP-DI a partir de 29.4.1996; INPC de 1.10.2003 até 28.6.2009; e IPCA-E a partir de 29.6.2009. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, busca o réu a reforma da sentença alegando, em síntese, que a autora não trouxe aos autos início de prova material do seu labor rural durante a carência mínima exigida, nem tampouco em período imediatamente anterior ao requerimento. Destaca que, a partir de janeiro de 2011, deveria a autora comprovar o exercício de atividade rural mediante relação de emprego, para fins de atingir a carência necessária à percepção do benefício, porém, não o fez. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/2009 ao cálculo da correção monetária. Prequestiona a matéria para acesso às instâncias recursais superiores.

Com a apresentação de contrarrazões (ID 23582995), vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5110314-15.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GERALDA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

### Da remessa oficial tida por interposta

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

### Do mérito

A autora, nascida em 25.05.1957, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.05.2012, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

***"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."***

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS, por meio da qual se verifica que ela trabalhou como rurícola nos períodos de 10.08.1973 a 02.02.1974, 06.05.1974 a 16.05.1974, 22.05.1974 a 11.01.1975, 14.01.1975 a 08.03.1975, 06.05.1975 a 05.01.1976, 08.03.1976 a 12.01.1977, 18.01.1977 a 20.12.1977, 11.05.1981 a 23.04.1983, 01.08.1983 a 10.12.1983, 14.05.1984 a 23.06.1984, 03.06.1985 a 01.10.1985, 07.05.1986 a 20.04.1988, 01.06.1991 a 29.08.1991, 02.06.1992 a 26.09.1992, 05.05.1998 a 03.07.1998, 15.05.2000 a 31.07.2000, 17.04.2002 a 01.11.2002, 09.04.2003 a 04.11.2003 e de 22.04.2004 a 14.12.2004, constituindo prova material plena do seu labor rural, no que se refere a tais períodos, bem como início de prova material do seu histórico nas lides rurais.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem a autora desde a década de 80 e desde quando ela era criança; que a demandante sempre trabalhou na lavoura e que, inclusive, trabalharam juntas em propriedades rurais, sem registro em carteira.

Dessa forma, havendo prova material e início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.05.2012, bem como comprovado o exercício de atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (06.10.2016), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, visto que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**. As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, data de início - DIB em 06.10.2016**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC.

**É como voto.**

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, visto que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001740-19.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: EDISON ANTONIO FINOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001740-19.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: EDISON ANTONIO FINOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDISON ANTONIO FINOTO**, em face de decisão proferida em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração *ad judicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não há qualquer prova nos autos que possa descaracterizar a certeza de presunção de pobreza que detém a declaração que acompanhou a petição inicial, e que, ao contrário, a documentação acostada demonstra claramente a sua hipossuficiência, não tendo condições de arcar com as custas processuais. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001740-19.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: EDISON ANTONIO FINOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo ao recurso, no caso em apreço, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso dos autos, além de ter sido apresentada declaração de pobreza, o recibo de pagamento de vencimento constantes do doc. ID Num. 27554526 - Pág. 3 revela que o autor auferir remuneração de valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o que dá conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita. A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTE TRF DA 5ª REGIÃO.**

***I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.***

***II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.***

***III. A Segunda Turma desde e. Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.***

***IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).***

***V. Agravo interno improvido.***

***(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016)***

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, para deferir os benefícios da gratuidade da justiça.

**É como voto.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC/2015.

I - Nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, pode o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

II - No caso em apreço, além de ter sido apresentada declaração de pobreza, os dados constantes do CNIS revelam que o autor recebe proventos de aposentadoria de valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o que dá conta da insuficiência financeira do requerente para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita. Precedente: TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho, DJ 25.02.2016.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001267-09.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE FURQUIM CARNEIRO NETO

Advogados do(a) APELADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086-A, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (20.07.2016). Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

O réu apela sustentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com contrarrazões de apelação.

Em seu parecer, o d. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001267-09.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE FURQUIM CARNEIRO NETO

Advogados do(a) APELADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086-A, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758-A

OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do réu.

O benefício pretendido pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, que dispõe:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Coube à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), a instituição do referido benefício, tratando dos critérios para sua concessão em seus artigos 20 e 21. Por sua vez, a Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, veio modificar os referidos dispositivos, sendo aplicáveis para os benefícios requeridos a partir de sua edição - caso dos autos - os seguintes requisitos:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

**§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.**

**§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.**

**§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

**§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.**

**§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.**

**§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.**

**§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.**

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito relativo à deficiência, a Lei 8.742/93, que regulamentou a concessão do dispositivo constitucional acima, dispunha no § 2º do seu artigo 20, em sua redação original:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

Nesse ponto, cumpre salientar que o texto constitucional garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, sem exigir, como fez a norma regulamentadora, em sua redação original, a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Nota-se, portanto, que ao definir os contornos da expressão pessoa portadora de deficiência constante do dispositivo constitucional, a norma infraconstitucional reduziu a sua abrangência, limitando o seu alcance aos casos em que a deficiência é geradora de incapacidade laborativa.

Todavia, observa-se que, em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais.

A Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de "pessoa com deficiência", definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, § 3º, da Carta, a saber:

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, viria a ser alterado pela Lei 12.470/11, passando a reproduzir em seu texto a definição de "pessoa com deficiência" constante da norma superior. Dispõe a LOAS, em sua redação atualizada:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

(...)

**§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).**

Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

**§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.**

Verifica-se, portanto, que a legislação ordinária, em deferência às alterações promovidas em sede constitucional, não apenas deixou de identificar os conceitos de 'incapacidade laborativa' e 'deficiência', como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido.

Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, o laudo médico pericial, elaborado em 20.05.2018, atesta que o autor (60 anos - lavrador) é portador de mialgia e seqüela de traumatismos do membro inferior direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. O perito concluiu que as seqüelas apresentadas fazem com que o autor necessite de esforço adicional para realizar suas atividades habituais.

Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pelo autor, autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, não obstante o perito ter afirmado ser a incapacidade parcial, sendo pouco provável que venha a desempenhar com sucesso futuras atividades profissionais, levando-se em conta que é analfabeto e conta com 60 anos de idade.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção: Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (*Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013*).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

O estudo social, realizado em 23.05.2018, constatou que o autor é solteiro e mora sozinho em casa cedida por familiares, simples, com 4 cômodos, composta por móveis em médio estado de conservação. A única renda do autor é proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 87,00. Ele conta com a ajuda de um irmão que paga a conta de energia elétrica. Observa-se um elevado grau de vulnerabilidade social, tendo em vista a hipossuficiência econômica da parte autora para suprir as necessidades básicas.

Por tanto, o conjunto probatório existente nos autos, demonstra que o autor preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (20.07.2016), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos da parte autora **José Furquim Carneiro Neto**, para que o **benefício de prestação continuada** seja implantado de imediato, com data de início (DIB) em 20.07.2016, no valor mensal de um salário mínimo, conforme artigo 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

**É como voto.**

---

---

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LE COMPROVADOS. INCAPACIDADE PARCIAL. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício mantido a partir do requerimento administrativo (20.07.2016).

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

VII - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício de prestação continuada, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.  
IX - Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072096-49.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VALDECI DONIZETE DE CAMPOS  
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299-N, FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072096-49.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VALDECI DONIZETE DE CAMPOS  
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299-N, FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença proferida em ação previdenciária, pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, com a observação de que é beneficiária da gratuidade judicial.

A parte autora apela, aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, aduzindo que mantinha sua qualidade de segurada por ocasião do início de sua incapacidade laborativa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072096-49.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VALDECI DONIZETE DE CAMPOS  
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299-N, FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.08.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo pericial, elaborado em 25.06.2018, atesta que o autor é portador de lombalgia, apresentando, ao exame clínico, sinais e sintomas incapacitantes devido à doença, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga da coluna lombar (movimentos repetitivos de flexão e extensão), com autonomia para as atividades básicas e instrumentais da vida diária. Fixou o início da incapacidade em 01.02.2018, baseado em documento apresentado.

Colhe-se dos autos e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor esteve filiado à Previdência Social desde o ano de 1984, contando com vínculos regulares de emprego, em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença no período de 29.11.2014 a 04.02.2015, tornando a apresentar vínculos em períodos intermitentes (13.01.2016 a 14.07.2016 e 09.08.2016 a 12.08.2016). Requereu o benefício de auxílio-doença em 07.07.2017, que foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, ocasião em que preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

De outro turno, verifica-se do atestado médico, firmado em 03.04.2017, por profissional da rede pública de saúde, que o autor era portador, na ocasião, de hérnia de disco, espondililose degenerativa grau I, artrose das articulações interpofisárias, protusão discal difusa com compressão ao saco dural de L-3 L-4 e L5-S1, constando de sua CTPS, cuja cópia foi juntada aos autos, que desenvolveu atividades braçais, como rurícola e servente na construção civil.

Assim, os elementos probatórios existentes nos autos justificam a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, posto que incapacitado de forma parcial para o desempenho de atividades profissionais, consoante conclusão do perito, inferindo-se a possibilidade de sua readaptação para a prática laborativa.

De outro turno, patente o preenchimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado, considerando-se ainda sofrer de moléstias de caráter degenerativo, de instalação insidiosa, e que já estavam plenamente configuradas no ano de 2017, certamente impedindo a prática de atividades braçais, executadas pelo autor de forma regular desde o ano de 1984, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar da data da citação (06.11.2017).

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula nº 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (06.11.2017). Honorários advocatícios arbitrados na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Valdeci Donizete de Campos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, **com data de início - DIB em 06.11.2017**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

**É como voto.**

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.**

I- Os elementos probatórios existentes nos autos justificam a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, posto que incapacitado de forma parcial para o desempenho de atividades profissionais, consoante conclusão do perito, inferindo-se a possibilidade de sua readaptação para a prática laborativa.

II- Patente o preenchimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado, considerando-se ainda sofrer de moléstias de caráter degenerativo, de instalação insidiosa, e que já estavam plenamente configuradas no ano de 2017, certamente impedindo a prática de atividades braçais, executadas pelo autor de forma regular desde o ano de 1984, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

III- O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar da data da citação (06.11.2017).

IV- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula nº 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- Determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001607-50.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: PAULO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001607-50.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: PAULO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apela, sustentando restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia médica.

Sem contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001607-50.2019.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: PAULO FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

O autor, nascido em 13.12.1960, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 03.08.2018, atesta que o autor é portador de espondilose lombar, inerente a idade, inexistindo incapacidade laborativa. O perito asseverou que a patologia é passível de tratamento clínico.

Cumpra esclarecer que o laudo médico encontra-se bem elaborado, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, suficiente ao deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Ante a constatação do perito judicial de aptidão da parte autora para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação** da parte autora.

**É como voto.**

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

III- Apelação do autor improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032465-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: APARECIDA FABRICIO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) APELADO: NEUSA MAGNANI - SP135477-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032465-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA FABRICIO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) APELADO: NEUSA MAGNANI - SP135477-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5032465-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA FABRICIO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) APELADO: NEUSA MAGNANI - SP135477-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002681-76.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: NELCI MIRANDA PIRES DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002681-76.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: NELCI MIRANDA PIRES DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que "*merece constar expressamente no julgado que o período rural reconhecido judicialmente não serve para fins de carência, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91*" (ID 5414890).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos com as contrarrazões ao recurso interposto, nas quais a parte autora pleiteia a condenação do INSS nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002681-76.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: NELCI MIRANDA PIRES DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Quanto ao objeto dos embargos declaratórios foi dito no voto:

*"o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, é possível desde que atendidos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, caput, e § 3º: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".*

*Outrossim, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 62, caput, e § 5º, dispõe que: "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] § 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material".*

*Além disso, é certo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, nos termos da Súmula 149: (...) A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (...). Nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta à profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido (...)." (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005).*

Importante anotar, contudo, que não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos, como se verifica nos autos. No mesmo sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento (AR 4.094/ao recurso especial para restabelecer a sentença (...))." SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

A matéria, a propósito, foi objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º; DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontestada a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (STJ - 1ª Seção, REsp 1.348.622/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 23/08/2013).

Resalto, ainda, que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, uma vez que é comum o acúmulo da atividade rural com a doméstica, de forma que a condição de rurícola do marido contido no documento matrimonial pode ser estendida à esposa. Nessa linha, julgados da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta com profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companheiro do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

Ocorre que a parte autora anexou aos autos razoável início de prova material de sua atividade rurícola, consubstanciado nos seguintes documentos: notas fiscais da venda de produtos agrícolas (1991); ii) certidão de nascimento do seu filho (1985); iii) certidão do seu casamento (1979); iv) declaração da Sociedade Beneficente Dr. Bezerra de Menezes, dando conta de que se encontram registrados em prontuários médicos, entre os anos de 1990 a 1999, a profissão do seu marido como sendo "lavrador". Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329). II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). VII - Embargos de Divergência (STJ - 3ª Seção, ERESp 201200872240, Rel. Min. acólidos." Nefi Cordeiro, DJE 05.03.2015) - grifo nosso.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram parcialmente o alegado na oral, não remanesecendo quaisquer dúvidas quanto ao exercício, pela autora, de atividade rural no período pleiteado entre 01.03.1983 a 01.01.1991.

Portanto, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo segurado, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. - A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário. (AGA 200801154610, Relator Ministro - Agravo regimental provido." Og Fernandes, j. 05/03/2009, DJe 30.03.2009).

A questão não demanda maiores questionamentos, uma vez que resta pacificado na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal o entendimento da necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias como condição para a contagem recíproca de tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência dos servidores públicos, a teor dos arestos seguintes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada." (MS 26461, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00274).

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.12.2010. O caso ora em discussão é de típico julgamento monocrático do recurso, a incidir as disposições constantes no art. 544, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, que assentou a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço rural para a contagem recíproca para a aposentadoria de servidor público. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem e análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental (RE 740980 AgR, Relator/conhecido e não provido." a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069, p. 14.04.2015).

Dessa maneira, para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado. Esclareço, por oportuno, que tal dispositivo constava originariamente do artigo 202, § 2º, da Carta Constitucional, tendo sido deslocado para o artigo 201, § 9º, pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, estando a parte autora vinculada a regime de previdência do serviço público, dada sua condição de servidor público estadual, deverá efetuar os respectivos recolhimentos aos cofres da autarquia previdenciária.

Todavia, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização.

Nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, bem como dos artigos 94, caput e 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91, impõe-se assegurar ao INSS o direito de consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período, para fins de contagem recíproca perante o regime próprio de previdência do autor.

Nesse sentido, tem sido o entendimento adotado majoritariamente pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revela a seguinte ementa de acórdão:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. 1 - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social. III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente." (AR nº 0095659-07.2006.4.03.0000/MS, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator para Acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. em 28/04/2011, DJe 14/05/2011).*

Ainda, em recente decisão, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.682.671/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Na situação em exame, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, com a tramitação que se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.676.865/RS, REsp 1.682.671/SP, REsp 1.682.672/SP, REsp 1.682.678/SP e o REsp 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto. 2. A discussão trazida aos autos pelo amicus curiae não pode ser conhecida na parte em que pleiteia o exame de matéria constitucional, sob pena de, assim procedendo, esta Corte usurpar a competência do STF. 3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado. 4. Na forma da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016). 5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da mesma Lei n. 8.213/1991, uma vez que se trata de coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, se reporta às regras relativas à contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concreto a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 se refere às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social. 6. É descabido o argumento trazido pelo amicus curiae de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados. 7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para aquele primeiro, exige-se, quanto ao tempo de serviço rural anterior a 1991, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. É que se trata de regimes diferentes e, no caso do segurado urbano e o rural, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e requisitos para obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário. 8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural no respectivo órgão público empregador para contagem recíproca no regime estatutário se, junto com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. 9. No caso, o acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de origem está desconforme, em parte, com o posicionamento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformado, parcialmente, para afastar o reconhecimento da isenção de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido. 10. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. 11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. (REsp 1682671/256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. " SP - Recurso Especial 2017/0165485-0, Relator Ministro OG FERNANDES - ST - Primeira Seção, julgado em 25/04/2018 e publicado no DJe em 11/05/2018)".*

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Ademais, no caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante 10 do c. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no e. Superior Tribunal de Justiça e nesta c. Corte Regional.

Destarte, desnecessária a submissão da questão ao Órgão Especial deste e. Tribunal Regional Federal.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, partilho do entendimento de que esta se verifica em casos nos quais ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso, uma vez que não se verifica presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/1973 e art. 80 do CPC/2015.

Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo (REsp 1.085.972/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 09.02.2009).

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023847-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215-N  
AGRAVADO: MARCOS JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) AGRAVADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575-A, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532-A, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267-A, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023847-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215-N  
INTERESSADO: MARCOS JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575-A, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532-A, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267-A, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos descontos referentes ao exercício de atividade remunerada concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023847-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215-N  
INTERESSADO: MARCOS JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575-A, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532-A, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267-A, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

### “RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

*Alega, em síntese, nulidade da decisão agravada, porquanto não apreciou a alegação de que não foi descontado do cálculo de liquidação período no qual a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente.*

*Sustenta que também não houve abatimento das parcelas do benefício por incapacidade correspondentes aos meses em que ela exerceu atividade remunerada, sendo vedada por lei a percepção concomitante do benefício em tais períodos.*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.*

*Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.*

**É o relatório.**

### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente afastado a alegação de nulidade da decisão agravada, porquanto estava sujeita à oposição de embargos de declaração, dos quais a parte agravante não se valeu para arguir possível omissão.

*No que tange ao desconto dos períodos em que houve atividade laboral, observo que o título executivo judicial ordenou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso, não havendo, porém, qualquer determinação para que eventuais períodos trabalhados fossem subtraídos do montante devido (ID 1480874).*

*Não obstante entendimento anterior diverso, adota-se o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, exarado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no sentido de ser impossível, em sede de execução de sentença, formular alegações que poderiam ter sido aduzidas na fase de conhecimento, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

(...)

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

No que tange à alegação de abatimento do período no qual a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), em conjunto com o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), entre os dias 19 e 30/09/2016, reputo viável a compensação pretendida pela autarquia.

Isso porque, embora não haja vedação de recebimento de mais de um auxílio-doença no artigo 124 da Lei 8.213/91, necessária se faz a interpretação da norma sob a ótica do legislador, o qual proibiu, nos incisos I e IV, o recebimento conjunto do auxílio-doença e de benefícios substitutivos de remuneração (aposentadoria e salário-maternidade).

Assim, o auxílio-doença acidentário não pode ser cumulado com o auxílio-doença previdenciário.

Anoto, por fim, que a cumulação ora debatida está expressamente proibida no artigo 528, IX, da Instrução Normativa 77/2015, do INSS:

"Art. 528. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

(...)

IX - mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário;"

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

**É como voto".**

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e ~~voto~~ ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008743-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARILZA APARECIDA LUCAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641-N

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008743-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERESSADO: MARILZA APARECIDA LUCAS  
Advogado do(a) INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641-N

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer, preliminarmente, seja a parte autora intimada a manifestar-se acerca de proposta de acordo apresentada, em relação aos consectários legais e, caso a proposta não seja aceita, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

Instada, novamente, a manifestar-se quanto ao acordo a parte autora discordou expressamente.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008743-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTERESSADO: MARILZA APARECIDA LUCCAS  
Advogado do(a) INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641-N

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

### “RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação formulada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 3184510).

**É o relatório.**

### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No presente caso, a controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, conforme ementa a seguir transcrita:

“JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso Extraordinário parcialmente provido” (STF - RE 870.947, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 20.11.2017).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto”.**

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015586-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: EDSON TAVARES FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015586-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
EMBARGANTE: EDSON TAVARES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707-A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante à gratuidade da justiça.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015586-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
EMBARGANTE: EDSON TAVARES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707-A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatou não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

### “RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Tavares Filho em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária revisional, acolheu impugnação do INSS e determinou o recolhimento de custas no percentual de 70% (setenta por cento).

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que seus rendimentos mensais correspondem a 05 salários mínimos, estando totalmente comprometidos com o sustento próprio e o de sua família. Sustenta, ainda, que a soma de seus rendimentos líquidos está abaixo do teto limite da previdência social.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando alguns artigos da Lei nº 1.060/50.

Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Por outro lado, restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99, do CPC/2015:

"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 08/11/11, DJe em 14/11/11).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 1345625 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/12/10, DJe em 08/02/11).

Todavia, diante de informações que possam levantar dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, o Juiz poderá indeferir o pedido, desde que seja oportunizado à parte comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, segundo reza o §2º, do mesmo artigo 99, a saber:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos."

No caso concreto, em sede de contestação, o INSS impugnou a alegada necessidade do autor ao benefício da gratuidade da Justiça (ID 1696956 dos autos originários).

Diante da oportunidade de demonstrar sua hipossuficiência frente às despesas do processo, a parte agravante tão somente teceu considerações genéricas, desacompanhadas de qualquer documento (ID 3420799 dos autos originários), razão pela qual entendo pela manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto**."

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e ~~voto~~ ficando fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023385-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323-N  
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023385-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692-N  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323-N

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante às parcelas vencidas.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023385-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692-N  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323-N

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

### “RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença extraído de ação ordinária, acolheu em parte a impugnação apresentada pela autarquia, determinando a inclusão dos períodos reconhecidos judicialmente para efeito de aposentadoria, bem como solicitando a apresentação de cálculo dos valores devidos ao segurado.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que nada deve à parte autora. Aduz que não há que se falar em revisão/implantação de benefício, porquanto o título executivo apenas determinou a averbação dos períodos reconhecidos, o que já fora cumprido.

Sustenta, ainda, que não existe condenação em obrigação de pagar.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contramimuta (ID 3097589).

**É o relatório.**

### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Dispõe o artigo 492, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Observo que o pedido inicial da ação ordinária é o reconhecimento do tempo de serviço exercido nos períodos apontados pela parte autora, havendo sentença de parcial procedência em 24/10/2011 (ID 1455651), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar como trabalhados os períodos mencionados a fls. 03 da inicial nas respectivas empresas, à exceção daqueles já reconhecidos administrativamente, em favor do autor, para efeito de aposentadoria e fixação da renda mensal do benefício com incidência do fator previdenciário".

Na apreciação de embargos declaratórios, o Juízo de origem acrescentou, em 25/01/2012:

"A sentença que julgou procedente em parte o pedido, **não concedeu benefício algum ao autor**, mas sim determinou a inclusão no cálculo do tempo de serviço, os períodos não reconhecidos na esfera administrativa, com incidência do fator previdenciário.

Assim, cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam computados no pedido de aposentadoria do autor, os períodos ora reconhecidos, nos termos constantes do dispositivo do julgado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada em um trintídio". (grifei)

Referida decisão restou mantida por esta c. Corte (ID 1455651).

Considerando o documento ID 3097604, consistente em ofício emitido pelo INSS, noticiando a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIP em 01/11/2017, reputo prejudicado o pedido da parte agravante no tocante à ilegalidade da determinação de revisão/implantação do benefício.

Quanto aos cálculos do exequente relativos a valores em atraso de benefício e multa diária por descumprimento, conforme mencionados pelo INSS em sua impugnação ID 1455651, apesar de a planilha não ter sido anexada neste instrumento, entendo que, em não havendo obrigação de pagar, não há que se falar valores em atraso.

Por outro lado, quanto à obrigação de computar os períodos de atividade especial, restou fixada multa diária pelo Juízo de origem, e deverá ser executada nos próprios autos do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, somente para excluir do cálculo de liquidação os valores relativos a parcelas em atraso.

*É como voto.*

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
EMBARGANTE: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845-A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante à ocorrência de coisa julgada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
EMBARGANTE: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845-A  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

**“RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação proposta por **EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da data de início do seu benefício de auxílio-doença.

O MM. Juízo de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V, §3º, do CPC/2015, ante a existência de litispendência/ coisa julgada.

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, a inexistência de litispendência/ coisa julgada, uma vez que as ações possuem causas de pedir diversas, devendo a r. sentença ser anulada para restabelecimento da instrução processual e julgamento do mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Os institutos da litispendência e da coisa julgada já eram previstos no art. 267, V, do Código de Processo Civil/73:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência, ou de coisa julgada;"

Cabe destacar, por oportuno, que tal previsão foi reproduzida no Código de Processo Civil atual, no artigo 485, V:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;"

No caso, pretende a parte autora a revisão da data de início do seu benefício de auxílio-doença ao argumento de que faria jus ao pagamento dos atrasados desde 01/05/2013, data em que já haveria a incapacidade exigida.

Conforme se observa dos autos, entretanto, a parte autora já propôs outras duas demandas perante o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, a de nº 0002363-55.2016.403.6312 em dezembro de 2016 e a de nº 0001128-19.2017.403.6312 em julho de 2017, ambas objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Na primeira ação, foi prolatada sentença homologatória de acordo, na qual ficou consignada a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 17/10/2016 (data em que foi reconhecido o início da incapacidade - DII), DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/07/2017 (06 meses após a perícia) (páginas 01/02 - ID 3313375).

Por sua vez, a sentença prolatada na segunda demanda, ainda não transitada em julgado, determinou o restabelecimento do benefício a partir de 04/09/2017 (páginas 01/06 - ID 3313378).

Analisando-se os referidos processos, observa-se que os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência legal e início da incapacidade, já foram apreciados, de modo que a pretensão da parte autora na presente demanda já foi objeto de análise anteriormente.

Ressalte-se, por oportuno, que consta da inicial do processo nº 0001128-19.2017.403.6312 o pedido da parte autora para que o benefício lhe fosse concedido "a partir da primeira DER", o que corrobora o entendimento de que o objeto da presente ação encontra-se acobertado pela litispendência/ coisa julgada (páginas 01/08 - ID 3313375).

Cumprido destacar, ademais, que na perícia realizada nos autos do processo nº 0001128-19.2017.403.6312 a parte autora declarou que trabalhou como servente de pedreiro em janeiro de 2016, bem como que conseguiu trabalhar até o mês de outubro de 2016 (páginas 01/04 - ID 3313377), contrariando suas próprias alegações de que faria jus ao benefício desde 01/05/2013 porquanto estaria incapacitado desde então.

Dessarte, verificando-se que a pretensão exposta na presente lide já foi objeto de apreciação em demandas anteriores, configurada está a litispendência/ coisa julgada, impondo-se assim a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª Região, AC nº 1153203, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJF3 25.11.09).

**"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.**

I - Transitada em julgado a sentença ou acórdão de ação anterior impõe-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, o que os torna imutáveis, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil.

II - A autora ingressou com idêntico pedido e cauda de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento mal instruído.

III - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. IV - Sentença anulada.

V - Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. VI - Prejudicado o recurso do INSS." (TRF 3ª Região, AC nº 729717, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05.09.07)

**"AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a agravante ingressou anteriormente com ação idêntica, ou seja, com o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e identidades das partes, transitada em julgado em 2011.

3. Neste caso a agravante deveria se utilizar da ferramenta processual adequada, qual seja a ação rescisória, na qual poderia examinar o pedido de rescisão do acórdão transitado em julgado, bem como decidir sobre a questão de fundo.

4. Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª T., AC n. 00026533-30.2012.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto".**

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**É o voto.**

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002563-03.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BENEDITA AYALA JACQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008-A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002563-03.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BENEDITA AYALA JACQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002563-03.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: BENEDITA AYALA JACQUES  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027911-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA ANGELA DE SOUSA  
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N, BARBARA DROSGHIC ANTONELI - SP391864-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027911-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA ANGELA DE SOUSA  
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N, BARBARA DROSGHIC ANTONELI - SP391864-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5027911-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA ANGELA DE SOUSA  
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N, BARBARA DROSGHIC ANTONELI - SP391864-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029948-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029948-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5029948-23.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028739-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA ELENA ROMAO ALVES  
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028739-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA ELENA ROMAO ALVES  
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028739-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA ELENA ROMAO ALVES  
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5034539-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: NEUSA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) APELADO: JOSE RICARDO XIMENES - SP236837-N, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843-N

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5034539-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: NEUSA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) APELADO: JOSE RICARDO XIMENES - SP236837-N, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5034539-28.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: NEUSA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) APELADO: JOSE RICARDO XIMENES - SP236837-N, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. No que diz respeito aos embargos de declaração, verifica-se que o v. acórdão embargado deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, referente a pedido objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
2. De fato, a autora sucumbiu em seu pleito contra a embargante, razão pela qual deverá ser condenada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor, conforme art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
4. Embargos do INSS acolhidos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005739-87.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: DEVON ALVES FLAUSINO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005739-87.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: DEVON ALVES FLAUSINO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto ante a negativa de concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005739-87.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: DEVON ALVES FLAUSINO  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Foi dito no voto:

### **"RELATÓRIO**

*O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sentença de mérito pela improcedência do pedido, considerando a ausência de incapacidade laboral da parte autora.*

*A parte autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois pretendia a realização de nova perícia judicial e, no mérito, postulando a reforma integral da sentença.*

*Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.*

*É o relatório.*

### **VOTO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inicialmente, merece ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica.

*Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pelo qual:*

*"[...] A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança [...]"*

*Por sua vez, o benefício de auxílio-doença consta do art. 59 e seguintes do referido diploma legal, a saber:*

*"[...] será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos [...]"*

*Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.*

*Como se observa da prova pericial produzida, a incapacidade da parte autora, é parcial e temporária (questos 4 e 5 – Id. 7546595 – pg. 11). Afirmando ainda: “Caso haja melhora da incontinência urinária, deixará de haver incapacidade. Se, mesmo com tratamento, persistir quadro clínico de incontinência urinária aos esforços, haverá incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades com carregamento de carga e/ou moderados e grandes esforços físicos, mas restará capacidade laboral para atividades com leve esforço físico.” (Id. 7546595 - pg. 10).*

*Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada que não restou comprovada a incapacidade laboral em grau suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido:*

*"AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.*

I- A alegada incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV- agravo improvido."

(AC nº 0038412-05.2010.4.03.9999; 8ª Turma; Relator Desembargador Federal Paulo Fontes; TRF3 CJI, 16/02/2012).

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto".

Em que pese o INSS ter concedido administrativamente o benefício de auxílio doença posteriormente, no momento pleiteado não ficou demonstrada a inaptidão em grau suficiente para a concessão do benefício. Vale observar que é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como é o caso dos autos.

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004489-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ONOFRA DA PARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR5223700A

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004489-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ONOFRA DA PARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR5223700A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante à carência para a obtenção do benefício, bem como quanto aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004489-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ONOFRA DA PARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR5223700A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator)** Constatou não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Quanto ao objeto dos embargos declaratórios foi dito no voto:

*“Consigne-se, ao ensejo, que em se tratando de aposentadoria por idade híbrida não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. No mais, não há vedação para que o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, tampouco há exigência de recolhimento das respectivas contribuições”.*

(...)

*A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17”.*

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Ademais, no caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante 10 do c. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no e. Superior Tribunal de Justiça e nesta c. Corte Regional.

Destarte, desnecessária a submissão da questão ao Órgão Especial deste e. Tribunal Regional Federal.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer, preliminarmente, seja a parte autora intimada a manifestar-se acerca de proposta de acordo apresentada, em relação aos consectários legais e, caso a proposta não seja aceita, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos com as contrarrazões ao recurso interposto, nas quais a parte autora não aceita a proposta ofertada.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Foi dito no voto:

### **“RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios para aplicação dos juros e da correção monetária utilizados no cálculo do credor afrontam a Lei 11.960/09.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** No presente caso, a controvérsia inicial reside nos índices de juros e correção monetária a serem aplicados sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, constituído definitivamente em 11/09/2015 (ID 3878179), extrai-se o seguinte:

*"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)." (Grifou-se)*

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tais determinações.

Assim, no que tange aos juros, tendo sido proferida a decisão em 2015 - após a edição da Lei nº 11.960/09 -, e não havendo recurso das partes quanto a esse quesito, será observado o índice de juros expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Da mesma forma, consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária **expressamente** fixado no título executivo judicial. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.
2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).
2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016).

Por fim, não há que se falar em arbitramento de honorários recursais, porquanto o enfrentamento de decisão interlocutória por meio de agravo de instrumento não se insere nas hipóteses elencadas nos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto**."

Da leitura do voto verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Ademais, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029875-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO AGUILLAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP247281-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida, havendo contraposição entre o laudo médico particular e o laudo decorrente de perícia realizada perante a agravada.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o qual foi parcialmente concedido, e, ao final, o provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Em consulta do CNIS/PLENUM, verifica-se que a parte agravante vem percebendo auxílio-doença desde 14/08/2017 a 07/11/2018, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pelo agravante aponta a realização de procedimento cirúrgico em 17/08/2017 em razão de fratura distal de rádio e de fêmur esquerdos.

Consta atestado médico do Departamento Municipal de Saúde de Teodoro Sampaio/SP, datado de 29/10/2018, indicando dificuldade motora, com comprometimento de suas atividades laborais.

Além disso, a perícia médica realizada pela autarquia, em 30/10/2018, aponta que, no exame físico, constatou-se "*Marcha claudicante com ajuda de muleta*", o que se mostra incompatível com sua atividade profissional de motorista de caminhão.

Portanto, verifico estar demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequivoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDO Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).

Todavia, o benefício deve perdurar tão somente até a conclusão da perícia judicial, oportunidade na qual o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, até a conclusão de perícia judicial, ocasião em que o D. Juízo de origem deliberará sobre a sua manutenção.

**É como voto.**

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENE CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

2. Verifica-se, no caso, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.

3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a conclusão da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem disporá de elementos mais robustos para determinar - ou não - a sua manutenção.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463-N  
AGRAVADO: ELIZA LIMA DA SILVA RIBAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu a tutela de urgência.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente porque a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido, constando março/2017 como último mês de recolhimento à previdência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-58.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463-N  
AGRAVADO: ELIZA LIMA DA SILVA RIBAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o segundo requisito restou preenchido nos termos do art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91, porquanto Iran Fraga Ribas, falecido em 30/06/2018 era casado com a parte autora, conforme certidão de óbito ID 22690621 - fl.20.

Assim, no caso, a questão cinge-se à comprovação ou não da qualidade de segurado do falecido.

Observe que a carteira de trabalho do falecido aponta vínculo empregatício com a empresa Grêmio Esportivo Atibaense, com admissão em 01/10/2016, e sem anotação de desligamento (ID 22690621 - fl. 28).

Consta no CNIS que a última contribuição recolhida pela empregadora deu-se em março/2017.

Não obstante, há atestado de saúde ocupacional, emitido em 06/09/2017, por empresa que, aparentemente prestando serviços à empregadora em questão, constatou a inaptidão do ora falecido para a função exercida (ID 22690621 - fl. 35).

Ressalte-se que os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade relativa que goza tal documento.

Outrossim, cumpre observar que a ausência de contribuições não obsta tal reconhecimento, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta ou omissão de terceiro.

Aparentemente, portanto, demonstrou-se a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequívoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TUTELA DE URGÊNCIA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge é presumida.

3. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade relativa que goza tal documento.

4. A ausência de contribuições não obsta o reconhecimento do vínculo, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta ou omissão de terceiro.

5. Aparentemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequívoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício

6. Agravo de instrumento desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004770-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215-N  
AGRAVADO: JOELMA PATRICIA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SHILLIAM SILVA SOUTO - MG95905

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004770-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215-N  
AGRAVADO: JOELMA PATRICIA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SHILLIAM SILVA SOUTO - MG95905  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela de urgência.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais à concessão da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004770-62.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215-N  
AGRAVADO: JOELMA PATRICIA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SHILLIAM SILVA SOUTO - MG95905  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Consoante preceitua o artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que a autora da ação originária vem percebendo aposentadoria por invalidez desde 11/03/2013, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurada.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada demonstra que foi submetida a tratamento por câncer na tireoide, tendo-lhe sido concedido, após processo judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, há exames sugestivos de desequilíbrio hormonal (ID 39833826).

Verifico assim que, a princípio, está demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequívoca, outrossim, a presença de perigo de dano na demora da implantação do benefício, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida somente até a conclusão da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem disporá de elementos mais robustos para determinar - ou não - a sua manutenção até decisão definitiva de mérito.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para limitar os efeitos da r. decisão agravada até a conclusão de perícia judicial, ocasião em que o D. Juízo de origem deliberará sobre a sua manutenção.

**É como voto.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Consoante preceitua o artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Verifica-se, a princípio, estar demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.
3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a conclusão da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem disporá de elementos mais robustos para determinar - ou não - a sua manutenção.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006902-92.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: BATISTA MUNHOZ SANCHES  
Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006902-92.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: BATISTA MUNHOZ SANCHES  
Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada nos moldes do art. 535 do CPC.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial (RMI) foi calculada considerando tempo de serviço não correspondente àquele que constou do título executivo judicial. Argumenta ainda que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório e, enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida no RE 870.947 em regime de repercussão geral, correta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, devendo, portanto, ser utilizada a TR.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006902-92.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: BATISTA MUNHOZ SANCHES  
Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A controvérsia cinge-se à metodologia de cálculo empregada para renda mensal inicial (RMI), especialmente quanto ao coeficiente a ser considerado, bem como aos critérios de correção monetária a serem aplicados sobre montante devido pela autarquia.

Extrai-se dos autos que a parte agravada pretende a apuração da renda mensal inicial considerando-se o tempo de contribuição igual a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, já que o acórdão – cuja prevalência requer a autarquia – incorreu em erro material em sua totalização por tê-la fixado somente em 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias.

De acordo com o v. acórdão, foi reconhecido o tempo de atividade comum igual a 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias e de atividade rural, 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias, sendo que “Somando-se o período em que o apelante exerceu atividade comum com aquele em que o mesmo trabalhou como rural, tem-se, ao todo, que o mesmo trabalhou durante 31 anos, 10 meses e 28 dias”.

Como se constata, o somatório encontra-se realmente incorreto. Destaco, que o erro corrigível a qualquer tempo é aquele decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, que pode ser verificado de plano, como no caso dos autos.

Assim, considerando que o tempo de trabalho a ser utilizado para fixação do coeficiente a incidir sobre o salário de benefício corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, aquele índice deve corresponder a 94% (noventa e quatro por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.".

No tocante aos índices de correção monetária, constou do título executivo judicial, constituído definitivamente em 01/03/2004, que:

"(...) A correção monetária deve atender ao constante da Lei n. 6.899, de 1981 e à Súmula n. 08 deste E. TRF, vale dizer, desde o vencimento de cada prestação e pelos índices legalmente estabelecidos."

Verifica-se, assim, que o título judicial foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária a serem aplicados.

Nesse caso, o entendimento deste relator é o mesmo da jurisprudência dominante, no sentido de que, havendo omissão do título exequendo, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PERÍCIA CONTÁBIL.*

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.

2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância do exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.

3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513).

4. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.

5. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.

6. No caso concreto, diante da omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267. Precedentes do STJ.

7. É possível a utilização de perícia contábil, determinada de ofício, para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada reformatio in pejus ou sentença ultra petita.

8. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - Apelação Cível - 2107930 - 0039219-49.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1: 27/07/2016 )

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA CALCULADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. A ausência de definição a respeito dos critérios para a atualização monetária da verba honorária sucumbencial não se trata de vício do acórdão embargado, haja vista ser a verba calculada sobre o valor atualizado da causa, e não de forma autônoma.

2. O que se tem é a atualização do valor da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual se calculam os 5% devidos aos patronos da parte vencedora, a título de honorários profissionais; tal operação é realizada pelo juízo da execução, não cabendo a esta instância dirigir-lhe os atos, em antecipação.

3. Embargos de Declaração que não imputam ao acórdão recorrido espécie alguma de obscuridade ou contradição, tampouco erro material. Alegada omissão que consiste, antes, em matéria que simplesmente não pode ser decidida neste âmbito.

4. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1037563/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14/04/2015, DJe 20/05/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Embargos acolhidos." (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 523.618/SP, Rel. Ministro José Delgado, j. em 02/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 224)

Cumprido esclarecer que os diversos manuais de cálculo, publicados ao longo do tempo, por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, possuem como objetivo orientar a elaboração das contas de liquidação de sentença, refletindo as alterações legislativas incidentes no decorrer dos períodos abrangidos pelos cálculos, aplicáveis às diversas formas de execução judicial, motivo pelo qual são periodicamente atualizados.

Finalmente, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE APLICÁVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.**

1. O erro corrigível a qualquer tempo é aquele decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, que pode ser verificado de plano, como no caso dos autos.

2. Considerando que o tempo de trabalho para fixação do coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, aquele índice deve corresponder a 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

3. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015395-92.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POLINI  
Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015395-92.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POLINI  
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator)** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Antonio Zem Peralta e outros em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, rejeitou o pedido de destaque de honorários – sucumbenciais e contratuais – em favor do advogado da parte autora, pois estes foram considerados indevidos.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que lhe são devidos honorários advocatícios – sucumbenciais e contratuais – uma vez que o INSS, ao deixar de revisar a renda mensal inicial oportunamente, fez surgir nova pretensão executória em relação a tal verba, decorrente das diferenças da renda mensal inicial paga e a efetivamente devida no período de julho de 1996 a junho de 2017.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015395-92.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POLINI  
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator)** A controvérsia cinge-se à possibilidade de complementação da verba honorária – contratual e sucumbencial - em razão do tardio cumprimento de obrigação de fazer – consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício – pela autarquia.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram ao juízo de origem para execução do título judicial. Em oposição à pretensão dos exequentes, a autarquia apresentou embargos à execução pleiteando - em relação a Walter Stripari - a correção da renda mensal inicial, argumentando não terem sido observados os critérios definidos pela Lei nº 6.423/77, a incorreção na data de início do benefício (DIB) e a ausência de atualização monetária dos últimos 12 salários de contribuição.

Aludidos embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Inconformada, a parte autora apelou pleiteando a reforma do julgado sendo que, ao recurso, deu-se parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta em desfavor de seus advogados.

Ao final, foram expedidos os precatórios com destaque da verba honorária – contratual e sucumbencial.

Ocorre que, após o pagamento dos atrasados, constatou-se que a autarquia não revisou a renda mensal do benefício a que faz jus o exequente Walter Stripari, o que resultou em um crédito complementar em seu favor, tendo inferido o agravante que, por consequência, também lhe caberiam honorários advocatícios adicionais.

O título executivo judicial, por sua vez, estabeleceu que "*Da responsabilidade do suplicado o reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, sendo indevidas outras custas.*".

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia acerca da renda mensal inicial (RMI) perdurou até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela autarquia.

Assim, tendo o título exequendo definido que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seria o valor da condenação, de rigor a incidência de tal verba em relação à execução complementar, posto que a discussão da renda mensal inicial somente se findou com sua efetiva revisão, ocorrida em junho de 2017, termo final da condenação.

Ademais, a autarquia reputou-os devidos em sua conta complementar, sem a oposição de qualquer embaraço à pretensão do agravante.

No tocante aos honorários advocatícios contratuais, as partes definiram sua incidência sobre os valores em atraso razão pela qual também exigíveis quanto à execução complementar, já que o montante atualmente devido é resultado da intempestiva revisão da renda mensal inicial pela autarquia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CUMPRIMENTO TARDIO. CONDENAÇÃO COMPI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. O título exequendo definiu que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seria o valor da condenação, de rigor a incidência de tal verba em relação à execução complementar, posto que a discussão da renda mensal inicial somente se findou com sua efetiva revisão, ocorrida em junho de 2017, termo final da condenação.

2. No tocante aos honorários advocatícios contratuais, as partes definiram sua incidência sobre os valores em atraso razão pela qual também exigíveis quanto à execução complementar, já que o montante atualmente devido é resultado da intempestiva revisão da renda mensal inicial pela autarquia.

3. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005662-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: OSCAR JOAO FERREIRA SENA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900-N

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005662-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSCAR JOAO FERREIRA SENA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, indevido fracionamento do título executivo, porquanto não pode a parte autora optar por benefício obtido administrativamente, fazendo jus também às parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial.

Sustenta, ainda, que enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida no RE 870.947 em regime de repercussão geral, correta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, devendo, portanto, ser utilizada a TR.

Por fim, afirma que tais incorreções refletem na base de cálculos dos honorários advocatícios, sendo necessária sua redução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005662-68.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSCAR JOAO FERREIRA SENA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente não conheço do pedido relativo à aplicação da Lei 11.960/09 para correção monetária do débito, porquanto não formulado perante o Juízo de origem.

Passo a analisar a matéria concernente à opção do autor pelo benefício concedido na via administrativa, com execução das parcelas atrasadas do benefício obtido judicialmente.

Compulsando os autos deste instrumento, observo que, na oportunidade da prolação da sentença (2007), o pedido foi julgado precedente, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que foi mantido por este e. Tribunal Regional Federal (ID 39895054).

Posteriormente, o autor optou por receber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso, requerendo também, a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente.

Resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA JUDICIAL E A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAIS VANTAJOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses incorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissão o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.

III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Sob o mesmo raciocínio, **legítima a execução dos valores relativos à aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso.**

IV. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - 2ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1407913 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 15/09/2015, DJe em 25/09/2015) (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no REsp 1522530 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/08/2015, DJe em 01/09/2015). (Grifou-se).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DAQUELE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - No caso presente, não há qualquer impedimento para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício deferido na seara administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Deve ser procedido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, até a véspera da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor, ora embargado, manifestou-se no sentido de receber o benefício deferido na esfera administrativa.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo em AC 0035064-37.2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015). (Grifou-se).

Consequentemente, resta prejudicado o pedido no tocante à redução da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**É como voto.**

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Não conheço do pedido relativo à aplicação da Lei 11.960/09 para correção monetária do débito exequendo, porquanto não formulado perante o Juízo de origem.
2. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.
3. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nessa parte, desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do agravo de instrumento e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003335-53.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: WALTER VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VITORIO MATIUZZI - SP80335-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003335-53.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VITORIO MATIUZZI - SP80335-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de devolução das quantias recebidas a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que com o trânsito em julgado de decisão de improcedência, de rigor que se devolvam os valores recebidos indevidamente.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003335-53.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VITORIO MATIUZZI - SP80335-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A matéria em debate cinge-se à possibilidade - ou não - da devolução de valores recebidos por força de decisão judicial (antecipação de tutela), posteriormente revogada.

No caso concreto, observo que, na fase de instrução, o Juízo de origem concedeu a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, decisão reformada por esta e. Corte, em sede de agravo de instrumento (ID 31388658).

Posteriormente, a ação foi julgada improcedente, e a apelação da parte autora, desprovida.

Cumpre salientar que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, PJe, DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).*

No mesmo sentido: Ag.Reg. no ARE nº 726.056, de Relatoria da E. Ministra Rosa Weber; ARE 658.950-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.9.2012; RE 553.159-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 18.12.2009 e RE 633.900-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08.4.2011.

Ademais, não há qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

2. Ademais, não há qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003864-72.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737-N  
AGRAVADO: INACIO GERONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335-A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003864-72.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737-N

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária que objetivou a "desaposentação", em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação ofertada pela parte autora, e afastou o direito à devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação ao artigo 302, do CPC, bem como ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003864-72.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737-N  
AGRAVADO: INACIO GERONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A matéria em debate cinge-se à possibilidade - ou não - da devolução de valores recebidos por força de decisão judicial (antecipação de tutela), posteriormente revogada.

No caso concreto, observo que, na prolação da sentença, o Juízo de origem julgou procedente o pedido de "desaposentação" e concedeu a tutela pleiteada (ID 33071228).

Posteriormente, esta e. Corte reformou a sentença, determinando o restabelecimento do benefício anterior (ID 33071229).

Cumprе salientar que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, PJe, DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).*

No mesmo sentido: Ag.Reg. no ARE nº 726.056, de Relatoria da E. Ministra Rosa Weber; ARE 658.950-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.9.2012; RE 553.159-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 18.12.2009 e RE 633.900-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08.4.2011.

Ademais, não há qualquer indicio de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

2. Ademais, não há qualquer indicio de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002823-70.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SP141784-N

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002823-70.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SP141784-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil e homologou os cálculos da contadoria judicial.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório e, enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida no RE 870.947 em regime de repercussão geral, correta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária, devendo, portanto, ser utilizada a TR.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002823-70.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SP141784-N  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** No presente caso, a controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, constituído definitivamente em 25.09.2015, extrai-se o seguinte:

"Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, bem como a modulação dos efeitos das ADI's pelo C. STF."

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária **expressamente** fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A DESPROVIDO.*

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).

Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Expediente Nro 5484/2019

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003720-83.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003720-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	ALMIRO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALMIRO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037208320144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024420-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: CARLOS ALBERTO SGOBBI

IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO, FLAVIO TORRES, DARIO FREITAS DOS SANTOS, RENAN BOHUS DA COSTA

Advogados do(a) PACIENTE: FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496, DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 8658511: **intime-se o impetrante** quanto à apresentação do feito em mesa, na sessão a ser realizada em 21.05.2019, às 09h30, ficando claro, desde já, que o pedido de sustentação oral deverá ser realizado pelo *site* deste Tribunal ou pessoalmente, antes do início da sessão. **Certifique-se.**

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010672-93.2019.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Marcio Miguel Fernando de Oliveira e Marcelo Ronald Pereira Rosa, em favor de VITOR MENDONÇA DE SOUZA, contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP em razão de seu suposto envolvimento numa associação criminosa voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apurado na denominada *Operação Barbour*, que levou à ação penal de origem, na qual foi denunciado pelos crimes capitulados nos arts. 288, 297, § 3º, II, c/c art. 304, 312 e 313-A, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a prisão preventiva do paciente já havia sido discutida nesta Corte, no HC nº 5032068-63.2018.4.03.0000, no qual foi negada a ordem pleiteada, sob o fundamento de que ele poderia comunicar-se com os demais investigados durante a instrução criminal e que a situação fática que levava à sua prisão não havia se alterado.

Aduzem, contudo, que o momento processual é outro, os elementos de convicção já foram colhidos, o inquérito foi relatado, a denúncia recebida e a fase de instrução designada para os dias 29 e 31 de maio p.f., e o afastamento do paciente do trabalho foi prorrogado na data de 15 de abril de 2019, pelo que não há riscos que motivem sua segregação, considerando-se, ainda, que os valores existentes nas suas contas bancárias já foram bloqueados, bem assim seus demais bens móveis e imóveis, e o paciente sequer conhece os demais acusados nem qualquer outro envolvido nas investigações, portanto não mantém ou manteve qualquer tipo de relacionamento pessoal ou não com os investigados, sendo que, a única pessoa com quem teve contato profissional foi o corréu Adair Saad, na condição de despachante previdenciário, representando seus clientes que pleiteavam benefícios previdenciários.

Sustentam, outrossim, que aos demais acusados Elian Saraiva Barbosa de Santana, Lucilene Aparecida Ferreira França e Adair Saar foi assegurado o direito de responderem em liberdade ao processo, de modo que, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, faz jus ao mesmo benefício, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteiam, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 58527557) e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, a prisão do paciente foi decretada e vem sendo mantida à vista de indícios colhidos na denominada *Operação Barbour* de que ele, servidor público, seria o operador de um esquema criminoso, na agência do INSS de Diadema/SP, de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, apresentando movimentação bancária deveras incompatível com a sua renda, e diante do risco que sua liberdade implicaria à instrução processual iminente na ação penal em curso (designada para os dias 29 e 31 de maio p.f.), considerando “a fluidez da comunicação entre os acusados e terceiros (meios digitais e telefônicos)” (ID 58527557).

Este tribunal pronunciou-se sobre a prisão preventiva do paciente no HC nº 5032068-63.2018.4.03.0000, já transitado em julgado, tendo sido denegada a ordem e mantida a prisão em virtude de indícios suficientes do envolvimento do paciente na prática dos crimes capitulados nos arts. 288, 297, § 3º, II, c/c art. 304, 312 e 313-A, todos do Código Penal, e para garantia da instrução criminal.

Alega-se neste *writ* que o momento processual é outro e, por isso, pede-se seja revista a prisão preventiva. De fato, o momento processual é outro, diverso daquele em que houve o julgamento do supracitado HC, em 19.02.2019. Todavia, as circunstâncias fáticas em que se vê envolvido o paciente ainda são as mesmas, na medida em que foi ele denunciado e responde a processo penal, o que, em princípio, reforça a motivação que levou à decretação da sua prisão preventiva e da denegação da ordem de *habeas corpus* por este Tribunal. Assim, não se justifica a concessão liminar da ordem.

No entanto, a situação do paciente será melhor avaliada por ocasião do julgamento do *writ* pela Turma, em decisão colegiada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a serem prestadas após a audiência de instrução designada. **Sem prejuízo**, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63144/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005219-44.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005219-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: PAULO SERGIO SOSNOSKI
ADVOGADO	: PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro(a)
APELANTE	: REALDO DE BAIRROS
ADVOGADO	: SP361748 LUCAS YUKIO TAKARA (Int.Pessoal)
APELANTE	: JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP367454 KLEBER DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
APELANTE	: TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	: PR076269 VANESSA FIOREZE e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00052194420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de autorização de viagem formulado por TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA, a data de partida (21.03.2019 - certidão de fls. 757) e o seu recebimento nesta Corte (06.05.2019 - fls. 755), **intime-se a defesa dessa ré** para que se diga se remanesce interesse naquele pedido. Fica claro, desde já, **que o silêncio será tratado como desinteresse**, restando prejudicado o pedido.

2. Após, **abra-se vista ao Ministério Público Federal**, para ciência e manifestação acerca desse pedido, retornando os autos, oportunamente, conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001921-18.2018.4.03.6119/SP

	2018.61.19.001921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP248095 EDUARDO DE ABREU E CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	HENRIQUE VASCONCELOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ES017871 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP248095 EDUARDO DE ABREU E CUNHA
APELADO(A)	:	HENRIQUE VASCONCELOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ES017871 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
EXCLUÍDO(A)	:	MATHEUS BORBA FIGUEIREDO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00019211820184036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 888: **intime-se** a defesa do réu GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

### SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Tento em vista a juntada de e-mail do INSS informando a existência de litispendência no presente caso, torno sem efeito a decisão homologatória de Conciliação.

Remetam-se os autos ao Gabinete de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

### SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 63145/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018522-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA DE FREITAS TUBARNELI
ADVOGADO	:	SP348871 JACKCELI MENDES CARDOZO
No. ORIG.	:	10013890420178260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018276-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018276-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANGELINA JACINTHO
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
CODINOME	:	ANGELINA JACINTHO RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELINA JACINTHO
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG.	:	00014806920158260169 1 Vr DUARTINA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018247-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018247-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE DE OLIVEIRA FURQUIM
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	10025536920168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017827-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017827-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR ZUCHI
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00027279820158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016286-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	FATIMA PASCHOA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10051884620168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010420-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010420-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VANDA ZOVETTI
ADVOGADO	:	SP181813 RONALDO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019160220168260484 2 Vr PROMISSAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELOIDE BATISTA CORREA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	17.00.00007-0 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042096-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10036586420168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035626-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035626-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDES HENRIQUE DE MATOS
ADVOGADO	:	SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO
No. ORIG.	:	16.00.00076-6 1 Vr BIRIGUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017281-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017281-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA MARIA MILANI ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246017 JERUSA DOS PASSOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10006258320168260510 2 Vr RIO CLARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-86.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004372-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	EDNILSON NUNES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
	:	SP191241 SILMARA LONDUCCI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043728620164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039971-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00025149220128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037305-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00055-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038378-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00008978620138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015030-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA TERESA CORREA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00094-1 1 Vr ANGATUBA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003447-02.2013.4.03.6311/SP

	2013.63.11.003447-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVIO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVIO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	:	00034470220134036311 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-83.2012.4.03.6121/SP

	:	2012.61.21.003553-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035538320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006117-48.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.006117-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA CASTRO
ADVOGADO	:	SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061174820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-54.2009.4.03.6109/SP

	:	2009.61.09.005627-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RENATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056275420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Coordenador da Conciliação

	2009.61.09.002813-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADECIO DUGOLIN
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADECIO DUGOLIN
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028136920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018043-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA ALENCAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP256260 REINALDO FIGUEIREDO LINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00066514220108260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016289-32.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.016289-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00147-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010496-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ MINELI
ADVOGADO	:	SP074622 JOAO WILSON CABRERA

No. ORIG.	:	10010879720168260491 2 Vr RANCHARIA/SP
-----------	---	--

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010259-78.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.010259-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177271 RÚBIA ARISA CASAES
CODINOME	:	MARIA DO CARMO FLAVIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002022420168260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010082-17.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.010082-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GASPAR ESTRELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10020885620178260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009371-12.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.009371-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LEONTINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LEONTINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012051220158260070 2 Vr BATATAIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.037667-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE ARRUDA DIAS
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
No. ORIG.	:	08013382920158120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.036056-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SINESIO CIRILO FRANCA
ADVOGADO	:	SP258181 JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA
No. ORIG.	:	10046486520168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.032502-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSINALDO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309498 MIGUEL POLONI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG.	:	17.00.00028-4 2 Vr PIRACAIA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.003457-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO FAVARO
ADVOGADO	:	SP200476 MARLEI MAZOTI RUFINE
No. ORIG.	:	00008102620158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RENAN RAFAEL JORGE
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008826820138260660 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009017-57.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.009017-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCELO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a)
	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
No. ORIG.	:	00090175720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007645-73.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007645-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO	:	SP197070 FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO	:	SP197070 FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076457320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-69.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001384-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOEL GABRIEL DE RAMOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)

No. ORIG.	:	00013846920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029926-21.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.029926-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FRANCO
ADVOGADO	:	SP171210 MARIA LUCIA NIGRO
No. ORIG.	:	14.00.00099-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-58.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012664-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370410 MARINA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIA DE REZENDE SANTOS e outros(as)
	:	GIZELE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
	:	EDNILSON CARLOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	14.00.00002-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-50.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.005784-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NORIVAL REHDER PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10081322520148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002507-75.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002507-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LAERCIO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	:	00025077520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045193-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045193-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297437 RODRIGO MANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00177-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026848-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026848-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP190627 DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	30016474720138260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021619-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021619-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE PEDRO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP175590B MARCELO GONÇALVES PENA
No. ORIG.	:	13.00.00084-8 1 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016199-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10016218020148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014839-96.2014.4.03.6312/SP

	2014.63.12.014839-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GILBERTO CARLOS ALAMINO
ADVOGADO	:	SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00148399620144036312 1 Vr SAO CARLOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-15.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005395-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053951520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2014.61.10.004415-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ADAIR ZAVATTI
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAIR ZAVATTI
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044151920144036110 2 Vr SOROCABA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011796-87.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE LUCAS FIGUEREDO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00117968720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004149-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIDIONETE CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00041494120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-25.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIAS SABINO LEANDRO
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)

No. ORIG.	:	00001792520134036121 2 Vr TAUBATE/SP
-----------	---	--------------------------------------

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034616-98.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.034616-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	12.00.00016-8 3 Vr JACAREI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-61.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.003152-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031526120114036140 1 Vr MAUA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-19.2010.4.03.6119/SP

	:	2010.61.19.000497-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004971920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2009.63.01.055236-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00552361220094036301 6V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2009.61.03.008104-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO VALDERCI DA COSTA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081046820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2009.61.02.008242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP186023 LUIS AUGUSTO JUVENAZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00082423820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2007.61.83.006463-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GODOLFRÉDO PIRES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GODOLFRÉDO PIRES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064636720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019868-85.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.019868-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDENIR BINHARDI
ADVOGADO	:	SP357212 GABRIEL AVELAR BRANDÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	10005775420168260404 2 Vr ORLANDIA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019405-46.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.019405-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DO CARMO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
CODINOME	:	MARIA DO CARMO MESSIAS DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002980320148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-07.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.014771-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES BERNARDES
ADVOGADO	:	SP151740 BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG.	:	15.00.00040-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014145-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014145-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ MENDES e outro(a)
APELANTE	:	TAMARA FERNANDES MENDES
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO(A)	:	MARIA BERNARDETE FERNANDES falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00191-9 3 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011967-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CRISTIANE MARIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	SOPHIA LIVIA DOS SANTOS FALCAO incapaz
	:	YGOR FERNANDO DOS SANTOS FALCAO incapaz
	:	PABLO HENRIQUE DOS SANTOS FALCAO incapaz
ADVOGADO	:	SP291561 MAIRA GASPARETO VIEIRA
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP291561 MAIRA GASPARETO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00002-0 2 Vr SALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007181-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	OSMIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238722 TATIANA DE SOUZA BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003738720178260076 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003238-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
APELANTE	:	ALDO ZUCHINI
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010726620158260076 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002862-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP081339 JOAO COUTO CORREA
No. ORIG.	:	10026766420168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038479-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANESSA CRISTINA BARBOSA incapaz e outro(a)
	:	RICARDO ROBERTO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REPRESENTANTE	:	ANDREIA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
No. ORIG.	:	10006320220168260696 1 Vr OUROESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036140-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALEXANDRE BIAZINI
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10075338620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031482-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031482-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00179-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029048-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029048-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	NAIR DE JESUS DIONISIO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10016659320158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017475-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	14.00.00110-4 2 Vr RANCHARIA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016105-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016105-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORDAO VASQUES DE SALES
ADVOGADO	:	SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN
No. ORIG.	:	10002034520158260510 3 Vr RIO CLARO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	14.00.00017-8 1 Vr RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007377-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE DIAS
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	00021720820148260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-95.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.003270-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRÍ
No. ORIG.	:	00011316320118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007425-02.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00074250220134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003859-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDEL LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	11.00.00106-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043615-74.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.043615-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELTON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GRAZIELE CARRA DIAS ACARIZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.01188-3 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE PAPANONI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE PAPANONI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00145-5 2 Vr MIRASSOL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043132-78.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043132-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVANA RODRIGUES DA SILVA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015155-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015155-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151555020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041110-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO PINZAN
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	09.00.00025-7 1 Vr ATIBAIA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000634-42.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000634-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00006344220064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005045-48.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.005045-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENUARIO MARTINES
ADVOGADO	:	MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
No. ORIG.	:	09.00.00199-8 1 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018212-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018212-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	NOEMI CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NOEMI CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	10079356620168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017057-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGINIA
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	LUCIENE APARECIDA GONZAGA
ADVOGADO	:	SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA
	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00237-0 1 Vr BÜRITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010039-80.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.010039-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE ELIZIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011099420178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-50.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.006549-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	10003214820148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035074-76.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.035074-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	RENATO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RENATO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00184-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020172-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020172-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VITOR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	10007595920168260333 1 Vr MACATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024916-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024916-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA CLAUDETE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286306 RAFAEL CAMARGO FELISBINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00173-1 1 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-86.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003118-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031188620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044398-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	THAIS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168727 CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00296-6 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027041-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ATAIDE POLIZELLO
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00158-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DERLENE APARECIDA ESTEVES CARAPELLI
ADVOGADO	:	SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG.	:	00064782120108260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015290-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015290-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HECTOR PEDRO DE MORAIS incapaz
ADVOGADO	:	SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO
REPRESENTANTE	:	CAROLINA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO
No. ORIG.	:	10.00.00192-3 1 Vr ITATIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010528-80.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.010528-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MEDIS
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00105288020144036306 1 Vr OSASCO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021583-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021583-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PRISCILA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP298495 ANDRÉ RAGOZZINO
REPRESENTANTE	:	ROSELI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP298495 ANDRÉ RAGOZZINO
No. ORIG.	:	11.00.00338-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007565-66.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00075656620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016610-43.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES BRIQUEZI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00963-0 1 Vr DUARTINA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-80.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002311-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUANA DE CASTRO MENEZES incapaz
ADVOGADO	:	SP350621 FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA ADELITA DE CASTRO MENEZES
No. ORIG.	:	00023118020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-93.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00006909320084036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014617-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014617-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSINA DE OLIVEIRA PINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	16.00.00115-2 3 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001134-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001134-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILSON LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	00007316720138260607 1 Vr TABAPUA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040849-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040849-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
No. ORIG.	:	15.00.00094-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035595-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035595-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA GERONIMA DAS NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00120-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035319-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDEMILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP219501 BIANCA MELISSA TEODORO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10082653320158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031948-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031948-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DARCI ALEXANDRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005588920168260358 3 Vr MIRASSOL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031469-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031469-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CELICE
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	17.00.00010-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018874-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018874-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NIVAL ROMAO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP292734 EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10040334920158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035814-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035814-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA BACCHIEGA BORGES
ADVOGADO	:	SP293222 TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
No. ORIG.	:	15.00.00076-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005145-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005145-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MACARIO LEAO DO NORTE NETO
ADVOGADO	:	SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00051450520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-13.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000803-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161922 JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008031320144036130 2 Vr OSASCO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032538-97.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032538-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
No. ORIG.	:	14.00.00020-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	07.00.00068-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	10.00.00000-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001815-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001815-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00018150520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009615-80.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.009615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FERNANDO APARECIDO CASSANIGA
ADVOGADO	:	SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096158020094036110 1 Vr SOROCABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2018.03.99.018665-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA DE ALMEIDA TOPASSO
ADVOGADO	:	SP319636 LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI
No. ORIG.	:	10006877820188260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2018.03.99.017857-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZEU PAES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	00020641420158260145 2 Vr CONCHAS/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2018.03.99.012497-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG.	:	00066940920148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2018.03.99.006327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILMA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	15.00.00121-0 2 Vr MIRASSOL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001784-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001784-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO DO PORTO ARCANJO
ADVOGADO	:	SP306935 RAFAEL ALMEIDA MARQUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	16.00.00126-9 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027054-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027054-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CECILIA PEREIRA PLATES
ADVOGADO	:	SP076196 SIDNEI GRASSI HONORIO
No. ORIG.	:	10001770720158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021275-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZELIA DIAS
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00027-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009873-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALAOR BERLANDI RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016307220148260464 1 Vr POMPELA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-08.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007257-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203834 CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANSELMO SORIA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00072570820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00125 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005607-50.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056075020154036110 4 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026426-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DONIZETE VIEIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00117-0 1 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009558-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009558-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO CACHALI
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00095586120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006320-29.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006320-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00063202920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004219-73.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CEZAR COELHO
ADVOGADO	:	SP076453 MARIO LUIS BENEDETTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042197320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004083-10.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004083-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISMAEL DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040831020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-20.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005338-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada VANESSA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ODATO DUNGA DUARTE
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODATO DUNGA DUARTE
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053382020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041746-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JESUS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JESUS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	10.00.00112-2 2 Vr VALINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013034-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013034-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005652520178260236 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010460-70.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010460-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	HELENITA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007175320168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008387-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada VANESSA MELLO
APELANTE	:	DELAZIR BUENO MARTINS
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00304-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-02.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AGENOR ADVENSUUDI
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011817720168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042345-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	TERESINHA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011003120168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041700-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041700-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA FONTES GARCIA
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00011700220158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038619-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038619-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIR SILVA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
No. ORIG.	:	40056127520138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035420-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035420-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELSON FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009873120158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032480-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARINA FELICIO RODRIGUES DE SOUSA incapaz e outro(a)
	:	LARISSA FELICIO RODRIGUES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP302805 ROMULO BENATI CHECCHIA
REPRESENTANTE	:	MARILIA FELICIO
ADVOGADO	:	SP302805 ROMULO BENATI CHECCHIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARINA FELICIO RODRIGUES DE SOUSA incapaz e outro(a)
	:	LARISSA FELICIO RODRIGUES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP302805 ROMULO BENATI CHECCHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00045194220148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024108-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOLORES MENDES
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	10006066920168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-09.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001742-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	EVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017420920164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-68.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004906-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTA JANOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156483 LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI
No. ORIG.	:	00049066820154036311 3 Vr SANTOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2015.61.13.000143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001433620154036113 2 Vr FRANCA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2014.03.99.029436-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO EUBALDO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	13.00.00170-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2013.61.83.000356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003569420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2013.61.21.004222-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDNA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042220520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-94.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000617-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANISIO MOREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006179420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001709-37.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AUGUSTO FERNANDES PAES
ADVOGADO	:	SP132100 ALESSANDRA SAMMOGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00017093720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021006-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021006-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	10.00.00045-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007420-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007420-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON POLETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255257 SANDRA LENHATE DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00074202920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014268-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014268-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENNIFER SALES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00142680320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036280-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036280-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00117-5 3 Vr MAUA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-85.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018459-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.018459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AUREA BERTO
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028774920168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003223-82.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003223-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO POSSO SCHWARTZ
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO POSSO SCHWARTZ
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	00011617920158260144 1 Vr CONCHAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030498-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030498-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004386920178260048 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031519-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031519-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARINDO PUPIN
ADVOGADO	:	SP250423 FERNANDO JOSÉ SAVAZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00067147920118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021091-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021091-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	IZABEL CRISTINA PALHARI
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00004-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-10.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004981-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049811020154036311 4 Vr SANTOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-13.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001969-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019691320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035777-75.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035777-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA FATIMA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG
No. ORIG.	:	08008205620148120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007381-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007381-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAQUEL CALIXTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00008-0 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-24.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005951-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059512420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005800-91.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005800-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO HENRIQUE NETO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058009120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013245-46.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.013245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE PAULO LOPES
ADVOGADO	:	SP303234 MIREIA ALVES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE PAULO LOPES
ADVOGADO	:	SP303234 MIREIA ALVES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132454620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024736-97.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.024736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	02.00.00113-8 1 Vr NUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-12.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ERNANES VIRGINIO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ERNANES VIRGINIO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101631220114036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a decisão homologatória de Conciliação de fls. 316 e promovo a devolução dos autos, uma vez que infrutífera a tentativa de conciliação como manifestada pela parte autora na petição juntada a fls. 314/315.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009355-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JURANDIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI
No. ORIG.	:	17.00.00062-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008870-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008870-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIDIA MARTA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	15.00.00102-0 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002519-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002519-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00024553120138260244 2 Vr IGUAPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.041451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APPARECIDA PEREIRA CIPOLA
ADVOGADO	:	SP267998 ANDRE LUIZ TIMOSSO
No. ORIG.	:	10022901520168260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.037370-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224010 MÁRCIO LISBOA MARTINS
No. ORIG.	:	15.00.00129-4 1 Vr IGUAPE/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.029127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADOLFO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	10011819620158260453 2 Vr PIRAJUL/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.026190-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	WAGNO DE ASSIS BERNARDES
ADVOGADO	:	SP349017 ALAN JOSÉ LEITE DE CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034853220168260292 3 Vr JACAREI/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025769-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025769-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168384 THIAGO COELHO
No. ORIG.	:	10006879720168260648 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018789-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018789-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALCINIR TEREZA THOME MARCELINO
ADVOGADO	:	SP364935 CAIO AUGUSTO OLTREMAR
No. ORIG.	:	10017101120168260347 2 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042279-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042279-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
APELADO(A)	:	JOSE VENANCIO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	16.00.00018-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040624-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCINETE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP324022 HENRIQUE SILVA DE FARIA
No. ORIG.	:	00149104320128260606 3 Vr SUZANO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026802-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026802-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	RAISSA VITORIA DE CARVALHO FARIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
REPRESENTANTE	:	ELIZANGELA BENEDITA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023477920148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-57.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000698-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCILENE SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006985720154036144 2 Vr BARUERI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034517-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034517-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALVES BLANCO
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
No. ORIG.	:	00067192320108260236 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030059-07.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.030059-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00300590720134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041673-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO APARECIDO CRISTEL
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
No. ORIG.	:	11.00.00126-9 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014175-04.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014175-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP250897 TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00234-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00187 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002407-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002407-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA	:	ALZINIR MARIA PECORA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00024072020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000883-98.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000883-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FELICIANO CASTRO
ADVOGADO	:	SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FELICIANO CASTRO
ADVOGADO	:	SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00008839820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-36.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.001326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ODAIR PAULOSSO
ADVOGADO	:	SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ODAIR PAULOSSO
ADVOGADO	:	SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002877-61.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação